

CONCEDER aposentadoria a servidora **Sandra Ianara Chianca de Almeida**, Técnico Judiciário, TPJ, Classe III, Grau P15, inscrita nos assentos desse Órgão sob a matrícula de nº. 159.568-7, com integralidade e paridade, a partir da data de 01.02.2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

ATO Nº 474/2023 - SGP
SEI Nº 00000309-59.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a Rogério de Almeida Alves, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 158.150-3, Grau “N”, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de 01.02.2023.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 473/2023 – SGP
SEI Nº 00000990-56.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria à **MARILUCE DA SILVA**, matriculada sob o nº 164.013-5, ocupante do cargo de Oficial de Justiça – PJ III, Classe III – P15, a partir de 01/02/2023, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 472/2023 - SGP
SEI Nº 00043621-65.2022.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a **WILMA SILVA DE FRANÇA**, matrícula nº 1682032, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, Classe IV – P18, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de 01/02/2023.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 477/23-SGP – exonerar, a pedido, CLAUDIO LEITE CLEMENTINO, matrícula 187881-6, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 19/01/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 80/2023 – SEJU, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a ciência do **Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia**, no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pelo **Exmo. Dr. Evani Estevão de Barros**;

RESOLVE:

Designar o **Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares, Matrícula nº 180.604-1, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Cível e pela Diretoria do Foro da Comarca de Palmares, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023, em virtude da compensação dos plantões judiciários do **Exmo. Dr. Evani Estevão de Barros**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado **Exmo. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Júnior** no pedido de compensação do plantão judiciário formulado pelo **Exmo. Dr. Alexandre Pinto de Albuquerque**;

RESOLVE:

Nº 78/2023 – SEJU - Designar o **Exmo. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Júnior**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Matrícula nº 187.040-8 para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, nos dias 09 e 10/02/2023, em virtude da compensação dos plantões judiciários do **Exmo. Dr. Alexandre Pinto de Albuquerque**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Considerando os termos de requerimento oriundo do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) **Valeska Dasaiev Bezerra de Moraes Alves**, matrícula 185759-2, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 22/01/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 471/2023 -SGP
SEI Nº 00001607-52.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a **Penélope Cavalcante Martini**, matrícula nº 175.070-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – TPJ, Classe IV, P18, na forma do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com integralidade e paridade, a partir de **01/02/2023**.

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 476/23-SGP – exonerar, a pedido, **ARNOUTH FILIPE LOPES PESSOA**, matrícula 186991-4, do cargo, efetivo, de Técnico Judiciário, Referência TPJ, a partir de 02/01/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO Nº 475 /2023 – SGP
SEI Nº 00042261-68.2022.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

ATO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 489/23-SGP – nomear GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE (classificação 40), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Diretoria Cível/2º Grau.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 490/23-SGP – nomear ERICA PINTO EVANGELISTA (classificação 129), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na 24ª Vara Cível da Capital/Seção A.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATO CONJUNTO Nº 05, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

EMENTA: Prorroga o prazo do Edital Conjunto de Credenciamento nº 01/2021, para atuação de magistrados e magistradas em ações do PROGRAMA JUSTIÇA EFICIENTE – PERNAMBUCO FAZ JUSTIÇA, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determinando, ainda, no seu art. 37, caput, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedeça ao princípio da eficiência, dentre outros

CONSIDERANDO a instituição do Programa JUSTIÇA EFICIENTE, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, cujas diretrizes foram estabelecidas pelo PROVIMENTO Nº 03/2018 – CGJPE, publicado no DJe nº 62, de 05/04/2018, visando à excelência da prestação dos serviços, redução do tempo médio de duração processual e, por conseguinte, da taxa de congestionamento, por meio do monitoramento, apoio, capacitação e implemento de gestão processual e cartorária junto às unidades judiciárias de 1º grau que apresentam elevado acervo;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos conclusos para sentença e para prática de outros atos judiciais em Unidades Judiciárias do Estado;

I - Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, para compor, como membro da comissão de sistematização e publicação de precedentes judiciais e o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE;

II – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

ATO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 84/2023-SEJU – Considerando os termos do SEI nº 00003924-20 .2023.8.17.8017 , da lavra da Exma. Dra. Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Paulo Roberto de Sousa Brandão** , Juiz de Direito do 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, Matrícula nº 160.271-3, para atuar cumulativamente, nos serviços da Justiça Sem Demora, perante a 4ª Vara da Infância e Juventude da mencionada Comarca, de 01 a 20/02/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Anamaria de Farias Borba de Lima Silva** .

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 488/2023-SGP

O DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 879/2023 – PC, de 26 de janeiro de 2023, da Procuradoria Geral do Estado, cientificando esta Presidência acerca do Trânsito em Julgado (em 08/11/2022) do Acórdão lavrado nos Autos do Processo Judicial nº 0096972-69.2009.8.17.0001, que concluiu pelo improvimento do reexame necessário, para que seja nomeado e empossado o candidato “JONATAS FARIAS VILA NOVA, no cargo de Técnico Judiciário PJ-III – Técnico de Suporte e Atendimento em Hardware e Software”, nos quadros do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO as informações contidas no id. nº 1936545, do Processo Administrativo SEI nº 00003180-69.2023.8.17.8017, dando conta da existência de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário/Função Apoio Especializado, nos quadros do Tribunal de Justiça de Pernambuco,

RESOLVE :

Nomear **JÔNATAS FARIAS VILA NOVA** , para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico de Suporte e Atendimento em Hardware e Software, Referência TPJ, em virtude de decisão judicial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NAS DATAS DE 01 E 02.02.2023, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Requerimento (Processo SEI nº 00003937-49.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael José de Menezes** – ref. férias/conversão: “Defiro, nos termos do pedido. Registre-se.”

Ofício - 1922168 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - 1ª VARA CÍVEL (Processo SEI nº 00001843-86.2023.8.17.8017) – **Exma. Dra. Juliana Rodrigues Barbosa** – ref. férias: “Defiro, nos termos do pedido. Registre-se.”

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 03/02/2023, O SEGUINTE DESPACHO:

OFÍCIO - 1907755 - VARA DE EXECUCAO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL (Processo SEI nº 00000393-30.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Leonardo Romeiro Asfora** – ref. exercício de mandato/AMEPE: “DEFIRO, “*ad referendum*” do Conselho da Magistratura, considerando que o Magistrado Leonardo Romeiro Asfora assumirá o cargo de presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) a partir do dia 03 de fevereiro de 2023, afastando-se da função judicante de acordo com o disposto no art. 73, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), com cópia para SEJU para adoção das providências em relação aos demais itens do requerimento.”

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 03/02/2023, o seguinte despacho:

Requerimento – ERICA PINTO EVANGELISTA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo 01/Recife). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Desembargador Presidente

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000905-38.2023.8.17.8017

REQUERENTE: ADRIANA PETRUCIA AMORIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Trata-se de pedido de aposentadoria da servidora epigrafada, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, Classe IV – P18 - matrícula nº 1739077, com efeitos a partir de 03/02/2023 (doc. 1913084).

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 499/23-SGP – nomear WILLIANE CRISTINE GOMES DA COSTA (classificação 130), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Erica Pinto Evangelista, com lotação na 24ª Vara Cível da Capital/Seção A.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 86/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, Matrícula nº 178.852-3, para responder, cumulativamente, pelo Centro de Justiça Terapêutica da mencionada Comarca, a partir de 03/02/2023, enquanto perdurar o afastamento do Exmo. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora** para a Presidência da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente*

ATO Nº 500/2023-SGP

(SEI nº 00004131-49.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem o servidor **NATANAEL DE ALBUQUERQUE LIMA**, Matrícula TJPE nº **182.568-2**, colocado à disposição deste Poder pelo Município do Recife, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 050/2011-TJPE, com efeitos a partir de **04/01/2023**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Recife do teor deste Ato.

Recife, 03 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**PRESIDENTE**

ATO Nº 501/2023 - SGP

SEI Nº 00000905-38.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a ADRIANA PETRUCIA AMORIM DE OLIVEIRA, matrícula nº 1739077, ocupante do cargo efetivo de TECNICO JUDICIARIO - TPJ, Classe IV – P18, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de 03/02/2023.

Recife, 03 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 87/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e na Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015);

Considerando que, segundo os arts. 10 e 15 da Resolução TJPE nº 381/2015, compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça a expedição do ato;

Considerando que o Conselho da Magistratura decidiu, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2023, acolher o Parecer Opinitivo nº 01/2023 – SGP, com os anexos A, B, C, constantes nos autos do Processo Administrativo nº 000002/2023-4 CM, para deferir a progressão funcional dos servidores ali relacionados;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER progressão funcional aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco relacionados no Anexo Único deste Ato, para os padrões e classes ali indicados, na conformidade do que dispõem a Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e a Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015), e à vista da decisão exarada, em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2023, pelo Conselho da Magistratura, nos autos do Processo Administrativo nº 000002/2023-4 CM.

Art. 2º AUTORIZAR a Secretaria de Gestão de Pessoas a implantar, na folha de pagamento, relativamente aos servidores relacionados no Anexo Único deste Ato, a remuneração correspondente à progressão concedida no art. 1º deste Ato.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

Anexo

NOME	MATRICULA	EFEITOS	DATA DA	CLASSE	PADRAO	CLASSE	PADRAO
		FINANCEIROS	PROGRESSÃO	ATUAL	ATUAL	PROG	PROG
ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA	1873830	16/12/2022	16/12/2022	II	P06	II	P07
ADILSON LUIZ GUILHERMINO DE LIMA	1852345	02/12/2022	02/12/2022	II	P08	II	P09
ADINIZ MENDES DA SILVA JUNIOR	1766562	24/12/2022	24/12/2022	V	P19	V	P20
ADRIANA BEZERRA DE MELO	1850644	04/12/2022	14/11/2022	II	P07	II	P08
ADRIANA KARLA ANDRADE D ANUNCIACAO	1836277	18/12/2022	18/12/2022	II	P09	II	P10
ADRIANE MARIA SALES DAMASCENO	1853040	05/12/2022	05/12/2022	II	P08	II	P09
ADRIANE VAZ BATISTA GALVAO	1853023	05/12/2022	05/12/2022	II	P08	II	P09
AIDA MARIA RIBEIRO DE GUSMAO	1843540	12/12/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
AIRON BARBOSA DE FIGUEIREDO	1886762	14/12/2022	14/12/2022	I	P00	I	P01
ALAN MENDES BANDEIRA DE MELO	1851721	02/12/2022	02/12/2022	II	P08	II	P09
ALANIA PATRICIA DE O ALVES DE MEDEIROS	1852981	05/12/2022	05/12/2022	II	P08	II	P09
ALBERES DUARTE DOMINGOS CORDEIRO	1848992	22/12/2022	27/10/2022	II	P08	II	P09
ALDEANGELA GAMA DE ANDRADE	1884077	01/12/2022	01/12/2022	I	P01	I	P02

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 499/23-SGP – nomear WILLIANE CRISTINE GOMES DA COSTA (classificação 130), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Erica Pinto Evangelista, com lotação na 24ª Vara Cível da Capital/Seção A.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 86/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, Matrícula nº 178.852-3, para responder, cumulativamente, pelo Centro de Justiça Terapêutica da mencionada Comarca, a partir de 03/02/2023, enquanto perdurar o afastamento do Exmo. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora** para a Presidência da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente*

ATO Nº 500/2023-SGP

(SEI nº 00004131-49.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem o servidor **NATANAEL DE ALBUQUERQUE LIMA**, Matrícula TJPE nº **182.568-2**, colocado à disposição deste Poder pelo Município do Recife, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 050/2011-TJPE, com efeitos a partir de **04/01/2023**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Recife do teor deste Ato.

Recife, 03 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**PRESIDENTE**

ATO Nº 501/2023 - SGP

SEI Nº 00000905-38.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a ADRIANA PETRUCIA AMORIM DE OLIVEIRA, matrícula nº 1739077, ocupante do cargo efetivo de TECNICO JUDICIARIO - TPJ, Classe IV – P18, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de 03/02/2023.

WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR	1835432	03/12/2022	03/12/2022	II	P09	II	P10
WASHINGTON DE LIMA ARAUJO	1852477	02/12/2022	02/12/2022	II	P08	II	P09
WILMA PRISCILA ALVES FRANCA	1884018	01/12/2022	01/12/2022	I	P01	I	P02
YANI HERCULANO DE BARROS CUSTODIO	1829734	23/11/2022	04/07/2022	II	P07	II	P08
ZORAIDE DE ABREU MACEDO	1836331	18/12/2022	18/12/2022	II	P09	II	P10

ATOS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 513/23-SGP – nomear ARTHUR LUIZ DE ARAUJO LOBO BITU (classificação 30), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), com lotação na Comarca de Camaragibe/2ª Vara Cível.

Nº 514/23-SGP – nomear RAQUEL CAMARGO DE OLIVEIRA DIAS (classificação 31), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), com lotação na Comarca de Abreu e Lima/Distribuição do Foro.

Nº 515/23-SGP – nomear JOSE RICARDO ALVES DA SILVA (classificação 04), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 04/Mata Sul I), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Comarca de Palmares/Vara Criminal.

Nº 516/23-SGP – nomear LUCAS ROCHA DO NASCIMENTO (classificação 04), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 07/Agreste Setentrional), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Comarca de Vertentes/Vara Única.

Nº 517/23-SGP – nomear JULIANA RIFF NARCISO (classificação 51), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Corregedoria Geral da Justiça.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de **Indisponibilidade do sistema PJe**, ou quando o **usuário externo não dispuser de certificado digital**, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o **e-mail** institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

PRESIDÊNCIA**ATO Nº 518/2023-SGP****(SEI nº 00004355-04.2023.8.17.8017)**

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem a servidora **EDILEUZA GONÇALVES DE MEDEIROS**, Matrícula TJPE nº **186.720-2**, colocada à disposição deste Poder pelo Município de Bodocó, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 090/2021-TJPE, com efeitos a partir de **01/02/2023**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bodocó do teor deste Ato.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

ATOS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 519/23-SGP – nomear SUZANA DE MEDEIROS RIBEIRO PESSOA (classificação 131), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na 20ª Vara Criminal da Capital.

Nº 520/23-SGP – nomear ANA KARENINA HENRIQUES DE GUSMAO (classificação 32), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II), com lotação no Cabo de Santo Agostinho/Núcleo de Controle de Mandados.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO Nº 88/2023, de 06 de fevereiro de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e de incremento dos integrantes do Comitê Gestor das Demandas Decorrentes das Inspeções do CNJ, instituído pelo Ato nº 352, de 06 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. O Comitê Gestor das Demandas Decorrentes das Inspeções do CNJ, instituído pelo Ato nº 352, de 06 de abril de 2022, passa a deter a seguinte composição:

- I** - Juiz Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Assessor Especial da Presidência;
- II** - Juiz André Vicente Pires Rosa, Assessor Especial da Presidência;
- III** - Juiz Alexandre Freire Pimentel, Assessor Especial da Presidência;
- IV** - Juiz Frederico de Moraes Tompson, Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça;
- V** - Juíza Roberta Viana Jardim, Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça;

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 89 /2023 – SEJU, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado **Exmo. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia**, consignada no pedido de compensação de plantão formulado pelo **Exmo. Dr. Marupiraja Ramos Ribas** ;

RESOLVE:

Designar o **Exmo. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia**, Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição Judiciária, Matrícula nº 187.063-7, para responder, cumulativamente, pelo 1º Juizado Especial Criminal e pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Caruaru, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023, em virtude da compensação de plantão do **Exmo. Dr. Marupiraja Ramos Ribas**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 90/2023 – SEJU, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do **Exmo. Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima**, no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pela **Exma. Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães** ;

RESOLVE:

Designar o **Exmo. Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 175.321-5, para responder, cumulativamente, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Arcoverde, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023, em virtude de compensação dos plantões judiciários da **Exma. Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATOS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 532/23-SGP – nomear ENDRIGO SUEHIRO OBARA (classificação 17), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), com lotação na Comarca de São Lourenço da Mata/Central de Mandados.

Nº 533/23-SGP – nomear ELISAMA COSTA SILVA (classificação 33), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II), com lotação na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/Núcleo de Distribuição de Mandados.

Nº 534/23-SGP – nomear JOELMA PATRICIA DE OLIVEIRA (classificação 17), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 08/Agreste Central I), com lotação na Comarca de Gravatá/Central de Mandados.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 535/23-SGP – nomear ANA PAULA MONTEIRO XAVIER, para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de Verdejante/Vara Única.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA(S) DATA(S) DE 07.02.2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Ofício – 1943880 (Processo SEI nº 00004172-36.2023.8.17.8017) – **Exmo. Des. Paulo Romero de Sá Araújo** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

E-mail (Processo SEI nº 00004606-64.2023.8.17.8017) - **Exma. Dra. Cátia Luciene Laranjeira de Sá** – ref. férias/conversão: “ Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Ofício - 1932803 - 15ª VARA CIVEL DA CAPITAL (Processo SEI nº 00002729-18.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz** - ref. férias/conversão: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Ofício nº 04/2023 GJRFN (Processo SEI nº 00004566-27.2023.8.17.8017) - **Exma. Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira** – ref. férias: “ Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00042101-17.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Uraquitan José dos Santos** – ref. férias/conversão: “Defiro nos termos do pedido (id 1947412). Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003305-27.2023.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Paula Viana Silva de Freitas** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003794-21.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Fábio Vinícius de Lima Andrade** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003304-77.2023.8.17.8017) – **Exma. Dra. Tainá Lima Prado** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido principal. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00003526-35.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Osvaldo Teles Lobo Junior** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido principal. Registre-se.”

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA**ATO Nº 551/2023 -SGP****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:****CONCEDER** aposentadoria por invalidez a **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, matrícula 1831232, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – TPJ, Classe II – P09, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 40, § 1º, I, redação anterior à Emenda Constitucional 103/19 c/c artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 34, *caput* e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, a partir de **08/02/2023**.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO,
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE, .**ATO Nº 552/2023-SGP****(SEI nº 00004802-61.2023.8.17.8017)****O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,Faz retornar ao órgão de origem a servidora **CAROLINA TEIXEIRA FILGUEIRA FORTE DOURADO**, Matrícula TJPE nº **189.012-3**, colocada à disposição deste Poder pelo Ministério Público de Pernambuco, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 003/2021-TJPE, com efeitos a partir de **13/02/2023**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssima Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco do teor deste Ato.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

ATO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:Nº 553/23-SGP – nomear **PAULO HENRIQUE DANTAS LIMA** (classificação 18), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude da desistência de posse de Endrigo Suehiro Obara, com lotação na Comarca de São Lourenço da Mata/Central de Mandados.**LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**
Desembargador Presidente

III- Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 2ª Entrância.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08.02.2023, O SEGUINTE DESPACHO:

Requerimento - (Processo SEI nº 00003106-83.2023.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Elson Zoppellaro Machado** - ref. férias: "Defiro o pedido (id 1944894). Registre-se."

Requerimento (Processo SEI nº 00004808-52.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael Souza Cardozo** – ref. férias: "Defiro nos termos do pedido. Registre-se."

Requerimento (Processo SEI nº 00002112-22.2023.8.17.8017) - **Exmo. Dr. José Alberto de Barros Freitas Filho** – ref. férias/conversão: " Defiro nos termos do pedido. Registre-se."

E-mail (Processo SEI nº 00002463-29.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres** – ref. férias: " Defiro nos termos do pedido. Registre-se."

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do TJPE

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 08/02/2023, o seguinte despacho:

Requerimento – ENDRIGO SUEHIRO OBARA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo 02/Região Metropolitana I). "Ciente. Convoque-se o próximo".

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 07/02/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

SEI nº 00042199-64.2022.8.17.8017

Requerente: Juíza Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Assunto: Requerimento de indenização de férias vencidas, não gozadas por absoluta necessidade do serviço

DECISÃO (04)

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Especial desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pela magistrada requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, em favor da magistrada Catarina Vila-Nova Alves de Lima, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2021, com respectivo abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se.

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA**ATO Nº 551/2023 -SGP****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:****CONCEDER** aposentadoria por invalidez a **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, matrícula 1831232, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – TPJ, Classe II – P09, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 40, § 1º, I, redação anterior à Emenda Constitucional 103/19 c/c artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 34, *caput* e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, a partir de **08/02/2023**.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO,
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE, .**ATO Nº 552/2023-SGP****(SEI nº 00004802-61.2023.8.17.8017)****O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,Faz retornar ao órgão de origem a servidora **CAROLINA TEIXEIRA FILGUEIRA FORTE DOURADO**, Matrícula TJPE nº **189.012-3**, colocada à disposição deste Poder pelo Ministério Público de Pernambuco, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 003/2021-TJPE, com efeitos a partir de **13/02/2023**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssima Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco do teor deste Ato.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

ATO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:Nº 553/23-SGP – nomear **PAULO HENRIQUE DANTAS LIMA** (classificação 18), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude da desistência de posse de Endrigo Suehiro Obara, com lotação na Comarca de São Lourenço da Mata/Central de Mandados.**LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**
Desembargador Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 590/23-SGP – exonerar, a pedido, ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES, matrícula 187854-9, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 591/23-SGP – exonerar, a pedido, DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, matrícula 187883-2, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 592/23-SGP – exonerar, a pedido, ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 182841-0, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Nº 103/2023-SEJU – Considerando que o Exmo. Dr. Alexandre Freire Pimentel tomou posse e assumiu o cargo de Desembargador neste Tribunal, **RESOLVE** : Designar, “ Ad Referendum” do Egrégio Conselho da Magistratura, o Exmo. Dr. **José Henrique Coelho Dias da Silva** , Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.687-2, para exercer a função de Assessor Especial da Presidência deste Tribunal, a partir de 15/02/2023 até ulterior deliberação.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 597/23-SGP – exonerar, a pedido, DANIEL FRANCISCO PIRES JOVINO MARQUES, matrícula 185099-7, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Médico Psiquiatra, Referência APJ, a partir de 01/03/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 104/2023-SEJU, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Designar os Magistrados relacionados para responderem, cumulativamente, pelas Unidades/Funções, nos períodos abaixo descritos, em virtude do gozo de férias dos Juizes titulares e/ou daqueles que nelas atuam:

Exmo(a) Juiz(a) Designado(a)	Para responder pela Unidade Judiciária / Função	No Período de	Em virtude das férias do(a) Exmo(a) Juiz(a)
Marcos Garcez de Menezes Júnior , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Matrícula nº 179.473-6	Diretoria do Foro da Comarca de Goiana	11 a 30/03/2023	Aline Cardoso dos Santos
Elane Brandão Ribeiro , Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina , Matrícula nº 182.860-6	Determinar a permanência como Coordenadora do Polo de Audiência de Custódia – 18 – sede Petrolina	29 e 30/03/2023	Cícero Everaldo Ferreira Silva
Evaní Estêvão de Barros , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, Matrícula nº 119.075-0	Coordenador do Polo de Audiência de Custódia – 5 – sede Palmares	01 a 30/03/2023	Sander Fitney Brandão de Menezes Correia
Evaní Estêvão de Barros , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, Matrícula nº 119.075-0	Integrar o Polo de Audiência de Custódia – 5 – sede Palmares	31/03 e 01/04/2023	Flávio Krok Franco

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão , Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância, Matrícula nº 185.118-7	Determinar a permanência na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, entretanto, na condição de substituta	01 a 30/03/2023	Inês Maria de Albuquerque Alves
Hailton Gonçalves da Silva , Juiz de Direito da Comarca de João Alfredo, Matrícula nº 177.293-7	2ª Vara Cível da Comarca de Surubim	01 e 02/03/2023	Joaquim Francisco Barbosa
Janderleison Pinheiro Jucá , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro, Matrícula nº 187.005-0	Coordenador do Polo de Audiência de Custódia – 15 – sede Salgueiro	01 a 20/03/2023	José Gonçalves de Alencar
Isis Miranda de Souza Machado , Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância, com exercício na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Matrícula nº 187.066-1	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda	01 a 18/03/2023	Laura Amélia Moreira Brennand Simões
Rafael Cavalcanti Lemos , Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância, com exercício na Vara da Infância e Juventude da Comarca e Olinda, Matrícula nº 180.600-9	Diretoria Regional da Zona da Mata Norte	01 a 30/03/2023	Laura Amélia Moreira Brennand Simões
Marcos Antônio Tenório , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, Matrícula nº 187.017-3	Diretoria do Foro da Comarca de Pesqueira	10 a 29/04/2023	Leon Elias Nogueira Barbosa
João Eduardo Ventura Bernardo , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 187.422-5	CEJUSC da Comarca de Pesqueira	10 a 29/04/2023	Leon Elias Nogueira Barbosa
Cláudio Márcio Pereira de Lima , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 175.321-5	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal da Comarca de Pesqueira	10 a 29/04/2023	Leon Elias Nogueira Barbosa
Mariana Vieira Sarmento , Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Matrícula nº 187.025-4	Diretoria do Foro da Comarca de Carpina	11 a 30/03/2023	Marcelo Marques Cabral
Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva , Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância, com exercício na Comarca de Tracunhaém, Matrícula nº 186.898-5	Integrar o Polo de Audiência de Custódia – 3 – sede Nazaré da Mata	11 a 30/03/2023	Tito Lívio Araújo Monteiro
Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, Matrícula nº 178.423-4	Integrar o Polo de Audiência de Custódia – 4 – sede Vitória de Santo Antão	11 a 30/03/2023	Uraquitan José dos Santos

Publique-se e Cumpra-se.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

ATOS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 605/23-SGP – nomear LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SILVA (classificação 52), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na 5ª Vara Criminal da Capital.

Nº 606/23-SGP – nomear NATECIA ALVES DE ARAUJO (classificação 53), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na 28ª Vara Cível da Capital, Seção B.

Nº 607/23-SGP – nomear ARTHUR CESAR LEAL NUMERIANO DE SA (classificação 09), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 11/Sertão do Moxotó e Itaparica, com lotação na Comarca de Arcoverde/Vara Criminal.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 608/23-SGP – exonerar, a pedido, GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARÃES, matrícula 183132-1, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Precatório, Símbolo PJC-II, do Núcleo de Precatórios.

Nº 609/23-SGP – nomear GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARÃES, matrícula 183132-1, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, no Gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel.

Nº 610/23-SGP – nomear JULIANA SOUZA CARVALHO CASIMIRO, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, no Gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel.

Nº 611/23-SGP – nomear MÔNICA SIMÕES MEGALE, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, no Gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel.

Nº 612/23-SGP – exonerar, a pedido, CARLOS HENRIQUE LAPENDA PIMENTEL, matrícula 188968-0, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico da Corregedoria Auxiliar, Símbolo PJC-IV, da Corregedoria Geral da Justiça.

Nº 613/23-SGP – nomear CARLOS HENRIQUE LAPENDA PIMENTEL, matrícula 188968-0, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Precatório, Símbolo PJC-II, no Núcleo de Precatórios.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA(S) DE 14.02.2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento - (Processo SEI nº 00002083-17.2023.8.17.8017) - **Exmo. Des. Eudes dos Prazeres França** - ref. férias/conversão: "Defiro nos termos do pedido. Registre-se."

Ofício nº 001/2023- Gab. Des. Alexandre Freire Pimentel (Processo SEI nº 00005550-06.2023.8.17.8017) – **Exmo. Des. Alexandre Freire Pimentel** – ref. comunica posse e exercício no Cargo de Desembargador na data de hoje, 14/02/2023: "Anotar-se e lavrar-se Ato para a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru."

Solicitação nº 000500/2023 - ASSESSORIA ESP PRESIDENCIA / Recife - Referente Diárias em favor de GLEYDSON GLEBER BENTO A DE LIMA PINHEIRO ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Salgueiro, Cabrobó; Representar o TJPE; De 08/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 15/02/2023, o seguinte despacho:

Requerimento – LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SILVA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 15/02/2023, o seguinte despacho:

Considerando o DECURSO DE PRAZO para a posse dos candidatos abaixo, DECLARO VAGO o cargo relacionado:

Nome	Cargo	Polo
Catarine Sá Santos e Lima	Analista Judiciário/APJ Função Judiciária	11/Sertão do Moxotó e Itaparica

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo nº 00004708-08.2023.8.17.8017

Interessado: Rodrigo Henrique Francisco da Silva

Assunto: Pedido de vacância/exoneração por aprovação em concurso público.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, Área Judiciária, sob a matrícula nº 185.205-1, em que requer a "declaração de vacância do Cargo que ocupa, retroativamente ao dia 07/02/2023, em virtude de posse como Procurador do Município de Teresina/PI, nos termos do art. 81, VII c/c art. 84, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 6.123/1968, Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco (ID 1948695).

A Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 1955323, opinando pela exoneração, a pedido, do servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 185.205-1, com efeitos a partir de 07/02/2023, tendo em vista a posse no cargo efetivo de Procurador do Município de Teresina, com fulcro no art. 82, I da Lei Estadual nº. 6.123/68.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para exonerar, a pedido, o servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 185.205-1, com efeitos a partir de 07/02/2023, com fulcro no art. 82, I da Lei Estadual nº. 6.123/68 e, via de consequência, declarar a vacância do aludido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

Solicitação nº 000500/2023 - ASSESSORIA ESP PRESIDENCIA / Recife - Referente Diárias em favor de GLEYDSON GLEBER BENTO A DE LIMA PINHEIRO ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Salgueiro, Cabrobó; Representar o TJPE; De 08/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 15/02/2023, o seguinte despacho:

Requerimento – LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SILVA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 15/02/2023, o seguinte despacho:

Considerando o DECURSO DE PRAZO para a posse dos candidatos abaixo, DECLARO VAGO o cargo relacionado:

Nome	Cargo	Polo
Catarine Sá Santos e Lima	Analista Judiciário/APJ Função Judiciária	11/Sertão do Moxotó e Itaparica

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo nº 00004708-08.2023.8.17.8017

Interessado: Rodrigo Henrique Francisco da Silva

Assunto: Pedido de vacância/exoneração por aprovação em concurso público.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, Área Judiciária, sob a matrícula nº 185.205-1, em que requer a "declaração de vacância do Cargo que ocupa, retroativamente ao dia 07/02/2023, em virtude de posse como Procurador do Município de Teresina/PI, nos termos do art. 81, VII c/c art. 84, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 6.123/1968, Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco (ID 1948695).

A Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 1955323, opinando pela exoneração, a pedido, do servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 185.205-1, com efeitos a partir de 07/02/2023, tendo em vista a posse no cargo efetivo de Procurador do Município de Teresina, com fulcro no art. 82, I da Lei Estadual nº. 6.123/68.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para exonerar, a pedido, o servidor Rodrigo Henrique Francisco da Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 185.205-1, com efeitos a partir de 07/02/2023, com fulcro no art. 82, I da Lei Estadual nº. 6.123/68 e, via de consequência, declarar a vacância do aludido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 614/2023-SGP

(SEI nº 00005530-36.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Renova a cessão da servidora deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, **VANESSA LUEDERS VALENÇA DE MENESES**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 183.612-9, à Assembleia Legislativa do Estado, com ônus para este Poder Judiciário, correspondente ao período de 01.01.2023 a 31.12.2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do teor deste Ato.

Recife, 14 de fevereiro de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 105/2023 – SEJU, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que os Magistrados designados manifestaram a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciários formulado pela Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira ;

RESOLVE:

Designar os Magistrados abaixo elencados para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciários da **Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. Luiz Célio de Sá Leite**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Gravatá, Matrícula nº 179.465-5, para responder, cumulativamente, nos dias **13, 14, 16 e 17/03/2023**, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá ;

II - **Exmo. Dr. Luís Vital do Carmo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, Matrícula nº 187.013-0, para responder, cumulativamente, nos dias **13, 14, 16 e 17/03/2023**, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Gravatá;

III - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 1ª e 2ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 615/23-SGP – nomear AMANDA RODRIGUES HEMAIDAN (classificação 54), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Lucas Raphael de Oliveira Pereira e Silva, com lotação na 5ª Vara Criminal da Capital.

Nº 616/23-SGP – nomear FLAVIA RAQUEL FREIRE FEITOSA ALVES (classificação 11), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 11/Sertão do Moxotó e Itaparica), em virtude do decurso de prazo para a posse de Catarine Sá Santos e Lima, com lotação na Comarca de Floresta.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 617/23-SGP – exonerar DANILO LEITE DE ALMEIDA, matrícula 188343-7, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, a partir de 15.02.2023.

Nº 618/23-SGP – exonerar DIEGO AGUIRRE FERNANDES DE BARROS LIMA, matrícula 188465-4, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, a partir de 15.02.2023.

Nº 619/23-SGP – exonerar MARIETA BARRETO LINS DE OLIVEIRA ARAÚJO, matrícula 188256-2, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, a partir de 15.02.2023.

Nº 620/23-SGP – exonerar HUBTHIAN VASCONCELOS SOUZA, matrícula 188951-6, do cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV.

Nº 621/23-SGP – exonerar MARIA CRISTIANE DA SILVA, matrícula 188988-5, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV.

Nº 622/23-SGP – nomear DIEGO AGUIRRE FERNANDES DE BARROS LIMA, matrícula 188465-4, para o cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel.

Nº 623/23-SGP – nomear LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, para o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 106/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Flávio Augusto Fontes de Lima**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.289-0, para responder, cumulativamente, pelo 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, no período de 01/03 a 30/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Aldemir Alves de Lima**.

Nº 107/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível – Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.048-0, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 11/03 a 30/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Luiz Mário de Góes Moutinho**.

Nº 648/23-SGP – exonerar, a pedido, RODRIGO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, matrícula 185205-1, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 07/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 649/23-SGP – nomear JOSE MARCILIO DA SILVA (classificação 03), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas com Deficiência/PCD, com lotação no Núcleo de Controle de Mandados da Capital.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO Nº 650/2023-SGP
(SEI nº 00005906-54.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem os (as) servidores (as) CARMELINA LEIANE FERREIRA E SILVA, Matrícula TJPE nº 1877844, EILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Matrícula TJPE nº 1835912, MARIA TANIA DA SILVA, Matrícula TJPE nº 1836404 e VALDEMIR DIONISIO DE MELO, Matrícula TJPE nº 1836420, colocados (as) à disposição deste Poder pelo Município de Betânia, bem como a exclusão do Convênio nº 183/2010-TJPE, com efeitos a partir de 16/02/2023, considerando o art. 14 da Instrução Normativa Conjunta nº 07/2021, publicada no DJe de 02/06/2021 e o Ato nº 39/2023, publicado no DJe de 30/01/2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Betânia do teor deste Ato.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATO Nº 132/2023 - SEJU, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima ;

– do I Colégio Recursal da Capital, 3º Titular da 1ª Turma Recursal, com competência Cível, Criminal e Fazendária, conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 03/22-RA.

Nº 150/2023-SEJU – **Remover**, pelo critério de merecimento, a Exma. Dra. **Patrícia Rodrigues Ramos Galvão**, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 176.670-8, **para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância – do I Colégio Recursal da Capital**, 1º Titular da 2ª Turma Recursal, com competência Cível, Criminal e Fazendária, conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 04/22-RM.

Nº 151/2023-SEJU – **Remover**, pelo critério de antiguidade, a Exma. Dra. **Karina Albuquerque Aragão de Amorim**, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 178.842-6, **para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância – do I Colégio Recursal da Capital**, 2º Titular da 2ª Turma Recursal, com competência Cível, Criminal e Fazendária, conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 05/22-RA.

Nº 152/2023-SEJU – **Remover**, pelo critério de merecimento, o Exmo. Dr. **Haroldo Carneiro Leão Sobrinho**, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, Matrícula nº 178.849-3, **para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância – do I Colégio Recursal da Capital**, 3º Titular da 2ª Turma Recursal, com competência Cível, Criminal e Fazendária, conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 06/22-RM.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO Nº 651/2023-SGP

(SEI nº 00039913-98.2022.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Renova a cessão das servidoras deste Tribunal de Justiça, **EDITH GLASNER COUTINHO**, Técnico Judiciário, matrícula 186.622-2 e **FERNANDA FIGUEIRA VILLOCO VIANNA**, Técnico Judiciário, matrícula 186.717-2, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com ônus para este Poder, mediante ressarcimento, correspondente ao período de 01.01.2023 a 31.12.2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região do teor deste Ato.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE

ATOS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 658/23-SGP – nomear JOAO VITOR LIMA DA SILVA (classificação 11), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 659/23-SGP – nomear IZABELA FERRAZ DE OLIVEIRA CASTILHA (classificação 56), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau I.

Nº 660/23-SGP – nomear ROMERO DIDIO COSTA VIEIRA (classificação 57), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 661/23-SGP – nomear NATALIA MARIA CATAO VILELA (classificação 58), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 662/23-SGP – nomear NATAN DE ASSIS SILVA (classificação 59), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

OBS: O candidato da classificação 60 já foi nomeado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência/PCD.

Nº 663/23-SGP – nomear TIAGO LIMA TAVARES (classificação 12), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 664/23-SGP – nomear ERASMO JOSE DA SILVA NETO (classificação 61), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 665/23-SGP – nomear CARLOS ERIVAN DAMASCENO LIRA JUNIOR (classificação 62), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 666/23-SGP – nomear THIAGO XAVIER DE ANDRADE (classificação 05), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas com Deficiência/PCD, com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 667/23-SGP – nomear EDUARDO FILIPE MELO DE ALMEIDA (classificação 63), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau.

Nº 668/23-SGP – nomear LORENA SILVA SANTOS (classificação 13), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 669/23-SGP – nomear PRISCILA CYSNEIROS FERNANDES DE LIMA (classificação 64), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 670/23-SGP – nomear RAYSA MONTEIRO PEREZ MAZO (classificação 65), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 671/23-SGP – nomear ADRIANA KARINE DE BARROS BESSA CATAO MENDONCA (classificação 66), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 672/23-SGP – nomear WEDSON MELO DE SOUZA (classificação 67), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 673/23-SGP – nomear THAYSSA DE MEDEIROS CUNHA (classificação 14), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 674/23-SGP – nomear KATTINE COSTA PEDROSA (classificação 68), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 675/23-SGP – nomear LIZIA MARIA MOTA CAVALCANTE (classificação 69), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 676/23-SGP – nomear HELOISA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO (classificação 70), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 677/23-SGP – nomear JENNER DE MELO OLIVEIRA (classificação 71), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 678/23-SGP – nomear VINICIUS OLIVEIRA CARDOSO (classificação 15), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 679/23-SGP – nomear ROBERTA DO CARMO ALVES PEREIRA (classificação 72), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação no 1º Colégio Recursal da Capital.

Nº 680/23-SGP – nomear ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR (classificação 11), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Contador, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas Pretas ou Pardas/PPP, com lotação na Diretoria do Foro da Capital.

Nº 681/23-SGP – nomear JON KEVIN PEREIRA DE SANTANA (classificação 41), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Contador, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), com lotação na Diretoria do Foro da Capital.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 141/2023-SEJU – Considerando os termos do SEI 00005872-08.2023.8.17.8017 da Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Dario Rodrigues Leite de Oliveira**, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 171.127-0, para responder, cumulativamente, pela 13ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 27/02/2023 a 07/03/2023, durante o afastamento autorizado da Exma. Dra. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**, para participar de Missão Institucional.

Nº 142/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Rogério Lins e Silva**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 166.756-4, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 02/03 a 31/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio**.

Nº 143/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Valéria Rúbia Silva Duarte**, Juíza de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.297-9, para responder, cumulativamente, pela 9ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 11/03 a 30/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto**.

Nº 144/2023-SEJU – Considerando que a substituta automática estará em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Andrea Rose Borges Cartaxo**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.179-6, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, no período de 11/03 a 26/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto**.

Nº 145/2023-SEJU - **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Ana Carolina Avellar Diniz**, Juíza de Direito da 33ª Vara Cível – Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 167.520-6, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, no período de 27/03 a 30/03/2023, durante as férias do Exmo. Dr. **Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto**.

Nº 146/2023-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.189-2, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, no período de 11/03 a 30/03/2023, durante as férias da Exma. Dra. **Michelle Duque de Miranda Scalzo**.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009, **AVISA** que haverá substituição no Plantão Judiciário do 2º Grau, ficando escalado em **matéria Cível**, nos dias **25 e 26/FEV/2023** o Exmo. Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 700/2023 SGP**SEI Nº 00003493-36.2023.8.17.8017****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:**

Conceder aposentadoria a **DILÊNIA FERREIRA BARBOSA**, matrícula nº 1490281, no cargo de Analista Judiciário -Função ADM- APJ, Classe III, P15, com fundamento no com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de **27.02.2023**.

Recife, 27 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATOS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 701/23-SGP – exonerar, a pedido, **LUCAS ROCHA DO NASCIMENTO**, matrícula 187985-5, do cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, da Comarca de João Alfredo/VU.

Nº 702/23-SGP – nomear **JUAN DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA SANTOS**, no cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de João Alfredo/VU.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 705/23-SGP – nomear **RAFAELLA MAYANA ALVES ALMEIDA CARDINS** (classificação 14), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/ Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 07/Agreste Setentrional), com lotação na Comarca de Bom Jardim/Vara Única.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 153, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**EMENTA** : Dispõe sobre a reestruturação do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR).

ATO Nº 700/2023 SGP**SEI Nº 00003493-36.2023.8.17.8017****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:**

Conceder aposentadoria a **DILÊNIA FERREIRA BARBOSA**, matrícula nº 1490281, no cargo de Analista Judiciário -Função ADM- APJ, Classe III, P15, com fundamento no com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de **27.02.2023**.

Recife, 27 de fevereiro de 2023

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATOS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 701/23-SGP – exonerar, a pedido, LUCAS ROCHA DO NASCIMENTO, matrícula 187985-5, do cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, da Comarca de João Alfredo/VU.

Nº 702/23-SGP – nomear JUAN DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA SANTOS, no cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de João Alfredo/VU.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 705/23-SGP – nomear RAFAELLA MAYANA ALVES ALMEIDA CARDINS (classificação 14), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/ Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 07/Agreste Setentrional), com lotação na Comarca de Bom Jardim/Vara Única.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 153, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**EMENTA** : Dispõe sobre a reestruturação do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR).

PRESIDÊNCIA**ATO DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 131/2023-SEJU – Considerando os termos do SEI nº 00005396-43.2023.8.17.8017, da lavra da Exma. Dra. Andréa Calado da Cruz, referente a suspensão de férias, **RESOLVE**: Dispensar o Exmo. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.463-9, do exercício cumulativo junto à 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 14.02.2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 133/2023 – SEJU, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência dos Magistrados adiante nominados no pedido de compensação de plantões judiciários formulado pelo Exmo. Dr. José Tadeu dos Passos e Silva;

RESOLVE:

Designar os Magistrados abaixo elencados para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciários do **Exmo. Dr. José Tadeu dos Passos e Silva**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exma. Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 187.039-4, para responder, cumulativamente, nos dias **23, 24, 27 e 28/02/2023**, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru;

II - **Exmo. Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 162.911-5, para responder, cumulativamente, nos dias **23, 24, 27 e 28/02/2023**, pela Diretoria do Foro e pela Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru;

III - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 2ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 648/23-SGP – exonerar, a pedido, RODRIGO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, matrícula 185205-1, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 07/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 649/23-SGP – nomear JOSE MARCILIO DA SILVA (classificação 03), para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 01/Recife), nas vagas reservadas às Pessoas com Deficiência/PCD, com lotação no Núcleo de Controle de Mandados da Capital.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Desembargador Presidente

ATO Nº 650/2023-SGP
(SEI nº 00005906-54.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem os (as) servidores (as) CARMELINA LEIANE FERREIRA E SILVA, Matrícula TJPE nº 1877844, EILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Matrícula TJPE nº 1835912, MARIA TANIA DA SILVA, Matrícula TJPE nº 1836404 e VALDEMIR DIONISIO DE MELO, Matrícula TJPE nº 1836420, colocados (as) à disposição deste Poder pelo Município de Betânia, bem como a exclusão do Convênio nº 183/2010-TJPE, com efeitos a partir de 16/02/2023, considerando o art. 14 da Instrução Normativa Conjunta nº 07/2021, publicada no DJe de 02/06/2021 e o Ato nº 39/2023, publicado no DJe de 30/01/2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Betânia do teor deste Ato.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATO Nº 132/2023 - SEJU, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima ;



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XV Edição nº 32/2023

Recife - PE, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Disponibilização: 13/02/2023

Publicação: 14/02/2023

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Évio Marques da Silva
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Des. Itabira de Brito Filho	Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Des. Jorge Américo Pereira de Lira	CARGO VAGO

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Maria José Alves
Leidiane de Lacerda Silva
Elida de Oliveira Paes Barreto

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva
Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	8
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	20
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	44
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	139
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	152
ÓRGÃO ESPECIAL	155
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	160
SECRETARIA JUDICIÁRIA	163
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	168
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	170
Diretoria de Gestão Funcional	174
CARTRIS	199
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	209
DIRETORIA CÍVEL	260
1º Grupo de Câmaras Cíveis	260
Seção de Direito Público	262
2ª Câmara Cível	264
3ª Câmara Cível	313
4ª Câmara Cível	317
5ª Câmara Cível	319
6ª Câmara Cível	347
2ª Câmara de Direito Público	363
3ª Câmara de Direito Público	373
4ª Câmara de Direito Público	383
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	384
Diretoria Cível Regional do Agreste	393
DIRETORIA CRIMINAL	399
1ª Câmara Criminal	399
2ª Câmara Criminal	401
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	413
Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	413
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	415
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	415
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	416
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	417
CAPITAL	434
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	434
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	438
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	439
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B	441
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	442
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	443
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	445
Capital - 1ª Vara Criminal	446
Capital - 2ª Vara Criminal	447
Capital - 3ª Vara Criminal	448
Capital - 4ª Vara Criminal	449
Capital - 8ª Vara Criminal	450
Capital - 14ª Vara Criminal	451
Capital - 15ª Vara Criminal	452
Capital - 18ª Vara Criminal	453
Capital - 19ª Vara Criminal	454
Capital - 20ª Vara Criminal	460
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	466
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	469
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	470
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	472
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	477
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	478
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	479
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	481
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	496
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	499
INTERIOR	500
Abreu e Lima - Vara Criminal	500
Aliança - Vara Única	501
Amaraji - Vara Única	502
Angelim - Vara Única	505
Araripina - 1ª Vara	512
Araripina - Vara Criminal	514
Arcoverde - 1ª Vara	515
Belém do São Francisco - Vara Única	516
Belo Jardim - 2ª Vara	518
Belo Jardim - Vara Criminal	526
Bezerros - 1ª Vara	527

Bom Jardim - Vara Única	532
Bonito - Vara Única	533
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	535
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	536
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública	537
Cabrobó - 1ª Vara	538
Caetés - Vara Única	541
Camaragibe - 1ª Vara Cível	543
Camaragibe - 2ª Vara Cível	544
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	545
Capoeiras - Vara Única	548
Carnaíba - Vara Única	549
Carpina - Vara Criminal	550
Caruaru - 1ª Vara Cível	551
Caruaru - 5ª Vara Cível	570
Caruaru - 2ª Vara Criminal	571
Caruaru - 3ª Vara Criminal	572
Caruaru - 4ª Vara Criminal	583
Catende - Vara Única	584
Correntes - Vara Única	585
Cortês - Vara Única	586
Cupira - Vara Única	588
Escada - Vara Única	589
Escada - Vara Criminal	592
Ferreiros - Vara Única	598
Garanhuns - 1ª Vara Cível	599
Garanhuns - 2ª Vara Cível	600
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	601
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	603
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	604
Goiana - 2ª Vara	610
Goiana - Vara Criminal	614
Gravatá - 2ª Vara	615
Gravatá - Vara Criminal	625
Ipojuca - Vara Criminal	628
Itamaracá - Vara Única	629
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	631
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	636
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	638
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	639
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	642
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	643
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	652
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	654
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	656
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	657
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	659
João Alfredo - Vara Única	660
Jupi - Vara Única	662
Limoeiro - Vara Criminal	664
Maraial - Vara Única	665
Mirandiba - Vara Única	666
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	667
Olinda - 3ª Vara Cível	674
Olinda - 5ª Vara Cível	677
Olinda - 1ª Vara Criminal	678
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil	680
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	681
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	683
Olinda - Juizado Especial Criminal	685
Ouricuri - 2ª Vara Cível	686
Ouricuri - Vara Criminal	690
Palmares - 3ª Vara Cível	691
Palmares - Vara Criminal	694
Panelas - Vara Única	696
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil	697
Petrolina - 5ª Vara Cível	698
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	704
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	705
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	706
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública	709
Ribeirão - Vara Única	710
Sanharó - Vara Única	714
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara	720
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	721
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	722
São Bento do Una - 2ª Vara	723

São João - Vara Única	727
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	728
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	730
Serra Talhada - Vara Criminal	732
Serrita - Vara Única	733
Sertânia - 2ª Vara	735
Sertânia - 1ª Vara	736
Surubim - Vara Criminal	738
Tabira - Vara Única	739
Tamandaré - Vara Única	743
Timbaúba - 1ª Vara	744
Tuparetama - Vara Única	748
Venturosa - Vara Única	750
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	752

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 590/23-SGP – exonerar, a pedido, ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES, matrícula 187854-9, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 591/23-SGP – exonerar, a pedido, DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, matrícula 187883-2, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 592/23-SGP – exonerar, a pedido, ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 182841-0, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 97, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13.02.2023,

RESOLVE:

I - Promover, pelo critério de merecimento, o **Excelentíssimo Dr. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**, Juiz de Direito da Vigésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, Matrícula nº 167757-8, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme julgamento proferido nos autos do processo referente ao Edital de Promoção/Acesso nº 06/2022, na vaga decorrente da aposentadoria voluntária do Excelentíssimo Desembargador Eurico de Barros Correia Filho.

II – Publique-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **25 e 26 de fevereiro do ano de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Adalberto de Oliveira Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Adalberto de Oliveira Melo" < gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br >;	Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo" < gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br >.	25 e 26 de fevereiro de 2023.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.	

25/02/2023	Paulo Henrique Mattoso de Moura – matrícula nº 182.058-3 – Diretoria Cível – Servidor; Emerson Gregório Alves - matrícula nº 187.138-2 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .
26/02/2023	Otaviano Wanderley Simões Filho - matrícula nº 158.547-9 - Diretoria Cível – Servidor; Flávio Burle de Menezes - matrícula nº 176.678-8 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 09.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00034251-55.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2022

PE INTEGRADO Nº 0264.2022.CPL.PE.0155.TJPE.FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2022, instaurado para a “*contratação de subscrição denominada LIFERAY EXPERIENCE CLOUD, ferramenta DYNATRACE para APM (Monitoramento de performance de aplicações), pacotes adicionais de armazenamento (Add-on Storage extra de 400GB), e serviços técnicos especializados tanto na operação quanto no desenvolvimento desta solução*”, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Cristiane Xavier Moraes Vieira e Equipe de Apoio (ID [1937867](#)), e no Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica (ID [1950100](#)), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.214.736/0001-49, pelo valor de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais) – LOTE 01 – e R\$ 396.290,88 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e reais e oitenta e oito centavos) – LOTE 02 - para a execução do objeto licitado, acima especificado.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife/PE, (data da assinatura eletrônica).

[Republicado por ter saído com erro na identificação do processo no preâmbulo da decisão, no Dje nº. 30/2023, de 10/02/2023 (ID 1952559)]

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 06/02/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00003663-72.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Exmo. Dr. Frederico de Moraes Tompson

Assunto: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

DECISÃO :

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Especial desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo magistrado requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, parcialmente, em favor do magistrado Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2022, sem abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O S SEGUINTE S DESPACHO S:

0328426-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00005602

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0008394-36.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : CLEIDE BARRETO ALVES CAMPOS DO NASCIMENTO.

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina

Advog : Humberto Borges Chaves Filho - PE023614

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de **R\$ 4.776,88 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 4.067,56 (quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos de fls. 84-v e 85-v, em favor de Cleide Barreto Alves Campos do Nascimento e de Marcos Inácio Advogados, este referente aos honorários advocatícios constantes do contrato de fl. 103, bem como da entidade beneficiária dos encargos legais.**

Ademais, ante a disponibilidade financeira (fls. 95/96), e respeitada a ordem cronológica, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização do crédito remanescente e retenção dos encargos legais, inclusive sobre os honorários contratuais (fl. 103), sem a necessidade de nova intimação das partes a respeito dos cálculos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0340746-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00024095

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0041733-85.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MÔNICA MARIA MENDONÇA DA SILVA

Advog : Jorge Luiz de Moura - PE019953

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 113.483,35 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, em favor de Mônica Maria Mendonça da Silva, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 246v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0341983-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026038

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0064805-67.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Maria José Souza do Amaral Lima

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela - PE016358

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o desentranhamento do expediente de fls.97/101 e posterior juntada no precatório de nº 341194-9, bem assim o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 74.452,91 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**, em favor da credora MARIA JOSÉ SOUZA DO AMARAL LIMA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilha de f. 95v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0347025-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00029580

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0042151-38.1997.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Abelardo Estanislau de Santana

Credor (a) : Ivanildo Estanislau de Santana

Advog : Maria Angélica Gonzalez Monteiro - PE012561

Devedor : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 321.358,38 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, em favor de ABELARDO ESTANISLAU DE SANTANA, bem como das entidades beneficiárias dos descontos legais, conforme planilha de fls. 227/228, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0356956-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00045604

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0035509-15.1998.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Flora Mendes de Holanda

Advog : Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro - PE016789

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado nesta instituição financeira – Agência ag. 3234-4, em favor da credora **FLORA MENDES DE HOLANDA (falecida)**, referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante líquido de R\$ 140.278,24 (cento e quarenta mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), mais correções, se houver, conforme a planilha de fls.792v, fique à disposição do Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, vinculado ao processo nº 0001563-36.2016.8.17.2001.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0386119-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00015297

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0123716-43.2005.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 1.037,14 (um mil, trinta e sete reais e quatorze centavos)**, em favor da Advogada Flávia Barbosa Lebre, na conformidade da planilha de fls. 93/94.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0389222-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00019682

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0623448-39.1999.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Reginaldo de Souza Freitas

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Wanderley Campos

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 77.517,73 (setenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**, em favor de Reginaldo de Souza Freitas, na conformidade com as planilhas de fls. 87 e 87-v, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391171-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023004

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0053502-51.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : AILTO PEREIRA DA SILVA

Advog : José Edson Gonçalves de Oliveira - PE021858

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 7.337,80 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)**, em favor de Ailton Pereira da Silva, na conformidade com a planilha de fl.123, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0460852-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00039739

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001498-34.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JUNIOR

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Devedor : Município de Goiana

Procdor : Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 1.244,63 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, em favor de COSSART & MUSSALEM ADVOGADOS, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 89 e **R\$ 8.208,08 (oito mil, duzentos e oito reais e oito centavos)**, em favor de JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JÚNIOR, bem como Francisco Serpa Cossart; Eduardo Cordeiro de Souza e André Souto Maior Mussalem, a título de honorários advocatícios contratuais, além da entidade beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 94.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0479475-2 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2017.00500788

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0060664-40.1986.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : STER ENGENHARIA LTDA

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : EMPRESA DE URBANIZACAO DO RECIFE

Procdor : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY

DESPACHO

Retifico o despacho de fls. 611.

Desse modo, onde se lê:

"(...) R\$ 273.844,95 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" leia-se "R\$ 273.944,95 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" e onde se lê: "José Neves Cavalcanti leia-se "José Cavalcanti Neves".

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0390333-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00021153

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020182-05.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ESPOLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA

Advog : Veronica Medeiros de Moraes - PE021185

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 80.107,00 (oitenta mil, cento e sete reais)**, em favor do ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA e das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade das planilhas de fls. 349/350, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0238548-0 Precatório

Protocolo : 2011.00012102

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0122642-12.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adélia Nogueira Barbosa

Credor (a) : ANTONIA MIRANDA DA SILVA

Credor (a) : Júlia Pereira da Silva

Credor (a) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Credor (a) : JOSIANE DO CARMO DE SOUZA LIMA

Credor (a) : MARIA DO CARMO DA SILVA

Credor (a) : MARIA JOSÉ DE MENEZES

Credor (a) : SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Carlos do Carmo Gomes - PE010018

Advog : Ivonete Maria da Silva - PE014595

Advog : MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRAD - PE029526

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Advog : Luiz Miguel dos Santos - PE013721

Advog : Marcelino Botelho - PE014428

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyo

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, e considerando a informação na petição de fls. 813/814 de que a credora JÚLIA PEREIRA DA SILVA não chegou a receber o valor referente ao Alvará 1439/2012 ante o seu falecimento ocorrido em 02/09/2012, determino que a secretaria proceda a juntada nos autos do referido Alvará tornando-o sem efeito.

Em seguida, **determino** que se oficie **ao Banco do Brasil, Agência Tribunal Recife n.º 3234-4**, determinando que o valor referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante de **R\$ 65.092,29 (sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, mais correções, se houver, depositados em favor de JÚLIA PEREIRA DA SILVA, fiquem à disposição do **JUIZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL**, vinculado à ação de Alvará Judicial nº 0012381-08.2020.8.17.2001, devendo a Secretaria **providenciar a comunicação ao juízo sucessório** a respeito.

Por fim, considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o o total adimplemento do crédito, precedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391569-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023307

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0059506-51.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Juraci Marques da Silva

Advog : Mauricio Miranda - PE014170

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 9.297.11 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos)**, em favor JURACI MARQUES DA SILVA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilhas de fls. 191/192.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERE CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0460490-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036853

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ACIOLLINY DAISNY ALVES DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460866-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00038415

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040944-57.2004.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Zilveti Advogados

Advog : Fernando Aurelio Zilveti Arce Murilo - SP100068

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Grassano Gouvêa Melo

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios.

No despacho de fls. 14/16 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes os documentos necessários à instrução do presente precatório, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 27/215.

Deste modo, **DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito** .

Havendo disponibilidade financeira, deverá o Setor de Cálculos realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do **item II** , transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do **item II** . Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do **item II** ;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intemem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias** , sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462842-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042374

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000409-18.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : LINDINALVA TEIXEIRA DE BRITO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0479093-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2017.00494964

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0001474-53.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Irani Rosália de Franca Freitas

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, cujo ente devedor se encontra submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Por meio do despacho de fls. 71/72 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes documentos necessários a sua instrução, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 82/445.

Assim, ao setor de cálculos para proceder com a retirada da suspensão do feito, bem assim o registro do nome da beneficiária **IRANI ROSÁLIA DE FRANÇA FREITAS** na relação cronológica de superpreferência do Estado de Pernambuco (art. 42, § 6º, III, da Resolução 392/2016), tendo em vista possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme consta no documento de fls. 148, requisito suficiente para gozo deste benefício estabelecido no § 2º, do art. 100 do ADCT.

Havendo disponibilidade financeira, que **será certificada, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização dos créditos e retenção dos encargos legais, em conformidade com o requisitório, inclusive honorários advocatícios contratuais.**

Em seguida, **intimem-se os interessados** para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito realizado, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016. Ressalte-se, ainda, que, **em caso de impugnação, o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, conforme preceitua o art. 40, da Resolução nº 392/2016.**

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460495-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036855

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MARCOS JAÉZIO VICENTE DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462846-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042357

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000361-59.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : EVANUSA RODRIGUES DA SILVA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01350 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
André Luiz Borges Gonçalves(PE039878) 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Cleize Domingos Quaresma(PE018183) 003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687) 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Erik Limongi Sial(PE015178) 003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
SANTOS(SP273843)
MARIANA GOMES CARVALHO DE 003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
BARROS(PE031818)
MURILO FALCAO DE MELO F. 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
CAVALCANTI(PE033672)
Raquel Braga Vieira(PE029084) 003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650) 002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
Thiago da Silva Monteiro(PE026491) 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147) 002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0019723-32.2015.8.17.0001
(0432350-0)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vice-Presidência

: Des. 1º Vice-Presidente

: 0019723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

: Despacho

: 08/02/2023 15:34 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDA: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 859

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Belª Pietra Alexandrina Montenegro
Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 861/862v

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Belª Pietra Alexandrina Montenegro
Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

(0512844-3)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara Cível**
Apelante : Carlos Oswaldo Gomes Koblitz
Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)
Apelado : BRADESCO SAÚDE S.A.
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Despacho
Última Devolução : 08/02/2023 15:32 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-40.2013.8.17.0810 (0512844-3)****RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A****RECORRIDO: CARLOS OSWALDO GOMES KOBLITZ****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21/02/2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial (fls. 334/368), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual (fl. 328), em sede de Apelação Cível.

Mediante análise dos autos, verifico irregularidade na representação processual da empresa recorrente, tendo em vista que, embora a peça recursal possua a firma original da advogada subscritora, Dra. Naiana Barboza Campos Correa (OAB/PE 24.099), os poderes de representação da patrona foram recebidos por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada (fl. 391).

Nesse ponto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor (AgInt nos EAREsp nº 1.555.548/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/08/2021).

Desta forma, diante da irregularidade citada, **DETERMINO** a intimação da parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1], sob pena de não conhecimento do presente reclamo.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte, façam-se conclusos os autos para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Dr. José Marcelon Luiz e Silva**Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência do TJPE**

**003. 0015385-67.2014.8.17.0480
(0523394-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Caruaru
: **2ª Vara Cível**
: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
: Erik Limongi Sial(PE015178)
: Raquel Braga Vieira(PE029084)
: Luzinete de Lima Nascimento Oliveira
: MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUSA
: Marlene do Carmo Silva
: Paulo de Oliveira Sales
: Severino João de Melo
: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
: JOSEFA OTILIA DE LIMA SILVA
: PEDRO AMARO DE LIMA NETO
: JOSEFA FERREIRA SILVA
: HELIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
: JOSE COSTA DA SILVA
: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
: Cleize Domingos Quaresma(PE018183)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: Despacho
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0015385-67.2014.8.17.0480 (0523394-5)

RECORRENTES: LUZINETE DE LIMA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação.

Até o momento, os recorrentes não gozavam dos benefícios da justiça gratuita, requerendo-o apenas, excepcionalmente, no ato de interposição deste Recurso Especial, sob alegação de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nada obstante as alegações dos recorrentes e embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC, não se afigura razoável conceder a gratuidade de pronto quando módica são essas custas recursais, sem que haja demonstração da hipossuficiência das condições socioeconômicas da parte que justifique o pedido.

Isto posto, **intimem-se** os recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovarem a sua atual situação financeira, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01353 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Giza Helena Coelho(SP166349)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000417-16.2013.8.17.0820
(0422768-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jataúba

: **Vara Única**

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000417-16.2013.8.17.0820 (0422768-9)****RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.****RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

Ao perceber que o presente recurso seria intempestivo, foi determinada a intimação da parte recorrente, através do despacho de fl. 220, para se pronunciar sobre tal circunstância.

Na petição de fl. 223, a sociedade bancária recorrente assevera que o protocolo do recurso especial é tempestivo em considerando a suspensão dos prazos e a sua retomada, conforme Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021.

É o que havia a relatar. Decido.

O presente recurso está intempestivo, circunstância que impede o seu conhecimento.

No caso, como já consignado no despacho de fl. 655, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 89 de 11/05/2021, nos termos do art. 4, §3º, da Lei 11.419/2006 (fl. 185), mas o presente recurso especial só foi interposto 26/07/2021, sem que a parte recorrente tenha juntado aos autos qualquer comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense.

Embora a parte recorrente alegue que, nos termos do Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021, o prazo para a interposição do recurso só se encerrou em 27/07/2021, sabe-se que eventual suspensão/alteração dos prazos, por ato do Tribunal de origem, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior.

Sobre a questão, verifico julgados:

[...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. CÔMPUTO CONFORME RESOLUÇÕES CNJ. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS, NO ÂMBITO DA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. [...] 5. A teor dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, é de quinze dias úteis o prazo legal para a interposição de recurso, sob pena de não cumprimento do requisito da tempestividade recursal. 6. Cabe à parte comprovar, mediante documento idôneo, dotado de fé-pública, a ocorrência de eventual suspensão na origem de prazo processual decorrente de todo e qualquer feriado ou recesso forense local no momento da interposição do recurso especial, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita eventual regularização posterior. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.592.657/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/4/2022. [...] (AgInt no REsp n. 1.985.134/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade constatada, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0007269-14.2014.8.17.0370
(0459101-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: 2ª Vara Cível

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Iracema Josefa Ferreira da Silva

: José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínia

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:17 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007269-14.2014.8.17.0370 (0459101-1)
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
RECORRIDO: IRACEMA JOSEFA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 254, por meio da qual a seguradora recorrente nomeia como procurador o advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240), trata-se de cópia digitalizada sem autenticação.

O mesmo se observa quanto ao documento de fl. 255, através do qual o Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos substabelece a advogada subscritora da peça recursal - a Dra. Anna Katarina Colares David de Alencar (OAB/PE nº 39.060)-, os poderes que lhe foram conferidos.

Destarte, mediante despacho de fl. 295/295v, conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de descumprimento.

Mediante petição de fls. 298, a recorrente sanou o vício apenas no tocante ao substabelecimento, acostando peça com assinatura original do Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos, na qual o causídico substabelece, com reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos à advogada signatária do apelo excepcional (fl. 300). Contudo, juntou aos autos nova cópia de instrumento público de procuração no qual Caixa Seguradora S/A nomeou o referido advogado como procurador (fl. 299).

Dessa forma, considerando que a insurgente não providenciou de forma eficiente a regularização processual no prazo concedido, a oportunidade de saneamento não pode se perpetuar, razão pela qual resta desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
1º Vice-Presidente

003. 0005231-90.2006.8.17.0990
(0480577-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA

: CRISTIANE DORNELAS DA SILVA

: Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MERCIA CRISTINA DORNELAS

: Transportadora Itamaracá Ltda

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Transportadora Itamaracá Ltda
 Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)
 Advog : Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VERIDIANA DORNELAS DA SILVA
 Apelado : CRISTIANE DORNELAS DA SILVA
 Advog : Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reprte : MERCIA CRISTINA DORNELAS
 Apelado : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005231-90.2006.8.17.0990 (0480577-8)

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA

RECORRIDOS: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. QUESTÕES PREJUDICIAIS SUSCITADAS PELA NOBRE SEGURADORA DIANTE DA DECRETAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DOS ENCARGOS LEGAIS PORVENTURA INCIDENTES. LEVANTAMENTO DE EVENTUAIS PENHORAS. CHAMAMENTO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO. MÉRITO. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO ÔNIBUS DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FALECIMENTO DO PAI DAS AUTORAS. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. ADEQUAÇÃO DOS MONTANTES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A PENSÃO MENSAL ARBITRADA.

- A Nobre Seguradora informa a decretação compulsória de sua liquidação extrajudicial, ao passo que requer: i) a suspensão do feito (art. 18, "a" da Lei 6.024/74), ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo (art. 18, "d" da Lei 6.024/74), iii) o levantamento de eventuais penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens porventura existentes nos autos (art. 98, §3º do Decreto-Lei 73/1966) e iv) a inclusão da União como assistente da seguradora liquidanda (art. 4º da Lei 5.627/70), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

- Quanto à suspensão do feito e a exclusão dos encargos da mora, a jurisprudência do c. STJ reconhece a necessidade de tais medidas tão somente quando houver crédito já consolidado em desfavor da liquidanda, situação manifestamente distinta da dos autos, nos quais as Autoras buscam o reconhecimento de reparação civil pelo falecimento do seu genitor, ainda em fase de conhecimento, inexistindo, portanto, crédito constituído com potencial concreto de atingir o patrimônio da seguradora; Indeferimento das medidas. Precedentes.

- Em relação ao levantamento de eventuais penhoras, tal hipótese não se aplica ao caso sob exame, ante a ausência de qualquer medida constritiva determinada pelo julgador primevo em prejuízo à seguradora, de modo que o citado pedido não se coaduna com a realidade dos autos.

- O art. 4º da Lei 5.627/70, que determinava a citação da União para integrar a lide como assistente simples, nas ações em que figurem seguradoras em liquidação extrajudicial compulsória, fora declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 79.107 (Relator Exmo. Min. Thompson Flores, julgado em 09.04.1970), tendo o Senado Federal suspenso tal norma por inconstitucionalidade, nos termos da Resolução 49, de 17.09.1975.

- Mérito: O cerne da controvérsia consiste em definir a quem compete a responsabilidade (culpa) pelo acidente ocorrido com o genitor das Autoras, Sr. Veridiano Nunes da Silva, em 29.12.2005, na Rodovia PE-15, Cidade Tabajara, Olinda-PE, envolvendo ônibus da Transportadora Itamaracá, o qual resultou no falecimento daquele.

- Da análise circunstanciada dos autos, vislumbra-se conduta imprudente de ambas as partes: i) da vítima, ante a existência de fortes elementos que indicam que esta atravessara via exclusiva de ônibus sem o devido cuidado e ii) do condutor do coletivo, o qual não respeitara a preferência do ciclista em atravessar faixa de pedestre, nos termos do art. 214, II do CTB, com indicativo de estar em velocidade acima da permitida.

- Reconhecimento de culpa concorrente, nos moldes do art. 945 do CC; Razoabilidade da proporção indicada pelo julgador primevo, acerca da responsabilidade de cada parte envolvida no acidente (50%).

- Adequação do montante fixado a título de danos morais (R\$ 30.000,00), bem como de pensão mensal (1/2 salário mínimo para ambas as Autoras até completarem 25 anos ou contraírem matrimônio), atendidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e observado o reconhecimento da culpa concorrente.

- O termo inicial dos juros de mora, no tocante aos danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

- Parcial provimento do apelo das Autoras, tão somente para alterar para a data do evento danoso o termo inicial dos juros moratórios e improvemento do recurso da Transportadora Itamaracá.

- Fixação, ex officio, dos encargos legais incidentes sobre a pensão mensal arbitrada, estabelecendo que: incidem juros de mora, no percentual de 1% a.m. desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), o qual, no presente caso, ocorre na data do falecimento da vítima.

Em suas razões recursais, a recorrente alega ter restado comprovado nos autos a culpa exclusiva da vítima, a qual não observou as medidas de segurança ao trafegar em via de utilização exclusiva de ônibus.

Afirma não haver no feito prova da prática de qualquer ato ilícito por ela praticado que pudesse gerar obrigação de ordem material e/ou moral às recorridas.

Insurge-se quanto aos valores arbitrados a título de pensão e de danos morais.

Defende a inexistência de abalo moral, pugnando, acaso assim não entenda, pela minoração do quantum ante a excessiva desproporção entre o dano e a culpa.

Ausentes contrarrazões, conforme se insere da certidão de fls. 637/638.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF ¹

Verifico que, apesar de mencionar alguns normativos legais no decorrer de sua peça recursal, a parte recorrente não aponta claramente os dispositivos das normas infraconstitucionais supostamente violados pela decisão combatida, fazendo incidir a Súmula 284 do STF, por analogia.

Isso porque o recurso especial é, por natureza, técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em sendo assim, é imprescindível que nas razões recursais reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação a dispositivo de lei federal, sob pena de incidir a censura da mencionada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE NOVOS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não consta, nas razões do recurso especial, nenhuma alegação de afronta a dispositivos da MP n. 1963-17/2000, limitando-se a parte a suscitar violação a alguns artigos da Resolução n. 2.309/1996.

2. Não se mostra possível o conhecimento da insurgência fundada em ofensa a resoluções, portarias, circulares, súmulas, regimento interno, regulamentos etc., porquanto tais normas não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

3. **O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente. [...]"**

(AgInt no AREsp 1220015/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 DO STJ ².

Ainda que assim não fosse, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando na Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores reconheceram a ocorrência de culpa concorrente entre a vítima e condutor do veículo, a ensejar reparação por danos morais, bem como pagamento de pensão mensal às autoras, já considerando a responsabilidade de cada parte envolvida no acidente.

Dito isso, resta claro que a discussão acerca do liame causal que ensejou a condenação da recorrente em reparar civilmente as demandantes, culmina, inexoravelmente, na revisão de conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Noutro vértice, cumpre salientar que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da indenização por dano moral, em recurso especial, apenas é possível quando o valor fixado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

Não restando configurada uma dessas hipóteses, deve incidir mais uma vez a censura cristalizada na Súmula 7, do STJ, a impedir a reavaliação do valor fixado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS . PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ .

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R\$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...)

Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (an debeat), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 quantum debeat). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) .

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.) VII - **Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior**

Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.410/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)(g.n.)

No caso em apreço, verifica-se que o valor indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não se afigura possível a sua modificação.

Diante de tais considerações, **inadmito** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**004. 0096031-80.2013.8.17.0001
(0472175-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97003306
: Recife
: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig. : 0096031-80.2013.8.17.0001 (472175-9)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 03/02/2023 12:23 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0096031-80.2013.8.17.0001 (0472175-9)

RECORRENTE: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação cível (fls. 281/284), lavrado nos termos que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. INOCORRENCIA.

A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central.

Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira.

A pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual, pois promoverá alteração unilateral dessa modalidade de contrato, desnaturando-a, cabendo àquele modular seus gastos correntes, para não adentrar no limite do cheque especial, ou cancelar tal contratação.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 307/311):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. INOCORRENCIA. A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central. Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira, o que foi enfrentado no acórdão embargado. Não se tratando de processo executivo em que o banco credor bloqueia e expropria remuneração à revelia do devedor, eis que como dito no acórdão, a contratação de limite de cheque especial efetivamente ocorreu nos autos e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita e inerente a esse tipo de contratação, não se mostra pertinente enfrentamento de argumento de impenhorabilidade de salário. A preservação do mínimo existencial contemplada na Lei nº 14.181/2021, mediante alteração por ela promovida no Art. 6º, XI e XII do CDC, garante a prática responsável na concessão de crédito e o tratamento de situações de superendividamento, que se dará nos termos da regulamentação, através da revisão e repactuação de dívidas. Considerando que a solução para superendividamento prevista na Lei nº 14.181/21, consistente na possibilidade de instauração de processo de conciliação para repactuação de dívidas e processo de superendividamento, depende da iniciativa da parte e não do colegiado, não, sendo, portanto, aplicável no julgamento do recurso de apelação em ação de obrigação de fazer para limitação da reposição de limite de cheque especial, afasta-se qualquer omissão do acórdão embargado nesse tocante.

Em suas razões (fls. 317/330) a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC; ao art. 6º, XI e XII, do CDC; aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC; aos arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88; e divergência jurisprudencial.

Sustenta ter o acórdão recorrido desconsiderado os argumentos suscitados pela parte, devendo ser reconhecida a abusividade das retenções integrais e o dano moral pelos próprios fatos.

Contrarrazões apresentadas às fl. 339/349.

O recurso excepcional em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo dispensado.

É o essencial a relatar. **Decido** .

1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF¹

No caso dos autos, a parte recorrente faz menção genérica aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC e art. 6º, XI e XII, do CDC.

Contudo, conforme se depreende da Súmula 284 do STF, aplicável no juízo de admissibilidade de recurso especial por analogia, incumbe à parte recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

É imprescindível evidenciar no recurso especial, a partir de fundamentação consistente, a efetiva violação ao texto infraconstitucional.

Assim, cabia à recorrente detalhar e/ou demonstrar, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos, o que não ocorreu, revelando a deficiência na fundamentação do recurso. Nesse sentido são os trechos dos julgados do STJ a seguir transcritos:

(...) 1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n.)

(...) 5. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade. A propósito: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016. (...) (AREsp 1519064/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) (g.n.).

2. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ²

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento coerente das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Por oportuno, convém lembrar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram, sendo suficiente o enfrentamento da demanda, examinando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

(...) Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (AgInt no AREsp 1739791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Em verdade, verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado da Súmula 07 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

Sob a justificativa de encontrar-se omissa o julgado, o recorrente perquire a reavaliação das provas já apreciadas quando do julgamento do recurso, no intuito de fazer valer sua alegação de necessidade de limitação dos descontos realizados pelo banco recorrido em sua conta corrente em que recebe seu salário, e reconhecimento da ilicitude do banco em reter valores do seu salário e da obrigação de ressarcir o dano moral sofrido.

Contudo, a Câmara entendeu, com base no acervo fático-probatório, que: a) a pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual; b) se a autora, não deseja mais esse tipo de contratação, basta manifestar sua vontade ao banco, mantendo sua conta corrente, mas cancelando a contratação do cheque especial; e c) inexistindo conduta ilícita por parte do banco, afasta-se qualquer pretensão indenizatória por danos morais.

Em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela recorrente.

3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Quanto à alegação de suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88), tal análise não compete ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é o trecho do julgado abaixo colacionado:

(...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1571133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

4. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO E NÃO REALIZADO

Ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas do STJ e STF e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL. SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS QUE ULTRAPASSAM MERO DISSABOR. ATRASO DE SEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC/15.

1. (...) 12. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes. 13. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 14. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1859642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)(sic).

Destarte, a recorrente apenas efetuou a transcrição de ementas, descurando em proceder ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AREsp 1592928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/02/2020)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Diante de tais considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, **inadmito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01360 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Fernando Pereira N. d. C. Montenegro(PE016789)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
Jamilton Duque Galindo(PE032636)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Ruy Russell Guedes(PE033072)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)

William Mardem P. Machado(CE011405)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000282-48.2016.8.17.1030
(0529912-7)**

Apelação

Comarca	: Palmares
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca de Palmares
Apelante	: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES
Advog	: Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro(PE016789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000282-48.2016.8.17.1030 (0529912-7)

RECORRENTE: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES

RECORRIDO: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Verificou-se ter o recorrente descumprido o comando do art. 1.007, caput, do CPC, porquanto não houve comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, ocorrido em 1º/07/2022 (fl. 258).

Antecipando-se ao despacho desta 1ª Vice-Presidência, o recorrente promoveu a juntada das guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento das custas na data de 04/07/2022 (fl. 284/286), contudo, fez de forma simples.

Observou-se ainda, no que diz respeito às custas do STJ (fl. 285), ter sido acostada com a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas impressos de forma incompleta, dificultando a aferição do código de barras, da data do pagamento e do valor efetivamente recolhido.

Mediante despacho de fl. 295, a parte recorrente foi intimada para promover a complementação do pagamento das custas do TJPE e do STJ; e para comprovar o adequado recolhimento das custas - acostando aos autos a guia de recolhimento com a indicação completa do código de barras e o comprovante de pagamento das custas STJ.

O recorrente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 297).

Posto isso, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**002. 0103461-88.2010.8.17.0001
(0536094-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: OPS Planos de Saúde S/A
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)
: Ruy Russell Guedes(PE033072)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Luciana Cunha Bonfim Figueira
: EVALDO HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS
: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 6ª Câmara Cível
: Des. José Carlos Patriota Malta
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0103461-88.2010.8.17.0001 (0536094-5)

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

RECORRIDA: LUCIANA CUNHA BONFIM FIGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 460/476) interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fls. 453).

Eis a ementa da decisão guerreada.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NÃO AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - MORTE DE FILHA MENOR - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - MÉRITO - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR DE GENITORES - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - MARCO INICIAL ALTERADO PARA A PARTIR DOS 14 ANOS DA FALECIDA, IDADE EM QUE LEGALMENTE PODERIA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO PATAMAR DE R\$ 200.000,00 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter o acórdão guerreado violado o art. 10 do CPC, em virtude de o juízo sentenciante ter proferido decisão surpresa.

Da mesma forma, defende a afronta ao art. 485, VI do CPC, uma vez que não possuiria legitimidade passiva "ad causam", já que "(...) não participou da relação de fatos narrados nos autos, que dizem respeito exclusivamente ao atendimento do filho dos Recorridos em hospital da rede credenciada e do seu óbito em razão da suposta demora na realização dos procedimentos indicados por seus médicos assistentes".

Adiante, alega ter a decisão hostilizada violado o art. 884 do CC, em virtude da hipotética exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Pontua que o art. 407 do CC fora afrontado, sob o argumento de que o "(...) acórdão merece ser reformado quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, pois entendeu que devessem incidir da data da citação".

A parte recorrida ofertou as contrarrazões de fls. 492/508.

É o breve relato. Decido.

Regularmente demonstrada a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 284, DO E. STF ¹

Importante frisar que a parte recorrente não demonstra, de forma clara, objetiva e coesa, em que medida teriam sido violadas as disposições constantes dos artigos 10 e 485, VI, ambos do CPC e dos artigos 407 e 884, ambos do CC.

É que as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o "decisum", devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial resultante do resumo do conjunto fático-probatório dos autos, baseada no mero inconformismo da parte quanto as conclusões exaradas no julgado.

Sobre o tema, prevalece no STJ o entendimento de que "A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Além do já exposto, verifica-se que a pretensão recursal em destaque encontra óbice nos enunciados das súmulas 5 e 7 do STJ, cujas redações estabelecem, respectivamente, que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

De fato, o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base nas cláusulas constantes do pacto firmado, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos, restando inviabilizada a análise acerca da hipotética ocorrência de decisão surpresa; da ilegitimidade passiva da recorrente, ante a sua alegada ingerência sobre os hospitais credenciados, bem como quanto ao valor fixado a título de danos extrapatrimoniais.

É flagrante que a análise de tais temas demandaria uma nova apreciação de aspectos de caráter contratual e fático-probatório, já exaustivamente analisados e amplamente discutidos pelo órgão colegiado.

Nessa seara, percebe-se claramente a pretensão da parte em rediscutir, por via transversa, a matéria de fundo fático-contratual.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ

Revele-se, ainda, que a pretensão do recorrente também esbarra no obstáculo infligido pela súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nessa seara, a decisão hostilizada encontra-se em notória conformidade para com o entendimento esposado pelo STJ, na direção de que, se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba indenizatória, é a data da citação.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, ratifica-se que o provimento jurisdicional encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido consignado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização incidem a partir da citação. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1589504 RJ 2019/0285731-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Especial, nos termos do art. 1030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

**003. 0000918-05.2016.8.17.1130
(0544614-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **5ª Vara Cível**

: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

: NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)

: Willian Mardem P. Machado(CE011405)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)

: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000918-05.2016.8.17.1130 (0544614-2)

RECORRENTE: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 41, pela qual a recorrente nomeia como procuradora a advogada Norma Jeanne Pereira Machado (OAB/CE 20.925), subscritora da peça recursal, trata-se de cópia digitalizada.

Verificou-se ainda não ter a recorrente comprovado o adequado preparo, pois acostou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas do TJPE (fl. 227/228), mas não demonstrou o recolhimento das custas do STJ.

Destarte, mediante despacho de fl. 256/256-v conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação e realizar o pagamento das custas do STJ, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de omissão.

A parte recorrente, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fl. 258.

Ante o exposto, desatendido os apontados requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **não conheço** do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**004. 0051349-06.2014.8.17.0001
(0439030-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95989255
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA
Advog	: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA
Advog	: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0051349-06.2014.8.17.0001 (439030-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL Nº 0051349-06.2014.8.17.0001 (0439030-1)

RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Apelação Cível (fl. 481), integralizado por Embargos de Declaração (fl. 527).

Eis a transcrição da ementa:

EMENTA: EMENTA: CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ÍNDICES DE MAJORAÇÃO NO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ. IMPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao apelo da seguradora (improvemento):

a) São abusivos os reajustes no percentual de 148,96%, adotado na mensalidade da primeira autora em julho/2014, assim como o de 131,60%, no prêmio do segundo autor em setembro/2014, ambos aplicados nos respectivos meses em que cada um completou 59 anos de idade.

b) A cláusula 17 do contrato firmado entre as partes não prevê os índices a serem aplicados por mudança de faixa etária, fato que afronta o princípio da transparência e o direito à informação, inviabilizando as majorações impostas.

c) Apelo que se nega provimento.

2. Quanto ao recurso adesivo dos autores (improvemento):

a) A existência de cláusula abusiva no contrato de plano de saúde, por si só, não implica no reconhecimento de dano moral, sobretudo quando não restar demonstrada a lesão de ordem psíquica e/ou efetivo dano à personalidade do segurado, como ocorreu no presente caso.

b) A Segunda Seção do STJ editou a Súmula 410, cujo enunciado dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Logo, não havendo comprovação de ter havido a intimação pessoal da seguradora para cumprir o decisum antecipatório, não há como lhe aplicar a multa por atraso, com pretendem os autores.

c) Recurso adesivo improvido.

3. Apelação da ré e recurso adesivo dos autores improvidos para manter integralmente a sentença. Decisão unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, ter havido violação aos arts. 932, V, "b" e 1.040, II, todos do CPC, por considerar não ter sido observado o cumprimento pelo recorrente dos critérios estabelecidos pelo Tema 952/STJ, da sistemática dos recursos repetitivos, no que concerne aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a validade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde por mudança de faixa etária.

Suscita a suspensão do processo diante da afetação do Tema 1.016 do STJ.

Ao final, pugna pela admissão e provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão guerreado.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 908.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e preparo recolhido.

É o relatório. Decido.

De início, quanto ao pedido de suspensão diante da afetação da matéria pela Corte Cidadã (Tema 1016), o presente Tema já teve o pronunciamento definitivo pelo STJ, o que de veras ocorreu em 23/03/2022, não mais ocorrendo a necessidade de sobrestamento.

Ademais, o acórdão recorrido aponta o entendimento da 5ª Câmara Cível deste TJPE na direção de que, na hipótese vertente, os reajustes da mensalidade do plano de saúde foram efetuados sem informação clara e adequada sobre a regularidade dos aumentos implementados, bem como ausência de previsão contratual para o dito reajuste.

A controvérsia em questão, consubstanciada se é válida o reajuste por faixa etária do usuário, sem previsão contratual, já havia sido enfrentada pelo Colendo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 952 - REsp 1568244/RJ), nas hipóteses dos planos individuais ou familiares, oportunidade em que fora exarada a seguinte tese vinculante:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Tendo perdurado a celeuma em relação aos contratos coletivos, resolveu por bem o STJ afetar o processo REsp 1716113/DF para tratar especificamente de tais planos, resultando no Tema 1.016 da sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese e o acórdão do julgamento foram estabelecidos nos seguintes termos:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias; 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. 4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto. 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto. 5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES. 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa. 5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática. 6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF. 6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. 7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO.

Conforme é possível perceber da leitura da tese definida no Tema 1.016, a orientação ordenada no Tema 952 para os planos de saúde individuais e familiares se aplica aos planos coletivos, de modo que os reajustes de mensalidade por alteração de faixa etária são válidos, desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Para além disso, o colegiado da Corte Cidadã indicou que a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução da ANS n. 63/20031 é, nos termos expressos da tese proclamada: aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Destarte, tem-se por conforme o pronunciamento jurisdicional deste tribunal, ora impugnado, porquanto reputou por não demonstrado os critérios de aumento das mensalidades, tal como exige a tese firmada no Tema 1.016, com o propósito de evitar majorações desarrazoadas ou aleatórias.

Insta registrar, por relevante, ter sido desafetada da questão submetida a julgamento do repetitivo a inversão do ônus da prova, de modo a permanecer no campo do livre convencimento do magistrado a dinâmica, os meios e os elementos necessários para a instrução do feito.

Nessa perspectiva, revolver os fundamentos jurisdicionais levados a efeito para apreciação das provas dos autos implica em inexorável reexame do conjunto fático-probatório da lide, bem como análise de cláusula contratual, medida defesa em sede de recursos excepcionais à luz das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da faixa etária, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora do plano, mas o reajuste deve observar critérios objetivos de forma proporcional e razoável, além de obrigatoriamente respeitar as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Estatuto do Idoso. 3. **Rever o entendimento do acórdão impugnado, acerca do caráter abusivo das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1730184 SP 2018/0059195-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)- Grifos nossos

Ante o exposto, atendendo a determinação do STJ, para que se observe a sistemática prevista no art. 1.030, I, b do CPC, na medida em que a decisão proferida pelo órgão fracionário do TJPE encontra-se em consonância com o decidido por aquela Corte Superior no julgamento do Tema 1.016, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Ademais, igualmente **INADMITO** o recurso especial no que tange ao reexame dos elementos probatórios do processo, bem como análise de cláusula contratual, em razão da incidência das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Intime-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 254, de 05.05.2011, DOU 06.05.2011, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação)

**005.0003083-52.2013.8.17.0670
(0548675-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Observação
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95983689
: Gravatá
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: ASSUNTO CNJ 7779
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: 0003083-52.2013.8.17.0670 (548675-1)
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003083-52.2013.8.17.0670 (0548675-1)

RECORRENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA NETO

RECORRIDO: ARISTEU FIGUEIREDO NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, em sede de Apelação Cível (fl. 378), integrado por Embargos de Declaração (fl. 398).

Desde logo, ressalto que a presente insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidade não sanada pelo Recorrente.

Isso porque, ante a comunicação de renúncia dos patronos de Manuel Francisco da Silva Neto, fora intimado o Insurgente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo advogado para representa-lo em juízo, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional ora ofertado.

Todavia, intimado a parte Recorrente não se manifestou, segundo a certidão de fls. 426.

Sendo a representação processual um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo o recorrente observado o comando judicial, impõe-se a inadmissão do recurso.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual . [...]** (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Mini. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 15/03/2018) (g.n).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01287 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

001 0014996-43.2009.8.17.0000(0156759-9/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0014996-43.2009.8.17.0000
(0156759-9/01)****Agravo no Agravo**

Protocolo	: 2021/97047004
Comarca	: Recife
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo e outro e outro
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda e outros e outros
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Procdor	: Luciana Santos Pontes de Miranda
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda
Agravdo	: Hospital de Olhos de Pernambuco Ltda - HOPE
Agravdo	: HORE - Hospital de Olhos do Recife Ltda
Agravdo	: Masterboi Ltda.
Advog	: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0014996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/1)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/01/2023 12:20 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Recurso de Agravo, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Agravo Interno, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 16 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7 o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01317 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
GILBERTO RODRIGUES DA NETO(PE036449)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Itala Viana de Carvalho(PB024399)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Jurandir Gomes Pilar(PE014156)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
luiza vitória de oliveira campos(PE041847)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000260-10.2009.8.17.0650
(0567620-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: Município de Chã de Alegria

: SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Banco Votorantim S/A

: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 260-10.2009.8.17.0650 (567620-8)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 240/272), interposto em face de acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães (fls. 229/230v).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade, que pretendia reformar a sentença apenas quanto à verba honorária imposta, arbitrada em 20% (vinte por cento) - fls. 169/172, considerada exorbitante pelo então apelante. A Turma entendeu que os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, nada havendo a ser retificado (ementa de fls. 229/229v).

Em seu arrazoado, o Recorrente mantém o argumento de exorbitância e desproporcionalidade na fixação da verba profissional na forma prescrita pelo art. 85, § 3º, I, CPC1, considerando-se a simplicidade do trabalho dos patronos do Recorrido, de baixa complexidade. Sustenta o arbitramento por equidade, ex vi o art. 85, § 8º, CPC2.

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC3.

Intimado, o Banco Votorantim apresentou contrarrazões às fls. 269/272.

Brevemente relatados, decido.

1. Da aplicação da Súmula 07/STJ4

De início, vê-se que o presente Especial esbarra no óbice contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória, podendo o verbete referido ser afastado somente quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 85, § 2º, DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar as regras do art. 85, § 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019). 3. No caso concreto, o Tribunal estadual fixou a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, não havendo razão para alterá-la. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios, considerando-se tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso, o que não se mostra viável, na via eleita, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.972.956/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 3. A revisão do julgado, com relação aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) - grifo nosso

2. Cotejo analítico deficiente

Por outro lado, com relação à fundamentação recursal com base no inciso III, alínea "c", do art. 105 da CF/88, verifico que o Recorrente não preencheu os requisitos formais para a devida apreciação.

São vários os requisitos para a configuração de divergência jurisprudencial. Ou seja, além da apresentação de julgados com entendimento diverso daquele esposado no aresto recorrido, exige-se a demonstração do cotejo analítico.

Trata-se da semelhança fático-jurídica entre as decisões. Assim, não é suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre um único aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada. Necessita-se de referências aos respectivos relatórios. Em última análise, só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes (RTJ 127/308).

Nesse sentido, decidi o c. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANO MORA IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1118968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) - grifo nosso

No presente caso, o Recorrente limitou-se a transcrever uma miríade de julgados de variadas Cortes, o STJ inclusive, sem demonstrar, no entanto, a similitude fática existente entre as hipóteses.

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Glória do Goitá.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;"

2 "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

3 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

4 "Súmula 97/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0000732-77.2015.8.17.0560
(0568521-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Custódia

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

: Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Despacho

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 732-77.2015.8.17.0560 (568521-4)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RECORRIDA: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 85/90), interposto contra acórdão exarado em Apelação (fl. 74), pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho.

De pronto, verifico irregularidade na representação processual do Insurgente.

Com efeito, o advogado signatário da peça recursal - Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE 30.630, carece de poderes processuais, ante a inexistência nos autos do respectivo instrumento de procuração.

Desta feita, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração válida, habilitando o causídico supramencionado, em observância aos artigos 932, parágrafo único e 183, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso excepcional.

Publique-se.

Recife, 17 Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0000311-34.2013.8.17.0180
(0531620-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96990436

: Altinho

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: luiza vitória de oliveira campos(PE041847)

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Apelado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288
 Embargante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Embargado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Proc. Orig. : 0000311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTINHO

RECORRIDO: JAILSON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 265/270).

Esclareço, de proêmio, que o demandante, ora recorrido, contratado temporariamente para a função de motorista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do ente público municipal, pleiteando o pagamento de 13º salário proporcional referente a 2012, férias em dobro mais terço de constitucional, indenização pela rescisão antecipada, horas extras, perfazendo o valor de R\$ 30.788,30 (trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos)

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial apenas para condenar o Réu ao pagamento de férias não gozadas de forma simples, mais 1/3 e décimo terceiro proporcional do ano de 2012, em favor da parte autora, em consonância com o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88.

Irresignado, o ente público municipal interpôs recurso de apelação e a apelada/recorrida, recurso adesivo.

A 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo, deu parcial provimento à apelação do ente público municipal para que os juros de mora seja pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

Oposto recurso de Embargos de Declaração pelo município recorrente, foi ele rejeitado à unanimidade.

Não satisfeito, o ora recorrente interpôs Recurso Especial e o presente Recurso Extraordinário em que suscita a existência de violação ao art. 37, caput e IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal local concedeu a parte recorrida direitos remuneratórios em detrimento da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320 (Tema 916 - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal). (fl. 361) (grifo no original)

Aduz, ademais, que no caso sub judice, a contratação do recorrido não observou as circunstâncias permissivas discriminadas no Tema 612, do e. STF.

Defende, nesse sentido que, se o ato é nulo, configura-se natimorto, logo, não produz efeitos desde a sua formação.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC1.

Intimado, o recorrente não apresentou suas contrarrazões (fl. 386).

Pois bem.

Em se tratando da percepção de direitos sociais em contratos temporários, cumpre trazer à baila a existência de dois Temas elaborados através da sistemática da repercussão geral pelo e. STF, quais sejam: 551 e 916.

A matéria tratada no primeiro deles - Tema 551 - foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 1.066.677/MG, ocorrido em 22.05.2020 (acórdão publicado no DJe em 01.07.2020). Na ocasião, o Pretório Excelso firmou a seguinte tese:

.....

Tema 551 - Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

.....

A hipótese versada no segundo dos supracitados temas, por sua vez, foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 765.320/MG (acórdão publicado no DJe em 23.09.2016), tendo o e. STF fixado a tese a seguir colacionada:

.....

Tema 916 - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

In casu, verifico que o acórdão impugnado deferiu o direito sociais pleiteados pelo ora recorrido, mantendo a decisão primeva, na medida em que acolheu o apelo do município apenas em relação aos juros de mora.

Constato, por sua vez, que a decisão a quo concedeu ao recorrido tais direitos sociais sob o argumento de que, a despeito de ser temporário, houve renovações (2002-2012), o que desnaturou a necessidade transitória que lhe deu origem.

Nesse sentido, colho excerto da mencionada decisão:

.....

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a Parte Autora foi contratada pelo Município de Altinho nos termos da Lei Municipal, desde 2002, perfazendo renovações temporárias do contrato até 2013, quando em novembro teve o contrato rescindido em novembro de 2013.

Dessa forma, é possível dizer, com segurança, que a contratação não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando até novembro de 2013, situação que, a toda evidência, desnatura a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a ilegalidade da contratação. (...)

Registre-se que, a contratação decorrente das sucessivas prorrogações do contrato da Parte autora, que revelam uma necessidade permanente e descaracteriza a excepcionalidade, não afasta o direito ao recebimento, além da devida contraprestação pecuniária, também das demais verbas asseguradas ao servidor público. (...)" (fls. 188/188v) (g.n)

.....

Ora, considerando que o Tema 916 do e. STF traz em seu bojo o direito ao levantamento FTGS bem como à percepção dos salários referentes ao período trabalho em razão do contrato nulo desde a sua formalização, e não em face da invalidade desse contrato diante de sucessivas prorrogações, com base no art. 1.030, II, do CPC2, REMETAM-SE os autos à Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, mais precisamente à relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a fim de que S. Excelência possa esclarecer a ratio decidendi e a sintonia com o Tema 551 (contratação irregular ante sucessivas renovações) ou 916 (efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), ambos do e. STF, realizando ou reafirmando, se for o caso, a adequação do julgado a uma das teses fixadas.

Reservo-me para apreciar a admissibilidade do Recurso Especial de fls. 329/341 após o retorno dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0000042-58.2016.8.17.0610
(0544388-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96992322
: Flores
: Vara Única
: Município de Flores
: Maria das Graças Martins da Silva
: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
: Município de Flores
: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
: Maria das Graças Martins da Silva
: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig. : 0000042-58.2016.8.17.0610 (544388-7)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000042-58.2016.8.17.0610 (0544388-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FLORES

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em apelação (folha 83), que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de 1º grau, no sentido de ser garantido à ora recorrida o pagamento do piso nacional dos agentes comunitários de saúde.

Eis os termos da ementa do acórdão objurgado (folha 83):

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES. PISO SALARIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. RESP 1733643/GO. APELO DESPROVIDO. 1. Desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.994/14, os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), para uma jornada de quarenta horas semanais, não podendo os entes federativos de qualquer esfera pagar salário em valor inferior. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial de aplicabilidade do piso nacional salarial definido para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), é o da data de publicação da Lei nº 12.994/2014, ocorrida em 18/06/2014. (REsp 1733643/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018). 3. Não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. 4. Apelação desprovida."

Em suas razões recursais (folhas 190/199), o Recorrente suscita violação ao artigo 9º-C da Lei nº 12.994/14, aduzindo a inviabilidade do pagamento do piso nacional à ora recorrida, pois a União Federal não efetuou o devido repasse financeiro previsto naquela lei, a título de "assistência financeira complementar".

A recorrida não apresentou contrarrazões (folha 211).

Brevemente relatado, decido.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

Constata-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei nº 12.994/14 começou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação, não estando sujeito o disposto naquele diploma a termo e/ou condição para o seu cumprimento.

Com efeito, o voto condutor do julgado, com relação à suposta ausência de repasse financeiro da União, consignou (folha 84):

"De fato, não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência."

Assim, incide o comando inserto na Súmula nº 83, do STJ1, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014.

3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014. 6. Recurso Especial provido."

(STJ - 2ª T., REsp n. 1.733.643/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2018, DJe de 26/11/2018).

Forte nestas considerações, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0001365-88.2012.8.17.1370
(0545792-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97049917

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0001365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

: Decisão Interlocutória

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 1365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

RECORRIDA: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação.

A 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, destacando a nulidade do contrato temporário entre recorrente e recorrida, posto que durou 16 (dezesseis) anos, de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no Tema nº 551.

O aresto restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONHECIDA. PREFACIAIS DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO 13º E FÉRIAS. (RE Nº 1.066.677/MG - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na situação sub judice não houve ato inequívoco da Administração negando a existência do direito ora requerido, razão pela qual se tem a prescrição de trato sucessivo, e não do fundo de direito. Assim, ajuizada a ação em 01/10/2009, restam prescritas APENAS as verbas anteriores a 01/10/2004. 2. Prejudicial de mérito de Prescrição parcialmente acolhida. 3. Prefacial de Impossibilidade Jurídica do Pedido não conhecida, posto confundir-se com o mérito da demanda. 4. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Interesse Processual, pois o ajuizamento de demanda judicialmente prescinde do prévio requerimento administrativo, sob pena de restrição ao direito constitucional de ação, e em observância aos princípios do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição. 4. Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser deferidos com a simples alegação do requerente de não possuir condições de arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, configurando-se, portanto, desnecessária a comprovação de seu estado de pobreza, conforme disposição dos arts. 98, §3º e 99, §3º, do CPC/15. No caso em comento a Apelante comprovou ser seu repasse mensal, à época do ajuizamento da demanda, na média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prova suficiente para corroborar a presunção juris tantum de hipossuficiente da parte autora, devendo, portanto, ser deferida a gratuidade da justiça, posto inexistir documentos em contrário. 5. Não acolhida a Prefacial de Impugnação à Justiça Gratuita. 6. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença recorrida por julgamento citra petita, posto o magistrado de 1º grau não ter analisado

o pleito quanto à percepção de férias, 13º e PIS/PASEP, por entender serem verbas disciplinadas pela CLT, inaplicável à demanda. 7. Caso o feito esteja em perfeitas condições de julgamento, eventuais omissões do julgador de origem podem ser supridas pelo relator do recurso, conforme disposição do art. 1.013, §3º, III, do CPC. 8. Inacolhida a Preliminar de Nulidade de sentença. 9. Mérito. Denota-se dos autos, ter a Apelante prestado serviços à edilidade para atender a excepcional interesse público na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, quando de sua aprovação em processo seletivo em 1991 até abril de 2008, data de seu ingresso no quadro efetivo da edilidade. 9. Irregularidade da relação jurídica entre as partes, na qual sequer foi celebrado um contrato temporário, porém que perdurou por cerca de 16 (dezesseis) anos, sem qualquer autorização legal, de forma a fazer jus a autora à percepção das férias e 13º salário do período laborado, segundo entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020. 10. Direito da recorrida a receber as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (abril de 2008), posto não ter a Edilidade feito prova da sua quitação. 11. Inexistência de direito à indenização pela não inscrição no PIS, posto ser um programa destinado a trabalhadores celetistas, não sendo essa a hipótese em tela. 12. Quanto ao ressarcimento pelo não cadastramento no PASEP, trata-se de inovação recursal. 13. O art. 7º, XXIII, da CF que garante aos trabalhadores a percepção de adicional em face do desempenho de atividades insalubres não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, sendo condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 14. Apesar da Lei Orgânica do Município de Serra Talhada, em seu art. 99, XIII, dispor sobre o adicional perseguido, não definiu as atividades contempladas nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga, não sendo possível a concessão do benefício com base nas atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), na CLT ou na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. 15. Apelação Cível parcialmente provida, apenas para condenar a edilidade ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário do período contratual nulo, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (a partir de abril de 2008), com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 11 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência quanto ao pleito de percepção de indenização por não inscrição no PIS e de percepção de adicional de insalubridade. 16. Condenada ambas as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação para a edilidade, e sobre o valor da causa em relação a demandante, ficando, neste caso, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. 17. Decisão Unânime."

Inconformado, o Município interpôs Recurso Especial (folhas 385/399), tendo afirmado nas respectivas razões que a recorrida, que celebrou contrato temporário com o recorrente, não tem direito a férias acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário. Alega, em síntese, que a decisão combatida afronta os artigos 37, IX e 169, §1º da CF, uma vez que não se aplicam os direitos previstos na CLT à hipótese em tela, que é submetida a regime jurídico administrativo. Afirma, outrossim, que a decisão combatida afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 551 e que o Acórdão recorrido deu interpretação divergente do entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC.

A Recorrida ofertou contrarrazões (folhas 411/414).

É o breve relatório. Decido.

1. Inadequação da via eleita.

De imediato, compulsando os autos e conforme relatado, observa-se que a irrisignação do Município decorre de suposta contrariedade a artigos da Constituição Federal (37, IX e 169, §1º), bem como divergência entre o aresto vergastado e o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 551, assim ementado:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

Ora, versando a questão de mérito, ademais, sobre os direitos sociais previstos nos arts. 7º, VIII e XVII, 37, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, e estando a decisão recorrida em possível desconformidade com matéria apreciada pelo STF sob o rito da repercussão geral, deveria o Município ter veiculado suas razões por meio de Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, da Constituição Federal, e não Recurso Especial, cujo escopo é corrigir afronta à legislação infraconstitucional federal.

Acerca da matéria, confira-se precedente do STJ (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que, ressalvado o ponto de vista do Relator, nos termos da jurisprudência atual deste Sodalício, a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

5. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, onde tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o desprovemento do Agravo Interno. Por certo, a decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória (Enunciado 172 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

6. Por fim, a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal é vedada a este Tribunal nesta seara recursal especial, mesmo que somente para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp. 964.097/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 854.187/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2017).

7. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 994.912/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**006. 0000030-44.2009.8.17.0560
(0551315-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Advog
Réu
Advog
Observação
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

: 2021/95990438
: Custódia
: **Vara Única**
: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA e outro e outro
: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: ASSUNTO CNJ 10274
: NEMIAS GOÇALVES DE LIMA
: Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
: 0000030-44.2009.8.17.0560 (551315-5)
: Decisão Interlocutória
: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 30-44.2009.8.17.0560 (551315-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
RECORRIDA: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/213), contra acórdão exarado pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru em Reexame Necessário, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Honório Gomes do Rego Filho (fls. 161/164 e fls. 193/196).

A Câmara Julgadora, em decisão unânime, negou provimento ao recurso obrigatório, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que havia concedido a segurança pleiteada pela Recorrida com fundamento na Lei Municipal nº 792/2007, e condenado "a Custoprev ao pagamento das verbas devidas a título de auxílio-doença relativas ao período de 12/03/2009 a 22/04/2009". (v. sentença de fls. 138/140).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade de votos.

Em suas razões, a Recorrente aponta ofensa ao artigo 373, I, do CPC1. Alega que "incumbe ao Requerente/Recorrido a demonstração e comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que não veio a ocorrer no caso em análise, impondo-se a modificação do julgado, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral". (fls. 212/213)

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC2.

Sem contrarrazões (fls. 232).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ3

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de contradição na hipótese (art. 1.022, I, CPC), sustentando "que seria ônus processual da parte autora demonstrar a existência de eventual crédito devido pelo Município de Custódia". (v. relatório de fls. 189)

A Primeira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente a contradição levantada (v. fls. 193).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso I, do CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALOGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

Por isso, no caso, incide o enunciado da súmula nº 211 do STJ, de forma que, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF4

Verifica-se que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento tanto nas provas acostadas aos autos, quanto na legislação local aplicável à hipótese, no caso a Lei Municipal nº 792/2007. Confira-se:

Sentença - fls. 139

"No presente caso, tem-se laudo médico na própria custoprev no sentido (fls. 28/31) do direito da parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009), preenchendo, pois, os requisitos do art. 41 da Lei Municipal nº 792/2007 (auxílio doença)"

Voto do Relator - fls. 163

"Na hipótese, tem-se um laudo médico feito pela própria Custoprev (fls. 28/31) assegurando o direito de a parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009)".

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese à previsão contida na lei local, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso a quo não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município e Custódia.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

2 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

3 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01321 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
MARCIA DANIELLE L. AFONSO SOUSA(PE012317E)	DE	001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007906-37.2016.8.17.0000 (0444456-8)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA - PROCURADORA

: Iberlúcio Severino da Silva

: SEVERINO GALDINO DA SILVA

: MARCIA DANIELLE L. AFONSO DE SOUSA(PE012317E)

: Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Interlocutória

: 21/12/2022 12:35 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 7906-37.2016.8.17.0000 (444456-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIOLOA - INSS

RECORRIDO: SEVERINO GALDINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, interposto contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (fl.115).

Na origem, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença acidentário em sede de tutela antecipada, posteriormente não conformada.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento pretendendo a devolução dos valores recebidos pela agravada em decorrência de antecipação de tutela revogada. A 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, negou provimento ao Agravo.

Eis a ementa da decisão combatida:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele. 2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime.

.....

Ato contínuo, o INSS interpôs Recurso Especial (fls.130/135), alegando violação aos artigos 115 da Lei 8.213/91, art. 876, 884 e 885 do Código Civil, artigo 46 da Lei 8.112/90 e art. 154 do Decreto 3.048/99. Assim, pretende a reforma do julgado para que sejam restituídos os valores recebidos indevidamente pelo recorrido.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.

Contrarrrazões apresentadas, fls. 142/150.

Brevemente relatado, decido

De imediato, constato que a questão de direito nuclear da controvérsia posta nos autos foi submetida à sistemática peculiar dos recursos repetitivos, para cujo desate o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu como recurso paradigma o RESP 1.401.560-MT (tema 692), em que se discutiu a possibilidade, ou não, de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

O recurso representativo da controvérsia supramencionado foi julgado e revisado pela Primeira Seção do STJ em 11.05.2022, no qual o Tribunal, no mérito, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, decisão essa publicada no DJe/STJ em 24.05.2022, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

O acórdão paradigmático, após a revisão, restou assim ementado:

.....

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos

da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.
9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.
10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.
11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.
12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.
13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.
14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.
15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).
16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.
17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.
18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.
19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.

Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) (g.n.)

.....

Por sua vez, o acórdão recorrido assim decidiu:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele.

2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal

título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime. (g.n.)

..... Ante o acima disposto, verifico que o entendimento externado pelo órgão fracionário deste TJPE, por entender inviável a aplicação da tese fixada no tema 692/STJ, está em aparente desconformidade com a instância superior.

Dessa forma, como o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal definida no RESP nº 1.401.560-MT (tema 692), com base no artigo 1.030, II do CPC, REMETAM-SE os autos à 1ª Câmara de Direito Público, mais precisamente ao Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão aos termos do mencionado julgado paradigma.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 20 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0130579-73.2009.8.17.0001
(0494625-8)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2021/96991921
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Réu	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Embargado	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0130579-73.2009.8.17.0001 (494625-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/12/2022 12:33 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0130579-73.2009.8.17.0001 (0494625-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundando no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de Apelação (fls. 350/352), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração (fls. 411/412).

Na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido da autora/recorrida (fls. 277/279v), para determinar que a Autarquia Federal, ora recorrente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez e abono anual, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

Em seguida, a 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo da autarquia, tão somente para readequar a fixação dos honorários advocatícios.

O acórdão combatido restou assim ementado (fls. 350/352):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA - MÉRITO - CONDIÇÕES DA SEGURADA QUE INDICAM A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - NEXO ETIOLÓGICO DE NATUREZA CONCAUSAL - SÚMULA 117 DO TJPE - PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO

- DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO SE VINCULA AO LAUDO PERICIAL - MITIGAÇÃO - RELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL DA SEGURADA - DIFICULDADE DE DESENVOLVER NOVA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE PERMITA A GARANTIA DA SUA SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIO IN DUBIO POR MISERO - SEGURADA QUE FAZ JUS À APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DEFINIDOS SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELO PREJUDICADO - DECISÃO UNÂNIME.

1. As doenças profissionais ou ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho e são entendidas como aquelas decorrentes diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador ou das condições de trabalho às quais ele está submetido, de acordo com o artigo 20 da lei n. 8213 /91.

2. Incompetência da Justiça Estadual - A constatação na perícia de que não há nexos causal entre a incapacidade e acidente de trabalho não tem o condão absoluto de modificar a competência, que se estabelece em razão da causa de pedir e do pedido, não das provas colhidas nos autos, de forma que tendo a parte autora postulado benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo." (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 1º.3.2012.)

4. Análise quanto a concessão dos benefícios previdenciários em razão da incapacidade laboral deixou de ser por subsunção pura, passando os tribunais a analisarem o contexto social em que está inserido o beneficiário segurado. Cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do beneficiário, de forma a analisar a sua incapacidade em sentido amplo, e, no caso, a baixa escolaridade do segurado, pessoa com idade mediana, a natureza de sua atividade habitual (pedreiro), demonstram a inviabilidade de sua reabilitação. Precedentes do STJ.

5. No caso em apreço, a teoria da concausa é admitida pela lei e pode ser definida como sendo o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre o acidente ou a doença profissional ou do trabalho e o trabalho exercido pelo empregado. Deste modo, prescinde-se do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para configuração do acidente ou da doença profissional ou do trabalho" (TJPR - AC 267.962-5 - Rel.: Des.Nilson Mizuta - J. 30.11.2004).

6. Aplicação também no caso em apreço, da Súmula 117 do Egrégio TJPE, in verbis: "Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda de capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento".

7. Quanto à forma e delimitação da aplicação dos juros e correção monetária, devem ser aplicados com orientação definida pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema nº 905, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell.

8. No tocante aos honorários advocatícios, tomando-se que uma das partes na lide é a Fazenda pública, vencida, e que, portanto, a tendência é o esgotamento de todas as esferas de jurisdição, o que demanda tempo, com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do NCPC, bem como observado seu §2º, incisos I e IV, somente na fase de liquidação é que deve ser definido o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

9. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos."

Ato contínuo, a autarquia opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Inconformada, interpôs o presente Recurso Especial com arrimo no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o acórdão vergastado violou o art. 489, § 1º, IV1, e art. 1.022, II2, ambos do CPC; art. 42 da Lei Federal nº 8.213/913; e os artigos 19, caput, e 20, da Lei Federal nº 8.213/914. Sustenta: i) que a omissão arguida nos Embargos não foi suprida e ainda subsiste; ii) que o laudo concluiu taxativamente no sentido da ausência de nexo entre a enfermidade sofrida pela parte autora e seu trabalho, bem como não ocorrera incapacidade.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC5.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 443.

Eis o relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

No que concerne à afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1022, todos do CPC6, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com efeito, quanto à omissão e/ou contradição apontada no art. 1.022, como defeito do julgado, suprível na via dos aclaratórios, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Quanto ao artigo 489, §1º, IV do CPC, não é cabível a alegação de motivação genérica, nem de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque no acórdão prolatado, o magistrado, não se obriga a decidir a causa se manifestando sobre todos os argumentos explícitos como tese defensiva.

Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do Recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Destarte, importante destacar que o acórdão recorrido não se negou a exercer prestação jurisdicional. Na verdade, restou devidamente motivado o cabimento do benefício, conforme trecho do voto (fls. 359 e 364):

"No caso dos autos, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, como tal aquele que acontece pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando no trabalhador lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. (...)Mais a mais, a atividade da obreira (costureira) é elemento de agravamento da sintomatologia dolorosa, restando caracterizada, em muito, a redução de sua capacidade para o trabalho."

2. Incidência da Súmula nº 7/STJ7.

A pretensão recursal demanda, invariavelmente, reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Para refutar as conclusões adotadas pela Quarta Câmara de Direito Público e acolher a tese sustentada pelo instituto recorrente, no sentido de que não ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos, vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7 /STJ.

As informações contidas na documentação acostada ao processo, em especial nos laudos produzidos nos autos, chancelados pelo julgado, concluíram pela existência de nexos causais entre a lesão sofrida pelo segurado, a doença profissional consequencial e as condições de trabalho, de forma a impedir, por evidente incapacidade, e continuidade do exercício profissional, resultando na aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, avaliar possível violação aos arts. 19, 20 e 42, da Lei 8.213/91, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória contida no processo, inviável em sede de recurso especial, vale reiterar.

Vide, adiante, precedentes do STJ nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando o pagamento de auxílio-doença. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o Instituto a conceder ao autor o auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, fixando os critérios dos juros moratórios e da correção monetária. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica a Súmula n. 284 do STF, se a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação. III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no AREsp 1.466.877/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp 1.546.431/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020.) V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão: "(...) Somente após a cessação do auxílio-doença, o quadro se tornou claro, aplicando-se no particular as disposições contidas no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quando específica como requisito a ?consolidação das moléstias." VI - Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório desses mesmos elementos assentados no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VII - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp 1.957.545/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022, EDcl no REsp 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 29/11/2021 e AgRg no AREsp 179.843/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 14/9/2012.) VIII - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 2054563 SP 2022/0012138-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) - grifo nosso

"PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL. 1. Trata-se de ação que se busca desconstituir acórdão que concedeu ao recorrido a concessão do auxílio-doença. 2. Tribunal de origem, na análise do material probatório, afirmou: "embora a perícia oficial e da autarquia previdenciária tenham se posicionando pela inexistência de nexos comprovados entre o trabalho e a condição clínica do obreiro e da ausência de comprovação da incapacidade para o exercício da função que exercia, o fato é que houve reconhecimento pelo instituto apelante do nexo causal quando da concessão do auxílio-doença acidentário". 3. Rever o entendimento da Corte a quo quanto ao preenchimento dos requisitos para negar a concessão do auxílio-acidente requer o revolvimento de provas. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito. 5. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 1731793 PE 2018/0054192-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) - grifo nosso

3. Incidência da Súmula 83 do c. STJ.

Lado outro, observo que o entendimento adotado por este Tribunal se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que o magistrado não está vinculado apenas às condições de saúde avaliadas pelo laudo pericial, devendo considerar igualmente os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.

Neste sentido, colha-se o entendimento da Corte Cidadã:

.....

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

II - O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial, por entender que a segurada, apesar das restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade para o exercício da profissão de técnica de enfermagem.

III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

IV - Assim, estando o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado para que o Tribunal de origem analise a incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1743995/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (g.n)

.....

Assim sendo, considerando os óbices acima, o recurso a quo não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Recife, 19 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;"

3 "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.."

4 "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

."

5 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (...)

6 Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

7 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0076511-03.2014.8.17.0001
(0536758-4)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2020/92068433
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Rosa Alice Novaes Ferraz
Réu	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
Embargado	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0076511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/01/2023 16:09 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 76511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)

RECORRENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDA: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Reexame Necessário/Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

O magistrado a quo julgou procedente o pleito autoral, para conceder a Antecipação de Tutela para implantar o Auxílio-acidente (espécie 94), mais abono anual, com aplicação de juros e correção monetária (fls. 245/247v.).

A Câmara Julgadora deu provimento ao Reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, para "condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual". (fls. 328/332).

A ementa do acórdão vergastado restou nos seguintes termos: (fls. 326 e 327)

"PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRA. PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. EMITIDA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO INSS. EXPERT JUDICIAL CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ENUNCIADOS DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO LIQUIDADADO O JULGADO. SÚMULA N° 111/STJ. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos fólhos, que a proponente exercia a função de COZINHEIRA, vindo a sofrer problema nos MEMBROS SUPERIORES, conforme informado no CAT, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) de abril de 2012 até 23 de agosto de 2012 e, após, auxílio-doença (B31) de agosto de 2013 até fevereiro de 2014. 2. Nexo causal reconhecido pelo INSS. 3. A perícia elaborada pelo Expert judicial constatou "que a pericianda não é ou está inválida, não é portadora de doença ou acidente de trabalho, concluiu, contudo, que é indispensável que ela seja submetida a um programa de tratamento que venha a permitir a sua reinserção ao mercado de trabalho". 4. LAUDOS MÉDICOS datados de março e agosto de 2014, atestando a permanência das lesões narradas, assim como a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais, sendo, inclusive, indicado para reabilitação profissional pelo Expert judicial. 5. As peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO das doenças narradas, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual da demandante, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame Necessário provido, reformando a sentença que havia concedido o auxílio-acidente (B94), para condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual. Juros de mora e correção monetária de acordo com Enunciados nº 14, 19 e 25, aprovados pela Seção de Direito Público, desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018. Honorários advocatícios quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/15). 7. Prejudicado o apelo voluntário. 8. Decisão Unânime".

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados à unanimidade de votos (fls. 358 e 359).

Em suas razões recursais (fls. 370 e 371), o Recorrente alega ofensa aos arts. 1.008 e 1.013, do CPC1, sustentando que "o acórdão condenou o INSS na concessão do auxílio-doença que corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-do-benefício durante determinado período, e após a cessação do auxílio-doença, condenou o INSS na concessão do auxílio-acidente, portanto, incorreu em REFORMA PARA PIOR", quando a sentença apenas o condenou na concessão do auxílio-acidente, cuja renda mensal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-do-benefício.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado.

Ainda que devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 379)

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7, do c. STJ2.

Ab initio, quanto à suposta violação aos artigos retro mencionados, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Logo, está claro que para modificar a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, é necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, de acordo com o enunciado da Súmula 7 do c. STJ, impedindo o seguimento do recurso excepcional.

Neste exato sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Segundo consta no acórdão, a autarquia federal sustentou que a segurada não preencheria os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, acrescentando que, em caso de concessão do pedido, o benefício mais adequado seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. 4. Assim, estabelecida a extensão do pleito, a Corte de origem concluiu, amparada na profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, seja total ou permanente. 5. Portanto, o órgão julgador não violou os limites da pretensão recursal, notadamente porque a análise do pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição como um todo, não se limitando aos requerimentos constantes de um capítulo específico. 6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.926.710/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMESSA DE COMPROVA E VENDA. INSTRUMENTO NÃO AVERBADO. DEPÓSITO INICIAL. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. (...) 4. Essa Corte tem o entendimento de que não há violação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum ou julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos. (...) 6. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.798.703/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVERSÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. (...) 5. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que deve ser concedido o "auxílio-doença, a contar da data de indeferimento até sua reabilitação para outra função", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a "incapacidade parcial e permanente, bem como presentes os demais pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido".

(REsp n. 1.810.785/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.) (g.n)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. (...) 2. O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC/73, equivalente ao art. 966, §1º, do CPC/15), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não é cabível, em sede de recurso especial, rever as conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito da matéria suscitada e decidida no acórdão rescindendo por exigir reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 371.917/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.) (g.n)

2. Incidência da Súmula 83, do C. STJ.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o acórdão fustigado encontra-se em plena consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios acidentários, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, haja vista a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária e sem incorrer em julgamento extra petita, tampouco em afronta a reformatio in pejus.

Vejam os entendimentos da Corte Especial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no REsp n. 1.984.820/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA DESTA, DA CITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso dos autos, a controvérsia foi apreciada nos limites em que apresentada, não havendo falar em julgamento ultra petita. 3. o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que o pleito da parte deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça apresentada pela parte autora não implica julgamento ultra ou extra petita. 4. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento".

(AgInt no REsp n. 1.897.242/RN, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial". (...)

(AREsp n. 1.578.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido".

(REsp n. 1.804.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.292.976/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.) (g.n)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

2 Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01326 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)		002 0175779-98.2012.8.17.0001(0553607-6)
Josenildo Trajano da Silva(PE031026)		004 0091284-53.2014.8.17.0001(0563124-5)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032434-11.2011.8.17.0001 (0550431-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Estado de Pernambuco

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN FEITOSA DE ALMEIDA
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 32434-11.2011.8.17.0001 (550431-0)

RECORRENTE: ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação.

O referido julgamento confirmou a sentença, no sentido de reconhecer a ilegitimidade da associação recorrente, bem como a inadequação da via eleita (ação civil pública), para pleitear o fornecimento de medicamento em favor de determinado associado, em face do estado.

Eis os termos da respectiva ementa (folhas 170/172):

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 MG E AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6MG, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, PORTADORES DE DIABETES MELLITUS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ADUSEPS, apesar de pleitear o fornecimento dos medicamentos INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 mg e AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6mg, aos usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de DIABETES MELLITUS, juntou aos autos a comprovação da necessidade das medicações para apenas um paciente isolado.

2. A Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado a proteger os interesses difusos da sociedade e, em alguns casos, para a proteção de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos.

3. No presente caso, verifico não se tratar de interesses difusos, tendo em vista que esses são aqueles transindividuais, que abrangem número indeterminados de pessoas unidas pelo mesmo fato. Também não se trata de interesse coletivo e/ou individuais homogêneos, pois que esses decorrem de uma origem comum.

4. Analisando detidamente os autos, observa-se que se trata de questão individual, a partir da necessidade demonstrada por um paciente específico, o qual teve seu pedido de fornecimento das medicações negado, refletindo, na verdade, direito individual não-homogêneo, situação que acarreta a conclusão de inadequação da via eleita.

5. Desta forma, não é possível o ajuizamento de ação civil pública por parte de uma Associação, como substituta processual, na condição de detentora de legitimação extraordinária, quando não efetivamente demonstrada a busca da tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, quando não demonstrado que o pedido formulado será capaz de beneficiar, sem distinção, os substituídos.

6. Em que pese existir nos autos a prova da necessidade das medicações pleiteadas para um paciente, portador de DIABETES MELLITUS, não se pode concluir que os demais pacientes acometidos por essa enfermidade necessitariam de idêntico tratamento.

7. O processamento da ação coletiva exige a presença de dois requisitos básicos: i) a origem do direito comum e ii) a homogeneidade onde o traço coletivo deve colocar-se sempre a frente do individual.

8. Assim, é que 'para se justificar a tutela, deve a violação do direito ter repercussão significativa, atingindo um número razoável de indivíduos, sob pena de se tutelar coletivamente direito individuais que não tenham grande repercussão subjetiva' (Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: RT, 2002, p.221). Com isso, busca-se evitar a banalização das ações coletivas usualmente propostas com fins a amparar direitos individuais heterogêneos.

9. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça '... nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores.

10. Torna-se necessário que o promovente da ação civil pública demonstre que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de 'origem comum', sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. 3. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 823.063/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

11. Portanto, a ação proposta que não se refere à defesa de direitos individuais homogêneos, mas sim, em verdade, à defesa de interesse meramente individual disponível, caracteriza a inadequação da via eleita, diante das particularidades que afloram no caso em análise, bem como a ilegitimidade ativa da Associação para propositura da ação coletiva.

12. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro grau, que declarou extinto o processo, diante da inépcia da petição inicial, por força da inadequação da via eleita, ao passo que, mantenho.

13. Negado provimento ao apelo."

Nas razões recursais (folhas 184/207), o Recorrente alega que é parte legítima para propor a ação civil pública, uma vez que preenche todos os requisitos da lei nº 7.347/1985, bem como porque há previsão expressa em seu estatuto, além de pretender sejam beneficiados todos os usuários do SUS, não apenas o associado mencionado na inicial, que foi citado apenas como "paradigma".

Alega o recorrente, outrossim, que a Ação Civil Pública é a via adequada para pleitear o tratamento indicado na inicial e que é parte legítima "para postular que a Recorrida seja compelida a proceder com a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Por fim, diz o recorrente que a 3ª Câmara de Direito Público já a considerou legítima para propor ação civil pública em outros feitos, bem como asseverar que há divergência jurisprudencial entre o acórdão atacado e diversos precedentes do TJPE e do STJ acerca da matéria.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às folhas 213/217.

Brevemente relatado, decido.

1. Razões dissociadas - Súmula 284/STF.

Conforme acima explanado, a decisão atacada entendeu que a recorrente era parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação civil pública, via que seria, ademais, inadequada para postular o direito mencionado na inicial, já que em benefício de apenas uma pessoa.

Como visto, o acórdão atacado considerou a associação recorrente como parte ilegítima para pleitear, em sede de ação civil pública, o fornecimento dos medicamentos Insulina Levemir (Detemir), Galvus Met (sitagliptina/metformina) 50/100 mg e Amaryl (Glimepirida) 6mg, aos usuários do sistema único de saúde, portadores de diabetes mellitus.

Não obstante, nas razões do recurso, a recorrente suscita sua legitimidade para postular, em ação civil pública, "a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Trata-se, portanto, de caso em que as razões recursais são dissociadas da decisão recorrida, sendo, assim, deficiente a fundamentação do recurso em análise, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. (...)."

(STJ - 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1792032/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (g.n.).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, §§ 4º e 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO ATUAVA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A MULTA À RECORRENTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. PRECEDENTES. NÃO ISENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 284. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. As razões do presente recurso encontram-se dissociadas do fundamento do acórdão embargado. Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A Embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(ARE 1148845 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021).

2. Da inexistência de indicação expressa dos dispositivos legais supostamente contrariados. Deficiência de fundamentação. Nova incidência da súmula 284 do STF.

Ademais, verifico não haver, nas razões do presente Recurso Especial, a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por contrariados pelo acórdão impugnado. A recorrente simplesmente não se desincumbe do ônus de apontar, clara e objetivamente, qual lei federal, supostamente, foi contrariada ou teve sua vigência negada pela decisão colegiada deste Tribunal, que reconheceu a sua ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita.

Assim, ante a caracterizada deficiência na fundamentação recursal, novamente incide, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF."

REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. O tribunal de origem, ao reduzir o valor da pensão alimentícia para cada filho, avaliou o contexto fático-probatório dos autos. A inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1803437/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**002. 0175779-98.2012.8.17.0001
(0553607-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

ProcDor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: TICKET SERVIÇOS S/A

: DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mirca de Melo Barbosa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Interlocutória

: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 175779-98.2012.8.17.0001 (553607-6)

RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S.A

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 498/506) com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 489/493).

De início, constato que a Recorrente desatendeu ao disposto no artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, ante a ausência de comprovação do recesso junino e de feriado religioso (Dia de Nossa Senhora do Carmo), razão pela qual é de se reconhecer a intempestividade do apelo excepcional.

Ora, registrada a ciência do acórdão em 07.06.2021 (segunda-feira), e, sendo o Recurso Especial protocolado somente no dia 19.07.2021 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo ad quem era em 28.06.2021 (segunda-feira), em virtude da ausência de demonstração dos referidos feriados locais no ato de interposição do recurso e através de documento idôneo.

Acerca da necessidade da referida comprovação, dispõe a jurisprudência do c. STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedente.

4. Convém ressaltar, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Percebe-se, com a leitura do aresto, que nos casos onde a aferição da tempestividade do Recurso Especial depender da comprovação da ocorrência de feriado local, a juntada do respectivo comprovante deve ocorrer no ato da interposição do recurso por força da interpretação conferida pelo Col. STJ ao art. 1.003, § 6º do CPC.

Logo, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes indicados acima, o recurso é considerado intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar de "decisão surpresa" a que alude o art. 10 do CPC/2015, pois a Recorrente foi devidamente intimada para se pronunciar sobre a matéria, consoante despacho de fl. 518/518v, procedendo, na oportunidade, apenas ao recolhimento das custas estaduais (petição de fls. 521/25), deixando de manifestar-se sobre a apontada intempestividade.

Pelo exposto, diante de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 1030, V, do CPC,2 INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0070523-40.2010.8.17.0001
(0512775-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Procador

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97981898

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: IVANA MAFRA MARINHO e outros e outros

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: IVANA MAFRA MARINHO

: GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

: FLAVIA TAVARES DANTAS

: MARCOS JATOBA LOBO

: MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0070523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pelas demandantes/recorrentes, conforme sentença de fls. 206/209v.

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, a 2ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso, "determinando-se a reforma parcial da sentença vergastada unicamente para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda, mantidos os demais termos da sentença vergastada" (acórdão de fls. 243/253).

Os embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente foram parcialmente acolhidos (fls. 267/275), conforme trecho do voto proferido pelo Relator no referido julgamento, in verbis:

.....

"(...) Ante o exposto, dou provimento parcial a estes aclaratórios, com a atribuição de efeitos parcialmente infringentes, para assentar que a condenação dos autores/embargantes ao pagamento da verba honorária terá como base de cálculo "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" (tal como previsto no acórdão embargado), mas os percentuais a incidirem sobre ela serão os mínimos previstos no âmbito do escalonamento instituído no art. 85, § 3º, incisos I a V, caso em que a alíquota de 10% (dez por cento) será aplicada apenas sobre o montante apurado até 200 (duzentos) salários mínimos. (...)" (fl. 275 - grifos no original)

.....

O acórdão restou assim ementado (fl. 273):

.....

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. OMISSÃO QUANTO AO ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acórdão embargado deu provimento ao recurso do Estado "para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda".
2. Asseverou-se expressamente que o art. 85, § 4º, III, do CPC-20151 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos).
3. Sucede que a base de cálculo fixada para a incidência da verba honorária - "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" - é suscetível, em tese, de ultrapassar o parâmetro de 200 (duzentos) salários mínimos a que se reporta o art. 85, § 3º, I, do CPC2.
4. Por isso, é de fato necessário explicitar, como pretendem os embargantes, que a alíquota de 10%, referenciada no acórdão embargado, incidirá apenas sobre a base de cálculo ("proveito econômico") apurada até o montante correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, sendo certo que desse patamar em diante incidirão as alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, incisos II a V, do CPC3.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
6. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Às razões recursais (fls. 280/292), a parte recorrente alega que o julgado combatido violou o disposto nos artigos 85, § 8º e 313, II, do CPC.

Requer a anulação do "acórdão recorrido para que o processo fique suspenso" em virtude de suposta "convenção das partes" (fl. 291).

Defende, ademais, o provimento do recurso excepcional para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com base no valor da causa.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 292/296).

Contrarrazões ofertadas (fls. 317/324).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ.

De proêmio, verifica-se que a matéria contida nos artigos 313, II, e 85, § 8º, do CPC não foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ4.

Sobre a questão, é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração com intuito de prequestionar a matéria acima relacionada, e ora impugnada, nas razões do presente recurso deixou-se de suscitar violação ao artigo 1.022 do CPC5. Corroborando tal entendimento, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

.....

(...) 2. A falta de prequestionamento das teses vinculadas à suposta violação dos artigos 9º-C da Lei nº 12.994/2014 e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.944.116/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/12/2021.) (g.n.)

.....

(...) 4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/11/2020.) (g.n.)

.....

2. Incidência da Súmula nº 83 do c. STJ.

De outra sorte, constata-se que o acórdão atacado foi exarado de acordo com a jurisprudência do c. STJ.

Isso porque no julgado recorrido restou consignado que "o art. 85, § 4º, III, do CPC-2015 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos)" (fl. 273 - trecho da ementa).

Tal entendimento, repita-se, encontra-se alinhado aos precedentes da Corte da Cidadania. Assim, incide o comando inserto na Súmula n. 83 do c. STJ6, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmo:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...) 3. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. É admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.022.316/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.) (g.n.)

.....

(...) 4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). (...) 6. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.130.583/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC7, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Sem maiores delongas, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente recurso excepcional, no entanto, não abriu tópico específico a respeito da repercussão geral.

Nos termos do art. 102, § 3º, da CF/888 c/c o art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC9, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade deste.

O Eg. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, caput, do Regimento Interno daquela Corte¹⁰.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da e. Corte Suprema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(STF - 2ª T., ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 23/02/2018, DJe 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita.

3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - 2ª T., ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 25/08/2015, DJe 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), julgado em 02/09/2016, DJe 20-09-2016). (g. n.)

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(STF - 2ª T., RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g.n.)

.....

(...) 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC que não impugnou especificamente a decisão que inadmitira o Recurso Extraordinário. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STF - 1ª T., ARE 1388568 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022) (g.n.)

.....

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.035, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do recurso, ainda que se trate de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso. (...) IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1386999 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022) (g.n.)

.....

Sendo assim, como o Apelo Excepcional não atende às exigências constitucionais e legais contidas no art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC, aplicando-se a regra do art. 1.030, V, do CPC4, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

(...) IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

2 Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)

3 Art. 85. (...) § 3º (...):

(...) II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

4 Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

5 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

6 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

8 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

9 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

11 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

004. 0091284-53.2014.8.17.0001

(0563124-5)

Protocolo

Comarca

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2021/97048237

: Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Réu : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargante : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0091284-53.2014.8.17.0001 (563124-5)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

57 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO nº 0091284-53.2014.8.17.0001 (0563124-5)

RECORRENTE:

CICERA GIRCELLY RICARDO DA SILVA

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Reexame Necessário/Apeleação.

Na origem, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Executivo de Ressocialização, informando ter sido aprovada no concurso público para Agente de Segurança Penitenciária.

Pretendia resguardar o direito de participação nas demais etapas do concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciária argumentando que o ato administrativo atacado afigura-se ilegal, porquanto a autoridade coatora determinou a republicação de edital convocatório para apresentação da documentação necessária à atualização de cadastro e prosseguimento dos candidatos no certame, antecipando a data inicialmente prevista, sem que houvesse tempo razoavelmente adequado para o cumprimento das providências exigidas, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e boa-fé.

Fora prolatada a sentença de fls. 195/196, concedendo a segurança pleiteada.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, deu provimento ao Reexame Necessário, julgando prejudicado o apelo, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 260/263):

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM ACP, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CONVOCAÇÃO REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente demanda cinge-se em aferir o direito da demandante em ser reinserida no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, por não ter ela atendido à convocação publicada, apenas, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, cerca de 04 (quatro) anos após a divulgação dos resultados finais do certame.
2. De proêmio, tem-se que nos termos do Edital, Portaria SAD/SERES nº 121, de 29/10/2009, "Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento do presente Edital, ou de qualquer outra norma e comunicado posterior e regularmente divulgados, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar os Concursos". (grifei)
3. Tal previsão, que se afigura legítima para a maioria das situações fáticas, merece ser interpretada à luz do postulado da razoabilidade, de modo que o dispositivo que prevê a responsabilidade exclusiva do candidato acerca das comunicações relativas ao Concurso é destinado (e adequado) apenas nas hipóteses em que o certame se desenvolve com celeridade.
4. O postulado da razoabilidade informa que aquela disposição editalícia não engloba hipóteses análogas ao caso concreto em exame, em que decorridos 04 anos após a primeira fase da seleção pública em mais de 03 anos da homologação do resultado final.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao assinalar que a publicação isolada na imprensa oficial é insuficiente para convocar os candidatos se, entre a etapa já superada e etapa vindoura do concurso, já houver transcorrido considerável lapso temporal.
6. No caso dos autos, a candidata foi chamada pela publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 07 de junho de 2014, mas alega que somente tomou conhecimento de seu chamamento por terceiros, vindo a comparecer na Secretaria Executiva de Ressocialização no dia 17/06/2014 para se informar sobre os exames de saúde. Esclarece que, nesse momento, obteve a informação de que o prazo para a apresentação da documentação tinha se encerrado no dia 16/06/2014, conforme portaria republicada em 11/06/2014, que, além de modificar para menor o prazo para apresentação da documentação, ainda exigiu outros que não estavam previstos inicialmente no edital.
7. Importa destacar, ainda, que o Concurso em comento expirou em 28 de junho de 2015.
8. De fato, como visto, é desproporcional e inviável exigir que o candidato aprovado faça o acompanhamento diário das publicações relativas ao concurso em diário oficial, com leitura atenta do mesmo, por aproximadamente 4 (quatro) anos consecutivos.
9. Assim, a princípio, a despeito de atender formalmente as regras do edital, a comunicação apenas pelo Diário Oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.

10. Entretanto, no presente caso, há uma situação peculiar a ser considerada, pois a convocação da impetrante, embora tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por meio de decisão proferida pelo então Presidente do TJPE, Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000.

11. Assevere-se, ainda, que a sentença proferida na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de reexame necessário, sendo julgada improcedente pela Quarta Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, não mais subsistindo a ordem de convocação da impetrante, situação confirmada no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

12. Sendo assim, em que pese o entendimento no sentido de que a Administração deveria ter procedido à notificação pessoal da impetrante, sobre a sua convocação, já que transcorridos quatro anos desde a primeira fase do concurso, o fato é que a indigitada convocação não mais se sustenta, já que, como visto, a liminar que a ordenou, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

13. Precedente (APL Apelação e Reexame Necessário nº 0015052-77.2015.8.17.2001, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento 09/10/2020, 1ª Câmara de Direito Público, com trânsito em julgado em 16/12/2020 e TJ-PE - APL: 4758965 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 08/03/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019 e TJ - RN).

14. Remessa Necessária provida, prejudicado o apelo, para denegar a segurança postulada pela impetrante na inicial.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Decisão Unânime.

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 355/358).

Nas razões do apelo excepcional (fls. 374/388), sem indicar qual o dispositivo de lei federal violado, a Recorrente requer seja determinada a permanência definitiva no cargo de agente de segurança penitenciária do Estado de Pernambuco, em face do Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, em virtude da situação de calamidade penitenciária, em razão do interesse público, que é ato discricionário da Administração Pública Estadual.

Contrarrazões às fls. 407/421.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284, do e. STF.

De início, no que diz respeito à fundamentação recursal, observo que a Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pelo acórdão recorrido.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284, do e. STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.

3. In casu, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.

4. Em obiter dictum deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta à Insurgente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

2. Ausência de prequestionamento - Súmula 211, do c. STJ.

Ademais, observo que o Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, não foi objeto de discussão quando do exame do Apelo.

Desse modo, não tendo o dispositivo supostamente violado sido debatido e decidido pelo órgão colegiado deste e. TJPE, resta inadmissível o presente apelo extremo pelo óbice disposto na Súmula 211, do c. STJ2.

No c. Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 218932/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012, trecho da ementa.).

3. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

Por fim, observo que o feito também encontra óbice no enunciado da Súmula 83, do c. STJ3.

Isso porque o Exmo Relator, a despeito de considerar que embora a convocação da então Impetrante tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por decisão prolatada pelo então Presidente do TJPE nos autos do pedido de suspensão de liminar e antecipação de tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000, asseverando, ainda, que a sentença exarada na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de Reexame Necessário, sendo julgada improcedente pela 4ª Câmara de Direito Público, não mais subsistindo a ordem de convocação da Impetrante, situação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do RE nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

Sendo assim, concluiu-se que a liminar que ordenou a convocação da candidata, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

Dessa forma, a decisão do Colegiado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF.

1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ.

4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.462.659/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DE EXAME MÉDICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUNTADA PELO IMPETRANTE. PLEITO COM BASE NA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se firmou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de provas pré-constituídas para comprovação das alegações, bem como da impossibilidade de concessão da ordem, sob alegação do fato consumado, para manter o candidato de concurso público no posto que obteve por meio de liminar. 2. Informam os autos que o recorrente é candidato no certame para o cargo de oficial (2º tenente) da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido inabilitado no exame de saúde e alega que teria comparecido, portando todos os documentos para sua aprovação (fl. 170); porém, o acórdão assente que a causa da reprovação foi a ausência de comparecimento e, por inexistência de provas pré-constituídas de que o impetrante compareceu. Não há o direito líquido e certo postulado. Precedente: RMS 44.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014. 3. "A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei" (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.5.2014). Recurso ordinário improvido. (RMS 46.856/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA MEDIANTE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp 1.263.232/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). No mesmo sentido: "Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes" (AgRg no REsp 1.018.824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.12.2010). E ainda, entre outros: "A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por

força de decisão precária" (AgRg no Ag 1.070.142/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1331012/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 284, STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 211, STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 Súmula 5, STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0012299-94.2019.8.17.0001
(0566503-8)**

Protocolo

: 2022/97952399

Comarca

: Recife

Vara

: **Vara da Justiça Militar**

Apelante

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

Advog

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Advog

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

Apelado

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

Embargante

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

Advog

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Advog

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

Embargado

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Proc. Orig.

: 0012299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 12299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

RECORRENTE: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 132/136), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação Cível, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Ricardo Paees Barreto (fls. 81/83 e fls. 124/125).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença apelada, que havia julgado improcedente e o pleito do Requerente, ex-soldado da PMPE, que objetivava anular o ato administrativo que o licenciou a bem da disciplina dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco (v. decisão de fls. 45/49).

Os embargos de declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao artigo 32 da Lei Estadual nº 11.817/2000, sustentando que o conteúdo do referido dispositivo, que prevê a oficialidade da punição imposta ao militar a partir da publicação do boletim da PMPE, não foi observado pelo julgamento.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão de o Recorrente ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 11).

Intimado, o Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões (fls. 144/160).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ1

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de omissão na hipótese (art. 1.022, II, CPC), alegando que "ao não analisar adequadamente a nulidade do ato questionado, vulnerando o contido nos arts. 7º, 11 e 486, IV, § 1º, todos do CPC." (v. relato fls. 121)

A Segunda Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente omissão (v. fls. 124).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, II, CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALÓGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF2

Verifica-se ainda que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento em fatos constante dos autos, esclarecedores da ocorrência de conduta desabonadora da honra e do decoro da classe militar à qual pertencia o Insurgente, prática vedada pelo Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, Lei nº 11.817/2000, legislação que, aliás, foi suscitada nas razões do Especial interposto.

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese às previsões contidas na apontada legislação, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Edvandro de Santana Aranda Costa.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça..."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01328 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	001	001024048-50.2015.8.17.0001(0543658-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Tatiana Ferreira Hands(PE035052)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: DUILIO DIONISIO DONATO
Apelante	: FLORIZETE GONÇALVES DE FREITAS
Apelante	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Apelante	: WANDEGLEISON DA SILVA BATISTA
Apelante	: WEINERT SOARES PENHA
Advog	: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:52 Local: CARTRIS

57 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)

RECORRENTE: DUILIO DIONISIO DONATO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo voluntário, no seguinte sentido (fls. 441/442):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BASE PELA LCE 155/2010 QUE NÃO CORRESPONDE A 33% PARA TODOS OS APELANTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ O PERCENTUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010 A TODOS OS RECORRENTES. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão se refere ao direito dos Policiais Cíveis à adequação de seus vencimentos ao aumento da jornada de trabalho de 30h/semanais para a jornada de 40h/semanais, estabelecido pela LCE nº 155/2010.

2. O STF em julgamento em sede de Repercussão Geral decidiu que viola o Princípio da Irredutibilidade Salarial o aumento da jornada de trabalho de servidor público sem a devida majoração da remuneração (Tema 514).

3. No caso em comento o art. 19 da Lei nº 155/2010, alterou a carga horária de trabalho dos policiais civis de 30h/semanais, anteriormente prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/68, para 40h/semanais.
4. Houve, pois, a majoração da jornada de trabalho dos policiais civis em 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) inexistindo aumento dos vencimentos neste percentual.
5. Todavia, a LCE 156/2010, trouxe uma nova grade de vencimento base para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito e Legista, Perito Papiloscopista e Operador de Telecomunicação, fazendo jus à implantação e pagamento requerido, quando não observado o percentual de 33,33% equivalente ao aumento da jornada de trabalho.
6. Precedentes (AC 555866-3, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2021, DJe 18/05/2021; AC 545961-0, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2021, DJe 10/05/2021; AC 544060-4, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2020, DJe 09/11/2020).
7. No caso em comento, infere-se das fichas financeiras que o vencimento base dos Recorrentes Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista foram majorados em junho de 2010 em montante superior a 33,33%.
8. Toante aos apelantes Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, os reajustes foram INFERIORES a 33,33%, fazendo jus, portanto, a respectiva majoração.
9. Ademais, como os novos valores definidos pela LCE nº 156/2010 passaram ser aplicados a partir de 1º/06/2010, e a LCE nº 155/2010 (a qual aumentou a carga horária de trabalho) entrou em vigor em 26/03/2010; todos os Apelantes têm direito à diferença remuneratória sub judice (33,33%), com a devida repercussão sobre horas extras e Gratificação de Risco de Função Policial, desde 26/03 a 31/05/2010.
10. Apelação Cível parcialmente provida para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento, desde a publicação da LCE nº 155/2010, de parcela compensatória correspondente a 33,33% incidente sobre o vencimento base, horas extras e Gratificação de Função Policial aos autores: (a) Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, devendo tal percentual ser implantado nos contracheques destes apelantes; b) Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista, até 31/05/2010; mantendo-se os demais termos da sentença de improcedência de implantação de dito percentual aos dois últimos recorrentes, posto já observado. Juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE.
11. Verbas de sucumbência devem ser arcadas por ambas as partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando suspensa a cobrança para os Recorrentes face a concessão da Justiça Gratuita.
12. Decisão por unanimidade.

Nas razões recursais (fls. 459/482), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 514) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e incisos X e XV; arts. 39, § 1º e 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de: i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19, da LC nº 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos vencimentos, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, assegurar o direito do Recorrente ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da carga horária, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos e da gratificação de exercício da função policial, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente, tudo a ser apurado em liquidação.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 584/587).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF2.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC3.

Todavia, no caso concreto, apesar de os Recorrentes indicarem a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é a discussão dos critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os Recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos Recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais nº 155/2010 e nº 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF4.

Nesse sentido:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmo:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**002. 0020478-56.2015.8.17.0001
(0521400-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97956074

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO e outros e outros

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO

: FLÁVIO PEREIRA DE MELO

: SILVIA REGINA MARIANO

: SEVERINO GEMIR JUNIOR

: Valdeci Antonio Alexandrino

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0020478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:50 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 20478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

RECORRENTES: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 2ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido da inicial, o qual objetivava compelir o réu a lhes pagar valor correspondente a 40 horas extras mensais e suas repercussões, relativas ao período excedente à jornada de 30 horas semanais, anterior à LC 155/2010, ou, alternativamente, condenar o demandado a indenizá-los em função do aumento da jornada de trabalho, sem a respectiva contraprestação financeira (fls. 394 e 395).

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo dos ora recorrentes, para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando o Estado de Pernambuco "a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais)", restando o acórdão vergastado assim ementado (fls. 460/462):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE. SEM DISCREPÂNCIA.

1. De logo, registre-se que a discussão acerca da prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de supostas diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, originária da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, encontrava-se superada em razão do julgamento pela Seção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que resolveu por afastá-la, reconhecendo apenas se tratar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, com aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da pretensão repousa em saber se os autores, servidores público da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, fazem jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE nº 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.

4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.

5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que, em sendo abaixo do percentual de 33,33%, deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.

6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).

7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010

8. Apelação Cível a que se dá parcial provimento para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgar procedente em parte a pretensão autoral no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado".

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes fora dado parcial provimento e os aclaratórios opostos pelo Ente Estatal foram desprovidos à unanimidade de votos (fls. 534 e 535v.).

Vejamos e ementa do referido julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VISLUMBRADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CORRELAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/10 COM O OBJETO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 155/10. VISLUMBRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES PROVIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO PROVIDOS. DECISÃO SEM DISCREPÂNCIA.

1. No presente caso ambas as partes opuseram embargos de declaração apontando vícios no acórdão que deu provimento parcial à apelação para julgar procedente em parte os pedidos constantes da inicial no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que obtiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.
2. Nos aclaratórios opostos pelos autores há alegação quanto à contradição do acórdão, pois, apesar do julgamento ter sido taxativo em afirmar que a LCE nº 155/10 não reajustou os vencimentos dos embargantes no percentual do aumento da jornada (33,33%), em visível contradição entendeu por determinar uma infundada compensação com os reajustes da LCE 156/10, como também ocorrendo com vício de omissão, considerando que houve aplicação da Lei Complementar nº 156/10 sem que fosse fundamentada sua relação com o objeto da controvérsia, como também em relação ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10.
3. em relação ao vício de contradição não assiste qualquer razão aos recorrentes. Observa-se que realmente constou do julgado colegiado que a Lei Complementar nº 155/2010 apenas aumentou a carga horária dos policiais civis sem o devido reajuste de seus vencimentos no percentual de 33,33%, contudo, entendeu que posteriormente em face da Lei Complementar nº 156/2010, a qual concedeu aumento dos respectivos salários bases, deveria haver a devida compensação de percentual para aqueles autores que receberam reajuste abaixo do percentual de 33,33%.
4. Ora, a conclusão do julgado foi no sentido de que a Lei Complementar nº 156/10 foi editada no sentido de acompanhar o correspondente aumento da carga horário fixada pela Lei Complementar 155/10, todavia, como alguns autores tiveram reajustes que não corresponderam à majoração das horas trabalhadas, coube ao Poder Judiciário determinar a devida compensação.
5. Concernente ao vício de omissão à aludida ausência de fundamentação quanto à correlação da Lei Complementar nº 156/10 com o objeto da controvérsia, melhor sorte não assiste ao recorrente. No momento em que o acórdão inferiu que a Lei Complementar 155/10 apenas estabeleceu a majoração da carga horário dos policiais civis, enquanto que a posterior, LCE nº 156/10, encarregou-se de conceder o respectivo reajuste, por consectário lógico se estabeleceu a fundamentação da correlação de ambas.
6. Assim, tem-se que o acórdão apenas acolheu as razões apresentadas pelo Estado de Pernambuco no que diz respeito ao fato de que a Lei Complementar nº 156/10 acompanhou o correspondente aumento da carga horária estabelecida pelo LCE nº 155/10.
7. Por fim, no que concerne à omissão quanto ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10, realmente o acórdão se apresenta omisso, vez que não se pronunciou expressamente sobre a questão suscitada.
8. Notadamente, alegam os autores/embargantes a inconstitucionalidade do referido dispositivo com base na violação da irredutibilidade dos vencimentos disciplinada no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, bem assim no art. 98, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco.
9. Como sabido o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que se deve preservar é a inexistência do decesso remuneratório. No caso concreto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, pois à medida que houve o aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais (art. 19, da Lei 155/10), a Administração Pública editou a Lei nº 156/10 reajustado o salário base dos policiais civis, garantindo a irredutibilidade de sua remuneração.
10. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco se tem que as razões recursais se estaqueiam no fato do acórdão se apresentar omisso uma vez que não enfrentou a matéria posta nas suas contrarrazões onde se enfatizou que a Lei Complementar nº 155/10, em seu art. 19, apenas manteve a jornada legalmente estabelecida pela Lei nº 6.425/72 e cumpriu norma programática já estabelecida na LC nº 137/2008, que instituiu o PCCV dos policiais civis, no sentido de sistematizar a jornada regular de 40 horas e ressalvar a validade dos regimes de plantão não inserido na jornada regular.
11. Com efeito, não admite a nossa ordem processual o conhecimento em sede de recurso de matéria não tratada anteriormente no processo, vedando, com isso, a possibilidade de inovação da lide em fase recursal. A tese de defesa apresentada pelo Estado de Pernambuco foi posta no sentido de que a Lei Complementar nº 155/10 aumentou a jornada de trabalho dos policiais civis, com o respectivo reajuste salarial advindo pela edição da Lei nº 156/10 e apenas nas contrarrazões, com o fim de extinguir o direito dos autores, insurge com nova fundamentação.
12. Portanto, depreende-se que referida questão não se apresenta como matéria de ordem pública e não foi suscitada no momento processual próprio, circunstância essa que impede seu conhecimento na presente seara.
13. Embargos de Declaração opostos pelos autores providos parcialmente apenas para afastar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar nº 155/10, sem efeitos infringenciais. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de Pernambuco não providos, porém ambos conhecidos para prequestionar a matéria ventilada. Decisão unânime".

Nas razões recursais (fls. 544/568), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV e 93, IX, da Constituição Federal².

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso "para reformar o Acórdão recorrido na parte em que determinou a compensação/absorção do reajuste que reconheceu devido pelo Estado de Pernambuco aos policiais civis", a fim de i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 da LCE 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos salários, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, assegurar o direito dos Recorrentes ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da jornada de trabalho, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 680/701).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF3.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC4.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im) possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteia os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior, que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284, do e. STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF5.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmando:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Gibson Henrique Araújo de Melo e outros.

Publique-se.

Recife, 18 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

5 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**003. 0031606-73.2015.8.17.0001
(0548131-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97048157

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FABRICIA CORREIA LEAL e outros e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargado : FABRICIA CORREIA LEAL
 Embargado : FELIPE BEZERRA SERAFIM
 Embargado : FERNANDO NEVES LIMA
 Embargado : FLAVIO PONTES FARIAS
 Embargado : FRANCISCO MAURINO DE LIMA AZEVEDO
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0031606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 31606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)

RECORRENTES: FABRÍCIA CORREIA LEAL E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação manejado pelos ora recorrentes (folhas 498/500).

Esclareço que o Exmo. Juízo de 1º grau, na sentença de folha 350, julgou improcedente o pedido constante na inicial.

Ressalte-se que os autores - ocupantes de cargos na Polícia Civil do Estado de Pernambuco - pretendiam o pagamento retroativo de 40 (quarenta) horas extras mensais, do repouso remunerado e da gratificação sobre o risco da função policial, ou, alternativamente, o pagamento de indenização, em virtude do aumento da carga horária implementado pela Lei Complementar nº 155/2010, sem o respectivo aumento salarial, tomando por base o parâmetro de 33,33%, uma vez que a referida lei determinou a majoração da carga horária de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias.

No julgamento da apelação interposta pelos ora recorrentes, a 4ª Câmara de Direito Público, na trilha do voto do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, decidiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão de pagamento das diferenças salariais e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, no seguinte sentido (acórdão de folhas 498/500):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS CIVIS. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO PACIFICADA DIANTE DO JULGAMENTO DO IRDR 0457836-1, NO SENTIDO DE RECONHECER O TRATO SUCESSIVO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, EM RELAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. LCE 155/2010 E 156/2010. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. DIREITO À PARCELA COMPENSATÓRIA PARA ATINGIR O PERCENTUAL DE 33,3%. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Inicialmente, quanto à questão atinente à prescrição do fundo de direito dos autores, cumpre consignar que a questão restou pacificada diante do julgamento do IRDR 0457836-1, no sentido de reconhecer o trato sucessivo das prestações devidas. 2. MÉRITO. Deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema nº 514 'aumento da carga horária de servidores públicos por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória'. Na oportunidade, restou consignado que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. Se o policial Civil trabalhava 6 (seis) horas por dia, totalizando as 30 (trinta) horas semanais, o aumento da jornada para 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais implica na necessidade do implemento à remuneração de 33,33% correspondente às duas horas diárias acrescidas. 4. Isso porque se a carga horária é de 6 horas, cada hora corresponde a 16,66% da remuneração; aumentando-se a carga horária em 2 horas, necessário se faz o reajuste da remuneração, com o implemento de 33,33% (16,66% x dois). 5. In casu, a Lei Complementar Estadual nº. 155/2010, publicada em 26 de março de 2010, aumentou a carga horária dos Policiais Civis de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. 6. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº. 156/2010, publicada também em 26 de março de 2010, redefiniu a estrutura remuneratória da Polícia Civil, extinguindo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), e incorporando o seu valor ao vencimento base dos servidores. 7. Ao incorporar o valor do quinquênio ao vencimento base, o Estado de Pernambuco não conferiu aumento real no salário dos policiais civis, tendo apenas modificado a estrutura remuneratória. 8. Há que se analisar, caso a caso, qual o percentual de aumento real que foi concedido ao servidor; sendo este abaixo de 33,33%, deve o Poder Judiciário determinar a complementação do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública com o aumento da carga horária do policial sem a devida contraprestação remuneratória. 9. Porém, como a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuidos pela referida lei formal são suficientes para compensar a ampliação de jornada, é de rigor reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas 'vencimento base' e 'gratificação de função policial'. 10. Já para os meses de junho/2010 em diante, é necessário comparar o vencimento-base auferido pelos autores antes e depois da entrada em vigor da LCE 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE 155/2010. 11. Importante mencionar que os valores devidos deverão ser pagos retroativamente à data de publicação da LCE 155, de 26 de março de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada da data da interposição da ação. 12. Ressalte-se, por fim, que a majoração da remuneração dos autores deverá ser paga a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais. 13. No que toca aos juros de mora e à correção

monetária, aplicam-se os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019.13. Apelação dos autores parcialmente provida, para julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando o Estado de Pernambuco a (i) pagar a todos os autores a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de abril e maio/2010, e das respectivas gratificações de função policial, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais; (ii) pagar aos autores a parcela compensatória correspondente à diferença aos 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de junho/2010 e seguintes, e das respectivas gratificações de função policial, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais.14. Condenação do Estado de Pernambuco em honorários advocatícios, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, por ser a decisão ilíquida, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual 'não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado'.15. Decisão por unanimidade."

Em seu Recurso Extraordinário (folhas 578/602), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Asseveram, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduzem também a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Complementar 155/2010, bem como afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em razão do aumento da carga horária sem que supostamente houvesse a devida contraprestação salarial.

Por fim, afirmam que a LC 156/2010 em nenhum momento determinou o aumento do vencimento base ou da remuneração dos ora recorrentes, mas apenas procedeu ao reenquadramento dos servidores em razão do tempo de serviço prestado e do nível de qualificação profissional.

Pugnam, destarte, pelo provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 19 da LC 155/2010 e, ao fim, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça no 1º grau.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões recursais, requerendo seja inadmitido o recurso e, caso admitido, seja mantido o acórdão atacado (folhas 689/692).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da súmula 284 do STF.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC2.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas em razão do aumento de jornada com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF3.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica tão somente o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º)- de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes."

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a conseqüente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de repercussão geral, especificamente em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Do não cabimento de Recurso Extraordinário em virtude de suposta ofensa a direito local. Necessidade de análise de legislação estadual. Incidência da súmula 280 do STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF4.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar distrital. Gratificação de representação militar. Redução. Decesso remuneratório. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

(...)"

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Ante o exposto, não admito o recurso, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01334 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE	Ordem Processo
Advogado		
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Carlos Fernando Ferreira da S. Filho(PE023901)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
DIÓGENES MENDES C. D. OLIVEIRA(PE031104)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Milton Pastick Fujino(PE019040)		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0003830-48.2008.8.17.0000
(0167719-2)****Mandado de Segurança**

Comarca	: Recife
Impte.	: G. B. M. P. (. R. P. S. G. P. M. P. J. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
Advog	: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Advog	: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Impdo.	: S. S. E. P.
Procdor	: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Fagner Monteiro
Procurador	: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/01/2023 11:47 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO nº 3830-48.2008.8.17.0000 (167719-2)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: GUILHERME DE BARROS MARINHO PONTES

DECISÃO

Retornam os autos à 2ª Vice-Presidência, após a decisão de folha 585, do excelentíssimo relator, Des. Eduardo Guilliod Maranhão, "para as providências cabíveis em relação ao Recurso Extraordinário anteriormente interposto pelo Estado de Pernambuco (fls. 174/198), cujo sobrestamento foi determinado pela decisão de fls. 219/220."

O referido recurso excepcional se encontra sobrestado desde 20/01/2009, data em que foi exarada a referida decisão de folha 219/220, que determinou o referido sobrestamento em virtude da identidade entre a controvérsia em tela e a questão debatida no RE 566471 (atual Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral.

Deste modo, verificada ainda a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie a permanência do sobrestamento já determinado pela decisão de folhas 219/220 dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEINDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**002. 0000831-90.2013.8.17.0730
(0473912-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95989945
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Apelante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Embargante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)
Advog	: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig.	: 0000831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL.APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de

empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 15/22/2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualmente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

.....
Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do excepcional (fls. 330/364), o Recorrente, além de apontar a existência de divergência jurisprudencial, alega que o acórdão combatido violou o artigo 102, do Código Civil e a Súmula 619, do c. STJ, uma vez que, "é vedada a concessão de indenização por benfeitorias a mero detentor de bem público".

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 36/369.

Contrarrazões consoante petição de fls. 455/474.

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame fático-probatório. Súmula 07, do c. STJ.

Verifico, de início, que, com relação à verdadeira proibição de atribuição dos efeitos da posse a mero detentor de bem público, ainda que este detenha o bem sob boa-fé e justo título, verifica-se que a referida pretensão recursal não merece acolhida, vez que rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao ponto recursal apontado, implica, inevitavelmente, no reexame fático-probatório dos autos, expediente vedado em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula nº 07 do c. STJ2.

Isso porque, a Câmara Julgadora, a despeito dos entendimentos relacionados ao usucapião de terras públicas, considerou elementos específicos para o deslinde da questão.

Nesse contexto, veja-se trecho do voto condutor do acórdão vergastado:

.....

"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)" (fl. 300/301) (g.n)

.....

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania:

.....

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENFEITORIAS REALIZADAS EM TERRA DECLARADA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Instância a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a suposta ausência de demonstração da boa-fé na ocupação do imóvel, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (...)

(AgInt no REsp n. 1.407.676/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020.) (g.n)

.....

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E IRREGULARIDADES PERICIAL. AFASTAMENTO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41: 5% (CINCO POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE E O APURADO JUDICIALMENTE.

FIXAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1997/2000. CONFORMIDADE. EQUIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I - Na origem cuida-se de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, ajuizada por concessionária de rodovias, com vistas à ampliação de trecho rodoviário. II - Ação julgada procedente, fixando-se verba indenizatória de acordo com laudo pericial produzido em juízo, em valor superior ao ofertado administrativamente, cuja revisão, nos termos em que pretendido pela recorrente, não é possível no bojo do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fundado em laudos periciais e exame imobiliário, situação que enseja a incidência da Súmula 7/STJ". (...)

(STJ - 2ª T., REsp 1859067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

3. Não é cabível recurso especial contra enunciado sumular. Súmula 518, do c. STJ3.

Ademais, vale registrar a impossibilidade de se interpor Recurso Especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 619, do c. STJ, para fundamentar a presente insurgência.

Destarte, o presente recurso também encontra óbice no enunciado da Súmula 518, do c. STJ.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ". (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afronta à súmula não autoriza a interposição do apelo especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência do disposto no Enunciado Sumular n. 518 deste Sodalício" (AgRg no AREsp 745.421/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)". (...)

(AgRg no AREsp 1287747/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) (g.n)

.....

4. Análise da divergência jurisprudencial. Prejudicada.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas impeditivas de trânsito retromencionadas, e a decorrente inadmissão deste recurso, tenho que resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF.

É firme nesse ponto a jurisprudência do c. STJ, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 1522,2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualitariamente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do apelo nobre (fls. 411/435), o Recorrente alega que o acórdão combatido afrontou os arts. 5º, XXXVI e 183, § 3º da Constituição Federal.

Aduz, nesse sentido, que a recorrida é mera invasora da propriedade pública, de modo que não faz jus à percepção de verba indenizatória, nem sequer se considerando o invocado direito a indenização em razão da garantia constitucional do direito à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, únicos fundamentos utilizados para deferimento de verba indenizatória.

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 439/440.

Contrarrazões consoante petição de fls. 476/495.

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

Inicialmente, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifico que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado pela parte recorrente, sequer foram objeto de debate e deliberação pelo Órgão Colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356 do e. STF5.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. O prequestionamento de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário.

3. (...) (ARE 1071160 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018). (g.n.)

2. Da aplicação da Súmula 279 do e. STF e ofensa reflexa.

Lado outro, avaliar a controvérsia relativa à condenação da Recorrente em indenização relativa às benfeitorias decorrentes da detenção de terra pública pela recorrida nos termos postos pela Câmara Julgadora, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF6.

Corroborando tal conclusão, trago a colação trecho do voto condutor do acórdão combatido:

.....

"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...) (fl. 300/301) (g.n)

.....

Ademais, observa-se que a matéria recursal deduzida pelo Insurgente, pertinente a im/possibilidade de indenização pelas benfeitorias decorrentes de detenção de bem público, não autoriza, por si só, a remessa excepcional ao e. STF, porquanto o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna, exige afronta flagrante e direta à Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese, na medida em que a ofensa arguida ocorre indiretamente, de forma reflexa, inviabilizando, assim, o conhecimento do referido apelo.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do e. Supremo Tribunal Federal:

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSE DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859256/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julg. 09/06/2017, pub. 23/06/2017) (g.n)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Ocupação de bem público. Posse. 3. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 4. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 5. Embargos de declaração rejeitados." (ARE 685.852-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/6/2014). (g.n)

.....

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.6.2011. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 814.621-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/10/2014). (g.n)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

2 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar

o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

5 Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

6 Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

**003. 0044623-79.2015.8.17.0001
(0527881-9)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92067953
Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Apelado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Embargado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0044623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional,

impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da triplicação de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omissis na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se noticia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelatório, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Em suas razões recursais (folhas 265/268), o Recorrente aduz violação ao artigo 537 do CPC, alegando que as astreintes devem ser compatíveis com a obrigação e não configurar ônus excessivo à parte. Pelo exposto, pede, acaso mantidas as astreintes, a redução de seu valor.

Recurso tempestivo e com representação processual regular. Custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Eis o relatório. Decido.

1. Aplicação da Súmula 284 do STF. Deficiência na fundamentação.

Destaco ser dever do Recorrente justificar o efetivo ultraje à lei federal para o seu Apelo Nobre ter cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Todavia, constato que a parte apontou violação ao art. 537 do CPC de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, não conseguindo explicar como o artigo teria sido desrespeitado quando do julgamento da apelação, restando nítido o seu mero inconformismo.

Nem mesmo o valor da multa que ora é atacada foi corretamente declinado nas razões do recurso. Em determinado momento, o recorrente faz referência à "multa diária de R\$ 1.500,00" (folha 266), enquanto em outro tópico da mesma peça se refere "à absurda quantia de R\$ xxxxxx (xxxxx mil reais) ao mês" (folha 267).

A título de esclarecimento, a multa diária aplicada foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) foi fixado a título de honorários, que não foi atacado pelo apelo nobre (folha 233).

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal, atraindo-se a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial.

Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do STJ:

"(...) A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (...)." (STJ - 1ª T., AgInt no REsp 1680275/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 24/04/2018, trecho da ementa).

2. Da aplicação da Súmula 07 do STJ.

Outrossim, analisar a legitimidade do quantum do valor da multa e se dito valor foi ou não exorbitante implicaria, de modo inequívoco, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ1.

Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INSUMOS DE MARCA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS CUJA OFENSA SE ADUZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ESSENCIALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO ESPECÍFICO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 3º, § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, e 25 da Lei 8.666/1993). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Impõe-se destacar que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus.

4. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, que, apoiado na análise do médico, concluiu pela essencialidade da utilização do produto específico para a saúde do autor, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp n. 1.658.313/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omisso na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se notícia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelo, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Nas razões do Recurso Extraordinário (folhas 270/279), o recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI e 196, todos da Constituição Federal. Alega em suma que "o acórdão vergastado afrontou o princípio de acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde, afrontando o próprio princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, da Constituição Federal. É que o acórdão impugnado garante tratamento discriminatório, privilegiando determinada paciente em detrimento de diversos outros, determinando o realocamento de recursos que seriam destinados ao oferecimento dos serviços de saúde pública a toda coletividade".

Assere ainda o recorrente que a promoção da saúde deve se dar de modo isonômico, sem a imposição de fornecimento de medicação de alto custo e de uma marca específica, que beneficie um só paciente, refletindo conduta desproporcional ao aspecto coletivo da saúde pública.

O recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Brevemente relatado, decido.

Em análise detida da pretensão recursal, constato que a controvérsia tem fundamento em questão de direito idêntica àquela do RE 566471 (Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

"Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento deste Recurso Extraordinário.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

**004. 0049761-42.2006.8.17.0001
(0547811-3)**

Protocolo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91091422

Comarca

: Recife

Vara

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante

: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

Advog

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: João Armando Costa Menezes

Embargante

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: João Armando Costa Menezes

Procdor

: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

Embargado

: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

Advog

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Proc. Orig.

: 0049761-42.2006.8.17.0001 (547811-3)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 49761-42.2006.8.17.0001 (0547811-3)

RECORRENTE: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: CECÍLIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 79/81).

Na origem, a Autora/Recorrida ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, pugnando pelo pagamento dos benefícios previdenciários de forma integral, com o recebimento de gratificação de incentivo policial, bem como as diferenças devidas desde a data do óbito do seu marido - Investigador Policial reformado -, e acréscimos legais, respeitando-se o prazo prescricional.

Analisando os autos, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como, em face da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ademais, ressaltou na sentença de fls. 49/50:

"(...), observo que o requerimento autoral foi satisfeito, conforme informado pela ré, que juntou aos autos o documento de fls. 33, no qual firma acordo para pagamento das verbas pleiteadas pela autora, as quais vinham sendo pagas, em cumprimento às especificações do referido Termo, assinado pela autora em março de 2006, ou seja, meses antes da data da peça inaugural dos presentes autos".

Interposta Apelação pela Autora/Recorrida, a 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itabira Pereira da Silva Júnior, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo consoante acórdão de fls. 79/81 que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PENSÕES POR MORTE CORRESPONDENTES AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VICIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FUNAPE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço cinge-se a verificar a existência de direito ao recebimento da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente. 2. O de cujus, instituidor da pensão deixada, foi a óbito em 13.09.1996, portanto, antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 3. Assim, a concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 4. Em acordo extrajudicial "o réu reconheceu o débito questionado e acordou com os autores as condições do respectivo pagamento", contudo, verificou-se a ausência de assinatura da FUNAPE, dessa forma, sem efeitos legais. 5. Apelação Cível provida, para determinar a FUNAPE que proceda a implementação da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente, excluída a condenação por litigância de má-fé; devendo os juros de mora e a correção monetária observarem o disposto nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público nºs 10, 14, 19 e 26, invertidos os ônus de sucumbência. 6. Decisão unânime.

Na sequência, a FUNAPE opôs Embargos de Declaração, sendo o recurso rejeitado à unanimidade de votos (fls. 96/98).

Não satisfeita, a FUNAPE interpôs o presente Recurso Especial (fls. 105/108), suscitando, em síntese, ofensa ao art. 320 do Código Civil, tendo em vista a desnecessidade de assinatura da devedora no instrumento de quitação.

Para tanto, alega a Recorrente que "Restou incontroverso que a recorrida assinou instrumento no qual consolidou o montante que lhe haveria de ser pago da verba objeto da lide, fixando-se a forma em que tal montante seria (coo efetivamente foi) pago pela FUNAPE, manifestando a recorrida expressamente a quitação de tal montante, oara nada mais reclamar acerca da verba em foco (vide documento de fls. 33)".

Embora intimada, a Recorrida deixou escoar o prazo sem ofertar contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 03/05/2022 (fl. 105), sendo a Fazenda Pública intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, no dia 16/03/2022 (fl. 103); ii) preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC2; e, iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil3.

No mesmo sentido, restam preenchidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente figurou como réu da demanda; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; e iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Pois bem.

Vencidas tais questões, vislumbro possível ofensa ao artigo 320 do Código Civil, na medida em que o aresto vergastado, embora reconheça a existência do Termo de Transação Extrajudicial celebrado entre as partes em 07/03/2006 (fls. 33/33v), mediante o qual a Autora/Recorrida dá plena e irrevogável quitação dos valores relativos à gratificação de incentivo policial, percebidos mensalmente conforme documentos de fls. 12/13, reformou a sentença primeva (fls. 49/50) em face da inexistência de assinatura da FUNAPE no respectivo termo.

Ocorre, no entanto, que a assinatura do devedor não é requisito de validade previsto para a quitação do débito e, ainda que o fosse, conforme parágrafo único do citado artigo 320 do CC, "Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Por outro lado, de acordo com o entendimento consolidado pelo e. STJ, "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere". (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018).

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial pelo fundamento constitucional da alínea "a", e determino a remessa dos presentes autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.;

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01337 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carolina Silveira Becman(RJ189922)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Felippe de Azevedo Barbosa(SP418622)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Isabela de Oliveira Alves(DF046172)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)	001 0009224-88.2013.8.17.1090(0485354-5)
Leandro Bertolo Canarim(SP241477)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Patrícia Varella Gomes(RJ147217)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Thaís Fontes da Costa(RJ189383)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)

002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009224-88.2013.8.17.1090
(0485354-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo
Comarca

: 2021/95990203
: Paulista

Vara

: Vara da Fazenda Pública

Apelante

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Apelado

: PEDRO INÁCIO SILVA NETO e outro e outro

Advog

: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)

Embargante

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Embargado

: PEDRO INÁCIO SILVA NETO

Embargado

: ZENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advog

: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)

Órgão Julgador

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Proc. Orig.

: 0009224-88.2013.8.17.1090 (485354-5)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0009224-88.2013.8.17.1090 (0485354-5)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: PEDRO INÁCIO SILVA NETO E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF contra acórdão exarado na Apelação/Reexame Necessário (fls. 218/219), integrado por julgamento de Embargos de Declaração (fls. 246/247).

A 1ª Câmara de Direito Público - sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, para manter a sentença prolatada no sentido de condenar o ente público a fornecer o medicamento Invega Sustenna 75, reduzindo apenas o valor da multa diária.

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos de forma parcial, mas sem atribuição dos efeitos infringentes.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega afronta aos artigos 2º, 5º, 37, caput e XXI; e 196, todos da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471 (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015. Observe-se a questão submetida a julgamento:

.....

Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

.....

Desse modo, embora o tema referido já ter sido solucionado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, o acórdão oriundo do seu julgamento se encontra pendente de publicação, devendo-se impor na espécie a observância do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0005421-71.2010.8.17.0001
(0524444-4)**

Protocolo	: 2022/97956073
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Agravdo	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Embargado	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0005421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), mantendo, por consequência, o disposto no julgado atacado, consoante acórdão assim ementado, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 691/702v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 33, II, "b" e "d", da Lei Complementar nº 87/1996, defendendo que o Tribunal da Cidadania não permite que "empresas de telefonia se creditem do ICMS incidente sobre as entradas de energia elétrica consumidas no atividade-meio, mas apenas em relação à atividade-fim" (fl. 692).

Sustenta, lado outro, violação aos artigos 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Questiona-se, ademais, a fixação dos honorários advocatícios no caso concreto, sob a alegação de que o acórdão combatido (i) violou o disposto no artigo 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC, (ii) bem como inobservou a tese jurídica fixada para o tema 1.076 da sistemática dos recursos repetitivos.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 721/738).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

Inicialmente, observa-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido.

Com efeito, confira-se a elucidativa ementa oriunda do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão combatida:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. TEMA 541 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1. Não é possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios. A decisão impugnada enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo consignado de forma bastante clara os elementos que forma levados em consideração para firmar-se o entendimento final.

2. Não comportam os Embargos de Declaração sua interposição em desfavor de sentença e de acórdão ou decisão, proferidos em confronto com a tese que o embargante julga mais aplicável ao caso em exame ou, ainda, com a jurisprudência que, eventualmente, venha em socorro de sua compreensão.

3. Como já destacado anteriormente, este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

4. De outra banda, também não merece albergue o embargante quanto à alegação de impossibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia aplicada na atividade meio da empresa de telefonia, isto porque, além do questionamento representar tentativa de inovação em sede recursal, portanto deduzido apenas por ocasião do Agravo Legal, trata-se de ponto que foge ao escopo da ação declaratória de origem, devendo ser verificado pelo embargante no bojo de sua atividade fiscalizatória no casos em concreto.

5. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, contudo de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, com o nítido propósito de rediscutir assunto já decidido.

6. Recurso não provido. (fl. 667v)

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver vício no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a questão posta. Confirmando:

.....

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

.....

(...) 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

3. Agravo interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.007.715/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.700.014/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...)

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

.....

(...) Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) (STJ - 2ª T., AgInt no REsp 1949151/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (g.n.)

.....

(...) 3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a não comprovação do recesso forense por documento idóneo. (...)

(STJ - 3ª T., EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/05/2016) (g.n.)

2. Aplicação do tema 541/STJ1.

Lado outro, quanto à possibilidade de creditamento de ICMS na hipótese em análise, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu no sentido de que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG)" (fl. 634 - trecho da ementa).

Referido entendimento, conforme expressamente ressaltado, encontra-se em consonância com a tese jurídica definida pelo c. STJ para o tema 541 dos recursos repetitivos, cuja redação prediz que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços".

3. Aplicação do tema 1.076/STJ.

Por fim, constata-se que o debate travado nestes autos, relativo à definição do "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", coincide com o objeto do tema 1.076/STJ da sistemática dos recursos repetitivos (paradigmas: REsp nº 1.850.512/SP, REsp nº 1.877.883/SP, REsp nº 1.906.623/SP e REsp nº 1.906.618/SP), cujo julgamento resultou na seguinte tese jurídica:

.....

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (g.n.)

.....

Quanto ao referido ponto, restou consignado no acórdão combatido que a fixação dos honorários advocatícios deu-se por equidade em face "do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", consoante se extrai do seguinte trecho:

"(...) Por fim, quanto à verba honorária, entendo merecer retoque a sentença no que diz respeito aos parâmetros de fixação, posto que, de um lado, diante do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultará em quantia ínfima, implicando em indevido desprestígio do trabalho do causídico, e, por outro viés, tem-se na origem uma ação de natureza meramente declaratória subsidiada em orientação jurisprudencial consolidada por representativo de controvérsia.

Sendo assim, faz-se mister aplicar ao caso a orientação insculpida no art. 85, § 8º, que permite ao julgador fixar os honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando for ínfimo o valor da causa:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Com arrimo nessas premissas, tenho por justa e razoável a fixação da verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Percebe-se, pois, o enquadramento realizado pelo órgão julgador na situação autorizadora prevista no ponto "(a)" do tópico "ii)" da tese jurídica fixada para o tema 1.076/STJ, in verbis: "(...) ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)"

Assim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no presente caso, encontra-se em harmonia com o entendimento do c. STJ relativo ao tema supracitado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC2, relativamente aos temas 541 e 1.076 do c. STJ, ao tempo em que, no mais, INADMITO-O, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), consoante acórdão de fls. 631/635v.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

.....

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 673/689v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 155, II, e § 2º, II, da CF/88.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 706/719v).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, observo que a matéria objeto dos artigos constitucionais apontados como violados sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)4.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

(...) 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (...)

(ARE 1390008 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

(...) I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. II - O Supremo Tribunal Federal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1381171 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022) (g.n.)

.....

2. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

De outra sorte, a suposta afronta aos dispositivos indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa, isso porque a controvérsia posta nos autos foi decidida com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional.

Inclusive, restou expressamente consignado no acórdão atacado que "este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços" (fl. 667/667v - trecho da ementa dos embargos declaratórios) (g.n.).

Assim, qualquer exegese que se faça acerca da matéria recursal passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação infraconstitucional.

Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Frise-se que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou obliqua, como ocorre no caso em apreço.

Na mesma linha de entendimento:

.....

(...) 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - 2ª T., AI 724847 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 08/06/2010, DJe DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-07 PP-01452) (g.n.)

.....

(...) 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1307193 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 29/03/2021, DJe 28-04-2021) (g.n.)

.....

(...) III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1292388 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021) (g.n.)

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1394125 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 17 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Questão jurídica submetida a julgamento (tema 541/STJ): "Discute a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações".

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

3 Art. 1.030. (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

4 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01340 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
André Mendes Moreira(MG087017)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
CAYRO SOBRINHO(PE014128D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Érika Rodrigues de Souza(PE020697)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002887-41.2005.8.17.1130 (0378542-2)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2018/208787
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Embargante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0002887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:41 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 519/538), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decísum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.1 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.
2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.
3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.
4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."
5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.
6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".
7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.
8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.
9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.
10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.
11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação aos artigos 1.022, II, 927, II, e 489, § 1º, V, todos do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015)2, ainda ao art. 150, § 4º, CTN (Lei Federal nº 5.172/1966)3, e ao Decreto nº 406/19684. Sustenta que: i) a omissão arguida nos Embargos de Declaração não foi afastada, "eis que o Tribunal a quo se recusou a analisar questões essenciais para o deslinde do feito"; ii) o julgado contraria o teor da previsão da Súmula Vinculante nº 31 do STF5; iii) o acórdão "aplicou o entendimento proferido pelo STF nos autos do RE 651.703/PR sem, contudo, demonstrar a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário"; iv) há decadência dos créditos descritos no auto de infração relativos ao período de janeiro/1995 a 20.11.1995; v) o acórdão hostilizado realizou indevida interpretação extensiva do rol de serviços tributáveis anexado ao Decreto nº 406/1968, divergindo de jurisprudência do STF para casos similares.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 540/542).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 628/637).

Brevemente relatados, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, II, § 1º, V, 1.022, II, e 927, II, do CPC

Inicialmente, no que concerne à afronta ao artigo 489, § 1º, inciso V, artigo 1022, inciso II, do CPC, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas. No acórdão há motivação suficiente para justificar o que foi decidido pela Câmara Julgadora, sendo enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da causa.

Anote-se que a Recorrente sustenta a tese de que faltou o julgado apontar os itens da lista anexa do DL 406/68 que poderiam ser tributados, e assim ratificar o auto de infração lavrado pelo Fisco Municipal e legitimar a interpretação extensiva dada pela Turma. E também entende que há falta fundamentação expressa no presente caso, posto que a menção a apenas um precedente judicial isolado para amparar a negativa de provimento não elidiria o Colegiado de expor de forma circunstanciada as razões de decidir, razão de ter fundado o REsp no art. 489, § 1º, V, do CPC ("se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos").

Subtende-se, a partir das razões recursais, que o ponto sobre o qual o julgado teria sido omissivo, ou insuficientemente fundamentado, refere-se à prevalência da jurisprudência atual do STF sobre o teor da Súmula Vinculante nº 31, quanto a incidência de ISS sobre operação de locação de bens móveis, o que a fez também apontar o art. 927, II, do CPC, como dispositivo violado ("os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante").

Nesse passo, o voto de vista proferido pelo Des. José Ivo de Paula Guimarães, posteriormente encampado pelo Relator, Des. Demócrito Reinaldo Filho, que, convencido da melhor análise, refluí de sua posição mais dura a respeito do tema, apreciou de modo completo a matéria apresentada para deslinde, sobretudo em razão da existência de precedente vinculativo atrelado, não mais aplicável às situações hodiernas em virtude de evidente evolução da jurisprudência do STF.

Vide, do voto referido, os trechos relevantes a seguir (fls. 473/475):

"Cumpra acrescentar apenas que, embora taxativa, em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente".

(...)

Premissas postas, remeto ao caso em concreto, onde se observa que parcela da autuação recaiu sobre atividades de locação de bens móveis, aluguel de equipamentos, linha telefônica, circuito, extensão.

Pois bem, o deslinde deste ponto perpassa pela polêmica conceituação de serviço para fins de tributação, que, segundo a doutrina clássica, encontra-se vinculada aos ditames do direito privado que demarcam a prestação de serviço como expressão situada entre obrigações de fazer.

No que tange à conceituação do que seria serviço tributável, importamos a aclamada definição proposta por Aires Fernandino Barreto, em sua obra ISS na Constituição e na Lei, assim disposta: "o desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com o fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo".

Diante deste entendimento, passou-se a sustentar no meio jurisprudencial a inconstitucionalidade da incidência do ISS em face da locação de bens móveis, na medida em que tal atividade não expressaria um esforço humano dirigido à produção de um bem material ou imaterial, mas sim uma cessão de uso de determinado bem, ficando assim mais próxima de uma obrigação de dar.

Essa interpretação rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 31 do STF: "É inconstitucional a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - sobre operações de locação de bens móveis".

Não obstante, é cediço que, conforme bem registrado no voto lavrado pelo Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a jurisprudência da Corte Suprema vem evoluindo no sentido de apontar para uma certa flexibilização da regra de interpretação literal das normas tributárias, preconizada no art. 110 do CTN, abrindo-se espaço para a interpretação segundo variados métodos, o que faz diminuir a subordinação do direito tributário aos ditames do direito privado.

Nesta linha, em recente julgamento do RE nº 651703, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o STF desvinculou-se definitivamente do conceito privatístico do que seja serviço, tendo consignado expressamente que "o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador."

Logo, ao que consta da transcrição acima, justificada a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, não prevalente sobre a presente hipótese.

Ressalve-se, também, que todos esses aspectos arguidos pela Telemar, a partir da alegação do vício de omissão, foram levados para julgamento, e, repita-se, devidamente examinadas e decididos pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, de modo que o argumento de falta de fundamentos determinantes para ratificar o decisum não procede.

A propósito, há diversas referências feitas aos argumentos da Recorrente no julgamento dos Embargos de Declaração que opôs, como vemos da ementa de fls. 538/539:

"4. No âmbito meritório, nenhuma omissão ou obscuridade se vislumbra da fundamentação expendida, no sentido de que é a opção política do legislador, ao elencar determinada atividade como passível de tributação no rol anexo do Decreto-lei 406/68, quem determina a incidência da exação tributária sobre ela, independente do contexto fático em que é exercida pelo estabelecimento empresarial.

5. Ademais, essa lista de serviços, embora taxativa, como se intui da exegese do art. 1º, caput, LC 116/2003, não está infensa à interpretação extensiva, considerando a inerente dificuldade de o legislador esgotar todas as hipóteses congêneres às categorias ali previstas, cabendo ao intérprete, guardando maior intimidade com o caso concreto, sopesar esse silogismo entre fato e norma a fim de potencializar a vontade tributária do legislador, estendendo-a às atividades similares aos tipos normativos por ele previstos, sem que isso signifique violação ao princípio da legalidade.

6. Nesse sentido, tem-se que as hipóteses objeto de autuação pelo Fisco municipal no presente caso, impugnadas nos embargos à execução, encontram plena ressonância e tipicidade no rol do Decreto 406/68, vigente à época dos fatos, enquadrando-se perfeitamente nos itens ali discriminados, como se verifica com o aluguel de equipamentos (item 52), os serviços de assessoria, processamento de dados e consultoria técnica e financeira (item 13), dentre outros.

7. Como se vê, não se encontra qualquer rastro de omissão ou obscuridade no julgado que justifique a oposição dos presentes aclaratórios, ainda que com legítimos intuitos de prequestionamento. O que se vislumbra, pois, com o manejo do presente instrumento recursal é uma indevida rediscussão do conteúdo decidido, escopo que não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada que visa tão-somente à integração de vícios no julgado, não à sua reforma.

8. Não há, pois, qualquer obscuridade na adoção do entendimento pela interpretação extensiva dos itens da lista de serviços anexa ao Decreto 406/68, bem como da irrelevância do contexto fático em que exercidas as atividades ali elencadas, o que deixa transparente o nítido intuito do embargante de reforma do próprio conteúdo do decisum, prevalecendo-se do uso promíscuo e inadequado dos aclaratórios fora de suas hipóteses legais."

Ainda no que toca ao art. 1.022, inciso II, notadamente sobre a arguição de omissão, configurado o vício apenas houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta.

Confira-se, do Tribunal da Cidadania, os seguintes julgamentos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1737429 SP 2020/0190137-4, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. OPORTUNIDADE DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1663615 SC 2020/0034553-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) - grifo nosso

2. Incidência da Súmula 7/STJ6

No mais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do c. STJ.

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, sobretudo quanto ao enquadramento das atividades prestadas pela Recorrente na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, passíveis de exação de ISS pelo Fisco Municipal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado (caso dos autos), o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. 2. "A jurisprudência do STJ define que 'o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010)" (REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019). 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1871277 SC 2020/0091741-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) - grifo nosso

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, consignou que as atividades exercidas pelo recorrente se encontram sujeitas ao pagamento de ISS na forma prevista na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. 3. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da não incidência do ISS sobre as atividades por ele realizadas, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. "A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados" (AgInt no REsp 1.694.819/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2018). 5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - REsp: 1774744 PR 2018/0265187-8,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) - grifo nosso

Assim, apesar de apontar ofensa aos dispositivos legais, percebe-se claramente, pela leitura das razões recursais, que a pretensão do Recorrente é rediscutir, via transversa, a matéria de fato analisada anteriormente pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público.

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCON/SP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. PRAZO. CDA. NULIDADE. PRETENSÃO VINCULADA AO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Com relação à tese relacionada à intimação da recorrente, o recurso não pode ser conhecido porque pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução? (AgInt no REsp 1756662/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019). 2. Quanto à alegação de impossibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. E, com relação às certidões de dívida ativa, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, pois, além de não prequestionada a matéria, eventual conclusão pela nulidade depende do exame de prova. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1846270/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MULTA CONFISCATÓRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Logo, incide a Súmula 211/STJ. 2. "Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do STJ, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.840.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020). 3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro Herman Benjamin (DJe 2/8/2013), consolidou orientação de que, "quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ". Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/11/2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/6/2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/3/2012. 4. Para afastar os fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 6. A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, com aplicação da jurisprudência do STF que considera não atentatória ao princípio do não confisco as multas em valores inferiores a 100% do débito. Ocorre que quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1896303/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) - grifo nosso

3. Cotejo prejudicado

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", prejudicado o exame do fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso dos autos, a pretensão está vinculada ao reexame de provas, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto à matéria a respeito da qual a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1894589 RJ 2020/0233858-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. A parte não impugnou o entendimento de não constituir vício formal da CDA a intimação em nome dos sócios coobrigados, tendo em vista o encerramento irregular da sociedade devedora. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, devido ao afastamento da tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega

provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1830114 MG 2021/0025931-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2021) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal (fls. 579/586), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decisum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.8 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.

2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.

3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.

4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.

6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".

7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.

8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.

9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.

10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.

11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação ao artigo 156, III, da CF9, e também à Súmula Vinculante nº 31 do STF. Sustenta que o acórdão ignorou o mandamento contido em precedente vinculante para aplicar entendimento diverso contido em julgado mais recente do STF, não demonstrando "a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário".

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 588/590).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 617/625).

Brevemente relatados, decido.

1. Da Preliminar de Repercussão Geral

Inicialmente, verifico que o Recorrente apresentou preliminar formal de repercussão geral (v. art. 1.035, § 2º, CPC10). Entendo, contudo, que o Recurso não reúne condições de admissibilidade por outro fundamento.

2. Ausência de Prequestionamento - Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356/STF11

Observo ainda que a alegada ofensa ao art. 156, III, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com essa finalidade. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nessa linha, confira-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS. SÚMULA 279/STF. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 279/STF. Precedente. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF - ARE: 1349148 SP 1034727-42.2019.8.26.0053, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes. 2. Ausência de demonstração, nas razões do apelo extremo, de que forma o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais dados como contrariados, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE: 1235044 PR 5002863-27.2017.8.16.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2020) - grifo nosso

3. Ofensa indireta à CF

Atente-se também para o fato de a matéria recursal deduzida pela Telemar, violação a dispositivo constitucional (art. 156, III, CF), não autoriza, in casu, a remessa excepcional ao c. STF. O manejo do recurso extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna exige afronta flagrante e direta à Constituição, não sendo permitida, por efeito, que a ofensa arguida ocorra indiretamente, de forma reflexa.

A Recorrente questiona, via oblíqua, normativos processuais para dar lastro às alegações amparadas em dispositivos constitucionais, e, por efeito, ao próprio RE aviado, como a suposta ausência de fundamentos do acórdão impugnado, em estrita afronta ao art. 489, § 1º, V, do CPC, como ela própria enfatiza. Vide: "... em atenção à segurança jurídica, a aplicação dos precedentes deve ser motivada, conforme determina o art. 489, § 1º, V do CPC" (fls. 584).

Nessas circunstâncias, o manejo do Extraordinário fica inviabilizado.

Nessa linha, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A questão

recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - RE: 1331557 GO 0002358-97.2015.4.01.3507, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA TRATADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão. II ? Em relação ao alegado direito de inclusão do valor do ICMS-ST no crédito do PIS e da Cofins, o recurso demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegação de ofensa reflexa à Constituição. III ? Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ED-AgR ARE: 1092749 RS - RIO GRANDE DO SUL 5006426-02.2012.4.04.7104, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-262 06-12-2018) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os enunciados de súmula vinculante;"

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"

3 "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

4 "Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências."

5 "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

6 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

8 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe compete, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

9 "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar"

10 Art. 1.035. (...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal

11 "Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

12 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

**002. 0007931-33.2005.8.17.0001
(0515283-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2022/97050171
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Apelado	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Embargante	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Proc. Orig.	: 0007931-33.2005.8.17.0001 (515283-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

63 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Especial (fls. 285/302), com arrimo no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente o artigo 1.022 I e II, do CPC, por não ter enfrentado a matéria submetida a julgamento, além de afrontar os arts. 202, II e III e 203 do CTN; art. 2º, §§ 5º, II e III e art. 6.º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 783, do CPC.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 307/310).

Contrarrazões oferecidas (fls. 346/354).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

De início, percebe-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento exaustivo das questões relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia agitada na causa.

Com efeito, confira-se o trecho do Voto prolatado no julgamento do Recurso de Apelação:

Ao contrário do que alega a parte apelada, ao apresentar os fundamentos legais pelos quais está exigindo os juros e a correção, o exequente está informando a maneira e a forma de calcular a dívida exigida, bastando ao executado que verifique os fundamentos legais consignados, de modo que resta cumprido o requisito do CTN, sendo desnecessária a memória detalhada ou fórmula aritmética do cálculo.(fl.254)

Na mesma linha de entendimento, constata-se a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta. Confirmo:

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. (...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...) (STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

2. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula nº 07/STJ.

Por fim, constata-se que o acórdão combatido, a partir análise das provas colacionadas aos autos, concluiu pela ausência de nulidade na certidão de dívida ativa que serviu de base à execução fiscal atacada, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto, in verbis:

"Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os arts. 2, §5º, da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data da inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto a valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios." (fl. 254)

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal em apreço, de modo a rever a referida conclusão do acórdão atacado, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido no preceito sumular n. 7 do c. STJ1. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a CDA se reveste da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova nos autos capaz de infirmar tal constatação.

2. Tendo o Tribunal a quo observado com acuidade o correto preenchimento do título que embasa a Execução Fiscal, de acordo com a legislação que rege a matéria, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é defeso em Recurso Especial.

3. No tocante às alegações relativas à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de ação de consignação em pagamento em curso, neste aspecto, observa-se que a Corte de origem baseou sua fundamentação no que já foi decidido por este Sodalício, consoante se pode aferir dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010.

4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(STJ - 1ª, AgInt no AREsp 1805471/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova.

Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. (...)

Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da CDA visto que "preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo" (fl. 250, e-STJ).

2. Consoante entendimento do STJ, firmada pela Corte a quo a premissa de validade da CDA, quanto aos atendimentos dos requisitos legais, esta não pode ser revista em Recurso Especial, pois isso demanda reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico na jurisprudência do STJ ser legal a incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1849286/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/09/2021, DJe 10/12/2021) (g.n.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

63 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 321/334), com arrimo no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente os artigos 2º, II, LIV e LV e 150, IV, ambos da CF. Argumenta que "diante da ausência de demonstração da forma do cálculo do montante apurado para cobrança, é forçoso concluir que há prejuízo à defesa do recorrente, cerceando seu direito de defesa, ofendendo o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal". Aduz, ainda, que a multa imposta afrontaria o artigo 150, IV, da CF, em virtude do suposto caráter confiscatório.

Por fim, defende a Lei Estadual nº 16.226/17 adentrou em competência privativa e específica da União, contrariando, dessa forma, os artigos 22, VI e 24, I, ambos da CF.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 339/342).

Contrarrazões oferecidas (fls. 363/379).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Inicialmente, observa-se que a matéria contida nos artigos 22, VI, e 24, I, e 150, IV, da CF/88 sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)3.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1181878 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1282324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

2.Ofensa reflexa ao texto constitucional. artigo 2º, II, LIV e LV, da CF.

De outra sorte, a suposta afronta aos princípios constitucionais indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Friso que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

3 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0014446-46.2013.8.17.0990
(0549957-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/205520
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Apelante	: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
Advog	: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Olinda
Advog	: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
Advog	: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
Advog	: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Município de Olinda
Advog	: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0014446-46.2013.8.17.0990 (549957-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à conveniente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da conveniente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Especial alegando, em síntese, que o acórdão combatido violou o artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como o artigo 206 - A, do Código Civil, que trata da prescrição intercorrente. Argumenta que a prescrição das pretensões é a regra em nosso ordenamento jurídico, assim como a imprescritibilidade esvazia os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 4461/468).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de prequestionamento.

De início, percebo existir um primeiro óbice à admissibilidade do presente recurso. O artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e o artigo 206-A, do Código Civil, tidos por contrariados pela recorrente não foram objeto de deliberação por parte da Câmara Julgadora.

Poderia o recorrente ter oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar especificamente a suposta inobservância, pelo acórdão recorrido, do dispositivo tido por violado. Como não o fez, resta impossibilitada a admissão deste Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS QUE VALORIZARAM O REFERIDO BEM, O QUE REVELARIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 476, 884 E 944, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente'. (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. As matérias referentes aos arts. 476, 884 e 944, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

4. 'Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador'. (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais. Usurpação da competência atribuída ao STF. Não cabimento de Recurso Especial.

Já em relação aos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e segurança jurídica), além do artigo 37, §5º, da CF, resta descabida a análise de ofensa à norma constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" da CF

Nesse sentido:

 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 1.598/1977. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF' (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.). Dessa forma, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplica as razões do Tema 69/STF à presente discussão, nem há falar em ofensa ao art. 110 do CTN. (...)."

(STJ - 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1934023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

Firme nas razões expendidas, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à convenente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da convenente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

 Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Extraordinário alegando que o acórdão combatido teria violado o artigo 23, da Lei nº 8.429/92, o artigo 206 - A, do Código Civil e, por fim, tece considerações a respeito do princípio da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 461/473).

Brevemente relatado, decido.

Constato, sem maiores delongas, a ausência de requisito formal de admissibilidade do presente recurso.

Isso porque, nos termos do art. 102, §3º, da CF/88, c/c o art. 1.035, caput, do CPC/2015, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade.

O e. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o Recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, do Regimento Interno daquela Corte. Confirmam-se os julgados abaixo colacionados:

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g. n.)

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.. (ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita. 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016). (g. n.)

.....

No caso sob exame, não consta nas razões recursais preliminar em tópico específico acerca da existência de repercussão geral, de modo que, ausente verdadeiro requisito de admissibilidade do Extraordinário, como visto alhures, motivo por que, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 102, 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

2 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

CARTRIS / DECISÕES DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01341 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0050879-58.2003.8.17.0001 (0306686-0)	Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
Protocolo	: 2021/96995901
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Autor	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Roberto Pimentel Teixeira
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
Embargado	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS
Reprte	: CHRISTIANNE DA SILVA DANTAS
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)
Advog	: Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0050879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:53 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL ADESIVO NO PROCESSO 50879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)

RECORRENTE: T.S.D, representado por seus genitores

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Adesivo (fls. 1080/1106) interposto com fundamento no art. 997. § 1º e 2º do CPC/2015.

Em suas razões, a parte Recorrente, sem indicar quais dispositivos das normas legais teriam sido afrontados, pugna pela majoração dos danos morais em favor do menor ofendido para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e os danos morais em favor dos genitores para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para cada um, sob o argumento de que os valores atribuídos pela Câmara Julgadora teriam sido injustos e irrisórios.

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, ante a sua irrisoriedade, bem como a determinação de que os 3 (três) salários mínimos da pensão vitalícia em favor do menor ofendido sejam pagos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Inicialmente, verifico estar prejudicado o Recurso em face da inadmissibilidade do Recurso Especial principal.

Com efeito, o apelo nobre adesivo pressupõe a existência do principal, de modo que, inadmitido este, aquele não deve prosperar.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi conhecido por esta Corte.

Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.479/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

.....

Pelo exposto, em razão da prejudicialidade apontada, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial Adesivo.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 50879-58.2003.8.17.0001(306686-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: T.S.D, representado por seus genitores

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em razão da interposição de recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 929/923), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo particular (ID 19364164).

Alega o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 373, I, 489, § 1º, II e IV c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 884, do CC/02.

Aduz, nesse sentido, que, a despeito da interposição de Embargos de Declaração, o julgado restou omissos ao não enfrentar a nulidade da sentença arguida, consubstanciando negativa de prestação jurisdicional, visto ser a matéria de ordem pública. Além disso, aponta a omissão quanto aos aspectos essenciais ao deslinde do processo.

Argumenta, ademais, que os documentos coligidos aos autos são insuficientes para correlacionar as sequelas com a assistência médica que, a seu sentir, dependeria de prova técnica.

Alega, ainda, ser incabível a indenização por danos materiais, sobretudo a subsistência de pensão vitalícia, ante a ausência de comprovação dos danos supostamente sofridos, uma vez a vítima não exercia qualquer atividade remunerada.

Pugna, por fim, a redução do valor arbitrado à título de danos morais, para que seja obedecido à proporcionalidade e a razoabilidade, bem com os parâmetros definidos pelo STJ.

A 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Junior, ao julgar os apelos das partes, assim se pronunciou:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DE AGENTES DO ESTADO AO ATENDIMENTO DA GENITORA DO MENOR NO MOMENTO DO PARTO. DANOS NEUROLÓGICOS E MOTORA (QUADRIPARESIA ESPÁSTICA E COREOTETÓIDE + ICTERÍCIS - CID 80.3). CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO ABORDADO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO DANO DO MENOR E NÃO DO PARTO. INTERLIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 29.910/1932. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA,

CABENDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS AO ENTE ESTATAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO ESTATAL NÃO PROVIDO.

O Cerne da questão é saber se o menor Tyago Silva Dantas e seus genitores têm direito a indenização por danos morais e materiais pela negligência dos agentes estatais quando do nascimento com sequelas do menor em questão, resultante em paralisia cerebral (quadriparesia espástica e coreoatetóide + icterícia - CID = G 80.3).

Primeiramente vamos analisar a apelação interposta pelo Estado de Pernambuco. O seu recurso ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração às fls. 703, cabendo atacar em novo petítório os pontos modificativos da sentença inaugural.

O segundo petítório de recurso de apelação apresenta uma preclusão consumativa, quando alega a anulação da sentença e cerceamento de defesa, pois o Estado apelante não abordou na primeira manifestação recursal esse ponto.

Assim fere o princípio da singularidade ou unicidade recursal, pois admite apenas uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial, em razão da modificação da sentença apresentar apenas a aplicação dos juros de mora e a correção monetária, o Estado de Pernambuco só poderia questionar esse ponto. Neste sentido vê o seguinte julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 501898 SP 2014/0078379-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014).

Desta forma, não conheço a alegação de nulidade processual.

A questão central dos recursos apresentados é se o Estado de Pernambuco é responsável pela desídia dos seus agentes quando do nascimento de Tyago Silva Dantas. A regra constitucional atribui ao Estado à responsabilidade objetiva, conforme preleciona o art. 37, § 6º da CRFB, prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em tela, a atuação fazendária ensejadora do dano foi comissiva, pois a paciente, mãe do menor, ao chegar ao hospital, foi orientada por agente público a aguardar, quando deveria ter sido imediatamente atendida ou, ao menos, ficar sob observação de um profissional médico, que a poderia assistir em caso de necessidade. Neste sentido vê julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 403236 DF 2013/0331091-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013).

O caso em análise comporta os elementos da responsabilização estatal, a despeito de se entendesse como subjetiva a responsabilidade da administração, ela restaria caracterizadas nos presentes autos, porquanto a culpa ficou cabalmente demonstrada tanto por idônea documentação, com fotos do procedimento médico e do recém-nascido, quanto pelo depoimento de testemunhas participantes do mau atendimento do serviço público de saúde, bem como os sofrimentos por ele ocasionados às vítimas.

Dessa forma resta configurada o nexo de causalidade, pois o próprio médico que finalizou o parto afirmou textualmente: "que acredita que a criança nasceu com os problemas descrito na inicial em decorrência 'da estrutura da Saúde Pública no Brasil' (fls. 562/563).

Assim, não se vislumbra valor excessivo na condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais ao menor no montante arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). Devendo também ser mantida a pensão vitalícia de 03 (três) salários mínimos, para suprir financeiramente Tyago Silva Dantas, das sequelas oriundas do erro médico no momento do seu parto.

Quanto à questão da prescrição, deve prevalecer a tese do tempo da consolidação do dano, ou seja, quando verificado a lesão sofrida pelo menor e não no instante do parto.

Dessa forma, o prazo prescricional começa no instante quando os genitores souberam da lesão sofrida pelo seu filho, ocorrido no dia 11/01/2002, data do primeiro laudo médico verificador da sequela irreversível (fls. 59), confirmado pelos laudos às fls. 60 e 71.

Assim, não houve a prescrição para a condenação do Estado de Pernambuco aos danos materiais em vista do prejuízo financeiro dos genitores de Tyago Silva Dantas sendo a indenização dos pais no valor de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais) com seus acréscimos legais.

Esse valor foi atribuído as despesas de fisioterapia; matrícula e despesas pedagógicas do Apoio - Grupo de Educação Integrada; produtos fonoaudiólogos e perícia médica.

Quanto às outras despesas, como se trata de dispêndio ordinário no qual quaisquer pais de família teriam com seu filho em situações normais. Não cabem a nível de indenização por danos materiais.

Ainda em relação aos danos emergentes atribuída na planilha, não entendo devida, pois não resta comprovada o dispêndio dos genitores (fl. 179).

Assim, o art. 1º, do Decreto 29.910/1932, disciplina o início do prazo prescricional no momento da ciência do dano, fato constatado apenas em 2002, não restando configurada a prescrição quanto a indenização por danos materiais em relação ao prejuízo financeiro suportado pelos genitores do menor.

Quanto à questão do ônus da sucumbência recíproca não vejo como prosperar, pois com a modificação do entendimento quanto à prescrição do direito de danos matérias por parte dos autores, não existe mais a sucumbência dessa parte processual.

Por fim, quanto à majoração do ônus de honorários advocatícios suportada pelo Estado de Pernambuco, não vejo como prosperar a tese do autor, haja vista ser pertinente a condenação estipulada em sentença no juízo a quo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à apelação da parte autora, para afastar a prescrição por danos materiais pelas despesas suportadas pelos genitores no tratamento de seu filho Tyago Silva Dantas cabendo ao Estado de Pernambuco pagar aos pais do menor a indenização de R\$ 5.787,00, com seus acréscimos legais e, por fim, afastar a sucumbência da parte autora, mantendo incólume o restante da sentença. negado provimento a apelação do Estado. (fls. 998/1003_

.....

O Insurgente está devidamente representado e o recurso é tempestivo, com preparo dispensado (artigo 1.007, §1º, do CPC/20151).

Intimado, o Recorrido apresentou suas contrarrazões consoante petição de fls. 1038/1066.

É o breve relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, II e IV e 1.022, II, do CPC.

No que tange a suposta ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, convém lembrar, que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado supável na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, a inequívoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.....

"(...) 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie."

(STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018). (g.n.)

.....

Portanto, observo que, no caso concreto, não restou configurada a existência de omissão, na medida em que, com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Inclusive, o relator sobre a suposta omissão alegada em sede de Embargos de Declaração, assim se manifestou:

.....

"(...) Não merece abono a insurgência do Estado/recorrente, porquanto as matérias suscitadas foram suficientemente julgadas no acórdão objurgado, não observando a omissão levantada pela parte embargante.

Como tratado no acórdão, o Estado de Pernambuco interpôs duas apelações contra a mesma sentença. De acordo com os princípios da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa, é vedada a interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença.

Neste sentido, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados posteriormente ao primeiro apelo: (...)

Em relação a ausência do conjunto probatório, não assiste razão o Estado embargante, além das provas carreadas nos autos, consta o depoimento do próprio médico atestando a falta de condições do hospital público no momento do parto do autor.(...)" (fls. 1000/1001) (g.n)

.....

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do c. STJ.

Nesses termos, confira-se o precedente do Tribunal da Cidadania:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) (g.n.)

.....

No que se relaciona à apontada afronta ao artigo 489, caput, § 1º, II e IV do CPC/2015, não há que se falar em deficiência de fundamento do aresto combatido, uma vez que a própria Corte de Uniformização de Jurisprudência possui precedente no sentido de que, "2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Aplicação da Súmula 83 do c. STJ

Lado outro, no que tange ao debate relativo a nulidade da sentença e a consubstanciação da preclusão consumativa, bem como da responsabilidade objetiva do ente público estadual, verifico que a decisão combatida se mostra em perfeita harmonia com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, observe-se os precedentes abaixo:

.....

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso protocolizado, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões.
2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará o feriado local ou a suspensão do prazo no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.980.144/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defesa apresentou 2 (dois) recursos desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial.
2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o primeiro recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.
4. Não há falar na aplicação do Enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação foram apresentados pela mesma Parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio réu, e não pela parte adversa.
5. O segundo recurso especial, protocolado após o julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal 6. Houve intimação quanto ao acórdão dos aclaratórios em 10/03/2021, mas o recurso especial foi interposto em 05/04/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (g.n)

.....

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância impar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela personalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.
2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada. (...) (REsp 1497749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) (g.n)

Assim, em tendo o acórdão recorrido comungado do mesmo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso a Súmula obstativa de seguimento nº 83 do STJ.

3. Aplicação da Súmula 7 do c. STJ

Por fim, ainda que ultrapassados os óbices acima, verifico que o presente apelo nobre não reúne condição de admissibilidade porquanto a pretensão alegada, em verdade, implicaria no reexame da matéria fático-probatória e a obtenção de um novo julgamento da demanda.

Deveras, o recorrente se insurge, efetivamente, contra o reconhecimento por esta Corte de Justiça da sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo recorrido, em decorrência do parto, e que lhe causou danos irreversíveis.

Sucede que, analisar os motivos trazidos pela parte recorrente, verificando se houve demonstração, ou não, do nexos causal entre as lesões sofridas pela infante e a realização de parto com erro, negligência, imprudência ou imperícia de quaisquer dos médicos do hospital municipal, bem como se o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar razoável em relação ao dano sofrido pela recorrida, demandaria reapreciação dos fatos e das provas constantes dos autos.

Se a suposta contrariedade aos artigos de lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ, impedindo o seguimento ao referido recurso excepcional.

Nesse sentido, seguem os julgados da Corte de Uniformização de Jurisprudência:

.....
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.314/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) (g.n)

.....
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado decorrente de erro médico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 526.503/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) (g.n)

.....
 Por fim, tenho que também não merece prosseguir a pretensão do recorrente de reduzir o valor da indenização por danos morais, fixados em 100.000,00 (cem mil reais). Ora, o STJ somente admite a discussão em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, quando o referido montante se mostra irrisório ou exorbitante (STJ - 1ª T. REsp 1.122.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/10/2009). Verifico, contudo, que o montante arbitrado nestes autos não ostenta qualquer desses adjetivos, a fim de ser permitida a sua revisão.

Observo que o Tribunal da Cidadania tem fixado indenização em valores assemelhados ao que foi adotado na hipótese. Confirmo:

.....
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias.

3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016) (g.n)

.....
 Forte nessas considerações, INADMITO o recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC2.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos

interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (....)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PJE COR Nº 0000092-73.2023.2.00.0817****INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 01/2023, publicada no DJe de 05/01/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante os meses de janeiro a junho de 2023, na modalidade presencial, num período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após encaminhado relatório da inspeção ordinária (ID nº 2380172), efetuada em 09/01/2023, foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que unidade vem desenvolvendo muito bem suas atividades, atingindo totalmente os índices exigidos pelo CNJ, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2382634).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela (...), após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001276-98.2022.2.00.0817**INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022, publicada no DJe de 13/07/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante o período de agosto a dezembro/2022.

Após encaminhado relatório final (ID nº 2405010), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos traçados alcançados, apresentando, assim, cumprimento integral das Metas do CNJ, redução no quantitativo geral do acervo da vara e da quantidade de processos críticos na (...), satisfatória taxa de congestionamento líquida e excelente índice de atendimento à demanda. Opinou, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2405048).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000256-72.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ/PE nº 35/2022 - CGJ, de 16 de fevereiro de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final (ID nº 1597920), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade apresentou evolução no cumprimento das Metas 1 e 2, o que revela um esforço no julgamento dos feitos e saneamento de acervo. Destacou que a Vara obteve avanço em relação aos processos baixados, bem como manteve excelente percentual do Índice de Atendimento à Demanda. Pontuou que a taxa de congestionamento líquida também apresentou melhora após a execução do plano de trabalho. Ressaltou, em síntese, que no que diz respeito às Metas Nacionais traçadas pelo CNJ, o relatório final da auditoria e o monitoramento da execução do plano de trabalho apontaram positivamente o cumprimento integral da Meta 1, melhora na Meta 2 e grande melhora no IAD e no número de processos baixados, situação que aponta a tendência para melhores resultados tanto no saneamento do acervo quanto na taxa de congestionamento líquida.

Opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, em especial o crescimento da Meta 1, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2092827).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001207-66.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de inspeção ordinária realizada no (...), no período de 26/10/2022 a 10/12/2022, consoante determinação da Portaria nº 50/2022 - CGJ/TJPE.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2314537), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, Dra. **Karina Albuquerque Aragão de Amorim**, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados, razão pela qual opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a Unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2360379).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001388-67.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA - TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022-CGJ.

Após o trâmite regular deste procedimento, atuado no PJe Cor em 12/12/22, colaciono o teor da certidão expedida pela Auditoria de Inspeção da CGJ (ID nº 2383874), juntada a estes autos em 20/01/23, *in verbis* :

“Certifico que, o objeto deste PJeCor já foi atuado no PJeCor nº (...), em 10/11/2022 e que o Relatório Final de Inspeção foi juntado àquele, em 19/01/2022; restando dispensável este atual processo. Paulo Mesquita. Auditor de Inspeção - CGJ/TJPE.”

Neste cenário, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer opinando pelo arquivamento do presente procedimento de inspeção, considerando o trâmite de procedimento anterior, de nº (...), em andamento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em face da existência de procedimento prévio de inspeção, atuado sob o nº (...), e cujo trâmite incluiu a elaboração de relatório final da Auditoria de Inspeção, acolho o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001124-50.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 11/10/2022 a 25/11/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2274140), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Ressaltou que o IAD permaneceu acima do percentual de 100%. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda que os percentuais de criticidade restaram inexpressivos, seja em relação ao gabinete seja em relação à secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da vara inspecionada, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas e um diferencial em termos de administração, clima organizacional e harmonia no ambiente de trabalho. Acrescentou ainda que, na visita presencial, foi possível observar as boas práticas desenvolvidas no Juizado, que acolhe todas as inovações tecnológicas, empregando-as no implemento das melhorias (ID nº 2330767).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001174-76.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 21/10/2022 a 05/12/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2287998), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda a ausência de processos críticos em gabinete e um percentual inexpressivo na secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da unidade, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas, opinando pelo arquivamento do feito em tela. (ID nº 2330773).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consultante: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

PARECER

CONSULTA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). RECOLHIMENTO DE FORMA ANTECEDENTE À LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADES RELATIVAS AO ITBI. TRANSMISSÃO E CESSÃO. POSICIONAMENTO DO STF. ARE Nº 1.294.969 (TEMA Nº 1.124). OBSERVÂNCIA QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. LIMITAÇÃO À SEARA ADMINISTRATIVA.

Trata-se de Consulta efetuada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) e materializada via e-mail nos seguintes termos (**Doc. de Id nº 1749422 – in verbis**):

Gostaria de esclarecer a seguinte questão:

É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?

É sabido que o fato gerador do imposto municipal é a transmissão do bem, que se dá por meio do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Nessa toada, é o entendimento do STF (Tema 1124).

Há um posicionamento/orientação firmado por esta Corregedoria, no que diz respeito ao momento de recolhimento do ITBI?

A questão é de suma importância para a requerente, tendo em vista que o município exige, para a emissão da guia de ITBI, o documento que formaliza o negócio. Como não há contrato de compra e venda prévio, a formalização se dará unicamente pela escritura pública de compra e venda. De outro lado, contudo, o Tabelionato diz que não é possível lavrar a escritura pública sem o recolhimento do ITBI. Desse modo, o Tabelionato de Notas sugere que o negócio seja formalizado em um contrato particular de compra e venda, apenas para o fim de obter a guia de ITBI.

Gostaríamos, apenas, do esclarecimento sobre a matéria, para que possamos dar o prosseguimento correto para a perfectibilização do negócio.

Ato contínuo, tendo em vista a especialidade da matéria, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) foi notificada para, querendo, emitir parecer opinativo sobre o tema abordado na presente demanda (**Docs. de Id nº 1755472 e 1755475**). Em sua resposta, a mencionada associação deixou consignados os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1784442**):

Trata-se de opinativo acerca da temática relativa à exigibilidade ou não de ITBI antes da lavratura da escritura pública – Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel?

Ao se debruçar sobre a problemática posta, o STF, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), dispôs que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) só é devido a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório, e não na cessão de direitos, pois não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

Não obstante o posicionamento especificado alhures, mostra-se relevante destacar que, em 29/08/2022, o STF, no que diz respeito especificamente à incidência de ITBI sobre cessão de direitos relativos à compra e venda de imóvel, resolveu revisar o mérito dessa controvérsia, sendo interessante destacar os seguintes apontamentos externados durante a sessão da Corte Constitucional:

a) Em voto condutor do julgamento, o Ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda;

b) Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo – duas relacionadas à transmissão e uma à cessão – na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objetivo de discussões mais sólidas;

c) O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel;

d) Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes;

e) O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que

justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Feitas estas considerações jurídicas e fáticas sobre o questionamento consubstanciado no SEI nº 00029792-02.2022.8.17.8017, entendemos que, enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF consoante apontado acima, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

É, no essencial, o relatório. Opino.

1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade previstos no Provimento nº 11/2022 – CGJ (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco), verifico que:

- i) a parte é legítima (art. 6º, IX, a, do RI da CGJ);
- ii) a dúvida foi formulada em tese, indicando de forma precisa seu objeto, cujo caráter é de interesse comum a todo o Estado, apresentando como características, portanto, generalidade e abstração (art. 6º, §§1º e 2º, do RI da CGJ).

Preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, impõe-se, por conseguinte, que a presente Consulta seja conhecida.

2) DO MÉRITO

Com o intuito de melhor perscrutar o mérito da questão posta para análise através da consulta realizada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer, importa delinear os devidos contornos que auxiliarão esta Corregedoria, inclusive, com casos futuros que versem sobre o mesmo tema.

2.1) DAS MATERIALIDADES 1 RELATIVAS AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 156, II, assim dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...omissis...)

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Numa primeira aproximação interpretativa do texto constitucional, as materialidades possíveis do ITBI, portanto, são:

a) **Transmissão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de bens imóveis, por natureza ou acessão física 2, ou direitos reais sobre imóveis, exceto direitos reais de garantia 3;

b) **Cessão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de direitos à aquisição de bens imóveis.

2.1.1) DA MATERIALIDADE “TRANSMISSÃO”

Sobre o primeiro ponto, envolvendo o comando *transmissão*, Caio Bartine 4 esclarece com maestria o seguinte (*in verbis* – sem destaques no original):

O ITBI incide sobre a transmissão de bens imóveis quando esta for em caráter oneroso, não sendo possível a incidência quando apenas uma das partes se sujeita ao cumprimento de uma prestação patrimonial e a outra à satisfação de um encargo.

(...omissis...)

A transmissão inter vivos é a transferência do direito de uma pessoa a outra por força de um negócio jurídico. Não se confunde com a aquisição originária da propriedade, que não se sujeita à incidência desse imposto porque não implica em transmissão.

A aquisição será derivada quando houver translatividade (relação jurídica de transferência), isto é, transmissão da propriedade, registrada perante o cartório de Registro de Imóveis, de um sujeito para outro. Nesse modo de aquisição, a propriedade é adquirida com todos os gravames que pesem sobre ela (com tudo que eventualmente viciá-la). Na aquisição derivada não haverá extinção, pois existe continuidade da relação.

Como é cediço, um dos tributos da propriedade é a exclusividade, mas esta não impede o fracionamento, podendo o seu titular, por ato oneroso ou gratuito, atribuir a um terceiro certos poderes a ela inerentes. Como dito, é possível desmembrar os direitos do domínio, entregando a terceiro, o que não retira, a priori, o direito de propriedade do seu titular. Quando um ou alguns dos poderes inerentes ao domínio se destacarem e se incorporem ao patrimônio de uma pessoa, teremos o direito real sobre coisa alheia.

Assim, a *transmissão* que o constituinte traz ao positivizar o art. 156, II, nada mais é que a já posta no *Direito Civil*, a qual engloba não só o *registro*, seu átimo final, mas também o outro instrumento, a saber a *escritura pública*, cuja solenidade é demandada para que, conjuntamente com o registro, consubstancie o processo que é a *transmissão imobiliária*. O exposto pode ser facilmente confirmado através de mera leitura dos dispositivos normativos abaixo colacionados, todos oriundos do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, **a escritura pública é essencial** à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, **transfereção**, modificação ou renúncia **de direitos reais sobre imóveis** de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos **p or atos entre vivos, só se ad q uirem com o re g istro no Cartório de Re g istro de Imóveis** dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Trans f ere-se entre vivos a propriedade mediante o **re g istro do título translativo no Re g istro de Imóveis.**

§1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Desta feita, pode-se concluir que 5 :

(...omissis...) apesar de o direito civil dizer que os direitos reais sobre imóveis (incluída a propriedade) se transferem somente pelo registro, o mesmo direito civil também determina que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de tais direitos.

Tai portanto a materialidade transmissão do ITBI, consubstanciada na situação jurídica que engloba a escritura pública, lavrada no Tabelião de notas, e o seu posterior registro, no Registro de imóveis competente.

Para aqueles que preferem a já sedimentada nomenclatura do Código Tributário Nacional, o fato gerador do ITBI (na hipótese aqui tratada) não é só a lavratura da escritura pública nem só o registro dessa escritura. O fato gerador do ITBI é a transmissão onerosa de bem imóvel, situação jurídica consubstanciada pelo processo que abrange a lavratura da escritura pública e o seu correspondente registro no Registro de Imóveis competente.

Em relação a hipótese versada, portanto, a exigência do imposto antes da lavratura da escritura de compra e venda ou do contrato particular, quando for o caso, seria manifestamente inconstitucional. Outrossim, esse pagamento antecipado do imposto sequer teria amparo no §7º, do art. 150, da CF/88 6 , posto que o ITBI é um imposto de incidência monofásica, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o ICMS, cuja incidência plurifásica comporta a figura da “substituição tributária para frente” 7-8 .

Não restam dúvidas, portanto, no que tange à *transmissão* mencionada pelo art. 156, II, da CF/88, que é com o registro imobiliário, cujo fundamento será a respectiva escritura pública, que o fato gerador do ITBI se perfectibiliza, momento a partir do qual se dá a exigibilidade do mencionado imposto 9 . É nesse sentido, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado (STJ - AgInt no AREsp: 1760009 SP 2020/0239702-4, Data de Julgamento: 19/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) 10 :

(...omissis...) **o fato gerador do ITBI ocorre, no seu aspecto material e temporal, com a efetiva transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária, o q ue se p erfectibiliza com a consuma ç ão do ne g ócio j urídico hábil a transmitir a titularidade do bem, mediante o re g istro do título translativo no Cartório de Re g istro de Imóveis** . Precedentes: EREsp 1.493.162/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21.10.2020; AREsp 1.425.219/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.3.2019; AREsp 1.542.296/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019; e AgInt no AREsp 1.223.231/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018.

2.1.2) DA MATERIALIDADE “CESSÃO DE DIREITOS À AQUISIÇÃO”

Por outro lado, o signo “*cessão*” inserto no art. 156, II, da CF/88 , trata-se, em verdade, de particularidade reconhecida pelo constituinte originário, o qual se preocupou em abarcar, nas relações com bens imóveis, não só as suas *transmissões* , mas também aquelas *cessões de direitos à aquisição 11-12* que apesar de registráveis, como direitos reais que são, muitas vezes passam ao largo do direito registral imobiliário.

O meio acadêmico, ao analisar a questão, há muito tem agasalhado o entendimento mencionado, como se pode verificar através dos escritos da professora Sandra Cristina Denardi, que dispõe o abaixo exposto 13 :

Referidas cessões, de acordo com o direito posto, não configuram transmissão de propriedade. Daí a Constituição inclui-las como passíveis de alcance pelo ITBI – Inter Vivos, com o intuito de evitar que sucessivas cessões fossem levadas a efeito entre particulares, sem que sofressem a incidência do imposto.

No mesmo sentido, ensina o professor Aires Fernandino Barreto 14 :

Terceira variável de hipóteses de incidência do ITBI é a cessão de direitos à aquisição de imóveis. Ficam submetidas ao imposto, por exemplo, as cessões de compromisso de compra e venda, uma vez que se trata de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária. Essas cessões, juridicamente, não configuram transmissão de propriedade. Bem por isso, foram destacadas pela Constituição como variável para a criação do ITBI. Com essa atribuição de competência, previne a Carta Magna a possibilidade de sucessivas cessões de compromisso ficarem à ilharga do campo impositivo.

Quanto à jurisprudência pátria, pode-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já deixou explícita a distinção entre as materialidades *transmissão* e *cessão de direitos à aquisição* do ITBI:

FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. - O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, NÃO TRANSMITE DIREITOS REAIS NEM CONFIGURA CESSÃO DE DIREITOS A A Q UISI Ç ÃO DELES , RAZÃO POR QUE É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE O TENHA COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 114 DA LEI 7.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973, DO ESTADO DE GOIÁS. (STF - Rp: 1121 GO, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 09/11/1983, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 13-04-1984 PP-15629 EMENT VOL-01332-01 PP-00019 RTJ VOL-00109-03 PP-00895)

Perceba-se que para declarar a inconstitucionalidade da norma que exigia o pagamento do ITBI pelo compromisso de compra e venda, o então Ministro Moreira Alves, relator do processo, fez questão de explicitar em seu voto que “o compromisso de compra e venda não se enquadrava na classe das transmissões de direitos reais nem na classe das cessões de direitos à a q uisi ç ão de imóveis , atestando, por via reversa, a constitucionalidade dessas duas classes” 15 .

Sabe-se que o referido julgado versou sobre o art. 23, I, da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969), não tendo, portanto, força interpretativa, considerando que discorre sobre dispositivo normativo que não pertence ao sistema de direito positivo vigente. Não obstante, o entendimento evidenciado possui função valorativa-pragmática, na medida em que as *materialidades* elencadas pela Constituição de 1988 relativas ao ITBI seguiram o mesmo padrão empregado pela anterior Carta Magna.

Em relação ao fato gerador do ITBI nos casos de *cessão de direitos à aquisição*, algumas ponderações devem ser feitas.

Primeiramente, importa definir a natureza jurídica do *direito aquisitivo imobiliário*: seria ele um direito real? A resposta afirmativa se impõe.

É que os direitos reais podem ser classificados em *sobre coisa própria* e *sobre coisa alheia*, estando o direito de aquisição contido neste último grupo, conforme esclarece Francisco Eduardo Loureiro, na obra *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, cuja coordenação coube ao ex-ministro do STF Antônio Cezar Peluso 16:

O direito real sobre coisa própria é apenas a propriedade. A entrega de parte das faculdades reais do proprietário a terceiros gera os direitos reais sobre coisas alheias. Verifica-se, portanto, que os direitos reais sobre coisas alheias são parcelas do direito real maior, que é a propriedade.

Os direitos reais sobre coisa alheia, por seu turno, subdividem-se em direitos reais limitados de gozo ou fruição (superfície, servidão, usufruto, uso e habitação); direito real de a q uis i ç ão (direito de promitente comprador); e direitos reais de garantia (hipoteca, anticrese, penhor e propriedade fiduciária).

Importa reiterar que, nos termos do art. 1.227, do CC, os direitos reais sobre imóveis constituídos, via de regra, só se adquirem com o registro do respectivo título em Cartório de Registro de Imóveis. Assim, para que a *cessão de direito à aquisição* cumpra válida e formalmente com o fim a que se destina, versando efetivamente sobre determinado *direito real*, necessita, enquanto título, ser devidamente registrada no competente Registro de Imóveis (art. 167, I, itens 9, 18 e 20, da Lei Federal nº 6.015/73), caso contrário ter-se-á apenas *direito obrigacional*, o que por si só já obsta a incidência do ITBI como prevê o art. 156, II, da CF/88.

É o ato registral que revestirá o título das necessárias segurança e eficácia jurídicas, conferindo-lhe, ainda, oponibilidade *erga omnes*.

Nessa toada, imperioso questionar: em sendo o ITBI, como visto em linhas pretéritas, tributo de incidência *monofásica*, qual o momento para a sua cobrança nas hipóteses que envolvam as já referidas *cessões*? Considerando o esboço jurídico acima exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial entende que o fato gerador em tal hipótese se dá com o registro da cessão no competente Cartório de Registro de Imóveis, não só ante as características que o mencionado ato confere ao título (v.g. oponibilidade *erga omnes*, segurança e eficácia jurídicas), mas principalmente por concretizar o disposto no art. 1.227, do CC, reconhecendo-se, assim, que terceiro adquiriu o *direito real de aquisição* através da competente *cessão*.

Vale sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal já consignou que, no caso de cessão de direitos, “a cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro de instrumento no cartório competente” (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702) 17.

Ademais, foi seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui apresentada que este Órgão Censor editou o Provimento nº 10/2021 – CGJ 18-19, através do qual foi conferida nova redação ao art. 1.081 20, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, dispositivo normativo que em seu inciso V passou a dispor que “*não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não re g istrados*”. A orientação ecoa diretrizes adotadas por outros órgãos, a exemplo do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, segundo o qual “a qualificação registral deve ser limitada ao título objeto de ingresso no Registro de Imóveis, sendo descabido ao Oficial adentrar na verificação das transações negociais particulares pretéritas, decorrentes de compromissos particulares não p ublicizados p elo re g istro, quando irrelevantes para análise do título apresentado” (CSM-SP, Apelação Cível nº 1048180-26.2020.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Anafe – Corregedor Geral da Justiça, j. 18/02/2021).

2.2) DO POSICIONAMENTO MAIS RECENTE DO STF SOBRE O FATO GERADOR DO ITBI (TEMA Nº 1.124): CIRCUNSTÂNCIAS E ANÁLISE

Em fevereiro/2021, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124) 21: “O fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelo Município de São Paulo, ocasião em que restaram pontuadas supostas omissão e contradição no Acórdão proferido pela Suprema Corte, a qual, por maioria, negou provimento ao recurso apresentado. Irresignado, o retrocitado ente municipal opôs novos aclaratórios, insistindo nos mesmos argumentos suscitados quando dos primeiros embargos.

Analisando o segundo expediente mencionado, o STF, em agosto/2022, decidiu revisitar o mérito da demanda, razão pela qual acolheu, por maioria, os novos embargos opostos pelo Município de São Paulo, de modo a reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Com o intuito de melhor contextualizar o ocorrido, transcreve-se abaixo matéria veiculada no endereço eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal 22:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai reexaminar a possibilidade de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos relativos a compromisso de compra e venda de imóvel. Na sessão virtual encerrada em 26/8, o Plenário, por maioria de votos, acolheu recurso (embargos de declaração) do Município de São Paulo no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124). Com a decisão, a Corte vai rediscutir o mérito da controvérsia.

No ARE, o município questionou, no Supremo, decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que considerou ilegal a cobrança do ITBI tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares. Seu argumento era o de que esse compromisso é um negócio intermediário entre a celebração do compromisso em si (negócio originário) e a venda a terceiro comprador (negócio posterior), e que, de acordo com a Constituição Federal (artigo 156, inciso II), o registro em cartório é irrelevante para a incidência do imposto.

Em julgamento realizado em fevereiro de 2021, o STF considerou que a decisão do TJ-SP estava de acordo com o entendimento da Corte de que o fato gerador do ITBI ocorre a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório. Nos embargos de declaração, o município alegou, contudo, que a jurisprudência dominante trata apenas da transmissão da propriedade imobiliária.

Inexistência de precedentes atuais

Em voto condutor do julgamento, o ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda.

Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo - duas relacionadas à transmissão uma à cessão - na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objeto de discussões mais sólidas.

O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel.

Novo julgamento

Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Inexistência de omissão

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Após o julgamento dos últimos embargos, o processo foi redistribuído, estando concluso para o seu novo Relator, o Min. André Mendonça, desde 05/10/2022.

Tendo em vista o até aqui exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, *data máxima venia*, entende que de fato houve equívoco da Suprema Corte ao analisar o mérito do Tema nº 1.124, ressaltando, contudo, que tal equívoco, reconhecido pelo próprio STF no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, residiria tão somente em se ter restringido a necessidade de registro à primeira materialidade prescrita pelo art. 156, II, da CF/88 (*transmissão*), quando, como exaustivamente já demonstrado neste Parecer, também se impõe o registro da segunda materialidade prevista pela norma, de modo a comprovar a existência de direito real envolvendo a cessão (direito de aquisição), atraindo, a partir daí, a incidência do ITBI diante da ocorrência do respectivo fato gerador 23.

Assim, alternativa possível e razoável à redação da tese anteriormente fixada pelo STF seria: *O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) ocorre: a) com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro; b) com a cessão de direitos à aquisição de imóvel, desde que devidamente registrado o respectivo instrumento no cartório competente.*

Atualmente, contudo, não há como utilizar o Tema nº 1.124 como fundamento decisório, como sugerido pela ANOREG/PE em seu parecer (**Doc. de Id nº 1784442**), na medida em que o próprio STF optou por reanalisar o mérito da questão, a fim de avaliar, com profundidade, o exato alcance das situações a que se refere o art. 156, II, da Carta Magna. Não obstante, mesmo no caso de se prevalecer a tese anteriormente fixada pelo STF, confirmando-se a necessidade de registro em cartório para que seja perfectibilizado o fato gerador do ITBI, a atuação desta Corregedoria não poderia ultrapassar a seara administrativa a que restrita.

O ponto fulcral diante da hipótese levantada traduz-se da seguinte maneira: podem a Corregedoria ou os registradores e tabeliães, no âmbito administrativo e fiados nas decisões dos tribunais superiores, declarar eventual inconstitucionalidade de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI e exige seu pagamento de forma antecipada? A resposta, à toda evidência, é negativa, cabendo ao órgão jurisdicional competente realizar o devido controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, ambos oriundos da jurisprudência bandeirante:

TABELIÃO DE NOTAS – Recusa em lavrar escritura de compra e venda sem a consignação de existência de prévia cessão de compromisso de compra e venda e sem a prova do recolhimento do Imposto de Transmissão “inter vivos” – ITBI, devido pela cessão – Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que prevê a incidência do tributo na cessão de compromisso de compra e venda – Inadequação do procedimento de dúvida para tal finalidade – Recurso não provido, com observação. (CGJSP – Processo nº 1064887-74.2017.8.26.0100, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 09/02/2018, DJ: 26/02/2018).

REGISTRO DE IMÓVEIS. ITBI. Registro de compromisso de compra e venda. Lei Municipal que cria hipótese de incidência de ITBI. Impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa. Dever do Registrador na fiscalização do correto recolhimento. Recurso desprovido. (CSMSP – Apelação Cível nº 1012008-77.2019.8.26.0114, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 10/12/2019, DJ: 02/04/2020).

Mas e a eficácia que decorreria da manutenção da tese fixada? Seria *erga omnes*, independentemente de qualquer intermediação? Uma decisão do STF – especialmente quando verificada a densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral – é auto executável? A resposta também aqui é negativa, conforme esclarece Sérgio Jacomino 24:

Diz PAIXÃO CÔRTEZ que “o STF tem entendido que os precedentes não são dotados de eficácia erga omnes. Ainda que deva ocorrer a observância ao paradigma, se houver o desrespeito por parte do Tribunal de origem, deve-se tentar resolver o problema no âmbito da própria Corte Inferior, não podendo haver, per saltum, a atuação do STF”.

De fato, não se admite a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (inc. II, §5º do art. 988 do CPC).

Portanto, o registrador não pode aplicar diretamente a decisão e dispensar a observância das leis estaduais e municipais negando-lhes eficácia.

Especificamente no Estado de Pernambuco, entretanto, importa reiterar a existência do art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que solucionou apenas parcialmente o imbróglio verificado, ao instituir, na área

de atuação dos registradores de imóveis 25, que não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados. Não houve desenlace, todavia, no que tange à cobrança antecipada do ITBI para a realização do efetivo registro do título eventualmente apresentado; e nem poderia ser diferente, posto que não cabe ao Poder Judiciário pernambucano, pela via administrativa, negar eficácia às leis que disponham no sentido apontado.

Por sua vez, no que atine aos Tabeliães, importa atentar que existe dispositivo normativo vigente e de caráter nacional, a saber o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85, que impõe a consignação já no ato notarial, ou seja, antes da consubstanciação do respectivo fato gerador, do comprovante de pagamento do ITBI:

Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...omissis...)

§2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento com probatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Tal norma acaba por ser replicada em municípios do Estado de Pernambuco 26, com as mais diversas redações, mas seguindo sempre o sentido de se antecipar o pagamento do ITBI. De igual forma, tem-se o disposto no art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que assim preceitua:

Art. 306. A prova de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de Direitos a eles relativos ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, quando incidente sobre o ato, **deverá constar expressamente da escritura, não podendo ser dispensada ou declarada que sua apresentação será realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em lei.**

§1º Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente.

§2º O comprovante de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, ou a certidão de imunidade, isenção ou não incidência, ficará arquivado no tabelionato pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo físico ou digital.

Apenas para efeitos de registro, cite-se que antes do STF decidir por reexaminar a matéria do Tema nº 1.124, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) chegou a ajuizar, no Pretório Excelso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7086, pleiteando o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal.

Dentre os dispositivos normativos questionados estava exatamente o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85. Em razão da relevância e do significado da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, a ministra relatora Rosa Weber decidiu submeter o exame da ADI diretamente ao Plenário 27.

Infelizmente, o STF, por unanimidade e diante da ausência de questionamento ao art. 134, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não apreciou o mérito da referida ação de inconstitucionalidade, posto que entendeu não ter sido impugnado todo o *complexo normativo* 28 referente ao dever dos Notários e Registradores de fiscalizar o recolhimento do ITBI, obstando, portanto, o efetivo conhecimento da ADI 29. Desta feita, a Suprema Corte, para além de ter decidido revisitar o mérito do Tema nº 1.124 quanto ao fato gerador do ITBI, também não se pronunciou sobre eventual inconstitucionalidade da antecipação do pagamento do referido tributo.

3) CONCLUSÃO

Desta feita, registradas as devidas ressalvas quanto ao entendimento desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em relação ao fato gerador do ITBI e a cobrança antecipada deste, bem como delineadas as principais nuances legislativas e jurisprudenciais acerca da matéria sob exame, **OPINO** pelo CONHECIMENTO da presente consulta e, no MÉRITO, que se responda à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos *normativos* vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual *“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”*;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

É o parecer, *s.m.j.*
Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 A materialidade, em síntese, é o evento sobre o qual pode incidir a tributação (OLIVEIRA, Henrique Portela. *A competência tributária para eleição das materialidades das contribuições especiais*. Disponível em: < [2 Os bens imóveis *p or natureza* compreendem o solo e tudo que a ele se incorporar naturalmente, abarcando, portanto, a superfície do solo, o subsolo e o espaço aéreo. Os bens móveis *p or acessão física*, por sua vez, são aqueles formados por tudo que o homem incorporar permanentemente ao solo, não podendo ser retirado sem a sua destruição ou deterioração \(TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 138\).](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50523/a-competencia-tributaria-para-eleicao-das-materialidades-das-contribuicoes-especiais#:~:text=A%20materialidade%2C%20em%20s%2C%ADntese%2C%20%2C%20A9,qual%20pode%20incidir%20a%20tributa%2C%A7%2C%A3o.&text=Como%20alerta%20Paulo%20de%20Barros,foram%20estabelecidas%20exaustivamente%20na%20Constitui%2C%A7%2C%A3o.>. Acesso em: 04 de out. 2022).</p>
</div>
<div data-bbox=)

3 Conforme divisão doutrinária, há três classes de direitos reais sobre coisas alheias, quais sejam (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020): (i) **direitos reais de aquisição**, o qual tem como espécie o *direito do promitente comprador do imóvel*; (ii) **direitos reais de uso e fruição**, que se dividem, por sua vez, em oito espécies (*superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e enfiteuse*); (iii) **direitos reais de garantia** (*penhor, hipoteca e anticrese*).

4 BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

5 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

6 **Art. 150** (...omissis...) **§7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

7 HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

8 Caio Bartine, ao versar sobre o aspecto temporal do ITBI explica o que se passa na prática: “O momento da ocorrência do fato gerador no que diz respeito à compra e venda de bem imóvel passa a ser o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis, uma vez que com o efetivo registro temos a transferência do imóvel. Independentemente do real momento da ocorrência do fato gerador, na prática, o recolhimento tem sido exigido quando da lavratura da escritura pública de alienação imobiliária ou dos direitos relativos ao imóvel. O fato é que o recolhimento antecipado, ou seja, quando da lavratura da escritura pública, é uma espécie de fato gerador presumido. E isto se dá por um simples motivo: os contratantes apenas realizavam a lavratura da escritura pública, sem efetuar o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, e por várias vezes repetindo o procedimento com o mesmo imóvel, ou seja, várias alienações apenas com uma nova lavratura de escritura pública, fazendo com que os Municípios perdessem em muito a arrecadação. Entretanto, tal argumento não é suficiente para a exigência do ITBI antecipadamente, a nosso ver.” (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020).

9 MIRANDA, Maurício da Silva; CASTRO, Rafael Assed de. *Manual do Procurador do Município: teoria e prática*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 64-65.

10 Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já pontuou categoricamente que “a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico” (STJ – REsp nº 12.546 RJ 1991/0014078-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/10/1992, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30/11/1992, p. 22.559). No mesmo sentido: STJ – REsp nº 253.364 DF 2000/0029954-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/02/2001, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16/04/2001, p. 104 JBCC vol. 190 p. 322 RJADCOAS vol. 23 p. 89.

11 A cessão de direitos pode ser legal, judicial ou convencional, abrangendo: (i) cessão de direitos do arrematante; (ii) cessão efetuada pelo adjudicatário; (iii) cessão de acessões; (iv) sucessão de certas benfeitorias; (v) cessão de direitos hereditários ou à sucessão; (vi) sucessão de direito de posse; (vii) cessão de compromisso de compra e venda (trata-se de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária); (viii) quaisquer outros atos onerosos ou contratos translativos de imóveis (BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2085331/mod_resource/content/0/Diurno%20-%20Aula%2004%20-%20DEF0516%20-%20ITBI%20e%20ITCMD.pdf >. Acesso em: 05 de out. 2022).

12 Resumidamente: “ Em se tratando de bem imóvel, em geral, a cessão de direitos poderá ser utilizada em dois casos: (i) quando não há escritura definitiva do imóvel, ocasião em que o cedente venderá ao cessionário o direito de compra sobre referido bem; e (ii) nos casos em que se transmite os direitos provenientes de sucessão, enquanto o bem foi dado à partilha” (RIBEIRO, Davi. *Quando devo usar Cessão de Direitos e quando devo usar Contrato de Compra e Venda?*. Disponível em: < <https://daviridr.jusbrasil.com.br/artigos/321884760/quando-devo-usar-cessao-de-direitos-e-quando-devo-usar-contrato-de-compra-e-venda#:~:text=Em%20se%20tratando%20de%20bem,proveniente%20de%20sucess%C3%A3o%2C%20enquanto%20o> >. Acesso em: 31 de jan. 2023).

13 DENARDI, Sandra Cristina. *ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos*. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 239.

14 BARRETO, Aires Fernandino. *Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 745.

15 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

16 GODOY, Claudio Luiz Bueno et al; PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. p. 1.141.

17 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – FATO GERADOR – CESSÃO DE DIREITOS. A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702).

18 O Provimento nº 10/2021 – CGJ foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme consta de resenha publicada na data de 06/07/2021 (págs. 57 e 58), no DJe nº 122/2021.

19 A redação utilizada no Provimento nº 10/2021 – CGJ, inclusive, foi sugestão direta da Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de Pernambuco – ARIPE (SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017).

20 Art. 1.081. *Quando não estiver registrada a promessa de compra e venda e for do interesse das partes a manutenção dos negócios jurídicos preliminares de promessa e cessão de direitos no âmbito do direito obrigacional, serão observados os seguintes aspectos: I – O título definitivo a ser registrado, celebrado em cumprimento de negócios jurídicos obrigacionais anteriores, deve ser outorgado pelo titular do domínio diretamente ao último cessionário, independentemente da anuência dos cedentes no título; II – Tratando-se de carta de sentença da ação de adjudicação compulsória, ajuizada diretamente contra o titular do domínio pelo último cessionário dos direitos de promissário comprador, não será exigível a presença dos cedentes como litisconsortes, para o seu registro; III – A notícia da existência de títulos preliminares obrigacionais será averbada, previamente ao registro do título definitivo, com base na descrição dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda e cessão de direitos, constantes do próprio título definitivo (Carta de sentença da adjudicação compulsória ou escritura definitiva), sem a necessidade de apresentação dos originais desses títulos obrigacionais, e essa averbação indicará apenas a natureza jurídica, a data e o valor declarado dos títulos obrigacionais intermediários, ao menos do primeiro compromisso de compra e venda celebrado e da última cessão de direitos; IV – Por não constituir ou transferir direito real, a averbação citada no inciso anterior terá como base de cálculo o valor declarado pelas partes para a última cessão de direitos e não o valor fiscal do imóvel; V – Não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados; VI – Obrigatoriamente, deverá o registrador, no ato de registro envolvendo a transferência de domínio, sem a exigência de que os títulos preliminares sejam registrados, proceder à averbação na matrícula da notícia dos negócios jurídicos preliminares obrigacionais, informando, inclusive, a data e o valor relativos às cessões de direitos e compromisso de compra e venda.*

21 STF. *Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460486&ori=1> >. Acesso em: 04 de out. 2022.

22 STF. *Incidência de ITBI sobre cessão de direitos será reexaminada pelo Supremo.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493330&ori=1> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

23 Faz-se mister ressaltar que, seguindo o primeiro entendimento do STF quando da fixação da tese relativa ao Tema nº 1.124, também cheguei a desconsiderar a segunda materialidade do ITBI, qual seja a cessão de direitos aquisitivos de imóvel, pontuando, portanto, que o fato gerador do mencionado imposto recairia tão somente "na transmissão da propriedade, ocorrente com a transferência do domínio" (**Parecer de Id nº 1244009 do SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017**). Não obstante, diante do contexto delineado no presente expediente, tal entendimento revelou-se inexacto, razão pela qual procedeu este magistrado com sua revisão, a qual se externa nesta ocasião.

24 QUINTO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO. *ITBI – Cessão de Direitos – Incidência – Qualificação registral.* Disponível em: < <https://quintoregistro.com/2021/03/22/itbi-cessao-de-direitos-incidencia-qualificacao-registral/> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

25 O art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, encontra-se inserido no Título VI, atinente ao *Registro de Imóveis*.

26 Podem ser citados como exemplos: (i) o art. 55, do Código Tributário do Município de Recife (https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/CTM_ANOTADO.pdf); (ii) os arts. 108 a 110, do Código Tributário do Município de Olinda (<https://www.tinus.com.br/arqs/OLI/Legisla%C3%A7%C3%A3o/C.T.M.%20Olinda.pdf>).

27 STF. *PSDB pede que STF declare que cobrança antecipada do ITBI é incompatível com a Constituição.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483071&ori=1> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

28 Em sede de controle normativo abstrato a ser instaurado (ação direta), deve haver a impugnação de todo o “complexo normativo”, de toda a “cadeia normativa”, ou seja, tanto das normas revogadoras quanto das normas revogadas, servindo de limite temporal o advento da atual Constituição (ADI nº 3.660, j. 13.03.2008, Plenário, DJE de 09.05.2008). Sobre o requisito exigido pela Suprema Corte, cita-se trecho da ADI nº 4.043: “A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão-somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido” (STF, ADI nº 4.043, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03/03/2009).

29 Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB. *STF entende inviável ADI n. 7.086 sobre cobrança de ITBI pelos Cartórios: ausência de questionamento de dispositivo do Código Tributário Nacional impediu julgamento de mérito.* Disponível em: < <https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/stf-entende-inviavel-adi-n-7-086-sobre-cobranca-de-itbi-pelos-cartorios> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consulente: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Cuida-se de Consulta protocolada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) que, citando decisão do STF referente ao ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, formalizou o seguinte questionamento (**Doc. de Id nº 1749422**) : *É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?.* Não foram anexados quaisquer documentos à demanda.

Notificada para emitir parecer sobre o tema, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) sugeriu que enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (**Doc. de Id nº 1784442**).

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer opinando pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela possibilidade de recolhimento do ITBI antes da lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas,

pontuando, ainda, outras questões de cunho administrativo relacionadas a este expediente e essenciais para se rechaçar qualquer nova dúvida que pudesse surgir sobre o assunto ora analisado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, conheço da presente Consulta e, no mérito, respondo à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos normativos vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual **“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”** ;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à consulente para ciência desta. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000594-46.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA -TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31 de março de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, durante os meses de abril a julho de 2022, relativo às unidades judiciárias integrantes da (...) Entrância das Comarcas do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final do plano de ação realizado na unidade judiciária, (ID nº 2348821), , foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que a unidade judiciária apresentou melhora em seu quadro, tendo alcançado grande parte dos objetivos traçados, merecendo destaque nos seguintes pontos:

a) Metas do CNJ: melhora da Meta 4 e leve redução da Meta 2 ;

b) Redução do acervo geral da Vara, que passou de de 3.566 para 3.440 feitos;

c) Redução das petições pendentes de juntada, de 398 para 187.

Assim sendo, opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, tendo em vista que, por força da natureza contínua do trabalho de inspeção desenvolvido por este órgão censor, em breve serão renovados os trabalhos na referida Vara (ID nº 2350139).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 69/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GLEYSON FILIPE SILVA DOS SANTOS E TATIANE SILVA DE MEDEIROS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - H ÁLLYSON SILVA DO NASCIMENTO** é natural de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, nascido a 07 de novembro de 1991, residente Rua Antônio Moreira, nº 172, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filho de PAULO ERIVALDO DO NASCIMENTO e de MARIA GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO e **HORTENCIA MICAEL CALADO DE OLIVEIRA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de novembro de 1996, residente Rua Deusdete Santos Aguiar, nº 242, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filha de AURELINO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ CALADO DE OLIVEIRA. **2 - AGUINALDO ARA ÚJO DO PRADO** é natural de João Alfredo, Estado de Pernambuco, nascido a 04 de julho de 1975, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ ARAUJO SOBRINHO e de IVONETE FRANCISCA DE ARAUJO e **ELIZABETH MARIA DE SOUZA SILVA** é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 25 de julho de 1968, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filha de RUBEM DE SOUZA, falecido e de ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. **3 - ANTONIO DE MELO CAVALCANTE** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 05 de julho de 1955, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DE MELO CAVALCANTE, falecido e de REGINA RODRIGUES DE MELO, falecida **MARIA JOSÉ FARIAS DE MELO** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de abril de 1973, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filha de HELENO FARIAS DE MELO, falecido e de MARIA DO CARMO MELO. **4 - ALAN RICARTE DA SILVA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 18 de abril de 1997, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DUQUE DA SILVA e de NAIR RICARTE DE SOUZA e **RADYJA NAELY DE LIMA SOUZA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 26 de junho de 2002, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filha de JOSEILDO JOSÉ DE SOUZA e de RANIA DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 10 de Fevereiro de 2023

Taciana de Souza Maciel Ramos

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiana-PE, com sede Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 146, Centro, Goiana-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes **THIAGO OLIVEIRA DA SILVA E WEDJA MARIA DA SILVA CÂNDIDO**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Goiana, 11 de fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ OSMAR DA SILVA E PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 10 de fevereiro de 2023. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **01- JÚLIO SEVERINO DA SILVA e EDENISE BARBOSA DA SILVA, 02- ALLAN PARKER FERREIRA DE SANTANA e AMANDA CAROLINA MEDEIROS DE MORAIS, 03- RENATO SILVIO DOS PRAZERES e JANICLEIDE DE MOURA DA CRUZ, 04- ROGERIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e THAYSA LAIS DE SOUZA SILVA, 05- RODRIGO GUEDES GONÇALVES e GIOVANA MARIA COSTA SANTOS, 06- SEVERINO DO RAMO VIEIRA DE CARVALHO e GENI SALES DE OLIVEIRA, 07- JOÃO VITOR DE ANDRADE MOURA COSTA e ROSANGELA LIMA DE SANTANA**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 10 de fevereiro de 2023. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficial Maria de Lourdes Carvalho Soares, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Rua Eufrásio Alencar, nº 205, Centro, Exu-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ROBERLÂNIO VENTURA DOS SANTOS e LIDIANA AVELINO DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Exu, 08/02/2023. Eu, Maria de Lourdes Carvalho Soares.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1) THALVSON LEANDRO MORAES SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de PAULO RODRIGUES SILVA e de MARIA SOARES DE MORAES e **ANGHELINA MARIA FERREIRA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de ANTONIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA e de JACIARA FERREIRA CAVALCANTI; **2) JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA e de MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA e **JOSEFA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA**, brasileira, viúva, filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDVALDO FRANCISCO DA SILVA e LUCIA MARIA LINO NETO**. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 13 de fevereiro de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala de Registro Michelle Athayde Bagdonas, do Cartório do Registro Civil de Igarassu - SEDE, situado na Av. Mário Melo, nº30, Centro, Igarassu/PE. e-mail: registrociviligarassu@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **1-GABRIEL TARCYSIO LINS DO NASCIMENTO e LARISSA ALVES BATISTA; 2 – PEDRO LUCAS PERES LESSA e ALANE GOMES DE SENA; 3 – MATHEUS DEMÉRITO ALVES DA SILVA e LAYSA ROCHANA DA SILVA HONORACIO; 4 – WASHINGTON DOS SANTOS MARINHO e ANDREZA BRUNELE DA SILVA PEREIRA BARBOSA; 5 – LINDOMAR ERNESTO DE LIMA e ANGELA ROBERTA DA SILVA PEREIRA; 6 – EDEHSON CASSIANO DA SILVA e JUCIELI MARIA DA SILVA; 7 – RAFAEL ANTONIO DA PENHA SANTOS e MARIA DAS DORES DA SILVA SANTANA; 8-LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA e GYOVANNA PRISCILLA CABRAL DE ARRUDA; 9 – BRUNO CRUZ CARDOSO e SANDRIELE FREITAS DO NASCIMENTO** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datados e passados nesta cidade.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JARDON FRANCISCO DA SILVA, SOLTEIRO, FILHO DE: MANOEL VICENTE DA SILVA e de MARIA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA., GILVORGIANA DOS SANTOS MOTA, SOLTEIRA, FILHA DE: SEVERINO DIAS DA MOTA e de ALCIONE MARIA MARTINS DOS SANTOS.; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 13 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOFórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>Despacho - TJPE-11111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**SEI Nº 00001860-12.2023.8.17.8017****1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE****DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720224889289**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE**, comunica a indicação para **SUBSTITUTA, LYDIA KARINA DE MELO PESSOA LEITE, RG Nº 4503535 – SDS - PE e CPF Nº 864.881.204-68, informando que a referida funcionária já se encontra autorizada a subscrever e assinar, os seguintes atos desde o dia 12/09/2022: ATOS DE REGISTROS/AVERBAÇÕES e respectivas CERTIDÕES em Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro e Títulos e Documentos.**

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

ÓRGÃO ESPECIAL**PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DO PROCESSO FÍSICO Nº 0529799-4 (Item 12) DO DIA 27/02/2023

Emitido em 10/02/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Relação Nº 2023.01282 de Publicação.

Pauta de Julgamento Retificadora da Sessão Extraordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiado

0012. **Número** : **0006484-26.2014.8.17.1090 (0529799-4) Agravo Regimental na Apelação**
Data de Autuação : 08/11/2021
Comarca : Paulista
Vara : 2ª Vara Cível
Proc. Orig. : 0006484-26.2014.8.17.1090 (529799-4)
Apelante : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Solange Maria de Carvalho Mendonça
Advog : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
Agravte : Solange Maria de Carvalho Mendonça
Advog : Diogo de Almeida Espindola(PE034519)
: Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
: João Batista Carlos de Mendonça(PE010857)
Agravdo : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : **Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes (então 1º Vice-Presidente em exercício)**

FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS Nºs 0014950-63.2022.8.17.9000 (Item 12) e 0011344-27.2022.8.17.9000 (Item 13) DO DIA 27.02.2023, ÀS 14H, POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos desta Pauta tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento *Retificadora* da Sessão Extraordinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por *VIDEOCONFERÊNCIA*, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14h, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma *WebEx Meeting*, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 012**Número: 0014950-63.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: Desembargador José Viana Ulisses Filho

Polo Passivo: Desembargador Honório Gomes do Rego Filho

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)**Ordem: 013****Número: 0011344-27.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/06/2022

Polo Ativo: DESEMBARGADOR HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

Polo Passivo: DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária Emitido em 13-02-2023
Resenha de Julgamento do dia 30/01/2023
Sessão Extraordinária - Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência

Sob a presidência momentânea do Exmo. Des. Antenor Cardoso, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bartolomeu Bueno, Frederico Neves, Leopoldo Raposo, Adalberto Melo, Fernando Cerqueira, Alberto Virgínio, Cândido Saraiva, Josué Sena, Erik Simões, Márcio Aguiar, Ruy Patu, Gabriel Cavalcanti e Eduardo Guilliod; presente, ainda, o Exmo. Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, representando a Procuradoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Luiz Carlos Figueirêdo (Presidente), Fernando Martins, Ricardo Paes Barreto, Alexandre Assunção e Eduardo Sertório; realizou-se em 30 de janeiro de 2023 mais uma Sessão Extraordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

Agravo Regimental no Agravo na Apelação

0001. Processo : 0384529-6
 Data de Autuação : 05/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0095799-78.2007.8.17.0001 (384529-6)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FOI CONHECIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0002. Processo : 0335953-1
 Data de Autuação : 21/01/2022
 Comarca : Poção
 Vara : Vara Única
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
 Embargado : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Agravdo : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0000106-35.2013.8.17.1140 (335953-1)
 Retirado de Pauta : PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO EXMO. DES. RELATOR.

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

0003. Processo : 0548578-7
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Autor : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Réu : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Agravdo : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0011734-46.2016.8.17.1130 (548578-7)

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0004. Processo : 0505185-8
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Embargante : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO(PE028604)
 : Marcos Antônio Viegas da Silva(PE024074)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello(PE018139)
 : Arlison Rocha Meira(MG078219)
 : Adelmo da Silva Emereciano(SP091916)
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna(PE023595)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO
 : Marcos Antônio Viegas da Silva
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello
 : Arlison Rocha Meira
 : Adelmo da Silva Emereciano
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Júnior (1º Vice-Presidente)
 Proc. Orig. : 0028228-08.1998.8.17.0001 (505185-8)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

0005. Processo : 0548683-3
 Data de Autuação : 15/08/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Embargante : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Embargado : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Agravdo : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0001729-96.2015.8.17.1130 (548683-3)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Recife, 30 de janeiro de 2023.
 Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 593/2023****(SEI nº 00026245-20.2021.8.17.8017)**

O Ilustríssimo Senhor, Diretor Geral, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a publicação do ATO Nº 653/2021, de 02/08/2021, que instituiu Grupos Especiais de Trabalho, para a atuação na Central de Digitalização de Processos Físicos;

Considerando a publicação do ATO Nº 884/2021, de 06/10/2021, que alterou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 22/2022, de 12/01/2022, publicado no DJE de 14/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 327/2023, de 19/01/2023, publicado no DJE de 20/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando solicitação contida no SEI epigrafado;

Art. 1º. DESIGNAR para compor o Grupo Especial de Trabalho da Central de Digitalização de Processos Físicos, na Unidade Organizacional relacionada, a partir de 15/01/2023, o seguinte servidor:

MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	UNIDADE ORGANIZACIONAL	A PARTIR DE
1890069	DANIEL ALMEIDA EVANGELISTA	16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	02/01/2023

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

ATO Nº 594/2023**SEI Nº 00003651-74.2022.8.17.8017**

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE;

Considerando que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

Considerando solicitação contida no epigrafado;

RESOLVE :

Art.1º. DESIGNAR a servidora ANA PAULA SANTOS DA SILVA VASCONCELOS, matrícula 1787772, para atuar no Grupo Especial de Trabalho instituído pelo ATO Nº 3897/2022, de 24/11/2022, a partir de 15/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATOS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 595/23 - SGP - designar PAOLA PETRUSKA A DE CARVALHO E SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1862936, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 18º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 01/02/2023 a 31/05/2023, em virtude de licença prêmio do titular

Nº 596/23 - SGP - designar MARIA CECILIA DALLA NORA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871412, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, nos períodos de 02/01/2023 a 31/01/2023, 01/02/2023 a 01/02/2023 e 02/02/2023 a 03/02/2023, em virtude de férias, plantão judiciário - licença compensatória (Folga) e plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 13.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO SEI: 00000189-45.2023.8.17.8017

INTERESSADO (a): DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS/ASSISTÊNCIA POLICIA MILITAR

ASSUNTO: Descumprimento do Contrato nº 069/2021-TJPE. Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 73.442.360/0003-89, em decorrência do Contrato nº 069/2021 -TJPE, celebrado com este Tribunal, cujo objeto é fornecimento e instalação de solução de controle de acesso por biometria digital e facial, videomonitoramento e alarme, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição integral de peças, e também os serviços de monitoramento e gestão dos 03 (três) sistemas de segurança retromencionados, para atendimento de diversos Fóruns de 1ª e 2ª Entrância vinculados a este Tribunal de Justiça.

O Processo se inicia com o Despacho (id. 1906377) oriundo da Divisão de Planejamento, nos seguintes termos:

"[...] Visando contextualizar os fatos ocorridos no fatídico dia 07/12 acima citado, informamos que durante a noite daquele dia o Fórum da Comarca de Panelas-PE foi arrombado por dois criminosos, os quais subtraíram 02(dois) computadores e um aparelho celular, além de terem danificado portas e um monitor de computador que ficava na sala da Distribuição.

Destacamos que somente tomamos conhecimento desse fato às 07:30hs de 12/12/2022 pelo servidor local, que ao chegar no referido Fórum se deparou com a porta principal arrombada. Ou seja, em nenhum momento, durante todo o período compreendido entre a intrusão dos meliantes (07/12) e o dia 12/12/2022 (data que tomamos conhecimento da ocorrência pelo servidor local) fomos informados pela empresa Teltex sobre essa ocorrência, muito menos foi informado esse evento de furto nos relatórios diários encaminhados pela contratada.

E conforme informações levantadas por esta gestão através dos questionamentos realizados acerca da ocorrência no Fórum de Panelas, os quais foram encaminhados à contratada e respondidos via e-mail no dia 15/12/2022 Id [1924074](#) , chegamos à conclusão que a empresa falhou na execução do serviço de monitoramento, pois seu funcionário NÃO seguiu os protocolos estabelecidos no Plano de Ação, ou seja, não informou à equipe de supervisão do monitoramento(militares da Assistência Policial que ficam de prontidão diariamente) sobre o disparo de alarme no Fórum de Panelas imediatamente à sinalização do evento, comprometendo assim, sensivelmente a sequência de ações da citada equipe (acionamento do policiamento local) na tentativa de evitar o sucesso na investida dos meliantes ao Fórum de Panelas.

Destacamos ainda, que através das respostas da contratada aos mesmos questionamentos citados acima, essa gestão entende que a Teltex não está cumprindo o item 5.5.5.6 do contrato, visto que durante as noites e finais de semana os técnicos operadores do monitoramento estão realizando o serviço em formato Home-office, ou seja, em suas residências, as quais não possuem os equipamentos necessários à manutenção do serviço em caso de falta de energia, por exemplo.

Ante ao exposto, no dia 19/12/2022 encaminhamos e-mail Id [1924074](#) à empresa com notificação Id [1924076](#) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos entendimentos desta gestão, pois a empresa estava passiva a sofrer abertura de processo administrativo e aplicação das sanções pertinentes previstas na cláusula 10 (DAS SANÇÕES) do contrato 069/21, inclusive, se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, podendo ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, podendo a empresa ser declarada inidônea.

No dia 26/12/2022, a empresa Teltex encaminhou e-mail Id [1924079](#) para esta gestão com a defesa Id [1924085](#) acerca da notificação recebida e ao apreciar o documento , **esta gestão mantém o entendimento de que houve falha na execução do monitoramento durante a intrusão dos meliantes ao Fórum da Comarca de Panelas-PE, como também que a empresa Teltex está descumprindo** o item 5.5.5.6 do contrato, pois nada foi apresentado visando isentar as falhas contratuais imputadas à empresa Teltex[...].

A empresa contratada apresentou Defesa (id. 1924085), nos seguintes termos:

[...] Conforme esclarecido via e-mail, o sistema eletrônico instalado no local (câmeras e alarmes) funcionou perfeitamente, a central de monitoramento recepcionou os eventos de alarme. Pela leitura do relatório de eventos, os suspeitos violaram o sistema de alarme 21h50 do dia 07.12.22, disparando a mesma zona de alarmes duas vezes e aguardaram por exatamente uma hora, provavelmente para constatar se haveria

alguma reação ou chegada de pronta resposta ao local. Após uma hora de espera, os suspeitos efetivaram o arrombamento e permaneceram 03 minutos.

A primeira conclusão é que solução instalada pela Teltex atendeu a expectativa da contratação. O sistema de alarme disparou em todos os pontos de circulação, também houve o registro de imagens de câmeras.

A terceira conclusão é que houve falha humana. O operador da contratada deveria comunicar ao TJPE sobre o acionamento do sistema de alarme naquela comarca.

A Teltex providenciou rapidamente a substituição do colaborador que não cumpriu a sua responsabilidade, bem como implantou um plano de ação para continuar atendendo rigorosamente todas as obrigações da contratada, inclusive a regra estabelecida da cláusula 5.5.5.6 do termo de referência. [...] (sic) (g.n.).

A Consultoria Jurídica, instada a se pronunciar, emitiu Parecer (id. 1926092) opinando pela aplicação da pena de advertência, consubstanciada nas alíneas "a" e "b", do item 10.3.1, do Contrato 069/2021.

É o relatório. **Decido** .

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

A empresa Contratada descumpru o Plano de Ação apresentado, mais especificamente, a totalidade dos itens 1.1.2 e 1.2 (id. 1924071-p.03).

Não obstante em sua Defesa Prévia tenha alegado falha humana, tal fato não a isenta da responsabilidade sobre o descumprimento da Obrigação Contratual.

Resta pontuar, ainda, que há previsibilidade contratual para os casos de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas, por culpa exclusiva da contratada. É o que se depreende das alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, que passo a transcrever:

" **10.3.1. Advertência;**

a. A advertência poderá ser aplicada no caso de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, por culpa exclusiva da CONTRATADA;

b. A advertência poderá, ainda, ser aplicada no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços do CONTRATANTE, a critério do CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave."

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida para aplicar à TELTEX TECNOLOGIA S.A., a pena de advertência pelo descumprimento do Contrato nº 069/2021 - TJPE, consoante previsão consubstanciada em suas alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, a fim de que os fatos narrados nos autos não voltem a acontecer.

Diretor Geral do TJPE
MARCEL DA SILVA LIMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO**

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **25 e 26 de FEVEREIRO de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Jab. dos Guararapes	Ane de Sena Lins "4ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Jab. dos Guararapes	Waldemiro de Araújo Lima Neto "Juizado Especial Criminal de Jaboatão" <e- mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Cabo	Idiara Buenos Aires Cavalcanti "Vara Criminal de Ipojuca" < e- mail: vcrim.ipojuca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Cabo	Fábio Vinícius de Lima Andrade "2ª Vara Criminal de Cabo Sto. Agostinho" < e-mail: vcrim02.cabo@tjpe.jus.br >

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Olinda	Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo "Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu" <e-mail: vmulher.igarassu@tjpe.jus.br >

26/02/2023	Olinda	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento "Vara Única da Comarca de Itapissuma" <e-mail: vunica.itapissuma@tjpe.jus.br>
------------	--------	--

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Nazaré da Mata	Felipe Arthur Monteiro Leal "Vara Única de Aliança" <e-mail: vunica.alianca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Nazaré da Mata	Iarly José Holanda de Souza "2ª Vara de Paudalho" <e-mail: vara02.paudalho@tjpe.jus.br>

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Limoeiro	Joaquim Francisco Barbosa "2ª Vara de Surubim" <e-mail: vara2.surubim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Limoeiro	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque "Vara Única de Cumaru" <e-mail: vunica.cumaru@tjpe.jus.br >

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Gabriel Araújo Pimentel "Vara Única de Glória do Goitá" <e-mail: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira "2ª Vara de Gravatá" <e-mail: vara02.gravatata@tjpe.jus.br >

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Painelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Caruaru	Murilo Borges Koerich "2ª Vara de Bezerros" <e-mail: vara02.bezerros@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Caruaru	Augusto César de Sousa Arruda "1ª Vara de Família da Comarca de Caruaru" <e-mail: vfam01.caruaru@tjpe.jus.br>

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
------	------	------------

25/02/2023	Garanhuns	André Simões Nunes "Vara Única de Correntes" <e-mail: vunica.correntes@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Garanhuns	Paulo Ricardo Cassaro dos Santos "2ª Vara da Comarca de Lajedo" <e-mail: vara02.lajedo@tjpe.jus.br >

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >

AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Caraubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: planta0.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: planta0.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >

OURICURI

Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Petrolina	Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto "1ª Vara Criminal de Petrolina" <e-mail: vcrim01.petrolina@tjpe.jus.br >

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
17/02/2023	Caruaru	Thiago Pacheco Cavalcanti "Vara Única de Cachoeirinha" <e-mail: vunica.cachoeirinha@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
20/02/2023	Jab. dos Guararapes	Hauler dos Santos Fonseca "Vara dos Executivos Ficiais da Comarca de Jaboatão" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **Permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme pedido constante do expediente **SEI nº 00005297-46.2023.8.17.8017, com a anuência das permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
------	------	------------

1 8/03/2023	Olinda	Luciana Maranhão de Araújo "1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda" <e-mail: vfp01.olinda@tjpe.jus.br>
2 0/05/2023	Olinda	Adriane Maria Ribeiro de Souza 5ª Vara Cível de Olinda <e-mail: vciv05.olinda@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA(S) DE 13/02/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00004861-21.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães** – ref. trabalho remoto parcial: “ À Assessoria Técnica da Presidência.”

Requerimento (Processo SEI nº 00004841-51.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos** – ref. trabalho remoto parcial : “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Ofício nº 13/2023 (Processo SEI nº 00005223-60.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque** – ref. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS Nº 07.605-9) - Balancete Mensal de Prestação de Contas: “À Corregedoria Geral da Justiça.”

Ofício nº 20/2022 (Gabinete) - **Exmo. Dr. Abner Apolinário da Silva** - ref. férias: “ Como requer. Anote-se.”

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Secretário de Administração Adjunto, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. João Batista de Sousa Farias, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 025/23-SAD – Designar a servidora **Leidiane de Lacerda Silva**, Matrícula Nº 184.244-7, Gestora dos Contratos Nº 070/19, da empresa LINUS LOG Ltda-ME e Nº 102/22 da empresa IRON MOUNTAIN do Brasil Ltda, da Diretoria de Documentação Judiciária.

Nº 026/23-SAD – Designar os servidores **Quesia Lopes dos Santos Xavier**, Matrícula Nº 180.115-5 e **Thiago Lins Maux**, Matrícula Nº 188.727-0, Gestora do Contrato Nº 002/23 da empresa J M Vieira- Comércio de Gás e Água ME, da Administração do Fórum da Comarca de Paulista.

Nº 027/23-SAD – Designar os servidores **José Cícero Rodrigues do Nascimento**, Matrícula Nº 178.591-5 e **Roberta Bezerra de Andrade**, Matrícula Nº 167.635-0, Gestor e Suplente do Contrato Nº 001/23 da empresa GR Industrial EPP, da Diretoria de Documentação Judiciária.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO Nº 007/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE - CIJ/TJPE, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS. **Objetivo/Objeto** : Colaboração técnica entre os partícipes para a Execução da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) cumprida por adolescentes e/ ou jovens em conflito com a lei, em unidades específicas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Da Vigência** : O presente Convênio terá prazo de vigência de **05 (cinco) anos**, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer época de sua vigência, por expressa manifestação dos Convenientes, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro partícipe, a qualquer título, devendo cada um dos CONVENIENTES arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com recursos próprios. Processo Administrativo SEI nº **00043849-14.2022.8.17.8017** (Proc. nº **2016/2022-CJ**). **4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME.** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação, **por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 06/02/2023**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato ora aditado, com a possibilidade de rescisão antecipada, a critério da Administração. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Esta prorrogação é isenta de reajuste, mantendo-se o valor global em **R\$ 13.650,00** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais). As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: projeto nº **17571**, fonte **0759240000**, ação **2773**, subação **A577**, rubrica **3.3.90.39**, no valor de **R\$ 947,92** (25 dias fev/2023) + **R\$ 1.137,50** x 10 (mar a dez/2023) = **R\$ 12.322,92**, com posterior apostilamento da respectiva Nota de Empenho. O saldo remanescente será liberado por meio da LOA de 2024. Processo Administrativo SEI nº **00023119-69.2022.8.17.8017** (Proc. nº **125/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA JORGE PASSOS PROJETOS CONSTRUÇÕES E RESTAURO - EPP.** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação por **03 (três) meses dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 113/2022, com efeitos a partir de 06/05/2023 para a vigência e a partir de 12/02/2023 para a execução.** **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Formaliza-se o presente instrumento sem acréscimo de valor. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00001833-04.2023.8.17.8017** (Proc. nº **089/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 037/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE.** **Objetivo/Objeto** : 1. Prorrogação do prazo, **por 60 (sessenta) meses**, com efeitos a partir de **27/07/2023**, estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio, ora aditado. 2. A Cláusula Primeira do presente Convênio passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: Constitui objeto do presente Convênio viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00042791-49.2022.8.17.8017** (Proc. nº **016/2023-CJ**).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE. Objetivo/Objeto : Viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). **Da Vigência** : O prazo de vigência do presente Convênio é de **60** (sessenta) **meses** , contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo dos partícipes. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: Este instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. Processo Administrativo SEI nº **00001062-45.2023.8.17.8017** (Proc. nº **043/2023-CJ**). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 01/2021 (CONTRATO Nº 039/2021-TJPE), QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE, E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, PARA USO DE SALA DE TREINAMENTO DE MESÁRIOS DO FÓRUM ELEITORAL DE OURICURI/PE. Objetivo/Objeto** : Prorrogação da vigência do Termo de Permissão de Uso nº 01/2021, pelo período de **01** (um) **ano** , a partir de 25/02/2023, com fundamento na Cláusula Terceira do referido Termo. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Permissão de Uso que não coliderem com as do presente instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00033261-85.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1577/2022-CJ**). **6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC. Objetivo/Objeto** : Prorrogação, sem qualquer assunção de obrigação financeira por parte do CONTRATANTE, por **24** (vinte e quatro) **meses** , contados a partir de **17/03/2023** , do prazo de vigência do Contrato nº 027/2017-TJPE, cujo objeto trata da prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, quando for o caso, de concurso público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva deste Tribunal. O presente Contrato pode ser rescindido antecipadamente a critério deste Tribunal de Justiça. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00032505-55.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1827/2022-CJ**). **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SUZANA SILVA LIRA. Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por **06** (seis) **meses** , do prazo estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato ora aditado, com efeitos a partir de **26/02/2023** . **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor do Contrato ora aditado permanece inalterado, permanecendo a contratada com a remuneração mensal de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais). As despesas decorrentes deste termo aditivo foram registradas no programa de trabalho nº. **02.122.0992.1566.0000** , natureza da despesa **3.1.90.04** , fonte **0101000000** , conforme nota de empenho nº. **2023NE00040** , datada de **02/02/2023** , no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00030579-34.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1456/2022-CJ**).

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - retificar a Portaria Nº 150/23, publicada no DJe dia 13/02/2023, referente a ANITA DE MELO BARBOSA, matrícula 1845101, para onde se lê: no Núcleo de Tecnologia do Atendimento; leia-se: na Gerência de Mentoria Organizacional.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 152/23 - lotar ALAIDE MARIA PEIXOTO PEREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762613, na Unidade de Gestão de Documentos.

Nº 153/23 - lotar DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1751450, na 2ª Vara Criminal da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - lotar PAULO RICARDO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1855050, no Núcleo de Movimentação de Pessoal, em caráter temporário.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 155/23 - lotar FERNANDO CORIOLANO DE AMORIM, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1782819, na Diretoria do Foro da Comarca de Petrolina.

Nº 156/23 - lotar RONILDO ROCHA DE LIMA, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1818970, no Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Petrolina.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5719/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): IZABELLA LIRA CORDEIRO, matrícula 1886967, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 5963/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RAYANNE ODILA RIBEIRO DONASCIMENTO, matrícula 1888994, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 5810/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): AMANDA BELTRAO DA SILVA, matrícula 1888943, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6254/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): CARLOS GOMES DE MELO NETO, matrícula 1873539, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6257/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 6060/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DEMORAIS, matrícula 1886975, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 13 Fevereiro de 2022.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

EDITAL N.º 01/2023 – SGP

REABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ACESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**"* (grifou-se);

CONSIDERANDO solicitação enviada, mediante SEI nº 00001175-21.2023.8.17.8017, pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, Dra Vivian Maia Canen;

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a reabertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, Símbolo FGAM, para a **2ª VARA DE CUSTÓDIA**, em caráter temporário, até perdurar o afastamento da servidora titular, matrícula nº 186273-1, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque – **2ª Vara da Comarca de Custódia** – Av. Luiz Epaminondas, s/n - Bairro Centro – CEP.: 56640-000 - Custódia – PE. Telefones: (87) 3848-3931 / (87) 3848-3932.

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias, a combinar com o gestor maior da unidade judiciária.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao2@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 02/02/2023 a 16/02/2023;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 28/02/2023.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, **Dra. Vivian Maia Canen**, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através das plataformas digitais a critério da Magistrada, tais como: *Cisco Webex*, *Google Meet* ou Vídeo Chamada (*Whatsapp*) em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. O preenchimento da referida função será em caráter temporário, durante o período de afastamento da titular, com o retorno automático do substituto selecionado a sua unidade de origem, após o término do período .

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

ASSESSOR DE MAGISTRADO – FGAM = R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. Conforme preconiza a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, em seu Art. 11, Parágrafo Único, transcrito abaixo, o servidor selecionado, apenas perceberá a gratificação enquanto durar a licença gravídica da servidora titular. Caso haja interesse da servidora, em comento, estender o afastamento gozando férias, o servidor substituto não fará jus a percepção da gratificação em tela.

“Art. 11. As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período superior a 30 (trinta) dias, quando não resultantes de férias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.)”

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às substituições eventuais de ocupantes de funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1, e de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, que, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração, inclusive quando resultantes de férias. (Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.)”

5.7. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.8. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2023.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA PARA ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 6034/2023 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2023, no período de 13/03/2023 a 22/03/2023 dias, do(a) servidor(a): JASON DE TARSO VIEIRA RUFINO, matrícula 1809784, lotado(a) no(a) STA C CAPIBARIBE/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5976/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 8, dia(s), exercício 2022, referente ao(s) período(s) de 18/07/2023 a 25/07/2023, do(a) servidor(a): JULIANA MACIEL ALVES DE MELO, matrícula 1809660, lotado(a) no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5919/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2021, referente ao(s) período(s) de 11/04/2023 a 25/04/2023, do(a) servidor(a): JANAINA LIRA DORNELLAS CAMARA, matrícula 1851470, lotado(a) no(a) 19ª V CRIM CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6013/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DIEGO HENRIQUE NOBRE DE OLIVEIRA, matrícula 1866940, lotado(a) no(a) 19ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2023 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 10/02/2023, restando o saldo de 12 dia(s) para o período de 11/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4876/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) BARBARA ALBUQUERQUE DE B DOS SANTOS, matrícula 1844628, lotado(a) no(a) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, referente ao exercício de 2022 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 02/02/2023, restando o saldo de 20 dia(s) para o período de 18/07/2023 a 06/08/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6054/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CICERA SUZANA MARTINS MOURATO, matrícula 1779087, lotado(a) no(a) SERRA TALHADA/V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 01/08/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 09/03/2023, 03/07/2023 a 17/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2935/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCAS JONATAS VIEIRA, matrícula 1852957, lotado(a) no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 23/02/2023 a 04/03/2023, 14/06/2023 a 23/06/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 14/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5965/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA, matrícula 1857282, lotado no(a) GAB DES GABRIEL DE O CAVALCANT, referente ao 1º decênio, a partir de 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5825/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA DE BRITO BUONORA, matrícula 1857843, lotado no(a) GAB DES CARLOS FREDERICO GONCA, referente ao 1º decênio, a partir de 01/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59673/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): AURISTELA MORAES DE LIMA CRUZ GUIMARAES, matrícula 1856006, lotado no(a) PAULISTA/V INF JUV, referente ao 1º decênio, a partir de 16/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59347/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): NARCISO GONCALVES DE AMORIM NETO, matrícula 1853457, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao 1º decênio, a partir de 28/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26459/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula 1844695, lotado no(a) ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ, referente ao 1º decênio, a partir de 26/05/2021.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA N° 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB

JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJAVU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE

24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJA/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 4808/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DIAS MARINHO, matrícula 1826506, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4695/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEDIVALDO JOSE ALVES DA SILVA FILHO, matrícula 1873881, lotado no(a) CARUARU/3ª V CRIM resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4523/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CAROLINE DA CUNHA LIMA LEAL, matrícula 1875337, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4472/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IARA LUIZA COSTA GALVAO, matrícula 1822110, lotado no(a) 34ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4460/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYRA FERREIRA DE FREITAS, matrícula 1797719, lotado no(a) PESQUEIRA/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4412/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4409/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2012.

Requerimento SGP Digital n. 4300/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DIANE NEVES VARISCO, matrícula 1821687, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4181/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEIZA DOS SANTOS SA, matrícula 1854291, lotado no(a) NUCAM-NUC DE ACOMP E MONIT resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4167/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FLAVIA MARIA SOARES VIEIRA, matrícula 1811371, lotado no(a) BELO JARDIM/V CRIM resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4144/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, matrícula 1832654, lotado no(a) GAB 1ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4102/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CELIO CHAVES EDUARDO FILHO, matrícula 1887785, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4068/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DIAS CAHU, matrícula 1814052, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4053/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WELINGTON LOPES DE MIRANDA, matrícula 1839519, lotado no(a) AGUAS BELAS/VU resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3826/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIMONE KARINA BEZERRA DUARTE, matrícula 1786440, lotado no(a) GAB DES PAULO AUGUSTO F OLIVEI resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3812/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCOS AURELIO ARRUDA LEITE, matrícula 1833316, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3780/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUAN CARLOS DE SOUSA, matrícula 1860313, lotado no(a) OLINDA/CEJUSC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3771/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO ROMULO DE BARROS GALINDO, matrícula 1826727, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3768/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA, matrícula 1825542, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3767/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIDONY DAVILA SOUZA MONTEIRO, matrícula 1831291, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3591/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): POLYANA COSTA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1856278, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 3551/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE ROBERTO DA SILVA, matrícula 1811673, lotado no(a) CUSTODIA/DIST resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3401/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO RICARDO DOS SANTOS TENORIO, matrícula 1877933, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3392/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YVE ALMEIDA LEO, matrícula 1832689, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3313/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDERSON MAGNO TAVARES CORREA, matrícula 1836870, lotado no(a) PALMARES/V RE INF JUV 6C resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3254/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANO DE PAIVA VENTURA, matrícula 1873679, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3138/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GRETA OLIVEIRA PIRES DE SA MARQUES, matrícula 1888536, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2951/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEORGIA QUEIROGA CAPISTRANO CALIXTO, matrícula 1783998, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2878/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARBARA QUEIROZ FREITAS SILVA, matrícula 1858459, lotado no(a) VITORIA/2ª V CIV resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2740/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO LEONARDO FERRAZ DE MOURA, matrícula 1826921, lotado no(a) CAMARAGIBE/V VIOL CONTRA MULHE resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2502/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2495/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 1819151, lotado no(a) GLORIA DO GOITA/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2464/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO CARMO CASTRO DE LIMA MELO, matrícula 1814311, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2342/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, matrícula 1842510, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2330/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA MORAES DA SILVA, matrícula 1845365, lotado no(a) PAUDALHO/DIR resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2280/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA LINS CAMELLO GALVAO, matrícula 1887947, lotado no(a) COORDENADORIA PLAN GEST ESTRAT resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2273/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ITATIANE GARCIA DE ANDRADE, matrícula 1778242, lotado no(a) PETROLINA/3ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2112/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA DE KASSIA BARRETO SATURNINO, matrícula 1866095, lotado no(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1905/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE DOURADO FREIRE DE OLIVEIRA, matrícula 1798081, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1894/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1876/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS, matrícula 1859838, lotado no(a) PAULISTA/2º JUIZADO CIV CONSU resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1866/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1865/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDILBERTO TRAJANO DE SOUZA, matrícula 1811177, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1488/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1424/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1396/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1393/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO, matrícula 1849077, lotado no(a) 5ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1376/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTA RAMOS CALAZANS, matrícula 1817353, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1317/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIO XAVIER DA SILVA, matrícula 1576348, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1308/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE MARIA DOS SANTOS LIMA, matrícula 1854330, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1252/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILIA DE LIMA LACERDA, matrícula 1886681, lotado no(a) BELO JARDIM/2ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1149/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAGDA CRISTINA VIEIRA DE MOURA WANDERLEY, matrícula 1856510, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1107/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, matrícula 1775812, lotado no(a) BELO JARDIM/1ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 904/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 818/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULLIETA BEATRIZ DE SOUZA CINTRA, matrícula 1852000, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 578/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): SANDIEGO GOMES DE SOUZA, matrícula 1857118, lotado no(a) POMBOS/VU resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 493/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE, matrícula 1882805, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 436/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE RICARDO DOS SANTOS, matrícula 1839241, lotado no(a) BEZERROS/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 432/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 426/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSUELIO DE SENA DIAS, matrícula 1811169, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 413/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 357/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODOLFO HONORATO KLOSTERMANN ANTUNES, matrícula 1877917, lotado no(a) COMITE GESTOR DE METAS resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 261/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCILIO FREIRE TABOSA VIANA, matrícula 1874128, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 196/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): THOMAZ MARCIO FERNANDES DE C FREIRE, matrícula 1845187, lotado no(a) GAB 2ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 34/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IANA MARIA FRANCA CABRAL, matrícula 1786890, lotado no(a) 10º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59887/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59885/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59605/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FRANCISCA DA GLORIA DE MENEZES, matrícula 1765833, lotado no(a) SALGUEIRO/1ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59426/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELITA ARRUDA DE ASSIS PEDROSA SEVE, matrícula 1845551, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59376/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA ALVES DE ARAUJO BARROS, matrícula 1778021, lotado no(a) NUCLEO DE ESTATISTICA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59343/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUZANA DE OLIVEIRA, matrícula 1817108, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59228/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59003/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIS CLAUDIO LEMOS SEABRA BATISTA, matrícula 1856901, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58952/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, matrícula 1816624, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58773/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSSANA GABRIELLA DE FRANCA RIBEIRO, matrícula 1839829, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58739/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58718/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAKELINE MARIA DA SILVA, matrícula 1864548, lotado no(a) CARUARU/3ª V RE EXE PENAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58660/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO, matrícula 1885413, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58545/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO, matrícula 1869957, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58399/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YAGO RODRIGUES, matrícula 1887149, lotado no(a) ARARIPINA/CEMANDO resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58124/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO BENTO DE MOURA, matrícula 1876996, lotado no(a) ADMINISTRACAO DOS PREDIOS resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56994/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVERUSKA CARMEN JATOBA BASTO, matrícula 1770594, lotado no(a) NUCLEO GESTAO PROC SERV TIC resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56659/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULA DE CASTRO, matrícula 1823876, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 55971/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA CABRAL ALVES TOSCANO CALDAS, matrícula 1856669, lotado no(a) JABOATAO/2ª V TRIB JURI resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 54632/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIZABETH LEO BENING DE SOUZA, matrícula 1862278, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 53094/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EBSON RIBEIRO FREIRE, matrícula 1878891, lotado no(a) TACARATU/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 47764/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LILIANE CAVALCANTI MONTEIRO FERREIRA, matrícula 1761978, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 46128/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILA DE LIRA MELO, matrícula 1874802, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 40878/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE, matrícula 1845012, lotado no(a) 10ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 8717/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALINNE SIQUEIRA GALDINO TEIXEIRA COELHO, matrícula 1821156, lotado no(a) PETROLINA/1ª V FAM REG CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5706/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5681/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TEREZA JAMILE NASCIMENTO LEITE, matrícula 1859994, lotado no(a) PETROLANDIA/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5613/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA DE MACEDO, matrícula 1888722, lotado no(a) ALTINHO/DIR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5611/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE A OLIVEIRA, matrícula 1804189, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5595/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5484/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA ANNE DE CARVALHO FIGUEREDO, matrícula 1795988, lotado no(a) ASSESSORIA ESPECIAL DA CGJ resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5461/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FELIPE RIBEIRO CAVALCANTI, matrícula 1820664, lotado no(a) NUCLEO DE IMAGEM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5410/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA, matrícula 1829424, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5361/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/02/2023 a 07/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5290/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA, matrícula 1861042, lotado no(a) JABOATAO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 13/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRIAN FERREIRA DA SILVA, matrícula 1763725, lotado no(a) VITORIA/NUC DIST MAND resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/03/2023 a 03/03/2023, 07/03/2023 a 10/03/2023, 13/03/2023 a 15/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5152/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5140/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA CAROLINA FELIX FALCAO, matrícula 1888463, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/03/2023 a 24/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5060/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4279/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 1883526, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4027/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TATIANE MARIA GAMA DA SILVA MALAFAIA, matrícula 1846744, lotado no(a) OLINDA/1ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3586/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3548/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CHRISTIANE NOGUEIRA DE PONTES, matrícula 1787853, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023, 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3491/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA, matrícula 1826751, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3352/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA REBECA PEREIRA LYRA MONTEIRO, matrícula 1840690, lotado no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3322/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVONE OLIVEIRA DE FRANCA, matrícula 1843575, lotado no(a) PETROLINA/CEJUSC resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 13/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3311/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAMES ADAMS SMITH, matrícula 1778757, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/03/2023 a 03/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3225/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TALYTA ROMERIA NOBREGA BORJA DE MELO, matrícula 1857800, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3204/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANILO REFFERT ARAUJO, matrícula 1840339, lotado no(a) UNIDADE SISTEMAS OPERACIONAIS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3109/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3066/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIELA VALLE DOS SANTOS FARINHA, matrícula 1859218, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 28/04/2023 a 28/04/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3039/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE SOUSA GARCIA, matrícula 1835181, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3025/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JESSICA BEZERRA DOS SANTOS VELOSO, matrícula 1886932, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3001/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, matrícula 1764144, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2976/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY, matrícula 1813781, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2957/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEBORA SCHACHNIK VALENCA, matrícula 1865641, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2870/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2789/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA MUNIZ BEZERRA SCHAFHAUZER, matrícula 1765256, lotado no(a) UNIDADE RELACION COM O USUARIO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2768/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 20/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2750/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA CRISTIANE DE CARVALHO SA, matrícula 1838601, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2715/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLA SA MORAIS, matrícula 1759507, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2664/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANAINA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA, matrícula 1837141, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2627/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAIO TIBERIO DE ALMEIDA CAIAFFO, matrícula 1884581, lotado no(a) SAO LOURENCO/CEMANDO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2624/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LOUISE MEDEIROS DE O CORREA DOS SANTOS, matrícula 1823051, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2579/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2541/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNA AZZI DE CARVALHO J DE VASCONCELOS, matrícula 1873083, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2504/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE GOMES TAVARES, matrícula 1886568, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/03/2023 a 15/03/2023, 17/03/2023 a 17/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2486/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS MARCELO CUNHA MACIEL, matrícula 1858700, lotado no(a) ALAGOINHA/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2478/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JUNIOR, matrícula 1868748, lotado no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2467/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FERNANDO ARAGAO, matrícula 1687654, lotado no(a) UNIDADE SUPR INDIVIDUAIS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 17/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2441/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2371/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO NERY DE ARRUDA, matrícula 1773984, lotado no(a) UNIDADE SUPORTE SIST JUDICIAIS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2260/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LENEILDSON LINS FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 1859722, lotado no(a) UNIDADE INFRAEST DE APLICACOES resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RONALDO MONTENEGRO SILVA, matrícula 1836633, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2241/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/10/2022 a 07/10/2022, 10/10/2022 a 11/10/2022, 16/01/2023 a 16/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2149/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, matrícula 1822160, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2127/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, matrícula 1862090, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 1975/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1487/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, matrícula 1873830, lotado no(a) 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/02/2023 a 06/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1370/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1348/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIA DE FATIMA CAETANO BARRETO, matrícula 1841262, lotado no(a) GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1301/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DA SILVA PESSOA DE VASCONCELOS, matrícula 1868349, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/01/2023 a 11/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1150/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA CORREIA LIMA, matrícula 1813064, lotado no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 368/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA CELIA ALVES DE SOUSA, matrícula 1839632, lotado no(a) LAGOA DE ITAENGA/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 212/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1861816, lotado no(a) UNIDADE CAD FUNC FIN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 203/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023, 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 189/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 188/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA BANDEIRA BARBOSA LEAL, matrícula 1842587, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 145/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELO DE FRANCA GALVAO, matrícula 1775685, lotado no(a) OLINDA/2ª V CRIM resultando em 16 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023, 13/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 115/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAEL CANECA MILET DE ARAUJO, matrícula 1859072, lotado no(a) UNIDADE NEG JUD PROC ELETRONIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIZE MARINHO LEAL, matrícula 1817507, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 19/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IRACY CABRAL DAS NEVES, matrícula 1873377, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCEL COSTA JANOT, matrícula 1864610, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023, 11/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59845/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA MENDES LIRA, matrícula 1854348, lotado no(a) GAB DES RUY TREZENA PATU JR resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59804/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA CARNEIRO LEO FIGUEIROA, matrícula 1843648, lotado no(a) 16ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59711/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59710/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO PONTES BORGES, matrícula 1818627, lotado no(a) FERREIROS/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59671/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59670/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLECIO PESSOA DE CARVALHO FILHO, matrícula 1807242, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59224/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): STELIO FRANKLIN ALVES MEIRA MENEZES, matrícula 1767534, lotado no(a) OLINDA/CENTRAL DIST JUIZADOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59055/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59026/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL, matrícula 1781553, lotado no(a) CARUARU/DIST resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58962/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANINE JUNGSMANN DE CASTRO, matrícula 1730037, lotado no(a) NUCLEO DE RECEPCAO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58934/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURO HOLANDA FREITAS FERRAZ, matrícula 1867768, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58750/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GISELY PINHEIRO MALAGUETA V DE LEMOS, matrícula 1846396, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WILLYANE DIAS DE SOUSA, matrícula 1817060, lotado no(a) 2ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58620/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA FERREIRA CORREIA, matrícula 1843982, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58619/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58523/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WESLEY FERREIRA DE PAULA, matrícula 1846515, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58468/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA MARIA FREIRE DE MELO, matrícula 1832808, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58386/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA OLIVEIRA SILVA LAMENHA MARINHO, matrícula 1864513, lotado no(a) GOIANA/V CRIM resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58270/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA DE CARVALHO, matrícula 1828452, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58209/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCO IGOR DE MIRANDA MORENO, matrícula 1888323, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58138/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JACQUILENE ARAUJO TEIXEIRA, matrícula 1833022, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58032/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GIZELLI SANTOS CORREIA DA SILVA, matrícula 1871560, lotado no(a) UNIDADE AVALIA DESEMPENHO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 19/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58009/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CICERO PEQUENO DINIZ JUNIOR, matrícula 1889478, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57906/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CANDICE COELHO BELFORT LUSTOSA, matrícula 1816314, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57855/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57837/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA PATRICIA GOMES VILA NOVA, matrícula 1870041, lotado no(a) 21ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57831/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BORBA DE MORAES BRANDAO, matrícula 1860577, lotado no(a) 2ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57760/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE DA SILVA LIMA, matrícula 1843591, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 12/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57649/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA XAVIER VASCONCELOS SANTOS, matrícula 1852337, lotado no(a) GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS resultando em 11 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 16/01/2023 a 20/01/2023, 23/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57076/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA ALICE DA SILVA SANTOS, matrícula 1823647, lotado no(a) UNIDADE EMPENHAMENTO DESPESA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 01/11/2022 a 01/11/2022.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 57059/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 1850466, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56628/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYURA FARIA LIMA DA COSTA LINS, matrícula 1837281, lotado no(a) GERENCIA DE ACERVO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56615/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA CECILIA ALENCAR PESSOA, matrícula 1866850, lotado no(a) ARARIPINA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 21/12/2022 a 22/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56509/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER LINS E SILVA PIRES, matrícula 1808630, lotado no(a) 14ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 22/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56457/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55959/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 1861085, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/12/2022 a 09/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55706/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA REGINA BORBA DE SA, matrícula 1831810, lotado no(a) 21º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 07/12/2022, 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55594/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HEVIANE MARTINERY DA SILVA PEREIRA, matrícula 1873709, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55487/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55466/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDGARD GUERRA CAVALCANTI, matrícula 1813943, lotado no(a) NUCLEO ANA EXE RECEI PROPRIA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55355/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS FILHO, matrícula 1885324, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/02/2023 a 02/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 55354/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNO TABOSA VIEIRA, matrícula 1843940, lotado no(a) COORDENADORIA ESTADUAL FAMILIA resultando em 7 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55084/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA MARIA BEZERRA MENDES, matrícula 1782576, lotado no(a) NUCLEO GESTAO COMPETENCIAS TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54911/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO ROBERTO G P DE MESQUITA, matrícula 1840550, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 29/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54744/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022, 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54732/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54584/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA CORDEIRO DE LIMA COSTA, matrícula 1810383, lotado no(a) 4ª V CRIM CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/12/2022 a 02/12/2022, 05/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54538/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JARY AMARAL DE DEUS BARROS, matrícula 1823990, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54533/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, matrícula 1839225, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/11/2022 a 10/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54168/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54035/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54019/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BOTELHO DE OLIVEIRA, matrícula 1842498, lotado no(a) UNIDADE DE DIARIAS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 21/11/2022 a 21/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53952/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO, matrícula 1843737, lotado no(a) OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 25/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53912/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, matrícula 1816829, lotado no(a) CORREGEDORIAS AUXILIARES resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROZEANE LEAL DO NASCIMENTO, matrícula 1862120, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53629/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53624/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELMIRO FRANCISCO DE NOVAES, matrícula 1869590, lotado no(a) NUCLEO GESTAO DE AQUISICAO TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/11/2022 a 11/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53566/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO FELIX SILVA OLIVEIRA, matrícula 1880950, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 53144/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, matrícula 1887122, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 52954/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO MACEDO JACOME, matrícula 1827170, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52608/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE IVO SAMPAIO DE CARVALHO, matrícula 1778285, lotado no(a) CARUARU/2º COLEGIO RECURSAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 02/12/2022 a 02/12/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 12/12/2022 a 12/12/2022, 16/12/2022 a 16/12/2022 e 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52434/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRLA PEREIRA DA SILVA GUSMAO, matrícula 1780395, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/11/2022 a 11/11/2022, 23/11/2022 a 23/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52310/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBSON JOSE DOS SANTOS, matrícula 1828410, lotado no(a) null resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 28/11/2022 a 30/11/2022, 01/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51690/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALEXANDRE JOSE LUZ NEGROMONTE FILHO, matrícula 1889150, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022, 07/11/2022 a 11/11/2022, 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51656/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, matrícula 1856170, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 04/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51156/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIEL FERREIRA NIPPO, matrícula 1403761, lotado no(a) COMISSAO PERMANENTE LICITACAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/10/2022 a 27/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 50634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA FERNANDES GUERRA, matrícula 1748890, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 18/10/2022 a 18/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 49057/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BEZERRA PEIXOTO, matrícula 1820982, lotado no(a) GRUPO FISCALIZACAO ARQUITETURA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/10/2022 a 06/10/2022.

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 10/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01300 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Magna Barbosa da Silva(PE026600)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001582-26.2015.8.17.0110
(0440805-5)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/3027

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0001582-26.2015.8.17.0110 (440805-5)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.**

: Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**002. 0002062-04.2015.8.17.0110
(0492707-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/6588

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Apelado : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO
 Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0002062-04.2015.8.17.0110 (492707-7)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**003. 0001919-52.2013.8.17.0670
(0512543-1)**

Protocolo : 2018/104515
 Comarca : Gravatá
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
 Observação : SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN. ASSUNTO CNJ 9580 .
 Apelante : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
 Apelante : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
 Apelante : ROMILDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Apelado : MUNICIPIO DE GRAVATA
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Magna Barbosa da Silva (PE026600)

**004. 0003048-21.2016.8.17.0110
(0520633-5)**

Protocolo : 2019/114584
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0003048-21.2016.8.17.0110 (520633-5)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**005. 0003005-84.2016.8.17.0110
(0522190-3)**

Protocolo : 2019/6592
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0003005-84.2016.8.17.0110 (522190-3)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**006. 0002908-84.2016.8.17.0110
 (0522315-0)**

Protocolo : 2019/8146
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
 Proc. Orig. : 0002908-84.2016.8.17.0110 (522315-0)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

Embargos de Declaração na Apelação

**007. 0000739-82.2007.8.17.0420
 (0523984-9)**

Protocolo : 2019/1858
 Comarca : Camaragibe
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
 Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
 Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Ana Paula Villar Fernandes Salgueiro
 Advog : Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)
 Advog : Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Lorena de Albuquerque Tavares (PE024585)

Apelação / Reexame Necessário

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01363 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
 Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)

Ordem Processo

001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)

Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Camila Barbosa Pessoa(PE030701)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Camila Cabral de Farias(PE027265)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
Cláudio César de Andrade(PE003705)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Fernanda Prosin Cadena(PE043996)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Josete Moreira Gomes(PE004881)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Natalia Pimentel Lopes(PE030920)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Roberto Santana da Silva(PE015231)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
Rodrigo Rocha Campos(PE037362)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
BEZERRA(PE035812)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0045126-71.2013.8.17.0001
(0524108-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Orgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97993105
: Recife
: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
: José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Emypro Brasil Construções Ltda
: ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
: Fernanda Prosin Cadena(PE043996)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Emypro Brasil Construções Ltda
: Natalia Pimentel Lopes(PE030920)
: ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
: Fernanda Prosin Cadena(PE043996)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
: José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)
: Camila Cabral de Farias(PE027265)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 6ª Câmara Cível
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
: 0045126-71.2013.8.17.0001 (524108-3)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**
: José Selmo Ferreira Campos Junior (PE015715)

**002. 0031888-48.2014.8.17.0001
(0546698-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Orgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97992883
: Recife
: **Décima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: PETRÔNIO GUERRA GONÇALVES GUERRA e outro e outro
: Roberto Santana da Silva(PE015231)
: José Henrique de Oliveira Prado
: Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)
: MAURÍCIO OLIVEIRA DE LIMA
: SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)
: PETRÔNIO GUERRA GONÇALVES GUERRA
: CRISTIANE GOMES DE LIMA
: Roberto Santana da Silva(PE015231)
: José Henrique de Oliveira Prado
: Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)
: José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)
: Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)
: MAURÍCIO OLIVEIRA DE LIMA
: SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)
: 6ª Câmara Cível
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
: 0031888-48.2014.8.17.0001 (546698-6)
: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**
: SAULO FERREIRA SOARES (PE026473)
: Cezar Jorge de Souza Cabral (PE036594)

**003. 0017172-16.2014.8.17.0001
(0559403-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2022/97980786
: Recife
: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: Bradesco Vida e Previdência S.A
: Camila Barbosa Pessoa(PE030701)
: João Alves Barbosa Filho(PE004246)
: Cláudio César de Andrade(PE003705)
: José Márcio Carneiro Cavalcante
: Rodrigo Rocha Campos(PE037362)
: Josete Moreira Gomes(PE004881)
: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)
: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)
: Bradesco Vida e Previdência S.A
: Camila Barbosa Pessoa(PE030701)
: João Alves Barbosa Filho(PE004246)
: Cláudio César de Andrade(PE003705)
: José Márcio Carneiro Cavalcante
: Rodrigo Rocha Campos(PE037362)
: Josete Moreira Gomes(PE004881)
: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)
: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)
: 6ª Câmara Cível
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
: 0017172-16.2014.8.17.0001 (559403-2)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL
: Rodrigo Rocha Campos (PE037362)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01352 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)
Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)

Ordem Processo

001 0000016-55.2016.8.17.0450(0561339-8)
001 0000016-55.2016.8.17.0450(0561339-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000016-55.2016.8.17.0450
(0561339-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Observação
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97050744
: Capoeiras
: Vara Única
: G. S. N. O.
: Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)
: M. C. P.
: Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)
: cnj 10671
: G. S. N. O.
: Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)
: M. C. P.
: Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
: 0000016-55.2016.8.17.0450 (561339-8)
**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.**

Vista Advogado

: Breno José Rodrigues Andrade (PE024794)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01354 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Breno Alvino Barros(PE034001)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001902-59.2015.8.17.0730
(0504629-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97050297

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: MUNICIPIO DE IPOJUCA

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A

: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)

: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)

: Breno Alvino Barros(PE034001)

: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A

: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)

: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)

: Breno Alvino Barros(PE034001)

: MUNICIPIO DE IPOJUCA

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0001902-59.2015.8.17.0730 (504629-1)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (PE028007)

**002. 0001574-88.2010.8.17.1350
(0568692-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Proc. Orig.

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/8239

: São Lourenço da Mata

: **1ª Vara Cível**

: AMAURI ANCELMO DE BRITO

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**

: Thiago Elifas Germano de Souza (PE038471)

**003. 0000035-82.2013.8.17.1350
(0569436-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97979608
: São Lourenço da Mata
: Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO e outro e outro
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO
: LUCINEIDE SATIRO BARBOSA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0000035-82.2013.8.17.1350 (569436-4)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: MARCELO AGNESE LANNES (PE002014A)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01351 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
Robson Duarte de Souza(PE036945)
Thiago Carvalho(PE028507)

Ordem Processo

002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000192-05.2017.8.17.0610
(0515859-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97002596
: Flores
: Vara Única
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 0000192-05.2017.8.17.0610 (515859-6)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: Robson Duarte de Souza (PE036945)

**002. 0000082-44.2015.8.17.0620
(0563544-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97978241
: Mirandiba
: **Vara Única**
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: 0000082-44.2015.8.17.0620 (563544-7)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Paulo Emanuel Perazzo Dias (PE020418)

**003. 0008632-68.2004.8.17.0990
(0573623-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2022/1461
: Olinda
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Transportadora Oliindense Ltda
: Tamará Transportes Turismo Ltda
: Rodotur Turismo Ltda
: Rodoviária Caxangá Limitada
: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Alexandre José Matos Alecrim (PE012854)
: Renato de Mendonça Canuto Neto (PE016114)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01366 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Gustavo da Silva Chagas(PE027527)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.	001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
SANTOS(SP273843)	

JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Luciana de A. Beltrão(PE025824) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 MURILO FALCAO DE MELO F. 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 CAVALCANTI(PE033672)
 Marco Jácome Valois Tafur(PE024073) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Maria Eduarda Arruda de S. Campos(PE054427) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Marina Caribé Cavalcanti(PE028400) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mark Sander de A. Falcão(PE014444) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558) 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0063612-70.2014.8.17.0001
(0482327-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/21429

: Recife

: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Código : CNJ 6233. Anexa epsquia JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.248.

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI (PE033672)

**002. 0000860-88.2013.8.17.0230
(0523254-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2019/576

: Barreiros

: Vara Única

: 1. Ass CNJ 9609. 2.Pesquisa judwin em anexo.

: EGESA ENGENHARIA S/A

: DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)

: FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)

: Luciana de A. Beltrão(PE025824)

: JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079)

: PROJECTUS LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA ME

: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

: Gustavo da Silva Chagas(PE027527)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: Marco Jácome Valois Tafur (PE024073)

**003. 0001934-04.2010.8.17.1130
(0569968-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97994614

: Petrolina

: 3ª Vara Cível

: CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Marina Caribé Cavalcanti(PE028400)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0001934-04.2010.8.17.1130 (569968-1)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Henrique Buriel Weber (PE014900)

004. 0051988-24.2014.8.17.0001#Embargos de Declaração na

Apelação (0572462-9)

Protocolo : 2022/97995468
 Comarca : Recife
Vara : **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Apelado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Embargante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Proc. Orig. : 0051988-24.2014.8.17.0001 (572462-9)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra (PE027536)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Felipe Varela Caon(PE032765)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
João Eduardo Soares Donato(PE029291)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
Rogério Freitas Carvalho(SP148503)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
marcelo cury elias(SP304961)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)

001. 0000428-24.2014.8.17.0460 (0366595-2)	Apelação
Comarca	: Carnalba
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00003243220148170460 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
Autos Complementares	: 03442908 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS TUBOS E LAMINADOS LTDA
Advog	: Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)
Apelado	: MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA
Advog	: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. FALTA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA E DO PROTESTO. EXTINÇÃO DO RITO EXECUTIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

1. A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite, se reveste a duplicata de liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há que se cogitar de efeitos cambiários.
2. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de um serviço. A duplicata, quando não aceita ordinariamente, para que possa ser considerada efetivo título de crédito, exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, além do protesto do título.
3. A ausência desses requisitos em duplicata não aceita impõe a extinção do feito executivo, tal como procedido pelo Juízo a quo.
4. Honorários advocatícios majorados para R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §11, do CPC.
5. Apelação desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação nos termos do voto do relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0000393-40.2008.8.17.0730
(0480123-0)**

Agravo na Apelação

Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Cível de Ipojuca
Apelante	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0000393-40.2008.8.17.0730 (480123-0)
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INTELIGÊNCIA DO NCPC, ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATRAVÉS DE FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO DA SECRETARIA. ÔNUS DO RECORRENTE. FÉ-PÚBLICA DOS ATOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a presente controvérsia acerca de suposto equívoco praticado pela Secretaria do Primeiro Grau de Jurisdição, a qual teria promovido a juntada de cópia de recurso de apelação tempestivamente interposto pelo agravante, mas se omitido na juntada da versão original, o que acarretou no não conhecimento monocrático do apelo com esteio em recurso interposto mediante cópia reprográfica.

2. O agravante se limita ao campo das alegações, não trazendo prova no sentido de que o original da cópia do apelo interposto nos autos não foi juntado por erro da Secretaria do Primeiro Grau. Com efeito, diante da presunção de fé-pública dos atos praticados pelos serventuários da Justiça, é ônus do particular desconstituí-la, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Assim, diante da ausência de juntada da versão original do apelo, ainda que a cópia tenha sido ofertada dentro do prazo recursal, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe.

4. Precedentes desta Corte: Apelação Cível 566389-80001873-66.2012.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022. Agravo Interno Cível 522844-60007506-54.2015.8.17.0001, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno 0480123-0, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**003. 0191271-33.2012.8.17.0001
(0511543-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
Advog	: João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
Advog	: GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Full Comex Trading S/A
Advog	: marcelo cury elias(SP304961)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
 Advog : João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
 Advog : GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
 Advog : Rogério Freitas Carvalho(SP148503)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Full Comex Trading S/A
 Advog : marcelo cury elias(SP304961)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0191271-33.2012.8.17.0001 (511543-7)
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR FALHA DO SISTEMA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. UNÂNIME.

- Os Embargos de Declaração, recurso previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, consiste em uma modalidade recursal de cognição jurisdicional vinculada, destinado tão somente ao saneamento de omissão, contradição e obscuridade, ou então para corrigir erro material.
- Aduz o embargante, em síntese, a existência de nulidade no julgado, vez que teria solicitado preferência do processo para sustentação oral, o que, todavia, não ocorreu, tendo sido o feito julgado em bloco. Para tanto, noticia que um dos desembargadores da turma julgadora teria relatado, durante a sessão, que o não recebimento do e-mail contendo o requerimento em questão ocorreu em razão de um problema do sistema do TJPE, o qual estaria recusando mensagens geradas de domínios empresariais e institucionais, tal como o do causídico do embargante.
- Em seguida, o Presidente da Sessão teria afirmado que o fato seria registrado em ata, mas que não deferiria a sustentação oral, de modo que defende o embargante a presença de nulidade no julgamento por cerceamento de defesa, já que teria perdido a chance de sustentar oralmente seu apelo e, com isso, tentar obter sucesso em seu pleito de reforma.
- As notas taquigráficas da Sessão de Julgamento em questão não registram qualquer incidente que ateste que o e-mail supostamente enviado pelo embargante, com solicitação de sustentação oral, não teria chegado ao serventário responsável por falha do sistema deste Tribunal. Ademais, tendo sido devidamente instado para se manifestar sobre as notas, o embargante ficou-se em silêncio.
- Inexistência de qualquer nulidade no julgado e dos pressupostos elencados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração 0511543-7, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
 EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
 ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)
 Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
 Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
 HAROLDO WILSON M. D. S. JÚNIOR(PE020366D)
 Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
 JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
 MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
 Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
 Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)
 Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867D)
 Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)

Ordem Processo

001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)

Pedro Ferreira de Faria(PE012904)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Tiago Salviano Cruz(PE001410A)	002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)	001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)**001. 0014302-81.2003.8.17.0001
(0568620-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: CRISTIANE DE SOUZA
Advog	: Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
Advog	: Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Imip Instituto Materno Infantil de Pernambuco
Advog	: Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 15/12/2022

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO JUSTA. HONORÁRIOS. PROCESSO LONGO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (S3)

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).
2. "É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017)" (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
4. O valor arbitrado em primeiro grau, a título de danos morais, cumpre com todos os requisitos de compensação e punição.
5. Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, que atua de forma diligente há quase 19 anos, majora-se o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.
6. Provimento parcial ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0568620-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 02/02/2023

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

**002. 0000441-17.2005.8.17.1340
(0570798-6)****Apelação**

Comarca	: São José do Egito
Vara	: Segunda Vara da Comarca São José do Egito
Apelante	: LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA
Apelante	: JOSE LEANDRO CORDEIRO
Apelante	: JANAINA BRITO LEITE
Advog	: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
Apelado	: Banco do Nordest do Brasil S/A
Advog	: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(PE020366D)
Advog	: Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza(PE025867D)
Advog	: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
Advog	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Relator Convocado : Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Julgado em : 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. RECURSOS DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, ELEVADOS DE 1% AO ANO, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. TJLP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCABIMENTO. RECURSO APELATIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (S3)

1. Na hipótese, o capital emprestado foi utilizado exclusivamente para implementação da atividade econômica da empresa, razão pela qual fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
2. As notas de créditos rural, comercial e industrial, acham-se submetidas à Lei nº 6.840/80 e aos Decretos nºs 167/67 e 413/69, conferindo ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados pelas instituições financeiras. Logo, na omissão do mencionado órgão governamental na fixação de tais juros, deve incidir a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);
3. Nas cédulas de créditos industrial os juros moratórios são limitados em 1% (hum por cento) ao ano, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69;
4. Caso em que, constatado o inadimplemento da obrigação, fica a instituição financeira autorizada a cobrar juros remuneratórios de 12% ao ano, elevados de 1% ao ano, de juros moratórios;
5. No caso em particular, a cédula de crédito industrial objeto da ação monitoria foi emitida em data de 05-09-1996, antes portanto, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, motivo pelo qual não poderá incidir capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, mesmo que pactuada;
6. "A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independentemente de ajuste entre os contratantes" (STJ. AgRg no REsp 1108049/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011). (grifei)
7. Na cédula de crédito industrial, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pode a instituição financeira utilizar a TJLP como indexador da correção monetária (Súmula 288 da STJ).
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 570798-6, onde figura como apelante LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA., e apelado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 09/02/2023

Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Desembargador Substituto

**003. 0006896-57.2013.8.17.0001
 (0565040-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0006896-57.2013.8.17.0001 (565040-2)

: 19/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridades, afastar contradições, suprir omissões eventualmente existentes e corrigir erro material, a teor da regra do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. Não pode a parte embargante tentar, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o julgado e desvirtuar a natureza do recurso previsto pelo Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 565.040-2, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em Conhecer e Rejeitar o recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**004. 0029076-67.2013.8.17.0001
(0573136-8)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: LINDALVA ALBUQUERQUE DA SILVA
Apelante	: LENIRA PACHECO CALAZANS GOMES
Apelante	: CLEIDE JOSEFA CUNHA CHAGAS
Apelante	: José Rufino dos Santos
Advog	: MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	: Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
Advog	: Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 01/12/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. IGPM. LEGALIDADE. URV. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplicação do texto legal que trata de saldos, operações, depósitos e aplicações financeiras e das previdências privadas e não dos pagamentos de benefícios.

2. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 573136-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da QUARTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Convocado

005.0004802-08.2017.8.17.1130
(0566876-6)

Apelação

Comarca : Petrolina
Vara : **3ª Vara Cível**
 Apelante : GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.
 Advog : EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOÃO EDMILSON ALVES
 Advog : THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Relator Convocado : Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Despacho : Acórdão
 Última Devolução : 10/02/2023 13:36 Local: Jurisprudência

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;
4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;
5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
Elbe Tenório Maciel(PE009312)	008 0031437-14.2000.8.17.0001(0466201-7)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)	009 0103581-29.2013.8.17.0001(0563965-6)
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)

José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)	001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)	010 0605109-32.1999.8.17.0001(0572364-8)
Julienne Fernnades de Lucena(PE44407)	004 0013039-68.2014.8.17.0990(0564208-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)	002 0037666-96.2014.8.17.0001(0572740-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Análítica)**001. 0175889-97.2012.8.17.0001
(0572299-6)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Autor	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
Réu	: ANA MARIA VASCONCELOS ROCHA
Advog	: José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUMOR CEREBRAL - CONDIÇÕES DA SERVIDORA QUE INDICAM INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - PROVAS EMPRESTADAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA PREJUDICADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar, na hipótese em discussão, em violação ao princípio do contraditório, quando a decisão prolatada nesse sentido se encontra devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.
2. Vê-se que, de regra, a prova que será usada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada - produzida em outros processos, no caso, processo administrativo frente ao INSS e à FUNAPE - pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Neste processo, o fato da prova pretendida pelo apelante, ora réu, se valer de um procedimento operatório também perpassa a necessidade de avaliar a integridade física e psíquica da recorrida.
3. O apanhado feito pelo juízo de piso acerca das provas apresentadas é bastante bem sucedido em oferecer um panorama do conjunto de exames e perícias aos quais a apelada se submeteu, tanto frente ao INSS como frente ao IRH. Nota-se que não apenas as aptidões físicas da recorrida estão incapacitadas, mas também suas aptidões mentais, na medida que enfrenta um forte quadro depressivo.
4. As avaliações foram feitas por profissionais competentes para tanto, e submetidos ao crivo institucional de órgãos autárquicos. O exame imunohistoquímico realizado com fragmentos de tecido cerebral extraídos da autora teve resultado positivo para câncer. Tal câncer, como visto pelas avaliações realizadas, é incurável e afeta estruturas nobres do cérebro, o trato cortiço-espinal e as áreas de associação frontais. Na prática, o Estado afastou a apelada de suas atividades há três anos, mas através de sucessivas renovações de licença para tratamento de saúde, mantendo a apelada em condição precária por resistência a conceder sua aposentadoria por invalidez.
5. Quanto à insistência do recorrente pela geração de laudo de massa tumoral neste processo, vê-se que a não realização de tal perícia no processo administrativo da apelada frente à FUNAPE é alegado pelo recorrente como sendo a causa dele estar parado desde 2011. No entanto, vê-se que não há comprovação de que houve o requerimento de tal laudo no processo administrativo. Nada se fala em "laudo de massa tumoral", de forma que tal argumento do apelante não se sustenta por falta de prova. O mesmo é posto pela autora, ora apelada, adicionando que sua submissão a perícia de laudo comprobatório de massa tumoral não poderia ser realizada, pois, devido à localização do tumor, não é possível sua retirada haja vista sério risco de perder ou comprometer permanentemente suas condições motoras ou cognitivas.
6. Nesse sentido, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU - DJ 15.03.2012), que traz a seguinte redação: Súmula 47 - "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
7. De tal forma que a aposentadoria por invalidez está submetida, também, às condições de vida enfrentadas pela parte. Como extensamente comprovado, a apelada está em condição de sofrimento permanente e incontornável físico e mentalmente. Está passando por uma doença que compromete violentamente sua vivência cotidiana, que não há possibilidade de cura, e que a coloca num estado total e definitivamente incapaz para o trabalho.
8. Reexame Necessário desprovido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicada a apelação, na conformidade do voto do relator.

Recife, 25 janeiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0037666-96.2014.8.17.0001
(0572740-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE ANDRADE

: Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)

: JOSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 14/12/2022

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MORTE POR BALA PERDIDA DISPARADA POR POLICIAL MILITAR EM OPERAÇÃO DE RUA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROVAS DE BALÍSTICA E INQUÉRITO POLICIAL QUE ATESTAM A AUTORIA DO DISPARO POR POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXONERADORA DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PELA REPARAÇÃO CIVIL E PENSIONAMENTO. PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A AUTORA COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. ACERTO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DE NATUREZA CIVIL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO, EM ORDEM TÃO SOMENTE A REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS A SENTENÇA SOB REVISÃO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

1. Comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, surge o dever de indenizar pela responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
2. O laudo da perícia balística realizado pelo Instituto de Criminalística, bem assim o relatório do inquérito policial instaurado para investigar crime, comprovam, de modo claro, o nexo causal entre a conduta do policial e o prejuízo experimentado pela vítima, porquanto atestam que o projétil que a matou partiu da pistola que estava na posse daquele.
3. A morte de um pai de família é fato grave e gera direito à reparação por danos morais, especialmente para o filho, que se vê privado da figura do genitor, que teve a vida ceifada precocemente por agente do Estado no desempenho de suas funções.
4. Não há se falar em fato de terceiro, pois só seria possível à Fazenda alegar em sua defesa o fato de terceiro quando este tenha sido imprevisível e inevitável, o que não se verifica no caso vertente, já que é perfeitamente previsível aos policiais que, de um confronto armado com bandidos, resultem vítimas inocentes. Tampouco existe qualquer exoneradora de responsabilidade, a exemplo do exercício regular de direito.
5. Dano moral que decorre da teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF/88), mormente pela falta de comprovação do exercício regular de direito ou da legítima defesa, nomeadamente pela demonstração do liame causal entre o fato e o prejuízo causado.
6. O valor dos danos morais deve ser reduzido quando se revela demasiado, comportando um patamar proporcional e razoável. Redução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se revela mais justo e razoável às nuances do caso concreto.
7. Segundo a firme jurisprudência do STJ, são cumuláveis a pensão civil resultante de ato ilícito e aquela paga pela previdência social.
8. O valor e a periodicidade da pensão são compatíveis com a natureza do ato e os graves prejuízos suportados a filha da vítima, tendo a natureza de recompor o gravame sofrido pela lesão irreparável causada por agente de segurança do Estado.
9. Reexame necessário provido em parte, tão somente para reduzir o valor dos danos extrapatrimoniais, prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0572740-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Recife,

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0000514-37.2011.8.17.1450
(0561898-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE TAMANDARÉ

: Mariana Russell Guedes(PE031822)

: Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)

Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Apelado : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Wilton José de Carvalho
 Agravte : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Leonardo Amorim Carneiro
 Agravdo : MUNICIPIO DE TAMANDARÉ
 Advog : Mariana Russell Guedes(PE031822)
 Advog : Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)
 Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0000514-37.2011.8.17.1450 (561898-2)
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E ANULOU A SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR ESTAR A REFERIDA SENTENÇA EM DESCONFIRMIDADE COM A SÚMULA 106 DO STJ E COM AS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.340.553/RS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno nº 0561898-2, figurando como agravante Luis Francisco de Lima e como agravado Município de Tamandaré, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**004. 0013039-68.2014.8.17.0990
(0564208-0)**

Comarca : Olinda
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Apelado : WALDIR DA SILVA SANTOS
 Advog : Juliene Fernnades de Lucena(PE44407)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 62, da Constituição Federal, resultante de conduta comissiva é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo e, subjetiva, quando sucede de ato omissivo, empregando-se a teoria da culpa do serviço.

2 - No caso dos autos, não resta dúvida que o autor foi vítima de abuso de autoridade. Extrai-se dos depoimentos acima citados e do laudo traumatológico que a abordagem transbordou o mero exercício de um dever legal.

3 - Tenho por presentes todos os elementos necessários para caracterizar o dever de indenizar, com a comprovação do dano ocorrido, da conduta comissiva do Poder Público e do nexo causal entre eles.

4 - Nesse contexto, com base nos parâmetros acima delineados, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada pela sentença merece ser ajustada, sendo razoável a sua minoração para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende à dupla função preventiva e punitiva.

5- Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, devem ser observados os parâmetros previstos nos Enunciados nºs 06, 12, 17, e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

6- DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de compensação pelos danos morais sofridos, com juros de mora e correção monetária incidentes conforme enunciados nºs 06, 12, 17 e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

7- Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% sobre o valor da condenação a ser pago ao advogado da parte adversa, nos termos do art.86, caput, do CPC c/c o art.85 §3º, I, do CPC, observado para a parte autora o previsto no art.98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0064555-24.2013.8.17.0001
(0338021-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSINALDO JOSÉ CABRAL

: RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS CIVIS. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA -. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. APELO. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Abraão Lincoln Barbosa de Albuquerque e outros e outros

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Ana Rose Camara de Melo

: ELIZABETE BONFIM BATISTA

: HELANE ALVES ALEIXO

: HELENO TRAVASSOS SANTIAGO

: JOEL ALVES BARBOSA

: Paulo Francisco Bezerra

: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
 Julgado em : 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**007. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Agravte

Agravo no Agravo na Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: Ana Rose Camara de Melo e outros e outros

: Sérgio Higinio Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Agravdo : Ana Rose Camara de Melo
 Agravdo : ELIZABETE BONFIM BATISTA
 Agravdo : HELANE ALVES ALEIXO
 Agravdo : HELENO TRAVASSOS SANTIAGO
 Agravdo : JOEL ALVES BARBOSA
 Agravdo : Paulo Francisco Bezerra
 Agravdo : SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO
 Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
 Julgado em : 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

008. 0031437-14.2000.8.17.0001

(0466201-7)

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO e outro e outro
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Réu : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Embargante : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
 Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0031437-14.2000.8.17.0001 (466201-7)
 Julgado em : 14/12/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

1. Os requisitos legais que ensejam a oposição do recurso de Embargos de Declaração estão elencados no artigo 1.022, do Novo CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

2. No caso em tela, não se verifica na decisão embargada ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

4. Ademais, não há que se falar em omissão do acórdão embargado. No caso em apreço já restou consignado no acórdão embargado, que a embargada era separada de fato na data do óbito do seu marido, ex-servidor público estadual. Também restou consignado que a dependência econômica do cônjuge supérstite é presumida, nos termos do art. 7º, I, §4º da Lei nº 7551/77.

5. Ressalto, outrossim, que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a concessão da pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio tempus regit actum e da Súmula 340 do STJ.

5. Embargos Declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº0466201-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por decisão unânime, em NÃO ACOLHER o recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de dezembro de 2022

Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**009. 0103581-29.2013.8.17.0001
(0563965-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: 01026722120128170001 Execução Fiscal Execução Fiscal

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: Estado de Pernambuco

: ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMÓVEL AUSENTE DO CADASTRO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratar os autos situação na qual foram opostos Embargos à Execução contra Execução Fiscal ajuizada em 14/09/2012 (fl.08), para a cobrança de créditos fiscais, concernentes ao Imposto Municipal (IPTU) e à Taxa de Limpeza Pública, referentes ao exercício de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa. 2. O documento apresentado pelo Estado de Pernambuco informa que o imóvel apontado pelo município exequente não consta do cadastro imobiliário estadual. 3. Ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, restando inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. 4. A substituição CDA pressupõe a existência de erro sanável, descrito como mero erro material ou formal, hipótese não configurada quando se refere à alteração do sujeito passivo, por importar na modificação do próprio lançamento tributário, consoante explícito no enunciado nº 392 da súmula do STJ. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ad causam passiva, com fulcro nos arts. 924, I, 925 e 485, VI, do CPC. Custas ex vi legis. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §11 do CPC. 6. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0563965-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0605109-32.1999.8.17.0001
(0572364-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Maria José Nunes (Idoso) (Idoso)

: Ayron Ricardo Barbosa

: Jovelina Ferreira de Assunção (Idoso) (Idoso)

: José Luciano Renkert

: Eliel Vieira do Nascimento

: Genilda Maria da Silva

: Romildo Santos Ferreira

: José Severino Cavalcanti Raposo Filho

: JACIEL WANDERLEY GOMES DO REGO

: Lenelson Bezerra de carvalho

: Roberto Fernando de Arruda

: Sandrigo Breno Galdino da Silva

: Ismael Benício Cavalcante

: Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ENDEREÇOS PARA OS QUAIS AS NOTIFICAÇÕES FORAM ENCAMINHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO SISTEMA DO DETRAN. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA POR UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão é quanto a devida notificação dos Apelantes das multas de trânsito por eles cometidas. 2. É cediço ser dever dos proprietários de veículos manter seus dados atualizados no cadastro do Departamento de Trânsito, conforme disposição do art. 282, §1º, do CTB, inexistindo qualquer culpa ou ilegalidade atribuível à Administração quanto à impossibilidade do condutor se defender por não ter recebido as notificações de aplicação de penalidade, uma vez que havia mudado de endereço, ou de não ter recebido a devida notificação, sem assim comunicar ao DETRAN-PE. 3. No caso em comento, não constam dos AR's acostados aos autos os endereços para os quais as notificações de penalidade foram encaminhadas, sendo, portanto, impossível confirmar que os logradouros estavam desatualizados no sistema do DETRAN. 4. Apelação Cível provida, para anular os Autos de Infrações supostamente cometidas pelos autores. Invertidos os ônus sucumbenciais. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572364-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)

Ordem Processo

001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**001. 0000182-73.2015.8.17.0660
(0534989-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Interes.
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Interes.
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Goiana
: Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
 : HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
 : Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 : 0000182-73.2015.8.17.0660 (534989-1)
 : 25/01/2023

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REJEITOU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PRÉVIA AVALIAÇÃO, LICITAÇÃO E DE CLÁUSULA DE REVERSÃO E ENCARGO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEALDADE E CONCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO BEM PARA PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGOS 09, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À MÍNGUA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CPC, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0534989-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador substituto

ACÓRDÃO

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)	003 0009320-38.2014.8.17.0001(0559002-5)
Gina Karla(PE034079)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Natalia C. S. V. d. Medeiros(PE039099)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
Simiel Felix da Silva(PE031937)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Valter de Melo(PB007994)	002 0000200-46.2016.8.17.0600(0561949-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

001. 0004802-08.2017.8.17.1130 (0566876-6)	Apelação
Comarca	: Petrolina
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.
Advog	: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: JOÃO EDMILSON ALVES
Advog	: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;

4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;

5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

002. 0000200-46.2016.8.17.0600
(0561949-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Ferreiros

: **Vara Única**

: José Trigueiro da Silva

: Valter de Melo(PB007994)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO A SUSPENSÃO DO DIREITO POLÍTICO E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL IGUAL AO VALOR DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BOLSAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS SEM CERTAME LICITATÓRIO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS PARA COMPRA DIRETA. EMPRESA COM INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. ART. 10, VII E 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

003. 0009320-38.2014.8.17.0001
(0559002-5)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: 03293798 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: THIAGO DOS SANTOS RATIS

: Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE ORDINÁRIA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL (GIQF), DIANTE DA GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO, REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO A INCLUIR NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO - GIQF, DE FORMA RETROATIVA, A PARTIR DE OUTUBRO/2011 ATÉ A DATA DA PROPOSITIVA DA AÇÃO, O VALOR DE R\$ 2.481,66, BEM COMO PARCELAS VINCENDAS NO DECORRER DA LIDE ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTANÇÃO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. LEI Nº 14.454/2011 QUE ALTEROU A LEI Nº 13.332/2007. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA QUANDO JÁ VIGORAVA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUPRIMIU A GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO, PERMANECENDO APENAS A GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO AMPLO (ESPECIALIZAÇÃO) OU EM SENTIDO ESTRITO (MESTRADO OU DOUTORADO). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL OU DE GRATIFICAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA GIQF NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR AO PASSO QUE NÃO CONHEÇO O APELO ADESIVO DO PARTICULAR, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PÚBLICO E NÃO CONHECER DO APELO ADESIVO DO PARTICULAR, nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

004. 0040263-77.2010.8.17.0001
(0516458-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0040263-77.2010.8.17.0001 (516458-3)

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTOR QUE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. DEVER INDENIZATÓRIO DO ESTADO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. EMBARGANTE QUE SUSTENTA A OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 5º, III, DA CFRB/88 E NO ART. 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO CONFORME OS DIPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES NA HIPÓTESE, BEM COMO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. RECORRENTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. MESMO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDAM PREQUESTIONAR A MATÉRIA, OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 1.022 DO CPC DEVEM SER OBSERVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0516458-3, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0095964-18.2013.8.17.0001
(0539569-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: ILANILDO MOREIRA COSTA

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: João Armando Costa Menezes

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0000945-49.2015.8.17.0830
(0557401-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: João Alfredo

: **Vara Única**

: JUSTO & BRANCO

: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO)

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA COBRADOS. NOTA FISCAL EMITIDA PELA PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTA A ASSINATURA DO RECEBEDOR. NOTA DE EMPENHO SEM LIQUIDAÇÃO QUE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI N. 4320/64, EM SEUS ARTIGOS 61, 62 E 63. AUSÊNCIA DE PROVA DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. AUTOR/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. MAJORAÇÃO EM 2% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**007. 0003860-56.2003.8.17.0001
(0570611-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Representações Santista Ltda

: Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. PRODUTO SIMILAR NACIONAL TRIBUTADO COM ALÍQUOTA FINAL DE ICMS DE 9,5%. FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS Nº 60/91. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em apreço refere-se à incidência ou não de ICMS sobre pescado bacalhau importado de país signatário do GATT (General Agreement on Trade and Tariffs) nos mesmos percentuais do peixe seco nacional. 2. Enquanto ainda vigente o Convênio ICMS nº 60/91 que concedia ao peixe seco nacional benefício tarifário de ICMS, era devida a concessão de isenção do referido tributo ao bacalhau importado de países signatários do GATT, posto a não incidência do imposto em questão ser condicionada a existência de benefício similar a produto Nacional. 2. Ocorre que, expirado referido Convênio em 30/04/1999, o peixe seco nacional voltou a ser tributado normalmente pelo ICMS, conseqüentemente, o mesmo tratamento tributário foi dado ao bacalhau importado. 3. No caso em comento, as tributações impugnadas se referem às importações realizadas em janeiro/2003. 4. Como no referido período, o Convênio ICMS nº 60/91 já não estava vigente, é devida a cobrança de ICMS no mesmo percentual cobrado ao pescado nacional, ou seja, com a tributação total final de 9,5% de ICMS, SENDO 2,5% COBRADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOMADO AO DO IMPOSTO ESTADUAL NO ESTADO DE ORIGEM - 7%, conforme previsões do Decreto estadual nº 20.411/98 e Convênio Confaz nº 128/94. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença que denegou a segurança perquirida, a qual buscava ser-lhe assegurado o direito de recolher somente o percentual de 2,5% de ICMS sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT/OMS e MERCOSUL. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570611-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**008. 0001777-89.2011.8.17.0970
(0331583-3)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Natalia C. S. Vasconcelos de Medeiros(PE039099)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0001777-89.2011.8.17.0970 (331583-3)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. DEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551/STF), PUBLICADO EM 01.07.2020). AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Face o ajuizamento do Recurso Extraordinário pelo autor, a 2º Vice Presidência determinou o retorno dos autos para exercício do Juízo de retratação ou reafirmação do Acórdão impugnado, ante o julgamento em sede de Repercussão Geral (RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551), no qual o Colendo STF pacificou o entendimento de que servidores temporários "NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2. Merece reforma o acórdão vergastado para adequação ao supracitado julgado proferido em sede de Repercussão Geral. 3. O autor e o Município de Moreno, celebraram contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 01/12/1998 a julho de 2011, ou seja, extrapolando o prazo máximo previsto na Lei Municipal nº 210/2000, a qual alterou o tempo dos Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público descrito na Lei nº 181/1998, de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, fazendo jus o recorrente ao recebimento do salário do mês de agosto de 2011, do 13º salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, posto tratar-se de contrato NULO. 5. Agravo Interno provido, julgando procedentes os pedidos autorias de recebimento do salário de agosto de 2011, do 13º salário, bem como as férias, acrescida do terço constitucional, de todo o período contratual, compensando-se os valores porventura percebidos, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Custas ex lege pelo Município. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0331583-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0183785-94.2012.8.17.0001
(0547270-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0183785-94.2012.8.17.0001 (547270-2)

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Embargante aduz, em síntese, a inexistência de direito à percepção da citada verba, a inaplicabilidade da legislação do FGTS ao servidor contratado sob regime administrativo, a omissão do julgado no tocante à apreciação da distribuição da prova (art. 373 do CPC), além do que requereu o prequestionamento de toda a matéria para acesso às Cortes Superiores. 2. Consta manifestação expressa na decisão combatida, refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de Aclaratórios. 4. No mais, o prequestionamento de toda a matéria é ficto (implícito), de acordo com o art. 1.025 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0547270-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**010. 0000266-30.2015.8.17.1580
(0570986-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: Clodoaldo Alves do Nascimento

: Simiel Felix da Silva(PE031937)

: Gina Karla(PE034079)

: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/
PE

: Pelópidas Soares Neto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OCACIONADO POR BURACO EM VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO E MÁ ILUMINAÇÃO DA VIA. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DO PREJUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL MATERIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e deste Sodalício nos casos de omissão de cumprimento de dever legal pelo Poder Público gerador de dano material ou moral é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF, fazendo-se necessária a presença de quatro requisitos, quais sejam, evento danoso praticado pela Administração ou seus prepostos, dano material ou moral, nexo causal entre eles e culpa da Administração, conforme julgado em Recurso Repetitivo do STJ. 2. É de responsabilidade da Administração Pública local a boa conservação das vias públicas, assim como, do prestador de serviço que está realizando obras na mesma. 3. As provas acostadas às fls. 13/29 demonstram a má conservação, sinalização e iluminação da via pública. Em razão da queda em um buraco existente na rua, o autor veio a danificar o seu veículo, sendo necessária a troca de partes do motor do carro, conforme está na nota fiscal à fl.14. 4. Assim, resta comprovada omissão culposa do apelado na preservação da via pública, de modo que, existindo o dano, o nexo causal e o prejuízo, é dever do ente promover o ressarcimento do apelado pelos danos sofridos. 5. No tocante aos danos materiais, a condenação consistiu exatamente no quantum colocado na Nota Fiscal em apreço. 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso sub judice, a parte recorrida não trouxe qualquer prova a demonstrar a ocorrência de fatos que alcançassem os direitos de personalidade. 7. Apelação Cível provida parcialmente, determinando que o apelante pague ao autor indenização por danos materiais no valor da nota fiscal, com observação dos Enunciados nºs 06, 12, 16 e 21, da Seção de Direito Público/TJPE, quanto aos consectários legais. Inversão do ônus sucumbencial. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570986-6, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)

Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)	005 0009437-68.2010.8.17.0001(0569417-9)
WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**001. 0042318-59.2014.8.17.0001****(0569759-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: 3ª Vara da Fazenda Pública

: Andre Marconi Negromonte Lopes e outros e outros

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: Andre Marconi Negromonte Lopes

: Mario José Lima Wanderley

: WALTER JOSE BARBOSA DA SILVA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0042318-59.2014.8.17.0001 (569759-2)

: 08/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO, ATIVO E INATIVO, E DE SEUS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 0569759-2, em que figuram como Embargante e Embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATOR

002. 0071580-88.2013.8.17.0001**(0573042-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Danielle Kelly de Lima

: Martur Viagens e Turismo Ltda

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA COMPOSIÇÃO DO ATIVO FIXO. CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS. DEVIDA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1093. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em comento reside no dever de recolhimento de Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre a aquisição de bens para compor o ativo fixo, por contribuinte regular de ICMS. 2. Cediço não incidir ICMS na compra de bens necessários ao desempenho da atividade fim empresarial, ou seja, para compor o seu ativo fixo. 3. Todavia, nos casos de contribuintes regulares de ICMS, deverá a empresa arcar com o Diferencial de Alíquota, a teor do disposto no art. 155, II e § 2º, VII da CF/88, com redação anterior à EC 87/2015. 4. Na situação sub judice, o objeto social da empresa Apelada abarca operações sobre as quais incide o ICMS, tais quais, "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional", sendo ela, portanto, contribuinte regular do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Carta Magna. 5. As notas fiscais acostadas aos autos, datadas de 2010 e 2011, demonstram que os ônibus em questão foram adquiridos pela Martur Viagens como contribuinte de ICMS, com alíquota reduzida de ICMS de 7% (sete por cento), fato a afastar a tese autoral de indevida cobrança do Diferencial de Alíquota pelo Estado de Pernambuco. 6. Ressalta-se não se confundir a presente hipótese com a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5469 (Tema 1093), a qual analisou a cobrança do DIFAL com base no Convênio CONFAZ nº 93/2015, que disciplinou a cobrança do tributo em operações destinadas a consumidor final NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, não sendo esta a hipótese dos autos. 7. Apelação Cível provida, para reformar in totum a sentença vergastada, ante a devida incidência do Diferencial de Alíquota de ICMS sobre os ônibus adquiridos pela Demandante. Invertidos os ônus de sucumbência. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0573042-1, acima referenciada, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**003. 0050350-53.2014.8.17.0001
(0572353-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: NOELIA LIMA BRITO

: POLLYANE MIGUEL DA SILVA

: ROBERTA RODRIGUES PITANGA - DEFENSORA PÚBLICA

: MANOEL LUIZ DA SILVA

: Alda Virginia de Moura

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485). INTIMAÇÃO PESSOAL EFETUADA PARA CUMPRIR ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença extintiva não merece ser anulada, pois, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o Juiz devidamente extinguiu o processo, nos moldes preconizados no dispositivo mencionado, após a intimação pessoal do Município via Procurador Municipal, por duas vezes e em ocasiões distintas, o qual permaneceu inerte frente à diligência ordenada. 2. Ressalta-se que o Município, antes da extinção, foi intimado para apresentar a documentação consistente no laudo de regularização do imóvel, diligência requerida por ele mesmo e que ensejou a suspensão do feito para a produção da prova. 3. O apelante deixou de dar o devido andamento ao processo, a despeito de advertido pessoalmente de que sua inércia, nos prazos respectivos, redundaria na extinção do feito sem exame do mérito, não havendo que se falar em afronta ao art. 485 do CPC. 4. Apelação Cível não provida, para manter a sentença proferida em Ação Demolitória, a qual "extinguiu o feito sem julgamento de mérito por indeferimento da inicial, na forma do art. 485, II e III, § 1º, do CPC", face a inércia do Município. 11. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572353-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

004. 0003076-23.2014.8.17.1350
(0572591-5)

Apelação

Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : TEREZA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. QUINQUÊNIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 128 DO TJPE. GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DA LICENÇA PRÊMIO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Rejeitada à preliminar de ausência de dialeticidade, ante a compatibilidade entre a sentença e os fundamentos do recurso em tela. 2. Mérito. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar se a Apelada, Professora do Município de São Lourenço da Mata, faz jus ao recebimento dos quinquênios, a Gratificação de Pó-de-Giz e A conversão da Licença Prêmio em pecúnia. 4. O adicional por tempo de serviço está previsto no Art. 124, XV da Lei Orgânica do Município de São Lourenço. 5. Inexistência de Lei Municipal revogando o benefício (quinquênio), recebido pela Autora até março de 2010, quando injustificadamente foi suprimido. 6. Admitida a Autora no cargo de Professora em 05/05/1997, a Sra. Tereza Cristina Silva de Oliveira completou tempo suficiente para percepção de 03 (três) quinquênios, devendo ser incorporados aos vencimentos da Recorrente e devidamente adimplidos. 7. Devida a Gratificação de Pó de Giz, durante o período que exerceu o ofício em sala de aula (julho/2012 até 12 de setembro de 2014), quando a autora foi readaptada definitivamente. 8. Inexistência de Lei Municipal concessiva da Licença Prêmio, não há direito a sua conversão em pecúnia. 9. Apelação Cível parcialmente provida, para condenar o ente Municipal ao pagamento de 03 (três) quinquênios e a gratificação de Pó-de-Giz no período de julho/2012 até setembro/2014, compensando-se os valores, porventura, percebidos e respeitada a prescrição quinquenal, incidindo os juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 08, 11, 15 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência do pedido de recebimento relativo a Licença Prêmio. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, ficando suspensa a cobrança quanto a Autora, diante do deferimento da justiça gratuita. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto da Apelação Cível nº 0572591-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Dialeticidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0009437-68.2010.8.17.0001
(0569417-9)

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procador : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
 Réu : MARILENE HIPÓLITO DE QUEIROZ
 Advog : Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE RETO NECESSITANDO DO USO DO FÁRMACO AVASTIN. MEDICAMENTO NÃO INCLUSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/ Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármacos não inclusos nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença proferida sem conhecimento da União afigura-se nula de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. Ocorre que, a citação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, permanecer eficaz a antecipação de tutela que determinou ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento receitado, nos termos do art. 63, §4º, do CPC. 8. Reexame necessário provido, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. Prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0569417-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, em dar provimento ao Reexame Necessário para anular a sentença, prejudicada a análise do bApelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0010139-83.2012.8.17.0990
(0568082-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0010139-83.2012.8.17.0990 (568082-2)

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR PARA, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, RECONHECER A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 608/STF, E FAZER INCIDIR SOBRE A QUESTÃO A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. 1. Sobre a questão em si, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser aplicável a prescrição trintenária, aos processos de cobrança de FGTS anteriores à publicação do ARE nº 709212 (Publicação em 19/02/2015), o qual serviu de base para o TEMA nº 608/STF. 2. Considerando que a Autora foi contratada pela Administração em 07/10/1997 (fls. 02) e despedida em 14/04/2011, após sucessivas renovações do contrato temporário, e que a ação foi ajuizada em 03/10/2012, possui a mesma o direito à percepção do FGTS referente a todo o período laborado. 3. Omissis o Acórdão anterior no tocante à Aplicação do TEMA nº 608/STF, dá-se provimento aos Aclaratórios para fazer incidir sobre a demanda a prescrição trintenária. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes e integralização do julgado primevo. 5. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0568082-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0070508-32.2014.8.17.0001
(0573634-9)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

: ANTONIA FERNANDA DA LUZ SILVA

: RENATA SILVA DA ROCHA

: RILDA BERNARDO CAMPELO

: ROSELI CAVALCANTI DA SILVA

: ROSILEIDE CANDIDO DOS SANTOS XIMENES

: rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)

Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
 Advog : ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. FICHAS FINANCEIRAS DAS APELADAS DEMONSTRAM PAGAMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DA JORNADA TRABALHADA - 30H/AULA/SEMANAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Direito de percepção pelos profissionais do magistério público da educação básica de piso salarial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). 2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011. 3. Entendimento deste Sodalício. 4. Proporcionalidade do valor do piso à jornada de cada professor, não tendo as partes apeladas demonstrado labor superior a 30h/aula/semanal, tampouco de trabalho superior a 150 horas aula/mensais ou 200 horas aula/mensais, inexistindo, também, direito à hora extra. 5. O Município vem pagando o vencimento-base dos professores em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, superior a R\$ 950,00, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011. 6. Provimento do Reexame Necessário, para reformar in totum a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, posto não haver qualquer diferença salarial a ser paga, com a inversão do ônus sucumbencial em desfavor das autoras, suspensa a execução em razão da justiça gratuita (art. 98 do CPC), prejudicado o apelo voluntário. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573634-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008.0008706-60.2016.8.17.0810
(0557274-3)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
 Réu : JOSE AROLDO DA SILVA
 Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Embargado : JOSE AROLDO DA SILVA
 Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0008706-60.2016.8.17.0810 (557274-3)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADOR DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME NECESSITANDO DO USO DO MEDICAMENTO TEMODAL. MEDICAMENTO NÃO INCLUSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO AUTOS 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármaco não incluso nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença e o Acórdão proferidos sem conhecimento da União afiguram-se nulos de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. A intimação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, que o efeito da antecipação de tutela determinando ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento já se encerrou, haja vista, consoante já destacado no acórdão embargado, ter sido por prazo determinado, de acordo com a receita médica. 8. Embargos de Declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes, para anular o Acórdão vergastado e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0557274-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em acolher os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)
 Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)
 Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)
 Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Edmundo Rodrigues de Morais Júnior(PE009964)
 FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
 Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)
 Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536)
 LUCIANA BRITO(PE027878)
 MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)
 Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Ordem Processo

001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 008 0056825-25.2014.8.17.0001(0573108-4)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

**001. 0029102-70.2010.8.17.0001
(0571067-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Cláudia Junqueira

: CLAUDETE MARIA ALEXANDRINO DE MELO

: BEVENUTA SOUZA DA SILVA

: ADRIANA SOUZA DA SILVA

: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

: ESTELITA SOARES DE FREITAS

: JOSÉ ALFREDO GOMES

: MARIA APARECIDA CAVALCANTI DE LIMA

: MARIA DO SOCORRO SOUZA DE AQUINO

: ROZILANE VAZ DA COSTA CARNEIRO

: QUITERIA DE ANDRADE SILVA

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO POR MORTE CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A causa de pedir da presente demanda é a paridade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos autores, se vivo estivessem, em consonância com o preceituado no art. 40, §§ 7º e 8º, da Carta Magna. 2. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir. 3. Mérito. 4. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar a existência de direito ao recebimento da integralidade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos recorridos. 5. Os de cujus, instituidores das pensões deixadas foram aposentados antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 6. A concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, o qual asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 7. Os contracheques anexados aos autos demonstram que os valores recebidos pelas Autoras são menores dos que os instituidores estariam recebendo se vivo estivessem, conforme documentos apresentados pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e, ainda, dos relatórios apresentados pela Conceptual Consultoria. 8. Reexame Necessário improvido, mantendo-se a sentença vergastada, a qual julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, "para condenar o réu a pagar as autoras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da presente (31/05/2010), as diferenças acumuladas a partir do falecimento dos servidores". Mantida a condenação em honorário advocatício a serem fixados em momento oportuno. Custas ex lege. 9. Prejudicado o apelo voluntário. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0571067-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir e, no mérito, negar provimento a Remessa Necessária, prejudicando o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0049749-13.2015.8.17.0001
(0569589-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Município do Recife e outro e outro

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município do Recife

: Ravi de Medeiros Peixoto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0049749-13.2015.8.17.0001 (569589-0)

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega contradição no julgado, pois definiu 23/05/2014 como data final para a percepção das diferenças salariais, não observando a existência nos autos do controle de frequência, comprovando que o autor laborou no período de 21/02/2015 a 20/03/2015. 2. Não se vislumbra a ocorrência da contradição indicada, pois o acórdão embargado enfrentou claramente a questão. 3. Verifica-se serem os presentes aclaratórios uma mera tentativa de rediscussão meritória do decisum, hipótese inviável nesta via recursal, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, a justificar a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0569589-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0007583-74.2013.8.17.0990
(0571688-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Rubem Pereira da Silva Júnior

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. INDEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG, PUBLICADO EM 01.07.2020). APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos, ter sido celebrado entre o autor/apelado e o Município de Olinda, contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 24/02/2010 a 30/06/2011. Informação não refutada pela Edilidade. 2. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020, entendeu que "servidores temporários NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 3. NÃO FAZ JUS o recorrido ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço) e do 13º (décimo terceiro) salário, posto tratar-se de contrato válido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo previsão legal ou contratual concedendo as verbas remuneratórias referidas. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedentes os pleitos autorais, excluindo a condenação do Município de Olinda ao pagamento das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e do 13º salário proporcional, devendo o demandante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0571688-9, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0020119-09.2015.8.17.0001
(0572728-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Reprte

Autor

Procddor

Réu

Procddor

Réu

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Espólio de Amara Geisa de Oliveira

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: AMARA GEISA DE OLIVEIRA

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN, COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, RESTRITA AO LEITO E TRAQUEOSTOMIZADA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MEDIANTE HOME CARE. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUMBÊNCIA IGUALMENTE DISTRIBUÍDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ESPÓLIO IMPROVIDO. APELO DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE. 1. A autora, com patologia crônica e de caráter progressivo, portadora de síndrome de Down, sofria de insuficiência respiratória, dependente de respiração assistida, restrita ao leito e traqueostomizada, sem resposta a estímulos verbais, não contactuante, dependendo totalmente de terceiros em seu dia a dia, necessitando de tratamento pelo sistema de home care, conforme laudo acostado aos autos. 2. Cópia da certidão de óbito da autora foi

juntada aos fólhos, declarando o seu falecimento em 05/05/2017. 3. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao fornecimento do sistema de home care, de forma que o julgado se restringe ao pagamento pelas perdas e danos. 4. O espólio prosseguiu no feito, pleiteando o provimento do pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora diante da recusa do ente público de fornecer o tratamento. 5. Não comprovação da ocorrência de danos morais. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, para declarar a perda de objeto quanto ao pedido de tratamento por home care, bem como para distribuir igualmente o ônus processual, com a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais), apelo cível do Espólio de Amara Geisa de Oliveira improvido; prejudicado o apelo voluntário do Estado de Pernambuco. Custas ex legis. 8. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelações Cíveis nº 0572728-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento parcial ao Reexame Necessário e negar provimento ao apelo do Espólio de Amara Geisa de Oliveira, prejudicado o apelo do ente público, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0000207-60.2014.8.17.0001
(0571178-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Paulo de Tarso Souza de Gouvêa Vieira

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à existência de coisa julgada entre o presente processo e o que correu na Justiça Federal. 2. Da análise dos autos do processo nº 0503021-52.2015.4.05.8300, que tramitou na 15ª Vara Federal, o Autor pleiteou o "benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença", em decorrência do "traumatismo no joelho esquerdo", tendo inclusive realizado "reabilitação profissional para atividade compatível com o atual quadro de saúde dele". 3. Reconhecida incapacidade e julgado procedente "o pedido de concessão de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 24/01/2015", inclusive com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. 4. A presente demanda foi ajuizada em 02/01/2014, e na Justiça Federal em 27/02/2015, com as mesmas partes, causa de pedir (traumatismo no joelho esquerdo) e pedido, configurando, assim, a coisa julgada, em razão do trânsito em julgado da Ação impetrada posteriormente. 5. No que se refere a litigância de má fé, o apelante ajuizou 02 (duas) ações requerendo benefícios previdenciários decorrentes da mesma lesão, incidindo nas condutas elencadas nos arts. 77 e 80, do CPC. 6. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, a qual acolheu a alegação do INSS de coisa julgada, em razão da demanda que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0503021-52.2015.4.05.8300 e condenou o Apelante em litigância por má-fé. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (§ único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91). 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0571178-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0002174-37.2014.8.17.0100
(0572649-6)**

Comarca

Vara

Apelação / Reexame Necessário

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Autor : MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
 Advog : Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Réu : JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 Advog : Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. (REPERCUSSÃO GERAL - RE 848826 - TEMA 835). REDUÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §8º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito se é cabível o ajuizamento de Execução Fiscal, cuja CDA é oriunda de débito decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a prestação de contas (exercício de 2003) do então prefeito, sem o crivo da câmara de vereadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848826, com Repercussão Geral reconhecida, fixou sob o TEMA 835 a seguinte tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. 3. A Câmara Municipal do Município de Abreu e Lima, no ano de 2018, aprovou à unanimidade de votos as contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2003, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas, de forma que, não poderia ter o Município ajuizado a presente Execução Fiscal sub judice, com base em Parecer do Tribunal de Contas, já afastado pela Câmara dos Vereadores. 4. Ausência de título exigível a embasar a Execução fiscal. 5. Concernente aos honorários sucumbenciais, por inexistir proveito econômico a ser utilizado de base de cálculo, devida a sua redução ao importe de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicando a Apelação Cível, apenas para reduzir a verba honorária para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, a qual acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade da CDA, extinguindo a Execução Fiscal com resolução do mérito. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0572649-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000129-64.2014.8.17.0810
(0572746-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)

: Arruda & Arruda Construtora LTDA

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUALIFICAÇÃO DE VIA PÚBLICA. SERVIÇO MAL ELABORADO. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia gravita em torno da realização da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público. 2. Da análise dos autos, não resta dúvidas quanto a inadequação da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público, na rua Nossa Senhora do Loreto Distrito 1, no Município de Jaboatão dos Guararapes, pois conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA realizado por empresa independente, concluiu "que os serviços de reposição de paralelepípedos podem ter sido executados, porém não foi possível qualificar, haja vista o péssimo estado em que se encontra rua", assim como não identificou qualquer canal ou canaleta. Ademais, ao relatório foram anexadas fotos datadas de 10/09/2009, portanto, 08 (oito) meses após a entrega da obra, das quais denota-se paralelepípedos soltos, tampas de concreto de serviço antigo e algumas danificadas. 3. A parte autora (ora apelada) NÃO comprovou o efetivo cumprimento da prestação que lhe cabia, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos e acima delineados. Por outro lado, o réu (ora apelante) apresentou comprovação dos fatos por ele alegados, havendo se desincumbido do ônus de provar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedente o pedido autoral de condenação do Apelante ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado. Invertidos os ônus sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572746-0, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

008. 0056825-25.2014.8.17.0001
(0573108-4)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Réu

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Claudécio Bezerra Santos

: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)

: Estado de Pernambuco

: IDEST - Instituto de Desenvolvimento Social e Tecnológico

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSURGÊNCIA DO AUTOR CONTRA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. LASTREADO O PEDIDO EM LIMINARES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. JULGAMENTO PELO STF DO RE 1.088.078/PE PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PREJUDICADO O DEBATE SOBRE A REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO À PRÓPRIA NOMEAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ab initio, impende ressaltar a intrínseca relação desse processo com as Ações Civis Públicas n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, as quais foram julgadas e tiveram consequências diretas nesta ação. 2. O cerne da questão refere-se à declaração de nulidade do ato administrativo que eliminou o apelado do certame para o Cargo de Agente de Segurança penitenciária, em razão de sua convocação para o curso de formação ter ocorrido pelo Diário Oficial, em desconformidade com as regras editalícias. 3. O Ministério Público de Pernambuco ajuizou duas Ações Civis Públicas a respeito do concurso para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, pleiteando a nomeação de candidatos aprovados no concurso em referência. 4. A ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001(AP 398247-8) foi remetida ao STF, sob o n.º RE 1088078/PE, confirmando a ausência de direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do certame em referência. 5. Informativo n.º 531/2013 do STJ. 6. Repercussão do julgamento na presente ação, uma vez que os efeitos da sentença que determinou a nomeação dos candidatos foram anulados, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário criar vagas não existentes no Edital. 7. Inócua a discussão no presente feito sobre a regularidade da convocação do candidato via Diário Oficial, haja vista o julgamento final das ações civis públicas referidas, concluindo pela inexistência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do certame em questão, sendo este o caso do autor/apelado. 8. Reexame Necessário provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral no sentido de declarar nulo o ato administrativo que eliminou o autor do certame; invertido o ônus sucumbencial para condenar o autor/apelado em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC, prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573108-4, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao reexame, prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

009. 0000245-76.2010.8.17.0530
(0346565-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Cortês

: **Vara Única**

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

Agravado : MUNICÍPIO DE CORTÊS
 Advog : Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0000245-76.2010.8.17.0530 (346565-8)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA N° 210 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço reside no prazo prescricional para pagamento das verbas do FGTS. 2. Face o provimento do Recurso Especial, restou expressamente determinado a reforma do acórdão agravado, em razão de se encontrar em dissonância com o entendimento do STJ. 3. Verifica-se que o demandante ingressou no serviço público municipal em dezembro de 1995, mediante contrato temporário, sucessivamente renovado até maio de 2010, portanto nulo o contrato em tela, desse modo, faz jus, o agravante, ao pagamento das verbas de FGTS desde dezembro de 1995 até maio de 2010, nos termos da Súmula 210/STJ: "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" e, conforme entendimento proferido em sede de Repercussão Geral no ARE 709212/DF, com efeitos modulados. 4. Agravo Interno provido, para condenar o município de Cortês ao recolhimento do FGTS, em face do agravante, a partir de dezembro de 1999 até maio de 2010. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0346565-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Adriana Porto Ataíde(PE011997)	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
Ariana Damasceno Leal de O. Monteiro(PE012386)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Jully Anne Silva(PE039594)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outros	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

001. 0014903-70.2015.8.17.0000 (0414811-0)	Ação Rescisória
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: EMMANUEL BECKER TORRES e outro e outro
Apelado	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outros
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Alexandre Melo
Réu	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0192711-11.2005.8.17.0001 (214424-3)
 Julgado em : 08/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º - F DA LEI FEDERAL 9494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11960/2009. DECISÃO RESCINDENDA EMANADA DA 8ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE PERNAMBUCO AO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E FIXOU JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. HIPÓTESE DO ART. 966, V, DO CPC, CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 214424-3/0 E, EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO, MANTER A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0192711-11.2005.8.17.0001 QUANTO À INDENIZAÇÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, REFORMANDO-A, APENAS, PARA ESTIPULAR QUE A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA A SER ADIMPLIDA SE DÊ COM OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 11, APROVADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, TENDO EM VISTA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA (CPC, ART. 85, §4º, II). DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória no 414811-0, acima referenciado, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente ação para rescindir o julgado questionado e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a verba a ser adimplida, que se dará com observância do previsto no Enunciado nº 11, aprovado pelo Seção de Direito Público deste Tribunal, tudo de conformidade com os votos e notas taquigráficas em anexo, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

002. 0003823-41.2017.8.17.0000
(0483406-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Ação Rescisória

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Seção de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0010084-47.2011.8.17.0480 (291300-0)

: 08/02/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ARTIGO 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES EXPOSTAS NA RESCISÓRIA E OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS QUANDO DO JULGAMENTO DO DECISUM RESCINDENDO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. VEDAÇÃO NA SEDE RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/2020 BEM COMO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Agildo Melo de Siqueira(PE010275)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Antonio Francisco da Silva(PE006028)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)	005 0000619-13.2022.8.17.0000(0576191-1)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA(PE037010)	DE 002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)	006 0000609-66.2022.8.17.0000(0576110-6)
Tomás Alencar(PE038475)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Waléria Souza Lima(PE024223)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

001. 0004816-07.2014.8.17.0480 (0457274-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: 3ª Vara Criminal

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0004816-07.2014.8.17.0480 (457274-1)

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESENTE. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando-se o feriado forense ocorrido em 21.04.22, bem como a ausência de expediente ocorrida em 22.04.22 (Ato Conjunto 49/2021), bem como a data de publicação do acórdão, no caso versado os aclaratórios foram interpostos dentro do prazo legal.
2. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado;
3. No caso em apreço, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada, com expresse pronunciamento acerca das alegações defensivas, no tocante a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em omissão. Mister salientar que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e precedentes alegados pela defesa (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, DJe 18.12.2020);
4. Em verdade, a pretensão do ora embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de recurso de apelação, o que, como é cediço, é incabível na via eleita;
5. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em substituição

002. 0000319-71.2009.8.17.0270
(0487684-6)

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Betânia

: **Vara Única**

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000319-71.2009.8.17.0270 (487684-6)

: 26/01/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

1. Depreende-se, inicialmente, que a municipalidade pretende a modificação do julgado sob o fundamento de que o acordão embargado teria sido omissivo (i) "ao deixar de aplicar ao caso o disposto no art. 37, caput, II, V e X, da Constituição Federal"; (ii) "o acórdão impôs, ainda, condenação ao pagamento de custas, omitindo-se acerca da ausência de antecipação de custas pela parte, ora litigante sob o manto da gratuidade da justiça, incorrendo em violação ao art. 82, 22º do Código de Processo Civil. "

2. De partida, adianto que os argumentos levantados no ponto (ii) estão acobertados pela preclusão consumativa, porquanto são argumentos novos não erigidos na apelação. Assim, intenta o apelante inaugurar o debate acerca de questão não arguida no momento oportuno, o que não se pode admitir, uma vez que o recurso deve-se limitar ao que foi discutido perante o juízo de piso, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

3. Avançado para a análise do argumento erigido no ponto (i), esclareça-se, de proêmio, que este não merece acolhimento, visto que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a modificação do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto aos pontos levantados pelo embargante. Senão vejamos, em trecho do voto condutor do julgado, como foi enfrentada a matéria trazida a esta seara recursal.

3. Mais a mais, o Magistrado não está obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas sim julgar a questão posta a exame de acordo com o contexto fático e jurídico existentes nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento.

4. Aclaratórios rejeitados por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tudo na conformidade do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. I.

Caruaru, de de 2023.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

Desembargador Substituto

Relator

**003. 0000030-22.2008.8.17.0320
(0531322-4)**

Apelação

Comarca	: Bonito
Vara	: Vara Única
Apelante	: Banco do Brasil S.A
Advog	: CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)
Advog	: WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)
Apelado	: MUNICÍPIO DE BONITO
Advog	: Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 26/01/2023

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VICIOS. NULIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA SOBRE A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO QUE MERECE RETOQUE. REEXAME NÃO PROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante se observa nos autos, a sentença foi contrária a Fazenda Municipal. Ora, o direito controvertido possui valor certo, ou seja, R\$ 233.562,44 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo tal montante superior a 60 salários mínimos. Assim, tendo em vista o teor do art. 475, I, do CPC/1973, afigura-se imprescindível a realização do reexame necessário.

2. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

3. É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

4. No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária, inexistência de indicação do livro e da folha em que a dívida foi inscrita, bem como do processo administrativo.

5. Outrossim, como bem destacou o juiz primevo, a certidão engloba créditos tributários relativos a exercícios distintos, precisamente os decorrentes de fatos geradores que supostamente tenham ocorrido no período de 2002 a 2007, em um valor único. Desta feita, impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

6. Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado. Acertada, portanto, a sentença vergastada.

7. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp. 1.465.535/SP, determinou que a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece, uma vez que o direito aos honorários surge com a decisão do magistrado, condenando a parte sucumbente a pagá-los.

8. A sentença é o marco processual a separar a incidência da antiga legislação processual (CPC/1973) do novel ordenamento (CPC/2015). No caso dos autos, a sentença vergastada foi proferida em 01.03.2010, de tal sorte que acertada a fixação dos honorários advocatícios com base nos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

9. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados com suporte na apreciação equitativa do julgador, considerando-se as peculiaridades de cada processo (art. 20, §4º do CPC/73).

10. O mister do julgador no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautado pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visando o estabelecimento de verba sucumbencial que prestigie o trabalho do advogado, porém não consubstancie causa de enriquecimento desmedido.

11. Os causídicos da apelante apresentaram exceção de pré-executividade visando desconstituir o crédito tributário mediante o reconhecimento de vícios insanáveis na CDA e, ainda, que os mesmos diligenciaram durante a marcha processual por meio de embargos de declaração, o que denota zelo no acompanhamento do deslinde da ação. Outrossim é fato que a matéria versada nos autos é complexa, demandando, assim, tempo para o estudo e a confecção da defesa.

12. Considerada a natureza da causa, o trabalho do advogado, o tempo exigido para o desempenho da atividade e, sobretudo, o critério de equidade, entendo que o valor fixado pelo magistrado não valoriza condignamente o esforço, tempo e zelo despendidos pelos patronos.

Nesse contexto, tendo em conta os parâmetros acima delineados, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação em honorários advocatícios a ser suportado pelo apelado.

13. Reexame necessário a qual se nega provimento por unanimidade dos votos.

14. Apelação parcialmente provida. Decisão Unanime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, concedendo provimento parcial ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. P.I

Caruaru, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**004. 0000070-64.2008.8.17.0300
(0546363-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo em Reexame Necess

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000070-64.2008.8.17.0300 (546363-8)

: 26/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. JULGADORES NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ENFRESTAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR UNANIMIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

2. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista que o entendimento sufragado na decisão ora embargada abarca todas as questões aventadas em sede recursal, de modo que não restou caracterizado qualquer vício no pronunciamento jurisdicional impugnado.

3. Sendo assim, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

4. Logo, verifica-se que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de erro material e/ou omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

5. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.

6. Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru/PE, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

005. 0000619-13.2022.8.17.0000
(0576191-1)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Surubim

: **Vara Criminal da Comarca de Surubim**

: 00011823120118171410 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária

: DIEGO SILVA DA COSTA

: JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLENTA EMOÇÃO DO ACUSADO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado pela denúncia e prova da materialidade delitivas - razão pela qual a impronúncia não é cabível;
2. Nesta etapa processual a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, sendo que a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;
3. A tese de "legítima defesa da honra", não é acolhida pelo nosso ordenamento, devendo o privilégio do homicídio ser aclarado em plenário do júri.
4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

006. 0000609-66.2022.8.17.0000
(0576110-6)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: THIAGO EMANUEL MARTINS DA SILVA

: RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 22/12/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 217 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RELATIVA À INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo uma testemunha presencial dos fatos solicitado que sua oitiva fosse realizada sem a presença do acusado, por temor dele (o que poderia, então, prejudicar a verdade de seu depoimento), não há qualquer ilegalidade no fato de o juiz, mesmo conduzindo a audiência por videoconferência, ter determinado a retirada do réu da "sala virtual" (permanecendo presente, contudo, sua defesa técnica), tudo devidamente registrado no termo de audiência, como disposto no art. 217, parágrafo único, do CPP. Preliminar de nulidade de cerceamento da defesa rejeitada.
2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.
3. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".
4. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.
5. Por outro lado, no tocante à incidência das qualificadoras, a decisão de pronúncia ora atacada merece ser anulada, uma vez que o Juízo de origem não mencionou, sequer sucintamente, quais elementos de cognição demonstram a admissibilidade dessas qualificadoras, incorrendo, portanto, em vício de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 c/c art. 413, §1º, do CPP). Em consequência, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja proferida nova decisão fundamentada, inclusive sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras apontadas na denúncia;
6. Recurso provido parcialmente. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, prover parcialmente o recurso em sentido estrito, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**007. 0002368-08.2015.8.17.0260
(0572333-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: MUNICIPIO DE BELO JARDIM

: Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

: JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO

: Waléria Souza Lima(PE024223)

: AGNALDO MUNIZ DE SOUZA

: Agildo Melo de Siqueira(PE010275)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 26/01/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR E REGRAMENTE AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo MUNICÍPIO e pelo LOTEADOR contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim-PE que julgou parcialmente procedente o pleito autoral formulado na "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada pela parte recorrida.
2. Verifica-se que a Edilidade se insurge contra a condenação solidária imposta pelo juízo primevo, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do apelado por não ter esgotado a via administrativa antes de buscar o judiciário. Ressalte-se, todavia, que tal insurgência é diametralmente oposta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Regional, a qual é no sentido de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela edilidade.
3. O conjunto probatório que compõe o presente feito, não deixa dúvida quanto a omissão do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, o qual, embora cientificado das práticas ilegais e sápiete de suas obrigações, nada fez para impedir as obras irregulares, objetos da presente ação, incorrendo, portanto, em omissão quanto ao seu poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar o loteamento irregular em questão, descumprindo, assim, com o seu dever legal (artigos 36 e 37 da Lei nº 1.681-A/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belo Jardim) e constitucional previsto no artigo 182 da CF/88.
4. Portanto, o Juízo de Primeiro Grau, ao julgar procedente em parte os pedidos formulados na apresente ação, garantiu não só a efetiva observância, por parte da edilidade e do loteador, das normas e preceitos legais aplicáveis à política e ordem urbanística mas, sobretudo, a defesa do meio ambiente equilibrado, constituindo-se todos esses direitos coletivos (em sentido amplo), razão pela qual deve-se negar provimento ao presente apelo.

5. Não é de se olvidar que, à luz da teoria do Risco-Proveito, o loteador fica responsável pelo inadimplemento contratual consistente no atraso das obras em questão. O argumento de que "o recorrente ficou sem recursos financeiros de dar continuidade a finalização da infraestrutura do local" constitui-se, em verdade, risco inerente ao empreendimento, não podendo ser repassado ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar-se do atraso da conclusão das obras de infraestrutura.

6. A despeito do exposto, levando-se em consideração o contexto econômico pós-pandêmico, verifica-se que o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido pelo Magistrado de 1º Grau para regularização e conclusão das obras de infraestrutura básica deve ser ampliado para 01 (um) ano, tomando por analogia a prorrogação prevista no 37, § 1º do Plano Diretor.

7. Reexame necessário desprovido, restando prejudicada a Apelação da municipalidade. Apelo do loteador parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, restando prejudicada a Apelação do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Cleodon Fonseca(PE016222)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

001. 0013585-81.2014.8.17.0810 (0525854-4)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Apelante	: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advog	: Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)
Apelado	: KLECIUS GALVÃO BEZERRA DOS SANTOS
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Julgado em	: 22/06/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ATRASO DEMASIADO E NÃO JUSTIFICADO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CUMPRIDO - UNIDADE HABITACIONAL ENTREGUE - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO COM O ATRASO DA OBRA. PRECEDENTES DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE.

1 - Período chuvoso e falta de matéria prima e de mão de obra não se enquadram como caso fortuito e de força maior - Súmula 145 do TJPE.

2 - Não se aplica a cláusula penal compensatória prevista em contrato, fixada com base no art. 210 do CC, quando não houve a total inadimplência do contrato e o consumidor recebeu a unidade habitacional, ainda que com atraso, devendo-se, no caso, se valer da cláusula penal moratória.

3 - É presumido o prejuízo do promissário comprador pelo atraso demasiado e injustificado da obra, sendo cabível indenização por danos morais na modalidade lucros cessantes.

4 - Aplica-se a correção monetária pela tabela do ENCOGE nas condenação de restituição quando não demonstrada a pactuação em contrato de outro índice de atualização monetária.

5 - Redistribui-se o ônus da sucumbência quando o provimento parcial do recurso alterar a procedência de pedidos de cunho pecuniário.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de suspensão do processo e inovação recursal e no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, 22 de junho 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#002 0000622-14.2019.8.17.0730(0565761-6)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#003 0000481-92.2019.8.17.0730(0572981-9)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	004 0000518-22.2019.8.17.0730(0572982-6)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	005 0000584-02.2019.8.17.0730(0572983-3)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	006 0000589-24.2019.8.17.0730(0572984-0)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	007 0000498-31.2019.8.17.0730(0572986-4)

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

**001. 0000009-11.2023.8.17.0000
(0577526-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Aliança

: **Vara Única**

: JOSEMAR VICENTE FERREIRA

: João Batista Coelho de Araújo Neto

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELE IMPUTADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDO.

I - Existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados

II - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate e não ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577526-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0000622-14.2019.8.17.0730
(0565761-6)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: **Vara Criminal de Ipojuca**
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**003. 0000481-92.2019.8.17.0730
(0572981-9)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: **Vara Criminal de Ipojuca**
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000518-22.2019.8.17.0730
(0572982-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**005. 0000584-02.2019.8.17.0730
(0572983-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**006. 0000589-24.2019.8.17.0730
(0572984-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**007. 0000498-31.2019.8.17.0730
(0572986-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO SANTOS(PE042177)	DOS 005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)
Célio Roberto(PE028565)	003 0018224-08.2018.8.17.0001(0558438-1)
Eduardo Silva de Araújo(PE039208)	001 0000071-77.2016.8.17.1170(0523487-5)
JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)	004 0000761-17.2022.8.17.0000(0577202-3)
Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)	005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

**001. 0000071-77.2016.8.17.1170
(0523487-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Quipapá

: Vara Única

: Leonardo Francisco Alves Vieira

: Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA 10.826/03). MATERIALIDADE COMPROVADA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI DO DESARMAMENTO. BLITZ POLICIAL. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. REGISTRO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SERVE PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. AUTOMÓVEL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERGIO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0000054-49.2022.8.17.0000
(0569084-0)

Comarca

Vara

Suscitante

Suscitado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de Jurisdição

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/02/2023

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ROUBO. PRÁTICAS SEMELHANTES. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONEXÃO PROBATÓRIA INEXISTENTE. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do incidente acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher o conflito de jurisdição para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

003. 0018224-08.2018.8.17.0001
(0558438-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Recorrido

Prom. Justiça

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: JAMESSON JOSE DA SILVA

: Adriano Leonardo de O. F. Galvão

: ANA CHRYSTINE DA SILVA CAMILO

: Célio Roberto(PE028565)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 88 DO TJPE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO APELATÓRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADO PELA APELANTE ANA CHRYSTINE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO APELANTE JAMESSON PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA APELANTE ANA CHRYSTINE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do apelante Jamesson José da Silva e negar

provimento ao recurso da apelante Ana Chrystine da Silva Camilo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000761-17.2022.8.17.0000
(0577202-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Nazaré da Mata

: **Vara Única**

: Madson Cleyton da Silva Araujo

: JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENTES. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do Recorrente em crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a sua submissão ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro.

II - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577202-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**005. 0003409-75.2020.8.17.0990
(0565818-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: RAFAEL IAGO FERREIRA BARROS

: CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)

: Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)

: Justiça Pública

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E DISPENSA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE INDICA INEQUÍVOCO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO. RÉU PRESO COM MAIS DE 44 KG (QUARENTA E QUATRO QUILOGRAMAS) DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO APLICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 387 DO CPP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

DIRETORIA CÍVEL**1º Grupo de Câmaras Cíveis****PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL CONTÍNUO****PJE DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****DE 01/03/2023 a 10/02/2023**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, **a ser iniciada no dia 01/03/2023 às 14:30 hs e encerrada no dia 10/02/2023.**

. AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: otaviano.wanderley@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (SUBST. DES. DES. FREDERICO NEVES) – 1CC - gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br e/ou joao.targino@tjpe.jus.br

Des. RAIMUNDO SOUZA BRAID – 1ª CC – gabdes.nonato.braid@tjpe.jus.br

DES. Fábio Eugênio – 1ª CC - gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

DES. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO – 5ª CC - gabdes.neves.baptista@tjpe.jus.br

DES. ITABIRA BRITO – 3ª CC – gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

DES. AGENOR FERREIRA – 5ª CC - gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

DES. EDUARDO SERTÓRIO -3CC - gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

DES. FRANCISCO TENÓRIO -5CC - gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

DES. BARTOLOMEU BUENO (PRESIDENTE) 3ª CC – gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

PROCESSOS:

Data da Sessão: 01/03/2023 a 10/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012900-06.2018.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 28/10/2018

Polo Ativo: EUNIRA ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário das Sessões

Seção de Direito Público

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01279 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Eric de Lima Rodrigues(PE029405)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Luiz José de França(PE015399)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001527-85.2013.8.17.0000 (0295848-1)	Execução Contra a Fazenda Pública
Comarca	: Recife
Impte.	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Eric de Lima Rodrigues(PE029405)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Proc. Justiça	: José Tavares
Procdor	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outros e outros
Autor	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Procdor	: Izac Oliveira de Menezes Junior
Proc. Justiça	: José Tavares
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0003129-10.1996.8.17.0000 (32111-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 09:30 Local: Diretoria Cível

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0295848-1 (REF. MS 0032111-5)

EXEQUENTE: SINDIFISCO - Sindicato dos Funcionários Integrantes do Grupo Operacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco

EXECUTADO: Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

DESPACHO

Em 18/01/2023 foi juntada a estes autos petição do SINDIFISCO (fl. 507) requerendo a expedição de precatórios complementares para os credores Adjair Matos de Assis, Cícero Galdino e Melo e Mário Hermínio Girard, que não teriam sido incluídos "na lista de expedição dos precatórios complementares".

Ora, conforme registrado no despacho precedente (fl. 438) as 10 (dez) Requisições de Precatório1 expedidas nestes autos foram enviadas eletronicamente pelo Sistema SERPREC, em 1º/04/2022, e, na ocasião, foi determinada a juntada aos autos das cópias de tais requisitórios.

Assim, a cópia do requisitório do crédito de Adjair Matos de Assis (Requisição nº 001214/2021) se encontra juntada às fls. 458/459; a de Cícero Galdino de Melo (Requisição nº 001215/2021) se encontra juntada às fls. 461/462; e a de Mário Hermínio Girard (Requisição nº 001216/2021) se encontra juntada às fls. 464/465.

Em consulta ao sistema SERPREC, verifica-se que as mencionadas Requisições atualmente apresentam a situação 'aprovada', conforme observa-se das cópias das respectivas folhas de rosto, cuja juntada aos autos ora determino que seja realizada no âmbito deste Gabinete, com lançamento da informação correspondente na movimentação do processo no Sistema Judwin.

Por oportuno, registro que as demais 7 (sete) Requisições SERPREC expedidas nestes autos já apresentam a situação 'atuada', tendo recebido os respectivos 'número de precatório', conforme abaixo discriminado:

- Delson Cursino de Freitas (Requisição nº 001201/2021) - número de precatório 0017078-56.2022.8.17.9000;
- Fernando Augusto Pinto Ribeiro Júnior (Requisição nº 001208/2021) - número de precatório 0017319-30.2022.8.17.9000
- Fernando Augusto Souza de Lisboa (Requisição nº 001209/2021) - número de precatório 0017325-37.2022.8.17.9000
- Gilda Maria Sobreira (Requisição nº 001210/2021) - número de precatório 0017081-11.2022.8.17.9000;
- Luiz Pereira de Queiroz (Requisição nº 001211/2021) - número de precatório 0017331-44.2022.8.17.9000;
- José Bezerra de Vasconcelos (Requisição nº 001212/2021) - número de precatório 0017332-29.2022.8.17.9000;
- Oton Leal Farias (Requisição nº 001217/2021) - número de precatório 0017087-18.2022.8.17.9000

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

2ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL****REPUBLICADA SOMENTE PARA CORRIGIR A DATA QUE INICIA A
SESSÃO****0 5ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª
CÂMARA CÍVEL, DE 27.02.2023 a 03.03.2023.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 05ª Sessão PLENÁRIO VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 27.02.2023, às 14h e encerrada no dia 03.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Alberto Nogueira Virgínio e os demais Desembargadores: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, por petição nos autos, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta tele presencial ou presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 2ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: ana.figueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000692-78.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2021

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0034336-95.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/09/2021
Polo Ativo: MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANUEL OLAVO GOMES DE ALBUQUERQUE GADELHA(PE29969-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO(MG97649-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0017073-68.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/09/2021
Polo Ativo: BRUNO JOSE COELHO BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(PE28312-A)
Polo Passivo: RAVI JOSE LINS BULHOES BARROS / DANIELLE LINS BULHOES
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO(PE26368-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0008712-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/05/2022
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: LUCIANA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0067654-69.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/09/2021
Polo Ativo: MARCOS FLORENCIO MARQUES
Advogado(s) do Polo Ativo: LORENA CAVALCANTI WANDERLEY DE SIQUEIRA(PE35375-A)
Polo Passivo: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA(RJ49600-A) /
RICARDO MARFORI SAMPAIO(RJ161295-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0068070-37.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS /
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A /
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: JOSE VANDIL BERNARDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(PE22362-D)

Terceiro(s) Interessado(s): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0078340-23.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2022

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: LINDINALDO DIOGO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES(PE18789-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000008-17.2022.8.17.9003 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/01/2022

Polo Ativo: CICERO ELTON DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MOREIRA DA SILVA(PE42937-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES(PE23616-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0019066-15.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/10/2022

Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA

Advogado(s) do Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA(PE684-A)

Polo Passivo: BAIRRO UNIVERSITARIO DE GLORIA DO GOITA SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0033950-65.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/05/2022

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA /
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP-AIR PORTUGAL

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCEL TORRES DA SILVA(BA45741-A) /

GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(BA22772-A) / RENATA MALCON MARQUES(BA24805-A) /

JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)

Polo Passivo: TALITA CRUZ GALINDO FERNANDES PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(PE42877-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0004092-70.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CASA LAPA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO(PE27800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000324-80.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: ELIZABETH PORCELANATO S/A /

ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO CELESTINO DE FIGUEIREDO NETO(PB16555-A) /

LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO(PB14209-A) / FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI(SP253271-A) /

ANA KARINE SANTOS POLITANO(SP244487-A) / HENRIQUE ALVES DE MELO(PE40642-A)

Polo Passivo: MARCIO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZANGELA GUEDES DE SOUZA(PE30287-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0025083-49.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: CENTRO DE ESTETICA E FISIOTERAPIA INOVACAO LTDA / ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA(PE9966-A) /

FILIFE JOSE DE MELO BRITO(PE42215-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MONICKE EDUARDA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR AFONSO CARVALHO DO AMARAL(PE48016-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0010918-49.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON DO MONTE GURGEL(PE33218-A)

Polo Passivo: EMANUELLE CERQUEIRA CASTRO / FABIANE CERQUEIRA CASTRO

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIANE CERQUEIRA CASTRO(PE33112-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0003885-53.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZA DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE27885-A) /

TIAGO DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE41578-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0015757-20.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: GUILHERME JOSE CHAPOVAL

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO YGOR VILAS BOAS DE VASCONCELOS(PE50811-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000193-30.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Manhã

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0031604-76.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: FERNANDO MARTINS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0086148-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: TAMARA VALENCA DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSIAS BASTOS TAVARES(PE12066-A) /

JOSE DE ARIMATEA GLICERIO JUNIOR(PE41209-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR(PE21006-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0045329-66.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/05/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS MAHON LACET

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE30347-A) /

JOAO PEDRO GOMES VELOSO(PE43998-E)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0001566-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: COI - CIRURGIA ONCOLOGICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE ISABELLE DE QUEIROZ SILVA(PE49442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0001200-73.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/08/2022

Polo Ativo: DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0058813-51.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /

MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0016996-12.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: SILVIA MACIEL DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAUJO LIMA(PE38894-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A) / CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FERNANDO SOARES MACHADO DIAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0070160-52.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/06/2020

Polo Ativo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGR VALPASSOS(PE33829-A) / JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A) /

JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGR VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0008857-09.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0032682-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANA MARIA LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0057312-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 029
Número: 0080397-77.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/07/2022
Polo Ativo: LUIZ FELIPE CARNUT COSTA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE /
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /
LUIZ FELIPE CARNUT COSTA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) /
PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 030
Número: 0007173-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: ADRIANA DE GUSMAO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR HENRIQUE DE CASTRO BARBOSA(PE36657-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 031
Número: 0009489-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 07/06/2021
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: RICHARD DE LIRA BARRETO
Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 032
Número: 0003126-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA(RJ80687-A)
Polo Passivo: JOAQUIM DANIEL DA SILVA MATOSO / KYLDMAN THAIS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: FRANKLIN FACANHA DA SILVA(PE31022-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0067421-72.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: CILENE MARIA BATISTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE32413-A) /

JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA(PE20991-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0002793-11.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/10/2019

Polo Ativo: LIVIO EDOARDO VIGANO / SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A) /

ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. / LIVIO EDOARDO VIGANO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) /

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0075476-17.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/02/2020

Polo Ativo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) /

JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) /

KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0044176-95.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Polo Passivo: PAULO PESSOA GUERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0018457-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: FERNANDO GONCALVES GUERRA / GABRIEL DE MOURA GUERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA GUIMARAES DE VASCONCELOS(PE36210-A) /

MARTINA DOMINGUES SOBREIRA DE MOURA(PE33473-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0002176-44.2020.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO ACACIA RESERVA SAO LOURENCO

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON ANDRADE PIMENTEL(PE32179-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0004098-77.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO NEVES COSTA(SP153447-A)

Polo Passivo: EMERSON RAFAEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 040
Número: 0013602-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/07/2022
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) /
YOSHIO YOKOTA NETO(PE29667-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 041
Número: 0005349-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/10/2022
Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA DIAS CORREIA(PE21581-A)
Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIAMA
Advogado(s) do Polo Passivo: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA(PE14333-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 042
Número: 0090292-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)
Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS GRACAS
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO(PE30762-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 043
Número: 0012068-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 28/06/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: PAULO JOSE KOURY DE MELO / PAULO JOSE KOURY DE MELO FILHO /
MITUCHA ACIOLI KOURY DE MELO / MARIA DE FATIMA ACIOLI KOURY DE MELO /
GUSTAVO ACIOLI KOURY DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR(PE30197-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0020775-22.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/11/2021

Polo Ativo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA AGUIAR SALOMAO(PE22282-A)

Polo Passivo: JOSE MARIA RAMOS COUTINHO / JARDILENE CABRAL COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000693-85.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO FERNANDES MARCOLINO(PE49636-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0000673-18.2020.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JACIELBE GOMES DE MENESES(PB16544-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0017661-86.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: NATALIA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 048
Número: 0019840-32.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) / BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA(PE22090-A) / JOSIANE DO COUTO SPADA(AC3805-A) / MAURICIO VICENTE SPADA(AC4308)
Polo Passivo: SIMONE BADER DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A) / CARLOS JOSE DE SA PEREIRA FILHO(PE21352-A) / THAIS ANDREIA BADER DA SILVA(PE1055-A)
Terceiro(s) Interessado(s): ANDREA GONDIM LEITAO SARMENTO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 049
Número: 0042554-49.2019.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: BRUNO DE MELO FERREIRA BOTELHO
Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL SOARES DE BARROS(PE47662-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 050
Número: 0045947-50.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/11/2019
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: SILVANIA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA DINIZ ACIOLI(PE35411-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 051
Número: 0007912-97.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MIRIAN LUCIA VITALINO RODRIGUES ALVES
Advogado(s) do Polo Passivo: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE41130-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0012062-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL DAMIAO DA SILVA / PRISCILA VALERIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0004328-09.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2019

Polo Ativo: GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / RENATHA DE SOUSA PESSOA(PE33061-A)

Polo Passivo: JOAO VICTOR MAIA CORDEIRO / JOAO ADOLFO DINIZ CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA(PE26432-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0011304-27.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/02/2022

Polo Ativo: GIRLEIDE SANTOS DA SILVA MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA(PE54140-A) /

RAFAELE SILVA GONCALVES(PE53764-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A / BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) /

WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0098814-78.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: VALDIR BARBOSA DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINA MARIA FACCA(SC3246-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 056
Número: 0020102-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/10/2022
Polo Ativo: MANOEL MENDES BEZERRA NETO / RAPHAELA GONDIM MENDES DA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 057
Número: 0028080-39.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/04/2021
Polo Ativo: ADELIA BARRETO ROMA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS(PE13721-A) /
FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE43754-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 058
Número: 0026699-93.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/08/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE30758-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 059
Número: 0001325-89.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/11/2021
Polo Ativo: JOEL VICENTE DAS CHAGAS
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000066-54.2020.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0113749-89.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/01/2023

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: LAIS BENITO CORTES DA SILVA(SP415467-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0002142-94.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: LUCAS MACEDO CARNEIRO COIMBRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0003243-35.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO JARDIM RESIDENCIAL SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(PB17426-A) / DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: DAMARIS CHRISTYNE VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 064
Número: 0001228-41.2021.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/11/2021
Polo Ativo: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. / BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: CELIA APOLINARIO DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 065
Número: 0000125-17.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/01/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: DEA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: VINICIUS DE NEGREIROS CALADO(PE19454-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0000636-91.2022.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/07/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A) /
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S)
Polo Passivo: RENATA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 067
Número: 0014522-97.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/07/2022
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)
Polo Passivo: KATTUCHA DELFINO VILELLA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 068
Número: 0013920-07.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: ALCIDES NUNES PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 069
Número: 0011645-55.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/02/2021
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: CELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 070
Número: 0002728-11.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 071
Número: 0022113-76.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II /
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)
Polo Passivo: GABRIELA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: HELDERSON BARRETO MARTINS(SE7525-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0000651-52.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/01/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: BENJAMIM MIGUEL DE OLIVEIRA CODECEIRA / RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA MERCES

Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA(PE28254-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0007901-68.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ANA CLAUDIA VALDEVINO ANDRADE DA SILVA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0027975-33.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2021

Polo Ativo: JACIENE DUARTE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0002420-91.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/04/2021

Polo Ativo: TAIRON CAVALCANTI DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO(PE19551-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA(PE17879-A) /

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(MG111202-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0016815-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: LIVIA DE FREITAS LOPES / ADALBERTO GARCIA BELO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA(PE17070-A) /

ERICA REJANE DA SILVA MOREIRA(PE33373-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0000528-89.2016.8.17.2470 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2019

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Polo Passivo: CLEYTON MANOEL DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0003522-89.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/03/2019

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(CE13400-A) /

KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)

Polo Passivo: FABIANE MARIA DA SILVA / MARIA CLARA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A) /

TAISA GUEDES NORONHA(PE40371-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0018650-39.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

HELGA DE LIMA BENVINDO(PE33400-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0001165-97.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 14ª Vara Civil da Capital Seção B

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0001090-98.2021.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0001978-17.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2019

Polo Ativo: IRANDI FERREIRA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0000202-15.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: DENILDO AMERICO DA SILVA / MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAPAPOULOS /

WALTER ALMEIDA DA COSTA / LINDA CELMA MARIA DA SILVA / ALMIR SIMOES DE OLIVEIRA SILVA /

ELZA GALVAO DA SILVA / VALDIR DA SILVA SANTOS / MARIA JOSE DE SANTANA / MARCOS JOSE VIEIRA DE MELO /

ADEILDA MOTA NASCIMENTO DA SILVA / MANOEL ALCIDES BEZERRA COSTA / ROBERTO ROMERO DOS SANTOS / MOACIR JULIAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA(PE25739-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAVALCANTE / CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0000168-75.2014.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/11/2019

Polo Ativo: JOSE SILVINO CABRAL / MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA / MARIA FRAGOSO DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE30777-A) /

NATALIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA(PE27932-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0003766-09.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0000467-46.2018.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2022

Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: MARINA DE SOUSA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: LETICIA BEZERRA LINS(PE38613-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0016638-60.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2022

Polo Ativo: WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Polo Passivo: DINIZ BRASILINO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: URBANO VITALINO DE MELO NETO(PE17700-A) /

POLLYANNA TENORIO VERISSIMO DE QUEIROZ AMARAL(PE24637-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0041897-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Polo Passivo: SANDRA MARIA DE LIMA FONSECA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES(PE45246-A) /

HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA(PE24906-A) / CLAUDIA XAVIER DE CASTRO(PE56568-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0112555-88.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: HIGO ALBUQUERQUE DE PAULA(PE33738-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEICAO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0001349-97.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: JOAO INACIO DE OLIVEIRA SENA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA FILHO(PE28249-A)

Polo Passivo: RENOVIGI ENERGIA SOLAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO DIGIACOMO(SC14097-A) / MARCIO BERTOLDI COELHO(SC19479-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ATIVA ENERGIA SOLAR EIRELI

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0010312-40.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: JALDEMAR ANTONIO SOARES / VALERIA MARIA GUEDES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis /

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0018918-04.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOSELITO FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0013752-70.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: RAISSA ALMEIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA(PE30183-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0000185-61.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0021249-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: TAIZE DAYANA FERREIRA PONTES

Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 096
Número: 0017964-55.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: MARLISON WAGNER DA SILVA LEITE
Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 097
Número: 0008648-96.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/10/2020
Polo Ativo: I. J. DE OLIVEIRA PLACAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA(PE34500-A)
Polo Passivo: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(PE29415-A) /
MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA(PE18702-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 098
Número: 0016695-26.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: JEFFERSON BARBOSA SERAFIM
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 099
Número: 0037306-97.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: ANDRE LIMA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 100
Número: 0019006-24.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: EDSON JOSE ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE AVELAR VAZ DE OLIVEIRA(PE45059-A) /
ARTHUR VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES(PE37104-A) / SAMUEL SILVA MENDES(PE47346-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 101
Número: 0003544-74.2021.8.17.3020 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/08/2022
Polo Ativo: MARIA VALDECI DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO HENRIQUE ELOI DE MELO(PE53457-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 102
Número: 0000230-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: MARIA DO CARMO SILVA FRANCISCO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 103
Número: 0000246-19.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/08/2022
Polo Ativo: EDITE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 104
Número: 0001336-62.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/12/2022
Polo Ativo: IRENE CALISTA DE PAULA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 105
Número: 0000158-78.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: JOSE PACIFICO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 106
Número: 0000206-37.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/07/2022
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 107
Número: 0000909-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: LAERCIO GILBERTO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 108

Número: 0000813-50.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 109

Número: 0020493-63.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: WILSON DA COSTA CAMELO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS BARBOSA BANDEIRA DE MELLO(PE51206-A) /

LEONARDO BRITO BARROS(PE51199-A) / MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA(PE48885-A)

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(CE23599-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 110

Número: 0000191-68.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 111

Número: 0000193-38.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: ELSA JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 112

Número: 0000201-15.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA(MG91567-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 113

Número: 0000197-75.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: DJALMA DE BARROS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 114

Número: 0020090-78.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: JORGE VASCONCELOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS(PE23970-A) /

RODRIGO BORBA DE VASCONCELOS(PE25007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 115

Número: 0016746-76.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2021

Polo Ativo: RAQUEL DOMINGOS DA SILVA / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA /

CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA / ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE / ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A) /

TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA /

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE / ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA /

RAQUEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) /

PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ANA CAROLINE PAZ SERAFIM

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 116

Número: 0013470-71.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2020

Polo Ativo: NATHALIA BETANIA SILVA DOS ANJOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A) /

PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 117

Número: 0027191-27.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2017

Polo Ativo: EVA ANTONIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ADELSON TERTULINO SOBRAL(PE12950-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A) /

ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 118

Número: 0019132-42.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: Kauã Felipe Oliveira Pereira Borges / Kauany Estefany Oliveira Pereira Borges, b /

ROBERTO PEREIRA BORGES DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: HELBER CLAUDIO DA SILVA(PE40153-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO / MICHELLE CECILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO /

MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR(PE19536-A) /

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR(PE16008-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 119

Número: 0000278-15.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVANIO AMELIO MARQUES(GO31741-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 120

Número: 0004909-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL ALBERTINI SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA MOHANA HENRIQUE FREITAS CAZER(PE38250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 121

Número: 0001193-73.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 122

Número: 0001262-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 123

Número: 0000292-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: CARLITO FLORENCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 124

Número: 0000338-94.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: DAMIANA CAMILO DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 125

Número: 0049486-80.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: HALYNNNE DAYANNE GUEDES DA SILVA(PE52805-A) /

THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA(PE53165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 126

Número: 0001029-11.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: IRÁCI BERTA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 127

Número: 0000814-35.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/01/2023

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 128
Número: 0001032-63.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/01/2023
Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 129
Número: 0005243-42.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/05/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: MARIA CRISTINA HALLA
Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 130
Número: 0003684-27.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S) /
RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A)
Polo Passivo: PAULO CESAR DE SIQUEIRA ARAUJO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 131
Número: 0001797-42.2019.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/01/2023
Polo Ativo: SOLANGE LEVINO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: OI MOVEEL S.A. / Oi S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 132

Número: 0002246-80.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/01/2023

Polo Ativo: ELENILDO PAULINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 133

Número: 0022752-36.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: SELLIA MARIA DE MEDEIROS GALVAO / MARIA DE FATIMA NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A) /

CLEYBER VALENCA CORDEIRO PIRES(PE26153-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUATRO DE OUTUBRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA DANTAS MOREIRA FRIEDHEIM(PE31793-A) /

PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA(PE14583-A) / MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(PE20052-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 134

Número: 0015826-73.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/04/2022

Polo Ativo: ALDSON ELIAS BARBOZA COELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS(PE28363-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE-CHAF RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 135

Número: 0000546-09.2021.8.17.3320 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/11/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 136

Número: 0033321-57.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ELDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM(PB12462-A) /

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO(PE41324-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 137

Número: 0021907-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: SEGREDO DE JUSTICA / BRUNO DE ARAUJO LINS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA(PE36817-A)

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 138

Número: 0023674-14.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2017

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA LEANDRO MORAIS DE LIMA(PE31820-A) /

ANDRESSA MYRIAN DO AMARAL ARAUJO(PE32237-A)

Polo Passivo: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO /

FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Passivo: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE16085-A) /

MARIANA PESSOA MENDES BEZERRA XAVIER(PE17861-A) / ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 139

Número: 0001529-45.2018.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/02/2018

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA CORREA RABELLO(PE22246-A) /

ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO(PE22064-A) / ARMINDO CESAR TABOSA MORIM(PE22074-A) /

SERGIO SANTANA DA SILVA(PE13209-A) / ADONIAS DOS SANTOS COSTA(PE9981-A) /

RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO(PE19076-A) /

ROXANY CORREA RABELLO BARRETO(PE20106-A)

Polo Passivo: PERICLES LEMOS MARTINI

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE LUIZ DE MOURA(PE19953-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 140

Número: 0047963-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: GENESIS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 141

Número: 0011853-13.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/01/2017

Polo Ativo: FLRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO NEGRAO(SP138723-A) / RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES(SPA2599050)

Polo Passivo: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. / EMAMI PARTICIPACOES S.A /

MAGUS INVESTIMENTOS S/A / MILBURN PARTICIPACOES LTDA / CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 142

Número: 0045926-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/10/2018

Polo Ativo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: KAMILA COSTA DE MIRANDA(PE27852-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: DALIA HANSEN MISAEI

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA(PE28384-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 143

Número: 0016625-53.2015.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/03/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: SEDIX COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACAO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA DINIZ DE SOUZA FARIAS(PE3035700A) /

ISABELLE FARIAS FERREIRA(PE22215-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 144
Número: 0038269-81.2017.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/12/2018
Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LEMMON VEIGA GUZZO(SP187799-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator:
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 145
Número: 0012950-32.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2022
Polo Ativo: JOÃO GOMES DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado(s) do Polo Passivo: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(PE969-A) /
DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA(PE36813-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 146
Número: 0001106-20.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: JOSE VALDOMIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 147
Número: 0009559-88.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/02/2022
Polo Ativo: RAIMUNDO GIL DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 148

Número: 0059379-97.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/11/2022

Polo Ativo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: ARTHUR SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 149

Número: 0000209-81.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DA ROCHA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO JOSE DA COSTA SILVA(PE22487-A)

Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 150

Número: 0012020-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS(PE38286-A) /

LUCAS TASSINARI(RS94512-A)

Polo Passivo: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO / FLAVIO FONSECA CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo: POLYANA TAVARES DE CAMPOS(PE16515-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 151

Número: 0016530-36.2019.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS(PE13236-A) /

GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(PE14096-A) / ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) /

PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR(BA12746-A)

Polo Passivo: UESLEI PEREIRA ROCHA / ERIVELTON PEREIRA DA SILVA / CADA CANTO GOURMET EIRELI - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/03/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01320 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Adiados

0001.	Número	: 0009436-75.2014.8.17.1090 (0435908-8) Apelação
	Data de Autuação	: 28/04/2016
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 2ª Vara Cível
	Apelante	: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
	Advog	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037) : Thiago Mahfuz Vezzi(PE228213) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	: L. PRIORI LTDA
	Advog	: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546) : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679) : Caio Túlio Santana e Silva(PE040496) : Marco Antônio Acioli Sampaio(PE023400) : MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365) : Armando Lemos Wallach(PE021669) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Eduardo de Andrade Serra Seca
	Advog	: WISLA DE FREITAS GODÊ(PE001531A) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
	Adiado	: Em 01/02/2023
	Observação	: Adiado para providenciar a convocação de um Desembargador em virtude do impedimento do Exmo. Des. Ruy Trezena Patu
0002.	Número	: 0059895-84.2013.8.17.0001 (0461414-4) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 07/10/2022

Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0059895-84.2013.8.17.0001 (461414-4)
 Apelante : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 Embargante : VIBRA ENERGIA S.A - atual denominação da " PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A"
 Advog : Leonardo Mendes Cruz(BA025711)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação :

Processos Por Ordem de Distribuição

0003. Número : 0005088-59.2012.8.17.1130 (0332369-7) Apelação
 Data de Autuação : 07/04/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 4º Vara Cível
 Apelante : FLAVIANA LIMA DE CASTRO.
 : RANAYANA LIMA PEREIRA.
 Advog : João Dias do Rêgo(SP062720)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ANTONIO JOSÉ DE LIMA.
 : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA.
 Advog : Mauro Campos Lima(PE009446)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0004. Número : 0069245-67.2011.8.17.0001 (0349157-8) Apelação
 Data de Autuação : 25/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : SEVERINO GOMES DA SILVA
 Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : OZANETE BARBOSA DE AMORIM
 Advog : Mário Bezerra de Sousa Jr.(PE015896)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0005. Número : 0004099-09.2016.8.17.0000 (0432435-8) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 05/04/2016
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Clóvis Francisco Pereira
 : Aglaene Maria de Souza
 : Severina Paulina dos Santos
 : Ivanice Dionisia do Nascimento
 Advog : ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
 : Lizia Araújo Jacintho dos Santos(RJ155315)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

0006. Número : 0030972-58.2007.8.17.0001 (0461399-2) Apelação
 Data de Autuação : 16/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Reinaldo Batista de Jesus

- Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)
 : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0007. Número : 0000063-23.2003.8.17.0470 (0462062-4) Apelação**
 Data de Autuação : 24/11/2016
 Comarca : Carpina
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
 Apelante : BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
 : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : FLÁVIO NECITAS DE AMORIM RIBEIRO
 Advog : Gil Teobaldo de Azevedo(PE005092)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0008. Número : 0021121-29.2006.8.17.0001 (0461502-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 24/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0021121-29.2006.8.17.0001 (461502-9)
 Apelante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 Apelado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0009. Número : 0000115-77.2015.8.17.1220 (0568104-3) Apelação**
 Data de Autuação : 13/12/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : JOÃO BATISTA DE SÁ CARVALHO
 Advog : FÁBIO LEONARDO DE BARROS(CE021305)
 Apelado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0010. Número : 0001755-69.2016.8.17.1030 (0512297-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/06/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001755-69.2016.8.17.1030 (512297-4)
 Apelante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Embargante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

- 0011. Número : 0078037-39.2013.8.17.0001 (0568753-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0078037-39.2013.8.17.0001 (568753-6)
 Apelante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 Apelado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Embargante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0012. Número : 0050909-10.2014.8.17.0001 (0418925-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0050909-10.2014.8.17.0001 (418925-5)
 Apelante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0013. Número : 0005853-49.2014.8.17.0810 (0523551-0) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Proc. Orig. : 0005853-49.2014.8.17.0810 (523551-0)
 Apelante : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS e outro
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS
 : CLARISSE DE MORAES VASCONCELOS
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0014. Número : 0004814-95.2006.8.17.0810 (0568075-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível
Proc. Orig. : 0004814-95.2006.8.17.0810 (568075-7)
Apelante : LILIANA LEITE
Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público
Apelado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Embargante : LILIANA LEITE
Def. Público : Fernando Leite Rodrigues
Embargado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Ana Maria Filgueira Cabral Lins
Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível
ana.filgueira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA
(POR VIDEOCONFERÊNCIA) convocada para o dia 01 de março de
2023, às 14:00horas, na plataforma Webex- Cisco/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0014491-66.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/09/2019
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MARIA THEREZA FRANCA DINIZ DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS(PE45363-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)impedimento Des. Ruy Trezena Patu
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0026276-75.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/02/2020
Polo Ativo: AMAURI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A)
Polo Passivo: SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A) /
NATALIA MARIA CARNEIRO RUSSELL WANDERLEY(PE30452-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0135180-24.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/06/2020
Polo Ativo: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)
Polo Passivo: LSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL LACERDA AGUIAR(PE26160-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0025751-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/08/2020
Polo Ativo: RUY SOARES BARBOZA
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO MARQUES KOURY(PE11564-A) /
BRUNA BARBOZA CORREIA DOS SANTOS(PE36567-A)
Polo Passivo: GENNY DA COSTA E SILVA SOBRINHA
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (20/10/2021) / (10/11/2021) / (15/12/2021) / (20/07/2022) / (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000665-27.2019.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/09/2020
Polo Ativo: CLARA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000613-06.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/01/2021
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Polo Passivo: OSMIL DE MORAIS COUTINHO FILHO / LUIZ CARLOS PINTO SILVA / LUIZ CARLOS FERNANDES COSTA / SEVERINO CAETANO SILVA / ANA FABIANA PYRRHO DE ALCANTARA / JOSE FRANCISCO DOS SANTOS / VALERIA RODRIGUES DE AQUINO / JAMESON SEABRA DA SILVA / IZELIA TORRES DA SILVA / MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO / MARIA JOSE DA SILVA / MARINALVA SOARES DE FRANCA / GIZELDA MARIA CABRAL / ANTONIA RITA DA SILVA / DJALMA LOPES DA SILVA / VILMA LUCIA RODRIGUES DE PAULA / KLEITON BEZERRA DE CARVALHO / SUELI FERREIRA DA SILVA / ANTONIO CARLOS SANTIAGO / JAMES WILLIAMS VASCONCELOS / MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA / EDVALDO BERNARDO DA SILVA / JOAQUIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO / EVERALDO CASSIMIRO DE SOUZA / JORGE JOSE DE CALDAS BRANDAO / GENILDO CANDIDO RIBEIRO / NAILTON MOREIRA DA COSTA / SILENE DE FREITAS PAIVA / MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA / ROSALI ROMAO DA SILVA FURTADO / ARNALDO FREIRE ROSENO / GRINAURIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)
Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0005377-35.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/04/2021
Polo Ativo: JHFS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)
Polo Passivo: CRISTIANA FIGUEIREDO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0010098-12.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/09/2021
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO RIVELLI(SP297608-A)
Polo Passivo: LUANA SANTIAGO MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0002105-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)
Polo Passivo: CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0011810-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/06/2022
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: EMERSON PESSOA CORDEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0001729-29.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/07/2022
Polo Ativo: MARIA IZABEL BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK NILTON RIBEIRO DA SILVA(PE47415-A) /
FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0000589-06.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: SILVANO AMELIO MARQUES(GO31741-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0004339-81.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/10/2022
Polo Ativo: MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0012597-89.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/10/2022
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: JOSE FELIX DOS SANTOS NETO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANE GOES NOBRE(PE15509-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0000007-82.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A)
Polo Passivo: SILVA COM. ARTIGOS DE OTICA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA ARAUJO NUNES(PB11523-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 01/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0104378-38.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES NETO / LUCIANA GONCALVES DE FREITAS SOARES

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE JOSE DE MOURA SOARES(PE46166-A)

Polo Passivo: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA /

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(SP128998-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 01/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017

Número: 0000171-14.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: CHARLES WILLIANS BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: INALDO LINS DA ROCHA(PE33661-A)

Polo Passivo: CRISTIANE KAROLAYNE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ARIN DE LIMA E SILVA(PE52969-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0035311-59.2016.8.17.2001

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07 INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Apelação Cível nº 0053311-59.2016.8.17.2001*

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO: **GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A**

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Alessandro M Silva , pessoa jurídica, interpôs recurso de apelação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Proferi despacho (ID 23638985) conferindo-lhe o prazo de cinco dias úteis para juntar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Proferi decisão (ID 25036731) de **indeferimento da gratuidade da justiça** e determinei o recolhimento das custas processuais no prazo de até cinco dias úteis sob pena de deserção.

O prazo, mais uma vez, transcorreu em branco, conforme certidão de ID 25632124.

É o breve relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, constata-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, a **ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal**.

Conforme acima relatado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido por esta Relatoria para o recolhimento do preparo recursal, desatendendo o comando inserto no art. 1.007 do CPC, o qual estabelece que “[n]o ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Desta feita, da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, era possível ou o pagamento do preparo, ou a interposição do recurso cabível.

Assim, não tendo o apelante recorrido da mencionada decisão nem tampouco efetuado o pagamento do preparo, não atendeu ao requisito extrínseco da admissibilidade recursal.

Como é sabido, a adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a aplicação da pena de deserção.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso” (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2190) (original sem destaques).

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ sobre o tema, conforme atestam os arestos a seguir ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA.

AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso.

Assim, encontra-se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 913.906/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (original sem destaques).

E mais:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1423841/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) (original sem destaques).

Assim, não tendo o apelante comprovado nos autos o recolhimento do preparo recursal, deve ser aplicada a pena de deserção, tal como determina o art. 1.007 do CPC.

Por fim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Alessandro M Silva**, por ser este manifestamente inadmissível.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

()

DESPACHO – 3ª CC

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01368 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
MARIA ZENOBIA PEREIRA M. MOURA(PE045173)	D. 001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007806-90.2014.8.17.0990 (0542180-3)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Apelado	: Luzinete Silva de Oliveira
Advog	: MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA(PE045173)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 17:51 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 542180-3 NPU: 7806-90.2014.8.17.0990

APELANTE:

PEDRO HENRIQUE SILVA D EOLIVEIRA

APELADO:

LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Revendo os autos, observa-se ter sido informado pelo Núcleo de Apoio Psicossocial, por meio do ofício resposta de nº 2022.0134.02129/DC, acostado à fl.183 dos autos, que diante da alta demanda cotidiana de caráter técnico e a inexistência de profissional administrativo, torna-se dificultoso o acompanhamento de todos os fluxos fora do TJPE, de modo que solicita que os processos encaminhados via malote, seja informado por contato telefônico ou por email institucional.

Sendo assim, DETERMINO que a Diretoria Cível atenda à supracitada solicitação, encaminhando as devidas informações para o email institucional nap.olinda@tjpe.jus.br, a fim de que sejam adotadas as providências determinadas com maior celeridade possível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

4ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº 0002803-39.2021.8.17.9000

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: BELTES MONTINEIA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA - OAB PE27553-A - CPF: 051.861.874-96

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002803-39.2021.8.17.9000

AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S.A.

AGRAVADO : Beltes Montineia Andrade de Souza

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553

RELATOR : Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Verifica-se que a Bela. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 cadastrada como patrona da agravada, não se encontra habilitada no Sistema PJE - 2º Grau, impossibilitando sua intimação através do painel eletrônico (conforme certidão id nº 18344427).

Desse modo, intime-se a parte agravada, através do Diário da Justiça Eletrônico DJe, para no prazo de 05 (cinco) efetivar o referido cadastro, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, no prazo legal .

Após o prazo assinalado, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2023.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

5ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****QUINTA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DE 01.03 a 06.03 de 2023.**

Observação: O presente processo tramita de **forma eletrônica** por meio do **sistema PJE**. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte **endereço eletrônico**: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Certificação Digital**. As instruções para **cadastro** e **uso do sistema** podem ser obtidas através do seguinte **endereço na internet**: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da **Sessão VIRTUAL** (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no **dia 01.03.2023**, às **09h** e encerrada no **dia 06.03.2023**, com a seguinte composição: **Des. Presidente – Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos** e os demais Desembargadores: **Des. Agenor Ferreira de Lima Filho** e **Des. Sílvio Neves Baptista**.

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da **sessão virtual** da **5ª Câmara Cível** ocorrerá **exclusivamente** pelo e-mail da **Secretária de Sessões**: renata.lira@tjpe.jus.br

A eventual **entrega de memoriais** será enviada para os **endereços eletrônicos** dos **membros da sessão**, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.neves.ba_ptista@tjpe.jus.br

gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

PROCESSOS:**Ordem: 001****Número: 0022265-45.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA(RN10287)

Polo Passivo: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP / DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE17380-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 002**Número: 0046424-34.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: STEPHEN BELTRÃO CORREIA LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI DE SOUSA CAVALCANTI(PE26170-A) / BRUNO VINÍCIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO(PE34410-A) / GABRIELLA CAVALCANTI LORETO(PE36505-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 003

Número: 0023396-71.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: HOLMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES DE TABACARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA(PE41501-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(SP247319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0032498-54.2019.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: MAMEDE MOURA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ EDUARDO TORRES CAVALCANTI(PE35351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0022175-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ ALCIRNES ALVES DE SOUZA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MILLENA CRISTINA PEREIRA COSTA(PE51234-A) / JULYO SÉRGIO DA SILVA(PE45157-A)

Polo Passivo: ADILMA FERREIRA NERY

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO HENRIQUE SILVA(PE38046-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0002516-18.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/10/2020

Polo Ativo: AMOS ANTONIO DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA(PE26106-A)

Polo Passivo: VITORIA DA SILVA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO(PE48248-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0001369-46.2017.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JUNIOR(PE36801-A) / THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE(PE28498-A) / WEVELIN SILVEIRA DA SILVA(PE32575-A)

Polo Passivo: RAFAELLA DE BRITO SILVA / GABRIELLA DE BRITO SILVA / YASMIN ARGOLO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA MARIA CAVALCANTI FERREIRA(PE38656-A) / MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA(PE21455-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0011628-06.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/08/2020

Polo Ativo: SANDRA DANIELLE SANTOS DA CUNHA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR(DF29296-A)

Polo Passivo: JOSÉ BRUNO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA VERUSHA CAVALCANTI LUSTOSA CARIBE(PE24026-A) / PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES(PE24982-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0092929-83.2021.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2022

Polo Ativo: LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO(PE51253-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A. / BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/09/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7733) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 010**Número: 0000037-31.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/09/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LUIZ BRITO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA(PE55522-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 011**Número: 0004391-47.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: ROSA MARIA TOME DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: GILDERSON CORREIA DA SILVA(PE54115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 012**Número: 0011011-75.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 09/06/2022

Polo Ativo: MATEUS CAMPOS CORREIA / MARIA HELENA CAMPOS CORREIA / ANA CECÍLIA MOURA CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA MENDES RAMOS(PE51827-A)

Polo Passivo: JOSUÉ INÁCIO CORREIA NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO(PE15527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 013**Número: 0065922-19.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: JOANA DARC FRANÇA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUELE DA SILVA COSTA(PE45720-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 014**Número: 0013463-58.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LINDALVA ARAÚJO DE SOUSA GONÇALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JOSÉ DA HORA(PE51654)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 015**Número: 0018115-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FÁBIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Polo Passivo: MANOEL RONDVON BATISTA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 016**Número: 0014607-67.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/08/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: MAGNA COELI DE LUNA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALACY MOTA DE OLIVEIRA MARTINS(PE51686)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 017**Número: 0017533-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO(PE25103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0006756-47.2018.8.17.3590 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2021

Polo Ativo: PAVANE - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)

Polo Passivo: FABRÍCIO BARROS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ LEANDRO DE LIMA FILHO(PE29172-A) / VITTÓRIO NIKOLAI TAVARES COSTA(PE35834-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-30(id:6804) "À unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 019

Número: 0019867-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/10/2022

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO BALBINO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0014767-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2022

Polo Ativo: NORAL - NORDESTE ALUMINIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CORREA DE ARAÚJO AGUIAR(PE35896-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0017028-30.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: CIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE

Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: PIEDADE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA / ARMANDO REIS PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: KUNIKO MATSUMIYA(PE18073-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0037247-17.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: MED SURGICAL COMÉRCIO DE ORTESE E PRÓTESE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE28219-A) / ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogado(s) do Polo Passivo: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI(SP148842-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 023

Número: 0007170-64.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2019

Polo Ativo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA HELENA GURGEL PRADO(SP75401-A) / MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D) / MARCIO JOSE MORAIS DE QUEIROZ GALVAO(PE28372-A) / RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE41477-E) / CYNTHIA DELGADO LIMA(PE43038-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A) / MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A)

Polo Passivo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE / ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313)À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ofensa à dialeticidade, ilegitimidade ativa e denunciação à lide e, no mérito, também à unanimidade, foi negado provimento ao recurso do réu Condomínio do Shopping Center Recife e deu-se provimento ao recurso da litisdenunciada Chubb do Brasil Companhia de Seguros, para julgar improcedente a denunciação à lide e afastar a sua responsabilidade solidária, tudo nos termos do voto do relator."

Ordem: 024

Número: 0022570-51.2021.8.17.2990 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/09/2022

Polo Ativo: FELIPE PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE FRANCA SANTOS(PE48194-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 025

Número: 0087219-53.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2020

Polo Ativo: JOSELBA BARBOSA HAZIN DE AQUINO / HERCÍLIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS(PE48055-A)

Polo Passivo: DISNOVE DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA / VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A) / CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(PE33667-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-13(id:7731) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 026**Número: 0046272-49.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/10/2022

Polo Ativo: RAMON DOS SANTOS MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO(PE26380-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A. / BANCO BRADESCO / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO(MG108504-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 027**Número: 0049650-52.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/07/2020

Polo Ativo: WELLINGTON HIGINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENÓRIO MARANHÃO(PE44439-A) / ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHÃO(PE42864-A) / RENEE MICHELLE TENÓRIO CALADO PEREIRA(PE33643-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/08/2020) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7517) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 028**Número: 0070367-51.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ERALDO BARROS DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / JOÃO MAURÍCIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-05(id:7710) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 029

Número: 0000561-14.2019.8.17.2490 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: SELMA DE BARROS CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA(PE34480-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / LORENA PITANGA VARJÃO(BA34700-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7490) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 030

Número: 0010854-32.2018.8.17.2990 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE PATRICIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE29310-A) / AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: PAULA MICHELLINE SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 031

Número: 0016824-83.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: JERRY MENDONCA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 032

Número: 0021449-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 033**Número: 0027501-91.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/07/2021

Polo Ativo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-28(id:7677) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso da seguradora (ré), ao mesmo tempo em que dá-se provimento total recurso do autor, tudo nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão Des. Agenor Ferreira de Lima Filho."

Ordem: 034**Número: 0081778-57.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A) / SHARON STEPHANE LINS BARROS(PE29010-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE(CE19722-A) / TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE(CE15877-A) / MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 035**Número: 0072379-04.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/05/2021

Polo Ativo: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) / YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/08/2021) / (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7314) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 036

Número: 0001201-73.2019.8.17.2730 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2022

Polo Ativo: JENIFER SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO(PE34946-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 037

Número: 0000315-59.2019.8.17.3220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2021

Polo Ativo: RILDO MACEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/07/2021) / (16/02/2022) / (16/03/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 038

Número: 0046885-45.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2020

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: ADECY DE SOUZA MACEDO

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A) / RICARDO MOREIRA FAUSTINO(PE25408-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-06(id:6095) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, divergindo do voto da relatoria os Desembargadores Agenor Ferreira de Lima Filho, Antônio Fernando Araújo Martins, Francisco Manoel Tenório dos Santos."

Ordem: 039**Número: 0004263-80.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (04/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-23(id:6648)Por maioria de votos, em julgamento estendido, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão o Des. Agenor Ferreira. Vencido os Des. Jovaldo Nunes e Tenório dos Santos"

Ordem: 040**Número: 0049911-22.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/11/2019

Polo Ativo: NE400 PARTICIPAÇÕES S.A / JCPM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Polo Passivo: ANA LUIZA GADELHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA FRANCISCA DE LUCENA RANGEL(PE26721-A) / TACIANA MARIA ARAÚJO CHAGAS MULATINHO(PE13149-A) / VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL(PE2466-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 041**Número: 0000309-84.2019.8.17.2110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS(PE43168-A) / GLADSTONE RAMOS DA SILVA JÚNIOR(PE47600-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 042**Número: 0002623-37.2017.8.17.3350 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/12/2021

Polo Ativo: CONDOMÍNIO CEREJEIRA RESERVA SÃO LOURENÇO

Advogado(s) do Polo Ativo: RILANE DUEIRE LINS DE MIRANDA(PE14745-A) / ALINE SILVA DE ARAÚJO(PE32855-D) / RODOLFO ALMEIDA OLIVEIRA(PE21250-A) / TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA(PE27469-A) / MARCIO SILVA DE MIRANDA(PE14641-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES(PE21382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7769) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 043

Número: 0022098-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: EVERSON DE LIMA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO GUILHERME COUTINHO RIO(PE13120-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 044

Número: 0075848-92.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(PE28722-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/03/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 045

Número: 0000535-41.2023.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/01/2023

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(PE1161-A)

Polo Passivo: SILVANIA DE FREITAS RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 046**Número: 0080651-84.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A)

Polo Passivo: ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO AUGUSTO DA SILVA MACIEL(PE49573-A) / DANIELE GOMES BARBOSA(PE47736-A) / MARIA LIMA(PE49655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/07/2022) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 047**Número: 0041579-32.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: MARIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / ANDRÉ LUIZ PEDROSO MARQUES(SP171045-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/08/2020) / (20/07/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7335) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 048**Número: 0089445-31.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 26/07/2022

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Polo Passivo: AGUINALDO JOSE TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo: MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO(PE51232-A) / BRUNO JOSE SOARES BARBOSA(PE48587-A) / PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA(PE51243-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-08(id:7550) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 049**Número: 0038632-63.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: ARRECIFES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA(PE46797-A)

Polo Passivo: IVO VASCONCELOS PEDROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES(PE26166-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-16(id:6720) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 050

Número: 0001434-06.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 051

Número: 0000661-58.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURÊNCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (30/11/2022) / (13/10/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-14(id:7999) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 052

Número: 0010856-09.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARCOS DOWSLEY / FABIOLA REGINA TEIXEIRA MOTTA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA LUIZA WANDERLEY FELDMAN(PE35639-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 053

Número: 0004906-38.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2019

Polo Ativo: ANA CAROLINA DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE26263-A) / UBIRAJARA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE40834-A) / FABIOLA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE28784-A) / EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA(PE44827-A)

Polo Passivo: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA / MD PE VILA NATAL CONSTRUCOES LTDA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A) / MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/03/2022) / (13/04/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 054

Número: 0007863-75.2017.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2020

Polo Ativo: MRV MD LAGOA I INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A)

Polo Passivo: IGOR BORGES SILVA / ROBERTA ALMEIDA FARIAS BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RAYRA SAYARA SOUZA DOS SANTOS(PE39012-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022) / (04/05/2022) / (08/06/2022) / (15/06/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-22(id:7208) "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o magistrado observe a regra do parágrafo único do art. 115 do CPC, com o chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na posição de litisconsórcio passivo necessário, tudo nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 055

Número: 0000479-15.2018.8.17.2620 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/07/2019

Polo Ativo: JOSE DE SA TORRES / MANOEL PLACIDO TORRES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISIDRO CARDOSO DA CRUZ(BA939-A)

Polo Passivo: MVL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME / V.B. RIBEIRO ATACADISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 056

Número: 0052904-28.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2022

Polo Ativo: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA DIAS DA SILVA(CE25742-A)

Polo Passivo: VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: YCARO GOMES BARRADAS PEREGRINO(PE37587-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 057**Número: 0001141-36.2020.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/09/2022

Polo Ativo: LINDALVA ADONIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 058**Número: 0002095-23.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 31/10/2022

Polo Ativo: MARIA EVA SOUSA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 059**Número: 0002260-87.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA SEBASTIANA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 060**Número: 0001632-98.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/09/2022

Polo Ativo: ANTONIA MACEDO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 061**Número: 0026994-96.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: GUILHERME ANDRE SOARES DA HORA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA ROCHA LEMOS(PE27103-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 062**Número: 0000409-88.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: MAURÍCIO DA CUNHA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 063**Número: 0000449-70.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: VANCLECYO FERNANDO CASTRO SALDANHA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / WASHINGTON BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR(PE55787-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 064**Número: 0061898-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO CORREIA ROLIM

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA SUZANA GOMES PINTO(PE33463-A) / CLAYTON ANTONIO DA SILVA(PE35981-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / BANCO SAFRA S A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES(PE26571-A) / ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S) / JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 065**Número: 0003387-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: EDUARDO BARROS NEGREIROS ARAÚJO / GUILHERME NEGREIROS ARAÚJO / PRISCILA MARIA BARROS CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 066**Número: 0011060-19.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 10/06/2022

Polo Ativo: YOU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MUDESTO GOMES(MG126663-A)

Polo Passivo: SEGREDO DE JUSTICA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL JÚNIOR(PE55172-E)

Terceiro(s) Interessado(s): THAIS FERNANDA LUZ DO MONTE / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7592) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 067**Número: 0000979-45.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/01/2021

Polo Ativo: ANA CLÁUDIA MACIEL JOHNSON

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA MORAES DA CUNHA PIMENTEL(PE36661-A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 068

Número: 0011591-76.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: VILA JARDIM CONSTRUÇÕES SA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONIDAS ALENCAR FALCÃO DE BULHOÕES(PE40534-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)

Polo Passivo: CRISTIANE TARINI DUARTE E NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A) / HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(PE29445-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2021) / (16/03/2022) / (16/02/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 069

Número: 0020522-34.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2021

Polo Ativo: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 070

Número: 0002283-45.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: LUIZ CLÁUDIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO(PE27171-A) / GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS(PE55185-A) / RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO(PE33676-A)

Polo Passivo: CÉLIA DE FARIAS TAVARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(PE15657-A) / MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA BOUWMAN(PE41351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 071

Número: 0015093-52.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO(PE18028-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 072

Número: 0018245-11.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/09/2022

Polo Ativo: JULIANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS NETO(RN19829-A)

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 073

Número: 0013949-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ITALA JAMILI BATISTA TRAJANO / JOGILENE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 074

Número: 0034384-54.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ ISAAC FILHO(PE40780-A)

Polo Passivo: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 075

Número: 0000709-35.2017.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/10/2022

Polo Ativo: JOSEFA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A. / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 076

Número: 0001698-48.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2018

Polo Ativo: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CARVALHEIRA PINTO(PE30930-A) / GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria".

Ordem: 077

Número: 0097789-30.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: MARIZA HELENA CARRILHO DE HOLLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 078

Número: 0023709-16.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JANETE HELENA TENORIO JORDÃO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO(PE19292-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 079

Número: 0123581-83.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: REGINA LUCIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 080

Número: 0000629-48.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: NATHALIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA KAROLYNNA CANDIDO DE AMORIM(PE31553-A) / RIVALDO ANTONIO DA SILVA(PE35574-A)

Polo Passivo: UNILIFE SAÚDE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 081

Número: 0041115-08.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/07/2019

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / QUALICORP S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCÃO(PE20427-A) / RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A)

Polo Passivo: CAROL PRISCILLA ESTEVES CHAMBEL NUNES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER(PE23492-D) / DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE41054-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 082

Número: 0025511-31.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: THEO SOUZA DE MENEZES / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA / THEO SOUZA DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 083

Número: 0012059-69.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: ANA LETÍCIA SILVA GOMES / ELIZANDRA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA VITÓRIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(PE55485-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 084

Número: 0017445-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2022

Polo Ativo: ISABELA SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON HENRIQUE SAMPAIO ARMENDANE(PE48949-A) / JEAN DEREK PAULINO DE SOUZA(PE43115-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 085

Número: 0016221-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: HENRIQUE PHILIPP BARBOSA DA SILVA / MARCONI JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(PE21396-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 086

Número: 0007343-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: EUGÊNIO LINCOLIN BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ÉDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 087

Número: 0036454-10.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA CAROLINA CRISTIANE LIMA DOS PRAZERES

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GONÇALVES MOURA(PE23947-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 088

Número: 0015067-54.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: PÉRICLES LUIZ SALES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 089

Número: 0017259-44.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 090

Número: 0012033-71.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SHIRLLE SIBELLE DE OLIVEIRA / BEATRIZ DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: JULYANA MAIA DE FARIAS CORDEIRO TINOCO SIMONETTI(PE48100-A) / RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS(PE27444-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 091

Número: 0002337-90.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS NOBRE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS(SP215364-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 092

Número: 0023157-04.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/01/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ACHILLES LINS NETO(PE40877-A)

Polo Passivo: LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 093

Número: 0004392-62.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELÉM SA / BANCO CETELÉM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 094

Número: 0001068-10.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: LUCICLEIDE RIBEIRO DAS NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES(PE53534-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S. A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 095

Número: 0000491-64.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(RJ87929-A)

Polo Passivo: SÍLVIO CÉSAR LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 096

Número: 0004079-42.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 097

Número: 0048546-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: FOTO BELEZA ARTES COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 098

Número: 0001358-83.2021.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS / CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A)

Polo Passivo: Juízo da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital / Juízo da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Recife, 12 de fevereiro de 2023.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 5ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO PRESENCIAL)

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL

Relação Nº 2023.01346 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS (SESSÃO PRESENCIAL) da 6ª Câmara Cível convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023), às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Solicitação de informações devem ser dirigidas à Secretária de Sessões através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

Os processos estão disponíveis na Diretoria Cível, no setor de atendimento.

Processos Por Ordem de Distribuição

- | | | |
|--------------|------------------|---|
| 0001. | Número | : 0014561-64.2015.8.17.1130 (0519929-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : 21/11/2018 |
| | Comarca | : Petrolina |
| | Vara | : 5ª Vara Cível |
| | Apelante | : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A |
| | Advog | : Wilson Sales Belchior(PE001259A) |
| | | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Apelado | : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAUJO. |
| | Advog | : Maria das Mercês de Lima(PE007882) |
| | | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Relator | : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho |
| | | |
| 0002. | Número | : 0139443-03.2009.8.17.0001 (0529687-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : 22/04/2019 |
| | Comarca | : Recife |
| | Vara | : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A |
| | Advog | : Diego Medeiros Papariello(PE029143) |
| | | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : CAJUNORTE DO BRASIL S/A |
| | Relator | : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva |
| | | |
| 0003. | Número | : 0000502-42.2007.8.17.0810 (0535333-3) Apelação |

Data de Autuação	:	05/06/2019
Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
Vara	:	2ª Vara Cível
Apelante	:	SUPERMERCADO GUARARAPES LTDA
	:	FÁBIO JORGE CORREIA MONTEIRO
	:	ROBERTO JOSÉ CÂMARA MONTEIRO
	:	DINA MARIA JORGE CORREA MONTEIRO
Advog	:	Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
	:	Kuniko Matsumiya(PE018073)
	:	Vanessa Tenório Moura Santos(PE017089)
Apelado	:	VALDIR NERY DE SANTANA
Advog	:	Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)
	:	Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão(PE026967)
Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0004.	Número	: 0011228-15.2010.8.17.0990 (0537192-0) Apelação
	Data de Autuação	: 05/09/2019
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 4ª Vara Cível
	Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Advog	: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
	Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
	Apelado	: NANCY MARIA DE ARAUJO GUERRA
		: MARIA CÍCERA FALCÃO DE ALMEIDA
		: JOÃO RODRIGUES DE LIMA
		: SOLANGE DA SILVA
	Advog	: GISELIA DESCHAMPS OLIVEIRA
		: Danielle Torres Silva(PE018393)
		: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
	Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
	Apelado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
0005.	Número	: 0000507-04.2013.8.17.1150 (0537991-3) Apelação
	Data de Autuação	: 31/07/2019
	Comarca	: Pombos
	Vara	: Vara Única
	Apelante	: Moises Severiano da Silva
	Advog	: Osmar Correia Santana de Lima Junior(PE033568)
	Apelante	: Stive Osca Falcão e Ataide
	Advog	: VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	: DANIELA SOARES PEREIRA
	Advog	: Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: Severina Cecilia do Nascimento
	Advog	: Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)
	Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0006.	Número	: 0040672-77.2015.8.17.0001 (0540089-3) Apelação
	Data de Autuação	: 04/10/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	: SAO SIMAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	Advog	: Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)
	Apelado	: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
	Advog	: Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0007.	Número	: 0029727-46.2006.8.17.0001 (0545118-9) Apelação
	Data de Autuação	: 26/09/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	: INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
	Advog	: Ricardo de Oliveira Regina(SP134588)

- Apelado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Advog : Narciso Maia Tecidos Ltda
 Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0008. Número : 0003508-08.2015.8.17.1350 (0546158-7) Apelação**
 Data de Autuação : 08/01/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : BANCO HONDA S.A.
 Advog : José Lídio Alves dos Santos(PE043595A)
 Advog : Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
 Apelado : PEDRO JOSÉ DE LIRA
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0009. Número : 0005541-39.2015.8.17.0810 (0547330-3) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
 Advog : AIDA SANTOS DIAS DA SILVA
 Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
 Advog : Jaqueline Celestina de Oliveira(PE043794)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0010. Número : 0004270-98.2015.8.17.0420 (0556724-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Apelante : MIRAMAR CURSINO DA HORA
 Advog : Tiago Elias de Melo(PE030535)
 Advog : Amanda Israela de Freitas(PE031053)
 Advog : Fagner Henrique de Albuquerque Freitas(PE034544)
 Apelado : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0011. Número : 0001057-72.2015.8.17.0230 (0558556-4) Apelação**
 Data de Autuação : 20/03/2020
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : José Ferreira de Lima
 Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0012. Número : 0001928-11.2015.8.17.0810 (0543057-3) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/07/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001928-11.2015.8.17.0810 (543057-3)
 Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 Advog : Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)
 Advog : Naiana Barbosa Campos do Couto Corrêa(PE024099)
 Advog : IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS(PE050016)
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0013. Número : 0000734-03.2015.8.17.1480 (0549556-5) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2021
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 1ª Vara
 Proc. Orig. : 0000734-03.2015.8.17.1480 (549556-5)
 Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Embargante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
 : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0014. Número : 0001774-87.2016.8.17.1220 (0565994-5) Apelação
 Data de Autuação : 13/10/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
 Advog : Henrique José Parada Simão(PB221386A)
 : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(PE001676)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FRANCISCO RIBEIRO ALVES
 Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0015. Número : 0001471-42.2014.8.17.1350 (0569431-9) Apelação
 Data de Autuação : 31/01/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARLA PATRÍCIA DE ASSUNÇÃO SILVA
 Advog : Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0016. Número : 0002219-71.2019.8.17.0001 (0532510-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 11/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição
 Proc. Orig. : 0002219-71.2019.8.17.0001 (532510-8)
 Apelante : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0017. Número : 0037645-23.2014.8.17.0001 (0527758-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0037645-23.2014.8.17.0001 (527758-5)
Embargante : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0018. Número : 0027977-28.2014.8.17.0001 (0527759-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0027977-28.2014.8.17.0001 (527759-2)
Embargante : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0019. Número : 0000694-85.2015.8.17.0230 (0572166-2) Apelação**
Data de Autuação : 25/04/2022
Comarca : Barreiros
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO DO BRASIL S,A
Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : DISTRIBUIDORA DE GÁS DOURADO LTDA.
PAULO DIEGO DA SILVA
IRIS MARIA DA SILVA
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0020. Número : 0000109-71.2016.8.17.1370 (0572734-0) Apelação**
Data de Autuação : 03/05/2022
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : BANCO BRADESCO S/A
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : GUTEMBERG SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
Advog : TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES(PB016571)
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0021. Número : 0002117-87.2018.8.17.0420 (0545661-5) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 04/05/2022
Comarca : Camaragibe

- Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Proc. Orig. : 0002117-87.2018.8.17.0420 (545661-5)
 Apelante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA e outro
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Embargante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA
 : LUANA CRISTINA DA SILVA
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0022. Número : 0003314-90.2012.8.17.0710 (0573175-5) Apelação**
 Data de Autuação : 12/05/2022
 Comarca : Igarassu
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : LENILSON DA LUZ PEREIRA
 Advog : Gilvanda dos Santos Campos(PE008700)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0023. Número : 0006102-85.2003.8.17.0001 (0406302-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0006102-85.2003.8.17.0001 (406302-1)
 Apelante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ruy de Deus e Mello Júnior e outros
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Ruy de Deus e Mello Júnior
 : MARIA DE LOURDES SOARES JALES PORTELA
 : LUCIANA C. DOS SANTOS MORAES DA CUNHA
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
- 0024. Número : 0054307-62.2014.8.17.0001 (0564720-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0054307-62.2014.8.17.0001 (564720-1)
 Apelante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : IVAN MAURO CALVO(BA023195)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

- 0025. Número : 0033410-57.2007.8.17.0001 (0467657-3) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 05/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0033410-57.2007.8.17.0001 (467657-3)
 Apelante : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer e outro
 Advog : Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)
 : Marília Ferreira Silva Velozo(PE017627)
 : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Agravte : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer
 Advog : Maria lara de Andrade(PE035019)
 : TASSO BATALHA BARROCA(RJ165960)
 Agravdo : Firmo Marques de Souza Lima
 Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0026. Número : 0015719-49.2015.8.17.0001 (0467379-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0015719-49.2015.8.17.0001 (467379-4)
 Apelante : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 Apelado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)
 : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Joelma Valdevino da Silva
 Advog : JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
 : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0027. Número : 0002963-68.2015.8.17.0660 (0525829-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2022
 Comarca : Goiana
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
 Proc. Orig. : 0002963-68.2015.8.17.0660 (525829-1)
 Apelante : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 Advog : Arnaldo dos Reis Filho(SP220612)
 : ARNALDO DOS REIS(SP032419)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SERASA S.A
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0028. Número : 0031783-76.2011.8.17.0001 (0573622-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0031783-76.2011.8.17.0001 (573622-9)
 Apelante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : Milton Pastick Fujino(PE019040)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0029. Número : 0000092-15.2016.8.17.0730 (0555470-7) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/10/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0000092-15.2016.8.17.0730 (555470-7)
 Apelante : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA e outro
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0030. Número : 0001361-45.2016.8.17.0001 (0568840-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 22/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Proc. Orig. : 0001361-45.2016.8.17.0001 (568840-4)
 Apelante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Apelado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Embargante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Embargado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Yara M.Leal
Secretária de Sessões da 6 CC
yara.leal@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO - (PRESENCIAL)

PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) DA 6ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023), às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões, através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0021634-51.2020.8.17.3090 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/06/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: CARLOS PEREIRA DA COSTA PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL(PE49909-A) / MORGANA MARIA CORREA WANDERLEY(PE48237-A)

Terceiro(s) Interessado(s): AUGUSTO MAURO SILVA LEMOS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 002

Número: 0049629-71.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: AURELITA MARIA FRANKLIN DE LACERDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANNA CHRISTINA AROXA SOBREIRA(PE56469) / ANA CLAUDIA MARQUES TAVARES DE MELO(PE9260-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 003

Número: 0016957-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: ARTHUR MOURA VERCOZA / MARIA CICERA DE MOURA VERCOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA(PE26387-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 004

Número: 0015996-58.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANTONIO CAVALCANTE DE CERQUEIRA NETO / GABRIEL CAVALCANTE DE FREITAS PENNA E COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR(PE18503-A) / FABIANA CESAR VERAS(PE18412-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 005

Número: 0011125-19.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOAO GABRIEL BELARMINO DA SILVA / IOLANDA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 006

Número: 0005523-13.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: LILIANY VIEIRA ANGELIM DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELLA SENA PINHEIRO SILVA(PE36635-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 007

Número: 0041332-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2020

Polo Ativo: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO / BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO(PA12320-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DE SA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO VENTURA DA SILVA(PE13290-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 008

Número: 0028307-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: RAIZ DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LOYO DE MEIRA LINS(PE21415-A) / BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE27263-A)

Polo Passivo: ANDRE BEZERRA DE MELO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 009

Número: 0001049-78.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2020

Polo Ativo: LEONARDO MIGLIARDI RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE IZAIANE ANDRADE DUARTE(PE37850-A)

Polo Passivo: CONSTRUTORA DALLAS LTDA / SERGIO MACHADO DE ARRUDA / LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 010

Número: 0044751-74.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: FLAVIO PARAIBA MARQUES / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A) / EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / FLAVIO PARAIBA MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A) / ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 011

Número: 0017830-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/12/2020

Polo Ativo: FELIPE MUNIZ DE BRITO GALINDO / KATARINA HOLLANDA PEDROSA MONTEIRO GALINDO / JOSE SARTO LIMA DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Polo Passivo: MURO ALTO RESIDENCE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 012

Número: 0002606-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MENEZES & GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): WILSON PIRES BELFORT JUNIOR

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 013

Número: 0017180-15.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: JEORGE DA CONCEICAO / MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 014

Número: 0018259-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JEORGE DA CONCEICAO / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 015

Número: 0010531-87.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2022

Polo Ativo: OLINDRINA PAULO / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / OLINDRINA PAULO

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 016

Número: 0037725-85.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: IRAGUASSI PIRES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0032510-31.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO FRANCISCO PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 018

Número: 0003859-44.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2020

Polo Ativo: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO FELIZARDO SILVA(SP408635)

Polo Passivo: S.G. DE LIMA ALVES REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ICARO CAVALCANTE DE BARROS(AL10002)

Terceiro(s) Interessado(s): OBRA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): VINICIUS LAMENHA LINS PINHEIRO

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 019

Número: 0000055-07.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/11/2019

Polo Ativo: EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA / BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA / EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A) / ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 020**Número: 0012895-47.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: CIBELE JEANE CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA PATRICIA SOUZA DOS PRAZERES(PE32483-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 021**Número: 0000387-41.2019.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 23/01/2023

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 022**Número: 0016483-57.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 05/09/2022

Polo Ativo: DESIREE WANDERLEY ROCHA / FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA / AMANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES / FERNANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI(PE16104-A)

Polo Passivo: YARA KARINA WANDERLEY ROCHA VAZ / CARLOS HENRIQUE WANDERLEY ROCHA / CARLOS ALBERTO WANDERLEY ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA(PE23342-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 023**Número: 0016997-78.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: LUIZ FELIPE BANDEIRA DE ALENCAR / DANIELE BANDEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL HAZIN PIRES(PE26740-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 024

Número: 0002924-04.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA LINO / MANUELLA COSTA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: LAIS FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA(PE49418-A) / GUSTAVO DA SILVA CHAGAS(PE27527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 025**Número: 0049593-29.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: ANTONIO PIO DE CARVALHO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE(PE36472-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE CORSEGA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO(PE26367-A) / ANNE KARENINE SANTA CRUZ BARBOSA(PE28711-A) / GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE51157-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 026**Número: 0010106-41.2020.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: CONSTRUTORA MARDIFI LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CASAL RAMOS(PE49120-A)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA / ABELARDO EUGENIO DA MATTA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO(PE53606-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 027**Número: 0000398-42.2017.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: BONIEK CICERO DA SILVA / F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A) / JOSE ROMARIZ RODRIGUES GOMES JUNIOR(PE962-A)

Polo Passivo: F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA / BONIEK CICERO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO(PE46395-A) / FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO(PE33655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Yara M. Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC

yara.leal@tjpe.jus.br

2ª Câmara de Direito Público

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DE 02.03.2023 a 11.03.2023.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 3ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 02.03.2023 a 11.03.2023, com a seguinte composição:

Des. José Ivo de Paula Guimarães (Presidente)

O Substituto do Des.Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Paulo Romero de Sá

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual ,sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

Em virtude de a pauta ser virtual a comunicação poderá ocorrer por email: paulo.jose@tjpe.jus.br

Paulo José Pereira

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012460-50.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/12/2021

Polo Ativo: WHIRLPOOL S.A / WHIRLPOOL S/A / BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA / WHIRLPOOL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI(SP172548-A)

Polo Passivo: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CAT DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0011979-97.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000299-25.2019.8.17.2600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: Município de Ferreiros - PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANDROCLES LINDBERG DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA(PE39079-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0000481-90.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/09/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: A. B. CORTE REAL & CIA. LTDA.
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO BEZERRA DE SOUZA(PE19352-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0000131-72.2016.8.17.2650 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 29/04/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA
Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)
Polo Passivo: JORGE DIOMEDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0015135-60.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 30/09/2021
Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA / CARLOS PINHEIRO PAIVA / ALCIDESIO INACIO ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA(PE42576-A) / GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A)
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE PERNABUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0009112-33.2018.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 09/12/2021
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: IVONETE RIBEIRO DE MEDEIROS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0006158-76.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: CLECIANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / GUSTAVO JOSE CANTO DE FREITAS / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0000102-85.2021.8.17.3510 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/11/2021
Polo Ativo: ELIANE ALVES SAMPAIO
Advogado(s) do Polo Ativo: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO(PE30818-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE TRINDADE
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(PE46040-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0000489-85.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 10/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICIPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ADAIL DE LIMA FILHO / ADEMAR JOSE DO NASCIMENTO / ALUISIO FARIAS DE OLIVEIRA / ANESA JEISA DA SILVA / CANDIDA MARIA DA SILVA / CICERO SILVA / ELIENE DE MENEZES LIMA / ERIVALDO ADAO DA SILVA / ERIVAN MANOEL GUEDES DA SILVA / JAQUELINE CLEIDE DA SILVA / JEBINAILZA DIAS QUIRINO CAVALCANTE / GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA / MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA / MARCIA MARIA DA SILVA / MARIA CECILIA DA SILVEIRA / MARIA DOGIVANE LESSA FERREIRA / MONICA MARRY DA SILVA / PAULO EUGENIO BEZERRA JUNIOR / POLLYANNA GOMES DA SILVA / ROSALINO SEBASTIAO DOS SANTOS NETO / ROSELINE BENTO DA SILVA / SANDRO RICARDO AGRELLI FILHO / ULISSES GOMES DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: HELIA VIRGINIA PASSOS DE OLIVEIRA(PE40732-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0009945-16.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 11/08/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(PE25227-A) / ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0011518-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 17/06/2022
Polo Ativo: A F B RODRIGUES - EPP
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(MG128526-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0005986-74.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/10/2021
Polo Ativo: SUELEN BOTELHO DE ALMEIDA AGUIAR NOTARO
Advogado(s) do Polo Ativo: BRENO TRAVASSOS SARKIS(DF38302-A) / DIEGO DE ROSSI ALVES(DF40024-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0043799-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: ANA MARIA DUARTE CORREIA / CARLA ROBERTA CORREIA DE MEDEIROS / CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA / CLAUDIONOR JOSE DUARTE SILVA / JOAO BOSCO DOS SANTOS / JOSE AILTON DA SILVA BARBOSA / LILIAN CIBELLY DA COSTA GALVAO DOS SANTOS / LUCIANA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS / MARIA ALDENICE GOMES DOS SANTOS / MARIA HELENA BESERRA DA SILVA / SELMA SUELY DE FARIAS
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS(PE26141-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

OBSERVAÇÃO: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA, convocada para o dia 02 de março de 2023, às 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE. Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 2ª Câmara de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Com a seguinte composição: Desembargadores José Ivo de Paula Guimarães (Presidente), Paulo Romero de Sá Araújo e o substituto do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 2ª Câmara de Direito Público através do e-mail paulo.jose@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0002685-05.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ALCEBIADES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0004622-63.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: CILENE NOBERTO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0004624-33.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: MICHELINE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0000056-48.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 03/01/2023
Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000107-09.2017.8.17.3200 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2022
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CARLOS CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000963-22.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/09/2022
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICÍPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Passivo: MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA(PE49422-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0000071-09.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEDRO / MUNICIPIO DE CEDRO
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)
Polo Passivo: POLIANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: SIDENI LEITE DE SOUZA(PE15311-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0072155-71.2017.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 12/01/2023
Polo Ativo: EDSON RAMOS CASSIANO
Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(PE16455-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / RODRIGO CEZAR DE SOUZA / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0021162-03.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 02/11/2022
Polo Ativo: RAFAEL VERAS DE MENDONCA VASCONCELOS
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA(PE55691-A)
Polo Passivo: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0002700-71.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: RISALY BERNARDO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0002020-23.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/05/2022
Polo Ativo: RUBENS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANE CARVALHO PACHECO(PE40016-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0010392-48.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ETIVALDO GOMES FILHO / ESTRELA MERCANTIL DO NORTE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA GARCIA BATISTA(SP211608) / FILIPE HARZER GOMES ALMEIDA(SP442601)

/ MARCELO GUARITA BORGES BENTO(SP207199)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0037578-62.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2022

Polo Ativo: TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA / 22º Promotor de Justiça Cível da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR(PE29284-A) / LUIZ HENRIQUE

ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA(PE44442) / DANIELA DA ROCHA MARQUES(PE52708-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0004826-16.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PERICLES AMORIM BENICIO(PE32626-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA(PE12633-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0000571-36.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CARLOS MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER DA SILVA BISPO(PE32808-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0002029-48.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/02/2023

Polo Ativo: MAYARA PATRICIA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 017
Número: 0000461-32.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA ELISIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 018
Número: 0000636-26.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FABIANA MARIA DE LIMA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 019
Número: 0000854-88.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/12/2022
Polo Ativo: REGILVAN JOAO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRAS DA PENHA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE48125-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 020
Número: 0002640-36.2021.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALGUEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PALOMA MICAELLI DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 021
Número: 0022124-26.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: MARLITON PEREIRA DE MENDONCA
Advogado(s) do Polo Ativo: VITOR CONDORELLI DOS SANTOS(SE2831)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL BARBOSA SANTOS(DF13147-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 022
Número: 0000790-22.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA / MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA / MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(PE36123-A)
Polo Passivo: EWANDRESA VIEIRA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 023
Número: 0016583-12.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/09/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDRO AZEVEDO NETO(SP276957)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 024
Número: 0013481-32.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/01/2023
Polo Ativo: GILBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: VALDEMIR BATISTA DA SILVA(PE30996-A)
Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 025
Número: 0014228-16.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/11/2022
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SUELY MARIA DE OLIVEIRA CANTEL
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 026
Número: 0011737-39.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A) / KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP271130-A) / ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 027
Número: 0001261-76.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 01/02/2023
Polo Ativo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MOISES FREIRE DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / CLAUDIANE FERREIRA DIAS
/ Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 028
Número: 0007885-02.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/06/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEANDRO JOAQUIM DA SILVA PEREIRA(PE38204-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 029
Número: 0020175-64.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/10/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
/ PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MABEL CABRAL PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS(PE55351) / HERMANO CABRAL
COUTINHO(PE18940-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 030
Número: 0001308-06.2020.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/07/2022
Polo Ativo: MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANOEL EUGENIO BARBALHO NETO(PE51210-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA
PRÓPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

3ª Câmara de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICO**

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DO DIA 28.02.2023**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema,

sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão ordinária ELETRÔNICA da 3ª CÂMARA de DIREITO PÚBLICO, convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, na sala Des. Alexandre Aquino - 2º andar – Anexo (Plenarinho).

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0000085-67.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO(PE21420-A) / MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES(PE39958-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: ANA GUABIRABA BARBOSA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TULIO BARBOSA DE SIQUEIRA(PE35450-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/12/2022)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0005670-23.2017.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2021

Polo Ativo: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP / Estado de Pernambuco / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA(PE5712-A)

Polo Passivo: LUZINETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE LUCENA

Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILLA EMANUELA DE OLIVEIRA PESSOA(PE44284-A) / ALANE LUIZE

ALBUQUERQUE DE LUCENA(PE42121-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (23/01/2023)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0000318-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/01/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ROSTAN BARBOSA MATIAS
Advogado(s) do Polo Passivo: GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES(PE49358-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (23/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004

Número: 0036268-89.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/06/2022
Polo Ativo: OLGA LUCENA DE CARVALHO
Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (12/12/2022)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0070255-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/11/2022
Polo Ativo: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA(PE35257-A) / MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO(PE40268-A)
Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (30/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-30(id:8127)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006

Número: 0000309-05.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A) / VANESSA WYNE DA COSTA SOUZA(PE46906-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
 Data da Sessão: 28/02/2023
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 007
 Número: 0002812-80.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
 Data de Autuação: 07/12/2022
 Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advogado(s) do Polo Ativo:
 Polo Passivo: VERA LUCIA LOPES VIEIRA
 Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER FERREIRA LOPES DE ASSIS(PE30546-A) / FERNANDO HENRIQUE VIEIRA FERNANDES(PE39238-A)
 Terceiro(s) Interessado(s):
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO
 Situação: Pautado
 Sobre(s): (06/02/2023)
 Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
 Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01158 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

- 0001. Número : 0056967-68.2010.8.17.0001 (0432381-5) Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Apelante : NORONHA TRANSPORTE URBANO LTDA
 Advog : ANA CLAUDIA DA SILVA(PE049457)
 : Marco Polo Silva De Campos(PE003508)
 Apelado : USINA DE TRATAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS
 Procdor : Renata dos Santos Diniz
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :
- 0002. Número : 0019655-19.2014.8.17.0001 (0542639-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS
 : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
 Apelado : Edvilson Farias Alves
 Advog : Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)
 : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)
 : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :

0003. Número : 0001642-62.2009.8.17.1030 (0458930-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001642-62.2009.8.17.1030 (458930-8)
 Apelante : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação : Câmara Expandida. Componentes: Des. Josué Sena e Des. André Guimarães.

Processos Por Ordem de Distribuição

0004. Número : 0008451-36.2018.8.17.0001 (0531377-9) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 13/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL
 Réu : AENIA DANIELE FEITOSA BARBOSA
 Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0005. Número : 0018171-03.2013.8.17.0001 (0538586-6) Apelação
 Data de Autuação : 05/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : JAIRO FERNANDES BASTOS
 Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0006. Número : 0002760-20.2016.8.17.1130 (0544620-0) Apelação
 Data de Autuação : 05/09/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : KATIA GOMES DE ARAUJO
 Apelado : MANOEL ALEXANDRE FILHO
 Def. Público : Silma Dias Ribeiro de Lavigne
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0007. Número : 0001017-32.2011.8.17.0230 (0569690-8) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 09/02/2022
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Autor : Município de Barreiros
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 : Djalma Gonçalves Raposo Netto(PE027756)
 Réu : Fabiana Alves da Silva
 Advog : Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023 a 10.03.2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(PLENÁRIO VIRTUAL)

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01361 de Publicação.

4ª Pauta de Julgamento dos PROCESSOS FÍSICOS, na modalidade VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 28.02.2023, às 10h e encerrada no dia 10.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e os demais Desembargadores: Waldemir Tavares Albuquerque Filho e o Des. Eduardo Guillod Maranhão.

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta Telepresencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0007114-84.2009.8.17.0370 (0499800-1) Apelação**
 Data de Autuação : 19/02/2018
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : Vara da Fazenda
 Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 Advog : João Batista de Moura(PE008874)
 : Tereza Sales Lira(PE017671D)
 Apelado : José Paulo de Santana
 Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0002. Número : 0000876-14.2009.8.17.1190 (0536373-1) Apelação**
 Data de Autuação : 18/06/2019
 Comarca : Ribeirão
 Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Ribeirão - PE
 Advog : MANUELLA GUEIROS(PE032106)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Maria Edileuza Bezerra
 Advog : Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0003. Número : 0000982-96.2001.8.17.1370 (0537883-6) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 01/07/2019
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : 2ª Vara Cível
 Autor : Município de Serra Talhada
 Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)

- Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0004. Número : 0079876-51.2003.8.17.0001 (0541317-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
 Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)
 Apelado : COHAB PE
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0005. Número : 0029779-42.2006.8.17.0001 (0542150-5) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MUNICÍPIO DE SANA MARIA DO CAMBUCÁ
 Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
 : DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0006. Número : 0000164-25.2013.8.17.0530 (0543813-1) Apelação**
 Data de Autuação : 22/08/2019
 Comarca : Cortês
 Vara : Vara Única
 Apelante : MUNICIPIO DE CORTÊS-PE
 Advog : Ronildo Pereira da Silva(PE016875)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDNA SANTOS DA SILVA
 : SONILDO ALBÉRICO DA SILVA
 : ALENILDO JOSÉ DA SILVA
 : ALINE CHRYSTTINE TENÓRIO DE LIMA
 : ANA JOSEFA DA SILVA
 : FABIANA ALVES DA COSTA DA SILVA
 : Fernanda Batista Esteves
 : JACILENE PEREIRA DA SILVA
 : JOSILDA BELO DA SILVA
 : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE NEVES
 : MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
 : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
 : Maria Patricia Lima da Silva
 : Maria Rubenita da Silva Davino
 : Marilene Figueiredo Primo
 : Rosa Cordeiro da Silva
 : SALETE MARIA DA SILVA
 : SEVERINO EVERALDO ALVES DA COSTA E SILVA
 : VALDENAELSON FERREIRA DA SILVA
 Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 : Jaciara Maria de Mendonça Luna(PE025264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0007. Número : 0024062-34.2015.8.17.0001 (0549748-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 19/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : SEVERINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 Advog : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS(PE012335D)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0008. Número : 0000366-94.2013.8.17.1340 (0560863-5) Apelação**
 Data de Autuação : 17/05/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única

- Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti
 Apelado : NUNES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0009. Número : 0061658-52.2015.8.17.0001 (0565450-8) Apelação**
 Data de Autuação : 30/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Arsenia Parente Brenckenfeld
 Apelado : DANIELE MARIA DA SILVA
 Advog : Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)
 Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
- 0010. Número : 0012399-28.2011.8.17.0810 (0566646-8) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Elker Siqueira Campos(PE015678)
 Apelado : RAMIRO PAULINO DA SILVA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0011. Número : 0010731-87.2012.8.17.0001 (0569199-6) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ROSANA VASCONCELOS DE MELO
 Advog : Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)
 : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Apelado : FUNASE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0012. Número : 0091599-57.2009.8.17.0001 (0571376-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Município do Recife
 Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Apelado : JOSEFA TEREZINHA DIAS CASAIS
 Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0013. Número : 0000646-81.2016.8.17.0460 (0563045-9) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 01/12/2022
 Comarca : Carnalba
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000646-81.2016.8.17.0460 (563045-9)
 Apelante : J. J. M. (Criança/Adolescente) e outros
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Agravte : J. J. M. (Criança/Adolescente)
 : I. M. A. (Criança/Adolescente)
 : Lucivânia Maria do Nascimento
 : Samuel José de Medeiros
 : JOSÉ NIVALDO DE MEDEIROS
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões
Zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01276 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)	001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)
PEDRO VICTOR DAMASCENO(PE029057)	CAVALCANTI 001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0095176-04.2013.8.17.0001 (0528541-4)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: NILSON LINS DE SOUZA JUNIOR
Apelante	: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO
Advog	: Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
Advog	: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO(PE029057)
Apelado	: Município do Recife
Procdor	: Henrique Eugênio de Sousa Antunes
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/02/2023 15:09 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0095176-04.2013.8.17.0001 (0528541-4)

Apelantes: Nilson Lins de Souza Júnior e Pedro Victor Cavalcanti Damasceno

Apelado: Município do Recife

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

DECISÃO TERMINATIVA

Pela decisão de fls. 156, foi designado prazo para a parte apelante comprovar a complementação do insuficiente preparo de seu recurso. Apesar de devidamente intimados (fl. 157), os recorrentes quedaram-se inertes à prática do ato processual que lhes fora oportunizado (certidão de fl. 158).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado pela deserção, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC, não conheço deste apelo e determino a oportuna devolução dos autos ao Juízo singular.

Em obséquio ao comando cogente posto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 3% (três por cento) o percentual dos honorários devidos aos patronos da apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01283 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001162-17.2011.8.17.1450 (0563862-0)	Apelação
Comarca	: Tamandaré
Vara	: Vara Única
Apelante	: PREFEITURA DE TAMANDARÉ
Advog	: Mariana Russell Guedes(PE031822)
Advog	: José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
Apelado	: NELSON SANTOS DIAS
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/02/2023 09:54 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0563862-0

NPU: 0001162-17.2011.8.17. 1450

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

APELADO(A): NELSON SANTOS DIAS

RELATOR: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ contra a sentença proferida pelo Juiz Marcos Antonio Tenório, da Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE, que extinguiu a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual diante do pequeno valor do crédito exequendo, quantificado em 1.746,27, tomando por base o limite estabelecido no Decreto nº 32.549/08 - Estado de Pernambuco (fls. 31/32-v).

Contra a sentença, o Ente municipal opôs Embargos de Declaração de fls. 34/35-v, tendo o Juiz de piso, através da decisão de fl. 40/40-v, rejeitado os aclaratórios e fixado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los protelatórios.

Nas razões recursais (fls. 42/46), o MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ alega, em síntese, que: a) é inaplicável o Decreto nº 32.549/081, que estabelece o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a propositura de execução fiscal pelo Estado de Pernambuco; b) é "vedado ao Poder Judiciário extinguir de ofício ações de pequeno valor"; c) "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça"; d) "não há legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor ínfimo"; e) deve ser excluída, ou reduzida, a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, o Ente apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, dando-se prosseguimento à execução fiscal, e a exclusão da multa de 2% (dois por cento) fixada na decisão dos embargos de declaração.

Sem contrarrazões (fl. 49).

Através do despacho de fl. 57, o Des. Alfredo Jambo recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (fls. 61/62), sendo importante salientar que é desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista o teor da Súmula nº 1892 do Superior Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A questão cinge-se em verificar se o Juízo a quo agiu corretamente ao extinguir a execução fiscal por ausência de interesse de agir diante do pequeno valor do crédito exequendo.

Pois bem.

O presente feito comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, V, 'a'3, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que cabe apenas à Fazenda Pública avaliar se deve ou não ajuizar execução de seus créditos de pequeno valor, não se permitindo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob o fundamento de que o crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal." (REsp n. 1.228.616/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011)

Inclusive, sobre o tema, é relevante transcrever o enunciado nº 452 da Súmula do STJ:

"Súmula nº 452 do STJ. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. "

Além disso, também se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 109, fixou a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária":

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF, RE 591033)

Nesse contexto, inexistindo legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor mínimo para a propositura de execução fiscal, não há que se falar em falta de interesse de agir do Ente municipal.

Portanto, não poderia o Juízo a quo, sob o fundamento de não observância ao disposto no decreto estadual, ter julgado extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal proposta pelo Município.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça já se posicionou: Apelações nº 0564835-7 (Rel. Des. André Guimarães), nº 0563869-9 (Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho) e nº 0564379-4 (Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira).

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à insurgência recursal, para anular a sentença e, por consequência, excluir a condenação ao pagamento da multa imposta na decisão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal.

Após a certificação de trânsito em julgado, promovam-se as devidas baixas, retirando-se este processo do acervo do meu gabinete.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

4ª Câmara de Direito Público

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Direito Público - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: [AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A - CPF: 097.595.284-60 \(ADVOGADO\)](#)

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DESPACHO

Considerando as alegações e documentos novos juntados pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em sede de contrarrazões (id's 18409077, 18409078, 18409079, 18409080 e 18409081), intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se a respeito.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0048097-33.2019.8.17.2001, proposta por IVANIZE ELZA LUIZ em favor de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando o impedimento irrestrito para o exercício dos atos da vida civil de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, acometido de Retardo Mental ou Oligofrenia e Epilepsia – CID10 F72 + G40, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a sua genitora, IVANIZE ELZA LUIZ, privado o curatelado de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do curatelado e considerando-se às suas aferidas potencialidades (ID nº 108363141), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do curatelado, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele no limite necessário para as despesas próprias do curatelado, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do curatelado, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do curatelado, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se a correspondente anotação no termo de casamento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Condene a requerente ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 88 do CPC), sobrestados seus pagamentos nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. P. I. Recife, 22 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 31 de janeiro de 2023, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0081333-73.2019.8.17.2001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: VERONICA PEREIRA DE LIMA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0081333-73.2019.8.17.2001, proposta por MARIA PEREIRA DE LIMA em favor de VERONICA PEREIRA DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MARIA PEREIRA DE LIMA curador(a) de VERONICA PEREIRA DE LIMA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca

de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Isento de pagamento das custas e taxa judiciais em virtude da gratuidade de justiça aplicado pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 26 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0075650-21.2020.8.17.2001, proposta por EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA em favor de JOANA MARIA DOS PRAZERES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de JOANA MARIA DOS PRAZERES, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADOR(A) para fins de Representação, a(s) pessoa(s) de EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, qualificados(a) que deverão prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) curadores com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado a(o) curatelado(a), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o(a) curatelado(a) agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso do(a) curador(a) e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve o(a) curador(a) ser pessoalmente intimada para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Custas pagas/Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Intím-se. Cumprase. RECIFE, data conforme assinatura digital. Juiz(a) de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DIJAIR BARRETO JUNIOR, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0082691-05.2021.8.17.2001

AUTOR: VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA

RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clécio Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo judicial eletrônico sob o nº 0082691-05.2021.8.17.2001, proposta por VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA, em face de VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA. Estando o réu RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE,

10 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0005483-71.2023.8.17.2001

AUTOR: ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA

REÚ: JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clício Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0005483-71.2023.8.17.2001, proposta por ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA em face de JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA. Estando a ré JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se a ré não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0159792-84.2022.8.17.2001, proposta por ROSÂNGELA FAUSTINA DA SILVA, em face de ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA. Estando o réu REQUERIDO: ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DAIANA KARLA DE SA GODEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **RÉTIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0015421-58.2022.8.17.3090, proposta por **REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SALES JUNIOR e**, com pedido de modificação do regime de **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** para o de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**. **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREGO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)**, Processo

Judicial Eletrônico - PJe nº 0040995-20.2021.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: FLAVIUS JOSE WANDERLEY ALCANTARA, SANDRA MARIA DE ARAUJO FALCAO WANDERLEY ALCANTARA e, com pedido de modificação do regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS PARA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE HASTA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

PROCESSO: 0182084-98.2012.8.17.0001

AUTORA: M. J. DE A. C. M.

REPRESENTANTE LEGAL: A. S. DE A.

ADVOGADO (A): MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA – OAB/PE 28409

ADVOGADO (A): JULIANA COTTARD GIESTOSA – OAB/PE: 37641

ADVOGADO (A): MARTHA CHRISTINA PERNAMBUCANO MONTE - OAB/PE: 36165

ADVOGADO (A): MARIA THEREZA PERNAMBUCANO MONTE – OAB/PE: 33464

RÉU: J. P. B. C. M.

ADVOGADO (R): MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS – OAB/PE: 40278

ADVOGADO (R): MARCELO JOSE DO NASCIMENTO – OAB/PE: 39370

ADVOGADO (R): ELIANE MENDES DE LIMA – OAB/PE: 18636

ADVOGADO (R): MARIA DO SOCORRO SILVA – OAB/PE: 19155-D

OUTROS:

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

CONSTRUTORA CETA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ADVOGADO: RAFAEL ASFORA DE MEDERIOS – OAB PE 23145

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que este Juízo situado à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, levará à alienação em arrematação pública o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do processo 0182084-98.2012.8.17.0001, NA MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE ON LINE, através do site www.leilao pernambuco.com.br, nas datas, e sob as condições adiante descritas: **1.º PRAÇA: DIA 23/02/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior ao valor da avaliação. **2.º PRAÇA: DIA 09/03/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior à 50% do valor da avaliação (art. 891, P.U., CPC). **LOCAL: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE** . O leiloeiro apreçoará do seu escritório, transmitindo o vídeo e áudio do leilão em tempo real. Obs.: Para participação eletrônica, a habilitação do login no site do leiloeiro dependerá de cadastramento prévio, com envio de documentos, conforme descrito nas Regras de Participação constantes deste Edital. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: DANIEL CINTRA ZANELLA | JUCEPE 373 Portaria 43/2007| Site: www.leilao pernambuco.com.br | E-mail: contato@leilao pernambuco.com.br | Celular/ Whatsapp: (81) 99707-0507. ----- PENHORA ----- APARTAMENTO Nº 802 (OITOCENTOS E DOIS), DO EDIFÍCIO PARC DES PRINCES, SITUADO NA RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, NO BAIRRO DE CANDEIAS, MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, QUE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO ID 97879999, POSSUI 55,05M², COM DUAS VAGAS DE GARAGEM. AVALIADO EM R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS). OBS.1: EM CERTIDÃO CARTORÁRIA DO EMPREENDIMENTO, ANEXADA AOS AUTOS NO ID 97879997 e ss, CONSTA QUE O IMÓVEL (APTO 802) É COMPOSTO DE: 01 VARANDA, 01 SALA PARA DOIS AMBIENTES (ESTAR E JANTAR), 01 CIRCULAÇÃO INTERNA, 01 QUARTO SOCIAL, 01 QUARTO SUÍTE, WCB SUITE, WCB SOCIAL, 01 COZINHA, E ÁREA DE SERVIÇO, 02 VAGAS DE GARAGENS, TENDO UMA ÁREA TOTAL DE 103,38 M², SENDO 55,05 M² DE ÁREA ÚTIL E 48,33M² DE ÁREA COMUM, ALÉM DE FRAÇÃO IDEAL EQUIVALENTE A 0,010429 DO TERRENO E DEMAIS COISAS COMUM. OBS.2: AINDA NA CERTIDÃO SUPRA CITADA, CONSTA SOBRE O IMÓVEL REGISTRO DE PENHORA NO: R-18-40147 – PENHORA (PROCESSO Nº 0004476-97.2017.8.17.8227 – 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE). OBS.3: CONSTA NO DOCUMENTO DE ID. 97880004, ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO QUAL CONSTA COMO COMPRADOR O EXECUTADO, E COMO VENDEDORA/ CREDORA FIDUCIÁRIA A CONSTRUTORA CETA A CONSULTA À DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO PODERÁ SER SOLICITADA AO LEILOEIRO RESPONSÁVEL. Localização do bem: RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE. Valor da Avaliação: R\$ 280.000,00. Data da Avaliação: 25/04/2022. Valor da Execução: R\$ 134.231,27, atualizado até agosto 2022 (ID 112932803). *DIRETRIZES PARA O LEILÃO: a) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta e os lances serão livres. O valor do lance vencedor será depositado em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do leilão. b) A comissão do leiloeiro (5%) será paga em conta própria a ser informada por este ao arrematante, no mesmo prazo do pagamento do lance. c) Poderá ser admitido o parcelamento, por no máximo trinta meses, mediante o pagamento à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lance (art. 895, CPC). d) No parcelamento descrito no item anterior, a caução idônea será a hipoteca do próprio bem arrematado, se imóvel (art. 895, §1º, CPC). e) A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado e, entre estas, terá preferência a de maior valor (art. 895, §7º, CPC). f) As propostas de lance parcelado com fundamento no art. 895 do CPC e sob as condições/diretrizes estabelecidas nesse Edital, deverão ser protocolizadas nos próprios

autos pelos (as) licitantes interessados (as) no prazo legal, ou seja, antes do início da praça ou leilão, e serão apreciadas pelo Juízo apenas se não houver lance a vista na hasta pública eletrônica conduzida pelo leiloeiro. g) No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (artigo 39 do Decreto nº 21.981/32). O inadimplente também perderá o valor da caução em favor do exequente (art. 897 do CPC/2015). Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas do Edital publicado para se eximirem das obrigações geradas, inclusive de ordem criminal, na forma do artigo 358 do Código Penal. h) O bem será entregue livre de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções estabelecidas em Lei ou neste Edital. No que se refere aos eventuais créditos tributários, aplica-se a norma prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", subrogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC). *OUTRAS OBSERVAÇÕES: 1) Os bens são vendidos no estado em que se encontram, não cabendo a esta Justiça ou ao leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos ou reparos, nem quanto a despesas de transporte, retirada, embalagem e similares. 2) No caso de lance válido, lavrar-se-á de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição do mandado de entrega e/ou Carta de arrematação ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito do lance, da comissão do leiloeiro, e do pagamento das custas, em sendo o caso. 3) O executado poderá, a qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). 4) Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor remido. 5) Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC). Nesta hipótese, o exequente, sendo considerado arrematante para todos os fins, deverá pagar também comissão ao leiloeiro de 5% sobre o valor do lance. O exequente nesse caso deverá participar do leilão, concorrendo com os demais licitantes, realizando cadastramento prévio nos termos deste Edital, para participação eletrônica. *REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO E DEMAIS OBSERVAÇÕES SOBRE O LEILÃO: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE: O Leilão na modalidade eletrônica inicia logo após a publicação do Edital de Praça com a inclusão do lote e Edital no sistema de leilão eletrônico mantido pelo leiloeiro e termina no dia designado para o leilão, a partir do horário marcado, sendo possível aos licitantes cadastrados para participação eletrônica ofertar lances previamente ou ao vivo, ocasião em que concorrerão com as demais pessoas que estejam habilitadas e presentes no Auditório Virtual. O interessado em participar do leilão na modalidade eletrônica, responsabilizando-se pela veracidade dos documentos anexados, sob as penas da lei, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro cópias digitalizadas do CPF, RG, e comprovante de residência, e, se pessoa jurídica, contrato social ou equivalente e últimas alterações, RG, CPF e comprovante de residência do (s) representante (s) legal (is) da empresa; os documentos deverão ser enviados para o e-mail contato@leilaopernambuco.com.br, caso o licitante possua cadastro anterior no site do leiloeiro, apenas ainda não habilitado; e/ou cadastrando-se no site do leiloeiro e enviando a documentação supra no ato do cadastro. O envio da documentação referida e o cadastro no site do leiloeiro deverão ocorrer no prazo de até 72 horas de antecedência da data do fechamento do leilão para o qual pretenda participar pela primeira vez. O login do interessado no site do leiloeiro só será liberado após a conferência da documentação acima mencionada e/ou após o recebimento do e-mail requerendo a habilitação, no prazo acima estabelecido. Habilitações requeridas após esse prazo poderão ser atendidas até a data do leilão a depender da disponibilidade do leiloeiro e sua equipe em conferir os documentos apresentados e liberar o login do interessado. Uma vez feito o cadastro, com o envio da documentação supra para o leiloeiro, o licitante fica habilitado para os demais leilões da Justiça Comum que se seguirem, salvo caso haja a necessidade de cumprir outros requisitos que porventura sejam inseridos nos Editais de Praça respectivos ou nas normas aplicáveis, sendo necessário sempre verificar se há novas exigências. Poderá ser exigido o (re) envio da documentação solicitada, aos licitantes com cadastro anterior já habilitado no site do leiloeiro, em caso de ter sido este o ofertante do maior lance. OBS.1: Eventuais falhas de conexão da internet do licitante ou problemas técnicos em seu equipamento poderão impossibilitar no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade, nada podendo ser reclamado nesta hipótese. Por isso, é importante que o licitante se assegure de que os equipamentos e a conexão da sua internet estejam com adequado funcionamento, verificação esta de sua exclusiva responsabilidade. OBS.2: Qualquer problema técnico relacionado ao Sistema do leiloeiro será reparado de imediato, e havendo viabilidade de continuação poderá prosseguir o ato desde que a solução técnica ocorra em até 30 minutos, contados do início da falha de transmissão/conexão, devendo o interessado permanecer conectado neste prazo, aguardando a solução técnica, sem prejuízo da validade do ato. Caso não possa ser reparado o problema no prazo supracitado, a praça/leilão não prosseguirá e o leiloeiro certificará nos autos o ocorrido, submetendo à apreciação do Juízo para redesignação, mantida a próxima praça porventura já designada até segunda ordem. CLÁUSULA DE MANDATO ESPECÍFICA: No caso de arrematação online fica autorizado que a certidão/auto de arrematação possa ser assinada pelo leiloeiro representando o arrematante, valendo esta como uma cláusula de mandato para os devidos fins. Está também autorizado o leiloeiro a anexar aos autos as guias e comprovantes de pagamento encaminhadas pelo arrematante. Registra-se, todavia, que o acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante ou procurador, não podendo o leiloeiro atuar como seu representante em outros atos, mas apenas nas hipóteses devidamente descritas nesta cláusula. OUTRAS OBSERVAÇÕES: O link da transmissão da Sessão de Hasta Pública estará disponível no dia da realização da mesma, aproximadamente 30 minutos antes do início, podendo ser solicitado por qualquer pessoa, público em geral, partes, advogados, servidores e Magistrados, através do WhatsApp (81) 99707- 0507 ou pelo e-mail contato@leilaopernambuco.com.br. Após o pregão, o Leiloeiro certificará nos autos o resultado da praça/ leilão. O auto de arrematação será assinado física ou digitalmente pelo magistrado, tendo por acessório a certidão de arrematação subscreta pelo leiloeiro por si e em representação ao arrematante, com base na Clausula de Mandato constante deste Edital. Além do lance vencedor, poderá ser registrado por certidão o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante ofertante do maior lance, poderá ser chamado o ofertante do segundo maior lance para pagar e assinar novo auto de arrematação, a depender de determinação do Juízo neste sentido. INTIMAÇÕES DAS PARTES PARA AS HASTAS PÚBLICAS: Pelo presente, fica(m) desde logo INTIMADA(S) A(S) PARTE(S), NA(S) PESSOA(S) DE SEU(S) ADVOGADO(S), CONFORME O ART. 889 do CPC, bem como demais interessados, credores e cônjuge do (a) executado (a), se houver, caso não seja(m) localizado(a)(s) para a intimação pessoal. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco e no sítio eletrônico mantido pelo leiloeiro (art. 887, §2º, CPC/15), em conformidade com a lei, bem como, será afixado uma cópia do Edital no lugar de costume. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente Edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, Sílvia Palumbo de Oliveira, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino por ordem do (a) MM (a). Juiz (a) Dr (a). CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz (a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/PE.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0035580-30.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINA SOARES DE SANTANA

RÉU: ILANIA PAULINO DA SILVA, IAMAZAUQUE PAULINO DA SILVA, IRONILDO PAULINO DA SILVA, HERONILDO JOSÉ PAULINO DA SILVA, ITAQUIARA PAULINO DA SILVA, ILANI PAULINA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Em face das certidões de IDs 73597792, 80881816 e 98795008, decreto a revelia dos Demandados, passando a incidir sobre estes os efeitos do presente decreto, no que couber.

Como o feito trata de direito indisponível, o que afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, designo **audiência de instrução e julgamento** para a data de **21/03/2024**, às **15h30**.

Destaco que o rol de testemunhas da Autora encontra-se acostado sob ID 33548655.

As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, uma vez que a Suplicante é assistida pela Defensoria Pública.

Intimações necessárias.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0076058-46.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em face de EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO, também qualificada na inicial, alegando em resumo:

Que os Litigantes contrairam matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato.

Que da união não resultou prole.

Que o casal não constituiu patrimônio.

Por fim, pugnou pela decretação do Divórcio Judicial do casal.

A inicial foi instruída com documentos.

A Requerida, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel em decisão de Id Num. 121614946, mesmo momento em que o Juízo entendeu que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, o que não foi combatido pelas partes.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso, onde a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo contestatório, razão pela qual foi declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

Havendo patrimônio comprovadamente adquirido pelos Litigantes durante a convivência marital, o mesmo deve ser partilhado de acordo com o regime de bens adotado na convolação das núpcias.

No que pertine aos Litigantes, com relação à matéria de alimentos, verifico que nem a Autora nem o Demandado os pleitearam.

Relativamente ao uso do nome pela Revel, tenho que é dado a esta o direito de permanecer ostentando o patronímico de casada, consoante permissivo constante do § 2º do artigo 1.578 do Código Civil. Contudo, como este agir é considerado uma faculdade, esclareço que a Divorcianda poderá, a qualquer tempo, renunciar ao sobrenome sponsal, mediante o ingresso de ação própria para formalização do intento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com fulcro na legislação supra.

Em consequência, decreto o Divórcio dos Litigantes, pondo fim ao vínculo matrimonial que os une, amparado na legislação referida acima.

Destaco que a Divorcianda continuará utilizando o nome de casada.

Julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, amparada no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

A presente sentença, transitada em julgado, servirá como mandado de averbação, devendo ser remetido ao Cartório competente (ID Num. 54055295), juntamente com cópia da certidão de casamento, para que sejam praticados os atos de sua competência, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor da Parte Autora.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se e archive-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0058332-54.2022.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES LINS

RÉU: LUCAS ANTÔNIO GLICÉRIO LINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ANTONIO TAVARES LINS, devidamente qualificado na inicial e através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS, também qualificado na peça inaugural, alegando em resumo:

Que, nos autos do feito de NPU 0005483-48.2009.8.17.0001, restou obrigado a pensionar seu filho, ora Demandado, com o percentual correspondente a 13% de sua remuneração.

Que o Alimentado alcançou a maioridade e não estuda.

Ao final, pugnou pela exoneração pretendida, inclusive em sede de tutela de urgência.

A exordial foi instruída com documentos.

O processo seguia os trâmites normais, quando o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel através da decisão interlocutória de ID Num. 124858984. Nessa decisão, o Juízo indicou que o feito comportaria o julgamento antecipado do mérito, entendimento que não fora guerreado.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir:

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos no curso da qual o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia do demandado torna por razoável supor a aceitação, pelo mesmo, da veracidade da narrativa autoral.

In casu, o pensionamento alimentar teve por origem o poder familiar, aquele feixe de obrigações e direitos inerentes ao trato entre pais e filhos, que cessa com a maioridade civil destes.

Destaco que o Demandante logrou êxito em comprovar documentalmente a maioridade civil do Alimentado, de modo que não mais persiste a ratio da obrigação sob comento.

Em tal sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioridade civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013)

Diante do exposto, amparada no artigo 1.699 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, exonerando o Alimentante da obrigação de pensionar seu filho LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS.

Extingo o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor do Autor.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à fonte pagadora dos alimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS DE MEDEIROS, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de RAYANE DE ALMEIDA SILVA, também qualificada na inicial, objetivando regar o acesso paterno à filha comum dos litigantes, a menor EVELLYN ALMEIDA DE MEDEIROS, inclusive provisoriamente, nos seguintes termos: "i) a menina permanecerá com o genitor durante finais de semana alternados, a partir das 12h00 da sexta-feira até as 12h00 da segunda-feira seguinte. ii) Durante a semana, serão mantidos o convívio e os cuidados maternos. iii) Quanto aos feriados, a criança permanecerá, alternadamente, com a mãe e com o pai; ressalvadas datas relevantes, tais como o dia das mães ou dos pais, dentre outros. iv) Quanto às férias escolares, a filha menor permanecerá metade do período com a mãe e a outra metade com o pai".

A inicial foi instruída com documentos.

A visitação provisória fora estabelecida através da decisão interlocutória de ID num. 102094643, nos moldes que colaciono: 1. Em finais de semanas alternados, iniciando-se a visitação às 10 horas do sábado e encerrando-se às 19 horas do domingo, quando o infante será devolvido na residência materna. 2. As férias escolares da criança será dividida meio a meio entre os genitores, cabendo ao Autor a primeira metade. 3. A criança passará o Dia das Mães com a homenageada e o Dia dos Pais com o homenageado, no horário compreendido entre 10 e 19 horas. 4. Os feriados do Carnaval, da Semana Santa e do São João serão alternados entre os genitores, iniciando-se o rodízio com o pai. 5. As festas de final de ano serão alternadas anualmente entre os pais. Cabendo ao Autor, este ano, as festividades do Natal. A visitação se dará no horário compreendido entre 17 horas da véspera da festividade e 15 horas do dia da festividade.

O regramento acima mencionado sofrera adendo por meio do ID Num. 104727148, quando se alterou a decisão interlocutória sob ID 102094643, apenas no que diz respeito à cláusula 1, no tocante à devolução da criança que deveria ser feita na segunda-feira seguinte diretamente na instituição de ensino.

A Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel (ID Num. 121890526), mesmo momento em que o Juízo entendeu pelo julgamento antecipado do mérito.

A Representante do Ministério Público, em manifestação de ID Num. 123402393, opinou favoravelmente ao acolhimento do pedido autoral.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas no curso da qual a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, este Magistrado entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

O pedido constante da peça de ingresso em contra previsão legal no artigo 1.589 do Código Civil.

In casu, fora regulamentado o convívio provisório paterno no já longínquo mês de março de 2022, sem que fosse noticiado descumprimento ou irresignação de quaisquer das partes acerca de seu conteúdo. Tuto leva o Juízo a crer pela estabilização da tutela concedida.

Como bem salientou a Douta Promotora de Justiça em sua circunstanciada manifestação, não há nada nos autos que desaconselhe o atendimento do pedido inscrito na inicial.

Diante do exposto, com base na legislação e argumentação supra, julgo procedente o presente feito, ratificando a visitação provisoriamente estabelecida.

Extingo o feito, com resolução do mérito e fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a Demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0001839-56.2022.8.17.2260
AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de **USUCAPÍÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001839-56.2022.8.17.2260, proposta por AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano localizado na Rua Antônio Moreira, nº 173, Santo Antônio, Belo Jardim-PE, CEP 55.152-360, sobre o terreno de 99,97 m² (noventa e nove vírgula noventa e sete metros quadrados). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO ELIAS DA SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 8 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001915-57.2022.8.17.2300
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
REQUERIDO: L. O. A. D. S.
RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001915-57.2022.8.17.2300, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 1 de fevereiro de 2023.
PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito
(Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Processo nº 0002077-94.2022.8.17.2480
AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO: ROGERS TENORIO DE ANDRADE – OAB/PE 17.313 e ALAN MENDES VENTURA – OAB/PE 20.902.
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA – ME

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002077-94.2022.8.17.2480, proposta por AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 06 de fevereiro de 2023.

ELIAS SOARES DA SILVA**Juiz(a) de Direito****(Assina eletronicamente)****DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0000010-08.2019.8.17.0300
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
ADOLESCENTE: DAIANE DA SILVA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DAIANE DA SILVA ROCHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000010-08.2019.8.17.0300, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023. **Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)**

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0007552-70.2018.8.17.2480
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL
RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO, RUBIA CRISTINA ALVES RIBEIRO
LITISCONSORTE: ELCIO JOSE GUERRERO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ELCIO JOSÉ GUERRERO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007552-70.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e

uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Miriam Silva Torres Miranda, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 1 de fevereiro de 2023.

ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001277-58.2021.8.17.2300
AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS
CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001277-58.2021.8.17.2300, proposta por **AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS**, em favor de **CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES**, cuja **Interdição foi decretada por sentença** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de MESSIAS LOPES TAVARES qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente ROSILEIDE LOPES TAVARES. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenta de custas, eis que beneficiária da gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023, Eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho-PE

Processo nº 0000351-82.2018.8.17.2300
REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
REQUERIDO : **MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000351-82.2018.8.17.2300, proposta por REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA, em favor de **REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 121611600) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, apreciando seu mérito na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a interdição de MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, consoante art. 4º, inc. III, c/c art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando como sua curadora definitiva a requerente MARIA CAVALCANTE DA SILVA. Deixo de exigir caução da Curadora por considerar que não há notícia de que a Curatelada seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus àquela. Em respeito ao art. 9º, inc. III, do Código Civil, cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscrevendo-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, também, o disposto no art. 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após a inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenção de custas processuais, ante os benefícios da gratuidade da justiça concedidos. Ciência ao Ministério Público de Pernambuco. Publique-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BOM CONSELHO, 6 de fevereiro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000632-38.2018.8.17.2300

AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE

REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000632-38.2018.8.17.2300, proposta por AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 8 de abril de 2022.

PATRICK DE MELO GARIOLLI

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0000177-36.2018.8.17.3250**

REQUERENTE: SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79, residente e domiciliada na Rua Dr. Arnaldo Monteiro, 167, ap 1602, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP 55192-370 pleiteando a interdição de Maria José de Lima Oliveira, aduzindo que esta é incapaz de exercer os atos da vida civil. Foi realizada audiência para oitiva da interditanda, bem como foi concedida a medida liminar. Foi realizada perícia médica ID 113201435 e estudo psicossocial. O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. O Laudo pericial acostado aos autos é cristalino ao dispor que o interditando tem sequelas permanentes, não podendo exercer os atos da vida civil, possuindo incapacidade total e irreversível. O instituto da interdição encontra-se disposto nos artigos 1.767 à 1.783 do Código Civil e tem por escopo amparar e proteger as pessoas maiores que não estão plenamente aptas para exercer os atos da vida civil. Assim prescreve o artigo 1.767 e seus incisos I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua

vontade; Tal afirmativa se refere às pessoas que, acometidas de patologias psíquicas, estão impedidos de discernir a respeito de qualquer ato da vida civil. A Curatela é o múnus público deferido por lei a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores que, em virtude de doença ou deficiência mental, não estejam em condições de fazê-lo por si. Tem, portanto, a Curatela duplo objetivo, como bem assinala Orlando Gomes: “a Curatela é deferida para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa de incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora conferida para a própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade (Direito de Família, p. 313, nº. 199, apud Yussef Said Cahali, verbete "Curatela", in Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 144)”. Nossa melhor Jurisprudência ensina: EMENTA: CURATELA DECRETAÇÃO PRESSUPOSTOS. Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto. (Apelação Cível nº 000.255.1703/00 - Comarca de São Lourenço - Apelante (s): Caeilda Martins - Apelado (s): Adriana Vital da Silva - Relator: Exmo. Sr. Des. Páris Peixoto Pena). INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. I. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/03/2006). Acerca da legitimidade para propor a Curadoria, prescreve o artigo 747 em seu inciso II: Art. 747. A interdição deve ser promovida: II - pelos parentes ou tutores; O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da Lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei. Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela isso em virtude da patologia grave da curatelada e da sua comprovada incapacidade para executar sozinha os atos da vida civil. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil. A autora é parte legítima para intentar o pedido,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil Maria José de Lima Oliveira, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC curadora SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79,, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, representando-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valor, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c- oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca .Custas finais pela parte autora na forma da Lei 3896/2016, suspensas ante a gratuidade. Registre-se. Expeça-se termo de compromisso e após, intime-se a Curadora, por seu patrono, para prestar compromisso legal, a distância, acostando aos autos o termo assinado no prazo de dez dias, nos termos do art. 759, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandando de averbação de interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a partes. Cientifique-se o Ministério Público. Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 10 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

R DA SAUDADE, 35, Centro, BREJO ME DEUS - PE - CEP: 55195-870 - F:(81) 37474920

Processo nº **0000335-96.2015.8.17.0340**

AUTOR: HELENILDA GALDINO DA SILVA

REÚ: LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria promovida por **HELENILDA GALDINO DA SILVA**, devidamente qualificado(a) na petição inicial, através de Advogado(a) constituído(a), contra **LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME**, objetivando a satisfação da dívida representada pelos documentos juntados de ID 109420880-Pág.3/5.

Juntou procuração e documentos de IDs 109420879 e 109420880.

Deferida a expedição de mandado de pagamento, a parte ré foi citada, conforme certidão de ID 109422142, porém não cumpriu a obrigação nem ofereceu embargos, conforme certidão de ID 111111056.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

O procedimento monitorio objetiva abreviar a via cognitiva necessária à formação do título executivo, facultando sua propositura àquele credor que possua prova escrita do débito, sem força executiva (art. 700, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a demandada, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo assinado, não tendo efetivado o pagamento ou apresentado embargos ao procedimento, o que impõe a sua conversão e a constituição do título executivo de pleno direito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, **declaro** constituído de pleno direito os títulos executivos e, por consequência, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, atualizando-se monetariamente a dívida pela Tabela do ENCOGE, a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, **proceda-se** à evolução da classe processual e, em seguida, **intime-se** o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens e de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Brejo da Madre de Deus (PE), *firmado na data da assinatura digital*

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA

Juiz de Direito

Eu, Abraão Manoel de Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0002227-51.2017.8.17.2480
AUTOR: ESTACAO TEXTIL LTDA - ME
RÉU: SERGIO RIBEIRO MARINHO

SENTENÇA

" SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em face de SERGIO RIBEIRO MARINHO. Em petição id 118768602, o exequente informou que o executado realizou a quitação integral do valor da dívida. Dessa forma, os valores do cumprimento de sentença tornaram-se inquestionáveis para ambas as partes devendo o feito ser arquivado, posto que não mais existe objeto a ser perseguido pelas partes. Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, declaro cumprida a obrigação decorrente de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação do ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em relação a SERGIO RIBEIRO MARINHO. Promova-se a retirada da restrição veicular (id 116590817). Ao contador para averiguar eventuais custas pendentes de recolhimento. P.R.I. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 02/12/2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

Eu, Micarla Roseane da Silva Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal**Relação No. 2023.01322 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
André Francisco da Silva(PE026097)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)
Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0073858-28.2014.8.17.0001 (0576574-0)	Apelação
Protocolo	: 2022/6138
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Quinta Vara Criminal da Capital
Observação	: CNJ: 3607
Recorrente	: WANDERLEN VITOR DE SOUZA
Advog	: André Francisco da Silva(PE026097)
Recorrente	: IVANILDO DOS SANTOS SILVA
Advog	: Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)
Recorrente	: JERONIMO FRANCISCO DA SILVA
Def. Público	: Moisés Samarone das Chagas - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo	: apresentar as procurações e as razões recursais, conforme Despacho
Vista Advogado	: André Francisco da Silva (PE026097)
Vista Advogado	: Manoel Candido de Melo Neto (PE045204)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 576574-0

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os recursos interpostos em favor do réu Wanderlan (fl. 530) e do réu Ivanildo (fl. 554) foram subscritos por advogados que não possuem procuração nos autos.

Verifico também que até então não foram apresentadas as razões recursais desses dois réus, apesar de intimados os respectivos patronos (fl. 594)

Assim, reitere-se as intimações dos advogados André Francisco da Silva (OAB-PE nº 26.097) e Manoel Candido de Melo Neto (OAB-PE nº 45.204) para que:

1. Apresentem as procurações outorgadas pelos réus; e
2. Ofereçam as razões recursais em favor de seus respectivos clientes, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 1 de 2

2ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

Relação Nº 2023.01342 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL DE PROCESSOS FÍSICOS (**disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019**), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, **com a seguinte composição: Exmo. Srº. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAIÁS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.**

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**.

Primeira Inclusão em Pauta

- 0001. Número : 0000300-80.2016.8.17.0800 (0574901-9) Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2022
 Comarca : Itaquitinga
 Vara : Vara Única de Itaquitinga
 Recorrente : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
 Def. Público : SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : HELMER RODRIGUES ALVES - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Des. Antônio Carlos Alves da Silva)
- 0002. Número : 0001520-78.2019.8.17.0810 (0574337-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/06/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Recorrente : M. J. O.
 Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
 Recorrido : M. P. E. P.
 Prom. Justiça : ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Asst acusação : S. S. S.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Isaiás Andrade Lins Neto
- 0003. Número : 0003215-67.2019.8.17.0810 (0560964-7) Apelação**
 Data de Autuação : 20/05/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : C. V. S.
 Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
 Recorrente : E. C. R. S.
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
 Recorrido : J. P.
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0004. Número : 0000832-95.2018.8.17.0990 (0564084-0) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2021
 Comarca : Olinda

	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Recorrente	:	R. F. S.
	Def. Público	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Jefferson Alves de Farias(PE012522)
	Recorrido	:	J. P.
	Recorrente	:	A. R. B.
	Def. Público	:	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Prom. Justiça	:	ANA MARIA SAMPAIO B. DE CARVALHO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
	Procurador	:	
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0005.	Número	:	0000160-96.2017.8.17.0190 (0567095-5) Apelação
	Data de Autuação	:	16/11/2021
	Comarca	:	Amaraji
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	JOSE ALEXSANDRO DA SILVA
	Def. Público	:	Débora da Silva Andrade
	Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Ericka Garmes Pires Veras
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
	Revisor	:	Des. Mauro Alencar De Barros
0006.	Número	:	0000765-54.2022.8.17.0000 (0577270-1) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	19/12/2022
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
	Reqte.	:	Fernando Rodrigues dos Santos
	Def. Público	:	MICHELLINE LOBATO
	Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Sineide Maria De Barros Silva Canuto
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0007.	Número	:	0000657-25.2022.8.17.0000 (0576435-8) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	17/10/2022
	Comarca	:	Condado
	Vara	:	Vara Única
	Reqte.	:	Emerson Silva dos Santos
	Advog	:	Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)
	Reqdo.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Cristiane de Gusmão Medeiros
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0008.	Número	:	0000012-63.2019.8.17.0110 (0547087-7) Apelação
	Data de Autuação	:	02/01/2020
	Comarca	:	Tuparetama
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	L. S. R. G.
	Advog	:	José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Procurador	:	Fernando Barros Lima
	Relator	:	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
0009.	Número	:	0021976-85.2018.8.17.0001 (0571652-9) Apelação
	Data de Autuação	:	08/04/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Quarta Vara Criminal da Capital
	Recorrente	:	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO
	Advog	:	Yuri Azevedo Herculano(PE028018)
		:	Victória Galvão de Andrade de Lima(PE055231)
		:	Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
		:	Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa(PE043779)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
	Recorrido	:	Giovanne Cardoso de Farias
		:	SIVALDO EUGENIO DE FREITAS
	Advog	:	Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
		:	FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)
		:	Vinício Cardoso de Farias(PE024737)
		:	Jose Miguel dos Santos(PE035353)

- Procurador : ISRAEL DAYAN TORRES DOS SANTOS(PE038765)
 Relator : KARLA MARIA CUNHA DE SOUZA(PE048106)
 : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
 : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
 : Delmar Cunha Siqueira(PE021046)
 : Luiz Mário F. M. Guerra(PE001455B)
 : João Paulo Orsini Martinelli(SP207839)
 : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0010. Número : 0003193-72.2020.8.17.0810 (0571552-4) Apelação**
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO CONSTANTINO DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido
 Recorrente : MARCELO MANOEL GERMANO FERREIRA
 Def. Público : Geraldo Teixeira
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0011. Número : 0000485-15.2021.8.17.0810 (0575035-4) Apelação**
 Data de Autuação : 21/07/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : WALYSON DE LUNA FREITAS
 Def. Público : Débora da Silva Andrade
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0012. Número : 0005048-49.2014.8.17.0470 (0566652-6) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Recorrente : EDCLEYTON FERNANDO DE FREITAS
 Advog : José Renatemberg Carneiro da Silva(PE052383)
 Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0013. Número : 0021335-97.2018.8.17.0001 (0572276-3) Apelação**
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Recorrente : VALDESON COSTA TRINDADE
 Advog : PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)
 Recorrente : MANOEL FERREIRA SILVA
 Advog : FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)
 Recorrente : CLEISON MELO SARDINHA
 Advog : JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI(PA011183)
 Recorrente : KAISON LOBATO DE ARAGÃO
 Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0014. Número : 0000442-56.2016.8.17.0001 (0576851-2) Apelação**
 Data de Autuação : 22/11/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : Jhonnatan Wesley Gomes de Freitas

Def. Público : Natália Castelão Lupo
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0015. Número : 0001613-72.2021.8.17.0001 (0574932-4) Apelação
Data de Autuação : 14/07/2022
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara Criminal
Recorrente : WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Def. Público : Sandra Quaresma de Lima Sampaio
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0016. Número : 0000004-86.2019.8.17.1080 (0575054-9) Apelação
Data de Autuação : 22/07/2022
Comarca : Paudalho
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
Recorrente : Glayberson Vieira dos Santos
Advog : Paulo Carneiro(PE014175)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0017. Número : 0010307-40.2015.8.17.0001 (0575847-4) Apelação
Data de Autuação : 06/09/2022
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara Criminal
Recorrente : PERCI GOMES DE ANDRADE
Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Fernando Barros Lima
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0018. Número : 0000575-16.2018.8.17.1590 (0576319-9) Apelação
Data de Autuação : 07/10/2022
Comarca : Vitória
Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
Recorrente : Wémerson Laurentino da Silva
Def. Público : MARILIA TENORIO CARDOSO - DEF. PUBLICA
HELENA ABREU NOCE - DEF PUBLICA
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0019. Número : 0004839-22.2020.8.17.0001 (0573156-0) Apelação
Data de Autuação : 11/05/2022
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Recorrente : JOSE FLAVIO PAULO BATISTA DA SILVA
Advog : JOSÉ BONFIM ALVES SERENO JUNIOR(PE041207)
Albérico Elifaz Queiroz de Souza(PE029841)
Recorrido : Justiça Pública
Procurador : Fernando Barros Lima
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0020. Número : 0005419-34.2016.8.17.0990 (0568725-2) Apelação
Data de Autuação : 11/01/2022
Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : J. J. B.
 Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0021. Número : 0002353-96.2019.8.17.0810 (0576483-4) Apelação
 Data de Autuação : 20/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : Luciano Maurício dos Santos
 : MARIA ERIKA DONATO DA SILVA
 Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0022. Número : 0002013-56.2016.8.17.0100 (0566882-4) Apelação
 Data de Autuação : 08/11/2021
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
 Recorrente : GABRIEL SEVERINO DA SILVA
 Advog : Werner Vieira Assunção(PE024694)
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0023. Número : 0002398-88.2015.8.17.0730 (0569575-6) Apelação
 Data de Autuação : 04/02/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Recorrente : Manoel Rodrigo da Silva
 : EZEQUIEL DE ALBUQUERQUE LIMA
 Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
 : José Wilker Rodrigues Neves
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0024. Número : 0000196-12.2014.8.17.0460 (0570348-6) Apelação
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Carnaíba
 Vara : Vara Única
 Recorrente : Assistente de Acusação - Ubirajara Pereira da Silva
 Advog : Chayelle de Lima Alves(PE041685)
 Recorrente : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Recorrido : Justiça Pública
 : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0025. Número : 0004865-94.2019.8.17.0990 (0575568-8) Apelação
 Data de Autuação : 23/08/2022
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : EMERSON MONTEIRO LOPES
 Def. Público : Yure Alexei Marca - Defensor Público
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

- 0026.** **Número** : **0001225-70.2021.8.17.0810 (0574595-1) Apelação**
 Data de Autuação : 20/06/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : ALMISON LUIZ MARQUES DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
- 0027.** **Número** : **0001598-51.2018.8.17.0990 (0575205-6) Apelação**
 Data de Autuação : 01/08/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO HENRIQUE GOMES DE MOURA
 Def. Público : Celina Alvarenga de Almeida
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0028.** **Número** : **0008601-46.2020.8.17.0001 (0575318-8) Apelação**
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
 Recorrente : GLEIBSON OLIVEIRA DE SANTANA
 Def. Público : Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque
 Recorrido : A SOCIEDADE
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0029.** **Número** : **0003514-12.2020.8.17.0001 (0567031-1) Apelação**
 Data de Autuação : 11/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente : CICERO DA SILVA
 Def. Público : Bruno Henrique Barros
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Fabiola de Souza Queiroz
 Secretário(a) de Sessões
 Fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023

SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS PJe

2ª CÂMARA CRIMINAL

Pauta de Julgamento de Processos Eletrônicos (Pje) da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**

Ordem: 001

Número: 0006094-13.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

Advogado(s) do Polo Ativo: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO(PB14463)

Polo Passivo: 2ª Vara do Tribunal do Júri de Recife

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-15(id:7194)POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ordem: 002

Número: 0022326-03.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/11/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE VICENTE ROSA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA MARIA DA SILVA CASTRO(PE43484-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MAURO ALENCAR DE BARROS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 003

Número: 0022606-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES(TO5724-A) / MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES(PE35385-A)

Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 004

Número: 0022994-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: THIAGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON DE LIRA FERREIRA(PE45843-A)

Polo Passivo: 1 Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. LAÍSE TARSILA ROSA DE QUEIROZ

Ordem: 005

Número: 0054730-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 06/12/2022

Polo Ativo: OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC. / OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC.

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DAYVSON FAVIO XAVIER

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): RODRIGO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 006

Número: 0000152-04.2021.8.17.3190 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 13/12/2022

Polo Ativo: 13ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PALMARES PE / 2º Promotor de Justiça de Ribeirão / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARCILIO JOSE TOLEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ ANTONIO CARDOSO GAYÃO(PE17848-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais / A SOCIEDADE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 007

Número: 0023832-14.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR(PE23682-A)

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Ordem: 008

Número: 0001627-98.2021.8.17.2218 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: 1º Promotor de Justiça Criminal de Goiana / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALDIR GOMES DA SILVA / CAIO BRUNO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE BARBOSA DA SILVA(PE40622-A) / LEANDRO LUIZ FIRMINO DA SILVA(PE45653-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / DANIEL FELIPE AZEVEDO DE SALES / Thifany Vitória do Nascimento Gomes / YURI RICARDES DELGADO FRANCISCO / . ITACIANE AZEVEDO DE SALES / MARIA BETÂNIA DE SOUSA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 009

Número: 0000362-64.2022.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/12/2022

Polo Ativo: SULAMITA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR CARNEIRO TEIXEIRA(PE45153-A)

Polo Passivo: 03ª Vara do Tribunal do Juri da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 010

Número: 0000100-67.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: GILDO GUILHERMINO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 011

Número: 0000116-21.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / FERNANDO WANDERLEY DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 012

Número: 0000707-80.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 18/01/2023

Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO(PE28598-A)

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 013

Número: 0000816-94.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 20/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARCOS ANDERSON DE FREITAS PAIXÃO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IGARASSU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS

Ordem: 014

Número: 0001409-26.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: RICARDO SANTANA DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA GIANI Mª DO MONTE SANTOS R. DE MELO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Fabíola de Souza Queiroz

Secretária da Segunda Câmara Criminal, em substituição

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01315 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0000674-37.2007.8.17.0760
(0577361-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/6794

: Itamaracá

: **Vara Unica da Comarca de Itamaracá**

: OAB do Dr. Severino Cirino de Araújo alterada, nesta data, conforme Termo de Apelação de fls. 529/530

: Roberval Lins Ramos

: Severino Cirino de Araújo(PE035579)

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Conforme Despacho de fl. 682.

: **Protocolar, no prazo legal, as Razões de Apelo de fls. 529/530 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE MULTA (art.265 do CPP).**

: Severino Cirino de Araújo (PE035579)

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01329 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0002639-07.2014.8.17.0210
(0577498-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Asst acusação

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/6860

: Araripina

: **Vara Criminal da Comarca de Araripina**

: SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 119 e 132

: R. M. G. S.

: RANGEL DE MOURA BARBOSA FILHO(PI011475)

: A. E. G. S.

: Edson Alencar e Sousa(PE040838)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: **Advogado da Assistente de Acusação.**

: **Para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, conforme Despacho de fl. 220, no prazo de oito dias.**

: Edson Alencar e Sousa (PE040838)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Germana Mello dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001584-64.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: MIRRA RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Autor: JAKSON DANUSIO PARENTE DE SOUSA

SENTENÇA Vistos, etc... Os transatores firmaram acordo junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação juntado aos autos, o qual fica integrando à presente Decisão. Custas recolhidas. Todas as formalidades legais foram observadas. Ex Positis, extingo o presente processo com julgamento do mérito, o fazendo com alicerce no art. 485, III, alínea b, do nosso Digesto Processual Civil. Anotações de praxe, com baixa na distribuição. Dispensado o prazo recursal. Arquivamento dos autos, oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0002458-49.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. G. DA S.

Autor: S. L. G.

Autor: H. L. G.

Autor: V. L. G.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. "...Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 515, inciso III, 487, inciso III, "b" e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil, ou quem suas vezes fizer do Município e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob matrícula nº 075416 01 55 1999 2 00029 149 0005775 91. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMPRA-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art. 98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0000039-56.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: R. L. DA S. M.

Autor: C. B. DE M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc "... Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, III, "b", 515, inciso III e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda permanecerá com o nome de casada, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil do distrito de Loanda, ou quem suas vezes fizer, do Município e Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob o nº 150169 01 55 1989 3 00002 029 0000188 60. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMPRA-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art.98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários.P.R.I.Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito"

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****1ª Vara da Infância e Juventude da Capital****Processo:0158231-25.2022.8.17.2001****Partes:****REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL****ADOLESCENTE: J. V. D. S.****REQUERIDO: SULAMITA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): SULAMITA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, 1º andar, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50050-200, tramita a ação de Acolhimento Institucional, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0158231-25.2022.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): **SULAMITA DA SILVA**, **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley/**Hélia Viegas Silva****Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 008/2023 – DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *RESOLVE*:

I – Homologar o requerimento de substituição formulado pelo magistrado Otoniel Ferreira dos Santos, designando o Dr. Ivan Alves de Barros para responder pelo plantão judiciário criminal de 1º Grau da Capital do dia 12/02/2023, acompanhado da Secretária da 7ª Vara Criminal da Capital (vcrim07.capital@tjpe.jus.br).

II – Publique-se.

III - Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0062004-71.2013.8.17.0001

EXEQUENTE: EMBRALOC LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ARELI COELHO PEDROSA - OAB PE25058, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA - OAB PE29809

EXECUTADO: ECOLOG - TERMINAIS DE CONTAINER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

" DESPACHO Tendo em vista a certidão de ID-121646392, intime-se pessoalmente o autor, por seu representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, como o cumprimento do despacho de ID-89276276, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. RECIFE, 3 de janeiro de 2023 ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0091598-66.2021.8.17.2001

AUTOR: LOCADORA FIORI LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900

RÉU: ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124134092, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. LOCADORA FIORI LTDA ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS em face de ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA, todos qualificados. Alegou que no dia 15.07.2021, o veículo GOL placa QYT5195, de sua propriedade, localizado à FUNASE, foi atingido na parte traseira enquanto se encontrava parado no sinal de trânsito localizado em frente à Escola Sigismundo Gonçalves, no bairro Varadouro, Olinda/PE, pelo veículo SANDERO placa PXA3714, de propriedade do réu, conduzido pela Sra. Mariana Lyra Berbarido Bezerra; que com o impacto, foi deslocado e colidiu na traseira do terceiro veículo ETIOS SEDAN, placa PDY5286. Afirmou que a culpa do acidente foi da condutora do veículo de titularidade do réu, que não observou distância segura e não conseguiu frear o suficiente. Relatou, ainda, que apesar de várias tentativas de resolução junto ao réu, inclusive com envio de notificação, não obteve sucesso. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o réu a ressarcir os danos materiais causados ao veículo, no importe de R\$ 1.110,00. Devidamente citada (ID 110105509), a parte ré não contestou. É o que importa relatar. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, I e II, do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação indenizatória de ressarcimento por danos materiais oriundos de colisão de veículos cuja culpa o autor atribui à condutora de veículo de propriedade do réu, por não ter respeitado distância mínima de segurança e ter batido na traseira. De início registro a legitimidade passiva do réu, conforme jurisprudência consolidada do STJ, eis que o proprietário do veículo, meio de transporte que oferece risco, responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1662465 RS 2017/0062954-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Destaquei. Quanto ao mérito, nos termos do art. 29, II da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...). Destaquei. Acerca da hipótese de abaloamento traseiro na condução de veículos automotores, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AREsp: 483170 SP, AgRg no REsp 1416603/RJ). Vejamos precedente deste Eg. TJ/PE: RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PRESUMIDA. 1. É presumida a culpa do motorista que colide na traseira do outro veículo que trafega à sua frente, porque negligencia o dever de guardar a distância regulamentar. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4268844 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019). Em relação às circunstâncias que envolvem o fato, o autor apresentou boletim de ocorrência (ID 90139011), diversos documentos fotográficos dos veículos envolvidos na colisão e documentos do DETRAN/PE que comprovam a propriedade dos mesmos. Considerando que o réu, devidamente citado, deixou de contestar e não produziu qualquer prova, não elidiu a presunção de culpa da condutora do veículo traseiro. Além disso, as alegações acerca das circunstâncias do acidente formuladas pela parte autora estão em consonância com a prova constante dos autos (CPC, art. 373, I). Verifica-se, portanto, a responsabilidade da Sra. Mariana, e do réu solidariamente, pelos danos oriundos da colisão traseira no veículo de propriedade da autora. Em se tratando de prejuízo de natureza patrimonial, impõe-se a efetiva comprovação dos danos para que haja a recomposição do patrimônio do lesado. No caso dos autos, avarias ocasionadas ao veículo, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, acostando aos autos orçamentos e notas fiscais (IDs 90139004, 90139007 e 90139009) Isto posto, sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para, nos termos do Código Civil, arts. 186 e 927, condenar o réu a indenizar a autora em R

§ 1.110,00, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo prejuízo (Código Civil, art. 398 e Súmulas 43 e 54 do STJ). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em mil reais (CPC, art. 85, §8º). P. R. I. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício – DCN "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023. REGINA CELI LEITE PEREIRA PAVÃO Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0038118-77.2012.8.17.0001

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: ANDRESSA MARIA SALUSTIANO, OAB/PE 25.674

RÉU: MANUELA MORGANA ANDRADE VASCONCELOS CORDEIRO

ADVOGADO: AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO, OAB/PE 30.182, ANDREA MONTEIRO FERREIRA, OAB/PE 29.856

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027849-17.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADOS: FRANCA COMERCIO DE TRIGO LTDA, JOSE LINDONALDO DE FRANCA, CIBELE DE ASSUNCAO SILVA DE FRANCA, MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS - CPF: 830.324.444-20**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027849-17.2017.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica o executado **CITADO** para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento**

voluntário da condenação (R\$386.426,70), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCIANA CARMONA BOTELHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 19 de janeiro de 2023. Dia de São Germano.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

*Juiz(a) de Direito
(assina eletronicamente)*

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0115780-19.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA ACIOLI SPINDOLA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0115780-19.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s), OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCIELLE MARIA DA SILVA MACEDO DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 18 de janeiro de 2023.

*Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)*

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0023858-67.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADA: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0023858-67.2016.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.996,15 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) atualizados em 21/06/2016, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 26 de outubro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juiz(a) de Direito

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0078125-47.2020.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
RÉU: RENOVO LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: RENOVO LTDA ME - CNPJ: 04.457.682/0001-17**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0078125-47.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 5 de dezembro de 2022.

Kathya Gomes Veloso
Juíza de Direito

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021793-02.2016.8.17.2001

AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADA: GIZA HELENA COELHO – OAB/SP 166.349
RÉU: VITORIA FUTURISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP
RÉUS: SILVANIA GOMES ALVES, LEONARDO ABDO AZIZ ISMAIL, HBL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, disponham sobre as provas a serem produzidas, especificando-as detalhadamente, caso afirmativa a resposta. Ressalte-se, por oportuno, que o silêncio das partes será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, autorizando este juízo a proferir julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a diretoria cível prazo de 15 dias para somente depois trazer os autos conclusos novamente, a não ser que haja manifestação de quaisquer das partes antes de decorrer o prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064956-95.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
adv: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - OAB PE12852-D
AL DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI
ADV: MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR - OAB PE32999
EXECUTADO: DANTAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

" Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o efeito de oportunizar sejam enviadas tratativas de acordo entre as partes, nos termos do art. 313, II do CPC. Após esse período, sem que haja qualquer notícia de celebração de um ajuste, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0010946-97.2011.8.17.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
RÉU: AUTO POSTO REAL DA TORRE LTDA – ME

DESPACHO

*" Em seguida, **Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem eventuais requerimentos que entenderem de direito, esclarecendo as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de outubro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro"***

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

DESPACHO

Vistos etc. Em atenção do princípio da bilateralidade da audiência, disposto no art. 9º do CPC/2015, que preleciona que as partes devem ser ouvidas no sentido de participar do convencimento do juiz, determino a intimação da executada, ora excipiente, na pessoa do seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação oferecida pela exequente/excepta à exceção de pré-executividade às fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias Cumpra-se. Recife, 02 de dezembro de 2019. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0079791-15.2022.8.17.2001

AUT OR : MARINALVA FERREIRA DA SILVA - CPF: 248.515.744-87

ADVOGADO: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - OAB PE35372

REU: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA - CPF: 152.884.554-49

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - CNPJ: 17.184.037/0001-10

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica e De Débito C/C Indenização Por Danos Morais e Restituição De Indébito Em Dobro e Obrigação De Fazer Com Tutela De Urgência interposta por Marinalva Ferreira Da Silva, em face da Banco Mercantil Do Brasil S/A, afirmando em síntese que não contratou nenhum empréstimo com o demandado, mas ainda assim, sofreu descontos na conta onde recebe sua aposentadoria. Pugna pela tutela de urgência para que seja determinada a abstenção dos descontos dos valores no importe mensal de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no provento da Autora relativo ao suposto contrato de nº 002864990. Devidamente citada e intimada a parte demandada ficou-se inerte, sendo decretada sua revelia. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Cuida-se de tutela de urgência, preconizada no art. 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito evocado exsurge das alegações e documentos que acompanham a demanda inicial, bem como da ausência de qualquer manifestação da parte ré, admitindo tacitamente os fatos. Isso porque, como se sabe, os consumidores em sua forma individual ou metaindividual são a parte mais frágil da relação jurídica. E, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que houve desrespeito aos princípios da vulnerabilidade e transparência, consagrados no Estatuto Consumerista, assim como o princípio do serviço adequado, trazido na CRFB/88, incidentes no caso concreto. Merecendo destaque que a alegação autoral é de inexistência de contrato, e a parte ré, apesar de citada, não apresentou resposta, portanto, corroborando com a inexistência de contratação. Cumpre, portanto, examinar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O dano ao consumidor é evidente, pois o fato de no caso em análise envolver um contrato de empréstimo, com parcelas de R\$ 55,00 abatidas diretamente da parca renda da parte autora, comprometendo o orçamento familiar da demandante, restando, também por esta via, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como também considerando que do pedido liminar não existe nenhum perigo de irreversibilidade, haja vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado, o qual acaso se demonstre a regularidade poderá ser reativado, tratando-se o pedido de tutela de urgência somente da suspensão. Ante o exposto, defiro, a tutela de urgência para evitar danos à requerente, enquanto se aguarda a solução da lide, estando presentes os requisitos legais, e determino que a parte ré suspenda os descontos na conta bancária da parte autora, relativamente ao contrato nº 002864990, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por evento (desconto) no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de pedidos pela realização de novas provas, encerro a fase de instrução, após a intimação da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se e cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Juiz(a) de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0031730-31.2019.8.17.2001

AUTOR: VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA - CPF: 125.900.704-97

ADVOGADO: JANAINA MORAIS DO NASCIMENTO PESSOA - OAB PE40647

ADVOGADO: CÉSAR SOUSA PESSOA - OAB PE22110-D

RÉU: RENATO FERNANDO DA SILVA

RÉU: NIEDJA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Vistos etc. Valdemar Ambrósio Da Silva ingressou em juízo com a presente Ação De Reintegração De Posse Com Pedido Liminar em face de Renato Fernando Da Silva e Niedja Da Silva, também devidamente qualificada, alegando que é avô do primeiro demandado e possuidor do imóvel descrito na inicial, tendo cedido em comodato o imóvel a seu neto, e em razão do mau relacionamento que vem desenvolvendo, pretende reaver o imóvel. Requereu liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel objeto da lide, e no mérito, a reintegração definitiva. A liminar restou indeferida (Id nº 57706936) por ausência de comprovação do esbulho e sua data. A parte ré foi considerada revel (Id nº 64452325), apresentando posteriormente contestação (Id nº 65375539), da qual se aproveita somente as questões de direito, quanto a preliminares já analisadas, a negativa da posse e o requerimento de provas. Audiência de instrução Id nº 121739184. Alegações finais, pela parte autora Id nº 123808088, e pela parte ré Id nº 122349625. É o relatório. Passo a decidir. Em razão das preliminares já terem sido apreciadas na decisão Id nº 121325970, passo a análise do mérito. Verifica-se que a controvérsia fundamental da lide reside no fato da verificação de se o imóvel no qual residiam os réus foi construído pelo primeiro demandado ou pelo seu avô, bem como se o imóvel restou cedido para moradia definitiva do réu ou apenas em comodato, e ainda se o demandante teve a posse anterior do imóvel. Ora, o que exsurge dos autos, pelo conjunto de documentos e pelo depoimento das testemunhas, é contrário às alegações do autor, isso porque indica que cedeu o imóvel a seu neto; no entanto, a maior parte das testemunhas, bem como os documentos Id nº 65375565 são indicativos de que não havia nenhuma construção onde atualmente residem os réus, somente um vão, onde foi construída a residência às expensas dos réus, de maneira que o autor jamais teve posse da casa habitada pelos demandados. Isso porque, embora o autor alegue que custeou e paga as despesas do local, inclusive com confirmação de suas testemunhas, nenhum recibo foi juntado aos autos no sentido de comprovar a construção, diferente dos documentos Id nº 65375565, bem como, a conta de energia da residência é separada e em nome do réu (Id nº 65375560) e ainda não houve contraposição a conta de fornecimento de água ser toda dividida em nome de terceiros, também membros da família. Some-se a isso os depoimentos colhidos em audiência: Sr. BERNARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO "...Que, antes, só havia uma casa que o demandante morava com sua falecida esposa. Que o demandante o disse que havia cedido uma parte do imóvel para o sr. Renato morar no imóvel. Que entendeu que o demandante emprestou ao neto. Que não sabe informar se ficou claro ao sr. Renato que o imóvel seria emprestado a ele". Dando conta de que a construção da casa foi posterior a cessão e que o réu poderia ter entendido diferente quanto a cessão, outra testemunha segue no mesmo sentido: Sr. SEVERINO GENESIO DA SILVA "...Que inquirido

pela MM. Juíza disse que mora na mesma rua do demandante. Que sabe informar que o imóvel foi cedido provisoriamente ao demandado até que ele organizasse a vida..."Mais uma pessoa que faz compreender que o avô cedeu o imóvel ao neto até quanto o neto precisasse, com ideia de definitividade. Enquanto ele precisasse de um teto, seria dele.As testemunhas do réu, corroboram com essa conclusão:Sra. ELIANE MARIA DA SILVA "...Que quando os demandados casaram, eles começaram a construir a casa. Que eles construíram em cima do térreo. Que não se recorda se havia alguma construção na parte de cima. Que só havia a base da estrutura da parte de cima. Que os demandados construíram a estrutura de laje para construir a casa dele. Que sabe informar que os demandados foram morar no local por permissão dos avós..."Sr. EMERSON ANDRADE DA COSTA "...Que quando conheceu os demandados eles já moravam no local. Que, em conversa com o demandado, ficou sabendo que o mesmo foi beneficiado pelo avô com a laje para construção do imóvel..."Todos no mesmo sentido de que quando houve a permissão dos avós ao neto, a ideia era de definitividade, é claro que na ausência de um documento escrito e pela impossibilidade de ler as reais intenções das partes envolvidas, o juízo somente pode se basear nas impressões deixadas ao longo do tempo.E nesse sentido, somente quem dispõe de documentos apontando a construção, manutenção e conservação do imóvel discutido na lide, ao longo do tempo, são os demandados, dando conta de que a posse sempre foi exercida por eles, desde a construção, e que não ocorreu esbulho possessório; os réus, em especial o neto do demandante, se recusaram sair do imóvel de sua posse.Assim, resta claro que a alegação de que houve a construção de uma residência pelo demandante, às suas expensas, não se comprova, restando claro que no caso dos autos houve uma autorização verbal de construção, para que o demandado residisse enquanto precisasse de um local para viver com sua família, como ocorreu com os demais membros da família do autor.De tal sorte, não restou demonstrado o esbulho possessório em questão, ou qualquer ocupação irregular do imóvel descrito na inicial, não havendo como dar procedência ao pleito reintegratório.Iso porque ausentes os requisitos do art. 1.228, do Código Civil de 2002, posto que a posse dos autos não é injusta.Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenhaTão pouco foram comprovadas todas as exigências do art. 560 e 561 do CPC/2015, vejamos.Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, restou ausente a comprovação da posse e da ocorrência do esbulho e sua data.Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, e dos quais suspendo a execução em face da gratuidade da Justiça deferida para ambas as partes.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife, data da assinatura digital.Juiz(a) de Direito34VC B 02

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0042499-90.1996.8.17.0001

ESPÓLIO - REQUERENTE: LABORAR COMERCIO E CONSTRUCAO LIMITADA

ADVOGADO: GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA - OAB PE09220

ESPÓLIO - REQUERIDO: SOCEL SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a meomigração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino:

1. A intimação das partes, através de seus advogados, **dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;**

2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.

3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: **"Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020"**

4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo.

Cumpra-se.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0010061-49.2012.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB/PE 18.857

EXECUTADO: RINALDO FONSECA BRAGA

ADVOGADO: CARLA GABRIELA SOUZA DE SÁ, OAB/PE 31.595, CÍCERO JOSÉ DE SOUZA TORRES, OAB/PE 1.612.

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 89022022, conforme segue transcrito abaixo: Intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar seu interesse na continuidade do feito, prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligência que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação.

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0089225-92.2014.8.17.0001
 AUTOR: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
 ADVOGADA: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL - OAB PE29055-A
 RÉU: JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124766020, conforme segue transcrito abaixo:

" Recebidos hoje. Analisando detidamente os autos, observo que o feito não está pronto para ser julgado, sendo necessária sua conversão em diligência, uma vez que não foi oportunizado aos litigantes momento para manifestarem interesse na produção de provas adicionais. Diante disso, e com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, devem ser intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Os autos deverão ser encaminhados a esta Central de Agilização Processual apenas quando efetivamente prontos para julgamento. Cumpra-se. Recife (PE), 31 de janeiro de 2023. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
 AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0055493-66.2016.8.17.2001
 REQUERENTE: ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES
 REQUERIDO: UNILIFE SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124752577, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Anna Júlia Cavalcanti Vaz Mendes, devidamente qualificada e representada nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Unilife Saúde Ltda, igualmente identificada. Narra a parte autora ter celebrado com a demandada contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar, na qualidade de dependente da Life Preferencial Apartamento, sempre arcando com suas obrigações contratuais. Ao assinar o referido contrato, como menciona, recebeu um livro de guia de orientação ao beneficiário, no qual estavam relacionados todos os recursos médico-hospitalares oferecidos pela demandada, contendo os endereços de todos os médicos, clínicas e hospitais credenciados. Acontece que, embora cumpridora de suas obrigações contratuais, no dia 10 de agosto de 2016, ao tentar contato com a prestadora de serviços, a fim de efetuar a liberação de exames oftalmológicos, teve a informações de que os hospitais, laboratórios e clínicas haviam sido descredenciados. Em tentativa de contato com a empresa demandada, por via de sua central de atendimento, não obteve resposta. Assim, mesmo com a interrupção dos serviços, a empresa demandada enviou fatura mensal do plano de saúde, relativamente ao mês de agosto, o qual foi devidamente quitado pela autora. Diante do descredenciamento, bem como a impossibilidade de utilização dos serviços médicos, pugnou pela condenação da demandada ao ressarcimento das mensalidades dos meses de julho e agosto de 2016, no importe de R\$356,64 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram documentos. O juízo de origem, 16ª Vara Cível da Capital – Seção A, em despacho de id nº16174617, deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação. Aviso de recebimento frustrado, consoante documento de id nº16775883. A parte autora, em petição de id nº17293539, informa novo endereço, para fins de citação. Recebimento do AR em 02 de março de 2017, tendo como audiência de conciliação o dia 20 de março de 2017, consoante documento de id nº18451770. Redesignação da audiência de conciliação em despacho de id nº18572881. Frustrada a audiência de conciliação por ausência da parte ré, conforme documento de id nº19644966. A parte autora, em petição de id nº35221468, informa que ré está em liquidação extrajudicial, estando representada pela liquidante Sra. Maria do Rosário Gomes de Souza. O juízo processante, em despacho de id nº38572701, determinou a citação da liquidante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento da demanda, bem como formule o que entender pertinente. Embora citada, não houve manifestação da parte ré. Indagadas sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o que importa relatar. Passo ao julgamento. Cinge-se a controvérsia em determinar se a autora, diante da suspensão das atividades da empresa demandada, sem qualquer notificação e aviso prévio, teria ou não direito ao ressarcimento dos danos materiais e morais. Inicialmente, destaco que o liame jurídico estabelecido entre as partes é de cunho consumerista, haja vista ser a autora destinatária final dos produtos/serviços ofertados pela demandada, ao passo que esta se enquadra como típica prestadora de serviços, não restando dúvidas, portanto, quando a natureza da relação. Dito isto, tenho que, antes de adentrar ao mérito do processo em epígrafe, é necessário declarar a validade do ato citatório realizado em face da demandada, nos termos dos id's nº18451502, 30248814 e 41167152, bem como a ausência de defesa nos autos, o que atrai a aplicação do artigo 344, do CPC. Declarada a ocorrência da revelia, os fatos articulados na prefacial presumem-se verdadeiros, o que não dispensa a parte autora de comprovar minimamente a constituição do seu direito, em sintonia com o artigo 373, I, do CPC. Nesta linha: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificativa consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima,

pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018) (grifo nosso). **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC.** A revelia possui, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo elementos capazes de demonstrar os fatos narrados, a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000212649354001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022) (grifo nosso). Nesse diapasão, compete à parte autora a comprovação mínima de seu direito, para fazer jus à reparação material e moral, o que, destarte, não restou caracterizado. Explico. Logo, da cauta análise dos autos, não há qualquer documento que comprove a ausência de atendimento médico, requisição de exames, recusa ao atendimento clínico pela rede credenciada, tampouco protocolo de atendimento. E mais, conforme anexado pela autora, a empresa demandada apenas teve sua liquidação extrajudicial decretada em 27 de junho de 2017, enquanto que os comprovantes de pagamento datam de 2016. Destaco, ainda, que a constituição do direito por parte da autora era de fácil produção, bastando uma recusa da rede credenciada em atendê-la ou, até mesmo, algum protocolo de atendimento, o que não houve. Perceba que o dano material, permissa vênua, é caracterizado por um juízo de certeza ou probabilidade efetiva, não podendo ser hipotético, tampouco presumido. Por fim, os danos morais, assim como os materiais, também desaguam na improcedência, uma vez que não restou caracterizado qualquer abalo aos direitos inerentes à personalidade da autora a justificar a sua incidência. Nos dizeres de Yussef Said Cahali: "(...). Dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Nessa ordem de ideais, a liquidação extrajudicial da empresa demandada, por si só, não autoriza a reparação moral, ainda mais levando em consideração que, quando da "quebra" da referida instituição, a Agência reguladora, ANS, intervém para garantir aos consumidores a continuidade de seus contratos junto à outa operadora. Ausente a comprovação mínima do direito da autora, tenho que os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes. Por tais considerações, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Neste mesmo ato, condeno a parte autora ao pagamento de custas e taxa processual. Atente-se para o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de constituição de procurador. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital"

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0090590-20.2022.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS

[FREDERICO CARLOS DUARTE FILHO - OAB PE56342](#)

RÉU: AMANDA KELLY MACENA DE LIMA

SENTENÇA de id 124419735

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por **ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS** em face de **AMANDA KELLY MACENA DE LIMA**.

Aduz o autor, em síntese, que:

- firmou com a ré, na condição de locador, contrato de locação, para fins não residenciais, do segundo andar do imóvel situado à Avenida Dois Rios, nº 10009, CEP 51230-00, no valor mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- a ré/locatária não vem honrando com a integralidade do aluguel, limitando-se a realizar pagamentos avulsos e em quantias que não correspondem ao valor contratualmente fixado;
- o débito da ré perfaz a quantia de R\$7.505,00 (sete mil, quinhentos e cinco reais).

Pediu, liminarmente, a desocupação do imóvel locado.

Juntou documentos.

As custas e despesas processuais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), foram adiantadas pela parte autora em 24.8.2022 (SICAJUD).

O Juízo deferiu a medida liminar, condicionando o seu cumprimento à prestação de caução, pelo autor, no valor correspondente a 3 meses de aluguel (ID 113613101).

O demandante juntou comprovante de depósito judicial correspondente à caução (ID 113890220).

Citada (ID 115070938), a parte demandada não apresentou contestação (ID 119971441).

O mandado de desocupação do imóvel restou cumprido (ID 117500838).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e o levantamento da caução (ID 118254957).

É o que importa relatar. Decido.

Regularmente citada (ID 102583323), a parte demandada deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar contestação ou qualquer outra manifestação, em face do que deve ser considerada revel, **presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora** (art. 344 do CPC/2015) e tendo lugar o julgamento antecipado do feito, nos moldes do disposto no artigo 355, II, do CPC/2015.

O efeito da presunção de veracidade dos fatos advindo da revelia é relativo e incide, em regra, sobre toda a matéria fática trazida pela parte autora, somente podendo ser afastado nas hipóteses indicadas no artigo 345 do CPC/2015 (quando houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação; quando o direito em litígio for indisponível; quando não houver na petição inicial instrumento que a lei considera indispensável à produção da prova; ou quando as alegações forem inverossímeis ou incompatíveis com a produção de prova acostada na inicial).

Ademais, a inércia da parte demandada opera preclusão quanto à possibilidade de impugnação dos documentos acostados pela parte promovente, presumindo-se autênticos (art. 411, III, c/c art. 437, CPC/2015).

Destaque-se que os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis ao caso em questão. Isso porque a presente ação versa sobre direito disponível e foi proposta em face de um único réu.

Finalmente, consigno que o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, encontrando amparo na legislação em vigor (arts. 1º, 9º, 23, I e 62, da Lei nº 8.245/91/95).

Isso posto, ao tempo em que **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, confirmando a liminar de despejo, declaro resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes e condeno a parte ré/locatária a:

a) restituir à parte autora a importância paga a título de adiantamento de custas e despesas processuais (R\$600,00), acrescida de correção monetária (Tabela Encoge), a partir da data do desembolso (24.8.2022);

b) pagar ao advogado constituído pelo promovente honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85; §2º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para expedição de alvará de transferência referente à devolução da caução prestada nos autos.

Apresentados os dados bancários, expeça-se, de imediato, o alvará de transferência em favor do autor.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (art. 1010, §1º, do CPC/2015). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam imediatamente os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com os cumprimentos deste Juízo (art. 1010, §3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Intimem-se, atentando-se para a regra prevista no art.346 do CPC/2015.

Recife/PE, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Juíza de Direito

Processo nº **0032797-02.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CALECHE

EXECUTADO: FERNANDO ELISIO GALVAO WANDERLEY NETO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CALECHE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Execução em face FERNANDO ELÍSIO GALVAO WANDERLEY NETO, igualmente qualificada.

Antes mesmo da citação da parte executada, por meio da petição de id. 113052224 a parte exequente acostou Termo de Acordo assinado pelas partes, requerendo sua homologação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência.

A parte exequente encontra-se representada por advogado habilitado com poderes para transigir e a parte executada assinou o acordo de próprio punho.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 113052225, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Certifique-se quanto à existência de eventuais penhoras subsistentes, e, em caso positivo proceda-se com o levantamento destas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se definitivamente.

P.R.I.

Recife, 8 de novembro de 2022.

Rogério Lins e Silva

Juiz de direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000729-33.2016.8.17.2001

REQUERENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 ; MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489; RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, OAB SP138578 e RONY VAINZOF, OAB SP231678

OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

MAGALI MENEZES MIRANDA

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

REQUERIDO: HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL

Sentença de ID 124386044

"SENTENÇA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALCANCE. EXTINÇÃO. - A produção antecipada de provas é medida cautelar que, visando a eficiência do processo principal, simplesmente assegura que determinada prova não se perca ou seja destruída. - Homologação da prova pericial. Extinção do processo. Vistos etc. I - TAM LINHAS AÉREAS S/A, OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO e MAGALI MENEZES MIRANDA ingressaram com a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas e de Busca e Apreensão, com pedido liminar contra HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL. Os autores Magali e Osmar alegam que foram vítimas de acusações inverídicas e difamatórias ante um número indeterminado de destinatários, por meio do endereço de e-mail supervisaotamrecife@gmail.com. Aduzem que pretendem comprovar a identidade e/ou a participação de terceiro(s) no envio de mensagem eletrônica anônima, de conteúdo grave, que maculou sua imagem e a honra, esclarecendo serem funcionários da companhia aérea TAM Linhas Aéreas. Asseveram que, após a adoção das medidas judiciais para identificação do usuário responsável pelo endereço de e-mail, o provedor responsável pelo e-mail "@gmail", Google Brasil Internet Ltda e os provedores de conexão Global Village Telecom e Microsoft Informática Ltda. identificaram o réu como o titular do contrato de conexão à Internet utilizada para o envio da mensagem. Pleiteiam adquirir o espelho (cópias e clonagens) de todo o conteúdo armazenado nos discos rígidos dos computadores e mídias removíveis (inclusive "pen drives") encontrados nos domicílios do requerido, bem como em qualquer documento físico ou eletrônico, que tenha a ver com o objeto da perícia. Pugnaram pela tramitação do feito sob sigilo de justiça. Inicial instruída com documentos. Decisão de ID 9811769 deferindo a tramitação do feito sob sigilo de justiça, determinando expedição de ofício à UFPE para indicação de perito e, ainda, determinando a intimação da parte autora para indicar a lide principal e seu fundamento (art. 801, III), sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. No petítório de ID 10016710, os autores esclareceram que o pedido da presente ação consiste na elaboração de laudo pericial dos dispositivos eletrônicos a serem clonados na diligência de busca e apreensão, tendo como medida principal ação inibitória cumulada com indenizatória em face do(s) usuário(s) identificado(s) como responsável(is) pelos ilícitos, após as constatações da perícia técnica a ser realizada nos computadores do requerido. Indicação de profissionais habilitados para a realização de perícia juntada sob ID 10721088. Decisão concedendo a antecipação de tutela no ID 13660766. Apresentação de proposta de honorários periciais no ID 14170521. A parte autora interpôs Embargo de Declaração sob ID 14317268 e concordou com os honorários periciais no ID 14483738. Decisão de ID 15336390 acolhendo os Embargos de declaração. Indicação de assistente e quesitos pelos requerentes no ID 15773973 e comprovante de pagamento dos honorários periciais juntado sob ID 16046369. No ID 16185708, o perito designado pede que seja permitida a coleta do material apreendido e avaliação em laboratório. Laudo pericial juntado sob ID 17167974. Nova manifestação do perito requerendo permissão para coleta do material apreendido e avaliação em laboratório (ID 17753415). Citado (ID 16279389), o demandado quedou-se silente (ID 17755764). Os demandantes requereram prazo suplementar para se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID 21879765), o que foi deferido no despacho de ID 22773541. Despacho de ID 28247263 deferindo pedido de complementação de exames periciais formulado pela parte autora. Instada a se manifestar (ID 31187656) quanto ao laudo pericial complementar no ID 29656812, a parte autora juntou o petítório de ID 32964605. Sobreveio novo pedido de esclarecimentos, pelos demandantes, quanto ao laudo pericial (ID 41346322), reiterado na petição de ID 46889286. Audiência de conciliação deixou de se realizar (ID 49658275). Despacho de ID 68700216 determinando a intimação do perito para esclarecer as questões residuais levantadas para melhor elucidação da prova pericial. Instados a se manifestarem quanto à juntada do segundo laudo complementar (ID 77898464) sob ID 74946584, a parte autora requereu a homologação (ID 79168339). Os autos vieram para esta unidade de agilização remetidos da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital. É o que importa relatar. DECIDO. II – Esclareço, de início, que, em se tratando de feito proposto antes da vigência do novo CPC e diante da ausência de regulamentação específica das ações cautelares na legislação alterada, devem ser aplicadas as regras relativas às lides cautelares previstas no CPC/73, especialmente no que pertine a seus requisitos (art. 1046, §1º, da Lei nº 13.105/15). Friso, assim, que o processo analisado se trata de ação cautelar de produção antecipada de prova, onde restou evidenciado o fundado receio de que a verificação de certos fatos (falsas acusações veiculadas na internet) pudesse tornar impossível ou difícil a comprovação posterior, nos moldes do art. 849 do CPC/1973. Não cabe, assim, em sede de defesa e de decisão desta cautelar, a análise do conteúdo da prova produzida, nem do mérito da questão posta na inicial, pois tais providências farão parte do juízo de avaliação da prova, em sede de ação principal, momento apropriado para se analisar o litígio. Ao juízo da cautelar cabe apenas analisar a produção da prova e homologá-la ou não. O trabalho pericial, por sua vez, que analiso dentro dos limites atinentes à espécie, apresenta-se regular, tendo sido realizado por profissional equidistante, sendo oportunizadas às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, com o que restou preservado o contraditório e a ampla defesa, comportando homologação, por isso, o trabalho do expert. Dessa forma, tenho que deve ser homologada a prova produzida nestes autos. Acrescente-se que a espécie não é correlata à decretação de revelia, já que a ação tem natureza cautelar e diz respeito apenas à produção antecipada de prova. Outrossim, como não houve contestação, logo, não resistência à pretensão autoral, incabível condenação em verbas de sucumbência. III - Posto isso, com fundamento no art. 846 e ss. do CPC/73, homologo a prova pericial produzida nesta ação e, por consequência, julgo extinto o presente processo cautelar. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à parte promovente da medida. Recife/PE, 26 de janeiro de 2023. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0014379-40.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678

RÉU: JESSICA MIRANDA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA de id 122602257

No curso do processo, as partes noticiaram que chegaram a um acordo, pugnando pela homologação da transação.

É o que importa relatar. Decido.

As partes são capazes e se encontram representadas por advogados regularmente constituídos nos autos e munidos de poderes específicos para transigir.

O feito versa sobre direito disponível. O acordo é lícito e possível.

Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 354 c/c o art. 487, III, 'b', todos do CPC/2015). Exclua-se a restrição imposta sobre o veículo, por meio do Sistema Renajud.

Custas e despesas processuais satisfeitas.

Honorários conforme acordado.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0039262-27.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

EXECUTADO: VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA, TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA, por meio de advogado, propôs a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** em face de **VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA** e **TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA**, todos devidamente qualificados.

Por meio de petição id 110135938, a parte exequente requereu extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme o art. 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte.

Ainda que o executado tenha sido regularmente citado é possível o deferimento da desistência requerida. É que, a faculdade do credor independe de concordância do executado, de acordo com a interpretação do artigo supramencionado.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, em caso de existência de custas remanescentes a serem recolhidas, estas deverão recair sobre a parte exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Recife, 24 de novembro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0071711-96.2021.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON SILVA GOMES DE SALES

RÉU:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMERSON SILVA GOMES DE SALES, qualificação na inicial, representada por seu advogado regularmente habilitado, aforou ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT, em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também individualizadas, asseverando, em breve síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente.

Sentença proferida, julgando parcialmente procedente os pedidos autorais. (ID 113118340).

Na petição de ID 117136053 a parte demandada, por intermédio de seu advogado, realizou depósito a título de cumprimento voluntário de sentença.

Petição da parte autora requerendo a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores devidos, ID 117993800.

É o breve relatório, DECIDO.

Houve cumprimento da sentença condenatória, a qual a parte demandante requereu a expedição de alvarás/ofícios de transferência para Banco do Brasil.

Ante o exposto, com fulcro no §3º do art. 526 e 925 do CPC, declaro satisfeita a obrigação entre as partes da presente demanda decorrente da condenação e extingui o processo.

Certifique-se o trânsito em julgado, em virtude da anuência do autor exequente aos valores depositados pelo executado.

Considerando o depósito voluntário expeça-se alvará/ofício de transferência imediatamente, (Art. 57, § 3º, inciso I, Lei nº 16.397, de 04/07/2018) dos valores depositados (ID 117136053) conforme requerido na petição ID 117993800, sendo, em favor do autor, no valor de **R\$ 1.338,92 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, e em favor do advogado do autor no valor de **R\$ 956,37 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com os acréscimos legais.

Proceda a Diretoria Cível com os cálculos das custas processuais e emissão da guia para pagamento do valor das custas, conforme requerido em petição de ID 117824344, após, intime-se a parte ré, para que pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

PRI.

Recife, 11 de novembro de 2022

Carla de Vasconcellos R. M. de Aquino

Juíza de Direito

Central de Agilização Processual

Processo nº **0076240-03.2017.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

ADVOGADO: [Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - OAB PE18857](#)

RÉU: ROBERTO DE SOUZA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Banco Gmac S/A, devidamente qualificado e representado nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de Roberto de Souza Silva, igualmente identificado.

Narra a parte autora ter celebrado com o demandado cédula de crédito bancário, em 26 de dezembro de 2016, sob o nº5962581, onde restou confessado ser o réu devedor da quantia de R\$37.916,23 (trinta e sete mil e novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), que seriam pagos em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$1.162,89 (mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo a primeira parcela vencimento para 29 de janeiro de 2017, e a última para 29 de dezembro de 2021.

Informa, ainda, que, como forma de garantir o adimplemento contratual, foi ofertado em alienação fiduciária, o automóvel marca GM Chevrolet, modelo Onix, placa PGV4011.

Acontece que, a partir da segunda prestação, o demandado entrou em inadimplência, o que fez com que o contrato e as demais prestações restassem vencidas, somando uma dívida no valor de R\$44.918,30 (quarenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais e trinta centavos).

Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela concessão da busca e apreensão do veículo.

Em sede meritória, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como a consolidação da posse e propriedade em seu favor. Com a inicial vieram documentos.

O juízo de origem, 21ª Vara Cível da Capital – Seção B, em decisão de id nº28269211, diante dos elementos caracterizadores do pleito liminar, deferiu a tutela de urgência.

Busca e apreensão realizada, sem efetivação da citação, consoante documento de id nº29480829.

Diante das tentativas infrutíferas de localização e citação do demandado, o juízo processante, em despacho de id nº59506718, determinou a citação por meio de edital.

Certidão de citação do edital em id nº98453928.

Contestação por negativa geral da Defensoria Pública em id nº100483879.

Réplica em id nº103335684.

É o que importa relatar. Passo ao julgamento.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito e de fato, a dispensar dilação probatória, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 355, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito do processo em testilha, tenho que cabe aqui estabelecer a natureza jurídica da relação firmada. Assim, a parte ré, por ser destinatária final dos produtos/serviços da empresa autora, enquadra-se como típico destinatário final, consumidor, portanto. Já a parte autora, por disponibilizar seus serviços/produtos ao público em geral, mediante contrato, enquadra-se como típica prestadora de serviços. Não restam dúvidas, pois, que a relação havida é de cunho consumerista.

Fixada a natureza da relação jurídica, tenho por deferir a gratuidade da justiça em favor da parte ré, já que pelo contexto processual, é inegável a sua hipossuficiência financeira.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que, analisando detidamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente o documento de id nº26742961, constata-se que a taxa de juros mensal ficou no percentual de 2,13%, enquanto que a anual ficou fixada em 28,78%.

Ressalto, ainda, que a taxa anual fixada pelo Banco Central, para as taxa média de juros de das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos, ficou no patamar, 25,70%, em dezembro de 2016 e a mensal no patamar de 1,92%, para o mesmo período (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> – acessado em 25 de janeiro de 2013, às 16:20). Contata-se, pois, que não há uma discrepância entre a taxa contratual fixada e a média estabelecida pelo Banco Central, de modo a afastar a abusividade.

E mais, o demandado, quando da celebração do referido contrato, tinha a ciência inequívoca quanto aos termos do contrato e, no início da avença, já restou inadimplente com o pactuado, uma vez que o inadimplemento se deu já na segunda prestação do contrato.

Por fim, em que pese a contestação genérica apresentada pela insigne Defensoria Pública, entender pela inversão do ônus da prova neste caso específico, quando se alega a ausência de pagamento das parcelas contratadas, seria impor ao autor a constituição de um fato negativo, atribuindo-lhe uma prova diabólica, rechaçada pelo pergaminho processual.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos da parte autora, ao tempo em que **extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.**

Em havendo, determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Atente-se para o fato de ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

André Carneiro de Albuquerque Santana

Juiz de Direito Substituto da Capital

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001

AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA

RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125487634 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 16ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318 Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001 AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP SENTENÇA ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA, brasileira, viúva, fonoaudióloga, portadora do RG de nº 1.512.476, expedido pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob n.º 184.953.624-49, residente e domiciliada na Rua Antonio Valdevino Costa, nº 280, BL 28, aptº 303, bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra CLÉLIA ALVES DE LACERDA, brasileira, casada, empresária, RG 1.425.609 SSP/PB, CPF 911.028.044-87, residente na Rua João Cardoso Ayres, nº 547, aptº 402, no bairro de Setubal, e de PHORMULA ATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.580.151/0001-54, com sede na Rua Capitão Zuzinha, nº 22, loja 10, Boa Viagem, o que faz com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e na Lei 8.245/1991, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos. Afirma que locou para as requeridas a sala nº 02, que fica localizado na galeria J.B., situada na Rua José Bonifácio, nº 380, no bairro da Madalena, nesta capital, que se encontra locada às demandadas conforme contrato de aluguel e documentos, encontrando-se as locatárias inadimplentes com suas obrigações, razão na qual se fundamenta para requerer o despejo com base na legislação vigente, acostando os documentos pertinentes e necessários. Acolhida a inicial houve a citação não tendo a parte ré se pronunciado no feito, conforme certidão nos autos. Logo após o ajuizamento da demanda as rés desocuparam voluntariamente o imóvel, razão ante a qual a ação prosseguiu na perseguição da cobrança dos alugueres e demais valores devidos. Era o que havia para se relatar. Decido: O nosso Código de Processo Civil, estabelece em forma de advertência que: Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial pelo autor (artigo 344, caput, do C.P.C.), tendo em vista que as alegações de fato formuladas pela autora são verossímeis e estão de acordo com as provas constante nos autos. A Lei é clara quando acentua que o não oferecimento de contestação ao mérito da causa faz gerar a sanção prevista no artigo antes estampado da Lei adjetiva: presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. In casu, as rés não apresentaram a chamada defesa direta ou de mérito, não cabendo ao juiz temperar os efeitos da revelia, salvo se os fatos narrados fossem impossíveis ou manifestamente falsos. Noutras palavras, temos que, as demandadas não impugnaram os fatos nem as consequências jurídicas postas pela autora, como causa de pedir, não havendo, pois, como ser

rejeitada a pretensão. Advertidas no mandado citatório, sobre as consequências dos seus não comparecimentos para se defenderem no processo, deixaram que corresse o prazo de Lei, sem interposição da adequada peça processual. Cabe-me, tão somente, conhecer antecipadamente a lide e, ante a presença dos efeitos da revelia (que apenas não atingem as questões de direito), considerar procedente o pedido, dada a presunção de veracidade daquilo afirmado na inicial. Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma prevista no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato locativo entre eles existente por impontualidade nos pagamentos. Não há que se falar em despejo, uma vez que, consta dos autos a informação de desocupação voluntária do imóvel. Condeno as vencidas, também, ao pagamento do valor cobrado, na conformidade com a relação oferecida computando-se para tanto as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do cálculo, corrigido monetariamente. P.R.I. Recife, 8 de fevereiro de 2023 MARCELO RUSSELL WANDERLEY Juiz de Direito

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021748-90.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA VELOSO
ADVOGADA: ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA, NADIA SOLANGE DA CONCEICAO, ADALTO SEBASTIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124133004 , conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. Trata-se cumprimento de sentença em que as partes formularam acordo extrajudicial acerca da dívida, conforme ID 122611698. Pelo que, o homologado nesta oportunidade. Isto posto, satisfeita a dívida, julgo extinta presente execução nos termos do art. 924, II do CPC. Custas satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Após as formalidades legais, archive-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014818-22.2020.8.17.2001
AUTOR: EDILEUSA ARAUJO GOMES
ADVOGADO: Adelson José da Silva - OAB PE25645-D, VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB PE33821.
RÉU: RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124672500, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. EDILEUSA ARAÚJO GOMES ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E DE ACESSÓRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (locatário) e ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA (fiadora), ambos qualificados, afirmando que os réus estão em atraso com suas obrigações. Relata que deu em locação, no dia 10.01.2018, pelo prazo de 12 meses, o imóvel residencial situado na Rua das Neves, nº 130, Casa Amarela, Recife/PE, tendo o contrato sido prorrogado por tempo indeterminado; que o valor do aluguel reajustado era de R\$ 2.300,00 e que era de responsabilidade do locatário as contas da CELPE, COMPESA e IPTU. Aduz que, na data do ajuizamento da ação, o réu havia deixado de pagar quatro meses de locação, bem como contas de água e IPTU. Pleiteou liminar de despejo e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento dos débitos vencidos, acrescido de multa contratual, e dos vincendos até a efetiva desocupação do imóvel. Custas recolhidas (ID 62150970). Liminar indeferida (ID 63087841). Antes da expedição dos expedientes citatórios, a parte autora, por meio das petições de IDs 63116094, 63492378 e documentos anexos, informou que o demandado entregou as chaves do imóvel na data de 06.06.2020. Aduziu, ainda, a existência de reparos necessários a serem feitos no valor de R\$ 8.704,20 (oito mil setecentos e quatro reais e vinte centavos), requerendo a inclusão de tal valor nos pedidos. Por meio da decisão de ID 69275511 o pedido de despejo foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito por perda do objeto e o pedido de aditamento da inicial foi deferido. Citados por oficial de justiça (ID 99099945), os réus deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID 105137396, razão pela qual revelia foi decretada (ID 105586007). Intimadas para que manifestassem eventual interesse em conciliar e produzir novas provas, apenas o autor apresentou petição indicando testemunhas. É o que importa relatar. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis incidente na espécie o art. 355, II, do CPC. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exige o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança em que a autora alegou em sua inicial a inadimplência do locatário quanto ao pagamento dos alugueis vencidos em dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, além de débitos em aberto de contas de água e IPTU. A Lei 8.245/91, norma reguladora da locação de imóveis urbanos, em seus arts. 22, VIII e 23, I e VI dispõe como obrigações a cargo do locador pagar os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, ressalvada a existência de cláusula contratual em contrário, e a cargo do locatário o pagamento pontual dos alugueis e encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis. Vejamos: Art. 22. O locador é obrigado a: [...] VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato. [...]. Destaquei. Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; [...]. Outrossim, os artigos 9º, incisos II e III, e 62 da Lei nº 8.245/91 autorizam o desfazimento do vínculo contratual locatício na hipótese de infração legal/contratual e não pagamento do aluguel e demais encargos da locação, possibilitando-se ao locatário, entretanto, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação. No caso dos autos, a autora comunicou a devolução do imóvel por parte do locatário em 06.06.2020, pondo termo final ao contrato locatício. Extinto

o processo sem resolução de mérito por perda do objeto em relação ao pedido de despejo (ID 69275511), permanece o interesse processual da parte autora, locadora, apenas quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis e débitos vencidos e não pagos durante a vigência da avença, e de indenizações por reparos necessários ao imóvel. Comprovada a existência do contrato (ID 59337524), o qual atribui ao locatário o pagamento das contas de água e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula quarta), e diante do pedido de despejo fundamentado na alegação de falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais, recai sobre o locatário o ônus de comprovar o fato extintivo do direito à cobrança de tais prestações (CPC, art. 373, II). Nada obstante, os réus, pessoalmente citados, deixaram de apresentar contestação aos fatos narrados pelo locador, sem se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito através de orçamentos os custos de reparo do imóvel após devolução pelo locatário (IDs 63493432 a 63493441). Impõe-se, portanto, o dever de indenizar. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora: a) os aluguéis e encargos descritos na inicial, bem como os que se venceram no decorrer da lide até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.06.2020. Os valores serão corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir dos respectivos vencimentos (art. 397 do CC/2002); b) indenização pelos reparos no imóvel no valor de R\$ 8.704,20, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data da entrega do imóvel e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação (art.405 do CC/2002). Condeno os réus também nas custas e honorários de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85. § 2º do CPC. P. R. I. Recife, 30 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030563-08.2021.8.17.2001

AUTOR: CYBELLE CORREIA E CASTRO, CARLOS LEANDRO CORREIA E CASTRO

Advogada: CYBELLE CORREIA E CASTRO - OAB PE47908

RÉU: BANCO BMG

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125247519, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais interposta por IRANETE CORREIA DE AMORIM em face de BANCO BMG, ambos devidamente qualificados na inicial. Aduz a autora que recebeu cartão do banco réu, o qual nunca foi desbloqueado. Em abril de 2021 foi informada de que havia um empréstimo em seu nome e, ao analisar o portal do INSS, identificou um contrato de empréstimo nº 15394849, havendo descontos desde agosto de 2019. Os descontos iniciaram no valor de R\$ 157,03, em 2019, e hoje perfaz a importância mensal de R\$ 171,21. Por fim, alega que jamais autorizou a contratação do empréstimo, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual requer, inicialmente, a concessão da gratuidade judicial, a determinação imediata da suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova e a declaração de nulidade do contrato de nº 15394849, além da restituição e dobro das parcelas descontadas, da condenação do réu em danos morais, custas e honorários advocatícios. Juntou extrato de empréstimo consignado e histórico de crédito, fornecidos pelo INSS, faturas do cartão e documento de identificação. Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 81110968). Através de petição de ID 86354706 os filhos da autora informaram o seu óbito e requereram habilitação, concedida em decisão de ID 99328116, que também indeferiu o pedido de tutela de suspensão imediata dos descontos. Em seguida, a autora juntou cópia do contrato objeto da ação e documentos com a assinatura da demandante, a fim de comprovar a alegada fraude. Devidamente citado, réu não ofereceu contestação (ID 108926218). É o relatório. Passo a decidir. Decido nos termos do art. 355, II do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia. Saliente-se, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, podendo ceder a outros elementos de prova constante dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ressalto que o art. 6º, inciso VIII afirma que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Todavia, analisando-se os autos, observa-se que a tese autoral se centra em fato negativo – não contratação de empréstimo e não autorização de descontos em benefício, de modo que o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, é do demandado, pois a este incumbe a prova da existência da relação jurídica com o demandante, mediante a apresentação dos contratos, e, em caso de impugnação às assinaturas, suas autenticidades, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. Passo ao mérito. A lide é de simples deslinde, saber se a demandante contratou ou não o cartão de crédito consignado, que ensejou descontos em seu benefício. Conforme dito, a tese autoral se funda em fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica com a ré apta a originar o débito controvertido. Portanto, a distribuição do ônus da prova, caberia à demandada, responsável por demonstrar a existência da relação comercial, e, portanto, da dívida (art. 373, inciso II, do CPC). Desta feita, considerando que a parte ré, devidamente citada, deixou de contestar, não há prova da regular constituição de débito sob responsabilidade da autora. Portanto, não há como declarar a validade do negócio jurídico, quando a quem cabia o ônus de prová-lo, não o fez. Assim, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, devendo o réu restituí-los em dobro. Ressalto que no caso de a demandante ter recebido algum valor referente ao empréstimo, poderá o banco em execução de sentença proceder com o acerto de contas. Quanto ao pedido de dano moral, julgo cabível pois saque indevido em conta de aposentado é mais que aborrecimento do cotidiano, e causa sim angústia emocional num idoso. POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nos arts. 14 e 42, §U do CDC c/c art. 186 do CC, pelo que, desconstituo a dívida objeto deste processo. Condeno o réu a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigido pela tabela ENCOGE e com juros de 1% ao mês, a partir da data de cada desembolso, a ser apurado na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, não no valor pleiteado, mas na quantia de R\$ 1.500,00. Lembro que quando um julgador se posiciona acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, venha autor com memória de cálculos para executar sentença. Se réu resistir na conta, vamos para a perícia do art. 510 do CPC com honorários do expert pelo devedor. Transitada em julgado, certifique-se, e, observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 – CM/TJPE, se for o caso, arquivem-se. P.R.I. Recife, 06 de fevereiro de 2023. Rafael de Menezes Juiz de Direito - em exercício – mcc "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019737-83.2022.8.17.2001
AUTOR: J. P. R. F., A. R. F., MYLLENA DE FREITAS RAMOS
REPRESENTANTE: MYLLENA DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO: PAULO VICTOR FERREIRA DE QUEIROZ FONSECA - OAB PE51241
RÉU: MICHELLINE CARLA BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124180561, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro pedido de 11.11.2022 para o cumprimento definitivo de sentença, devendo a Executada ser intimada para pagar o débito no valor de R \$ 65.121,97, sob as penas da lei, multa e penhora online via Bacenjud. Ademais, promova a Diretoria Cível a evolução da classe processual. Cumpra-se. Recife, 24 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

CAPITAL**Capital - 3ª Vara Cível - Seção A**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0107797-72.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA

Autor: UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA

Autor: AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA

Advogado: PE037139 - DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE028709 - angelo alberto de castro silva

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024511 - ERICK CASTELO BRANCO

Advogado: PE018251 - Vanessa Maria Vieira Bitu

Requerido: BANCO PINE S/A

Requerido: Banco Fibra S/A

Advogado: PE020113 - Sandra Medeiros Wanderley de Queiroz

Advogado: PE014348 - Adélide Pereira da Silva

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias

Advogado: SP143227 - Ricardo Tepedino

Advogado: SP173150 - Helder Moroni Câmara

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Requerido: Adriando José da Silva

Requerido: Reginaldo Miguel da Fonseca

Requerido: Jucelino Batista

Requerido: Joeci de Lima Alves

Requerido: José Francisco da Silva

Requerido: André Julião dos Santos

Requerido: Edilton Ferreira da Silva

Requerido: Cícero da Silva Lins

Requerido: Kennedy Rogério Ferreira Barbosa

Requerido: Benício José dos Santos

Requerido: Francisco Ferreira da Silva

Requerido: Inaldo Marcelino da Silva
Requerido: JOSE PAULO DA SILVA
Requerido: JOSE ANTONIO DA SILVA
Requerido: Lucimario José da Silva
Requerido: Reginaldo Francisco Leite
Requerido: Maria Luiza de Lima Silva
Requerido: Manoel José da Silva
Requerido: Zezito Antônio da Silva
Requerido: Severino Luis da Silva
Requerido: José Jailson Lourenço da Silva
Requerido: Eraldo Antonio da Silva
Requerido: José Orlando dos Santos
Requerido: José Carlos Pereira Pinheiro
Advogado: PE014194 - Ana Maria Cavalcante
Advogado: PE015421 - Cícero de Almeida
Advogado: PE014510 - Francisco José Gomes da Costa
Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo
Advogado: AL000743 - AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
Advogado: AL001136 - ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES
Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra
Requerido: Yara Brasil Fertilizantes S/A
Requerido: White Martins Gaese Industriais do Nordeste
Requerido: Banco Industrial e Comercial S/A (Bicbanco)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: RS062175 - Mauricio Marques Sbeghen
Advogado: RS051126 - David Pereira Garcia Júnior
Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello
Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa
Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá
Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima
Advogado: PE027447 - Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto
Advogado: SP131298 - Vitor Carvalho Lopes
Advogado: RJ003099 - Hermano de Villemor Amaral Filho
Advogado: RJ007683 - Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro
Advogado: SP098628 - Oreste Nestor de Souza Laspro
Requerido: Banco BBM S/A
Advogado: RJ092518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER
Advogado: RJ107016 - Frederico Ferreira
Advogado: RJ017587 - Sergio Bermudes
Requerido: MICHAEL DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A
Requerido: Telemar Norte Leste S/A
Requerido: Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S/A
Requerido: PREVENCAO INDUSTRIAL LTDA
Requerido: R. B. DANTAS E CIA. LTDA.

Requerido: VERAX FUNDO

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: SP241959 - Vítor Carvalho Lopes

Advogado: SP165202 - André Ricardo Passos da Silva

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE021294 - LÚCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO

Requerido: SINDALCOOL

Advogado: PB010810 - Fábio Andrade Medeiros

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Requerido: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Requerido: GE BETZ BRASIL LTDA

Advogado: SP188846 - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado: SP211647 - Rafael Ortiz Lainetti

Advogado: SP200777 - André Gonçalves de Arruda

Requerido: Celpe

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado: SP187369 - Daniela Riani

Advogado: SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

Advogado: SP207287 - DANIELA SALOMÉ BORGES DE FREITAS

Requerido: GMP Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007147 - Fábio Barbosa Maciel

Advogado: AL007423 - Catherine Oliveira Rossiter Toledo

Requerido: Dieselmaq Distribuidora de Mangueiras Ltda

Advogado: PE006887 - Rejane Correia de Souza Gonçalves

Requerido: Platópeças Embreagens Leves e Pesadas Ltda-ME

Advogado: PE003293 - Domingos Tenorio Camboim

Requerido: Banco Indusval S.A

Advogado: PE000557A - Mauro Ceramico

Requerido: Cycosa Tratores e Máquinas Ltda

Requerido: Armazem Boa Viagem Ltda

Advogado: PE021945 - RODOLFO FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE025139 - AUGUSTO CARPEGIANI BUARQUE PEREIRA

Requerido: BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: SP208804 - Mariana Pereira Fernandes

Requerido: Medasa Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE026238 - GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

Requerido: Quanti Participações Ltda.

Requerido: Mineração Paulista Ltda.

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PB007658 - José Valdomiro Henrique da Silva

Advogado: PE025894 - Paulo Fernando de Miranda

Requerido: Severino Genezio da Silva

Advogado: SP362966 - MAIARA APARECIDA GUISELLI

Advogado: SP292951 - Adriana Regina Alves dos Reis

Advogado: SP076544 - José Luiz Matthes

Advogado: SP021348 - Brasil do Pinhal Pereira Salomão

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE025491 - Dayse Avany de Medeiros Soares

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: SP256892 - Eduardo Monteiro Xavier

Advogado: SP250474 - Luciana Campregher Doblaz Baroni

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Credor: 2C GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Despacho:

Processo nº 107797-72.2009.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. A Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export e Agropecuária Pirangi - todas em recuperação judicial apresentaram petição às fls. 24.936/25.034, requerendo cautelar de exibição, pela Caixa Econômica Federal, de extratos discriminando os débitos de FGTS das Recuperandas. Requereu ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do cumprimento do parcelamento de débitos do FGTS, bem como que as transações realizadas na PGFN permaneçam vigentes até que a Caixa Econômica cumpra a determinação judicial. Logo após, a Recuperanda acostou aos autos pedido de esclarecimentos e emendas ao pedido cautelar com novos requerimentos, às fls. 25.046/25.053. Despacho proferido nos autos, à fl. 25.054, determinando a manifestação do Administrador Judicial. Manifestação do Administrador Judicial sobre os pedidos apresentados pela Recuperanda, às fls. 25.056/25.064. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de petição da Recuperanda às fls. 24.936/25.034, com emendas realizadas às fls. 25.046/25.053, na qual as empresas integrantes do grupo econômico, dentre elas a Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda- todas em recuperação judicial, ao final de 2022, celebraram transações visando a negociação dos débitos relativos ao FGTS perante a PGFN, tendo sido apresentados extratos pela Caixa Econômica Federal demonstrando o montante de forma sintética, sem indicar a data do fato gerador e o valor individual dos débitos. Desta forma, requereram as peticionantes, nestes autos da recuperação judicial, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar, extrato discriminado dos débitos do FGTS atribuídos as Recuperandas, e que sejam mantidas as transações e suspensas a exigibilidade da cobrança pela Fazenda Nacional, até que a Caixa Econômica Federal cumpra com a prestação dos documentos solicitados além de outros pleitos formulados no peça de aditamento. Pois bem. O pedido das requerentes versa sobre a quitação de débitos de FGTS perante a Fazenda Nacional uma vez que foram realizadas várias transações extrajudiciais para quitação de débitos das Requerentes. Contudo, diante da ausência de informação acerca do valor de cada débito e do fato gerador, requereu que o juízo Recuperacional determinasse a exibição de extratos bancários detalhados pela Caixa Econômica Federal, a concessão de liminar para suspensão da negociação efetuada perante a PGFN bem como a validade da transação até a apresentação da documentação pela Caixa. Entretanto, diversamente do que entende a Recuperanda, cuido que não compete a este Juízo da Recuperação Judicial determinar a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal incidentalmente na Recuperação Judicial, pois a CEF é instituição financeira constituída sob forma de empresa pública federal, e conforme previsão do art. 109, I da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas em que figurem como parte empresas públicas, pertence à Justiça Federal. Vejamos: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" No mesmo sentido, a redação da Súmula 82 do STJ, prevê a competência da Justiça Federal, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Portanto, tratando-se de fornecimento de extratos analíticos relativos à débitos oriundos de FGTS pela Caixa, bem como a suspensão e validade de acordo extrajudicial firmado perante a Procuradoria geral da Fazenda Nacional quanto à débitos de FGTS, não vislumbro a competência deste juízo para apreciação do pedido. Por óbvio que tais determinações, onde se busca ser deferidas por este juízo, implicará, eventualmente, acaso não atendidas por tais instituições, em sanções impostas por este juízo, o que pode ensejar em abertura de contraditório, o que não se admite no bojo da Recuperação Judicial. Acrescente-se o fato que além de exibição de extratos em face da Caixa Econômica Federal consta ainda o pleito cautelar de suspensão da exigibilidade do débito e de validade da transação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre crédito de natureza fiscal (FGTS), ou seja, medida judicial contra Órgão vinculado da União Federal, reforçando a tese de que a competência não pertence a este Juízo. Por fim, repita-se, ainda que caso sejam admitidos os pedidos nestes autos, na hipótese de descumprimento da decisão proferida ou contestação ao pedido, restaria inviabilizado contraditório, haja vista não serem estes autos a via processual adequada ao manejo de pedido de exibição/suspensão, que deve ser pleiteado por via própria. Ante ao Exposto, e em consonância com o parecer do Administrador Judicial às fls. 25.056/25.064, vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo Recuperacional para apreciar o pleito perseguido pelas requerentes, consoante o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, devendo estes serem requeridos administrativamente perante os órgãos competentes (PGFN e CEF) ou através do ajuizamento de ação própria junto à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Ciente ao MP. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. Recife, 10 de fevereiro de 2023. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00005/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040398-60.2008.8.17.0001 (28.237)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Damiana das Dores Santiago da Hora

Advogado: PE047168 - JOSELMA CRISTINA DE CASTRO LIMA

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE022419 - william ferreira de melo

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Réu: Empresa São Paulo Ltda

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

Advogado: PE025453 - TOMAZ DE OLIVEIRA ALCOFORADO

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: PE025960 - WALTER PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE044197D - Manuelle Lins Cavalcanti Braga

DESPACHO: Ao Arquivo. Recife, 01/02/2023. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057680-48.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danilo César Alves da Silva

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0057680-48.2007.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/02/2023. Taciana Almeida Melo Chefe de Secretaria

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0039982-39.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Autor: COMERCIAL 2001

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Réu: MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA MAIA

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

S E N T E N Ç A Cuida-se de Impugnação de ao Valor da Causa distribuída por dependência a Ação Ordinária (Processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001). Trata a Ação principal de pedido de indenização por danos morais em que alega a autora ter sido negativada em razão de inadimplemento de cheque cujo talonário havia sido extraviado anteriormente com devido registro em boletim de ocorrência e informado ao banco sacado. O débito negativado foi no valor de R\$130,00; no entanto, pretende a autora a condenação da empresa demandada no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais. Ocorre que a demandante atribuiu à causa tão somente o valor de R\$130,00, pelo que

a empresa demandada apresentou a presente impugnação, requerendo a retificação do valor da causa para a quantia pretendida pela autora. É o relatório do mais essencial. DECIDO. O art. 292, inciso V do CPC estabelece que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive por danos morais, deverá corresponder ao valor pretendido. Portanto, julgo procedente o presente incidente para determinar que o valor da causa no processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001 deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização, no caso dos autos, R\$13.000,00 (treze mil reais). Intimações necessárias. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, acostose-se aos autos principais cópia da mesma e arquivem-se os presentes autos. Recife, 08 de fevereiro de 2023. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 13/02/2023**

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050456-54.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAUDINO ERNESTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 22ª Vara Cível da Capital Processo nº 0050456-54.2010.8.17.0001 Através da petição retro, a parte autora pede para que o banco réu traga aos autos "planilha contendo os valores recebidos a título de pagamento" entre outubro de 2010 e abril de 2013, a fim de promover a liquidação da sentença de fls 125-128. Intime-se, pois, o demandado para trazer aos autos a documentação pleiteada, observado o prazo de 30 dias, sob pena de ser aplicado o art. 511 c/c o 524, §5º, do CPC: "art. 524, § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe." Recife, ____ de dezembro de 2022. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Alberto de Barros Freitas Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007286-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO BELMIRO

Advogado: PE052357 - vanessa fernandes costa landim saraiva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte BANCO BRADESCO S/A para pagamento da guia de custas/taxa judiciária nº 1103151, disponibilizada nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (artigo 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão. Chefe de Secretaria

Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão**Chefe de Secretaria****José Alberto de Barros Freitas Filho****Juiz de Direito**

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Auxiliar)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011561-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVAN GADELHA DE LIMA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 001156119.2013.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016104-94.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adelma Cristina da Costa

Advogado: PE004248 - Natanael Enéas da Silva

Advogado: PE031544 - AMAPOLA SOUZA SANTANA

Réu: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE000807A - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016104-94.2015.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022911-77.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ana Paula da Silva

Advogado: PE027799 - GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE005529 - Josué Coelho Montenegro

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0022911-77.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)****Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0084864-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CONCEIÇÃO MELO DE BARROS

Advogado: PB011974 - Bruno Barsi de Souza Lemos

Advogado: PB012372 - RODRIGO MENEZES DANTAS

Réu: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Réu: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA

Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Despacho: Em decorrência do Ofício nº 001/2023-CARTRIS (às fls. 432/433) que requisitou a devolução dos autos para a conclusão do julgamento do recurso de apelação cível, remetam-se os autos ao 2º Grau. Cumpra-se. Recife, 13 de fevereiro de 2023. Ana Claudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023**Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)**

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0061812-70.2015.8.17.0001 (6214)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0115.000043**Partes:** Acusado TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA

Vítima Rيسة Ribeiro da Silva

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Wesley Mário Enthonny Viana da Silveira**, OAB/PE nº 40.407, que fica o mesmo intimado da seguinte Sentença prolatada: "... **Não se faz razoável insistir-se na persecução penal. O feito é fadado a estar prescrito agora ou depois**. Impõe-se o **pragmatismo**, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta comarca, o direito à **razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)**. Também o **princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF)** restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Vide fundamentos ao longo desta sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, do Código Penal, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) autuado(a)(s) TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e no Registro, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto.**". Dado e passado na cidade de Recife, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13.02.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes B. de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo**Chefe de Secretaria**

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2023

OBS: Favor entrar em contato com esta Vara para receber Link da audiência.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0003178-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Andreza Larissa Lima de Carvalho

Advogado: Dr. Sérgio Lira OAB/PE 30518

Vítima: SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/03/2023.

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: LAIETE JATOBÁ NETO

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Processo nº. 0000724-49.2021.8.17.4001

Data: 13/02/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Faz saber a todos quanto este **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou conhecimento tiverem, pelo prazo de quinze (15) dias, que pelo Dr. Juiz de Direito desta 3ª Vara Criminal foi determinada a notificação de **JÚLIO BERNARDO DA SILVA**, natural de Recife/PE, nascido em 16/08/2003, filho de Severino Bernardo da Silva e Ivonete Augusto da Silva, incurso nas sanções do 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E como não foi encontrado(a) o(a) referido(a) acusado(a) para o fim de ser citado(a), cito-o(a) e o hei por citado(a), por meio deste edital, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Eu, Ana Carolina Carvalho, Técnica Judiciária, subscrevo. Recife/PE, 13/02/2023. Juiz de Direito. a) Laiete Jatobá Neto.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0002316-52.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Crimino

Requerente: Central de Inquéritos da Capital

Advogado: PE032753 - Caroline do Rego Barros Santos

Advogado: PE052594 - Aline Nires dos Santos

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, IV, 110 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à SEVAGTOR SEBASTÃO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, JOSE IVANILDO ALEXANDRE BEZERRA JÚNIOR, ROBERTO CEZAR SANTOS DE SOUZA e JOSEMIR GOMES DA SILVA, qualificado nestes autos, diante da verificação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Recife (PE), 23 de janeiro de 2023. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBA NETO

Capital - 4ª Vara Criminal**4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Fórum Dês. Rodolfo Aureliano****2º Andar – Ala Norte****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº 0003540-67.2022.8.17.4001****Prazo: 15 dias**

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito desta 4ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, que cumprindo a lei, pelo presente Edital, fica **CITADO RENATO SATURNINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, RG 11.586.642 SDS/PE E CPF 138.305.984-59, filho de Camilo Renato Saturnino e Eronilda Ferreira da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 10 (dez) dias responder por escrito à acusação que lhe é feita nos autos do processo acima mencionado, e conforme a denúncia, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.** DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Cordeiro de Lima, Analista Judiciário, fiz digitar e assinar.

JOÃO RICARDO DA SILVA NETO

JUIZ DE DIREITO

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

(Retificação do DJ-e nº 9/2023, de 12.01.2023)

Expediente nº 2023.0118.000498

O Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, na forma de Lei etc ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao acusado **WESLEY WEYDSON CAMILO DE SANTANA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 03.05.1999, filho de WELLINGTON JORGE DE SANTANA e de MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que por este Juízo tramitam os autos da **Ação Penal NPU 0002727-46.2021.8.17.0001**, no qual o mesmo figura **denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, 'caput', c.c. art. 61, II, "j", ambos do Código Penal**, ficando pelo presente **CITADO** para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca da capital, Recife-PE, aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 31810130

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO-CRIME Nº 0007031-59.2019.8.17.0001

ACUSADA: ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397.

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito Titular da Oitava Vara Criminal da Capital, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397., todos advogados do acusado supramencionado, da audiência designada no despacho proferido nos presentes autos, cujo teor segue transcrito: " Designo o dia 30 de março de 2023, às 11 horas para a continuação da audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Wedson Cordeiro da Silva, lotado no 12º BPM, realização do interrogatório do acusado, seguindo-se a audiência em seus demais termos. Requisite-se o acusado. Requisite-se a testemunha. Intimem-se os defensores constituídos pelo denunciado, bem como intime-se o Defensor Público, caso os advogados intimados não compareçam à audiência. Oficie-se à OAB/PE informando à presidência do órgão que a audiência deixou de ser realizada à vista das ausências das advogadas, Dras. Ana Karolina Paraíso Luigi e Thaina Magno Espindola, que ficaram intimadas e não compareceram ao ato para tomar as providências cabíveis. O Dr. Promotor de Justiça fica intimado da referida audiência. Demais intimações e requisições necessárias. " Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (vinte e três) Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino. PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 34125130 FAX 34125129

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0063645-60.2014.8.17.0001 (7927)

Acusado (a)(s):. FABIANO LIRA RAMALHO e outros

Advogado: Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839, advogado do acusado supramencionado, para informar a este Juízo, no prazo de 08 (oito) dias, o endereço atualizado do seu constituinte, ficando desde já ciente de que foi designado o dia 04.04.2023 às 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento no presente feito. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juíz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Thais Farias Friedrich, OAB/PE nº 45.988, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **RAÍZA SIMÕES DE SOUZA**, nos autos do processo n.º 0000054-81.2022.8.17.5001.

Dado e passado nesta cidade aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0023515-57.2016.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2023.1351.000158Prazo do Edital : legal

O Dr. WALMIR FERREIRA LEITE, Juiz de Direito Substituto da 15ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, que **fica intimado o acusado ALLISON FRANCISCO SIMAO DA SILVA, vulgo "TURBO" ou "DOM PIXOTE"**, nascido em 31.05.1993, filho de Maria Auxiliadora da Silva e Francisco Simão da Silva, o qual responde ao processo acima citado, como incurso nas penas do artigo 33, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2023, às 09:00 HORAS, a ser realizada na 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marina Xavier Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Aluizio Vanderlei C. Guedes

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002790-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

ACUSADO: WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA

Advogado: PE42.418 – TÚLIO DANTAS DE SANTANA

Fica intimada a defesa do acusado **WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA** para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 10 de março de 2023, às 11:00 horas** .

Capital - 19ª Vara Criminal

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0001034-27.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renata Lucila Figueiredo de Albuquerque

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: SANDRA MARIA FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0021673-37.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATHAS PEREIRA DOS SANTOS CRUZ

Advogado: PE047932 - Edilson Gomes de Melo

Vítima: EMPRESA ESPERANÇA NORDESTE SEGURANÇA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 02/03/2023.

Data: 03/03/2023

Processo Nº: 0020664-40.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADILSON DA SILVA ALBERTINO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: MARIA LUISA TENORIO MOREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/03/2023.

Data: 06/03/2023

Processo Nº: 0000151-17.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MATHEUS DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE041872 - GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 06/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0014770-20.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLA GOMES DA SILVA

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Vítima: LOJAS AMERICANAS S/A

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0007390-72.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: HEITOR BARBOSA AMORIM DA SILVA

Advogado: PE044321 - Eberton Francisco da Silva Ribeiro

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0011840-29.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Acusado: CARLA CAROLINE LIBERATO DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: Luzinete Maria das Dores Liberato Madureira

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 09/03/2023.

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0053412-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Gelson da Silva Mendonça

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Acusado: MARIANA KARINA DA SILVA

Acusado: ELAINE PATRICIA DA ROCHA E SILVA

Advogado: PE020002 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE019797 - Areowaldo Panades Neto

Advogado: PE031971 - Vanessa Ellen Pereira de Moraes

Acusado: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: RN004691B - MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SIMÃO

Acusado: MARLENE ALVES DE FRANÇA

Acusado: OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE032365 - JORGE GONÇALVES DE ALVARENGA JUNIOR

Advogado: PE033907 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

Acusado: GEORGE MARCIONILO DOS SANTOS

Acusado: MIKAELY ARAÚJO BORGES

Advogado: PE005469 - Natalicio Dario de Amorim

Advogado: PE016677 - Rivadávia Cavalcante Correia da Silva Filho

Acusado: Carlos André Trajano da Silva

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
Acusado: RENAN RODOLFO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão
Acusado: KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
Acusado: CARLA RENATA NERI DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: LEONARDO PAIXÃO DE SOUZA
Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco
Acusado: CLEBER DA SILVA COSTA
Acusado: MARCELO HENRIQUE MOTA DOS SANTOS
Advogado: PE013382 - Ester Maria da Silva
Acusado: DARIO GOMES DA PAZ
Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto
Advogado: PE027482D - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado: PE056699 - FRANCYELLE ALVES COELHO
Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti
Advogado: PE019756 - Alice de Souza Cavalcanti
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes
Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes
Advogado: PE016914 - CHERRYLAINÉ GATTÁS DA SILVA
Acusado: DAIANE MARQUES DE LIMA
Acusado: FLAVIA MARQUES DE LIMA
Advogado: PE027034 - SILVIANY RAMOS VIEIRA
Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA
Acusado: JOSE ROBERLAN VIEIRA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Welykley Diego Alves do Nascimento
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: WEYDSON CHAGAS RODRIGUES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Jonathan da Silva Oliveira
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Lucas Henrique Barros da Silva
Acusado: CHARLES XAVIER DE OLIVEIRA
Acusado: FABIO MAURICIO DA SILVA DIAS
Acusado: Daivson Roberto Manguieira da Silva
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: ROBERTO DA SILVA MOURA
Acusado: ROBSON ALBERTO VOLPATO JUNIOR
Acusado: GUTEMBERG MENDES DE SANTANA
Advogado: PE051825 - Isabella Fernanda de Souza Lima
Autor: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0009895-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JHONATAN ROCHA PEREIRA RAMOS
Advogado: PE028891 - LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO
Vítima: KLEYTIANE LARISSA DA SILVA VEIGA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 13/03/2023.
Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0002445-08.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MICHELL SANTOS PERES FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2023.
Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0000315-45.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: VITOR JOSE FELIX DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: JOSE DIOGO DE LIMA NASCIMENTO
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 20/03/2023.
Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0005944-34.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: RICARDO FERREIRA DE BRITO
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: MANOEL AGRIPINO DOS SANTOS
Vítima: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/03/2023.
Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0002933-60.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ANDERSON GOMES BATISTA LOPES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: IZABELLE EUGENIA TELES FERREIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0014997-73.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Acusado: TACIANA FREITAS COUTINHO
Advogado: PE052301 - PRISCILA RIBEIRO REIS PIMENTA
Vítima: JULIANA ESMERALDA DE OLIVEIRA

Vítima: LIDIANE ESMERALDA PEREIRA

Vítima: Rosângela Karla de França

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0010446-50.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0006968-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Acusado: Edryelle Varela Pereira

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 27/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0008229-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO DE MELO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo Nº: 0021354-69.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RONALDO FERREIRA COELHO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/03/2023.

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0001867-79.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCAS FERREIRA DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0014710-13.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO SANTOS

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: RAFAELLA FERNANDES TAVARES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 30/03/2023.

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital
Processo nº 0085763-63.2022.8.17.2001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
AUTOR DO FATO: RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0085763-63.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Rafael Dutra do Amor Divino, o qual fica **CITADO**, **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 21/03/1999, RG. 9706105 SDS/PE, filho de José Elias do Amor Divino e Lindalva Dutra Pereira, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Rafael Dutra do Amor Divino, nas penas do **artigo 180, § 3º do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado
Juiz de Direito.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009855-54.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Acusado: Josias de Holanda Caldas Filho

Acusado: BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA

Despacho:

Processo: 0009855-54.2020.8.17.0001DESPACHO Vistos... Do que se apura nos autos até o momento, os denunciados locaram quatro veículos à empresa Parvi Locadora Ltda, devendo os pagamentos dos alugueres se dar por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, cumprindo-se demais cláusulas pactuadas. Inadimplindo os denunciados as obrigações contratadas, a empresa titular da propriedade ajuizou ações para que

os bens lhe fossem imediatamente devolvidos, havendo indícios suficientes de que os nominados acusados estariam alienando os veículos e auferindo lucros, para o que não possuíam poderes nem lhes foi autorizado pela detentora do direito real. Com os fundamentos de fls. 141/144, onde explicitarei as razões que embasaram o pedido de busca e apreensão, deferi a cautelar, procedendo-se, então, à devida apreensão dos veículos nestes autos cabalmente individuados. Encerrado o Inquérito e convencendo-se o órgão titular da ação penal de que há nos autos indícios suficientes de autoria, nas pessoas dos acusados, da prática de delitos de apropriação indébita e estelionato, demonstrada a materialidade, ofereceu a competente Denúncia. Recebida a inicial acusatória, determinou-se a citação dos acusados. Citados, os denunciados JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO, este em causa própria, e BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA, por aquele representado, apresentaram a Resposta à Acusação de fls. 343/353, arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. No mérito, batem-se pela absolvição sumária, dizendo, em suma, que os fatos a si atribuídos não constituem crimes. Decido. Como já anotei anteriormente, a Denúncia encontra-se formalmente em ordem, descrevendo detalhadamente os fatos criminosos, em tese, imputados aos denunciados, com suas circunstâncias de modo, tempo e local de execução perfeitamente delineadas, havendo indícios de autoria nas pessoas dos acusados, conforme a prova carreada pela autoridade policial, quanto à correspondência entre os delitos descritos na inicial acusatória e as condutas dos agentes. Há, pois, em outras palavras, correlação entre os fatos narrados na Denúncia e os conteúdos da prova colhida em sede de inquisitório, não se podendo falar em falta de justa causa para a ação penal. Os denunciados admitiram, em sede policial, a locação dos veículos e o não adimplemento de parte do que se obrigaram, bem como que transferiram as posses dos veículos a terceiros, imputando à empresa Parvi Locadora o descumprimento de parte do pactuado e outras irregularidades, e que suas condutas não ofendem a ordem legal. Como se vê, todas as alegações, quer as do MP, quer as dos denunciados, a despeito dos documentos já juntados, reclamam exame pormenorizado e imbricação de toda a prova carreada e a prova a se produzir em juízo, como já requerido pelas partes, para, aí sim, se apurar se agiram os denunciados com dolos de apropriação e de enganar, visando lucros espúrios, como lhes vai imputado pelo Ministério Público. A presente questão não é matéria exclusiva da jurisdição cível, não se tratando de simples inadimplemento contratual, porquanto, como argumenta o MP embasado na prova do inquisitorial, houve locação contratual e apossamento de bens de valor, sem o posterior e correspondente pagamento dos alugueres, seguindo-se a transferência onerosa dos bens a terceiros por sujeito não titular da propriedade e sem anuência do legal proprietário, o que pode, ou não - estou falando em tese -- caracterizar fraude e apropriação indevida, justamente o que nos revelará a necessária incursão na prova já requerida pelo titular da ação penal e pelos denunciados. Aduziram os denunciados, ainda, que agiu a empresa Parvi Locadora com infidelidade, já que depositária dos veículos por ordem deste juízo apreendidos, os quais teria alienado a clientes outros. Ocorre que nos autos não se vislumbra documento que indicie tal referida ocorrência. De qualquer sorte, a eventual infidelidade do depositário deve ser apurada e declarada ao fim do processo (o que mais uma vez reclama aprofundamento da questão), sem descuidar que os veículos eram mesmo de propriedade da empresa Parvi Veículos e à posse dela retornaram após a busca e apreensão, sendo os bens de natureza fungível e de propriedade de empresa regularmente estabelecida, podendo o quantum do valor do depósito, se for o caso, ser resolvido em perdas e danos, sem descuidar de outras eventuais sanções. A despeito da ordem deste juízo para apreensão e depósito, tratando-se de bens deterioráveis, serão também verificados em audiência os destinos dados aos veículos e se houve-se a empresa Parvi Locação com má-fé ou desídia, o que, mais uma vez, reclama esmiuçar da prova requerida. De tudo, não há que se determinar a "imediate apresentação" dos veículos a este juízo, como requereram os acusados. Quanto ao veículo Corolla GLI, preto metálico, placas PCD-2126, não foi ele localizado para apreensão, estando com o GPS desligado desde dezembro de 2020, como informou a Autoridade Policial em seu Relatório (fl. 192). No entanto, conforme documentos de fls. 286, 287 e 303, restou ele mesmo apreendido e entregue em Depósito à Empresa Parvi Locadora, pelo que indefiro o pedido da defesa para intimação do Delegado para juntar tais documentos. Não é a hipótese, pois, de absolvição sumária. O processo está em ordem e as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos necessitam melhores esclarecimentos, como acima explanei, o que efetivamente se dará durante a instrução criminal. Assim, designo o dia 08 de maio de 2023, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará de forma PRESENCIAL. Intimações e requisições necessárias. Por fim, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão, especificar, com nome completo e endereços, ainda que funcionais, as testemunhas a serem ouvidas, uma vez que o item "d" da petição de fl. 352 é genérico, não competindo a este Juízo arrolar testemunhas para as partes nem diligenciar para colher dados de qualificação e endereços. Publique-se e Intimem-se. Requisições de praxe. Recife, PE, 23 de janeiro de 2023. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Processo Nº: 0003047-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: VICTOR FIALHO PEDROSA

Advogado: PE047869 - BRUNO DE ALMEIDA PAIVA

Representado: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO

Representado: Jailson Souza da Paz

Representado: FILIPE ASSIS DE CARNEIRO

Advogado: PE042163 - BRUNO RAFAEL FREIRE SIQUEIRA ALVES

Representado: FLAVIO RUBEM ACIOLY CAMPOS NETO

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE044452 - Márcio Eduardo de Lima

Despacho:

Processo 0003047-96.2021.8.17.0001

Intimar o advogado do querelante, para apresentar a comprovação das custas referente a Carta Precatória de Citação Criminal, junto ao Juízo do Distrito Federal.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2023 – PAUTA SUPLEMENTAR – FEVEREIRO-2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/02/2023

Processo Nº: 0009970-75.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARNALDO FREITAS DA SILVA

Vítima: Atacado do Presentes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/02/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

Processo nº: 0166072-71.2022.8.17.2001 **Data:** 08/02/2023

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0166072-71.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Francisco José Pereira dos Santos, o qual fica **CITADO** FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Palmacia/CE, nascido em 03/07/1973, RG. 10807411 SSP/PE, CPF. 093.257.737-75, filho de Francisco Valência dos Santos e Francisca Pereira Lima dos Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Michael Antônio da Silva, nas penas do **artigo 331 do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0001077-96.2021.8.17.5001

REQUERENTE: RECIFE (BOA VISTA) - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS - DEPAI, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL, 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

INVESTIGADO: ISRAEL SANTANA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL

Edital com prazo legal

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Data: 03.12.2021

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº **0001077-96.2021.8.17.5001**, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Israel Santana da Silva, a qual fica INTIMADO DA SENTENÇA o acusado a seguir, **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascida em 13.12.2002, filho de Adilson Crisóstimo da Silva e Aurilene Conceição de Santana, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **por tudo, Assim, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar ISRAEL SANTANA DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, c/c o Art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006.** Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade: A conduta do nominado acusado reclama séria reprovabilidade, posto que, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou a prática delitiva, adquirindo (não as produziu), trazendo consigo e possuindo aquelas quantidades de maconha e balança de precisão, em razão da traficância; não registra processo criminal outro; conduta social e personalidade sem registros desabonadores nos autos; motivos reprováveis, posto que deliberou colaborar com a traficância e destinar as drogas ao comércio clandestino, tudo visando lucro espúrio; circunstâncias e consequências normais nesta espécie de delito, sabendo-se que a disseminação do vício causa graves males ao próprio usuário, sua família e à sociedade como um todo. Atendendo, ainda, ao disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de Reclusão. Deixo de considerar a menoridade relativa porque a pena foi fixada em seu mínimo patamar legal. Face à causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, considerando que com o menor não foi essa a primeira vez que se envolvia com drogas, como eles mesmos relataram, aumento a pena em 1/3(um terço), resultando a pena intermediária de 06(seis) anos e 08(oito) meses de Reclusão. O condenado era menor de vinte e um anos de idade à época dos fatos, não registra qualquer outro processo criminal nem procedimento por ato infracional qualquer, e os autos não demonstram que esteja se associando ao tráfico ou cometendo delitos outros, de forma que não encontro óbice à aplicação do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por tal, reduzo a reprimenda em 1/2(metade), tornando a pena definitiva em 03(três) anos e 04(quatro) meses de Reclusão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, fixando o dia-multa no mínimo legal. Considerando a decisão do STF no Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, situação que, de fato, se mostra mais adequada e pedagógica à pessoa do acusado como reprovação à sua conduta, cabendo à Vara de Execução de Penas Alternativas designá-las e fiscalizar o efetivo cumprimento. O acusado não ficou preso em razão dos fatos aqui tratados. Ao tempo, encerrada a instrução e proferida sentença, revogo as cautelares lhe impostas anteriormente. Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado. O remanescente da droga e a balança de precisão devem ser encaminhados à destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa a exigibilidade face à assistência da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o apenado para pagamento. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo a ser remetido ao Ministério Público para as providências legais (Arts. 11, 12 e 13, da Instrução Normativa Conjunta n 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivem-se, após tudo, com as anotações de praxe. Recife, PE, 23 de dezembro de 2022. Elson Zoppellaro Machado. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Larissa Gabriely Brandão de Souza. Recife(PE), 08.02.2023

Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0082210-08.2022.8.17.2001

AUTORIDADE: RECIFE (TEJIPIÓ) - DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE - DEPOMA, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATOS: FERNANDO FELIPE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FERNANDO FELIPE DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0082210-08.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Fernando Felipe José da Silva, o qual fica **CITADO, FERNANDO FELIPE DA SILVA**, brasileiro, natural de Palmeira dos Índios /AL, nascido em 28/03/1984, RG. 3454453-4 SSP/AL, filho de Maria Ambrozina da Conceição e José Maria da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Fernando Felipe da Silva, nas penas do **artigo 29 da Lei nº 9605/1998**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0083103-96.2022.8.17.2001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

AUTOR: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

INDICIADO: PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0083103-96.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, o qual fica **CITADO, PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 02/07/1994, RG. 8140952 SDS/PE, CPF nº 009.046.164-95, filho de Zadiel Antonio Pereira Fernandes Costa e Maria de Fátima Barbosa Atrock, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, nas penas do **artigo 309 do CTB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0077914-40.2022.8.17.2001

AUTOR: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATO: DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0077914-40.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Douglas Ywry Arruda de Lima, o qual fica **CITADO**, **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 28/01/1988, RG. 9241239 SDS/PE, filho Lucinaldo Carlos de Lima e Eliane Gomes de Arruda, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Douglas Ywry Arruda de Lima, nas penas do **artigo 330 e 331, ambos do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana M de Barros

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023576-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: SUPERMERCADO BOA HORA LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0023576-93.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0049794-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município do Recife

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Réu: PEDRO BARRETO

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0049794-95.2007.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0019591-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE025612 - Juliana Villar Limeira

Réu: ARMAZÉM CORAL

Advogado: PE027740 - Daniel Alexandre Maia Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0019591-43.2013.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0028489-07.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 1511971

Autor: João Martins de Souza

Advogado: PE015024 - David Sérgio Coqueiro dos Santos

Réu: Fundarpe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0028489-07.1997.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0051164-31.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: JAIME JOSÉ DA SILVA SANTIAGO

Advogado: PE023478 - ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0051164-31.2015.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0038651-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE

Réu: IVANEIDE JOSE COSTA - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0038651-75.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0044213-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: BONDE MAIS SUPERMERCADO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE029515 - MARCELO CARNEIRO GOES

Advogado: PE021042 - Daniella Barretto Nunes Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0044213-55.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0047249-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0047249-08.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo". Quando da intimação, encaminhem-se cópias de todas as folhas do presente procedimento. Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **João Mauro Soares Barbosa de Castro**Data: **13.02.2023**Pauta de Sentenças **Nº 004/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo NPU 0075365-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 44165/14-5 e outras

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Advogado(s): Aristóteles de Queiroz Câmara (OAB/PE 19.464)

Diogo Corrêa Stepple Hiluey (OAB/PE 46.406)

Sentença: (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, conforme requerido pela parte exequente. Anotações de estilo. Libere-se penhora/bloqueio por ventura existente nos autos por ofício ou alvará. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 17/12/2020. Ângela Cristina N L Cavalcanti. Juíza de Direito

João Mauro Soares Barbosa de Castro

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00018/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0636780-73.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1984204294

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: COOPERATIVA HABITACIONAL CAXANGA SECAO 3

Advogado: PE055220 – Vitor Valões

Advogado: PE056550 – Carlos Rafael Barreto de Miranda

SENTENÇA : Vistos, etc. O Município do Recife distribuiu Execução Fiscal em face da COOPERATIVA HABITACIONAL CANXAGÁ SEÇÃO 3 para satisfazer crédito tributário insculpido na CDA de fls.03. O presente feito não teve seu curso regular e Ângela do Socorro Monteiro Rezende, veio aos autos, através da petição de fls.12 e documentos de fls.13/14, alegar a prescrição do débito exequendo. Em seguida, o Município do Recife, através da petição de fls.19, requereu a extinção da presente execução fiscal, informando que reconheceu a prescrição do crédito tributário exequendo e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente constato que o devedor indicado na CDA é pessoa distinta da peticionante de fls.12, Ângela do Socorro Monteiro Rezende, a qual não comprovou sua condição de contribuinte do tributo exequendo - proprietária do imóvel descrito na CDA (art. 21 da Lei nº Lei nº15.563/91 - CTM), não juntando, portanto, comprovação do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, nos termos do art. 1.245 do CC/02, razão pela qual não conheço do seu pedido por ausência de interesse processual. "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Ademais, diante do pedido de extinção do presente feito, formulado pelo exequente às fls.19, outra alternativa não resta, senão em homologar o pedido pelo reconhecimento do exequente da prescrição do crédito tributário na via administrativa, caracterizando, portanto, renúncia a sua pretensão, e extinguir o presente feito com resolução de mérito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o pedido de extinção formulado pelo Município do Recife e, via de consequência, extingo, com resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" c/c o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas nos termos do art.39 da Lei nº6.830/80. Sem honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de agosto de 2023. Juiz(a) de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055119-85.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 60078340

Exequente: Município do Recife

Executado: IND SABAO E OLEOS LUBOSA S/A

Advogado: PE008966 – Abigail Bezerra dos Santos

DESPACHO : Trata-se de Execução Fiscal interposta pelo Município do Recife em face IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário indicado na CDA de fls.03. No curso do processo, José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados constituídos em instrumento de procuração de fls.15, alegando em síntese ser proprietário do imóvel objeto da exação, requereu a extinção do presente feito pela prescrição, conforme petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18. Nos termos do artigo 1.245 do CC/02, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (§1º do artigo 1.245 do CC/02). Ademais, dispõe o artigo 21 do Código Tributário do Município do Recife (Lei nº15.563/91) que: "Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor". A Súmula nº393 do STJ dispõe que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Neste contexto, a exceção de pré-executividade se presta como meio de defesa do devedor ou de quem demonstre ter interesse na relação tributária, nos termos do art. 21 do CTM, desde que, respeitando-se a limitação imposta pela Súmula nº393 do STJ, alegue matérias conhecíveis de ofício e não demandem dilação probatória. É cediço que a simples comprovação da propriedade se faz com a juntada da certidão imobiliária do cartório competente, nos termos do artigo 1.245 do CC/02. Analisando os presentes autos, constato que o Município do Recife distribuiu execução fiscal em face de IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TL, referente ao imóvel situado na Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE. Ademais, observo que o documento de fls.16/17 indica que fora lavrada perante o 2º Ofício de Notas do Recife a compra e venda do imóvel situado na Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE, que se limita com o imóvel situado na Rua Imperial, nº1455, São José, Recife-PE, indicando como comprador José Gregório dos Santos. Trata-se, portanto, de duas unidades imobiliárias distintas, o imóvel descrito na CDA (Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE) e o imóvel objeto da compra e venda (Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE). Assim sendo, José Gregório dos Santos, alegando ser proprietário do imóvel indicado na CDA, não comprovou, através do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, ser contribuinte, nos termos do artigo 21 do CTM, não provando, portanto, seu interesse na presente demanda executiva. Desse modo, intime-se José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados, para trazer aos autos certidão do cartório imobiliário competente e comprovar sua pertinência subjetiva (interesse processual), isto é, comprovar sua alegação de ser proprietário do imóvel indicado na CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação da propriedade, não conheço desde já do pedido contido na petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18 por ausência de interesse processual, devendo a secretaria proceder com o desentranhamento da referida petição e respectivos documentos e com a entrega ao interessado mediante protocolo. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 1º da instrução Normativa Conjunta nº04 do Tribunal de Justiça de Pernambuco de 19/03/2020, publicada em 20/03/2020. Com o devido cumprimento da diligência acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2023. Juiz(a) de Direito.

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0016233-46.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE MELO

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE021111 - Luciana Cavalcanti de Souza

Advogado: PE028254 - Erick de Araújo Siqueira

Herdeiro: SÔNIA CONCEIÇÃO BEZERRA DE MELO

Herdeiro: MARIA RAFHAELA BEZERRA MELO

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Inventariado: Severino José de Melo

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Advogado: PE025785 - JOAO PAULO HORA LAFAYETTE

Advogado: PE008697D - Aldo José Alves de Queiroz

Processo nº 0016233-46.2008.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Severino José de Melo, feito distribuído em 2008 e, portanto, tramitando há cerca de 15 (quinze) anos. Verifica-se que a última manifestação da parte se deu em outubro de 2021, por intermédio da petição de fls. 697, na qual requereu a expedição de alvará para pagamento das custas finais, o que foi deferido no despacho de fls. 706. Na oportunidade, restou a parte notificada de que nenhum título seria expedido até posterior comprovação nos autos do pagamento das despesas acima citadas, o que não ocorreu até o presente momento, a despeito de ter sido expedido o alvará para quitação. Ato contínuo, em petição de fls. 708, o patrono informou sua renúncia ao mandato conferido pelo inventariante, Sr. Pedro Azedo de Melo Filho, culminando na determinação de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ocorre que, nos termos da certidão de fls. 713, restou frustrada a intimação da parte, que não foi encontrada no endereço por ela fornecido nos autos. Por outro lado, convém destacar que, em consulta aos sistemas das contas judiciais do Banco do Brasil, foi verificada a existência de saldo vinculado ao presente feito, no importe de R\$ 14.544,20 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia dos interessados, que não promoveram o regular andamento do processo. Ora, como se sabe, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida é a intimação dirigida ao endereço constante nos autos. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único do NCPC, senão vejamos: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". No mais, constata-se que a Lei nº 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, a possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Assim, considerando a inércia do inventariante nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Quanto aos valores existentes em conta judicial, poderão os herdeiros, a qualquer momento, requerer o desarquivamento do feito, com vistas a proceder à partilha e levantamento do montante, desde que apresentem proposta concreta visando a finalização do presente processo. No mais, deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0060496-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Jedaias Coelho de Albuquerque

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Arrolado: Jezetete Coelho Albuquerque

Processo nº 0060496-61.2011.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário proposto pelo rito de arrolamento em razão do falecimento de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, que faleceu no estado de solteira e sem deixar filhos. Os requerentes, irmãos da inventariada, renunciaram seus quinhões em favor da arrolante, Sra. Jenisete Coelho de Albuquerque, conforme termo às fls. 34. Às fls. 36 e seguintes restou acostado aos autos o comprovante de quitação do imposto, bem como a certidão de regularidade fiscal do espólio. Sendo assim, ADJUDICO, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, o bem deixado pelo espólio de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, indicado na inicial, em favor da única herdeira, Jenisete Coelho de Albuquerque, ante a renúncia dos demais. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Dê-se vistas à Fazenda Estadual. Após, com a concordância da Fazenda, e certificado nos autos o pagamento das custas e demais despesas processuais, deferida a remessa ao Contador, se necessário, expeça-se a carta de adjudicação respectiva. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0084689-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Suamir Fernandes de Moura

Advogado: PE012399 - Carlos Alberto Lopes dos Santos

Inventariado: Bartolomeu Alexandre do Monte Filho

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Processo nº 0084689-72.2013.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Bartolomeu Alexandre do Monte Filho, óbito em 26/12/2009, processo distribuído em 2013 e, portanto, tramitando há cerca de 10 (dez) anos. Às fls. 121/124, foi apresentado o esboço de partilha amigável em conjunto pelas partes. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de partilha amigável acima, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e após os pagamentos devidos, na forma da lei, deferida a remessa ao contador, se necessário, e com a comprovação da regularidade fiscal dos espólios, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0009805-29.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Amedeo Alencar Araripe

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Advogado: PE008104E - FÁBIO FREIRE GOMES

Advogado: PE023593 - João Paulo Nery dos Santos

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Inventariado: AMÉLIA LINS ARARIPE

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE027245 - andreia ribeiro barbosa

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE020446 - Taciana Pessôa Delgado

Herdeiro: ADIB ELIAS WEHBE JUNIOR

Advogado: MG138446 - GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO

Herdeiro: Olívia de Alencar Lino

Advogado: DF057581 - LUISA AMÉLIA LINO

Processo nº 0009805-29.2000.8.17.0001DESPACHO Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Amélia Lins Araripe, no qual foi apresentado o esboço de partilha judicial às fls. 346/349, posteriormente retificado às fls. 360/364. Às fls. 365, a inventariante manifesta concordância com o esboço apresentado. O Ministério Público, por sua vez, às fls. 371, informou nada opor à partilha em questão. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha judicial acima mencionada, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressalvando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, procedam às partes ao pagamento das custas, taxas e impostos, deferida a remessa ao contador, se necessário. Após os pagamentos devidos, e observadas às formalidades legais do art. 659, §2º do CPC, na forma da lei, e comprovada a regularidade fiscal do espólio, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0008681-60.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: KÁTIA CARNEIRO LEÃO MACHADO

Advogado: PE019042 - Mirian Rosele Guimarães Costa

Advogado: PE019016 - Maria Amanda de Castro Rocha

Inventariante: Abel Carneiro Leão

Inventariado: Daisy Acioly Carneiro Leão

Advogado: PE037279 - MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO

Advogado: PE034752 - RAFAEL SANTOS FURTADO

Advogado: PE040387 - tomaz santos furtado

Herdeiro: ADELMO JOSE CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ADAUTO CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA LUCIA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA CELIA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ANA CAROLINA CARNEIRO LEÃO FERNANDES

Herdeiro: ANA CRISTINA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADILSON CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADELSON JOSE CARNEIRO LEAO

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

Herdeiro: LUIZ JOSE CARNEIRO JUNIOR

Herdeiro: PEDRO LUIZ SILVA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: Laise Silva Carneiro Leão

Herdeiro: Carlos Manuel Machado Carneiro

PROCESSO Nº 0008681-60.1990.8.17.0001SENTENÇAVistos etc... Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha de (fls. 327/328) relativa aos bens deixados pelo falecido Dayse Carneiro Leão e Odete Carneiro Leão, atribuindo à viúva - meeira e aos herdeiros filhos, em partes proporcionais, seus respectivos quinhões hereditários em todos os bens descritos nestes autos, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e certificado o cumprimento das disposições dos Art. 654, do CPC, bem como pagas as despesas processuais devidas, expeça-se formal de partilha, e ou carta de adjudicação, ou ainda, alvará, conforme o caso, para que sirva de título, registro e conservação de seus direitos. Em seguida arquivem-se os autos. Por fim, não obstante com encerramento do inventário se extinga a figura do inventariante, considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 335 e documentos a ela anexados, designo o herdeiro Adelson Carneiro Leão para diligenciar as providências necessárias ao encerramento do feito, no que se refere ao pagamento de custas, taxas e impostos, se for o caso. P.R.I. Recife, 07 de dezembro de 2022. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0031743-90.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Antonia Arruda Reis Freire

Advogado: PE006570 - Roberto José Moliterno

Arrolado: Antonio Gomes dos Reis

Arrolado: Rosa Lima de Arruda Reis

Advogado: PE033452 - Marcia Andrea Manget da Silva

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE Processo nº 31743-90.1994.8.17.0001Sentença Vistos etc... Cuida-se de inventario dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Gomes dos Reis e Rosa Lima de Arruda Reis, óbitos ocorridos em 21.06.1997 e 05.11.1985, respectivamente, tendo como inventariante sra. Antonia Reis Freire. Foi apresentada as primeiras declarações às fls.10-15. Compulsando os autos, verifica-se reiterados pedidos para alienação do único bem do espólio objetivando o pagamento das despesas processuais e assim ultimar o feito. Verifica-se mais que tal pedido já fora deferido desde maio de 2011, contudo sem qualquer iniciativa dos interessados neste sentido, sendo o pedido novamente apresentado fls. 92/93, com data recente de janeiro 2023. Com efeito, a venda dos bens imóveis do espólio significa tão só a transformação de bens de raiz em pecúnia, impondo-se, portanto, a partilha do dinheiro entre os herdeiros, definindo-se, portanto, o quinhão de cada um. No mais, restou comprovada a titularidade do único bem que integra o espólio, sendo parte legítima os herdeiros habilitados nos autos. PELO EXPOSTO, autorizo, mais uma vez, a expedição de alvará para a venda do bem indicado nos autos, procedendo a extinção do presente feito, com resolução do seu mérito, ficando, entretanto, a expedição do alvará para venda do bem condicionada ao prévio depósito judicial do valor da venda, para o integral cumprimento dos impostos custas e taxas judiciais. Preclusa esta decisão, e cumpridas as determinações supra, tudo com a ciência da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao arquivo. Caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que os interessados apresentem a proposta de compra e o respectivo comprovante do depósito judicial, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 25 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0132010-84.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Claire Zamboni Maia

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Inventariado: Paulo Ferrúcio Maia

Advogado: RN007425 - Felipe Melo de Assis Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REGITROS PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0132010-84.2005.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia, óbito ocorrido em 29 de outubro de 2004. Compulsando os autos verifica-se que o feito foi ajuizado em novembro de 2005, contudo tem caminhado apenas por impulso oficial, a exemplo do despacho de (fl.15) datado de agosto de 2011, já noticiando o abandono do processo intimou os interessados para impulsionar o processo, contudo sem êxito. Mais adiante intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão fl.180. o prazo concedido, pelo que se observa a ausência de interesse de agir. Em sucessivo foi apresentada a petição de fls. 176, noticiando a renúncia do patrono dos herdeiros. Verifico, ainda, que segundo os autos os herdeiros são todos capazes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permite a desjudicialização da prática dos negócios jurídicos nas hipóteses amigáveis e de separação consensual desde que realizados entre agentes capazes. Não é difícil constatar que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Destaque-se que embora os Tribunais Pátrios sempre tenham decidido pelo interesse público nos processos de inventário, o que impossibilitava a extinção do feito pela inércia, a situação aqui analisada é diversa, pois o próprio Legislador Ordinário, recentemente, afastou a necessidade da sucessão se dar obrigatoriamente pela via judicial do Inventário, permitindo, expressamente, a solução da questão de forma extrajudicial, em Cartório de Títulos. Neste sentido, entendendo deva ser perquirida a necessidade e adequação da via eleita, veja-se pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "INVENTARIO - PROCEDIMENTO JUDICIAL - ESCRITURA PUBLICA - ARTIGO 982 DO CPC - OPÇÃO DO JURISDICIONADO - INTERESSE DE AGIR. - O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se perquirir se a demanda ajuizada é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo. - A norma estabelecida pelo artigo 610 §1º do Código de processo Civil é expressa ao utilizar a palavra "poderá", ou seja, atribui opção ou faculdade ao jurisdicionado, podendo escolher o que melhor lhe convier para a solução do procedimento do inventário e partilha dos bens, utilizar a jurisdição ou a escritura publica em (TJMG - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Julgamento em 25.9.2008 - Publicado em 7 de 10 de 2008 - processo nº1.0620.08.027618-6/01(1). Pois bem, há mais de 18 (dezoito) anos, tramita o presente inventário, distribuído que foi em novembro de 2005, não se revelando em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo e sem previsão de terminar em face do total desinteresse dos herdeiros. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário aguardando diligência que como dito independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da antiga mete 2 do CNJ, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Eventuais débitos fiscais pode a douda Fazenda buscar a via processual adequada para a satisfação dos mesmos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para o fisco o encerramento do feito. Na hipótese sob exame intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 180, caracterizando a ausência de interesse de agir. Face ao exposto, reconheço a ausência de condição da ação e julgo extinto por sentença sem resolução de mérito o presente processo de INVENTÁRIO dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I.Recife, 26 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0058256-76.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: ANTONIO BARBOSA JÚNIOR

Inventariante: MARIA ANTUNES GUIMARÃES PENNA

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Processo nº 0058256-76.1986.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antônio Barbosa Junior, distribuída em 1986, portanto, tramitando há quase 40 (quarenta) anos. Por tal razão, encontra-se incluso na Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, devendo todos os atos serem praticados com a devida urgência. Como se vê, a última movimentação do feito por impulso da parte interessada se deu em abril de 2016, com mera juntada de substabelecimento, às fls. 592. Desde então, o feito permaneceu em tramitação unicamente por impulso oficial, sem que a parte tenha praticado os atos necessários à finalização do presente inventário. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, que não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário, aguardando diligência que independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 30 de novembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 13/02/2023

PAUTA DE MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026703-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Grazielle Rebeca da Silva

Representante: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA

Advogado: PE054579 - VIVIANE DA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

JUIZ DE DIREITO: Dra. FERNANDA MOURA DE CARVALHO

CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2023.0125.000205

Processo nº 0011815-79.2019.8.17.0001

Acusado: PEDRO DIEGO MENDES DA SILVA

Acusado: ANTÔNIO CARLOS LOPES

Advogado: PE42953 – Elinaldo Alcides da Silva

Advogado: PE44263 – Aroldo de Andrade Junior

Acusado: ALEXSANDRO BATISTA

Advogado: PE24837 – Carlos André Franco da Silva

Ficam devidamente **INTIMADOS** os advogados, acima referidos, para, querendo, no prazo legal, apresentarem/ratificarem/retificarem alegações finais.

Recife, 13 de Fevereiro de 2023 .

Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00040

Processo Nº: 0016761-31.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: BRUNO BELO DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFESEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENALPROCESSO N. ° 0016761-31.2018.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTOTipificação: Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente em união estável, relojoeiro, natural de Recife/PE, nascido em 04/04/1968, portador do RG nº 2.985.572-SDS/PE e inscrito no CPF sob nº 718.913.904-49, filho de Domingos Pereira do Nascimento e Maria Edite do Nascimento, residente na Terceira Travessa da Rua Carpina, nº 86, Alto do Sol Nascente, Águas Compridas, Olinda/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: Na tarde do dia 05 de fevereiro de 2018, por volta das 17:30h, na Rua Castro Alves, bairro da Encruzilhada, nesta Capital, defronte à agência do Banco Itaú, o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, mediante arma de fogo, efetuou disparos contra BRUNO BELO DA SILVA, apelidado como "BITÃO", atingindo-o na região abdominal e vindo a óbito no dia 20 de abril seguinte por choque ocorrido no curso do tratamento hospitalar decorrente do ferimento causado pelo projétil de arma de fogo., Consta do procedimento investigatório que denunciado e vitimado tinham se desentendido ainda naquela fatídica tarde por conta de agressão sofrida dias antes pelo filho de ISAIAS, identificado como ISRAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, portador de distúrbio mental, fato confirmado pela testemunha ROBERVAL HENRIQUE DIAS, que trabalhava como vigia de prédio situado no Largo da Encruzilhada. Segundo declarado por tal vigia, ISRAEL foi correndo ao seu encontro com a boca sangrando intencionando socorro, sendo seguido por BRUNO portando garrafa de vidro quebrada na mão e dizendo que iria matá-lo e toda sua família, tratando ROBERVAL de impedir a continuidade da agressão. Por sua vez, a desavença entre ISRAEL e BRUNO teria se dado, conforme dito pelo vitimado enquanto vivo nas dependências do Hospital da Restauração, em razão deste ter invadido sua casa dias antes juntamente com outros indivíduos conhecidos como "SIROCA, FELIPE e BISTECA", o primeiro deles irmão de ISRAEL. Segundo apurado, no final daquela tarde o vitimado BRUNO foi no entorno da Praça de Encruzilhada comprar um lanche e quando estava próximo da barraca de relógios pertencente ao ora denunciado, percebeu ao olhar pra trás que ISAIAS pegou uma arma de fogo e, sem qualquer razão, proferiu disparos contra sua pessoa, sendo atingido por um deles. Ato continuo BRUNO saiu correndo em direção àquela agência do Banco Itaú na tentativa de ser socorrido, enquanto o denunciado ISAIAS fugiu do local. Socorrido ao Hospital da Restauração por viatura da Guarda Municipal do Recife, a vítima permaneceu internado por mais de dois meses, sendo operado por 12 vezes no período e ficara com uma fístula entérica, vindo a morrer em 20 de abril de 2018 em decorrência de choque no curso do tratamento hospitalar, conforme atestado no laudo pericial tanatoscópico, fls. 53. No curso da investigação policial, o ora denunciado foi interrogado e confessou a autoria criminosa, indicando aos policiais onde guardara a arma usada no homicídio, que foi apreendida e periciada, qual seja, um revólver calibre .38, de marca Rossi e numeração AA140207, com capacidade para 5 projéteis e municiado com 2 cartuchos, estando um deles intacto e o outro pinado. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria restam efetivamente demonstrados pelos BOs nºs. 18E2103000185 de fls. 03/04 e 18E210300050 de fls. 15/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, boletim de identificação de cadáver de fls. 17, Certidão de óbito de fls. 27, laudo pericial tanatoscópico nº 14.176/2018 de fls. 49/50 e laudo de constatação de natureza e eficácia de arma de fogo de fls. 51/57, além dos testemunhos, depoimento do vitimado enquanto sobrevivente e confissão do autor juntadas aos autos do IP. Ante o exposto, encontra-se ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO incurso na prática do crime previsto no artigo 121, caput, do CPB. A denúncia data de 29 de agosto de 2018 cuja peça foi recebida em 28 de setembro de 2018, sendo determinando a citação do acusado, fls. 02/04 e 65. Apresentou Defesa preliminar, às fls. 74/93. Às fls. 97/100, 110/113, 192/195 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia. Regularmente citado o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO foi interrogado e confessou as acusações que lhes são feitas na denúncia, fls. 66/69. Às fls. 196/199, Em alegações finais o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requer a pronúncia do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121 "Caput" do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Às fls. 200, em alegações finais a defesa do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO pediu para ofertar suas razões de mérito em plenário do júri. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, pela Perícia Tanatoscópica de fls. 53/54 e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, quando em juízo confessou o crime, apresentando a sua a respeito de sua

pretensão, fls., 194. Mesmo considerando a confissão do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa pugna por apresentar suas razões de mérito em plenário. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 05, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0016761-31.2018.8.17.0001), como incurso nas penas do art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que o sentenciado em responde o processo em liberdade, tem comparecido em juízo todas as vezes que é chamado, mantenho a prerrogativa renovando no entanto o compromisso de permanecer acompanhado os demais atos do processo. Registra-se também a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora inscupidos sob a égide do Art. 312 do Código Processo. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 9 de fevereiro de 2023. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO 4

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0004634-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Josiel Anderson Calixto dos Santos

Vítima: ROSEANE MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: Josiel Anderson Calixto dos Santos Vítima: Roseane Maria da Silva Imputação: Art. 147 e 163, parágrafo único, III, todos do CPB. Processo: 0004634-66.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos, etc. O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. De acordo com o termo de audiência (fls. 52), a vítima informou não ter mais interesse em prosseguir com a representação acerca do delito previsto no art. 147 do CPB, nos termos do art. 16 da LMP. Cota ministerial (fls. 53/54), opinando pela decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça e o recebimento da denúncia acerca do delito previsto no art. 163, parágrafo único, III do CPB. A denúncia foi recebida em parte, em relação ao art. 163, parágrafo único, III do CPB, em 29/10/2018 (fls. 55-verso). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 67-verso. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 29 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça, considerando a manifestação da vítima (fls. 52), bem como, a cota ministerial (fls. 53/54), nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06 c/c art. 107, inciso VI do CPB, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josiel Anderson Calixto dos Santos pela retratação. Já quanto ao crime de dano qualificado do artigo 163 § único, III, do CPB, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedo, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção (dano qualificado), sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse

de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Josiel Anderson Calixto dos Santos pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 19/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0009721-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA

Vítima: CRISTIANE LAURINDO DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009721-61.2019.8.17.0001 S E N T E N Ç A, "Vistos" - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 12/06/2019. (FLS.72) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 103. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 12 de junho de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl. 103, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos maus antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os maus antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 16/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0021231-42.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SEVERINO DO NASCIMENTO

Vítima: MARIA LUIZA FERREIRA DE FREITAS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Rêu(s): SEVERINO DO NASCIMENTO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0021231-42.2017.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 18/01/2019. (FLS.40) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.46. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 18 de janeiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEVERINO DO NASCIMENTO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0005635-13.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RAFAEL MACIEL CAMPOS

Vítima: CRISTILIANAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005635-13.2020.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se o presente de inquérito policial em que o acusado, RAFAEL MACIEL CAMPOS, devidamente

qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB pelo fato supostamente ocorrido em 11/01/2018. Do compulsar dos autos, a denúncia não foi recebida até a presente data. Desta forma, inexiste o empecilho acerca da continuidade do presente feito até julgamento final, no tocante, dessa vez, ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal, uma vez que o referido delito fora abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Considerando o não recebimento da denúncia e a presente data, já transcorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE RAFAEL MACIEL CAMPOS pela prescrição. Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAVID: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença: Ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Havendo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intímem-se. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0024293-56.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE

Vítima: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Vítima: AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVA

3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0024293-56.2018.8.17.0001Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADEVítimas: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVASentença Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde o réu JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 c/c art. 70, ambos do CPB. Às fls. 81-verso, em 08 de fevereiro de 2019, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 109/110), sem arguição de preliminares e o processo transcorreu normalmente. Breve síntese. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Com efeito, havendo concurso de crimes (art. 70 do CPB, concurso formal), não se aplicam os aumentos previstos pela lei, porquanto para efeito da prescrição, são todos eles tidos como delitos isolados, nos termos do art. 119 do CP. Tomando como marco a data do recebimento da denúncia em 08 de fevereiro de 2019, percebe-se que transcorridos mais de 03 (três) anos daquele dia até hoje sem que haja qualquer outro marco interruptivo, não havendo sentença definitiva, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência e o monitoramento eletrônico porventura decretados nestes autos. Proceda a secretaria com todos os expedientes necessários ao seu fiel cumprimento. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 27/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0009903-81.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PETERSON PETRONIO GOUVEIA

Vítima: LUCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA

Membro do Ministério Público: ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da CapitalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICORéu(s):PETERSON PETRONIO GOUVEIAImputação: Art. 129, §9 do CP.Processo:0009903-81.2018.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos'I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 22/08/2018.(FLS.62) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito finalizado a sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.82. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 22 de agosto de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional.Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade,

ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PETERSON PETRONIO GOUVEIA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0008293-78.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO

Advogado: PE037505 - BENIGNO JOSE LUIS DA COSTA NETO

Vítima: SILVANIA MARIA FELIX DE ANDRADE

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0008293-78.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 16/05/2018. (FLS. 25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 35. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de maio de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438,

do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0009441-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ISAQUE FELIPE DA SILVA

Vítima: KÉSSIA BERNARDO DO NASCIMENTO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ISAQUE FELIPE DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009441-27.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 14/06/2018. (FLS.70) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.85. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 14 de junho de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia.

Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISAQUE FELIPE DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0037109-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: AUGUSTO JOSE DE MORAIS

Acusado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vítima: MARINALVA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Imputação: Art. 129, §9, art. 140 §3, todos do CP. Processo 0037109-75.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO Os acusados acima referidos e já qualificados na inicial foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. (FLS.38) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que os acusados, em tese, são primários e não possuem antecedentes criminais, nos termos dos documentos extraídos nas fls.59 e 60. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 04 de abril de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal e o de injúria, o processo está fadado à inutilidade. Os réus são primários e não registram maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que respondam a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Os delitos em tela possuem pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção (art 129 §9 CPB) e de 01(um) ano a 03(três) anos (art 140 §3 do CPB), respectivamente, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco a mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime(m)-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as

medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 0003413-09.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ARLISON VILAS BOAS DA SILVA

Vítima: JANAINA FERREIRA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ARLISON VILAS BOAS DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0003413-09.2019.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter cometido o crime de ameaça, praticado em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 26/02/2019. (FLS.25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.28. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 26 de fevereiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLISON VILAS BOAS DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0002581-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA

Vítima: CARLA SIMORA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA Imputação: Art. 168 do CP. Processo: 0002581-15.2015.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 17/05/2016. (FLS.53) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.63. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 17 de maio de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de apropriação indébita, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 1 a 4 anos de reclusão, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco mais que isso, inferior a dois anos. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00014

Processo Nº: 0010832-80.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Vítima: ENIEDJA CORDEIRO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0010832-80.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 24/09/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID., a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual

possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000917-36.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: POMPOSO FIRMINO FILHO

Vítima: FABIANA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0000917-36.2021.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129 §9 do CPB) cometido em tese por POMPOSO FIRMINO FILHO em desfavor da vítima, FABIANA MARIA DA SILVA, por fato ocorrido em 09/11/2019. Denúncia recebida em 22/10/2021, conforme fls. 30/31. Consta nas fls.35 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls.37. DECIDO: Consta dos autos (fls. 37) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado, POMPOSO FIRMINO FILHO, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0030939-53.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Reinaldo Souza do Nascimento

Vítima: DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual S E N T E N Ç A C R I M I N A L Processo nº. 30939-53.2016.8.17.0001 Ação Penal Réu(s) : REINALDO SOUZA NASCIMENTO Tipo(s) Penal(is) : Artigo 129 §9º e 147 do CP I. RELATÓRIO REINALDO SOUZA NASCIMENTO foi(ram) denunciado(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nos seguintes tipos penais : - Artigo 129 §1º, I do CP com as cominações da Lei Maria da Penha A Denúncia, exordial da ação penal, relata, em síntese, que: "no dia 12/11/2016, o denunciado agrediu fisicamente sua cunhada DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS, dando murros na cabeça da vítima e arrastando-a pelos cabelos, até a cozinha do imóvel, lesionando-a." A Denúncia foi recebida no dia 24/11/2017 por decisão proferida às fls. 87. Citação válida, consoante se vê nas fls. 94. Às fls. 107 foram ouvidas as testemunhas. O Ministério Público em sede de alegações finais, pugnou pela CONDENAÇÃO DO ACUSADO nos exatos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais, a ABSOLVIÇÃO. Os autos vieram conclusos para sentença. Era o que havia a relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO A(s) Citação(ões) foi(ram) válida(s). Ao(s) réu(s) foram asseguradas amplas oportunidades de defesa, patrocinada por bons defensores do nosso Estado. Nada se vislumbra ou foi alegado que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados. II.1. DO CRIME Para que se possa afirmar a ocorrência de um crime, em tese, é preciso que se verifique a reunião de certos elementos: 1. a conduta; 2. o resultado; 3. a relação de causalidade e 4. a tipicidade. É o que se analisará na presente sentença, sobre os fatos narrados na exordia III.2 DA MATERIALIDADE A materialidade está corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução do processo, consubstanciada através do: * Auto de prisão em flagrante delicto, * Laudo traumatológico de fls. 28 e * Depoimentos prestados em sede judicial. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador (REsp 709099/RS). II.3 DA AUTORIA E DA PROVA DO PROCESSO E DO AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS O testemunho é o meio de prova disciplinado nos artigos 202 a 225 do CPP. O Juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas. No caso dos autos, o depoimento das testemunhas ouvidas levam a certeza da existência do delito e sua autoria. As testemunhas foram seguras e seus depoimentos são harmônicos entre si e com a prova da materialidade do delito. O relato das testemunhas, a seguir destacados, trazem fortes elementos de convicção e demonstram o fato juridicamente relevante em deslinde neste caderno processual, vejamos: A) WANESSA BARBOZA SIQUEIRA RAMOS, disse em juízo que teve conhecimento que a vítima estava sentada no sofá amamentando seu filho, quando o acusado puxou os cabelos da vítima e passou a esmurrá-la. A testemunha é PMPE e prestou socorro a vítima logo após as agressões. B) A esposa do acusado DEISIANE CAVALCANTE DOS SANTOS disse que não presenciou as agressões, mas que o acusado estava embriagado e agrediu sua irmã. C) JONNATHAN ROGÉRIO disse que viu as lesões corporais perpetradas pelo acusado na vítima e que a vítima estava muito atemorizada com as ameaças feitas contra ela pelo acusado. D) A vítima DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS disse que desde os 12 anos passou a depender financeiramente da irmã DEISIANE, esposa do acusado e, por isso, o acusado passou a lhe agredir de maneira frequente e descumprir medida protetiva. Confirmou que no dia dos fatos, o acusado passou a dar murros na depeonte, e quando tentou se defender o acusado a agarrou pelos cabelos e passou a arrastá-la pela casa, causando escoriações pelo corpo. Disse ainda que o acusado de maneira frequente a ameaçava. E) O acusado em seu interrogatório nega os fatos. F) Diante do conjunto probatório, constata-se a compatibilidade dos depoimentos colhidos com a prova pericial, onde se descrevem lesões no rosto da vítima, extraíndo-se ter sido ela agredida fisicamente pelo então companheiro em ambiência doméstica, fazendo-se valer o réu de sua força física superior para impor a sua vontade, situação tipicamente repreendida pela Lei Maria da Penha. A prova é, portanto, robusta. As testemunhas foram uníssonas em reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito, bem como em relatar o modus operandi do crime ora em deslinde, de forma coesa e com depoimentos coerentes entre si. III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos, CONDENO o réu REINALDO SOUZA NASCIMENTO nas penas dos seguintes dispositivos legais : Artigo 129 §1º, I do CP e art. 147 do CP. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como

a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. IV. DOSIMETRIA DA PENA A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe desconsiderá-la para influir na dosagem da pena da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta da pessoa condenada, o que a sociedade esperava que a pessoa infratora fizesse diante do fato que ocorreu. Valoração da culpabilidade: Neutra. A culpabilidade é a do tipo penal e não deve influenciar na majoração da pena. ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vida antecedente da pessoa condenada. O Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior. Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência da pessoa condenada. Responde pelos seguintes processos: Os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação. É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Valoração da conduta social: Não há no processo, dados firmes que apontam que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social. Dessa forma, presume-se que a conduta social do acusado na época do crime era boa. PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. Valoração desta circunstância: O conjunto probatório destes fôlios não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME A motivação do delito, como circunstância, não pode se confundir com a motivação do próprio tipo penal. Valoração dos motivos do delito: Neutra. A motivação é própria do tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. Valoração das circunstâncias: * São as do tipo penal. CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAS DO CRIME A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados. Valoração desta circunstância: Neutra: são as consequências do próprio tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. Valoração desta circunstância: A vítima em nada contribuiu para a ação do réu. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - Fixo a pena-base em FIXO A PENA BASE EM: - 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CP 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há. 4ª fase - PENA DEFINITIVA e da PRESCRIÇÃO: Aplico a pessoa do apenado: concreta e definitivamente, a pena de: - 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CPA Denúncia foi recebida no dia 24/1/2017 por decisão proferida às fls. 87. A pena aplicada aos delitos prescrevem em 3 e 4 anos conforme o art. 109 do CP. Assim, os delitos, considerado em suas penas em concreto prescreveu em 24/1/2021. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do acusado pelo delito do art. 129 §9º e 147 do CP, com base no art. 107, IV do CP. X. OUTROS EFEITOS Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive as vítimas). Cumpra-se. RECIFE, 08/12/2022. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO 6836812

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0003000-59.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HARRYSON HERBERT DOS SANTOS

Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0003000-59.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 147 c/c o art. 61, inciso II, "f", ambos do CPB e art. 24-A, caput da Lei 11.340/06 em concurso material) cometido em tese por HARRYSON HERBERT DOS SANTOS em desfavor da vítima, Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA, por fato ocorrido em 18/03/2020. Denúncia recebida em 04/05/2020, conforme fls. 45. Consta nas fls. 57 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls. 62. DECIDO: Consta dos autos (fls. 62) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado HARRYSON HERBERT DOS SANTOS, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00019

Processo Nº: 0018007-28.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCOS AURÉLIO DA SILVA

Advogado: PE048773 - EDMILSON TAVARES BATISTA E IRMA

Advogado: PE053448 - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Vítima: EDILEUZA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018007-28.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' MARCOS AURÉLIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 16/12/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS AURÉLIO DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00020

Processo Nº: 0019448-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA

Vítima: SHIRLEY ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e 147, ambos do CP. Processo: 0019448-83.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 24/10/2018. (FLS.35), momento em que foi reconhecida a prescrição estatal em face do delito de ameaça. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.38. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, entendo que o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl.38, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de Maus Antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos Maus Antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os Maus Antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de

o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00021

Processo Nº: 0042218-51.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Lesão Corporal

Acusado: FABIO ISIDIO DE FREITAS

Defensor Público: PE099999 - DEFENSORIA PÚBLICA [PALMARES-PE]

Vítima: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

PROCESSO Nº 42218-51.2007.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu FABIO ISIDIO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art. 129, § 9º do Código Penal c/c com as disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) Às fls. 143-146, foi proferida sentença nos autos, em 12/05/2014, condenando-o a pena de 09 (nove) meses de detenção. Às fls. 148/149, a Defensoria Pública anexou petição requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Às fls. 152/153, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Da análise dos autos, vê-se claramente que após a aplicação da pena em concreto, o instituto da prescrição foi alcançado ex vi do art. 109, VI, do CPB, no caso sob exame, há de se verificar a redação anterior do mencionado artigo. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita, retroativamente, entre os marcos interruptivos, não podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. No caso sob exame, o crime ocorreu em 11/07/2007, sendo considerado a prescrição estabelecida pela Lei 7.209/84, ou seja, de dois anos. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 21/12/2007 (fls. 57), sem recurso da sentença condenatória pelo Ministério Público (fls. 151), e, considerando que o último prazo interruptivo data de 27/03/2015, verifica-se extrapolado o prazo de dois anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Assim, diante do todo o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE DE ALCÂNTARA DA SILVA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da fiança. Dê-se baixa no sistema JUDWIN. Remeta-se o BI de fls. 36 ao IITB. Demais providências necessárias. Recife, 14 de dezembro de 2022. MICHELLE DUQUE DE MIRANDA SCALZO Juíza de Direito substituta rkrc

Sentença Nº: 2023/00022

Processo Nº: 0005332-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JULIO CEZAR SANTOS ALVES

Vítima: ESTER SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005332-96.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em que ao réu, JULIO CEZAR SANTOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB cumulado com a contravenção penal do art. 21 da LCP com implicações na Lei Maria da Penha, por fato ocorrido em 10/03/2019. Não houve o recebimento da denúncia. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o feito foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. O delito tipificado no art. 21 da LCP, cuja pena máxima, in abstracto, é de 03 (três) meses de prisão simples, também prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou com a data do fato, posto que não houve o recebimento da denúncia. Nesse sentido, percebe-se que decorreu mais de três anos daquela data até o dia de hoje sem que fosse recebida a denúncia, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do instituto da prescrição. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, VI, e 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de JULIO CEZAR SANTOS ALVES pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a Defensoria pública. Aplico ainda em benefício do denunciado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se ainda, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Sem custas. Recife, 05/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00023

Processo Nº: 0001726-02.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE029593 - Rafael Bezerra da Silva Santos

Vítima: SILVANA BATISTA DE LIMA

PROCESSO Nº 0001726-02.2016.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu, CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art.147 e art. 150 ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei Maria da Penha. As fls. 89/91, em 29/04/2016, fora proferida decisão determinando a instauração do incidente de insanidade mental. Às fls. 123/124, a Defensoria Pública peticionou no sentido de ser reconhecida a pretensão punitiva estatal. Às fls. 126/127, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Não houve o recebimento da denúncia até a presente data. O delito tipificado no art.147 do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é de 06 (seis) meses de prisão simples e o art. 150 do mesmo diploma, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) meses de detenção, ambos crimes prescrevem em 03 (três) anos. Desta forma, tenho que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou na data do fato, em 18/01/2016, quando a ofendida tomou ciência do delito e da sua autoria. Não havendo marcos interruptivos da contagem do prazo, extrapolado está o prazo da pretensão punitiva estatal. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA pela prescrição. Publique-se e registre-se. Outrossim, se faz desnecessária a intimação do denunciado, haja vista o enunciado 105 do FONAJE, tornando dispensável a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Por fim, dê-se ciência ao MP e a sua defesa.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB (fls. 28), libere-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, bem como dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento.Cumprase.Recife, 14 de dezembro de 2022.Michelle Duque de Miranda ScalzoJuíza de Direito substituta RKRC

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0018498-35.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HENRIQUE DA SILVA COSTA

Vítima: BÁRBARA RAFAELLA DE OLIVEIRA PENIDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018498-35.2019.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, Trata-se o presente de ação penal em que ao denunciado, HENRIQUE DA SILVA COSTA, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a contravenção penal do 65 da Lei de contravenções Penais.O fato, nos termos da denúncia, ocorreu em 06/08/2019, e às fls. 34, em 02/12/2019, a denúncia foi recebida.Do compulsar dos autos, verifico o delito capitulado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Explico mais. O delito previsto no art. 65 da LCP possui pena máxima de dois meses e de acordo com o preconizado pelo art. 109, inciso VI do CPB prescreve em três anos.Sendo assim, considerando a data do recebimento da denúncia até a presente data, já decorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de HENRIQUE DA SILVA COSTA pela prescrição. P.R. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria pública que assiste o acusado. Aplico ainda em benefício do investigado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Sem custas. Demais providências de estilo.Recife, 12/12/2022.Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00025

Processo Nº: 0012654-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDEVAL DE OLIVEIRA MATA

Advogado: PE035585 - VANIA MARIA SANTA ROSA VASCONCELOS

Vítima: FERNANDA LORENA VALENÇA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0012654-07.2019.8.17.0001 SENTENÇA, "Vistos" EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 17/07/2019, conforme fls.33. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID:, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao

presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 19/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00020/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023531-36.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE AMARO DOS SANTOS

Advogado: PE000167 - Maria José Bezerra

Réu: Inss

Despacho:

DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da certidão de fls. 375/376 que informa a existência de saldo em conta vinculada a este processo, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o levantamento de seu crédito, sob pena de extinção do processo.2. Após, volte-me os autos conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direitobvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0026320-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

00263202220128170001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que foram encaminhados os competentes alvarás de transferência para pagamento do crédito devido.2. Desta feita, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Depois, volte-me os autos conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0082976-97.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: Zaira Maria do Nascimento

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

0082976-97.1992.8.17.0001DECISÃOVistos etc.1. ZAIRA MARIA DO NASCIMENTO, parte autora já qualificada nos autos, foi contemplada com benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.2. Os autos foram remetidos ao INSS que apresentou os valores que entende devidos a título de recontagem, às fls. 167.3. Não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, consoante certidão de fls. 169-v.4. Opina o Ministério Público às fls. 170.5. É o que cumpre relatar.6. DECIDO.7. Observe-se que o INSS no parecer de fls. 167, fundamentou e apresentou planilhas de cálculo e, diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público, entende o Juízo pelo acolhimento dos referidos cálculos.8. Diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público com os cálculos de recontagem elaborados pelo INSS às fls. 167, HOMOLOGO OS REFERIDOS CÁLCULOS, atualizados até a data do cálculo (fls. 167).9. Dos honorários advocatícios de sucumbência.10. Tradando a recontagem de valores que deveriam ter sido pagos e não o foram, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao Dr. CARLOS DE SANTANA ARAÚJO, OAB PE 12.232.11. Dos encargos legais.12. Tais valores deverão sofrer correção monetária, a partir da data do cálculo (fls. 167) tendo em vista que a planilha de cálculos só fora atualizada até aquela data, seguindo os ditames dos

Enunciados 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.13. Convém registrar que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (art. 175, Decreto nº 3.048/99).14. Nesta seara, Kerlly Huback Bragança noticia em sua obra, Manual de Direito Previdenciário, as seguintes súmulas:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, TRF 1ª R.)Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 8, TRF 3ª R.)Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula 9, TRF 4ª R.)As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária (Súmula 5, TRF 5ª R)15. Sobre esses valores deverão incidir juros de mora, entre a data da realização dos cálculos (fls. 167) e a data da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 579431/RS, de relatoria do MM. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017, seguindo os ditames dos Enunciados 10 e 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.16. Convém esclarecer que o §1º do art. 322, do CPC/15 estabelece que compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.17. Cumpre destacar, por oportuno, que o valor global em execução em favor da parte autora não ultrapassa o teto de pagamento por requisição de pequeno valor.18. Cumpre esclarecer que o Ofício Circular nº. 001/2018 - GP, datado de 21 de fevereiro de 2018, encaminhado pelo MM. Des. Presidente Adalberto de Oliveira Melo, dando conhecimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº. 0008998-88.2017.2.00.0000, orientou os órgãos responsáveis pela expedição de requisitórios acerca da autorização para expedição de requisição de forma individualizada dos honorários advocatícios sucumbenciais.19. Já o OFÍCIO-CIRCULAR n. 02/2017 do Núcleo de Precatórios do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, recebido por este Juízo em 02/06/2017, informa que a ausência de atualização dos cálculos até a data da expedição não acarretará na devolução do ofício de requisição, tendo em vista que poderá o setor de cálculos daquela unidade proceder com a atualização no momento do registro no sistema.20. Providencie a Secretaria os expedientes necessários, para pagamento do crédito devido, após a preclusão desta decisão.21. Providenciados os expedientes, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público para dizerem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.22. Após a pronúncia das partes, remetam-se os expedientes aos setores competentes.23. P.R.I.A.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952bvaa

Processo Nº: 0072621-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RUTE AUGUSTA DAMASCENO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

00726219020138170001DESPACHOVistos etc.1. Verifico que fora acostado aos autos o comprovante de depósito judicial dos valores devidos, de competência deste Juízo e já realizados os cálculos, sem manifestação das partes.2. Intime-se a parte autora para informar os dados das contas bancárias, viabilizando a expedição dos alvarás de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Informadas as contas, proceda a secretaria com a expedição dos alvarás de transferência competentes.4. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos alvarás expedidos.5. Após, volte-me os autos conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0023503-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: Paulo Sérgio Silva de Oliveira

Advogado: PE009849 - Josefa Araujo da Silva

Despacho:

Proc. nº 00235031420148170001DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da cota ministerial, intime-se o causídico dos sucessores habilitandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a declaração de que são os únicos herdeiros do de cujus.2. Ato contínuo, voltem-me conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0046097-61.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PAULO MARCELINO DE LIMA

Advogado: PE027538 - LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

PROC. 0046097-61.2010.8.17.0001 - PAULO MARCELINO DE LIMADESPACHOVistos etc.1. "Não se chega ao juízo sobre o que se postulou (juízo de mérito) sem contraditório, que se desenvolve por um procedimento (conjunto de atos) - a menos que a conclusão de mérito seja desfavorável ao postulante, hipótese em que a integração da outra parte ao contraditório seria desnecessária"1.2. Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de outubro de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito 1 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2009, p. 42.-----
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095dmor

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH****Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)****José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)****Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo****Data: 13/02/2023****Pauta – Processo Migrado**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO ORDINATÓRIO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000602-98.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE OLIVEIRA

Autor: MARIA DAS GRACAS SILVA

Autor: MÉRCIO MARQUES DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ VIANA DO NASCIMENTO

Autor: MAURILIO VALENTIM ABREU E SILVA

Autor: ELIETE LUIZA MONTEIRO LOBO

Autor: ROSEVALDO DOS SANTOS

Autor: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Autor: JOSIVALDO DA MATA RIBEIRO

Autor: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Autor: SANDRA ANGELA DE LIMA COSTA

Autor: JOÃO ALVES MONTEIRO

Autor: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS

Autor: MARILEIDE MACIEL BEZERRA

Advogado: PE018393 - DANIELLE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 – THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 – EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412- ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO : Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife-PE, 13 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos exarados nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 00505-36.2020.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Santiago Rodrigues de Andrade

Advogado: PE 28.312 Johan Rogério Oliveira de Almeida

Advogado: PE 47.770 Leandro José Pereira

Finalidade: Intimar a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0000483-88.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Lucivaldo Alves Marinho

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/03/2023.

Amaraji - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2023.0308.000206

AÇÃO: PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

PROCESSO Nº 00004-06.2020.8.17.1160.8.17.0190

ACUSADO (A): GENIVAL MARIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO (A) DOUTOR (A) IVANA BEZERRA A CONCEIÇÃO - OAB/PE Nº 9.366

ACUSADO: MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES

ADVOGADO: DOUTOR MARCONI ALVES MELO FILHO – OAB/PE Nº 41.895

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogados, que pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(a)(s) devidamente intimado(a)(s) **DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS** epigrafados, transcrita a seguir:

PRONÚNCIA**Vistos, etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática de conduta que se subsume ao **art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro** contra a vítima **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA**

Conforme Denúncia, os réus, na dia de 08 de fevereiro de 2017, por volta de 12h30min, na Cachoeira do Urubu, zona rural de Primavera, em comunhão de designios e com *animus nacente*, mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo.

O crime teria sido praticado por motivo torpe, já que a vítima tinha conhecimento dos denunciados com o tráfico. Assim, sem dar qualquer chance a vítima, ceifaram a vida da vítima que foi pega de surpresa em local esmo.

Perícia tanatoscópica (fls.27).

Comparação da Perícia balística (fls. 57/60).

Recebida a Denúncia e decretada a prisão preventiva em 05/02/2017 (fls. 67/68).

Citado MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES (fls. 87) e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS (fls. 90), decorrido o prazo, foi oferecida resposta à acusação pela Assistência Judiciária (fls. 92/97).

O acusado MANOEL MESSIAS constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fl. 113).

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 120/127).

Manutenção da prisão preventiva (fls. 141/143).

Audiência de Instrução e criminal, foram ouvidos cinco testemunhas de acusação e duas testemunhas de Defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fls. 155/157).

Alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela pronúncia (fls. 180/183).

Alegações finais pela Defesa de GENIVAL (195/198) e pela Defesa de MANOEL (fl.210/216).

Manifestação do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (fls. 220/226).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Não há matérias preliminares e/ou prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual aprecio a temática de fundo.

Inicialmente, destaco que o procedimento do Tribunal Júri é composto por duas fases distintas e bem definidas: a primeira - do *judicium accusationis*; e a segunda - do *judicium causae*.

A primeira fase, denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), inicia-se com o recebimento da denúncia e encerra-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Esta fase procedimental é voltada para a formação de um **juízo de admissibilidade** da acusação (juízo de prelibação), que pode se findar com quatro espécies de decisão: **pronúncia** (art. 413 do CPP), **impronúncia** (art. 414 do CPP), **absolvição sumária** (art. 415 do CPP) e **desclassificação** (art. 419 do CPP).

A **absolvição sumária** (art. 415 do CPP), por sua vez, deve ser procedida apenas quando o juiz verificar, desde logo, de forma clara e precisa, a inexistência do fato, ou quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em relação à **impronúncia** (art. 414 do CPP) deve ocorrer apenas quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, atentando-se, sempre, que na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*.

Opera-se a **desclassificação** (art. 419 do CPP) quando o magistrado, em decisão interlocutória simples, altera a classificação jurídica dada ao fato, afirmando que não se trata de crime doloso contra a vida.

Por fim, a **pronúncia** (art. 413 do CPP) é uma decisão interlocutória mista que entendo ser terminativa de uma fase, por meio da qual o juiz, convencido da **existência material** do fato criminoso e da existência de **indícios** suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, **desnecessária a certeza jurídica** que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Pois bem, diante dessas inaugurais considerações, passo a enfrentar, detidamente, a existência ou não dos elementos autorizadores de uma decisão de pronúncia.

Com relação ao primeiro requisito, a **materialidade do fato**, refere-se ele à certeza de que ocorreu uma infração penal.

No caso em tela, vislumbro a presença de referido requisito, vez que o conjunto probatório, Perícia tanatoscópica (fls.27), bem como os relatos das testemunhas comprovam que, de fato, a vítima **José Manoel de Oliveira** veio a óbito por força das agressões sofridas mediante uso de instrumento pérfurocontundente (tiro de arma de fogo).

Quanto aos **indícios de autoria**, entendo que estão presentes no caso em exame, principalmente com base na prova da perícia balística, na prova oral coletada em sede policial e reproduzida em Juízo, conforme já explicitado a relação com o tráfico de drogas e homicídios.

Não obstante todos os elementos testemunhados, os réus negam a autoria criminosa, afirmando apenas que estavam juntos no dia dos fatos e que estavam com a arma do crime.

Esse é o quadro probatório acostado aos autos.

As provas orais produzidas em juízo, em tese, sustentam a tese acusatória, vejamos:

Wendel Lira, proprietário do restaurante da Cachoeira do Urubu, afirmou que o acusado MANOEL foi até o seu restaurante e perguntou se estava funcionando, porém teria dito que não, porque estava trocando a madeira da sua cozinha. Que horas depois viu as pessoas correndo e escutou comentários que Genival e Manoel foram os autores do crime.

Orlando Ferreira, trabalhador do restaurante, que viu as pessoas correndo e que escutou comentários na rua que havia sido os réus.

Conforme exposto alhures, nessa fase processual (exame de admissibilidade), cabe ao Juízo de piso tão somente a aferição de comprovação mínima quanto à existência material do crime doloso contra a vida e a perquirição acerca da existência de indícios de autoria. Logo, não obstante haver a necessidade de uma análise probatória, deve o magistrado se acautelar para não adentrar propriamente no mérito acusatório e/ou defensivo, ou seja, o plano de profundidade probatório deve ser suficiente apenas para analisar a pertinência da admissão acusatória, sob pena de inadmissível invasão na competência constitucional do júri.

Em outras palavras, a apreciação judicial na primeira fase do procedimento escalonado do júri deve se afastar do denominado **excesso de linguagem**. Com isso, o reconhecimento judicial, nesta fase processual, de que há elementos de provas aptos a lastrear a tese acusatória não ofende a competência do júri, na medida em que essa análise é apenas perfunctória.

Quanto ao tema, colaciono arestos firmados pelas Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura excesso de linguagem na pronúncia que se limita a apontar a configuração da materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a pronúncia, como mero juízo de probabilidade, devendo prevalecer o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri proceder ao julgamento do feito, e caso entenda, acolher a tese de legítima defesa suscitada. 3- Recurso em Sentido Estrito não provido. (TJPE. Recurso em Sentido Estrito 388480-0 0006851-85.2015.8.17.0000. 1ª Câmara Criminal. 01/09/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRESENTES. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".

II - A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não configura excesso de linguagem. Precedentes STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

(TJPE. Recurso em Sentido Estrito 308322-9. RELATOR: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. ORGAO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal. DATA PUBLICAÇÃO:17/11/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Pela leitura da decisão que pronunciou o recorrente, constata-se que o Juízo processante não discutiu amplamente o mérito, consoante afirmado pela Defesa, mas tão-somente admitiu a acusação, de modo a possibilitar o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, não havendo, pois, que se falar em excesso de linguagem. Preliminar unanimemente rejeitada.

2 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal.

(TJPE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007050-10.2015.8.17.0000 (389241-7. Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal. DATA PUBLICACAO:16/09/2015). (Grifos nossos).

Com isso, sem negligenciar a circunstância acima declinada, mas observando detida e pontualmente o arcabouço probatório, vislumbro pertinência fático-probatória para lastrear a vertente acusatória, bem como reconheço a existência de provas negativas e/ou teses defensivas aptas a sustentar pleito absolutório, como declinado nas alegações finais – porém este sopesamento caberá à expressa competência constitucional do Júri resolver.

Quanto às qualificadoras previstas no artigo **121, § 2º, incisos II e IV - CPB**, levando em consideração os princípios que norteiam a sentença de pronúncia, entendo que devem ser admitidas, haja vista as provas produzidas nos autos de que o crime foi praticado por motivo torpe e de forma tal a impossibilitar a defesa da vítima (ataque repentino), havendo a consumação do crime de homicídio qualificado.

Diante deste conjunto probatório, não há motivação justa a reconhecer uma desclassificação.

Presente, pois, a existência de crimes de competência do Tribunal do Júri, e, por certo, deverá ser enfrentada e atacada pormenorizadamente por este, que é o Juízo Competente.

Conforme exposto alhures, o juízo singular é de mera admissibilidade da acusação, não podendo, portanto, imiscuir-se e aprofundar-se na análise probatória, sob pena de se prestigiar um vedado excesso de linguagem.

Dessa forma, a análise judicial restringe-se, nesse momento processual, à aferição da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos estes que, ao meu sentir, estão devidamente comprovados nos autos.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 408, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS** qualificado nos autos, **a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º II e IV c/c art. 29 do CPB.**

Entendo que permanecem incólumes as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu, especialmente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Dessa forma, a sua soltura, porquanto preso durante toda a instrução, não é providência adequada neste momento processual, a qual poderia prejudicar a aplicação da lei penal, ante a evidente possibilidade de fuga do réu do distrito da culpa. Diante deste panorama processual, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor dos réus.

INTIME-SE pessoalmente os réus no local em que encontram recolhidos.

INTIMEM-SE as Defesas dos réus.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado da presente sentença, o que acarretará na transmutação imediata para a segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal Júri.

Após, não havendo recurso, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO**, **INTIMEM-SE** o MP e a Defesa para fins do art. 422-CPP, no prazo legal e sucessivo, quando deverão voltar **CONCLUSOS** os autos.

ATENTE-SE PARA A URGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE, POSTO QUE SE TRATA DE RÉU PRESO.

P.R.I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13.02.2023). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Angelim - Vara Única**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGELIM****Vara Única da Comarca de Angelim****Processo:0000322-02.2022.8.17.2200****Partes:****AUTOR: JOSUALDO BERNARDO DA SILVA****RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O/A Doutor(a) ANDRIAN DE LUCENA GALINDO, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim em substituição, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Fórum, situados na Rua Antônio Martiniano da Costa, Centro, Angelim/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo judicial eletrônico sob o nº 0000322-02.2022.8.17.2200, proposta por JOSUALDO BERNARDO DA SILVA em face de MARIA APARECIDA DA SILVA. Estando o réu RÉU: **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ANGELIM, 1 de dezembro de 2022. **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO, CHEFE DE SECRETARIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Angelim/PE, 1 de dezembro de 2022.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000033-12.2009.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000028**Partes:**

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA

Réu RICARDO ANDRÉ DE LIMA

Réu Cleber Barbosa Rodrigues

Réu WILCLÉBIO CALADO DA SILVA

Réu Marcilio Henrique da Silva Porfírio

Réu Adelmo da Silva

Vítima José Maria de Siqueira Campos

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Cleber Barbosa Rodrigues, vulgo DF, Paulista e Brasília, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Ceilândia-DF, nascido em 01/03/1985, filho de Rosilene Barbosa Rodrigues, que residia na Rua Professor João de Souza,90, Angelim-PE. E Marcílio Henrique da Silva Porfirio, vulgo Carangueijo, brasileiro, solteiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 12/08/1988, filho de Gilmar Guedes da Silva e Luzete Francisco Marques da Silva, que se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000033-12.2009.8.17.0200, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor de JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA, Cleber Barbosa Rodrigues, Marcílio Henrique da Silva Porfirio e outros.

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS, para efetuarem os pagamentos das multas, no valor de R\$ 4.095,15 (quatro mil reais e quinze centavos), e custas e taxas processuais, no valor de R\$ 159,18 (cento e cinquenta e nove reais, e dezoito centavos), TOTAL de R\$ 4.254,33 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e três centavos), para cada um dos sentenciados, no prazo 10 de dias.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-25.2015.8.17.0200

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0065.000029

Partes: Inventariante Eliane da Silva

Herdeiro Josefa Elisabete da Silva

Herdeiro Vanessa Gabriela da Silva

Advogado Islaene Arruda Alves Silva

Inventariado Espólio de Carmelita da Conceição Silva

Advogado Fagner Helder Costa Freitas

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Bel. **Fagner Helder Costa Freitas**, OAB/PE 035473 que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0000025-25.2015.8.17.0200, aforada por ELIANE DA SILVA, JOSEFA ELIZABETE DA SILVA E VANESSA GABRIELA DA SILVA em face do espólio de Carmelita da Conceição Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para no prazo de 60 dias, a fim de diligenciar com os documentos necessários para, administrativamente, recolher os tributos incidentes na transmissão de bens do inventário, conforme despacho de fls. 53 do autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria**Lucas Cristóvam Pacheco****Juiz de Direito**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000262-93.2014.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000032**Partes:**

Autor O Ministério Público

Acusado José Gercivaldo da Silva

Advogada Islaene Arruda Alves Silva

Vítima Leonardo José Soares de Melo

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu JOSE GERCIVALDO DA SILVA, alcunha de Louro, brasileiro, solteiro, natural de Angelim-PE, nascido em 24/08/1981, portador do RG nº 9180757 – SDS/PE, filho de Josefa Sebastiana da Silva, que residia no Sítio Simbaíba, Angelim-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/ PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000262-93.2014.8.17.0200, aforada por Ministério Público , em desfavor de José Gercivaldo da Silva .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de fls.75/82 dos autos, a seguir transcrita:“ Processo Penal nº 0000262-93.2014.8.17.0200 - SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Registro que iniciei as atividades nesta Comarca, em acumulação automática, na data de 04.06.2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA, vulgo "Louro", qualificado nos autos, dando-o, como incurso nas sanções do Art. 213, §1º, do Código Penal, com efeitos da Lei 8.072/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Narra a atrial acusatória, que, no ano de 2011, em data e hora não especificados, o acusado, que era irmão do padrasto da vítima, a convidou para pescar em um açude situado na propriedade rural pertencente ao "Dr. Miranda", oportunidade em que, chegado no local dos fatos, o réu ofereceu refrigerante à vítima. Percebendo que o refrigerante continha bebida alcoólica, Leonardo recusou.

Com a recusa por parte da vítima em consumir a bebida oferecida pelo acusado, este, fazendo uso de um facão, começou a ameaçar o adolescente, que contava com 14 (quatorze) anos à época dos fatos, a praticar coito anal.

Denúncia ofertada em 16/10/2014 (fl. 02/03) e recebida em 1º de dezembro de 2014 (fls. 39/40).

Inquérito Policial às fls. 04/36.

Certidão de nascimento da vítima às fls. 27.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 46/49).

Em Despacho de fls. 54, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e inquiridas as testemunhas presentes, conforme Termo de fls. 58/59.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação, foram inquiridas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Tudo registrado na mídia audiovisual que faz parte integrante destes autos às fls. 64.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação pelo crime de Estupro, tipificado no artigo 213, §1º, do Código Penal.

Alegações finais da defesa às fls. 70/74, pleiteando a absolvição do acusado. Aduz que não há provas de que o réu praticou o delito. Subsidiariamente, postulou pena no mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa ao acusado JOSÉ GERIVALDO DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo art. 213, §1º, do Código Penal, porque teria constrangido a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO, com 14 anos, mediante ameaça, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.

Passo a examinar o mérito.

Dispõe o artigo 213, §1º, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

Conforme exposto no artigo supra, o crime se consuma com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, modificação feita pela Lei nº 12.015/09, que fundiu o crime de estupro e o antigo crime de atentado violento ao pudor.

Inobstante não existir laudo pericial, a materialidade do crime resta configurada demonstrada pela declaração da vítima em Juízo e pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal. Ainda não se olvide da Certidão de Nascimento da vítima (fls. 27), que atesta sua idade de 15 (quinze) anos na época dos fatos.

Já a autoria, em que pese o acusado negar todos os fatos, resta indubitável pela declaração da vítima e das testemunhas.

Nesse sentido, durante a instrução, a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO assim se manifestou:

"Que no dia do fato o depoente estava na açude na Fazenda Maitá do Dr. Miranda, com o acusado, pescando; Que o acusado no dia do fato tomou cachaça com o depoente e ele ficou tonto; Que o acusado tirou as calças do depoente e as suas próprias calças; Que o acusado queria que o depoente fizesse sexo oral com ele e tentou fazer coito anal com o depoente; Que o depoente não aceitou fazer sexo oral no acusado e quando este tentou sexo anal o depoente deu-lhe uma cotovelada e saiu correndo; Que no dia seguinte o depoente contou o fato a sua mãe; Que o depoente saía com Louro de vez em quando, inclusive à noite para ir ao colégio; Que nunca namorou com homens e nunca namorou com Louro; Que nunca contou para a sua genitora que namorou com o acusado."

Não obstante a vítima tenha negado que o crime tenha se consumado, é de se observar que seu depoimento na esfera policial confirmou que ato se efetivou. Inclusive narrou que o réu, com um facão, o ameaçou e o forçou a manter relações sexuais com ele contra a sua vontade (fls. 23).

Nesse aspecto, deve ser visto com naturalidade o comportamento da vítima, homem, em audiência, que, tomado por vergonha (presume-se), altera seu discurso para confirmar os atos preliminares, mas negar a consumação. Isso porque as demais pessoas ouvidas confirmam a versão inicial do então menor.

A genitora da vítima, Sra. JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA declarou:

"(...)Que Leonardo contou, quando Tito estava preso, que Louro o havia estuprado; Que na época a vítima andava mancando e chorava constantemente e em algumas noites dizia que estava com dor de dente e de barriga, só que a depoente sabia que a dor era nas nádegas."

Mais adiante, a testemunha, MARIA JOSÉ DA SILVA, informou:

"(...)Que sobre o fato narrado na Denúncia destes autos contra o acusado, a depoente informa que em 2011 a vítima contou para sua genitora Josefa, filha da depoente, que havia sido estuprado pelo acusado; Que Josefa contou tal fato para a depoente; Que a depoente não sabe aonde ocorreu o estupro contra a vítima; Que alega a depoente que a vítima contou para Josefa que o acusado só o estuprou uma vez; Que não sabe dizer quais as sequelas do estupro contra a pessoa da vítima. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Que a vítima andava poucas vezes com o acusado; Que o estupro ocorreu ao mesmo tempo do estupro praticado por "Tita"."

Portanto, conforme se extrai das provas colhidas, tem-se que o réu praticou ato libidinoso com a vítima, fato comprovado pelo próprio depoimento inicial desta.

Também não é demais lembrar lição comezinha há muito acolhida pelos tribunais pátrios e pela doutrina, segundo a qual, nos crimes sexuais, ganham maior relevância as palavras da vítima, até porque, na maioria dos casos, tais delitos são cometidos às escondidas.

No caso vertente, trata-se o fato narrado na denúncia de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, crime doutrinariamente epitetado de delito transeunte, por sua capacidade de não deixar vestígios quando do seu cometimento. Em que pese não existir o laudo pericial, o Juízo não estaria adstrito exclusivamente ao referido laudo, conforme disposições legais no Código de Processo Penal. O sistema do livre convencimento garante ao julgador a ampla liberdade na apreciação das provas colhidas.

Vejamos o entendimento dos Egrégios Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CONDENAÇÃO AMPARADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA E PROVAS TESTEMUNHAIS. A autoria e a materialidade estão comprovadas por meio das provas testemunhais oculares ouvidas em juízo, aliada à palavra da vítima na fase inquisitorial que, diferentemente do que alega a defesa, são claras e precisas ao descreverem o fato criminoso, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo. O crime de estupro de vulnerável na modalidade ato libidinoso diverso da conjunção carnal nem sempre deixa vestígios, razão pela qual o resultado negativo ou inconclusivo em exame pericial a que foi submetida a vítima pode ser suprido por outras provas, com in casu, por provas testemunhais e palavra da vítima. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora. A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 08 de março de 2018.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE "MUTATIO LIBELLI". CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA - TIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há nenhuma nulidade quando o juiz refuta o exame pericial não esclarecedor nos crimes de estupro de vulnerável sem conjunção carnal, para, acolhendo as demais provas, principalmente o depoimento da vítima e das testemunhas, concluir pela condenação do réu, porque no sistema jurídico penal brasileiro vigora o princípio do "livre convencimento motivado" do julgador. 2. Não há nulidade nenhuma na prestação jurisdicional em primeira instância, porque o Juiz, ao analisar todo o acervo probatório devidamente produzido, concluiu, com fundamento idôneo, que, "Embora o exame de corpo de delito realizado na vítima não seja esclarecedor, o que é comum acontecer em casos de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que normalmente não deixa vestígios, sendo, pois, o exame pericial dispensável neste caso, a prova testemunhal colhida em juízo permite chegar-se à conclusão de que os fatos se deram tal qual narrados na denúncia". 3. Não há que se falar em ofensa ao art. 384 do CPP, pois não se verifica condenação por fato que não consta narrado na denúncia, o que a doutrina penalista em geral chama de "mutatio libelli", haja vista que o Juiz condenou o agravante pelo crime tipificado no art. 217-A, c/c art 226, inc. II, ambos do Código Penal, conforme os fatos narrados e o pedido constante na denúncia, porque é ponto incontroverso a relação e parentesco do agressor com a vítima - tio. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 127089 MG 2020/011436-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Nesse aspecto, não prosperam as alegações da Defesa no sentido de que é insuficiente as provas colhidas em juízo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitativa prevista no art. 213, §1º, do CPB.

Portanto, de toda a prova produzida extrai-se que o réu era ao tempo dos fatos imputável e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, devendo responder penalmente pelo praticado.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia, nos termos do artigo 387 e seguintes, do Código de Processo Penal, para CONDENAR JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA nas sanções do Artigo art. 231, §1º, do Código Penal.

3.1. DA APLICAÇÃO DA PENA

1ª FASE:

Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:

1. Culpabilidade: própria do tipo, considerando que o réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
2. Antecedentes: o réu não tem antecedentes criminais.
3. Conduta social: nada a valorar.
4. Personalidade: não há nos autos elementos que possam subsidiar esta circunstância, motivo pelo qual deixo de valorá-la.
5. Motivos: próprios do tipo, vez que quis se satisfazer sexualmente.

6. Circunstâncias: negativas, pois o réu convidou e levou o então menor para local distante, oportunidade em que ainda tentou que a vítima consumisse bebida alcoólica para facilitar o crime. E não se olvide que, não conseguindo, o réu ainda se valeu de um facão para forçar a vítima a praticar o ato.

7. Consequências: normais do tipo, tendo em conta que o abalo no desenvolvimento da vítima já se encontra implícito na penalização do ato.

8. Comportamento da vítima: tratando-se de pessoa ainda sem plenitude de manifestação de suas vontades, tal circunstância não deve se valorada, conforme entendimento do STJ - 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

Dosimetria, nos termos do art. 68, do CPB:

Assim, levando-se em conta as condições judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE:

Na segunda fase, não há atenuantes. Contudo, há uma garante, pois o réu se valeu de relações domésticas para praticar o crime, pois era irmão do padrasto da vítima. Logo, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª FASE:

Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

DETRAÇÃO

Considerando que, com a nova redação do artigo 387, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº. 12.736, de 30 de novembro de 2012, o magistrado, ao proferir sentença penal condenatória, deverá proceder à detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, passo a sua análise.

O réu não foi preso durante o processo, logo não interferirá no início do cumprimento da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Estatuto Repressivo.

DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir pena no presídio de Caruaru - PE, estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de pena em regime fechado, nesta região, ou outro local indicado pelo Juízo da execução.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não é cabível a aplicação da substituição prevista no art. 44, do CPB, em razão do montante da pena fixada e da presunção de violência implícita ao tipo.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Ausentes seus requisitos, também considerando o montante da pena fixada (art. 77 do CP).

PROVIMENTOS FINAIS:

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo e a ele não criou embaraços.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo a ser pago, a título de indenização, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Ritos Processual, com redação dada pela Lei nº. 11.719/081, posto que não houve pedido expresso nos autos e nem contraditório específico.

Após o trânsito em julgado:

1 - Expeça-se mandado de prisão, atualizando-se o BNMP. Com a captura, expeça-se Carta de Guia Definitiva à Vara de Execuções Penais, ao Conselho Penitenciário de Pernambuco e ao estabelecimento prisional onde será cumprida a pena.

2 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Carta da República;

3 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);

4- À contadora para o cálculo das custas;

5- Cumpridas todas as diligências, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Demais comunicações e anotações necessárias.

P. R. I.

Angelim, 04 de outubro de 2021.

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Érika Katielly Ferreira da Silva

Assessora do Magistrado

1 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

(...)”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Araripina - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Processo nº 0001304-25.2018.8.17.2210
Classe Judicial: Interdição/Curatela
REQUERENTE: ERMELINDA DA SILVA
REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001304-25.2018.8.17.2210, proposta por **ERMELINDA DA SILVA**, brasileira, casada, desempregada, RG de nº 8.417.506 SDS/PE e CPF de nº 080.985.184-93, residente e domiciliada na Rua Wellington Gomes Felix nº 101 – Alto da Boa Vista de Araripina –PE, CEP nº 56.280-000, em favor **FRANCISCA DA SILVA**, brasileira, solteira, RG nº 025404322003-7 SDS/PE e CPF de nº. 013.327.233-81, residente e domiciliada Rua Frei Damião nº 8 –Alto da Boa Vista, Araripina/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112643593** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Classe Judicial: Interdição/Curatela
Processo nº 0001799-35.2019.8.17.2210
REQUERENTE: MARIA LEONISIA DIAS MODESTO
REQUERIDO: JOAQUIM NILSON MODESTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0001799-35.2019.8.17.2210**, proposta por **MARIA LEONISIA DIAS MODESTO**, brasileira, casada, aposentada, RG nº 1.604.584 SSP/PI, CPF nº 988.917.234-87, residente e domiciliada na Rua Coelho Rodrigues, nº 355, Centro, Araripina/PE, em favor **JOAQUIM NILSON MODESTO**, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 9.343.761 SDS/PE, inscrito no CPF nº 332.727.194-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112862315** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial,

contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000

Telefone: (87) 3873-8437 – Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

Processo nº **0000078-48.2019.8.17.2210**

Classe judicial DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. DO S. F. DA S.

REQUERIDO: M. P. DOS S.

SENTENÇA

M. DO S. F. F., qualificada nos autos, através de advogado ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de M. P. DOS S., argumentando que se casou com o requerido em 20.05.1993 em regime de comunhão parcial de bens. Aduz que há mais de 22 anos não tem notícias do requerido, e que não é mais possível o restabelecimento da sociedade conjugal. Instruiu a inicial com os seus respectivos documentos pessoais e certidão de casamento. O requerido foi citado por edital (doc. nº 92225005) e seu curador, embora devidamente intimado, não apresentou contestação (doc. nº 110102260). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 fica dispensada a prova do tempo de separação do casal, passando o divórcio a ser um direito potestativo, não se exigindo qualquer requisito objetivo ou subjetivo para sua concessão, salvo o estado civil de casado (certidão doc. ID 40132078) e a vontade de um dos cônjuges de romper o vínculo conjugal. No caso em tela observa-se que a parte requerida deixou o lar do casal desde o ano 2000, ou seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos, sem jamais retornar ou dar notícias de seu paradeiro. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002, e 40, § 2º, da Lei n.º 6.515/1977, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial, razão porque decreto o divórcio de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., restando dissolvido e rompido o vínculo conjugal do casal, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. DO S. F. DA S. Condeneo o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas exigibilidades obedecerão aos termos do art. 98 do CPC, c/c a Lei nº 1.060/1950, ante a concessão da justiça gratuita. Fica a presente sentença valendo como mandado de averbação, devendo o respectivo oficial do Cartório de Registro Civil e de Casamento de Araripina proceder à margem do Registro de Casamento lavrado sob o nº de ordem 5.095, fls. 246 do Livro nº B-16, de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., para que fique constando no mesmo que, em virtude desta sentença, foi decretado o DIVÓRCIO DO CASAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz(a) de Direito

Araripina - Vara Criminal**Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho****Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000840-41.2005.8.17.0210**Acusado: Cícero Alves da Silva****Advogado: Allan Klebyson Silva Leite OAB/PE 45.456****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da sentença exarada 25 de agosto de 2022, qual seja:**

“Ante o exposto, entendo não existir indícios suficientes de autoria, termos em que impronuncio **Cícero Alves da Silva**, fundamentado no art. 414 do Código de Processo Penal e **declaro extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** no que concerne ao crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003, sem condenação em custas.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0001741-23.2016.8.17.0210**Acusado: Renato Henrique Ribeiro Leal****Advogado: Reginaldo José do Prado OAB/MG 88.557****Advogado: Wadson Carlos Albuquerque dos Santos OAB/MG 16.639****Advogado: Vinicius Fonseca Lima OAB/MG 160.978****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da decisão, qual seja:**

“Desse modo, à vista de tais constatações fáticas e jurídicas, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva** do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redesigno a **audiência** de Instrução e julgamento prevista na fl. 377 para o dia **21 de março de 2023, às 9h**.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Arcoverde - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000784-64.2020.8.17.2220
REQUERENTE: MARIA JOSE LUZARDO DA ROCHA
REQUERIDO: RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000784-64.2020.8.17.2220, proposta por **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA**, em favor de **RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

""**Diante do exposto** , e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na exordial, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** , qualificada nos autos, declarando-a como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do art. 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA (art. 755, §1º, do CPC)** . Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto dos Ritos.Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que o requerido seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus a nomeada.Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73.Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser expedido mandado do registro de interdição para posterior encaminhamento ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos.Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARCOVERDE, 19 de outubro de 2022 Cláudio M P Lima, Juiz(a) de Direito"" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 24 de novembro de 2022, Eu, MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco. Digitei.

Cláudio Márcio Pereira de Lima

JUIZ DE DIREITO

Belém do São Francisco - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Belém São Francisco

Forum Joaquim Crispiniano Coelho Brandão - AV CEL. JERÔNIMO PIRES, 820 - Centro

Belém de São Francisco/PE CEP: 56440000 Telefone: (87)3876-2952/(87)3876-2947 - Email: vunica.bsaofrancisco@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA INTERDIÇÃO

Processo nº 0000087-84.2019.8.17.2250

AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: DANIEL DA CONCEICAO

SENTENÇA. OSVALDO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de DANIEL DA CONCEIÇÃO, também qualificado, alegando, em suma, que é tio do interditando, que é portador de transtornos mentais (CID 10 F33 e CID 10 F20.0) e não tendo condições de gerir a sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decisão concedendo a curatela provisória, ID 59535503. Termo de compromisso, ID 72319251. Estudo psicossocial em ID 56032049. Audiência de entrevista com o interditando, nesta data, com alegações finais da parte autora e parecer favorável do Ministério Público pelo deferimento do pedido de interdição. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Observo a ausência de nomeação de curador especial ao interditando. Porém, considerando que, por ocasião desta audiência de interrogatório, assim como na perícia, foi verificada a incapacidade do réu, a ausência de curador especial não implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não há conflito de interesses entre o curatelando e seu curador (nesse sentido: TJ-RS - AC: 70074317561 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017). Com isso, passo a enfrentar o mérito. Registro, inicialmente, que a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe profundas modificações para a teoria das incapacidades, com repercussão nos procedimentos de interdição e na abrangência e alcance do instituto da curatela. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Esta visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, a redação dos arts. 6º e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de pais e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)” Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, constatou-se o déficit da capacidade cognitiva do requerido na audiência de entrevista, bem como no laudo pericial de ID 53844, o qual atesta que o interditando sofre de transtorno depressivo recorrente e esquizofrenia (F33 e F20), sendo doença incurável e incapacitante para os atos da vida civil. Os laudos médicos juntados pela parte autora na inicial também confirmam tal condição de saúde. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o interditando apresenta deficiência de longa duração que suprime seu discernimento. Em razão do grau de comprometimento cognitivo do interditando, conforme elucidado pelo perito judicial, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a subsistência do curatelado, com os cuidados necessários para o bem-estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do curador, observo que a parte autora é tio do interditando, conforme documentos acostados. O Relatório Social de ID 56032049, elaborado pelo CRAS, revela que o interditando é bem cuidado por seu tio, que lhe presta os cuidados devidos: administração dos medicamentos, higienização pessoal, alimentação, troca de vestuário, ajuda na locomoção. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o requerente de ser nomeado curador de seu filho. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de o interditando apresentar patologia grave, que não tem prognóstico de cura. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo à CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Confirmando a tutela anteriormente

concedida. Nomeio o Sr. OSVALDO ANTONIO DA SILVA para exercer a curatela definitiva do Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sem custas e honorários sucumbenciais. Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, expeça-se o edital, o mandado de averbação e termo de curatela definitivo. Sentença publicada em audiência. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, na sequência, arquivem-se os autos". Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do termo, que lido e achado conforme a anuência de todos os presentes. Dispensada a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado não presencial. Eu, Técnico Judiciário, digitei e assino. JUÍZA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) MINISTÉRIO PÚBLICO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) REQUERENTE (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) INTERDITANDO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência)

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 008/2023 – 10/02/2023**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**Processo nº: 0000022-85.1995.8.17.0260****Autor: SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A****Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492****Requerida: MASSA FALIDA DE AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S. A.****Síndico: Fernando Aguiar de Figueiredo-OAB/PE nº 8.795****Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148****Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607****Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803****Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645****Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178****Advogado: Henrique César Freire de Oliveira-OAB/PE nº 22.508****Advogado: Pedro de Barros Costa Rego-OAB/PE nº 21.939****Advogado: João Maria de Sousa-OAB/PE nº 9.398****ADVOGADOS DOS PROCESSOS:**

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos-OAB/PE nº 17.380 \

Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao-OAB/PE nº 22.913 \

Advogado: Eduardo Augusto Paura Peres Filho-OAB/PE nº 21.220 \

Advogado: Thiago Torres de Assuncao-OAB/PE nº 23.100 \

Advogado: Guilherme Sertorio Canto-OAB/PE nº 25.000 \

Advogada: Maria Raquel Maia Peres-OAB/PE nº 19.023 \

Advogado: Davi Carneiro Duque de Godoy-OAB/PE nº 37.139 Re: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A \

Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148 \

Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178 \

Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645 Síndico: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEREDO-OAB/PE nº 8.795 \

Advogado: Joao Maria de Souza-OAB/PE nº 9.398 \

Advogado: Diogo Mota Santos Lindoso-OAB/PE nº 27.289 \

Advogado: Roger Bold Queiroz-OAB/PE nº 30.508 \

Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803 \

Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607 Arrendataria dos bens da Massa Falida e Fiel Depositaria: NOTARO ALIMENTOS Ltda. \

Advogado: Elton Araújo de Freitas-OAB/PE nº 38.029

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas-OAB/PE nº 36.865

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas Filho-OAB/PE nº 42.958

Advogado: Elder Araújo de Freitas-OAB/PE nº 47.769

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.819E \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Interessada: ASFAM – ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS E EX-FUNCIONARIOS DA MAFISA (AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A) \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Batista-OAB/PE nº 13.548 Arrendataria: BELO JARDIM AVES S/A - BELASA Credor Bancario: BANCO AMERICA DO SUL S. A. \

Advogado: Eduardo Campos de Meira Lins-OAB/PE nº 10.446 \

Advogada: Maria do Socorro Lima Dantas da Silva-OAB/PE nº 5.683 Credor Bancario: BANCO BANORTE S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogado: Helder Cabral de Moura-OAB/PE nº 9.150 \

Advogada: Virginia Pinto Portella-OAB/PE nº 9.619 Credor Bancario: BANCO BRADESCO S. A. \

Advogado: Carlos Augusto dos Santos-OAB/PE nº 217-A \

Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha-OAB/PE nº 12.042 \

Advogado: Wilson Sales Belchior-OAB/PE nº 17.314-A \

Advogado: Francisco Rodrigues Melo Junior-OAB/PE nº 26.791 \

Advogada: Fabiola Freitas e Souza-OAB/PE nº 14.956 \

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha-OAB/CE nº 15.095 Credor Bancario: BANCO DE CREDITO NACIONAL S. A. \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogado: Luciano Rangel de Aguiar-OAB/PE nº 2.526 \

Advogada: Maria Irinea Soares de Aguiar-OAB/PE nº 4.202 Credor Bancario: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A – BANDEPE \

Advogada: Marluce Bezerra de Vasconcelos-OAB/PE nº 5.526 \

Advogada: Maria Isolda Paura Jardelino da Costa-OAB/PE nº 5.624 Credor Bancario: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS \

Advogado: Alexandre Navais Palmeira-OAB/PE nº 4.645 \

Advogado: Luiz Antonio Cardoso Gayao-OAB/PE nº 17.848 \

Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel-OAB/PE nº 21.153 \

Advogado: Benoni Menelau Lins Neto-OAB/PE nº 22.085 \

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz-OAB/SP nº 178.930 Credor Bancario: BANCO DO BRASIL S. A. \

Advogado: Robson Domingues da Silva-OAB/PE nº 23.692 \

Advogado: Thiago Quintino-OAB/PA nº 20.861-B \

Advogada: Angela Cardoso Santiago de Miranda-OAB/PE nº 16.573 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogado: Rutenio Araujo-OAB/PE nº 14.894 \

Advogado: Bartolomeu Alves Bezerra-OAB/PE nº 9.231 \

Advogada: Maria das Gracas Pereira de Ataide-OAB/PE nº 9.833 \

Advogado: Jose Osvaldo Onofre Pinheiro-OAB/PE nº 11.092 \

Advogado: Hermenegildo Pinheiro-OAB/PE nº 11.584 \

Advogado: Luiz Antonio Magalhaes-OAB/PE nº 410-B \

Advogado: Eduardo Pires de Espindola-OAB/PE nº 2.903 \

Advogado: Joao Batista Pereira Goncalves-OAB/PE nº 426-B \

Advogado: Jose Erivaldo Medeiros Tenorio-OAB/PE nº 203-B \

Advogado: Marcos Antonio Verissimo-OAB/PE nº 410-A \

Advogada: Maria Jose de Sales Fernandes Jordao-OAB/PE nº 11.554 \

Advogada: Nadja Maria Barbosa Tavares-OAB/PE nº 411-B \

Advogada: Solange Maria Bastos Marinho-OAB/PE nº 6.519 \

Advogada: Julia Soares da Silva-OAB/PE nº 4.788 \

Advogado: Severino Roberto Marques Pereira-OAB/PE nº 8.378 \

Advogada: Nadja Matos e Silva-OAB/PE nº 434-B \

Advogado: Aquiles Viana Bezerra-OAB/PE nº 13.992 \

Advogado: Paulo Alves da Silva-OAB/PE nº 8.883 \

Advogado: Antonio Thiago de Lima-OAB/PE nº 8.429 \

Advogado: Jandhui Medeiros de Souza e Silva-OAB/PE nº 407-A \

Advogado: Jose Olimpico Santos-OAB/PE nº 7.265 \

Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior-OAB/PE nº 415-A \

Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho-OAB/PE nº 7.429 \

Advogado: Jorge Luiz Correia-OAB/PE nº 10.059 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogada: Maria Bernadete Alves de Sa-OAB/PE nº 13.729 \

Advogado: Francisco de Assis Gomes de Figueiredo-OAB/PE nº 619-B \

Advogado: Antonio Isnar Amorim Neto-OAB/PE nº 3.683-E \

Advogada: Marizza Fabiane Lima Martinez de Souza-OAB/PE nº 711-B

Credor Bancário: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB

Advogado: André Luiz de Castro Fernandes-OAB/PE nº 19.779

Advogada: Tatiana Nunes de Oliveira-OAB/PE nº 21.490

Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo-OAB/PE nº 18.217 \

Advogado: Andre Luis Cabral Araujo-OAB/PE nº 7.203-E \

Advogada: Laudicea Rosalina de Almeida Gomes-OAB/PE nº 502 \

Advogada: Josete Moreira Gomes-OAB/PE nº 4.881 \

Advogada: Rafaela Barbosa Paes Barreto-OAB/PE nº 20.422 \

Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte-OAB/CE nº 3.869 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A \

Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho-OAB/PE nº 11.262 \

Advogado: Lucio Costa Filho-OAB/PE nº 18.454 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogada: Margareth Revoredo Natrielli-OAB/PE nº 17.279 Credor Bancario: BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogada: Roberta de Andrade Lima-OAB/PE nº 17.310 \

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno-OAB/SP nº 126.504 Credor Privilegiado: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME \

Advogada: Fabiola Patricia de Oliveira Lima-OAB/PE nº 18.645 \

Advogado: Thecio Clay de Souza Amorim-OAB/PE nº 20.223 \

Advogado: Paulo Roberto de Souza Cirino-OAB/PE nº 767-B \

Advogado: Caio Cavalcanti Ramos-OAB/PE nº 791-A Credora Privilegiada: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credora Privilegiada: LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Quirografario: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A – ABC INCO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 Credor Quirografario: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Credor Quirografario: AGENCIA MARITIMA AMAZONIA LTDA. \

Advogado: Dalton Britto Figueiredo-OAB/RJ nº 24.672 \

Advogado: Elizaldo Viana Leite-OAB/PE nº 13.647 \

Advogado: Mauricio Malaquias-OAB/PE nº 15.403 Credor Quirografario: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. \

Advogada: Marlene Ramos de Sant'Ana-OAB/PE nº 14.079 \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogado: Jose Gilvan Silva-OAB/PE nº 15.497 Credor Quirografario: AGROCERES AGRICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA. \

Advogada: Ieda Maria Pando-OAB/SP nº 125.618 \

Advogado: Wagner Scalabrini-OAB/MG nº 28.274 \

Advogada: Daniela Schneider Pulcini-OAB/SP nº 149.355 Credor Quirografario: ANTONIO SOARES LEITE \

Advogado: Mario Jose Soares Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BASF BRASILEIRA S/A \

Advogada: Patricia Dusek-OAB/RJ nº 79.137 \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credor Quirografario: BERNARDINO GOMES BARBOSA \

Advogado: Mario Jose Soares Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA. Credor Quirografario: BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL \

Advogado: Vitor Alexandre de Souza Guedes-OAB/PE nº 16.682 \

Advogada: Lusinete Leite de Espindola-OAB/PE nº 8.596 Credor Quirografario: CANUTO PECAS REPRESENTACOES LTDA. Credor Quirografario: CARDAPIO S/C LTDA. \

Advogada: Maria Angelica Gonzalez Monteiro-OAB/PE nº 12.561 Credor Quirografario: CELPE – COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO \

Advogado: Carlos Carvalho do Nascimento-OAB/PE nº 7.016 \

Advogada: Tania Maria Chamye Brandao Conte-OAB/PE nº 6.216 \

Advogado: Walter Alexandre da Silva-OAB/PE nº 8.155 \

Advogado: Guterron Francisco da Silva-OAB/PE nº 10.634 \

Advogado: Antonio Luiz de Franca Filho-OAB/PE nº 11.642 \

Advogado: Paulo Fernando Araujo de Moura-OAB/PE nº 4.950 Credor Quirografario: CODEQUIP LTDA. Credor Quirografario: CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA. Credor Quirografario: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE \

Advogado: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade-OAB/PE nº 21.911 \

Advogado: Victor Eptacio Cravo Teixeira-OAB/PE nº 23.184 \

Advogado: Marcel Burkhardt Costi-OAB/PE nº 27.375 Credor Quirografario: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO LTDA. \

Advogado: Alfredo Juarez Kopte-OAB/PE nº 8.257 \

Advogado: Edmilson Boa Viagem de Melo Junior-OAB/PE nº 10.692 \

Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza-OAB/PE nº 11.738 Credor Quirografario: Eldorado Industrias Plasticas LTDA. \

Advogado: Jose Valerio de Souza-OAB/SP nº 22.590 \

Advogado: Paulo Steves-OAB/SP nº 15.193 \

Advogado: Sergio Toledo-OAB/SP nº 12.316 \

Advogado: Salo Kibrit-OAB/SP nº 69.747 \

Advogado: Mauro Rosner-OAB/SP nº 107.633 \

Advogada: Rita de Cassia K. F. A. Ribeiro-OAB/PE nº 123.639 \

Advogada: Daniela Persone Prestes de Camargo-OAB/SP nº 139.141 Credor Quirografario: ELETROPONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Credor Quirografario: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT \

Advogada: Ana Paula Ximenes-OAB/PE nº 15.731 Credor Quirografario: FARISEBO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. \

Advogado: Jaime Ary da Silva-OAB/PE nº 10.216 Credor Quirografario: FERTILIZANTES SERRANA S/A \

Advogado: Mucio Angeiras Pena-OAB/PE nº 4.995 Credor Quirografario: GRANJA PLANALTO LTDA. \

Advogado: Roberto Matos de Brito-OAB/MG nº 30.035 \

Advogado: Cleucio Rodrigues Pereira-OAB/MG nº 65.251 Credor Quirografario: J. C. Metais Ltda. \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: J. LUIZ VASCONCELOS Credor Quirografario: JOAO DE DEUS DOS SANTOS \

Advogado: Marcos Jose Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: JOSE NUNES OLIVEIRA FILHO Credor Quirografario: PAULO PEREIRA COSTA \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Baptista-OAB/PE nº 13.548 Credor Quirografario: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Leonardo Jose Iserhard Zoratto \

Advogado: Carlos Stechman Costa-OAB/RS nº 41.464 Credor Quirografario: MARTHA COSTA DE ROY \

Advogado: Antonio Carlos Priori Campello-OAB/PE nº 13.577 \

Advogado: Marcos Antonio Mazzoni-OAB/PE nº 8.685 Credor Quirografario: MERCADAO DA BORRACHA LTDA. \

Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota-OAB/PE nº 10.203 Credor Quirografario: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA. \

Advogado: Domingos Gustavo de Souza-OAB/SP Nº 26.283-A Credor Quirografario: MYCOM SUL AMERICA LTDA. \

Advogado: Jose Fontes Sobrinho-OAB/SP nº 29.711 Credor Quirografario: NOMOTEX – IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOMATEX – IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOTARO ALIMENTOS S. A. \

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 17.816 \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Credor Quirografario: PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. \

Advogado: Valter Mario Pestana-OAB/PE nº 536-A \

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos-OAB/PE nº 17.602 Credor Quirografario: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A \

Advogada: Martha Marilia Portela Sobral-OAB/PE nº 16.853 Credor Quirografario: PERGUIMICA – PERNAMBUCO QUIMICA S/A \

Credor Quirografario: RANDY QUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA

Credor Quirografario: RECIMAVI LTDA. \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogada: Marlene Ramos de Santana-OAB/PE nº 14.079 Credor Quirografario: REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A. \

Advogado: Humberto Solano de Freitas-OAB/PE nº 11.255 Credor Quirografario: REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 \

Advogado: Fernando Magalhaes de Lima-OAB/MG nº 76.404 Credor Quirografario: RETIFICA IRMAOS FEITOSA LTDA. Credor Quirografario: RODIROL LTDA. \

Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492 Credor Quirografario: SADIA S. A. \

Advogado: Carlos Alberto de Lorenzo-OAB/SP nº 42.576 \

Advogado: Mauricio Roberto Lee Barbosa-OAB/SP nº 91.353 \

Advogado: Wanderlei Adami Feitosa-OAB/SP nº 128.646 \

Advogado: Jose Nestor da Conceicao Hopf-OAB/SP nº 35.088 \

Advogado: Cesar Hadded-OAB/SP nº 48.893 \

Advogada: Sonia Maria Silva Credor Quirografario: SCALA – SOCIEDADE COMERCIAL DE ACOS E LAMINADOS \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Jose Carlos do Nascimento-OAB/PE nº 405-B Credor Quirografario: TREVO BANORTE SEGURADORA \

Advogada: Simone Vasconcelos-OAB/PE nº 9.962 Credor Quirografario: VALBRAS VALVULAS REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Credor Quirografario: VALDECIR PETROLI \

Advogado: Walder Maia Pereira-OAB/RS nº 12.888 Outros Interessados: ALEXANDRE JOSE FRANKLIN MACIEL \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ELISABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: WILLIAM DA CUNHA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ADRIANO FERREIRA DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ANNA LUCIA OLIVEIRA CALACA \

Advogado: Jairo Victor da Silva-OAB/PE nº 2.470 Credor Trabalhista: CARLA AERCIA SIMOES DUARTE \

Advogada: Cleyde da Silva Monteiro-OAB/PE nº 15.021 Credor Trabalhista: CICERA AMARA DA SILVA \

Advogada: Magda Ione Amorim Barbosa-OAB/PE nº 16.210 Credor Trabalhista: CICERO DA SILVA QUINTINO Credor Trabalhista: GEOVANE MONTEIRO DO NASCIMENTO Credor Trabalhista: HELENO MANOEL GOMES Credor Trabalhista: JOSE ALVES DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA Credor Trabalhista: JOSE IVAN TORRES Credor Trabalhista: JOSE MAURICIO FERREIRA Credor Trabalhista: JOSE RONALDO CABRAL Credor Trabalhista: MARLEIDE BEZERRA LIMA TORRES Credor Trabalhista: PAULO MARQUES DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO ROBERTO DE O. SILVA Credor Trabalhista: ROMILDO SEBASTIAO PIRES Credor Trabalhista: ROMULO CESAR MOURA PEIXOTO Credor Trabalhista: WANDA MARIA GONCALVES DE MELO \

Advogada: Christiane Soares Costa-OAB/PE nº 12.961 \

Advogada: Maria do Rozario M. Maciel-OAB/PE nº 13.228 Credor Trabalhista: EDER RAFAEL SOUZA Credor Trabalhista: JOSE GABRIEL CAZE Credor Trabalhista: PAULO RAMOS DA SILVA Credor Trabalhista: ROSA ALICE PEREIRA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EDIOMAR OLIVEIRA VIANA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDNILDA MARIA DOS SANTOS COSTA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDVALDO RUMAO DE MELO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 123.845 Credor Trabalhista: EDMARIO FRANCISCO DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ELIANE DE SOUZA COSTA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EMICLES PEREIRA CELESTINO DE SOUZA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credora Trabalhista: FABIANA MOURA DE ARAUJO \

Advogado: Renato Galdino da Silva-OAB/PB nº 2.682 Credor Trabalhista: FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA \

Advogado: Paulo de Moraes Pereira-OAB/PE nº 1.823 Credor Trabalhista: FLAVIO CORDEIRO DA SILVA Credor Trabalhista: LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO \

Advogado: Victorino de Brito Vidal-OAB/PE nº 100-D Credor Trabalhista: FLORISVALDO BARRETO DE MATOS E OUTROS \

Advogado: Paulo Roberto de Almeida Menezes-OAB/SE nº 1.116 Credor Trabalhista: GERMANO CORDEIRO DA SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: HELENO TENORIO DA SILVA \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: HUMBERTO DE SOUZA ROCHA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: JOEL PACIFICO DE BEZERRA \

Advogado: Aldo José Alves de Queiroz-OAB/PE nº 8.697 \

Advogada: Sophia Noleto Reis de Queiroz-OAB/PE nº 14.865 Credor Trabalhista: JOSE ADEMIR FREITAS \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: JOSE CARLOS DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE BATISTA FILHO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: JOSE SABINO DA SILVA FILHO Credor Trabalhista: JOSIMARIO DE ASSIS MINEIRO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: JOSIAS CARNEIRO DE MELO \

Advogado: Joao Vicente Murinelli Nebiker-OAB/PE nº 13.144 \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credora Trabalhista: LINDINALVA PAULO DE SILVA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Trabalhista: MANOEL BARBOSA CANDIDO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: MARIA EUGENIA ROCHA DA SILVA \

Advogado: Jose Eduardo Barros Correia-OAB/AL nº 3.875 Credor Trabalhista: MARCELO CORDEIRO VALENCA \

Advogada: Maria Carolina Buarque Bernardo-OAB/PE nº 11.863 \

Advogada: Genilda Maria de Figueiredo Luna-OAB/PE nº 11.449 Credor Trabalhista: MARIA JOSE DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: MILTON LUCENA DA SILVA Credor Trabalhista: ANTONIO ADELINO DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO DANIEL DA SILVA Credor Trabalhista: MARIO JOSE DA SILVA \

Advogado: Zenildo Gonzaga Bezerra-OAB/PE nº 6.107 Credor Trabalhista: ORLANDO PAULO DE ANDRADE Credor Trabalhista: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA Credor Trabalhista: EPAMINONDAS ALVES FEITOSA FILHO Credor Trabalhista: FABIANA SOUZA DE LIMA Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA Credor Trabalhista: GEREMIAS NASCIMENTO Credor Trabalhista: GERALDO JOSE DO CARMO Credor Trabalhista: ROBSON JOSE RIBEIRO BEZERRA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO \

Advogado: Claudio Almeida do Nascimento-OAB/PE nº 10.347 Credor Trabalhista: REGINALDO DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RIVELTON COSME BATISTA DA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL Credor Trabalhista: ELIZABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: JOSE RIBAMAR FONSECA DE ARAUJO Credor Trabalhista: NADELSON RODRIGUES DE ARAUJO Credor Trabalhista: ANTONIO VALDEMIR BORGES DA SILVA \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: SILVANIA LIGIA MOURA FARIAS \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: SOCORRO DE FATIMA ALMEIDA FREITAS \

Advogada: Agueda Maria Almeida Freitas-OAB/PE nº 12.185 \

Advogado: Antonio Williams Mendes Correia-OAB/PE nº 14.872 Credor Trabalhista: SOSTENES DE OLIVEIRA CISNEIROS \

Advogado: Manoel da Silva Portela-OAB/PE nº 12.433 Credor Trabalhista: WARNER SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: TEREZA CRISTINA SILVA CLEMENTE \

Advogada: Ana Catarina Andrade-OAB/PE nº 2.386-E \

Advogado: Claudio Goncalves Guerra-OAB/PE nº 14.375 \

Advogada: Isadora Amorim-OAB/PE nº 16.455 \

Advogado: Odilon Braz da Silva-OAB/PE nº 9.472 Credor Trabalhista: WELLINGTON JOSE DA SILVA ESPINDOLA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663

Credor: BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA E EMPRESARIAL S. A.

Advogado: Ernesto Borges Neto-OAB/MS nº 6.651-B

Advogada: Priscila Ziada Camargo Fernandes – OAB/MS nº 14.034-A

Advogada: Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro-OAB/MS nº 13.116

AVISO

Pelo presente, ficam os credores acima nominados e demais interessados, na forma do art. 114, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, cientes de que, conforme despacho de ID 122236868, datado de 20/12/2022, proferido nos autos da Falência de nº 0000022-85.1995.8.17.0260, o síndico da Massa Falida de Avic Alimentos Seleccionados S. A., Dr. Fernando Aguiar de Figueiredo, iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo. Belo Jardim/PE, 10 de fevereiro de 2023.

Welder Biturdo de Carvalho da Silva

Analista Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

SEGUNDA VARA CÍVEL DE BELO JARDIM

Fórum Desembargador João Paes, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson
Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55150-590, telefone: (81) 3726-8912

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000022-85.1995.8.17.0260
AUTOR: TAVARES DE MELO EMPREENDEMENTOS S/A
RÉU: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS SA
REPRESENTANTE: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos credores listados abaixo que existem valores a receber a título de verbas trabalhistas junto à **Massa Falida da AVIC Alimentos Seleccionados S. A.**, com escritório na Rodovia BR 232, Km 192, nesta cidade. Assim, ficam os credores relacionados abaixo **INTIMADOS** para tomarem as providências necessárias para recebimento dos seus créditos.

Credores:

- 1) Adriano Marinho Pereira, Processo nº 74/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 867,72 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos);**
- 2) Amaro Bezerra da Silva, Processo nº 927/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 683,74 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);**
- 3) Claudionor Ramos dos Santos, Processo nº 1100/1995, 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 3.182,99 (três mil cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);**
- 4) Jadivânia da Silva Fernandes, Processo nº 2027/1995, 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Valor a receber: R\$ 8.448,24 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos);**
- 5) José Airton Soares, Processo nº 2882/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.834,71 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos);**

- 6) José Ivan Torres, Processo nº 2596/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 3.702,03 (três mil setecentos e dois reais e três centavos);
- 7) José Rodrigues da Silva, Processo nº 1026/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.778,66 (mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- 8) José Romero Alves Pereira, Processo nº 2893/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 533,79 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos);
- 9) Joseildo José da Silva, Processo nº 664/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.181,31 (mil cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos);
- 10) Manoel Vicente dos Santos, Processo nº 2906/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e
- 11) Robson José Ribeiro Bezerra, Processo nº 1453/1995, 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 1.500,19 (mil e quinhentos reais e dezenove centavos)

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. BELO JARDIM/PE, 09/02/2023.

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 13/02/2023

Publicado por : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Matrícula nº 176.941-2

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000199-70.2020.8.17.0390

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Emerson Lima Silva

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE 17.915

Fica a defesa do acusado intimado para no prazo legal se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

Bezerros - 1ª Vara**EDITAL DE ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE DEVERÃO COMPOR O TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE BEZERROS, DURANTE O ANO DE 2023 .**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BEZERROS, ESTADO DE PERNANBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, especialmente aos Senhores Jurados abaixo relacionados, que por este Juízo, nos termos do art. 425 e seguintes, do Código de Processo Penal em vigor, foram selecionadas para compor o Conselho de Sentença do Júri, para o ano de 2019, as seguintes pessoas:

01 – ANDRIELLY KARINE DOS SANTOS SILVA	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9102 1056
52 – KARLA SIMONE DO NASCIMENTO DIAS	PROFESSORA
03 – MARIA APARECIDA DOS SANTOS	COORD. DE BIBLIOTECA
04 – JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROFESSOR
05 – ROSALBA AFONSO PINHEIRO	PROFESSORA
06 – CARLOS VENCESLAU DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
07 – WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9685 0430
08 – ÉLIDA GERLANE DOS SANTOS	PROFESSORA
09 – GIZELLE ANDREZA DA SILVA	PROFESSORA
10 – JOSELMA CRISTIANO DA SILVA	PROFESSORA
87 – JOSÉ LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA	PROFESSOR
12 – IVANI MARIA DA SILVA	PROFESSORA
13 – ANA LÚCIA TORRES VILELA	PROFESSORA
14 – JAMILLY MARIA RIBEIRO SARAIVA	ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9773 0766.
15 – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALBINO	AUTÔNOMO
16 – ANAMARIA DO CARMO VASCONCELOS	PROFESSORA
17 – GUILHERME MONTEIRO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9881 7383.
18 – CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
19 – FLÁVIA CLÁUDIA DA SILVA	PROFESSORA
20 – DJAIR BATISTA DA SILVA	PROFESSOR
21 – SANDRA MARIA BEZERRA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
22 – MARIA DAS GRAÇAS LAUREANO PEREIRA	PROFESSORA
23 – FÁBIO LUIZ DE AZEVEDO BRAYNER	PROFESSOR
24 – JOSÉ EDNALDO DA SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: 9 9982 0815
25 – MARIA DALVANI SOARES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
26 – DAISY AGRIVÂNIA DE MELO SILVA	PROFESSORA
27 – GEANE MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA
28 – LETÍCIA ELLEN TORRES SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9644 6283
29 – CLÁUDIO MATEUS DA SILVA	PROFESSOR. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9475 9340
30 – MILEIDE DOS SANTOS	PROFESSORA
31 – JOSIMÁRIA OLINDA DA SILVA	PROFESSORA
32 – SIMONY CRISTINA DE SOUZA	PROFESSORA
33 – ELIZÂNGELA SILVA DOS SANTOS	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9166 5946.
34 – MARIA MADALENA DE ARRUDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
35 – GILMARA GERMANA DA SILVA	PROFESSORA
36 – MARCELO BEZERRA SALVADOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
37 – MARIA ADENILDA SILVA	PROFESSORA
38 – MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
39 – MARIA DO SOCORRO COSTA	PROFESSORA
40 – MARIA ELINEIDE DA SILVA	PROFESSORA
41 – MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES DA SILVA	PROFESSORA
73 – RAMIRO GEDEÃO DE CARVALHO	PROFESSOR
43 – ROBÉRIO FABRÍCIO LEMOS DA SILVA	PROFESSOR
44 – SANDRA MARIA DA SILVA	PROFESSORA
45 – SILVANA MARIA DOS SANTOS MELO	PROFESSORA
48 – JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS	PROFESSOR
49 – LIDIANE MARIA GALINDO CAMPOS	PROFESSORA
26 – FÉLIX BEZERRA DE ARRUDA	BANCÁRIO

09 – ERIVAN LUÍS DA SILVA	PROFESSOR
50 - FRANCISCO DE ASSIS SALVADOR	AUTÔNOMO
51 - MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS CÂNDIDO	PROFESSORA
11 – CÍCERO ALTAIR QUARESMA	PROFESSOR
53 - MARIA DO ROSÁRIO SALVADOR	BANCÁRIA
54 - LIDYANE GEÓRGIA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSORA
55 - JUCYARA ANAHI DA SILVA	PROFESSORA
56 - YRIS DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	PROFESSORA
57 - JOSÉ ADEILSON DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO
19 – JOSÉ JOSIVAN DA SILVA	PROFESSOR
59 - VALTEIR BEZERRA TORRES	PROFESSOR
60 – EDVANYA ALECXANDRA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSORA
22 – ISABELLA KARINA SALVADOR FONTES	BANCÁRIA
62 - MARIA REJANEIDE MONTEIRO	PROFESSORA
63 - JOSÉ ORLANDO NEVES PAIVA	PROFESSOR
64 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROFESSOR
65 - JOSÉ FÁBIO SILVA SOARES	PROFESSOR
66 - JOSÉ GEORGE SANGUINETO	PROFESSOR
67 - MARIA ELIZABETH DA SILVA	PROFESSORA
68 - MARIA MADALENA DA SILVA COSTA	PROFESSORA
69 - SEVERINO JOSÉ DA SILVA	EMPRESÁRIO
70 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	PROFESSOR
71 - IOLANDA BEZERRA SILVA	PROFESSORA
72 – JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO	EMPRESÁRIO
73 – JOB SILVA DE MELO	PROFESSOR
74 – MAVIAEL HERBSON RODRIGUES PONTUAL	PROFESSOR
75 - MARIA SILVANI DA CUNHA	PROFESSORA
76 - MARIA ALAIDE MARINHO	PROFESSORA
77 - MARILENE MENDES DE SOUTO	PROFESSORA
78 - JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR
79 - INALCIENE ALVES DE MENDONÇA	PROFESSORA
23 – RAYANA KETULY DE ANDRADE GOMES	ESTUDANTE
81 – GERDA MICELANY DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
82 - ANA MARIA DE MELO	PROFESSORA
83 - GENILDA DE ARRUDA PEIXOTO	PROFESSORA
84 - MARIA ELIANE DA SILVA	PROFESSORA
85 - MARIA JOSINEIDE SALVADOR	PROFESSORA
86 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSORA
87 – ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS	PROFESSORA
88 - GEISA MARIA FALÇÃO SANTOS	PROFESSORA
89 - KATHULLY BARBOSA ARAGÃO DE VASCONCLOS	PROFESSORA
90 - SIMONE MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
91 – PLÍNIO MARCELO BEZERRA DA COSTA	PROFESSOR
92 - ADENORA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
93 – MARIA CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSORA
94 – LEONARDO FELLIPE DE LIMA BRAYNER	PROFESSOR
95 – SYLVÂNIA CRISTINA DE LIMA SALVADOR	PROFESSORA
96 – ROSEMARY BISPO GOMES DA SILVA	PROFESSORA
97 – VANUZA CLARA BRAINER DA SILVA	PROFESSORA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Bezerros, expedir o presente EDITAL que será publicado no local de costume do Edifício do Fórum local, como também no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Bezerros/PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

DR. PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000102

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0001594-21.2020.8.17.0480 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SENTENCIADO (1): **JOSÉ BERNARDO DA SILVA**, apelidado de “Coroa”, filho de pai não declarado e de GERALDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada em Caruaru/PE.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

SENTENCIADA (2): **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, filha de Ezequiel Francisco da Silva e de Maria Santina da Silva, residente na Rua 09, n. 135, COHAB, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **26/05/2020.**

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **RESIDÊNCIA DOS IMPUTADOS – RUA 09, N. 135, COHAB, NESTA CIDADE DE BEZERROS.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado dos sentenciados **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERANMBUCO** e, como corolário condeno **JOSÉ BERNARDO DA SILVA** e **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, cada um, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para ambos, respectivamente. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada aos acusados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, para ambos respectivamente. Tendo em vista o teor da presente, **CONCEDO** aos acusados o direito de recorrer em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de a condenada livrar-se solta, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão domiciliar decretada às fls. 34/36. Para fins de detração, saliento que a ré foi presa em flagrante no dia 26/05/2020, permanecendo segregada até a presente data, já que estava em prisão domiciliar. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da ré Maria Lucicleide da Silva, a qual deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Enquanto, com relação ao réu José Bernardo foi preso em flagrante no dia 26/05/2020 e posto em liberdade provisória em 30/06/2020 (fl. 71). Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. A droga apreendida deverá ser incinerada. Oficie-se à Delegacia de Polícia, com esse desiderato. Decreto o perdimento dos valores apreendidos nestes autos, em moeda corrente, em favor do FUNAD, devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser cumprido o disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Custas processuais pelos acusados, na forma da lei (art. 804 do CPP). P.R.I. **Transitada em julgado:** a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) expeça-se carta de guia de execução com as peças necessárias e encaminhe-se ao Juízo da Execução; e) expeça-se mandado de prisão, que deverá ser registrado no BNMP, se for o caso; f) **remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e da pena pecuniária fixada na sentença** : f.1) não havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos a ausência de tais valores (art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 04/12/2020). O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de não existir valores em aberto referente à pena pecuniária fixada na sentença. f.2) havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, conforme art. 22 da, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 15 dias, ciente de que o não pagamento importará em multa de 20% sobre o valor das custas processuais e taxas judiciárias - não sobre a pena pecuniária fixada na sentença -, além do protesto do título judicial e inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme arts. 22 e 27 da Lei nº 17.116. Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.3) havendo valores em aberto referentes à pena pecuniária fixada na sentença, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 10 dias, forte no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021). Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.4) realizado o procedimento acima e não comprovado o pagamento : f.4.1) em se tratando das custas processuais e taxas judiciárias, a teor do art. 22 da citada lei, vai fixada a multa de 20% sobre o valor das custas processuais, taxas judiciárias e/ou demais despesas processuais, devendo, o chefe de secretaria ou servidor responsável, nos termos do art. 27, § 3º, da referida Lei, emitir certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, já com o acréscimo da multa de 20% acima apontada, além de algum outro documento essencial, encaminhando-os ao **Comitê Gestor de Arrecadação** (em conjunto, mensalmente, em planilha Excel de modelo padrão, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00), à **Fazenda Estadual** (PGE – exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), e à **Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, se ocorrer algum dos casos previstos no art. 1º do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019 (DJe nº 190/2019). f.4.2) em se tratando da pena

pecuniária fixada na sentença, deverá ser expedida certidão da sentença condenatória, com a liquidação da dívida, mediante planilha de cálculo, a qual valerá como título executivo judicial, além de algum outro documento essencial, com a remessa ao Ministério Público, para os fins dos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021); g) na forma do art. 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 11, de 20.08.2021, da Presidência e Corregedoria do TJPE e da LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022, determino a expedição e a remessa de guia de execução, através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), onde o réu tenha residência, a fim de que o juízo possa dar início ao cumprimento e fiscalização das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, sem prejuízo dos demais atos de ofício da Secretaria desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE; e h) tudo feito, arquivem-se os autos. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000103

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0000736-47.2016.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DENUNCIADA: MARIA HELENA DA SILVA, filha de Heleno Quintino da Silva e de Maria de Fátima da Silva, residente na Rua Antônio Cordeiro, n. 108, Bairro do Salgado, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 339, do CP e ARTIGO 33, A LEI DE TÓXICO caput, da Lei 11.343/2006.

VÍTIMA: A SOCIEDADE.

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: 03/05/2016.

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: RUA ANTÔNIO CORDEIRO, N. 108, NESTA CIDADE DE BEZERROS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado da denunciada **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, ao tempo em que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **ABSOLVO** a acusada **MARIA HELENA DA SILVA** da imputação que lhe foi atribuída, o que faço com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. P.R.I. Após as formalidades legais, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000104

AÇÃO PENAL (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/ CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS/CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO) COM NPU 0001383-76.2015.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RÉU: MAGNO BEZERRA DA SILVA, filho de João Bezerra da Silva e de Rosemary Máximo da Silva, residente na Rua Artur Vanderlei, n. 217-A, Várzea, Recife/PE.

ADVOGADOS: DR. JOSEMIR CÉSAR PAZ DE LIRA – OAB/PE Nº 26.297 e ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.097.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 288, parágrafo único, do Código Penal.

VÍTIMA: EWERTON DANTAS DE SOUZA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados do réu **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, incisos IV e V, art. 112, inc. I, e art. 115, todos do Código Penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **MAGNO BEZERRA DA SILVA**, com relação ao delito nestes autos tratado, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão executória estatal. Em razão da decisão acima, expeça-se o competente Alvará de Soltura, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis acerca da extinção da punibilidade, arquivem-se os autos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros/PE, 09 de fevereiro de 2023. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bom Jardim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000960-93.2022.8.17.2310
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM
REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000960-93.2022.8.17.2310, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM em favor de REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA, **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, brasileiro, natural de João Alfredo/PE, nascido aos 28/08/1984, filho de Josefa Ferreira Barbosa e de Abilio Henrique da Silva,, inscrito no CPF nº 014....284-...., cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, com fundamento nos art. 490 e 761 e segs. do CPC, c/c 1.767 e segs. do Código Civil, em consonância com o parecer Ministerial, julgo procedente o pedido, deferindo a substituição da curadora original MARIA BARBOSA DA SILVA por **VALDIELI PEREIRA DE LIMA**, portadora do CPF nº 136.879.954-02, em favor do interditado **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, todos qualificados na inicial, devendo a curadora **exercer a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Sem custas. Deixo de determinar a especialização de bens a hipoteca por não haver patrimônio em nome do interditado que justifique a medida. Com fundamento no art. 9º, III do Código Civil e 1.184 do CPC e art. 92 da Lei n.º 6.015/73, determino a inscrição da presente decisão no registro de Pessoas Naturais, bem como a publicação de edital no DJe, por três vezes, com intervalo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo. sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Bom Jardim, data da assinatura digital. Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM JARDIM, 9 de janeiro de 2023, Eu, ROSIMERE ALVES DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

[NOME DO JUIZ(A)]
Juiz(a) de Direito

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA** – JUIZ DE DIREITO**CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO** - Chefe de secretaria**Processo nº:** 0000305-19.2018.8.17.0320**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0879.000508

Partes:

ACUSADO: **SAMUEL FRANCISCO DA SILVA e****ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**Advogado: **DEFENSORIA**VÍTIMA: **JOSÉ PAULO DA SILVA**

Através do presente fica acusado **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**, VULGO “**ANDINHO**”, devidamente intimado para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 13/02/2023.

Claudia Rosângela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº: 2023.0879.515**Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)**Juiz de Direito:** Valdelício Francisco da Silva**Chefe de Secretaria:** Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 14/02/2023

Processo nº. 000439-61.2009.8.17.0480**Autor da Ação Penal:** Ministério Público**Denunciado:** Ironaldo Sebastião da Silva**Advogados:** Bel. Leonardo da Cruz Costa Garcez, OAB/SE: 13.346, Bel. Flávio Maurício Santana de Melo, OAB/PE: 24.344

Pelo presente, **ficam os advogados do Denunciado**, devidamente intimados do **DESPACHO** a seguir transcrito: “Inicialmente faço constar que, em obediência ao disposto no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019- Pacote Anticrime, não vislumbro mudança na situação fática de quando da decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual reitero a decisão, e mantendo a prisão preventiva do acusado. Intime-se a Defesa do acusado para se pronunciar acerca do pedido de fls. 459/460, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público.” **Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito.** Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0000069-86.2022.8.17.2370

AUTOR: W.S.N.

RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES**, CPF: 087.569.944-86, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000069-86.2022.8.17.2370. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTHIAN OLIVEIRA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, 13 de fevereiro de 2023.

MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA**Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)**

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00027/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002638-51.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERILENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Vítima: SEVERINO CORREA DA CUNHA

Advogado: PE057256 - SEVERIC GLEYBSON DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 07/03/2023.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00028/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0010910-15.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Janaina Ramos Ferreira

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 14/03/2023.

Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Forum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro

Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 - Email: dir.3521-9370

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente: 2023.0785.000040

Prazo de 30 (TRINTA) dias

A Dr^a . **SÍLVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa que tramita, por este Juízo, a AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Processo nº 0003379-72.2011.8.17.0370, tendo por Exequente O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , e por executada SELMA MARIA DA SILVA , pelo que fica a executada devidamente INTIMADA da SENTENÇA a seguir transcrita : “ **SENTENÇA**. Vistos etc. O **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO** , pessoa jurídica de direito público interno, por sua procuradoria judicial, intentou a presente *Ação Demolitória* em face de **SELMA MARIA DA SILVA** , igualmente identificada, narrando que, através de sua Secretaria de Meio ambiente e Saneamento, verificou-se que a ré realizou construção clandestina localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento cidade Garapu, sem possuir alvará de licença ou projeto de construção aprovada pela municipalidade, fazendo incidir o disposto nos arts. 32 e 459 da Lei Municipal nº 1.520/89 (Código de Obras do Município). Requereu liminarmente a interdição/demolição da construção e, ao final, a condenação do demandado à demolição da edificação referida. Com a peça de ingresso, trouxe os documentos de fls. 08/28. Devidamente citada (fls. 31v), a demandada deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 32. Após, os autos vieram conclusos, remetidos pela Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. Registro, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência, sem falar da hipótese de revelia, *in casu* configurada. Com efeito, observo que a parte ré foi citada (fls. 31v), mas deixou de apresentar peça contestatória (fls 32) de forma que, ausente resposta, restou operada a sua revelia, nos termos do art. 344, do novo CPC. Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal presunção é relativa , porquanto não impede o julgador de decidir a lide com base nos elementos probatórios produzidos e nas leis aplicáveis à espécie, formando livremente sua convicção pela procedência ou não do pleito autoral. Ausentes outras questões pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação demolitória por meio da qual objetiva o Município autor a demolição de obra realizada em desconformidade com a legislação municipal. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 16.520/89 (Código de Obras do Município do Cabo de Santo Agostinho) assim dispõe: **Art. 32. Qualquer construção, reforma, reconstrução, restauração, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciadas pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará de licença , observadas as disposições deste Código e da lei de uso de Solo (destaquei)**. A referida lei igualmente dispõe sobre as penalidades passíveis de aplicação em caso de inobservância de seus termos : **Art. 459. A demolição total ou parcial de um prédio ou dependência se dará nos casos: I – Obras clandestinas, sem alvará de licença ou prévia aprovação de projeto a licenciamento da construção; II – Obras executadas sem observância de alinhamento ou nivelamento determinados ou em desacordo com o projeto aprovado; III – quando oferecer risco iminente de caráter público e o responsável não quiser tomar as providências pela Prefeitura (grifei)**. Pois bem. Extrai-se da legislação municipal de regência que qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de expedidos pela Prefeitura a licença e o respectivo alvará. *In casu* , a visória administrativa constatou que o bem imóvel descrito na inicial foi construído sem a devida licença e projeto aprovado, levando o Município do Cabo de Santo Agostinho e intimar a demandada para regularização da obra, como se observa nos documentos colacionados aos autos pela edilidade, quais sejam: auto de infração, notificação, foto, embargo administrativo, folha de julgamento e laudo de vistoria (fls. 15/24); contudo, como restou desatendido o poder de polícia municipal, foi ajuizada a presente ação. Enfim, diante de tal situação e considerando que o feito *sub judice* já se prolonga por mais de nove anos sem que qualquer medida concreta tenha sido adotada no escopo de sanar a irregularidade apontada nos autos, não resta outro caminho senão o do reconhecimento da ilegalidade da edificação, no imóvel pertencente à parte demandada sendo imperioso acolher o pleito autoral demolitório. Por esses fundamentos, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para determinar ao réu a demolição da obra localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento Cidade Garapu, Cabo de Santo Agostinho, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, ser autorizada a demolição às suas expensas. Em razão de sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, estes estabelecidos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 07 de dezembro de 2020. a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque – Juíza de Direito Substituta. ”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Buarque Tomás, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 13 de Fevereiro de 2023

Sílvia Maria de Lima Oliveira**Juiz de Direito**

Cabrobó - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

Juíza de Direito: Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

PROCESSO Nº 0001404-14.2013.8.17.0380

AUTOR: RIVALDO ALVES PEREIRA

AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA

AUTOR: NIEDJA MARIA ALVES PEREIRA

AUTOR: NUBIA ALVES PEREIRA

AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA

AUTOR: MARIA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO: PR0020119 – EDVALDO LUIZ DA ROCHA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: CE0015877 – TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Considerando a importação do processo físico para o sistema PJE 1º Grau, intimo as partes, através dos seus advogados, para tomarem ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. O referido é verdade e dou fé. Cabrobó, 13/02/2023. Maria Eliane Cavalcanti Ribeiro de Sá, Diretoria Cível do 1º Grau.

Processo nº **0000644-06.2018.8.17.2380**

AUTOR: FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA

RÉU: MAURICIO DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA

CECÍLIA FREIRE PEREIRA, representada por sua genitora, FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA ajuizou ação revisional de alimentos em face de MAURICIO DE LIMA PEREIRA, aduzindo, em síntese, que, na data de 31.01.2018, por força de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo eletrônico de n.º 0000174.09.2017.8.17.2380, restou fixado o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia.

Contudo, alega a autora, que houve modificação nas condições financeiras do réu, bem como nas necessidades da autora, requerendo assim, a revisão da pensão alimentícia de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, para o valor de 40% (quarenta por cento) dos proventos Percebidos pelo requerido.

Juntou seus documentos pessoais, despesas pessoais, bem como os rendimentos atual do réu, com a finalidade de comprovar a modificação da situação fática do réu e necessidade da autora.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e designado audiência de conciliação.

Termo de audiência (ID 92624427), restou frustrada a tentativa de conciliação, em face da ausência do réu, embora devidamente intimado.

Embora citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 99624897.

Decisão de ID 99627027, foi decretada a revelia da parte ré.

Intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, a parte autora informou que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de ID 113781368 e 113781369.

Manifestação Ministerial, pugnando pela procedência do pedido.

É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO .

A ação é procedente.

Os alimentos, como se sabe, devem ser fixados em conformidade com o artigo 1.694, do Código Civil, considerando as necessidades do alimentando, tendo em vista a manutenção de sua condição social e educação, sem perder de vistas as condições do alimentante, na observância do binômio alimentar.

Não se mostra ocioso ressaltar que um pleito de revisão desse encargo deve sujeitar-se a idêntico regramento exigido para a fixação dos alimentos, calçado na necessidade de quem os recebe e na possibilidade de quem os presta, observando-se, tanto quanto possível, uma proporcionalidade nessa equação, para que se busque um justo equilíbrio na fixação dos alimentos, levando-se em consideração as reais condições das partes. Havendo alteração nessa proporção, autoriza-se o ajuizamento de ação revisional, para que o binômio seja restabelecido.

Assim, sobre o tema, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Estabelece, ainda, o artigo 15 da Lei nº 5.748/68, em reforço à norma em referência, que, "a decisão judicial sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados", de sorte a readequá-la à proporção das necessidades do reclamante e dos recursos disponíveis da pessoa obrigada.

Com efeito, vê-se da documentação carreada aos autos que as partes entabularam ajuste, no qual o genitor se obrigou a prestar alimentos à sua filha em percentual correspondente ao percentual de **55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente**.

Não obstante, restou devidamente comprovado, nos autos, que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de id 113781368 e 113781369.

Por outro lado, a parte autora comprovou que suas necessidades aumentaram.

Assim, em virtude do quanto mencionado, inegável o aumento da capacidade econômica do alimentante, de modo que a obrigação alimentar era mesmo de ser revista, à luz dos acontecimentos trazidos a conhecimento do juízo.

Nessa perspectiva, não há como se cogitar a manutenção do encargo alimentar nos moldes originariamente fixados. De outra senda, a majoração, ora buscada pela alimentada, também exsurge incabível.

A respeito do tema, assim é o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – FILHO MAIOR CURSANDO UNIVERSIDADE PARTICULAR EM PERÍODO INTEGRAL - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Infere-se dos autos que o autor é maior e encontra-se frequentando faculdade particular em período integral, de forma que não possui condições de trabalhar para garantir seu próprio sustento e ainda continuar os estudos. 2. Por outro lado, o genitor/apelado exerce atividade remunerada, sendo que no curso do processo restou demonstrado que recebia R\$ 1.733,20. Frise-se que apesar de ter afirmado em contrarrazões que atualmente recebe apenas R\$ 1.200,00, o documento apresentado não tem o condão de comprovar o alegado, uma vez que não faz qualquer alusão ao ora requerido. 3. Ademais, não houve impugnação quanto ao fato de que o apelado seria proprietário de um carro, enquanto que sua esposa possuiria uma moto, o que por si só já presume a existência de renda para sua manutenção. O fato de possuir outros filhos, não ilide a obrigação de fornecer alimentos ao autor que se encontra cursando faculdade, sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Conseqüentemente, sopesando-se as condições das partes, em especial o binômio necessidade-possibilidade, tem-se que o valor pleiteado, qual seja, 104,83% do salário mínimo mostra-se excessivo, todavia, o percentual de 20% sobre o salário mínimo é irrisório. Diante de tais circunstâncias, a pensão alimentícia há que ser majorada para 50% do salário mínimo. (TJ-MS - AC: 08057121120188120029 MS 0805712-11.2018.8.12.0029, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 08/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)

Outrossim, citada para contestar, a parte ré não se manifestou, embora tenha sido devidamente citada, fazendo assim, presumi-los como verdadeiros.

Destarte, entendo que é perfeitamente cabível a revisão da pensão alimentícia, em atenção às peculiaridades apresentadas *in casu*, de sorte a atender, tanto quanto possível, as necessidades apresentadas pelo alimentando, sem, contudo, impingir situação de penúria financeira a seu genitor, motivo pelo qual MAJORO os alimentos já fixados para 01 (UM) salário mínimo vigente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE** a ação, para majorar a pensão alimentícia devida pelo réu à parte autora, **para o importe de 01 (UM) salário mínimo vigente**.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade.

Com o trânsito em julgado e expedido o necessário, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Cabrobó, data da assinatura digital.

Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Juíza de Direito

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00225

Processo Nº: 0002124-35.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTE

Acusado: Manoel Carlos dos Santos

Advogado: PE044301 - DAIANA ALBUQUERQUE MEIRA

Advogado: PE046226 - THAIS COUTINHO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de MANOEL CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela possível prática do fato delituoso previsto no art. 129, § 9º do Código Penal com as consequências da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelo que expôs: Narra o Procedimento Policial anexo que no dia 24.08.2017, por volta das 19h:30, no interior da residência situada à Rua Três, nº 39 – COHAB – Caetés/PE, o denunciado acima qualificado ofendeu a integridade corporal ou a saúde de sua companheira MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTI. Consta do caderno investigativo que no dia e hora do fato o denunciado na residência de convívio do casal, no endereço acima citado -, com sintomas de embriaguez alcoólica, e, sem discussão aparente, passou a proferir palavras de baixo calão contra a companheira chamando-a de safada e sem vergonha. Em seguida, iniciou-se uma discussão. De repente, o imputado desferiu socos no rosto da inditosa jogando-a contra a parede e por várias vezes apertando seu pescoço. A vítima conseguiu se desvencilhar-se das agressões e empreendeu fuga acionando a polícia que prendeu em flagrante delito o denunciado, encaminhando-o a Delegacia de Polícia para as formalidades legais. Consta que a vítima, em razão das agressões sofridas, teve ferimento leve, conforme o auto de fl. 17.

Laudo traumatológico. (fls. 22). A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 2017. (fls. 56/56v). Citação por edital do acusado em 14 de outubro de 2020. (fls. 82). Resposta à acusação em 22/09/2021. (fls. 83v). Audiência de instrução e julgamento onde foi realizada a citação pessoal do acusado, ratificada a resposta à acusação constante nos autos, oitiva da vítima, testemunha de acusação e interrogatório do réu. (fls. 96/97). O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação nos termos da denúncia, aduzindo que as provas colhidas nos autos comprovaram a autoria e materialidade do crime com aplicação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). A Defesa técnica por sua vez, apresentou alegações finais orais, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão do acusado, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e fixação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). Vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal prevista pelo art. 129, § 9º do Código Penal com as implicações da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). No mérito, entendo demonstradas materialidade e autoria quanto ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima. Com efeito, a materialidade encontra-se demonstrada pelo laudo traumatológico e fotografia da vítima de fls. 21/22, que atesta que a vítima sofreu lesão em sua integridade física. A autoria encontra incontestado respaldo no depoimento da vítima, corroborado pela própria confissão do acusado. (mídia anexada às fls. 100). Segundo a vítima, no dia dos fatos o acusado estava bêbado quando começaram a discutir chegando ao ponto de se agredirem, que estão separados há cerca de três anos. Relatou que saiu a procura de ajuda, instante em que decidiu procurar a polícia no batalhão, que eles foram até sua residência e lá encontraram o acusado, que não resistiu à prisão, sendo todos levados à Delegacia de Garanhuns. Informou que o acusado ficou preso e depois foi liberado, mas não procurou a depoente, que não possuem contato desde o ocorrido.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que deu uns tapas em sua ex companheira, que perdeu a cabeça, declarando não saber o motivo específico, pois estava bêbado. Que Maria Aparecida teria ido pra cima dele, que ambos tentaram se defender. Concluiu alegando que foi embora da localidade por ter uma casa na cidade de Camaragibe/PE, que permaneceu preso por uma noite e metade do dia, além de informar que não responde a outros processos. Com sua conduta, o acusado feriu o artigo 129, §9º do Código Penal, cujo teor transcrevo. "Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Diante das provas colhidas durante a instrução processual e pelos depoimentos, entendo que restaram provadas materialidade (fls. 22) e autoria quanto ao delito de lesão corporal no âmbito familiar, lesionando a vítima com puxões de cabelo. (mídia anexada – 100). Portanto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para o fim de condenar MANOEL CARLOS DOS SANTOS, como incurso na pena do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Maria Aparecida Rodrigues Cavalcante. Passo à dosimetria. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade comum ao tipo; As circunstâncias são comuns à espécie; Antecedentes criminais – sem elementos que possibilitem a averiguação. A personalidade do

agente e Conduta social – sem elementos para valoração. Quanto aos motivos, a agressão se deu em razão de discussão entre as partes, o acusado naquela ocasião encontrava-se bêbado, estando fora de sua plena consciência. Essa Circunstância é comum aos delitos dessa espécie, não devendo ser valorada negativamente; As consequências, normais ao tipo de delito; A vítima contribuiu para o cometimento do delito, portanto, impossível valorar de forma negativa. Em face de nenhuma circunstância negativa, fixo a pena-base para o delito de lesão corporal no âmbito familiar em 3 (meses) de detenção. Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão descrita pelo art. 65, III, alínea d do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de atenuar a pena em razão de estar no mínimo legal, assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção. À minguia de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da sanção nos termos do artigo 33, § 2º alínea c do CPB. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração para fins de fixação do regime, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão deste já ser o aberto. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por entender que não encontram-se presentes os requisitos previstos pelos artigos 312 e subsequentes do Código de Processo Civil que possibilita a decretação da prisão preventiva. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO E LIVRAMENTO CONDICIONAL Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do crime ter sido praticado mediante violência, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Possível a concessão do sursis disposto no art. 77 do CP, devendo este ser proposto ao acusado por ocasião da audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito para acusação, voltem-me os autos conclusos para análise possível ocorrência de prescrição. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetés/PE, 17/10/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000116-63.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEMI CALADO

Advogado: PE009470 - Anfilófilo Moreira de Melo Neto

Réu: BANCO BRADESCOFIN

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE035951 - Ataíde Filipe Souza Nunes

Despacho:

Processo: 116-63.2016.8.17.0400DESPACHO Compulsando os autos, verifico que em petição de fls. 209/210, a parte requerida discordou do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este juízo. Mantenho na íntegra o valor arbitrado, por achar o valor considerável e justo pelo trabalho desempenhado pelo perito. Intime-se a parte requerida para o cumprimento integral do despacho de fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Caetés, 26 de janeiro de 2023.PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃOJuíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre C, Térreo, Pina, Recife - PE - CEP: 51110-160 (Atendimentos através do Aplicativo TJPE ATENDE / Balcão Virtual / e-mail: diretoria.ef.1grau@tjpe.jus.br / Telefones: 3181-9056/9057)

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe**Processo nº 0017455-18.2018.8.17.2420****AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS****RÉU: Í. R. P. DA S., A.K. P. B.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ÍTALO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ANA KELLY PEREIRA BATISTA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017455-18.2018.8.17.2420, proposta por AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS. Assim, fica(m) autor **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão/despacho de ID **124485817**. **Prazo:** 15 (quinze) dias. **Inteiro teor do ato judicial**: DESPACHO Cuida-se de "Ação Revisional de Pensão Alimentícia" promovida por Rafael da Silva Freitas em desfavor de Ítalo Rafael Pereira da Silva representado por Ana Kely Pereira Batista. Observadas as frustradas tentativas de localização do postulante e as particularidades do procedimento sob comento, determino a intimação por edital da parte autora (art. 275, § 2º, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias e publicado apenas no órgão oficial, para atualizar o seu endereço residencial, bem como promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo novo endereço válido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos processuais (art. 485, IV do CPC). Cumpra-se. Recife, 27 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e assino.

CAMARAGIBE, datado e assinado eletronicamente.

Maraisa de Figueiredo**Analista Judiciário**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**
13/02/2023 12:39:15

23021312391582300000122925959

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Camaragibe - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº 0000500-38.2020.8.17.2420

AUTOR: ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA

REU: ESPOLIO DE ALOYSIO DO AMARAL CORREA DE ARAUJO, ESPOLIO LUIZA CORREA DE ARAUJO

A Doutora Anna Regina Lemos Robalinho de Barros, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Camaragibe, FAZ SABER a(os) aos eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE-Telefone: (81) 3181-9279, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000500-38.2020.8.17.2420, aforada por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para responder a ação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 344, do CPC/2015). **Síntese da Inicial** : Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. O objeto da lide diz respeito ao lote de terras sob o nº04 (quatro) da Quadra A do Loteamento CAMPO ALEGRE, em Camaragibe/PE, medindo 12,00m (doze metros) de frente, limitando-se com a Avenida RFSA; 12,00m (doze metros) de fundos, limitando-se com o lote de nº13 (treze); 29,00m (vinte e nove metros) do lado direito, limitando-se com o lote de nº03 (três) e 29,00m (vinte e nove metros) do lado esquerdo, limitando-se com o lote de nº 05 (cinco), perfazendo uma área total de 348,00m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados). Com Inscrição Imobiliária Municipal na Prefeitura de Camaragibe/PE, sob o nº 2.2280.131.03.0210.0001.6 e sequencial nº 1.012537.0. O referido imóvel está registrado no Cartório Imobiliário de SLM em nome de Aloysio do Amaral Corrêa de Araujo e sua mulher Luiza Corrêa de Araújo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Camaragibe (PE), datado e assinado eletronicamente. *Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria Anna Regina Lemos Robalinho de Barros Juíza de Direito*

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000144-92.2021.8.17.0420

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000220

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303 , tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000144-92.2021.8.17.0420, aforada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO .

Assim, ficam os mesmos CITADOS, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP:

Síntese da peça acusatória :

“ No dia 1º de fevereiro de 2021, na R. Juripiranga, s+n.º João Paulo II, nesta, os dois primeiros denunciados, em associação para o tráfico, guardavam/mantinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 210 “big-bigs de maconha”, equivalentes a 0,600 kg (seiscentos gramas) do referido entorpecente.

Emerge, ainda, dos autos, que o denunciado Carlos Alberto Amorim Sobrinho, trazia consigo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 32 (trinta e dois) “papelotes de maconha”, equivalentes a 138, 810 g (cento e trinta e oito gramas, oitocentos e dez miligramas).

Consta das peças informativas que policiais militares receberam informes acerca do tráfico de drogas no Bairro João Paulo II, mais precisamente na Rua Juripiranga.

Ato contínuo, dirigiram-se e ao local e foram recebidos com vários disparos de arma de fogo pelo primeiro denunciado - Erglem Cavalcanti Roque -, tendo este conseguido se evadir.

Consta, ainda, das peças informativas que entre a residência de Erglem e do acusado Fernando Albuquerque Gomes foram encontrados 214 (duzentos e quatorze) “big-bigs de maconha”. Em seguida, o efetivo policial adentrou no imóvel do acusado Fernando e constatou 24 rolos de papel alumínio, dentro de uma mochila, destinados a embalar o entorpecente.(...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Processo Crime nº 959-02.2015.8.17.0420

Acusado: Rodrigo Lemon Araujo e Silva

Advogada: Dr. Fabio Aragone Andrade de Oliveira, OAB/PE 32.928

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

“ **DESPACHO** :

Uma vez que o presente feito se encontra arquivado com expedição de carta de guia, este Juízo não tem competência para apreciar tal feito.

Intime-se.

Camaragibe, 13.02.2023

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003913-73.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000226

Partes: Acusado CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Vítima ELTON SNATOS DE SOUZA VERAS

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003913-73.2019.8.17.0810, aforada pelo MPPE, em desfavor de CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de pronúncia;

“(…) A vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER CARLOS MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, pela prática do ilícito descrito na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

Com o trânsito em julgado desta decisão : remeta-se o B.I, preenchido, ao IITB. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa junto à Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaragibe, 19/01/2023.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

Processo nº 0002436-21.2019.8.17.0420

Acusados: Tatiana Dantas da Silva

Advogados: Dr. José Augusto Branco, OAB/PE 16.464

Dr. Helcio França, OAB/PE 21.728

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da decisão:

DECISÃO:

Vistos etc.

Verifico que a defesa não comprovou o pagamento das custas para a expedição de carta precatória, mesmo devidamente intimada para fazer. É cediço que o não cumprimento da diligência, enseja o indeferimento do pedido.

Sendo assim, mantenho o despacho anterior na íntegra, com fundamento na Lei nº 17.116/ 2020 .

P.I.

Camaragibe, 13/02/2023.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0000006-69.2020.8.17.0450

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Rodolfo Michel Oliveira Silva

Advogado: PE056087 – Lucelândio Vicente de Melo

Vítima: Maria Eduarda Alves Gueiros

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 09/03/2023.

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2023.0067.00088

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001490-09.2019.8.17.0460

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ GILSON TAVARES GONÇALVES

Advogado: Bel. Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE nº 15.972

DECISÃO : PARTE FINAL: Intime-se o Bel. Geneci Alves de Queiroz, bem como a Defensoria Pública de Pernambuco, na qualidade de curadora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem novos quesitos. Carnaíba, 13 de Fevereiro de 2023 .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Carnaíba (PE), 13/02/2023

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

Carpina - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 417-52.2020.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Réus: Kayo Rafael da Silva e Outros.

Prazo do Edital : 90 (noventa) dias.

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **Kayo Rafael da Silva** , nascido em 25/11/1992, filho de Sumara Pereira da Silva e José Roberto da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **417-52.2020.8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **Kayo Rafael da Silva** – por afronta ao art. 159, §1º do CPB, e art. 2º, §2º da Lei 12850/13.

Assim, fica **KAYO RAFAEL DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ **Ante o exposto, por sentença, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA DENÚNCIA para: II - ABSOLVER: B - 1) Kayo Rafael da Silva e 2) Caio Vicente Izidoro da Silva, qualificados os autos, da prática do delito do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13** ” .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 595-87.2022.8.17.5980 - PJe

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Denunciados: Emanuel Vieira da Silva e Outros.

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **EMANOEL VIEIRA DA SILVA** , brasileiro, filho de Marcos Vieira de França e Edna Pereira da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Medida Protetiva de Urgência , sob o nº **595-87.2022.8.17.5980** - PJe , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **EMANOEL VIEIRA DA SILVA e Outros** , pela acusação do **art. 155, §1º e § 4º, I e I V, do Código Penal**.

Assim, fica o mesmo **EMANOEL VIEIRA DA SILVA - CITADO** , a fim de responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00015/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Proc. nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01 - Intime-se a inventariante, sendo que agora na forma pessoal, a fim de que atenda ao contido no ato ordinatório de fl. 94 dos autos, sob pena de remoção da inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru, 18 de outubro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Reitero o despacho de fl. 174 dos autos, sendo que dessa vez, a intimação será na forma pessoal, por oficial de justiça, sob pena de remoção da inventariante, em caso de novo descumprimento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0066743-67.1997.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na manifestação ministerial de fls. 584/585 dos autos. Determino. 02- Intime-se o espólio de Paulo Roberto de Araújo, por seus procuradores, por todo conteúdo da referida manifestação do MP, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 30 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

PROCESSO Nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, através do malote digital, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel situado a Rua E 6, nº 29, bairro Kennedy, nesta cidade e/ou o lote nº 10, quadra 30, do Núcleo Habitacional Vila Kennedy 0003, encontra-se registrado em nome de Euclides Gualberto da Silva, RG nº 319.649 e CPF nº 029.800.024-53.02- Também, oficie-se à PERPART, a fim de que informe em nome de quem se encontra o imóvel descrito no item 01, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com as respostas anexadas, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAE BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0011461-53.2011.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando o teor da petição de fls. 96/97 dos autos, determino. 02- Dê-se vista dos autos à Procuradoria Estadual, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru-PE, 07 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0009637-30.2009.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando que o despacho de fl. 128 encontra-se correto, mas ao ser inserido no Judwin, por equívoco, foi um texto distinto e de outro processo, passo a proferir o correto, em conformidade com o contido na fls. 28 dos autos.02- Reitero o despacho de fl. 127 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada, agora, na forma pessoal e por oficial de justiça, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 14 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfirio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 DESPACHO MÚLTIPLO 01- Considerando que o inventariante dativo, Dr. Francisco de Assis Ferreira Neto renunciou ao encargo de inventariante dativo, conforme se vê da petição de fl. 177 dos autos.02- Nomeio o herdeiro Emanuel Porfirio da Silva, que já atingiu a maioridade, conforme se vê da sua certidão de nascimento de fl. 7 dos autos, como inventariante dos bens deixados por falecimento do seu genitor, Manuel Porfirio da Silva.03-Intime-se a inventariante para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso de inventariança (art. 617, I do CPC), bem como, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 174 dos autos, em igual prazo.03- Não havendo resposta ao que fora determinado no item 03 deste despacho, remetam-se os autos ao Partidor Judicial, para elaboração do esboço de partilha. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEI BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 11461-53.2011.8.17.0480Despacho01- Defiro o pedido formulado pela PGE, na petição de fl. 102 dos autos.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fl. 89.03- Com o cumprimento do item 02, intímem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública, nos termos do art. 638 do CPC.04- Por fim, intime-se a inventariante, a fim de que apresente

o número do CPF da falecida, conforme requerido pela PGE, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 25 de março de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, a fim de que informe, em nome de quem se encontra registrada a casa residencial situada na Rua Martim Afonso, nº 308, bairro São Francisco, nesta cidade, matriculada sob nº 61.190, à fl. 66 do livro nº 3-FE e, também, quanto a existência de outros bens em nome dos falecidos, SEVERINO BASILIO DA SILVA, CPF nº 022.489.644-04 e MARIA HILÁRIO DE OLIVEIRA SILVA, portadora do CPF nº 349.638.714-91, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Com o cumprimento do item 01, dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias.] Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 01 de junho de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 4697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru enviou a este Juízo o ofício de fls. 247/249 dos autos, equivocadamente, determino. 02- Desentranhe-se o referido ofício, certificando nos autos e, concomitantemente, devolva-o ao cartório registral, reiterando o ofício de fl. 236. 03- Com a resposta, retorne-me conclusivo para apreciação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 6414-79.2003.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido da certidão do oficial de justiça de fl. 183, determino. 02- Deve a Secretaria diligenciar junto a SIEL, quanto ao endereço do herdeiro Emanuel Porfírio da Silva. 03- Com a resposta, intime-o, na forma pessoal e por oficial de justiça, nos termos do despacho de fl. 180 dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 11461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição da PGE de fl. 108 dos autos, determino.02- Intime-se a inventariante, pessoalmente, a fim de que atenda o que foi requerido pela Procuradoria Estadual, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Processo nº 12216-43.2012.8.17.0480 Despacho 01- Com o cumprimento, na íntegra, do despacho exarado nos autos da Habilitação de Crédito, em apenso, retorne-me o processo concluso. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 03 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na resposta da Contadoria Judicial de fls. 374 e verso e 375 dos autos. Determino.02- Dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual para que se manifeste a resposta e cálculos do Contador, em 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 21 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão de fl. 244 verso dos autos, determino. 02- Reitero o item 02 do despacho de fl. 227 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada na forma pessoal, desta feita. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 16 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrinha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480 DECISÃO 01 - Defiro o pedido de desarquivamento do processo em epígrafe formulado na petição de fls. 280; 02 - Dê-se carga dos autos ao Requerente no prazo de 10 (dez) dias; 03 - Em seguida, arquivem-se os autos. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 24 de novembro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado junto ao Cartório Registral, em nome da falecida Maria Hilária de Oliveira Silva. Considerando que o contido nas fls. 81 a 82 dos autos, em que os herdeiros já cederam suas quotas hereditárias ao Sr. Paulo Basílio de Oliveira Silva, tendo até já recebido a parte que cabe a cada um. Considerando, também, que um dos herdeiros encontra-se desaparecido há mais de 10 (dez) anos e que houve distribuição da Ação de Declaração de Ausência de nº 2525-38.2020.8.17.2480 que tramita perante a 2ª Vara Cível, determino. 02- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, informando da tramitação deste Inventário, por falecimento de Severino Basílio da Silva e de Maria Hilário de Oliveira, bem como, que em razão do desaparecimento de um dos herdeiros, qual seja, Alexandre Basílio de Oliveira, foi distribuída Ação de Declaração de Ausência de nº

2525-38.2020.8.17.2480, que tramita perante essa 2ª Vara Cível.03- Após o cumprimento do item 02, dê-se vista dos autos ao Representante Ministerial, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016495-04.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

Requerente: ELLEN ROSE DO NASCIMENTO TABOSA

Advogado: PE018027 - Antônio Ademildo da Silva

Despacho:

Processo nº 0016495-04.2014.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Defiro o pedido formulado na petição de fls. 102 dos autos. 02- Reexpeça-se Mandado de Matrícula de Imóveis, fazendo consta que os dois lotes usucapidos encontram-se situados num loteamento irregular, denominado Jardim Ocidental e, também, que o lote 03 da quadra D, encontra-se situado na Rua Projetada R-02. Cumpra-se, imediatamente, retornando ao arquivo, após a entrega do mandado. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003133-47.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RISETE DE BARROS CORREIA MELO

Advogado: PE015269 - Almério Abílio da Silva

Inventariado: Risomar de Barros Melo

Despacho:

Processo nº 0003133-47.2005.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão da secretaria de fl. 189v. Determino. 02- Reitero o despacho de fl. 189, pelo que, determino que se intime o inventariante, a fim de que apresente o comprovante de pagamento do ICD "causa mortis" ou a certidão de isenção, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0008979-40.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: RICARDO SANTOS PERES

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Despacho:

Inventário nº 0008979-40.2008.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Em que pese a juntada do termo de compromisso de inventariante de fl. 106 dos autos, determino. 02- Intime-se a Sra. Midóri Santana Reis, por seu advogado, a fim de apresente certidão da Secretaria da 2ª Vara Cível, em que conste quem é o inventariante do Inventário dos bens deixados por falecimento de Ricardo Santos Peres, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Concomitantemente, expeça-se mandado de avaliação do bem usucapido. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZUEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o silêncio da inventariante, que apesar de devidamente intimada, inclusive na forma pessoal, também. Determino.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que promova a atualização dos cálculos de fl. 104 dos autos.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me concluso para deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016773-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELIETE TORRES CORDEIRO

Advogado: PE027151 - MARILIA D'OLIVEIRA VILA NOVA

Advogado: PE034539 - EUGO RILSON DE LIMA OLIVEIRA

Requerido: Unimed - Caruaru

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0016773-39.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 278 e documentos anexados. Determino. 02- Intimem-se os requerentes, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o contido na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0002199-16.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDSON FRANCISCO BARBOSA

Herdeiro: JOSENICE JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE054671 - Luciano Manoel da Silva

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Inventariado: IVO FRANCISCO BARBOSA

Inventariado: CARMELITA JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despacho:

Inventário nº 0002199-16.2010.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 167 dos autos. Determino.02- Defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria promover a habilitação aos autos dos advogados, junto ao sistema judwin, intimando-se para que possa retirar os autos da Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias para devolução. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008247-83.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LUZINETE GOMES DE LIMA

Requerente: EDILSON FRANCISCO DE LIMA

Advogado: PE022442 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Requerido: LOJAS KOLLINAS COMERCIO DE COSMETICOS BEZERRA LTDA ME

Despacho:

Inventário nº 0008247-83.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que a inventariante, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 56 dos autos, não se manifestou. Considerando, também, que o seu advogado veio à óbito, no mês de agosto de 2021, conforme certidão da Secretaria de fl. 57. Considerando, por fim, que o processo se encontra sem advogado habilitado aos autos e paralisado há mais de 02 (dois) anos. Determino.02- Intimem-se os requerentes, através de carta de intimação com AR, no endereço de fl. 55, a fim de que apresentem novo causídico, bem como, para que atendam ao que foi requerido pela Procuradoria Estadual, na petição de fls. 41/42, que deverá ser anexada. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da PERPART, encontrando-se hipotecada ao Banco Nacional de Habitação, conforme certidão de fl. 252 dos autos. Considerando, também, o contido no ofício da PERPART de fls. 245ª 246 verso que, resumidamente, informa que o Sr. Euclides Gualberto da Silva quitou o financiamento referente a aquisição do imóvel supramencionado, desde a data de 12/04/1991, encontrando-se o processo apto para emissão de escritura em nome do mesmo, em razão do seu adimplemento. Considerando, ainda, que no item 02 do despacho de fl. 213 foi determinado a citação de todos os hereiros. Determino. 02- Certifique a Secretaria quanto a citação iu não de todos os herdeiros. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me conclusos, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006706-49.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante: ANDRE LOPES DA SILVA

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Inventariado: LÍDIA MARIA DE JESUS

Outros: ABENILDO LOPES DA SILVA

Outros: ADRIANO LOPES DA SILVA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Advogado: PE028625 - Adriana Teixeira de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0006706-49.2012.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o inventariante não atendeu ao contido no despacho de fl. 103 dos autos. Determino. 02- Intime-o, mais uma vez, pessoalmente, a fim de que eu cumpra com o contido no despacho de fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Chamo o feito à ordem. Somente nesta data, observo que o nome do requerente trazido na inicial, encontra-se com erro, conforme petição de fls. 102/103 e documentos de fls. 104/106 e, portanto, o nome correto do herdeiro é Manuel Porfírio da Silva Júnior, portador do RG 6.342.211 SSP-PE e CPF nº 052.181.984-98, com data de nascimento de 15/05/1985, filho de Manuel Porfírio da Silva e de Maria de Fátima da Silva Almeida, pelo que, determino. 02- Reitero a determinação contida no item 02 e 03 do despacho de fl. 184 destes autos, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrinha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480DESPACHO 01 - Reexpeça-se o mandado de fls. 118, fazendo constar o endereço atualizado do autor, bem como o telefone para contato, tudo conforme informado na petição de fls. 124. 02 - Após, voltem os autos ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0007868-79.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: HUGO LEONARDO CADENGUE DE ARAUJO

Advogado: PE028637 - NEWDYLANDE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE032058 - Tatiana Aparecida da Costa

Requerido: ERITON MACIEL

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Despacho:

DESPACHO 01 -Considerando a Lei de Custas do TJPE (Lei nº 17.116/2020). Considerando o Provimento nº 002/2022-CM/2022. Considerando, ainda, que a diligência requerida pela parte autora (SISBAJUD) está listada dentre o rol dos atos descritos como aqueles que incidem taxas/despesas processuais. Considerando, ainda, que ao consultar o SICAJUD não restou comprovado o recolhimento da taxa/custas devida, determino:a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste interesse na realização da diligência requerida juntando comprovante do recolhimento da taxa/custas devida. b) Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se a parte autora, novamente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se tem interesse no prosseguimento desta demanda requerendo o que entender de direito, com vistas ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse, suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, extinção da execução sem satisfação do crédito em virtude de falta de interesse do exequente ou arquivamento do feito, a depender da espécie (se processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução por título extrajudicial). Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláudia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Outros: José Givaldo Vieira da Silva

Advogado: PE044657 - Ricardo Siqueira de Souza

Despacho:

Processo nº 0058686-55.2000.8.17.0480DESPACHO 01 - Segue o resultado da pesquisa SISBAJUD. 02 - Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 2.366. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003951-33.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Inventariante: JOSE BENTO ALVES

Inventariante: ROSELITE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036928 - JOYCE FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE037807 - MARIA SONIA DE FRANCA

Advogado: PE012656 - Eduardo Teixeira Guerra

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Advogado: PE025100 - Fabricia Karine Barreto

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Inventariante: ROSANGELA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Inventariante: SIMONE DE OLIVEIRA ARAÚJO ALVES

Inventariante: SILVANIA DE OLIVEIRA ARAÚJO MENDES

Inventariante: MARCOS AURÉLIO TABOSA MENDES

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Inventariado: LOURINALDO AMARO DE ARAÚJO

Advogado: PE009226 - Olympio Fraga Netto

Despacho:

Processo nº 0003951-33.2004.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido na petição de fls. 282/283 dos autos. Decido. 02- Expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado à Av. Aracati, nº 237, bairro Universitário, nesta cidade, bem como, do veículo VECTRA, descrito nas primeiras declarações. 03- Com o cumprimento do item 02, intímese todos os herdeiros, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o autor de avaliação e, após a Procuradoria Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0001182-42.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA IVANILDA DA SILVA LUZ

Herdeiro: JOSÉ IVANILDO SILVA

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: IRACEMA CANDIDA DA SILVA

Inventariado: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0001182-42.2010.8.17.0480 Despacho 01- Observa-se que não foram anexadas as certidões negativas de débito (IPTU), atualizadas, dos imóveis partilhados, tendo sido apresentado, apenas, extrato. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de formais de partilha, que fica condicionado ao cumprimento da sentença, na íntegra. 02- Intime-se e retorne o processo ao arquivo, imediatamente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que a PGE concordou com os cálculos de fl. 375. Considerando que os referidos cálculos judiciais foram elaborados em 26/09/2022. Determino. 02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que atualize os cálculos. 03- Com o cumprimento do item 02, intime-se o inventariante, pessoalmente, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e imposto "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patrícia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Inventário nº 0012216-43.2012.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que os herdeiros insistem no pedido de designação de audiência de conciliação, conforme se vê das petições de fls. 435/436 e fl. 438. Considerando, também, que o Dr. José Diego Liberal da Silva, apresenta a sua renúncia ao mandato que lhe foi conferido pela herdeira Ana Júlia Lins Ferreira Barros, menor, representada por sua genitora e de Andreza Meirelle Silva Lins, requerendo a notificação das mesmas a fim de que constituam novo procurador. Decido. 02- Designo o dia 01 de março de 2023, às 9h 45min, para realização de audiência de conciliação, a pedido das partes, que será realizada na sala das audiências desta 1ª Vara Cível. 03- Intimem todos os herdeiros, por seus advogados, exceto a menor Ana Júlia Lins Ferreira Barros, representada por sua genitora e a mesma Andreza Meirelle Silva Lins, que deverá ser intimada, pessoalmente, por oficial de justiça, a fim de que constitua novo advogado, em razão da renúncia do seu, bem como, para que compareça a audiência designada, na data e honorário do item 02 deste despacho. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0051127-23.1995.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eliene Lima e Silva

Advogado: PE007770 - Maria de Fátima Oliveira Mélo

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Herdeiro: Eleide Cursino Lima

Herdeiro: Elias de Oliveira Lima Filho

Herdeiro: Eliene Lima e Silva

Herdeiro: Edson José de Oliveira Lima

Herdeiro: Eleusina Cursino Lima Valadares

Herdeiro: Maria Elizabete Cursino Lima

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE012106 - Fernando de Oliveira Barros

Herdeiro: Charles Roosevelt Oliveira Lima

Herdeiro: Dennison Oliveira Lima

Herdeiro: Janaína Oliveira Lima de carvalho

Herdeiro: João Kennedy Oliveira Lima

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Advogado: PE004040 - Luciene Passos Nogueira

Despacho:

Inventário nº 0051127-23.1995.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o pedido formulado pelo herdeiro Edson José de Oliveira Lima, na petição de fls. 612 a 618 dos autos, que requer a expedição dos formais de partilha em nome dos herdeiros. Considerando, também, que apesar de se tratar de processo sentenciado, conforme se vê das fls. 566/568 (3º volume). Considerando, por fim, que a sentença não informa quanto a partilha e, também, que ao visualizar os autos, na íntegra, também não encontrei a mesma. Determino. 02- Intime-se o herdeiro, por seu procurador, a fim de que informe quanto a partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Não sendo atendida a determinação contida no item 02 deste despacho, no prazo legal, retornem os autos, imediatamente, ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0066958-04.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria de Lourdes de Menezes Melo

Herdeiro: KATIA MARIA DE MENEZES MELO

Arrolado: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo

Advogado: Margarida Cardoso

Herdeiro: Jarbiana da Conceição Melo

Herdeiro: John Kenedy de Menezes Melo

Herdeiro: Jefferson de Meneses Mélo

Herdeiro: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo Júnior

Outros: Andréia Maria Bezerra

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE006246 - Margarida Cardoso da Silva Santiago

Despacho:

Inventário nº 0066958-04.2001.8.17.0480 Despacho 01- Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 1459 a 1461 dos autos, por falta de amparo legal, uma vez que, não se encontrando os imóveis em nome do falecido, não há que se falar em transferência dos mesmos para as requerentes, em que pese caber as mesmas na partilha.02- Por essa razão, expeçam-se os formais de partilha em nome de Andréa Maria Bezerra e Jarbiana da Conceição Melo Guimarães, nos termos em que determinado na sentença, fazendo constar a POSSE de cada imóvel, sendo desnecessário que conste qualquer referência quanto aos contratos de imóveis.03- Antes da expedição dos formais, intime-se as requerentes, por seu advogado. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004253-57.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: EMELSON RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Herdeiro: Elizene Rafael Viegas Machado

Herdeiro: Emyrtes Rafael Viegas

Herdeiro: ELENY EMERSON RAFAEL VIEGAS PINHEIRO

Herdeiro: Exgesso Rafael da Silva Neto

Autor: Maria do Socorro Veiga da Silva

Herdeiro: EFRAIM RAFAEL VIEGAS

Herdeiro: ELBA RAFAEL VIEGA BEZERRA

Herdeiro: Emalba Rafael Viegas de Araújo

Herdeiro: ELINETE RAFAEL VIEGA FERREIRA

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Herdeiro: Emmanuel Rafael Viegas Ferreira

Advogado: PE097041 - Cezar Roberto Bezerra Filho

Herdeiro: Katuscia Mirelly de Souza Viegas

Advogado: PE058034 - OSVALDO PINHEIRO FILHO

Despacho:

Processo nº 0004253-57.2007.8.17.0480 Despacho múltiplo01- Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido formulado na petição de fls. 474/475 pela inventariante Maria do Socorro Viegas da Silva, no sentido de que seja oficiado a JUCEPE, a fim de que se proceda com alteração do contrato social da empresa Curtume Emelson Rafael, a fim de que a herdeira/sócia, Emirtes Rafael Viegas, seja designada como sócia administradora da referida empresa.Determino.02- Considerando o pedido formulado na petição mencionada no item 01 deste despacho, intemem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, a fim de que se manifeste sobre o pedido de alteração contratual junto à JUCEPE, no prazo de 05 (cinco) dias.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me o processo concluso.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido no acórdão do TJPE, conforme fl. 240 dos autos, tendo sido julgada procedente a Ação Rescisória, na qual, os autores requereram a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação de reivindicação de posse, determino. 02- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 07 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

Ação de Retificação, nº 0009637-30.2009.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Chamo o feito à ordem Certifique a Secretaria se todos os herdeiros discriminados nas fls. 173 a 177 dos autos do Inventário nº 39827-40.1990, em apenso, encontram-se habilitados nestes autos. 02- Com o cumprimento do item 01 deste despacho, retorne-me conclusos, imediatamente, em razão de tratar-se de processo de meta e com tramitação desde 2009. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0052431-52.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Severino Pacífico Ramalho

Arrolado: DC. Pacífico Luís Ramalho

Arrolado: Regina Claudino Ramalho

Herdeiro: Maria Eunice Ramalho Ramos

Herdeiro: Maria de Oliveira Ramalho Santos

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Herdeiro: Tobias Josué dos Santos Neto

Herdeiro: Polianna Maria Santos Ramalho

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Advogado: PE030732 - Geneci José de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0052431-52.1998.8.17.0480 (04 volumes) Despacho 01- Defiro o pedido formulado na petição de fl. 823 dos autos, porém, a retirada dos autos da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, só poderá ser realizada após o cumprimento do despacho ordinatório de fl. 821, que redesignou a audiência para o dia 11 de abril de 2023, às 10 h. 02- Expedientes necessários. Cumpra-se, imediatamente. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0009831-59.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerido: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE040629 - camila maria nogiera de almeida

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o

pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia:i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011.8.17.0480;b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação.c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais;e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0011885-95.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011Processos nº 0012184-72.2011S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 0012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Das custas do

processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0012184-72.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: BANCO DO ITAÚ S/A

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo

0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Caruaru - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003464-24.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CESAR HENRIQUE SILVA BORBA

Autor: GILBERTO BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Outros: SANDRA VALERIA GOMES DA SILVA FERNANDES

Outros: Procuradoria do Município de Caruaru - PE

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereçoProcesso nº 0003464-24.2008.8.17.0480Ação de Ação de Usucapião ExtraordinárioEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do imóvel do autor, para que seja procedida a avaliação, tendo em vista as Certidões Negativas de fls, 21v, 33v e 52v. Caruaru, 26 de Abril de /2010.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Caruaru,14-02-2023

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da 5ª vara Cível

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO** , OAB/PE nº **38.305** , **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori , sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO** , OAB/PE nº **38.305** , **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori , sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº 2023.0924.000454

Autos 0000034-15.2019.8.17.1180

Acusados(a): Laudenildo da Silva Santos

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dr. José Roberto Pereira da Silva OAB/PE nº 48.503** , intimados quanto ao teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra a seguir transcrita: “ Assim, considerando que entre a data de recebimento e a presente data, já **decorreu o lapso temporal superior ao referido prazo prescricional**, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. Nesse ínterim, torna-se latente a inviabilidade da ação penal em curso, por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade **1** , diante da probabilidade superveniente da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei n.º13.105/15), **decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito** , adotando como razão de decidir a ocorrência da prescrição em perspectiva ou hipotética .

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos, observando-se eventuais pendências quanto a mandados de prisão.

Não há bens, fiança ou valores apreendidos.

Não há fiança prestada.

Cumpridas todas as determinações, arquite-se.

Caruaru/PE, 27/10/2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito”

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000474

Autos nº: 0006673-15.2019.8.17.0480

ACUSADO: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA, nascido em 25/09/1999, filho de Marconi Ferreira da Silva e de Maria Luzinete da Conceição** , atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA** nas penas do art. 33, *caput* , da Lei nº 11.343/2006 e **ABSOLVER** da infração ao art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.l) *culpabilidade*: normais.

a.II) *antecedentes*: não possui condenações definitivas por crimes anteriores.

a.III) *conduta social* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há elementos.

a.IV) *personalidade* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há informações técnicas quanto à sua personalidade.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

a.VI) *circunstâncias do crime* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há .

a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo.

a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea e menoridade relativa, deixo de aplicar em virtude de a pena se encontrar no seu mínimo legal, em consonância cm a sum. 231 do STJ.

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**.

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: há a prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação supra.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, torno a pena em definitivo em **04 (quatro) anos de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 do Código Penal 2 , fixo a pena de multa em **400 (quatrocentos) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Para efeitos de detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que o seu tempo de segregação cautelar não tem o condão de modificar o regime de pena inicial que será fixado, pelo que deixo a detração para ser realizada pela Vara de Execução Penal .

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como levando em consideração o entendimento do STF (HC nº 115159), que retira a hediondez do crime de tráfico de drogas quando há a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, determino que regime inicial de cumprimento de pena seja o **aberto** .

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) .

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

A Constituição Federal de 1988 expõe, no art. 243, parágrafo único:

Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias.

A seu turno, o Código Penal prevê no art. 91, inc. II, que:

Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso .

Por seu turno, a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado

seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. § 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Pois bem, n o que concerne ao dinheiro apreendido, diante das provas produzidas, verificou-se que o dinheiro foi obtido através do tráfico de drogas, pelo que, nos termos dos dispositivos de lei e na forma prevista na Constituição, todos acima mencionados, **decretado o seu perdimento em favor da União . Oficie-se .** O valor e a lista de eventuais bens que tenham valor deverão ser encaminhados ao FUNAD.

No que se refere aos demais objetos apreendidos, em observância ao art. 6º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como em observação ao disposto no art. 9º da Resolução 268/2009, com nova redação, incluída pela Resolução 323/2012, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizo que a Secretaria Judiciária promova o descarte adequados dos bens apontados ou, em sendo necessário, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuírem um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal.

Caso os bens não tenham sido encaminhados a esta Secretaria, oficie-se à Delegacia competente pela confecção do inquérito, requisitando-lhes que procedam conforme determinado. A pendência de resposta ao referido ofício não deverá obstar o arquivamento dos presentes autos.

Verifico a regularidade do laudo toxicológico definitivo, pelo que com fundamento o art. 50, § 3º e §4º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, com observância de todos os procedimentos legais atinentes.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da(s) arma(s), munição(ões) e seu(s) acessório(s) apreendida(s), constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal 3 .

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

Interdição temporária de direitos, que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação.

A FIANÇA

Prejudicado.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**. Caso contrário, em sendo

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em havendo decretação de perda de bens oriundos do tráfico, na forma do art. 63, §4, da Lei 11.343/06, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em se tratando de veículo automotor ou imóvel, antes da comunicação ao Senad: I) **em se tratando de veículo automotor**, **oficie-se** às secretarias de fazenda (estadual e federal) e aos órgãos de registro e controle (DETRAN) ordenando que se efetuem as averbações necessárias para reversão da propriedade em favor da União, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06; e II) **em caso de imóvel**, **oficie-se** ao cartório de registro competente, determinando o registro de propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); bem como **oficie-se** à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinando a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06.

OUTROS

Condene o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consonante o art. 804 do Código de Processo Penal 4 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 5 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 16 de janeiro de 2023.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000476

Autos nº: 0001129-75.2021.8.17.0480

ACUSADO: HUGO SANTIAGO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **HUGO SANTIAGO DA SILVA, nascido em 28/04/1990, filho de Humberto Ferreira da Silva e Rosilda Santiago Lopes da Silva**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **HUGO SANTIAGO DA SILVA** nas penas do art. 306, §1º, I e art. 309, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 69, do CP.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normais.

a.II) *antecedentes*: não há.

a.III) *conduta social*: não constam elementos.

a.IV) *personalidade*: não há informações técnicas nos autos quanto à sua personalidade.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

- a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.
- a.VII) *consequências do crime*: as previstas no tipo.
- a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.
- Diante do exposto, fixo a pena-base dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea quanto aos crimes, deixo de aplicar tendo em vista que as penas se encontram no patamar mínimo legal, sum. 231 do STJ;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena definitiva dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

- e) **PENA DEFINITIVA PELO CONCURSO DE CRIMES** : Sendo assim, em cumulação de penas, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tenho por **definitiva a pena em 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e mais 10 (dez) dias-multa.**

- f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Prejudicado, pois respondeu ao processo em liberdade.

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto**.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que guarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Distribuição. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS APREENDIDOS

Prejudicado.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa.

Desta forma, determino a conversão do valor depositado em renda para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Com relação a multa, **oficie-se** determinando a transferência para a conta apontada nas disposições finais.

Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor.

De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que se encontra cumprindo pena, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento**, para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condene o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 8 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 9 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o acusado para entregar ao órgão expedidor, em quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação, caso tenha adquirido.

Oficie-se os órgãos de trânsito competente Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e ao órgão executivo de trânsito do Estado em que o indivíduo ou réu for domiciliado ou residente e informe sobre a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, devendo observar o disposto no §2º do art. 293 do CTB.

Caruaru, 07 de novembro de 2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000477

Autos nº: 0001433-45.2019.8.17.0480

ACUSADO: JUNIOR PEDRO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **JUNIOR PEDRO DA SILVA, nascido em 17/10/1979, filho de Antonio Pedro da Silva e Deuzeni Maria de Jesus**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JUNIOR PEDRO DA SILVA** nas penas do art. 168, §1º, III, do Código Penal; e **ABSOLVER** do art. 171, *caput*, do CP, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normal.

a.II) *antecedentes*: **há maus antecedentes**, conforme consulta supra.

a.III) *conduta social*: **valoro negativamente**, fundamentação supra.

a.IV) *personalidade*: não há informações.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.

a.VII) *consequências do crime*: os previstos para o tipo.

a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: não há;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: há a prevista no inc. III do §1º do art. 168 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço).

Diante do exposto, torno a pena em do crime em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : prejudicada, pois respondeu a ação em liberdade.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#). § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#). § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#). Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 387, §2º do Código de Processo Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que no caso são negativas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **semiaberto**.

Nesse ponto, vale frisar que a disposição do §3º, do art. 33, do Código Penal, dispõe que " *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*". No presente caso, conforme exaustiva fundamentação supra, verificou-se que, na forma do art. 59 do Código Penal, o acusado é detentor de maus antecedentes, o que além de ocasionar o recrudescimento de sua pena na primeira fase da dosimetria da pena, também repercute negativamente no que concerne a fixação do seu regime inicial da pena, elevando-o além do que seria devido pelo simples enquadramento entre a pena definitivamente aplicada e as regras existentes no art. 33, §2º, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O acusado deverá cumprir sua pena no **Centro de Ressocialização do Agreste**, em Canhotinho/PE.

APELAÇÃO

Não há motivos para se negar o direito de recorrer em liberdade.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem os fizeram as vítimas, não sendo possível a condenação sem oportunidade de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório.

Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defesa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Esse é o entendimento do E. TJPE.

Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação civil.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

Não há bens e nem valores apreendidos.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Prejudicado.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Expeça-se **mandado de prisão** e a competente **Guia de Recolhimento** em relação ao(s) acusado(a)(s), remetendo-a(s) ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam-se cópias, via meio eletrônico, para o diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (arts. 674, 676, 677 e 678, todos do Código de Processo Penal; e arts. 105, 106, 107 e 111, todos da Lei 7.210/84).

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 11 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 12 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 27 de outubro de 2020.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0003567-45.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000515

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JANSSEN NAHSON T. S. SOUZA OABPE 42463**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **17/03/2023**, às **11:00 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0006626-41.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000520

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **NATHALIA OLIVEIRA FERREIRA OABPE 49276**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **20/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na Central de Depoimento acolhedor, no Fórum Dr. João Elísio Florencio, na Rua Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000348-91.2019.8.17.0490**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Acusado: GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS

Advogado: PE047135 - ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: PE039509 - FABIANNA KELY ALVES PEREIRA PASSOS**Advogado: PE058701 - VITOR EMANUEL SILVESTRE SILVA**

Despacho:

PROC. Nº 0000348-91.2019.8.17.0490D E C I S ã O Vistos, etc. Tomando os autos para análise, observo que a decisão de pronúncia transitou em julgado, conforme dispõe a certidão de fls. 254. Dessa forma, a fase atual da persecução criminal encontra-se disciplinada no art. 423 do Código de Processo penal, transcrito ipsis litteris: "Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri." Intimados para manifestação, com base no art. 422 do CPP, a acusação requereu (fl. 256), em caráter de imprescindibilidade, a ouvida das testemunhas/informantes/vítimas arroladas na denúncia, bem como que fosse juntada aos autos a folha de antecedentes criminais atualizada do(s) pronunciado(s), bem como disponibilização de meios tecnológicos para que o colhido na fase judicial seja reproduzido na sessão de julgamento; a defesa de EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (fls. 281), por sua vez, desde então pugnou pela produção da prova testemunhal em plenário, indicando rol de testemunhas, assim como a dispensa de uso de algemas durante a sessão que seja facultada a utilização de trajes civis. Ainda na mesma fase, com vista dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em nome de GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS pugnou pela oitiva de duas testemunhas em plenário, pugnando que sejam devidamente intimadas para comparecimento e também a presença física do acusado Gilliard. Defiro a produção das provas requerida. Diante do exposto, tendo deliberado quanto ao requerimento de provas a serem produzidas no plenário do júri, bem como não havendo nulidade a sanar ou fato a esclarecer, apresento o relatório sucinto do processo, a saber: RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, ofereceu denúncia contra GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado no auto, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em união de propósitos e desígnios, com animus necandi ceifaram a vida de JOSUEL MANUEL DA SILVA. Narra a denúncia: "Entre os dias 21 e 22 de novembro de 2019, em terras do Engenho Granito, no Sítio Primavera, Zona Rural, nesta cidade, mais precisamente na localidade conhecida como "Rabo do Açude Santa Rita (bica)", os acusados Gilliard Silva Alves de Assis e Eduardo Francisco da Silva, vulgo "Du", já devidamente qualificados, em conjunto de esforços e desígnios, com animus necandi, fazendo uso de instrumento ainda não esclarecido, assassinaram Josuel Manuel da Silva, conforme asseguram as ilustrações fotográficas de fls. 38/40 do caderno policial. A vítima mantivera um relacionamento homoafetivo com Eduardo Francisco da Silva, apreciando filmar seus momentos íntimos, vindo a deixar que alguns se tornassem do conhecimento público, entre os quais, entre ele e o referido acusado. Sabendo este de tal ocorrência, ficou furioso e passou a ameaçar o extinto. Decidido em colocar em prática as ameaças perpetradas, Eduardo envolve Gilliard na empreitada, dizendo que precisaria "acertar contas" com Josuel, encarregando-o de atrair a vítima até o local. No dia do acontecido, Gilliard convida a vítima para ficarem juntos na "Bica de Primavera", colocando em execução o plano elaborado por Eduardo, tendo a mesma prontamente aceitado o chamado. Feito isto, aqueles se juntam nas proximidades da Igreja Católica de Roçadinho e seguem para o local combinado, local em que o extinto foi morto e encontrado somente no dia seguinte ao seu desaparecimento.(...)" A denúncia foi recebida em 21/01/2020 (fl. 117). Devidamente citado, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, constando a de Eduardo em fls. 122/133 e a de Gilliard em fls. 170/172. Audiência de instrução e interrogatório do acusado constante em fls. 201/203 e 217/218. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal, com as implicações da lei de crimes hediondos. Por sua vez, as defesas técnicas de Eduardo Francisco da Silva e Gilliard Silva Alves de Assis, requereram a impronúncia, alegando fragilidade das provas no tocante a confirmação da autoria. Pondo fim a fase do juízo de formação da culpa, entendeu este juízo, que restou comprovada a materialidade - face a perícia tanatoscópica constante nos autos (fls. 105) - e pela existência de suficientes indícios de autoria, em relação aos acusados, produzido na instrução, razão pela qual acolheu o pedido do MP, pronunciando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em fls. 238-242. Certidão do Trânsito em Julgado da Decisão de Pronúncia acostada aos autos, certidão de fls. 254. Intimados para se manifestarem sobre a fase do art. 422, do CPP, o Ministério Público apresentou requerimento fls. 256 e as defesas dos acusados também se manifestaram em fls. 281/284 e 288. Assim, determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 06 de abril de 2023 às 09h00min, observadas as regras que tratam da intimação para o ato. Proceda-se às intimações do Ministério Público, do(s) pronunciado(s) e de seu(s) defensor(es) (ou, sendo o caso da Defensoria Pública), testemunhas por eles requeridas e do corpo de jurados da Comarca, sorteados, nos moldes estabelecidos no art. 432 do CPP. P. R. I. Cumpra-se. Catende/PE, 07 de fevereiro de 2023. Carolina de Almeida Pontes de Miranda Juiz(a) de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0001150-08.2022.8.17.2520

AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO

RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA QUINTINO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001150-08.2022.8.17.2520, proposta por AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GESSICA LUSTOSA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 8 de fevereiro de 2023.

André Simões Nunes

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

Cortês - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000019-22.2020.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0286.000039

Prazo do Edital : 15 (de quinze) dias

O Doutor Antônio Carlos dos Santos , Juiz de Direito da Comarca de Cortês, deste Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) **CLEBER JOSÉ GOMES DA SILVA** , brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 23.614.199-0-SSP/RJ, filho de José Luís Gomes da Silva e de Maria José da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Estrada PE 85, - km 26 - Cortês/PE, telefone: 81-3695-2970 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000019-22.2020.8.17.0530, aforada por Ministério Público , em desfavor do referido..

Assim, fica o mesmo **CITADO** , para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Art. 147, "caput", do Código Penal Brasileiro, e art. 21do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão , o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Exercício Cumulativo Processo nº: 0000025-29.2020.8.17.0530

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0286.000392

Partes: Indiciado DENILSON MINERVINO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Advogado: Álvaro da Silva Gomes – OAB/PE nº 27.479

Indiciado VICTOR JOVENTINO DA SILVA

Advogado: Fernando Antônio Ribeiro Lima – OAB/PE nº 4120-D

Indiciado JOSUEL BERNARDO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado LUCAS LIMA MATIAS

Advogado: Artur Leonardo Coelho Jordão – OAB/PE nº 30.231

Indiciado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado: Salatiel José de Oliveira – OAB/PE nº 52.203

Indiciado FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Prazo do Edital : Prazo legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA os defensores dos acusados, da audiência de instrução, designada para o dia 22/03/2023, às 10:00h, na sala das audiências deste Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

Cupira - Vara Única**INTIMAÇÃO DE JÚRI**

Processo nº: 0000368-96.2019.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0070.000159

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Dr. Vladimir Lemos de Almeida, OAB/PE nº 30.545 que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000368-96.2019.8.17.0550, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Daniel Ferreira da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 20.04.2023 às 09hrs, conforme despacho abaixo transcrito: "... Designo a data de **20.04.2023**, às 9h h para julgamento em sessão do Tribunal do Júri, devendo a secretaria providenciar as intimações e expedientes necessários à sua realização. A sentença de pronúncia restou transitada em julgado, conforme intimação pessoal do réu e petição da defesa, fl. 228 (certifique-se). Por cautela, requirite-se equipamento para exibição das mídias audiovisuais ao Município de Cupira, para a data do júri..."

Local: Fórum da Comarca de Cupira/PE – Rua José Luiz da Silveira Barros, 146, Centro, Cupira/PE, Fone (81) 3738-2935

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 13/02/2023. Éder Sávio Onofre de Lima, Chefe de Secretaria. Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito.

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00237

Processo Nº: 0001252-17.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Absolvido: AMARO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: ADEILTON MENDONÇA RAMOS

Sentenciado Absolvido: LUIZ JOÃO MARINHO

Sentenciado Absolvido: AMAURI TENÓRIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão

Advogado: PE006161E - ALESSON JORGE SPINDOLA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE058581 - Renato Rodrigues de Lima Vilela

NPU 0001252-17.2009.8.17.0570

Termo de Audiência – Instrução e Julgamento Aos (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13/02/2023), às 08h00, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nesta Cidade e Comarca do Escada, do Estado de Pernambuco, onde presentes se encontravam DR. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA, Juiz de Direito desta Comarca, presente o representante do Ministério Público, DR. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS. Presente o Advogado de Defesa DR. RENATO VILELA pela defesa do acusado Adeilton Mendonça Ramos. Efetuado o pregão, foi constatada a presença do Réu, além das testemunhas arroladas pelo MPPE, Wellington Cleison Bento Muniz, Alexandre José do Nascimento e Renato Mendes Accioly, sendo dispensadas as demais testemunhas. **Ausentes testemunhas arroladas pela Defesa, tendo sido dispensadas pela Defesa.** Aberta a audiência, o MM Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP e a Resolução CNJ nº 105/2010, cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme art. 2º, VI, do Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Após a leitura da denúncia, passou-se à instrução do feito com a oitiva das pessoas presentes em audiência, como informado acima. E, por fim, foi procedido ao interrogatório do réu, tendo sido oportunizado cumprimento de seu direito constitucional de entrevista e consulta prévia sigilosa com seu Advogado**. Após, com o encerramento da instrução, e sem necessidade de diligências complementares, na forma do art. 402 do CPP, foi procedida com a coleta de alegações finais orais pelo Ministério Público, sustentando pela improcedência da denúncia, e sucessivamente pela Defesa do réu, que por sua vez aduziu pela absolvição, na forma do art. 403 do CPP. **EM SEGUIDA, PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:** prolação de **SENTENÇA** oral em audiência. Primeiramente, reafirmo a regularidade de sentença prolatada na forma oral e gravada em mídia nos autos ou veiculada através do sistema “Audiência Digital” sem qualquer nulidade do uso da referida forma para o ato processual. É sabido que a Constituição Federal prevê a necessidade de cumprimento pelo Poder Judiciário com os princípios constitucionais da **celeridade processual e da duração razoável do processo**, na forma do art. Art.5, LXXVIII, da CF, valores que merecem ainda maior efetivação quando se trata de processo criminal envolvendo pessoa que possa a vir a sofrer ou já sofre restrição na sua liberdade de locomoção e direito de ir e vir. Da mesma forma, não é por outra razão que nossa Legislação Processual Penal também adotou o **princípio da oralidade** como regra, art.403 e art.405, §§1º e 2º, do CPP, exatamente otimizando a realização do ato processual dentro do menor prazo possível, trazendo maior fidedignidade ao ato produzido na presença de todos atores do sistema de justiça e já possibilitando as partes terem imediato conhecimento do conteúdo do ato processual. Por fim, a prolação da sentença oral em audiência ainda faz valer o **princípio da concentração** também encampado no art.400, caput, do CPP, uma vez que todo ato processual deve ocorrer na audiência e de uma única vez, sem dilações desnecessárias ou procrastinação e sem possibilitar que a prova ou evidência produzida se perca no tempo ou diminua sua força. Nesse sentido, trago à tona julgamentos recentes do STJ convalidando a regularidade do uso da forma oral e que estende a inteligência do art. 405, §2º, do CPP, também para a prolação de julgamento, sendo ainda a forma que traz maior segurança e fidelidade ao ato: **É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição**. O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a sentença. **O registro audiovisual da sentença prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade.** Não há sentido lógico em se exigir a gravação da sentença registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade. **A**

ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral . STJ. 3ª Seção. HC 462253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641) . Desta feita, constarão em mídia gravada ou por meio do sistema do TJPE "Audiência Digital", não só a oitiva das partes, das testemunhas arroladas, com as alegações finais e também a sentença prolatada com todos os seus requisitos (relatório, fundamentação e dosimetria), com apenas a síntese do dispositivo na presente ata para facilitação do cumprimento de expedientes pela secretaria. **DISPOSITIVO** : "Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial acusatória, nos termos do art. 387 do CPP, e assim o faço para absolver o réu **Adeilton Mendonça Ramos** das condutas e penas **do art. 33, caput, e art.35, caput, da Lei 11.343/06 e do art.288 do CP** , diante da ausência de provas suficientes para condenação, na forma do art.386, inciso VII, do CPP." **Disposições finais:** Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão** , tomem-se as seguintes providências: **1) Oficie-se ao IITB, fornecendo informações sobre a absolvição do Réu. 2) Proceda-se com a destruição da droga e bens apreendidos , destinando a sua incineração, como determina a Lei 11.343/06. Após, archive-se.** Nada mais a tratar , foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito.

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000630-29.2021.8.17.2570

AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA

RÉU: VALDENICE LEOCÁDIO CHAVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos herdeiros da Requerida e de cujus, ora Maria de Lourdes Chaves Glasner, CPF 252.712.024-53 e Carlos Antônio Leocádio Chaves, CPF 066.641.644-34, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000630-29.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2058953 SSP/PE e do CPF Nº 252.992.714-68 e ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 2.670.159 SSP/PE e do CPF Nº 412.726.174-91, residentes e domiciliados em edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação: edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE., ÁREA DO TERRENO: 154,94m², área construída de 54,58m², área construída de 154,67m; 1º PAVIMENTO SUPERIOR, área construída de 139,52m; 2º PAVIMENTO SUPERIOR, uma área construída de 141,26m; Os quatro pavimentos somados, perfazem uma área construída total de 490,03m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de janeiro de 2023.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000381-78.2021.8.17.2570

AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA

RÉU: SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ESPÓLIO DE SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA, CPF: 032.598.204-00, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo

Judicial Eletrônico - PJe 0000381-78.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA, 707.612.564-15. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, apresentar resposta em 5 (cinco) dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado será nomeado de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 17 de janeiro de 2023. EMILIANO CESAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

Escada - Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO**Processo nº:** 0001897-32.2015.8.17.0570**Classe:** Retificação de Registro de Imóvel**Expediente nº:** 2023.0918.000360**Partes:** Requerente MICHELE POLEANA DE ARRUDA CABRAL DE BARROS LIMA

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simões

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES – OAB/PE 8983**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Retificação de Registro de Imóvel, sob o nº 0001897-32.2015.8.17.0570, aforada por Michele Poleana de Arruda Cabral de Barros Lima .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **62 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0001897-32.2015.8.17.0570

R.h

Considerando que o processo foi instruído com ouvida das partes e testemunha, entendo necessário, a fim de evitar alegação futura de eiva processual, a apresentação das alegações finais pelas partes.

Assim sendo, DETERMINO:

I – Intime-se o autor e depois a parte demandada para que, no prazo de quinze dias, ofereçam, em prazo sucessivo, as suas derradeiras razões.

II – Após, nova conclusão.

Cumpra-se!

Caruaru, 04 de agosto de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito em exerc. Cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000529-51.2016.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000361

Partes: Requerente WALDIR CLEMENTINO DE SOUZA CIRNE

Requerente ANDRE FAUSTO VASCONCELOS SILVA

Advogado Gilson Ramos Cordeiro

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. GILSON RAMOS CORDEIRO – OAB/PE 19.280**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000529-51.2016.8.17.0570, aforada por Waldir Clementino de Souza Cirne e André Fausto Vasconcelos Silva e desfavor do Estado de Pernambuco .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **183 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0000529-51.2016.8.17.0570

R. h

Considerando que o Estado de Pernambuco juntou novas informações nos autos e que a parte contrária não se manifestou, DETERMINO:

I – Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de quinze dias, sobre os documentos acostados pelo réu e ao mesmo tempo manifestar interesse na causa, sob pena de extinção e arquivamento.

II – Em caso de interesse manifesto, confira-se mais quinze dias aos autores, e, após, mais quinze dias à parte demandada para oferecerem suas derradeiras razões em memoriais.

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de junho de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

JUIZ DE DIREITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000093-53.2020.8.17.0570

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0918.000365

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a advogada IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO, OAB/PE 9366-D que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000093-53.2020.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Eduardo Santos de Oliveira e Ryan Vítor de Lira Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 19/04/2023 às 09:00 horas.

Apresentar as testemunhas arroladas na defesa: MARIA VERÔNICA RIBEIRÃO DOS SANTOS, SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA NETO, AMARO RICARDO DA SILVA e FRANCIELE LEITE DE SOUZA.

Local da audiência: R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 13/02/2023

Thiago Jose Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0001265-40.2014.8.17.0570

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2023.0918.000367

Partes: Requerente JOSÉ COSMO DA SILVA

Advogado FERNANDA ALVES DE BARROS

Requerido JOSÉ CORREIA DE LACERDA

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA FERNANDA ALVES DE BARROS - OAB/PE 27.307**, que, neste Juízo de Direito, situado à R. DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0001265-40.2014.8.17.0570, aforada por José Cosmo da Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **79 dos autos** abaixo transcrito:

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora, intem-se os seus herdeiros para, querendo, realizarem a sucessão processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caruaru/PE, 07 de abril de 2022.

Augusto César de Sousa Arruda

Juiz de Direito Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000719-82.2014.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000368

Partes: Requerente AMARO AVELINO DA SILVA

Advogado MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA

Requerido FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA - OAB/PE 28.364**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000719-82.2014.8.17.0570 , aforada por Amaro Avelino da Silva em desfavor do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **80 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 719-82.2014.8.17.0570

Intimar a ré para contrarrazões em até quinze dias. Não a encontrando, proceda-se pela via editalícia com prazo de vinte dias de publicação, sendo de quinze dias para resposta.

Em seguida, remetam-se ao TJPE.

Escada, 30 de novembro de 2022.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000348-21.2014.8.17.0570

Classe: Cautelar Inominada

Expediente nº: 2023.0918.000369

Partes: Requerente JOSÉ VELOZO LINS

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido BANCO BMC S.A

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo ao Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/PE nº. 1.602-A, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito em epígrafe. Tudo em conformidade com o Item 2. Do despacho de fl. 78 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 13/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Ferreiros - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0000244-26.2020.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0090.000142

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Oziel Benedito da Silva OAB/PE 50.422 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000244-26.2020.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Leonidas Marinho da Cruz .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência Admonitória:

Data da audiência: 11/04/2023 às 12:30 horas.

Local da audiência: AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 13/02/2023

Raimunda Gomes da Silva
Chefe de Secretaria

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barreto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0003728-69.2022.8.17.2640

INVENTARIANTE: JOSE SILVIO DE SOUZA

HERDEIRO: JOSE SILVIO DE SOUZA, JOSE SERGIO DE SOUZA, SINEIDE CONCEICAO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc, FAZ SABER aos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE, Telefone: (087) 3764.9090, tramita a ação de Inventário, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003728-69.2022.8.17.2640, aforada pelo inventariante sobre o espólio deixado pelo (a) extinto (a) NEUZA DIOLINDA DA CONCEIÇÃO. Assim, ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS para dos termos do presente inventário para, querendo, e por meio de advogado, se manifestar, sobre as primeiras declarações, cientificando que incumbe às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (Art. 627, I, II e III do CPC/15). Observação 1: Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (Art. 626, caput, CPC/15). Observação 2: Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha (Art. 628, caput, CPC/15).

DOS HERDEIROS: JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA, JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA e SINEIDE CONCEIÇÃO DE SOUSA

DOS BENS

Um imóvel localizado na Avenida da Paz, 305, CEP:55293-045, no município de Garanhuns, estado de Pernambuco

Dado e Passado aos 08 de fevereiro de 2023, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, Joseirene de Carvalho Meireles, Analista Judiciária, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz de Direito

Para acessar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES e despacho inicial, siga os passos abaixo:

1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2- no campo "Número do Documento", digite: 22111112424204600000116901571 e 22101309460056500000114554546

Garanhuns - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível de Garanhus

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/02/2023

Pela presente, ficam terceiros incertos e não sabidos, e eventuais interessados citados do inteiro teor da(s) ação(ões) abaixo relacionada(s):

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640**Natureza da Ação: USUCAPIÃO**

2ª Vara Cível da Comarca de Garanhus

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS

RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA **EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias** O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhus, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA, e TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008601-15.2022.8.17.2640, proposta por AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação : Terreno urbano, próprio para construção, situado na rua Visconde de Cairu, bairro Heliópolis, Garanhus/PE, constituído de metade (lado direito), do lote nº 07 (sete), da quadra "57", do Loteamento denominado "Jardim Petrópolis", medindo 6,00 (seis) metros de frente e de fundo, por 36,00 (trinta e seis) metros em cada flanco, direito e esquerdo, perfazendo uma área total de 216,00 (duzentos e dezesseis) metros quadrados; Confronta-se na frente com o leito da rua Visconde de Cairu; Lado direito - lote nº 06; Lado esquerdo - restante do lote nº 07, de onde é desmembrado; Fundos - lote nº 08. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KAMILLA VIANA SOBREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 9 de fevereiro de 2023. **MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)**

Garanhuns - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0002727-40.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000524

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0002727-40.2019.8.17.0640, em desfavor de ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO, brasileiro, maior, do sexo masculino, divorciado, natural de Garanhuns/PE, autônomo, nascido aos 23.03.1990, RG 8139863 SDS/PE, CPF 082.886.344-00, filho de Antonio Vitor de Gois Netos e Maria de Fátima Lucas de Gois, Residente na Rua Antonio Machado Correia, 196, Boa Vista, Garanhuns – PE.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial que no dia 08.09.2019 às 00:47 em via publica situada na BR 424 KM 92, próximo ao giradouro, o denunciado foi preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003468-80.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000525

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0003468-80.2019.8.17.0640, em desfavor de JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA, conhecido como GUERREIRO, brasileiro, filho de MARIA FERREIRA ALVES E FRANCISCO ALVES DA SILVA, residente do Sitio Papaterra, Zona Rural de Garanhuns/PE .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial q eu no dia 08/07/2019 e 19/09/2019 no interior da residência situada no sítio Papaterra, o denunciado ameaçou sua genitora MARIA FERRIRA ALVES, de causar mal injusto ou grave, além de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**1ª 2ª e 3ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº **0004620-12.2021.8.17.2640**, proposta por **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO**, em favor de **LEILA MAIA SANTIAGO**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **LEILA MAIA SANTIAGO**, nascida em 05/03/1937, **RG 2007295171-5 SSP/CE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO, RG 2000034063111 SSP-CE**, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, CÁSSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, técnico judiciário, digitei e subscrevi. Garanhuns, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(s) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **0003843-32.2018.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0003843-32.2018.8.17.2640**

AUTOR: MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES

REQUERIDO: FRANCISCO DUARTE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por **CÁSSIA VALÉRIA FIGUERÊDO MORAES**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em relação a **FRANCISCO DUARTE MORAES**.

Aduz a autora que é esposa do Curatelado e, conforme comprova o atestado médico, é portador de SÍNDROME DEMENCIAL MISTA (HIDROCEFALIA DE PRESSÃO NORMAL E ALZHEIMER), CID 10 G 30.8, dependendo de terceiros até mesmo para a realização de atividades básicas de higiene e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeada como respectiva curadora.

Com a inicial vieram acostados documentos que a autora entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 37482562). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 42483334). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 52733847). Intimação do curador especial (ID 52736026). Petição para substituição de curador do interditando/ polo ativo da demanda (ID 85597352). Decisão com deferimento de curatela provisória à nova curadora indicada e mudança do polo ativo para MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES (ID 89452281). Juntada de laudo pericial (ID 114098261). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 114595589).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar patologia que o torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

Primeiramente, é de observar que a autora é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, o interditando foi submetido à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID114098261. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que o interditando é portador de **declínio cognitivo psíquico e físico, doença de Alzheimer e hidrocefalia** e que em virtude de tal moléstia a incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que o interditando não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar do interditando, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **FRANCISCO DUARTE MORAES**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 053.795.044-34 e RG sob o nº 721.969 SDS-PE, Nascido em 13/09/1946, com endereço na Rua São Miguel, 745 – Boa Vista – Garanhuns – PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador ao referido incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. **MARCELA FIGUERÊDO DUARTE MORAES**, Brasileira, portador do CPF sob o nº 044.213.154-27, RG sob o n. 6560062 SSP/PE, filha de Cássia Valéria Figuerêdo Moraes (in memorian), e Francisco Duarte Moraes, residente e domiciliado na Rua São Miguel, n. 745, Bairro Boa Vista – Garanhuns – PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro B-53 Folha 84v, Termo 1205, do Cartório da 1ª Zona Judiciária desta Comarca.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, archive-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado..

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(S) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **001621-23.2020.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0001621-23.2020.8.17.2640**

AUTOR: MARCELO NEVES DOS SANTOS

CURATELADO: MARIA QUITERIA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARCELO NEVES DOS SANTOS, por meio de advogado constituído, em relação a MARIA QUITÉRIA SILVA.

Aduz o autor que é filho da Curatelada e, conforme comprova o atestado médico, é portadora de AVCI (CID 10 I64), dependendo de ajuda até mesmo para a realização de atividades básicas de locomoção e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeado como respectivo curador.

Com a inicial vieram acostados documentos que entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 60623997). Juntada de laudo pericial (ID 72613411). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 74418466). Contestação pelo curador especial (ID 78475578). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 113151706). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 115459087).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar patologia que a torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"*.

Primeiramente, é de observar que o autor é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, a interditanda foi submetida à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID 72613411. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que a interditanda foi acometida por **acidente vascular cerebral isquêmico** e que em virtude de tal moléstia, teve seque-las motoras e na fala, cuja incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que a interditanda não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que o pretendo curador é a pessoa mais apta a cuidar da interditanda, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **MARIA QUITÉRIA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG de nº 7.993.360 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.258.764-58, residente e domiciliada no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador à referida incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, o Sr. **MARCELO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 45196584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.287.928-28, residente e domiciliado no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE, CEP 55325-000, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro A-43 Folha 56, Termo 14.437, do Cartório da Comarca de Brejão/PE.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, archive-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas .

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado .

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000500-57.2023.8.17.2218

AUTOR: ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS, DEBORA LUCIA CORREIA SANTOS

RÉU: SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (art. 256, CPC)
Prazo: 20 (vinte) dias (art. 257, inc. III, CPC)
(Assistência Judiciária)

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0000500-57.2023.8.17.2218 - Usucapião Extraordinário**, movida por **ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade n.º 1.020.564 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.105.324-87 e **DÉBORA LÚCIA CORREIA SANTOS**, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.025.364 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 247.375.004-10, ambos, residentes e domiciliados à Rua 31, n.º 160, Quadra "C-34", Lote: 10, Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana - Pernambuco, CEP: 55.900-000 em face da **SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDIA – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, Em razão disso **CITE-SE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDIA – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, do imóvel abaixo descrito para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, caput, c/c. 219, ambos do CPC), nos autos da Ação supramencionada, ficando ciente de que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC), observe ainda o art. 341 do CPC, ciente ainda que deverá fazê-lo por intermédio de advogado; ainda, em caso de revelia, será nomeado curador especial, (art. 257, inc. IV, CPC); o prazo começa a correr nos termos do art. 231, IV, CPC.

Do imóvel usucapiendo conforme descrito na petição inicial :

" o imóvel usucapiendo, trata-se do imóvel, n.º 160, situado à Rua 31, Quadra C-34, Lote: 10, do Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana – Pernambuco. LIMITES e CONFRONTANTES – FRENTE: medindo 15,50m, por onde se limita com a Rua 31; LATERAL DIREITA: medindo 31,50m, por onde se limita com o lote 12, pertencente a Srª Adja e o Sr. Gilson; LATERAL ESQUERDA: 32,36m, por onde se limita com a casa s/n da Srª Juliana Karla Correia de Assunção; FUNDOS: 22,85m, por onde se limita com a casa da Srª Neiryenne Barbosa Rodrigues, na Rua 30. ÁREA TOTAL: 602,76m². ÁREA CONSTRUÍDA: 198,78m². CÔMODOS: 02 (dois) terraços, 02 (duas) salas, 06 (seis) quartos, 01 (uma) cozinha, 03 (três) WC banheiros, 01 (um) depósito, 01 (uma) despensa, 01 (um) canil, 01 (uma) área livre e quintal murado. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS: Todo construído em alvenaria; piso cerâmico, coberta sobre madeiramento, esquadrias de madeira e ferro", conforme Memorial Descritivo, cujo link para acesso segue abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite o(s) número(s) abaixo:

Petição inicial: 23020818250837400000122606396

Memorial Descritivo: 23020818251099900000122606404

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRE-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 10 de janeiro de 2023. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana- PE
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Ao MP (inc. II, art. 178, CPC). Goiana, 31 de agosto de 2018. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Encaminhem-se os autos à instância superior com nossas homenagens, sem maiores formalidades. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: Com trânsito em julgado certificado a fls. 179, aplica-se a Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º, da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE) dos cumprimentos de sentença de processos físicos quando iniciados a partir de 1º de julho de 2016. Em razão da impossibilidade legal de sua tramitação pelo meio físico, podendo a parte interessada, caso queira, requerer eletronicamente a liquidação e execução do julgado e informando nos autos físicos originário a respectiva distribuição no PJe. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000058-37.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: GOIA016/2008

Exequente: Município de Goiana

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Advogado: PE022353 - RAUL PERES BARROCA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE028368 - Marcelo Ferreira Sales

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Executado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Despacho: R.h. Restitua-se ao Executado a Carta de Fiança, fls. 140, com manutenção de cópia nos autos à preservação da memória. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001090-77.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 2437/08-2

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Executado: Alice M. Rogerio da Silva Reis

Despacho: R. h. Desonerado o gravame através do sistema RENAJUD, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001676-75.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AG CARGAS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE001369A - Flávio Gonçalves Coutinho

Réu: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A

Advogado: PE026060 - MARIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE027912 - MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA

Advogado: PE011956 - Sergio Augusto Marcelino de Albuquerque

Advogado: PE017344 - Ana Patrícia Baptista Rabelo

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE017496 - Andréa da Veiga Pessoa

Advogado: PE027334 - IGOR RODREGUES SILVA

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Advogado: PE008337 - David Pinto Ribeiro de Moura Farias

Advogado: PE017419 - José Domingos Moreira Neto

Despacho: R.h. O crédito constituído antes do deferimento do plano de recuperação possui natureza recursal e deve ser objeto de habilitação junto ao MM Juízo recuperacional. Ante o exposto, determino (i) a suspensão da presente ação executiva, considerando a força atrativa do MM Juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição de créditos concursais constituídos antes do deferimento do processamento do plano, ao mesmo tempo, determino expedição de certidão em favor do Credor para proceder através de requerimento de habilitação de crédito junto ao quadro geral de Credores sob o escrutínio do MM Juízo de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE. O presente feito deverá aguardar em arquivo. Expeça-se certidão para habilitação do Credor junto ao MM Juízo da recuperação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001854-29.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000774A - Wamberto Balbino Sales

Advogado: PB009949 - Adson Jose Alves de Farias

Advogado: RS019368 - João Cardoso Machado

Advogado: PB007128 - jose george costa neves

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Advogado: PE025815 - LEONARDO LEAL BEZERRA CAVANCANTI

Advogado: PE027958 - Polliana Chagas Moura

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Advogado: PE025791 - JOSÉ HENRIQUE BATISTA
Advogado: PE029332 - ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES
Advogado: PE029016 - SIMONE ALVES DA SILVA
Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento
Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA
Advogado: PE030915 - Mariana de Oliveira da Silva
Advogado: PE031620 - DANIELA ALVES DA SILVA
Advogado: PE028697 - Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
Advogado: PE031244 - Mirella Iglesias Coutinho Lins da Silva
Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael
Advogado: PE028412 - NANA KARINA MELO DA SILVA
Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho
Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos
Advogado: PE026884 - Manuella Alpoim Ferreira
Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Despacho: R.h. Conforme se depreende houve satisfação voluntária da obrigação e eventual irrisignação seve ser promovida eletronicamente, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE). Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000016-36.2018.8.17.0660

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: MÔNICA FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO DE MELO
Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR
Advogado: PE030281 - EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO
Réu: AMARA BETANIA DE MELO
Advogado: PE031856 - Natália Carolina Paes Freire Falcão
Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital
Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira
Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Despacho: R.h. Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Eu, Juarez Fernando da Silva Rocha Junior, Assistente Judiciário, digitei e submeti à subscrição da Chefia.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

Goiana - Vara Criminal**Edital de Intimação – Sentença Condenatória****Prazo do Edital : 90 (noventa) dias**

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei...

FAZ SABER a(os) **Sr(s). Jeferson Ferreira dos Anjos, filho de Gilson Gomes dos Santos e Sileide Ferreira da Silva, nascido em 28/03/1997**, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, endereço acima, tramita a ação de **Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o nº 0001137-12.2018.8.17.0980**, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor do(s) mesmo(s), tendo sido prolatada Sentença Condenatória, cujo teor dispositivo, segue abaixo:

“(…) Em face do exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE a DENÚNCIA** para **CONDENAR** os réus **JEFERSON FERREIRA DOS ANJOS e GILSON GOMES DOS ANJOS FILHO**, já qualificados nos autos, por infringir o disposto no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03** (porte ilegal de arma de fogo). (...) **D) causas de aumento e diminuição**: ausentes causas de aumento e diminuição, pelo que torno a pena definitiva em: **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).**(…) Goiana, 13 de outubro de 2022. **CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS** Juíza de Direito .”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff, o digitei. Goiana, 13/02/2023

Gravatá - 2ª Vara

Processo nº: 0000018-98.2003.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000155

Partes:

Inventariante: Iracy Alencar Inojosa Asfora

Advogado: PE037926 - BRUNO CESAR CAVALCANTI XIMENES

Advogado: PE039792 - PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO

Herdeiro: Victor Inojosa Asfora

Herdeiro: Thiago Inojosa Asfora

Herdeiro: Gabriela Inojosa Asfora

Inventariado: Paulo Frederico Hazin Asfora

Advogado: PE022029 - Adriana Rocha Valença

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE000037 - José Gildenor de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001608-27.2014.8.17.0670

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2023.0544.000156

Partes:

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE046417 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA

Executado: GRAVATÁ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Executado: ANDRÉ PRUTCHANSKY

Executado: RICARDO PRUTCHANSKY

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE023385 - Flávio C. Régis de Carvalho Filho

Advogado: PE033666 - Bernardo Rabelo Bruto da Costa

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca

de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001113-46.2015.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000157

Partes:

Inventariante: João Paulo da Silva

Advogado: PE018436D - Glauco de Almeida Gonçalves Filho OAB/PE 18.436

Advogado: PE019376D - Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves

Herdeiro: Maria das Graças da Silva Lins

Advogado: PE023424D - Taísa Cristina Tenório Costa

Herdeiro: José Bartolomeu Paulo da Silva

Herdeiro: REGINA COELI PAULO DA SILVA

Herdeiro: Angela de Fátima Paulo Cabral da Silva

Herdeiro: GIWELDA REJANE DA SILVA SANTOS

Herdeiro: EDWALDO PAULO DA SILVA JUNIOR

Inventariado: DIOMEDES PAULO DA SILVA FILHO

Advogado: PE032435 - MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Outros: Alexsandro Charles da Cunha

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: PAR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Advogado: PE048100 - Julyana Maia de Farias Cordeiro Tinoco Simonetti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001829-93.2003.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000158

Partes:

Autor: Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Advogado: PE010785 - Antonio Fernando Rocha Cardoso

Advogado: PE016562 - Isabela de Lucena Simões Barbosa
Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva
Réu: Brasil Telecon - Telebrasil
Advogado: BA009446 - Jaime Augusto Marques
Advogado: PE020177 - FABIO DINIZ ACIOLI LINS
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial
Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra
Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES
Advogado: PE046968 - ANTÔNIO SOUZA MIGUEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000005-75.1998.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000159

Partes:

Inventariante: Paulo Apolinário da Silva Junior
Advogado: PE035480 - Alex Anderson Apolinário da Silva
Advogado: PE038924 - Sheila S. Cartaxo Apolinário da Silva
Advogado: PE011320 - Ely Batista do Rego
Herdeiro: Maria do Carmo Ferreira
Herdeiro: Marcia Sueli Ferreira Silva
Inventariado: Paulo Apolinário da Silva
Herdeiro: Mércia Silvana Ferreira da Silva
Advogado: PE013064 - Marivalda do Prado Melo
Herdeiro: José Ricardo da Silva
Advogado: PE052667 - BRUNO LIMA DE SOUZA
Advogado: PE053577 - CAMILA PATRICIA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado: PE014638 - Luciana dos Santos Aguiar
Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior
Herdeiro: Josilene Maria da Silva
Advogado: PE037431 - JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO
Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO
Advogado: PE007316 - Delmes Herval Lins da Silva
Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Herdeiro: Ernesto Apolinário da Silva
Advogado: PE039024 - BRUNA SILVANA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Outros: Espólio de Artur Severino Barreto Maux

Outros: MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX

Representante: Ricardo Augusto Xerita Maux

Advogado: PE034558 - Flávia Marcela Ferrão Xerita Maux

Herdeiro: Maria José Apolinário Bento

Advogado: PE039649 - SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Herdeiro: Ernesto Apolinario da Paula

Advogado: PE043367 - ANTONIO BARBOSA SOARES NETO

Herdeiro: José Marcos Rodrigues

Advogado: PE044308 - DAVID KENIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000109-08.2014.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000160

Partes:

Autor: Décio de Souza Medeiros

Autor: Dilce Alves de Medeiros Pedroso

Autor: Dirceu Alves de Medeiros

Autor: Divan de Souza Medeiros

Autor: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS

Autor: Vital Alves de Medeiros

Autor: Maria do Socorro Alves da Cunha

Advogado: PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES

Herdeiro: DILSON BARTOLOMEU FONSECA DE MEDEIROS

Herdeiro: Silvana Medeiros

Herdeiro: Amanda Fonseca de Medeiros

Herdeiro: Ana Lúcia Fonseca Sonetti

Herdeiro: SILVANO ANDRÉ FONSECA DE MEDEIROS

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Herdeiro: MAYRA CAMILA DA SILVA MEDEIROS

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE037761 - Dayvson Carvalho Lins

Herdeiro: Maria das Graças Medeiros Alves

Advogado: PE033794 - ORLANDO VITORINO ALVES FILHO

Herdeiro: Luana Karoline Alves Silva

Inventariado: Josefa Alves de Medeiros

Inventariado: Pedro Florencio de Medeiros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000947-24.2009.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000161

Partes:

Autor: Alex de Albuquerque Gibson

Advogado: PE049370 - André Luis Bombonati

Advogado: PE026516 - Washington Albuquerque Pessoa

Advogado: PE026526 - Fabiana Chistine Araujo Carneiro

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado: PE000804B - ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO

Réu: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PR022129 - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE001034A - Maria Lúcia Lins Conceição

Advogado: PE001985A - Rafael Collachio de Almeida

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier

Réu: GMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007820 - CHRISTIANE CABRAL TENÓRIO

Advogado: AL009005 - DAVID ARAÚJO PADILHA

Advogado: AL006892 - LUCIANO P DE MAYA GOMES

Advogado: AL011382 - PEDRO DUARTE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000788-71.2015.8.17.0670

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000162

Partes:

Autor: Jarys Borges Cabral

Autor: LÚCIA HELENA TEMPORAL BORGES CABRAL

Advogado: PE017934D - DELMIRO BORGES CABRAL

Advogado: PE022807 - ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA

Advogado: PE017934 - Delmiro Borges Cabral

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Réu: Integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000675-54.2014.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000163

Partes:

Autor: MARILDA DA CONCEIÇÃO FONCECA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Réu: DECIO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE026889 - MARCELO MARINHO

Advogado: PE043548 - Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001333-25.2007.8.17.0670

Classe: Arrolamento Comum

Expediente nº: 2023.0544.000164

Partes:

Autor: NEWSI ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE012513 - Maria Solange da Silva

Arrolante: Newma Rosa Pereira Cavalcanti

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE019536 - Ignacio Raphael De Souto Junior

Advogado: PE006611E - ÁUREA MARIA VALENÇA CORDEIRO BARBOSA

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Arrolado: Sinezia Rosa Pereira

Outros: Cristiano Santos de Santana

Advogado: PE022494 - TACIANA FERNANDA CABRAL MORAES E SILVA

Advogado: PE026643 - Cássia Maria Guerra de Santana

Outros: Noé Osório Carvalho de Barros e Lyra

Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim

Outros: CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Outros: GUSTAVO AMARAL MENDES DE LIMA

Advogado: PE035203 - ALINE PAZ TORRES DE ALMEIDA

Advogado: PE006066 - Manoel Canuto Wanderley de Mesquita

Advogado: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Outros: Maria José da Silva Costa

Outros: Cleanto de Oliveira Costa

Advogado: PE035771 - MARILTON DE FREITAS UCHOA CAMPELO JUNIOR

Outros: Andriele Maria da Silva

Outros: Maria Jeane da Silva

Advogado: PE039257 - GENILSON BARBOSA ALVES

Outros: BRENO CARTAXO FILHO

Outros: Ângela Rocha Cartaxo

Advogado: PE006277 - Paulo Bezerra da Silva

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: Denise Domingues Marques Soares

Advogado: PE018127D - XÊNIA DOMINGUES MARQUES

Outros: Maria de Fátima Moreira Lima

Outros: JOSE AUGUSTO MOREIRA

Advogado: PE014609 - Tarciso Guedes Dueire Costa

Outros: Antônio Sevy Bezerra Torres

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Outros: Lucianne Costa da Cunha

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000037-22.1994.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000165

Partes:

Inventariado: Manoel Antônio de Souza

Herdeiro: Antonio José de Souza

Herdeiro: Severina Maria Dutra

Herdeiro: José Egito Teixeira de Souza

Herdeiro: Antônio Teixeira de Souza

Herdeiro: José Antonio de Souza

Herdeiro: João Carlos de Souza

Herdeiro: Ana Fátima Sousa Carvalho

Herdeiro: JOSÉ EGITO DE SOUZA

Herdeiro: Antonio Fernando de Souza

Herdeiro: Maria Rosário de Fátima Silva

Herdeiro: Maria da Conceição Silva Lima

Herdeiro: André Luis Teixeira de Souza

Herdeiro: Aline Cristina Teixeira de Souza

Advogado: PE016946 - Arthur Moraes de Castro e Silva

Advogado: PE008749 - Rômulo Lins de Araújo

Advogado: PE027495 - Severino Gonçalves da Silva Filho

Advogado: PE031837 - Mayara Dutra de Almeida

Advogado: PE030639 - MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA

Advogado: PE036688 - JOSE EGITO TEIXEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000534-84.2004.8.17.0670

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000166

Partes:

Autor: Reinan Bezerra de Lima

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Réu: Flávio Germano Silveira de Melo

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Litisconsorte Passivo: Zélia Monteiro de Moraes Lemos

Advogado: PE017815 - Eduardo José Lucas de Oliveira

Litisconsorte Passivo: Onildo Mendonça de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: MARIA IZABEL PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO

Litisconsorte Passivo: Maria Lúcia de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: Augusto Luiz Paranhos Coelho

Advogado: PE023903 - Carolina Maria Ferreira Paraíba

Litisconsorte Passivo: Manoel Martins de Andrade

Litisconsorte Passivo: Maria Dlucllei Barros de Andrade

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0002424-43.2013.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000167

Partes:

Autor: EDUARDO JORGE DE SIQUEIRA RAMOS

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Herdeiro: ARCELINO SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: SUELI SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: Eduarda de Albuquerque Gibson de Souza

Herdeiro: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: VALERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Alex de Albuquerque Gibson

Herdeiro: FREDERICO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: ROGERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: BEUX ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Clodoaldo Albuquerque Gibson

Herdeiro: EVERALDO DE ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON FILHO

Advogado: RJ183751 - PAULO VICENTE PEREIRA

Inventariado: Eduardo de Albuquerque Gibson

Advogado: PE017667 - Sueni Costa Bezerra Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Gravatá - Vara Criminal**VARA CRIMINAL DE GRAVATÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL DE PRONÚNCIA****Processo nº:** 0000746-46.2020.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0375.000066Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Luis Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a advogada Dra Marcela Maria da Silva, OAB/PE 34.672, que nos autos da Ação Penal nº 0000746-46.2020.8.17.0670, onde consta como réu Flávio Gonçalves da Silva, foi proferida sentença de pronúncia, assim, fica a mesma INTIMADA de todo o teor, qual seja: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, fundamentado no Inquérito Policial nº 02012.0062.00253/2020-1.1, ofereceu a DENÚNCIA de fls. 02/06 contra FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Gravatá/PE, nascido em 18.03.1994, RG nº 9171178 SDS/PE, filho de Ana Maria Gonçalves da Silva, acusando-o de ter cometido o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, § 4º, última parte, do Código Penal em face da vítima ANTÔNIO BARROS DE MORAES. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 07.05.2020, por volta das 06h30, em via pública, na rua Padre Augusto Soares, bairro Novo, nesta cidade, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, por motivo torpe e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de Antônio Barros de Moraes (61 anos de idade). Inquérito Policial às fls. 07/86. Perícia Tanatoscópica às fls. 90/91. Perícia em Local com Homicídio Consumado às fls. 93/99. Decisão recebendo a denúncia (fl. 100). Resposta à acusação c/c liberdade provisória às fls. 101/103. Parecer Ministerial opinando pelo indeferimento do pleito libertário do acusado (fls. 106/108). Decisão às fls. 111, indeferindo o pedido de liberdade provisória do réu e determinando a designação de data para audiência de instrução. Em audiência, foram realizadas as ouvidas de 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo MP e interrogado o réu, conforme assentadas às fls. 124/125, 153/155 e gravação audiovisual. Pedido de liberdade provisória às fls. 130/134. Manifestação Ministerial pela manutenção da prisão preventiva do réu (fls. 145/146). Alegações finais do Ministério Público às fls. 157/162 postulando a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do CPB. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo acusado às fls. 163/165. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Luciano Gomes da Silva Filho às fls. 175/176. Manifestação Ministerial pelo indeferimento dos pedidos de restituição (fls. 183/183v). Decisão indeferindo os pedidos de restituição às fls. 184. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 185/191. Razões derradeiras apresentadas pela Defesa, pugnano, em síntese, pela impronúncia, pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (fls. 192/200). Manifestação Ministerial pelo indeferimento da revogação da custódia preventiva do réu e da restituição dos bens apreendidos (fls. 203/205). Decisão mantendo a custódia provisória do réu às fls. 206. Relatados, DECIDO: Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelo delito contra a vida praticado em face da vítima Antônio Barros de Moraes, imputando-se ao acusado a autoria da conduta delituosa. De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, inocorrendo a prescrição. Por força do texto constitucional, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, são da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe apreciar e decidir, soberanamente, sobre a condenação ou absolvição do réu, restando vedado ao juiz proceder à análise aprofundada do mérito da questão, o que cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular. Constitui-se a decisão de pronúncia em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Assim, não é necessária prova incontroversa do crime para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido é o posicionamento do STF acerca do tema: "Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor." (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. As eventuais incertezas propiciadas pela prova, portanto, se resolvem em favor da sociedade, "in dubio pro societate", devendo o juiz, no entanto, dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-la subjetivamente. Desta forma, sendo a fundamentação requisito constitucional e legal de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional decisório, passo à análise do que se apurou no caderno processual. A materialidade do crime de homicídio descrito na denúncia encontra-se plenamente comprovada, conforme Laudo Tanatoscópico de fls. 90/91, constatando que a causa da morte foi: "Lesões cranioencefálicas produzidas por ação de projéteis de arma de fogo.", bem como, pela Perícia em Local do Crime às fls. 93/99 e pelos depoimentos colacionados nos autos. Quanto à autoria, existem indícios suficientes para a pronúncia em vista da prova oral colhida nos autos. Infere-se do contexto probatório produzido em instrução, notadamente pelas declarações das testemunhas e do interrogatório, a existência de indícios de que o acusado tenha sido o autor do homicídio em apreço. Em resumo, apurou-se o seguinte: a) LUCIANO GOMES DA SILVA FILHO (Testemunha): Em resumo disse que é sobrinho de Flávio (réu) e nada sabe sobre os fatos. Não recebeu foto. Depois de ter escutado nas rádios que um dos suspeitos da morte era seu tio Flávio, falou para Janailson (Popó), grande amigo, estão acusando que meu tio é um dos suspeitos de ter matado Tonho da Bacurinha. Diz que assinou o depoimento sem ler. No dia anterior não tinha gente desconhecida na casa de sua avó, passou por uma pressão psicológica, era bom da saúde, hoje toma remédio controlado. O que falou na delegacia não foi verdade. Não está com medo do tio, se dar muito bem com o tio, mas por ser ansioso pediu para não falar na frente do tio (réu). Nunca fumou maconha e trabalha em Natal com seu pai. Indagado sobre quem é Nino Gato, disse tratar-se de Francisco, seu tio, irmão de sua avó. No dia anterior ao fato, chegou na casa de sua avó e não tinha ninguém. Não sabe se seu tio Flávio conhecia o filho de Tonho da Bacurinha. Nega o que falou na delegacia. No dia seguinte, acordou umas 07 horas, viu seu tio levar Jéssica para o trabalho, como fazia todo dia. Indagado se no momento do medo fala verdade ou mentira, o depoente respondeu que fala o que vier na mente. Nega que tenha recebido mensagens no seu celular sobre a pessoa morta. Nega que tenha dito na delegacia que concluiu que quem praticou o homicídio teria sido seu tio e o desconhecido que mora em Pombos. Os policiais fizeram uma pressão e não sabe explicar para que foi. Os policiais não bateram no depoente. Não conhece Flávio como traficante, nunca viu ele com arma em casa ou andar armado. A família e a população gostam dele. Não sabe dizer se Tonho da Bacurinha tinha algum problema com Flávio. Soube da morte do Tonho da Bacurinha pelo rádio. Estava na casa de sua avó, Flávio chegou e a viatura da Polícia Civil chegou, falaram com Flávio, pediram o celular do depoente que não quis dar, mas

na pressão, pegaram o celular. Não sabe o motivo da pressão que fizeram no depoente. (fl. 124 e gravação audiovisual). b) WILLIAM TORRES RORIZ (Testemunha): Declarou que, em suma, estavam na delegacia e souberam do homicídio, foram até o local, conseguiram imagens de algumas câmeras e através de informantes, identificaram a moto e alguém pronunciou o nome do Flávio. Foram em busca dele e na redondeza da residência também encontraram câmeras, conseguiram identificar a saída dele com outra pessoa e também encontraram o Luciano, sobrinho do acusado. Perceberam que no momento que o Flávio saiu a moto estava sem a placa de identificação, mas ao voltar à tarde, a moto já estava com a placa. No momento da abordagem estava o Flávio, não lembra ao certo, mas acha que o Luciano estava lá também. O Luciano comentou que tinha uma pessoa estranha na casa da avó dele e ouviu algum comentário do tio tramando alguma coisa de ilícito que essa pessoa, por isso, levaram o Luciano para a delegacia. O Luciano falou no momento da abordagem, daí levaram para a delegacia para ser ouvido. O Luciano foi espontâneo para a delegacia, foi acompanhado pela mãe, não houve pressão. Levaram a motocicleta para a delegacia, perceberam que o lacre que segura a rabetta estava quebrado. O Luciano permitiu o acesso ao seu celular, não foi tomado, recorda sobre a mensagem que o Luciano teria enviado para Janailson, o qual também foi levado até a delegacia. Lembra que a vítima é pai de um rapaz que está preso, a motivação pode ter sido uma desavença entre eles. O Flávio foi preso em flagrante. No momento da abordagem o Luciano se assustou, mas depois ficou tranquilo, até porque a abordagem foi legalista, sem excesso. Não lembra se o Flávio era o piloto da moto. Não foi feita nenhuma proposta de acordo ao Luciano para que acusasse o tio. A vítima era conhecida pela prática de alguns delitos. O ingresso na casa do réu foi autorizado. Não houve nenhuma pressão no Luciano, inclusive estava acompanhado por parentes. Visualizada a imagem do acusado, o reconhece como "Chuck", que foi preso como suspeito da morte de Tonho da Bacurinha. (fls. 124/124v e gravação audiovisual). c) JOÃO ROBERTO MANZI MONTEIRO DE ARAÚJO (Testemunha): Relatou que tomaram conhecimento do homicídio, logo em seguida ao fato, se deslocaram até o local, o IC já tinha periciado. Levantaram câmeras de segurança, foram identificados dois indivíduos em uma moto, o piloto com um casaco, receberam informação que o autor do crime teria sido "Chuck", mas foram em busca de outras câmeras. Após fizeram a abordagem no Flávio e no Luciano, o último franqueou acesso ao celular, inicialmente para verificar se tinha restrição do roubo/furto no celular, que não tinha, porém pegaram uma informação, uma mensagem enviada dando conta que tinha tomado conhecimento do homicídio e achava que tinha sido o tio, daí foram para delegacia prestar esclarecimento. Perceberam as modificações na moto, questões de presilha, estique, cor e placa, ficando a moto descaracterizada. Também encontraram imagens do Flávio saindo de casa às 05h e pouco, com o mesmo casaco, visualizado noutra imagem. Na apreensão, a moto já estava montada. Não teve pressão, o Luciano foi levado até a delegacia para esclarecimentos, foi acompanhado, salve engano, da mãe e o pai chegou depois. O Luciano contou que tinha ouvido uma conversa entre o tio e outra pessoa desconhecida que iam executar uma pessoa naquela noite. "Nino Gato" estava presente na conversa. O desconhecido seria de Pombos. A esposa da vítima esteve na delegacia e contou que foram dois indivíduos em uma moto, que ouviu os disparos, mas não teria visto ninguém. Chegaram informações de que a briga seria por conta de região de venda de tráfico de drogas. (fls. 124v e gravação audiovisual). d) JOSÉ RUBENILDO TORRES (Testemunha): Em resumo, narrou que estava de serviço no dia do fato e há uns 10 minutos tinham passado pelo local, fizeram o isolamento, não efetuaram a prisão. Era umas 07 e pouca horas, tinham alguns populares e a vítima estava em uma moto, salvo engano, por cima de uma perna dele ainda. A vítima era conhecida do efetivo policial. Não recorda com clareza onde a vítima estava lesionada. Sabe que a vítima estava levando a esposa para o trabalho. O crime ocorreu muito próximo da residência da vítima. O acusado era conhecido do efetivo pelo envolvimento com o tráfico de drogas e homicídios, já foi preso. Talvez informações da esposa tenham ajudado a elucidar o crime. Acredita que a pessoa que executou sabia que a vítima fazia esse trajeto. A vítima Tonho da Bacurinha era conhecida pelo envolvimento com homicídios no passado, mas fazia um certo tempo que ele estava trabalhando com vidro, inclusive estava desarmando no dia do fato, aparentemente não estava mais envolvido com crimes. Reconhece o réu. Não sabe se a vítima tinha uma fixa com Tonho da Bacurinha. Foram passadas informações sobre o traje, moto e como se aproximaram da vítima, acredita que foi a esposa da vítima que comentou. Não conhece Luciano (testemunha). (fl. 124v e gravação audiovisual). e) JOSÉ JANAILSON NASCIMENTO DE ANDRADE (Testemunha): afirmou que conhece Luciano há muito tempo, são amigos desde a infância, sempre se comunicavam. Recebeu um áudio do Luciano dizendo que tinha escutado que seu tio era suspeito de ter matado Tonho da Bacurinha, juntamente com um rapaz de Pombos, ele não afirmou. O depoente mostrou o áudio ao seu pai. Apagou o áudio. Não forneceu o áudio para a delegacia. Não chegou a dizer quem era o homem de Pombos. Depois disso, Luciano foi para Natal. Luciano era vizinho de Flávio. Não frequentava a casa de Flávio. O depoente mora na mesma rua do Flávio e do Luciano. Não tem medo do Flávio, conhece apenas de vista. Não conhecia Tonho Bacurinha e nunca ouviu falar sobre ele. (fls. 153/154 e gravação audiovisual). f) FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA (Acusado): Respondeu que antes da prisão trabalhava como servente de pedreiro e serviços gerais, ganhava R\$ 250,00 por semana. É casado, tem uma filha de 10 anos. Estudou até a primeira série. Já usou maconha, mas não usa mais. Não conhecia Tonho da Bacurinha, já tinha ouvido falar dele, que era traficante. Não tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Não matou Tonho da Bacurinha. Tem uma Broz vermelha. Foi levar a esposa no trabalho e quando voltou estavam comentando da morte de Tonho da Bacurinha. Só saiu de casa para levar a esposa no serviço, não saiu de moto com um rapaz. Nunca tirou a carenagem da moto. Sua moto é vermelha, por baixo a lataria é prata. Saiu de casa umas 07h30 para levar a esposa no trabalho, voltou para casa e a Polícia chegou era umas 05h30. Não tem nada a ver com a morte. A casa do interrogado é do lado da casa de sua mãe, na noite anterior não esteve com Nino Gato, Luciano e outro indivíduo. Não planejou como matar Tonho da Bacurinha, porque não foi o interrogado. Não sabe porque o lacre de sua moto estava violado, comprou a moto de segunda mão. Mostrada a foto da moto, o interrogado reconhece como sendo sua moto. Não conhece ninguém de Pombos. Não tem problema nenhum com seu sobrinho Luciano. Nino Gato mora na casa da mãe do interrogado. Nunca fumou maconha com Nino Gato e com Luciano. Nunca descontou sua moto. Não conhece Almir, filho de Tonho da Bacurinha, mas já ouviu falar que ele é traficante e envolvido com homicídios. Não procurou saber quem matou a vítima. Mora no bairro do Prado, um terreno só, do lado tem um quarto da irmã, tem um quarto de seu irmão, Nino Gato mora junto da casa de sua mãe, dividiram e atrás tem um quarto. Nunca andou armado. Está preso há um ano e três ou quatro meses. Já ouviu falar em Almir (filho da vítima). A moto apreendida foi a primeira moto do interrogado, que é uma Bros, da cor vermelha. Não tem casaco da cor cinza ou colete/camiseta da cor vermelha. A Polícia esteve na casa do interrogado e na casa de sua mãe, antes do fato, invadiram a casa, sem mandado judicial, não encontraram nada, levaram o interrogado para a delegacia. Sofreu pressão psicológica dos policiais. (fl. 154 e gravação audiovisual). Trata-se, portanto, de mero juízo de plausibilidade, que sendo positivo, impõe a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Há ainda, no texto deponencial, indícios suficientes para as qualificadoras imputadas, referentes ao motivo torpe e a utilização de recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima, além da causa de aumento de pena prevista na parte final do § 4º, do art. 121, do CP, posto que a vítima era maior de 60 anos, fatos estes a serem apurados e demonstrados em plenário, para julgamento pelo Conselho de Sentença. Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, conhecido vulgarmente por "CHUCK", devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna. Entendo permanentes os fundamentos da custódia processual decretada em face do pronunciado, notadamente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ademais diante da concreta periculosidade do referido, entendo que outra medida cautelar não seja adequada ou suficiente. Assim, mantenho a segregação cautelar do pronunciado. Considerando a atual lotação da Cadeia Pública local e a periculosidade concreta do pronunciado, indefiro o pedido de transferência de estabelecimento prisional formulado pelo referido. Com relação ao pedido de reconsideração do requerimento de restituição de coisa apreendida formulado pelo pronunciado, através de advogado constituído nos autos, cujo objeto é uma motocicleta Honda/NXR 150 Bros, ano 2011/2011, placa PEX 0498, apreendida, verifico que não se trata o bem de produto de crime, nem é mais necessário como matéria de prova, além de restar devidamente comprovada a titularidade do bem. Assim, com base no art. 118 e seguintes do CPP, defiro o pedido de restituição, mediante termo nos autos, devendo o veículo ser entregue ao proprietário ou a procurador por ele constituído. Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa da perícia técnica do aparelho celular apreendido nos autos, pertencente a testemunha Luciano Gomes da Silva Filho. Intimem-se desta decisão, pessoalmente, o pronunciado, seu defensor e o representante do Ministério Público (art. 420, I, do CPP). Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para as providências do art. 422 do CPP. Sem custas. P. R. I. Gravata, 20.12.22. Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima S, Vasconcelos, o digitei. Gravatá (PE), 13/02/2023.

Luis Vital do Carmo Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

Processo nº: 0000312-23.2021.8.17.0670

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2023.0375.000076

O Doutor Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a ação penal em epígrafe, em desfavor de **HUMBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS** e **BRUNO MATEUS DA SILVA ENÉSIO**, da qual foi designada a seguinte **audiência**, que poderá ser realizada por videoconferência, **datada de 22/03/2023, às 09:00h**, restando os Béis. **JOSE CARLOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 23.373D, MARIA GILDEVÂNIA PASSOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 883B, ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/PE 12.395 e MARCELA MARIA DA SILVA – OAB/PE nº 34.672** intimados a entrar em contato por meio do endereço de e-mail zanilda.correa@tjpe.jus.br, com o fim de obterem o link de acesso e participarem do ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Lincoln Porfírio Ferro de Sousa, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/02/2023. Eudázio Andrade Mateus da Silva, Chefe de Secretaria. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº: 0000013-94.2020.8.17.0730

Acusado Eliel Ferreira da Silva

Advogados: Bel. Jose Feliciano de Barros, OAB/PE 17.500; Ívna Leite da Fonseca, OAB/PE 38.130; Lucas Rafael Santos Alexandre, OAB/PE 51.900; Valtergleyson Mateus Neri da Silva, OAB/PE 47.384.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados, acerca da audiência virtual, marcada para o dia 24 de maio de 2023, pelas 10:00h (oitava das testemunhas do MP e interrogatório do acusado).

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITONIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000719-48.2018.8.17.0730

Expediente: 2023.0904.000554

Acusados: Hugo Leonardo de Oliveira Gomes

Advogado: Dr. Társis Luiz Moscoso Pessoa Santos, OAB/PE 53348

Pelo presente, **intimo** o nobre advogado para que se manifeste nos moldes do art. 422 do CPP.

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Rua África do Sul, s/nº - Jaguaribe - Itamaraca - PE - atendimento das 08:00 às 17:00 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL da Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000422-24.2013.8.17.0760**

AUTOR: SNIDES DE LIMA CALDAS

REPRESENTADO: FABIO DA SILVA GAMELEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**PRAZO 30 DIAS**

Dr. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itamaraca do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, ao(s) acusado **FABIO DA SILVA GAMELEIRO** brasileiro, solteiro, CPF 099.105.997-69, que **no processo nº 0000422-24.2013.8.17.0760**, que foi prolatada sentença abaixo transcrita. Itamaraca, 13/02/2023 . Eu, Evaldo Araújo de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito.

SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SNIDES LIMA CALDAS, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, em face de FABIO DA SILVA GAMELEIRO, também individuado, alegando em apertada síntese que alugou para o demandado um imóvel residencial (Chalé) situado na Rua Carlos Antão Pereira Lima, n.º 156, Forno da Cal, neste município da Ilha de Itamaracá-PE, pelo período de 01/06/12 a 01/06/13, tendo o demandado obrigado ao pagamento do aluguel no valor mensal de R\$ 1.000,00, além das despesas com água, energia elétrica, gás, telefone e a manutenção do imóvel. Aduz que o demandado pagou um mês de aluguel a título de caução e que no final de fevereiro de 2013 desocupou o imóvel sem qualquer aviso prévio, entregando as chaves em 16/03/2013, deixando no imóvel um sofá, um guarda-roupa e uma cama box, móveis que eram seus. Por outro lado, aduz que o demandado levou consigo móveis que pertenciam a ele demandante, quais sejam, duas camas de solteiro, dois colchões de solteiro e uma cama de casal. Aponta que segundo o contrato, o fato de ter saído antes da data avençada, implica no pagamento de multa contratual. Informa que o último pagamento do aluguel se deu em dezembro de 2012 e que a partir do mês de janeiro de 2013 o demandado não honrou mais com o pagamento, sob a alegação de que o cartão de sua conta havia sido clonado. Em janeiro de 2013 a energia elétrica fora cortada por inadimplência do demandado, e o autor promoveu a religação com o pagamento da conta de energia atrasada no valor de R\$ 159,85, bem como depositou a pedido do demandado a importância de R\$ 300,00 em sua conta, pagou a segunda conta de energia em atraso no valor de R\$ 263,78, mais materiais e mão de obra da piscina, resultando, segundo aponta, num débito de R\$ 3.207,63. Como forma de auferirem uma renda extra, resolveram em comum acordo, demandante e demandado, antes desse sair do imóvel, alugar a residência objeto da ação para o carnaval pelo valor de R\$ 2200,00, sendo dividido o lucro de R\$ 1.100,00 para cada um. Em 08/02/2013, o autor esteve no imóvel para passar as chaves para o pessoal que alugou o chalé no carnaval, oportunidade em que recebeu do demandado a importância de R\$ 1300,00 (equivalente a um mês de aluguel e do dinheiro emprestado) e R\$ 1.100,00 (referente a parte do aluguel do carnaval), resultando em uma dívida de ainda R\$ 807,63, segundo aponta. Assim, afirma que após essa data o demandado pagou mais 3 contas de energia e outras despesas apontadas em planilha, e deixou o imóvel com meses de aluguel em aberto, despesas de energia elétrica e material e mão de obra da piscina, além de ter levado móveis que guarneciam o imóvel sem qualquer autorização, bem como ter deixado o imóvel em estado deplorável. Com a inicial se fizeram acompanhar os documentos. Despacho inicial designando audiência ID 81364404 - Cópia de Despacho (9 Despacho). Em razão de citação frustrada ID 81364419 - Carta (13 Carta devolvida), em audiência ID 81364420 - TERMO DE AUDIÊNCIA (14 Termo de Audiência), fora determinado que a parte autora apresentasse novo endereço para citação do demandado. Em petição ID 81364421 - Petição em PDF (15 Petição), fora requerido a citação por edital em razão de se encontrar o demandado em local incerto e não sabido. Citado por edital, houve o decurso do prazo sem manifestação, oportunidade em que fora nomeado curador especial ID 81364426 - Cópia de Despacho (17 Despacho), o qual oportunamente apresentou contestação por negativa geral ID 81364428 - Petição em PDF (18 Petição). Os autos inicialmente tramitaram de forma física, momento em que fora migrado para os autos eletrônicos do PJe e em seguida vieram-me conclusos. Eis o que importa relatar, DECIDO. Inicialmente cumpre frisar que o feito comporta julgamento em seu estado, haja vista que o demandado se encontra em lugar incerto e não sabido. Citado por edital, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ocasião em que fora nomeado curador especial, que por sua vez apresentou contestação por negativa geral. Por inexistir contestação atacando individualmente os pontos apresentados na inicial, a contestação apresentada não tem o condão de afastar os fatos apresentados pelo autor. Por outro lado, faz-se necessário analisar as provas incluídas nos autos como forma de verificar a veracidade dos fatos. Como se vê, o demandado saiu do imóvel antes do período contratual, razão pela qual deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira. Analisando os fatos apresentados, vejo que o demandado honrou com os 7 primeiros meses do contrato, deixando de efetuar o pagamento a partir do mês de janeiro de 2013. Destarte restaram devidamente comprovados os seguintes valores devidos: Aluguel 08/12 – R\$ 1.000,00 Aluguel 09/12 – R\$ 1.000,00 Valor emprestado pelo autor ao demandado – R\$ 300,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 159,85 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 263,78 Material para

manutenção da Piscina – R\$ 171,00 Mão de obra da piscina – R\$ 100,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 242,80 Pagamento de metade da Fatura de Energia pelo autor – R\$ 99,61 Pintura do imóvel – R\$ 680,00 Serviços de Limpeza da Piscina – R\$ 240,00 Limpeza do Chalé – R\$ 170,00 02 Colchões Solteiro D33 – R\$ 400,00 01 Colchão Casal Eurosono – R\$ 399,00 Total = R\$ 5.226,04 Acima estão os bens com os respectivos valores comprovados, pendentes de pagamento ou passíveis de reembolso em razão da conduta do demandado. Passo a analisar as situações peculiares do caso. A partir de fevereiro, com o aluguel pactuado entre as partes, as despesas naquele mês não podem ser suportadas apenas pelo demandado, razão pela qual a energia elétrica, deve ser também dividida entre ambos, haja vista que fizeram acordo para obterem lucros, devem igualmente suportarem os custos. Assim, aquela conta de energia com vencimento no mês seguinte 11/03/2013, no valor de R\$ 199,22, deve ser suportada por ambos, resultando num valor devido ao autor pelo demandado de R\$ 99,61, motivo pelo qual incluída na relação acima nesse valor. No que diz respeito às demais contas de energia vencidas após o demandado desocupar o imóvel, não podem ser cobradas, vez que aquele não contribuiu para o consumo, posto que desocupado pelo demandado. Associado ao fato do demandado ter saído antes do período pactuado, entendo que deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira, no valor de 3 aluguéis – R\$ 3.000,00. Comprovado também que o demandado pagou a título de caução a importância de um aluguel R\$ 1.000,00, bem como efetuou o pagamento ao autor em 08/02/2013 de R\$ 2.400,00, impende deduzir referidas quantias do valor total devido pelo demandado. Por outro lado, não restou comprovado que existia o beliche como apontado na peça inaugural (planilha), seja através de nota fiscal, seja através do laudo de vistoria do imóvel do aluguel, sendo apresentado tão somente uma cotação de uma empresa local, sem a comprovação da efetiva compra, razão pela qual não é devido. Destarte, entendo que analisando os valores devidos que totalizam R\$ 5.226,04, somando a multa de R\$ 3.000,00 prevista contratualmente, e deduzindo desses valores a caução de R\$ 1.000,00 e aquele pago em 08/02/2013 no valor total de R\$ 2.400,00, entendo que o demandado deve ressarcir ao autor a importância de R\$ 4.826,04, com as correções devidas. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA para tão somente, em razão de já haver sido desocupado o imóvel voluntariamente, condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.826,04 a título de alugueis em atraso, multa contratual, objetos que guarneciam o imóvel retirados sem a autorização do autor, bem como despesas com a recuperação do imóvel, todos devidamente comprovados, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE, a partir da propositura da ação, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, com fulcro nos arts. 5, inciso III c/c art. 6 e art. 11, inciso I c/c art. 14, inciso I, todos da Lei n.º 17.116/20, bem como as regras do CPC atinentes aos honorários advocatícios, CONDENO a parte requerida no pagamento: a) das custas processuais em 1% sobre o valor atualizado da condenação; b) na taxa judiciária em 1% sobre o valor atualizado da condenação.; c) bem como em honorários de advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ILHA DE ITAMARACÁ, 18 de maio de 2022 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Barreiros
Processo nº 0000890-25.2022.8.17.2230
REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA
REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000890-25.2022.8.17.2230, proposta por REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 5.369.162 e CPF nº 045.312.124-10, residente e domiciliada à Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, em favor de REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 11.492.026 SDS/PE e CPF nº 091.962.164-33 residente na Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Ante o exposto, DECRETO a interdição de RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, portador do CPF nº. 091.962.164-33, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. ROSEANE MARIA DA SILVA, portadora do CPF nº. 045.312.124-10 e RG nº. 5369162, como curadora da parte interdita, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interdita, no mais, apenas relativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 17.01.2023. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 26 de janeiro de 2023, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 26 de janeiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Pc Costa Azevedo, 120, Centro, Catende- PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000692-22.2021.8.17.3200
AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA
REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA
CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000692-22.2021.8.17.3200, proposta por AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA em favor de REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA, CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isso, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, ao que DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, na forma do artigo 761 do CPC, para NOMEAR a Sra. LUCIENE ALVES DE LIMA, para o exercício da curatela de MIRIAN BEZERRA DE LIMA, a qual deve ser compromissada no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à curatelada, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários da curatelada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, o Curador nomeado, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da curatelada necessitará de autorização judicial. Custas pela autora, de exigibilidade suspensa pelo deferimento da justiça gratuita. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Rio Formoso, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Rio Formoso-PE, data conforme assinatura. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIO FORMOSO, 16 de novembro de 2022, Eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0048567-57.2022.8.17.2810

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de fevereiro de 2023.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [125664920](#) :

"SENTENÇA Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado, por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA, também qualificada, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial. Liminar deferida, com restrição no RENAJJUD. Antes de expedido o mandado, a parte autora informou acordo firmado com a ré, tendo requerido a homologação e suspensão do processo até quitação. Indeferi o pedido de suspensão e determinei intimação para manifestação, sob pena de homologação do acordo, com extinção do feito. Intimada, a parte autora requereu a baixa da restrição no RENAJJUD. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Conforme se extrai do relatório supra e da análise dos autos, até o momento o réu não foi regularmente citado. A despeito disso, as partes mantiveram negociação extrajudicial e firmaram acordo – segundo informações trazidas pelo autor – chegando à solução consensual da lide. O termo de acordo está assinado pelo devedor, com firma reconhecida. Nesse contexto, tenho como evidenciada a manifestação de vontade. Outrossim, os direitos são disponíveis e as cláusulas entabuladas não se mostram ilícitas, a viabilizar a homologação, tal como requerido. No que diz com a suspensão, já havia indeferido na decisão retro, não havendo fundamento legal para tanto, decisão contra a qual sequer se insurgiu a parte autora. Por fim, as custas remanescentes, no pacto firmado, ficarão sob responsabilidade do réu; já as custas iniciais, já foram pagas. Outrossim, não tendo sido proferida sentença, há dispensa das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/15, com aplicação imediata. Em relação aos honorários de sucumbência, cada uma arcará com os honorários do seu procurador, conforme cláusula do acordo. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID nº 123876555) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o presente feito com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se, a parte ré pelo DJE, pois não constituiu procurador. Custas iniciais já pagas. Custas remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte suportará os honorários dos seus procuradores, ante o acordo firmado. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. PROCEDI À BAIXA DA RESTRIÇÃO NO RENAJJUD, NA DATA DE HOJE. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 10 de fevereiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385
Processo nº **0001708-22.2021.8.17.2970**

AUTOR: REGINALDO JUVINO DOS SANTOS

RÉU: IRANI MARIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

REGINALDO JUVINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, argumentando, em síntese, que casaram em 14/08/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato sem possibilidade da continuidade da vida em comum.

Destacou que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, ambos sob a guarda fatídica da genitora e que, durante a constância do casamento, houve a construção de patrimônio comum e que a partilha será discutida em ação própria.

Requereu a guarda unilateral dos filhos, o afastamento da requerida da atual residência, que a divorcianda volte a usar o nome de solteira. Ao final, requereu também a designação de audiência de conciliação, a intimação do Ministério Público, a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado para informar o valor a ser pago a título de alimentos, corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais ao ID.96048058, o autor propôs o pagamento a título de alimentos aos filhos menores no percentual de 25%(vinte e cinco) por cento de sua remuneração líquida e retificou o valor da causa ID.98547408.

Aos ID.99616446 e ID.105454538 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Em decisão fundamentada foi determinado o pagamento de alimentos provisórios aos filhos do casal, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida ao ID.105891404.

Restou prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, apesar de intimada/citada conforme documento ID.106761742.

A Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação como consta na certidão ID.112537495.

Ao ID.112634917, após vista dos autos, o representante do Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial, ante o requerimento de guarda constante na inicial e a certidão da Oficial de Justiça de ID.106761742.

Acolhido o parecer ministerial, a EIJ desta Comarca apresentou relatório psicossocial e pedagógico ao ID.120228493.

Com nova vista dos autos, o Representante do Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido autoral, requereu que os alimentos fixados provisoriamente tornem-se definitivos, que seja estabelecida a guarda compartilhada dos filhos do casal na forma proposta pela EIJ e que a requerida volte a usar o nome de solteira. (ID.120336460).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio litigioso, fundando na circunstância de que o casal está separado de fato, no qual a requerida, embora citada não apresentou contestação.

Observa-se que do matrimônio, resultou o nascimento de 02(dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, cuja guarda deverá ser exercida de forma compartilhada pelos genitores devendo o direito de convivência dos filhos ser exercido da seguinte forma: em finais de semana alternados, os filhos ficarão com o genitor das sextas-feiras às 17:00h até o domingo às 19:00h. Os feriados devem ser alternados anualmente. Dias dos pais e das mães com os respectivos, permutando-se o direito de visita. As férias escolares será metade com cada um dos genitores, Natal com um e Ano novo com outro.

No que à tange a pensão alimentícia em favor dos filhos menores, o genitor deverá pagar pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios (INSS, IRPF), incidindo sobre férias e 13º, descontado em folha de pagamento e depositados diretamente em conta de titularidade do representante dos menores a ser informada pelo requerente à fonte pagadora.

A eventual partilha de bens será discutida em ação própria.

A revelia da demandada permite o julgamento antecipado da lide. Todavia tal revelia não produz os efeitos do art. 344 do CPC, na medida em que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Nesse sentido, observo a impossibilidade do acolhimento do pleito autoral no sentido de que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, tendo em vista que o nome é direito personalíssimo, só podendo ser objeto de alteração a requerimento de seu titular, o que não ocorreu no caso em testilha.

Registre-se, ainda, que o pleito atendeu às formalidades processuais, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 suprimiu a exigência de prévia separação judicial do casal ou separação de fato por mais de dois anos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e **decreto o divórcio** de REGINALDO JUVINO DOS SANTOS e IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, o qual se regerá pelas determinações acima especificadas, tudo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.515/77, art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731 do CPC, pondo fim ao vínculo matrimonial anteriormente firmado.

Custas já satisfeitas.

Uma via desta Sentença servirá como de Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Moreno (livro B 32, folhas 91v sob o nº5488) Quando necessário, servirá como OFÍCIO AO EMPREGADOR do genitor, para que proceda ao desconto em folha dos alimentos na forma acima definida, FICANDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO com essa finalidade, pois é ônus do alimentante adotar todas as medidas necessárias a fim de que o pagamento dos alimentos não seja interrompido. Registro que a recusa por parte do empregador ou estabelecimento bancário constituirá crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável às penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moreno/PE, 02 de dezembro de 2022.

ALEXANDRA LOOSE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0015233-03.2020.8.17.2810

Polo ativo

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ: 46.395.687/0001-02 (AUTOR)

MARCOS VILLA COSTA - OAB BA13605 - (ADVOGADO)

Polo passivo

S J DA SILVA GAS - ME - CNPJ: 06.374.515/0001-38 (RÉU)

SEVERINO JOSE DA SILVA - CPF: 706.034.054-87 (RÉU)

JOSE VALTER SANTOS GOMES - CPF: 334.006.444-04 (RÉU)

DESPACHO

DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL

Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.

Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>

Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020.

ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020).

Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.

DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se depreende dos autos, a reintegração de posse dos bens se deu de forma parcial; outrossim, é de se registrar que, nos termos do art. 555, inciso I, do CPC, o pedido reintegratório pode ser cumulado com perdas e danos.

Compulsando os autos, é de se notar que a parte autora já cumulou tal intento, nessa ótica, desnecessária a conversão do pleito em ação indenizatória, conforme requer a parte autora em ID. 97043273.

Por outro lado, a parte demandada foi citada, conforme se vê do ID. 85053618, e até esta data não ofertou resposta, de sorte que a DECRETO a sua revelia, com aplicação dos efeitos dela decorrentes, por ser medida de rigor, nos termos do art. 344, do CPC.

No mais, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intem-se as partes para, em 15 dias, observando-se, quanto à parte demandada o disposto no art. 346, do CPC:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos.

Diligências legais.

Datado e assinado eletronicamente.

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002766-22.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: VALTER PAULO FERREIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB013777 - RENATA TAVARES VIEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PE009506 - Paulo Roberto de Lima

Despacho:

Processo judicial nº 0002766-22.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Parte autora beneficiária da JG e autarquia ré isenta do pagamento das custas, o que torna desnecessária diligência para quitação das custas e despesas processuais. Intimem-se para ciência do retorno dos autos, ficando esclarecido que todo e qualquer pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado pelo PJE, com instrução das peças adequadas. Prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa à PFN, já que ciente do trânsito em julgado da sentença na Instância Superior, sendo certo que poderia, querendo, ter já apresentado pedido de cumprimento de sentença voluntário. Após, ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes. 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/01/2023

Pauta de Despachos Nº 00003-A/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo judicial nº 0008071-60.2008.8.17.0810

Advogado: PE23748 – MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA

Despacho : Vistos, etc. O processo se encontra no Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a juntada da petição nos autos, bem assim decisão judicial por esta Magistrada. Assim, intime-se pelo DJE para que o pedido seja direcionado ao relator do recurso. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 23 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0030597-11.2014.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboatão dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0002744-61.2013.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo arquivado já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboatão dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023.
Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002759-20.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ITALO IOGO DA HORA OLIVEIRA

Advogado: PE039461 - Roberto De Medeiros Vila Nova

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 07/03/2023, às 11:00h .

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0005921-23.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FERNANDO CAMPOS CESAR DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE28596 – Bruno de Padua Branco da Silva

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 08/03/2023, às 8:30h .

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0031115-59.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: PE043496 - Orlando Barros Cavalcanti

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 10/03/2023, às 8:30h .

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Celso Antonio Soares

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00209

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ISMAEL LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Inácio Cassiano da Silva e de Virgínia Lopes da Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva.

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS, no que tange ao delito do art. 1º, IV da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado desta decisão. a) oficie-se ao IITB comunicando da presente decisão; No que se refere ao acusado Ismael, Lopes de Silva, observo que o mesmo reponde a outros feitos criminais. O acusado foi denunciado e apresentou resposta requerendo sua absolvição sumária. As alegações do acusado se confundem com o mérito da causa e carecem de instrução processual, somente examinável na fase da sentença, após a instrução criminal. Assim, designo o dia 23.01.2023 às 08h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento. Jaboatão dos Guararapes, 15 de agosto de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00262

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, extingo a punibilidade de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA, qualificado nos autos. Sem custas. P.R.I.Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022Izabela Miranda Carvalhais de Barros VieiraJuíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00263

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): Assim, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal Pátrio, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA e FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se o processo com baixa na distribuição. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00291

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ISMAEL LOPES DA SILVA, em face da condenação por infração ao art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0021501-11.2010.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00296

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ORLANDO CARLOS TEIXEIRA

Vítima: LUANA KARLA QUEIROZ DOS SANTOS

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, filho de Djalma Carlos Teixeira, fica intimado acerca da Sentença prolatadas nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, ex vi do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, ambos do Código Penal e, ainda, do art. 61 do Código de Processo Penal; Revogo quaisquer medidas constritivas porventura existentes contra o acusado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade do acusado e, em seguida, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0043731-66.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODOLFO DO MONTE SILVA

Defensor Público: DÉBORA DA SILVA ANDRADE

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que RODOLFO DO MONTE SILVA, brasileiro, filho de José Everaldo da Silva e de Ivanete do Monte Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a Rodolfo do Monte Silva, em face da condenação por infração ao art. 12 da Lei 10.826/03. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 24 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044532-79.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00304

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: SP106067 - David Rechulski

Advogado: SP322206 – Mariana Kapor Drumond

SENTENÇA (PARTE FINAL):

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO, no que tange ao delito do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP. P.R.I. Após o trânsito

em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044386-38.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00307

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WAGNER DE ANDRADE CUNHA

Advogado: PE06696 – JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a WAGNER DE ANDRADE CUNHA, no que tange ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000489-86.2020.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00013

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS

Vítima: AMARO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE028644 - MANOELA MARANHÃO MELO LIMA

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra os acusados. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, officie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição do acusado e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0039452-37.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00018

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSON DIOGO BEZERRA DA SILVA

Acusado: BRENNO FELIPE DE SENA

Vítima: CLEIBSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE039208 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Advogado: PE053982 - ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARÃES

Advogado: PE038797 - Alisson Alves Cursino

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os Réus, EDILSON DIEGO BEZERRA DA SILVA e BRENNO FELIPE DE SENA, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Os acusados responderam o processo em liberdade e não há medidas constritivas existentes contra eles. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, officie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição dos acusados e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 09 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Eu, Celso Antonio Soares, digitei e conferi, Jaboatão dos Guararapes/PE, 13 de Fevereiro de 2023

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 13/02/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0003400-23.2010.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO JOSE RAMOS

ADVOGADO: MARCOS SOARES DOS SANTOS – OAB/PE 51921

FINALIDADE: Fica o advogado acima indicado, devidamente intimado, para comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **16/03/2023 as 09:00**, nos autos do processo em epigrafe.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 52/2023**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0002337-45.2019.8.17.0810**Denunciado(s): RENAN RICK DA SILVA ARRUDA****Advogado(s): JULIO CESAR DO NASCIMENTO OAB/PE Nº48.099****RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO OAB/PE Nº42.389****DANILO JOSE DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE Nº47.030**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 03/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

*Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.****Edital de Intimação****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, " *in fine* ", CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por "**BARATINHA**", brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 54/2023

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 038422-35.2016.8.17.0810

Denunciado(s): ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO, ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, ELVANIA TAVARES DA CRUZ, ADRIANO CRUZ MACEDO, JUAN PABLO DUARTE RIBEIRO, RUAN HENRIQUE DA SILVA, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766

FABIO FERREIRA LINS OAB/PE Nº36.017

JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO OAB/PE Nº28.304-D

SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO OAB/PE Nº42.071

GILSON TENORIO DA SILVA OAB/PE Nº26.229

DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes DESIGNADA para o dia 26/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.

Edital de Intimação

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO – PRAZO 60 DIAS****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, “ *in fine* ”, CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por “**BARATINHA**”, brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0036514-1.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): DEIVYD BEZERRA DA SILVA

VÍTIMA: MESSIAS LUIS DA SILVA

DEFESA: GUILHERME SANTOS INTERAMINENSE, OAB/PE 38.856

Fica intimado à Defesa para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de **05 dias**.

Melina Magalhães Monteiro,
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0000348-33.2021.8.17.0810

ACUSADO(S): VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA

VÍTIMA: VINICIUS MATHEUS DA SILVA SOUZA

DEFESA: RAQUEL GOMES DE MESQUITAS, OAB/PE 40333

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: **a)** no dia 01 de novembro de 2020, no período da madrugada, por volta das 01h40min, em via pública, mais precisamente na Travessa João de Deus, nº 159, Barra de Jangada, neste Município de Jaboatão dos Guararapes, o acusado, com intenção de matar, usando arma de fogo, efetuou disparos contra VINICIUS MATHEUS DA SILVA, causando as lesões que foram a causa de sua morte.

A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2021.

Citado por edital, o acusado não atendeu ao chamado da Justiça, oportunidade em que foi decretada a suspensão de curso do feito e do lapso prescricional, bem como sua prisão preventiva.

Com a captura do acusado, este constituiu advogado, sendo suprida sua citação pessoal, e concedida liberdade provisória.

Na fase instrutória foram ouvidas testemunhas, passando-se ao interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do réu. A defesa técnica, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas razões finais.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

II – PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO ACUSADO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

De início, convém registrar, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica constituída pelo acusado, não obstante devidamente intimada para tanto (fls. 267/268).

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída ou pela Defensoria Pública, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. 2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela

própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). 3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 6/8/2010). 4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2010). 5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. 6. Habeas Corpus denegado. (HC 103569/CE - HABEAS CORPUS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julg. 24/08/2010, Primeira Turma do SFT. DJe 217, de 12-11-2010). (sem grifos no original).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO WRIT ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes. 2. Consoante reiterada orientação dos Tribunais Superiores, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Ademais, a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de nulidades que somente foram deduzidas nesta Corte não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 158355 / AP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, Pub. DJe de 19/12/2011). (sem grifos no original).

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada através dos laudos de fls. 52/72 e 83/86.

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado se mostra imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel ¹, quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009)

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-los, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para os réus, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV - DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido das partes, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e IMPRONUNCIO** o réu **VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Em consequência, torno sem efeitos as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 14/141.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com os demais tramites finais, arquivando-se os autos logo em seguida.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de fevereiro de 2023.

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0034188-83.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA

VÍTIMA: ELVES VIEIRA DOS SANTOS

DEFESA: LUIS FELIPE LAPAENDA FIGUEIROA, OAB/PE 38.231

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vistos etc.**I – RELATÓRIO**

FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: no dia 18 de agosto de 2010, por volta das 20h, nas imediações do Atacado dos Presentes, bairro do Curado, neste Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, o denunciado efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima ELVES VIEIRA DOS SANTOS, não causando a sua morte por circunstâncias alheias a vontade do agente.

A denúncia foi recebida no dia 19/07/2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fl. 75).

Por encontra-se em local incerto e não sabido, o acusado foi citado por edital, tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, sendo, também, decretada sua prisão preventiva (fl. 104).

Após ter sido capturado, o acusado foi regularmente citado, sendo apresentada respostas à acusação (fls. 237/241).

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto as dispensadas, seguindo-se com o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do acusado (fls. 506/508), enquanto que a defesa técnica requereu a absolvição sumária, arguindo a ausência de materialidade delitiva (fls. 520/523).

Eis um breve relato. Passo a decidir.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada pela perícia realizada no veículo (fls. 86/96).

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado mostra-se imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse

entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel², quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009).

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV – DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido ministerial, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **IMPRONÚNCIO** o réu **FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com a baixa do nome do referido acusado.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes do teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000334

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascida aos 26/06/1985, filha de Elvânia Tavares da Cruz e José Eriveltom da Cruz, devidamente qualificado nos autos,**

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 09

por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000335

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ELVANIA TAVARES DA CRUZ, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 15/02/1968, filha de Izabel Bezerra da Silva e Solon Tavares da Silva, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .**

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes

- AV DO JANGADEIRO, 127 - NOVO PRÉDIO - Candeias

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54430315 Telefone: (81)31815833/ - Email: vmulher.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0006311-90.2019.8.17.0810****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0599.00061**Partes:** REQUERIDO MALCIONE SILVA COSTAAdvogado **ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA, OAB/PE nº 29.905-D**Vítima **RAFAELA FALCÃO DE LIMA**

Doutor Luciana Marinho Pereira de Carvalho, Juiz de Direito,

Pelo presente intimo a nobre advogada de todo teor da **SENTENÇA** transcrita adiante:

Em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não há de se falar em punição, mas, sim, em prescrição, nos termos dos artigos 107, c/c artigo 109, ambos do Código Penal brasileiro.

art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Posto isso, **DECLARO** EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MALCIONE SILVA COSTA** EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ex vi dos artigos supramencionados. Recolham-se os mandados de prisão, se eventualmente expedidos nesse processo, baixando-os, outrossim, nos sistemas eletrônicos. Fica desde já revogada qualquer Medida de Proteção à ofendida porventura deferida neste processo. Dê-se baixa na distribuição, archive-se, observando-se as cautelas de praxe.**Cumpra-se a Secretaria Judicial o art. 201, §2º do CPP c/c art.5º, II da resolução CNJ n. 253 de 04/09/2018 com as devidas alterações da resolução CNJ n.386 de 09/04/2021.**

P.R.I.C. Jaboatão dos Guararapes-PE, 25 de janeiro de 2023 RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Eu, Flavio Regis Alves Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 13/02/2023

Cristina Maria A de Almeida**Chefe de Secretaria****Luciana Marinho Pereira de Carvalho**

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferidos, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008601-93.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KATIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado: PE001034B - GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Advogado: PE000424B - HELENITA LEONI SOARES

Advogado: PE027329 - HOMERO CABRAL DE SOUZA

Defensor Público: PE021058 - EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO

Réu: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advogado: PE026016 - Fernanda Neves Baptista Leal

Advogado: PE021374 - EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR

Réu: UPE - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029277 - DILANE GIMINO MARTINS

Advogado: PE006516 - Raul Neves Baptista

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJE nº 98/2016 em 27/05/2016, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJe. Caso o advogado inicie com o cumprimento/execução, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionar nos autos físicos o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução, nos termos do art. 3º da Instrução nº 13 de 25/05/2016. Jaboatão dos Guararapes (PE), 02/02/2023. Marília Marinho Verçosa Chefe de Secretaria

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0042844-92.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE022748 - MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO PEIXOTO

Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

Advogado: PE023051 - CRISTIANE MAIA LUSTOSA

Réu: Granja Sicupira LTDA

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Despacho: À partida, INDEFIRO o pedido de fl. 420, haja vista que a fase de conhecimento já se encerrou, devendo ter sequência no PJe somente a fase de cumprimento de sentença, o que, ademais, já foi providenciado pela parte ré (Processo 0048659-35.2022.8.17.2810). INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado na petição de fls. 422/424. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 19/12/2022. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro CivilTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Rod. BR 101 Sul - Km 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54325-650 - F:(81) 3182-6907

Processo nº **0043208-29.2022.8.17.2810**

REQUERENTE: S. DE T. M.

REQUERIDA: A. J. DE S.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

A Dra. MARIA DO CARMO MORAIS DE MELO, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara de Família da Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **Sra. ALBENICE JOSE DE SOUZA** que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo foi requerida uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo **0043208-29.2022.8.17.2810**, movida por **S. DE T. M. em face de A. J. DE S.** e como a requerida se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital do qual CITO-A E A DOU POR CITADA, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados, bem ainda de lhes serem nomeados curador especial, tudo nos termos dos arts. 219, parágrafo único e 344, parte final do CPC/15. Advertência: Incubirá à parte diligenciar o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. ARTIGOS 344 e 335, INCISO III DO CPC/2015: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMEM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL". "CUMPRA-SE". DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 23 (vinte e três) dias de mês de janeiro de 2023. Eu, __, Luis Sérgio Alves da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Dra. Maria do Carmo Morais de Melo

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes****Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa****Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0034843-88.2019.8.17.2810

Natureza da Ação: Paternidade

REQUERENTE: C. M. DA C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: EDSON SOARES

SENTENÇA "(...) É o relatório. Fundamento e decidido. Decreto a revelia de EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, contudo sem produzir o efeito mencionado no art.344, do CPC, por se tratar de direito indisponível. A presente demanda trata de ação de Investigação de Paternidade em que a genitora da investigante alegou que manteve relacionamento amoroso com o investigado em período que coincidiu com a concepção da infante.As inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação têm como suporte a busca da verdade real, motivando, inclusive, o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de imprescritibilidade das ações relativas à filiação, incluindo nesta a negatória de paternidade. Neste sentido, compreende-se a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública, não devendo comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção. Quanto às provas a serem produzidas admite-se a produção de provas com a maior amplitude possível, ainda que não especificadas no Código de Processo Civil (art. 369), desde que moralmente legítimas, tais como documentos escritos, depoimentos pessoais, prova testemunhal, presunções, indício e perícias. Destarte, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor. *In casu*, o exame de DNA realizado após a colheita do material genético das partes concluiu que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor, conforme se observa: "(...). *Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos, a procedência das amostras analisadas, as considerações técnicas e científicas descritas na metodologia, bem como as exclusões alélicas identificadas, conclui-se que o suposto pai EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO NÃO É O PAI BIOLÓGICO da filha investigante LAVÍNIA MARIA DA CONCEIÇÃO*". Como já referido acima, a probabilidade de acerto do laudo de perícia genético para atestar ou negar a paternidade é de 99%, o que, por si só, já pode alicerçar o convencimento deste Julgador, inclusive diante da regra estampada no art. 479 do CPC. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão: "**EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. LABORATÓRIO FORENSE. IDÔNEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I - Atualmente, o exame de DNA é a prova mais precisa e eficiente para reconhecer a paternidade, com um grau de certeza quase absoluto, visto que o DNA (ácido desoxirribonucléico) do indivíduo é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores, e está presente em todas as células do organismo. II - Sendo indiscutível a perícia realizada por órgão oficial - Laboratório Forense de Biologia Molecular do Tribunal de Justiça, de idoneidade e competência reconhecida, é incabível, portanto, a repetição de exame de DNA pelo simples inconformismo da parte que não trouxe aos autos elementos que desfigurem a perícia. III - Apelação improvida."** (TJMA - APL 0071312013 MA - DJE 08/04/2014). Isso posto, e atento a tudo mais de que dos autos consta, com fundamento nas provas técnicas produzidas julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente demanda. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno à parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. **Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito "**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0019788-29.2021.8.17.2810

REQUERENTE: D. W. A. DE A. D. F. DE A.

REQUERIDO: AILSON LIMA VIANA

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a guarda de C. V. A. de A. Viana seja exercida de forma unilateral por sua genitora, D. W. A. A.

DEFIRO o pedido de suprimento judicial de autorização de viagem devendo ser expedido o alvará de autorização de viagem para o exterior.

Extingo o feito com fulcro no art. 22 da Lei n.º 8.069/90 e no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se com base no art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ultrapassado o prazo recursal: lavre-se o respectivo Termo de Guarda e alvará de autorização de viagem.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0027013-03.2021.8.17.2810

AUTOR: I. F. S.

RÉU: MARINEIDE DE ARAÚJO FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Isto posto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, deixo de processar a partilha de bens, nestes autos, por entender que os bens que eventualmente integrem o patrimônio comum não estão devidamente documentados nos autos, deve a referida partilha ser feita em procedimento próprio, por força do art. 731, parágrafo único do CPC.

Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Diploma Processual Civil.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado: encaminhe-se cópia da decisão id 110334602 ao Cartório competente.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL**

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54335-000, (3182-6923, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

Processo nº **0008554-50.2021.8.17.2810 AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo os autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**, processo judicial eletrônico sob o nº 0008554-50.2021.8.17.2810, proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA em face de ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS. Estando o réu ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de janeiro de 2023, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, o digitei.

Drª Ane de Sena Lins

Juíza de Direito.

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000980-14.2012.8.17.0830

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2023.0209.000071

Partes: Autor BANCO SAFRA S.A

Advogado Nelson Pascholotto

Advogado Eric Garmes de Oliveira

Réu EDNA MARIA RIBEIRO DA FONSECA

Advogado JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos **Beis Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, INSCRITA NA OAB/PE n.º 1870-A e o Bel Dr. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/PE n.º 43595**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº **0000980-14.2012.8.17.0830**, aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho**: " Devolvam-se os autos à Comarca de origem, a fim de que proceda com a intimação da parte autora, para , **no prazo de 15 (quinze) dias** , requerer o que entender de direito.

Caruaru/PE, 13 de Fevereiro de 2023

ROMMEL SILVA PATRIOTA

JUIZ DE DIREITO COORDENADOR

DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000060-11.2010.8.17.0830

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2023.0209.000077

Partes: Autor Ministério Público da Comarca de João Alfredo

Requerido MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Advogado BRUNO DE FARIAS TEXEIRA

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Beis Dr. **JAIRO FERREIRA CAVALCANTE, INSCRITO NA OAB/PE n.º 11.316** e o Be **DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, INSCRITO NA OAB/PE n.º 23.258**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº Ação Civil de Improbidade Administrativa , aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho** : "Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC/2015, determino a intimação do(a) apelado(a) para querendo apresentar contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

João Alfredo, 27/10/2022.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

Jupi - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI

Vara única da comarca de Jupi-PE

Fórum Des. Rodolfo Aureliano(Jupi). Rua Antônio P. Braga, s/nº. centro, Jupi-PE. CEP- 55395-000. e-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br . Tel. (87)37791917.

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 14/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000049-67.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000274

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOÃO DOS SANTOS, v. "JOÃO COSTA DOS SANTOS"**, brasileiro, natural de Bom Conselho/PE, RG nº 8.209.767, nascido em 10/02/1987, filho de Maria de Lourdes da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000049-67.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000085-12.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000275

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOSÉ HIGO LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido em 27/08/1982, RG nº 9.099.826 SDS/PE, filho de Patrícia Lopes, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000085-12.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

COMARCA DE JUPI-PE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Expediente: 2023.0006.000277

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo de Cadastramento de Entidades interessadas em ser beneficiadas de prestações pecuniárias, regido pelo Edital para cadastramento de Entidades Públicas ou Privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, Edição nº 02/2023, de 03.02.2023, RESOLVE:

HOMOLOGAR o Resultado Final do CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIADAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, conforme relação abaixo:

ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO – Instituição de Longa Permanência para idosos –GARANHUNS-PE.

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será fixado neste átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____ Maria Quitéria Nunes da Silva, Chefe de Secretaria fiz digitar e subscrevi o presente.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

Limoeiro - Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiza de Direito: FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA

Chefe de Secretaria: JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA

A DRA. FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO, DE ACORDO COM O PROVIMENTO 06/2013-CGJ/PE QUE REGULAMENTA A POLÍTICA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 154-2012-CNJ, FAZ SABER A QUANTOS LEREM O PRESENTE EDITAL OU DELE NOTÍCIA TIVEREM QUE SE ENCONTRAM ABERTAS, AS INSCRIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. AS ENTIDADES, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES DEVERÃO SE DIRIGIR À SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM DE LIMOEIRO (PRÉDIO NOVO - 2º ANDAR), LOCALIZADO AO KM 22, PE-50, BAIRRO JOÃO ERNESTO, LIMOEIRO/PE, COM CÓPIA LEGÍVEL DO ESTATUTO SOCIAL OU CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO E REGISTRADO EM CARTÓRIO, CÓPIA DO RG E CPF DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE DIRETORES, SÓCIOS OU ADMINISTRADORES, DADOS BANCÁRIOS COM INDICAÇÃO DO CNPJ, BEM COMO OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. LIMOEIRO, 11 DE JANEIRO DE 2023.

FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA
JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

Maraial - Vara Única

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo n.º 0000006-97.2022.8.17.2940

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Maraial, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Lot. Nova Maraial, s, Centro, MARAIAL - PE - CEP: 55409-000, tramita a ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000006-97.2022.8.17.2940, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos autos representada pela Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003. Assim, fica a **Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003**, INTIMADA para tomar ciência do inteiro teor despacho de ID 117192476. **Prazo: 05(cinco) dias.** Inteiro teor do ato judicial: "Intime-me a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CRISTINA ANDRADE BORGES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).MARAIAL, 10 de fevereiro de 2023.

CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA
Juíza de Direito

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV e sobre a requisição para pagamento por meio de precatório referente ao valor devido ao exequente, conforme despacho exarado no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000082-97.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Execução contra a Fazenda Pública

Autor: Nelson Pereira de Carvalho

Advogado: Dr. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos – OAB/PE 22.043

Requerido: Município de Mirandiba

Procuradora: Dra. Fernanda Torres de Carvalho Alípio – OAB/PE 32.325

Despacho: *"INTIME-SE as partes para se manifestar sobre a expedição de RPV e PRECATÓRIO. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Mirandiba, 07 de fevereiro de 2023. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"*

Olinda - Diretoria Cível do 1º GrauTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0000727-60.2022.8.17.2710

AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI

RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de USUCAPIÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0000727-60.2022.8.17.2710**, proposta por AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel localizado na Rua Índia, 54 B, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP: 53640-605**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 28 de outubro de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0003642-07.2012.8.17.0100**

Autor : R. M. V.

Réu : S. A. de S., R. A. R. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: RONALDO ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003642-07.2012.8.17.0100, proposta por AUTORA: R. M. V. Assim, fica o Réu CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T. Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Abreu e Lima, 19 de dezembro de 2022

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS
Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0015669-04.2020.8.17.2990

AUTOR: STAUDT & STAUDT LTDA

ADVOGADO:DIEGO PETERS LAUXEN - OAB RS 100134

RÉU: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) DEMANDADA DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA - CNPJ: 04.781.843/0003-95 intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 118871762, conforme transcrito abaixo:

"Diante da revelia da parte ré, entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, de sorte que, em obediência ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da presente decisão saneadora, no prazo de 05 (cinco) dias, retorne o processo concluso para a sentença. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 8 de fevereiro de 2023.

MARIA EMILIA MACHADO COSTA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Processo nº 0006085-06.2017.8.17.3090

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA, que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0006085-06.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) INTIMADOS do Ato Ordinatório de seguinte teor. ATO ORDINATÓRIO- DJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte devedora- CLAUDIO GONCALVES RAMOS E FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). PAULISTA, 17 de outubro de 2022. CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte. Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu, ADILSON LEANDRO DE MORAIS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 17 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0029653-89.2019.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A - CPF: 991.502.399-53 (ADVOGADO)

RÉU: ELIVAN RAELI AURELIANO

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) ELIVAN RAELI AURELIANO - CPF: 041.629.084-19 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 125164948, conforme transcrito abaixo:

"S E N T E N Ç A Vistos etc. Banco Itaucard S/A. promoveu a presente busca e apreensão em desfavor de Elivan Raeli Aureliano, ambos qualificados na petição inicial. Narra a exordial que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do automóvel descrito na exordial, mas o réu não vem efetuando o pagamento das parcelas vencidas, pelo que requer liminarmente a busca e apreensão do veículo para ao final, confirme-se a liminar com a procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem a favor do demandante. A liminar foi concedida na decisão de id. 39200183. Houve a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido o bem apreendido e parte devidamente citada, conforme se vê no id. 105692648. A parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa ou requerer a purgação da mora (certidão de id. 124637087. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o que cabia relatar. Decido. O autor acosta aos autos documentos que comprovam a existência do contrato firmado com a parte ré (id. 43815244), os valores devidos através de demonstrativo do débito (id. 43815247) e a notificação extrajudicial constitutiva da mora do devedor (id. 43815253). O bem foi apreendido e a parte demandada não se contrapôs aos pedidos autorais nem requereu a purgação da mora. Logo, face à revelia e ao fato de que o pedido encontra-se devidamente instruído, nada mais resta a não ser acolher a pretensão exordial. Por tudo exposto, com base na documentação acostada aos autos e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para, conformando a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, consolidar a favor da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº 0003164-11.2021.8.17.2710

AUTOR: D. D. S. F.

REU: C. M. D. S. F.

SENTENÇA

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, afere-se que a parte autora submeteu ao crivo deste Juízo a presente demanda com o fito de dissolver, pelo divórcio, o casamento contraído com a parte ré.

A parte requerente informou que da união advieram 04 filhos, todos maiores e capazes.

O casal não adquiriu bens a partilhar.

Houve alteração de nome (C. M. D. S. F.).

Consoante supramencionado, a parte ré, devidamente citada para angularizar a relação processual, deixou escoar o prazo para defesa, razão pela qual decreto sua revelia (CPC/2015, art. 344).

Ademais, em análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante art. 373 do CPC/2015.

Insta pontuar, no que atine à matéria, que, a partir da égide da EC n. 66/10, cujo teor alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, faz-se desnecessária a perquirição do aspecto temporal da prévia separação do casal para a decretação do divórcio.

Diante do exposto, com substrato no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, razão pela qual, DECRETO O DIVÓRCIO de D. D. S. F. e C. M. D. S. F., dissolvendo-se, via de consequência, o vínculo matrimonial.

O fato de, contra a Requerida, ter sido decretada a revelia, não obriga ao retorno da utilização do nome de solteira de imediato (visto tratar-se de direito indisponível, relacionado a direito da personalidade – art. 320, Inciso II do Código de Processo Civil) assegurando-se, entretanto, ao cônjuge virago C. M. D. S. F., o direito de requerer nestes autos, hipótese em que fica, desde já, autorizada a expedição do respectivo mandado de averbação específico para alteração do seu nome.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, uma via desta servirá como Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de competente (Certidão de casamento matrícula n. 077669 01 55 1987 2 00028 166 0002921 65, do Cartório de Registro Civil de Igarassu/PE).

Se o referido Mandado houver de ser cumprido em jurisdição diversa, cópia da presente sentença servirá ainda como Ofício ao Juízo sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á o mandado (Lei n. 6.015/1973, art. 109, § 5º).

A averbação e a expedição da respectiva certidão deverão ser procedidas sem quaisquer ônus para as partes, a teor do que preceitua o art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, sendo que estes, por força do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ficam fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o § 2º do citado artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0011933-75.2020.8.17.2990

AUTOR: ROSEMARY DE SENA PORDEUS

ENIO JOSE DA SILVA - OAB PE45042 - CPF: 754.630.084-34 (ADVOGADO)

RÉU: MERIVANE SOARES DOS PASSOS

FERNANDO JOSE DE ARAUJO COUTINHO - OAB PE11174 - CPF: 022.825.854-53 (ADVOGADO)

RILSETE DA SILVA RODRIGUES - OAB PE35797 - CPF: 888.311.084-68 (ADVOGADO)

RÉU: DUBAY DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117247691, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA ROSEMARY DE SENA PORDEUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face de MERIVANE SOARES DOS PASSOS e, seu fiador, DUBAY DO BRASIL LTDA – ME, representado por Severino Nunes dos Passos, igualmente identificados, alegando, em síntese, que celebrou com a primeira requerida um contrato de locação de imóvel residencial situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, Casa Caiada, Olinda/PE, com início em 30/08/2017 e término em 30/08/2019, pelo valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo de responsabilidade da locatária as despesas ordinárias, como energia elétrica e água. Narra, ainda, que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, estando em aberto valores dos aluguéis e os encargos oriundos do contrato, como IPTU e taxa de condomínio. Assim, requer a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 33.700,05 referentes aos aluguéis e despesas que estão atrasados, além de custas e honorários advocatícios. Devidamente citado (ID 68024221), o segundo réu deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, sendo-lhe decretada a revelia (ID 105588590). Contestação da primeira demandada ao ID 69148734, bem como realizou um depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta da autora (ID 69148736), reconhecendo sua inadimplência, mas aduziu que não concordava com os valores relativos à cobrança de IPTU, vez que não estariam dispostos no contrato, além de não possuir condições de arcar com a multa contratual. Réplica no ID 78543800. Ao ID 113608953, a parte autora informou que o imóvel já estaria desocupado, não tendo mais interesse no pedido de despejo, pugnano apenas à cobrança dos encargos em atraso. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. Registro que apesar de revel, os efeitos da revelia não incidem sobre o fiador, tendo em vista a apresentação da defesa pela parte requerida. As partes celebraram contrato de locação para fins residenciais, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, ap 902, Casa Caiada, Olinda/PE. Devidamente citada, a primeira ré reconheceu sua inadimplência, realizando um depósito na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, todavia, discordou quanto à cobrança de IPTU. Analisando o contrato entabulado entre as partes, verifico que não há cláusula expressa que disponha ser de responsabilidade da parte locatária o pagamento do IPTU. O ajuste celebrado foi genérico ao estabelecer que "(...) arcará a locatária (...) e demais encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel locado". É sabido que tal responsabilidade pode ser atribuída ao locatário, desde seja expressamente convencionado entre as partes. O que não ocorre nos autos. No mais, ausente prova de pagamento dos aluguéis apontando na planilha de ID 63109711, é de rigor reconhecer que a ré afrontou cláusula contratual, assim como os artigos 9º, II e III e 23, I, da Lei 8245/91. Cabível, portanto, a rescisão do contrato de locação por culpa da locatária, bem como sua condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da imissão da autora na posse do imóvel, em razão do descumprimento contratual e legal e, também, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Ademais, havendo garantia fidejussória no contrato pactuado, observo ser a responsabilidade do fiador do tipo solidária, tornando-se também devedor principal da obrigação, conforme cláusula décima quarta. No que concerne à multa contratual - disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - assim preceitua lei 8.245/91: "Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada". Desse modo, considerando que o contrato vigeu de 30.08.2017 até a entrega das chaves, entendo que a multa disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - referente a 03 meses de aluguel - deverá ser proporcional ao período em que a ré deixou de cumprir o ajuste, dando azo à rescisão. Ou seja, aludida multa deverá abranger tão somente, de forma proporcional, o período em que a ré ficou inadimplente (que inclui os meses inadimplentes até a efetiva desocupação do bem), na posse do imóvel, o que deverá ser apurado na fase de liquidação. Também no que tange às parcelas do condomínio, embora sejam de obrigação da ré, sua restituição dependerá de prova de desembolso efetuado pela autora, igualmente a ser apurado na fase de liquidação. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré e, solidariamente, seu fiador ao pagamento do valor referente aos aluguéis vencidos, incluindo a multa de 2%, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data de cada parcela inadimplida. Também condeno os réus, solidariamente, de forma proporcional, ao pagamento da multa disposta na cláusula 16ª do contrato de ID 63109706, assim como às taxas condominiais cuja autora tenha desembolsado, com incidência de correção e juros de 1% ao mês desde o desembolso, abatendo-se o montante de R\$ 10.000,00, pagos pela ré, devendo esses numerários serem apurados na fase de liquidação. Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os demandados solidariamente nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20). Consoante Provimento

nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 13 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0022509-93.2021.8.17.2990
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187 - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)
RÉU: TAIGUARA ESTEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) TAIGUARA ESTEVES DA SILVA - CPF: 934.931.854-72 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117769147, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de TAIGUARA ESTEVES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio de contrato de financiamento nº20033816777, o demandado adquiriu o veículo da Marca FIAT, modelo GRAND SIENA ESSENCE, chassi nº9BD197163F3227490, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRATA, placa OYT2H70,renavam 1021292440; b) o réu encontra-se inadimplente desde a parcela de vencida em 23/06/2021, e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº90591671). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio (ID 102200444). Citação do requerido ao ID 116031505. Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID 117732379). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID 89822310 , bem assim evidenciada a mora da parte ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 19 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0069883-71.2022.8.17.2990
AUTOR: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB PE1209-A - CPF: 779.453.019-91 (ADVOGADO)
RÉU: MARLENE MARIA MARTINS

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) MARLENE MARIA MARTINS - CPF: 689.571.304-20 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 118192603, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de MARLENE MARIA MARTINS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) por meio de cédula de crédito bancário nº 2283490/22, a ré adquiriu o veículo da Marca: GM - CHEVROLET; Modelo: ONIX HATCH LT 1.0 8V FLEXPOWER; Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016; Cor: BRANCO; Placa: PDZ0D77; b) a ré encontra-se inadimplente e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº 114197269). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio e a entrega ao depositário indicado pelo autor, bem como efetuada a citação da ré (ID nº 116267116). Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID nº 118185298). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID nº 110712700, bem assim evidenciada a mora da ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM, do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 25 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE
Processo nº 0000061-93.2021.8.17.2710

AUTOR: T. M. D. S.

REU: A. C. O. D. S.

RÉU REVEL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Citado, a parte demandada não apresentou resposta nos autos (Certidão de ID 79105547), sendo assim **decreto a REVELIA em todos os seus efeitos**.

Passo às seguintes determinações:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se ainda há necessidade de produção de prova ou se pretende o julgamento antecipado do mérito, por força da revelia. Ficam as partes advertidas que a audiência será preferencialmente realizada de forma remota (videoconferência), devendo informar os meios de contato da parte, patrono e eventuais testemunhas (telefone whatsapp/email).

Não havendo manifestação da parte, ou sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, dê-se vistas ao Ministério Público.

Em caso de necessidade de audiência, agende a Secretaria preferencialmente audiência virtual.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de Direito

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0002928-69.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAGENEL DE ASSIS LINS

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE022201 - Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira

Advogado: PE004774 - José Djacy Veras

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001853 - Elisia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: SP148562 - Maurício Izzo Losco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Processo nº 2928-69.2007.8.17.0001S E N T E N Ç A Flagenel de Assis Lins, devidamente qualificado na inicial, por advogado, promoveu a presente ação de rito ordinário contra o ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificado, pleiteando a revisão do saldo de aplicação em cadernetas de poupança, a fim de que sejam aplicadas as diferenças dos expurgos inflacionários referentes ao Planos Bresser, Verão e Collor, alegando, em síntese, que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira, durante o período reclamado e que não foram creditados em suas contas os expurgos inflacionários e seus reflexos decorrentes dos planos econômicos indicados. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 29/43, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Suscitou prescrição e, no mérito, pugnou quanto à legalidade das correções. Não houve réplica, apesar de ter sido intimado o autor. Intimado a apresentar documentos, o autor se manteve inerte (fls. 80 e 83). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da JG à parte autora. No que tange à preliminar de ilegitimidade, sob a alegação de que somente estaria cumprindo determinações governamentais, esta não prospera na medida em que a instituição financeira se valia dessas determinações para se locupletar em razão de correções indevidas. Ou seja, ele, réu, era o destinatário/beneficiário da ausência dos reajustes devidos e no que tange à prescrição, esta alegação também é descabida na medida em que resta pacífico que é vintenária, tendo a ação sido proposta no ano de 2007. Passo a analisar o cerne da contenda. A questão principal destes autos é definir se a autora tem direito à correção dos valores constantes em sua caderneta de poupança à época da implantação dos planos referidos na inicial. Ocorre que conforme observado anteriormente (fl. 80), o Autor não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a existência da conta-poupança referida no exórdio, tampouco informou os dados respectivos, limitando-se a coligar, apenas, requerimento formulado na via administrativa (fl. 23), o que obsta o deferimento do pedido de exibição incidental. Intimado, novamente, a fazer prova mínima de sua relação com o réu, o autor se manteve inerte. Desse modo, resta improcedente o pleito autoral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DA EDIÇÃO DO PLANO ECONÔMICO RECLAMADO- SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESTROVIDO. 1. O art. 373, I, do CPC, dispõe que o autor deve comprovar "fato constitutivo de seu direito", e, nas ações de cobranças de expurgos inflacionários decorrentes das edições dos planos econômicos governamentais, não basta que o autor apresente prova mínima da existência de conta poupança para se valer da inversão do ônus probatório, sendo imprescindível que a prova mínima guarde relação com o período do plano econômico sub judice reclamado. (TJ-MT 00311389820088110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO RECLAMADO DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I. ÔNUS DA PROVA. PLANO VERÃO. DATA BASE POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. Decisão que põe fim à liquidação reveste-se de natureza e força de sentença. Recurso cabível: apelação. A inversão do ônus da prova garantida pelo Código de Defesa do Consumidor não é automática, devendo ser levada em consideração a existência da hipossuficiência na capacidade de produzir prova por parte do consumidor. De qualquer sorte, à parte autora incumbe o encargo de instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC/1973. E, para que o ônus da prova recaia sobre a instituição financeira, impõe-se à parte autora, a prova

mínima da relação jurídica alegada e a especificação dos períodos em que pretende ver exibido os extratos. REsp nº 1.133.872/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Caso concreto em que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, porém, a instituição financeira demonstrou que a única conta-poupança encontrada pela instituição financeira foi aberta após a implantação do plano econômico Bresser e encerrada antes do Plano Collor I. Com relação ao Plano Verão a conta poupança encontrada pela instituição... financeira não possui data base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, razão pela qual não faz jus às diferenças da correção monetária, referentes ao Plano Verão. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040590515, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 27/09/2016).(TJ-RS - AC: 70040590515 RS, Relator: Martin Schulze, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) Ante o exposto, com fundamento art. 487, inciso I, do CPC, por toda fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Olinda, 09 de setembro de 2022. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito2

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006588-81.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BETHÂNIA BATISTA CAMPOS

Autor: GIDEONE CAMPOS DA SILVA

Autor: MOISÉS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE009040 - Dulcinea Vieira da Silva

Advogado: PE008562 - Frederico Almeida Motta da Costa

Réu: DUARTE COELHO FM LTDA(FM 91.9)

Advogado: PE014286 - Sandra Luciana Cavalcanti

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE043754 - FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para efetuar o pagamento de custas Processo nº 0006588-81.2001.8.17.0990Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da sentença: (...) Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, igualmente, ao pagamento das custas processuais, (...) devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados na razão de 50%, observando-se o benefício da justiça gratuita a quem foi deferido." Olinda (PE), 13/02/2023.Chefe de SecretariaRosalynn Coimbra Lúcio

Processo Nº: 0012600-91.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLGA MARÇAL DE VASCONCELOS DINIZ

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Advogado: PE014436 - Marcos Antonio Silva Nunes

Requerido: ARSENIO PEREIRA SILVA FILHO

Requerido: EVA WILMA BERENQUER DO REGO

Requerido: REINALDO BITENCOURT ROSA

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

Advogado: PE038152 - Jones Gomes Moreira

Advogado: PE040891 - Alesson Diego Gonçalves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0012600-91.2013.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008648-70.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TIM CELULAR S.A.

Advogado: SP023835A - CELSO SIMÕES VINHAS

Advogado: SP255427 - Gustavo Barbosa Vinhas

Advogado: SP273428 - ELAINE CRISTINA CORDIOLI

Réu: ANGELO SILVEIRA REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - M

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0008648-70.2014.8.17.0990 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Olinda - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001667-59.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCIA DE PONTES GALVAO

Advogado: PE009264 - Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

Réu: TRAVEL ACE ASSISTANCE

Advogado: PE031883 - PEDRO DE AVELAR QUEIROZ

Advogado: SP139811 - Virgínio Duarte Deda de Abreu

Despacho:

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda Forum Lourenço José Ribeiro TV PRESIDENTE KENNEDY, - Peixinhos Olinda/PE Telefone: (81) 3182-26500001667-59.2013.8.17.0990 DESPACHOR.h. Indefiro o pedido de fls. 409/410, tendo em vista que os pedidos de cumprimento de sentença devem ser ingressados observando-se os moldes da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 pelo Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, bem como o art. 524 do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Olinda, 13/02/2023. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juiza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires**Chefe de Secretaria****Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Juiza de Direito**

Olinda - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, data de nascimento: 26/05/1996, filiação: José Francisco de Paiva e Maria Madalena da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0051838-19.2022.8.17.2990, em desfavor de SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontra-se SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa, e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 14/06/1997, filiação: Oséas Cândido da Silva e de Adriana Batista da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000280-63.2021.8.17.5990, em desfavor de OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...)REQUER, ainda, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação penal, para que sejam CONDENADO OSÉAS CÂNDIDO DA SILVA FILHO pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **WELINGTON TAVARES BEZERRA**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 03/12/1979, filiação: Antônio Tavares Bezerra e de Maria José Bezerra, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0001786-40.2022.8.17.5990, em desfavor de WELINGTON TAVARES BEZERRA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontram-se os denunciados WELINGTON TAVARES BEZERRA, ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO e DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA incurso nas penas : **WELINGTON TAVARES BEZERRA** nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB, e art. 28 da Lei de Drogas (11.343/06); ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO, nas penas do art. 180, caput, c/c art. 288, caput, e art. 311, caput, todos do CPB; DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; Pelo que requer esta representante do Ministério Público que a presente denúncia seja recebida e autuada para se instaurar a competente Ação Penal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a CITAÇÃO dos denunciados para responderem, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa, além de sua posterior intimação, bem como das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **JANINE GUEDES DA SILVA**, brasileira, natural de Recife/PE, data de nascimento: 16/03/1988, filiação: Suely Maria Guedes da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0008956-76.2021.8.17.2990, em desfavor de JANINE GUEDES DA SILVA:

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença prolatada, no prazo de 60(SESENTA) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ficam impostas, nesta sentença condenatória, em desfavor de cada um dos réus, todos pela prática do delito disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, as seguintes penas definitivas a saber: 1. ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias multa, inicialmente em REGIME ABERTO. 2. CARLOS DA SILVA, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, inicialmente em REGIME SEMIABERTO. 3. **JANINE GUEDES DA SILVA**, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento 180 (cento e oitenta) dias-multa, inicialmente em REGIME ABERTO, pena privativa de liberdade esta SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado: Em relação ao mandado de intimação para cumprimento de pena em ambiente semiaberto ou aberto considerando a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo nº 0003990- 57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual, realizada em 9 de setembro de 2022, cumpra-se o determinado no Art. 1º da Resolução CNJ no 474/2022 que alterou a redação do art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021, a saber: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no56." Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva remetendo-a a Vara de Exceção Penal Competente; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Remeta-se os autos a vara de execução penal, para caso entenda, aplicando-se a LEP, e entendimento da ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF, proceda a cobrança da pena de multa decorrente da sentença penal transitada em julgado. Proceda com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Expediente nº 2023.0264.000006

A Doutor(a) Isabelle Moitinho Pinto Juíza da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, S/N, KM 04, Vila Popular, Olinda/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo nº 0006888-52.2015.8.17.0990, proposta por Janaína Justino dos Santos em favor de Justino João dos Santos, cuja Interdição foi declarada por este Juízo, sendo julgado procedente o pedido de Curatela de Justino João dos Santos, *filho* de João Firmino dos Santos e Maria José de Lima, considerado incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar todo os atos da vida civil, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, conforme sentença prolatada por este Juízo em 05/03/2018, a qual transitou em julgado e encontra-se inscrita no Cartório de Registro Civil de acordo com o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADORA** na pessoa de Janaina Justino dos Santos, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume. DADO E PASSADO aos 30 de janeiro de 2023, nesta cidade de Olinda. Eu, Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi

Isabelle Moitinho Pinto

Juíza de Direito

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 dias**

Pelo presente, fica o acusado **SEVERINO PONTES DA SILVA**, filho de Thereza Pontes da Silva e Severino Pontes da Silva, nascido em 05.10.1964, devidamente intimada da SENTENÇA proferido por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº **0010436-89.2021.8.17.2990**

REQUERENTE: ADILZA REGINA DE LIMA SILVA, PAULISTA (CENTRO) - 5ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 5ª DEAM

REQUERIDO: SEVERINO PONTES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se, a espécie, de **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** (Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), então vindicada por **ADILZA REGINA DE LIMA SILVA** em desfavor de seu companheiro **SEVERINO PONTES DA SILVA**, tendo como causa de pedir remota passiva, fatos caracterizadores de violência de gênero supostamente perpetrados em âmbito doméstico e familiar. Em suma, a Requerente inaugurou a medida com base em suposto crime de ameaça (art. 147, CP), delito este então perpetrado pelo Requerido. Destarte, com fulcro no **art. 22 da Lei 11.340/2006**, a vítima requereu o deferimento das medidas protetivas. Analisado em caráter cautelar, o pleito da autora foi atendido, oportunidade em que foram deferidas medidas protetivas básicas em favor da Requerente, quais sejam: a) afastamento do agressor do local de convivência com a requerente; b) não aproximação da vítima; c) não contato direto, ou por qualquer outro meio, com a vítima; d) não frequentar a residência e/ou local de trabalho da requerente (ID 84391524). O Requerido, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou **Constestação**, aduzindo, em síntese, que são inverídicos os fatos, negando a prática dos fatos criminosos, requerendo ao final a revogação das medidas protetivas de urgência. Lado outro, requereu a defesa, a devolução dos pertences pessoais do requerido constantes na petição (ID 86403791, pág. 16). Em sede de **Réplica** à Contestação, a vítima reafirmou as declarações prestadas em sede de autoridade policial que ensejaram a decretação das Medidas Protetivas de Urgência, requerendo o não conhecimento dos pedidos formulados pelo Requerido (ID 98930811). **Intervenção do Ministério Público**, nos termos do artigo 25 da Lei 11.340/2006, tendo opinado pelo deferimento das medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano (ID 109273209). Os autos vieram conclusos. **É o breve relato. DECIDO.** Não há causa preliminar e/ou prejudicial a ser enfrentada. O Requerido, em sua peça de contensão, apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual a Requerente manifestou-se em sede de réplica. Versando, portanto, a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de provas em audiência, **passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos termos do **art. 355, inciso I, do CPC**. Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da Requerente em face de supostos **atos de violência**, em seu sentido amplo, no contexto doméstico e familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06.

Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo **autônomo**, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. De outra banda, a vulnerabilidade da vítima pode e deve ser resguardada pelo estabelecimento das medidas protetivas, não se havendo falar em restrição do direito fundamental de ir e vir do Requerido, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XV, caput), eis que a ninguém é permitido aproximar-se ou contatar livremente com outra pessoa, insistentemente, se não for do interesse desta. Com isso, o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais da vítima, não caracterizando qualquer ato atentatório ao direito dos Requeridos. Com tal medida busca-se evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Por essa razão, não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial penal. Não visam processos, mas pessoas [1]. Trago à colação aresto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma. 2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Nada obstante, embora a pretensão autoral, até o presente momento, tenha como base probante o relato da Requerente, **já que o Requerido se limitou a negar a prática dos atos supostamente delituosos**, tenho que a versão apresentada pela Requerente é verossímil, sendo certo que, o perigo da demora em uma intervenção judicial imediata poderá acarretar prejuízo relevante à parte interessada. Nesse sentido, certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige tão somente a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional. O **fumus boni iuris**, no vertente caso, decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica, com possível repercussão criminal. Lado outro, o **periculum in mora**, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados, inclusive aresto firmado pela Superior Corte de Justiça, senão vejamos: **APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito. Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada****

contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral . (...). Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas...” . (TJSP, Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.). (Grifos nossos). **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006 . (...). 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima . (...). (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). (Grifos nossos). No presente caso, verifico que a Requerente teve deferida em seu favor medidas protetivas básicas, gerais e necessárias para a garantia do seu direito de viver em paz, razão pela qual a sua manutenção é medida de rigor, já que ninguém é obrigado a conviver, falar, manter contato com pessoa que não queira, e, de outra banda, a terceira pessoa não tem o direito de forçar uma convivência não desejada pela parte contrária . Com isso, em um juízo exauriente , ou seja, de mérito, tenho que a manutenção das medidas de proteção em favor da Requerente é providência necessária, devendo, portanto, a medida liminar ser ratificada. Isto porque, como já mencionado, fora deferida em favor da Requerente medidas protetivas básicas que impedem os Requeridos de manterem contato direto e indireto com a Autora, que não mais deseja se relacionar com os Demandados, visto que estes supostamente praticaram contra a Requerente atos de violência doméstica baseados na segregação e diferenciação de gênero. Destarte, a medida protetiva de urgência, como ato judicial protetor da Requerente, deve ser mantida, podendo o Requerido, caso seja inaugurada ação penal, defender-se dos supostos fatos criminais a ele imputados, bem como poderá, em um juízo próprio, discutir aspectos de índole cível que tenham relação com a restrição imposta nesta sentença. Quanto ao prazo de duração das medidas protetivas , entendo, contudo, que não devem perdurar por um prazo indefinido ou mesmo desproporcional, pois, embora sejam autônomas em face de processos genuinamente criminais, nítido o seu caráter repressivo, na medida em que impõe restrições ao Requerido. Ademais, por vezes, os próprios delitos supostamente perpetrados pelo Requerido possuem repercussão criminal privativa/restritiva de baixa duração, de modo a balizar, em respeito ao binômio necessidade-adequação , o próprio prazo de duração das medidas protetivas. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006 . INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal . 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). Ademais, considerando que até a presente data houve transcurso de um prazo razoável entre a data dos fatos e o deferimento das Medidas Protetivas, sem qualquer notícia processual de mudança fática envolvendo as partes, entendo que tais medidas outrora deferidas devem persistir, garantindo, desta forma, a proteção da vítima de violência doméstica e familiar. Por fim, saliento que a presente sentença em nada repercutirá em eventuais fatos delituosos (lesão corporal e ameaça), que serão oportunamente discutidos em causa penal própria, garantindo-se aos Requeridos amplo direito de defesa. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, **confirmo a decisão liminar proferida** , mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima pelo **prazo de 1 (um) ano** a partir da publicação da sentença, salvo se a requerente manifestar expressamente que não mais necessita da proteção vindicada e deferida, devendo manifestar a sua vontade no ato de sua intimação . Caso a vítima se reconcilie com o Requerido a presente sentença terá a sua eficácia esvaziada. Importante anotar que, se for o caso, diante de **novas circunstâncias** , a Requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas. Por derradeiro, com relação ao pedido de devolução dos pertences pessoais do Requerido, determino que a vítima, através dos filhos do casal, promova no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** com a devolução dos pertences pessoais do Requerido listados na Contestação (ID 86403791, pág.16) devendo os demais objetos do casal serem objeto de ação específica de partilha, a ser proposta no juízo competente. Sendo o Requerido pessoa de baixo poder aquisitivo, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que, nestas ações, a vítima tem capacidade postulatória *sui generis* , conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Extraia-se cópia da presente sentença e aporte ao(s) feito(s) criminal **eventualmente** em trâmite. **Intimem-se as partes . Ciência ao Ministério Público** . Não havendo recurso, certifique-se. **ARQUIVE-SE** o presente feito com as cautelares de estilo. **Publique-se, registre-se e intimem-se.** Olinda-PE, data da assinatura eletrônica. **Rafael Carlos de Morais** , Juiz de Direito.****

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Márcia Arlinda da Silva B de Paiva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dr.^a Flavia Fabiane Nascimento Figueira, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica a Advogada abaixo mencionada devidamente intimada:

PROCESSO N: **2319-32.2020.8.17.0990**Acusados:

Edmilson Pires Leandro

Wellington José Silva dos Santos

Israel José da Silva Filho

Advogada:Dr.^a Simone Maria da Silva (OAB-PE 30039)

INTIMAÇÃO: Fica a Bel. destacada acima, devidamente intimada para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do CPP. Dada e passada nesta cidade da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco aos 13 (treze) de Fevereiro de 2023. Eu, Washington Neves de Souza, Técnico Judiciário, digitei.

Flavia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DR.^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

PROCESSO: **0005119-38.2017.8.17.0990**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) abaixo mencionado(a)(s) devidamente intimado(a)(s) do **DESPACHO**:

Acusado(a): **JEFFERSON BENTO DA SILVA****Advogado(a)**: **Dr(a). ANA MARISTELA TRAJANO DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 27.673**

Intimação: Fica(m) o(a)(s) Bel(a). acima devidamente intimado(a)(s), para **apresentar Alegações Finais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Maria do Socorro W N Alves, Técnica Judiciária, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Olinda - Juizado Especial Criminal

COMARCA DE OLINDA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001059-40.2020.8.17.8031 - IT

Ofendido: JOSÉ OSNI BATISTA DA SILVA

Denunciado: WASHINGTON SANTOS AMORIM

Advogados: Dr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 35.500, Dra. ÉRIKA ROBERTA A. DA SILVA, OAB/PE Nº 52.759, Dra. ADRIANE CARVALHO PACHECO, OAB/PE Nº 40016.

Finalidade: Intimar os advogados supra nominados para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá em 20/03/2023 às 11:00h.

Luiz Artur Guedes Marques

Juiz de Direito

Ouricuri - 2ª Vara Cível**2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri****Processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA****EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO****EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000118-84.2014.8.17.1020

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA DA COMARCA DE OURICURI

ASSUNTOS: ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM OAB/PE 01.286

ADVOGADO(A): MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS OAB/PE 28.400

ADVOGADO(A): RICARDO LOPES GODOY OAB/PE 01931 A

EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO

O Juiz de Direito titular da 02ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE, DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.**2º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:30 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.**LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

De uma parte de terra com 13,0 hectares e posse de R\$ 3,00 localizado na Fazenda Taboleiro, Ouricuri/PE. Medindo 13,0 hectares, com uma área total de 87,0 hectares, módulos fiscais 70,0, n.º de módulos fiscais 1,24, fração mínima de parcelamento 4,0 hectares. Desta área acima, vendeu apenas 13,0 hectares e posse de 3,00 ao comprador acima, com os limites seguintes: Norte, as terras de Raul Lustosa Bezerra; Sul, com as terras de Givaldo Granja de Miranda; Nascente, com as terras de Valberto Ângelo do Nascimento; Poente, com as terras de Noeme Ângelo do Nascimento, cuja área para ser cercada pelo proprietário, do CRI local.

SITUAÇÃO DE POSSE: Ocupado**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.160,00 (Dezessete mil cento e sessenta reais)**FIEL DEPOSITÁRIO:** Alberto Angelo Do Nascimento**MATRÍCULA:** Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouricuri-PE, sob o nº 7.068

R-2: Cédula de Crédito hipotecária. Credor: BNB Local. Devedor: Alberto Angelo Do Nascimento;

R-5: Penhora. Referente ao processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020 (Processo descrito acima).

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA IPCA-E

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta no Banco do Brasil - BB, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

12.01 Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMpra-SE Dado e passado, nesta Cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, aos 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. **DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS JUIZ DE DIREITO**

Ouricuri - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abrão Sivini Borges

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000700-74.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jose Carlos Lopes da Costa

Advogado: PE041840 - FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE

Advogado: PE044818 - RONY SIMÕES GOMES DE BRITO

Advogado: PE045508 - Tasso Cruz Ramos

Vítima: Anderson de Lima Silva

Vítima: Lucas Alves de Lima

Despacho:

Processo nº 0000700-74.2020.8.17.1020 DECISÃO Trata-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, ao qual é imputada a prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O acusado foi pronunciado, consoante decisão de fls. 373/380-v, sendo mantida a custódia cautelar. Publicada a sentença de pronúncia (fls. 385/386-v), a Defesa Técnica atravessou petição (fl. 396), requerendo a dispensa da intimação pessoal do réu, a juntada de vídeo por meio da mídia anexa à fl. 397, a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o vídeo e cumprir o disposto no art. 422 do CPP, bem como a designação de sessão de Tribunal de Júri em caráter de urgência, por trata-se de réu preso. O réu foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 403. Preclusa a decisão de pronúncia, consoante certidão de fl. 404, o Ministério Público requereu as seguintes diligências preparatórias: a juntada aos autos do laudo pericial de comparação balística, a juntada de certidão circunstanciada dos antecedentes penais atualizados do réu, a produção de prova oral com a intimação das testemunhas arroladas, a eventual exibição de todos os conteúdos dos autos, inclusive mídias digitais nele contidas, bem como a eventual utilização em plenário de equipamentos e mídias audiovisuais, além de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários (fls. 405/406). Mantida a prisão preventiva do acusado, foi determinado a solicitação à autoridade policial de remessa a este Juízo do laudo de comparação balística, sendo determinada, ainda, a abertura de vista para a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 408/408-v). Às fls. 411/413, a Defesa Técnica juntou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, alegando, em síntese, que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, por ter perdido da contemporaneidade, bem como a fundamentação, pois em momento algum o réu teria pensado em se esconder da justiça. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa de juntada da mídia de fl. 397 e reprodução na sessão do Júri, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando que a juntada da referida mídia deveria ter sido requerida na primeira fase do procedimento, na respectiva instrução, ocasião em que a veracidade dos elementos trazidos na mídia poderia ser melhor discutida, por necessitar de dilação probatória. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido, requereu a realização de prova pericial na mídia de fl. 397, com posterior renovação de vista para a apresentação dos quesitos (fls. 415/417). Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público afirmou que o fato de o acusado ter permanecido foragido por longo período, tal comportamento, em concreto, demonstra que o agente pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, autorizando a manutenção da sua prisão para garantia de aplicação da lei penal. Portanto, afirmou que permanecem presentes todos os requisitos e fundamentos ensejadores dos decretos prisionais. Ao final, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Às fls. 413/413-v, consta cópia de comunicação interna da Superintendência de Segurança Prisional - SERES n. 479/2001 com informação de transferência do acusado do Presídio de Salgueiro para a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina, por questões de segurança e informes de fuga. É o breve relatório. Decido. A prisão do acusado deve ser mantida. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante decisão de fls. 173/179. Posteriormente, a necessidade da segregação cautelar reanalisada e mantida, conforme consta nas decisões de fls. 210/211, 258/262, 274/275, 296/297, sendo também mantida a referida prisão por ocasião da sentença de pronúncia. Após a pronúncia do acusado, a prisão cautelar foi reanalisada em 30/11/2022, não tendo havido, desde então, qualquer mudança na situação fática ou jurídica do réu (fls. 408/408-v). Quanto ao pedido de juntada da mídia de fl. 397, faço constar que se trata de um vídeo nominado de "WhatsApp Video 2022-10-18 at 10.51.04" com 19 (dezenove) segundos de duração, sem áudio, que mostra um braço musculino tatuado com um ferimento. Na petição, a Defesa nada fala a respeito do vídeo, não informa tratar-se de prova nova à qual não teve acesso na fase da instrução, apenas requer a juntada. Nesse sentido, é relevante que seja oportunizada à Defesa justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 173/179, 373/380-v e 408/408-v, fazendo-os parte integrante desta, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de José Carlos Lopes da Costa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Vista à Defesa para manifestar-se sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 415/417, bem como para justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Conforme determinado na decisão de fls. 408/408-v, abra-se vista a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Ouricuri-PE, 10 de fevereiro de 2023. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Palmares - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0003836-92.2022.8.17.3030
AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS
ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003836-92.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: terreno no qual encontrava-se uma edificação térrea localizada à Rua Dr. Fausto Figueiredo, nº 995, bairro Centro, nesta cidade dos Palmares-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VITORIA SOUSA VENTURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 10 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0002522-14.2022.8.17.3030
AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA
RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo.Sr.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA do processo judicial eletrônico sob o nº 0002522-14.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA, em face de RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença.

..

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Santa Bárbara Supermercado LTDA, em face de Francisco Carlos Ananias Ferreira, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega ser credora da quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), em razão dos cheques de nº 000074 e nº 000075, conta 01003692-5, série AAA, da Caixa Econômica Federal, agência 0916, emitido pelo requerido. Declara não ter recebido o crédito descrito na cártula, porque os cheques foram devolvidos pelo motivo 21.

Requer a procedência dos pedidos para que seja dada força executiva ao título.

Despacho inicial determina que a parte autora indique se de adere ao Juízo 100% Digital, tendo esta consentido (ID 14023885).

Pagas as custas. O feito teve prosseguimento.

Citado (ID 114721948), o requerido não oferta manifestação (certidão ID 116969778).

Deliberação ID 117065230 reconhece a revelia. Intimada a indicar provas, a parte autora requer o julgamento e faz alegações finais remissivas à inicial.

É o que cabe relatar. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do novo CPC. Ao seu turno, nos termos do art. 344 do CPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame de mérito.

Busca o requerente o recebimento quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com fundamento em cártula sem força executiva.

De acordo com o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A prova escrita que o legislador pretendeu como requisito para a obtenção da tutela monitória é qualquer documento que permita ao julgador extrair razoável convicção a respeito da existência do direito do credor, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo.

Observa-se que nas ações monitórias lastreadas em cheques prescritos, ainda que tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial. Por essa razão, desnecessária a demonstração pelo autor, da origem do débito.

Como se não bastasse, o título executivo prescrito é por si só indício de prova suficiente para embasar pedido monitório, independente da relação anterior que lhe deu origem.

Tal entendimento encontra-se sumulado:

Súmula 531 do STJ - "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRAPREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. É possível o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, em face de emitente, sem a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Isso porque a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório a que alude o artigo 1.102-A do CPC, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, e, por se tratar o cheque de prova documental escrita, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado a data de emissão. (STJ; REsp1101412 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0240946-6; Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2014).

O emitente do cheque que embasa a monitória é o legitimado a responder à ação. No caso concreto, não foi provado o pagamento do cheque, portanto, diante do inadimplemento do réu quanto ao valor descrito no referido título, que possui certeza e liquidez do débito hábeis a instruir a ação monitória, o pedido inicial deve ser acolhido, inclusive, com a devida atualização.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, acolho o pedido inicial e determino o prosseguimento do processo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser atualizado com correção monetária pela tabela ENCOGE e juros de 1% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, conforme se apurar.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, conforme despacho inicial, permanecem fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, sem prejuízo de cumulação com eventuais honorários incidentes na fase de cumprimento de sentença.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se. Caso requeira o autor, prossiga-se, observando-se conforme o caso o Título II, do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença).

Cumprida na íntegra, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE).

Caso interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens (art. 1.010, CPC).

Cópia deste tem força de mandado e deve ser cumprida de ordem.

Palmares/PE, data da certificação digital.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

..

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARILIA ARAGAO MARTINHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

Palmares - Vara Criminal**COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00192

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 000220-37.2018.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **EVALDO BEZERRA DA SILVA**, E como o advogado do referido, **Dr. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES, OAB/PE 13707, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **02 DE MARÇO DE 2023 as 10:00 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos treze dias (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 Á disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim
Juíza de Direito

Vara Criminal dos Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620150/81-36620151 - Email: vcrim.palmares@tjpe.jus.br -

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**Processo nº:** 0000248-39.2017.8.17.1030**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0901.000186**Partes:** Acusado IVALDENIO SIQUEIRA DA SILVA

Vítima ADEILSON SILVA DE LIMA

Ficam os Béis Thúlio Valério Borges da Silva OAB/PE 48.559 e Thiago Gonçalves de Lima OAB/PE 34.820, intimada para tomar ciência da Decisão de fls. 129/131, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site WWW.tjpe.jus.br.

“Não havendo recurso desta decisão, vistas as partes para fins do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se e CUMPRA-SE.

Palmares (PE), 16 de março de 2020

Hydía Landim
Juíza de Direito”

Palmares, PE, 13/02/2023.

Anderson A S Souza
Técnico Judiciário

Panelas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000150-28.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ APARECIDO DA MOTA SOUZA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: RJ060359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO.

Despacho:

Processo nº 0000150-28.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Defiro o pedido formulado as fls. 135, assim designo audiência para a oitiva da parte autora aprazada para o dia 10 de março de 2023, pelas 10:00 horas. A referida audiência será realizada de forma presencial (resolução nº 481/2022 do CNJ). Intimações necessárias. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 7 de fevereiro de 2023. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Processo nº 0000438-78.2013.8.17.1050 Processo nº 0000564-31.2013.8.17.1050 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DESPACHO

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Publicar 03 vezes – 17/01/2023, 31/01/2023 e 14/02/2022**

O/A Doutor(a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0023999-49.2018.8.17.3090, proposta por JOSÉ MARQUES DA SILVA em favor de JOSEMI MARQUES SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

SENTENÇA : "[...] **Isto posto** , com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JOSÉ MARQUES DA SILVA curador do seu irmão interditado JOSEMI MARQUES SILVA, em substituição ao falecido curador DJALMA MARQUES DA SILVA. O curador ora nomeado deverá representar o interditado nos atos negociais e patrimoniais da vida civil, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. O curador não poderá contrair empréstimos ou antecipar receita em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que integre o patrimônio do mesmo, sem autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Em face das limitações acima indicadas, e não constando dos autos elementos que desabonem a conduta do curador ora nomeado, o qual, inclusive, é irmão do interditado, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interditado o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil: I) determino ao competente Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais a inscrição da presente sentença no Livro próprio; II) publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publique-se a presente sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. A presente sentença, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO ao (à) Oficial (a) do Cartório do Registro Civil do 1º Distrito da Comarca de Paulista, para fins de inscrição/registro no assentamento de nascimento de JOSEMI MARQUES SILVA, de nº 61676, do livro 101, fls. 134v (Id 36851584 – p.20). Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado por meio de procurador. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de dezembro de 2022. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00257/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004008-84.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CELMA LUCIA MOURA DA SILVA

Representante: NARDINI E SANTOS LTDA.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Executado: XPE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Representante do Réu: ANTÔNIO JOSÉ ACCIOLY MACIEL

Executado: ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Não havendo mais recursos, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e **arquive-se o processo**, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, **independente de conclusão**, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20% (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda: à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Certificada a (in)existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores, arquive-se oportunamente. Petrolina, 08 de fevereiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juiza de Direito.**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00227/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004608-76.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NUNES RODRIGUES.

Advogado: PE032630 - VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: FLAVIANO NUNES BATISTA.

Requerido: ASTERIO BATISTA.

Requerido: ALBINO NUNES BATISTA

Requerido: CÍCERA NUNES BATISTA

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, observada a gratuidade de justiça já deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Por fim, não havendo recurso, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 31 de janeiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juíza de Direito.**

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0005815-13.2015.8.17.1130

AUTOR: JUSCELINA DE ANDRADE SOUZA

Advogado: Dr. José Febrônio Nunes (Defensor Público)

RÉUS: MANOEL JOSE LOPES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS POR EDITAL

CONFINANTES: ELIANA BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE MARIA DOMINGOS e MANOEL INACIO DA SILVA

TERCEIROS INTERESSADOS:

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

PGE - 2ª Procuradoria Regional - Petrolina

MUNICIPIO DE PETROLINA - PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE PETROLINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, ficam as PARTES, CONFINANTES, ANTIGO DONO, e DEMAIS INTERESSADOS nos autos processo em epígrafe, sem advogado constituído, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 118058014, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Petrolina, 24 de outubro de 2022. MARCOS FRANCO BACELAR Juiz de Direito em Substituição " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02//2023

Pauta de Despachos Nº 0009/2023 -PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0013213-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: JOSE FERREIRA LEITE

ADVOGADO: OAB-PE001806-A – MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

RÉU: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB-MG077167 – RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: OAB-PE021814-A – RODRIGO DE LIMA SANTOS

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Processo nº **006413-69.2012-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: Banco do Nordeste

ADVOGADO: OAB-PE020366-A – HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: OAB-PE000711 – MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA

RÉU: DAUSENIR GOMES DA SILVA

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe/ de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001087-26.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Polo ativo

JOSE CAVALCANTI RAMOS JUNIOR CERAMICA - EPP - CNPJ: 14.650.213/0001-73 (AUTOR)

SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA - OAB PE26618-D - CPF: 051.878.544-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUTURO COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 18.035.760/0001-08 (RÉU)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença:

Vistos etc.

José Cavalcanti Ramos Junior Ceramica - EPP ajuizou a presente ação monitória em face de Futuro Comércio Representações e Serviços Ltda. EPP, alegando que é credora da requerida no que tange ao valor de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), montante estampado nos treze cheques indicados no aditamento à inicial (id. 81101046), tendo como emitente a demandada. Pede a condenação da ré no pagamento da referida quantia, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Regularmente citada por meio de edital, a suplicada, por meio de seu curador especial, apresentou embargos monitórios sob id. 97617825, em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, que os títulos de crédito, sem registro em cartório e reconhecimento de firma. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Resposta da autora (id. 100262108).

Intimadas as partes para manifestar-se sobre o interesse na dilação probatória, ambas quedaram-se inertes (certidão de id. 116940609).

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Autorizado se encontra o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil – CPC. Isso porque, em princípio, a lide exige prova meramente de direito, oportunizada às partes a sua produção, e questionadas acerca do interesse na dilação probatória, houve pleito de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação in statu assertionis, ou seja, tal como postos os fatos na inicial, foram demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse processual foi comprovado e a via escolhida é adequada.

Trata-se de ação monitória lastreada em cheques prescritos.

Dispõe o art. 702, §1º, do CPC, que “§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

Aduz a parte embargante que a pretensão da requerente foi alcançada pela prescrição.

Compulsando os autos, conforme id. 81099978, observo que: 1) O cheque nº 900092, no valor de R\$ 1.200,00, foi firmado pela demandada em 03.10.2013; 2) O cheque nº 649774, no valor de R\$ 2.150,00, foi firmado pela demandada em 05.10.2013; 3) O cheque nº 649687, no valor de R\$ 2.890,00, foi firmado pela demandada em 25.10.2013; 4) O cheque nº 641943, no valor de R\$ 1.930,00, foi firmado em 31.10.2013; 5) O cheque nº 649691, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 04.11.2013; 6) O cheque nº 900090, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 08.11.2013; 7) O cheque nº 900103, no valor de R\$ 2100,00, foi firmado em 11.11.2013; 8) O cheque nº 900091, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 03.12.2013; 9) O cheque nº 900108, no valor de R\$ 1.850,00, foi firmado em 05.12.2013; 10) O cheque nº 649692, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 13.12.2013; 11) O cheque nº 900096, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.12.2013; 12) O cheque nº 900097, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.01.2014; 13) O cheque nº 649723, no valor de R\$ 2.063,00, foi firmado em 13.11.2013.

Visto que o cheque de nº 900092 foi aquele firmado em data mais antiga – 03.10.2013 – e em virtude de que o presente feito foi distribuído em 2015, não há que se falar em prescrição, em virtude de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória lastreada em cheque sem força executiva é quinquenal, e inicia-se na data estampada na cártula, conforme disposição da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, o qual se inicia a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Inteligência do enunciado da Súmula nº 503 do C. STJ. Precedentes do C. STJ. R. decisão mantida. RECURSO DOS IMPUGNANTES NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 03123503520098260000 SP 0312350-35.2009.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 21/10/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

Quanto à ausência dos requisitos alegados pela parte embargante, o E. TJPE fixou entendimento de que não se exige do requerente a declinação da causa debendi, sendo suficiente para amparar a pretensão monitoria a juntada das cópias emitidas pelo próprio devedor, devolvidas sem provisão de fundos (Motivo "11"). É o caso dos autos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS (8). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CHEQUES PRESCRITOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, entendeu o juiz que o feito já estava devidamente instruído e que ele (juiz) já havia formado o seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, tampouco a realização de audiência, razão pela qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide até mesmo em prol da celeridade processual, sem que tenha havido qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 2. Sobre o tema, sabe-se que "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito" (Súmula 299 do STJ). Além disso, é de sabença geral que "em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia" (súmula 531 do STJ). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria o cheque emitido pelo réu, cuja prescrição impediu sua cobrança pela via da execução, sendo prescindível a descrição da causa da dívida. Além disso, dizem os tribunais que na ação monitoria fundada em cheque prescrito (caso dos autos) não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque emitido pelo devedor/réu e que fora devolvido por insuficiência de fundos. 4. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TJ-PE - AC: 4491861 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 29/01/2020, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 03/02/2020) [Grifei]

Convém asseverar que o cheque é título executivo extrajudicial, presumindo-se a sua liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, ante a sua abstração, torna-se dispensável a análise da causa debendi, sendo ônus do emitente a prova de fato desconstitutivo da obrigação de pagamento da quantia nele representada, ou, nos termos do art. 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a mera alegação em embargos à execução, quanto à situação fática precedente ou adjacente à emissão do título, e no entanto, sem desconstituir a obrigação de pagamento, na cópia, representada, faz presumir em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Isto posto, com supedâneo o art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em face de Futuro Comércio, Representações e Serviços Ltda. EPP, na importância de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M a partir da data de vencimento do título e juros de mora a partir da primeira apresentação junto ao banco sacado.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020).

Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020),

anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, officie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação[1].

Por fim, nada mais havendo, archive-se.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0003021-73.2002.8.17.1130

REQUERENTE: ELMO ANTONIO DOS SANTOS.

Advogado: Mauro Campos Lima - OAB PE009446-A

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte AUTORA nos autos em epígrafe, bem como seu Advogado, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 115803981, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015). Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 26 DE SETEMBRO de 2022 Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes.

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva.

Data: 13/02/2023.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** proferida, por este **JUIZO**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0010101-09.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Alimentos.

Representante: M. B. S. C.

Advogada: PE0025556 – JAÍZA SAMMARA DE ARAÚJO ALVES .

Requerido: A. B. DA S. N.

Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, assim, **CONDENO a parte ré a pagar pensão alimentícia à parte autora no equivalente a 40% do salário mínimo, até o último dia de cada mês.** Por fim, resolvo o processo com exame de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Partes beneficiárias da justiça gratuita. Intimem-se, publicando-se a sentença no DJe, tendo em vista a revelia da demandada. Petrolina, 11/01/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito, em Substituição Automática, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação nº 0010303-83.2019.8.17.3130 proposta por **MARIA ONETE PEREIRA SILVA**, foi decretada a interdição de **MANOEL ANTONIO DA SILVA** que é portador da Doença de Alzheimer (CID10: G30.1), não tendo condições de exercer os atos da vida civil e, portanto, absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo-lhe nomeado curadora a requerente acima mencionada. Por força das disposições constantes do §1º do artigo 85 da Lei n.º 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho do(a) curatelado(a). Porém, no caso concreto, a(o) interditada(o) está impedida(o) de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a).

PETROLINA, 2 de dezembro de 2022.

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00024/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005768-97.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS

Acusado: GEDSON NUNES GOMES

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: GEOVANE MENDES MOURA

Despacho:

TERMO DE AUDIÊNCIAAÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO N.º:0005768-97.2019.8.17.1130VARAPRIVATIVA DO JÚRIAUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOACUSADO(S):FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMESVITIMA(S):GEOVANE MENDES MOURAFINALIDADE:INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), à hora marcada, nesta cidade e Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, a Senhora Doutora **ELANE BRANDÃO RIBEIRO**, MM. Juíza de Direito titular desta Vara do Júri, comigo o Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da ação penal pública acima epigrafada, tendo como réus FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES.

INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou que fosse realizada a identificação das partes, o que foi devidamente cumprido e certificada a presença do Promotor de Justiça, Dr. LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO. Presentes os acusados FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES. Ausente justificadamente o advogado dos réus, Dr. MARCILIO RUBENS GOMES, conforme comunicação à f. 157. Ausentes a vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e a testemunha arrolada pelo MP: MICHEL PEREIRA DE OLIVERA (policial militar). Ausente a testemunha arrolada pela defesa: MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE.

ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a realização do ato, em razão da ausência justificada do causídico, conforme comunicação à f. 157.

Após, pediu a palavra o Representante do Ministério Público para dizer que desiste da oitiva da vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e da testemunha MICHEL PEREIRA DE OLIVERA, por entender pela suficiência da prova colhida até o presente momento.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte:

DESPACHO Redesigno a audiência para o **dia 30 de março de 2023, às 08h00**.

Intime-se o patrono dos réus. Não obstante a testemunha arrolada pela defesa, MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE, não tenha comparecido a este ato, ficará ao encargo da defesa técnica a sua apresentação, independentemente de intimação, consoante anteriormente indicado na resposta à acusação.

Partes presentes intimadas.

Expedientes necessários.

E nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Técnico Judiciário, submetendo-o à devida revisão, digitei e subscrevo-o.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00026/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003015-27.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO LINS

Advogado: PE045474 - KENNEDY MIRENDA DE ARAÚJO

Vítima: AGLAIRTON JOSÉ FERREIRA LIMA

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 319, **intimem-se os advogados constituídos pelo réu para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.**

Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público.

Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Edital de Intimação de Sessão de Julgamento Nº 00025/2023

Pela presente, ficam os acusados **FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco José de Oliveira e Claudina maria Oliveira; **JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ**, brasileiro, filho de Manoel Nunes da Cruz e Maria José Matos da Cruz; **JOSIVALDO TRIBUTINO DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Valdimiro Tributino da Silva e Antonia Maria da Silva e **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Maria da Silva, e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **SESSÃO DE JULGAMENTO, para o dia 28/03/2023 às 07:30 horas**, nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 28/03/2023 às 07:30 horas

Processo Nº: 0003967-69.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA

Advogado: BA021960 - Valberto Matias

Advogada: Rosilane de Souza Gonçalves Matias OAB/PE 33.852

Acusado: JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ

Advogado: PE021651 - Vinicius Nunes Novaes

Acusado: JOSIVALDO TRIBUTINO DA SILVA

Acusado: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Defensoria Pública

Autor: Ministério Público.

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 07:30 do dia 28/03/2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000732-97.2022.8.17.5130

Expediente nº: 2023.0557.000188

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **SR. CLAUDISON BOMFIM RIBEIRO**, filho de Cláudio José Ribeiro e Ana Paula Bonfim, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de, sob o nº 0000732-97.2022.8.17.5130, aforada pelo Ministério Público, em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 30/02/2023 às 10:00horas.

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Keilla Tatianny Almeida Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 13/02/2023

Amanda Oliveira Silva Prates
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juiz de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00033/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011252-06.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Executado: SOB CONTROLE ADMINISTRADORA E CORRETORA

Advogado: PE000720A - SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE032626 - PÉRICLES AMORIM BENÍCIO

DECISÃO. [...]. 3. Havendo bloqueio parcial, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 5 dias, a eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora, conforme art. 854, §3º do NCPC. [...]. Petrolina/PE, 23 de novembro de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000198-47.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0921.000054Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172**, **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE nº 13.923**, **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5637, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000198-47.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Severino Francisco de Barros Filho, vulgo “MT”, ou “JÚNIOR CARRO FORTE”, Ronaldo José dos Santos Silva, vulgo “Hugo” ou “Jacaré” e “Coroa”**.

1- Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca do Despacho constante nos autos fls.403:

Processo 0000198-47.2019.8.17.1190**REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A SE REALIZAR EM 23.03.2023 ÀS 10:30 h, A SER REALIZADA POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA.**

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

O Advogado do Acusado Severino F de Barros Filho apresentar as testemunhas arroladas, conforme termo de audiência, fls. 400.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.**Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.****ORIENTAÇÕES:**

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000069-08.2020.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000049Prazo do Edital : Legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE Nº 7447, Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626, Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172 , Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923 , Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045 Dr. IVO MEDEIROS DE FREITAS – OAB-PE nº 625-A e Dr. PEDRO ROSA NETO – OAB/MT Nº 9.823** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE - Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000069-08.2020.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **ERIKSON FERNANDES VIEIRA DA SILVA, MISAEL LUIS DA SILVA JÚNIOR, MICAEL MANOEL AMARANTE SILVA e SEVERINO FRANCISCO DE BARROS FILHO.**

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2023 às 10:00 h** . A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br) , um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**DATA: 09/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:**BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**

ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP

USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA

VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO

ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000140-44.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000043Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão -PE

FAZ SABER ao **Dr. ROBERTO H.T. DE VASCONCELOS-OAB-PE Nº 16.931**, **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE- Nº 7.447**; **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172** , **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923** , **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Pedido de Prisão Temporária, sob o nº 0000140-44.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Ronaldo José dos Santos Silva, Severino Francisco de Barros Filho e Reginilson Rafael de Oliveira.**

Despacho de fls. 580:**Processo 140-44.2019.8.17.1190**

Recebi hoje;

Compulsando os autos, verifica-se **que a defesa do Acusado Severino Francisco de Barros Filho se responsabilizou a apresentar as testemunhas arroladas pelo mesmo**, conforme termo, fls. 579,

Em relação às testemunhas arroladas pela **defesa do Acusado Ronaldo José dos Santos Silva** , verifica-se pela certidão, fls.578, não foram localizadas. Assim, considerando que não consta endereço atualizado das mesmas e remarcar outra audiência nessa situação, certamente restará frustrada. Dessa forma, determino a intimação do Nobre Advogado para que apresente endereço atualizado das referidas testemunhas, em tempo hábil, para fins de intimação, sob pena de abstenção de intimação por parte deste Juízo.

Desde já, deixo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2023 às 10h.

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

ORIENTAÇÕES:

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 23/03/2023 às 10:00 h**. A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br), um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA: 23/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:

BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000013-82.2021.8.17.1240

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado: PE046754 - THYALE HALAID GOMES CHABLOZ

Querelado: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

Querelado: JAILSON MARTINS DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº. 0000013-82.2021.8.17.1240 Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS Querelados: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS SENTENÇA I. Relatório: Cuida-se de denúncia interposta por ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS, através de advogado, em desfavor de TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS, ambos satisfatoriamente qualificados, alegando, em apertada síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/07v. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da denúncia ante a ausência de legitimidade da autora às fls. 24/25. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para o desenlace. Decido. II. Fundamentação: Extraí-se dos autos, que não restou comprovada a inércia ministerial para a apuração do crime, em tese, descrito na denúncia, haja vista, a Autoridade Policial não ter levado ao conhecimento do Ministério Público os fatos alegados na inicial. Nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal, impõe a rejeição da queixa-crime/denúncia quando: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em tela, observa-se que se trata de crime de ação penal, cabível a impetração por particular se, o Ministério Público, instado, não a intentar no prazo legal, portanto, diante do desconhecimento por parte do Parquet dos fatos alegados, ausente a comprovação da inércia ou desídia ministerial, pois sequer havia tomado conhecimento do delito imputado ao denunciado. III. Dispositivo: Posto isto, rejeito a denúncia, diante da ilegitimidade ativa da parte autora, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, nos termos da fundamentação. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO Sanharó/PE, 26 de outubro de 2022 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00013/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0000042-08.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: João Paulo Feitosa da Rocha

Vítima: Joselma de Oliveira Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000042-08.2019.8.17.1240 Acusado: JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA Vítima: JOSELMA DE OLIVEIRA SANTOSSENTEÇA 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante com atuação nesta Comarca, ingressou em juízo com uma ação penal em face do acusado, já qualificado nos autos, alegando que o acusado teria praticado as condutas a que se reportam as normas penais incriminadoras constantes dos artigos 129, §9º, do Código Penal c/c incidência do art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Narrou a denúncia, em síntese, no dia 16 de janeiro de 2019, na sua residência, situada na Rua da Linha, Salgado, Sanharó/PE, JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Joselma de Oliveira Santos, desferindo-lhe socos, provocando escoriações nos membros superiores e hematomas no olho e no nariz, conforme lesões descritas no Exame Traumatológico de fl. 17 e praticando, portanto, violência contra mulher. Aduz o Ministério Público que, apurou-se que a vítima e o companheiro estavam ingerindo bebidas alcoólicas, quando começaram a discutir por ciúmes e JOÃO PAULO jogou um copo de cerveja no rosto de Joselma. Informa, ainda, que após, o casal foi para casa, onde voltaram a discutir e iniciaram agressões recíprocas, quando JOÃO PAULO deu murros na companheira, que, desesperada acabou quebrando alguns eletrodomésticos. No caso, o ora denunciado e a vítima conviviam como se casados há dois meses, não possuindo filhos do relacionamento. Por tal fato, pugnou o Representante Ministerial pela aplicação das sanções penais pertinentes. Auto de Prisão em Flagrante de fl. 09. Exame traumatológico constatando as agressões a vítima à fl. 20. Ata de Audiência oriunda da Audiência de Custódia às fls. 24/25, na qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória sem fiança, cumulada com medidas protetivas às fls. 24/25. Inquérito policial às fls. 34/62. Recebimento da denúncia em 24 de abril de 2019 (fl. 63/63v). Citado pessoalmente (fls. 65v/66), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 67/68). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o réu foi interrogado, tudo gravado no Sistema On-line de Gravação de Audiência do TJPE (fl. 80), ocasião na qual, foram ofertadas as alegações finais do Ministério Público e da defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (fl. 80). A defesa, por sua vez, diante da falta de provas, requereu a absolvição do acusado (fl. 80). É a história relevante do processo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal do acusado. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

2.2 - DA MATERIALIDADE Inicialmente, é importante mencionar inexistir qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, pois as lesões foram descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 20. A perícia técnica, portanto, atestou a presença de lesões corporais. Ademais, as demais provas como depoimentos de testemunhas, tanto em juízo como na fase inquisitorial corroboram com a prova pericial. Assim, passo a analisar a autoria.

2.3 - DA AUTORIA

2.3.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) Analisando os autos, verifico que, realmente, como ressaltado pelo Ministério Público, a figura típica do crime de lesão corporal restou plenamente evidenciada. Sobre o crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, estabelece o CPB: "Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Quanto à autoria, a questão também é cristalina, já que a vítima em seu depoimento em Juízo, confirma as agressões sofridas narradas na peça acusatória, declinando que estavam ingerindo bebida alcoólica em um bar, ao passo que tiveram uma discussão motivada por ciúmes do acusado, tendo ele a agredido com um murro no olho. Ademais, a testemunha ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, corroborando com o laudo pericial e o depoimento da vítima. A testemunha Alderlânio Leitão de Albuquerque, policial militar, em seu depoimento, em Juízo, declinou, que: "(...); A vítima ligou pra gente relatando que tinha sofrido agressões do marido (...); ela estava com algumas agressões e que a confusão foi por conta de ciúmes (...); ela falou que tinha jogado cerveja em um bar (...); ela mostrou a gente onde tinha sido agredida, daí a gente levou ela para o hospital (...); eu lembro que tinha alteração onde ela mostrou..." Por seu turno, o acusado, em Juízo, confessou a prática do crime. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). "É válida a prova constante em depoimento de policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" 2. No tocante a prova testemunhal, o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento 3. Outrossim, é indiscutível o fato de que as lesões descritas no laudo de fl. 20 foram cometidas no âmbito das relações domésticas, já que restou evidenciado que vítima e acusado vivem em união estável. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, o crime foi praticado nitidamente com dolo direto, já que o agressor, voluntariamente, quis lesionar a integridade física da vítima, através de socos desferidos no rosto, que resultaram em escoriações e hematomas no olho direito e nariz, conforme se constata no Exame Traumatológico à fl. 20. Finalmente, é importante destacar a ausência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, entendo que estão presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 129, §9º, do CPB, tornando-se imperiosa a condenação do denunciado.

3 - DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

4 - DOS IMPLACADOS

4.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) a) culpabilidade: não ultrapassa um juízo de reprovabilidade normal, sendo favorável; b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, não podendo nessa fase ser considerado em seu desfavor inquéritos ou ações penais em curso (Súmula nº 444, do STJ). c) conduta social: pelos elementos colhidos nos autos a valoração dessa circunstância é positiva para o acusado; d) personalidade: Não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração da personalidade do sentenciado; e) motivos do crime: os motivos são próprios do tipo; f) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo; g) consequências: foram normais decorrente do próprio tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. De acordo com a doutrina e a jurisprudência a circunstância da letra "h" é neutra, somente devendo ser valorada se favorável ao réu. Também é consenso na doutrina e na jurisprudência que para se obter o valor de cada circunstância judicial é preciso primeiro saber qual a diferença entre a pena mínima e máxima do delito, como, por exemplo, no homicídio qualificado temos 12 anos menos 30 anos, o valor de 18 anos. Para alguns, esse valor deve ser dividido, como regra, por 8, por ser esse número de circunstâncias judiciais; para outros, como Cleber Masson, deve se dividir por 7 pelo fato de uma dessas circunstâncias ser neutra (comportamento da vítima). Entretanto o entendimento pacífico do STJ (AgRg no AREsp 1823762/PR, de 22/06/2021), ao qual me filio, é no sentido de que "a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" 4. No caso em exame, verifico que a diferença entre a pena mínima e a máxima do crime imputado é de 9 meses (36 meses - 3 meses = 33 meses), assim, cada circunstância judicial negativa corresponde a 5 meses e 15 dias de detenção (equivalente a 1/6 de 33 meses). Diante do exposto, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 9 meses de detenção.

SEGUNDA FASE (Circunstâncias Legais) Reconheço a existência da circunstância atenuante da confissão, deixo de valorar a atenuante tendo em vista que nesta fase a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, portanto, mantenho a pena em 9 meses de detenção.

TERCEIRA FASE (Causas de aumento ou diminuição de pena). Não há causas de aumento de pena ou diminuição de pena.

4.1.4 - FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA Isso posto, considerando a análise anteriormente feita sobre a pena base, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fixo a PENA DEFINITIVA para o este crime em 9 meses de detenção.

4.1.5 - FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA A quantidade de dias-multa (10 a 360 dias-multa - art. 49, do CP) deve guardar a mesma proporção que a pena privativa de liberdade, considerando as mesmas circunstâncias judiciais (1ª fase), legais (2ª fase) e causas de

aumento ou diminuição de pena (terceira fase). Por expressa vedação legal, deixo de aplicar a pena de multa, em face da condenação à pena de detenção. 5 - FIXAÇÃO DO DIA-MULTA (art. 60 e 49, § 1º, CP) O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP). Contudo, deixo de fixá-la, por ser alternativa à pena privativa de liberdade. 6 - REGIME INICIAL DA PENA e DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, CPP) A Lei nº 12.736/2012 acrescentou o § 2º ao art. 387, do CPP, que por ser regra processual deve ser aplicada de forma imediata, mesmo aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sobretudo porque se trata de norma mais benéfica ao acusado. O referido dispositivo determina que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", ou seja, o juiz deve abater da pena definitiva o tempo de prisão provisória e, sem seguida, fixar o regime inicial considerando a pena com a redução, aplicando o regime cabível de acordo com o enquadramento legal do art. 33, § 2º, do CP. Ante o exposto, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO (art. 33º, §2º, 'c', do Código Penal). 7 - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS Como local para cumprimento da pena corporal, determino que seja cumprida, nos termos do art. 33, § 1º, 'c', do CP, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, cujas condições serão impostas pelo juízo da execução. 8 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Com relação a pena restritiva de prestação pecuniária reza o art. 45, § 1º, do CP: § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa, incabível é a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I do CP. 9 - DO Sursis Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por 02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis), conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos: "Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. Verifico que o condenado atendeu aos requisitos legais para obter o benefício da suspensão, pois a pena privativa de liberdade é inferior a 02 (dois) anos (requisito objetivo), bem como, preenchidos os requisitos subjetivos do inciso II e III, do referido artigo, portanto, CONCEDO o benefício ao condenado suspendendo a execução da pena privativa de liberdade por um período de 02 (dois) anos, devendo no primeiro ano o condenado prestar serviço à comunidade (art. 46, do CP) 6, sendo cumprido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem como limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP) 7. 10 - DA REPARAÇÃO DO DANO Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Posto isso, deixo de fixar indenização à título de dano moral, haja vista a inexistência de pedido expresso nesse sentido. 11 - DA APELAÇÃO (art. 387, § 1º, do CPP) Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao proferir a sentença, para manter a prisão preventiva, decretá-la ou impor outra medida cautelar, deve sempre fazê-lo em decisão fundamentada, desde que presentes os pressupostos do art. 312, do CPP. A prisão preventiva constitui no preciso magistério da doutrina e da jurisprudência, modalidade de custódia provisória e cautelar de natureza processual, ou seja, trata-se de tutela conservativa, de caráter evidente e eminentemente instrumental, cuja decretação objetiva garantir a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional penal, cuja utilidade e necessidade poderá restar frustrada se o acusado permanecer em liberdade até o pronunciamento judicial definitivo. Para a aplicação de qualquer medida cautelar privativa de liberdade é necessário a presença de dois pressupostos o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* que consiste no perigo da liberdade do acusado, que pode ter como fundamentos a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da execução da lei penal (art. 312, do CPP) 8. Assim, não estando presentes os fundamentos legais do art. 312, do CPP, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. 12 - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado: a) Remeta-se boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP); b) Expeça-se guia de recolhimento definitivo (art. 105 e 106, da LEP); c) Comunique-se a justiça eleitoral a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF); d) Com fulcro no art. 91, II, do CP, decreto a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: 1) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, eventualmente apreendidos; 2) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, eventualmente apreendidos. e) Formem-se novos autos para a execução penal e especifique a secretaria data e hora para a audiência admonitória, intimando o acusado e seu advogado para nela comparecerem e informarem se aceitam ou não as condições da substituição da pena. Custas pelo acusado (art. 804, do CPP). Anotações necessárias. Comunicações de direito. Comunique-se ao ofendido relativo a atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e seus respectivos acordões que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (CPP, art. 392). Sanharó/PE, 13 de fevereiro de 2023 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 2 STF - RTJ 68/543 STF - RHC 66359-SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 14.10.88, p. 263834 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem majorou a pena-base em patamar de 1/8, em razão do desvalor das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (premeditação) e aos antecedentes (1 condenação transitado em julgado). Assim, no presente caso, a fração de 1/6 se mostra mais razoável e proporcional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1823762/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) 5 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 6 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões

do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)7Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.8 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).-----

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente da parte autora, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), não sendo colhido seu depoimento como determinado acima, ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Deferida a curatela provisória na própria audiência.

É desnecessária a realização de exame pericial.

O Ministério Público intimado não compareceu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam, na forma do art. 747, do NCPC.

Em virtude do constatado nesta audiência, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

Está acometida com o CID F00, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumprе salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, a saber:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MONTEIRO GALVÃO, inscrita no RG sob o nº 1.964.468, SSP/PE, e no CPF sob o nº 018.716.904-71, residente na Rua Major Sátiro, 206, centro, Sanharó/PE. (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração. , NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, TANIA MARIA GALVÃO DIDIER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.185.140 SSP/PE e do CPF nº 171.285.284-15, residente e domiciliada na Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 79 – Centro – Sanharó/PE – Cel.: (87) 99114-2526, CEP 55250-000,, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreeva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida.

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

Certifico o trânsito em julgado nesta oportunidade, devendo os autos serem arquivados com as cautelas necessárias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publicada em audiência, presentes intimados. Registre-se.

Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Marta Pierina Aquino Leal) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Leonardo Batista Peixoto (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001671-92.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ LUCIANO ALVES DA SILVA

Inventariado: ANTÔNIO PONCIANO DE BARROS

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Advogado: PE030645 - GEÍLDSON SOUZA LIMA

Ato Ordinatório

Vistos, etc. 1. INTIME-SE o autor, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa referente ao desarquivamento de processo físico, nos termos do Anexo I do provimento nº 002/2022-CM, de 10 de março de 2022. Santa Cruz do Capibaribe, 13 de fevereiro de 2023. Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins. Chefe de secretaria

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para se manifestar para fins do Art. 422 do CPP no prazo legal, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002562-06.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS ALEXANDRE PERIERA DA SILVA

Advogado: PE054861 - Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Vítima: MAYARA VERISSIMO DA SILVA

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000141-76.2020.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO COSTA

Advogado: PE029106 - ABNILTO ALVES DO AMARAL

Vítima: A.C.A.S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica o acusado **intimado acerca da designação do depoimento especial da vítima, a ser realizado no dia 30/03/2023, às 09:00 hs, na sala de depoimento acolhedor, no Fórum de Petrolina/PE**. Santa Maria da Boa Vista(PE), 13/02/2023. Estéfane Medrado Coelho, servidora à disposição.

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0000675-33.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Advogado: PE030945 - CRISTIANO LESSA VIDAL

Réu: RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

SENTENÇA : “ DIANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** , extinguindo o processo com resolução de mérito, para que os autores se abstenham de impedir, dificultar ou de qualquer outra forma se oporem a consecução de obras de construção e manutenção de sistema de galerias e canaletas para escoamento de águas pluviais . Por decorrência lógica, ratifico a tutela de urgência de fls. 18-20, impondo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Ultrapassado o prazo recursal, sem interposição de recursos voluntários, archive-se, com baixa na distribuição. São Bento do Una, 13 de Fevereiro de 2023 . **Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.**”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00020/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0000995-49.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. V. DE A.

Advogado: PE013335 - Enedina Pessoa de Moraes

Réu: S. F. DE A.

Processo nº: 995-49.2016 - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por E. V. DE A. Isso posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para decretar o divórcio e consequentemente a dissolução do vínculo matrimonial havido entre E. V. DE A. em face de S. F. DE A., o que faço com fundamento no art. 1.571, IV do Código Civil

e alterações trazidas pela E.C. 66/2010 c/c art. 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado e expedição da respectiva certidão firmada pela secretaria, valerá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil da Comarca de Itaquera/SP, proceder com a necessária averbação do divórcio ora decretado, junto ao assento de casamento das partes, lavrado sob o termo 3749, fls. 181 e verso, Livro B-13, com a observância de que o feito tramitou perante este Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei 1.060/50. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa (art. 85, parágrafo 8º do CPC) ficando tal parte dispositiva suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Desnecessária intimação do MP, posto que não há interesse de incapaz (arts. 178, II e 698 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as cautelas legais, archive-se. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00021/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000144-35.2001.8.17.1280

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrado: Paulo Afonso Veloso Cintra

Impetrante: Altino Soares da Rocha

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE019295 - Paulo Gomes da Silva Filho

Advogado: PE023541 - Valmir Oliveira da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProc. n. 144-35.2001DESPACHO Vistos etc. Informa o Município de São Bento do Una a implantação da revisão da pensão da Sra. Girlene Feitosa da Rocha, ao mesmo tempo em que informa o seu falecimento. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 313, inciso I e art. 689 do CPC. Concedo aos eventuais sucessores da extinta o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram habilitação nos autos. Havendo pedido de habilitação, cite-se o Município para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina art. 690 do CPC. Em caso de pedido diverso formulado antes da citação o ente, tornem conclusos para apreciação. Promova-se as comunicações necessárias. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UMA. Proc. n. 295-10.2015. DESPACHO. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A zelosa secretaria observou que a intimação para a instituição financeira executada se manifestar sobre a penhora, nos termos do art. 854, § 3º, não foi direcionada da forma legalmente prevista, haja vista constar nos autos pedido de habilitação de advogada antes mesmo da determinação. O § 2º do art. 854 é claro ao estabelecer que a intimação só será pessoal caso o executado não tenha patrono constituído, o que não se verifica nestes autos. Assim, determino que se habilite a causídica indicada na petição de fl. 182 e que se intime o banco executado, na pessoa de sua nova advogada, sobre a constrição de fl. 169, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Dadas tais razões, indefiro por ora qualquer pedido de levantamento de valores até que se verifique preclusão dos atos. Cumpra-se. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu (executado): Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho: (...) INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no §3º do art. 854 do CPC (...). São Bento do Una, 10 de outubro de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo.

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00023/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0001382-74.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Executado: CLOVES MORAES DE PAIVA

Advogado: PE9092 – Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE20897 – Washington Luiz Cadete Júnior

S E N T E N Ç A: O Município de São Bento do Una parte exequente ajuizou execução fiscal em razão de dívida ativa inscrita conforme CDA que lastreia o presente processo. Através da petição de fl. 52v, o ente exequente pede o desbloqueio e restrição via RENAJUD. Afirma que a execução foi movida em face de CLOVES MORAES DE PAIVA, todavia fundada na CDA referente a CLOVES MORAES DE MELO. Que após o prosseguimento de toda marcha processual, foi requerido e deferido pedido de constrição em nome de CLOVES MORAES DE MELO quando deveria se dar em relação a CLOVES MORAES DE PAIVA. Sem delongas, considerando o lapso ocorrido ainda na gênese do feito, que acabou desencadeando consequências danosas a terceiro alheio aos autos, é de se deferir o pleito do exequente e ir além, optar pela extinção do feito, em razão da impossibilidade de mudança da CDA. A Súmula 392 do STJ aduz que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Como a CDA que lastreia o presente feito não indica apenas erro material, mas na verdade se trata de CDA de terceiro, não há que se falar em correção por erro material. Mudar a CDA seria executar dívida diversa e ir de encontro a entendimento pacificado no STJ. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, em face da constatação, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência lógica, determino imediato desbloqueio das contas de titularidade do Sr. CLOVES MORAES DE MELO, CPF: 024.290.201-91. Deixo de determinar retirada de restrição no RENAJUD, em razão de não haver inclusão neste sentido, já que o veículo localizado possui restrição de alienação fiduciária. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00096

Processo Nº: 0000199-39.2008.8.17.1280

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: NUTRIUNA LTDA.

Advogado: PE18349 – ANDRÉ SOUTO MAIOR MUSSALEM

Advogado: PE25749 – FRANCISCO SERPA COSSART

Embargado: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu embargos de declaração apontando contradição no teor da decisão de fls. 47-48. Demonstra que o juízo determinou que a cobrança da multa deveria ser de 100% quando na verdade o exequente cobrou valor inferior, além disso argumenta que as razões suscitadas no embargo à execução de decadência e prescrição foram rejeitadas e mesmo assim a parte dispositiva consta que os embargos foram procedentes, apesar de o embargante ter sido condenado em honorários. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos e independem de preparo, e foram pontadas as supostas falhas, motivo pelo qual conheço dos mesmos. Sem delongas, de fato, há contradição. Nota-se que na decisão atacada não acolheu os argumentos ventilados nos embargos à execução. Ademais, o Estado de Pernambuco não está cobrando 200% de multa e sim 90%, de forma que a parte dispositiva está equivocada ao declarar a procedência dos embargos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para sanar as contradições apontadas. Nesse sentido, onde se lê "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento) da obrigação principal", leia-se "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 90% (noventa por cento) da obrigação principal". Onde se lê "(...) julgando PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO", leia-se "(...)julgando IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO". Publique-se. Registre-se. Intime-se..Ficam as partes cientes da reabertura do prazo para interposição dos outros recursos. Operado o trânsito em julgado, comunique-se nos autos da execução nº 93-63.1997 e arquite-se o presente caderno processual. São Bento do Una, 05 de abril de 2022. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

São João - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São João

Processo nº 0000003-95.2023.8.17.3300

REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC

REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000003-95.2023.8.17.3300, proposta por REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC.. Assim, fica(m) o(a)(s) REQUERIDO(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID **122892592**. **Prazo da decisão: 180 DIAS. Decisão, em parte**: “Assim, concedo a medida protetiva, nos termos requeridos, para determinar a PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS que se afaste da residência da ofendida, no Sítio Várzea do Barro, Zona Rural deste município, **permanecendo a distância mínima de 200 metros**. Concedo ainda medida para determinar que o agressor afaste-se da ofendida EDILENE SOARES DOS SANTOS, **permanecendo a distância mínima de 200 metros..**” **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, datado e assinado eletronicamente.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001838-66.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDENICE DA SILVA

Advogado: RN010453 - WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Despacho:

DESPACHOA sentença transitou em julgado e o município requerido foi condenado ao pagamento parcial de 20% das custas processuais, por outro lado à demandante foi concedida a justiça gratuita. Deste modo, intime-se a autora do retorno dos autos da Segunda Instância. Intime-se o município para o pagamento do valor das custas processuais, no prazo de 15 dias. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Do contrário, cumpra-se conforme determinado na Lei n.º 17.116/2020, antes do arquivamento. São Lourenço da Mata-PE, 07/02/2023. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direitoas1 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001750-43.2005.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0004898

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE.

Advogado: PE023227 - Amaro Gonçalves Mendes Junior

Advogado: PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES

Executado: SERVMONT LTDA

Processo n.º 0001750-43.2005.8.17.1350SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal por dívida de multa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco em face de SERVMONT LTDA, qualificados nos autos. Citação negativa, fl. 10. Suspensão do processo, fl. 29. Citação por edital, fl. 35. BacenJud negativo, fls. 37/41. Manifestação da exequente pela prescrição intercorrente, fls. 42/50. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. A exequente peticionou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. O processo foi autuado em 2005 e desde 2006 não foi localizada, pessoalmente, a parte demandada nem encontrados bens passíveis de penhora. Assim, nos termos do Art. 40, §4.º da Lei n.º 6.830/80, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e, consoante Art.

924, V do CPC, julgo extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Fica intimada a parte demandada com a publicação desta Sentença, visto que não fora localizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento das custas, proceda a Secretaria a comunicação à PGE-PE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Lourenço da Mata, 07 de fevereiro de 2023. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito oas11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentença e Despacho Nº 06/2023

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000121-51.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOSIEL SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718

Decisão: (...) Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias **APÓS** a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. (...) Serra Talhada/PE, 06 de agosto de 2021 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0001553-47.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOÃO IZIDIO FILHO

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: TIBÉRIO CAVALCANTE OAB/PE 56.224

Decisão: (...) Após o cumprimento do item anterior, e aceito o encargo pelo perito, determino a intimação da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da verba pericial, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), via depósito judicial, em face

da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se. CUMPRA-SE. Serra Talhada (PE), 29 de maio de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** - Juiz de Direito, em exercício cumulativo

Serra Talhada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO (JÚRI)**

VARA CRIMINAL

JUIZ: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data 06/02/2023**Processo nº 0003189-77.2015.8.17.1370****Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Partes:** Vítima: **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS FILHO****Acusado:** **Alexsandro Gomes da Silva****DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, conhecido por "Sandro", brasileiro, solteiro, estudante, natural de Serra Talhada-PE, nascido em 19/02/1995, filho de Maria José Gomes da Silva, residente na Av. do Saco, n.º 258 ou 269, Bairro Bomba ou São Cristóvão, ou Rua Padre Cícero, 269, Bairro São Cristóvão, ou Quadra 59, lote 02, Vila Bela, nesta Cidade.

Pelo presente de ordem do Doutor Juiz de Direito em substituição automática da Vara Criminal, ficam o **ACUSADO** acima qualificado **INTIMADO** da **SESSÃO DE JULGAMENTO** designado nos autos do processo relacionado, cuja teor passo a transcrever. DESPACHO DE SESSÃO DO JÚRI. Em cumprimento ao disposto no art. 50-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE/PE), bem como a recomendação contida no art. 1º da Portaria nº 280/2018, DJe nº 202, de 06.11.2018, estando o processo preparado para julgamento do acusado **ALEXSANDRO GOMES DA SILVA**, designo o dia **15 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas**, data para que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca. Adoto como relatório o da sentença de pronúncia retro, acrescentando as diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP e determino: **Junte-se cópia do Edital de Convocação dos Jurados. Em relação às partes, faça constar que elas ficam, desde já, intimadas para tomar ciência nos autos sobre eventual diligência requerida na forma do art. 479 do CPP. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu.** Intimem-se as testemunhas, acaso arroladas pelo Ministério Público ou pela defesa nas diligências do art. 422 do CPP. **Alerte-se que, em virtude da Pandemia do Coronavirus, somente poderão comparecer à sessão o representante do Ministério Público (com seus auxiliares), os representantes da defesa, o réu (com no máximo dois parentes), e os demais responsáveis pela realização da respectiva sessão do júri. Cientifique-se, ainda, que serão adotadas todas as medidas sanitárias referentes ao combate à Covid-19. Comunique-se à Direção do fórum para que sejam adotadas as medidas sanitárias pertinentes. Intime-se a defesa. Intime-se e requisite-se o réu acima nominado. Em estando o réu solto, intime-se por mandado e por edital, atentando-se para os endereços constantes dos autos.** Demais intimações, requisições necessárias e providências legais. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 13/12/2022. **Marcus César Sarmiento Gadelha.** Juiz de Direito.

Serrita - Vara Única**Comarca de Serrita-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Servidor: Maria Iranilda Leite Gonçalves

Data: 13/02/2023

Pauta de sentença

Pela presente, fica o requerido intimado da SENTENÇA exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000203-95.2019.8.17.3380

Natureza da Ação: Cível

Requerente: Eusebio Moreno dos Santos

Requerido: Detran/SP

DISPOSITIVO:

"[...]Ante o exposto, com supedâneo no dispositivo encimado, determino: **1. Expeça-se ofício requisitório de RPV** (requisição de pequeno valor), que deve ser objeto de atualização até o efetivo pagamento, com observância da Resolução TJPE nº 392/2016 e manuais inerentes (Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/precatorios/formularios-e-manuais>), para que deposite a quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se, integralmente o disposto no art. 59, da Resolução nº 392/2016, do TJPE; e, **2.** Verificado o inadimplemento do RPV, determino que a Secretaria Judicial certifique a omissão, atualize o crédito e intime-se o devedor para que se pronuncie em até 48h, sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro através do SISBAJUD, tudo conforme o art. 60, da Resolução nº 392/2016, do TJPE. **3.** Por fim, em relação ao que se informou por meio da petição de ID 47186167 e consulta que acompanhou a mesma (ID 47186173), *a priori*, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, traga aos autos informações (identificação e endereço completo) do cartório onde registrados os protestos discutidos por meio destes autos. Com a informação, oficie-se (por meio de carta com aviso de recebimento) o cartório indicado, solicitando que o mesmo forneça, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (Lei nº 9492/97: art. 27), ao órgão de proteção ao crédito onde inseridas tais anotações (SERASA), certidão com os protestos cuja nulidade fora declarada por meio da sentença de ID 44087698 - Págs. 01/04 (Lei nº 9492/97: art. 29), solicitando que se dê baixa em tais anotações, devendo, após o seu cumprimento, comunicar a este juízo sobre a efetivação do envio, no prazo de até 05 (cinco) dias. **Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, já que inexistente regra legal que a isente de tal pagamento, e, da mesma forma, por não vislumbrar-se a ocorrência de confusão patrimonial na hipótese, na forma contida no art. 381, do CC. São devidos honorários de sucumbência, já que se trata de cumprimento de sentença com valores a serem recebidos por meio de requisição de pequeno valor (CPC, art. 85, § 7º, a contrario sensu), razão pela qual restam os mesmos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I) (Nesse sentido: STJ - REsp: 1664736 RS 2017/0072663-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020). Cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no presente processo, e intimem-se as partes do inteiro teor do presente decisum (CPC, art. 183, § 1º).Caso reste inviabilizada a intimação da representante judicial da parte executada na forma supra, efetive-se a realização de tal expediente através do DJE, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Serrita/PE, data da assinatura eletrônica. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito."**

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 14/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000277-72.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARLINDO SILVA JACINTO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000277-72.2018.8.17.1380SENTENÇA Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base na referida norma, e de forma a se privilegiar a economia processual com fulcro na inevitável ulterior extinção de punibilidade, com a mesma ratio essendi do art. 319 do CPP e art. 1.022 do CPC, CORRIJO o erro para que tenha o dispositivo da sentença destes autos a seguinte redação: "Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado ARLINDO SILVA JACINTO, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Lavre-se o competente termo de restituição ao acusado, oficiando-se ao órgão detentor do bem para que providencie a sua entrega. Restitua-se a fiança com eventuais acréscimos legais (fl. 37). Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito: preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística".Serrita, 13/02/2023.Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sertânia - 2ª Vara**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTANIA-PE**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0001030-42.2020.8.17.3390

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA

RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, por intermédio do seu representante legal**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001030-42.2020.8.17.3390, proposta por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO AMARAL PINHEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR**Juiz de Direito em Exercício cumulativo
(Assina eletronicamente)**

validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Sertânia - 1ª Vara**DIRETORIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSÉ BELARMINO DA SIL-VA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001330-33.2022.8.17.3390, proposta por AUTOR: JOSEFA SEBASTIANA SILVA BELARMINA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOZINALDA BEZERRA NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br: - Fone: (87)3841-3970**EDITAL DE CITAÇÃO-CRIMINAL****Processo nº:** 0000272-20.2020.8.17.1390 (republicado)**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0062.000040Prazo do Edital : 20 Dias.

O Doutor Oswaldo Teles Lôbo Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sertânia/PE, em virtude de lei etc...

FAZ SABER ao acusado **Wellington Manoel dos Santos**, o “ **Wellington de Aninha** ”, nascido em 20/08/1989, filho de Maria José dos Santos, RG nº 7.669.735 SDS/PE, natural de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, o qual se encontra em local incerto e não sabido e terceiros interessados que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro Sertânia/PE; Telefone: (087)3841-3970, E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br, tramita a **sob o nº 0000272-20.2018.8.17.1390**.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396, 396-A e 532 do CPP)

Síntese da peça acusatória: *parte final* (...) Assim agindo, **WELLINGTON MANOEL DOS SANTOS, conhecido popularmente por “WELLINGTON DE ANINHA”**, praticou a conduta descrita no **art. 121, § 2º, I (motivação torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, com as consequências do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90**, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece a presente **DENÚNCIA** e requer que, após recebida e autuada esta, sejam eles citados para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez designada audiência de instrução e julgamento, sejam colhidos os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, dentre outras provas porventura necessárias, bem como o interrogatório dos denunciados para ao final ver-se processados, julgados e condenados nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Aparecida Alves Góis, técnica judiciária, digitei-o e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 09 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada Leandro Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Júnior

Juiz de Direito

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0000317-27.2019.8.17.1410

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2023.0991.000161

Partes: Indiciado LEANDRO ARRUDA DA SILVA

Indiciado FABIANO DE SOUZA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, faz saber ao Dr. Ayron Albuquerque de Oliveira, OAB PE 35.292, que nos autos acima mencionados encontra-se designada audiência de instrução para o dia **28/02/23, 10 horas**, na Sala das Audiências Criminais do Fórum Local, para ter lugar audiência de Instrução e Julgamento conforme link abaixo.

Link para audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5906665e1ee6d681ceb8808281bc52d1>

Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, digitei e assino.

Surubim, 13/02/2023.

Igor Alexandre de Melo Lima

Técnico Judiciário

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA

Processo: 0000027-07.2004.8.17.1420

Requerente: Joana Oliveira Godê Marques

Advogado: Dr. Flavio Ferreira Marques – OAB/PE 40.140 e Dra. Ítala Jamábia Feitosa Santos – OAB/PE 50.975

Requerido: INSS

Sentença: (...). *Ante o exposto* e diante do silêncio das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução e **HOMOLOGO** os valores indicados nas folhas 20 a 25, sendo R\$ 70.943,82 (setenta mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) relativos ao crédito principal, e R\$ 2.297,47 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86 do Código de Processo Civil, cada litigante deverá arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento delas. (...)

AÇÃO INVENTÁRIO

Processo: 0000072-11.2004.8.17.1420

Inventariante: Maria de Fatima Soares dos Santos

Inventariado: João José dos Santos

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Sentença: (...) POR TODO O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do atual Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA

Processo: 0001055-92.2013.8.17.1420

Requerente: Antônio José da Silva

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: Audeni Maria da Conceição

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para substituir a curatela e nomear ANTONIO JOSÉ DA SILVA curador de AUDENI MARIA DA CONCEIÇÃO, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, EXCLUSIVAMENTE, na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.(...)

AÇÃO INTERDIÇÃO

Processo: 0000766-57.2016.8.17.1420

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Interditando: Joseeuda Guilherme dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO ALIMENTOS

Processo: 0000207-13.2010.8.17.1420

Requerente: Josivânia Veras da Silva

Representante: Eduarda Raiane Veras Soares

Representante: Lindalva Veras Soares

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: José Edson Caloete da Silva

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO INTERDIÇÃO**

Processo: 0001878-37.2011.8.17.1420

Requerente: Maria do Carmo Elias dos Santos

Advogado: Dr. Cesar Sousa Pessoa – OAB/PE 22.110

Requerido: Maria Salete Elias dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO BENEFICIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE**

Processo: 0000921-94.2015.8.17.1420

Requerente: José Pereira Filho

Advogado: Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: INSS

Sentença: (...). Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** (...).**AÇÃO IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

Processo: 0000325-57.2008.8.17.1420

Requerente: Banco Rodobens

Advogados: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres – OAB/PE 13.249 e Dra. Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres – OAB/PE 15.004 e Dr. Raul Peres Barroca – OAB/PE 22.353 e Dr. Carlos Germano Ferreira Júnior – OAB/PE 21.351.

Requerido: Município de Tabira

Sentença: (...) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA**

Processo: 0001610-80.2011.8.17.1420

Requerente: Natanael Soares da Silva

Advogado: Dr. Fábio Rangel Marim Toledo – OAB/PE 1.262-A e Dr. Jean Carlos Marques – OAB/SP 191.799

Requerido: INSS

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).**AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Processo: 0000096-73.2003.8.17.1420

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/MG 79.757 e Dr. Servio Túlio Barcelos – OAB/PE 26.870-D

Executado: Izidro Vicente de Brito

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II, do CPC, **HOMOLOGO A EXTINÇÃO DO FEITO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** (...).**AÇÃO COBRANÇA**

Processo: 0000501-55.2016.8.17.1420

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior –OAB/PE 1259-A.

Requerido: Arlindo Alves da Silva - ME

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Processo: 0000368-47.2015.8.17.1420

Requerente: Maria Vilma de Carvalho Marques

Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva –OAB/PE 573-A

Interditando: Vanderley Carvalho Marques

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 754 e 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL de VANDERLEY CARVALHO MARQUES, declarando-o incapacitado para os atos da vida civil, relacionados a atos patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curador a pessoa de MARIA VILMA DE CARVALHO MARQUES, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.(...).

Tabira/PE, 10/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO Concessão de Pensão por Morte

Processo: 0000984-84.2015.8.17.1420.

Requerente: José Olímpio da Silva

Advogado: Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: INSS

Despacho: Trata-se de ação de concessão de pensão por morte previdenciária promovida por José Olímpio da Silva em face do INSS, na qual o autor afirma que a autarquia previdenciária deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial (LOAS/BPC) à senhora Maria José Pereira (companheira falecida do demandante), pugnando, portanto, a pensão por morte.

Quando do requerimento de pensão por morte (DER: 20/06/2014), o INSS negou pelo motivo de “o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores” (fl. 16).

Em contestação (fl. 28), a autarquia ré se resumiu a argumentar que “a pretensa instituidora recebia um Amparo à Pessoa Portadora de deficiência, conforme extrato do PLENUS, entretanto, tal benefício não gera pensão por morte”.

Este é o relatório. Decido.

Assiste razão ao Autor quanto ao direito ao melhor benefício. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 630.501/RS (com repercussão geral), no qual os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por maioria dos votos

(6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013)

Ressalte-se que o entendimento acima encontra-se consolidado na jurisprudência, conforme se ver no Tema 255/TNU: **É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração.**

No caso em apreço, para o deferimento do benefício, é necessária a prova do óbito do instituidor, que deve ter qualidade de segurado, bem como a prova da qualidade de dependente do requerente.

Pois bem.

Quanto à prova do óbito do instituidor, o Autor fez juntar a certidão de óbito da Sra. Maria José Pereira (fl.14), restando configurado o requisito.

No que atina à qualidade de dependente, restou incontroverso diante da carta de indeferimento do INSS (fl. 16, parágrafo 03).

O último requisito é comprovação da qualidade de segurado.

Considerando que nos autos consta início de prova material, principalmente em relação à certidão de óbito (fl. 14), certidão de nascimento dos filhos (fl. 17/18), ficha da secretaria municipal de saúde (fl. 19), fichas de matrícula escolar dos filhos (fl. 42/46), considero importante **DEFERIR** o pedido do autor de fl. 35.

DESIGNO o dia 22/03/2023, às 13:00 horas, para a realização da **audiência de instrução e julgamento**, devendo as partes atenderem as responsabilidades previstas no artigo 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

Fica desde logo autorizada a **INTIMAÇÃO** pela **via judicial somente** quando:

- a) frustrada a intimação prevista no § 1º do art. 455 do CPC;
- b) a necessidade for demonstrada pela parte;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do Provimento TJPE nº 15/2019;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Intimações e expedientes necessários para a realização da audiência.

Tabira/PE, 13/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000681-19.2021.8.17.3450

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000681-19.2021.8.17.3450, proposta por REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA em favor de CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) REGINALDO JOSÉ DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) CLAUDIO JOSÉ DA SILVA para exercer a curatela do do(a) Srº REGINALDO JOSÉ DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO

Juiz(a) de Direito

Timbaúba - 1ª Vara

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA****PERÍODO DE 23 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2023**

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, em cumprimento as Resoluções: 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 06/2013 – CGJ PE, torna pública a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento e recadastramento nesta Vara, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas à título de penas alternativas de prestação pecuniária. **FAZ SABER** a quem interessar possa, e em especial, às **ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, que, no período de **10 A 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, com endereço: Fórum Irajá D'Almeida Lins – Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE, Fone: 3631-5275, receberá **PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS ACORDADAS EM SEDE DE CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, OU FIXADAS EM SENTENÇA**. Para fins de homologação de Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos abaixo discriminados, todos vigentes no ato de entrega, depositando-os na Secretaria, onde poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. **DOCUMENTOS:** **1** - Ficha Cadastral e Requerimento de Credenciamento, devidamente preenchidos, conforme modelos nos Anexos I e II deste Edital e o Projeto Técnico, Anexo III deste Edital; **2** - Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório; **3** - Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores; **4** - Dados bancários com indicação do CNPJ; **5** - Comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. **DO PROJETO TÉCNICO:** O projeto na área de sua respectiva atuação, cujo teor deverá, necessariamente conter: **I** – A identificação do Projeto a ser executado; **II** – As atividades ou etapas de execução; **III** – Os resultados pretendidos; **IV** – Os indicadores de desempenho do Projeto e metas a serem atingidas, bem como, a data final para a sua efetiva execução ou implementação; **V** – Os beneficiários do Projeto; **VI** – Os custos da implementação do Projeto; **VII** – Os custos da manutenção do Projeto; **VIII** – O cronograma de desembolso. **OBS:** A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá que ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo. A lista das entidades habilitadas será publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada no átrio do Fórum Dr. Jose Gonçalves Guerra. A homologação do Cadastro de cada entidade terá validade até 11 de Março de 2022, devendo a entidade, após esse período, efetuar o seu recadastramento. Expedido na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE em 09 de Fevereiro de 2023. Eu, Carlos Eduardo A. de Araújo, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado.

José Gilberto de Sousa**Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba****ANEXO I****FICHA CADASTRAL DE ENTIDADE BENEFICENTE**

DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____ E-MAIL: _____

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

CPF: _____ RG: _____

RESUMO DAS ATIVIDADES: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são a pura expressão da verdade.

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023.

Representante legal**ANEXO II****REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE

_____, entidade sem fins lucrativos, cujos dados qualificativos e objetivos constam da ficha cadastral e dos estatutos sociais em anexo, vem solicitar a Vossa Excelência o seu credenciamento junto a essa unidade jurisdicional para recebimento de recursos provenientes de transações penais e penas substitutivas. Neste ato, compromete-se, por seu representante infra

assinado e sob as penas da lei, a aplicar os recursos recebidos rigorosamente na forma destinada por esse juízo e prestar contas no prazo que lhe for assinalado.

Art. 299 do CP – “ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023 .

Representante legal

ANEXO III

DO PROJETO TÉCNICO

De acordo com o disposto nas Resoluções nº 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela Justiça Criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral de Justiça de PE, através do Provimento nº 06/2013 – CGJ/PE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, foi publicado o Edital Público oriundo deste juízo para apresentação de pedidos de cadastramento e recadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias, conforme se encontra disponível no DJE, seguindo-se, abaixo, as instruções para elaboração do **ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO** :

- **Título do Projeto**

2. Identificação do projeto a ser apresentado (Resumo da proposta/sinopse do projeto) - Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. As atividades ou etapas da execução - Detalhamento do projeto, em todas as suas etapas.

4. Os resultados pretendidos - Objetivos a serem alcançados, ressaltando-se que o objetivo geral do projeto deve estar de acordo com a resolução 101/2009 e 154/2012, e apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

5. Os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, em como a data final para sua efetiva execução ou implementação - Justificativa, com detalhamento de datas das etapas do projeto.

6. Os beneficiários do projeto - Descrever objetivamente o público alvo direto e indireto, informando, inclusive, o número de pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Os custos da implementação e de manutenção do projeto - Detalhar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas previstas para a execução. Apresentá-los por itens de despesa em tabela distintas conforme modelos: Especificação de Equipamentos/Material Permanente – Especificação de Material de Consumo – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Física) – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica).

8. O cronograma de desembolso - Especificar as etapas e prazos para efetivação do recebimento de depósitos judiciais e sua devida utilização nos projetos a serem executados. Detalhar a duração, fixando o nº de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Observações: 1 - Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto; 2 - Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência; 3 - Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito

Processo nº **0002615-82.2022.8.17.3480**

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: NATALY MARIA DA SILVA, ELIAS REGIS DE LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA AUDIÊNCIA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: NATALY MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002615-82.2022.8.17.3480, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** sem a cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do NCPC), e na mesma oportunidade, **INTIMADA (O)(S)** para participar da **audiência de conciliação** a ser realizada através da plataforma emergencial de **VIDEOCONFERÊNCIA** - Cisco Webex, **designada para o dia 19 de abril de 2023 às 09:50**, na qual as partes deverão comparecer a sala virtual de audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Observação 1: **As partes e testemunhas que não tiverem condições**, por meios próprios, de acessar o sistema, **poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Timbaúba**, para garantir o acesso às salas virtuais, **no dia e hora designados**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 02, DE 19 DE MAIO DE 2020, publicado no DJe de 21.05.2020. É de responsabilidade da parte ou testemunha devidamente intimada, caso queira receber o link de acesso a sala virtual de audiência pelo WhatsApp ou e-mail, ENTRAR EM CONTATO COM A VARA, enviando mensagem para o WhatsApp (exclusivo da audiência): TELEFONE: (81) 9447-1164 com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da data e horário da audiência. Na mesma ocasião, **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para cumprimento da **tutela de urgência** concedida nos autos, em decisão transcrita parcialmente a seguir: **Decisão, em parte**: “[...] De plano, fixo a verba alimentar, em caráter provisório (Artigo 4º, LA), em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) mensais. (...)” **Advertência**: O prazo da contestação tem por termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao da audiência de conciliação (art. 335, inc. I, do NCPC). Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IZELDA DOS SANTOS BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 13 de fevereiro de 2023.

OSÉ GILBERTO DE SOUSA
Juiz de Direito

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000211-34.2017.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000018Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**, brasileiro, em união estável, agricultor, natural de Ingazeira/PE, nascido em 10/05/1975, filho de Inalda Pereira da Silva e de Pedro Vicente da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000211-34.2017.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023.

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000157-34.2018.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000017Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Afogados da Ingazeira/PE, nascido em 17/08/1978, filho de David Nogueira Campos e de Sidney Campos Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000157-34.2018.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023 .

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 01/12/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000022-60.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento comum cível

Requerente: Adelmo Leite da Silva e outros

Advogado: Thiago Peixoto Barros OAB/PE 37.826

Requerido: Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe – SEDECAP

Requerido: Instituto de Suporte Educacional, Treinamento e Especialização – ISETE

Advogado: Celio Pedro Alves de Holanda Junior OAB/PE 40720

Despacho:

Intime-se a parte demandada acerca das custas processuais por meio do DJe. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias, adotem-se as providências legais. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 17/05/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

Processo Nº: 000087-80.2001.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor Ministério Público

Acusado: Edvaldo Soares de Macedo e outros

Advogado: Ibraim Oliveira Nejaim OAB/PE 32.635

Despacho:

Processo no: 0000087-80.2001.8.17.1550 **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE)** Intime-se o advogado indicado à fl. 242 para juntada de procuração e indicação do local em que o réu se encontra recolhido, uma vez que, até a presente data, não consta nos autos comunicado de prisão do réu Edvaldo Soares de Macêdo. Com o recebimento das informações, solicite-se ao Presídio envio de comunicado de prisão do réu por este processo, expeça-se carta de guia definitiva e arquivem-se os autos. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 28/07/2022.

Processo Nº: 0000086-65.2019.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor – Ministério Público

Acusado: Claudiane Maria da Silva

Acusado: Marcelo Mariano da Silva

Advogado: Ligia Pereira OAB/PE 36118

Vítima: Rivaldo Valentim da Silva

Despacho:

Após, transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal/Venturosa, 21/02/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Processo nº 0002856-17.2022.8.17.3590

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ

REQUERIDO: AMARA ALVES DA SILVA, BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de HABILITAÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002856-17.2022.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ, em favor de REQUERIDO: BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ, cuja substituição de curador foi deferida por sentença (ID **121358419**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] **DIANTE DO EXPOSTO**, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 759 e segs. do Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para nomear **LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ** como curador de **BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ**, no lugar de **AMARA ALVES DA SILVA**, devendo prestar o compromisso de estilo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de fevereiro de 2023.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XV Edição nº 32/2023

Recife - PE, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Disponibilização: 13/02/2023

Publicação: 14/02/2023

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Évio Marques da Silva
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Des. Itabira de Brito Filho	Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Des. Jorge Américo Pereira de Lira	CARGO VAGO

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Maria José Alves
Leidiane de Lacerda Silva
Elida de Oliveira Paes Barreto

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva
Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	8
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	20
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	44
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	139
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	152
ÓRGÃO ESPECIAL	155
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	160
SECRETARIA JUDICIÁRIA	163
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	168
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	170
Diretoria de Gestão Funcional	174
CARTRIS	199
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	209
DIRETORIA CÍVEL	260
1º Grupo de Câmaras Cíveis	260
Seção de Direito Público	262
2ª Câmara Cível	264
3ª Câmara Cível	313
4ª Câmara Cível	317
5ª Câmara Cível	319
6ª Câmara Cível	347
2ª Câmara de Direito Público	363
3ª Câmara de Direito Público	373
4ª Câmara de Direito Público	383
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	384
Diretoria Cível Regional do Agreste	393
DIRETORIA CRIMINAL	399
1ª Câmara Criminal	399
2ª Câmara Criminal	401
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	413
Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	413
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	415
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	415
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	416
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	417
CAPITAL	434
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	434
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	438
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	439
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B	441
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	442
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	443
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	445
Capital - 1ª Vara Criminal	446
Capital - 2ª Vara Criminal	447
Capital - 3ª Vara Criminal	448
Capital - 4ª Vara Criminal	449
Capital - 8ª Vara Criminal	450
Capital - 14ª Vara Criminal	451
Capital - 15ª Vara Criminal	452
Capital - 18ª Vara Criminal	453
Capital - 19ª Vara Criminal	454
Capital - 20ª Vara Criminal	460
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	466
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	469
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	470
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	472
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	477
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	478
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	479
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	481
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	496
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	499
INTERIOR	500
Abreu e Lima - Vara Criminal	500
Aliança - Vara Única	501
Amaraji - Vara Única	502
Angelim - Vara Única	505
Araripina - 1ª Vara	512
Araripina - Vara Criminal	514
Arcoverde - 1ª Vara	515
Belém do São Francisco - Vara Única	516
Belo Jardim - 2ª Vara	518
Belo Jardim - Vara Criminal	526
Bezerros - 1ª Vara	527

Bom Jardim - Vara Única	532
Bonito - Vara Única	533
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	535
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	536
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública	537
Cabrobó - 1ª Vara	538
Caetés - Vara Única	541
Camaragibe - 1ª Vara Cível	543
Camaragibe - 2ª Vara Cível	544
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	545
Capoeiras - Vara Única	548
Carnaíba - Vara Única	549
Carpina - Vara Criminal	550
Caruaru - 1ª Vara Cível	551
Caruaru - 5ª Vara Cível	570
Caruaru - 2ª Vara Criminal	571
Caruaru - 3ª Vara Criminal	572
Caruaru - 4ª Vara Criminal	583
Catende - Vara Única	584
Correntes - Vara Única	585
Cortês - Vara Única	586
Cupira - Vara Única	588
Escada - Vara Única	589
Escada - Vara Criminal	592
Ferreiros - Vara Única	598
Garanhuns - 1ª Vara Cível	599
Garanhuns - 2ª Vara Cível	600
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	601
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	603
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	604
Goiana - 2ª Vara	610
Goiana - Vara Criminal	614
Gravatá - 2ª Vara	615
Gravatá - Vara Criminal	625
Ipojuca - Vara Criminal	628
Itamaracá - Vara Única	629
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	631
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	636
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	638
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	639
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	642
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	643
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	652
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	654
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	656
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	657
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	659
João Alfredo - Vara Única	660
Jupi - Vara Única	662
Limoeiro - Vara Criminal	664
Maraial - Vara Única	665
Mirandiba - Vara Única	666
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	667
Olinda - 3ª Vara Cível	674
Olinda - 5ª Vara Cível	677
Olinda - 1ª Vara Criminal	678
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil	680
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	681
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	683
Olinda - Juizado Especial Criminal	685
Ouricuri - 2ª Vara Cível	686
Ouricuri - Vara Criminal	690
Palmares - 3ª Vara Cível	691
Palmares - Vara Criminal	694
Panelas - Vara Única	696
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil	697
Petrolina - 5ª Vara Cível	698
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	704
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	705
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	706
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública	709
Ribeirão - Vara Única	710
Sanharó - Vara Única	714
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara	720
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	721
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	722
São Bento do Una - 2ª Vara	723

São João - Vara Única	727
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	728
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	730
Serra Talhada - Vara Criminal	732
Serrita - Vara Única	733
Sertânia - 2ª Vara	735
Sertânia - 1ª Vara	736
Surubim - Vara Criminal	738
Tabira - Vara Única	739
Tamandaré - Vara Única	743
Timbaúba - 1ª Vara	744
Tuparetama - Vara Única	748
Venturosa - Vara Única	750
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	752

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 590/23-SGP – exonerar, a pedido, ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES, matrícula 187854-9, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 591/23-SGP – exonerar, a pedido, DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, matrícula 187883-2, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 592/23-SGP – exonerar, a pedido, ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 182841-0, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 97, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13.02.2023,

RESOLVE:

I - Promover, pelo critério de merecimento, o **Excelentíssimo Dr. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**, Juiz de Direito da Vigésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, Matrícula nº 167757-8, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme julgamento proferido nos autos do processo referente ao Edital de Promoção/Acesso nº 06/2022, na vaga decorrente da aposentadoria voluntária do Excelentíssimo Desembargador Eurico de Barros Correia Filho.

II – Publique-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **25 e 26 de fevereiro do ano de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Adalberto de Oliveira Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Adalberto de Oliveira Melo" < gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br >;	Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo" < gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br >.	25 e 26 de fevereiro de 2023.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.	

25/02/2023	Paulo Henrique Mattoso de Moura – matrícula nº 182.058-3 – Diretoria Cível – Servidor; Emerson Gregório Alves - matrícula nº 187.138-2 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .
26/02/2023	Otaviano Wanderley Simões Filho - matrícula nº 158.547-9 - Diretoria Cível – Servidor; Flávio Burle de Menezes - matrícula nº 176.678-8 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 09.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00034251-55.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2022

PE INTEGRADO Nº 0264.2022.CPL.PE.0155.TJPE.FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2022, instaurado para a “*contratação de subscrição denominada LIFERAY EXPERIENCE CLOUD, ferramenta DYNATRACE para APM (Monitoramento de performance de aplicações), pacotes adicionais de armazenamento (Add-on Storage extra de 400GB), e serviços técnicos especializados tanto na operação quanto no desenvolvimento desta solução*”, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Cristiane Xavier Moraes Vieira e Equipe de Apoio (ID [1937867](#)), e no Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica (ID [1950100](#)), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.214.736/0001-49, pelo valor de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais) – LOTE 01 – e R\$ 396.290,88 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e reais e oitenta e oito centavos) – LOTE 02 - para a execução do objeto licitado, acima especificado.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife/PE, (data da assinatura eletrônica).

[Republicado por ter saído com erro na identificação do processo no preâmbulo da decisão, no Dje nº. 30/2023, de 10/02/2023 (ID 1952559)]

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 06/02/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00003663-72.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Exmo. Dr. Frederico de Moraes Tompson

Assunto: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

DECISÃO :

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Especial desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo magistrado requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, parcialmente, em favor do magistrado Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2022, sem abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O S SEGUINTE S DESPACHO S:

0328426-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00005602

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0008394-36.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : CLEIDE BARRETO ALVES CAMPOS DO NASCIMENTO.

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina

Advog : Humberto Borges Chaves Filho - PE023614

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de **R\$ 4.776,88 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 4.067,56 (quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos de fls. 84-v e 85-v, em favor de Cleide Barreto Alves Campos do Nascimento e de Marcos Inácio Advogados, este referente aos honorários advocatícios constantes do contrato de fl. 103, bem como da entidade beneficiária dos encargos legais.**

Ademais, ante a disponibilidade financeira (fls. 95/96), e respeitada a ordem cronológica, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização do crédito remanescente e retenção dos encargos legais, inclusive sobre os honorários contratuais (fl. 103), sem a necessidade de nova intimação das partes a respeito dos cálculos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0340746-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00024095

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0041733-85.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MÔNICA MARIA MENDONÇA DA SILVA

Advog : Jorge Luiz de Moura - PE019953

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 113.483,35 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, em favor de Mônica Maria Mendonça da Silva, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 246v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0341983-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026038

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0064805-67.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Maria José Souza do Amaral Lima

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela - PE016358

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o desentranhamento do expediente de fls.97/101 e posterior juntada no precatório de nº 341194-9, bem assim o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 74.452,91 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**, em favor da credora MARIA JOSÉ SOUZA DO AMARAL LIMA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilha de f. 95v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0347025-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00029580

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0042151-38.1997.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Abelardo Estanislau de Santana

Credor (a) : Ivanildo Estanislau de Santana

Advog : Maria Angélica Gonzalez Monteiro - PE012561

Devedor : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 321.358,38 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, em favor de ABELARDO ESTANISLAU DE SANTANA, bem como das entidades beneficiárias dos descontos legais, conforme planilha de fls. 227/228, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0356956-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00045604

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0035509-15.1998.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Flora Mendes de Holanda

Advog : Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro - PE016789

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado nesta instituição financeira – Agência ag. 3234-4, em favor da credora **FLORA MENDES DE HOLANDA (falecida)**, referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante líquido de R\$ 140.278,24 (cento e quarenta mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), mais correções, se houver, conforme a planilha de fls.792v, fique à disposição do Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, vinculado ao processo nº 0001563-36.2016.8.17.2001.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0386119-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00015297

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0123716-43.2005.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 1.037,14 (um mil, trinta e sete reais e quatorze centavos)**, em favor da Advogada Flávia Barbosa Lebre, na conformidade da planilha de fls. 93/94.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0389222-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00019682

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0623448-39.1999.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Reginaldo de Souza Freitas

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Wanderley Campos

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 77.517,73 (setenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**, em favor de Reginaldo de Souza Freitas, na conformidade com as planilhas de fls. 87 e 87-v, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391171-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023004

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0053502-51.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : AILTO PEREIRA DA SILVA

Advog : José Edson Gonçalves de Oliveira - PE021858

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 7.337,80 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)**, em favor de Ailton Pereira da Silva, na conformidade com a planilha de fl.123, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0460852-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00039739

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001498-34.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JUNIOR

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Devedor : Município de Goiana

Procdor : Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 1.244,63 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, em favor de COSSART & MUSSALEM ADVOGADOS, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 89 e **R\$ 8.208,08 (oito mil, duzentos e oito reais e oito centavos)**, em favor de JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JÚNIOR, bem como Francisco Serpa Cossart; Eduardo Cordeiro de Souza e André Souto Maior Mussalem, a título de honorários advocatícios contratuais, além da entidade beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 94.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0479475-2 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2017.00500788

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0060664-40.1986.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : STER ENGENHARIA LTDA

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : EMPRESA DE URBANIZACAO DO RECIFE

Procdor : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY

DESPACHO

Retifico o despacho de fls. 611.

Desse modo, onde se lê:

"(...) R\$ 273.844,95 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" leia-se "R\$ 273.944,95 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" e onde se lê: "José Neves Cavalcanti leia-se "José Cavalcanti Neves".

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0390333-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00021153

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020182-05.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ESPOLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA

Advog : Veronica Medeiros de Moraes - PE021185

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 80.107,00 (oitenta mil, cento e sete reais)**, em favor do ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA e das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade das planilhas de fls. 349/350, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0238548-0 Precatório

Protocolo : 2011.00012102

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0122642-12.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adélia Nogueira Barbosa

Credor (a) : ANTONIA MIRANDA DA SILVA

Credor (a) : Júlia Pereira da Silva

Credor (a) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Credor (a) : JOSIANE DO CARMO DE SOUZA LIMA

Credor (a) : MARIA DO CARMO DA SILVA

Credor (a) : MARIA JOSÉ DE MENEZES

Credor (a) : SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Carlos do Carmo Gomes - PE010018

Advog : Ivonete Maria da Silva - PE014595

Advog : MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRAD - PE029526

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Advog : Luiz Miguel dos Santos - PE013721

Advog : Marcelino Botelho - PE014428

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyo

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, e considerando a informação na petição de fls. 813/814 de que a credora JÚLIA PEREIRA DA SILVA não chegou a receber o valor referente ao Alvará 1439/2012 ante o seu falecimento ocorrido em 02/09/2012, determino que a secretaria proceda a juntada nos autos do referido Alvará tornando-o sem efeito.

Em seguida, **determino** que se oficie **ao Banco do Brasil, Agência Tribunal Recife n.º 3234-4**, determinando que o valor referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante de **R\$ 65.092,29 (sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, mais correções, se houver, depositados em favor de JÚLIA PEREIRA DA SILVA, fiquem à disposição do **JUIZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL**, vinculado à ação de Alvará Judicial nº 0012381-08.2020.8.17.2001, devendo a Secretaria **providenciar a comunicação ao juízo sucessório** a respeito.

Por fim, considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391569-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023307

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0059506-51.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Juraci Marques da Silva

Advog : Mauricio Miranda - PE014170

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 9.297.11 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos)**, em favor JURACI MARQUES DA SILVA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilhas de fls. 191/192.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERE CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0460490-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036853

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ACIOLLINY DAISNY ALVES DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460866-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00038415

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040944-57.2004.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Zilveti Advogados

Advog : Fernando Aurelio Zilveti Arce Murilo - SP100068

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Grassano Gouvêa Melo

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios.

No despacho de fls. 14/16 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes os documentos necessários à instrução do presente precatório, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 27/215.

Deste modo, **DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito** .

Havendo disponibilidade financeira, deverá o Setor de Cálculos realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do **item II** , transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do **item II** . Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do **item II** ;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intemem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias** , sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462842-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042374

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000409-18.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : LINDINALVA TEIXEIRA DE BRITO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0479093-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2017.00494964

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0001474-53.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Irani Rosália de Franca Freitas

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, cujo ente devedor se encontra submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Por meio do despacho de fls. 71/72 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes documentos necessários a sua instrução, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 82/445.

Assim, ao setor de cálculos para proceder com a retirada da suspensão do feito, bem assim o registro do nome da beneficiária **IRANI ROSÁLIA DE FRANÇA FREITAS** na relação cronológica de superpreferência do Estado de Pernambuco (art. 42, § 6º, III, da Resolução 392/2016), tendo em vista possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme consta no documento de fls. 148, requisito suficiente para gozo deste benefício estabelecido no § 2º, do art. 100 do ADCT.

Havendo disponibilidade financeira, que **será certificada, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização dos créditos e retenção dos encargos legais, em conformidade com o requisitório, inclusive honorários advocatícios contratuais.**

Em seguida, **intimem-se os interessados** para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito realizado, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016. Ressalte-se, ainda, que, **em caso de impugnação, o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, conforme preceitua o art. 40, da Resolução nº 392/2016.**

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460495-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036855

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MARCOS JAÉZIO VICENTE DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462846-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042357

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000361-59.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : EVANUSA RODRIGUES DA SILVA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01350 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Cleize Domingos Quaresma(PE018183)	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
MARIANA GOMES CARVALHO DE	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
BARROS(PE031818)	F. 001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
MURILO FALCAO DE MELO	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
CAVALCANTI(PE033672)	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
Raquel Braga Vieira(PE029084)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
Thiago da Silva Monteiro(PE026491)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0019723-32.2015.8.17.0001****(0432350-0)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vice-Presidência

: Des. 1º Vice-Presidente

: 0019723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

: Despacho

: 08/02/2023 15:34 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDA: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 859

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Belª Pietra Alexandrina Montenegro

Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 861/862v

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Belª Pietra Alexandrina Montenegro

Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

(0512844-3)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara Cível**
Apelante : Carlos Oswaldo Gomes Koblitz
Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)
Apelado : BRADESCO SAÚDE S.A.
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Despacho
Última Devolução : 08/02/2023 15:32 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-40.2013.8.17.0810 (0512844-3)
RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A
RECORRIDO: CARLOS OSWALDO GOMES KOBLITZ

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21/02/2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial (fls. 334/368), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual (fl. 328), em sede de Apelação Cível.

Mediante análise dos autos, verifico irregularidade na representação processual da empresa recorrente, tendo em vista que, embora a peça recursal possua a firma original da advogada subscritora, Dra. Naiana Barboza Campos Correa (OAB/PE 24.099), os poderes de representação da patrona foram recebidos por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada (fl. 391).

Nesse ponto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor (AgInt nos EAREsp nº 1.555.548/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/08/2021).

Desta forma, diante da irregularidade citada, **DETERMINO** a intimação da parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1], sob pena de não conhecimento do presente reclamo.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte, façam-se conclusos os autos para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Dr. José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência do TJPE

**003. 0015385-67.2014.8.17.0480
(0523394-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Caruaru
: **2ª Vara Cível**
: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
: Erik Limongi Sial(PE015178)
: Raquel Braga Vieira(PE029084)
: Luzinete de Lima Nascimento Oliveira
: MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUSA
: Marlene do Carmo Silva
: Paulo de Oliveira Sales
: Severino João de Melo
: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
: JOSEFA OTILIA DE LIMA SILVA
: PEDRO AMARO DE LIMA NETO
: JOSEFA FERREIRA SILVA
: HELIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
: JOSE COSTA DA SILVA
: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
: Cleize Domingos Quaresma(PE018183)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: Despacho
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0015385-67.2014.8.17.0480 (0523394-5)

RECORRENTES: LUZINETE DE LIMA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação.

Até o momento, os recorrentes não gozavam dos benefícios da justiça gratuita, requerendo-o apenas, excepcionalmente, no ato de interposição deste Recurso Especial, sob alegação de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nada obstante as alegações dos recorrentes e embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC, não se afigura razoável conceder a gratuidade de pronto quando módica são essas custas recursais, sem que haja demonstração da hipossuficiência das condições socioeconômicas da parte que justifique o pedido.

Isto posto, **intimem-se** os recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovarem a sua atual situação financeira, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01353 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Giza Helena Coelho(SP166349)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000417-16.2013.8.17.0820
(0422768-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jataúba

: Vara Única

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000417-16.2013.8.17.0820 (0422768-9)****RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.****RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

Ao perceber que o presente recurso seria intempestivo, foi determinada a intimação da parte recorrente, através do despacho de fl. 220, para se pronunciar sobre tal circunstância.

Na petição de fl. 223, a sociedade bancária recorrente assevera que o protocolo do recurso especial é tempestivo em considerando a suspensão dos prazos e a sua retomada, conforme Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021.

É o que havia a relatar. Decido.

O presente recurso está intempestivo, circunstância que impede o seu conhecimento.

No caso, como já consignado no despacho de fl. 655, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 89 de 11/05/2021, nos termos do art. 4, §3º, da Lei 11.419/2006 (fl. 185), mas o presente recurso especial só foi interposto 26/07/2021, sem que a parte recorrente tenha juntado aos autos qualquer comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense.

Embora a parte recorrente alegue que, nos termos do Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021, o prazo para a interposição do recurso só se encerrou em 27/07/2021, sabe-se que eventual suspensão/alteração dos prazos, por ato do Tribunal de origem, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior.

Sobre a questão, verifico julgados:

[...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. CÔMPUTO CONFORME RESOLUÇÕES CNJ. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS, NO ÂMBITO DA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. [...] 5. A teor dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, é de quinze dias úteis o prazo legal para a interposição de recurso, sob pena de não cumprimento do requisito da tempestividade recursal. 6. Cabe à parte comprovar, mediante documento idôneo, dotado de fé-pública, a ocorrência de eventual suspensão na origem de prazo processual decorrente de todo e qualquer feriado ou recesso forense local no momento da interposição do recurso especial, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita eventual regularização posterior. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.592.657/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/4/2022. [...] (AgInt no REsp n. 1.985.134/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade constatada, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0007269-14.2014.8.17.0370
(0459101-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: 2ª Vara Cível

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Iracema Josefa Ferreira da Silva

: José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínia

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:17 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007269-14.2014.8.17.0370 (0459101-1)
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
RECORRIDO: IRACEMA JOSEFA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 254, por meio da qual a seguradora recorrente nomeia como procurador o advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240), trata-se de cópia digitalizada sem autenticação.

O mesmo se observa quanto ao documento de fl. 255, através do qual o Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos substabelece a advogada subscritora da peça recursal - a Dra. Anna Katarina Colares David de Alencar (OAB/PE nº 39.060)-, os poderes que lhe foram conferidos.

Destarte, mediante despacho de fl. 295/295v, conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de descumprimento.

Mediante petição de fls. 298, a recorrente sanou o vício apenas no tocante ao substabelecimento, acostando peça com assinatura original do Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos, na qual o causídico substabelece, com reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos à advogada signatária do apelo excepcional (fl. 300). Contudo, juntou aos autos nova cópia de instrumento público de procuração no qual Caixa Seguradora S/A nomeou o referido advogado como procurador (fl. 299).

Dessa forma, considerando que a insurgente não providenciou de forma eficiente a regularização processual no prazo concedido, a oportunidade de saneamento não pode se perpetuar, razão pela qual resta desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
1º Vice-Presidente

003. 0005231-90.2006.8.17.0990
(0480577-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA

: CRISTIANE DORNELAS DA SILVA

: Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MERCIA CRISTINA DORNELAS

: Transportadora Itamaracá Ltda

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Transportadora Itamaracá Ltda
 Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)
 Advog : Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VERIDIANA DORNELAS DA SILVA
 Apelado : CRISTIANE DORNELAS DA SILVA
 Advog : Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reprte : MERCIA CRISTINA DORNELAS
 Apelado : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005231-90.2006.8.17.0990 (0480577-8)

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA

RECORRIDOS: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. QUESTÕES PREJUDICIAIS SUSCITADAS PELA NOBRE SEGURADORA DIANTE DA DECRETAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DOS ENCARGOS LEGAIS PORVENTURA INCIDENTES. LEVANTAMENTO DE EVENTUAIS PENHORAS. CHAMAMENTO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO. MÉRITO. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO ÔNIBUS DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FALECIMENTO DO PAI DAS AUTORAS. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. ADEQUAÇÃO DOS MONTANTES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A PENSÃO MENSAL ARBITRADA.

- A Nobre Seguradora informa a decretação compulsória de sua liquidação extrajudicial, ao passo que requer: i) a suspensão do feito (art. 18, "a" da Lei 6.024/74), ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo (art. 18, "d" da Lei 6.024/74), iii) o levantamento de eventuais penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens porventura existentes nos autos (art. 98, §3º do Decreto-Lei 73/1966) e iv) a inclusão da União como assistente da seguradora liquidanda (art. 4º da Lei 5.627/70), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

- Quanto à suspensão do feito e a exclusão dos encargos da mora, a jurisprudência do c. STJ reconhece a necessidade de tais medidas tão somente quando houver crédito já consolidado em desfavor da liquidanda, situação manifestamente distinta da dos autos, nos quais as Autoras buscam o reconhecimento de reparação civil pelo falecimento do seu genitor, ainda em fase de conhecimento, inexistindo, portanto, crédito constituído com potencial concreto de atingir o patrimônio da seguradora; Indeferimento das medidas. Precedentes.

- Em relação ao levantamento de eventuais penhoras, tal hipótese não se aplica ao caso sob exame, ante a ausência de qualquer medida constritiva determinada pelo julgador primevo em prejuízo à seguradora, de modo que o citado pedido não se coaduna com a realidade dos autos.

- O art. 4º da Lei 5.627/70, que determinava a citação da União para integrar a lide como assistente simples, nas ações em que figurem seguradoras em liquidação extrajudicial compulsória, fora declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 79.107 (Relator Exmo. Min. Thompson Flores, julgado em 09.04.1970), tendo o Senado Federal suspenso tal norma por inconstitucionalidade, nos termos da Resolução 49, de 17.09.1975.

- Mérito: O cerne da controvérsia consiste em definir a quem compete a responsabilidade (culpa) pelo acidente ocorrido com o genitor das Autoras, Sr. Veridiano Nunes da Silva, em 29.12.2005, na Rodovia PE-15, Cidade Tabajara, Olinda-PE, envolvendo ônibus da Transportadora Itamaracá, o qual resultou no falecimento daquele.

- Da análise circunstanciada dos autos, vislumbra-se conduta imprudente de ambas as partes: i) da vítima, ante a existência de fortes elementos que indicam que esta atravessara via exclusiva de ônibus sem o devido cuidado e ii) do condutor do coletivo, o qual não respeitara a preferência do ciclista em atravessar faixa de pedestre, nos termos do art. 214, II do CTB, com indicativo de estar em velocidade acima da permitida.

- Reconhecimento de culpa concorrente, nos moldes do art. 945 do CC; Razoabilidade da proporção indicada pelo julgador primevo, acerca da responsabilidade de cada parte envolvida no acidente (50%).

- Adequação do montante fixado a título de danos morais (R\$ 30.000,00), bem como de pensão mensal (1/2 salário mínimo para ambas as Autoras até completarem 25 anos ou contraírem matrimônio), atendidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e observado o reconhecimento da culpa concorrente.

- O termo inicial dos juros de mora, no tocante aos danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

- Parcial provimento do apelo das Autoras, tão somente para alterar para a data do evento danoso o termo inicial dos juros moratórios e improvemento do recurso da Transportadora Itamaracá.

- Fixação, ex officio, dos encargos legais incidentes sobre a pensão mensal arbitrada, estabelecendo que: incidem juros de mora, no percentual de 1% a.m. desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), o qual, no presente caso, ocorre na data do falecimento da vítima.

Em suas razões recursais, a recorrente alega ter restado comprovado nos autos a culpa exclusiva da vítima, a qual não observou as medidas de segurança ao trafegar em via de utilização exclusiva de ônibus.

Afirma não haver no feito prova da prática de qualquer ato ilícito por ela praticado que pudesse gerar obrigação de ordem material e/ou moral às recorridas.

Insurge-se quanto aos valores arbitrados a título de pensão e de danos morais.

Defende a inexistência de abalo moral, pugnando, acaso assim não entenda, pela minoração do quantum ante a excessiva desproporção entre o dano e a culpa.

Ausentes contrarrazões, conforme se insere da certidão de fls. 637/638.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF ¹

Verifico que, apesar de mencionar alguns normativos legais no decorrer de sua peça recursal, a parte recorrente não aponta claramente os dispositivos das normas infraconstitucionais supostamente violados pela decisão combatida, fazendo incidir a Súmula 284 do STF, por analogia.

Isso porque o recurso especial é, por natureza, técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em sendo assim, é imprescindível que nas razões recursais reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação a dispositivo de lei federal, sob pena de incidir a censura da mencionada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE NOVOS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não consta, nas razões do recurso especial, nenhuma alegação de afronta a dispositivos da MP n. 1963-17/2000, limitando-se a parte a suscitar violação a alguns artigos da Resolução n. 2.309/1996.

2. Não se mostra possível o conhecimento da insurgência fundada em ofensa a resoluções, portarias, circulares, súmulas, regimento interno, regulamentos etc., porquanto tais normas não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

3. **O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente. [...]"**

(AgInt no AREsp 1220015/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 DO STJ ².

Ainda que assim não fosse, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando na Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores reconheceram a ocorrência de culpa concorrente entre a vítima e condutor do veículo, a ensejar reparação por danos morais, bem como pagamento de pensão mensal às autoras, já considerando a responsabilidade de cada parte envolvida no acidente.

Dito isso, resta claro que a discussão acerca do liame causal que ensejou a condenação da recorrente em reparar civilmente as demandantes, culmina, inexoravelmente, na revisão de conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Noutro vértice, cumpre salientar que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da indenização por dano moral, em recurso especial, apenas é possível quando o valor fixado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

Não restando configurada uma dessas hipóteses, deve incidir mais uma vez a censura cristalizada na Súmula 7, do STJ, a impedir a reavaliação do valor fixado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS . PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ .

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R\$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...)

Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (an debeat), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 quantum debeat). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) .

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.) VII - **Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior**

Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.410/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)(g.n.)

No caso em apreço, verifica-se que o valor indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não se afigura possível a sua modificação.

Diante de tais considerações, **inadmito** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**004. 0096031-80.2013.8.17.0001
(0472175-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97003306
: Recife
: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig. : 0096031-80.2013.8.17.0001 (472175-9)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 03/02/2023 12:23 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0096031-80.2013.8.17.0001 (0472175-9)

RECORRENTE: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação cível (fls. 281/284), lavrado nos termos que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. INOCORRENCIA.

A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central.

Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira.

A pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual, pois promoverá alteração unilateral dessa modalidade de contrato, desnaturando-a, cabendo àquele modular seus gastos correntes, para não adentrar no limite do cheque especial, ou cancelar tal contratação.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 307/311):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. INOCORRENCIA. A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central. Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira, o que foi enfrentado no acórdão embargado. Não se tratando de processo executivo em que o banco credor bloqueia e expropria remuneração à revelia do devedor, eis que como dito no acórdão, a contratação de limite de cheque especial efetivamente ocorreu nos autos e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita e inerente a esse tipo de contratação, não se mostra pertinente enfrentamento de argumento de impenhorabilidade de salário. A preservação do mínimo existencial contemplada na Lei nº 14.181/2021, mediante alteração por ela promovida no Art. 6º, XI e XII do CDC, garante a prática responsável na concessão de crédito e o tratamento de situações de superendividamento, que se dará nos termos da regulamentação, através da revisão e repactuação de dívidas. Considerando que a solução para superendividamento prevista na Lei nº 14.181/21, consistente na possibilidade de instauração de processo de conciliação para repactuação de dívidas e processo de superendividamento, depende da iniciativa da parte e não do colegiado, não, sendo, portanto, aplicável no julgamento do recurso de apelação em ação de obrigação de fazer para limitação da reposição de limite de cheque especial, afasta-se qualquer omissão do acórdão embargado nesse tocante.

Em suas razões (fls. 317/330) a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC; ao art. 6º, XI e XII, do CDC; aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC; aos arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88; e divergência jurisprudencial.

Sustenta ter o acórdão recorrido desconsiderado os argumentos suscitados pela parte, devendo ser reconhecida a abusividade das retenções integrais e o dano moral pelos próprios fatos.

Contrarrazões apresentadas às fl. 339/349.

O recurso excepcional em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo dispensado.

É o essencial a relatar. **Decido** .

1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF¹

No caso dos autos, a parte recorrente faz menção genérica aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC e art. 6º, XI e XII, do CDC.

Contudo, conforme se depreende da Súmula 284 do STF, aplicável no juízo de admissibilidade de recurso especial por analogia, incumbe à parte recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

É imprescindível evidenciar no recurso especial, a partir de fundamentação consistente, a efetiva violação ao texto infraconstitucional.

Assim, cabia à recorrente detalhar e/ou demonstrar, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos, o que não ocorreu, revelando a deficiência na fundamentação do recurso. Nesse sentido são os trechos dos julgados do STJ a seguir transcritos:

(...) 1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n.)

(...) 5. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade. A propósito: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016. (...) (AREsp 1519064/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) (g.n.).

2. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ²

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento coerente das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Por oportuno, convém lembrar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram, sendo suficiente o enfrentamento da demanda, examinando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

(...) Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (AgInt no AREsp 1739791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Em verdade, verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado da Súmula 07 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

Sob a justificativa de encontrar-se omissa o julgado, o recorrente perquire a reavaliação das provas já apreciadas quando do julgamento do recurso, no intuito de fazer valer sua alegação de necessidade de limitação dos descontos realizados pelo banco recorrido em sua conta corrente em que recebe seu salário, e reconhecimento da ilicitude do banco em reter valores do seu salário e da obrigação de ressarcir o dano moral sofrido.

Contudo, a Câmara entendeu, com base no acervo fático-probatório, que: a) a pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual; b) se a autora, não deseja mais esse tipo de contratação, basta manifestar sua vontade ao banco, mantendo sua conta corrente, mas cancelando a contratação do cheque especial; e c) inexistindo conduta ilícita por parte do banco, afasta-se qualquer pretensão indenizatória por danos morais.

Em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela recorrente.

3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Quanto à alegação de suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88), tal análise não compete ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é o trecho do julgado abaixo colacionado:

(...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1571133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

4. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO E NÃO REALIZADO

Ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas do STJ e STF e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL. SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS QUE ULTRAPASSAM MERO DISSABOR. ATRASO DE SEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC/15.

1. (...) 12. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes. 13. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 14. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1859642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)(sic).

Destarte, a recorrente apenas efetuou a transcrição de ementas, descurando em proceder ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AREsp 1592928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/02/2020)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Diante de tais considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, **inadmito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01360 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Fernando Pereira N. d. C. Montenegro(PE016789)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
Jamilton Duque Galindo(PE032636)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Ruy Russell Guedes(PE033072)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)

William Mardem P. Machado(CE011405)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000282-48.2016.8.17.1030
(0529912-7)**

Apelação

Comarca	: Palmares
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca de Palmares
Apelante	: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES
Advog	: Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro(PE016789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000282-48.2016.8.17.1030 (0529912-7)

RECORRENTE: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES

RECORRIDO: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Verificou-se ter o recorrente descumprido o comando do art. 1.007, caput, do CPC, porquanto não houve comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, ocorrido em 1º/07/2022 (fl. 258).

Antecipando-se ao despacho desta 1ª Vice-Presidência, o recorrente promoveu a juntada das guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento das custas na data de 04/07/2022 (fl. 284/286), contudo, fez de forma simples.

Observou-se ainda, no que diz respeito às custas do STJ (fl. 285), ter sido acostada com a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas impressos de forma incompleta, dificultando a aferição do código de barras, da data do pagamento e do valor efetivamente recolhido.

Mediante despacho de fl. 295, a parte recorrente foi intimada para promover a complementação do pagamento das custas do TJPE e do STJ; e para comprovar o adequado recolhimento das custas - acostando aos autos a guia de recolhimento com a indicação completa do código de barras e o comprovante de pagamento das custas STJ.

O recorrente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 297).

Posto isso, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**002. 0103461-88.2010.8.17.0001
(0536094-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: OPS Planos de Saúde S/A
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)
: Ruy Russell Guedes(PE033072)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Luciana Cunha Bonfim Figueira
: EVALDO HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS
: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 6ª Câmara Cível
: Des. José Carlos Patriota Malta
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0103461-88.2010.8.17.0001 (0536094-5)

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

RECORRIDA: LUCIANA CUNHA BONFIM FIGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 460/476) interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fls. 453).

Eis a ementa da decisão guerreada.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NÃO AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - MORTE DE FILHA MENOR - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - MÉRITO - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR DE GENITORES - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - MARCO INICIAL ALTERADO PARA A PARTIR DOS 14 ANOS DA FALECIDA, IDADE EM QUE LEGALMENTE PODERIA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO PATAMAR DE R\$ 200.000,00 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter o acórdão guerreado violado o art. 10 do CPC, em virtude de o juízo sentenciante ter proferido decisão surpresa.

Da mesma forma, defende a afronta ao art. 485, VI do CPC, uma vez que não possuiria legitimidade passiva "ad causam", já que "(...) não participou da relação de fatos narrados nos autos, que dizem respeito exclusivamente ao atendimento do filho dos Recorridos em hospital da rede credenciada e do seu óbito em razão da suposta demora na realização dos procedimentos indicados por seus médicos assistentes".

Adiante, alega ter a decisão hostilizada violado o art. 884 do CC, em virtude da hipotética exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Pontua que o art. 407 do CC fora afrontado, sob o argumento de que o "(...) acórdão merece ser reformado quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, pois entendeu que devessem incidir da data da citação".

A parte recorrida ofertou as contrarrazões de fls. 492/508.

É o breve relato. Decido.

Regularmente demonstrada a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 284, DO E. STF ¹

Importante frisar que a parte recorrente não demonstra, de forma clara, objetiva e coesa, em que medida teriam sido violadas as disposições constantes dos artigos 10 e 485, VI, ambos do CPC e dos artigos 407 e 884, ambos do CC.

É que as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o "decisum", devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial resultante do resumo do conjunto fático-probatório dos autos, baseada no mero inconformismo da parte quanto as conclusões exaradas no julgado.

Sobre o tema, prevalece no STJ o entendimento de que "A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Além do já exposto, verifica-se que a pretensão recursal em destaque encontra óbice nos enunciados das súmulas 5 e 7 do STJ, cujas redações estabelecem, respectivamente, que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

De fato, o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base nas cláusulas constantes do pacto firmado, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos, restando inviabilizada a análise acerca da hipotética ocorrência de decisão surpresa; da ilegitimidade passiva da recorrente, ante a sua alegada ingerência sobre os hospitais credenciados, bem como quanto ao valor fixado a título de danos extrapatrimoniais.

É flagrante que a análise de tais temas demandaria uma nova apreciação de aspectos de caráter contratual e fático-probatório, já exaustivamente analisados e amplamente discutidos pelo órgão colegiado.

Nessa seara, percebe-se claramente a pretensão da parte em rediscutir, por via transversa, a matéria de fundo fático-contratual.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ

Revele-se, ainda, que a pretensão do recorrente também esbarra no obstáculo infligido pela súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nessa seara, a decisão hostilizada encontra-se em notória conformidade para com o entendimento esposado pelo STJ, na direção de que, se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba indenizatória, é a data da citação.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, ratifica-se que o provimento jurisdicional encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido consignado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização incidem a partir da citação. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1589504 RJ 2019/0285731-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) (grifei).**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Especial, nos termos do art. 1030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

**003. 0000918-05.2016.8.17.1130
(0544614-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **5ª Vara Cível**

: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

: NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)

: Willian Mardem P. Machado(CE011405)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)

: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000918-05.2016.8.17.1130 (0544614-2)

RECORRENTE: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 41, pela qual a recorrente nomeia como procuradora a advogada Norma Jeanne Pereira Machado (OAB/CE 20.925), subscritora da peça recursal, trata-se de cópia digitalizada.

Verificou-se ainda não ter a recorrente comprovado o adequado preparo, pois acostou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas do TJPE (fl. 227/228), mas não demonstrou o recolhimento das custas do STJ.

Destarte, mediante despacho de fl. 256/256-v conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação e realizar o pagamento das custas do STJ, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de omissão.

A parte recorrente, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fl. 258.

Ante o exposto, desatendido os apontados requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **não conheço** do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**004. 0051349-06.2014.8.17.0001
(0439030-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/95989255

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0051349-06.2014.8.17.0001 (439030-1)

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL Nº 0051349-06.2014.8.17.0001 (0439030-1)

RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Apelação Cível (fl. 481), integralizado por Embargos de Declaração (fl. 527).

Eis a transcrição da ementa:

EMENTA: EMENTA: CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ÍNDICES DE MAJORAÇÃO NO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ. IMPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao apelo da seguradora (improvemento):

a) São abusivos os reajustes no percentual de 148,96%, adotado na mensalidade da primeira autora em julho/2014, assim como o de 131,60%, no prêmio do segundo autor em setembro/2014, ambos aplicados nos respectivos meses em que cada um completou 59 anos de idade.

b) A cláusula 17 do contrato firmado entre as partes não prevê os índices a serem aplicados por mudança de faixa etária, fato que afronta o princípio da transparência e o direito à informação, inviabilizando as majorações impostas.

c) Apelo que se nega provimento.

2. Quanto ao recurso adesivo dos autores (improvemento):

a) A existência de cláusula abusiva no contrato de plano de saúde, por si só, não implica no reconhecimento de dano moral, sobretudo quando não restar demonstrada a lesão de ordem psíquica e/ou efetivo dano à personalidade do segurado, como ocorreu no presente caso.

b) A Segunda Seção do STJ editou a Súmula 410, cujo enunciado dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Logo, não havendo comprovação de ter havido a intimação pessoal da seguradora para cumprir o decisum antecipatório, não há como lhe aplicar a multa por atraso, com pretendem os autores.

c) Recurso adesivo improvido.

3. Apelação da ré e recurso adesivo dos autores improvidos para manter integralmente a sentença. Decisão unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, ter havido violação aos arts. 932, V, "b" e 1.040, II, todos do CPC, por considerar não ter sido observado o cumprimento pelo recorrente dos critérios estabelecidos pelo Tema 952/STJ, da sistemática dos recursos repetitivos, no que concerne aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a validade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde por mudança de faixa etária.

Suscita a suspensão do processo diante da afetação do Tema 1.016 do STJ.

Ao final, pugna pela admissão e provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão guerreado.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 908.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e preparo recolhido.

É o relatório. Decido.

De início, quanto ao pedido de suspensão diante da afetação da matéria pela Corte Cidadã (Tema 1016), o presente Tema já teve o pronunciamento definitivo pelo STJ, o que de veras ocorreu em 23/03/2022, não mais ocorrendo a necessidade de sobrestamento.

Ademais, o acórdão recorrido aponta o entendimento da 5ª Câmara Cível deste TJPE na direção de que, na hipótese vertente, os reajustes da mensalidade do plano de saúde foram efetuados sem informação clara e adequada sobre a regularidade dos aumentos implementados, bem como ausência de previsão contratual para o dito reajuste.

A controvérsia em questão, consubstanciada se é válida o reajuste por faixa etária do usuário, sem previsão contratual, já havia sido enfrentada pelo Colendo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 952 - REsp 1568244/RJ), nas hipóteses dos planos individuais ou familiares, oportunidade em que fora exarada a seguinte tese vinculante:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Tendo perdurado a celeuma em relação aos contratos coletivos, resolveu por bem o STJ afetar o processo REsp 1716113/DF para tratar especificamente de tais planos, resultando no Tema 1.016 da sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese e o acórdão do julgamento foram estabelecidos nos seguintes termos:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias; 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. 4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto. 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto. 5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES. 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa. 5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática. 6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF. 6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. 7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO.

Conforme é possível perceber da leitura da tese definida no Tema 1.016, a orientação ordenada no Tema 952 para os planos de saúde individuais e familiares se aplica aos planos coletivos, de modo que os reajustes de mensalidade por alteração de faixa etária são válidos, desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Para além disso, o colegiado da Corte Cidadã indicou que a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução da ANS n. 63/20031 é, nos termos expressos da tese proclamada: aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Destarte, tem-se por conforme o pronunciamento jurisdicional deste tribunal, ora impugnado, porquanto reputou por não demonstrado os critérios de aumento das mensalidades, tal como exige a tese firmada no Tema 1.016, com o propósito de evitar majorações desarrazoadas ou aleatórias.

Insta registrar, por relevante, ter sido desafetada da questão submetida a julgamento do repetitivo a inversão do ônus da prova, de modo a permanecer no campo do livre convencimento do magistrado a dinâmica, os meios e os elementos necessários para a instrução do feito.

Nessa perspectiva, revolver os fundamentos jurisdicionais levados a efeito para apreciação das provas dos autos implica em inexorável reexame do conjunto fático-probatório da lide, bem como análise de cláusula contratual, medida defesa em sede de recursos excepcionais à luz das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da faixa etária, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora do plano, mas o reajuste deve observar critérios objetivos de forma proporcional e razoável, além de obrigatoriamente respeitar as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Estatuto do Idoso. 3. **Rever o entendimento do acórdão impugnado, acerca do caráter abusivo das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1730184 SP 2018/0059195-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)- Grifos nossos

Ante o exposto, atendendo a determinação do STJ, para que se observe a sistemática prevista no art. 1.030, I, b do CPC, na medida em que a decisão proferida pelo órgão fracionário do TJPE encontra-se em consonância com o decidido por aquela Corte Superior no julgamento do Tema 1.016, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Ademais, igualmente **INADMITO** o recurso especial no que tange ao reexame dos elementos probatórios do processo, bem como análise de cláusula contratual, em razão da incidência das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Intime-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 254, de 05.05.2011, DOU 06.05.2011, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação)

**005.0003083-52.2013.8.17.0670
(0548675-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Observação
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95983689
: Gravatá
: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: ASSUNTO CNJ 7779
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: 0003083-52.2013.8.17.0670 (548675-1)
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003083-52.2013.8.17.0670 (0548675-1)

RECORRENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA NETO

RECORRIDO: ARISTEU FIGUEIREDO NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, em sede de Apelação Cível (fl. 378), integrado por Embargos de Declaração (fl. 398).

Desde logo, ressalto que a presente insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidade não sanada pelo Recorrente.

Isso porque, ante a comunicação de renúncia dos patronos de Manuel Francisco da Silva Neto, fora intimado o Insurgente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo advogado para representa-lo em juízo, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional ora ofertado.

Todavia, intimado a parte Recorrente não se manifestou, segundo a certidão de fls. 426.

Sendo a representação processual um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo o recorrente observado o comando judicial, impõe-se a inadmissão do recurso.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual . [...]** (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Mini. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 15/03/2018) (g.n).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01287 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

001 0014996-43.2009.8.17.0000(0156759-9/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0014996-43.2009.8.17.0000
(0156759-9/01)****Agravo no Agravo**

Protocolo	: 2021/97047004
Comarca	: Recife
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo e outro e outro
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda e outros e outros
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Procdor	: Luciana Santos Pontes de Miranda
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda
Agravdo	: Hospital de Olhos de Pernambuco Ltda - HOPE
Agravdo	: HORE - Hospital de Olhos do Recife Ltda
Agravdo	: Masterboi Ltda.
Advog	: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0014996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/1)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/01/2023 12:20 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Recurso de Agravo, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Agravo Interno, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 16 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7 o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01317 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
GILBERTO RODRIGUES DA NETO(PE036449)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Itala Viana de Carvalho(PB024399)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Jurandir Gomes Pilar(PE014156)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
luiza vitória de oliveira campos(PE041847)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000260-10.2009.8.17.0650
(0567620-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: Município de Chã de Alegria

: SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Banco Votorantim S/A

: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 260-10.2009.8.17.0650 (567620-8)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 240/272), interposto em face de acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães (fls. 229/230v).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade, que pretendia reformar a sentença apenas quanto à verba honorária imposta, arbitrada em 20% (vinte por cento) - fls. 169/172, considerada exorbitante pelo então apelante. A Turma entendeu que os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, nada havendo a ser retificado (ementa de fls. 229/229v).

Em seu arrazoado, o Recorrente mantém o argumento de exorbitância e desproporcionalidade na fixação da verba profissional na forma prescrita pelo art. 85, § 3º, I, CPC1, considerando-se a simplicidade do trabalho dos patronos do Recorrido, de baixa complexidade. Sustenta o arbitramento por equidade, ex vi o art. 85, § 8º, CPC2.

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC3.

Intimado, o Banco Votorantim apresentou contrarrazões às fls. 269/272.

Brevemente relatados, decido.

1. Da aplicação da Súmula 07/STJ4

De início, vê-se que o presente Especial esbarra no óbice contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória, podendo o verbete referido ser afastado somente quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 85, § 2º, DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar as regras do art. 85, § 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019). 3. No caso concreto, o Tribunal estadual fixou a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, não havendo razão para alterá-la. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios, considerando-se tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso, o que não se mostra viável, na via eleita, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.972.956/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 3. A revisão do julgado, com relação aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) - grifo nosso

2. Cotejo analítico deficiente

Por outro lado, com relação à fundamentação recursal com base no inciso III, alínea "c", do art. 105 da CF/88, verifico que o Recorrente não preencheu os requisitos formais para a devida apreciação.

São vários os requisitos para a configuração de divergência jurisprudencial. Ou seja, além da apresentação de julgados com entendimento diverso daquele esposado no aresto recorrido, exige-se a demonstração do cotejo analítico.

Trata-se da semelhança fático-jurídica entre as decisões. Assim, não é suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre um único aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada. Necessita-se de referências aos respectivos relatórios. Em última análise, só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes (RTJ 127/308).

Nesse sentido, decidi o c. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANO MORA IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1118968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) - grifo nosso

No presente caso, o Recorrente limitou-se a transcrever uma miríade de julgados de variadas Cortes, o STJ inclusive, sem demonstrar, no entanto, a similitude fática existente entre as hipóteses.

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Glória do Goitá.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;"

2 "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

3 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

4 "Súmula 97/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0000732-77.2015.8.17.0560
(0568521-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Custódia

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

: Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Despacho

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 732-77.2015.8.17.0560 (568521-4)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RECORRIDA: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 85/90), interposto contra acórdão exarado em Apelação (fl. 74), pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho.

De pronto, verifico irregularidade na representação processual do Insurgente.

Com efeito, o advogado signatário da peça recursal - Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE 30.630, carece de poderes processuais, ante a inexistência nos autos do respectivo instrumento de procuração.

Desta feita, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração válida, habilitando o causídico supramencionado, em observância aos artigos 932, parágrafo único e 183, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso excepcional.

Publique-se.

Recife, 17 Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0000311-34.2013.8.17.0180
(0531620-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96990436

: Altinho

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: luiza vitória de oliveira campos(PE041847)

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Apelado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288
 Embargante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Embargado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Proc. Orig. : 0000311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTINHO

RECORRIDO: JAILSON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 265/270).

Esclareço, de proêmio, que o demandante, ora recorrido, contratado temporariamente para a função de motorista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do ente público municipal, pleiteando o pagamento de 13º salário proporcional referente a 2012, férias em dobro mais terço de constitucional, indenização pela rescisão antecipada, horas extras, perfazendo o valor de R\$ 30.788,30 (trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos)

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial apenas para condenar o Réu ao pagamento de férias não gozadas de forma simples, mais 1/3 e décimo terceiro proporcional do ano de 2012, em favor da parte autora, em consonância com o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88.

Irresignado, o ente público municipal interpôs recurso de apelação e a apelada/recorrida, recurso adesivo.

A 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo, deu parcial provimento à apelação do ente público municipal para que os juros de mora seja pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

Oposto recurso de Embargos de Declaração pelo município recorrente, foi ele rejeitado à unanimidade.

Não satisfeito, o ora recorrente interpôs Recurso Especial e o presente Recurso Extraordinário em que suscita a existência de violação ao art. 37, caput e IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal local concedeu a parte recorrida direitos remuneratórios em detrimento da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320 (Tema 916 - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal). (fl. 361) (grifo no original)

Aduz, ademais, que no caso sub judice, a contratação do recorrido não observou as circunstâncias permissivas discriminadas no Tema 612, do e. STF.

Defende, nesse sentido que, se o ato é nulo, configura-se natimorto, logo, não produz efeitos desde a sua formação.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC1.

Intimado, o recorrente não apresentou suas contrarrazões (fl. 386).

Pois bem.

Em se tratando da percepção de direitos sociais em contratos temporários, cumpre trazer à baila a existência de dois Temas elaborados através da sistemática da repercussão geral pelo e. STF, quais sejam: 551 e 916.

A matéria tratada no primeiro deles - Tema 551 - foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 1.066.677/MG, ocorrido em 22.05.2020 (acórdão publicado no DJe em 01.07.2020). Na ocasião, o Pretório Excelso firmou a seguinte tese:

.....

Tema 551 - Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

.....

A hipótese versada no segundo dos supracitados temas, por sua vez, foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 765.320/MG (acórdão publicado no DJe em 23.09.2016), tendo o e. STF fixado a tese a seguir colacionada:

.....

Tema 916 - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

In casu, verifico que o acórdão impugnado deferiu o direito sociais pleiteados pelo ora recorrido, mantendo a decisão primeva, na medida em que acolheu o apelo do município apenas em relação aos juros de mora.

Constato, por sua vez, que a decisão a quo concedeu ao recorrido tais direitos sociais sob o argumento de que, a despeito de ser temporário, houve renovações (2002-2012), o que desnatou a necessidade transitória que lhe deu origem.

Nesse sentido, colho excerto da mencionada decisão:

.....

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a Parte Autora foi contratada pelo Município de Altinho nos termos da Lei Municipal, desde 2002, perfazendo renovações temporárias do contrato até 2013, quando em novembro teve o contrato rescindido em novembro de 2013.

Dessa forma, é possível dizer, com segurança, que a contratação não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando até novembro de 2013, situação que, a toda evidência, desnatura a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a ilegalidade da contratação. (...)

Registre-se que, a contratação decorrente das sucessivas prorrogações do contrato da Parte autora, que revelam uma necessidade permanente e descaracteriza a excepcionalidade, não afasta o direito ao recebimento, além da devida contraprestação pecuniária, também das demais verbas asseguradas ao servidor público. (...)" (fls. 188/188v) (g.n)

.....

Ora, considerando que o Tema 916 do e. STF traz em seu bojo o direito ao levantamento FTGS bem como à percepção dos salários referentes ao período trabalho em razão do contrato nulo desde a sua formalização, e não em face da invalidade desse contrato diante de sucessivas prorrogações, com base no art. 1.030, II, do CPC2, REMETAM-SE os autos à Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, mais precisamente à relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a fim de que S. Excelência possa esclarecer a ratio decidendi e a sintonia com o Tema 551 (contratação irregular ante sucessivas renovações) ou 916 (efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), ambos do e. STF, realizando ou reafirmando, se for o caso, a adequação do julgado a uma das teses fixadas.

Reservo-me para apreciar a admissibilidade do Recurso Especial de fls. 329/341 após o retorno dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0000042-58.2016.8.17.0610
(0544388-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96992322

: Flores

: **Vara Única**

: Município de Flores

: Maria das Graças Martins da Silva

: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)

: Município de Flores

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Maria das Graças Martins da Silva

: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig. : 0000042-58.2016.8.17.0610 (544388-7)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000042-58.2016.8.17.0610 (0544388-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FLORES

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em apelação (folha 83), que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de 1º grau, no sentido de ser garantido à ora recorrida o pagamento do piso nacional dos agentes comunitários de saúde.

Eis os termos da ementa do acórdão objurgado (folha 83):

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES. PISO SALARIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. RESP 1733643/GO. APELO DESPROVIDO. 1. Desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.994/14, os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), para uma jornada de quarenta horas semanais, não podendo os entes federativos de qualquer esfera pagar salário em valor inferior. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial de aplicabilidade do piso nacional salarial definido para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), é o da data de publicação da Lei nº 12.994/2014, ocorrida em 18/06/2014. (REsp 1733643/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018). 3. Não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. 4. Apelação desprovida."

Em suas razões recursais (folhas 190/199), o Recorrente suscita violação ao artigo 9º-C da Lei nº 12.994/14, aduzindo a inviabilidade do pagamento do piso nacional à ora recorrida, pois a União Federal não efetuou o devido repasse financeiro previsto naquela lei, a título de "assistência financeira complementar".

A recorrida não apresentou contrarrazões (folha 211).

Brevemente relatado, decido.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

Constata-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei nº 12.994/14 começou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação, não estando sujeito o disposto naquele diploma a termo e/ou condição para o seu cumprimento.

Com efeito, o voto condutor do julgado, com relação à suposta ausência de repasse financeiro da União, consignou (folha 84):

"De fato, não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência."

Assim, incide o comando inserto na Súmula nº 83, do STJ1, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014.

3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014. 6. Recurso Especial provido."

(STJ - 2ª T., REsp n. 1.733.643/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2018, DJe de 26/11/2018).

Forte nestas considerações, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0001365-88.2012.8.17.1370
(0545792-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97049917

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0001365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

: Decisão Interlocutória

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 1365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

RECORRIDA: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação.

A 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, destacando a nulidade do contrato temporário entre recorrente e recorrida, posto que durou 16 (dezesseis) anos, de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no Tema nº 551.

O aresto restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONHECIDA. PREFACIAIS DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO 13º E FÉRIAS. (RE Nº 1.066.677/MG - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na situação sub judice não houve ato inequívoco da Administração negando a existência do direito ora requerido, razão pela qual se tem a prescrição de trato sucessivo, e não do fundo de direito. Assim, ajuizada a ação em 01/10/2009, restam prescritas APENAS as verbas anteriores a 01/10/2004. 2. Prejudicial de mérito de Prescrição parcialmente acolhida. 3. Prefacial de Impossibilidade Jurídica do Pedido não conhecida, posto confundir-se com o mérito da demanda. 4. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Interesse Processual, pois o ajuizamento de demanda judicialmente prescinde do prévio requerimento administrativo, sob pena de restrição ao direito constitucional de ação, e em observância aos princípios do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição. 4. Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser deferidos com a simples alegação do requerente de não possuir condições de arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, configurando-se, portanto, desnecessária a comprovação de seu estado de pobreza, conforme disposição dos arts. 98, §3º e 99, §3º, do CPC/15. No caso em comento a Apelante comprovou ser seu repasse mensal, à época do ajuizamento da demanda, na média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prova suficiente para corroborar a presunção juris tantum de hipossuficiente da parte autora, devendo, portanto, ser deferida a gratuidade da justiça, posto inexistir documentos em contrário. 5. Não acolhida a Prefacial de Impugnação à Justiça Gratuita. 6. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença recorrida por julgamento citra petita, posto o magistrado de 1º grau não ter analisado

o pleito quanto à percepção de férias, 13º e PIS/PASEP, por entender serem verbas disciplinadas pela CLT, inaplicável à demanda. 7. Caso o feito esteja em perfeitas condições de julgamento, eventuais omissões do julgador de origem podem ser supridas pelo relator do recurso, conforme disposição do art. 1.013, §3º, III, do CPC. 8. Inacolhida a Preliminar de Nulidade de sentença. 9. Mérito. Denota-se dos autos, ter a Apelante prestado serviços à edilidade para atender a excepcional interesse público na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, quando de sua aprovação em processo seletivo em 1991 até abril de 2008, data de seu ingresso no quadro efetivo da edilidade. 9. Irregularidade da relação jurídica entre as partes, na qual sequer foi celebrado um contrato temporário, porém que perdurou por cerca de 16 (dezesseis) anos, sem qualquer autorização legal, de forma a fazer jus a autora à percepção das férias e 13º salário do período laborado, segundo entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020. 10. Direito da recorrida a receber as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (abril de 2008), posto não ter a Edilidade feito prova da sua quitação. 11. Inexistência de direito à indenização pela não inscrição no PIS, posto ser um programa destinado a trabalhadores celetistas, não sendo essa a hipótese em tela. 12. Quanto ao ressarcimento pelo não cadastramento no PASEP, trata-se de inovação recursal. 13. O art. 7º, XXIII, da CF que garante aos trabalhadores a percepção de adicional em face do desempenho de atividades insalubres não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, sendo condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 14. Apesar da Lei Orgânica do Município de Serra Talhada, em seu art. 99, XIII, dispor sobre o adicional perseguido, não definiu as atividades contempladas nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga, não sendo possível a concessão do benefício com base nas atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), na CLT ou na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. 15. Apelação Cível parcialmente provida, apenas para condenar a edilidade ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário do período contratual nulo, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (a partir de abril de 2008), com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 11 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência quanto ao pleito de percepção de indenização por não inscrição no PIS e de percepção de adicional de insalubridade. 16. Condenada ambas as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação para a edilidade, e sobre o valor da causa em relação a demandante, ficando, neste caso, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. 17. Decisão Unânime."

Inconformado, o Município interpôs Recurso Especial (folhas 385/399), tendo afirmado nas respectivas razões que a recorrida, que celebrou contrato temporário com o recorrente, não tem direito a férias acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário. Alega, em síntese, que a decisão combatida afronta os artigos 37, IX e 169, §1º da CF, uma vez que não se aplicam os direitos previstos na CLT à hipótese em tela, que é submetida a regime jurídico administrativo. Afirma, outrossim, que a decisão combatida afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 551 e que o Acórdão recorrido deu interpretação divergente do entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC.

A Recorrida ofertou contrarrazões (folhas 411/414).

É o breve relatório. Decido.

1. Inadequação da via eleita.

De imediato, compulsando os autos e conforme relatado, observa-se que a irrisignação do Município decorre de suposta contrariedade a artigos da Constituição Federal (37, IX e 169, §1º), bem como divergência entre o aresto vergastado e o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 551, assim ementado:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

Ora, versando a questão de mérito, ademais, sobre os direitos sociais previstos nos arts. 7º, VIII e XVII, 37, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, e estando a decisão recorrida em possível desconformidade com matéria apreciada pelo STF sob o rito da repercussão geral, deveria o Município ter veiculado suas razões por meio de Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, da Constituição Federal, e não Recurso Especial, cujo escopo é corrigir afronta à legislação infraconstitucional federal.

Acerca da matéria, confira-se precedente do STJ (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que, ressalvado o ponto de vista do Relator, nos termos da jurisprudência atual deste Sodalício, a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

5. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, onde tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o desprovemento do Agravo Interno. Por certo, a decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória (Enunciado 172 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

6. Por fim, a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal é vedada a este Tribunal nesta seara recursal especial, mesmo que somente para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp. 964.097/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 854.187/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2017).

7. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 994.912/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**006. 0000030-44.2009.8.17.0560
(0551315-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Advog
Réu
Advog
Observação
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

: 2021/95990438
: Custódia
: Vara Única
: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA e outro e outro
: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: ASSUNTO CNJ 10274
: NEMIAS GOÇALVES DE LIMA
: Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
: 0000030-44.2009.8.17.0560 (551315-5)
: Decisão Interlocutória
: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 30-44.2009.8.17.0560 (551315-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
RECORRIDA: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/213), contra acórdão exarado pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru em Reexame Necessário, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Honório Gomes do Rego Filho (fls. 161/164 e fls. 193/196).

A Câmara Julgadora, em decisão unânime, negou provimento ao recurso obrigatório, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que havia concedido a segurança pleiteada pela Recorrida com fundamento na Lei Municipal nº 792/2007, e condenado "a Custoprev ao pagamento das verbas devidas a título de auxílio-doença relativas ao período de 12/03/2009 a 22/04/2009". (v. sentença de fls. 138/140).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade de votos.

Em suas razões, a Recorrente aponta ofensa ao artigo 373, I, do CPC1. Alega que "incumbe ao Requerente/Recorrido a demonstração e comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que não veio a ocorrer no caso em análise, impondo-se a modificação do julgado, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral". (fls. 212/213)

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC2.

Sem contrarrazões (fls. 232).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ3

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de contradição na hipótese (art. 1.022, I, CPC), sustentando "que seria ônus processual da parte autora demonstrar a existência de eventual crédito devido pelo Município de Custódia". (v. relatório de fls. 189)

A Primeira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente a contradição levantada (v. fls. 193).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso I, do CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALOGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

Por isso, no caso, incide o enunciado da súmula nº 211 do STJ, de forma que, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF4

Verifica-se que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento tanto nas provas acostadas aos autos, quanto na legislação local aplicável à hipótese, no caso a Lei Municipal nº 792/2007. Confira-se:

Sentença - fls. 139

"No presente caso, tem-se laudo médico na própria custoprev no sentido (fls. 28/31) do direito da parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009), preenchendo, pois, os requisitos do art. 41 da Lei Municipal nº 792/2007 (auxílio doença)"

Voto do Relator - fls. 163

"Na hipótese, tem-se um laudo médico feito pela própria Custoprev (fls. 28/31) assegurando o direito de a parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009)".

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese à previsão contida na lei local, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso a quo não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município e Custódia.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

2 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

3 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01321 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
MARCIA DANIELLE L. AFONSO SOUSA(PE012317E)	DE	001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007906-37.2016.8.17.0000 (0444456-8)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA - PROCURADORA

: Iberlúcio Severino da Silva

: SEVERINO GALDINO DA SILVA

: MARCIA DANIELLE L. AFONSO DE SOUSA(PE012317E)

: Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Interlocutória

: 21/12/2022 12:35 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 7906-37.2016.8.17.0000 (444456-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIOLOA - INSS

RECORRIDO: SEVERINO GALDINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, interposto contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (fl.115).

Na origem, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença acidentário em sede de tutela antecipada, posteriormente não conformada.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento pretendendo a devolução dos valores recebidos pela agravada em decorrência de antecipação de tutela revogada. A 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, negou provimento ao Agravo.

Eis a ementa da decisão combatida:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele. 2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime.

.....

Ato contínuo, o INSS interpôs Recurso Especial (fls.130/135), alegando violação aos artigos 115 da Lei 8.213/91, art. 876, 884 e 885 do Código Civil, artigo 46 da Lei 8.112/90 e art. 154 do Decreto 3.048/99. Assim, pretende a reforma do julgado para que sejam restituídos os valores recebidos indevidamente pelo recorrido.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.

Contrarrrazões apresentadas, fls. 142/150.

Brevemente relatado, decido

De imediato, constato que a questão de direito nuclear da controvérsia posta nos autos foi submetida à sistemática peculiar dos recursos repetitivos, para cujo desate o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu como recurso paradigma o RESP 1.401.560-MT (tema 692), em que se discutiu a possibilidade, ou não, de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

O recurso representativo da controvérsia supramencionado foi julgado e revisado pela Primeira Seção do STJ em 11.05.2022, no qual o Tribunal, no mérito, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, decisão essa publicada no DJe/STJ em 24.05.2022, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

O acórdão paradigmático, após a revisão, restou assim ementado:

.....

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos

da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.
9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.
10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.
11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.
12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.
13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.
14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.
15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).
16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.
17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.
18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.
19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.

Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) (g.n.)

.....

Por sua vez, o acórdão recorrido assim decidiu:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele.

2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal

título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime. (g.n.)

..... Ante o acima disposto, verifico que o entendimento externado pelo órgão fracionário deste TJPE, por entender inviável a aplicação da tese fixada no tema 692/STJ, está em aparente desconformidade com a instância superior.

Dessa forma, como o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal definida no RESP nº 1.401.560-MT (tema 692), com base no artigo 1.030, II do CPC, REMETAM-SE os autos à 1ª Câmara de Direito Público, mais precisamente ao Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão aos termos do mencionado julgado paradigma.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 20 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0130579-73.2009.8.17.0001
(0494625-8)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2021/96991921
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Réu	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Embargado	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0130579-73.2009.8.17.0001 (494625-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/12/2022 12:33 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0130579-73.2009.8.17.0001 (0494625-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundando no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de Apelação (fls. 350/352), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração (fls. 411/412).

Na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido da autora/recorrida (fls. 277/279v), para determinar que a Autarquia Federal, ora recorrente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez e abono anual, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

Em seguida, a 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo da autarquia, tão somente para readequar a fixação dos honorários advocatícios.

O acórdão combatido restou assim ementado (fls. 350/352):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA - MÉRITO - CONDIÇÕES DA SEGURADA QUE INDICAM A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - NEXO ETIOLÓGICO DE NATUREZA CONCAUSAL - SÚMULA 117 DO TJPE - PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO

- DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO SE VINCULA AO LAUDO PERICIAL - MITIGAÇÃO - RELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL DA SEGURADA - DIFICULDADE DE DESENVOLVER NOVA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE PERMITA A GARANTIA DA SUA SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIO IN DUBIO POR MISERO - SEGURADA QUE FAZ JUS À APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DEFINIDOS SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELO PREJUDICADO - DECISÃO UNÂNIME.

1. As doenças profissionais ou ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho e são entendidas como aquelas decorrentes diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador ou das condições de trabalho às quais ele está submetido, de acordo com o artigo 20 da lei n. 8213 /91.

2. Incompetência da Justiça Estadual - A constatação na perícia de que não há nexos causal entre a incapacidade e acidente de trabalho não tem o condão absoluto de modificar a competência, que se estabelece em razão da causa de pedir e do pedido, não das provas colhidas nos autos, de forma que tendo a parte autora postulado benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo." (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 1º.3.2012.)

4. Análise quanto a concessão dos benefícios previdenciários em razão da incapacidade laboral deixou de ser por subsunção pura, passando os tribunais a analisarem o contexto social em que está inserido o beneficiário segurado. Cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do beneficiário, de forma a analisar a sua incapacidade em sentido amplo, e, no caso, a baixa escolaridade do segurado, pessoa com idade mediana, a natureza de sua atividade habitual (pedreiro), demonstram a inviabilidade de sua reabilitação. Precedentes do STJ.

5. No caso em apreço, a teoria da concausa é admitida pela lei e pode ser definida como sendo o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre o acidente ou a doença profissional ou do trabalho e o trabalho exercido pelo empregado. Deste modo, prescinde-se do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para configuração do acidente ou da doença profissional ou do trabalho" (TJPR - AC 267.962-5 - Rel.: Des.Nilson Mizuta - J. 30.11.2004).

6. Aplicação também no caso em apreço, da Súmula 117 do Egrégio TJPE, in verbis: "Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda de capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento".

7. Quanto à forma e delimitação da aplicação dos juros e correção monetária, devem ser aplicados com orientação definida pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema nº 905, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell.

8. No tocante aos honorários advocatícios, tomando-se que uma das partes na lide é a Fazenda pública, vencida, e que, portanto, a tendência é o esgotamento de todas as esferas de jurisdição, o que demanda tempo, com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do NCPC, bem como observado seu §2º, incisos I e IV, somente na fase de liquidação é que deve ser definido o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

9. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos."

Ato contínuo, a autarquia opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Inconformada, interpôs o presente Recurso Especial com arrimo no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o acórdão vergastado violou o art. 489, § 1º, IV1, e art. 1.022, II2, ambos do CPC; art. 42 da Lei Federal nº 8.213/913; e os artigos 19, caput, e 20, da Lei Federal nº 8.213/914. Sustenta: i) que a omissão arguida nos Embargos não foi suprida e ainda subsiste; ii) que o laudo concluiu taxativamente no sentido da ausência de nexo entre a enfermidade sofrida pela parte autora e seu trabalho, bem como não ocorrera incapacidade.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC5.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 443.

Eis o relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

No que concerne à afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1022, todos do CPC6, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com efeito, quanto à omissão e/ou contradição apontada no art. 1.022, como defeito do julgado, suprível na via dos aclaratórios, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Quanto ao artigo 489, §1º, IV do CPC, não é cabível a alegação de motivação genérica, nem de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque no acórdão prolatado, o magistrado, não se obriga a decidir a causa se manifestando sobre todos os argumentos explícitos como tese defensiva.

Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do Recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Destarte, importante destacar que o acórdão recorrido não se negou a exercer prestação jurisdicional. Na verdade, restou devidamente motivado o cabimento do benefício, conforme trecho do voto (fls. 359 e 364):

"No caso dos autos, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, como tal aquele que acontece pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando no trabalhador lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. (...)Mais a mais, a atividade da obreira (costureira) é elemento de agravamento da sintomatologia dolorosa, restando caracterizada, em muito, a redução de sua capacidade para o trabalho."

2. Incidência da Súmula nº 7/STJ7.

A pretensão recursal demanda, invariavelmente, reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Para refutar as conclusões adotadas pela Quarta Câmara de Direito Público e acolher a tese sustentada pelo instituto recorrente, no sentido de que não ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos, vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7 /STJ.

As informações contidas na documentação acostada ao processo, em especial nos laudos produzidos nos autos, chancelados pelo julgado, concluíram pela existência de nexos causais entre a lesão sofrida pelo segurado, a doença profissional consequencial e as condições de trabalho, de forma a impedir, por evidente incapacidade, e continuidade do exercício profissional, resultando na aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, avaliar possível violação aos arts. 19, 20 e 42, da Lei 8.213/91, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória contida no processo, inviável em sede de recurso especial, vale reiterar.

Vide, adiante, precedentes do STJ nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando o pagamento de auxílio-doença. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o Instituto a conceder ao autor o auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, fixando os critérios dos juros moratórios e da correção monetária. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica a Súmula n. 284 do STF, se a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação. III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no AREsp 1.466.877/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp 1.546.431/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020.) V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão: "(...) Somente após a cessação do auxílio-doença, o quadro se tornou claro, aplicando-se no particular as disposições contidas no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quando específica como requisito a ?consolidação das moléstias." VI - Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório desses mesmos elementos assentados no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VII - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp 1.957.545/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022, EDcl no REsp 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 29/11/2021 e AgRg no AREsp 179.843/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 14/9/2012.) VIII - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 2054563 SP 2022/0012138-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) - grifo nosso

"PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL. 1. Trata-se de ação que se busca desconstituir acórdão que concedeu ao recorrido a concessão do auxílio-doença. 2. Tribunal de origem, na análise do material probatório, afirmou: "embora a perícia oficial e da autarquia previdenciária tenham se posicionando pela inexistência de nexos comprovados entre o trabalho e a condição clínica do obreiro e da ausência de comprovação da incapacidade para o exercício da função que exercia, o fato é que houve reconhecimento pelo instituto apelante do nexo causal quando da concessão do auxílio-doença acidentário". 3. Rever o entendimento da Corte a quo quanto ao preenchimento dos requisitos para negar a concessão do auxílio-acidente requer o revolvimento de provas. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito. 5. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 1731793 PE 2018/0054192-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) - grifo nosso

3. Incidência da Súmula 83 do c. STJ.

Lado outro, observo que o entendimento adotado por este Tribunal se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que o magistrado não está vinculado apenas às condições de saúde avaliadas pelo laudo pericial, devendo considerar igualmente os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.

Neste sentido, colha-se o entendimento da Corte Cidadã:

.....

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

II - O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial, por entender que a segurada, apesar das restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade para o exercício da profissão de técnica de enfermagem.

III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

IV - Assim, estando o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado para que o Tribunal de origem analise a incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1743995/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (g.n)

.....

Assim sendo, considerando os óbices acima, o recurso a quo não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Recife, 19 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;"

3 "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.."

4 "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

."

5 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (...)

6 Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

7 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0076511-03.2014.8.17.0001
(0536758-4)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2020/92068433
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Rosa Alice Novaes Ferraz
Réu	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
Embargado	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0076511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/01/2023 16:09 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 76511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)

RECORRENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDA: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Reexame Necessário/Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

O magistrado a quo julgou procedente o pleito autoral, para conceder a Antecipação de Tutela para implantar o Auxílio-acidente (espécie 94), mais abono anual, com aplicação de juros e correção monetária (fls. 245/247v.).

A Câmara Julgadora deu provimento ao Reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, para "condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual". (fls. 328/332).

A ementa do acórdão vergastado restou nos seguintes termos: (fls. 326 e 327)

"PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRA. PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. EMITIDA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO INSS. EXPERT JUDICIAL CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ENUNCIADOS DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. SÚMULA N° 111/STJ. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos fólhos, que a proponente exercia a função de COZINHEIRA, vindo a sofrer problema nos MEMBROS SUPERIORES, conforme informado no CAT, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) de abril de 2012 até 23 de agosto de 2012 e, após, auxílio-doença (B31) de agosto de 2013 até fevereiro de 2014. 2. Nexo causal reconhecido pelo INSS. 3. A perícia elaborada pelo Expert judicial constatou "que a pericianda não é ou está inválida, não é portadora de doença ou acidente de trabalho, concluiu, contudo, que é indispensável que ela seja submetida a um programa de tratamento que venha a permitir a sua reinserção ao mercado de trabalho". 4. LAUDOS MÉDICOS datados de março e agosto de 2014, atestando a permanência das lesões narradas, assim como a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais, sendo, inclusive, indicado para reabilitação profissional pelo Expert judicial. 5. As peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO das doenças narradas, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual da demandante, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame Necessário provido, reformando a sentença que havia concedido o auxílio-acidente (B94), para condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual. Juros de mora e correção monetária de acordo com Enunciados nº 14, 19 e 25, aprovados pela Seção de Direito Público, desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018. Honorários advocatícios quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/15). 7. Prejudicado o apelo voluntário. 8. Decisão Unânime".

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados à unanimidade de votos (fls. 358 e 359).

Em suas razões recursais (fls. 370 e 371), o Recorrente alega ofensa aos arts. 1.008 e 1.013, do CPC1, sustentando que "o acórdão condenou o INSS na concessão do auxílio-doença que corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-do-benefício durante determinado período, e após a cessação do auxílio-doença, condenou o INSS na concessão do auxílio-acidente, portanto, incorreu em REFORMA PARA PIOR", quando a sentença apenas o condenou na concessão do auxílio-acidente, cuja renda mensal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-do-benefício.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado.

Ainda que devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 379)

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7, do c. STJ2.

Ab initio, quanto à suposta violação aos artigos retro mencionados, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Logo, está claro que para modificar a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, é necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, de acordo com o enunciado da Súmula 7 do c. STJ, impedindo o seguimento do recurso excepcional.

Neste exato sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Segundo consta no acórdão, a autarquia federal sustentou que a segurada não preencheria os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, acrescentando que, em caso de concessão do pedido, o benefício mais adequado seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. 4. Assim, estabelecida a extensão do pleito, a Corte de origem concluiu, amparada na profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, seja total ou permanente. 5. Portanto, o órgão julgador não violou os limites da pretensão recursal, notadamente porque a análise do pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição como um todo, não se limitando aos requerimentos constantes de um capítulo específico. 6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.926.710/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMESSA DE COMPROVA E VENDA. INSTRUMENTO NÃO AVERBADO. DEPÓSITO INICIAL. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. (...) 4. Essa Corte tem o entendimento de que não há violação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum ou julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos. (...) 6. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.798.703/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVERSÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. (...) 5. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que deve ser concedido o "auxílio-doença, a contar da data de indeferimento até sua reabilitação para outra função", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a "incapacidade parcial e permanente, bem como presentes os demais pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido".

(REsp n. 1.810.785/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.) (g.n)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. (...) 2. O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC/73, equivalente ao art. 966, §1º, do CPC/15), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não é cabível, em sede de recurso especial, rever as conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito da matéria suscitada e decidida no acórdão rescindendo por exigir reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 371.917/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.) (g.n)

2. Incidência da Súmula 83, do C. STJ.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o acórdão fustigado encontra-se em plena consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios acidentários, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, haja vista a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária e sem incorrer em julgamento extra petita, tampouco em afronta a reformatio in pejus.

Vejam os entendimentos da Corte Especial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no REsp n. 1.984.820/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA DESTA, DA CITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso dos autos, a controvérsia foi apreciada nos limites em que apresentada, não havendo falar em julgamento ultra petita. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que o pleito da parte deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça apresentada pela parte autora não implica julgamento ultra ou extra petita. 4. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento".

(AgInt no REsp n. 1.897.242/RN, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial". (...)

(AREsp n. 1.578.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido".

(REsp n. 1.804.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.292.976/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.) (g.n)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

2 Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01326 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)		002 0175779-98.2012.8.17.0001(0553607-6)
Josenildo Trajano da Silva(PE031026)		004 0091284-53.2014.8.17.0001(0563124-5)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032434-11.2011.8.17.0001 (0550431-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Estado de Pernambuco

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN FEITOSA DE ALMEIDA
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 32434-11.2011.8.17.0001 (550431-0)

RECORRENTE: ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação.

O referido julgamento confirmou a sentença, no sentido de reconhecer a ilegitimidade da associação recorrente, bem como a inadequação da via eleita (ação civil pública), para pleitear o fornecimento de medicamento em favor de determinado associado, em face do estado.

Eis os termos da respectiva ementa (folhas 170/172):

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 MG E AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6MG, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, PORTADORES DE DIABETES MELLITUS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ADUSEPS, apesar de pleitear o fornecimento dos medicamentos INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 mg e AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6mg, aos usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de DIABETES MELLITUS, juntou aos autos a comprovação da necessidade das medicações para apenas um paciente isolado.

2. A Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado a proteger os interesses difusos da sociedade e, em alguns casos, para a proteção de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos.

3. No presente caso, verifico não se tratar de interesses difusos, tendo em vista que esses são aqueles transindividuais, que abrangem número indeterminados de pessoas unidas pelo mesmo fato. Também não se trata de interesse coletivo e/ou individuais homogêneos, pois que esses decorrem de uma origem comum.

4. Analisando detidamente os autos, observa-se que se trata de questão individual, a partir da necessidade demonstrada por um paciente específico, o qual teve seu pedido de fornecimento das medicações negado, refletindo, na verdade, direito individual não-homogêneo, situação que acarreta a conclusão de inadequação da via eleita.

5. Desta forma, não é possível o ajuizamento de ação civil pública por parte de uma Associação, como substituta processual, na condição de detentora de legitimação extraordinária, quando não efetivamente demonstrada a busca da tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, quando não demonstrado que o pedido formulado será capaz de beneficiar, sem distinção, os substituídos.

6. Em que pese existir nos autos a prova da necessidade das medicações pleiteadas para um paciente, portador de DIABETES MELLITUS, não se pode concluir que os demais pacientes acometidos por essa enfermidade necessitariam de idêntico tratamento.

7. O processamento da ação coletiva exige a presença de dois requisitos básicos: i) a origem do direito comum e ii) a homogeneidade onde o traço coletivo deve colocar-se sempre a frente do individual.

8. Assim, é que 'para se justificar a tutela, deve a violação do direito ter repercussão significativa, atingindo um número razoável de indivíduos, sob pena de se tutelar coletivamente direito individuais que não tenham grande repercussão subjetiva' (Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: RT, 2002, p.221). Com isso, busca-se evitar a banalização das ações coletivas usualmente propostas com fins a amparar direitos individuais heterogêneos.

9. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça '... nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores.

10. Torna-se necessário que o promovente da ação civil pública demonstre que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de 'origem comum', sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. 3. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 823.063/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

11. Portanto, a ação proposta que não se refere à defesa de direitos individuais homogêneos, mas sim, em verdade, à defesa de interesse meramente individual disponível, caracteriza a inadequação da via eleita, diante das particularidades que afloram no caso em análise, bem como a ilegitimidade ativa da Associação para propositura da ação coletiva.

12. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro grau, que declarou extinto o processo, diante da inépcia da petição inicial, por força da inadequação da via eleita, ao passo que, mantenho.

13. Negado provimento ao apelo."

Nas razões recursais (folhas 184/207), o Recorrente alega que é parte legítima para propor a ação civil pública, uma vez que preenche todos os requisitos da lei nº 7.347/1985, bem como porque há previsão expressa em seu estatuto, além de pretender sejam beneficiados todos os usuários do SUS, não apenas o associado mencionado na inicial, que foi citado apenas como "paradigma".

Alega o recorrente, outrossim, que a Ação Civil Pública é a via adequada para pleitear o tratamento indicado na inicial e que é parte legítima "para postular que a Recorrida seja compelida a proceder com a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Por fim, diz o recorrente que a 3ª Câmara de Direito Público já a considerou legítima para propor ação civil pública em outros feitos, bem como assere que há divergência jurisprudencial entre o acórdão atacado e diversos precedentes do TJPE e do STJ acerca da matéria.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às folhas 213/217.

Brevemente relatado, decido.

1. Razões dissociadas - Súmula 284/STF.

Conforme acima explanado, a decisão atacada entendeu que a recorrente era parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação civil pública, via que seria, ademais, inadequada para postular o direito mencionado na inicial, já que em benefício de apenas uma pessoa.

Como visto, o acórdão atacado considerou a associação recorrente como parte ilegítima para pleitear, em sede de ação civil pública, o fornecimento dos medicamentos Insulina Levemir (Detemir), Galvus Met (sitagliptina/metformina) 50/100 mg e Amaryl (Glimepirida) 6mg, aos usuários do sistema único de saúde, portadores de diabetes mellitus.

Não obstante, nas razões do recurso, a recorrente suscita sua legitimidade para postular, em ação civil pública, "a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Trata-se, portanto, de caso em que as razões recursais são dissociadas da decisão recorrida, sendo, assim, deficiente a fundamentação do recurso em análise, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. (...)."

(STJ - 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1792032/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (g.n.).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, §§ 4º e 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO ATUAVA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A MULTA À RECORRENTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. PRECEDENTES. NÃO ISENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 284. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. As razões do presente recurso encontram-se dissociadas do fundamento do acórdão embargado. Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A Embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(ARE 1148845 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021).

2. Da inexistência de indicação expressa dos dispositivos legais supostamente contrariados. Deficiência de fundamentação. Nova incidência da súmula 284 do STF.

Ademais, verifico não haver, nas razões do presente Recurso Especial, a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por contrariados pelo acórdão impugnado. A recorrente simplesmente não se desincumbe do ônus de apontar, clara e objetivamente, qual lei federal, supostamente, foi contrariada ou teve sua vigência negada pela decisão colegiada deste Tribunal, que reconheceu a sua ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita.

Assim, ante a caracterizada deficiência na fundamentação recursal, novamente incide, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF."

REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. O tribunal de origem, ao reduzir o valor da pensão alimentícia para cada filho, avaliou o contexto fático-probatório dos autos. A inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1803437/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**002. 0175779-98.2012.8.17.0001
(0553607-6)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: TICKET SERVIÇOS S/A
Advog	: DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ProcDor	: Mirca de Melo Barbosa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 175779-98.2012.8.17.0001 (553607-6)

RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S.A

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 498/506) com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 489/493).

De início, constato que a Recorrente desatendeu ao disposto no artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, ante a ausência de comprovação do recesso junino e de feriado religioso (Dia de Nossa Senhora do Carmo), razão pela qual é de se reconhecer a intempestividade do apelo excepcional.

Ora, registrada a ciência do acórdão em 07.06.2021 (segunda-feira), e, sendo o Recurso Especial protocolado somente no dia 19.07.2021 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo ad quem era em 28.06.2021 (segunda-feira), em virtude da ausência de demonstração dos referidos feriados locais no ato de interposição do recurso e através de documento idôneo.

Acerca da necessidade da referida comprovação, dispõe a jurisprudência do c. STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedente.

4. Convém ressaltar, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Percebe-se, com a leitura do aresto, que nos casos onde a aferição da tempestividade do Recurso Especial depender da comprovação da ocorrência de feriado local, a juntada do respectivo comprovante deve ocorrer no ato da interposição do recurso por força da interpretação conferida pelo Col. STJ ao art. 1.003, § 6º do CPC.

Logo, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes indicados acima, o recurso é considerado intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar de "decisão surpresa" a que alude o art. 10 do CPC/2015, pois a Recorrente foi devidamente intimada para se pronunciar sobre a matéria, consoante despacho de fl. 518/518v, procedendo, na oportunidade, apenas ao recolhimento das custas estaduais (petição de fls. 521/25), deixando de manifestar-se sobre a apontada intempestividade.

Pelo exposto, diante de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 1030, V, do CPC,2 INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0070523-40.2010.8.17.0001
(0512775-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97981898

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: IVANA MAFRA MARINHO e outros e outros

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: IVANA MAFRA MARINHO

: GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

: FLAVIA TAVARES DANTAS

: MARCOS JATOBA LOBO

: MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0070523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pelas demandantes/recorrentes, conforme sentença de fls. 206/209v.

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, a 2ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso, "determinando-se a reforma parcial da sentença vergastada unicamente para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda, mantidos os demais termos da sentença vergastada" (acórdão de fls. 243/253).

Os embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente foram parcialmente acolhidos (fls. 267/275), conforme trecho do voto proferido pelo Relator no referido julgamento, in verbis:

.....

"(...) Ante o exposto, dou provimento parcial a estes aclaratórios, com a atribuição de efeitos parcialmente infringentes, para assentar que a condenação dos autores/embargantes ao pagamento da verba honorária terá como base de cálculo "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" (tal como previsto no acórdão embargado), mas os percentuais a incidirem sobre ela serão os mínimos previstos no âmbito do escalonamento instituído no art. 85, § 3º, incisos I a V, caso em que a alíquota de 10% (dez por cento) será aplicada apenas sobre o montante apurado até 200 (duzentos) salários mínimos. (...)" (fl. 275 - grifos no original)

.....

O acórdão restou assim ementado (fl. 273):

.....

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. OMISSÃO QUANTO AO ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acórdão embargado deu provimento ao recurso do Estado "para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda".
2. Asseverou-se expressamente que o art. 85, § 4º, III, do CPC-20151 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos).
3. Sucede que a base de cálculo fixada para a incidência da verba honorária - "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" - é suscetível, em tese, de ultrapassar o parâmetro de 200 (duzentos) salários mínimos a que se reporta o art. 85, § 3º, I, do CPC2.
4. Por isso, é de fato necessário explicitar, como pretendem os embargantes, que a alíquota de 10%, referenciada no acórdão embargado, incidirá apenas sobre a base de cálculo ("proveito econômico") apurada até o montante correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, sendo certo que desse patamar em diante incidirão as alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, incisos II a V, do CPC3.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
6. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Às razões recursais (fls. 280/292), a parte recorrente alega que o julgado combatido violou o disposto nos artigos 85, § 8º e 313, II, do CPC.

Requer a anulação do "acórdão recorrido para que o processo fique suspenso" em virtude de suposta "convenção das partes" (fl. 291).

Defende, ademais, o provimento do recurso excepcional para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com base no valor da causa.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 292/296).

Contrarrazões ofertadas (fls. 317/324).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ.

De proêmio, verifica-se que a matéria contida nos artigos 313, II, e 85, § 8º, do CPC não foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ4.

Sobre a questão, é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração com intuito de prequestionar a matéria acima relacionada, e ora impugnada, nas razões do presente recurso deixou-se de suscitar violação ao artigo 1.022 do CPC5. Corroborando tal entendimento, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

.....

(...) 2. A falta de prequestionamento das teses vinculadas à suposta violação dos artigos 9º-C da Lei nº 12.994/2014 e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.944.116/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/12/2021.) (g.n.)

.....

(...) 4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/11/2020.) (g.n.)

.....

2. Incidência da Súmula nº 83 do c. STJ.

De outra sorte, constata-se que o acórdão atacado foi exarado de acordo com a jurisprudência do c. STJ.

Isso porque no julgado recorrido restou consignado que "o art. 85, § 4º, III, do CPC-2015 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos)" (fl. 273 - trecho da ementa).

Tal entendimento, repita-se, encontra-se alinhado aos precedentes da Corte da Cidadania. Assim, incide o comando inserto na Súmula n. 83 do c. STJ6, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmo:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...) 3. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. É admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.022.316/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.) (g.n.)

.....

(...) 4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). (...) 6. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.130.583/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC7, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Sem maiores delongas, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente recurso excepcional, no entanto, não abriu tópico específico a respeito da repercussão geral.

Nos termos do art. 102, § 3º, da CF/888 c/c o art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC9, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade deste.

O Eg. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, caput, do Regimento Interno daquela Corte¹⁰.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da e. Corte Suprema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(STF - 2ª T., ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 23/02/2018, DJe 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita.

3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - 2ª T., ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 25/08/2015, DJe 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), julgado em 02/09/2016, DJe 20-09-2016). (g. n.)

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(STF - 2ª T., RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g.n.)

.....

(...) 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC que não impugnou especificamente a decisão que inadmitira o Recurso Extraordinário. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STF - 1ª T., ARE 1388568 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022) (g.n.)

.....

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.035, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do recurso, ainda que se trate de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso. (...) IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1386999 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022) (g.n.)

.....

Sendo assim, como o Apelo Excepcional não atende às exigências constitucionais e legais contidas no art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC, aplicando-se a regra do art. 1.030, V, do CPC4, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

(...) IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

2 Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)

3 Art. 85. (...) § 3º (...):

(...) II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

4 Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

5 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

6 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

8 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

9 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

11 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

004. 0091284-53.2014.8.17.0001

(0563124-5)

Protocolo

Comarca

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2021/97048237

: Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Réu : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargante : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0091284-53.2014.8.17.0001 (563124-5)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

57 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO nº 0091284-53.2014.8.17.0001 (0563124-5)

RECORRENTE:

CICERA GIRCELly RICARDO DA SILVA

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Reexame Necessário/Apeleção.

Na origem, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Executivo de Ressocialização, informando ter sido aprovada no concurso público para Agente de Segurança Penitenciária.

Pretendia resguardar o direito de participação nas demais etapas do concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciária argumentando que o ato administrativo atacado afigura-se ilegal, porquanto a autoridade coatora determinou a republicação de edital convocatório para apresentação da documentação necessária à atualização de cadastro e prosseguimento dos candidatos no certame, antecipando a data inicialmente prevista, sem que houvesse tempo razoavelmente adequado para o cumprimento das providências exigidas, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e boa-fé.

Fora prolatada a sentença de fls. 195/196, concedendo a segurança pleiteada.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, deu provimento ao Reexame Necessário, julgando prejudicado o apelo, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 260/263):

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM ACP, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CONVOCAÇÃO REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente demanda cinge-se em aferir o direito da demandante em ser reinserida no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, por não ter ela atendido à convocação publicada, apenas, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, cerca de 04 (quatro) anos após a divulgação dos resultados finais do certame.
2. De proêmio, tem-se que nos termos do Edital, Portaria SAD/SERES nº 121, de 29/10/2009, "Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento do presente Edital, ou de qualquer outra norma e comunicado posterior e regularmente divulgados, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar os Concursos". (grifei)
3. Tal previsão, que se afigura legítima para a maioria das situações fáticas, merece ser interpretada à luz do postulado da razoabilidade, de modo que o dispositivo que prevê a responsabilidade exclusiva do candidato acerca das comunicações relativas ao Concurso é destinado (e adequado) apenas nas hipóteses em que o certame se desenvolve com celeridade.
4. O postulado da razoabilidade informa que aquela disposição editalícia não engloba hipóteses análogas ao caso concreto em exame, em que decorridos 04 anos após a primeira fase da seleção pública em mais de 03 anos da homologação do resultado final.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao assinalar que a publicação isolada na imprensa oficial é insuficiente para convocar os candidatos se, entre a etapa já superada e etapa vindoura do concurso, já houver transcorrido considerável lapso temporal.
6. No caso dos autos, a candidata foi chamada pela publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 07 de junho de 2014, mas alega que somente tomou conhecimento de seu chamamento por terceiros, vindo a comparecer na Secretaria Executiva de Ressocialização no dia 17/06/2014 para se informar sobre os exames de saúde. Esclarece que, nesse momento, obteve a informação de que o prazo para a apresentação da documentação tinha se encerrado no dia 16/06/2014, conforme portaria republicada em 11/06/2014, que, além de modificar para menor o prazo para apresentação da documentação, ainda exigiu outros que não estavam previstos inicialmente no edital.
7. Importa destacar, ainda, que o Concurso em comento expirou em 28 de junho de 2015.
8. De fato, como visto, é desproporcional e inviável exigir que o candidato aprovado faça o acompanhamento diário das publicações relativas ao concurso em diário oficial, com leitura atenta do mesmo, por aproximadamente 4 (quatro) anos consecutivos.
9. Assim, a princípio, a despeito de atender formalmente as regras do edital, a comunicação apenas pelo Diário Oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.

10. Entretanto, no presente caso, há uma situação peculiar a ser considerada, pois a convocação da impetrante, embora tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por meio de decisão proferida pelo então Presidente do TJPE, Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000.

11. Assevere-se, ainda, que a sentença proferida na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de reexame necessário, sendo julgada improcedente pela Quarta Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, não mais subsistindo a ordem de convocação da impetrante, situação confirmada no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

12. Sendo assim, em que pese o entendimento no sentido de que a Administração deveria ter procedido à notificação pessoal da impetrante, sobre a sua convocação, já que transcorridos quatro anos desde a primeira fase do concurso, o fato é que a indigitada convocação não mais se sustenta, já que, como visto, a liminar que a ordenou, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

13. Precedente (APL Apelação e Reexame Necessário nº 0015052-77.2015.8.17.2001, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento 09/10/2020, 1ª Câmara de Direito Público, com trânsito em julgado em 16/12/2020 e TJ-PE - APL: 4758965 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 08/03/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019 e TJ - RN).

14. Remessa Necessária provida, prejudicado o apelo, para denegar a segurança postulada pela impetrante na inicial.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Decisão Unânime.

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 355/358).

Nas razões do apelo excepcional (fls. 374/388), sem indicar qual o dispositivo de lei federal violado, a Recorrente requer seja determinada a permanência definitiva no cargo de agente de segurança penitenciária do Estado de Pernambuco, em face do Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, em virtude da situação de calamidade penitenciária, em razão do interesse público, que é ato discricionário da Administração Pública Estadual.

Contrarrazões às fls. 407/421.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284, do e. STF.

De início, no que diz respeito à fundamentação recursal, observo que a Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pelo acórdão recorrido.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284, do e. STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.

3. In casu, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.

4. Em obiter dictum deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta à Insurgente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

2. Ausência de prequestionamento - Súmula 211, do c. STJ.

Ademais, observo que o Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, não foi objeto de discussão quando do exame do Apelo.

Desse modo, não tendo o dispositivo supostamente violado sido debatido e decidido pelo órgão colegiado deste e. TJPE, resta inadmissível o presente apelo extremo pelo óbice disposto na Súmula 211, do c. STJ2.

No c. Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 218932/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012, trecho da ementa.).

3. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

Por fim, observo que o feito também encontra óbice no enunciado da Súmula 83, do c. STJ3.

Isso porque o Exmo Relator, a despeito de considerar que embora a convocação da então Impetrante tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por decisão prolatada pelo então Presidente do TJPE nos autos do pedido de suspensão de liminar e antecipação de tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000, asseverando, ainda, que a sentença exarada na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de Reexame Necessário, sendo julgada improcedente pela 4ª Câmara de Direito Público, não mais subsistindo a ordem de convocação da Impetrante, situação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do RE nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

Sendo assim, concluiu-se que a liminar que ordenou a convocação da candidata, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

Dessa forma, a decisão do Colegiado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF.

1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ.

4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.462.659/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DE EXAME MÉDICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUNTADA PELO IMPETRANTE. PLEITO COM BASE NA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se firmou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de provas pré-constituídas para comprovação das alegações, bem como da impossibilidade de concessão da ordem, sob alegação do fato consumado, para manter o candidato de concurso público no posto que obteve por meio de liminar. 2. Informam os autos que o recorrente é candidato no certame para o cargo de oficial (2º tenente) da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido inabilitado no exame de saúde e alega que teria comparecido, portando todos os documentos para sua aprovação (fl. 170); porém, o acórdão assente que a causa da reprovação foi a ausência de comparecimento e, por inexistência de provas pré-constituídas de que o impetrante compareceu. Não há o direito líquido e certo postulado. Precedente: RMS 44.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014. 3. "A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei" (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.5.2014). Recurso ordinário improvido. (RMS 46.856/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA MEDIANTE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp 1.263.232/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). No mesmo sentido: "Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes" (AgRg no REsp 1.018.824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.12.2010). E ainda, entre outros: "A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por

força de decisão precária" (AgRg no Ag 1.070.142/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1331012/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 284, STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 211, STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 Súmula 5, STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0012299-94.2019.8.17.0001
(0566503-8)**

Protocolo

: 2022/97952399

Comarca

: Recife

Vara

: **Vara da Justiça Militar**

Apelante

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

Advog

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Advog

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

Apelado

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

Embargante

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

Advog

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Advog

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

Embargado

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Proc. Orig.

: 0012299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 12299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

RECORRENTE: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 132/136), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação Cível, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Ricardo Paees Barreto (fls. 81/83 e fls. 124/125).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença apelada, que havia julgado improcedente e o pleito do Requerente, ex-soldado da PMPE, que objetivava anular o ato administrativo que o licenciou a bem da disciplina dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco (v. decisão de fls. 45/49).

Os embargos de declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao artigo 32 da Lei Estadual nº 11.817/2000, sustentando que o conteúdo do referido dispositivo, que prevê a oficialidade da punição imposta ao militar a partir da publicação do boletim da PMPE, não foi observado pelo julgamento.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão de o Recorrente ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 11).

Intimado, o Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões (fls. 144/160).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de omissão na hipótese (art. 1.022, II, CPC), alegando que "ao não analisar adequadamente a nulidade do ato questionado, vulnerando o contido nos arts. 7º, 11 e 486, IV, § 1º, todos do CPC." (v. relato fls. 121)

A Segunda Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente omissão (v. fls. 124).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, II, CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALÓGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF2

Verifica-se ainda que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento em fatos constante dos autos, esclarecedores da ocorrência de conduta desabonadora da honra e do decoro da classe militar à qual pertencia o Insurgente, prática vedada pelo Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, Lei nº 11.817/2000, legislação que, aliás, foi suscitada nas razões do Especial interposto.

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese às previsões contidas na apontada legislação, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Edvandro de Santana Aranda Costa.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça..."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01328 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	001	001024048-50.2015.8.17.0001(0543658-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Tatiana Ferreira Hands(PE035052)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: DUILIO DIONISIO DONATO
Apelante	: FLORIZETE GONÇALVES DE FREITAS
Apelante	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Apelante	: WANDEGLEISON DA SILVA BATISTA
Apelante	: WEINERT SOARES PENHA
Advog	: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:52 Local: CARTRIS

57 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)

RECORRENTE: DUILIO DIONISIO DONATO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo voluntário, no seguinte sentido (fls. 441/442):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BASE PELA LCE 155/2010 QUE NÃO CORRESPONDE A 33% PARA TODOS OS APELANTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ O PERCENTUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010 A TODOS OS RECORRENTES. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão se refere ao direito dos Policiais Cíveis à adequação de seus vencimentos ao aumento da jornada de trabalho de 30h/semanais para a jornada de 40h/semanais, estabelecido pela LCE nº 155/2010.

2. O STF em julgamento em sede de Repercussão Geral decidiu que viola o Princípio da Irredutibilidade Salarial o aumento da jornada de trabalho de servidor público sem a devida majoração da remuneração (Tema 514).

3. No caso em comento o art. 19 da Lei nº 155/2010, alterou a carga horária de trabalho dos policiais civis de 30h/semanais, anteriormente prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/68, para 40h/semanais.
4. Houve, pois, a majoração da jornada de trabalho dos policiais civis em 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) inexistindo aumento dos vencimentos neste percentual.
5. Todavia, a LCE 156/2010, trouxe uma nova grade de vencimento base para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito e Legista, Perito Papiloscopista e Operador de Telecomunicação, fazendo jus à implantação e pagamento requerido, quando não observado o percentual de 33,33% equivalente ao aumento da jornada de trabalho.
6. Precedentes (AC 555866-3, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2021, DJe 18/05/2021; AC 545961-0, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2021, DJe 10/05/2021; AC 544060-4, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2020, DJe 09/11/2020).
7. No caso em comento, infere-se das fichas financeiras que o vencimento base dos Recorrentes Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista foram majorados em junho de 2010 em montante superior a 33,33%.
8. Toante aos apelantes Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, os reajustes foram INFERIORES a 33,33%, fazendo jus, portanto, a respectiva majoração.
9. Ademais, como os novos valores definidos pela LCE nº 156/2010 passaram ser aplicados a partir de 1º/06/2010, e a LCE nº 155/2010 (a qual aumentou a carga horária de trabalho) entrou em vigor em 26/03/2010; todos os Apelantes têm direito à diferença remuneratória sub judice (33,33%), com a devida repercussão sobre horas extras e Gratificação de Risco de Função Policial, desde 26/03 a 31/05/2010.
10. Apelação Cível parcialmente provida para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento, desde a publicação da LCE nº 155/2010, de parcela compensatória correspondente a 33,33% incidente sobre o vencimento base, horas extras e Gratificação de Função Policial aos autores: (a) Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, devendo tal percentual ser implantado nos contracheques destes apelantes; b) Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista, até 31/05/2010; mantendo-se os demais termos da sentença de improcedência de implantação de dito percentual aos dois últimos recorrentes, posto já observado. Juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE.
11. Verbas de sucumbência devem ser arcadas por ambas as partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando suspensa a cobrança para os Recorrentes face a concessão da Justiça Gratuita.
12. Decisão por unanimidade.

Nas razões recursais (fls. 459/482), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 514) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e incisos X e XV; arts. 39, § 1º e 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de: i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19, da LC nº 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos vencimentos, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, assegurar o direito do Recorrente ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da carga horária, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos e da gratificação de exercício da função policial, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente, tudo a ser apurado em liquidação.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 584/587).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF2.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC3.

Todavia, no caso concreto, apesar de os Recorrentes indicarem a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é a discussão dos critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os Recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos Recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais nº 155/2010 e nº 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF4.

Nesse sentido:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmo:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**002. 0020478-56.2015.8.17.0001
(0521400-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97956074

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO e outros e outros

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO

: FLÁVIO PEREIRA DE MELO

: SILVIA REGINA MARIANO

: SEVERINO GEMIR JUNIOR

: Valdeci Antonio Alexandrino

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0020478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:50 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 20478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

RECORRENTES: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 2ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido da inicial, o qual objetivava compelir o réu a lhes pagar valor correspondente a 40 horas extras mensais e suas repercussões, relativas ao período excedente à jornada de 30 horas semanais, anterior à LC 155/2010, ou, alternativamente, condenar o demandado a indenizá-los em função do aumento da jornada de trabalho, sem a respectiva contraprestação financeira (fls. 394 e 395).

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo dos ora recorrentes, para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando o Estado de Pernambuco "a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais)", restando o acórdão vergastado assim ementado (fls. 460/462):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE. SEM DISCREPÂNCIA.

1. De logo, registre-se que a discussão acerca da prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de supostas diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, originária da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, encontrava-se superada em razão do julgamento pela Seção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que resolveu por afastá-la, reconhecendo apenas se tratar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, com aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da pretensão repousa em saber se os autores, servidores público da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, fazem jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE nº 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.

4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.

5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que, em sendo abaixo do percentual de 33,33%, deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.

6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).

7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010

8. Apelação Cível a que se dá parcial provimento para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgar procedente em parte a pretensão autoral no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado".

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes fora dado parcial provimento e os aclaratórios opostos pelo Ente Estatal foram desprovidos à unanimidade de votos (fls. 534 e 535v.).

Vejamos e ementa do referido julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VISLUMBRADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CORRELAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/10 COM O OBJETO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 155/10. VISLUMBRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES PROVIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO PROVIDOS. DECISÃO SEM DISCREPÂNCIA.

1. No presente caso ambas as partes opuseram embargos de declaração apontando vícios no acórdão que deu provimento parcial à apelação para julgar procedente em parte os pedidos constantes da inicial no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que obtiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.

2. Nos aclaratórios opostos pelos autores há alegação quanto à contradição do acórdão, pois, apesar do julgamento ter sido taxativo em afirmar que a LCE nº 155/10 não reajustou os vencimentos dos embargantes no percentual do aumento da jornada (33,33%), em visível contradição entendeu por determinar uma infundada compensação com os reajustes da LCE 156/10, como também ocorrendo com vício de omissão, considerando que houve aplicação da Lei Complementar nº 156/10 sem que fosse fundamentada sua relação com o objeto da controvérsia, como também em relação ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10.

3. em relação ao vício de contradição não assiste qualquer razão aos recorrentes. Observa-se que realmente constou do julgado colegiado que a Lei Complementar nº 155/2010 apenas aumentou a carga horária dos policiais civis sem o devido reajuste de seus vencimentos no percentual de 33,33%, contudo, entendeu que posteriormente em face da Lei Complementar nº 156/2010, a qual concedeu aumento dos respectivos salários bases, deveria haver a devida compensação de percentual para aqueles autores que receberam reajuste abaixo do percentual de 33,33%.

4. Ora, a conclusão do julgado foi no sentido de que a Lei Complementar nº 156/10 foi editada no sentido de acompanhar o correspondente aumento da carga horário fixada pela Lei Complementar 155/10, todavia, como alguns autores tiveram reajustes que não corresponderam à majoração das horas trabalhadas, coube ao Poder Judiciário determinar a devida compensação.

5. Concernente ao vício de omissão à aludida ausência de fundamentação quanto à correlação da Lei Complementar nº 156/10 com o objeto da controvérsia, melhor sorte não assiste ao recorrente. No momento em que o acórdão inferiu que a Lei Complementar 155/10 apenas estabeleceu a majoração da carga horário dos policiais civis, enquanto que a posterior, LCE nº 156/10, encarregou-se de conceder o respectivo reajuste, por consectário lógico se estabeleceu a fundamentação da correlação de ambas.

6. Assim, tem-se que o acórdão apenas acolheu as razões apresentadas pelo Estado de Pernambuco no que diz respeito ao fato de que a Lei Complementar nº 156/10 acompanhou o correspondente aumento da carga horária estabelecida pelo LCE nº 155/10.

7. Por fim, no que concerne à omissão quanto ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10, realmente o acórdão se apresenta omisso, vez que não se pronunciou expressamente sobre a questão suscitada.

8. Notadamente, alegam os autores/embargantes a inconstitucionalidade do referido dispositivo com base na violação da irredutibilidade dos vencimentos disciplinada no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, bem assim no art. 98, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco.

9. Como sabido o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que se deve preservar é a inexistência do decesso remuneratório. No caso concreto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, pois à medida que houve o aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais (art. 19, da Lei 155/10), a Administração Pública editou a Lei nº 156/10 reajustado o salário base dos policiais civis, garantindo a irredutibilidade de sua remuneração.

10. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco se tem que as razões recursais se estaqueiam no fato do acórdão se apresentar omisso uma vez que não enfrentou a matéria posta nas suas contrarrazões onde se enfatizou que a Lei Complementar nº 155/10, em seu art. 19, apenas manteve a jornada legalmente estabelecida pela Lei nº 6.425/72 e cumpriu norma programática já estabelecida na LC nº 137/2008, que instituiu o PCCV dos policiais civis, no sentido de sistematizar a jornada regular de 40 horas e ressaltar a validade dos regimes de plantão não inserido na jornada regular.

11. Com efeito, não admite a nossa ordem processual o conhecimento em sede de recurso de matéria não tratada anteriormente no processo, vedando, com isso, a possibilidade de inovação da lide em fase recursal. A tese de defesa apresentada pelo Estado de Pernambuco foi posta no sentido de que a Lei Complementar nº 155/10 aumentou a jornada de trabalho dos policiais civis, com o respectivo reajuste salarial advindo pela edição da Lei nº 156/10 e apenas nas contrarrazões, com o fim de extinguir o direito dos autores, insurge com nova fundamentação.

12. Portanto, depreende-se que referida questão não se apresenta como matéria de ordem pública e não foi suscitada no momento processual próprio, circunstância essa que impede seu conhecimento na presente seara.

13. Embargos de Declaração opostos pelos autores providos parcialmente apenas para afastar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar nº 155/10, sem efeitos infringenciais. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de Pernambuco não providos, porém ambos conhecidos para prequestionar a matéria ventilada. Decisão unânime".

Nas razões recursais (fls. 544/568), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV e 93, IX, da Constituição Federal².

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso "para reformar o Acórdão recorrido na parte em que determinou a compensação/absorção do reajuste que reconheceu devido pelo Estado de Pernambuco aos policiais civis", a fim de i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 da LCE 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos salários, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, consequentemente, assegurar o direito dos Recorrentes ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da jornada de trabalho, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 680/701).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF3.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC4.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im) possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteia os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior, que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284, do e. STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF5.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmando:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Gibson Henrique Araújo de Melo e outros.

Publique-se.

Recife, 18 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

5 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**003. 0031606-73.2015.8.17.0001
(0548131-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97048157

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FABRICIA CORREIA LEAL e outros e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargado : FABRICIA CORREIA LEAL
 Embargado : FELIPE BEZERRA SERAFIM
 Embargado : FERNANDO NEVES LIMA
 Embargado : FLAVIO PONTES FARIAS
 Embargado : FRANCISCO MAURINO DE LIMA AZEVEDO
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0031606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 31606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)

RECORRENTES: FABRÍCIA CORREIA LEAL E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação manejado pelos ora recorrentes (folhas 498/500).

Esclareço que o Exmo. Juízo de 1º grau, na sentença de folha 350, julgou improcedente o pedido constante na inicial.

Ressalte-se que os autores - ocupantes de cargos na Polícia Civil do Estado de Pernambuco - pretendiam o pagamento retroativo de 40 (quarenta) horas extras mensais, do repouso remunerado e da gratificação sobre o risco da função policial, ou, alternativamente, o pagamento de indenização, em virtude do aumento da carga horária implementado pela Lei Complementar nº 155/2010, sem o respectivo aumento salarial, tomando por base o parâmetro de 33,33%, uma vez que a referida lei determinou a majoração da carga horária de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias.

No julgamento da apelação interposta pelos ora recorrentes, a 4ª Câmara de Direito Público, na trilha do voto do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, decidiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão de pagamento das diferenças salariais e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, no seguinte sentido (acórdão de folhas 498/500):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS CIVIS. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO PACIFICADA DIANTE DO JULGAMENTO DO IRDR 0457836-1, NO SENTIDO DE RECONHECER O TRATO SUCESSIVO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, EM RELAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. LCE 155/2010 E 156/2010. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. DIREITO À PARCELA COMPENSATÓRIA PARA ATINGIR O PERCENTUAL DE 33,3%. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Inicialmente, quanto à questão atinente à prescrição do fundo de direito dos autores, cumpre consignar que a questão restou pacificada diante do julgamento do IRDR 0457836-1, no sentido de reconhecer o trato sucessivo das prestações devidas. 2. MÉRITO. Deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema nº 514 'aumento da carga horária de servidores públicos por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória'. Na oportunidade, restou consignado que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. Se o policial Civil trabalhava 6 (seis) horas por dia, totalizando as 30 (trinta) horas semanais, o aumento da jornada para 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais implica na necessidade do implemento à remuneração de 33,33% correspondente às duas horas diárias acrescidas. 4. Isso porque se a carga horária é de 6 horas, cada hora corresponde a 16,66% da remuneração; aumentando-se a carga horária em 2 horas, necessário se faz o reajuste da remuneração, com o implemento de 33,33% (16,66% x dois). 5. In casu, a Lei Complementar Estadual nº. 155/2010, publicada em 26 de março de 2010, aumentou a carga horária dos Policiais Civis de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. 6. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº. 156/2010, publicada também em 26 de março de 2010, redefiniu a estrutura remuneratória da Polícia Civil, extinguindo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), e incorporando o seu valor ao vencimento base dos servidores. 7. Ao incorporar o valor do quinquênio ao vencimento base, o Estado de Pernambuco não conferiu aumento real no salário dos policiais civis, tendo apenas modificado a estrutura remuneratória. 8. Há que se analisar, caso a caso, qual o percentual de aumento real que foi concedido ao servidor; sendo este abaixo de 33,33%, deve o Poder Judiciário determinar a complementação do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública com o aumento da carga horária do policial sem a devida contraprestação remuneratória. 9. Porém, como a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuidos pela referida lei formal são suficientes para compensar a ampliação de jornada, é de rigor reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas 'vencimento base' e 'gratificação de função policial'. 10. Já para os meses de junho/2010 em diante, é necessário comparar o vencimento-base auferido pelos autores antes e depois da entrada em vigor da LCE 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE 155/2010. 11. Importante mencionar que os valores devidos deverão ser pagos retroativamente à data de publicação da LCE 155, de 26 de março de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada da data da interposição da ação. 12. Ressalte-se, por fim, que a majoração da remuneração dos autores deverá ser paga a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais. 13. No que toca aos juros de mora e à correção

monetária, aplicam-se os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019.13. Apelação dos autores parcialmente provida, para julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando o Estado de Pernambuco a (i) pagar a todos os autores a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de abril e maio/2010, e das respectivas gratificações de função policial, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais; (ii) pagar aos autores a parcela compensatória correspondente à diferença aos 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de junho/2010 e seguintes, e das respectivas gratificações de função policial, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais.14. Condenação do Estado de Pernambuco em honorários advocatícios, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, por ser a decisão ilíquida, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual 'não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado'.15. Decisão por unanimidade."

Em seu Recurso Extraordinário (folhas 578/602), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Asseveram, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduzem também a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Complementar 155/2010, bem como afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em razão do aumento da carga horária sem que supostamente houvesse a devida contraprestação salarial.

Por fim, afirmam que a LC 156/2010 em nenhum momento determinou o aumento do vencimento base ou da remuneração dos ora recorrentes, mas apenas procedeu ao reenquadramento dos servidores em razão do tempo de serviço prestado e do nível de qualificação profissional.

Pugnam, destarte, pelo provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 19 da LC 155/2010 e, ao fim, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça no 1º grau.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões recursais, requerendo seja inadmitido o recurso e, caso admitido, seja mantido o acórdão atacado (folhas 689/692).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da súmula 284 do STF.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC2.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas em razão do aumento de jornada com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF3.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica tão somente o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º)- de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes."

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a conseqüente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de repercussão geral, especificamente em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Do não cabimento de Recurso Extraordinário em virtude de suposta ofensa a direito local. Necessidade de análise de legislação estadual. Incidência da súmula 280 do STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF4.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar distrital. Gratificação de representação militar. Redução. Decesso remuneratório. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

(...)"

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Ante o exposto, não admito o recurso, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01334 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE	Ordem Processo
Advogado		
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Carlos Fernando Ferreira da S. Filho(PE023901)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
DIÓGENES MENDES C. D. OLIVEIRA(PE031104)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Milton Pastick Fujino(PE019040)		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0003830-48.2008.8.17.0000
(0167719-2)****Mandado de Segurança**

Comarca	: Recife
Impte.	: G. B. M. P. (. R. P. S. G. P. M. P. J. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
Advog	: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Advog	: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Impdo.	: S. S. E. P.
Procdor	: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Fagner Monteiro
Procurador	: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/01/2023 11:47 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO nº 3830-48.2008.8.17.0000 (167719-2)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: GUILHERME DE BARROS MARINHO PONTES

DECISÃO

Retornam os autos à 2ª Vice-Presidência, após a decisão de folha 585, do excelentíssimo relator, Des. Eduardo Guilliod Maranhão, "para as providências cabíveis em relação ao Recurso Extraordinário anteriormente interposto pelo Estado de Pernambuco (fls. 174/198), cujo sobrestamento foi determinado pela decisão de fls. 219/220."

O referido recurso excepcional se encontra sobrestado desde 20/01/2009, data em que foi exarada a referida decisão de folha 219/220, que determinou o referido sobrestamento em virtude da identidade entre a controvérsia em tela e a questão debatida no RE 566471 (atual Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral.

Deste modo, verificada ainda a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie a permanência do sobrestamento já determinado pela decisão de folhas 219/220 dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEINDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**002. 0000831-90.2013.8.17.0730
(0473912-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95989945
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Apelante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Embargante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)
Advog	: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig.	: 0000831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL.APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de

empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 15/22/2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualmente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

.....
Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do excepcional (fls. 330/364), o Recorrente, além de apontar a existência de divergência jurisprudencial, alega que o acórdão combatido violou o artigo 102, do Código Civil e a Súmula 619, do c. STJ, uma vez que, "é vedada a concessão de indenização por benfeitorias a mero detentor de bem público".

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 36/369.

Contrarrazões consoante petição de fls. 455/474.

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame fático-probatório. Súmula 07, do c. STJ.

Verifico, de início, que, com relação à verdadeira proibição de atribuição dos efeitos da posse a mero detentor de bem público, ainda que este detenha o bem sob boa-fé e justo título, verifica-se que a referida pretensão recursal não merece acolhida, vez que rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao ponto recursal apontado, implica, inevitavelmente, no reexame fático-probatório dos autos, expediente vedado em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula nº 07 do c. STJ2.

Isso porque, a Câmara Julgadora, a despeito dos entendimentos relacionados ao usucapião de terras públicas, considerou elementos específicos para o deslinde da questão.

Nesse contexto, veja-se trecho do voto condutor do acórdão vergastado:

.....
"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)" (fl. 300/301) (g.n)

.....
No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania:

.....
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENFEITORIAS REALIZADAS EM TERRA DECLARADA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Instância a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a suposta ausência de demonstração da boa-fé na ocupação do imóvel, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (...)

(AgInt no REsp n. 1.407.676/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020.) (g.n)

.....
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E IRREGULARIDADES PERICIAL. AFASTAMENTO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41: 5% (CINCO POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE E O APURADO JUDICIALMENTE.

FIXAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1997/2000. CONFORMIDADE. EQUIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I - Na origem cuida-se de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, ajuizada por concessionária de rodovias, com vistas à ampliação de trecho rodoviário. II - Ação julgada procedente, fixando-se verba indenizatória de acordo com laudo pericial produzido em juízo, em valor superior ao ofertado administrativamente, cuja revisão, nos termos em que pretendido pela recorrente, não é possível no bojo do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fundado em laudos periciais e exame imobiliário, situação que enseja a incidência da Súmula 7/STJ". (...)

(STJ - 2ª T., REsp 1859067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

3. Não é cabível recurso especial contra enunciado sumular. Súmula 518, do c. STJ3.

Ademais, vale registrar a impossibilidade de se interpor Recurso Especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 619, do c. STJ, para fundamentar a presente insurgência.

Destarte, o presente recurso também encontra óbice no enunciado da Súmula 518, do c. STJ.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ". (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afronta à súmula não autoriza a interposição do apelo especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência do disposto no Enunciado Sumular n. 518 deste Sodalício" (AgRg no AREsp 745.421/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)". (...)

(AgRg no AREsp 1287747/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) (g.n)

.....

4. Análise da divergência jurisprudencial. Prejudicada.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas impeditivas de trânsito retromencionadas, e a decorrente inadmissão deste recurso, tenho que resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF.

É firme nesse ponto a jurisprudência do c. STJ, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 1522,2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualmente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do apelo nobre (fls. 411/435), o Recorrente alega que o acórdão combatido afrontou os arts. 5º, XXXVI e 183, § 3º da Constituição Federal.

Aduz, nesse sentido, que a recorrida é mera invasora da propriedade pública, de modo que não faz jus à percepção de verba indenizatória, nem sequer se considerando o invocado direito a indenização em razão da garantia constitucional do direito à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, únicos fundamentos utilizados para deferimento de verba indenizatória.

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 439/440.

Contrarrazões consoante petição de fls. 476/495.

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

Inicialmente, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifico que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado pela parte recorrente, sequer foram objeto de debate e deliberação pelo Órgão Colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356 do e. STF5.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. O prequestionamento de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário.

3. (...) (ARE 1071160 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018). (g.n.)

2. Da aplicação da Súmula 279 do e. STF e ofensa reflexa.

Lado outro, avaliar a controvérsia relativa à condenação da Recorrente em indenização relativa às benfeitorias decorrentes da detenção de terra pública pela recorrida nos termos postos pela Câmara Julgadora, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF6.

Corroborando tal conclusão, trago a colação trecho do voto condutor do acórdão combatido:

.....

"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)" (fl. 300/301) (g.n)

.....

Ademais, observa-se que a matéria recursal deduzida pelo Insurgente, pertinente a im/possibilidade de indenização pelas benfeitorias decorrentes de detenção de bem público, não autoriza, por si só, a remessa excepcional ao e. STF, porquanto o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna, exige afronta flagrante e direta à Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese, na medida em que a ofensa arguida ocorre indiretamente, de forma reflexa, inviabilizando, assim, o conhecimento do referido apelo.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do e. Supremo Tribunal Federal:

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSE DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859256/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julg. 09/06/2017, pub. 23/06/2017) (g.n)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Ocupação de bem público. Posse. 3. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 4. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 5. Embargos de declaração rejeitados." (ARE 685.852-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/6/2014). (g.n)

.....

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.6.2011. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 814.621-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/10/2014). (g.n)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

2 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar

o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

5 Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

6 Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

**003. 0044623-79.2015.8.17.0001
(0527881-9)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92067953
Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Apelado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Embargado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0044623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional,

impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omisso na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado n 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se noticia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelatório, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Em suas razões recursais (folhas 265/268), o Recorrente aduz violação ao artigo 537 do CPC, alegando que as astreintes devem ser compatíveis com a obrigação e não configurar ônus excessivo à parte. Pelo exposto, pede, acaso mantidas as astreintes, a redução de seu valor.

Recurso tempestivo e com representação processual regular. Custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Eis o relatório. Decido.

1. Aplicação da Súmula 284 do STF. Deficiência na fundamentação.

Destaco ser dever do Recorrente justificar o efetivo ultraje à lei federal para o seu Apelo Nobre ter cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Todavia, constato que a parte apontou violação ao art. 537 do CPC de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, não conseguindo explicar como o artigo teria sido desrespeitado quando do julgamento da apelação, restando nítido o seu mero inconformismo.

Nem mesmo o valor da multa que ora é atacada foi corretamente declinado nas razões do recurso. Em determinado momento, o recorrente faz referência à "multa diária de R\$ 1.500,00" (folha 266), enquanto em outro tópico da mesma peça se refere "à absurda quantia de R\$ xxxxxx (xxxxx mil reais) ao mês" (folha 267).

A título de esclarecimento, a multa diária aplicada foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) foi fixado a título de honorários, que não foi atacado pelo apelo nobre (folha 233).

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal, atraindo-se a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial.

Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do STJ:

"(...) A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (...)." (STJ - 1ª T., AgInt no REsp 1680275/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 24/04/2018, trecho da ementa).

2. Da aplicação da Súmula 07 do STJ.

Outrossim, analisar a legitimidade do quantum do valor da multa e se dito valor foi ou não exorbitante implicaria, de modo inequívoco, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ1.

Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INSUMOS DE MARCA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS CUJA OFENSA SE ADUZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ESSENCIALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO ESPECÍFICO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 3º, § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, e 25 da Lei 8.666/1993). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Impõe-se destacar que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus.

4. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, que, apoiado na análise do médico, concluiu pela essencialidade da utilização do produto específico para a saúde do autor, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp n. 1.658.313/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omisso na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se notícia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelo, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Nas razões do Recurso Extraordinário (folhas 270/279), o recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI e 196, todos da Constituição Federal. Alega em suma que "o acórdão vergastado afrontou o princípio de acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde, afrontando o próprio princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, da Constituição Federal. É que o acórdão impugnado garante tratamento discriminatório, privilegiando determinada paciente em detrimento de diversos outros, determinando o realocamento de recursos que seriam destinados ao oferecimento dos serviços de saúde pública a toda coletividade".

Assere ainda o recorrente que a promoção da saúde deve se dar de modo isonômico, sem a imposição de fornecimento de medicação de alto custo e de uma marca específica, que beneficie um só paciente, refletindo conduta desproporcional ao aspecto coletivo da saúde pública.

O recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Brevemente relatado, decido.

Em análise detida da pretensão recursal, constato que a controvérsia tem fundamento em questão de direito idêntica àquela do RE 566471 (Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

"Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento deste Recurso Extraordinário.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

**004. 0049761-42.2006.8.17.0001
(0547811-3)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/91091422
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE
Advog	: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: João Armando Costa Menezes
Embargante	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: João Armando Costa Menezes
Procdor	: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR
Embargado	: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE
Advog	: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0049761-42.2006.8.17.0001 (547811-3)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 49761-42.2006.8.17.0001 (0547811-3)

RECORRENTE: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: CECÍLIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 79/81).

Na origem, a Autora/Recorrida ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, pugnando pelo pagamento dos benefícios previdenciários de forma integral, com o recebimento de gratificação de incentivo policial, bem como as diferenças devidas desde a data do óbito do seu marido - Investigador Policial reformado -, e acréscimos legais, respeitando-se o prazo prescricional.

Analisando os autos, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como, em face da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ademais, ressaltou na sentença de fls. 49/50:

"(...), observo que o requerimento autoral foi satisfeito, conforme informado pela ré, que juntou aos autos o documento de fls. 33, no qual firma acordo para pagamento das verbas pleiteadas pela autora, as quais vinham sendo pagas, em cumprimento às especificações do referido Termo, assinado pela autora em março de 2006, ou seja, meses antes da data da peça inaugural dos presentes autos".

Interposta Apelação pela Autora/Recorrida, a 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itabira Pereira da Silva Júnior, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo consoante acórdão de fls. 79/81 que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PENSÕES POR MORTE CORRESPONDENTES AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VICIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FUNAPE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço cinge-se a verificar a existência de direito ao recebimento da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente. 2. O de cujus, instituidor da pensão deixada, foi a óbito em 13.09.1996, portanto, antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 3. Assim, a concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 4. Em acordo extrajudicial "o réu reconheceu o débito questionado e acordou com os autores as condições do respectivo pagamento", contudo, verificou-se a ausência de assinatura da FUNAPE, dessa forma, sem efeitos legais. 5. Apelação Cível provida, para determinar a FUNAPE que proceda a implementação da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente, excluída a condenação por litigância de má-fé; devendo os juros de mora e a correção monetária observarem o disposto nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público nºs 10, 14, 19 e 26, invertidos os ônus de sucumbência. 6. Decisão unânime.

Na sequência, a FUNAPE opôs Embargos de Declaração, sendo o recurso rejeitado à unanimidade de votos (fls. 96/98).

Não satisfeita, a FUNAPE interpôs o presente Recurso Especial (fls. 105/108), suscitando, em síntese, ofensa ao art. 320 do Código Civil, tendo em vista a desnecessidade de assinatura da devedora no instrumento de quitação.

Para tanto, alega a Recorrente que "Restou incontroverso que a recorrida assinou instrumento no qual consolidou o montante que lhe haveria de ser pago da verba objeto da lide, fixando-se a forma em que tal montante seria (coo efetivamente foi) pago pela FUNAPE, manifestando a recorrida expressamente a quitação de tal montante, oara nada mais reclamar acerca da verba em foco (vide documento de fls. 33)".

Embora intimada, a Recorrida deixou escoar o prazo sem ofertar contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 03/05/2022 (fl. 105), sendo a Fazenda Pública intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, no dia 16/03/2022 (fl. 103); ii) preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC2; e, iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil3.

No mesmo sentido, restam preenchidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente figurou como réu da demanda; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; e iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Pois bem.

Vencidas tais questões, vislumbro possível ofensa ao artigo 320 do Código Civil, na medida em que o aresto vergastado, embora reconheça a existência do Termo de Transação Extrajudicial celebrado entre as partes em 07/03/2006 (fls. 33/33v), mediante o qual a Autora/Recorrida dá plena e irrevogável quitação dos valores relativos à gratificação de incentivo policial, percebidos mensalmente conforme documentos de fls. 12/13, reformou a sentença primeva (fls. 49/50) em face da inexistência de assinatura da FUNAPE no respectivo termo.

Ocorre, no entanto, que a assinatura do devedor não é requisito de validade previsto para a quitação do débito e, ainda que o fosse, conforme parágrafo único do citado artigo 320 do CC, "Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Por outro lado, de acordo com o entendimento consolidado pelo e. STJ, "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere". (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018).

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial pelo fundamento constitucional da alínea "a", e determino a remessa dos presentes autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.;

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01337 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carolina Silveira Becman(RJ189922)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Felippe de Azevedo Barbosa(SP418622)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Isabela de Oliveira Alves(DF046172)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)	001 0009224-88.2013.8.17.1090(0485354-5)
Leandro Bertolo Canarim(SP241477)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Patrícia Varella Gomes(RJ147217)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Thaís Fontes da Costa(RJ189383)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)

002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009224-88.2013.8.17.1090
(0485354-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95990203
Comarca	: Paulista
Vara	: Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Apelado	: PEDRO INÁCIO SILVA NETO e outro e outro
Advog	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Embargado	: PEDRO INÁCIO SILVA NETO
Embargado	: ZENEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advog	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Proc. Orig.	: 0009224-88.2013.8.17.1090 (485354-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0009224-88.2013.8.17.1090 (0485354-5)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: PEDRO INÁCIO SILVA NETO E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF contra acórdão exarado na Apelação/Reexame Necessário (fls. 218/219), integrado por julgamento de Embargos de Declaração (fls. 246/247).

A 1ª Câmara de Direito Público - sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, para manter a sentença prolatada no sentido de condenar o ente público a fornecer o medicamento Invega Sustenna 75, reduzindo apenas o valor da multa diária.

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos de forma parcial, mas sem atribuição dos efeitos infringentes.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega afronta aos artigos 2º, 5º, 37, caput e XXI; e 196, todos da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471 (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015. Observe-se a questão submetida a julgamento:

.....

Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

.....

Desse modo, embora o tema referido já ter sido solucionado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, o acórdão oriundo do seu julgamento se encontra pendente de publicação, devendo-se impor na espécie a observância do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0005421-71.2010.8.17.0001
(0524444-4)**

Protocolo	: 2022/97956073
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Agravdo	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Embargado	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0005421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), mantendo, por consequência, o disposto no julgado atacado, consoante acórdão assim ementado, in verbis:

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

.....

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 691/702v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 33, II, "b" e "d", da Lei Complementar nº 87/1996, defendendo que o Tribunal da Cidadania não permite que "empresas de telefonia se creditem do ICMS incidente sobre as entradas de energia elétrica consumidas no atividade-meio, mas apenas em relação à atividade-fim" (fl. 692).

Sustenta, lado outro, violação aos artigos 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Questiona-se, ademais, a fixação dos honorários advocatícios no caso concreto, sob a alegação de que o acórdão combatido (i) violou o disposto no artigo 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC, (ii) bem como inobservou a tese jurídica fixada para o tema 1.076 da sistemática dos recursos repetitivos.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 721/738).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

Inicialmente, observa-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido.

Com efeito, confira-se a elucidativa ementa oriunda do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão combatida:

.....

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. TEMA 541 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1. Não é possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios. A decisão impugnada enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo consignado de forma bastante clara os elementos que forma levados em consideração para firmar-se o entendimento final.

2. Não comportam os Embargos de Declaração sua interposição em desfavor de sentença e de acórdão ou decisão, proferidos em confronto com a tese que o embargante julga mais aplicável ao caso em exame ou, ainda, com a jurisprudência que, eventualmente, venha em socorro de sua compreensão.

3. Como já destacado anteriormente, este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

4. De outra banda, também não merece albergue o embargante quanto à alegação de impossibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia aplicada na atividade meio da empresa de telefonia, isto porque, além do questionamento representar tentativa de inovação em sede recursal, portanto deduzido apenas por ocasião do Agravo Legal, trata-se de ponto que foge ao escopo da ação declaratória de origem, devendo ser verificado pelo embargante no bojo de sua atividade fiscalizatória no casos em concreto.

5. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, contudo de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, com o nítido propósito de rediscutir assunto já decidido.

6. Recurso não provido. (fl. 667v)

.....

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver vício no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a questão posta. Confirmando:

.....

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

.....

(...) 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

3. Agravo interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.007.715/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.700.014/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...)

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

.....

(...) Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) (STJ - 2ª T., AgInt no REsp 1949151/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (g.n.)

.....

(...) 3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a não comprovação do recesso forense por documento idóneo. (...)

(STJ - 3ª T., EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/05/2016) (g.n.)

2. Aplicação do tema 541/STJ1.

Lado outro, quanto à possibilidade de creditamento de ICMS na hipótese em análise, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu no sentido de que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG)" (fl. 634 - trecho da ementa).

Referido entendimento, conforme expressamente ressaltado, encontra-se em consonância com a tese jurídica definida pelo c. STJ para o tema 541 dos recursos repetitivos, cuja redação prediz que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços".

3. Aplicação do tema 1.076/STJ.

Por fim, constata-se que o debate travado nestes autos, relativo à definição do "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", coincide com o objeto do tema 1.076/STJ da sistemática dos recursos repetitivos (paradigmas: REsp nº 1.850.512/SP, REsp nº 1.877.883/SP, REsp nº 1.906.623/SP e REsp nº 1.906.618/SP), cujo julgamento resultou na seguinte tese jurídica:

.....

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (g.n.)

.....

Quanto ao referido ponto, restou consignado no acórdão combatido que a fixação dos honorários advocatícios deu-se por equidade em face "do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", consoante se extrai do seguinte trecho:

"(...) Por fim, quanto à verba honorária, entendo merecer retoque a sentença no que diz respeito aos parâmetros de fixação, posto que, de um lado, diante do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultará em quantia ínfima, implicando em indevido desprestígio do trabalho do causídico, e, por outro viés, tem-se na origem uma ação de natureza meramente declaratória subsidiada em orientação jurisprudencial consolidada por representativo de controvérsia.

Sendo assim, faz-se mister aplicar ao caso a orientação insculpida no art. 85, § 8º, que permite ao julgador fixar os honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando for ínfimo o valor da causa:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Com arrimo nessas premissas, tenho por justa e razoável a fixação da verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Percebe-se, pois, o enquadramento realizado pelo órgão julgador na situação autorizadora prevista no ponto "(a)" do tópico "ii)" da tese jurídica fixada para o tema 1.076/STJ, in verbis: "(...) ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)"

Assim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no presente caso, encontra-se em harmonia com o entendimento do c. STJ relativo ao tema supracitado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC2, relativamente aos temas 541 e 1.076 do c. STJ, ao tempo em que, no mais, INADMITO-O, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), consoante acórdão de fls. 631/635v.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

.....

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 673/689v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 155, II, e § 2º, II, da CF/88.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 706/719v).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, observo que a matéria objeto dos artigos constitucionais apontados como violados sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)4.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

(...) 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (...)

(ARE 1390008 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

(...) I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. II - O Supremo Tribunal Federal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1381171 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022) (g.n.)

.....

2. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

De outra sorte, a suposta afronta aos dispositivos indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa, isso porque a controvérsia posta nos autos foi decidida com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional.

Inclusive, restou expressamente consignado no acórdão atacado que "este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços" (fl. 667/667v - trecho da ementa dos embargos declaratórios) (g.n.).

Assim, qualquer exegese que se faça acerca da matéria recursal passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação infraconstitucional.

Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Frise-se que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou obliqua, como ocorre no caso em apreço.

Na mesma linha de entendimento:

.....

(...) 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - 2ª T., AI 724847 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 08/06/2010, DJe DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-07 PP-01452) (g.n.)

.....

(...) 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1307193 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 29/03/2021, DJe 28-04-2021) (g.n.)

.....

(...) III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1292388 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021) (g.n.)

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1394125 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 17 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Questão jurídica submetida a julgamento (tema 541/STJ): "Discute a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações".

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

3 Art. 1.030. (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

4 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01340 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
André Mendes Moreira(MG087017)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
CAYRO SOBRINHO(PE014128D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Érika Rodrigues de Souza(PE020697)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002887-41.2005.8.17.1130 (0378542-2)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2018/208787
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Embargante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0002887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:41 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 519/538), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decísum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.1 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.
2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.
3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.
4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."
5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.
6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".
7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.
8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.
9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.
10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.
11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação aos artigos 1.022, II, 927, II, e 489, § 1º, V, todos do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015)2, ainda ao art. 150, § 4º, CTN (Lei Federal nº 5.172/1966)3, e ao Decreto nº 406/19684. Sustenta que: i) a omissão arguida nos Embargos de Declaração não foi afastada, "eis que o Tribunal a quo se recusou a analisar questões essenciais para o deslinde do feito"; ii) o julgado contraria o teor da previsão da Súmula Vinculante nº 31 do STF5; iii) o acórdão "aplicou o entendimento proferido pelo STF nos autos do RE 651.703/PR sem, contudo, demonstrar a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário"; iv) há decadência dos créditos descritos no auto de infração relativos ao período de janeiro/1995 a 20.11.1995; v) o acórdão hostilizado realizou indevida interpretação extensiva do rol de serviços tributáveis anexado ao Decreto nº 406/1968, divergindo de jurisprudência do STF para casos similares.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 540/542).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 628/637).

Brevemente relatados, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, II, § 1º, V, 1.022, II, e 927, II, do CPC

Inicialmente, no que concerne à afronta ao artigo 489, § 1º, inciso V, artigo 1022, inciso II, do CPC, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas. No acórdão há motivação suficiente para justificar o que foi decidido pela Câmara Julgadora, sendo enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da causa.

Anoto-se que a Recorrente sustenta a tese de que faltou o julgado apontar os itens da lista anexa do DL 406/68 que poderiam ser tributados, e assim ratificar o auto de infração lavrado pelo Fisco Municipal e legitimar a interpretação extensiva dada pela Turma. E também entende que há falta fundamentação expressa no presente caso, posto que a menção a apenas um precedente judicial isolado para amparar a negativa de provimento não elidiria o Colegiado de expor de forma circunstanciada as razões de decidir, razão de ter fundado o REsp no art. 489, § 1º, V, do CPC ("se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos").

Subtende-se, a partir das razões recursais, que o ponto sobre o qual o julgado teria sido omissivo, ou insuficientemente fundamentado, refere-se à prevalência da jurisprudência atual do STF sobre o teor da Súmula Vinculante nº 31, quanto a incidência de ISS sobre operação de locação de bens móveis, o que a fez também apontar o art. 927, II, do CPC, como dispositivo violado ("os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante").

Nesse passo, o voto de vista proferido pelo Des. José Ivo de Paula Guimarães, posteriormente encampado pelo Relator, Des. Demócrito Reinaldo Filho, que, convencido da melhor análise, refluí de sua posição mais dura a respeito do tema, apreciou de modo completo a matéria apresentada para deslinde, sobretudo em razão da existência de precedente vinculativo atrelado, não mais aplicável às situações hodiernas em virtude de evidente evolução da jurisprudência do STF.

Vide, do voto referido, os trechos relevantes a seguir (fls. 473/475):

"Cumpra acrescentar apenas que, embora taxativa, em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente".

(...)

Premissas postas, remeto ao caso em concreto, onde se observa que parcela da autuação recaiu sobre atividades de locação de bens móveis, aluguel de equipamentos, linha telefônica, circuito, extensão.

Pois bem, o deslinde deste ponto perpassa pela polêmica conceituação de serviço para fins de tributação, que, segundo a doutrina clássica, encontra-se vinculada aos ditames do direito privado que demarcam a prestação de serviço como expressão situada entre obrigações de fazer.

No que tange à conceituação do que seria serviço tributável, importamos a aclamada definição proposta por Aires Fernandino Barreto, em sua obra ISS na Constituição e na Lei, assim disposta: "o desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com o fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo".

Diante deste entendimento, passou-se a sustentar no meio jurisprudencial a inconstitucionalidade da incidência do ISS em face da locação de bens móveis, na medida em que tal atividade não expressaria um esforço humano dirigido à produção de um bem material ou imaterial, mas sim uma cessão de uso de determinado bem, ficando assim mais próxima de uma obrigação de dar.

Essa interpretação rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 31 do STF: "É inconstitucional a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - sobre operações de locação de bens móveis".

Não obstante, é cediço que, conforme bem registrado no voto lavrado pelo Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a jurisprudência da Corte Suprema vem evoluindo no sentido de apontar para uma certa flexibilização da regra de interpretação literal das normas tributárias, preconizada no art. 110 do CTN, abrindo-se espaço para a interpretação segundo variados métodos, o que faz diminuir a subordinação do direito tributário aos ditames do direito privado.

Nesta linha, em recente julgamento do RE nº 651703, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o STF desvinculou-se definitivamente do conceito privatístico do que seja serviço, tendo consignado expressamente que "o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador."

Logo, ao que consta da transcrição acima, justificada a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, não prevalente sobre a presente hipótese.

Ressalve-se, também, que todos esses aspectos arguidos pela Telemar, a partir da alegação do vício de omissão, foram levados para julgamento, e, repita-se, devidamente examinadas e decididos pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, de modo que o argumento de falta de fundamentos determinantes para ratificar o decisum não procede.

A propósito, há diversas referências feitas aos argumentos da Recorrente no julgamento dos Embargos de Declaração que opôs, como vemos da ementa de fls. 538/539:

"4. No âmbito meritório, nenhuma omissão ou obscuridade se vislumbra da fundamentação expandida, no sentido de que é a opção política do legislador, ao elencar determinada atividade como passível de tributação no rol anexo do Decreto-lei 406/68, quem determina a incidência da exação tributária sobre ela, independente do contexto fático em que é exercida pelo estabelecimento empresarial.

5. Ademais, essa lista de serviços, embora taxativa, como se intui da exegese do art. 1º, caput, LC 116/2003, não está infensa à interpretação extensiva, considerando a inerente dificuldade de o legislador esgotar todas as hipóteses congêneres às categorias ali previstas, cabendo ao intérprete, guardando maior intimidade com o caso concreto, sopesar esse silogismo entre fato e norma a fim de potencializar a vontade tributária do legislador, estendendo-a às atividades similares aos tipos normativos por ele previstos, sem que isso signifique violação ao princípio da legalidade.

6. Nesse sentido, tem-se que as hipóteses objeto de autuação pelo Fisco municipal no presente caso, impugnadas nos embargos à execução, encontram plena ressonância e tipicidade no rol do Decreto 406/68, vigente à época dos fatos, enquadrando-se perfeitamente nos itens ali discriminados, como se verifica com o aluguel de equipamentos (item 52), os serviços de assessoria, processamento de dados e consultoria técnica e financeira (item 13), dentre outros.

7. Como se vê, não se encontra qualquer rastro de omissão ou obscuridade no julgado que justifique a oposição dos presentes aclaratórios, ainda que com legítimos intuitos de prequestionamento. O que se vislumbra, pois, com o manejo do presente instrumento recursal é uma indevida rediscussão do conteúdo decidido, escopo que não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada que visa tão-somente à integração de vícios no julgado, não à sua reforma.

8. Não há, pois, qualquer obscuridade na adoção do entendimento pela interpretação extensiva dos itens da lista de serviços anexa ao Decreto 406/68, bem como da irrelevância do contexto fático em que exercidas as atividades ali elencadas, o que deixa transparente o nítido intuito do embargante de reforma do próprio conteúdo do decisum, prevalecendo-se do uso promíscuo e inadequado dos aclaratórios fora de suas hipóteses legais."

Ainda no que toca ao art. 1.022, inciso II, notadamente sobre a arguição de omissão, configurado o vício apenas houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta.

Confira-se, do Tribunal da Cidadania, os seguintes julgamentos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1737429 SP 2020/0190137-4, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. OPORTUNIDADE DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1663615 SC 2020/0034553-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) - grifo nosso

2. Incidência da Súmula 7/STJ6

No mais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do c. STJ.

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, sobretudo quanto ao enquadramento das atividades prestadas pela Recorrente na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, passíveis de exação de ISS pelo Fisco Municipal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado (caso dos autos), o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. 2. "A jurisprudência do STJ define que 'o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010)" (REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019). 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1871277 SC 2020/0091741-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) - grifo nosso

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, consignou que as atividades exercidas pelo recorrente se encontram sujeitas ao pagamento de ISS na forma prevista na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. 3. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da não incidência do ISS sobre as atividades por ele realizadas, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. "A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados" (AgInt no REsp 1.694.819/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2018). 5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - REsp: 1774744 PR 2018/0265187-8,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) - grifo nosso

Assim, apesar de apontar ofensa aos dispositivos legais, percebe-se claramente, pela leitura das razões recursais, que a pretensão do Recorrente é rediscutir, via transversa, a matéria de fato analisada anteriormente pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público.

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCON/SP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. PRAZO. CDA. NULIDADE. PRETENSÃO VINCULADA AO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Com relação à tese relacionada à intimação da recorrente, o recurso não pode ser conhecido porque pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução? (AgInt no REsp 1756662/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019). 2. Quanto à alegação de impossibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. E, com relação às certidões de dívida ativa, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, pois, além de não prequestionada a matéria, eventual conclusão pela nulidade depende do exame de prova. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1846270/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MULTA CONFISCATÓRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Logo, incide a Súmula 211/STJ. 2. "Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do STJ, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.840.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020). 3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro Herman Benjamin (DJe 2/8/2013), consolidou orientação de que, "quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ". Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/11/2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/6/2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/3/2012. 4. Para afastar os fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 6. A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, com aplicação da jurisprudência do STF que considera não atentatória ao princípio do não confisco as multas em valores inferiores a 100% do débito. Ocorre que quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1896303/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) - grifo nosso

3. Cotejo prejudicado

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", prejudicado o exame do fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso dos autos, a pretensão está vinculada ao reexame de provas, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto à matéria a respeito da qual a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1894589 RJ 2020/0233858-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. A parte não impugnou o entendimento de não constituir vício formal da CDA a intimação em nome dos sócios coobrigados, tendo em vista o encerramento irregular da sociedade devedora. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, devido ao afastamento da tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega

provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1830114 MG 2021/0025931-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2021) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal (fls. 579/586), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decisum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.8 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.

2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.

3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.

4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.

6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".

7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.

8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.

9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.

10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.

11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação ao artigo 156, III, da CF9, e também à Súmula Vinculante nº 31 do STF. Sustenta que o acórdão ignorou o mandamento contido em precedente vinculante para aplicar entendimento diverso contido em julgado mais recente do STF, não demonstrando "a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário".

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 588/590).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 617/625).

Brevemente relatados, decido.

1. Da Preliminar de Repercussão Geral

Inicialmente, verifico que o Recorrente apresentou preliminar formal de repercussão geral (v. art. 1.035, § 2º, CPC10). Entendo, contudo, que o Recurso não reúne condições de admissibilidade por outro fundamento.

2. Ausência de Prequestionamento - Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356/STF11

Observo ainda que a alegada ofensa ao art. 156, III, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com essa finalidade. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nessa linha, confira-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS. SÚMULA 279/STF. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 279/STF. Precedente. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF - ARE: 1349148 SP 1034727-42.2019.8.26.0053, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes. 2. Ausência de demonstração, nas razões do apelo extremo, de que forma o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais dados como contrariados, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE: 1235044 PR 5002863-27.2017.8.16.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2020) - grifo nosso

3. Ofensa indireta à CF

Atente-se também para o fato de a matéria recursal deduzida pela Telemar, violação a dispositivo constitucional (art. 156, III, CF), não autoriza, in casu, a remessa excepcional ao c. STF. O manejo do recurso extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna exige afronta flagrante e direta à Constituição, não sendo permitida, por efeito, que a ofensa arguida ocorra indiretamente, de forma reflexa.

A Recorrente questiona, via oblíqua, normativos processuais para dar lastro às alegações amparadas em dispositivos constitucionais, e, por efeito, ao próprio RE aviado, como a suposta ausência de fundamentos do acórdão impugnado, em estrita afronta ao art. 489, § 1º, V, do CPC, como ela própria enfatiza. Vide: "... em atenção à segurança jurídica, a aplicação dos precedentes deve ser motivada, conforme determina o art. 489, § 1º, V do CPC" (fls. 584).

Nessas circunstâncias, o manejo do Extraordinário fica inviabilizado.

Nessa linha, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A questão

recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - RE: 1331557 GO 0002358-97.2015.4.01.3507, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA TRATADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão. II ? Em relação ao alegado direito de inclusão do valor do ICMS-ST no crédito do PIS e da Cofins, o recurso demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegação de ofensa reflexa à Constituição. III ? Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ED-AgR ARE: 1092749 RS - RIO GRANDE DO SUL 5006426-02.2012.4.04.7104, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-262 06-12-2018) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os enunciados de súmula vinculante;"

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"

3 "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

4 "Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências."

5 "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

6 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

8 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe compete, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

9 "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar"

10 Art. 1.035. (...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal

11 "Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

12 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

**002. 0007931-33.2005.8.17.0001
(0515283-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2022/97050171
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Apelado	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Embargante	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Proc. Orig.	: 0007931-33.2005.8.17.0001 (515283-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

63 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Especial (fls. 285/302), com arrimo no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente o artigo 1.022 I e II, do CPC, por não ter enfrentado a matéria submetida a julgamento, além de afrontar os arts. 202, II e III e 203 do CTN; art. 2º, §§ 5º, II e III e art. 6.º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 783, do CPC.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 307/310).

Contrarrazões oferecidas (fls. 346/354).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

De início, percebe-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento exaustivo das questões relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia agitada na causa.

Com efeito, confira-se o trecho do Voto prolatado no julgamento do Recurso de Apelação:

Ao contrário do que alega a parte apelada, ao apresentar os fundamentos legais pelos quais está exigindo os juros e a correção, o exequente está informando a maneira e a forma de calcular a dívida exigida, bastando ao executado que verifique os fundamentos legais consignados, de modo que resta cumprido o requisito do CTN, sendo desnecessária a memória detalhada ou fórmula aritmética do cálculo.(fl.254)

Na mesma linha de entendimento, constata-se a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta. Confirmo:

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. (...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...) (STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

2. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula nº 07/STJ.

Por fim, constata-se que o acórdão combatido, a partir análise das provas colacionadas aos autos, concluiu pela ausência de nulidade na certidão de dívida ativa que serviu de base à execução fiscal atacada, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto, in verbis:

"Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os arts. 2, §5º, da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data da inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto a valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios." (fl. 254)

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal em apreço, de modo a rever a referida conclusão do acórdão atacado, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido no preceito sumular n. 7 do c. STJ1. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a CDA se reveste da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova nos autos capaz de infirmar tal constatação.

2. Tendo o Tribunal a quo observado com acuidade o correto preenchimento do título que embasa a Execução Fiscal, de acordo com a legislação que rege a matéria, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é defeso em Recurso Especial.

3. No tocante às alegações relativas à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de ação de consignação em pagamento em curso, neste aspecto, observa-se que a Corte de origem baseou sua fundamentação no que já foi decidido por este Sodalício, consoante se pode aferir dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010.

4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(STJ - 1ª, AgInt no AREsp 1805471/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova.

Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. (...)

Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da CDA visto que "preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo" (fl. 250, e-STJ).

2. Consoante entendimento do STJ, firmada pela Corte a quo a premissa de validade da CDA, quanto aos atendimentos dos requisitos legais, esta não pode ser revista em Recurso Especial, pois isso demanda reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico na jurisprudência do STJ ser legal a incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1849286/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/09/2021, DJe 10/12/2021) (g.n.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

63 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 321/334), com arrimo no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente os artigos 2º, II, LIV e LV e 150, IV, ambos da CF. Argumenta que "diante da ausência de demonstração da forma do cálculo do montante apurado para cobrança, é forçoso concluir que há prejuízo à defesa do recorrente, cerceando seu direito de defesa, ofendendo o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal". Aduz, ainda, que a multa imposta afrontaria o artigo 150, IV, da CF, em virtude do suposto caráter confiscatório.

Por fim, defende a Lei Estadual nº 16.226/17 adentrou em competência privativa e específica da União, contrariando, dessa forma, os artigos 22, VI e 24, I, ambos da CF.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 339/342).

Contrarrazões oferecidas (fls. 363/379).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Inicialmente, observa-se que a matéria contida nos artigos 22, VI, e 24, I, e 150, IV, da CF/88 sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)3.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1181878 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1282324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

2. Ofensa reflexa ao texto constitucional. artigo 2º, II, LIV e LV, da CF.

De outra sorte, a suposta afronta aos princípios constitucionais indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Friso que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

3 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0014446-46.2013.8.17.0990
(0549957-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/205520
: Olinda
: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Município de Olinda
: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Município de Olinda
: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
: 0014446-46.2013.8.17.0990 (549957-2)
: Decisão Interlocutória
: 30/01/2023 11:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à conveniente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da conveniente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Especial alegando, em síntese, que o acórdão combatido violou o artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como o artigo 206 - A, do Código Civil, que trata da prescrição intercorrente. Argumenta que a prescrição das pretensões é a regra em nosso ordenamento jurídico, assim como a imprescritibilidade esvazia os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 4461/468).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de prequestionamento.

De início, percebo existir um primeiro óbice à admissibilidade do presente recurso. O artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e o artigo 206-A, do Código Civil, tidos por contrariados pela recorrente não foram objeto de deliberação por parte da Câmara Julgadora.

Poderia o recorrente ter oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar especificamente a suposta inobservância, pelo acórdão recorrido, do dispositivo tido por violado. Como não o fez, resta impossibilitada a admissão deste Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS QUE VALORIZARAM O REFERIDO BEM, O QUE REVELARIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 476, 884 E 944, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente'. (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. As matérias referentes aos arts. 476, 884 e 944, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

4. 'Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador'. (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais. Usurpação da competência atribuída ao STF. Não cabimento de Recurso Especial.

Já em relação aos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e segurança jurídica), além do artigo 37, §5º, da CF, resta descabida a análise de ofensa à norma constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" da CF

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 1.598/1977. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF' (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.). Dessa forma, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplica as razões do Tema 69/STF à presente discussão, nem há falar em ofensa ao art. 110 do CTN. (...)."

(STJ - 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1934023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

Firme nas razões expendidas, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à convenente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da convenente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Extraordinário alegando que o acórdão combatido teria violado o artigo 23, da Lei nº 8.429/92, o artigo 206 - A, do Código Civil e, por fim, tece considerações a respeito do princípio da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 461/473).

Brevemente relatado, decido.

Constato, sem maiores delongas, a ausência de requisito formal de admissibilidade do presente recurso.

Isso porque, nos termos do art. 102, §3º, da CF/88, c/c o art. 1.035, caput, do CPC/2015, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade.

O e. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o Recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, do Regimento Interno daquela Corte. Confirmam-se os julgados abaixo colacionados:

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g. n.)

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.. (ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita. 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016). (g. n.)

.....

No caso sob exame, não consta nas razões recursais preliminar em tópico específico acerca da existência de repercussão geral, de modo que, ausente verdadeiro requisito de admissibilidade do Extraordinário, como visto alhures, motivo por que, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 102, 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

2 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

CARTRIS / DECISÕES DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01341 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0050879-58.2003.8.17.0001 (0306686-0)	Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
Protocolo	: 2021/96995901
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Autor	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Roberto Pimentel Teixeira
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
Embargado	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS
Reprte	: CHRISTIANNE DA SILVA DANTAS
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)
Advog	: Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0050879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:53 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL ADESIVO NO PROCESSO 50879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)

RECORRENTE: T.S.D, representado por seus genitores

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Adesivo (fls. 1080/1106) interposto com fundamento no art. 997. § 1º e 2º do CPC/2015.

Em suas razões, a parte Recorrente, sem indicar quais dispositivos das normas legais teriam sido afrontados, pugna pela majoração dos danos morais em favor do menor ofendido para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e os danos morais em favor dos genitores para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para cada um, sob o argumento de que os valores atribuídos pela Câmara Julgadora teriam sido injustos e irrisórios.

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, ante a sua irrisoriedade, bem como a determinação de que os 3 (três) salários mínimos da pensão vitalícia em favor do menor ofendido sejam pagos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Inicialmente, verifico estar prejudicado o Recurso em face da inadmissibilidade do Recurso Especial principal.

Com efeito, o apelo nobre adesivo pressupõe a existência do principal, de modo que, inadmitido este, aquele não deve prosperar.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi conhecido por esta Corte.

Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.479/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

.....

Pelo exposto, em razão da prejudicialidade apontada, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial Adesivo.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 50879-58.2003.8.17.0001(306686-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: T.S.D, representado por seus genitores

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em razão da interposição de recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 929/923), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo particular (ID 19364164).

Alega o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 373, I, 489, § 1º, II e IV c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 884, do CC/02.

Aduz, nesse sentido, que, a despeito da interposição de Embargos de Declaração, o julgado restou omissivo ao não enfrentar a nulidade da sentença arguida, consubstanciando negativa de prestação jurisdicional, visto ser a matéria de ordem pública. Além disso, aponta a omissão quanto aos aspectos essenciais ao deslinde do processo.

Argumenta, ademais, que os documentos coligidos aos autos são insuficientes para correlacionar as sequelas com a assistência médica que, a seu sentir, dependeria de prova técnica.

Alega, ainda, ser incabível a indenização por danos materiais, sobretudo a subsistência de pensão vitalícia, ante a ausência de comprovação dos danos supostamente sofridos, uma vez a vítima não exercia qualquer atividade remunerada.

Pugna, por fim, a redução do valor arbitrado à título de danos morais, para que seja obedecido à proporcionalidade e a razoabilidade, bem com os parâmetros definidos pelo STJ.

A 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Junior, ao julgar os apelos das partes, assim se pronunciou:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DE AGENTES DO ESTADO AO ATENDIMENTO DA GENITORA DO MENOR NO MOMENTO DO PARTO. DANOS NEUROLÓGICOS E MOTORA (QUADRIPARESIA ESPÁSTICA E COREOTETÓIDE + ICTERÍCIS - CID 80.3). CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO ABORDADO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO DANO DO MENOR E NÃO DO PARTO. INTERLIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 29.910/1932. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA,

CABENDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS AO ENTE ESTATAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO ESTATAL NÃO PROVIDO.

O Cerne da questão é saber se o menor Tyago Silva Dantas e seus genitores têm direito a indenização por danos morais e materiais pela negligência dos agentes estatais quando do nascimento com sequelas do menor em questão, resultante em paralisia cerebral (quadriparesia espástica e coreoatetóide + icterícia - CID = G 80.3).

Primeiramente vamos analisar a apelação interposta pelo Estado de Pernambuco. O seu recurso ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração às fls. 703, cabendo atacar em novo petítório os pontos modificativos da sentença inaugural.

O segundo petítório de recurso de apelação apresenta uma preclusão consumativa, quando alega a anulação da sentença e cerceamento de defesa, pois o Estado apelante não abordou na primeira manifestação recursal esse ponto.

Assim fere o princípio da singularidade ou unicidade recursal, pois admite apenas uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial, em razão da modificação da sentença apresentar apenas a aplicação dos juros de mora e a correção monetária, o Estado de Pernambuco só poderia questionar esse ponto. Neste sentido vê o seguinte julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 501898 SP 2014/0078379-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014).

Desta forma, não conheço a alegação de nulidade processual.

A questão central dos recursos apresentados é se o Estado de Pernambuco é responsável pela desídia dos seus agentes quando do nascimento de Tyago Silva Dantas. A regra constitucional atribui ao Estado à responsabilidade objetiva, conforme preleciona o art. 37, § 6º da CRFB, prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em tela, a atuação fazendária ensejadora do dano foi comissiva, pois a paciente, mãe do menor, ao chegar ao hospital, foi orientada por agente público a aguardar, quando deveria ter sido imediatamente atendida ou, ao menos, ficar sob observação de um profissional médico, que a poderia assistir em caso de necessidade. Neste sentido vê julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 403236 DF 2013/0331091-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013).

O caso em análise comporta os elementos da responsabilização estatal, a despeito de se entendesse como subjetiva a responsabilidade da administração, ela restaria caracterizadas nos presentes autos, porquanto a culpa ficou cabalmente demonstrada tanto por idônea documentação, com fotos do procedimento médico e do recém-nascido, quanto pelo depoimento de testemunhas participantes do mau atendimento do serviço público de saúde, bem como os sofrimentos por ele ocasionados às vítimas.

Dessa forma resta configurada o nexo de causalidade, pois o próprio médico que finalizou o parto afirmou textualmente: "que acredita que a criança nasceu com os problemas descrito na inicial em decorrência 'da estrutura da Saúde Pública no Brasil' (fls. 562/563).

Assim, não se vislumbra valor excessivo na condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais ao menor no montante arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). Devendo também ser mantida a pensão vitalícia de 03 (três) salários mínimos, para suprir financeiramente Tyago Silva Dantas, das sequelas oriundas do erro médico no momento do seu parto.

Quanto à questão da prescrição, deve prevalecer a tese do tempo da consolidação do dano, ou seja, quando verificado a lesão sofrida pelo menor e não no instante do parto.

Dessa forma, o prazo prescricional começa no instante quando os genitores souberam da lesão sofrida pelo seu filho, ocorrido no dia 11/01/2002, data do primeiro laudo médico verificador da seqüela irreversível (fls. 59), confirmado pelos laudos às fls. 60 e 71.

Assim, não houve a prescrição para a condenação do Estado de Pernambuco aos danos materiais em vista do prejuízo financeiro dos genitores de Tyago Silva Dantas sendo a indenização dos pais no valor de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais) com seus acréscimos legais.

Esse valor foi atribuído as despesas de fisioterapia; matrícula e despesas pedagógicas do Apoio - Grupo de Educação Integrada; produtos fonoaudiólogos e perícia médica.

Quanto às outras despesas, como se trata de dispêndio ordinário no qual quaisquer pais de família teriam com seu filho em situações normais. Não cabem a nível de indenização por danos materiais.

Ainda em relação aos danos emergentes atribuída na planilha, não entendo devida, pois não resta comprovada o dispêndio dos genitores (fl. 179).

Assim, o art. 1º, do Decreto 29.910/1932, disciplina o início do prazo prescricional no momento da ciência do dano, fato constatado apenas em 2002, não restando configurada a prescrição quanto a indenização por danos materiais em relação ao prejuízo financeiro suportado pelos genitores do menor.

Quanto à questão do ônus da sucumbência recíproca não vejo como prosperar, pois com a modificação do entendimento quanto à prescrição do direito de danos matérias por parte dos autores, não existe mais a sucumbência dessa parte processual.

Por fim, quanto à majoração do ônus de honorários advocatícios suportada pelo Estado de Pernambuco, não vejo como prosperar a tese do autor, haja vista ser pertinente a condenação estipulada em sentença no juízo a quo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à apelação da parte autora, para afastar a prescrição por danos materiais pelas despesas suportadas pelos genitores no tratamento de seu filho Tyago Silva Dantas cabendo ao Estado de Pernambuco pagar aos pais do menor a indenização de R\$ 5.787,00, com seus acréscimos legais e, por fim, afastar a sucumbência da parte autora, mantendo incólume o restante da sentença. negado provimento a apelação do Estado. (fls. 998/1003_

.....

O Insurgente está devidamente representado e o recurso é tempestivo, com preparo dispensado (artigo 1.007, §1º, do CPC/20151).

Intimado, o Recorrido apresentou suas contrarrazões consoante petição de fls. 1038/1066.

É o breve relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, II e IV e 1.022, II, do CPC.

No que tange a suposta ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, convém lembrar, que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado supável na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, a inequívoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.....

"(...) 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie."

(STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018). (g.n.)

.....

Portanto, observo que, no caso concreto, não restou configurada a existência de omissão, na medida em que, com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Inclusive, o relator sobre a suposta omissão alegada em sede de Embargos de Declaração, assim se manifestou:

.....

"(...) Não merece abono a insurgência do Estado/recorrente, porquanto as matérias suscitadas foram suficientemente julgadas no acórdão objurgado, não observando a omissão levantada pela parte embargante.

Como tratado no acórdão, o Estado de Pernambuco interpôs duas apelações contra a mesma sentença. De acordo com os princípios da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa, é vedada a interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença.

Neste sentido, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados posteriormente ao primeiro apelo: (...)

Em relação a ausência do conjunto probatório, não assiste razão o Estado embargante, além das provas carreadas nos autos, consta o depoimento do próprio médico atestando a falta de condições do hospital público no momento do parto do autor.(...)" (fls. 1000/1001) (g.n)

.....

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do c. STJ.

Nesses termos, confira-se o precedente do Tribunal da Cidadania:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) (g.n.)

.....

No que se relaciona à apontada afronta ao artigo 489, caput, § 1º, II e IV do CPC/2015, não há que se falar em deficiência de fundamento do aresto combatido, uma vez que a própria Corte de Uniformização de Jurisprudência possui precedente no sentido de que, "2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Aplicação da Súmula 83 do c. STJ

Lado outro, no que tange ao debate relativo a nulidade da sentença e a consubstanciação da preclusão consumativa, bem como da responsabilidade objetiva do ente público estadual, verifico que a decisão combatida se mostra em perfeita harmonia com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, observe-se os precedentes abaixo:

.....

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso protocolizado, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões.
2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará o feriado local ou a suspensão do prazo no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.980.144/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defesa apresentou 2 (dois) recursos desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial.
2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o primeiro recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.
4. Não há falar na aplicação do Enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação foram apresentados pela mesma Parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio réu, e não pela parte adversa.
5. O segundo recurso especial, protocolado após o julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal 6. Houve intimação quanto ao acórdão dos aclaratórios em 10/03/2021, mas o recurso especial foi interposto em 05/04/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (g.n)

.....

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância impar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela personalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.
2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada. (...) (REsp 1497749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) (g.n)

Assim, em tendo o acórdão recorrido comungado do mesmo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso a Súmula obstativa de seguimento nº 83 do STJ.

3. Aplicação da Súmula 7 do c. STJ

Por fim, ainda que ultrapassados os óbices acima, verifico que o presente apelo nobre não reúne condição de admissibilidade porquanto a pretensão alegada, em verdade, implicaria no reexame da matéria fático-probatória e a obtenção de um novo julgamento da demanda.

Deveras, o recorrente se insurge, efetivamente, contra o reconhecimento por esta Corte de Justiça da sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo recorrido, em decorrência do parto, e que lhe causou danos irreversíveis.

Sucede que, analisar os motivos trazidos pela parte recorrente, verificando se houve demonstração, ou não, do nexos causal entre as lesões sofridas pela infante e a realização de parto com erro, negligência, imprudência ou imperícia de quaisquer dos médicos do hospital municipal, bem como se o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar razoável em relação ao dano sofrido pela recorrida, demandaria reapreciação dos fatos e das provas constantes dos autos.

Se a suposta contrariedade aos artigos de lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ, impedindo o seguimento ao referido recurso excepcional.

Nesse sentido, seguem os julgados da Corte de Uniformização de Jurisprudência:

.....
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.314/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) (g.n)

.....
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado decorrente de erro médico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 526.503/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) (g.n)

.....
 Por fim, tenho que também não merece prosseguir a pretensão do recorrente de reduzir o valor da indenização por danos morais, fixados em 100.000,00 (cem mil reais). Ora, o STJ somente admite a discussão em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, quando o referido montante se mostra irrisório ou exorbitante (STJ - 1ª T. REsp 1.122.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/10/2009). Verifico, contudo, que o montante arbitrado nestes autos não ostenta qualquer desses adjetivos, a fim de ser permitida a sua revisão.

Observo que o Tribunal da Cidadania tem fixado indenização em valores assemelhados ao que foi adotado na hipótese. Confirmo:

.....
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias.

3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016) (g.n)

.....
 Forte nessas considerações, INADMITO o recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC2.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos

interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PJE COR Nº 0000092-73.2023.2.00.0817****INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 01/2023, publicada no DJe de 05/01/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante os meses de janeiro a junho de 2023, na modalidade presencial, num período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após encaminhado relatório da inspeção ordinária (ID nº 2380172), efetuada em 09/01/2023, foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que unidade vem desenvolvendo muito bem suas atividades, atingindo totalmente os índices exigidos pelo CNJ, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2382634).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela (...), após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001276-98.2022.2.00.0817**INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022, publicada no DJe de 13/07/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante o período de agosto a dezembro/2022.

Após encaminhado relatório final (ID nº 2405010), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos traçados alcançados, apresentando, assim, cumprimento integral das Metas do CNJ, redução no quantitativo geral do acervo da vara e da quantidade de processos críticos na (...), satisfatória taxa de congestionamento líquida e excelente índice de atendimento à demanda. Opinou, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2405048).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000256-72.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ/PE nº 35/2022 - CGJ, de 16 de fevereiro de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final (ID nº 1597920), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade apresentou evolução no cumprimento das Metas 1 e 2, o que revela um esforço no julgamento dos feitos e saneamento de acervo. Destacou que a Vara obteve avanço em relação aos processos baixados, bem como manteve excelente percentual do Índice de Atendimento à Demanda. Pontuou que a taxa de congestionamento líquida também apresentou melhora após a execução do plano de trabalho. Ressaltou, em síntese, que no que diz respeito às Metas Nacionais traçadas pelo CNJ, o relatório final da auditoria e o monitoramento da execução do plano de trabalho apontaram positivamente o cumprimento integral da Meta 1, melhora na Meta 2 e grande melhora no IAD e no número de processos baixados, situação que aponta a tendência para melhores resultados tanto no saneamento do acervo quanto na taxa de congestionamento líquida.

Opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, em especial o crescimento da Meta 1, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2092827).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001207-66.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de inspeção ordinária realizada no (...), no período de 26/10/2022 a 10/12/2022, consoante determinação da Portaria nº 50/2022 - CGJ/TJPE.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2314537), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, Dra. **Karina Albuquerque Aragão de Amorim**, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados, razão pela qual opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a Unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2360379).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001388-67.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA - TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022-CGJ.

Após o trâmite regular deste procedimento, atuado no PJe Cor em 12/12/22, colaciono o teor da certidão expedida pela Auditoria de Inspeção da CGJ (ID nº 2383874), juntada a estes autos em 20/01/23, *in verbis* :

“Certifico que, o objeto deste PJeCor já foi atuado no PJeCor nº (...), em 10/11/2022 e que o Relatório Final de Inspeção foi juntado àquele, em 19/01/2022; restando dispensável este atual processo. Paulo Mesquita. Auditor de Inspeção - CGJ/TJPE.”

Neste cenário, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer opinando pelo arquivamento do presente procedimento de inspeção, considerando o trâmite de procedimento anterior, de nº (...), em andamento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em face da existência de procedimento prévio de inspeção, atuado sob o nº (...), e cujo trâmite incluiu a elaboração de relatório final da Auditoria de Inspeção, acolho o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001124-50.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 11/10/2022 a 25/11/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2274140), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Ressaltou que o IAD permaneceu acima do percentual de 100%. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda que os percentuais de criticidade restaram inexpressivos, seja em relação ao gabinete seja em relação à secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da vara inspecionada, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas e um diferencial em termos de administração, clima organizacional e harmonia no ambiente de trabalho. Acrescentou ainda que, na visita presencial, foi possível observar as boas práticas desenvolvidas no Juizado, que acolhe todas as inovações tecnológicas, empregando-as no implemento das melhorias (ID nº 2330767).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001174-76.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 21/10/2022 a 05/12/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2287998), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda a ausência de processos críticos em gabinete e um percentual inexpressivo na secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da unidade, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas, opinando pelo arquivamento do feito em tela. (ID nº 2330773).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consultante: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

PARECER

CONSULTA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). RECOLHIMENTO DE FORMA ANTECEDENTE À LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADES RELATIVAS AO ITBI. TRANSMISSÃO E CESSÃO. POSICIONAMENTO DO STF. ARE Nº 1.294.969 (TEMA Nº 1.124). OBSERVÂNCIA QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. LIMITAÇÃO À SEARA ADMINISTRATIVA.

Trata-se de Consulta efetuada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) e materializada via e-mail nos seguintes termos (**Doc. de Id nº 1749422 – in verbis**):

Gostaria de esclarecer a seguinte questão:

É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?

É sabido que o fato gerador do imposto municipal é a transmissão do bem, que se dá por meio do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Nessa toada, é o entendimento do STF (Tema 1124).

Há um posicionamento/orientação firmado por esta Corregedoria, no que diz respeito ao momento de recolhimento do ITBI?

A questão é de suma importância para a requerente, tendo em vista que o município exige, para a emissão da guia de ITBI, o documento que formaliza o negócio. Como não há contrato de compra e venda prévio, a formalização se dará unicamente pela escritura pública de compra e venda. De outro lado, contudo, o Tabelionato diz que não é possível lavrar a escritura pública sem o recolhimento do ITBI. Desse modo, o Tabelionato de Notas sugere que o negócio seja formalizado em um contrato particular de compra e venda, apenas para o fim de obter a guia de ITBI.

Gostaríamos, apenas, do esclarecimento sobre a matéria, para que possamos dar o prosseguimento correto para a perfectibilização do negócio.

Ato contínuo, tendo em vista a especialidade da matéria, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) foi notificada para, querendo, emitir parecer opinativo sobre o tema abordado na presente demanda (**Docs. de Id nº 1755472 e 1755475**). Em sua resposta, a mencionada associação deixou consignados os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1784442**):

Trata-se de opinativo acerca da temática relativa à exigibilidade ou não de ITBI antes da lavratura da escritura pública – Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel?

Ao se debruçar sobre a problemática posta, o STF, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), dispôs que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) só é devido a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório, e não na cessão de direitos, pois não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

Não obstante o posicionamento especificado alhures, mostra-se relevante destacar que, em 29/08/2022, o STF, no que diz respeito especificamente à incidência de ITBI sobre cessão de direitos relativos à compra e venda de imóvel, resolveu revisitar o mérito dessa controvérsia, sendo interessante destacar os seguintes apontamentos externados durante a sessão da Corte Constitucional:

a) Em voto condutor do julgamento, o Ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda;

b) Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo – duas relacionadas à transmissão e uma à cessão – na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objetivo de discussões mais sólidas;

c) O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel;

d) Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes;

e) O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que

justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Feitas estas considerações jurídicas e fáticas sobre o questionamento consubstanciado no SEI nº 00029792-02.2022.8.17.8017, entendemos que, enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF consoante apontado acima, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

É, no essencial, o relatório. Opino.

1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade previstos no Provimento nº 11/2022 – CGJ (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco), verifico que:

- i) a parte é legítima (art. 6º, IX, a, do RI da CGJ);
- ii) a dúvida foi formulada em tese, indicando de forma precisa seu objeto, cujo caráter é de interesse comum a todo o Estado, apresentando como características, portanto, generalidade e abstração (art. 6º, §§1º e 2º, do RI da CGJ).

Preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, impõe-se, por conseguinte, que a presente Consulta seja conhecida.

2) DO MÉRITO

Com o intuito de melhor perscrutar o mérito da questão posta para análise através da consulta realizada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer, importa delinear os devidos contornos que auxiliarão esta Corregedoria, inclusive, com casos futuros que versem sobre o mesmo tema.

2.1) DAS MATERIALIDADES 1 RELATIVAS AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 156, II, assim dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...omissis...)

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Numa primeira aproximação interpretativa do texto constitucional, as materialidades possíveis do ITBI, portanto, são:

a) **Transmissão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de bens imóveis, por natureza ou acessão física 2, ou direitos reais sobre imóveis, exceto direitos reais de garantia 3;

b) **Cessão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de direitos à aquisição de bens imóveis.

2.1.1) DA MATERIALIDADE “TRANSMISSÃO”

Sobre o primeiro ponto, envolvendo o comando *transmissão*, Caio Bartine 4 esclarece com maestria o seguinte (*in verbis* – sem destaques no original):

O ITBI incide sobre a transmissão de bens imóveis quando esta for em caráter oneroso, não sendo possível a incidência quando apenas uma das partes se sujeita ao cumprimento de uma prestação patrimonial e a outra à satisfação de um encargo.

(...omissis...)

A transmissão inter vivos é a transferência do direito de uma pessoa a outra por força de um negócio jurídico. Não se confunde com a aquisição originária da propriedade, que não se sujeita à incidência desse imposto porque não implica em transmissão.

A aquisição será derivada quando houver translatividade (relação jurídica de transferência), isto é, transmissão da propriedade, registrada perante o cartório de Registro de Imóveis, de um sujeito para outro. Nesse modo de aquisição, a propriedade é adquirida com todos os gravames que pesem sobre ela (com tudo que eventualmente viciá-la). Na aquisição derivada não haverá extinção, pois existe continuidade da relação.

Como é cediço, um dos tributos da propriedade é a exclusividade, mas esta não impede o fracionamento, podendo o seu titular, por ato oneroso ou gratuito, atribuir a um terceiro certos poderes a ela inerentes. Como dito, é possível desmembrar os direitos do domínio, entregando a terceiro, o que não retira, a priori, o direito de propriedade do seu titular. Quando um ou alguns dos poderes inerentes ao domínio se destacarem e se incorporem ao patrimônio de uma pessoa, teremos o direito real sobre coisa alheia.

Assim, a *transmissão* que o constituinte traz ao positivizar o art. 156, II, nada mais é que a já posta no *Direito Civil*, a qual engloba não só o *registro*, seu átimo final, mas também o outro instrumento, a saber a *escritura pública*, cuja solenidade é demandada para que, conjuntamente com o registro, consubstancie o processo que é a *transmissão imobiliária*. O exposto pode ser facilmente confirmado através de mera leitura dos dispositivos normativos abaixo colacionados, todos oriundos do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, **a escritura pública é essencial** à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, **transfereção**, modificação ou renúncia **de direitos reais sobre imóveis** de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos **p or atos entre vivos, só se ad q uirem com o re g istro no Cartório de Re g istro de Imóveis** dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Trans f ere-se entre vivos a propriedade mediante o **re g istro do título translativo no Re g istro de Imóveis.**

§1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Desta feita, pode-se concluir que 5 :

(...omissis...) apesar de o direito civil dizer que os direitos reais sobre imóveis (incluída a propriedade) se transferem somente pelo registro, o mesmo direito civil também determina que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de tais direitos.

Tai portanto a materialidade transmissão do ITBI, consubstanciada na situação jurídica que engloba a escritura pública, lavrada no Tabelião de notas, e o seu posterior registro, no Registro de imóveis competente.

Para aqueles que preferem a já sedimentada nomenclatura do Código Tributário Nacional, o fato gerador do ITBI (na hipótese aqui tratada) não é só a lavratura da escritura pública nem só o registro dessa escritura. O fato gerador do ITBI é a transmissão onerosa de bem imóvel, situação jurídica consubstanciada pelo processo que abrange a lavratura da escritura pública e o seu correspondente registro no Registro de Imóveis competente.

Em relação a hipótese versada, portanto, a exigência do imposto antes da lavratura da escritura de compra e venda ou do contrato particular, quando for o caso, seria manifestamente inconstitucional. Outrossim, esse pagamento antecipado do imposto sequer teria amparo no §7º, do art. 150, da CF/88 6 , posto que o ITBI é um imposto de incidência monofásica, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o ICMS, cuja incidência plurifásica comporta a figura da “substituição tributária para frente” 7-8 .

Não restam dúvidas, portanto, no que tange à *transmissão* mencionada pelo art. 156, II, da CF/88, que é com o registro imobiliário, cujo fundamento será a respectiva escritura pública, que o fato gerador do ITBI se perfectibiliza, momento a partir do qual se dá a exigibilidade do mencionado imposto 9 . É nesse sentido, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado (STJ - AgInt no AREsp: 1760009 SP 2020/0239702-4, Data de Julgamento: 19/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) 10 :

(...omissis...) **o fato gerador do ITBI ocorre, no seu aspecto material e temporal, com a efetiva transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária, o q ue se p erfectibiliza com a consuma ç ão do ne g ócio j urídico hábil a transmitir a titularidade do bem, mediante o re g istro do título translativo no Cartório de Re g istro de Imóveis** . Precedentes: EREsp 1.493.162/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21.10.2020; AREsp 1.425.219/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.3.2019; AREsp 1.542.296/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019; e AgInt no AREsp 1.223.231/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018.

2.1.2) DA MATERIALIDADE “CESSÃO DE DIREITOS À AQUISIÇÃO”

Por outro lado, o signo “*cessão*” inserto no art. 156, II, da CF/88 , trata-se, em verdade, de particularidade reconhecida pelo constituinte originário, o qual se preocupou em abarcar, nas relações com bens imóveis, não só as suas *transmissões* , mas também aquelas *cessões de direitos à aquisição 11-12* que apesar de registráveis, como direitos reais que são, muitas vezes passam ao largo do direito registral imobiliário.

O meio acadêmico, ao analisar a questão, há muito tem agasalhado o entendimento mencionado, como se pode verificar através dos escritos da professora Sandra Cristina Denardi, que dispõe o abaixo exposto 13 :

Referidas cessões, de acordo com o direito posto, não configuram transmissão de propriedade. Daí a Constituição inclui-las como passíveis de alcance pelo ITBI – Inter Vivos, com o intuito de evitar que sucessivas cessões fossem levadas a efeito entre particulares, sem que sofressem a incidência do imposto.

No mesmo sentido, ensina o professor Aires Fernandino Barreto 14 :

Terceira variável de hipóteses de incidência do ITBI é a cessão de direitos à aquisição de imóveis. Ficam submetidas ao imposto, por exemplo, as cessões de compromisso de compra e venda, uma vez que se trata de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária. Essas cessões, juridicamente, não configuram transmissão de propriedade. Bem por isso, foram destacadas pela Constituição como variável para a criação do ITBI. Com essa atribuição de competência, previne a Carta Magna a possibilidade de sucessivas cessões de compromisso ficarem à ilharga do campo impositivo.

Quanto à jurisprudência pátria, pode-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já deixou explícita a distinção entre as materialidades *transmissão* e *cessão de direitos à aquisição* do ITBI:

FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. - O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, NÃO TRANSMITE DIREITOS REAIS NEM CONFIGURA CESSÃO DE DIREITOS A A Q UISI Ç ÃO DELES , RAZÃO POR QUE É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE O TENHA COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 114 DA LEI 7.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973, DO ESTADO DE GOIÁS. (STF - Rp: 1121 GO, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 09/11/1983, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 13-04-1984 PP-15629 EMENT VOL-01332-01 PP-00019 RTJ VOL-00109-03 PP-00895)

Perceba-se que para declarar a inconstitucionalidade da norma que exigia o pagamento do ITBI pelo compromisso de compra e venda, o então Ministro Moreira Alves, relator do processo, fez questão de explicitar em seu voto que “o compromisso de compra e venda não se enquadrava na classe das transmissões de direitos reais **nem na classe das cessões de direitos à a q uisi ç ão de imóveis** , atestando, por via reversa, a constitucionalidade dessas duas classes” 15 .

Sabe-se que o referido julgado versou sobre o art. 23, I, da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969), não tendo, portanto, força interpretativa, considerando que discorre sobre dispositivo normativo que não pertence ao sistema de direito positivo vigente. Não obstante, o entendimento evidenciado possui função valorativa-pragmática, na medida em que as *materialidades* elencadas pela Constituição de 1988 relativas ao ITBI seguiram o mesmo padrão empregado pela anterior Carta Magna.

Em relação ao fato gerador do ITBI nos casos de *cessão de direitos à aquisição*, algumas ponderações devem ser feitas.

Primeiramente, importa definir a natureza jurídica do *direito aquisitivo imobiliário*: seria ele um direito real? A resposta afirmativa se impõe.

É que os direitos reais podem ser classificados em *sobre coisa própria* e *sobre coisa alheia*, estando o direito de aquisição contido neste último grupo, conforme esclarece Francisco Eduardo Loureiro, na obra *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, cuja coordenação coube ao ex-ministro do STF Antônio Cezar Peluso 16:

O direito real sobre coisa própria é apenas a propriedade. A entrega de parte das faculdades reais do proprietário a terceiros gera os direitos reais sobre coisas alheias. Verifica-se, portanto, que os direitos reais sobre coisas alheias são parcelas do direito real maior, que é a propriedade.

Os direitos reais sobre coisa alheia, por seu turno, subdividem-se em direitos reais limitados de gozo ou fruição (superfície, servidão, usufruto, uso e habitação); direito real de a q uis i ç ão (direito de promitente comprador); e direitos reais de garantia (hipoteca, anticrese, penhor e propriedade fiduciária).

Importa reiterar que, nos termos do art. 1.227, do CC, os direitos reais sobre imóveis constituídos, via de regra, só se adquirem com o registro do respectivo título em Cartório de Registro de Imóveis. Assim, para que a *cessão de direito à aquisição* cumpra válida e formalmente com o fim a que se destina, versando efetivamente sobre determinado *direito real*, necessita, enquanto título, ser devidamente registrada no competente Registro de Imóveis (art. 167, I, itens 9, 18 e 20, da Lei Federal nº 6.015/73), caso contrário ter-se-á apenas *direito obrigacional*, o que por si só já obsta a incidência do ITBI como prevê o art. 156, II, da CF/88.

É o ato registral que revestirá o título das necessárias segurança e eficácia jurídicas, conferindo-lhe, ainda, oponibilidade *erga omnes*.

Nessa toada, imperioso questionar: em sendo o ITBI, como visto em linhas pretéritas, tributo de incidência *monofásica*, qual o momento para a sua cobrança nas hipóteses que envolvam as já referidas *cessões*? Considerando o esboço jurídico acima exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial entende que o fato gerador em tal hipótese se dá com o registro da cessão no competente Cartório de Registro de Imóveis, não só ante as características que o mencionado ato confere ao título (v.g. oponibilidade *erga omnes*, segurança e eficácia jurídicas), mas principalmente por concretizar o disposto no art. 1.227, do CC, reconhecendo-se, assim, que terceiro adquiriu o *direito real de aquisição* através da competente *cessão*.

Vale sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal já consignou que, no caso de cessão de direitos, “a cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro de instrumento no cartório competente” (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702) 17.

Ademais, foi seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui apresentada que este Órgão Censor editou o Provimento nº 10/2021 – CGJ 18-19, através do qual foi conferida nova redação ao art. 1.081 20, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, dispositivo normativo que em seu inciso V passou a dispor que “*não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não re g istrados*”. A orientação ecoa diretrizes adotadas por outros órgãos, a exemplo do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, segundo o qual “a *qualificação registral deve ser limitada ao título objeto de ingresso no Registro de Imóveis, sendo descabido ao Oficial adentrar na verificação das transações negociais particulares pretéritas, decorrentes de compromissos particulares não p ublicizados p elo re g istro, quando irrelevantes para análise do título apresentado*” (CSM-SP, Apelação Cível nº 1048180-26.2020.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Anafe – Corregedor Geral da Justiça, j. 18/02/2021).

2.2) DO POSICIONAMENTO MAIS RECENTE DO STF SOBRE O FATO GERADOR DO ITBI (TEMA Nº 1.124): CIRCUNSTÂNCIAS E ANÁLISE

Em fevereiro/2021, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124) 21: “*O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro*”.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelo Município de São Paulo, ocasião em que restaram pontuadas supostas omissão e contradição no Acórdão proferido pela Suprema Corte, a qual, por maioria, negou provimento ao recurso apresentado. Irresignado, o retrocitado ente municipal opôs novos aclaratórios, insistindo nos mesmos argumentos suscitados quando dos primeiros embargos.

Analisando o segundo expediente mencionado, o STF, em agosto/2022, decidiu revisitar o mérito da demanda, razão pela qual acolheu, por maioria, os novos embargos opostos pelo Município de São Paulo, de modo a reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Com o intuito de melhor contextualizar o ocorrido, transcreve-se abaixo matéria veiculada no endereço eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal 22:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai reexaminar a possibilidade de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos relativos a compromisso de compra e venda de imóvel. Na sessão virtual encerrada em 26/8, o Plenário, por maioria de votos, acolheu recurso (embargos de declaração) do Município de São Paulo no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124). Com a decisão, a Corte vai rediscutir o mérito da controvérsia.

No ARE, o município questionou, no Supremo, decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que considerou ilegal a cobrança do ITBI tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares. Seu argumento era o de que esse compromisso é um negócio intermediário entre a celebração do compromisso em si (negócio originário) e a venda a terceiro comprador (negócio posterior), e que, de acordo com a Constituição Federal (artigo 156, inciso II), o registro em cartório é irrelevante para a incidência do imposto.

Em julgamento realizado em fevereiro de 2021, o STF considerou que a decisão do TJ-SP estava de acordo com o entendimento da Corte de que o fato gerador do ITBI ocorre a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório. Nos embargos de declaração, o município alegou, contudo, que a jurisprudência dominante trata apenas da transmissão da propriedade imobiliária.

Inexistência de precedentes atuais

Em voto condutor do julgamento, o ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda.

Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo - duas relacionadas à transmissão uma à cessão - na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objeto de discussões mais sólidas.

O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel.

Novo julgamento

Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Inexistência de omissão

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Após o julgamento dos últimos embargos, o processo foi redistribuído, estando concluso para o seu novo Relator, o Min. André Mendonça, desde 05/10/2022.

Tendo em vista o até aqui exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, *data máxima venia*, entende que de fato houve equívoco da Suprema Corte ao analisar o mérito do Tema nº 1.124, ressaltando, contudo, que tal equívoco, reconhecido pelo próprio STF no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, residiria tão somente em se ter restringido a necessidade de registro à primeira materialidade prescrita pelo art. 156, II, da CF/88 (*transmissão*), quando, como exaustivamente já demonstrado neste Parecer, também se impõe o registro da segunda materialidade prevista pela norma, de modo a comprovar a existência de direito real envolvendo a cessão (direito de aquisição), atraindo, a partir daí, a incidência do ITBI diante da ocorrência do respectivo fato gerador 23.

Assim, alternativa possível e razoável à redação da tese anteriormente fixada pelo STF seria: *O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) ocorre: a) com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro; b) com a cessão de direitos à aquisição de imóvel, desde que devidamente registrado o respectivo instrumento no cartório competente.*

Atualmente, contudo, não há como utilizar o Tema nº 1.124 como fundamento decisório, como sugerido pela ANOREG/PE em seu parecer (**Doc. de Id nº 1784442**), na medida em que o próprio STF optou por reanalisar o mérito da questão, a fim de avaliar, com profundidade, o exato alcance das situações a que se refere o art. 156, II, da Carta Magna. Não obstante, mesmo no caso de se prevalecer a tese anteriormente fixada pelo STF, confirmando-se a necessidade de registro em cartório para que seja perfectibilizado o fato gerador do ITBI, a atuação desta Corregedoria não poderia ultrapassar a seara administrativa a que restrita.

O ponto fulcral diante da hipótese levantada traduz-se da seguinte maneira: podem a Corregedoria ou os registradores e tabeliães, no âmbito administrativo e fiados nas decisões dos tribunais superiores, declarar eventual inconstitucionalidade de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI e exige seu pagamento de forma antecipada? A resposta, à toda evidência, é negativa, cabendo ao órgão jurisdicional competente realizar o devido controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, ambos oriundos da jurisprudência bandeirante:

TABELIÃO DE NOTAS – Recusa em lavrar escritura de compra e venda sem a consignação de existência de prévia cessão de compromisso de compra e venda e sem a prova do recolhimento do Imposto de Transmissão “inter vivos” – ITBI, devido pela cessão – Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que prevê a incidência do tributo na cessão de compromisso de compra e venda – Inadequação do procedimento de dúvida para tal finalidade – Recurso não provido, com observação. (CGJSP – Processo nº 1064887-74.2017.8.26.0100, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 09/02/2018, DJ: 26/02/2018).

REGISTRO DE IMÓVEIS. ITBI. Registro de compromisso de compra e venda. Lei Municipal que cria hipótese de incidência de ITBI. Impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa. Dever do Registrador na fiscalização do correto recolhimento. Recurso desprovido. (CSMSP – Apelação Cível nº 1012008-77.2019.8.26.0114, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 10/12/2019, DJ: 02/04/2020).

Mas e a eficácia que decorreria da manutenção da tese fixada? Seria *erga omnes*, independentemente de qualquer intermediação? Uma decisão do STF – especialmente quando verificada a densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral – é auto executável? A resposta também aqui é negativa, conforme esclarece Sérgio Jacomino 24:

Diz PAIXÃO CÔRTEZ que “o STF tem entendido que os precedentes não são dotados de eficácia erga omnes. Ainda que deva ocorrer a observância ao paradigma, se houver o desrespeito por parte do Tribunal de origem, deve-se tentar resolver o problema no âmbito da própria Corte Inferior, não podendo haver, per saltum, a atuação do STF”.

De fato, não se admite a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (inc. II, §5º do art. 988 do CPC).

Portanto, o registrador não pode aplicar diretamente a decisão e dispensar a observância das leis estaduais e municipais negando-lhes eficácia.

Especificamente no Estado de Pernambuco, entretanto, importa reiterar a existência do art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que solucionou apenas parcialmente o imbróglio verificado, ao instituir, na área

de atuação dos registradores de imóveis 25, que não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados. Não houve desenlace, todavia, no que tange à cobrança antecipada do ITBI para a realização do efetivo registro do título eventualmente apresentado; e nem poderia ser diferente, posto que não cabe ao Poder Judiciário pernambucano, pela via administrativa, negar eficácia às leis que disponham no sentido apontado.

Por sua vez, no que atine aos Tabeliães, importa atentar que existe dispositivo normativo vigente e de caráter nacional, a saber o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85, que impõe a consignação já no ato notarial, ou seja, antes da consubstanciação do respectivo fato gerador, do comprovante de pagamento do ITBI:

Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...omissis...)

§2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento com probatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Tal norma acaba por ser replicada em municípios do Estado de Pernambuco 26, com as mais diversas redações, mas seguindo sempre o sentido de se antecipar o pagamento do ITBI. De igual forma, tem-se o disposto no art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que assim preceitua:

Art. 306. A prova de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de Direitos a eles relativos ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, quando incidente sobre o ato, **deverá constar expressamente da escritura, não podendo ser dispensada ou declarada que sua apresentação será realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em lei.**

§1º Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente.

§2º O comprovante de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, ou a certidão de imunidade, isenção ou não incidência, ficará arquivado no tabelionato pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo físico ou digital.

Apenas para efeitos de registro, cite-se que antes do STF decidir por reexaminar a matéria do Tema nº 1.124, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) chegou a ajuizar, no Pretório Excelso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7086, pleiteando o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal.

Dentre os dispositivos normativos questionados estava exatamente o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85. Em razão da relevância e do significado da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, a ministra relatora Rosa Weber decidiu submeter o exame da ADI diretamente ao Plenário 27.

Infelizmente, o STF, por unanimidade e diante da ausência de questionamento ao art. 134, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não apreciou o mérito da referida ação de inconstitucionalidade, posto que entendeu não ter sido impugnado todo o *complexo normativo* 28 referente ao dever dos Notários e Registradores de fiscalizar o recolhimento do ITBI, obstando, portanto, o efetivo conhecimento da ADI 29. Desta feita, a Suprema Corte, para além de ter decidido revisitar o mérito do Tema nº 1.124 quanto ao fato gerador do ITBI, também não se pronunciou sobre eventual inconstitucionalidade da antecipação do pagamento do referido tributo.

3) CONCLUSÃO

Desta feita, registradas as devidas ressalvas quanto ao entendimento desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em relação ao fato gerador do ITBI e a cobrança antecipada deste, bem como delineadas as principais nuances legislativas e jurisprudenciais acerca da matéria sob exame, **OPINO** pelo CONHECIMENTO da presente consulta e, no MÉRITO, que se responda à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos *normativos* vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual *“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”*;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

É o parecer, *s.m.j.*
Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 A materialidade, em síntese, é o evento sobre o qual pode incidir a tributação (OLIVEIRA, Henrique Portela. *A competência tributária para eleição das materialidades das contribuições especiais*. Disponível em: < [2 Os bens imóveis *p or natureza* compreendem o solo e tudo que a ele se incorporar naturalmente, abarcando, portanto, a superfície do solo, o subsolo e o espaço aéreo. Os bens móveis *p or acessão física*, por sua vez, são aqueles formados por tudo que o homem incorporar permanentemente ao solo, não podendo ser retirado sem a sua destruição ou deterioração \(TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 138\).](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50523/a-competencia-tributaria-para-eleicao-das-materialidades-das-contribuicoes-especiais#:~:text=A%20materialidade%2C%20em%20s%2C%ADntese%2C%20%2C%20A9,qual%20pode%20incidir%20a%20tributa%2C%A7%2C%A3o.&text=Como%20alerta%20Paulo%20de%20Barros,foram%20estabelecidas%20exaustivamente%20na%20Constitui%2C%A7%2C%A3o.>. Acesso em: 04 de out. 2022).</p>
</div>
<div data-bbox=)

3 Conforme divisão doutrinária, há três classes de direitos reais sobre coisas alheias, quais sejam (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020): (i) **direitos reais de aquisição**, o qual tem como espécie o *direito do promitente comprador do imóvel*; (ii) **direitos reais de uso e fruição**, que se dividem, por sua vez, em oito espécies (*superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e enfiteuse*); (iii) **direitos reais de garantia** (*penhor, hipoteca e anticrese*).

4 BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

5 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

6 **Art. 150** (...omissis...) **§7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

7 HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

8 Caio Bartine, ao versar sobre o aspecto temporal do ITBI explica o que se passa na prática: “O momento da ocorrência do fato gerador no que diz respeito à compra e venda de bem imóvel passa a ser o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis, uma vez que com o efetivo registro temos a transferência do imóvel. Independentemente do real momento da ocorrência do fato gerador, na prática, o recolhimento tem sido exigido quando da lavratura da escritura pública de alienação imobiliária ou dos direitos relativos ao imóvel. O fato é que o recolhimento antecipado, ou seja, quando da lavratura da escritura pública, é uma espécie de fato gerador presumido. E isto se dá por um simples motivo: os contratantes apenas realizavam a lavratura da escritura pública, sem efetuar o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, e por várias vezes repetindo o procedimento com o mesmo imóvel, ou seja, várias alienações apenas com uma nova lavratura de escritura pública, fazendo com que os Municípios perdessem em muito a arrecadação. Entretanto, tal argumento não é suficiente para a exigência do ITBI antecipadamente, a nosso ver.” (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020).

9 MIRANDA, Maurício da Silva; CASTRO, Rafael Assed de. *Manual do Procurador do Município: teoria e prática*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 64-65.

10 Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já pontuou categoricamente que “a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico” (STJ – REsp nº 12.546 RJ 1991/0014078-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/10/1992, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30/11/1992, p. 22.559). No mesmo sentido: STJ – REsp nº 253.364 DF 2000/0029954-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/02/2001, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16/04/2001, p. 104 JBCC vol. 190 p. 322 RJADCOAS vol. 23 p. 89.

11 A cessão de direitos pode ser legal, judicial ou convencional, abrangendo: (i) cessão de direitos do arrematante; (ii) cessão efetuada pelo adjudicatário; (iii) cessão de acessões; (iv) sucessão de certas benfeitorias; (v) cessão de direitos hereditários ou à sucessão; (vi) sucessão de direito de posse; (vii) cessão de compromisso de compra e venda (trata-se de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária); (viii) quaisquer outros atos onerosos ou contratos translativos de imóveis (BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2085331/mod_resource/content/0/Diurno%20-%20Aula%2004%20-%20DEF0516%20-%20ITBI%20e%20ITCMD.pdf >. Acesso em: 05 de out. 2022).

12 Resumidamente: “ Em se tratando de bem imóvel, em geral, a cessão de direitos poderá ser utilizada em dois casos: (i) quando não há escritura definitiva do imóvel, ocasião em que o cedente venderá ao cessionário o direito de compra sobre referido bem; e (ii) nos casos em que se transmite os direitos provenientes de sucessão, enquanto o bem foi dado à partilha” (RIBEIRO, Davi. *Quando devo usar Cessão de Direitos e quando devo usar Contrato de Compra e Venda?*. Disponível em: < <https://davidrjr.jusbrasil.com.br/artigos/321884760/quando-devo-usar-cessao-de-direitos-e-quando-devo-usar-contrato-de-compra-e-venda#:~:text=Em%20se%20tratando%20de%20bem,proveniente%20de%20sucess%C3%A3o%2C%20enquanto%20o> >. Acesso em: 31 de jan. 2023).

13 DENARDI, Sandra Cristina. *ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos*. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 239.

14 BARRETO, Aires Fernandino. *Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 745.

15 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

16 GODOY, Claudio Luiz Bueno et al; PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. p. 1.141.

17 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – FATO GERADOR – CESSÃO DE DIREITOS. A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702).

18 O Provimento nº 10/2021 – CGJ foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme consta de resenha publicada na data de 06/07/2021 (págs. 57 e 58), no DJe nº 122/2021.

19 A redação utilizada no Provimento nº 10/2021 – CGJ, inclusive, foi sugestão direta da Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de Pernambuco – ARIPE (SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017).

20 Art. 1.081. *Quando não estiver registrada a promessa de compra e venda e for do interesse das partes a manutenção dos negócios jurídicos preliminares de promessa e cessão de direitos no âmbito do direito obrigacional, serão observados os seguintes aspectos: I – O título definitivo a ser registrado, celebrado em cumprimento de negócios jurídicos obrigacionais anteriores, deve ser outorgado pelo titular do domínio diretamente ao último cessionário, independentemente da anuência dos cedentes no título; II – Tratando-se de carta de sentença da ação de adjudicação compulsória, ajuizada diretamente contra o titular do domínio pelo último cessionário dos direitos de promissário comprador, não será exigível a presença dos cedentes como litisconsortes, para o seu registro; III – A notícia da existência de títulos preliminares obrigacionais será averbada, previamente ao registro do título definitivo, com base na descrição dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda e cessão de direitos, constantes do próprio título definitivo (Carta de sentença da adjudicação compulsória ou escritura definitiva), sem a necessidade de apresentação dos originais desses títulos obrigacionais, e essa averbação indicará apenas a natureza jurídica, a data e o valor declarado dos títulos obrigacionais intermediários, ao menos do primeiro compromisso de compra e venda celebrado e da última cessão de direitos; IV – Por não constituir ou transferir direito real, a averbação citada no inciso anterior terá como base de cálculo o valor declarado pelas partes para a última cessão de direitos e não o valor fiscal do imóvel; V – Não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados; VI – Obrigatoriamente, deverá o registrador, no ato de registro envolvendo a transferência de domínio, sem a exigência de que os títulos preliminares sejam registrados, proceder à averbação na matrícula da notícia dos negócios jurídicos preliminares obrigacionais, informando, inclusive, a data e o valor relativos às cessões de direitos e compromisso de compra e venda.*

21 STF. *Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460486&ori=1> >. Acesso em: 04 de out. 2022.

22 STF. *Incidência de ITBI sobre cessão de direitos será reexaminada pelo Supremo.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493330&ori=1> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

23 Faz-se mister ressaltar que, seguindo o primeiro entendimento do STF quando da fixação da tese relativa ao Tema nº 1.124, também cheguei a desconsiderar a segunda materialidade do ITBI, qual seja a cessão de direitos aquisitivos de imóvel, pontuando, portanto, que o fato gerador do mencionado imposto recairia tão somente "na transmissão da propriedade, ocorrente com a transferência do domínio" (**Parecer de Id nº 1244009 do SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017**). Não obstante, diante do contexto delineado no presente expediente, tal entendimento revelou-se inexacto, razão pela qual procedeu este magistrado com sua revisão, a qual se externa nesta ocasião.

24 QUINTO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO. *ITBI – Cessão de Direitos – Incidência – Qualificação registral.* Disponível em: < <https://quintoregistro.com/2021/03/22/itbi-cessao-de-direitos-incidencia-qualificacao-registral/> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

25 O art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, encontra-se inserido no Título VI, atinente ao *Registro de Imóveis*.

26 Podem ser citados como exemplos: (i) o art. 55, do Código Tributário do Município de Recife (https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/CTM_ANOTADO.pdf); (ii) os arts. 108 a 110, do Código Tributário do Município de Olinda (<https://www.tinus.com.br/arqs/OLI/Legisla%C3%A7%C3%A3o/C.T.M.%20Olinda.pdf>).

27 STF. *PSDB pede que STF declare que cobrança antecipada do ITBI é incompatível com a Constituição.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483071&ori=1> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

28 Em sede de controle normativo abstrato a ser instaurado (ação direta), deve haver a impugnação de todo o “complexo normativo”, de toda a “cadeia normativa”, ou seja, tanto das normas revogadoras quanto das normas revogadas, servindo de limite temporal o advento da atual Constituição (ADI nº 3.660, j. 13.03.2008, Plenário, DJE de 09.05.2008). Sobre o requisito exigido pela Suprema Corte, cita-se trecho da ADI nº 4.043: “A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão-somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido” (STF, ADI nº 4.043, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03/03/2009).

29 Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB. *STF entende inviável ADI n. 7.086 sobre cobrança de ITBI pelos Cartórios: ausência de questionamento de dispositivo do Código Tributário Nacional impediu julgamento de mérito.* Disponível em: < <https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/stf-entende-inviavel-adi-n-7-086-sobre-cobranca-de-itbi-pelos-cartorios> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consulente: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Cuida-se de Consulta protocolada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) que, citando decisão do STF referente ao ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, formalizou o seguinte questionamento (**Doc. de Id nº 1749422**) : *É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?.* Não foram anexados quaisquer documentos à demanda.

Notificada para emitir parecer sobre o tema, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) sugeriu que enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (**Doc. de Id nº 1784442**).

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer opinando pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela possibilidade de recolhimento do ITBI antes da lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas,

pontuando, ainda, outras questões de cunho administrativo relacionadas a este expediente e essenciais para se rechaçar qualquer nova dúvida que pudesse surgir sobre o assunto ora analisado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, conheço da presente Consulta e, no mérito, respondo à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos normativos vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual **“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”** ;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à consulente para ciência desta. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000594-46.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA - TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31 de março de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, durante os meses de abril a julho de 2022, relativo às unidades judiciárias integrantes da (...) Entrância das Comarcas do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final do plano de ação realizado na unidade judiciária, (ID nº 2348821), , foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que a unidade judiciária apresentou melhora em seu quadro, tendo alcançado grande parte dos objetivos traçados, merecendo destaque nos seguintes pontos:

a) Metas do CNJ: melhora da Meta 4 e leve redução da Meta 2 ;

b) Redução do acervo geral da Vara, que passou de de 3.566 para 3.440 feitos;

c) Redução das petições pendentes de juntada, de 398 para 187.

Assim sendo, opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, tendo em vista que, por força da natureza contínua do trabalho de inspeção desenvolvido por este órgão censor, em breve serão renovados os trabalhos na referida Vara (ID nº 2350139).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 69/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GLEYSON FILIPE SILVA DOS SANTOS E TATIANE SILVA DE MEDEIROS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - H ÁLLYSON SILVA DO NASCIMENTO** é natural de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, nascido a 07 de novembro de 1991, residente Rua Antônio Moreira, nº 172, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filho de PAULO ERIVALDO DO NASCIMENTO e de MARIA GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO e **HORTENCIA MICAEL CALADO DE OLIVEIRA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de novembro de 1996, residente Rua Deusdete Santos Aguiar, nº 242, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filha de AURELINO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ CALADO DE OLIVEIRA. **2 - AGUINALDO ARA ÚJO DO PRADO** é natural de João Alfredo, Estado de Pernambuco, nascido a 04 de julho de 1975, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ ARAUJO SOBRINHO e de IVONETE FRANCISCA DE ARAUJO e **ELIZABETH MARIA DE SOUZA SILVA** é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 25 de julho de 1968, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filha de RUBEM DE SOUZA, falecido e de ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. **3 - ANTONIO DE MELO CAVALCANTE** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 05 de julho de 1955, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DE MELO CAVALCANTE, falecido e de REGINA RODRIGUES DE MELO, falecida **MARIA JOSÉ FARIAS DE MELO** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de abril de 1973, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filha de HELENO FARIAS DE MELO, falecido e de MARIA DO CARMO MELO. **4 - ALAN RICARTE DA SILVA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 18 de abril de 1997, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DUQUE DA SILVA e de NAIR RICARTE DE SOUZA e **RADYJA NAELY DE LIMA SOUZA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 26 de junho de 2002, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filha de JOSEILDO JOSÉ DE SOUZA e de RANIA DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 10 de Fevereiro de 2023

Taciana de Souza Maciel Ramos

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiana-PE, com sede Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 146, Centro, Goiana-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes **THIAGO OLIVEIRA DA SILVA E WEDJA MARIA DA SILVA CÂNDIDO**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Goiana, 11 de fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ OSMAR DA SILVA E PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 10 de fevereiro de 2023. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **01- JÚLIO SEVERINO DA SILVA e EDENISE BARBOSA DA SILVA, 02- ALLAN PARKER FERREIRA DE SANTANA e AMANDA CAROLINA MEDEIROS DE MORAIS, 03- RENATO SILVIO DOS PRAZERES e JANICLEIDE DE MOURA DA CRUZ, 04- ROGERIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e THAYSA LAIS DE SOUZA SILVA, 05- RODRIGO GUEDES GONÇALVES e GIOVANA MARIA COSTA SANTOS, 06- SEVERINO DO RAMO VIEIRA DE CARVALHO e GENI SALES DE OLIVEIRA, 07- JOÃO VITOR DE ANDRADE MOURA COSTA e ROSANGELA LIMA DE SANTANA**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 10 de fevereiro de 2023. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficial Maria de Lourdes Carvalho Soares, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Rua Eufrásio Alencar, nº 205, Centro, Exu-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ROBERLÂNIO VENTURA DOS SANTOS e LIDIANA AVELINO DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Exu, 08/02/2023. Eu, Maria de Lourdes Carvalho Soares.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1) THALVSON LEANDRO MORAES SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de PAULO RODRIGUES SILVA e de MARIA SOARES DE MORAES e **ANGHELINA MARIA FERREIRA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de ANTONIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA e de JACIARA FERREIRA CAVALCANTI; **2) JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA e de MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA e **JOSEFA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA**, brasileira, viúva, filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDVALDO FRANCISCO DA SILVA e LUCIA MARIA LINO NETO**. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 13 de fevereiro de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala de Registro Michelle Athayde Bagdonas, do Cartório do Registro Civil de Igarassu - SEDE, situado na Av. Mário Melo, nº30, Centro, Igarassu/PE. e-mail: registrociviligarassu@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **1-GABRIEL TARCYSIO LINS DO NASCIMENTO e LARISSA ALVES BATISTA; 2 – PEDRO LUCAS PERES LESSA e ALANE GOMES DE SENA; 3 – MATHEUS DEMÉRITO ALVES DA SILVA e LAYSA ROCHANA DA SILVA HONORACIO; 4 – WASHINGTON DOS SANTOS MARINHO e ANDREZA BRUNELE DA SILVA PEREIRA BARBOSA; 5 – LINDOMAR ERNESTO DE LIMA e ANGELA ROBERTA DA SILVA PEREIRA; 6 – EDEHSON CASSIANO DA SILVA e JUCIELI MARIA DA SILVA; 7 – RAFAEL ANTONIO DA PENHA SANTOS e MARIA DAS DORES DA SILVA SANTANA; 8-LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA e GYOVANNA PRISCILLA CABRAL DE ARRUDA; 9 – BRUNO CRUZ CARDOSO e SANDRIELE FREITAS DO NASCIMENTO** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datados e passados nesta cidade.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JARDON FRANCISCO DA SILVA, SOLTEIRO, FILHO DE: MANOEL VICENTE DA SILVA e de MARIA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA., GILVORGIANA DOS SANTOS MOTA, SOLTEIRA, FILHA DE: SEVERINO DIAS DA MOTA e de ALCIONE MARIA MARTINS DOS SANTOS.; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 13 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOFórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**SEI Nº 00001860-12.2023.8.17.8017****1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE****DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720224889289**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE**, comunica a indicação para **SUBSTITUTA, LYDIA KARINA DE MELO PESSOA LEITE, RG Nº 4503535 – SDS - PE e CPF Nº 864.881.204-68, informando que a referida funcionária já se encontra autorizada a subscrever e assinar, os seguintes atos desde o dia 12/09/2022: ATOS DE REGISTROS/AVERBAÇÕES e respectivas CERTIDÕES em Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro e Títulos e Documentos.**

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

ÓRGÃO ESPECIAL**PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DO PROCESSO FÍSICO Nº 0529799-4 (Item 12) DO DIA 27/02/2023

Emitido em 10/02/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Relação Nº 2023.01282 de Publicação.

Pauta de Julgamento Retificadora da Sessão Extraordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiado

0012. Número : 0006484-26.2014.8.17.1090 (0529799-4) Agravo Regimental na Apelação
 Data de Autuação : 08/11/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0006484-26.2014.8.17.1090 (529799-4)
 Apelante : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
 Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Solange Maria de Carvalho Mendonça
 Advog : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
 Agravte : Solange Maria de Carvalho Mendonça
 Advog : Diogo de Almeida Espindola(PE034519)
 : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
 : João Batista Carlos de Mendonça(PE010857)
 Agravdo : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
 Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : **Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes (então 1º Vice-Presidente em exercício)**
 Adiado

FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS Nºs 0014950-63.2022.8.17.9000 (Item 12) e 0011344-27.2022.8.17.9000 (Item 13) DO DIA 27.02.2023, ÀS 14H, POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos desta Pauta tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento *Retificadora* da Sessão Extraordinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por *VIDEOCONFERÊNCIA*, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14h, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma *WebEx Meeting*, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 012**Número: 0014950-63.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: Desembargador José Viana Ulisses Filho

Polo Passivo: Desembargador Honório Gomes do Rego Filho

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)**Ordem: 013****Número: 0011344-27.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/06/2022

Polo Ativo: DESEMBARGADOR HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

Polo Passivo: DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária Emitido em 13-02-2023

Resenha de Julgamento do dia 30/01/2023

Sessão Extraordinária - Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência

Sob a presidência momentânea do Exmo. Des. Antenor Cardoso, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bartolomeu Bueno, Frederico Neves, Leopoldo Raposo, Adalberto Melo, Fernando Cerqueira, Alberto Virgínio, Cândido Saraiva, Josué Sena, Erik Simões, Márcio Aguiar, Ruy Patu, Gabriel Cavalcanti e Eduardo Guilliod; presente, ainda, o Exmo. Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, representando a Procuradoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Luiz Carlos Figueirêdo (Presidente), Fernando Martins, Ricardo Paes Barreto, Alexandre Assunção e Eduardo Sertório; realizou-se em 30 de janeiro de 2023 mais uma Sessão Extraordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

Agravo Regimental no Agravo na Apelação

0001. Processo : 0384529-6
 Data de Autuação : 05/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0095799-78.2007.8.17.0001 (384529-6)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FOI CONHECIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0002. Processo : 0335953-1
 Data de Autuação : 21/01/2022
 Comarca : Poção
 Vara : Vara Única
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
 Embargado : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Agravdo : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0000106-35.2013.8.17.1140 (335953-1)
 Retirado de Pauta : PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO EXMO. DES. RELATOR.

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

0003. Processo : 0548578-7
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Autor : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Réu : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Agravdo : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0011734-46.2016.8.17.1130 (548578-7)

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0004. Processo : 0505185-8
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Embargante : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO(PE028604)
 : Marcos Antônio Viegas da Silva(PE024074)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello(PE018139)
 : Arlison Rocha Meira(MG078219)
 : Adelmo da Silva Emereciano(SP091916)
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna(PE023595)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO
 : Marcos Antônio Viegas da Silva
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello
 : Arlison Rocha Meira
 : Adelmo da Silva Emereciano
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Júnior (1º Vice-Presidente)
 Proc. Orig. : 0028228-08.1998.8.17.0001 (505185-8)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

0005. Processo : 0548683-3
 Data de Autuação : 15/08/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Embargante : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Embargado : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Agravdo : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0001729-96.2015.8.17.1130 (548683-3)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Recife, 30 de janeiro de 2023.
 Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 593/2023****(SEI nº 00026245-20.2021.8.17.8017)**

O Ilustríssimo Senhor, Diretor Geral, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a publicação do ATO Nº 653/2021, de 02/08/2021, que instituiu Grupos Especiais de Trabalho, para a atuação na Central de Digitalização de Processos Físicos;

Considerando a publicação do ATO Nº 884/2021, de 06/10/2021, que alterou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 22/2022, de 12/01/2022, publicado no DJE de 14/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 327/2023, de 19/01/2023, publicado no DJE de 20/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando solicitação contida no SEI epigrafado;

Art. 1º. DESIGNAR para compor o Grupo Especial de Trabalho da Central de Digitalização de Processos Físicos, na Unidade Organizacional relacionada, a partir de 15/01/2023, o seguinte servidor:

MATRICULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	UNIDADE ORGANIZACIONAL	A PARTIR DE
1890069	DANIEL ALMEIDA EVANGELISTA	16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	02/01/2023

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

ATO Nº 594/2023**SEI Nº 00003651-74.2022.8.17.8017**

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE;

Considerando que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

Considerando solicitação contida no epigrafado;

RESOLVE :

Art.1º. DESIGNAR a servidora ANA PAULA SANTOS DA SILVA VASCONCELOS, matrícula 1787772, para atuar no Grupo Especial de Trabalho instituído pelo ATO Nº 3897/2022, de 24/11/2022, a partir de 15/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATOS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 595/23 - SGP - designar PAOLA PETRUSKA A DE CARVALHO E SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1862936, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 18º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 01/02/2023 a 31/05/2023, em virtude de licença prêmio do titular

Nº 596/23 - SGP - designar MARIA CECILIA DALLA NORA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871412, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, nos períodos de 02/01/2023 a 31/01/2023, 01/02/2023 a 01/02/2023 e 02/02/2023 a 03/02/2023, em virtude de férias, plantão judiciário - licença compensatória (Folga) e plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 13.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO SEI: 00000189-45.2023.8.17.8017

INTERESSADO (a): DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS/ASSISTÊNCIA POLICIA MILITAR

ASSUNTO: Descumprimento do Contrato nº 069/2021-TJPE. Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 73.442.360/0003-89, em decorrência do Contrato nº 069/2021 -TJPE, celebrado com este Tribunal, cujo objeto é fornecimento e instalação de solução de controle de acesso por biometria digital e facial, videomonitoramento e alarme, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição integral de peças, e também os serviços de monitoramento e gestão dos 03 (três) sistemas de segurança retromencionados, para atendimento de diversos Fóruns de 1ª e 2ª Entrância vinculados a este Tribunal de Justiça.

O Processo se inicia com o Despacho (id. 1906377) oriundo da Divisão de Planejamento, nos seguintes termos:

"[...] Visando contextualizar os fatos ocorridos no fatídico dia 07/12 acima citado, informamos que durante a noite daquele dia o Fórum da Comarca de Panelas-PE foi arrombado por dois criminosos, os quais subtraíram 02(dois) computadores e um aparelho celular, além de terem danificado portas e um monitor de computador que ficava na sala da Distribuição.

Destacamos que somente tomamos conhecimento desse fato às 07:30hs de 12/12/2022 pelo servidor local, que ao chegar no referido Fórum se deparou com a porta principal arrombada. Ou seja, em nenhum momento, durante todo o período compreendido entre a intrusão dos meliantes (07/12) e o dia 12/12/2022 (data que tomamos conhecimento da ocorrência pelo servidor local) fomos informados pela empresa Teltex sobre essa ocorrência, muito menos foi informado esse evento de furto nos relatórios diários encaminhados pela contratada.

E conforme informações levantadas por esta gestão através dos questionamentos realizados acerca da ocorrência no Fórum de Panelas, os quais foram encaminhados à contratada e respondidos via e-mail no dia 15/12/2022 Id [1924074](#) , chegamos à conclusão que a empresa falhou na execução do serviço de monitoramento, pois seu funcionário NÃO seguiu os protocolos estabelecidos no Plano de Ação, ou seja, não informou à equipe de supervisão do monitoramento(militares da Assistência Policial que ficam de prontidão diariamente) sobre o disparo de alarme no Fórum de Panelas imediatamente à sinalização do evento, comprometendo assim, sensivelmente a sequência de ações da citada equipe (acionamento do policiamento local) na tentativa de evitar o sucesso na investida dos meliantes ao Fórum de Panelas.

Destacamos ainda, que através das respostas da contratada aos mesmos questionamentos citados acima, essa gestão entende que a Teltex não está cumprindo o item 5.5.5.6 do contrato, visto que durante as noites e finais de semana os técnicos operadores do monitoramento estão realizando o serviço em formato Home-office, ou seja, em suas residências, as quais não possuem os equipamentos necessários à manutenção do serviço em caso de falta de energia, por exemplo.

Ante ao exposto, no dia 19/12/2022 encaminhamos e-mail Id [1924074](#) à empresa com notificação Id [1924076](#) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos entendimentos desta gestão, pois a empresa estava passiva a sofrer abertura de processo administrativo e aplicação das sanções pertinentes previstas na cláusula 10 (DAS SANÇÕES) do contrato 069/21, inclusive, se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, podendo ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, podendo a empresa ser declarada inidônea.

No dia 26/12/2022, a empresa Teltex encaminhou e-mail Id [1924079](#) para esta gestão com a defesa Id [1924085](#) acerca da notificação recebida e ao apreciar o documento , **esta gestão mantém o entendimento de que houve falha na execução do monitoramento durante a intrusão dos meliantes ao Fórum da Comarca de Panelas-PE, como também que a empresa Teltex está descumprindo** o item 5.5.5.6 do contrato, pois nada foi apresentado visando isentar as falhas contratuais imputadas à empresa Teltex[...].

A empresa contratada apresentou Defesa (id. 1924085), nos seguintes termos:

[...] Conforme esclarecido via e-mail, o sistema eletrônico instalado no local (câmeras e alarmes) funcionou perfeitamente, a central de monitoramento recepcionou os eventos de alarme. Pela leitura do relatório de eventos, os suspeitos violaram o sistema de alarme 21h50 do dia 07.12.22, disparando a mesma zona de alarmes duas vezes e aguardaram por exatamente uma hora, provavelmente para constatar se haveria

alguma reação ou chegada de pronta resposta ao local. Após uma hora de espera, os suspeitos efetivaram o arrombamento e permaneceram 03 minutos.

A primeira conclusão é que solução instalada pela Teltex atendeu a expectativa da contratação. O sistema de alarme disparou em todos os pontos de circulação, também houve o registro de imagens de câmeras.

A terceira conclusão é que houve falha humana. O operador da contratada deveria comunicar ao TJPE sobre o acionamento do sistema de alarme naquela comarca.

A Teltex providenciou rapidamente a substituição do colaborador que não cumpriu a sua responsabilidade, bem como implantou um plano de ação para continuar atendendo rigorosamente todas as obrigações da contratada, inclusive a regra estabelecida da cláusula 5.5.5.6 do termo de referência. [...] (sic) (g.n.).

A Consultoria Jurídica, instada a se pronunciar, emitiu Parecer (id. 1926092) opinando pela aplicação da pena de advertência, consubstanciada nas alíneas "a" e "b", do item 10.3.1, do Contrato 069/2021.

É o relatório. **Decido** .

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

A empresa Contratada descumpru o Plano de Ação apresentado, mais especificamente, a totalidade dos itens 1.1.2 e 1.2 (id. 1924071-p.03).

Não obstante em sua Defesa Prévia tenha alegado falha humana, tal fato não a isenta da responsabilidade sobre o descumprimento da Obrigação Contratual.

Resta pontuar, ainda, que há previsibilidade contratual para os casos de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas, por culpa exclusiva da contratada. É o que se depreende das alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, que passo a transcrever:

" **10.3.1. Advertência;**

a. A advertência poderá ser aplicada no caso de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, por culpa exclusiva da CONTRATADA;

b. A advertência poderá, ainda, ser aplicada no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços do CONTRATANTE, a critério do CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave."

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida para aplicar à TELTEX TECNOLOGIA S.A., a pena de advertência pelo descumprimento do Contrato nº 069/2021 - TJPE, consoante previsão consubstanciada em suas alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, a fim de que os fatos narrados nos autos não voltem a acontecer.

Diretor Geral do TJPE

MARCEL DA SILVA LIMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

A V I S O

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de **Indisponibilidade do sistema PJe**, ou quando o **usuário externo não dispuser de certificado digital**, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **25 e 26 de FEVEREIRO de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Jab. dos Guararapes	Ane de Sena Lins "4ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Jab. dos Guararapes	Waldemiro de Araújo Lima Neto "Juizado Especial Criminal de Jaboatão" <e- mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Cabo	Idiara Buenos Aires Cavalcanti "Vara Criminal de Ipojuca" < e- mail: vcrim.ipojuca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Cabo	Fábio Vinícius de Lima Andrade "2ª Vara Criminal de Cabo Sto. Agostinho" < e-mail: vcrim02.cabo@tjpe.jus.br >

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Olinda	Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo "Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu" <e-mail: vmulher.igarassu@tjpe.jus.br >

26/02/2023	Olinda	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento "Vara Única da Comarca de Itapissuma" <e-mail: vunica.itapissuma@tjpe.jus.br>
------------	--------	--

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Nazaré da Mata	Felipe Arthur Monteiro Leal "Vara Única de Aliança" <e-mail: vunica.alianca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Nazaré da Mata	Iarly José Holanda de Souza "2ª Vara de Paudalho" <e-mail: vara02.paudalho@tjpe.jus.br>

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Limoeiro	Joaquim Francisco Barbosa "2ª Vara de Surubim" <e-mail: vara2.surubim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Limoeiro	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque "Vara Única de Cumaru" <e-mail: vunica.cumaru@tjpe.jus.br >

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Gabriel Araújo Pimentel "Vara Única de Glória do Goitá" <e-mail: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira "2ª Vara de Gravatá" <e-mail: vara02.gravatata@tjpe.jus.br >

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Painelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Caruaru	Murilo Borges Koerich "2ª Vara de Bezerros" <e-mail: vara02.bezerros@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Caruaru	Augusto César de Sousa Arruda "1ª Vara de Família da Comarca de Caruaru" <e-mail: vfam01.caruaru@tjpe.jus.br>

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
------	------	------------

25/02/2023	Garanhuns	André Simões Nunes "Vara Única de Correntes" <e-mail: vunica.correntes@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Garanhuns	Paulo Ricardo Cassaro dos Santos "2ª Vara da Comarca de Lajedo" <e-mail: vara02.lajedo@tjpe.jus.br >

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba,
Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >

AFOGADOS DA INGAZEIRAÁrea de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira,
Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores,
Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz
da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: planta0.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: planta0.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >

OURICURIÁrea de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia,
Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Petrolina	Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto "1ª Vara Criminal de Petrolina" <e-mail: vcrim01.petrolina@tjpe.jus.br >

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
17/02/2023	Caruaru	Thiago Pacheco Cavalcanti "Vara Única de Cachoeirinha" <e-mail: vunica.cachoeirinha@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
20/02/2023	Jab. dos Guararapes	Hauler dos Santos Fonseca "Vara dos Executivos Ficiais da Comarca de Jaboatão" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **Permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme pedido constante do expediente **SEI nº 00005297-46.2023.8.17.8017, com a anuência das permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
-------------	-------------	-------------------

1 8/03/2023	Olinda	Luciana Maranhão de Araújo "1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda" <e-mail: vfp01.olinda@tjpe.jus.br>
2 0/05/2023	Olinda	Adriane Maria Ribeiro de Souza 5ª Vara Cível de Olinda <e-mail: vciv05.olinda@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA(S) DE 13/02/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00004861-21.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães** – ref. trabalho remoto parcial: “ À Assessoria Técnica da Presidência.”

Requerimento (Processo SEI nº 00004841-51.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos** – ref. trabalho remoto parcial : “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Ofício nº 13/2023 (Processo SEI nº 00005223-60.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque** – ref. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS Nº 07.605-9) - Balancete Mensal de Prestação de Contas: “À Corregedoria Geral da Justiça.”

Ofício nº 20/2022 (Gabinete) - **Exmo. Dr. Abner Apolinário da Silva** - ref. férias: “ Como requer. Anote-se.”

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel . CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Secretário de Administração Adjunto, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. João Batista de Sousa Farias, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 025/23-SAD – Designar a servidora **Leidiane de Lacerda Silva**, Matrícula Nº 184.244-7, Gestora dos Contratos Nº 070/19, da empresa LINUS LOG Ltda-ME e Nº 102/22 da empresa IRON MOUTAIN do Brasil Ltda, da Diretoria de Documentação Judiciária.

Nº 026/23-SAD – Designar os servidores **Quesia Lopes dos Santos Xavier**, Matrícula Nº 180.115-5 e **Thiago Lins Maux**, Matrícula Nº 188.727-0, Gestora do Contrato Nº 002/23 da empresa J M Vieira- Comércio de Gás e Água ME, da Administração do Fórum da Comarca de Paulista.

Nº 027/23-SAD – Designar os servidores **José Cícero Rodrigues do Nascimento**, Matrícula Nº 178.591-5 e **Roberta Bezerra de Andrade**, Matrícula Nº 167.635-0, Gestor e Suplente do Contrato Nº 001/23 da empresa GR Industrial EPP, da Diretoria de Documentação Judiciária.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO Nº 007/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE - CIJ/TJPE, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS. Objetivo/Objeto : Colaboração técnica entre os partícipes para a Execução da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) cumprida por adolescentes e/ ou jovens em conflito com a lei, em unidades específicas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Da Vigência** : O presente Convênio terá prazo de vigência de **05 (cinco) anos**, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio.O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer época de sua vigência, por expressa manifestação dos Convenientes, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro partícipe, a qualquer título, devendo cada um dos CONVENIENTES arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com recursos próprios.Processo Administrativo SEI nº **00043849-14.2022.8.17.8017** (Proc. nº **2016/2022-CJ**). **4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME.** Objetivo/Objeto : Prorrogação, **por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 06/02/2023**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato ora aditado, com a possibilidade de rescisão antecipada, a critério da Administração. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Esta prorrogação é isenta de reajuste, mantendo-se o valor global em **R\$ 13.650,00** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais).As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: projeto nº **17571**, fonte **0759240000**, ação **2773**, subação **A577**, rubrica **3.3.90.39**, no valor de **R\$ 947,92** (25 dias fev/2023) + **R\$ 1.137,50** x 10 (mar a dez/2023) = **R\$ 12.322,92**, com posterior apostilamento da respectiva Nota de Empenho.O saldo remanescente será liberado por meio da LOA de 2024.Processo Administrativo SEI nº **00023119-69.2022.8.17.8017** (Proc. nº **125/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA JORGE PASSOS PROJETOS CONSTRUÇÕES E RESTAURO - EPP.** Objetivo/Objeto : Prorrogação por **03 (três) meses dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 113/2022, com efeitos a partir de 06/05/2023 para a vigência e a partir de 12/02/2023 para a execução.** **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Formaliza-se o presente instrumento sem acréscimo de valor.Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00001833-04.2023.8.17.8017** (Proc. nº **089/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 037/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE.** Objetivo/Objeto :1. Prorrogação do prazo, **por 60 (sessenta) meses**, com efeitos a partir de **27/07/2023**, estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio, ora aditado. **2.** A Cláusula Primeira do presente Convênio passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: Constitui objeto do presente Convênio viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE).Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00042791-49.2022.8.17.8017** (Proc. nº **016/2023-CJ**).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE.Objetivo/Objeto : Viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). **Da Vigência** : O prazo de vigência do presente Convênio é de **60** (sessenta) **meses** , contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo dos partícipes. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: Este instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.Processo Administrativo SEI nº **00001062-45.2023.8.17.8017** (Proc. nº **043/2023-CJ**). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 01/2021 (CONTRATO Nº 039/2021-TJPE), QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE, E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, PARA USO DE SALA DE TREINAMENTO DE MESÁRIOS DO FÓRUM ELEITORAL DE OURICURI/PE.Objetivo/Objeto** : Prorrogação da vigência do Termo de Permissão de Uso nº 01/2021, pelo período de **01** (um) **ano** , a partir de 25/02/2023, com fundamento na Cláusula Terceira do referido Termo.Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Permissão de Uso que não coliderem com as do presente instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00033261-85.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1577/2022-CJ**). **6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC.Objetivo/Objeto** : Prorrogação, sem qualquer assunção de obrigação financeira por parte do CONTRATANTE, por **24** (vinte e quatro) **meses** , contados a partir de **17/03/2023** , do prazo de vigência do Contrato nº 027/2017-TJPE, cujo objeto trata da prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, quando for o caso, de concurso público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva deste Tribunal.O presente Contrato pode ser rescindido antecipadamente a critério deste Tribunal de Justiça.Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00032505-55.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1827/2022-CJ**). **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SUZANA SILVA LIRA.Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por **06** (seis) **meses** , do prazo estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato ora aditado, com efeitos a partir de **26/02/2023** . **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor do Contrato ora aditado permanece inalterado, permanecendo a contratada com a remuneração mensal de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais).As despesas decorrentes deste termo aditivo foram registradas no programa de trabalho nº. **02.122.0992.1566.0000** , natureza da despesa **3.1.90.04** , fonte **0101000000** , conforme nota de empenho nº. **2023NE00040** , datada de **02/02/2023** , no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00030579-34.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1456/2022-CJ**).

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - retificar a Portaria Nº 150/23, publicada no DJe dia 13/02/2023, referente a ANITA DE MELO BARBOSA, matrícula 1845101, para onde se lê: no Núcleo de Tecnologia do Atendimento; leia-se: na Gerência de Mentoria Organizacional.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 152/23 - lotar ALAIDE MARIA PEIXOTO PEREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762613, na Unidade de Gestão de Documentos.

Nº 153/23 - lotar DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1751450, na 2ª Vara Criminal da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - lotar PAULO RICARDO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1855050, no Núcleo de Movimentação de Pessoal, em caráter temporário.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 155/23 - lotar FERNANDO CORIOLANO DE AMORIM, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1782819, na Diretoria do Foro da Comarca de Petrolina.

Nº 156/23 - lotar RONILDO ROCHA DE LIMA, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1818970, no Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Petrolina.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5719/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): IZABELLA LIRA CORDEIRO, matrícula 1886967, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 5963/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RAYANNE ODILA RIBEIRO DONASCIMENTO, matrícula 1888994, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 5810/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): AMANDA BELTRAO DA SILVA, matrícula 1888943, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6254/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): CARLOS GOMES DE MELO NETO, matrícula 1873539, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6257/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 6060/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DEMORAIS, matrícula 1886975, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 13 Fevereiro de 2022.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

EDITAL N.º 01/2023 – SGP

REABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *“a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”* (grifou-se);

CONSIDERANDO solicitação enviada, mediante SEI nº 00001175-21.2023.8.17.8017, pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, Dra Vivian Maia Canen;

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a reabertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, Símbolo FGAM, para a **2ª VARA DE CUSTÓDIA**, em caráter temporário, até perdurar o afastamento da servidora titular, matrícula nº 186273-1, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque – **2ª Vara da Comarca de Custódia** – Av. Luiz Epaminondas, s/n - Bairro Centro – CEP.: 56640-000 - Custódia – PE. Telefones: (87) 3848-3931 / (87) 3848-3932.

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias, a combinar com o gestor maior da unidade judiciária.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao2@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 02/02/2023 a 16/02/2023;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 28/02/2023.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, **Dra. Vivian Maia Canen**, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através das plataformas digitais a critério da Magistrada, tais como: *Cisco Webex*, *Google Meet* ou Vídeo Chamada (*Whatsapp*) em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. O preenchimento da referida função será em caráter temporário, durante o período de afastamento da titular, com o retorno automático do substituto selecionado a sua unidade de origem, após o término do período .

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

ASSESSOR DE MAGISTRADO – FGAM = R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. Conforme preconiza a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, em seu Art. 11, Parágrafo Único, transcrito abaixo, o servidor selecionado, apenas perceberá a gratificação enquanto durar a licença gravídica da servidora titular. Caso haja interesse da servidora, em comento, estender o afastamento gozando férias, o servidor substituto não fará jus a percepção da gratificação em tela.

“Art. 11. As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período superior a 30 (trinta) dias, quando não resultantes de férias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.).”

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às substituições eventuais de ocupantes de funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1, e de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, que, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração, inclusive quando resultantes de férias. (Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.).”

5.7. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.8. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2023.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA PARA ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 6034/2023 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2023, no período de 13/03/2023 a 22/03/2023 dias, do(a) servidor(a): JASON DE TARSO VIEIRA RUFINO, matrícula 1809784, lotado(a) no(a) STA C CAPIBARIBE/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5976/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 8, dia(s), exercício 2022, referente ao(s) período(s) de 18/07/2023 a 25/07/2023, do(a) servidor(a): JULIANA MACIEL ALVES DE MELO, matrícula 1809660, lotado(a) no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5919/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2021, referente ao(s) período(s) de 11/04/2023 a 25/04/2023, do(a) servidor(a): JANAINA LIRA DORNELLAS CAMARA, matrícula 1851470, lotado(a) no(a) 19ª V CRIM CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6013/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DIEGO HENRIQUE NOBRE DE OLIVEIRA, matrícula 1866940, lotado(a) no(a) 19ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2023 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 10/02/2023, restando o saldo de 12 dia(s) para o período de 11/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4876/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) BARBARA ALBUQUERQUE DE B DOS SANTOS, matrícula 1844628, lotado(a) no(a) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, referente ao exercício de 2022 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 02/02/2023, restando o saldo de 20 dia(s) para o período de 18/07/2023 a 06/08/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6054/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CICERA SUZANA MARTINS MOURATO, matrícula 1779087, lotado(a) no(a) SERRA TALHADA/V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 01/08/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 09/03/2023, 03/07/2023 a 17/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2935/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCAS JONATAS VIEIRA, matrícula 1852957, lotado(a) no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 23/02/2023 a 04/03/2023, 14/06/2023 a 23/06/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 14/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5965/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA, matrícula 1857282, lotado no(a) GAB DES GABRIEL DE O CAVALCANT, referente ao 1º decênio, a partir de 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5825/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA DE BRITO BUONORA, matrícula 1857843, lotado no(a) GAB DES CARLOS FREDERICO GONCA, referente ao 1º decênio, a partir de 01/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59673/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): AURISTELA MORAES DE LIMA CRUZ GUIMARAES, matrícula 1856006, lotado no(a) PAULISTA/V INF JUV, referente ao 1º decênio, a partir de 16/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59347/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): NARCISO GONCALVES DE AMORIM NETO, matrícula 1853457, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao 1º decênio, a partir de 28/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26459/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula 1844695, lotado no(a) ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ, referente ao 1º decênio, a partir de 26/05/2021.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA N° 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB

JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJAVU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE

24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJA/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 4808/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DIAS MARINHO, matrícula 1826506, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4695/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEDIVALDO JOSE ALVES DA SILVA FILHO, matrícula 1873881, lotado no(a) CARUARU/3ª V CRIM resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4523/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CAROLINE DA CUNHA LIMA LEAL, matrícula 1875337, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4472/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IARA LUIZA COSTA GALVAO, matrícula 1822110, lotado no(a) 34ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4460/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYRA FERREIRA DE FREITAS, matrícula 1797719, lotado no(a) PESQUEIRA/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4412/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4409/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2012.

Requerimento SGP Digital n. 4300/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DIANE NEVES VARISCO, matrícula 1821687, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4181/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEIZA DOS SANTOS SA, matrícula 1854291, lotado no(a) NUCAM-NUC DE ACOMP E MONIT resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4167/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FLAVIA MARIA SOARES VIEIRA, matrícula 1811371, lotado no(a) BELO JARDIM/V CRIM resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4144/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, matrícula 1832654, lotado no(a) GAB 1ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4102/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CELIO CHAVES EDUARDO FILHO, matrícula 1887785, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4068/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DIAS CAHU, matrícula 1814052, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4053/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WELINGTON LOPES DE MIRANDA, matrícula 1839519, lotado no(a) AGUAS BELAS/VU resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3826/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIMONE KARINA BEZERRA DUARTE, matrícula 1786440, lotado no(a) GAB DES PAULO AUGUSTO F OLIVEI resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3812/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCOS AURELIO ARRUDA LEITE, matrícula 1833316, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3780/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUAN CARLOS DE SOUSA, matrícula 1860313, lotado no(a) OLINDA/CEJUSC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3771/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO ROMULO DE BARROS GALINDO, matrícula 1826727, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3768/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA, matrícula 1825542, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3767/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIDONY DAVILA SOUZA MONTEIRO, matrícula 1831291, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3591/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): POLYANA COSTA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1856278, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 3551/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE ROBERTO DA SILVA, matrícula 1811673, lotado no(a) CUSTODIA/DIST resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3401/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO RICARDO DOS SANTOS TENORIO, matrícula 1877933, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3392/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YVE ALMEIDA LEO, matrícula 1832689, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3313/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDERSON MAGNO TAVARES CORREA, matrícula 1836870, lotado no(a) PALMARES/V RE INF JUV 6C resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3254/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANO DE PAIVA VENTURA, matrícula 1873679, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3138/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GRETA OLIVEIRA PIRES DE SA MARQUES, matrícula 1888536, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2951/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEORGIA QUEIROGA CAPISTRANO CALIXTO, matrícula 1783998, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2878/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARBARA QUEIROZ FREITAS SILVA, matrícula 1858459, lotado no(a) VITORIA/2ª V CIV resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2740/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO LEONARDO FERRAZ DE MOURA, matrícula 1826921, lotado no(a) CAMARAGIBE/V VIOL CONTRA MULHE resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2502/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2495/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 1819151, lotado no(a) GLORIA DO GOITA/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2464/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO CARMO CASTRO DE LIMA MELO, matrícula 1814311, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2342/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, matrícula 1842510, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2330/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA MORAES DA SILVA, matrícula 1845365, lotado no(a) PAUDALHO/DIR resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2280/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA LINS CAMELLO GALVAO, matrícula 1887947, lotado no(a) COORDENADORIA PLAN GEST ESTRAT resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2273/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ITATIANE GARCIA DE ANDRADE, matrícula 1778242, lotado no(a) PETROLINA/3ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2112/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA DE KASSIA BARRETO SATURNINO, matrícula 1866095, lotado no(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1905/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE DOURADO FREIRE DE OLIVEIRA, matrícula 1798081, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1894/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1876/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS, matrícula 1859838, lotado no(a) PAULISTA/2º JUIZADO CIV CONSU resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1866/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1865/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDILBERTO TRAJANO DE SOUZA, matrícula 1811177, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1488/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1424/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1396/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1393/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO, matrícula 1849077, lotado no(a) 5ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1376/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTA RAMOS CALAZANS, matrícula 1817353, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1317/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIO XAVIER DA SILVA, matrícula 1576348, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1308/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE MARIA DOS SANTOS LIMA, matrícula 1854330, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1252/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILIA DE LIMA LACERDA, matrícula 1886681, lotado no(a) BELO JARDIM/2ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1149/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAGDA CRISTINA VIEIRA DE MOURA WANDERLEY, matrícula 1856510, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1107/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, matrícula 1775812, lotado no(a) BELO JARDIM/1ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 904/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 818/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULLIETA BEATRIZ DE SOUZA CINTRA, matrícula 1852000, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 578/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): SANDIEGO GOMES DE SOUZA, matrícula 1857118, lotado no(a) POMBOS/VU resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 493/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE, matrícula 1882805, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 436/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE RICARDO DOS SANTOS, matrícula 1839241, lotado no(a) BEZERROS/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 432/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 426/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSUELIO DE SENA DIAS, matrícula 1811169, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 413/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 357/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODOLFO HONORATO KLOSTERMANN ANTUNES, matrícula 1877917, lotado no(a) COMITE GESTOR DE METAS resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 261/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCILIO FREIRE TABOSA VIANA, matrícula 1874128, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 196/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): THOMAZ MARCIO FERNANDES DE C FREIRE, matrícula 1845187, lotado no(a) GAB 2ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 34/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IANA MARIA FRANCA CABRAL, matrícula 1786890, lotado no(a) 10º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59887/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59885/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59605/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FRANCISCA DA GLORIA DE MENEZES, matrícula 1765833, lotado no(a) SALGUEIRO/1ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59426/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELITA ARRUDA DE ASSIS PEDROSA SEVE, matrícula 1845551, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59376/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA ALVES DE ARAUJO BARROS, matrícula 1778021, lotado no(a) NUCLEO DE ESTATISTICA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59343/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUZANA DE OLIVEIRA, matrícula 1817108, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59228/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59003/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIS CLAUDIO LEMOS SEABRA BATISTA, matrícula 1856901, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58952/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, matrícula 1816624, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58773/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSSANA GABRIELLA DE FRANCA RIBEIRO, matrícula 1839829, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58739/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58718/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAKELINE MARIA DA SILVA, matrícula 1864548, lotado no(a) CARUARU/3ª V RE EXE PENAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58660/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO, matrícula 1885413, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58545/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO, matrícula 1869957, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58399/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YAGO RODRIGUES, matrícula 1887149, lotado no(a) ARARIPINA/CEMANDO resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58124/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO BENTO DE MOURA, matrícula 1876996, lotado no(a) ADMINISTRACAO DOS PREDIOS resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56994/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVERUSKA CARMEN JATOBA BASTO, matrícula 1770594, lotado no(a) NUCLEO GESTAO PROC SERV TIC resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56659/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULA DE CASTRO, matrícula 1823876, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 55971/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA CABRAL ALVES TOSCANO CALDAS, matrícula 1856669, lotado no(a) JABOATAO/2ª V TRIB JURI resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 54632/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIZABETH LEAO BENING DE SOUZA, matrícula 1862278, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 53094/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EBSON RIBEIRO FREIRE, matrícula 1878891, lotado no(a) TACARATU/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 47764/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LILIANE CAVALCANTI MONTEIRO FERREIRA, matrícula 1761978, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 46128/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILA DE LIRA MELO, matrícula 1874802, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 40878/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE, matrícula 1845012, lotado no(a) 10ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 8717/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALINNE SIQUEIRA GALDINO TEIXEIRA COELHO, matrícula 1821156, lotado no(a) PETROLINA/1ª V FAM REG CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5706/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5681/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TEREZA JAMILE NASCIMENTO LEITE, matrícula 1859994, lotado no(a) PETROLANDIA/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5613/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA DE MACEDO, matrícula 1888722, lotado no(a) ALTINHO/DIR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5611/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE A OLIVEIRA, matrícula 1804189, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5595/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5484/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA ANNE DE CARVALHO FIGUEREDO, matrícula 1795988, lotado no(a) ASSESSORIA ESPECIAL DA CGJ resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5461/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FELIPE RIBEIRO CAVALCANTI, matrícula 1820664, lotado no(a) NUCLEO DE IMAGEM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5410/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA, matrícula 1829424, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5361/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/02/2023 a 07/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5290/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA, matrícula 1861042, lotado no(a) JABOATAO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 13/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRIAN FERREIRA DA SILVA, matrícula 1763725, lotado no(a) VITORIA/NUC DIST MAND resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/03/2023 a 03/03/2023, 07/03/2023 a 10/03/2023, 13/03/2023 a 15/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5152/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5140/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA CAROLINA FELIX FALCAO, matrícula 1888463, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/03/2023 a 24/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5060/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4279/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 1883526, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4027/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TATIANE MARIA GAMA DA SILVA MALAFAIA, matrícula 1846744, lotado no(a) OLINDA/1ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3586/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3548/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CHRISTIANE NOGUEIRA DE PONTES, matrícula 1787853, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023, 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3491/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA, matrícula 1826751, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3352/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA REBECA PEREIRA LYRA MONTEIRO, matrícula 1840690, lotado no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3322/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVONE OLIVEIRA DE FRANCA, matrícula 1843575, lotado no(a) PETROLINA/CEJUSC resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 13/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3311/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAMES ADAMS SMITH, matrícula 1778757, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/03/2023 a 03/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3225/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TALYTA ROMERIA NOBREGA BORJA DE MELO, matrícula 1857800, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3204/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANILO REFFERT ARAUJO, matrícula 1840339, lotado no(a) UNIDADE SISTEMAS OPERACIONAIS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3109/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3066/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIELA VALLE DOS SANTOS FARINHA, matrícula 1859218, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 28/04/2023 a 28/04/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3039/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE SOUSA GARCIA, matrícula 1835181, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3025/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JESSICA BEZERRA DOS SANTOS VELOSO, matrícula 1886932, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3001/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, matrícula 1764144, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2976/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY, matrícula 1813781, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2957/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEBORA SCHACHNIK VALENCA, matrícula 1865641, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2870/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2789/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA MUNIZ BEZERRA SCHAFHAUZER, matrícula 1765256, lotado no(a) UNIDADE RELACION COM O USUARIO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2768/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 20/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2750/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA CRISTIANE DE CARVALHO SA, matrícula 1838601, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2715/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLA SA MORAIS, matrícula 1759507, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2664/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANAINA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA, matrícula 1837141, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2627/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAIO TIBERIO DE ALMEIDA CAIAFFO, matrícula 1884581, lotado no(a) SAO LOURENCO/CEMANDO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2624/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LOUISE MEDEIROS DE O CORREA DOS SANTOS, matrícula 1823051, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2579/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2541/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNA AZZI DE CARVALHO J DE VASCONCELOS, matrícula 1873083, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2504/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE GOMES TAVARES, matrícula 1886568, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/03/2023 a 15/03/2023, 17/03/2023 a 17/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2486/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS MARCELO CUNHA MACIEL, matrícula 1858700, lotado no(a) ALAGOINHA/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2478/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JUNIOR, matrícula 1868748, lotado no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2467/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FERNANDO ARAGAO, matrícula 1687654, lotado no(a) UNIDADE SUPR INDIVIDUAIS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 17/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2441/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2371/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO NERY DE ARRUDA, matrícula 1773984, lotado no(a) UNIDADE SUPORTE SIST JUDICIAIS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2260/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LENEILDSON LINS FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 1859722, lotado no(a) UNIDADE INFRAEST DE APLICACOES resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RONALDO MONTENEGRO SILVA, matrícula 1836633, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2241/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/10/2022 a 07/10/2022, 10/10/2022 a 11/10/2022, 16/01/2023 a 16/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2149/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, matrícula 1822160, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2127/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, matrícula 1862090, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 1975/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1487/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, matrícula 1873830, lotado no(a) 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/02/2023 a 06/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1370/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1348/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIA DE FATIMA CAETANO BARRETO, matrícula 1841262, lotado no(a) GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1301/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DA SILVA PESSOA DE VASCONCELOS, matrícula 1868349, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/01/2023 a 11/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1150/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA CORREIA LIMA, matrícula 1813064, lotado no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 368/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA CELIA ALVES DE SOUSA, matrícula 1839632, lotado no(a) LAGOA DE ITAENGA/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 212/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1861816, lotado no(a) UNIDADE CAD FUNC FIN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 203/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023, 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 189/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 188/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA BANDEIRA BARBOSA LEAL, matrícula 1842587, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 145/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELO DE FRANCA GALVAO, matrícula 1775685, lotado no(a) OLINDA/2ª V CRIM resultando em 16 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023, 13/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 115/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAEL CANECA MILET DE ARAUJO, matrícula 1859072, lotado no(a) UNIDADE NEG JUD PROC ELETRONIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIZE MARINHO LEAL, matrícula 1817507, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 19/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IRACY CABRAL DAS NEVES, matrícula 1873377, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCEL COSTA JANOT, matrícula 1864610, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023, 11/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59845/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA MENDES LIRA, matrícula 1854348, lotado no(a) GAB DES RUY TREZENA PATU JR resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59804/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA, matrícula 1843648, lotado no(a) 16ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59711/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59710/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO PONTES BORGES, matrícula 1818627, lotado no(a) FERREIROS/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59671/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59670/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLECIO PESSOA DE CARVALHO FILHO, matrícula 1807242, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59224/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): STELIO FRANKLIN ALVES MEIRA MENEZES, matrícula 1767534, lotado no(a) OLINDA/CENTRAL DIST JUIZADOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59055/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59026/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL, matrícula 1781553, lotado no(a) CARUARU/DIST resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58962/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANINE JUNGSMANN DE CASTRO, matrícula 1730037, lotado no(a) NUCLEO DE RECEPCAO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58934/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURO HOLANDA FREITAS FERRAZ, matrícula 1867768, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58750/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GISELY PINHEIRO MALAGUETA V DE LEMOS, matrícula 1846396, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WILLYANE DIAS DE SOUSA, matrícula 1817060, lotado no(a) 2ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58620/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA FERREIRA CORREIA, matrícula 1843982, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58619/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58523/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WESLEY FERREIRA DE PAULA, matrícula 1846515, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58468/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA MARIA FREIRE DE MELO, matrícula 1832808, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58386/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA OLIVEIRA SILVA LAMENHA MARINHO, matrícula 1864513, lotado no(a) GOIANA/V CRIM resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58270/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA DE CARVALHO, matrícula 1828452, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58209/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCO IGOR DE MIRANDA MORENO, matrícula 1888323, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58138/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JACQUILENE ARAUJO TEIXEIRA, matrícula 1833022, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58032/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GIZELLI SANTOS CORREIA DA SILVA, matrícula 1871560, lotado no(a) UNIDADE AVALIA DESEMPENHO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 19/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58009/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CICERO PEQUENO DINIZ JUNIOR, matrícula 1889478, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57906/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CANDICE COELHO BELFORT LUSTOSA, matrícula 1816314, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57855/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57837/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA PATRICIA GOMES VILA NOVA, matrícula 1870041, lotado no(a) 21ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57831/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BORBA DE MORAES BRANDAO, matrícula 1860577, lotado no(a) 2ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57760/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE DA SILVA LIMA, matrícula 1843591, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 12/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57649/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA XAVIER VASCONCELOS SANTOS, matrícula 1852337, lotado no(a) GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS resultando em 11 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 16/01/2023 a 20/01/2023, 23/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57076/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA ALICE DA SILVA SANTOS, matrícula 1823647, lotado no(a) UNIDADE EMPENHAMENTO DESPESA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 01/11/2022 a 01/11/2022.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 57059/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 1850466, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56628/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYURA FARIA LIMA DA COSTA LINS, matrícula 1837281, lotado no(a) GERENCIA DE ACERVO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56615/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA CECILIA ALENCAR PESSOA, matrícula 1866850, lotado no(a) ARARIPINA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 21/12/2022 a 22/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56509/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER LINS E SILVA PIRES, matrícula 1808630, lotado no(a) 14ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 22/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56457/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55959/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 1861085, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/12/2022 a 09/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55706/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA REGINA BORBA DE SA, matrícula 1831810, lotado no(a) 21º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 07/12/2022, 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55594/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HEVIANE MARTINERY DA SILVA PEREIRA, matrícula 1873709, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55487/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55466/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDGARD GUERRA CAVALCANTI, matrícula 1813943, lotado no(a) NUCLEO ANA EXE RECEI PROPRIA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55355/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS FILHO, matrícula 1885324, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/02/2023 a 02/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 55354/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNO TABOSA VIEIRA, matrícula 1843940, lotado no(a) COORDENADORIA ESTADUAL FAMILIA resultando em 7 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55084/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA MARIA BEZERRA MENDES, matrícula 1782576, lotado no(a) NUCLEO GESTAO COMPETENCIAS TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54911/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO ROBERTO G P DE MESQUITA, matrícula 1840550, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 29/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54744/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022, 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54732/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54584/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA CORDEIRO DE LIMA COSTA, matrícula 1810383, lotado no(a) 4ª V CRIM CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/12/2022 a 02/12/2022, 05/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54538/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JARY AMARAL DE DEUS BARROS, matrícula 1823990, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54533/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, matrícula 1839225, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/11/2022 a 10/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54168/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54035/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54019/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BOTELHO DE OLIVEIRA, matrícula 1842498, lotado no(a) UNIDADE DE DIARIAS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 21/11/2022 a 21/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53952/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO, matrícula 1843737, lotado no(a) OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 25/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53912/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, matrícula 1816829, lotado no(a) CORREGEDORIAS AUXILIARES resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROZEANE LEAL DO NASCIMENTO, matrícula 1862120, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53629/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53624/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELMIRO FRANCISCO DE NOVAES, matrícula 1869590, lotado no(a) NUCLEO GESTAO DE AQUISICAO TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/11/2022 a 11/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53566/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO FELIX SILVA OLIVEIRA, matrícula 1880950, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 53144/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, matrícula 1887122, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 52954/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO MACEDO JACOME, matrícula 1827170, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52608/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE IVO SAMPAIO DE CARVALHO, matrícula 1778285, lotado no(a) CARUARU/2º COLEGIO RECURSAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 02/12/2022 a 02/12/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 12/12/2022 a 12/12/2022, 16/12/2022 a 16/12/2022 e 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52434/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRLA PEREIRA DA SILVA GUSMAO, matrícula 1780395, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/11/2022 a 11/11/2022, 23/11/2022 a 23/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52310/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBSON JOSE DOS SANTOS, matrícula 1828410, lotado no(a) null resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 28/11/2022 a 30/11/2022, 01/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51690/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALEXANDRE JOSE LUZ NEGROMONTE FILHO, matrícula 1889150, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022, 07/11/2022 a 11/11/2022, 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51656/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, matrícula 1856170, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 04/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51156/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIEL FERREIRA NIPPO, matrícula 1403761, lotado no(a) COMISSAO PERMANENTE LICITACAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/10/2022 a 27/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 50634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA FERNANDES GUERRA, matrícula 1748890, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 18/10/2022 a 18/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 49057/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BEZERRA PEIXOTO, matrícula 1820982, lotado no(a) GRUPO FISCALIZACAO ARQUITETURA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/10/2022 a 06/10/2022.

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 10/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01300 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Magna Barbosa da Silva(PE026600)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001582-26.2015.8.17.0110
(0440805-5)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/3027

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0001582-26.2015.8.17.0110 (440805-5)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.**

: Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**002. 0002062-04.2015.8.17.0110
(0492707-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/6588

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Apelado : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO
 Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0002062-04.2015.8.17.0110 (492707-7)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**003. 0001919-52.2013.8.17.0670
(0512543-1)**

Protocolo : 2018/104515
 Comarca : Gravatá
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
 Observação : SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN. ASSUNTO CNJ 9580 .
 Apelante : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
 Apelante : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
 Apelante : ROMILDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Apelado : MUNICIPIO DE GRAVATA
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Magna Barbosa da Silva (PE026600)

**004. 0003048-21.2016.8.17.0110
(0520633-5)**

Protocolo : 2019/114584
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0003048-21.2016.8.17.0110 (520633-5)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**005. 0003005-84.2016.8.17.0110
(0522190-3)**

Protocolo : 2019/6592
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0003005-84.2016.8.17.0110 (522190-3)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

006. 0002908-84.2016.8.17.0110
(0522315-0)

Protocolo : 2019/8146
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
 Proc. Orig. : 0002908-84.2016.8.17.0110 (522315-0)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

Embargos de Declaração na Apelação

007. 0000739-82.2007.8.17.0420
(0523984-9)

Protocolo : 2019/1858
 Comarca : Camaragibe
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
 Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
 Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Ana Paula Villar Fernandes Salgueiro
 Advog : Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)
 Advog : Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Lorena de Albuquerque Tavares (PE024585)

Apelação / Reexame Necessário

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01363 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
 Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)

Ordem Processo

001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)

Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Camila Barbosa Pessoa(PE030701)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Camila Cabral de Farias(PE027265)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
Cláudio César de Andrade(PE003705)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Fernanda Prosin Cadena(PE043996)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Josete Moreira Gomes(PE004881)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
Natalia Pimentel Lopes(PE030920)	001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
Roberto Santana da Silva(PE015231)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
Rodrigo Rocha Campos(PE037362)	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)	002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)
THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI	003 0017172-16.2014.8.17.0001(0559403-2)
BEZERRA(PE035812)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0045126-71.2013.8.17.0001
(0524108-3)**

Protocolo
Comarca

Vara
Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97993105

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Emypro Brasil Construções Ltda

: ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)

: Fernanda Prosin Cadena(PE043996)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Emypro Brasil Construções Ltda

: Natalia Pimentel Lopes(PE030920)

: ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)

: Fernanda Prosin Cadena(PE043996)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)

: Camila Cabral de Farias(PE027265)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0045126-71.2013.8.17.0001 (524108-3)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**

: José Selmo Ferreira Campos Junior (PE015715)

**002. 0031888-48.2014.8.17.0001
(0546698-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97992883

: Recife

: **Décima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: PETRÔNIO GUERRA GONÇALVES GUERRA e outro e outro

: Roberto Santana da Silva(PE015231)

: José Henrique de Oliveira Prado

: Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)

: MAURÍCIO OLIVEIRA DE LIMA

: SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)

: PETRÔNIO GUERRA GONÇALVES GUERRA

: CRISTIANE GOMES DE LIMA

: Roberto Santana da Silva(PE015231)

: José Henrique de Oliveira Prado

: Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)

: José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)

: MAURÍCIO OLIVEIRA DE LIMA

: SAULO FERREIRA SOARES(PE026473)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0031888-48.2014.8.17.0001 (546698-6)

: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**

: SAULO FERREIRA SOARES (PE026473)

: Cezar Jorge de Souza Cabral (PE036594)

Vista Advogado

: Breno José Rodrigues Andrade (PE024794)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01354 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Breno Alvino Barros(PE034001)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001902-59.2015.8.17.0730
(0504629-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97050297

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: MUNICIPIO DE IPOJUCA

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A

: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)

: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)

: Breno Alvino Barros(PE034001)

: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A

: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)

: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)

: Breno Alvino Barros(PE034001)

: MUNICIPIO DE IPOJUCA

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0001902-59.2015.8.17.0730 (504629-1)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (PE028007)

**002. 0001574-88.2010.8.17.1350
(0568692-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Proc. Orig.

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/8239

: São Lourenço da Mata

: **1ª Vara Cível**

: AMAURI ANCELMO DE BRITO

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**

: Thiago Elifas Germano de Souza (PE038471)

**003. 0000035-82.2013.8.17.1350
(0569436-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97979608
: São Lourenço da Mata
: Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO e outro e outro
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO
: LUCINEIDE SATIRO BARBOSA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0000035-82.2013.8.17.1350 (569436-4)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: MARCELO AGNESE LANNES (PE002014A)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01351 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
Robson Duarte de Souza(PE036945)
Thiago Carvalho(PE028507)

Ordem Processo

002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000192-05.2017.8.17.0610
(0515859-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97002596
: Flores
: Vara Única
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 0000192-05.2017.8.17.0610 (515859-6)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: Robson Duarte de Souza (PE036945)

**002. 0000082-44.2015.8.17.0620
(0563544-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97978241
: Mirandiba
: **Vara Única**
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: 0000082-44.2015.8.17.0620 (563544-7)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Paulo Emanuel Perazzo Dias (PE020418)

**003. 0008632-68.2004.8.17.0990
(0573623-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2022/1461
: Olinda
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Transportadora Oliindense Ltda
: Tamará Transportes Turismo Ltda
: Rodotur Turismo Ltda
: Rodoviária Caxangá Limitada
: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Alexandre José Matos Alecrim (PE012854)
: Renato de Mendonça Canuto Neto (PE016114)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01366 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Gustavo da Silva Chagas(PE027527)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.	001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
SANTOS(SP273843)	

JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Luciana de A. Beltrão(PE025824) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 MURILO FALCAO DE MELO F. 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 CAVALCANTI(PE033672)
 Marco Jácome Valois Tafur(PE024073) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Maria Eduarda Arruda de S. Campos(PE054427) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Marina Caribé Cavalcanti(PE028400) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mark Sander de A. Falcão(PE014444) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558) 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0063612-70.2014.8.17.0001
(0482327-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/21429

: Recife

: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Código : CNJ 6233. Anexa epsquia JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.248.

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sívio Neves Baptista Filho

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI (PE033672)

**002. 0000860-88.2013.8.17.0230
(0523254-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2019/576

: Barreiros

: Vara Única

: 1. Ass CNJ 9609. 2.Pesquisa judwin em anexo.

: EGESA ENGENHARIA S/A

: DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)

: FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)

: Luciana de A. Beltrão(PE025824)

: JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079)

: PROJECTUS LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA ME

: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

: Gustavo da Silva Chagas(PE027527)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: Marco Jácome Valois Tafur (PE024073)

**003. 0001934-04.2010.8.17.1130
(0569968-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97994614

: Petrolina

: 3ª Vara Cível

: CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Marina Caribé Cavalcanti(PE028400)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0001934-04.2010.8.17.1130 (569968-1)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Henrique Buriel Weber (PE014900)

004. 0051988-24.2014.8.17.0001#Embargos de Declaração na

Apelação (0572462-9)

Protocolo : 2022/97995468
 Comarca : Recife
Vara : **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Apelado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Embargante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Proc. Orig. : 0051988-24.2014.8.17.0001 (572462-9)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra (PE027536)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Felipe Varela Caon(PE032765)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
João Eduardo Soares Donato(PE029291)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
Rogério Freitas Carvalho(SP148503)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
marcelo cury elias(SP304961)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)

001. 0000428-24.2014.8.17.0460 (0366595-2)	Apelação
Comarca	: Carnaíba
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00003243220148170460 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
Autos Complementares	: 03442908 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS TUBOS E LAMINADOS LTDA
Advog	: Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)
Apelado	: MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA
Advog	: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. FALTA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA E DO PROTESTO. EXTINÇÃO DO RITO EXECUTIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

1. A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite, se reveste a duplicata de liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há que se cogitar de efeitos cambiários.
2. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de um serviço. A duplicata, quando não aceita ordinariamente, para que possa ser considerada efetivo título de crédito, exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, além do protesto do título.
3. A ausência desses requisitos em duplicata não aceita impõe a extinção do feito executivo, tal como procedido pelo Juízo a quo.
4. Honorários advocatícios majorados para R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §11, do CPC.
5. Apelação desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação nos termos do voto do relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0000393-40.2008.8.17.0730
(0480123-0)**

Agravo na Apelação

Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Cível de Ipojuca
Apelante	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0000393-40.2008.8.17.0730 (480123-0)
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INTELIGÊNCIA DO NCPC, ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATRAVÉS DE FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO DA SECRETARIA. ÔNUS DO RECORRENTE. FÉ-PÚBLICA DOS ATOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a presente controvérsia acerca de suposto equívoco praticado pela Secretaria do Primeiro Grau de Jurisdição, a qual teria promovido a juntada de cópia de recurso de apelação tempestivamente interposto pelo agravante, mas se omitido na juntada da versão original, o que acarretou no não conhecimento monocrático do apelo com esteio em recurso interposto mediante cópia reprográfica.

2. O agravante se limita ao campo das alegações, não trazendo prova no sentido de que o original da cópia do apelo interposto nos autos não foi juntado por erro da Secretaria do Primeiro Grau. Com efeito, diante da presunção de fé-pública dos atos praticados pelos serventuários da Justiça, é ônus do particular desconstituí-la, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Assim, diante da ausência de juntada da versão original do apelo, ainda que a cópia tenha sido ofertada dentro do prazo recursal, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe.

4. Precedentes desta Corte: Apelação Cível 566389-80001873-66.2012.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022. Agravo Interno Cível 522844-60007506-54.2015.8.17.0001, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno 0480123-0, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**003. 0191271-33.2012.8.17.0001
(0511543-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
Advog	: João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
Advog	: GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Full Comex Trading S/A
Advog	: marcelo cury elias(SP304961)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
 Advog : João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
 Advog : GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
 Advog : Rogério Freitas Carvalho(SP148503)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Full Comex Trading S/A
 Advog : marcelo cury elias(SP304961)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0191271-33.2012.8.17.0001 (511543-7)
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR FALHA DO SISTEMA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. UNÂNIME.

- Os Embargos de Declaração, recurso previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, consiste em uma modalidade recursal de cognição jurisdicional vinculada, destinado tão somente ao saneamento de omissão, contradição e obscuridade, ou então para corrigir erro material.
- Aduz o embargante, em síntese, a existência de nulidade no julgado, vez que teria solicitado preferência do processo para sustentação oral, o que, todavia, não ocorreu, tendo sido o feito julgado em bloco. Para tanto, noticia que um dos desembargadores da turma julgadora teria relatado, durante a sessão, que o não recebimento do e-mail contendo o requerimento em questão ocorreu em razão de um problema do sistema do TJPE, o qual estaria recusando mensagens geradas de domínios empresariais e institucionais, tal como o do causídico do embargante.
- Em seguida, o Presidente da Sessão teria afirmado que o fato seria registrado em ata, mas que não deferiria a sustentação oral, de modo que defende o embargante a presença de nulidade no julgamento por cerceamento de defesa, já que teria perdido a chance de sustentar oralmente seu apelo e, com isso, tentar obter sucesso em seu pleito de reforma.
- As notas taquigráficas da Sessão de Julgamento em questão não registram qualquer incidente que ateste que o e-mail supostamente enviado pelo embargante, com solicitação de sustentação oral, não teria chegado ao serventário responsável por falha do sistema deste Tribunal. Ademais, tendo sido devidamente instado para se manifestar sobre as notas, o embargante ficou-se em silêncio.
- Inexistência de qualquer nulidade no julgado e dos pressupostos elencados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração 0511543-7, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
 EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
 ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)
 Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
 Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
 HAROLDO WILSON M. D. S. JÚNIOR(PE020366D)
 Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
 JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
 MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
 Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
 Maritza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)
 Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867D)
 Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)

Ordem Processo

001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)

Pedro Ferreira de Faria(PE012904)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Tiago Salviano Cruz(PE001410A)	002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)	001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)**001. 0014302-81.2003.8.17.0001
(0568620-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: CRISTIANE DE SOUZA
Advog	: Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
Advog	: Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Imip Instituto Materno Infantil de Pernambuco
Advog	: Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 15/12/2022

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO JUSTA. HONORÁRIOS. PROCESSO LONGO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (S3)

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).
2. "É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017)" (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
4. O valor arbitrado em primeiro grau, a título de danos morais, cumpre com todos os requisitos de compensação e punição.
5. Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, que atua de forma diligente há quase 19 anos, majora-se o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.
6. Provimento parcial ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0568620-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 02/02/2023

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

**002. 0000441-17.2005.8.17.1340
(0570798-6)****Apelação**

Comarca	: São José do Egito
Vara	: Segunda Vara da Comarca São José do Egito
Apelante	: LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA
Apelante	: JOSE LEANDRO CORDEIRO
Apelante	: JANAINA BRITO LEITE
Advog	: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
Apelado	: Banco do Nordest do Brasil S/A
Advog	: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(PE020366D)
Advog	: Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza(PE025867D)
Advog	: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
Advog	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Relator Convocado : Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Julgado em : 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. RECURSOS DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, ELEVADOS DE 1% AO ANO, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. TJLP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCABIMENTO. RECURSO APELATIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (S3)

1. Na hipótese, o capital emprestado foi utilizado exclusivamente para implementação da atividade econômica da empresa, razão pela qual fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
2. As notas de créditos rural, comercial e industrial, acham-se submetidas à Lei nº 6.840/80 e aos Decretos nºs 167/67 e 413/69, conferindo ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados pelas instituições financeiras. Logo, na omissão do mencionado órgão governamental na fixação de tais juros, deve incidir a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);
3. Nas cédulas de créditos industrial os juros moratórios são limitados em 1% (hum por cento) ao ano, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69;
4. Caso em que, constatado o inadimplemento da obrigação, fica a instituição financeira autorizada a cobrar juros remuneratórios de 12% ao ano, elevados de 1% ao ano, de juros moratórios;
5. No caso em particular, a cédula de crédito industrial objeto da ação monitoria foi emitida em data de 05-09-1996, antes portanto, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, motivo pelo qual não poderá incidir capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, mesmo que pactuada;
6. "A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independentemente de ajuste entre os contratantes" (STJ. AgRg no REsp 1108049/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011). (grifei)
7. Na cédula de crédito industrial, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pode a instituição financeira utilizar a TJLP como indexador da correção monetária (Súmula 288 da STJ).
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 570798-6, onde figura como apelante LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA., e apelado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 09/02/2023

Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Desembargador Substituto

**003. 0006896-57.2013.8.17.0001
 (0565040-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0006896-57.2013.8.17.0001 (565040-2)

: 19/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridades, afastar contradições, suprir omissões eventualmente existentes e corrigir erro material, a teor da regra do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. Não pode a parte embargante tentar, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o julgado e desvirtuar a natureza do recurso previsto pelo Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 565.040-2, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em Conhecer e Rejeitar o recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**004. 0029076-67.2013.8.17.0001
(0573136-8)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: LINDALVA ALBUQUERQUE DA SILVA
Apelante	: LENIRA PACHECO CALAZANS GOMES
Apelante	: CLEIDE JOSEFA CUNHA CHAGAS
Apelante	: José Rufino dos Santos
Advog	: MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	: Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
Advog	: Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 01/12/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. IGPM. LEGALIDADE. URV. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplicação do texto legal que trata de saldos, operações, depósitos e aplicações financeiras e das previdências privadas e não dos pagamentos de benefícios.

2. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 573136-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da QUARTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Convocado

005.0004802-08.2017.8.17.1130
(0566876-6)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **3ª Vara Cível**
: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.
: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JOÃO EDMILSON ALVES
: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara Cível
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: Juiz Sílvio Romero Beltrão
: Acórdão
: 10/02/2023 13:36 Local: Jurisprudência

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;
4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;
5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvio Romero Beltrão
Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Elbe Tenório Maciel(PE009312)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)

Ordem Processo

003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
008 0031437-14.2000.8.17.0001(0466201-7)
009 0103581-29.2013.8.17.0001(0563965-6)
003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)

José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)	001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)	010 0605109-32.1999.8.17.0001(0572364-8)
Julienne Fernnades de Lucena(PE44407)	004 0013039-68.2014.8.17.0990(0564208-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)	002 0037666-96.2014.8.17.0001(0572740-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Análítica)**001. 0175889-97.2012.8.17.0001
(0572299-6)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Autor	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
Réu	: ANA MARIA VASCONCELOS ROCHA
Advog	: José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUMOR CEREBRAL - CONDIÇÕES DA SERVIDORA QUE INDICAM INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - PROVAS EMPRESTADAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA PREJUDICADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar, na hipótese em discussão, em violação ao princípio do contraditório, quando a decisão prolatada nesse sentido se encontra devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.
2. Vê-se que, de regra, a prova que será usada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada - produzida em outros processos, no caso, processo administrativo frente ao INSS e à FUNAPE - pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Neste processo, o fato da prova pretendida pelo apelante, ora réu, se valer de um procedimento operatório também perpassa a necessidade de avaliar a integridade física e psíquica da recorrida.
3. O apanhado feito pelo juízo de piso acerca das provas apresentadas é bastante bem sucedido em oferecer um panorama do conjunto de exames e perícias aos quais a apelada se submeteu, tanto frente ao INSS como frente ao IRH. Nota-se que não apenas as aptidões físicas da recorrida estão incapacitadas, mas também suas aptidões mentais, na medida que enfrenta um forte quadro depressivo.
4. As avaliações foram feitas por profissionais competentes para tanto, e submetidos ao crivo institucional de órgãos autárquicos. O exame imunohistoquímico realizado com fragmentos de tecido cerebral extraídos da autora teve resultado positivo para câncer. Tal câncer, como visto pelas avaliações realizadas, é incurável e afeta estruturas nobres do cérebro, o trato cortiço-espinal e as áreas de associação frontais. Na prática, o Estado afastou a apelada de suas atividades há três anos, mas através de sucessivas renovações de licença para tratamento de saúde, mantendo a apelada em condição precária por resistência a conceder sua aposentadoria por invalidez.
5. Quanto à insistência do recorrente pela geração de laudo de massa tumoral neste processo, vê-se que a não realização de tal perícia no processo administrativo da apelada frente à FUNAPE é alegado pelo recorrente como sendo a causa dele estar parado desde 2011. No entanto, vê-se que não há comprovação de que houve o requerimento de tal laudo no processo administrativo. Nada se fala em "laudo de massa tumoral", de forma que tal argumento do apelante não se sustenta por falta de prova. O mesmo é posto pela autora, ora apelada, adicionando que sua submissão a perícia de laudo comprobatório de massa tumoral não poderia ser realizada, pois, devido à localização do tumor, não é possível sua retirada haja vista sério risco de perder ou comprometer permanentemente suas condições motoras ou cognitivas.
6. Nesse sentido, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU - DJ 15.03.2012), que traz a seguinte redação: Súmula 47 - "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
7. De tal forma que a aposentadoria por invalidez está submetida, também, às condições de vida enfrentadas pela parte. Como extensamente comprovado, a apelada está em condição de sofrimento permanente e incontornável físico e mentalmente. Está passando por uma doença que compromete violentamente sua vivência cotidiana, que não há possibilidade de cura, e que a coloca num estado total e definitivamente incapaz para o trabalho.
8. Reexame Necessário desprovido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicada a apelação, na conformidade do voto do relator.

Recife, 25 janeiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0037666-96.2014.8.17.0001
(0572740-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE ANDRADE

: Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)

: JOSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 14/12/2022

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MORTE POR BALA PERDIDA DISPARADA POR POLICIAL MILITAR EM OPERAÇÃO DE RUA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROVAS DE BALÍSTICA E INQUÉRITO POLICIAL QUE ATESTAM A AUTORIA DO DISPARO POR POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXONERADORA DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PELA REPARAÇÃO CIVIL E PENSIONAMENTO. PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A AUTORA COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. ACERTO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DE NATUREZA CIVIL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO, EM ORDEM TÃO SOMENTE A REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS A SENTENÇA SOB REVISÃO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

1. Comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, surge o dever de indenizar pela responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
2. O laudo da perícia balística realizado pelo Instituto de Criminalística, bem assim o relatório do inquérito policial instaurado para investigar crime, comprovam, de modo claro, o nexo causal entre a conduta do policial e o prejuízo experimentado pela vítima, porquanto atestam que o projétil que a matou partiu da pistola que estava na posse daquele.
3. A morte de um pai de família é fato grave e gera direito à reparação por danos morais, especialmente para o filho, que se vê privado da figura do genitor, que teve a vida ceifada precocemente por agente do Estado no desempenho de suas funções.
4. Não há se falar em fato de terceiro, pois só seria possível à Fazenda alegar em sua defesa o fato de terceiro quando este tenha sido imprevisível e inevitável, o que não se verifica no caso vertente, já que é perfeitamente previsível aos policiais que, de um confronto armado com bandidos, resultem vítimas inocentes. Tampouco existe qualquer exoneradora de responsabilidade, a exemplo do exercício regular de direito.
5. Dano moral que decorre da teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF/88), mormente pela falta de comprovação do exercício regular de direito ou da legítima defesa, nomeadamente pela demonstração do liame causal entre o fato e o prejuízo causado.
6. O valor dos danos morais deve ser reduzido quando se revela demasiado, comportando um patamar proporcional e razoável. Redução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se revela mais justo e razoável às nuances do caso concreto.
7. Segundo a firme jurisprudência do STJ, são cumuláveis a pensão civil resultante de ato ilícito e aquela paga pela previdência social.
8. O valor e a periodicidade da pensão são compatíveis com a natureza do ato e os graves prejuízos suportados a filha da vítima, tendo a natureza de recompor o gravame sofrido pela lesão irreparável causada por agente de segurança do Estado.
9. Reexame necessário provido em parte, tão somente para reduzir o valor dos danos extrapatrimoniais, prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0572740-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Recife,

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0000514-37.2011.8.17.1450
(0561898-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE TAMANDARÉ

: Mariana Russell Guedes(PE031822)

: Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)

Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Apelado : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Wilton José de Carvalho
 Agravte : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Leonardo Amorim Carneiro
 Agravdo : MUNICIPIO DE TAMANDARÉ
 Advog : Mariana Russell Guedes(PE031822)
 Advog : Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)
 Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0000514-37.2011.8.17.1450 (561898-2)
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E ANULOU A SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR ESTAR A REFERIDA SENTENÇA EM DESCONFIRMIDADE COM A SÚMULA 106 DO STJ E COM AS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.340.553/RS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno nº 0561898-2, figurando como agravante Luis Francisco de Lima e como agravado Município de Tamandaré, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**004. 0013039-68.2014.8.17.0990
(0564208-0)**

Comarca : Olinda
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Apelado : WALDIR DA SILVA SANTOS
 Advog : Juliene Fernnades de Lucena(PE44407)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 62, da Constituição Federal, resultante de conduta comissiva é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo e, subjetiva, quando sucede de ato omissivo, empregando-se a teoria da culpa do serviço.

2 - No caso dos autos, não resta dúvida que o autor foi vítima de abuso de autoridade. Extrai-se dos depoimentos acima citados e do laudo traumatológico que a abordagem transbordou o mero exercício de um dever legal.

3 - Tenho por presentes todos os elementos necessários para caracterizar o dever de indenizar, com a comprovação do dano ocorrido, da conduta comissiva do Poder Público e do nexo causal entre eles.

4 - Nesse contexto, com base nos parâmetros acima delineados, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada pela sentença merece ser ajustada, sendo razoável a sua minoração para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende à dupla função preventiva e punitiva.

5- Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, devem ser observados os parâmetros previstos nos Enunciados nºs 06, 12, 17, e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

6- DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de compensação pelos danos morais sofridos, com juros de mora e correção monetária incidentes conforme enunciados nºs 06, 12, 17 e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

7- Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% sobre o valor da condenação a ser pago ao advogado da parte adversa, nos termos do art.86, caput, do CPC c/c o art.85 §3º, I, do CPC, observado para a parte autora o previsto no art.98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0064555-24.2013.8.17.0001
(0338021-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSINALDO JOSÉ CABRAL

: RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS CIVIS. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA -. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. APELO. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Abraão Lincoln Barbosa de Albuquerque e outros e outros

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Ana Rose Camara de Melo

: ELIZABETE BONFIM BATISTA

: HELANE ALVES ALEIXO

: HELENO TRAVASSOS SANTIAGO

: JOEL ALVES BARBOSA

: Paulo Francisco Bezerra

: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
 Julgado em : 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**007. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Agravte

Agravo no Agravo na Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: Ana Rose Camara de Melo e outros e outros

: Sérgio Higinio Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

Procdor	: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
Agravdo	: Ana Rose Camara de Melo
Agravdo	: ELIZABETE BONFIM BATISTA
Agravdo	: HELANE ALVES ALEIXO
Agravdo	: HELENO TRAVASSOS SANTIAGO
Agravdo	: JOEL ALVES BARBOSA
Agravdo	: Paulo Francisco Bezerra
Agravdo	: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Proc. Orig.	: 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
Julgado em	: 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

008. 0031437-14.2000.8.17.0001

(0466201-7)

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO e outro e outro
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Réu : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Embargante : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
 Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0031437-14.2000.8.17.0001 (466201-7)
 Julgado em : 14/12/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

1. Os requisitos legais que ensejam a oposição do recurso de Embargos de Declaração estão elencados no artigo 1.022, do Novo CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

2. No caso em tela, não se verifica na decisão embargada ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

4. Ademais, não há que se falar em omissão do acórdão embargado. No caso em apreço já restou consignado no acórdão embargado, que a embargada era separada de fato na data do óbito do seu marido, ex-servidor público estadual. Também restou consignado que a dependência econômica do cônjuge supérstite é presumida, nos termos do art. 7º, I, §4º da Lei nº 7551/77.

5. Ressalto, outrossim, que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a concessão da pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio tempus regit actum e da Súmula 340 do STJ.

5. Embargos Declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº0466201-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por decisão unânime, em NÃO ACOLHER o recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de dezembro de 2022

Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**009. 0103581-29.2013.8.17.0001
(0563965-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: 01026722120128170001 Execução Fiscal Execução Fiscal

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: Estado de Pernambuco

: ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMÓVEL AUSENTE DO CADASTRO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratar os autos situação na qual foram opostos Embargos à Execução contra Execução Fiscal ajuizada em 14/09/2012 (fl.08), para a cobrança de créditos fiscais, concernentes ao Imposto Municipal (IPTU) e à Taxa de Limpeza Pública, referentes ao exercício de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa. 2. O documento apresentado pelo Estado de Pernambuco informa que o imóvel apontado pelo município exequente não consta do cadastro imobiliário estadual. 3. Ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, restando inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. 4. A substituição CDA pressupõe a existência de erro sanável, descrito como mero erro material ou formal, hipótese não configurada quando se refere à alteração do sujeito passivo, por importar na modificação do próprio lançamento tributário, consoante explícito no enunciado nº 392 da súmula do STJ. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ad causam passiva, com fulcro nos arts. 924, I, 925 e 485, VI, do CPC. Custas ex vi legis. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §11 do CPC. 6. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0563965-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0605109-32.1999.8.17.0001
(0572364-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Maria José Nunes (Idoso) (Idoso)

: Ayron Ricardo Barbosa

: Jovelina Ferreira de Assunção (Idoso) (Idoso)

: José Luciano Renkert

: Eliel Vieira do Nascimento

: Genilda Maria da Silva

: Romildo Santos Ferreira

: José Severino Cavalcanti Raposo Filho

: JACIEL WANDERLEY GOMES DO REGO

: Lenelson Bezerra de carvalho

: Roberto Fernando de Arruda

: Sandrigo Breno Galdino da Silva

: Ismael Benício Cavalcante

: Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ENDEREÇOS PARA OS QUAIS AS NOTIFICAÇÕES FORAM ENCAMINHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO SISTEMA DO DETRAN. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA POR UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão é quanto a devida notificação dos Apelantes das multas de trânsito por eles cometidas. 2. É cediço ser dever dos proprietários de veículos manter seus dados atualizados no cadastro do Departamento de Trânsito, conforme disposição do art. 282, §1º, do CTB, inexistindo qualquer culpa ou ilegalidade atribuível à Administração quanto à impossibilidade do condutor se defender por não ter recebido as notificações de aplicação de penalidade, uma vez que havia mudado de endereço, ou de não ter recebido a devida notificação, sem assim comunicar ao DETRAN-PE. 3. No caso em comento, não constam dos AR's acostados aos autos os endereços para os quais as notificações de penalidade foram encaminhadas, sendo, portanto, impossível confirmar que os logradouros estavam desatualizados no sistema do DETRAN. 4. Apelação Cível provida, para anular os Autos de Infrações supostamente cometidas pelos autores. Invertidos os ônus sucumbenciais. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572364-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)

Ordem Processo

001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**001. 0000182-73.2015.8.17.0660
(0534989-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Interes.
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Interes.
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Goiana
: Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
 : HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
 : Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 : 0000182-73.2015.8.17.0660 (534989-1)
 : 25/01/2023

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REJEITOU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PRÉVIA AVALIAÇÃO, LICITAÇÃO E DE CLÁUSULA DE REVERSÃO E ENCARGO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEALDADE E CONCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO BEM PARA PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGOS 09, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À MÍNGUA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CPC, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0534989-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador substituto

ACÓRDÃO

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)	003 0009320-38.2014.8.17.0001(0559002-5)
Gina Karla(PE034079)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Natalia C. S. V. d. Medeiros(PE039099)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
Simiel Felix da Silva(PE031937)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Valter de Melo(PB007994)	002 0000200-46.2016.8.17.0600(0561949-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

**001. 0004802-08.2017.8.17.1130
(0566876-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.

: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOÃO EDMILSON ALVES

: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Juiz Sílvio Romero Beltrão

: 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;

4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;

5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

002. 0000200-46.2016.8.17.0600
(0561949-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Ferreiros

: **Vara Única**

: José Trigueiro da Silva

: Valter de Melo(PB007994)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO A SUSPENSÃO DO DIREITO POLÍTICO E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL IGUAL AO VALOR DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BOLSAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS SEM CERTAME LICITATÓRIO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS PARA COMPRA DIRETA. EMPRESA COM INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. ART. 10, VII E 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

003. 0009320-38.2014.8.17.0001
(0559002-5)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: 03293798 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: THIAGO DOS SANTOS RATIS

: Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE ORDINÁRIA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL (GIQF), DIANTE DA GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO, REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO A INCLUIR NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO - GIQF, DE FORMA RETROATIVA, A PARTIR DE OUTUBRO/2011 ATÉ A DATA DA PROPOSITIVA DA AÇÃO, O VALOR DE R\$ 2.481,66, BEM COMO PARCELAS VINCENDAS NO DECORRER DA LIDE ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTANÇÃO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. LEI Nº 14.454/2011 QUE ALTEROU A LEI Nº 13.332/2007. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA QUANDO JÁ VIGORAVA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUPRIMIU A GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO, PERMANECENDO APENAS A GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO AMPLO (ESPECIALIZAÇÃO) OU EM SENTIDO ESTRITO (MESTRADO OU DOUTORADO). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL OU DE GRATIFICAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA GIQF NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR AO PASSO QUE NÃO CONHEÇO O APELO ADESIVO DO PARTICULAR, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PÚBLICO E NÃO CONHECER DO APELO ADESIVO DO PARTICULAR, nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

004. 0040263-77.2010.8.17.0001
(0516458-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0040263-77.2010.8.17.0001 (516458-3)

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTOR QUE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. DEVER INDENIZATÓRIO DO ESTADO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. EMBARGANTE QUE SUSTENTA A OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 5º, III, DA CFRB/88 E NO ART. 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO CONFORME OS DIPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES NA HIPÓTESE, BEM COMO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. RECORRENTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. MESMO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDAM PREQUESTIONAR A MATÉRIA, OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 1.022 DO CPC DEVEM SER OBSERVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0516458-3, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0095964-18.2013.8.17.0001
(0539569-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: ILANILDO MOREIRA COSTA

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: João Armando Costa Menezes

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0000945-49.2015.8.17.0830
(0557401-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: João Alfredo

: **Vara Única**

: JUSTO & BRANCO

: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO)

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA COBRADOS. NOTA FISCAL EMITIDA PELA PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTA A ASSINATURA DO RECEBEDOR. NOTA DE EMPENHO SEM LIQUIDAÇÃO QUE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI N. 4320/64, EM SEUS ARTIGOS 61, 62 E 63. AUSÊNCIA DE PROVA DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. AUTOR/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. MAJORAÇÃO EM 2% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**007. 0003860-56.2003.8.17.0001
(0570611-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Representações Santista Ltda

: Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. PRODUTO SIMILAR NACIONAL TRIBUTADO COM ALÍQUOTA FINAL DE ICMS DE 9,5%. FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS Nº 60/91. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em apreço refere-se à incidência ou não de ICMS sobre pescado bacalhau importado de país signatário do GATT (General Agreement on Trade and Tariffs) nos mesmos percentuais do peixe seco nacional. 2. Enquanto ainda vigente o Convênio ICMS nº 60/91 que concedia ao peixe seco nacional benefício tarifário de ICMS, era devida a concessão de isenção do referido tributo ao bacalhau importado de países signatários do GATT, posto a não incidência do imposto em questão ser condicionada a existência de benefício similar a produto Nacional. 2. Ocorre que, expirado referido Convênio em 30/04/1999, o peixe seco nacional voltou a ser tributado normalmente pelo ICMS, conseqüentemente, o mesmo tratamento tributário foi dado ao bacalhau importado. 3. No caso em comento, as tributações impugnadas se referem às importações realizadas em janeiro/2003. 4. Como no referido período, o Convênio ICMS nº 60/91 já não estava vigente, é devida a cobrança de ICMS no mesmo percentual cobrado ao pescado nacional, ou seja, com a tributação total final de 9,5% de ICMS, SENDO 2,5% COBRADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOMADO AO DO IMPOSTO ESTADUAL NO ESTADO DE ORIGEM - 7%, conforme previsões do Decreto estadual nº 20.411/98 e Convênio Confaz nº 128/94. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença que denegou a segurança perquirida, a qual buscava ser-lhe assegurado o direito de recolher somente o percentual de 2,5% de ICMS sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT/OMS e MERCOSUL. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570611-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**008. 0001777-89.2011.8.17.0970
(0331583-3)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Natalia C. S. Vasconcelos de Medeiros(PE039099)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0001777-89.2011.8.17.0970 (331583-3)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. DEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551/STF), PUBLICADO EM 01.07.2020). AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Face o ajuizamento do Recurso Extraordinário pelo autor, a 2º Vice Presidência determinou o retorno dos autos para exercício do Juízo de retratação ou reafirmação do Acórdão impugnado, ante o julgamento em sede de Repercussão Geral (RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551), no qual o Colendo STF pacificou o entendimento de que servidores temporários "NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2. Merece reforma o acórdão vergastado para adequação ao supracitado julgado proferido em sede de Repercussão Geral. 3. O autor e o Município de Moreno, celebraram contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 01/12/1998 a julho de 2011, ou seja, extrapolando o prazo máximo previsto na Lei Municipal nº 210/2000, a qual alterou o tempo dos Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público descrito na Lei nº 181/1998, de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, fazendo jus o recorrente ao recebimento do salário do mês de agosto de 2011, do 13º salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, posto tratar-se de contrato NULO. 5. Agravo Interno provido, julgando procedentes os pedidos autorias de recebimento do salário de agosto de 2011, do 13º salário, bem como as férias, acrescida do terço constitucional, de todo o período contratual, compensando-se os valores porventura percebidos, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Custas ex lege pelo Município. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0331583-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0183785-94.2012.8.17.0001
(0547270-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0183785-94.2012.8.17.0001 (547270-2)

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Embargante aduz, em síntese, a inexistência de direito à percepção da citada verba, a inaplicabilidade da legislação do FGTS ao servidor contratado sob regime administrativo, a omissão do julgado no tocante à apreciação da distribuição da prova (art. 373 do CPC), além do que requereu o prequestionamento de toda a matéria para acesso às Cortes Superiores. 2. Consta manifestação expressa na decisão combatida, refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de Aclaratórios. 4. No mais, o prequestionamento de toda a matéria é ficto (implícito), de acordo com o art. 1.025 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0547270-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**010. 0000266-30.2015.8.17.1580
(0570986-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: Clodoaldo Alves do Nascimento

: Simiel Felix da Silva(PE031937)

: Gina Karla(PE034079)

: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/
PE

: Pelópidas Soares Neto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OCACIONADO POR BURACO EM VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO E MÁ ILUMINAÇÃO DA VIA. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DO PREJUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL MATERIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e deste Sodalício nos casos de omissão de cumprimento de dever legal pelo Poder Público gerador de dano material ou moral é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF, fazendo-se necessária a presença de quatro requisitos, quais sejam, evento danoso praticado pela Administração ou seus prepostos, dano material ou moral, nexo causal entre eles e culpa da Administração, conforme julgado em Recurso Repetitivo do STJ. 2. É de responsabilidade da Administração Pública local a boa conservação das vias públicas, assim como, do prestador de serviço que está realizando obras na mesma. 3. As provas acostadas às fls. 13/29 demonstram a má conservação, sinalização e iluminação da via pública. Em razão da queda em um buraco existente na rua, o autor veio a danificar o seu veículo, sendo necessária a troca de partes do motor do carro, conforme está na nota fiscal à fl.14. 4. Assim, resta comprovada omissão culposa do apelado na preservação da via pública, de modo que, existindo o dano, o nexo causal e o prejuízo, é dever do ente promover o ressarcimento do apelado pelos danos sofridos. 5. No tocante aos danos materiais, a condenação consistiu exatamente no quantum colocado na Nota Fiscal em apreço. 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso sub judice, a parte recorrida não trouxe qualquer prova a demonstrar a ocorrência de fatos que alcançassem os direitos de personalidade. 7. Apelação Cível provida parcialmente, determinando que o apelante pague ao autor indenização por danos materiais no valor da nota fiscal, com observação dos Enunciados nºs 06, 12, 16 e 21, da Seção de Direito Público/TJPE, quanto aos consectários legais. Inversão do ônus sucumbencial. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570986-6, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)

Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)	005 0009437-68.2010.8.17.0001(0569417-9)
WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**001. 0042318-59.2014.8.17.0001****(0569759-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Andre Marconi Negromonte Lopes e outros e outros

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: Andre Marconi Negromonte Lopes

: Mario José Lima Wanderley

: WALTER JOSE BARBOSA DA SILVA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0042318-59.2014.8.17.0001 (569759-2)

: 08/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO, ATIVO E INATIVO, E DE SEUS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 0569759-2, em que figuram como Embargante e Embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATOR

002. 0071580-88.2013.8.17.0001**(0573042-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Danielle Kelly de Lima

: Martur Viagens e Turismo Ltda

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA COMPOSIÇÃO DO ATIVO FIXO. CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS. DEVIDA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1093. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em comento reside no dever de recolhimento de Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre a aquisição de bens para compor o ativo fixo, por contribuinte regular de ICMS. 2. Cediço não incidir ICMS na compra de bens necessários ao desempenho da atividade fim empresarial, ou seja, para compor o seu ativo fixo. 3. Todavia, nos casos de contribuintes regulares de ICMS, deverá a empresa arcar com o Diferencial de Alíquota, a teor do disposto no art. 155, II e § 2º, VII da CF/88, com redação anterior à EC 87/2015. 4. Na situação sub judice, o objeto social da empresa Apelada abarca operações sobre as quais incide o ICMS, tais quais, "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional", sendo ela, portanto, contribuinte regular do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Carta Magna. 5. As notas fiscais acostadas aos autos, datadas de 2010 e 2011, demonstram que os ônibus em questão foram adquiridos pela Martur Viagens como contribuinte de ICMS, com alíquota reduzida de ICMS de 7% (sete por cento), fato a afastar a tese autoral de indevida cobrança do Diferencial de Alíquota pelo Estado de Pernambuco. 6. Ressalta-se não se confundir a presente hipótese com a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5469 (Tema 1093), a qual analisou a cobrança do DIFAL com base no Convênio CONFAZ nº 93/2015, que disciplinou a cobrança do tributo em operações destinadas a consumidor final NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, não sendo esta a hipótese dos autos. 7. Apelação Cível provida, para reformar in totum a sentença vergastada, ante a devida incidência do Diferencial de Alíquota de ICMS sobre os ônibus adquiridos pela Demandante. Invertidos os ônus de sucumbência. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0573042-1, acima referenciada, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**003. 0050350-53.2014.8.17.0001
(0572353-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: NOELIA LIMA BRITO

: POLLYANE MIGUEL DA SILVA

: ROBERTA RODRIGUES PITANGA - DEFENSORA PÚBLICA

: MANOEL LUIZ DA SILVA

: Alda Virginia de Moura

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485). INTIMAÇÃO PESSOAL EFETUADA PARA CUMPRIR ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença extintiva não merece ser anulada, pois, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o Juiz devidamente extinguiu o processo, nos moldes preconizados no dispositivo mencionado, após a intimação pessoal do Município via Procurador Municipal, por duas vezes e em ocasiões distintas, o qual permaneceu inerte frente à diligência ordenada. 2. Ressalta-se que o Município, antes da extinção, foi intimado para apresentar a documentação consistente no laudo de regularização do imóvel, diligência requerida por ele mesmo e que ensejou a suspensão do feito para a produção da prova. 3. O apelante deixou de dar o devido andamento ao processo, a despeito de advertido pessoalmente de que sua inércia, nos prazos respectivos, redundaria na extinção do feito sem exame do mérito, não havendo que se falar em afronta ao art. 485 do CPC. 4. Apelação Cível não provida, para manter a sentença proferida em Ação Demolitória, a qual "extinguiu o feito sem julgamento de mérito por indeferimento da inicial, na forma do art. 485, II e III, § 1º, do CPC", face a inércia do Município. 11. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572353-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

004. 0003076-23.2014.8.17.1350
(0572591-5)

Apelação

Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : TEREZA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. QUINQUÊNIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 128 DO TJPE. GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DA LICENÇA PRÊMIO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Rejeitada à preliminar de ausência de dialeticidade, ante a compatibilidade entre a sentença e os fundamentos do recurso em tela. 2. Mérito. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar se a Apelada, Professora do Município de São Lourenço da Mata, faz jus ao recebimento dos quinquênios, a Gratificação de Pó-de-Giz e A conversão da Licença Prêmio em pecúnia. 4. O adicional por tempo de serviço está previsto no Art. 124, XV da Lei Orgânica do Município de São Lourenço. 5. Inexistência de Lei Municipal revogando o benefício (quinquênio), recebido pela Autora até março de 2010, quando injustificadamente foi suprimido. 6. Admitida a Autora no cargo de Professora em 05/05/1997, a Sra. Tereza Cristina Silva de Oliveira completou tempo suficiente para percepção de 03 (três) quinquênios, devendo ser incorporados aos vencimentos da Recorrente e devidamente adimplidos. 7. Devida a Gratificação de Pó de Giz, durante o período que exerceu o ofício em sala de aula (julho/2012 até 12 de setembro de 2014), quando a autora foi readaptada definitivamente. 8. Inexistência de Lei Municipal concessiva da Licença Prêmio, não há direito a sua conversão em pecúnia. 9. Apelação Cível parcialmente provida, para condenar o ente Municipal ao pagamento de 03 (três) quinquênios e a gratificação de Pó-de-Giz no período de julho/2012 até setembro/2014, compensando-se os valores, porventura, percebidos e respeitada a prescrição quinquenal, incidindo os juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 08, 11, 15 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência do pedido de recebimento relativo a Licença Prêmio. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, ficando suspensa a cobrança quanto a Autora, diante do deferimento da justiça gratuita. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto da Apelação Cível nº 0572591-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Dialeticidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0009437-68.2010.8.17.0001
(0569417-9)

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procador : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
 Réu : MARILENE HIPÓLITO DE QUEIROZ
 Advog : Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE RETO NECESSITANDO DO USO DO FÁRMACO AVASTIN. MEDICAMENTO NÃO INCLUSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/ Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármacos não inclusos nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença proferida sem conhecimento da União afigura-se nula de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. Ocorre que, a citação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, permanecer eficaz a antecipação de tutela que determinou ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento receitado, nos termos do art. 63, §4º, do CPC. 8. Reexame necessário provido, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. Prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0569417-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, em dar provimento ao Reexame Necessário para anular a sentença, prejudicada a análise do bApelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0010139-83.2012.8.17.0990
(0568082-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0010139-83.2012.8.17.0990 (568082-2)

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR PARA, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, RECONHECER A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 608/STF, E FAZER INCIDIR SOBRE A QUESTÃO A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. 1. Sobre a questão em si, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser aplicável a prescrição trintenária, aos processos de cobrança de FGTS anteriores à publicação do ARE nº 709212 (Publicação em 19/02/2015), o qual serviu de base para o TEMA nº 608/STF. 2. Considerando que a Autora foi contratada pela Administração em 07/10/1997 (fls. 02) e despedida em 14/04/2011, após sucessivas renovações do contrato temporário, e que a ação foi ajuizada em 03/10/2012, possui a mesma o direito à percepção do FGTS referente a todo o período laborado. 3. Omissis o Acórdão anterior no tocante à Aplicação do TEMA nº 608/STF, dá-se provimento aos Aclaratórios para fazer incidir sobre a demanda a prescrição trintenária. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes e integralização do julgado primevo. 5. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0568082-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0070508-32.2014.8.17.0001
(0573634-9)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

: ANTONIA FERNANDA DA LUZ SILVA

: RENATA SILVA DA ROCHA

: RILDA BERNARDO CAMPELO

: ROSELI CAVALCANTI DA SILVA

: ROSILEIDE CANDIDO DOS SANTOS XIMENES

: rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)

Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
 Advog : ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. FICHAS FINANCEIRAS DAS APELADAS DEMONSTRAM PAGAMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DA JORNADA TRABALHADA - 30H/AULA/SEMANAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Direito de percepção pelos profissionais do magistério público da educação básica de piso salarial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). 2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011. 3. Entendimento deste Sodalício. 4. Proporcionalidade do valor do piso à jornada de cada professor, não tendo as partes apeladas demonstrado labor superior a 30h/aula/semanal, tampouco de trabalho superior a 150 horas aula/mensais ou 200 horas aula/mensais, inexistindo, também, direito à hora extra. 5. O Município vem pagando o vencimento-base dos professores em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, superior a R\$ 950,00, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011. 6. Provimento do Reexame Necessário, para reformar in totum a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, posto não haver qualquer diferença salarial a ser paga, com a inversão do ônus sucumbencial em desfavor das autoras, suspensa a execução em razão da justiça gratuita (art. 98 do CPC), prejudicado o apelo voluntário. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573634-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008.0008706-60.2016.8.17.0810
(0557274-3)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: JOSE AROLDO DA SILVA

: LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA

: Estado de Pernambuco

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: JOSE AROLDO DA SILVA

: LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0008706-60.2016.8.17.0810 (557274-3)

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADOR DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME NECESSITANDO DO USO DO MEDICAMENTO TEMODAL. MEDICAMENTO NÃO INCLUSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO AUTOS 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármaco não incluso nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença e o Acórdão proferidos sem conhecimento da União afiguram-se nulos de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. A intimação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, que o efeito da antecipação de tutela determinando ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento já se encerrou, haja vista, consoante já destacado no acórdão embargado, ter sido por prazo determinado, de acordo com a receita médica. 8. Embargos de Declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes, para anular o Acórdão vergastado e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0557274-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em acolher os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)
 Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)
 Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)
 Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)
 FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
 Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)
 Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536)
 LUCIANA BRITO(PE027878)
 MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)
 Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Ordem Processo

001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 008 0056825-25.2014.8.17.0001(0573108-4)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

**001. 0029102-70.2010.8.17.0001
(0571067-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Cláudia Junqueira

: CLAUDETE MARIA ALEXANDRINO DE MELO

: BEVENUTA SOUZA DA SILVA

: ADRIANA SOUZA DA SILVA

: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

: ESTELITA SOARES DE FREITAS

: JOSÉ ALFREDO GOMES

: MARIA APARECIDA CAVALCANTI DE LIMA

: MARIA DO SOCORRO SOUZA DE AQUINO

: ROZILANE VAZ DA COSTA CARNEIRO

: QUITERIA DE ANDRADE SILVA

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO POR MORTE CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A causa de pedir da presente demanda é a paridade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos autores, se vivo estivessem, em consonância com o preceituado no art. 40, §§ 7º e 8º, da Carta Magna. 2. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir. 3. Mérito. 4. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar a existência de direito ao recebimento da integralidade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos recorridos. 5. Os de cujus, instituidores das pensões deixadas foram aposentados antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 6. A concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, o qual asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 7. Os contracheques anexados aos autos demonstram que os valores recebidos pelas Autoras são menores dos que os instituidores estariam recebendo se vivo estivessem, conforme documentos apresentados pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e, ainda, dos relatórios apresentados pela Conceptual Consultoria. 8. Reexame Necessário improvido, mantendo-se a sentença vergastada, a qual julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, "para condenar o réu a pagar as autoras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da presente (31/05/2010), as diferenças acumuladas a partir do falecimento dos servidores". Mantida a condenação em honorário advocatício a serem fixados em momento oportuno. Custas ex lege. 9. Prejudicado o apelo voluntário. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0571067-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir e, no mérito, negar provimento a Remessa Necessária, prejudicando o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0049749-13.2015.8.17.0001
(0569589-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Município do Recife e outro e outro

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município do Recife

: Ravi de Medeiros Peixoto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0049749-13.2015.8.17.0001 (569589-0)

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega contradição no julgado, pois definiu 23/05/2014 como data final para a percepção das diferenças salariais, não observando a existência nos autos do controle de frequência, comprovando que o autor laborou no período de 21/02/2015 a 20/03/2015. 2. Não se vislumbra a ocorrência da contradição indicada, pois o acórdão embargado enfrentou claramente a questão. 3. Verifica-se serem os presentes aclaratórios uma mera tentativa de rediscussão meritória do decisum, hipótese inviável nesta via recursal, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, a justificar a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0569589-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0007583-74.2013.8.17.0990
(0571688-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Rubem Pereira da Silva Júnior

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. INDEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG, PUBLICADO EM 01.07.2020). APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos, ter sido celebrado entre o autor/apelado e o Município de Olinda, contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 24/02/2010 a 30/06/2011. Informação não refutada pela Edilidade. 2. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020, entendeu que "servidores temporários NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 3. NÃO FAZ JUS o recorrido ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço) e do 13º (décimo terceiro) salário, posto tratar-se de contrato válido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo previsão legal ou contratual concedendo as verbas remuneratórias referidas. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedentes os pleitos autorais, excluindo a condenação do Município de Olinda ao pagamento das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e do 13º salário proporcional, devendo o demandante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0571688-9, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0020119-09.2015.8.17.0001
(0572728-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Reprte

Autor

Procddor

Réu

Procddor

Réu

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Espólio de Amara Geisa de Oliveira

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: AMARA GEISA DE OLIVEIRA

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN, COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, RESTRITA AO LEITO E TRAQUEOSTOMIZADA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MEDIANTE HOME CARE. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUMBÊNCIA IGUALMENTE DISTRIBUÍDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ESPÓLIO IMPROVIDO. APELO DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE. 1. A autora, com patologia crônica e de caráter progressivo, portadora de síndrome de Down, sofria de insuficiência respiratória, dependente de respiração assistida, restrita ao leito e traqueostomizada, sem resposta a estímulos verbais, não contactuante, dependendo totalmente de terceiros em seu dia a dia, necessitando de tratamento pelo sistema de home care, conforme laudo acostado aos autos. 2. Cópia da certidão de óbito da autora foi

juntada aos fôlios, declarando o seu falecimento em 05/05/2017. 3. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao fornecimento do sistema de home care, de forma que o julgado se restringe ao pagamento pelas perdas e danos. 4. O espólio prosseguiu no feito, pleiteando o provimento do pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora diante da recusa do ente público de fornecer o tratamento. 5. Não comprovação da ocorrência de danos morais. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, para declarar a perda de objeto quanto ao pedido de tratamento por home care, bem como para distribuir igualmente o ônus processual, com a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais), apelo cível do Espólio de Amara Geisa de Oliveira improvido; prejudicado o apelo voluntário do Estado de Pernambuco. Custas ex legis. 8. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelações Cíveis nº 0572728-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento parcial ao Reexame Necessário e negar provimento ao apelo do Espólio de Amara Geisa de Oliveira, prejudicado o apelo do ente público, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0000207-60.2014.8.17.0001
(0571178-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Paulo de Tarso Souza de Gouvêa Vieira

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à existência de coisa julgada entre o presente processo e o que correu na Justiça Federal. 2. Da análise dos autos do processo nº 0503021-52.2015.4.05.8300, que tramitou na 15ª Vara Federal, o Autor pleiteou o "benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença", em decorrência do "traumatismo no joelho esquerdo", tendo inclusive realizado "reabilitação profissional para atividade compatível com o atual quadro de saúde dele". 3. Reconhecida incapacidade e julgado procedente "o pedido de concessão de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 24/01/2015", inclusive com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. 4. A presente demanda foi ajuizada em 02/01/2014, e na Justiça Federal em 27/02/2015, com as mesmas partes, causa de pedir (traumatismo no joelho esquerdo) e pedido, configurando, assim, a coisa julgada, em razão do trânsito em julgado da Ação impetrada posteriormente. 5. No que se refere a litigância de má fé, o apelante ajuizou 02 (duas) ações requerendo benefícios previdenciários decorrentes da mesma lesão, incidindo nas condutas elencadas nos arts. 77 e 80, do CPC. 6. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, a qual acolheu a alegação do INSS de coisa julgada, em razão da demanda que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0503021-52.2015.4.05.8300 e condenou o Apelante em litigância por má-fé. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (§ único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91). 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0571178-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0002174-37.2014.8.17.0100
(0572649-6)**

Comarca

Vara

Apelação / Reexame Necessário

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Autor : MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
 Advog : Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Réu : JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 Advog : Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. (REPERCUSSÃO GERAL - RE 848826 - TEMA 835). REDUÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §8º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito se é cabível o ajuizamento de Execução Fiscal, cuja CDA é oriunda de débito decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a prestação de contas (exercício de 2003) do então prefeito, sem o crivo da câmara de vereadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848826, com Repercussão Geral reconhecida, fixou sob o TEMA 835 a seguinte tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. 3. A Câmara Municipal do Município de Abreu e Lima, no ano de 2018, aprovou à unanimidade de votos as contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2003, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas, de forma que, não poderia ter o Município ajuizado a presente Execução Fiscal sub judice, com base em Parecer do Tribunal de Contas, já afastado pela Câmara dos Vereadores. 4. Ausência de título exigível a embasar a Execução fiscal. 5. Concernente aos honorários sucumbenciais, por inexistir proveito econômico a ser utilizado de base de cálculo, devida a sua redução ao importe de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicando a Apelação Cível, apenas para reduzir a verba honorária para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, a qual acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade da CDA, extinguindo a Execução Fiscal com resolução do mérito. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0572649-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000129-64.2014.8.17.0810
(0572746-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)

: Arruda & Arruda Construtora LTDA

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUALIFICAÇÃO DE VIA PÚBLICA. SERVIÇO MAL ELABORADO. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia gravita em torno da realização da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público. 2. Da análise dos autos, não resta dúvidas quanto a inadequação da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público, na rua Nossa Senhora do Loreto Distrito 1, no Município de Jaboatão dos Guararapes, pois conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA realizado por empresa independente, concluiu "que os serviços de reposição de paralelepípedos podem ter sido executados, porém não foi possível qualificar, haja vista o péssimo estado em que se encontra rua", assim como não identificou qualquer canal ou canaleta. Ademais, ao relatório foram anexadas fotos datadas de 10/09/2009, portanto, 08 (oito) meses após a entrega da obra, das quais denota-se paralelepípedos soltos, tampas de concreto de serviço antigo e algumas danificadas. 3. A parte autora (ora apelada) NÃO comprovou o efetivo cumprimento da prestação que lhe cabia, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos e acima delineados. Por outro lado, o réu (ora apelante) apresentou comprovação dos fatos por ele alegados, havendo se desincumbido do ônus de provar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedente o pedido autoral de condenação do Apelante ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado. Invertidos os ônus sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572746-0, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

008. 0056825-25.2014.8.17.0001

(0573108-4)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Réu

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Claudécio Bezerra Santos

: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)

: Estado de Pernambuco

: IDEST - Instituto de Desenvolvimento Social e Tecnológico

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSURGÊNCIA DO AUTOR CONTRA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. LASTREADO O PEDIDO EM LIMINARES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. JULGAMENTO PELO STF DO RE 1.088.078/PE PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PREJUDICADO O DEBATE SOBRE A REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO À PRÓPRIA NOMEAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ab initio, impende ressaltar a intrínseca relação desse processo com as Ações Civis Públicas n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, as quais foram julgadas e tiveram consequências diretas nesta ação. 2. O cerne da questão refere-se à declaração de nulidade do ato administrativo que eliminou o apelado do certame para o Cargo de Agente de Segurança penitenciária, em razão de sua convocação para o curso de formação ter ocorrido pelo Diário Oficial, em desconformidade com as regras editalícias. 3. O Ministério Público de Pernambuco ajuizou duas Ações Civis Públicas a respeito do concurso para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, pleiteando a nomeação de candidatos aprovados no concurso em referência. 4. A ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001(AP 398247-8) foi remetida ao STF, sob o n.º RE 1088078/PE, confirmando a ausência de direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do certame em referência. 5. Informativo n.º 531/2013 do STJ. 6. Repercussão do julgamento na presente ação, uma vez que os efeitos da sentença que determinou a nomeação dos candidatos foram anulados, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário criar vagas não existentes no Edital. 7. Inócua a discussão no presente feito sobre a regularidade da convocação do candidato via Diário Oficial, haja vista o julgamento final das ações civis públicas referidas, concluindo pela inexistência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do certame em questão, sendo este o caso do autor/apelado. 8. Reexame Necessário provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral no sentido de declarar nulo o ato administrativo que eliminou o autor do certame; invertido o ônus sucumbencial para condenar o autor/apelado em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC, prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573108-4, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao reexame, prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

009. 0000245-76.2010.8.17.0530

(0346565-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Cortês

: **Vara Única**

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

Agravdo : MUNICÍPIO DE CORTÊS
 Advog : Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0000245-76.2010.8.17.0530 (346565-8)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA N° 210 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço reside no prazo prescricional para pagamento das verbas do FGTS. 2. Face o provimento do Recurso Especial, restou expressamente determinado a reforma do acórdão agravado, em razão de se encontrar em dissonância com o entendimento do STJ. 3. Verifica-se que o demandante ingressou no serviço público municipal em dezembro de 1995, mediante contrato temporário, sucessivamente renovado até maio de 2010, portanto nulo o contrato em tela, desse modo, faz jus, o agravante, ao pagamento das verbas de FGTS desde dezembro de 1995 até maio de 2010, nos termos da Súmula 210/STJ: "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" e, conforme entendimento proferido em sede de Repercussão Geral no ARE 709212/DF, com efeitos modulados. 4. Agravo Interno provido, para condenar o município de Cortês ao recolhimento do FGTS, em face do agravante, a partir de dezembro de 1999 até maio de 2010. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0346565-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Adriana Porto Ataíde(PE011997)	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
Ariana Damasceno Leal de O. Monteiro(PE012386)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Jully Anne Silva(PE039594)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outros	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

001. 0014903-70.2015.8.17.0000 (0414811-0)	Ação Rescisória
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: EMMANUEL BECKER TORRES e outro e outro
Apelado	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outros
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Alexandre Melo
Réu	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0192711-11.2005.8.17.0001 (214424-3)
 Julgado em : 08/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º - F DA LEI FEDERAL 9494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11960/2009. DECISÃO RESCINDENDA EMANADA DA 8ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE PERNAMBUCO AO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E FIXOU JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. HIPÓTESE DO ART. 966, V, DO CPC, CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 214424-3/0 E, EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO, MANTER A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0192711-11.2005.8.17.0001 QUANTO À INDENIZAÇÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, REFORMANDO-A, APENAS, PARA ESTIPULAR QUE A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA A SER ADIMPLIDA SE DÊ COM OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 11, APROVADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, TENDO EM VISTA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA (CPC, ART. 85, §4º, II). DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória no 414811-0, acima referenciado, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente ação para rescindir o julgado questionado e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a verba a ser adimplida, que se dará com observância do previsto no Enunciado nº 11, aprovado pelo Seção de Direito Público deste Tribunal, tudo de conformidade com os votos e notas taquigráficas em anexo, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

002. 0003823-41.2017.8.17.0000
(0483406-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Ação Rescisória

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Seção de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0010084-47.2011.8.17.0480 (291300-0)

: 08/02/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ARTIGO 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES EXPOSTAS NA RESCISÓRIA E OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS QUANDO DO JULGAMENTO DO DECISUM RESCINDENDO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. VEDAÇÃO NA SEDE RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/2020 BEM COMO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Agildo Melo de Siqueira(PE010275)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Antonio Francisco da Silva(PE006028)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)	005 0000619-13.2022.8.17.0000(0576191-1)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA(PE037010)	DE 002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)	006 0000609-66.2022.8.17.0000(0576110-6)
Tomás Alencar(PE038475)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Waléria Souza Lima(PE024223)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

001. 0004816-07.2014.8.17.0480 (0457274-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: 3ª Vara Criminal

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0004816-07.2014.8.17.0480 (457274-1)

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESENTE. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando-se o feriado forense ocorrido em 21.04.22, bem como a ausência de expediente ocorrida em 22.04.22 (Ato Conjunto 49/2021), bem como a data de publicação do acórdão, no caso versado os aclaratórios foram interpostos dentro do prazo legal.
2. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado;
3. No caso em apreço, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada, com expresse pronunciamento acerca das alegações defensivas, no tocante a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em omissão. Mister salientar que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e precedentes alegados pela defesa (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, DJe 18.12.2020);
4. Em verdade, a pretensão do ora embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de recurso de apelação, o que, como é cediço, é incabível na via eleita;
5. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em substituição

002. 0000319-71.2009.8.17.0270
(0487684-6)

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Betânia

: **Vara Única**

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000319-71.2009.8.17.0270 (487684-6)

: 26/01/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

1. Depreende-se, inicialmente, que a municipalidade pretende a modificação do julgado sob o fundamento de que o acordão embargado teria sido omissivo (i) "ao deixar de aplicar ao caso o disposto no art. 37, caput, II, V e X, da Constituição Federal"; (ii) "o acórdão impôs, ainda, condenação ao pagamento de custas, omitindo-se acerca da ausência de antecipação de custas pela parte, ora litigante sob o manto da gratuidade da justiça, incorrendo em violação ao art. 82, 22º do Código de Processo Civil. "

2. De partida, adianto que os argumentos levantados no ponto (ii) estão acobertados pela preclusão consumativa, porquanto são argumentos novos não erigidos na apelação. Assim, intenta o apelante inaugurar o debate acerca de questão não arguida no momento oportuno, o que não se pode admitir, uma vez que o recurso deve-se limitar ao que foi discutido perante o juízo de piso, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

3. Avançado para a análise do argumento erigido no ponto (i), esclareça-se, de proêmio, que este não merece acolhimento, visto que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a modificação do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto aos pontos levantados pelo embargante. Senão vejamos, em trecho do voto condutor do julgado, como foi enfrentada a matéria trazida a esta seara recursal.

3. Mais a mais, o Magistrado não está obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas sim julgar a questão posta a exame de acordo com o contexto fático e jurídico existentes nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento.

4. Aclaratórios rejeitados por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tudo na conformidade do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. I.

Caruaru, de de 2023.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

Desembargador Substituto

Relator

003. 0000030-22.2008.8.17.0320
(0531322-4)

Apelação

Comarca	: Bonito
Vara	: Vara Única
Apelante	: Banco do Brasil S.A
Advog	: CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)
Advog	: WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)
Apelado	: MUNICÍPIO DE BONITO
Advog	: Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 26/01/2023

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VICIOS. NULIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA SOBRE A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO QUE MERECE RETOQUE. REEXAME NÃO PROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante se observa nos autos, a sentença foi contrária a Fazenda Municipal. Ora, o direito controvertido possui valor certo, ou seja, R\$ 233.562,44 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo tal montante superior a 60 salários mínimos. Assim, tendo em vista o teor do art. 475, I, do CPC/1973, afigura-se imprescindível a realização do reexame necessário.

2. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

3. É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

4. No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária, inexistência de indicação do livro e da folha em que a dívida foi inscrita, bem como do processo administrativo.

5. Outrossim, como bem destacou o juiz primevo, a certidão engloba créditos tributários relativos a exercícios distintos, precisamente os decorrentes de fatos geradores que supostamente tenham ocorrido no período de 2002 a 2007, em um valor único. Desta feita, impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

6. Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado. Acertada, portanto, a sentença vergastada.

7. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp. 1.465.535/SP, determinou que a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece, uma vez que o direito aos honorários surge com a decisão do magistrado, condenando a parte sucumbente a pagá-los.

8. A sentença é o marco processual a separar a incidência da antiga legislação processual (CPC/1973) do novel ordenamento (CPC/2015). No caso dos autos, a sentença vergastada foi proferida em 01.03.2010, de tal sorte que acertada a fixação dos honorários advocatícios com base nos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

9. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados com suporte na apreciação equitativa do julgador, considerando-se as peculiaridades de cada processo (art. 20, §4º do CPC/73).

10. O mister do julgador no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautado pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visando o estabelecimento de verba sucumbencial que prestigie o trabalho do advogado, porém não consubstancie causa de enriquecimento desmedido.

11. Os causídicos da apelante apresentaram exceção de pré-executividade visando desconstituir o crédito tributário mediante o reconhecimento de vícios insanáveis na CDA e, ainda, que os mesmos diligenciaram durante a marcha processual por meio de embargos de declaração, o que denota zelo no acompanhamento do deslinde da ação. Outrossim é fato que a matéria versada nos autos é complexa, demandando, assim, tempo para o estudo e a confecção da defesa.

12. Considerada a natureza da causa, o trabalho do advogado, o tempo exigido para o desempenho da atividade e, sobretudo, o critério de equidade, entendo que o valor fixado pelo magistrado não valoriza condignamente o esforço, tempo e zelo despendidos pelos patronos.

Nesse contexto, tendo em conta os parâmetros acima delineados, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação em honorários advocatícios a ser suportado pelo apelado.

13. Reexame necessário a qual se nega provimento por unanimidade dos votos.

14. Apelação parcialmente provida. Decisão Unanime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, concedendo provimento parcial ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. P.I

Caruaru, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**004. 0000070-64.2008.8.17.0300
(0546363-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo em Reexame Necess

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000070-64.2008.8.17.0300 (546363-8)

: 26/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. JULGADORES NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ENFRESTAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR UNANIMIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

2. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista que o entendimento sufragado na decisão ora embargada abarca todas as questões aventadas em sede recursal, de modo que não restou caracterizado qualquer vício no pronunciamento jurisdicional impugnado.

3. Sendo assim, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

4. Logo, verifica-se que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de erro material e/ou omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

5. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.

6. Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru/PE, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

005. 0000619-13.2022.8.17.0000
(0576191-1)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Surubim

: **Vara Criminal da Comarca de Surubim**

: 00011823120118171410 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária

: DIEGO SILVA DA COSTA

: JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLENTA EMOÇÃO DO ACUSADO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado pela denúncia e prova da materialidade delitivas - razão pela qual a impronúncia não é cabível;
2. Nesta etapa processual a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, sendo que a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;
3. A tese de "legítima defesa da honra", não é acolhida pelo nosso ordenamento, devendo o privilégio do homicídio ser aclarado em plenário do júri.
4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

006. 0000609-66.2022.8.17.0000
(0576110-6)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: THIAGO EMANUEL MARTINS DA SILVA

: RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 22/12/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 217 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RELATIVA À INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo uma testemunha presencial dos fatos solicitado que sua oitiva fosse realizada sem a presença do acusado, por temor dele (o que poderia, então, prejudicar a verdade de seu depoimento), não há qualquer ilegalidade no fato de o juiz, mesmo conduzindo a audiência por videoconferência, ter determinado a retirada do réu da "sala virtual" (permanecendo presente, contudo, sua defesa técnica), tudo devidamente registrado no termo de audiência, como disposto no art. 217, parágrafo único, do CPP. Preliminar de nulidade de cerceamento da defesa rejeitada.
2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.
3. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".
4. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.
5. Por outro lado, no tocante à incidência das qualificadoras, a decisão de pronúncia ora atacada merece ser anulada, uma vez que o Juízo de origem não mencionou, sequer sucintamente, quais elementos de cognição demonstram a admissibilidade dessas qualificadoras, incorrendo, portanto, em vício de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 c/c art. 413, §1º, do CPP). Em consequência, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja proferida nova decisão fundamentada, inclusive sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras apontadas na denúncia;
6. Recurso provido parcialmente. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, prover parcialmente o recurso em sentido estrito, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**007. 0002368-08.2015.8.17.0260
(0572333-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: MUNICIPIO DE BELO JARDIM

: Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

: JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO

: Waléria Souza Lima(PE024223)

: AGNALDO MUNIZ DE SOUZA

: Agildo Melo de Siqueira(PE010275)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 26/01/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR E REGRAMENTE AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo MUNICÍPIO e pelo LOTEADOR contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim-PE que julgou parcialmente procedente o pleito autoral formulado na "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada pela parte recorrida.
2. Verifica-se que a Edilidade se insurge contra a condenação solidária imposta pelo juízo primevo, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do apelado por não ter esgotado a via administrativa antes de buscar o judiciário. Ressalte-se, todavia, que tal insurgência é diametralmente oposta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Regional, a qual é no sentido de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela edilidade.
3. O conjunto probatório que compõe o presente feito, não deixa dúvida quanto a omissão do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, o qual, embora cientificado das práticas ilegais e sápiete de suas obrigações, nada fez para impedir as obras irregulares, objetos da presente ação, incorrendo, portanto, em omissão quanto ao seu poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar o loteamento irregular em questão, descumprindo, assim, com o seu dever legal (artigos 36 e 37 da Lei nº 1.681-A/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belo Jardim) e constitucional previsto no artigo 182 da CF/88.
4. Portanto, o Juízo de Primeiro Grau, ao julgar procedente em parte os pedidos formulados na apresente ação, garantiu não só a efetiva observância, por parte da edilidade e do loteador, das normas e preceitos legais aplicáveis à política e ordem urbanística mas, sobretudo, a defesa do meio ambiente equilibrado, constituindo-se todos esses direitos coletivos (em sentido amplo), razão pela qual deve-se negar provimento ao presente apelo.

5. Não é de se olvidar que, à luz da teoria do Risco-Proveito, o loteador fica responsável pelo inadimplemento contratual consistente no atraso das obras em questão. O argumento de que "o recorrente ficou sem recursos financeiros de dar continuidade a finalização da infraestrutura do local" constitui-se, em verdade, risco inerente ao empreendimento, não podendo ser repassado ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar-se do atraso da conclusão das obras de infraestrutura.

6. A despeito do exposto, levando-se em consideração o contexto econômico pós-pandêmico, verifica-se que o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido pelo Magistrado de 1º Grau para regularização e conclusão das obras de infraestrutura básica deve ser ampliado para 01 (um) ano, tomando por analogia a prorrogação prevista no 37, § 1º do Plano Diretor.

7. Reexame necessário desprovido, restando prejudicada a Apelação da municipalidade. Apelo do loteador parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, restando prejudicada a Apelação do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Cleodon Fonseca(PE016222)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

001. 0013585-81.2014.8.17.0810 (0525854-4)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Apelante	: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advog	: Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)
Apelado	: KLECIUS GALVÃO BEZERRA DOS SANTOS
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Julgado em	: 22/06/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ATRASO DEMASIADO E NÃO JUSTIFICADO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CUMPRIDO - UNIDADE HABITACIONAL ENTREGUE - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO COM O ATRASO DA OBRA. PRECEDENTES DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE.

1 - Período chuvoso e falta de matéria prima e de mão de obra não se enquadram como caso fortuito e de força maior - Súmula 145 do TJPE.

2 - Não se aplica a cláusula penal compensatória prevista em contrato, fixada com base no art. 210 do CC, quando não houve a total inadimplência do contrato e o consumidor recebeu a unidade habitacional, ainda que com atraso, devendo-se, no caso, se valer da cláusula penal moratória.

3 - É presumido o prejuízo do promissário comprador pelo atraso demasiado e injustificado da obra, sendo cabível indenização por danos morais na modalidade lucros cessantes.

4 - Aplica-se a correção monetária pela tabela do ENCOGE nas condenação de restituição quando não demonstrada a pactuação em contrato de outro índice de atualização monetária.

5 - Redistribui-se o ônus da sucumbência quando o provimento parcial do recurso alterar a procedência de pedidos de cunho pecuniário.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de suspensão do processo e inovação recursal e no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, 22 de junho 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#002 0000622-14.2019.8.17.0730(0565761-6)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#003 0000481-92.2019.8.17.0730(0572981-9)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	004 0000518-22.2019.8.17.0730(0572982-6)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	005 0000584-02.2019.8.17.0730(0572983-3)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	006 0000589-24.2019.8.17.0730(0572984-0)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	007 0000498-31.2019.8.17.0730(0572986-4)

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

**001. 0000009-11.2023.8.17.0000
(0577526-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Aliança

: **Vara Única**

: JOSEMAR VICENTE FERREIRA

: João Batista Coelho de Araújo Neto

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELE IMPUTADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDO.

I - Existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados

II - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate e não ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577526-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0000622-14.2019.8.17.0730
(0565761-6)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: **Vara Criminal de Ipojuca**
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**003. 0000481-92.2019.8.17.0730
(0572981-9)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: **Vara Criminal de Ipojuca**
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000518-22.2019.8.17.0730
(0572982-6)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: Vara Criminal de Ipojuca
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**005. 0000584-02.2019.8.17.0730
(0572983-3)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Ipojuca
: Vara Criminal de Ipojuca
: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS
: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**006. 0000589-24.2019.8.17.0730
(0572984-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**007. 0000498-31.2019.8.17.0730
(0572986-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO SANTOS(PE042177)	DOS 005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)
Célio Roberto(PE028565)	003 0018224-08.2018.8.17.0001(0558438-1)
Eduardo Silva de Araújo(PE039208)	001 0000071-77.2016.8.17.1170(0523487-5)
JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)	004 0000761-17.2022.8.17.0000(0577202-3)
Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)	005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

**001. 0000071-77.2016.8.17.1170
(0523487-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Quipapá

: **Vara Única**

: Leonardo Francisco Alves Vieira

: Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA 10.826/03). MATERIALIDADE COMPROVADA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI DO DESARMAMENTO. BLITZ POLICIAL. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. REGISTRO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SERVE PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. AUTOMÓVEL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERGIO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**002. 0000054-49.2022.8.17.0000
(0569084-0)**

Comarca

Vara

Suscitante

Suscitado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de Jurisdição

: Recife

: 4ª Vara Criminal

: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/02/2023

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ROUBO. PRÁTICAS SEMELHANTES. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONEXÃO PROBATÓRIA INEXISTENTE. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do incidente acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher o conflito de jurisdição para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**003. 0018224-08.2018.8.17.0001
(0558438-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Recorrido

Prom. Justiça

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: 8ª Vara Criminal

: JAMESSON JOSE DA SILVA

: Adriano Leonardo de O. F. Galvão

: ANA CHRYSTINE DA SILVA CAMILO

: Célio Roberto(PE028565)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 88 DO TJPE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO APELATÓRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADO PELA APELANTE ANA CHRYSTINE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO APELANTE JAMESSON PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA APELANTE ANA CHRYSTINE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do apelante Jamesson José da Silva e negar

provimento ao recurso da apelante Ana Chrystine da Silva Camilo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000761-17.2022.8.17.0000
(0577202-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Nazaré da Mata

: **Vara Única**

: Madson Cleyton da Silva Araujo

: JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENTES. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do Recorrente em crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a sua submissão ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro.

II - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577202-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**005. 0003409-75.2020.8.17.0990
(0565818-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: RAFAEL IAGO FERREIRA BARROS

: CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)

: Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)

: Justiça Pública

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E DISPENSA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE INDICA INEQUÍVOCO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO. RÉU PRESO COM MAIS DE 44 KG (QUARENTA E QUATRO QUILOGRAMAS) DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO APLICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 387 DO CPP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

DIRETORIA CÍVEL**1º Grupo de Câmaras Cíveis****PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL CONTÍNUO****PJE DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****DE 01/03/2023 a 10/02/2023**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, **a ser iniciada no dia 01/03/2023 às 14:30 hs e encerrada no dia 10/02/2023.**

. AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: otaviano.wanderley@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (SUBST. DES. DES. FREDERICO NEVES) – 1CC - gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br e/ou joao.targino@tjpe.jus.br

Des. RAIMUNDO SOUZA BRAID – 1ª CC – gabdes.nonato.braid@tjpe.jus.br

DES. Fábio Eugênio – 1ª CC - gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

DES. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO – 5ª CC - gabdes.neves.baptista@tjpe.jus.br

DES. ITABIRA BRITO – 3ª CC – gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

DES. AGENOR FERREIRA – 5ª CC - gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

DES. EDUARDO SERTÓRIO -3CC - gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

DES. FRANCISCO TENÓRIO -5CC - gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

DES. BARTOLOMEU BUENO (PRESIDENTE) 3ª CC – gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

PROCESSOS:

Data da Sessão: 01/03/2023 a 10/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012900-06.2018.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 28/10/2018

Polo Ativo: EUNIRA ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário das Sessões

Seção de Direito Público

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01279 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Eric de Lima Rodrigues(PE029405)	001	0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)	001	0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Luiz José de França(PE015399)	001	0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001527-85.2013.8.17.0000 (0295848-1)	Execução Contra a Fazenda Pública
Comarca	: Recife
Impte.	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Eric de Lima Rodrigues(PE029405)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Proc. Justiça	: José Tavares
Procdor	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outros e outros
Autor	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Procdor	: Izac Oliveira de Menezes Junior
Proc. Justiça	: José Tavares
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0003129-10.1996.8.17.0000 (32111-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 09:30 Local: Diretoria Cível

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0295848-1 (REF. MS 0032111-5)

EXEQUENTE: SINDIFISCO - Sindicato dos Funcionários Integrantes do Grupo Operacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco

EXECUTADO: Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

DESPACHO

Em 18/01/2023 foi juntada a estes autos petição do SINDIFISCO (fl. 507) requerendo a expedição de precatórios complementares para os credores Adjair Matos de Assis, Cícero Galdino e Melo e Mário Hermínio Girard, que não teriam sido incluídos "na lista de expedição dos precatórios complementares".

Ora, conforme registrado no despacho precedente (fl. 438) as 10 (dez) Requisições de Precatório1 expedidas nestes autos foram enviadas eletronicamente pelo Sistema SERPREC, em 1º/04/2022, e, na ocasião, foi determinada a juntada aos autos das cópias de tais requisitórios.

Assim, a cópia do requisitório do crédito de Adjair Matos de Assis (Requisição nº 001214/2021) se encontra juntada às fls. 458/459; a de Cícero Galdino de Melo (Requisição nº 001215/2021) se encontra juntada às fls. 461/462; e a de Mário Hermínio Girard (Requisição nº 001216/2021) se encontra juntada às fls. 464/465.

Em consulta ao sistema SERPREC, verifica-se que as mencionadas Requisições atualmente apresentam a situação 'aprovada', conforme observa-se das cópias das respectivas folhas de rosto, cuja juntada aos autos ora determino que seja realizada no âmbito deste Gabinete, com lançamento da informação correspondente na movimentação do processo no Sistema Judwin.

Por oportuno, registro que as demais 7 (sete) Requisições SERPREC expedidas nestes autos já apresentam a situação 'atuada', tendo recebido os respectivos 'número de precatório', conforme abaixo discriminado:

- Delson Cursino de Freitas (Requisição nº 001201/2021) - número de precatório 0017078-56.2022.8.17.9000;
- Fernando Augusto Pinto Ribeiro Júnior (Requisição nº 001208/2021) - número de precatório 0017319-30.2022.8.17.9000
- Fernando Augusto Souza de Lisboa (Requisição nº 001209/2021) - número de precatório 0017325-37.2022.8.17.9000
- Gilda Maria Sobreira (Requisição nº 001210/2021) - número de precatório 0017081-11.2022.8.17.9000;
- Luiz Pereira de Queiroz (Requisição nº 001211/2021) - número de precatório 0017331-44.2022.8.17.9000;
- José Bezerra de Vasconcelos (Requisição nº 001212/2021) - número de precatório 0017332-29.2022.8.17.9000;
- Oton Leal Farias (Requisição nº 001217/2021) - número de precatório 0017087-18.2022.8.17.9000

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

2ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL****REPUBLICADA SOMENTE PARA CORRIGIR A DATA QUE INICIA A
SESSÃO****0 5ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª
CÂMARA CÍVEL, DE 27.02.2023 a 03.03.2023.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 05ª Sessão PLENÁRIO VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 27.02.2023, às 14h e encerrada no dia 03.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Alberto Nogueira Virgínio e os demais Desembargadores: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, por petição nos autos, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta tele presencial ou presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 2ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: ana.figueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000692-78.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2021

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0034336-95.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/09/2021
Polo Ativo: MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANUEL OLAVO GOMES DE ALBUQUERQUE GADELHA(PE29969-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO(MG97649-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0017073-68.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/09/2021
Polo Ativo: BRUNO JOSE COELHO BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(PE28312-A)
Polo Passivo: RAVI JOSE LINS BULHOES BARROS / DANIELLE LINS BULHOES
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO(PE26368-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0008712-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/05/2022
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: LUCIANA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0067654-69.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/09/2021
Polo Ativo: MARCOS FLORENCIO MARQUES
Advogado(s) do Polo Ativo: LORENA CAVALCANTI WANDERLEY DE SIQUEIRA(PE35375-A)
Polo Passivo: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA(RJ49600-A) /
RICARDO MARFORI SAMPAIO(RJ161295-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0068070-37.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS /
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A /
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: JOSE VANDIL BERNARDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(PE22362-D)

Terceiro(s) Interessado(s): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0078340-23.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2022

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: LINDINALDO DIOGO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES(PE18789-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000008-17.2022.8.17.9003 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/01/2022

Polo Ativo: CICERO ELTON DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MOREIRA DA SILVA(PE42937-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES(PE23616-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0019066-15.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/10/2022

Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA

Advogado(s) do Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA(PE684-A)

Polo Passivo: BAIRRO UNIVERSITARIO DE GLORIA DO GOITA SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0033950-65.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/05/2022

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA /
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP-AIR PORTUGAL

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCEL TORRES DA SILVA(BA45741-A) /

GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(BA22772-A) / RENATA MALCON MARQUES(BA24805-A) /

JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)

Polo Passivo: TALITA CRUZ GALINDO FERNANDES PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(PE42877-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0004092-70.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CASA LAPA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO(PE27800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000324-80.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: ELIZABETH PORCELANATO S/A /

ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO CELESTINO DE FIGUEIREDO NETO(PB16555-A) /

LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO(PB14209-A) / FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI(SP253271-A) /

ANA KARINE SANTOS POLITANO(SP244487-A) / HENRIQUE ALVES DE MELO(PE40642-A)

Polo Passivo: MARCIO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZANGELA GUEDES DE SOUZA(PE30287-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0025083-49.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: CENTRO DE ESTETICA E FISIOTERAPIA INOVACAO LTDA / ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA(PE9966-A) /

FILIFE JOSE DE MELO BRITO(PE42215-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MONICKE EDUARDA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR AFONSO CARVALHO DO AMARAL(PE48016-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0010918-49.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON DO MONTE GURGEL(PE33218-A)

Polo Passivo: EMANUELLE CERQUEIRA CASTRO / FABIANE CERQUEIRA CASTRO

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIANE CERQUEIRA CASTRO(PE33112-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0003885-53.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZA DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE27885-A) /

TIAGO DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE41578-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0015757-20.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: GUILHERME JOSE CHAPOVAL

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO YGOR VILAS BOAS DE VASCONCELOS(PE50811-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000193-30.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Manhã

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0031604-76.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: FERNANDO MARTINS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0086148-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: TAMARA VALENCA DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSIAS BASTOS TAVARES(PE12066-A) /

JOSE DE ARIMATEA GLICERIO JUNIOR(PE41209-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR(PE21006-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0045329-66.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/05/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS MAHON LACET

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE30347-A) /

JOAO PEDRO GOMES VELOSO(PE43998-E)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0001566-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: COI - CIRURGIA ONCOLOGICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE ISABELLE DE QUEIROZ SILVA(PE49442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0001200-73.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/08/2022

Polo Ativo: DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0058813-51.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE /

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /

MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0016996-12.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: SILVIA MACIEL DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAUJO LIMA(PE38894-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A) / CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FERNANDO SOARES MACHADO DIAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0070160-52.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/06/2020

Polo Ativo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A) /

JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0008857-09.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0032682-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANA MARIA LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0057312-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0080397-77.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2022

Polo Ativo: LUIZ FELIPE CARNUT COSTA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE /
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /
LUIZ FELIPE CARNUT COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0007173-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/04/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: ADRIANA DE GUSMAO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR HENRIQUE DE CASTRO BARBOSA(PE36657-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0009489-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/06/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: RICHARD DE LIRA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0003126-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA(RJ80687-A)

Polo Passivo: JOAQUIM DANIEL DA SILVA MATOSO / KYLDMAN THAIS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANKLIN FACANHA DA SILVA(PE31022-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0067421-72.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: CILENE MARIA BATISTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE32413-A) /

JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA(PE20991-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0002793-11.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/10/2019

Polo Ativo: LIVIO EDOARDO VIGANO / SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A) /

ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. / LIVIO EDOARDO VIGANO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) /

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0075476-17.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/02/2020

Polo Ativo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) /

JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) /

KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0044176-95.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Polo Passivo: PAULO PESSOA GUERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0018457-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: FERNANDO GONCALVES GUERRA / GABRIEL DE MOURA GUERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA GUIMARAES DE VASCONCELOS(PE36210-A) /

MARTINA DOMINGUES SOBREIRA DE MOURA(PE33473-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0002176-44.2020.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO ACACIA RESERVA SAO LOURENCO

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON ANDRADE PIMENTEL(PE32179-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0004098-77.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO NEVES COSTA(SP153447-A)

Polo Passivo: EMERSON RAFAEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0013602-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/07/2022

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) /

YUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0005349-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/10/2022

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA DIAS CORREIA(PE21581-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIAMA

Advogado(s) do Polo Passivo: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA(PE14333-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0090292-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS GRACAS

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO(PE30762-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0012068-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /

IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: PAULO JOSE KOURY DE MELO / PAULO JOSE KOURY DE MELO FILHO /

MITUCHA ACIOLI KOURY DE MELO / MARIA DE FATIMA ACIOLI KOURY DE MELO /

GUSTAVO ACIOLI KOURY DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR(PE30197-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0020775-22.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/11/2021

Polo Ativo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA AGUIAR SALOMAO(PE22282-A)

Polo Passivo: JOSE MARIA RAMOS COUTINHO / JARDILENE CABRAL COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000693-85.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO FERNANDES MARCOLINO(PE49636-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0000673-18.2020.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JACIELBE GOMES DE MENESES(PB16544-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0017661-86.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: NATALIA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 048
Número: 0019840-32.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA /
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) /
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA(PE22090-A) / JOSIANE DO COUTO SPADA(AC3805-A) /
MAURICIO VICENTE SPADA(AC4308)
Polo Passivo: SIMONE BADER DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A) /
CARLOS JOSE DE SA PEREIRA FILHO(PE21352-A) / THAIS ANDREIA BADER DA SILVA(PE1055-A)
Terceiro(s) Interessado(s): ANDREA GONDIM LEITAO SARMENTO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 049
Número: 0042554-49.2019.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: BRUNO DE MELO FERREIRA BOTELHO
Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL SOARES DE BARROS(PE47662-A) /
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 050
Número: 0045947-50.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/11/2019
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) /
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: SILVANIA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA DINIZ ACIOLI(PE35411-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 051
Número: 0007912-97.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MIRIAN LUCIA VITALINO RODRIGUES ALVES
Advogado(s) do Polo Passivo: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE41130-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0012062-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL DAMIAO DA SILVA / PRISCILA VALERIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0004328-09.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2019

Polo Ativo: GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / RENATHA DE SOUSA PESSOA(PE33061-A)

Polo Passivo: JOAO VICTOR MAIA CORDEIRO / JOAO ADOLFO DINIZ CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA(PE26432-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0011304-27.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/02/2022

Polo Ativo: GIRLEIDE SANTOS DA SILVA MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA(PE54140-A) /

RAFAELE SILVA GONCALVES(PE53764-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A / BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) /

WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0098814-78.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: VALDIR BARBOSA DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINA MARIA FACCA(SC3246-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 056
Número: 0020102-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/10/2022
Polo Ativo: MANOEL MENDES BEZERRA NETO / RAPHAELA GONDIM MENDES DA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 057
Número: 0028080-39.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/04/2021
Polo Ativo: ADELIA BARRETO ROMA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS(PE13721-A) /
FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE43754-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 058
Número: 0026699-93.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/08/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE30758-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 059
Número: 0001325-89.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/11/2021
Polo Ativo: JOEL VICENTE DAS CHAGAS
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000066-54.2020.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0113749-89.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/01/2023

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: LAIS BENITO CORTES DA SILVA(SP415467-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0002142-94.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: LUCAS MACEDO CARNEIRO COIMBRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0003243-35.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO JARDIM RESIDENCIAL SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(PB17426-A) / DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: DAMARIS CHRISTYNE VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 064
Número: 0001228-41.2021.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/11/2021
Polo Ativo: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. / BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: CELIA APOLINARIO DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 065
Número: 0000125-17.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/01/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: DEA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: VINICIUS DE NEGREIROS CALADO(PE19454-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0000636-91.2022.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/07/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A) /
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S)
Polo Passivo: RENATA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 067
Número: 0014522-97.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/07/2022
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)
Polo Passivo: KATTUCHA DELFINO VILELLA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 068
Número: 0013920-07.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: ALCIDES NUNES PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 069
Número: 0011645-55.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/02/2021
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: CELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 070
Número: 0002728-11.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 071
Número: 0022113-76.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II /
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)
Polo Passivo: GABRIELA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: HELDERSON BARRETO MARTINS(SE7525-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0000651-52.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/01/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: BENJAMIM MIGUEL DE OLIVEIRA CODECEIRA / RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA MERCES

Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA(PE28254-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0007901-68.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ANA CLAUDIA VALDEVINO ANDRADE DA SILVA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0027975-33.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2021

Polo Ativo: JACIENE DUARTE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0002420-91.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/04/2021

Polo Ativo: TAIRON CAVALCANTI DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO(PE19551-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA(PE17879-A) /

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(MG111202-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0016815-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: LIVIA DE FREITAS LOPES / ADALBERTO GARCIA BELO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA(PE17070-A) /

ERICA REJANE DA SILVA MOREIRA(PE33373-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0000528-89.2016.8.17.2470 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2019

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Polo Passivo: CLEYTON MANOEL DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0003522-89.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/03/2019

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(CE13400-A) /

KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)

Polo Passivo: FABIANE MARIA DA SILVA / MARIA CLARA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A) /

TAISA GUEDES NORONHA(PE40371-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0018650-39.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

HELGA DE LIMA BENVINDO(PE33400-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0001165-97.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 14ª Vara Civil da Capital Seção B

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0001090-98.2021.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0001978-17.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2019

Polo Ativo: IRANDI FERREIRA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0000202-15.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: DENILDO AMERICO DA SILVA / MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAPAPOULOS /

WALTER ALMEIDA DA COSTA / LINDA CELMA MARIA DA SILVA / ALMIR SIMOES DE OLIVEIRA SILVA /

ELZA GALVAO DA SILVA / VALDIR DA SILVA SANTOS / MARIA JOSE DE SANTANA / MARCOS JOSE VIEIRA DE MELO /

ADEILDA MOTA NASCIMENTO DA SILVA / MANOEL ALCIDES BEZERRA COSTA / ROBERTO ROMERO DOS SANTOS / MOACIR JULIAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA(PE25739-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAVALCANTE / CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0000168-75.2014.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/11/2019

Polo Ativo: JOSE SILVINO CABRAL / MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA / MARIA FRAGOSO DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE30777-A) /

NATALIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA(PE27932-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0003766-09.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0000467-46.2018.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2022

Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: MARINA DE SOUSA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: LETICIA BEZERRA LINS(PE38613-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0016638-60.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2022

Polo Ativo: WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Polo Passivo: DINIZ BRASILINO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: URBANO VITALINO DE MELO NETO(PE17700-A) /

POLLYANNA TENORIO VERISSIMO DE QUEIROZ AMARAL(PE24637-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0041897-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Polo Passivo: SANDRA MARIA DE LIMA FONSECA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES(PE45246-A) /

HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA(PE24906-A) / CLAUDIA XAVIER DE CASTRO(PE56568-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0112555-88.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: HIGO ALBUQUERQUE DE PAULA(PE33738-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEICAO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0001349-97.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: JOAO INACIO DE OLIVEIRA SENA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA FILHO(PE28249-A)

Polo Passivo: RENOVIGI ENERGIA SOLAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO DIGIACOMO(SC14097-A) / MARCIO BERTOLDI COELHO(SC19479-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ATIVA ENERGIA SOLAR EIRELI

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0010312-40.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: JALDEMAR ANTONIO SOARES / VALERIA MARIA GUEDES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis /

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0018918-04.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOSELITO FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0013752-70.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: RAISSA ALMEIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA(PE30183-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0000185-61.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0021249-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: TAIZE DAYANA FERREIRA PONTES

Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 096
Número: 0017964-55.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: MARLISON WAGNER DA SILVA LEITE
Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 097
Número: 0008648-96.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/10/2020
Polo Ativo: I. J. DE OLIVEIRA PLACAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA(PE34500-A)
Polo Passivo: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(PE29415-A) /
MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA(PE18702-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 098
Número: 0016695-26.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: JEFFERSON BARBOSA SERAFIM
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 099
Número: 0037306-97.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: ANDRE LIMA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 100
Número: 0019006-24.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: EDSON JOSE ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE AVELAR VAZ DE OLIVEIRA(PE45059-A) /
ARTHUR VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES(PE37104-A) / SAMUEL SILVA MENDES(PE47346-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 101
Número: 0003544-74.2021.8.17.3020 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/08/2022
Polo Ativo: MARIA VALDECI DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO HENRIQUE ELOI DE MELO(PE53457-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 102
Número: 0000230-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: MARIA DO CARMO SILVA FRANCISCO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 103
Número: 0000246-19.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/08/2022
Polo Ativo: EDITE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 104
Número: 0001336-62.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/12/2022
Polo Ativo: IRENE CALISTA DE PAULA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 105
Número: 0000158-78.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: JOSE PACIFICO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 106
Número: 0000206-37.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/07/2022
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 107
Número: 0000909-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: LAERCIO GILBERTO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 108
Número: 0000813-50.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/11/2022
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 109
Número: 0020493-63.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/02/2022
Polo Ativo: WILSON DA COSTA CAMELO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS BARBOSA BANDEIRA DE MELLO(PE51206-A) /
LEONARDO BRITO BARROS(PE51199-A) / MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA(PE48885-A)
Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(CE23599-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 110
Número: 0000191-68.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 111
Número: 0000193-38.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: ELSA JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 112

Número: 0000201-15.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA(MG91567-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 113

Número: 0000197-75.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: DJALMA DE BARROS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 114

Número: 0020090-78.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: JORGE VASCONCELOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS(PE23970-A) /

RODRIGO BORBA DE VASCONCELOS(PE25007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 115

Número: 0016746-76.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2021

Polo Ativo: RAQUEL DOMINGOS DA SILVA / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA / ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE / ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A) /

TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA / ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE / ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA / RAQUEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) /

PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ANA CAROLINE PAZ SERAFIM

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 116

Número: 0013470-71.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2020

Polo Ativo: NATHALIA BETANIA SILVA DOS ANJOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A) /

PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 117

Número: 0027191-27.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2017

Polo Ativo: EVA ANTONIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ADELSON TERTULINO SOBRAL(PE12950-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A) /

ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 118

Número: 0019132-42.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: Kauã Felipe Oliveira Pereira Borges / Kauany Estefany Oliveira Pereira Borges, b /

ROBERTO PEREIRA BORGES DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: HELBER CLAUDIO DA SILVA(PE40153-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO / MICHELLE CECILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO /

MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR(PE19536-A) /

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR(PE16008-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 119

Número: 0000278-15.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVANIO AMELIO MARQUES(GO31741-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 120

Número: 0004909-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL ALBERTINI SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA MOHANA HENRIQUE FREITAS CAZER(PE38250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 121

Número: 0001193-73.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 122

Número: 0001262-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 123

Número: 0000292-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: CARLITO FLORENCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 124

Número: 0000338-94.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: DAMIANA CAMILO DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 125

Número: 0049486-80.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: HALYNNNE DAYANNE GUEDES DA SILVA(PE52805-A) /

THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA(PE53165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 126

Número: 0001029-11.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: IRÁCI BERTA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 127

Número: 0000814-35.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/01/2023

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 128
Número: 0001032-63.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/01/2023
Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 129
Número: 0005243-42.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/05/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: MARIA CRISTINA HALLA
Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 130
Número: 0003684-27.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S) /
RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A)
Polo Passivo: PAULO CESAR DE SIQUEIRA ARAUJO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 131
Número: 0001797-42.2019.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/01/2023
Polo Ativo: SOLANGE LEVINO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. / Oi S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 132

Número: 0002246-80.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/01/2023

Polo Ativo: ELENILDO PAULINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 133

Número: 0022752-36.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: SELLIA MARIA DE MEDEIROS GALVAO / MARIA DE FATIMA NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A) /

CLEYBER VALENCA CORDEIRO PIRES(PE26153-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUATRO DE OUTUBRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA DANTAS MOREIRA FRIEDHEIM(PE31793-A) /

PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA(PE14583-A) / MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(PE20052-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 134

Número: 0015826-73.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/04/2022

Polo Ativo: ALDSON ELIAS BARBOZA COELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS(PE28363-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE-CHAF RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 135

Número: 0000546-09.2021.8.17.3320 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/11/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 136

Número: 0033321-57.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ELDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM(PB12462-A) /

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO(PE41324-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 137

Número: 0021907-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: SEGREDO DE JUSTICA / BRUNO DE ARAUJO LINS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA(PE36817-A)

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 138

Número: 0023674-14.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2017

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA LEANDRO MORAIS DE LIMA(PE31820-A) /

ANDRESSA MYRIAN DO AMARAL ARAUJO(PE32237-A)

Polo Passivo: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO /

FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Passivo: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE16085-A) /

MARIANA PESSOA MENDES BEZERRA XAVIER(PE17861-A) / ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 139

Número: 0001529-45.2018.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/02/2018

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA CORREA RABELLO(PE22246-A) /

ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO(PE22064-A) / ARMINDO CESAR TABOSA MORIM(PE22074-A) /

SERGIO SANTANA DA SILVA(PE13209-A) / ADONIAS DOS SANTOS COSTA(PE9981-A) /

RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO(PE19076-A) /

ROXANY CORREA RABELLO BARRETO(PE20106-A)

Polo Passivo: PERICLES LEMOS MARTINI

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE LUIZ DE MOURA(PE19953-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 140

Número: 0047963-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: GENESIS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 141

Número: 0011853-13.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/01/2017

Polo Ativo: FLRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO NEGRAO(SP138723-A) / RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES(SPA2599050)

Polo Passivo: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. / EMAMI PARTICIPACOES S.A /

MAGUS INVESTIMENTOS S/A / MILBURN PARTICIPACOES LTDA / CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 142

Número: 0045926-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/10/2018

Polo Ativo: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: KAMILA COSTA DE MIRANDA(PE27852-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: DALIA HANSEN MISAEI

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA(PE28384-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 143

Número: 0016625-53.2015.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/03/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: SEDIX COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACAO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA DINIZ DE SOUZA FARIAS(PE3035700A) /

ISABELLE FARIAS FERREIRA(PE22215-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 144
Número: 0038269-81.2017.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/12/2018
Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LEMMON VEIGA GUZZO(SP187799-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator:
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 145
Número: 0012950-32.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2022
Polo Ativo: JOÃO GOMES DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado(s) do Polo Passivo: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(PE969-A) /
DEMÉTRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA(PE36813-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 146
Número: 0001106-20.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: JOSE VALDOMIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 147
Número: 0009559-88.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/02/2022
Polo Ativo: RAIMUNDO GIL DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 148

Número: 0059379-97.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/11/2022

Polo Ativo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: ARTHUR SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 149

Número: 0000209-81.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DA ROCHA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO JOSE DA COSTA SILVA(PE22487-A)

Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 150

Número: 0012020-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS(PE38286-A) /

LUCAS TASSINARI(RS94512-A)

Polo Passivo: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO / FLAVIO FONSECA CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo: POLYANA TAVARES DE CAMPOS(PE16515-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 151

Número: 0016530-36.2019.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS(PE13236-A) /

GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(PE14096-A) / ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) /

PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR(BA12746-A)

Polo Passivo: UESLEI PEREIRA ROCHA / ERIVELTON PEREIRA DA SILVA / CADA CANTO GOURMET EIRELI - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/03/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01320 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Adiados

0001.	Número	: 0009436-75.2014.8.17.1090 (0435908-8) Apelação
	Data de Autuação	: 28/04/2016
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 2ª Vara Cível
	Apelante	: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
	Advog	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037) : Thiago Mahfuz Vezzi(PE228213) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	: L. PRIORI LTDA
	Advog	: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546) : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679) : Caio Túlio Santana e Silva(PE040496) : Marco Antônio Acioli Sampaio(PE023400) : MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365) : Armando Lemos Wallach(PE021669) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Eduardo de Andrade Serra Seca
	Advog	: WISLA DE FREITAS GODÊ(PE001531A) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
	Adiado	: Em 01/02/2023
	Observação	: Adiado para providenciar a convocação de um Desembargador em virtude do impedimento do Exmo. Des. Ruy Trezena Patu
0002.	Número	: 0059895-84.2013.8.17.0001 (0461414-4) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 07/10/2022

Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0059895-84.2013.8.17.0001 (461414-4)
 Apelante : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 Embargante : VIBRA ENERGIA S.A - atual denominação da " PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A"
 Advog : Leonardo Mendes Cruz(BA025711)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação :

Processos Por Ordem de Distribuição

0003. Número : 0005088-59.2012.8.17.1130 (0332369-7) Apelação
 Data de Autuação : 07/04/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 4º Vara Cível
 Apelante : FLAVIANA LIMA DE CASTRO.
 : RANAYANA LIMA PEREIRA.
 Advog : João Dias do Rêgo(SP062720)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ANTONIO JOSÉ DE LIMA.
 : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA.
 Advog : Mauro Campos Lima(PE009446)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0004. Número : 0069245-67.2011.8.17.0001 (0349157-8) Apelação
 Data de Autuação : 25/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : SEVERINO GOMES DA SILVA
 Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : OZANETE BARBOSA DE AMORIM
 Advog : Mário Bezerra de Sousa Jr.(PE015896)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0005. Número : 0004099-09.2016.8.17.0000 (0432435-8) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 05/04/2016
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Clóvis Francisco Pereira
 : Aglaene Maria de Souza
 : Severina Paulina dos Santos
 : Ivanice Dionisia do Nascimento
 Advog : ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
 : Lizia Araújo Jacintho dos Santos(RJ155315)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

0006. Número : 0030972-58.2007.8.17.0001 (0461399-2) Apelação
 Data de Autuação : 16/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Reinaldo Batista de Jesus

- Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)
 : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0007. Número : 0000063-23.2003.8.17.0470 (0462062-4) Apelação**
 Data de Autuação : 24/11/2016
 Comarca : Carpina
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
 Apelante : BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
 : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : FLÁVIO NECITAS DE AMORIM RIBEIRO
 Advog : Gil Teobaldo de Azevedo(PE005092)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0008. Número : 0021121-29.2006.8.17.0001 (0461502-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 24/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0021121-29.2006.8.17.0001 (461502-9)
 Apelante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 Apelado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0009. Número : 0000115-77.2015.8.17.1220 (0568104-3) Apelação**
 Data de Autuação : 13/12/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : JOÃO BATISTA DE SÁ CARVALHO
 Advog : FÁBIO LEONARDO DE BARROS(CE021305)
 Apelado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0010. Número : 0001755-69.2016.8.17.1030 (0512297-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/06/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001755-69.2016.8.17.1030 (512297-4)
 Apelante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Embargante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

- 0011. Número : 0078037-39.2013.8.17.0001 (0568753-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0078037-39.2013.8.17.0001 (568753-6)
 Apelante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 Apelado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Embargante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0012. Número : 0050909-10.2014.8.17.0001 (0418925-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0050909-10.2014.8.17.0001 (418925-5)
 Apelante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0013. Número : 0005853-49.2014.8.17.0810 (0523551-0) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Proc. Orig. : 0005853-49.2014.8.17.0810 (523551-0)
 Apelante : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS e outro
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS
 : CLARISSE DE MORAES VASCONCELOS
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0014. Número : 0004814-95.2006.8.17.0810 (0568075-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível
Proc. Orig. : 0004814-95.2006.8.17.0810 (568075-7)
Apelante : LILIANA LEITE
Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público
Apelado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Embargante : LILIANA LEITE
Def. Público : Fernando Leite Rodrigues
Embargado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Ana Maria Filgueira Cabral Lins
Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível
ana.filgueira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA
(POR VIDEOCONFERÊNCIA) convocada para o dia 01 de março de
2023, às 14:00horas, na plataforma Webex- Cisco/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0014491-66.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/09/2019
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MARIA THEREZA FRANCA DINIZ DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS(PE45363-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)impedimento Des. Ruy Trezena Patu
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0026276-75.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/02/2020
Polo Ativo: AMAURI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A)
Polo Passivo: SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A) /
NATALIA MARIA CARNEIRO RUSSELL WANDERLEY(PE30452-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0135180-24.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/06/2020
Polo Ativo: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)
Polo Passivo: LSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL LACERDA AGUIAR(PE26160-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0025751-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/08/2020
Polo Ativo: RUY SOARES BARBOZA
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO MARQUES KOURY(PE11564-A) /
BRUNA BARBOZA CORREIA DOS SANTOS(PE36567-A)
Polo Passivo: GENNY DA COSTA E SILVA SOBRINHA
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (20/10/2021) / (10/11/2021) / (15/12/2021) / (20/07/2022) / (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000665-27.2019.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/09/2020
Polo Ativo: CLARA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000613-06.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/01/2021
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Polo Passivo: OSMIL DE MORAIS COUTINHO FILHO / LUIZ CARLOS PINTO SILVA / LUIZ CARLOS FERNANDES COSTA / SEVERINO CAETANO SILVA / ANA FABIANA PYRRHO DE ALCANTARA / JOSE FRANCISCO DOS SANTOS / VALERIA RODRIGUES DE AQUINO / JAMESON SEABRA DA SILVA / IZELIA TORRES DA SILVA / MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO / MARIA JOSE DA SILVA / MARINALVA SOARES DE FRANCA / GIZELDA MARIA CABRAL / ANTONIA RITA DA SILVA / DJALMA LOPES DA SILVA / VILMA LUCIA RODRIGUES DE PAULA / KLEITON BEZERRA DE CARVALHO / SUELI FERREIRA DA SILVA / ANTONIO CARLOS SANTIAGO / JAMES WILLIAMS VASCONCELOS / MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA / EDVALDO BERNARDO DA SILVA / JOAQUIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO / EVERALDO CASSIMIRO DE SOUZA / JORGE JOSE DE CALDAS BRANDAO / GENILDO CANDIDO RIBEIRO / NAILTON MOREIRA DA COSTA / SILENE DE FREITAS PAIVA / MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA / ROSALI ROMAO DA SILVA FURTADO / ARNALDO FREIRE ROSENO / GRINAURIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)
Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0005377-35.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/04/2021
Polo Ativo: JHFS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)
Polo Passivo: CRISTIANA FIGUEIREDO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0010098-12.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/09/2021
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO RIVELLI(SP297608-A)
Polo Passivo: LUANA SANTIAGO MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0002105-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)
Polo Passivo: CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0011810-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/06/2022
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: EMERSON PESSOA CORDEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0001729-29.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/07/2022
Polo Ativo: MARIA IZABEL BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK NILTON RIBEIRO DA SILVA(PE47415-A) /
FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0000589-06.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: SILVANO AMELIO MARQUES(GO31741-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0004339-81.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/10/2022
Polo Ativo: MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0012597-89.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/10/2022
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: JOSE FELIX DOS SANTOS NETO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANE GOES NOBRE(PE15509-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0000007-82.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A)
Polo Passivo: SILVA COM. ARTIGOS DE OTICA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA ARAUJO NUNES(PB11523-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 016
Número: 0104378-38.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/12/2022
Polo Ativo: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES NETO / LUCIANA GONCALVES DE FREITAS SOARES
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE JOSE DE MOURA SOARES(PE46166-A)
Polo Passivo: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA /
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(SP128998-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 017
Número: 0000171-14.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: CHARLES WILLIANS BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: INALDO LINS DA ROCHA(PE33661-A)
Polo Passivo: CRISTIANE KAROLAYNE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ARIN DE LIMA E SILVA(PE52969-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0035311-59.2016.8.17.2001

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07 INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Apelação Cível nº 0053311-59.2016.8.17.2001*

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO: **GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A**

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Alessandro M Silva , pessoa jurídica, interpôs recurso de apelação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Proferi despacho (ID 23638985) conferindo-lhe o prazo de cinco dias úteis para juntar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Proferi decisão (ID 25036731) de **indeferimento da gratuidade da justiça** e determinei o recolhimento das custas processuais no prazo de até cinco dias úteis sob pena de deserção.

O prazo, mais uma vez, transcorreu em branco, conforme certidão de ID 25632124.

É o breve relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, constata-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, a **ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal**.

Conforme acima relatado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido por esta Relatoria para o recolhimento do preparo recursal, desatendendo o comando inserto no art. 1.007 do CPC, o qual estabelece que “[n]o ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Desta feita, da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, era possível ou o pagamento do preparo, ou a interposição do recurso cabível.

Assim, não tendo o apelante recorrido da mencionada decisão nem tampouco efetuado o pagamento do preparo, não atendeu ao requisito extrínseco da admissibilidade recursal.

Como é sabido, a adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a aplicação da pena de deserção.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso” (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2190) (original sem destaques).

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ sobre o tema, conforme atestam os arestos a seguir ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA.

AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso.

Assim, encontra-se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 913.906/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (original sem destaques).

E mais:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1423841/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) (original sem destaques).

Assim, não tendo o apelante comprovado nos autos o recolhimento do preparo recursal, deve ser aplicada a pena de deserção, tal como determina o art. 1.007 do CPC.

Por fim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Alessandro M Silva**, por ser este manifestamente inadmissível.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

()

DESPACHO – 3ª CC

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01368 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
MARIA ZENOBIA PEREIRA M. MOURA(PE045173)	D. 001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007806-90.2014.8.17.0990 (0542180-3)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Apelado	: Luzinete Silva de Oliveira
Advog	: MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA(PE045173)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 17:51 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 542180-3 NPU: 7806-90.2014.8.17.0990

APELANTE:

PEDRO HENRIQUE SILVA D EOLIVEIRA

APELADO:

LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Revendo os autos, observa-se ter sido informado pelo Núcleo de Apoio Psicossocial, por meio do ofício resposta de nº 2022.0134.02129/DC, acostado à fl.183 dos autos, que diante da alta demanda cotidiana de caráter técnico e a inexistência de profissional administrativo, torna-se dificultoso o acompanhamento de todos os fluxos fora do TJPE, de modo que solicita que os processos encaminhados via malote, seja informado por contato telefônico ou por email institucional.

Sendo assim, DETERMINO que a Diretoria Cível atenda à supracitada solicitação, encaminhando as devidas informações para o email institucional nap.olinda@tjpe.jus.br, a fim de que sejam adotadas as providências determinadas com maior celeridade possível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

4ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº 0002803-39.2021.8.17.9000

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: BELTES MONTINEIA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA - OAB PE27553-A - CPF: 051.861.874-96

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002803-39.2021.8.17.9000

AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S.A.

AGRAVADO : Beltes Montineia Andrade de Souza

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553

RELATOR : Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Verifica-se que a Bela. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 cadastrada como patrona da agravada, não se encontra habilitada no Sistema PJE - 2º Grau, impossibilitando sua intimação através do painel eletrônico (conforme certidão id nº 18344427).

Desse modo, intime-se a parte agravada, através do Diário da Justiça Eletrônico DJe, para no prazo de 05 (cinco) efetivar o referido cadastro, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, no prazo legal .

Após o prazo assinalado, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2023.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

5ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****QUINTA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DE 01.03 a 06.03 de 2023.**

Observação: O presente processo tramita de **forma eletrônica** por meio do **sistema PJE**. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte **endereço eletrônico**: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Certificação Digital**. As instruções para **cadastro** e **uso do sistema** podem ser obtidas através do seguinte **endereço na internet**: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da **Sessão VIRTUAL** (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no **dia 01.03.2023**, às **09h** e encerrada no **dia 06.03.2023**, com a seguinte composição: **Des. Presidente – Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos** e os demais Desembargadores: **Des. Agenor Ferreira de Lima Filho** e **Des. Sílvio Neves Baptista**.

AVISOS:

1. **Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.**

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da **sessão virtual** da **5ª Câmara Cível** ocorrerá **exclusivamente** pelo e-mail da **Secretária de Sessões**: renata.lira@tjpe.jus.br

A eventual **entrega de memoriais** será enviada para os **endereços eletrônicos** dos **membros da sessão**, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.neves.ba_ptista@tjpe.jus.br

gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

PROCESSOS:**Ordem: 001****Número: 0022265-45.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA(RN10287)

Polo Passivo: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP / DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE17380-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 002**Número: 0046424-34.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: STEPHEN BELTRÃO CORREIA LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI DE SOUSA CAVALCANTI(PE26170-A) / BRUNO VINÍCIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO(PE34410-A) / GABRIELLA CAVALCANTI LORETO(PE36505-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 003

Número: 0023396-71.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: HOLMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES DE TABACARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA(PE41501-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(SP247319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0032498-54.2019.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: MAMEDE MOURA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ EDUARDO TORRES CAVALCANTI(PE35351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0022175-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ ALCIRNES ALVES DE SOUZA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MILLENA CRISTINA PEREIRA COSTA(PE51234-A) / JULYO SÉRGIO DA SILVA(PE45157-A)

Polo Passivo: ADILMA FERREIRA NERY

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO HENRIQUE SILVA(PE38046-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0002516-18.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/10/2020

Polo Ativo: AMOS ANTONIO DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA(PE26106-A)

Polo Passivo: VITORIA DA SILVA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO(PE48248-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0001369-46.2017.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JUNIOR(PE36801-A) / THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE(PE28498-A) / WEVELIN SILVEIRA DA SILVA(PE32575-A)

Polo Passivo: RAFAELLA DE BRITO SILVA / GABRIELLA DE BRITO SILVA / YASMIN ARGOLO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA MARIA CAVALCANTI FERREIRA(PE38656-A) / MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA(PE21455-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0011628-06.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/08/2020

Polo Ativo: SANDRA DANIELLE SANTOS DA CUNHA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR(DF29296-A)

Polo Passivo: JOSÉ BRUNO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA VERUSHA CAVALCANTI LUSTOSA CARIBE(PE24026-A) / PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES(PE24982-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0092929-83.2021.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2022

Polo Ativo: LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO(PE51253-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A. / BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/09/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7733) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 010**Número: 0000037-31.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/09/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LUIZ BRITO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA(PE55522-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 011**Número: 0004391-47.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: ROSA MARIA TOME DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: GILDERSON CORREIA DA SILVA(PE54115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 012**Número: 0011011-75.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 09/06/2022

Polo Ativo: MATEUS CAMPOS CORREIA / MARIA HELENA CAMPOS CORREIA / ANA CECÍLIA MOURA CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA MENDES RAMOS(PE51827-A)

Polo Passivo: JOSUÉ INÁCIO CORREIA NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO(PE15527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 013**Número: 0065922-19.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: JOANA DARC FRANÇA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUELE DA SILVA COSTA(PE45720-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 014**Número: 0013463-58.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LINDALVA ARAÚJO DE SOUSA GONÇALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JOSÉ DA HORA(PE51654)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 015**Número: 0018115-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FÁBIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Polo Passivo: MANOEL RONDVON BATISTA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 016**Número: 0014607-67.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/08/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: MAGNA COELI DE LUNA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALACY MOTA DE OLIVEIRA MARTINS(PE51686)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 017**Número: 0017533-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO(PE25103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0006756-47.2018.8.17.3590 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2021

Polo Ativo: PAVANE - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)

Polo Passivo: FABRÍCIO BARROS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ LEANDRO DE LIMA FILHO(PE29172-A) / VITTÓRIO NIKOLAI TAVARES COSTA(PE35834-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-30(id:6804) "À unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 019

Número: 0019867-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/10/2022

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO BALBINO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0014767-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2022

Polo Ativo: NORAL - NORDESTE ALUMINIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CORREA DE ARAÚJO AGUIAR(PE35896-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0017028-30.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: CIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE

Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: PIEDADE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA / ARMANDO REIS PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: KUNIKO MATSUMIYA(PE18073-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0037247-17.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: MED SURGICAL COMÉRCIO DE ORTESE E PRÓTESE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE28219-A) / ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogado(s) do Polo Passivo: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI(SP148842-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 023

Número: 0007170-64.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2019

Polo Ativo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA HELENA GURGEL PRADO(SP75401-A) / MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D) / MARCIO JOSE MORAIS DE QUEIROZ GALVAO(PE28372-A) / RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE41477-E) / CYNTHIA DELGADO LIMA(PE43038-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A) / MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A)

Polo Passivo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE / ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313)À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ofensa à dialeticidade, ilegitimidade ativa e denunciação à lide e, no mérito, também à unanimidade, foi negado provimento ao recurso do réu Condomínio do Shopping Center Recife e deu-se provimento ao recurso da litisdenunciada Chubb do Brasil Companhia de Seguros, para julgar improcedente a denunciação à lide e afastar a sua responsabilidade solidária, tudo nos termos do voto do relator."

Ordem: 024

Número: 0022570-51.2021.8.17.2990 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/09/2022

Polo Ativo: FELIPE PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE FRANCA SANTOS(PE48194-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 025

Número: 0087219-53.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2020

Polo Ativo: JOSELBA BARBOSA HAZIN DE AQUINO / HERCÍLIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS(PE48055-A)

Polo Passivo: DISNOVE DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA / VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A) / CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(PE33667-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-13(id:7731) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 026**Número: 0046272-49.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/10/2022

Polo Ativo: RAMON DOS SANTOS MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO(PE26380-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A. / BANCO BRADESCO / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO(MG108504-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 027**Número: 0049650-52.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/07/2020

Polo Ativo: WELLINGTON HIGINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENÓRIO MARANHÃO(PE44439-A) / ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHÃO(PE42864-A) / RENEE MICHELLE TENÓRIO CALADO PEREIRA(PE33643-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/08/2020) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7517) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 028**Número: 0070367-51.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ERALDO BARROS DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / JOÃO MAURÍCIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-05(id:7710) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 029

Número: 0000561-14.2019.8.17.2490 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: SELMA DE BARROS CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA(PE34480-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / LORENA PITANGA VARJÃO(BA34700-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7490) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 030

Número: 0010854-32.2018.8.17.2990 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE PATRICIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE29310-A) / AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: PAULA MICHELLINE SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 031

Número: 0016824-83.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: JERRY MENDONCA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 032

Número: 0021449-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 033**Número: 0027501-91.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/07/2021

Polo Ativo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-28(id:7677) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso da seguradora (ré), ao mesmo tempo em que dá-se provimento total recurso do autor, tudo nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão Des. Agenor Ferreira de Lima Filho."

Ordem: 034**Número: 0081778-57.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A) / SHARON STEPHANE LINS BARROS(PE29010-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE(CE19722-A) / TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE(CE15877-A) / MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 035**Número: 0072379-04.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/05/2021

Polo Ativo: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) / YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/08/2021) / (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7314) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 036

Número: 0001201-73.2019.8.17.2730 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2022

Polo Ativo: JENIFER SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO(PE34946-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 037

Número: 0000315-59.2019.8.17.3220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2021

Polo Ativo: RILDO MACEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/07/2021) / (16/02/2022) / (16/03/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 038

Número: 0046885-45.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2020

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: ADECY DE SOUZA MACEDO

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A) / RICARDO MOREIRA FAUSTINO(PE25408-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-06(id:6095) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, divergindo do voto da relatoria os Desembargadores Agenor Ferreira de Lima Filho, Antônio Fernando Araújo Martins, Francisco Manoel Tenório dos Santos."

Ordem: 039**Número: 0004263-80.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (04/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-23(id:6648)Por maioria de votos, em julgamento estendido, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão o Des. Agenor Ferreira. Vencido os Des. Jovaldo Nunes e Tenório dos Santos"

Ordem: 040**Número: 0049911-22.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/11/2019

Polo Ativo: NE400 PARTICIPAÇÕES S.A / JCPM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Polo Passivo: ANA LUIZA GADELHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA FRANCISCA DE LUCENA RANGEL(PE26721-A) / TACIANA MARIA ARAÚJO CHAGAS MULATINHO(PE13149-A) / VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL(PE2466-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 041**Número: 0000309-84.2019.8.17.2110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS(PE43168-A) / GLADSTONE RAMOS DA SILVA JÚNIOR(PE47600-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 042**Número: 0002623-37.2017.8.17.3350 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/12/2021

Polo Ativo: CONDOMÍNIO CEREJEIRA RESERVA SÃO LOURENÇO

Advogado(s) do Polo Ativo: RILANE DUEIRE LINS DE MIRANDA(PE14745-A) / ALINE SILVA DE ARAÚJO(PE32855-D) / RODOLFO ALMEIDA OLIVEIRA(PE21250-A) / TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA(PE27469-A) / MARCIO SILVA DE MIRANDA(PE14641-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES(PE21382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7769) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 043

Número: 0022098-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: EVERSON DE LIMA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO GUILHERME COUTINHO RIO(PE13120-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 044

Número: 0075848-92.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(PE28722-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/03/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 045

Número: 0000535-41.2023.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/01/2023

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(PE1161-A)

Polo Passivo: SILVANIA DE FREITAS RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 046**Número: 0080651-84.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A)

Polo Passivo: ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO AUGUSTO DA SILVA MACIEL(PE49573-A) / DANIELE GOMES BARBOSA(PE47736-A) / MARIA LIMA(PE49655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/07/2022) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 047**Número: 0041579-32.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: MARIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / ANDRÉ LUIZ PEDROSO MARQUES(SP171045-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/08/2020) / (20/07/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7335) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 048**Número: 0089445-31.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 26/07/2022

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Polo Passivo: AGUINALDO JOSE TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo: MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO(PE51232-A) / BRUNO JOSE SOARES BARBOSA(PE48587-A) / PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA(PE51243-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-08(id:7550) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 049**Número: 0038632-63.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: ARRECIFES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA(PE46797-A)

Polo Passivo: IVO VASCONCELOS PEDROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES(PE26166-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-16(id:6720) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 050

Número: 0001434-06.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 051

Número: 0000661-58.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURÊNCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (30/11/2022) / (13/10/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-14(id:7999) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 052

Número: 0010856-09.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARCOS DOWSLEY / FABIOLA REGINA TEIXEIRA MOTTA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA LUIZA WANDERLEY FELDMAN(PE35639-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 053

Número: 0004906-38.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2019

Polo Ativo: ANA CAROLINA DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE26263-A) / UBIRAJARA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE40834-A) / FABIOLA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE28784-A) / EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA(PE44827-A)

Polo Passivo: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA / MD PE VILA NATAL CONSTRUCOES LTDA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A) / MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/03/2022) / (13/04/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 054

Número: 0007863-75.2017.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2020

Polo Ativo: MRV MD LAGOA I INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A)

Polo Passivo: IGOR BORGES SILVA / ROBERTA ALMEIDA FARIAS BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RAYRA SAYARA SOUZA DOS SANTOS(PE39012-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022) / (04/05/2022) / (08/06/2022) / (15/06/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-22(id:7208) "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem , a fim de que o magistrado observe a regra do parágrafo único do art. 115 do CPC, com o chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na posição de litisconsórcio passivo necessário, tudo nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 055

Número: 0000479-15.2018.8.17.2620 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/07/2019

Polo Ativo: JOSE DE SA TORRES / MANOEL PLACIDO TORRES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISIDRO CARDOSO DA CRUZ(BA939-A)

Polo Passivo: MVL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME / V.B. RIBEIRO ATACADISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 056

Número: 0052904-28.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2022

Polo Ativo: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA DIAS DA SILVA(CE25742-A)

Polo Passivo: VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: YCARO GOMES BARRADAS PEREGRINO(PE37587-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 057**Número: 0001141-36.2020.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/09/2022

Polo Ativo: LINDALVA ADONIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 058**Número: 0002095-23.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 31/10/2022

Polo Ativo: MARIA EVA SOUSA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 059**Número: 0002260-87.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA SEBASTIANA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 060**Número: 0001632-98.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/09/2022

Polo Ativo: ANTONIA MACEDO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 061**Número: 0026994-96.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: GUILHERME ANDRE SOARES DA HORA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA ROCHA LEMOS(PE27103-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 062**Número: 0000409-88.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: MAURÍCIO DA CUNHA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 063**Número: 0000449-70.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: VANCLECYO FERNANDO CASTRO SALDANHA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / WASHINGTON BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR(PE55787-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 064**Número: 0061898-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO CORREIA ROLIM

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA SUZANA GOMES PINTO(PE33463-A) / CLAYTON ANTONIO DA SILVA(PE35981-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / BANCO SAFRA S A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES(PE26571-A) / ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S) / JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 065**Número: 0003387-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: EDUARDO BARROS NEGREIROS ARAÚJO / GUILHERME NEGREIROS ARAÚJO / PRISCILA MARIA BARROS CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 066**Número: 0011060-19.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 10/06/2022

Polo Ativo: YOU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MUDESTO GOMES(MG126663-A)

Polo Passivo: SEGREDO DE JUSTICA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL JÚNIOR(PE55172-E)

Terceiro(s) Interessado(s): THAIS FERNANDA LUZ DO MONTE / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7592) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 067**Número: 0000979-45.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/01/2021

Polo Ativo: ANA CLÁUDIA MACIEL JOHNSON

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA MORAES DA CUNHA PIMENTEL(PE36661-A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 068

Número: 0011591-76.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: VILA JARDIM CONSTRUÇÕES SA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONIDAS ALENCAR FALCÃO DE BULHOÕES(PE40534-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)

Polo Passivo: CRISTIANE TARINI DUARTE E NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A) / HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(PE29445-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2021) / (16/03/2022) / (16/02/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 069

Número: 0020522-34.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2021

Polo Ativo: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 070

Número: 0002283-45.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: LUIZ CLÁUDIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO(PE27171-A) / GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS(PE55185-A) / RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO(PE33676-A)

Polo Passivo: CÉLIA DE FARIAS TAVARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(PE15657-A) / MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA BOUWMAN(PE41351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 071

Número: 0015093-52.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO(PE18028-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 072

Número: 0018245-11.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/09/2022

Polo Ativo: JULIANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS NETO(RN19829-A)

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 073

Número: 0013949-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ITALA JAMILI BATISTA TRAJANO / JOGILENE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 074

Número: 0034384-54.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ ISAAC FILHO(PE40780-A)

Polo Passivo: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 075

Número: 0000709-35.2017.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/10/2022

Polo Ativo: JOSEFA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A. / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 076

Número: 0001698-48.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2018

Polo Ativo: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CARVALHEIRA PINTO(PE30930-A) / GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria".

Ordem: 077

Número: 0097789-30.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: MARIZA HELENA CARRILHO DE HOLLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 078

Número: 0023709-16.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JANETE HELENA TENORIO JORDÃO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO(PE19292-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 079

Número: 0123581-83.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: REGINA LUCIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 080

Número: 0000629-48.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: NATHALIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA KAROLYNNA CANDIDO DE AMORIM(PE31553-A) / RIVALDO ANTONIO DA SILVA(PE35574-A)

Polo Passivo: UNILIFE SAÚDE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 081

Número: 0041115-08.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/07/2019

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / QUALICORP S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCÃO(PE20427-A) / RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A)

Polo Passivo: CAROL PRISCILLA ESTEVES CHAMBEL NUNES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER(PE23492-D) / DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE41054-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 082

Número: 0025511-31.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: THEO SOUZA DE MENEZES / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA / THEO SOUZA DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 083

Número: 0012059-69.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: ANA LETÍCIA SILVA GOMES / ELIZANDRA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA VITÓRIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(PE55485-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 084

Número: 0017445-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2022

Polo Ativo: ISABELA SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON HENRIQUE SAMPAIO ARMENDANE(PE48949-A) / JEAN DEREK PAULINO DE SOUZA(PE43115-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 085

Número: 0016221-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: HENRIQUE PHILIPP BARBOSA DA SILVA / MARCONI JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(PE21396-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 086

Número: 0007343-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: EUGÊNIO LINCOLIN BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ÉDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 087

Número: 0036454-10.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA CAROLINA CRISTIANE LIMA DOS PRAZERES

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GONÇALVES MOURA(PE23947-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 088

Número: 0015067-54.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: PÉRICLES LUIZ SALES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 089

Número: 0017259-44.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 090

Número: 0012033-71.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SHIRLLE SIBELLE DE OLIVEIRA / BEATRIZ DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: JULYANA MAIA DE FARIAS CORDEIRO TINOCO SIMONETTI(PE48100-A) / RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS(PE27444-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 091

Número: 0002337-90.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS NOBRE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS(SP215364-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 092

Número: 0023157-04.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/01/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ACHILLES LINS NETO(PE40877-A)

Polo Passivo: LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 093

Número: 0004392-62.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELÉM SA / BANCO CETELÉM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 094

Número: 0001068-10.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: LUCICLEIDE RIBEIRO DAS NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES(PE53534-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S. A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 095

Número: 0000491-64.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(RJ87929-A)

Polo Passivo: SÍLVIO CÉSAR LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 096

Número: 0004079-42.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 097

Número: 0048546-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: FOTO BELEZA ARTES COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 098

Número: 0001358-83.2021.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS / CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A)

Polo Passivo: Juízo da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital / Juízo da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Recife, 12 de fevereiro de 2023.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 5ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO PRESENCIAL)**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL

Relação Nº 2023.01346 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS (**SESSÃO PRESENCIAL**) da 6ª Câmara Cível convocada para o dia **28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023)**, às **14:00 horas**, na **Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo** (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Solicitação de informações devem ser dirigidas à Secretária de Sessões através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

Os processos estão disponíveis na Diretoria Cível, no setor de atendimento.

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0014561-64.2015.8.17.1130 (0519929-9) Apelação**
 Data de Autuação : 21/11/2018
 Comarca : Petrolina
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAUJO.
 Advog : Maria das Mercês de Lima(PE007882)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
- 0002. Número : 0139443-03.2009.8.17.0001 (0529687-9) Apelação**
 Data de Autuação : 22/04/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
 Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CAJUNORTE DO BRASIL S/A
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0003. Número : 0000502-42.2007.8.17.0810 (0535333-3) Apelação**

- Data de Autuação : 05/06/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : SUPERMERCADO GUARARAPES LTDA
 : FÁBIO JORGE CORREIA MONTEIRO
 : ROBERTO JOSÉ CÂMARA MONTEIRO
 : DINA MARIA JORGE CORREA MONTEIRO
 Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
 : Kuniko Matsumiya(PE018073)
 : Vanessa Tenório Moura Santos(PE017089)
 Apelado : VALDIR NERY DE SANTANA
 Advog : Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)
 : Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão(PE026967)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0004. Número : 0011228-15.2010.8.17.0990 (0537192-0) Apelação**
 Data de Autuação : 05/09/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 Apelado : NANCY MARIA DE ARAUJO GUERRA
 : MARIA CÍCERA FALCÃO DE ALMEIDA
 : JOÃO RODRIGUES DE LIMA
 : SOLANGE DA SILVA
 : GISELIA DESCHAMPS OLIVEIRA
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
 Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0005. Número : 0000507-04.2013.8.17.1150 (0537991-3) Apelação**
 Data de Autuação : 31/07/2019
 Comarca : Pombos
 Vara : Vara Única
 Apelante : Moises Severiano da Silva
 Advog : Osmar Correia Santana de Lima Junior(PE033568)
 Apelante : Stive Osca Falcão e Ataíde
 Advog : VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : DANIELA SOARES PEREIRA
 Advog : Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Severina Cecilia do Nascimento
 Advog : Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0006. Número : 0040672-77.2015.8.17.0001 (0540089-3) Apelação**
 Data de Autuação : 04/10/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : SAO SIMAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 Advog : Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)
 Apelado : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
 Advog : Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0007. Número : 0029727-46.2006.8.17.0001 (0545118-9) Apelação**
 Data de Autuação : 26/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
 Advog : Ricardo de Oliveira Regina(SP134588)

- Apelado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Advog : Narciso Maia Tecidos Ltda
 Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0008. Número : 0003508-08.2015.8.17.1350 (0546158-7) Apelação**
 Data de Autuação : 08/01/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : BANCO HONDA S.A.
 Advog : José Lídio Alves dos Santos(PE043595A)
 Advog : Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
 Apelado : PEDRO JOSÉ DE LIRA
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0009. Número : 0005541-39.2015.8.17.0810 (0547330-3) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
 Advog : AIDA SANTOS DIAS DA SILVA
 Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
 Advog : Jaqueline Celestina de Oliveira(PE043794)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0010. Número : 0004270-98.2015.8.17.0420 (0556724-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Apelante : MIRAMAR CURSINO DA HORA
 Advog : Tiago Elias de Melo(PE030535)
 Advog : Amanda Israela de Freitas(PE031053)
 Advog : Fagner Henrique de Albuquerque Freitas(PE034544)
 Apelado : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0011. Número : 0001057-72.2015.8.17.0230 (0558556-4) Apelação**
 Data de Autuação : 20/03/2020
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : José Ferreira de Lima
 Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0012. Número : 0001928-11.2015.8.17.0810 (0543057-3) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/07/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001928-11.2015.8.17.0810 (543057-3)
 Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 Advog : Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)
 Advog : Naiana Barbosa Campos do Couto Corrêa(PE024099)
 Advog : IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS(PE050016)
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0013. Número : 0000734-03.2015.8.17.1480 (0549556-5) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2021
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 1ª Vara
 Proc. Orig. : 0000734-03.2015.8.17.1480 (549556-5)
 Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Embargante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
 : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0014. Número : 0001774-87.2016.8.17.1220 (0565994-5) Apelação
 Data de Autuação : 13/10/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
 Advog : Henrique José Parada Simão(PB221386A)
 : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(PE001676)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FRANCISCO RIBEIRO ALVES
 Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0015. Número : 0001471-42.2014.8.17.1350 (0569431-9) Apelação
 Data de Autuação : 31/01/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARLA PATRÍCIA DE ASSUNÇÃO SILVA
 Advog : Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0016. Número : 0002219-71.2019.8.17.0001 (0532510-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 11/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição
 Proc. Orig. : 0002219-71.2019.8.17.0001 (532510-8)
 Apelante : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0017. Número : 0037645-23.2014.8.17.0001 (0527758-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0037645-23.2014.8.17.0001 (527758-5)
Embargante : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0018. Número : 0027977-28.2014.8.17.0001 (0527759-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0027977-28.2014.8.17.0001 (527759-2)
Embargante : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0019. Número : 0000694-85.2015.8.17.0230 (0572166-2) Apelação**
Data de Autuação : 25/04/2022
Comarca : Barreiros
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO DO BRASIL S,A
Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : DISTRIBUIDORA DE GÁS DOURADO LTDA.
PAULO DIEGO DA SILVA
IRIS MARIA DA SILVA
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0020. Número : 0000109-71.2016.8.17.1370 (0572734-0) Apelação**
Data de Autuação : 03/05/2022
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : BANCO BRADESCO S/A
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : GUTEMBERG SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
Advog : TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES(PB016571)
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0021. Número : 0002117-87.2018.8.17.0420 (0545661-5) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 04/05/2022
Comarca : Camaragibe

- Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Proc. Orig. : 0002117-87.2018.8.17.0420 (545661-5)
 Apelante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA e outro
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Embargante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA
 : LUANA CRISTINA DA SILVA
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0022. Número : 0003314-90.2012.8.17.0710 (0573175-5) Apelação**
 Data de Autuação : 12/05/2022
 Comarca : Igarassu
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : LENILSON DA LUZ PEREIRA
 Advog : Gilvanda dos Santos Campos(PE008700)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0023. Número : 0006102-85.2003.8.17.0001 (0406302-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0006102-85.2003.8.17.0001 (406302-1)
 Apelante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ruy de Deus e Mello Júnior e outros
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Ruy de Deus e Mello Júnior
 : MARIA DE LOURDES SOARES JALES PORTELA
 : LUCIANA C. DOS SANTOS MORAES DA CUNHA
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
- 0024. Número : 0054307-62.2014.8.17.0001 (0564720-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0054307-62.2014.8.17.0001 (564720-1)
 Apelante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : IVAN MAURO CALVO(BA023195)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

- 0025. Número : 0033410-57.2007.8.17.0001 (0467657-3) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 05/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0033410-57.2007.8.17.0001 (467657-3)
 Apelante : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer e outro
 Advog : Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)
 : Marília Ferreira Silva Velozo(PE017627)
 : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Agravte : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer
 Advog : Maria lara de Andrade(PE035019)
 : TASSO BATALHA BARROCA(RJ165960)
 Agravdo : Firmo Marques de Souza Lima
 Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0026. Número : 0015719-49.2015.8.17.0001 (0467379-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0015719-49.2015.8.17.0001 (467379-4)
 Apelante : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 Apelado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)
 : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Joelma Valdevino da Silva
 Advog : JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
 : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0027. Número : 0002963-68.2015.8.17.0660 (0525829-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2022
 Comarca : Goiana
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
 Proc. Orig. : 0002963-68.2015.8.17.0660 (525829-1)
 Apelante : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 Advog : Arnaldo dos Reis Filho(SP220612)
 : ARNALDO DOS REIS(SP032419)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SERASA S.A
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0028. Número : 0031783-76.2011.8.17.0001 (0573622-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0031783-76.2011.8.17.0001 (573622-9)
 Apelante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : Milton Pastick Fujino(PE019040)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0029. Número : 0000092-15.2016.8.17.0730 (0555470-7) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/10/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0000092-15.2016.8.17.0730 (555470-7)
 Apelante : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA e outro
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0030. Número : 0001361-45.2016.8.17.0001 (0568840-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 22/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Proc. Orig. : 0001361-45.2016.8.17.0001 (568840-4)
 Apelante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Apelado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Embargante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Embargado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Yara M.Leal
Secretária de Sessões da 6 CC
yara.leal@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO - (PRESENCIAL)

PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) DA 6ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023), às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões, através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0021634-51.2020.8.17.3090 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/06/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: CARLOS PEREIRA DA COSTA PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL(PE49909-A) / MORGANA MARIA CORREA WANDERLEY(PE48237-A)

Terceiro(s) Interessado(s): AUGUSTO MAURO SILVA LEMOS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 002

Número: 0049629-71.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: AURELITA MARIA FRANKLIN DE LACERDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANNA CHRISTINA AROXA SOBREIRA(PE56469) / ANA CLAUDIA MARQUES TAVARES DE MELO(PE9260-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 003

Número: 0016957-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: ARTHUR MOURA VERCOZA / MARIA CICERA DE MOURA VERCOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA(PE26387-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 004

Número: 0015996-58.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANTONIO CAVALCANTE DE CERQUEIRA NETO / GABRIEL CAVALCANTE DE FREITAS PENNA E COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR(PE18503-A) / FABIANA CESAR VERAS(PE18412-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 005

Número: 0011125-19.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOAO GABRIEL BELARMINO DA SILVA / IOLANDA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 006

Número: 0005523-13.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: LILIANY VIEIRA ANGELIM DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELLA SENA PINHEIRO SILVA(PE36635-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 007

Número: 0041332-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2020

Polo Ativo: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO / BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO(PA12320-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DE SA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO VENTURA DA SILVA(PE13290-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 008

Número: 0028307-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: RAIZ DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LOYO DE MEIRA LINS(PE21415-A) / BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE27263-A)

Polo Passivo: ANDRE BEZERRA DE MELO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 009

Número: 0001049-78.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2020

Polo Ativo: LEONARDO MIGLIARDI RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE IZAIANE ANDRADE DUARTE(PE37850-A)

Polo Passivo: CONSTRUTORA DALLAS LTDA / SERGIO MACHADO DE ARRUDA / LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 010

Número: 0044751-74.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: FLAVIO PARAIBA MARQUES / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A) / EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / FLAVIO PARAIBA MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A) / ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 011

Número: 0017830-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/12/2020

Polo Ativo: FELIPE MUNIZ DE BRITO GALINDO / KATARINA HOLLANDA PEDROSA MONTEIRO GALINDO / JOSE SARTO LIMA DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Polo Passivo: MURO ALTO RESIDENCE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 012

Número: 0002606-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MENEZES & GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): WILSON PIRES BELFORT JUNIOR

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 013

Número: 0017180-15.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: JEORGE DA CONCEICAO / MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 014

Número: 0018259-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JEORGE DA CONCEICAO / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 015

Número: 0010531-87.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2022

Polo Ativo: OLINDRINA PAULO / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / OLINDRINA PAULO

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 016

Número: 0037725-85.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: IRAGUASSI PIRES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0032510-31.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO FRANCISCO PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 018

Número: 0003859-44.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2020

Polo Ativo: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO FELIZARDO SILVA(SP408635)

Polo Passivo: S.G. DE LIMA ALVES REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ICARO CAVALCANTE DE BARROS(AL10002)

Terceiro(s) Interessado(s): OBRA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): VINICIUS LAMENHA LINS PINHEIRO

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 019

Número: 0000055-07.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/11/2019

Polo Ativo: EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA / BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA / EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A) / ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 020**Número: 0012895-47.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: CIBELE JEANE CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA PATRICIA SOUZA DOS PRAZERES(PE32483-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 021**Número: 0000387-41.2019.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 23/01/2023

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 022**Número: 0016483-57.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 05/09/2022

Polo Ativo: DESIREE WANDERLEY ROCHA / FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA / AMANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES / FERNANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI(PE16104-A)

Polo Passivo: YARA KARINA WANDERLEY ROCHA VAZ / CARLOS HENRIQUE WANDERLEY ROCHA / CARLOS ALBERTO WANDERLEY ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA(PE23342-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 023**Número: 0016997-78.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: LUIZ FELIPE BANDEIRA DE ALENCAR / DANIELE BANDEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL HAZIN PIRES(PE26740-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 024

Número: 0002924-04.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA LINO / MANUELLA COSTA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: LAIS FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA(PE49418-A) / GUSTAVO DA SILVA CHAGAS(PE27527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 025**Número: 0049593-29.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: ANTONIO PIO DE CARVALHO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE(PE36472-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE CORSEGA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO(PE26367-A) / ANNE KARENINE SANTA CRUZ BARBOSA(PE28711-A) / GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE51157-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 026**Número: 0010106-41.2020.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: CONSTRUTORA MARDIFI LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CASAL RAMOS(PE49120-A)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA / ABELARDO EUGENIO DA MATTA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO(PE53606-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 027**Número: 0000398-42.2017.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: BONIEK CICERO DA SILVA / F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A) / JOSE ROMARIZ RODRIGUES GOMES JUNIOR(PE962-A)

Polo Passivo: F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA / BONIEK CICERO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO(PE46395-A) / FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO(PE33655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Yara M. Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC

yara.leal@tjpe.jus.br

2ª Câmara de Direito Público

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DE 02.03.2023 a 11.03.2023.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 3ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 02.03.2023 a 11.03.2023, com a seguinte composição:

Des. José Ivo de Paula Guimarães (Presidente)

O Substituto do Des.Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Paulo Romero de Sá

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual ,sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o conseqüente encaminhamento para a pauta presencial".

Em virtude de a pauta ser virtual a comunicação poderá ocorrer por email: paulo.jose@tjpe.jus.br

Paulo José Pereira

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012460-50.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/12/2021

Polo Ativo: WHIRLPOOL S.A / WHIRLPOOL S/A / BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA / WHIRLPOOL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI(SP172548-A)

Polo Passivo: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CAT DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0011979-97.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000299-25.2019.8.17.2600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: Município de Ferreiros - PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANDROCLES LINDBERG DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA(PE39079-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0000481-90.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/09/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: A. B. CORTE REAL & CIA. LTDA.
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO BEZERRA DE SOUZA(PE19352-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0000131-72.2016.8.17.2650 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 29/04/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA
Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)
Polo Passivo: JORGE DIOMEDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0015135-60.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 30/09/2021
Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA / CARLOS PINHEIRO PAIVA / ALCIDESIO INACIO ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA(PE42576-A) / GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A)
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE PERNABUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0009112-33.2018.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 09/12/2021
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: IVONETE RIBEIRO DE MEDEIROS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0006158-76.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: CLECIANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / GUSTAVO JOSE CANTO DE FREITAS / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0000102-85.2021.8.17.3510 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/11/2021
Polo Ativo: ELIANE ALVES SAMPAIO
Advogado(s) do Polo Ativo: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO(PE30818-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE TRINDADE
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(PE46040-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0000489-85.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 10/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICIPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ADAIL DE LIMA FILHO / ADEMAR JOSE DO NASCIMENTO / ALUISIO FARIAS DE OLIVEIRA / ANESA JEISA DA SILVA / CANDIDA MARIA DA SILVA / CICERO SILVA / ELIENE DE MENEZES LIMA / ERIVALDO ADAO DA SILVA / ERIVAN MANOEL GUEDES DA SILVA / JAQUELINE CLEIDE DA SILVA / JEBINAILZA DIAS QUIRINO CAVALCANTE / GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA / MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA / MARCIA MARIA DA SILVA / MARIA CECILIA DA SILVEIRA / MARIA DOGIVANE LESSA FERREIRA / MONICA MARRY DA SILVA / PAULO EUGENIO BEZERRA JUNIOR / POLLYANNA GOMES DA SILVA / ROSALINO SEBASTIAO DOS SANTOS NETO / ROSELINE BENTO DA SILVA / SANDRO RICARDO AGRELLI FILHO / ULISSES GOMES DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: HELIA VIRGINIA PASSOS DE OLIVEIRA(PE40732-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0009945-16.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 11/08/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(PE25227-A) / ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0011518-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 17/06/2022
Polo Ativo: A F B RODRIGUES - EPP
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(MG128526-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0005986-74.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/10/2021
Polo Ativo: SUELEN BOTELHO DE ALMEIDA AGUIAR NOTARO
Advogado(s) do Polo Ativo: BRENO TRAVASSOS SARKIS(DF38302-A) / DIEGO DE ROSSI ALVES(DF40024-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0043799-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: ANA MARIA DUARTE CORREIA / CARLA ROBERTA CORREIA DE MEDEIROS / CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA / CLAUDIONOR JOSE DUARTE SILVA / JOAO BOSCO DOS SANTOS / JOSE AILTON DA SILVA BARBOSA / LILIAN CIBELLY DA COSTA GALVAO DOS SANTOS / LUCIANA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS / MARIA ALDENICE GOMES DOS SANTOS / MARIA HELENA BESERRA DA SILVA / SELMA SUELY DE FARIAS
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS(PE26141-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

OBSERVAÇÃO: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA, convocada para o dia 02 de março de 2023, às 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE. Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 2ª Câmara de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Com a seguinte composição: Desembargadores José Ivo de Paula Guimarães (Presidente), Paulo Romero de Sá Araújo e o substituto do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 2ª Câmara de Direito Público através do e-mail paulo.jose@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0002685-05.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ALCEBIADES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0004622-63.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: CILENE NOBERTO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0004624-33.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: MICHELINE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0000056-48.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 03/01/2023
Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000107-09.2017.8.17.3200 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2022
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CARLOS CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000963-22.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/09/2022
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICÍPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Passivo: MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA(PE49422-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0000071-09.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEDRO / MUNICIPIO DE CEDRO
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)
Polo Passivo: POLIANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: SIDENI LEITE DE SOUZA(PE15311-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0072155-71.2017.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 12/01/2023
Polo Ativo: EDSON RAMOS CASSIANO
Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(PE16455-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / RODRIGO CEZAR DE SOUZA / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0021162-03.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 02/11/2022
Polo Ativo: RAFAEL VERAS DE MENDONCA VASCONCELOS
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA(PE55691-A)
Polo Passivo: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0002700-71.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: RISALY BERNARDO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0002020-23.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/05/2022
Polo Ativo: RUBENS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANE CARVALHO PACHECO(PE40016-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0010392-48.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ETIVALDO GOMES FILHO / ESTRELA MERCANTIL DO NORTE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA GARCIA BATISTA(SP211608) / FILIPE HARZER GOMES ALMEIDA(SP442601)

/ MARCELO GUARITA BORGES BENTO(SP207199)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0037578-62.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2022

Polo Ativo: TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA / 22º Promotor de Justiça Cível da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR(PE29284-A) / LUIZ HENRIQUE

ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA(PE44442) / DANIELA DA ROCHA MARQUES(PE52708-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0004826-16.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PERICLES AMORIM BENICIO(PE32626-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA(PE12633-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0000571-36.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CARLOS MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER DA SILVA BISPO(PE32808-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0002029-48.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/02/2023

Polo Ativo: MAYARA PATRICIA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 017
Número: 0000461-32.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA ELISIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 018
Número: 0000636-26.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FABIANA MARIA DE LIMA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 019
Número: 0000854-88.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/12/2022
Polo Ativo: REGILVAN JOAO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRAS DA PENHA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE48125-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 020
Número: 0002640-36.2021.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALGUEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PALOMA MICAELLI DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 021
Número: 0022124-26.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: MARLITON PEREIRA DE MENDONCA
Advogado(s) do Polo Ativo: VITOR CONDORELLI DOS SANTOS(SE2831)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL BARBOSA SANTOS(DF13147-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 022
Número: 0000790-22.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA / MUNICÍPIO DE ARACOIABA / MUNICÍPIO DE ARACOIABA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(PE36123-A)
Polo Passivo: EWANDRESA VIEIRA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 023
Número: 0016583-12.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/09/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDRO AZEVEDO NETO(SP276957)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 024
Número: 0013481-32.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/01/2023
Polo Ativo: GILBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: VALDEMIR BATISTA DA SILVA(PE30996-A)
Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 025
Número: 0014228-16.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/11/2022
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SUELY MARIA DE OLIVEIRA CANTEL
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 026
Número: 0011737-39.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A) / KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP271130-A) / ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 027
Número: 0001261-76.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 01/02/2023
Polo Ativo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MOISES FREIRE DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / CLAUDIANE FERREIRA DIAS
/ Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 028
Número: 0007885-02.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/06/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEANDRO JOAQUIM DA SILVA PEREIRA(PE38204-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 029
Número: 0020175-64.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/10/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
/ PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MABEL CABRAL PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS(PE55351) / HERMANO CABRAL
COUTINHO(PE18940-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 030
Número: 0001308-06.2020.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/07/2022
Polo Ativo: MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANOEL EUGENIO BARBALHO NETO(PE51210-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA
PRÓPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

3ª Câmara de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICO**

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DO DIA 28.02.2023**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema,

sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão ordinária ELETRÔNICA da 3ª CÂMARA de DIREITO PÚBLICO, convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, na sala Des. Alexandre Aquino - 2º andar – Anexo (Plenarinho).

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0000085-67.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO(PE21420-A) / MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES(PE39958-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: ANA GUABIRABA BARBOSA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TULIO BARBOSA DE SIQUEIRA(PE35450-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/12/2022)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0005670-23.2017.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2021

Polo Ativo: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP / Estado de Pernambuco / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA(PE5712-A)

Polo Passivo: LUZINETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE LUCENA

Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILLA EMANUELA DE OLIVEIRA PESSOA(PE44284-A) / ALANE LUIZE

ALBUQUERQUE DE LUCENA(PE42121-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (23/01/2023)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0000318-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/01/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ROSTAN BARBOSA MATIAS
Advogado(s) do Polo Passivo: GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES(PE49358-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (23/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004
Número: 0036268-89.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/06/2022
Polo Ativo: OLGA LUCENA DE CARVALHO
Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (12/12/2022)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0070255-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/11/2022
Polo Ativo: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA(PE35257-A) / MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO(PE40268-A)
Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (30/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-30(id:8127)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006
Número: 0000309-05.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A) / VANESSA WYNE DA COSTA SOUZA(PE46906-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
 Data da Sessão: 28/02/2023
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 007
 Número: 0002812-80.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
 Data de Autuação: 07/12/2022
 Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advogado(s) do Polo Ativo:
 Polo Passivo: VERA LUCIA LOPES VIEIRA
 Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER FERREIRA LOPES DE ASSIS(PE30546-A) / FERNANDO HENRIQUE VIEIRA FERNANDES(PE39238-A)
 Terceiro(s) Interessado(s):
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO
 Situação: Pautado
 Sobre(s): (06/02/2023)
 Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
 Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01158 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

- 0001. Número : 0056967-68.2010.8.17.0001 (0432381-5) Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Apelante : NORONHA TRANSPORTE URBANO LTDA
 Advog : ANA CLAUDIA DA SILVA(PE049457)
 : Marco Polo Silva De Campos(PE003508)
 Apelado : USINA DE TRATAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS
 Procdor : Renata dos Santos Diniz
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :
- 0002. Número : 0019655-19.2014.8.17.0001 (0542639-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS
 : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
 Apelado : Edvilson Farias Alves
 Advog : Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)
 : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)
 : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :

0003. Número : 0001642-62.2009.8.17.1030 (0458930-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001642-62.2009.8.17.1030 (458930-8)
 Apelante : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação : Câmara Expandida. Componentes: Des. Josué Sena e Des. André Guimarães.

Processos Por Ordem de Distribuição

0004. Número : 0008451-36.2018.8.17.0001 (0531377-9) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 13/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL
 Réu : AENIA DANIELE FEITOSA BARBOSA
 Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0005. Número : 0018171-03.2013.8.17.0001 (0538586-6) Apelação
 Data de Autuação : 05/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : JAIRO FERNANDES BASTOS
 Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0006. Número : 0002760-20.2016.8.17.1130 (0544620-0) Apelação
 Data de Autuação : 05/09/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : KATIA GOMES DE ARAUJO
 Apelado : MANOEL ALEXANDRE FILHO
 Def. Público : Silma Dias Ribeiro de Lavigne
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0007. Número : 0001017-32.2011.8.17.0230 (0569690-8) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 09/02/2022
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Autor : Município de Barreiros
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 : Djalma Gonçalves Raposo Netto(PE027756)
 Réu : Fabiana Alves da Silva
 Advog : Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023 a 10.03.2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(PLENÁRIO VIRTUAL)

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01361 de Publicação.

4ª Pauta de Julgamento dos PROCESSOS FÍSICOS, na modalidade VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 28.02.2023, às 10h e encerrada no dia 10.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e os demais Desembargadores: Waldemir Tavares Albuquerque Filho e o Des. Eduardo Guillod Maranhão.

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta Telepresencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0007114-84.2009.8.17.0370 (0499800-1) Apelação**
Data de Autuação : 19/02/2018
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : Vara da Fazenda
Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Advog : João Batista de Moura(PE008874)
 : Tereza Sales Lira(PE017671D)
Apelado : José Paulo de Santana
Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271)
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0002. Número : 0000876-14.2009.8.17.1190 (0536373-1) Apelação**
Data de Autuação : 18/06/2019
Comarca : Ribeirão
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Ribeirão - PE
Advog : MANUELLA GUEIROS(PE032106)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Maria Edileuza Bezerra
Advog : Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0003. Número : 0000982-96.2001.8.17.1370 (0537883-6) Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 01/07/2019
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Autor : Município de Serra Talhada
Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)

- Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0004. Número : 0079876-51.2003.8.17.0001 (0541317-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
 Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)
 Apelado : COHAB PE
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0005. Número : 0029779-42.2006.8.17.0001 (0542150-5) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MUNICÍPIO DE SANA MARIA DO CAMBUCÁ
 Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
 : DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0006. Número : 0000164-25.2013.8.17.0530 (0543813-1) Apelação**
 Data de Autuação : 22/08/2019
 Comarca : Cortês
 Vara : Vara Única
 Apelante : MUNICIPIO DE CORTÊS-PE
 Advog : Ronildo Pereira da Silva(PE016875)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDNA SANTOS DA SILVA
 : SONILDO ALBÉRICO DA SILVA
 : ALENILDO JOSÉ DA SILVA
 : ALINE CHRYSTTINE TENÓRIO DE LIMA
 : ANA JOSEFA DA SILVA
 : FABIANA ALVES DA COSTA DA SILVA
 : Fernanda Batista Esteves
 : JACILENE PEREIRA DA SILVA
 : JOSILDA BELO DA SILVA
 : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE NEVES
 : MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
 : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
 : Maria Patricia Lima da Silva
 : Maria Rubenita da Silva Davino
 : Marilene Figueiredo Primo
 : Rosa Cordeiro da Silva
 : SALETE MARIA DA SILVA
 : SEVERINO EVERALDO ALVES DA COSTA E SILVA
 : VALDENAELSON FERREIRA DA SILVA
 Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 : Jaciara Maria de Mendonça Luna(PE025264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0007. Número : 0024062-34.2015.8.17.0001 (0549748-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 19/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : SEVERINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 Advog : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS(PE012335D)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0008. Número : 0000366-94.2013.8.17.1340 (0560863-5) Apelação**
 Data de Autuação : 17/05/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única

- Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti
 Apelado : NUNES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0009. Número : 0061658-52.2015.8.17.0001 (0565450-8) Apelação**
 Data de Autuação : 30/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Arsenia Parente Brenckenfeld
 Apelado : DANIELE MARIA DA SILVA
 Advog : Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)
 Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
- 0010. Número : 0012399-28.2011.8.17.0810 (0566646-8) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Elker Siqueira Campos(PE015678)
 Apelado : RAMIRO PAULINO DA SILVA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0011. Número : 0010731-87.2012.8.17.0001 (0569199-6) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ROSANA VASCONCELOS DE MELO
 Advog : Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)
 : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Apelado : FUNASE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0012. Número : 0091599-57.2009.8.17.0001 (0571376-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Município do Recife
 Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Apelado : JOSEFA TEREZINHA DIAS CASAIS
 Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0013. Número : 0000646-81.2016.8.17.0460 (0563045-9) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 01/12/2022
 Comarca : Carnalba
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000646-81.2016.8.17.0460 (563045-9)
 Apelante : J. J. M. (Criança/Adolescente) e outros
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Agravte : J. J. M. (Criança/Adolescente)
 : I. M. A. (Criança/Adolescente)
 : Lucivânia Maria do Nascimento
 : Samuel José de Medeiros
 : JOSÉ NIVALDO DE MEDEIROS
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões
Zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01276 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
PEDRO VICTOR
DAMASCENO(PE029057)

Ordem Processo

001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)
CAVALCANTI 001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0095176-04.2013.8.17.0001
(0528541-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **4ª Vara da Fazenda Pública**
: NILSON LINS DE SOUZA JUNIOR
: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO
: Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO(PE029057)
: Município do Recife
: Henrique Eugênio de Sousa Antunes
: 3ª Câmara de Direito Público
: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
: Decisão Terminativa
: 09/02/2023 15:09 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0095176-04.2013.8.17.0001 (0528541-4)

Apelantes: Nilson Lins de Souza Júnior e Pedro Victor Cavalcanti Damasceno

Apelado: Município do Recife

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

DECISÃO TERMINATIVA

Pela decisão de fls. 156, foi designado prazo para a parte apelante comprovar a complementação do insuficiente preparo de seu recurso. Apesar de devidamente intimados (fl. 157), os recorrentes quedaram-se inertes à prática do ato processual que lhes fora oportunizado (certidão de fl. 158).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado pela deserção, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC, não conheço deste apelo e determino a oportuna devolução dos autos ao Juízo singular.

Em obséquio ao comando cogente posto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 3% (três por cento) o percentual dos honorários devidos aos patronos da apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01283 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001162-17.2011.8.17.1450 (0563862-0)	Apelação
Comarca	: Tamandaré
Vara	: Vara Única
Apelante	: PREFEITURA DE TAMANDARÉ
Advog	: Mariana Russell Guedes(PE031822)
Advog	: José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
Apelado	: NELSON SANTOS DIAS
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/02/2023 09:54 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0563862-0

NPU: 0001162-17.2011.8.17. 1450

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

APELADO(A): NELSON SANTOS DIAS

RELATOR: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ contra a sentença proferida pelo Juiz Marcos Antonio Tenório, da Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE, que extinguiu a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual diante do pequeno valor do crédito exequendo, quantificado em 1.746,27, tomando por base o limite estabelecido no Decreto nº 32.549/08 - Estado de Pernambuco (fls. 31/32-v).

Contra a sentença, o Ente municipal opôs Embargos de Declaração de fls. 34/35-v, tendo o Juiz de piso, através da decisão de fl. 40/40-v, rejeitado os aclaratórios e fixado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los protelatórios.

Nas razões recursais (fls. 42/46), o MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ alega, em síntese, que: a) é inaplicável o Decreto nº 32.549/081, que estabelece o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a propositura de execução fiscal pelo Estado de Pernambuco; b) é "vedado ao Poder Judiciário extinguir de ofício ações de pequeno valor"; c) "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça"; d) "não há legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor ínfimo"; e) deve ser excluída, ou reduzida, a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, o Ente apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, dando-se prosseguimento à execução fiscal, e a exclusão da multa de 2% (dois por cento) fixada na decisão dos embargos de declaração.

Sem contrarrazões (fl. 49).

Através do despacho de fl. 57, o Des. Alfredo Jambo recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (fls. 61/62), sendo importante salientar que é desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista o teor da Súmula nº 1892 do Superior Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A questão cinge-se em verificar se o Juízo a quo agiu corretamente ao extinguir a execução fiscal por ausência de interesse de agir diante do pequeno valor do crédito exequendo.

Pois bem.

O presente feito comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, V, 'a'3, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que cabe apenas à Fazenda Pública avaliar se deve ou não ajuizar execução de seus créditos de pequeno valor, não se permitindo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob o fundamento de que o crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal." (REsp n. 1.228.616/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011)

Inclusive, sobre o tema, é relevante transcrever o enunciado nº 452 da Súmula do STJ:

"Súmula nº 452 do STJ. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. "

Além disso, também se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 109, fixou a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária":

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF, RE 591033)

Nesse contexto, inexistindo legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor mínimo para a propositura de execução fiscal, não há que se falar em falta de interesse de agir do Ente municipal.

Portanto, não poderia o Juízo a quo, sob o fundamento de não observância ao disposto no decreto estadual, ter julgado extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal proposta pelo Município.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça já se posicionou: Apelações nº 0564835-7 (Rel. Des. André Guimarães), nº 0563869-9 (Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho) e nº 0564379-4 (Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira).

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à insurgência recursal, para anular a sentença e, por consequência, excluir a condenação ao pagamento da multa imposta na decisão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal.

Após a certificação de trânsito em julgado, promovam-se as devidas baixas, retirando-se este processo do acervo do meu gabinete.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

4ª Câmara de Direito Público

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Direito Público - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: [AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A - CPF: 097.595.284-60 \(ADVOGADO\)](#)

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DESPACHO

Considerando as alegações e documentos novos juntados pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em sede de contrarrazões (id's 18409077, 18409078, 18409079, 18409080 e 18409081), intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se a respeito.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0048097-33.2019.8.17.2001, proposta por IVANIZE ELZA LUIZ em favor de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando o impedimento irrestrito para o exercício dos atos da vida civil de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, acometido de Retardo Mental ou Oligofrenia e Epilepsia – CID10 F72 + G40, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a sua genitora, IVANIZE ELZA LUIZ, privado o curatelado de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do curatelado e considerando-se às suas aferidas potencialidades (ID nº 108363141), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do curatelado, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele no limite necessário para as despesas próprias do curatelado, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do curatelado, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do curatelado, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se a correspondente anotação no termo de casamento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Condene a requerente ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 88 do CPC), sobrestados seus pagamentos nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. P. I. Recife, 22 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 31 de janeiro de 2023, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0081333-73.2019.8.17.2001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: VERONICA PEREIRA DE LIMA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0081333-73.2019.8.17.2001, proposta por MARIA PEREIRA DE LIMA em favor de VERONICA PEREIRA DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MARIA PEREIRA DE LIMA curador(a) de VERONICA PEREIRA DE LIMA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca

de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Isento de pagamento das custas e taxa judiciais em virtude da gratuidade de justiça aplicado pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 26 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0075650-21.2020.8.17.2001, proposta por EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA em favor de JOANA MARIA DOS PRAZERES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de JOANA MARIA DOS PRAZERES, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADOR(A) para fins de Representação, a(s) pessoa(s) de EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, qualificados(a) que deverão prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) curadores com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado a(o) curatelado(a), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o(a) curatelado(a) agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso do(a) curador(a) e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve o(a) curador(a) ser pessoalmente intimada para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Custas pagas/Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumprase. RECIFE, data conforme assinatura digital. Juiz(a) de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DIJAIR BARRETO JUNIOR, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0082691-05.2021.8.17.2001

AUTOR: VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA

RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clécio Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo judicial eletrônico sob o nº 0082691-05.2021.8.17.2001, proposta por VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA, em face de VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA. Estando o réu RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE,

10 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0005483-71.2023.8.17.2001

AUTOR: ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA

REÚ: JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clício Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0005483-71.2023.8.17.2001, proposta por ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA em face de JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA. Estando a ré JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se a ré não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0159792-84.2022.8.17.2001, proposta por ROSÂNGELA FAUSTINA DA SILVA, em face de ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA. Estando o réu REQUERIDO: ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DAIANA KARLA DE SA GODEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **RÉTIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0015421-58.2022.8.17.3090, proposta por **REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SALES JUNIOR e**, com pedido de modificação do regime de **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** para o de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**. **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREGO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTÉ ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)**, Processo

Judicial Eletrônico - PJe nº 0040995-20.2021.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: FLAVIUS JOSE WANDERLEY ALCANTARA, SANDRA MARIA DE ARAUJO FALCAO WANDERLEY ALCANTARA e, com pedido de modificação do regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS PARA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE HASTA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

PROCESSO: 0182084-98.2012.8.17.0001

AUTORA: M. J. DE A. C. M.

REPRESENTANTE LEGAL: A. S. DE A.

ADVOGADO (A): MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA – OAB/PE 28409

ADVOGADO (A): JULIANA COTTARD GIESTOSA – OAB/PE: 37641

ADVOGADO (A): MARTHA CHRISTINA PERNAMBUCANO MONTE - OAB/PE: 36165

ADVOGADO (A): MARIA THEREZA PERNAMBUCANO MONTE – OAB/PE: 33464

RÉU: J. P. B. C. M.

ADVOGADO (R): MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS – OAB/PE: 40278

ADVOGADO (R): MARCELO JOSE DO NASCIMENTO – OAB/PE: 39370

ADVOGADO (R): ELIANE MENDES DE LIMA – OAB/PE: 18636

ADVOGADO (R): MARIA DO SOCORRO SILVA – OAB/PE: 19155-D

OUTROS:

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

CONSTRUTORA CETA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ADVOGADO: RAFAEL ASFORA DE MEDERIOS – OAB PE 23145

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que este Juízo situado à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, levará à alienação em arrematação pública o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do processo 0182084-98.2012.8.17.0001, NA MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE ON LINE, através do site www.leilao pernambuco.com.br, nas datas, e sob as condições adiante descritas: **1.º PRAÇA: DIA 23/02/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior ao valor da avaliação. **2.º PRAÇA: DIA 09/03/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior à 50% do valor da avaliação (art. 891, P.U., CPC). **LOCAL: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE** . O leiloeiro apregoará do seu escritório, transmitindo o vídeo e áudio do leilão em tempo real. Obs.: Para participação eletrônica, a habilitação do login no site do leiloeiro dependerá de cadastramento prévio, com envio de documentos, conforme descrito nas Regras de Participação constantes deste Edital. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: DANIEL CINTRA ZANELLA | JUCEPE 373 Portaria 43/2007| Site: www.leilao pernambuco.com.br | E-mail: contato@leilao pernambuco.com.br | Celular/ Whatsapp: (81) 99707-0507. ----- PENHORA ----- APARTAMENTO Nº 802 (OITOCENTOS E DOIS), DO EDIFÍCIO PARC DES PRINCES, SITUADO NA RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, NO BAIRRO DE CANDEIAS, MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, QUE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO ID 97879999, POSSUI 55,05M², COM DUAS VAGAS DE GARAGEM. AVALIADO EM R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS). OBS.1: EM CERTIDÃO CARTORÁRIA DO EMPREENDIMENTO, ANEXADA AOS AUTOS NO ID 97879997 e ss, CONSTA QUE O IMÓVEL (APTO 802) É COMPOSTO DE: 01 VARANDA, 01 SALA PARA DOIS AMBIENTES (ESTAR E JANTAR), 01 CIRCULAÇÃO INTERNA, 01 QUARTO SOCIAL, 01 QUARTO SUÍTE, WCB SUITE, WCB SOCIAL, 01 COZINHA, E ÁREA DE SERVIÇO, 02 VAGAS DE GARAGENS, TENDO UMA ÁREA TOTAL DE 103,38 M², SENDO 55,05 M² DE ÁREA ÚTIL E 48,33M² DE ÁREA COMUM, ALÉM DE FRAÇÃO IDEAL EQUIVALENTE A 0,010429 DO TERRENO E DEMAIS COISAS COMUM. OBS.2: AINDA NA CERTIDÃO SUPRA CITADA, CONSTA SOBRE O IMÓVEL REGISTRO DE PENHORA NO: R-18-40147 – PENHORA (PROCESSO Nº 0004476-97.2017.8.17.8227 – 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE). OBS.3: CONSTA NO DOCUMENTO DE ID. 97880004, ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO QUAL CONSTA COMO COMPRADOR O EXECUTADO, E COMO VENDEDORA/ CREDORA FIDUCIÁRIA A CONSTRUTORA CETA A CONSULTA À DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO PODERÁ SER SOLICITADA AO LEILOEIRO RESPONSÁVEL. Localização do bem: RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE. Valor da Avaliação: R\$ 280.000,00. Data da Avaliação: 25/04/2022. Valor da Execução: R\$ 134.231,27, atualizado até agosto 2022 (ID 112932803). *DIRETRIZES PARA O LEILÃO: a) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta e os lances serão livres. O valor do lance vencedor será depositado em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do leilão. b) A comissão do leiloeiro (5%) será paga em conta própria a ser informada por este ao arrematante, no mesmo prazo do pagamento do lance. c) Poderá ser admitido o parcelamento, por no máximo trinta meses, mediante o pagamento à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lance (art. 895, CPC). d) No parcelamento descrito no item anterior, a caução idônea será a hipoteca do próprio bem arrematado, se imóvel (art. 895, §1º, CPC). e) A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado e, entre estas, terá preferência a de maior valor (art. 895, §7º, CPC). f) As propostas de lance parcelado com fundamento no art. 895 do CPC e sob as condições/diretrizes estabelecidas nesse Edital, deverão ser protocolizadas nos próprios

autos pelos (as) licitantes interessados (as) no prazo legal, ou seja, antes do início da praça ou leilão, e serão apreciadas pelo Juízo apenas se não houver lance a vista na hasta pública eletrônica conduzida pelo leiloeiro. g) No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (artigo 39 do Decreto nº 21.981/32). O inadimplente também perderá o valor da caução em favor do exequente (art. 897 do CPC/2015). Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas do Edital publicado para se eximirem das obrigações geradas, inclusive de ordem criminal, na forma do artigo 358 do Código Penal. h) O bem será entregue livre de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções estabelecidas em Lei ou neste Edital. No que se refere aos eventuais créditos tributários, aplica-se a norma prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", subrogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC). *OUTRAS OBSERVAÇÕES: 1) Os bens são vendidos no estado em que se encontram, não cabendo a esta Justiça ou ao leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos ou reparos, nem quanto a despesas de transporte, retirada, embalagem e similares. 2) No caso de lance válido, lavrar-se-á de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição do mandado de entrega e/ou Carta de arrematação ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito do lance, da comissão do leiloeiro, e do pagamento das custas, em sendo o caso. 3) O executado poderá, a qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). 4) Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor remido. 5) Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC). Nesta hipótese, o exequente, sendo considerado arrematante para todos os fins, deverá pagar também comissão ao leiloeiro de 5% sobre o valor do lance. O exequente nesse caso deverá participar do leilão, concorrendo com os demais licitantes, realizando cadastramento prévio nos termos deste Edital, para participação eletrônica. *REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO E DEMAIS OBSERVAÇÕES SOBRE O LEILÃO: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE: O Leilão na modalidade eletrônica inicia logo após a publicação do Edital de Praça com a inclusão do lote e Edital no sistema de leilão eletrônico mantido pelo leiloeiro e termina no dia designado para o leilão, a partir do horário marcado, sendo possível aos licitantes cadastrados para participação eletrônica ofertar lances previamente ou ao vivo, ocasião em que concorrerão com as demais pessoas que estejam habilitadas e presentes no Auditório Virtual. O interessado em participar do leilão na modalidade eletrônica, responsabilizando-se pela veracidade dos documentos anexados, sob as penas da lei, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro cópias digitalizadas do CPF, RG, e comprovante de residência, e, se pessoa jurídica, contrato social ou equivalente e últimas alterações, RG, CPF e comprovante de residência do (s) representante (s) legal (is) da empresa; os documentos deverão ser enviados para o e-mail contato@leilaopernambuco.com.br, caso o licitante possua cadastro anterior no site do leiloeiro, apenas ainda não habilitado; e/ou cadastrando-se no site do leiloeiro e enviando a documentação supra no ato do cadastro. O envio da documentação referida e o cadastro no site do leiloeiro deverão ocorrer no prazo de até 72 horas de antecedência da data do fechamento do leilão para o qual pretenda participar pela primeira vez. O login do interessado no site do leiloeiro só será liberado após a conferência da documentação acima mencionada e/ou após o recebimento do e-mail requerendo a habilitação, no prazo acima estabelecido. Habilitações requeridas após esse prazo poderão ser atendidas até a data do leilão a depender da disponibilidade do leiloeiro e sua equipe em conferir os documentos apresentados e liberar o login do interessado. Uma vez feito o cadastro, com o envio da documentação supra para o leiloeiro, o licitante fica habilitado para os demais leilões da Justiça Comum que se seguirem, salvo caso haja a necessidade de cumprir outros requisitos que porventura sejam inseridos nos Editais de Praça respectivos ou nas normas aplicáveis, sendo necessário sempre verificar se há novas exigências. Poderá ser exigido o (re) envio da documentação solicitada, aos licitantes com cadastro anterior já habilitado no site do leiloeiro, em caso de ter sido este o ofertante do maior lance. OBS.1: Eventuais falhas de conexão da internet do licitante ou problemas técnicos em seu equipamento poderão impossibilitar no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade, nada podendo ser reclamado nesta hipótese. Por isso, é importante que o licitante se assegure de que os equipamentos e a conexão da sua internet estejam com adequado funcionamento, verificação esta de sua exclusiva responsabilidade. OBS.2: Qualquer problema técnico relacionado ao Sistema do leiloeiro será reparado de imediato, e havendo viabilidade de continuação poderá prosseguir o ato desde que a solução técnica ocorra em até 30 minutos, contados do início da falha de transmissão/conexão, devendo o interessado permanecer conectado neste prazo, aguardando a solução técnica, sem prejuízo da validade do ato. Caso não possa ser reparado o problema no prazo supracitado, a praça/leilão não prosseguirá e o leiloeiro certificará nos autos o ocorrido, submetendo à apreciação do Juízo para redesignação, mantida a próxima praça porventura já designada até segunda ordem. CLÁUSULA DE MANDATO ESPECÍFICA: No caso de arrematação online fica autorizado que a certidão/auto de arrematação possa ser assinada pelo leiloeiro representando o arrematante, valendo esta como uma cláusula de mandato para os devidos fins. Está também autorizado o leiloeiro a anexar aos autos as guias e comprovantes de pagamento encaminhadas pelo arrematante. Registra-se, todavia, que o acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante ou procurador, não podendo o leiloeiro atuar como seu representante em outros atos, mas apenas nas hipóteses devidamente descritas nesta cláusula. OUTRAS OBSERVAÇÕES: O link da transmissão da Sessão de Hasta Pública estará disponível no dia da realização da mesma, aproximadamente 30 minutos antes do início, podendo ser solicitado por qualquer pessoa, público em geral, partes, advogados, servidores e Magistrados, através do WhatsApp (81) 99707- 0507 ou pelo e-mail contato@leilaopernambuco.com.br. Após o pregão, o Leiloeiro certificará nos autos o resultado da praça/ leilão. O auto de arrematação será assinado física ou digitalmente pelo magistrado, tendo por acessório a certidão de arrematação subscreta pelo leiloeiro por si e em representação ao arrematante, com base na Clausula de Mandato constante deste Edital. Além do lance vencedor, poderá ser registrado por certidão o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante ofertante do maior lance, poderá ser chamado o ofertante do segundo maior lance para pagar e assinar novo auto de arrematação, a depender de determinação do Juízo neste sentido. INTIMAÇÕES DAS PARTES PARA AS HASTAS PÚBLICAS: Pelo presente, fica(m) desde logo INTIMADA(S) A(S) PARTE(S), NA(S) PESSOA(S) DE SEU(S) ADVOGADO(S), CONFORME O ART. 889 do CPC, bem como demais interessados, credores e cônjuge do (a) executado (a), se houver, caso não seja(m) localizado(a)(s) para a intimação pessoal. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco e no sítio eletrônico mantido pelo leiloeiro (art. 887, §2º, CPC/15), em conformidade com a lei, bem como, será afixado uma cópia do Edital no lugar de costume. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente Edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, Sílvia Palumbo de Oliveira, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino por ordem do (a) MM (a). Juiz (a) Dr (a). CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz (a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/PE.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0035580-30.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINA SOARES DE SANTANA

RÉU: ILANIA PAULINO DA SILVA, IAMAZAUQUE PAULINO DA SILVA, IRONILDO PAULINO DA SILVA, HERONILDO JOSÉ PAULINO DA SILVA, ITAQUIARA PAULINO DA SILVA, ILANI PAULINA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Em face das certidões de IDs 73597792, 80881816 e 98795008, decreto a revelia dos Demandados, passando a incidir sobre estes os efeitos do presente decreto, no que couber.

Como o feito trata de direito indisponível, o que afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, designo **audiência de instrução e julgamento** para a data de **21/03/2024**, às **15h30**.

Destaco que o rol de testemunhas da Autora encontra-se acostado sob ID 33548655.

As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, uma vez que a Suplicante é assistida pela Defensoria Pública.

Intimações necessárias.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0076058-46.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em face de EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO, também qualificada na inicial, alegando em resumo:

Que os Litigantes contrairam matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato.

Que da união não resultou prole.

Que o casal não constituiu patrimônio.

Por fim, pugnou pela decretação do Divórcio Judicial do casal.

A inicial foi instruída com documentos.

A Requerida, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel em decisão de Id Num. 121614946, mesmo momento em que o Juízo entendeu que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, o que não foi combatido pelas partes.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso, onde a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo contestatório, razão pela qual foi declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

Havendo patrimônio comprovadamente adquirido pelos Litigantes durante a convivência marital, o mesmo deve ser partilhado de acordo com o regime de bens adotado na convolação das núpcias.

No que pertine aos Litigantes, com relação à matéria de alimentos, verifico que nem a Autora nem o Demandado os pleitearam.

Relativamente ao uso do nome pela Revel, tenho que é dado a esta o direito de permanecer ostentando o patronímico de casada, consoante permissivo constante do § 2º do artigo 1.578 do Código Civil. Contudo, como este agir é considerado uma faculdade, esclareço que a Divorcianda poderá, a qualquer tempo, renunciar ao sobrenome sponsal, mediante o ingresso de ação própria para formalização do intento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com fulcro na legislação supra.

Em consequência, decreto o Divórcio dos Litigantes, pondo fim ao vínculo matrimonial que os une, amparado na legislação referida acima.

Destaco que a Divorcianda continuará utilizando o nome de casada.

Julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, amparada no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

A presente sentença, transitada em julgado, servirá como mandado de averbação, devendo ser remetido ao Cartório competente (ID Num. 54055295), juntamente com cópia da certidão de casamento, para que sejam praticados os atos de sua competência, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor da Parte Autora.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se e archive-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0058332-54.2022.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES LINS

RÉU: LUCAS ANTÔNIO GLICÉRIO LINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ANTONIO TAVARES LINS, devidamente qualificado na inicial e através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS, também qualificado na peça inaugural, alegando em resumo:

Que, nos autos do feito de NPU 0005483-48.2009.8.17.0001, restou obrigado a pensionar seu filho, ora Demandado, com o percentual correspondente a 13% de sua remuneração.

Que o Alimentado alcançou a maioridade e não estuda.

Ao final, pugnou pela exoneração pretendida, inclusive em sede de tutela de urgência.

A exordial foi instruída com documentos.

O processo seguia os trâmites normais, quando o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel através da decisão interlocutória de ID Num. 124858984. Nessa decisão, o Juízo indicou que o feito comportaria o julgamento antecipado do mérito, entendimento que não fora guerreado.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir:

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos no curso da qual o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia do demandado torna por razoável supor a aceitação, pelo mesmo, da veracidade da narrativa autoral.

In casu, o pensionamento alimentar teve por origem o poder familiar, aquele feixe de obrigações e direitos inerentes ao trato entre pais e filhos, que cessa com a maioridade civil destes.

Destaco que o Demandante logrou êxito em comprovar documentalmente a maioridade civil do Alimentado, de modo que não mais persiste a ratio da obrigação sob comento.

Em tal sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioridade civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013)

Diante do exposto, amparada no artigo 1.699 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, exonerando o Alimentante da obrigação de pensionar seu filho LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS.

Extingo o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor do Autor.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à fonte pagadora dos alimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS DE MEDEIROS, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de RAYANE DE ALMEIDA SILVA, também qualificada na inicial, objetivando regar o acesso paterno à filha comum dos litigantes, a menor EVELLYN ALMEIDA DE MEDEIROS, inclusive provisoriamente, nos seguintes termos: "i) a menina permanecerá com o genitor durante finais de semana alternados, a partir das 12h00 da sexta-feira até as 12h00 da segunda-feira seguinte. ii) Durante a semana, serão mantidos o convívio e os cuidados maternos. iii) Quanto aos feriados, a criança permanecerá, alternadamente, com a mãe e com o pai; ressalvadas datas relevantes, tais como o dia das mães ou dos pais, dentre outros. iv) Quanto às férias escolares, a filha menor permanecerá metade do período com a mãe e a outra metade com o pai".

A inicial foi instruída com documentos.

A visitação provisória fora estabelecida através da decisão interlocutória de ID num. 102094643, nos moldes que colaciono: 1. Em finais de semanas alternados, iniciando-se a visitação às 10 horas do sábado e encerrando-se às 19 horas do domingo, quando o infante será devolvido na residência materna. 2. As férias escolares da criança será dividida meio a meio entre os genitores, cabendo ao Autor a primeira metade. 3. A criança passará o Dia das Mães com a homenageada e o Dia dos Pais com o homenageado, no horário compreendido entre 10 e 19 horas. 4. Os feriados do Carnaval, da Semana Santa e do São João serão alternados entre os genitores, iniciando-se o rodízio com o pai. 5. As festas de final de ano serão alternadas anualmente entre os pais. Cabendo ao Autor, este ano, as festividades do Natal. A visitação se dará no horário compreendido entre 17 horas da véspera da festividade e 15 horas do dia da festividade.

O regramento acima mencionado sofrera adendo por meio do ID Num. 104727148, quando se alterou a decisão interlocutória sob ID 102094643, apenas no que diz respeito à cláusula 1, no tocante à devolução da criança que deveria ser feita na segunda-feira seguinte diretamente na instituição de ensino.

A Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel (ID Num. 121890526), mesmo momento em que o Juízo entendeu pelo julgamento antecipado do mérito.

A Representante do Ministério Público, em manifestação de ID Num. 123402393, opinou favoravelmente ao acolhimento do pedido autoral.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas no curso da qual a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, este Magistrado entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

O pedido constante da peça de ingresso em contra previsão legal no artigo 1.589 do Código Civil.

In casu, fora regulamentado o convívio provisório paterno no já longínquo mês de março de 2022, sem que fosse noticiado descumprimento ou irresignação de quaisquer das partes acerca de seu conteúdo. Tuto leva o Juízo a crer pela estabilização da tutela concedida.

Como bem salientou a Douta Promotora de Justiça em sua circunstanciada manifestação, não há nada nos autos que desaconselhe o atendimento do pedido inscrito na inicial.

Diante do exposto, com base na legislação e argumentação supra, julgo procedente o presente feito, ratificando a visitação provisoriamente estabelecida.

Extingo o feito, com resolução do mérito e fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a Demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0001839-56.2022.8.17.2260
AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de **USUCAPÍÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001839-56.2022.8.17.2260, proposta por AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano localizado na Rua Antônio Moreira, nº 173, Santo Antônio, Belo Jardim-PE, CEP 55.152-360, sobre o terreno de 99,97 m² (noventa e nove vírgula noventa e sete metros quadrados). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO ELIAS DA SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 8 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001915-57.2022.8.17.2300
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
REQUERIDO: L. O. A. D. S.
RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001915-57.2022.8.17.2300, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 1 de fevereiro de 2023.
PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito
(Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Processo nº 0002077-94.2022.8.17.2480
AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO: ROGERS TENORIO DE ANDRADE – OAB/PE 17.313 e ALAN MENDES VENTURA – OAB/PE 20.902.
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA – ME

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002077-94.2022.8.17.2480, proposta por AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 06 de fevereiro de 2023.

ELIAS SOARES DA SILVA**Juiz(a) de Direito****(Assina eletronicamente)****DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0000010-08.2019.8.17.0300
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
ADOLESCENTE: DAIANE DA SILVA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DAIANE DA SILVA ROCHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000010-08.2019.8.17.0300, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023. **Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)**

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0007552-70.2018.8.17.2480
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL
RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO, RUBIA CRISTINA ALVES RIBEIRO
LITISCONSORTE: ELCIO JOSE GUERRERO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ELCIO JOSÉ GUERRERO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007552-70.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e

uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Miriam Silva Torres Miranda, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 1 de fevereiro de 2023.

ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001277-58.2021.8.17.2300
AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS
CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001277-58.2021.8.17.2300, proposta por **AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS**, em favor de **CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES**, cuja **Interdição foi decretada por sentença** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de MESSIAS LOPES TAVARES qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente ROSILEIDE LOPES TAVARES. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenta de custas, eis que beneficiária da gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023, Eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho-PE

Processo nº 0000351-82.2018.8.17.2300
REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
REQUERIDO : **MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000351-82.2018.8.17.2300, proposta por REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA, em favor de **REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 121611600) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, apreciando seu mérito na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a interdição de MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, consoante art. 4º, inc. III, c/c art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando como sua curadora definitiva a requerente MARIA CAVALCANTE DA SILVA. Deixo de exigir caução da Curadora por considerar que não há notícia de que a Curatelada seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus àquela. Em respeito ao art. 9º, inc. III, do Código Civil, cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscrevendo-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, também, o disposto no art. 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após a inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenção de custas processuais, ante os benefícios da gratuidade da justiça concedidos. Ciência ao Ministério Público de Pernambuco. Publique-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BOM CONSELHO, 6 de fevereiro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000632-38.2018.8.17.2300

AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE

REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000632-38.2018.8.17.2300, proposta por AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 8 de abril de 2022.

PATRICK DE MELO GARIOLLI

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0000177-36.2018.8.17.3250**

REQUERENTE: SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79, residente e domiciliada na Rua Dr. Arnaldo Monteiro, 167, ap 1602, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP 55192-370 pleiteando a interdição de Maria José de Lima Oliveira, aduzindo que esta é incapaz de exercer os atos da vida civil. Foi realizada audiência para oitiva da interditanda, bem como foi concedida a medida liminar. Foi realizada perícia médica ID 113201435 e estudo psicossocial. O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. O Laudo pericial acostado aos autos é cristalino ao dispor que o interditando tem sequelas permanentes, não podendo exercer os atos da vida civil, possuindo incapacidade total e irreversível. O instituto da interdição encontra-se disposto nos artigos 1.767 à 1.783 do Código Civil e tem por escopo amparar e proteger as pessoas maiores que não estão plenamente aptas para exercer os atos da vida civil. Assim prescreve o artigo 1.767 e seus incisos I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua

vontade; Tal afirmativa se refere às pessoas que, acometidas de patologias psíquicas, estão impedidos de discernir a respeito de qualquer ato da vida civil. A Curatela é o múnus público deferido por lei a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores que, em virtude de doença ou deficiência mental, não estejam em condições de fazê-lo por si. Tem, portanto, a Curatela duplo objetivo, como bem assinala Orlando Gomes: “a Curatela é deferida para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa de incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora conferida para a própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade (Direito de Família, p. 313, nº. 199, apud Yussef Said Cahali, verbete "Curatela", in Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 144)”. Nossa melhor Jurisprudência ensina: EMENTA: CURATELA DECRETAÇÃO PRESSUPOSTOS. Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto. (Apelação Cível nº 000.255.1703/00 - Comarca de São Lourenço - Apelante (s): Caeilda Martins - Apelado (s): Adriana Vital da Silva - Relator: Exmo. Sr. Des. Páris Peixoto Pena). INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. I. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/03/2006). Acerca da legitimidade para propor a Curadoria, prescreve o artigo 747 em seu inciso II: Art. 747. A interdição deve ser promovida: II - pelos parentes ou tutores; O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da Lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei. Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela isso em virtude da patologia grave da curatelada e da sua comprovada incapacidade para executar sozinha os atos da vida civil. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil. A autora é parte legítima para intentar o pedido,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil Maria José de Lima Oliveira, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC curadora SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79,, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, representando-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valor, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c- oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca .Custas finais pela parte autora na forma da Lei 3896/2016, suspensas ante a gratuidade. Registre-se. Expeça-se termo de compromisso e após, intime-se a Curadora, por seu patrono, para prestar compromisso legal, a distância, acostando aos autos o termo assinado no prazo de dez dias, nos termos do art. 759, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandando de averbação de interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a partes. Cientifique-se o Ministério Público. Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 10 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

R DA SAUDADE, 35, Centro, BREJO ME DEUS - PE - CEP: 55195-870 - F:(81) 37474920

Processo nº **0000335-96.2015.8.17.0340**

AUTOR: HELENILDA GALDINO DA SILVA

REÚ: LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria promovida por **HELENILDA GALDINO DA SILVA**, devidamente qualificado(a) na petição inicial, através de Advogado(a) constituído(a), contra **LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME**, objetivando a satisfação da dívida representada pelos documentos juntados de ID 109420880-Pág.3/5.

Juntou procuração e documentos de IDs 109420879 e 109420880.

Deferida a expedição de mandado de pagamento, a parte ré foi citada, conforme certidão de ID 109422142, porém não cumpriu a obrigação nem ofereceu embargos, conforme certidão de ID 111111056.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

O procedimento monitorio objetiva abreviar a via cognitiva necessária à formação do título executivo, facultando sua propositura àquele credor que possua prova escrita do débito, sem força executiva (art. 700, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a demandada, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo assinado, não tendo efetivado o pagamento ou apresentado embargos ao procedimento, o que impõe a sua conversão e a constituição do título executivo de pleno direito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, **declaro** constituído de pleno direito os títulos executivos e, por consequência, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, atualizando-se monetariamente a dívida pela Tabela do ENCOGE, a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, **proceda-se** à evolução da classe processual e, em seguida, **intime-se** o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens e de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Brejo da Madre de Deus (PE), *firmado na data da assinatura digital*

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA

Juiz de Direito

Eu, Abraão Manoel de Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0002227-51.2017.8.17.2480
AUTOR: ESTACAO TEXTIL LTDA - ME
RÉU: SERGIO RIBEIRO MARINHO

SENTENÇA

" SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em face de SERGIO RIBEIRO MARINHO. Em petição id 118768602, o exequente informou que o executado realizou a quitação integral do valor da dívida. Dessa forma, os valores do cumprimento de sentença tornaram-se inquestionáveis para ambas as partes devendo o feito ser arquivado, posto que não mais existe objeto a ser perseguido pelas partes. Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, declaro cumprida a obrigação decorrente de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação do ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em relação a SERGIO RIBEIRO MARINHO. Promova-se a retirada da restrição veicular (id 116590817). Ao contador para averiguar eventuais custas pendentes de recolhimento. P.R.I. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 02/12/2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

Eu, Micarla Roseane da Silva Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal**Relação No. 2023.01322 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
André Francisco da Silva(PE026097)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)
Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0073858-28.2014.8.17.0001 (0576574-0)	Apelação
Protocolo	: 2022/6138
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Quinta Vara Criminal da Capital
Observação	: CNJ: 3607
Recorrente	: WANDERLEN VITOR DE SOUZA
Advog	: André Francisco da Silva(PE026097)
Recorrente	: IVANILDO DOS SANTOS SILVA
Advog	: Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)
Recorrente	: JERONIMO FRANCISCO DA SILVA
Def. Público	: Moisés Samarone das Chagas - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo	: apresentar as procurações e as razões recursais, conforme Despacho
Vista Advogado	: André Francisco da Silva (PE026097)
Vista Advogado	: Manoel Candido de Melo Neto (PE045204)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 576574-0

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os recursos interpostos em favor do réu Wanderlan (fl. 530) e do réu Ivanildo (fl. 554) foram subscritos por advogados que não possuem procuração nos autos.

Verifico também que até então não foram apresentadas as razões recursais desses dois réus, apesar de intimados os respectivos patronos (fl. 594)

Assim, reitere-se as intimações dos advogados André Francisco da Silva (OAB-PE nº 26.097) e Manoel Candido de Melo Neto (OAB-PE nº 45.204) para que:

1. Apresentem as procurações outorgadas pelos réus; e
2. Ofereçam as razões recursais em favor de seus respectivos clientes, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 1 de 2

2ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

Relação Nº 2023.01342 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL DE PROCESSOS FÍSICOS (**disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019**), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, **com a seguinte composição: Exmo. Srº. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAIÁS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.**

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**.

Primeira Inclusão em Pauta

- 0001. Número : 0000300-80.2016.8.17.0800 (0574901-9) Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2022
 Comarca : Itaquitinga
 Vara : Vara Única de Itaquitinga
 Recorrente : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
 Def. Público : SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : HELMER RODRIGUES ALVES - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Des. Antônio Carlos Alves da Silva)
- 0002. Número : 0001520-78.2019.8.17.0810 (0574337-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/06/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Recorrente : M. J. O.
 Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
 Recorrido : M. P. E. P.
 Prom. Justiça : ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Asst acusação : S. S. S.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Isaiás Andrade Lins Neto
- 0003. Número : 0003215-67.2019.8.17.0810 (0560964-7) Apelação**
 Data de Autuação : 20/05/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : C. V. S.
 Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
 Recorrente : E. C. R. S.
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
 Recorrido : J. P.
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0004. Número : 0000832-95.2018.8.17.0990 (0564084-0) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2021
 Comarca : Olinda

	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Recorrente	:	R. F. S.
	Def. Público	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Jefferson Alves de Farias(PE012522)
	Recorrido	:	J. P.
	Recorrente	:	A. R. B.
	Def. Público	:	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Prom. Justiça	:	ANA MARIA SAMPAIO B. DE CARVALHO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
	Procurador	:	
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0005.	Número	:	0000160-96.2017.8.17.0190 (0567095-5) Apelação
	Data de Autuação	:	16/11/2021
	Comarca	:	Amaraji
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	JOSE ALEXSANDRO DA SILVA
	Def. Público	:	Débora da Silva Andrade
	Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Ericka Garmes Pires Veras
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
	Revisor	:	Des. Mauro Alencar De Barros
0006.	Número	:	0000765-54.2022.8.17.0000 (0577270-1) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	19/12/2022
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
	Reqte.	:	Fernando Rodrigues dos Santos
	Def. Público	:	MICHELLINE LOBATO
	Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Sineide Maria De Barros Silva Canuto
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0007.	Número	:	0000657-25.2022.8.17.0000 (0576435-8) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	17/10/2022
	Comarca	:	Condado
	Vara	:	Vara Única
	Reqte.	:	Emerson Silva dos Santos
	Advog	:	Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)
	Reqdo.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Cristiane de Gusmão Medeiros
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0008.	Número	:	0000012-63.2019.8.17.0110 (0547087-7) Apelação
	Data de Autuação	:	02/01/2020
	Comarca	:	Tuparetama
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	L. S. R. G.
	Advog	:	José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Procurador	:	Fernando Barros Lima
	Relator	:	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
0009.	Número	:	0021976-85.2018.8.17.0001 (0571652-9) Apelação
	Data de Autuação	:	08/04/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Quarta Vara Criminal da Capital
	Recorrente	:	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO
	Advog	:	Yuri Azevedo Herculano(PE028018)
		:	Victória Galvão de Andrade de Lima(PE055231)
		:	Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
		:	Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa(PE043779)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
	Recorrido	:	Giovanne Cardoso de Farias
		:	SIVALDO EUGENIO DE FREITAS
	Advog	:	Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
		:	FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)
		:	Vinício Cardoso de Farias(PE024737)
		:	Jose Miguel dos Santos(PE035353)

- Procurador : ISRAEL DAYAN TORRES DOS SANTOS(PE038765)
 Relator : KARLA MARIA CUNHA DE SOUZA(PE048106)
 : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
 : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
 : Delmar Cunha Siqueira(PE021046)
 : Luiz Mário F. M. Guerra(PE001455B)
 : João Paulo Orsini Martinelli(SP207839)
 : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0010. Número : 0003193-72.2020.8.17.0810 (0571552-4) Apelação**
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO CONSTANTINO DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido
 Recorrente : MARCELO MANOEL GERMANO FERREIRA
 Def. Público : Geraldo Teixeira
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0011. Número : 0000485-15.2021.8.17.0810 (0575035-4) Apelação**
 Data de Autuação : 21/07/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : WALYSON DE LUNA FREITAS
 Def. Público : Débora da Silva Andrade
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0012. Número : 0005048-49.2014.8.17.0470 (0566652-6) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Recorrente : EDCLEYTON FERNANDO DE FREITAS
 Advog : José Renatemberg Carneiro da Silva(PE052383)
 Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0013. Número : 0021335-97.2018.8.17.0001 (0572276-3) Apelação**
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Recorrente : VALDESON COSTA TRINDADE
 Advog : PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)
 Recorrente : MANOEL FERREIRA SILVA
 Advog : FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)
 Recorrente : CLEISON MELO SARDINHA
 Advog : JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI(PA011183)
 Recorrente : KAISON LOBATO DE ARAGÃO
 Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0014. Número : 0000442-56.2016.8.17.0001 (0576851-2) Apelação**
 Data de Autuação : 22/11/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : Jhonnatan Wesley Gomes de Freitas

Def. Público : Natália Castelão Lupo
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0015. Número : 0001613-72.2021.8.17.0001 (0574932-4) Apelação
 Data de Autuação : 14/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 Def. Público : Sandra Quaresma de Lima Sampaio
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0016. Número : 0000004-86.2019.8.17.1080 (0575054-9) Apelação
 Data de Autuação : 22/07/2022
 Comarca : Paudalho
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
 Recorrente : Glayberson Vieira dos Santos
 Advog : Paulo Carneiro(PE014175)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0017. Número : 0010307-40.2015.8.17.0001 (0575847-4) Apelação
 Data de Autuação : 06/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara Criminal
 Recorrente : PERCI GOMES DE ANDRADE
 Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)
 Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0018. Número : 0000575-16.2018.8.17.1590 (0576319-9) Apelação
 Data de Autuação : 07/10/2022
 Comarca : Vitória
 Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
 Recorrente : Wémerson Laurentino da Silva
 Def. Público : MARILIA TENORIO CARDOSO - DEF. PUBLICA
 HELENA ABREU NOCE - DEF PUBLICA
 Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0019. Número : 0004839-22.2020.8.17.0001 (0573156-0) Apelação
 Data de Autuação : 11/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Recorrente : JOSE FLAVIO PAULO BATISTA DA SILVA
 Advog : JOSÉ BONFIM ALVES SERENO JUNIOR(PE041207)
 Albérico Elifaz Queiroz de Souza(PE029841)
 Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0020. Número : 0005419-34.2016.8.17.0990 (0568725-2) Apelação
 Data de Autuação : 11/01/2022
 Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : J. J. B.
 Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0021. Número : 0002353-96.2019.8.17.0810 (0576483-4) Apelação
 Data de Autuação : 20/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : Luciano Maurício dos Santos
 : MARIA ERIKA DONATO DA SILVA
 Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0022. Número : 0002013-56.2016.8.17.0100 (0566882-4) Apelação
 Data de Autuação : 08/11/2021
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
 Recorrente : GABRIEL SEVERINO DA SILVA
 Advog : Werner Vieira Assunção(PE024694)
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0023. Número : 0002398-88.2015.8.17.0730 (0569575-6) Apelação
 Data de Autuação : 04/02/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Recorrente : Manoel Rodrigo da Silva
 : EZEQUIEL DE ALBUQUERQUE LIMA
 Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
 : José Wilker Rodrigues Neves
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0024. Número : 0000196-12.2014.8.17.0460 (0570348-6) Apelação
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Carnaíba
 Vara : Vara Única
 Recorrente : Assistente de Acusação - Ubirajara Pereira da Silva
 Advog : Chayelle de Lima Alves(PE041685)
 Recorrente : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Recorrido : Justiça Pública
 : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0025. Número : 0004865-94.2019.8.17.0990 (0575568-8) Apelação
 Data de Autuação : 23/08/2022
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : EMERSON MONTEIRO LOPES
 Def. Público : Yure Alexei Marca - Defensor Público
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

- 0026. Número : 0001225-70.2021.8.17.0810 (0574595-1) Apelação**
 Data de Autuação : 20/06/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : ALMISON LUIZ MARQUES DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
- 0027. Número : 0001598-51.2018.8.17.0990 (0575205-6) Apelação**
 Data de Autuação : 01/08/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO HENRIQUE GOMES DE MOURA
 Def. Público : Celina Alvarenga de Almeida
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0028. Número : 0008601-46.2020.8.17.0001 (0575318-8) Apelação**
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
 Recorrente : GLEIBSON OLIVEIRA DE SANTANA
 Def. Público : Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque
 Recorrido : A SOCIEDADE
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0029. Número : 0003514-12.2020.8.17.0001 (0567031-1) Apelação**
 Data de Autuação : 11/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente : CICERO DA SILVA
 Def. Público : Bruno Henrique Barros
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Fabiola de Souza Queiroz
 Secretário(a) de Sessões
 Fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023

SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS PJe

2ª CÂMARA CRIMINAL

Pauta de Julgamento de Processos Eletrônicos (Pje) da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**

Ordem: 001

Número: 0006094-13.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

Advogado(s) do Polo Ativo: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO(PB14463)

Polo Passivo: 2ª Vara do Tribunal do Júri de Recife

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-15(id:7194)POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ordem: 002

Número: 0022326-03.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/11/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE VICENTE ROSA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA MARIA DA SILVA CASTRO(PE43484-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MAURO ALENCAR DE BARROS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 003

Número: 0022606-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES(TO5724-A) / MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES(PE35385-A)

Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 004

Número: 0022994-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: THIAGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON DE LIRA FERREIRA(PE45843-A)

Polo Passivo: 1 Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. LAÍSE TARSILA ROSA DE QUEIROZ

Ordem: 005

Número: 0054730-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 06/12/2022

Polo Ativo: OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC. / OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC.

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DAYVSON FAVIO XAVIER

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): RODRIGO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 006

Número: 0000152-04.2021.8.17.3190 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 13/12/2022

Polo Ativo: 13ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PALMARES PE / 2º Promotor de Justiça de Ribeirão / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARCILIO JOSE TOLEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ ANTONIO CARDOSO GAYÃO(PE17848-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais / A SOCIEDADE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 007

Número: 0023832-14.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR(PE23682-A)

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Ordem: 008

Número: 0001627-98.2021.8.17.2218 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: 1º Promotor de Justiça Criminal de Goiana / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALDIR GOMES DA SILVA / CAIO BRUNO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE BARBOSA DA SILVA(PE40622-A) / LEANDRO LUIZ FIRMINO DA SILVA(PE45653-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / DANIEL FELIPE AZEVEDO DE SALES / Thifany Vitória do Nascimento Gomes / YURI RICARDES DELGADO FRANCISCO / . ITACIANE AZEVEDO DE SALES / MARIA BETÂNIA DE SOUSA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 009

Número: 0000362-64.2022.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/12/2022

Polo Ativo: SULAMITA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR CARNEIRO TEIXEIRA(PE45153-A)

Polo Passivo: 03ª Vara do Tribunal do Juri da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 010

Número: 0000100-67.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: GILDO GUILHERMINO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 011

Número: 0000116-21.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / FERNANDO WANDERLEY DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 012

Número: 0000707-80.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 18/01/2023

Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO(PE28598-A)

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 013

Número: 0000816-94.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 20/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARCOS ANDERSON DE FREITAS PAIXÃO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IGARASSU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS

Ordem: 014

Número: 0001409-26.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: RICARDO SANTANA DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA GIANI Mª DO MONTE SANTOS R. DE MELO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Fabíola de Souza Queiroz

Secretária da Segunda Câmara Criminal, em substituição

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01315 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0000674-37.2007.8.17.0760
(0577361-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/6794

: Itamaracá

: Vara Unica da Comarca de Itamaracá

: OAB do Dr. Severino Cirino de Araújo alterada, nesta data, conforme Termo de Apelação de fls. 529/530

: Roberval Lins Ramos

: Severino Cirino de Araújo(PE035579)

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Conforme Despacho de fl. 682.

: Protocolar, no prazo legal, as Razões de Apelo de fls. 529/530 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE MULTA (art.265 do CPP).

: Severino Cirino de Araújo (PE035579)

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01329 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0002639-07.2014.8.17.0210
(0577498-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Asst acusação

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/6860

: Araripina

: Vara Criminal da Comarca de Araripina

: SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 119 e 132

: R. M. G. S.

: RANGEL DE MOURA BARBOSA FILHO(PI011475)

: A. E. G. S.

: Edson Alencar e Sousa(PE040838)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: **Advogado da Assistente de Acusação.**

: **Para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, conforme Despacho de fl. 220, no prazo de oito dias.**

: Edson Alencar e Sousa (PE040838)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Germana Mello dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001584-64.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: MIRRA RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Autor: JAKSON DANUSIO PARENTE DE SOUSA

SENTENÇA Vistos, etc... Os transatores firmaram acordo junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação juntado aos autos, o qual fica integrando à presente Decisão. Custas recolhidas. Todas as formalidades legais foram observadas. Ex Positis, extingo o presente processo com julgamento do mérito, o fazendo com alicerce no art. 485, III, alínea b, do nosso Digesto Processual Civil. Anotações de praxe, com baixa na distribuição. Dispensado o prazo recursal. Arquivamento dos autos, oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0002458-49.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. G. DA S.

Autor: S. L. G.

Autor: H. L. G.

Autor: V. L. G.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. "...Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 515, inciso III, 487, inciso III, "b" e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil, ou quem suas vezes fizer do Município e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob matrícula nº 075416 01 55 1999 2 00029 149 0005775 91. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMpra-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art. 98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0000039-56.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: R. L. DA S. M.

Autor: C. B. DE M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc "... Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, III, "b", 515, inciso III e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda permanecerá com o nome de casada, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil do distrito de Loanda, ou quem suas vezes fizer, do Município e Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob o nº 150169 01 55 1989 3 00002 029 0000188 60. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMPRA-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art.98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários.P.R.I.Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito"

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****1ª Vara da Infância e Juventude da Capital****Processo:0158231-25.2022.8.17.2001****Partes:****REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL****ADOLESCENTE: J. V. D. S.****REQUERIDO: SULAMITA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): SULAMITA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, 1º andar, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50050-200, tramita a ação de Acolhimento Institucional, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0158231-25.2022.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): **SULAMITA DA SILVA**, **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley/**Hélia Viegas Silva****Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 008/2023 – DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *RESOLVE*:

I – Homologar o requerimento de substituição formulado pelo magistrado Otoniel Ferreira dos Santos, designando o Dr. Ivan Alves de Barros para responder pelo plantão judiciário criminal de 1º Grau da Capital do dia 12/02/2023, acompanhado da Secretária da 7ª Vara Criminal da Capital (vcrim07.capital@tjpe.jus.br).

II – Publique-se.

III - Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0062004-71.2013.8.17.0001

EXEQUENTE: EMBRALOC LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ARELI COELHO PEDROSA - OAB PE25058, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA - OAB PE29809

EXECUTADO: ECOLOG - TERMINAIS DE CONTAINER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

" DESPACHO Tendo em vista a certidão de ID-121646392, intime-se pessoalmente o autor, por seu representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, como o cumprimento do despacho de ID-89276276, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. RECIFE, 3 de janeiro de 2023 ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0091598-66.2021.8.17.2001

AUTOR: LOCADORA FIORI LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900

RÉU: ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124134092, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. LOCADORA FIORI LTDA ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS em face de ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA, todos qualificados. Alegou que no dia 15.07.2021, o veículo GOL placa QYT5195, de sua propriedade, localizado à FUNASE, foi atingido na parte traseira enquanto se encontrava parado no sinal de trânsito localizado em frente à Escola Sigismundo Gonçalves, no bairro Varadouro, Olinda/PE, pelo veículo SANDERO placa PXA3714, de propriedade do réu, conduzido pela Sra. Mariana Lyra Berbarido Bezerra; que com o impacto, foi deslocado e colidiu na traseira do terceiro veículo ETIOS SEDAN, placa PDY5286. Afirmou que a culpa do acidente foi da condutora do veículo de titularidade do réu, que não observou distância segura e não conseguiu frear o suficiente. Relatou, ainda, que apesar de várias tentativas de resolução junto ao réu, inclusive com envio de notificação, não obteve sucesso. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o réu a ressarcir os danos materiais causados ao veículo, no importe de R\$ 1.110,00. Devidamente citada (ID 110105509), a parte ré não contestou. É o que importa relatar. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, I e II, do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação indenizatória de ressarcimento por danos materiais oriundos de colisão de veículos cuja culpa o autor atribui à condutora de veículo de propriedade do réu, por não ter respeitado distância mínima de segurança e ter batido na traseira. De início registro a legitimidade passiva do réu, conforme jurisprudência consolidada do STJ, eis que o proprietário do veículo, meio de transporte que oferece risco, responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1662465 RS 2017/0062954-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Destaquei. Quanto ao mérito, nos termos do art. 29, II da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...). Destaquei. Acerca da hipótese de abaloamento traseiro na condução de veículos automotores, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AREsp: 483170 SP, AgRg no REsp 1416603/RJ). Vejamos precedente deste Eg. TJ/PE: RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PRESUMIDA. 1. É presumida a culpa do motorista que colide na traseira do outro veículo que trafega à sua frente, porque negligencia o dever de guardar a distância regulamentar. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4268844 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019). Em relação às circunstâncias que envolvem o fato, o autor apresentou boletim de ocorrência (ID 90139011), diversos documentos fotográficos dos veículos envolvidos na colisão e documentos do DETRAN/PE que comprovam a propriedade dos mesmos. Considerando que o réu, devidamente citado, deixou de contestar e não produziu qualquer prova, não elidiu a presunção de culpa da condutora do veículo traseiro. Além disso, as alegações acerca das circunstâncias do acidente formuladas pela parte autora estão em consonância com a prova constante dos autos (CPC, art. 373, I). Verifica-se, portanto, a responsabilidade da Sra. Mariana, e do réu solidariamente, pelos danos oriundos da colisão traseira no veículo de propriedade da autora. Em se tratando de prejuízo de natureza patrimonial, impõe-se a efetiva comprovação dos danos para que haja a recomposição do patrimônio do lesado. No caso dos autos, avarias ocasionadas ao veículo, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, acostando aos autos orçamentos e notas fiscais (IDs 90139004, 90139007 e 90139009) Isto posto, sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para, nos termos do Código Civil, arts. 186 e 927, condenar o réu a indenizar a autora em R

§ 1.110,00, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo prejuízo (Código Civil, art. 398 e Súmulas 43 e 54 do STJ). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em mil reais (CPC, art. 85, §8º). P. R. I. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício – DCN "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023. REGINA CELI LEITE PEREIRA PAVÃO Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0038118-77.2012.8.17.0001

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: ANDRESSA MARIA SALUSTIANO, OAB/PE 25.674

RÉU: MANUELA MORGANA ANDRADE VASCONCELOS CORDEIRO

ADVOGADO: AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO, OAB/PE 30.182, ANDREA MONTEIRO FERREIRA, OAB/PE 29.856

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027849-17.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADOS: FRANCA COMERCIO DE TRIGO LTDA, JOSE LINDONALDO DE FRANCA, CIBELE DE ASSUNCAO SILVA DE FRANCA, MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS - CPF: 830.324.444-20**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027849-17.2017.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica o executado **CITADO** para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento**

voluntário da condenação (R\$386.426,70), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCIANA CARMONA BOTELHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 19 de janeiro de 2023. Dia de São Germano.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

*Juiz(a) de Direito
(assina eletronicamente)*

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0115780-19.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA ACIOLI SPINDOLA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0115780-19.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s), OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCIELLE MARIA DA SILVA MACEDO DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 18 de janeiro de 2023.

*Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)*

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0023858-67.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADA: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0023858-67.2016.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.996,15 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) atualizados em 21/06/2016, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 26 de outubro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juiz(a) de Direito

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0078125-47.2020.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
RÉU: RENOVO LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: RENOVO LTDA ME - CNPJ: 04.457.682/0001-17**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0078125-47.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 5 de dezembro de 2022.

Kathya Gomes Veloso
Juíza de Direito

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021793-02.2016.8.17.2001

AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADA: GIZA HELENA COELHO – OAB/SP 166.349
RÉU: VITORIA FUTURISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP
RÉUS: SILVANIA GOMES ALVES, LEONARDO ABDO AZIZ ISMAIL, HBL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, disponham sobre as provas a serem produzidas, especificando-as detalhadamente, caso afirmativa a resposta. Ressalte-se, por oportuno, que o silêncio das partes será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, autorizando este juízo a proferir julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a diretoria cível prazo de 15 dias para somente depois trazer os autos conclusos novamente, a não ser que haja manifestação de quaisquer das partes antes de decorrer o prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064956-95.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
adv: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - OAB PE12852-D
AL DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI
ADV: MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR - OAB PE32999
EXECUTADO: DANTAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

" Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o efeito de oportunizar sejam envidadas tratativas de acordo entre as partes, nos termos do art. 313, II do CPC. Após esse período, sem que haja qualquer notícia de celebração de um ajuste, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0010946-97.2011.8.17.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
RÉU: AUTO POSTO REAL DA TORRE LTDA – ME

DESPACHO

*" Em seguida, **Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem eventuais requerimentos que entenderem de direito, esclarecendo as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de outubro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro"***

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

DESPACHO

Vistos etc. Em atenção do princípio da bilateralidade da audiência, disposto no art. 9º do CPC/2015, que preleciona que as partes devem ser ouvidas no sentido de participar do convencimento do juiz, determino a intimação da executada, ora excipiente, na pessoa do seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação oferecida pela exequente/excepta à exceção de pré-executividade às fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias Cumpra-se. Recife, 02 de dezembro de 2019. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0079791-15.2022.8.17.2001

AUT OR : MARINALVA FERREIRA DA SILVA - CPF: 248.515.744-87

ADVOGADO: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - OAB PE35372

REU: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA - CPF: 152.884.554-49

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - CNPJ: 17.184.037/0001-10

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica e De Débito C/C Indenização Por Danos Morais e Restituição De Indébito Em Dobro e Obrigação De Fazer Com Tutela De Urgência interposta por Marinalva Ferreira Da Silva, em face da Banco Mercantil Do Brasil S/A, afirmando em síntese que não contratou nenhum empréstimo com o demandado, mas ainda assim, sofreu descontos na conta onde recebe sua aposentadoria. Pugna pela tutela de urgência para que seja determinada a abstenção dos descontos dos valores no importe mensal de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no provento da Autora relativo ao suposto contrato de nº 002864990. Devidamente citada e intimada a parte demandada ficou-se inerte, sendo decretada sua revelia. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Cuida-se de tutela de urgência, preconizada no art. 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito evocado exsurge das alegações e documentos que acompanham a demanda inicial, bem como da ausência de qualquer manifestação da parte ré, admitindo tacitamente os fatos. Isso porque, como se sabe, os consumidores em sua forma individual ou metaindividual são a parte mais frágil da relação jurídica. E, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que houve desrespeito aos princípios da vulnerabilidade e transparência, consagrados no Estatuto Consumerista, assim como o princípio do serviço adequado, trazido na CRFB/88, incidentes no caso concreto. Merecendo destaque que a alegação autoral é de inexistência de contrato, e a parte ré, apesar de citada, não apresentou resposta, portanto, corroborando com a inexistência de contratação. Cumpre, portanto, examinar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O dano ao consumidor é evidente, pois o fato de no caso em análise envolver um contrato de empréstimo, com parcelas de R\$ 55,00 abatidas diretamente da parca renda da parte autora, comprometendo o orçamento familiar da demandante, restando, também por esta via, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como também considerando que do pedido liminar não existe nenhum perigo de irreversibilidade, haja vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado, o qual acaso se demonstre a regularidade poderá ser reativado, tratando-se o pedido de tutela de urgência somente da suspensão. Ante o exposto, defiro, a tutela de urgência para evitar danos à requerente, enquanto se aguarda a solução da lide, estando presentes os requisitos legais, e determino que a parte ré suspenda os descontos na conta bancária da parte autora, relativamente ao contrato nº 002864990, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por evento (desconto) no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de pedidos pela realização de novas provas, encerro a fase de instrução, após a intimação da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se e cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Juiz(a) de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0031730-31.2019.8.17.2001

AUTOR: VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA - CPF: 125.900.704-97

ADVOGADO: JANAINA MORAIS DO NASCIMENTO PESSOA - OAB PE40647

ADVOGADO: CÉSAR SOUSA PESSOA - OAB PE22110-D

RÉU: RENATO FERNANDO DA SILVA

RÉU: NIEDJA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Vistos etc. Valdemar Ambrósio Da Silva ingressou em juízo com a presente Ação De Reintegração De Posse Com Pedido Liminar em face de Renato Fernando Da Silva e Niedja Da Silva, também devidamente qualificada, alegando que é avô do primeiro demandado e possuidor do imóvel descrito na inicial, tendo cedido em comodato o imóvel a seu neto, e em razão do mau relacionamento que vem desenvolvendo, pretende reaver o imóvel. Requereu liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel objeto da lide, e no mérito, a reintegração definitiva. A liminar restou indeferida (Id nº 57706936) por ausência de comprovação do esbulho e sua data. A parte ré foi considerada revel (Id nº 64452325), apresentando posteriormente contestação (Id nº 65375539), da qual se aproveita somente as questões de direito, quanto a preliminares já analisadas, a negativa da posse e o requerimento de provas. Audiência de instrução Id nº 121739184. Alegações finais, pela parte autora Id nº 123808088, e pela parte ré Id nº 122349625. É o relatório. Passo a decidir. Em razão das preliminares já terem sido apreciadas na decisão Id nº 121325970, passo a análise do mérito. Verifica-se que a controvérsia fundamental da lide reside no fato da verificação de se o imóvel no qual residiam os réus foi construído pelo primeiro demandado ou pelo seu avô, bem como se o imóvel restou cedido para moradia definitiva do réu ou apenas em comodato, e ainda se o demandante teve a posse anterior do imóvel. Ora, o que exsurge dos autos, pelo conjunto de documentos e pelo depoimento das testemunhas, é contrário às alegações do autor, isso porque indica que cedeu o imóvel a seu neto; no entanto, a maior parte das testemunhas, bem como os documentos Id nº 65375565 são indicativos de que não havia nenhuma construção onde atualmente residem os réus, somente um vão, onde foi construída a residência às expensas dos réus, de maneira que o autor jamais teve posse da casa habitada pelos demandados. Isso porque, embora o autor alegue que custeou e paga as despesas do local, inclusive com confirmação de suas testemunhas, nenhum recibo foi juntado aos autos no sentido de comprovar a construção, diferente dos documentos Id nº 65375565, bem como, a conta de energia da residência é separada e em nome do réu (Id nº 65375560) e ainda não houve contraposição a conta de fornecimento de água ser toda dividida em nome de terceiros, também membros da família. Some-se a isso os depoimentos colhidos em audiência: Sr. BERNARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO "...Que, antes, só havia uma casa que o demandante morava com sua falecida esposa. Que o demandante o disse que havia cedido uma parte do imóvel para o sr. Renato morar no imóvel. Que entendeu que o demandante emprestou ao neto. Que não sabe informar se ficou claro ao sr. Renato que o imóvel seria emprestado a ele". Dando conta de que a construção da casa foi posterior a cessão e que o réu poderia ter entendido diferente quanto a cessão, outra testemunha segue no mesmo sentido: Sr. SEVERINO GENESIO DA SILVA "...Que inquirido

pela MM. Juíza disse que mora na mesma rua do demandante. Que sabe informar que o imóvel foi cedido provisoriamente ao demandado até que ele organizasse a vida..."Mais uma pessoa que faz compreender que o avô cedeu o imóvel ao neto até quanto o neto precisasse, com ideia de definitividade. Enquanto ele precisasse de um teto, seria dele.As testemunhas do réu, corroboram com essa conclusão:Sra. ELIANE MARIA DA SILVA "...Que quando os demandados casaram, eles começaram a construir a casa. Que eles construíram em cima do térreo. Que não se recorda se havia alguma construção na parte de cima. Que só havia a base da estrutura da parte de cima. Que os demandados construíram a estrutura de laje para construir a casa dele. Que sabe informar que os demandados foram morar no local por permissão dos avós..."Sr. EMERSON ANDRADE DA COSTA "...Que quando conheceu os demandados eles já moravam no local. Que, em conversa com o demandado, ficou sabendo que o mesmo foi beneficiado pelo avô com a laje para construção do imóvel..."Todos no mesmo sentido de que quando houve a permissão dos avós ao neto, a ideia era de definitividade, é claro que na ausência de um documento escrito e pela impossibilidade de ler as reais intenções das partes envolvidas, o juízo somente pode se basear nas impressões deixadas ao longo do tempo.E nesse sentido, somente quem dispõe de documentos apontando a construção, manutenção e conservação do imóvel discutido na lide, ao longo do tempo, são os demandados, dando conta de que a posse sempre foi exercida por eles, desde a construção, e que não ocorreu esbulho possessório; os réus, em especial o neto do demandante, se recusaram sair do imóvel de sua posse.Assim, resta claro que a alegação de que houve a construção de uma residência pelo demandante, às suas expensas, não se comprova, restando claro que no caso dos autos houve uma autorização verbal de construção, para que o demandado residisse enquanto precisasse de um local para viver com sua família, como ocorreu com os demais membros da família do autor.De tal sorte, não restou demonstrado o esbulho possessório em questão, ou qualquer ocupação irregular do imóvel descrito na inicial, não havendo como dar procedência ao pleito reintegratório.Iso porque ausentes os requisitos do art. 1.228, do Código Civil de 2002, posto que a posse dos autos não é injusta.Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenhaTão pouco foram comprovadas todas as exigências do art. 560 e 561 do CPC/2015, vejamos.Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, restou ausente a comprovação da posse e da ocorrência do esbulho e sua data.Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, e dos quais suspendo a execução em face da gratuidade da Justiça deferida para ambas as partes.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife, data da assinatura digital.Juiz(a) de Direito34VC B 02

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0042499-90.1996.8.17.0001

ESPÓLIO - REQUERENTE: LABORAR COMERCIO E CONSTRUCAO LIMITADA

ADVOGADO: GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA - OAB PE09220

ESPÓLIO - REQUERIDO: SOCEL SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a meomigração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino:

1. A intimação das partes, através de seus advogados, **dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;**

2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.

3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: **"Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020"**

4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo.

Cumpra-se.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0010061-49.2012.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB/PE 18.857

EXECUTADO: RINALDO FONSECA BRAGA

ADVOGADO: CARLA GABRIELA SOUZA DE SÁ, OAB/PE 31.595, CÍCERO JOSÉ DE SOUZA TORRES, OAB/PE 1.612.

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 89022022, conforme segue transcrito abaixo: Intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar seu interesse na continuidade do feito, prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligência que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação.

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0089225-92.2014.8.17.0001
 AUTOR: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
 ADVOGADA: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL - OAB PE29055-A
 RÉU: JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124766020, conforme segue transcrito abaixo:

" Recebidos hoje. Analisando detidamente os autos, observo que o feito não está pronto para ser julgado, sendo necessária sua conversão em diligência, uma vez que não foi oportunizado aos litigantes momento para manifestarem interesse na produção de provas adicionais. Diante disso, e com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, devem ser intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Os autos deverão ser encaminhados a esta Central de Agilização Processual apenas quando efetivamente prontos para julgamento. Cumpra-se. Recife (PE), 31 de janeiro de 2023. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
 AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0055493-66.2016.8.17.2001
 REQUERENTE: ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES
 REQUERIDO: UNILIFE SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124752577, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Anna Júlia Cavalcanti Vaz Mendes, devidamente qualificada e representada nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Unilife Saúde Ltda, igualmente identificada. Narra a parte autora ter celebrado com a demandada contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar, na qualidade de dependente da Life Preferencial Apartamento, sempre arcando com suas obrigações contratuais. Ao assinar o referido contrato, como menciona, recebeu um livro de guia de orientação ao beneficiário, no qual estavam relacionados todos os recursos médico-hospitalares oferecidos pela demandada, contendo os endereços de todos os médicos, clínicas e hospitais credenciados. Acontece que, embora cumpridora de suas obrigações contratuais, no dia 10 de agosto de 2016, ao tentar contato com a prestadora de serviços, a fim de efetuar a liberação de exames oftalmológicos, teve a informações de que os hospitais, laboratórios e clínicas haviam sido descredenciados. Em tentativa de contato com a empresa demandada, por via de sua central de atendimento, não obteve resposta. Assim, mesmo com a interrupção dos serviços, a empresa demandada enviou fatura mensal do plano de saúde, relativamente ao mês de agosto, o qual foi devidamente quitado pela autora. Diante do descredenciamento, bem como a impossibilidade de utilização dos serviços médicos, pugnou pela condenação da demandada ao ressarcimento das mensalidades dos meses de julho e agosto de 2016, no importe de R\$356,64 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram documentos. O juízo de origem, 16ª Vara Cível da Capital – Seção A, em despacho de id nº16174617, deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação. Aviso de recebimento frustrado, consoante documento de id nº16775883. A parte autora, em petição de id nº17293539, informa novo endereço, para fins de citação. Recebimento do AR em 02 de março de 2017, tendo como audiência de conciliação o dia 20 de março de 2017, consoante documento de id nº18451770. Redesignação da audiência de conciliação em despacho de id nº18572881. Frustrada a audiência de conciliação por ausência da parte ré, conforme documento de id nº19644966. A parte autora, em petição de id nº35221468, informa que ré está em liquidação extrajudicial, estando representada pela liquidante Sra. Maria do Rosário Gomes de Souza. O juízo processante, em despacho de id nº38572701, determinou a citação da liquidante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento da demanda, bem como formule o que entender pertinente. Embora citada, não houve manifestação da parte ré. Indagadas sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o que importa relatar. Passo ao julgamento. Cinge-se a controvérsia em determinar se a autora, diante da suspensão das atividades da empresa demandada, sem qualquer notificação e aviso prévio, teria ou não direito ao ressarcimento dos danos materiais e morais. Inicialmente, destaco que o liame jurídico estabelecido entre as partes é de cunho consumerista, haja vista ser a autora destinatária final dos produtos/serviços ofertados pela demandada, ao passo que esta se enquadra como típica prestadora de serviços, não restando dúvidas, portanto, quando a natureza da relação. Dito isto, tenho que, antes de adentrar ao mérito do processo em epígrafe, é necessário declarar a validade do ato citatório realizado em face da demandada, nos termos dos id's nº18451502, 30248814 e 41167152, bem como a ausência de defesa nos autos, o que atrai a aplicação do artigo 344, do CPC. Declarada a ocorrência da revelia, os fatos articulados na prefacial presumem-se verdadeiros, o que não dispensa a parte autora de comprovar minimamente a constituição do seu direito, em sintonia com o artigo 373, I, do CPC. Nesta linha: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificativa consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima,

pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018) (grifo nosso). **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC.** A revelia possui, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo elementos capazes de demonstrar os fatos narrados, a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000212649354001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022) (grifo nosso). Nesse diapasão, compete à parte autora a comprovação mínima de seu direito, para fazer jus à reparação material e moral, o que, destarte, não restou caracterizado. Explico. Logo, da cauta análise dos autos, não há qualquer documento que comprove a ausência de atendimento médico, requisição de exames, recusa ao atendimento clínico pela rede credenciada, tampouco protocolo de atendimento. E mais, conforme anexado pela autora, a empresa demandada apenas teve sua liquidação extrajudicial decretada em 27 de junho de 2017, enquanto que os comprovantes de pagamento datam de 2016. Destaco, ainda, que a constituição do direito por parte da autora era de fácil produção, bastando uma recusa da rede credenciada em atendê-la ou, até mesmo, algum protocolo de atendimento, o que não houve. Perceba que o dano material, permissa vênua, é caracterizado por um juízo de certeza ou probabilidade efetiva, não podendo ser hipotético, tampouco presumido. Por fim, os danos morais, assim como os materiais, também desaguam na improcedência, uma vez que não restou caracterizado qualquer abalo aos direitos inerentes à personalidade da autora a justificar a sua incidência. Nos dizeres de Yussef Said Cahali: "(...). Dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Nessa ordem de ideais, a liquidação extrajudicial da empresa demandada, por si só, não autoriza a reparação moral, ainda mais levando em consideração que, quando da "quebra" da referida instituição, a Agência reguladora, ANS, intervém para garantir aos consumidores a continuidade de seus contratos junto à outa operadora. Ausente a comprovação mínima do direito da autora, tenho que os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes. Por tais considerações, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Neste mesmo ato, condeno a parte autora ao pagamento de custas e taxa processual. Atente-se para o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de constituição de procurador. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital"

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0090590-20.2022.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS

[FREDERICO CARLOS DUARTE FILHO - OAB PE56342](#)

RÉU: AMANDA KELLY MACENA DE LIMA

SENTENÇA de id 124419735

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por **ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS** em face de **AMANDA KELLY MACENA DE LIMA**.

Aduz o autor, em síntese, que:

- firmou com a ré, na condição de locador, contrato de locação, para fins não residenciais, do segundo andar do imóvel situado à Avenida Dois Rios, nº 10009, CEP 51230-00, no valor mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- a ré/locatária não vem honrando com a integralidade do aluguel, limitando-se a realizar pagamentos avulsos e em quantias que não correspondem ao valor contratualmente fixado;
- o débito da ré perfaz a quantia de R\$7.505,00 (sete mil, quinhentos e cinco reais).

Pediu, liminarmente, a desocupação do imóvel locado.

Juntou documentos.

As custas e despesas processuais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), foram adiantadas pela parte autora em 24.8.2022 (SICAJUD).

O Juízo deferiu a medida liminar, condicionando o seu cumprimento à prestação de caução, pelo autor, no valor correspondente a 3 meses de aluguel (ID 113613101).

O demandante juntou comprovante de depósito judicial correspondente à caução (ID 113890220).

Citada (ID 115070938), a parte demandada não apresentou contestação (ID 119971441).

O mandado de desocupação do imóvel restou cumprido (ID 117500838).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e o levantamento da caução (ID 118254957).

É o que importa relatar. Decido.

Regularmente citada (ID 102583323), a parte demandada deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar contestação ou qualquer outra manifestação, em face do que deve ser considerada revel, **presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora** (art. 344 do CPC/2015) e tendo lugar o julgamento antecipado do feito, nos moldes do disposto no artigo 355, II, do CPC/2015.

O efeito da presunção de veracidade dos fatos advindo da revelia é relativo e incide, em regra, sobre toda a matéria fática trazida pela parte autora, somente podendo ser afastado nas hipóteses indicadas no artigo 345 do CPC/2015 (quando houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação; quando o direito em litígio for indisponível; quando não houver na petição inicial instrumento que a lei considera indispensável à produção da prova; ou quando as alegações forem inverossímeis ou incompatíveis com a produção de prova acostada na inicial).

Ademais, a inércia da parte demandada opera preclusão quanto à possibilidade de impugnação dos documentos acostados pela parte promovente, presumindo-se autênticos (art. 411, III, c/c art. 437, CPC/2015).

Destaque-se que os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis ao caso em questão. Isso porque a presente ação versa sobre direito disponível e foi proposta em face de um único réu.

Finalmente, consigno que o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, encontrando amparo na legislação em vigor (arts. 1º, 9º, 23, I e 62, da Lei nº 8.245/91/95).

Isso posto, ao tempo em que **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, confirmando a liminar de despejo, declaro resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes e condeno a parte ré/locatária a:

a) restituir à parte autora a importância paga a título de adiantamento de custas e despesas processuais (R\$600,00), acrescida de correção monetária (Tabela Encoge), a partir da data do desembolso (24.8.2022);

b) pagar ao advogado constituído pelo promovente honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85; §2º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para expedição de alvará de transferência referente à devolução da caução prestada nos autos.

Apresentados os dados bancários, expeça-se, de imediato, o alvará de transferência em favor do autor.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (art. 1010, §1º, do CPC/2015). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam imediatamente os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com os cumprimentos deste Juízo (art. 1010, §3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Intimem-se, atentando-se para a regra prevista no art.346 do CPC/2015.

Recife/PE, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Juíza de Direito

Processo nº **0032797-02.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CALECHE

EXECUTADO: FERNANDO ELISIO GALVAO WANDERLEY NETO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CALECHE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Execução em face FERNANDO ELÍSIO GALVAO WANDERLEY NETO, igualmente qualificada.

Antes mesmo da citação da parte executada, por meio da petição de id. 113052224 a parte exequente acostou Termo de Acordo assinado pelas partes, requerendo sua homologação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência.

A parte exequente encontra-se representada por advogado habilitado com poderes para transigir e a parte executada assinou o acordo de próprio punho.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 113052225, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Certifique-se quanto à existência de eventuais penhoras subsistentes, e, em caso positivo proceda-se com o levantamento destas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se definitivamente.

P.R.I.

Recife, 8 de novembro de 2022.

Rogério Lins e Silva

Juiz de direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000729-33.2016.8.17.2001

REQUERENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 ; MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489; RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, OAB SP138578 e RONY VAINZOF, OAB SP231678

OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

MAGALI MENEZES MIRANDA

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

REQUERIDO: HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL

Sentença de ID 124386044

"SENTENÇA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALCANCE. EXTINÇÃO. - A produção antecipada de provas é medida cautelar que, visando a eficiência do processo principal, simplesmente assegura que determinada prova não se perca ou seja destruída. - Homologação da prova pericial. Extinção do processo. Vistos etc. I - TAM LINHAS AÉREAS S/A, OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO e MAGALI MENEZES MIRANDA ingressaram com a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas e de Busca e Apreensão, com pedido liminar contra HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL. Os autores Magali e Osmar alegam que foram vítimas de acusações inverídicas e difamatórias ante um número indeterminado de destinatários, por meio do endereço de e-mail supervisaotamrecife@gmail.com. Aduzem que pretendem comprovar a identidade e/ou a participação de terceiro(s) no envio de mensagem eletrônica anônima, de conteúdo grave, que maculou sua imagem e a honra, esclarecendo serem funcionários da companhia aérea TAM Linhas Aéreas. Asseveram que, após a adoção das medidas judiciais para identificação do usuário responsável pelo endereço de e-mail, o provedor responsável pelo e-mail "@gmail", Google Brasil Internet Ltda e os provedores de conexão Global Village Telecom e Microsoft Informática Ltda. identificaram o réu como o titular do contrato de conexão à Internet utilizada para o envio da mensagem. Pleiteiam adquirir o espelho (cópias e clonagens) de todo o conteúdo armazenado nos discos rígidos dos computadores e mídias removíveis (inclusive "pen drives") encontrados nos domicílios do requerido, bem como em qualquer documento físico ou eletrônico, que tenha a ver com o objeto da perícia. Pugnam pela tramitação do feito sob sigilo de justiça. Inicial instruída com documentos. Decisão de ID 9811769 deferindo a tramitação do feito sob sigilo de justiça, determinando expedição de ofício à UFPE para indicação de perito e, ainda, determinando a intimação da parte autora para indicar a lide principal e seu fundamento (art. 801, III), sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. No petítório de ID 10016710, os autores esclareceram que o pedido da presente ação consiste na elaboração de laudo pericial dos dispositivos eletrônicos a serem clonados na diligência de busca e apreensão, tendo como medida principal ação inibitória cumulada com indenizatória em face do(s) usuário(s) identificado(s) como responsável(is) pelos ilícitos, após as constatações da perícia técnica a ser realizada nos computadores do requerido. Indicação de profissionais habilitados para a realização de perícia juntada sob ID 10721088. Decisão concedendo a antecipação de tutela no ID 13660766. Apresentação de proposta de honorários periciais no ID 14170521. A parte autora interpôs Embargo de Declaração sob ID 14317268 e concordou com os honorários periciais no ID 14483738. Decisão de ID 15336390 acolhendo os Embargos de declaração. Indicação de assistente e quesitos pelos requerentes no ID 15773973 e comprovante de pagamento dos honorários periciais juntado sob ID 16046369. No ID 16185708, o perito designado pede que seja permitida a coleta do material apreendido e avaliação em laboratório. Laudo pericial juntado sob ID 17167974. Nova manifestação do perito requerendo permissão para coleta do material apreendido e avaliação em laboratório (ID 17753415). Citado (ID 16279389), o demandado quedou-se silente (ID 17755764). Os demandantes requereram prazo suplementar para se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID 21879765), o que foi deferido no despacho de ID 22773541. Despacho de ID 28247263 deferindo pedido de complementação de exames periciais formulado pela parte autora. Instada a se manifestar (ID 31187656) quanto ao laudo pericial complementar no ID 29656812, a parte autora juntou o petítório de ID 32964605. Sobreveio novo pedido de esclarecimentos, pelos demandantes, quanto ao laudo pericial (ID 41346322), reiterado na petição de ID 46889286. Audiência de conciliação deixou de se realizar (ID 49658275). Despacho de ID 68700216 determinando a intimação do perito para esclarecer as questões residuais levantadas para melhor elucidação da prova pericial. Instados a se manifestarem quanto à juntada do segundo laudo complementar (ID 77898464) sob ID 74946584, a parte autora requereu a homologação (ID 79168339). Os autos vieram para esta unidade de agilização remetidos da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital. É o que importa relatar. DECIDO. II – Esclareço, de início, que, em se tratando de feito proposto antes da vigência do novo CPC e diante da ausência de regulamentação específica das ações cautelares na legislação alterada, devem ser aplicadas as regras relativas às lides cautelares previstas no CPC/73, especialmente no que pertine a seus requisitos (art. 1046, §1º, da Lei nº 13.105/15). Friso, assim, que o processo analisado se trata de ação cautelar de produção antecipada de prova, onde restou evidenciado o fundado receio de que a verificação de certos fatos (falsas acusações veiculadas na internet) pudesse tornar impossível ou difícil a comprovação posterior, nos moldes do art. 849 do CPC/1973. Não cabe, assim, em sede de defesa e de decisão desta cautelar, a análise do conteúdo da prova produzida, nem do mérito da questão posta na inicial, pois tais providências farão parte do juízo de avaliação da prova, em sede de ação principal, momento apropriado para se analisar o litígio. Ao juízo da cautelar cabe apenas analisar a produção da prova e homologá-la ou não. O trabalho pericial, por sua vez, que analiso dentro dos limites atinentes à espécie, apresenta-se regular, tendo sido realizado por profissional equidistante, sendo oportunizadas às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, com o que restou preservado o contraditório e a ampla defesa, comportando homologação, por isso, o trabalho do expert. Dessa forma, tenho que deve ser homologada a prova produzida nestes autos. Acrescente-se que a espécie não é correlata à decretação de revelia, já que a ação tem natureza cautelar e diz respeito apenas à produção antecipada de prova. Outrossim, como não houve contestação, logo, não resistência à pretensão autoral, incabível condenação em verbas de sucumbência. III - Posto isso, com fundamento no art. 846 e ss. do CPC/73, homologo a prova pericial produzida nesta ação e, por consequência, julgo extinto o presente processo cautelar. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à parte promovente da medida. Recife/PE, 26 de janeiro de 2023. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0014379-40.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678

RÉU: JESSICA MIRANDA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA de id 122602257

No curso do processo, as partes notificaram que chegaram a um acordo, pugnando pela homologação da transação.

É o que importa relatar. Decido.

As partes são capazes e se encontram representadas por advogados regularmente constituídos nos autos e munidos de poderes específicos para transigir.

O feito versa sobre direito disponível. O acordo é lícito e possível.

Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 354 c/c o art. 487, III, 'b', todos do CPC/2015). Exclua-se a restrição imposta sobre o veículo, por meio do Sistema Renajud.

Custas e despesas processuais satisfeitas.

Honorários conforme acordado.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0039262-27.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

EXECUTADO: VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA, TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA, por meio de advogado, propôs a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** em face de **VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA** e **TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA**, todos devidamente qualificados.

Por meio de petição id 110135938, a parte exequente requereu extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme o art. 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte.

Ainda que o executado tenha sido regularmente citado é possível o deferimento da desistência requerida. É que, a faculdade do credor independe de concordância do executado, de acordo com a interpretação do artigo supramencionado.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, em caso de existência de custas remanescentes a serem recolhidas, estas deverão recair sobre a parte exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Recife, 24 de novembro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0071711-96.2021.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON SILVA GOMES DE SALES

RÉU:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMERSON SILVA GOMES DE SALES, qualificação na inicial, representada por seu advogado regularmente habilitado, aforou ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT, em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também individualizadas, asseverando, em breve síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente.

Sentença proferida, julgando parcialmente procedente os pedidos autorais. (ID 113118340).

Na petição de ID 117136053 a parte demandada, por intermédio de seu advogado, realizou depósito a título de cumprimento voluntário de sentença.

Petição da parte autora requerendo a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores devidos, ID 117993800.

É o breve relatório, DECIDO.

Houve cumprimento da sentença condenatória, a qual a parte demandante requereu a expedição de alvarás/ofícios de transferência para Banco do Brasil.

Ante o exposto, com fulcro no §3º do art. 526 e 925 do CPC, declaro satisfeita a obrigação entre as partes da presente demanda decorrente da condenação e extingui o processo.

Certifique-se o trânsito em julgado, em virtude da anuência do autor exequente aos valores depositados pelo executado.

Considerando o depósito voluntário expeça-se alvará/ofício de transferência imediatamente, (Art. 57, § 3º, inciso I, Lei nº 16.397, de 04/07/2018) dos valores depositados (ID 117136053) conforme requerido na petição ID 117993800, sendo, em favor do autor, no valor de **R\$ 1.338,92 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, e em favor do advogado do autor no valor de **R\$ 956,37 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com os acréscimos legais.

Proceda a Diretoria Cível com os cálculos das custas processuais e emissão da guia para pagamento do valor das custas, conforme requerido em petição de ID 117824344, após, intime-se a parte ré, para que pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

PRI.

Recife, 11 de novembro de 2022

Carla de Vasconcellos R. M. de Aquino

Juíza de Direito

Central de Agilização Processual

Processo nº **0076240-03.2017.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

ADVOGADO: [Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - OAB PE18857](#)

RÉU: ROBERTO DE SOUZA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Banco Gmac S/A, devidamente qualificado e representado nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de Roberto de Souza Silva, igualmente identificado.

Narra a parte autora ter celebrado com o demandado cédula de crédito bancário, em 26 de dezembro de 2016, sob o nº5962581, onde restou confessado ser o réu devedor da quantia de R\$37.916,23 (trinta e sete mil e novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), que seriam pagos em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$1.162,89 (mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo a primeira parcela vencimento para 29 de janeiro de 2017, e a última para 29 de dezembro de 2021.

Informa, ainda, que, como forma de garantir o adimplemento contratual, foi ofertado em alienação fiduciária, o automóvel marca GM Chevrolet, modelo Onix, placa PGV4011.

Acontece que, a partir da segunda prestação, o demandado entrou em inadimplência, o que fez com que o contrato e as demais prestações restassem vencidas, somando uma dívida no valor de R\$44.918,30 (quarenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais e trinta centavos).

Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela concessão da busca e apreensão do veículo.

Em sede meritória, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como a consolidação da posse e propriedade em seu favor. Com a inicial vieram documentos.

O juízo de origem, 21ª Vara Cível da Capital – Seção B, em decisão de id nº28269211, diante dos elementos caracterizadores do pleito liminar, deferiu a tutela de urgência.

Busca e apreensão realizada, sem efetivação da citação, consoante documento de id nº29480829.

Diante das tentativas infrutíferas de localização e citação do demandado, o juízo processante, em despacho de id nº59506718, determinou a citação por meio de edital.

Certidão de citação do edital em id nº98453928.

Contestação por negativa geral da Defensoria Pública em id nº100483879.

Réplica em id nº103335684.

É o que importa relatar. Passo ao julgamento.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito e de fato, a dispensar dilação probatória, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 355, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito do processo em testilha, tenho que cabe aqui estabelecer a natureza jurídica da relação firmada. Assim, a parte ré, por ser destinatária final dos produtos/serviços da empresa autora, enquadra-se como típico destinatário final, consumidor, portanto. Já a parte autora, por disponibilizar seus serviços/produtos ao público em geral, mediante contrato, enquadra-se como típica prestadora de serviços. Não restam dúvidas, pois, que a relação havida é de cunho consumerista.

Fixada a natureza da relação jurídica, tenho por deferir a gratuidade da justiça em favor da parte ré, já que pelo contexto processual, é inegável a sua hipossuficiência financeira.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que, analisando detidamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente o documento de id nº26742961, constata-se que a taxa de juros mensal ficou no percentual de 2,13%, enquanto que a anual ficou fixada em 28,78%.

Ressalto, ainda, que a taxa anual fixada pelo Banco Central, para as taxa média de juros de das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos, ficou no patamar, 25,70%, em dezembro de 2016 e a mensal no patamar de 1,92%, para o mesmo período (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> – acessado em 25 de janeiro de 2013, às 16:20). Contata-se, pois, que não há uma discrepância entre a taxa contratual fixada e a média estabelecida pelo Banco Central, de modo a afastar a abusividade.

E mais, o demandado, quando da celebração do referido contrato, tinha a ciência inequívoca quanto aos termos do contrato e, no início da avença, já restou inadimplente com o pactuado, uma vez que o inadimplemento se deu já na segunda prestação do contrato.

Por fim, em que pese a contestação genérica apresentada pela insigne Defensoria Pública, entender pela inversão do ônus da prova neste caso específico, quando se alega a ausência de pagamento das parcelas contratadas, seria impor ao autor a constituição de um fato negativo, atribuindo-lhe uma prova diabólica, rechaçada pelo pergamínio processual.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos da parte autora, ao tempo em que **extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.**

Em havendo, determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Atente-se para o fato de ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

André Carneiro de Albuquerque Santana

Juiz de Direito Substituto da Capital

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001

AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA

RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125487634, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 16ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318 Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001 AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP SENTENÇA ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA, brasileira, viúva, fonoaudióloga, portadora do RG de nº 1.512.476, expedido pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 184.953.624-49, residente e domiciliada na Rua Antonio Valdevino Costa, nº 280, BL 28, aptº 303, bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra CLÉLIA ALVES DE LACERDA, brasileira, casada, empresária, RG 1.425.609 SSP/PB, CPF 911.028.044-87, residente na Rua João Cardoso Ayres, nº 547, aptº 402, no bairro de Setubal, e de PHORMULA ATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.580.151/0001-54, com sede na Rua Capitão Zuzinha, nº 22, loja 10, Boa Viagem, o que faz com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e na Lei 8.245/1991, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos. Afirma que locou para as requeridas a sala nº 02, que fica localizado na galeria J.B., situada na Rua José Bonifácio, nº 380, no bairro da Madalena, nesta capital, que se encontra locada às demandadas conforme contrato de aluguel e documentos, encontrando-se as locatárias inadimplentes com suas obrigações, razão na qual se fundamenta para requerer o despejo com base na legislação vigente, acostando os documentos pertinentes e necessários. Acolhida a inicial houve a citação não tendo a parte ré se pronunciado no feito, conforme certidão nos autos. Logo após o ajuizamento da demanda as rés desocuparam voluntariamente o imóvel, razão ante a qual a ação prosseguiu na perseguição da cobrança dos alugueres e demais valores devidos. Era o que havia para se relatar. Decido: O nosso Código de Processo Civil, estabelece em forma de advertência que: Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial pelo autor (artigo 344, caput, do C.P.C.), tendo em vista que as alegações de fato formuladas pela autora são verossímeis e estão de acordo com as provas constante nos autos. A Lei é clara quando acentua que o não oferecimento de contestação ao mérito da causa faz gerar a sanção prevista no artigo antes estampado da Lei adjetiva: presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. In casu, as rés não apresentaram a chamada defesa direta ou de mérito, não cabendo ao juiz temperar os efeitos da revelia, salvo se os fatos narrados fossem impossíveis ou manifestamente falsos. Noutras palavras, temos que, as demandadas não impugnaram os fatos nem as consequências jurídicas postas pela autora, como causa de pedir, não havendo, pois, como ser

rejeitada a pretensão. Advertidas no mandado citatório, sobre as consequências dos seus não comparecimentos para se defenderem no processo, deixaram que corresse o prazo de Lei, sem interposição da adequada peça processual. Cabe-me, tão somente, conhecer antecipadamente a lide e, ante a presença dos efeitos da revelia (que apenas não atingem as questões de direito), considerar procedente o pedido, dada a presunção de veracidade daquilo afirmado na inicial. Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma prevista no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato locativo entre eles existente por impontualidade nos pagamentos. Não há que se falar em despejo, uma vez que, consta dos autos a informação de desocupação voluntária do imóvel. Condeno as vencidas, também, ao pagamento do valor cobrado, na conformidade com a relação oferecida computando-se para tanto as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do cálculo, corrigido monetariamente. P.R.I. Recife, 8 de fevereiro de 2023 MARCELO RUSSELL WANDERLEY Juiz de Direito

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021748-90.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA VELOSO
ADVOGADA: ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA, NADIA SOLANGE DA CONCEICAO, ADALTO SEBASTIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124133004 , conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. Trata-se cumprimento de sentença em que as partes formularam acordo extrajudicial acerca da dívida, conforme ID 122611698. Pelo que, o homologo nesta oportunidade. Isto posto, satisfeita a dívida, julgo extinta presente execução nos termos do art. 924, II do CPC. Custas satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Após as formalidades legais, archive-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014818-22.2020.8.17.2001
AUTOR: EDILEUSA ARAUJO GOMES
ADVOGADO: Adelson José da Silva - OAB PE25645-D, VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB PE33821.
RÉU: RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124672500, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. EDILEUSA ARAÚJO GOMES ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E DE ACESSÓRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (locatário) e ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA (fiadora), ambos qualificados, afirmando que os réus estão em atraso com suas obrigações. Relata que deu em locação, no dia 10.01.2018, pelo prazo de 12 meses, o imóvel residencial situado na Rua das Neves, nº 130, Casa Amarela, Recife/PE, tendo o contrato sido prorrogado por tempo indeterminado; que o valor do aluguel reajustado era de R\$ 2.300,00 e que era de responsabilidade do locatário as contas da CELPE, COMPESA e IPTU. Aduz que, na data do ajuizamento da ação, o réu havia deixado de pagar quatro meses de locação, bem como contas de água e IPTU. Pleiteou liminar de despejo e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento dos débitos vencidos, acrescido de multa contratual, e dos vincendos até a efetiva desocupação do imóvel. Custas recolhidas (ID 62150970). Liminar indeferida (ID 63087841). Antes da expedição dos expedientes citatórios, a parte autora, por meio das petições de IDs 63116094, 63492378 e documentos anexos, informou que o demandado entregou as chaves do imóvel na data de 06.06.2020. Aduziu, ainda, a existência de reparos necessários a serem feitos no valor de R\$ 8.704,20 (oito mil setecentos e quatro reais e vinte centavos), requerendo a inclusão de tal valor nos pedidos. Por meio da decisão de ID 69275511 o pedido de despejo foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito por perda do objeto e o pedido de aditamento da inicial foi deferido. Citados por oficial de justiça (ID 99099945), os réus deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID 105137396, razão pela qual revelia foi decretada (ID 105586007). Intimadas para que manifestassem eventual interesse em conciliar e produzir novas provas, apenas o autor apresentou petição indicando testemunhas. É o que importa relatar. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis incidente na espécie o art. 355, II, do CPC. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exige o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança em que a autora alegou em sua inicial a inadimplência do locatário quanto ao pagamento dos alugueis vencidos em dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, além de débitos em aberto de contas de água e IPTU. A Lei 8.245/91, norma reguladora da locação de imóveis urbanos, em seus arts. 22, VIII e 23, I e VI dispõe como obrigações a cargo do locador pagar os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, ressalvada a existência de cláusula contratual em contrário, e a cargo do locatário o pagamento pontual dos alugueis e encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis. Vejamos: Art. 22. O locador é obrigado a: [...] VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato. [...]. Destaquei. Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; [...]. Outrossim, os artigos 9º, incisos II e III, e 62 da Lei nº 8.245/91 autorizam o desfazimento do vínculo contratual locatício na hipótese de infração legal/contratual e não pagamento do aluguel e demais encargos da locação, possibilitando-se ao locatário, entretanto, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação. No caso dos autos, a autora comunicou a devolução do imóvel por parte do locatário em 06.06.2020, pondo termo final ao contrato locatício. Extinto

o processo sem resolução de mérito por perda do objeto em relação ao pedido de despejo (ID 69275511), permanece o interesse processual da parte autora, locadora, apenas quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis e débitos vencidos e não pagos durante a vigência da avença, e de indenizações por reparos necessários ao imóvel. Comprovada a existência do contrato (ID 59337524), o qual atribui ao locatário o pagamento das contas de água e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula quarta), e diante do pedido de despejo fundamentado na alegação de falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais, recai sobre o locatário o ônus de comprovar o fato extintivo do direito à cobrança de tais prestações (CPC, art. 373, II). Nada obstante, os réus, pessoalmente citados, deixaram de apresentar contestação aos fatos narrados pelo locador, sem se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito através de orçamentos os custos de reparo do imóvel após devolução pelo locatário (IDs 63493432 a 63493441). Impõe-se, portanto, o dever de indenizar. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora: a) os aluguéis e encargos descritos na inicial, bem como os que se venceram no decorrer da lide até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.06.2020. Os valores serão corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir dos respectivos vencimentos (art. 397 do CC/2002); b) indenização pelos reparos no imóvel no valor de R\$ 8.704,20, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data da entrega do imóvel e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação (art.405 do CC/2002). Condeno os réus também nas custas e honorários de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85. § 2º do CPC. P. R. I. Recife, 30 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030563-08.2021.8.17.2001

AUTOR: CYBELLE CORREIA E CASTRO, CARLOS LEANDRO CORREIA E CASTRO

Advogada: CYBELLE CORREIA E CASTRO - OAB PE47908

RÉU: BANCO BMG

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125247519, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais interposta por IRANETE CORREIA DE AMORIM em face de BANCO BMG, ambos devidamente qualificados na inicial. Aduz a autora que recebeu cartão do banco réu, o qual nunca foi desbloqueado. Em abril de 2021 foi informada de que havia um empréstimo em seu nome e, ao analisar o portal do INSS, identificou um contrato de empréstimo nº 15394849, havendo descontos desde agosto de 2019. Os descontos iniciaram no valor de R\$ 157,03, em 2019, e hoje perfaz a importância mensal de R\$ 171,21. Por fim, alega que jamais autorizou a contratação do empréstimo, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual requer, inicialmente, a concessão da gratuidade judicial, a determinação imediata da suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova e a declaração de nulidade do contrato de nº 15394849, além da restituição e dobro das parcelas descontadas, da condenação do réu em danos morais, custas e honorários advocatícios. Juntou extrato de empréstimo consignado e histórico de crédito, fornecidos pelo INSS, faturas do cartão e documento de identificação. Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 81110968). Através de petição de ID 86354706 os filhos da autora informaram o seu óbito e requereram habilitação, concedida em decisão de ID 99328116, que também indeferiu o pedido de tutela de suspensão imediata dos descontos. Em seguida, a autora juntou cópia do contrato objeto da ação e documentos com a assinatura da demandante, a fim de comprovar a alegada fraude. Devidamente citado, réu não ofereceu contestação (ID 108926218). É o relatório. Passo a decidir. Decido nos termos do art. 355, II do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia. Saliente-se, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, podendo ceder a outros elementos de prova constante dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ressalto que o art. 6º, inciso VIII afirma que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Todavia, analisando-se os autos, observa-se que a tese autoral se centra em fato negativo – não contratação de empréstimo e não autorização de descontos em benefício, de modo que o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, é do demandado, pois a este incumbe a prova da existência da relação jurídica com o demandante, mediante a apresentação dos contratos, e, em caso de impugnação às assinaturas, suas autenticidades, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. Passo ao mérito. A lide é de simples deslinde, saber se a demandante contratou ou não o cartão de crédito consignado, que ensejou descontos em seu benefício. Conforme dito, a tese autoral se funda em fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica com a ré apta a originar o débito controvertido. Portanto, a distribuição do ônus da prova, caberia à demandada, responsável por demonstrar a existência da relação comercial, e, portanto, da dívida (art. 373, inciso II, do CPC). Desta feita, considerando que a parte ré, devidamente citada, deixou de contestar, não há prova da regular constituição de débito sob responsabilidade da autora. Portanto, não há como declarar a validade do negócio jurídico, quando a quem cabia o ônus de prová-lo, não o fez. Assim, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, devendo o réu restituí-los em dobro. Ressalto que no caso de a demandante ter recebido algum valor referente ao empréstimo, poderá o banco em execução de sentença proceder com o acerto de contas. Quanto ao pedido de dano moral, julgo cabível pois saque indevido em conta de aposentado é mais que aborrecimento do cotidiano, e causa sim angústia emocional num idoso. POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nos arts. 14 e 42, §U do CDC c/c art. 186 do CC, pelo que, desconstituo a dívida objeto deste processo. Condeno o réu a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigido pela tabela ENCOGE e com juros de 1% ao mês, a partir da data de cada desembolso, a ser apurado na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, não no valor pleiteado, mas na quantia de R\$ 1.500,00. Lembro que quando um julgador se posiciona acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, venha autor com memória de cálculos para executar sentença. Se réu resistir na conta, vamos para a perícia do art. 510 do CPC com honorários do expert pelo devedor. Transitada em julgado, certifique-se, e, observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 – CM/TJPE, se for o caso, arquivem-se. P.R.I. Recife, 06 de fevereiro de 2023. Rafael de Menezes Juiz de Direito - em exercício – mcc "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019737-83.2022.8.17.2001
AUTOR: J. P. R. F., A. R. F., MYLLENA DE FREITAS RAMOS
REPRESENTANTE: MYLLENA DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO: PAULO VICTOR FERREIRA DE QUEIROZ FONSECA - OAB PE51241
RÉU: MICHELLINE CARLA BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124180561, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro pedido de 11.11.2022 para o cumprimento definitivo de sentença, devendo a Executada ser intimada para pagar o débito no valor de R \$ 65.121,97, sob as penas da lei, multa e penhora online via Bacenjud. Ademais, promova a Diretoria Cível a evolução da classe processual. Cumpra-se. Recife, 24 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

CAPITAL**Capital - 3ª Vara Cível - Seção A**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0107797-72.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA

Autor: UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA

Autor: AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA

Advogado: PE037139 - DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE028709 - angelo alberto de castro silva

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024511 - ERICK CASTELO BRANCO

Advogado: PE018251 - Vanessa Maria Vieira Bitu

Requerido: BANCO PINE S/A

Requerido: Banco Fibra S/A

Advogado: PE020113 - Sandra Medeiros Wanderley de Queiroz

Advogado: PE014348 - Adélide Pereira da Silva

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias

Advogado: SP143227 - Ricardo Tepedino

Advogado: SP173150 - Helder Moroni Câmara

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Requerido: Adriando José da Silva

Requerido: Reginaldo Miguel da Fonseca

Requerido: Jucelino Batista

Requerido: Joeci de Lima Alves

Requerido: José Francisco da Silva

Requerido: André Julião dos Santos

Requerido: Edilton Ferreira da Silva

Requerido: Cícero da Silva Lins

Requerido: Kennedy Rogério Ferreira Barbosa

Requerido: Benício José dos Santos

Requerido: Francisco Ferreira da Silva

Requerido: Inaldo Marcelino da Silva
Requerido: JOSE PAULO DA SILVA
Requerido: JOSE ANTONIO DA SILVA
Requerido: Lucimario José da Silva
Requerido: Reginaldo Francisco Leite
Requerido: Maria Luiza de Lima Silva
Requerido: Manoel José da Silva
Requerido: Zezito Antônio da Silva
Requerido: Severino Luis da Silva
Requerido: José Jailson Lourenço da Silva
Requerido: Eraldo Antonio da Silva
Requerido: José Orlando dos Santos
Requerido: José Carlos Pereira Pinheiro
Advogado: PE014194 - Ana Maria Cavalcante
Advogado: PE015421 - Cícero de Almeida
Advogado: PE014510 - Francisco José Gomes da Costa
Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo
Advogado: AL000743 - AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
Advogado: AL001136 - ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES
Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra
Requerido: Yara Brasil Fertilizantes S/A
Requerido: White Martins Gaese Industriais do Nordeste
Requerido: Banco Industrial e Comercial S/A (Bicbanco)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: RS062175 - Mauricio Marques Sbeghen
Advogado: RS051126 - David Pereira Garcia Júnior
Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello
Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa
Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá
Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima
Advogado: PE027447 - Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto
Advogado: SP131298 - Vitor Carvalho Lopes
Advogado: RJ003099 - Hermano de Villemor Amaral Filho
Advogado: RJ007683 - Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro
Advogado: SP098628 - Oreste Nestor de Souza Laspro
Requerido: Banco BBM S/A
Advogado: RJ092518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER
Advogado: RJ107016 - Frederico Ferreira
Advogado: RJ017587 - Sergio Bermudes
Requerido: MICHAEL DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A
Requerido: Telemar Norte Leste S/A
Requerido: Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S/A
Requerido: PREVENCAO INDUSTRIAL LTDA
Requerido: R. B. DANTAS E CIA. LTDA.

Requerido: VERAX FUNDO

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: SP241959 - Vítor Carvalho Lopes

Advogado: SP165202 - André Ricardo Passos da Silva

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE021294 - LÚCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO

Requerido: SINDALCOOL

Advogado: PB010810 - Fábio Andrade Medeiros

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Requerido: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Requerido: GE BETZ BRASIL LTDA

Advogado: SP188846 - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado: SP211647 - Rafael Ortiz Lainetti

Advogado: SP200777 - André Gonçalves de Arruda

Requerido: Celpe

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado: SP187369 - Daniela Riani

Advogado: SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

Advogado: SP207287 - DANIELA SALOMÉ BORGES DE FREITAS

Requerido: GMP Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007147 - Fábio Barbosa Maciel

Advogado: AL007423 - Catherine Oliveira Rossiter Toledo

Requerido: Dieselmaq Distribuidora de Mangueiras Ltda

Advogado: PE006887 - Rejane Correia de Souza Gonçalves

Requerido: Platópeças Embreagens Leves e Pesadas Ltda-ME

Advogado: PE003293 - Domingos Tenorio Camboim

Requerido: Banco Indusval S.A

Advogado: PE000557A - Mauro Ceramico

Requerido: Cycosa Tratores e Máquinas Ltda

Requerido: Armazem Boa Viagem Ltda

Advogado: PE021945 - RODOLFO FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE025139 - AUGUSTO CARPEGIANI BUARQUE PEREIRA

Requerido: BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: SP208804 - Mariana Pereira Fernandes

Requerido: Medasa Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE026238 - GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

Requerido: Quanti Participações Ltda.

Requerido: Mineração Paulista Ltda.

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PB007658 - José Valdomiro Henrique da Silva

Advogado: PE025894 - Paulo Fernando de Miranda

Requerido: Severino Genezio da Silva

Advogado: SP362966 - MAIARA APARECIDA GUISELLI

Advogado: SP292951 - Adriana Regina Alves dos Reis

Advogado: SP076544 - José Luiz Matthes

Advogado: SP021348 - Brasil do Pinhal Pereira Salomão

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE025491 - Dayse Avany de Medeiros Soares

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: SP256892 - Eduardo Monteiro Xavier

Advogado: SP250474 - Luciana Campregher Doblaz Baroni

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Credor: 2C GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Despacho:

Processo nº 107797-72.2009.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. A Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export e Agropecuária Pirangi - todas em recuperação judicial apresentaram petição às fls. 24.936/25.034, requerendo cautelar de exibição, pela Caixa Econômica Federal, de extratos discriminando os débitos de FGTS das Recuperandas. Requereu ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do cumprimento do parcelamento de débitos do FGTS, bem como que as transações realizadas na PGFN permaneçam vigentes até que a Caixa Econômica cumpra a determinação judicial. Logo após, a Recuperanda acostou aos autos pedido de esclarecimentos e emendas ao pedido cautelar com novos requerimentos, às fls. 25.046/25.053. Despacho proferido nos autos, à fl. 25.054, determinando a manifestação do Administrador Judicial. Manifestação do Administrador Judicial sobre os pedidos apresentados pela Recuperanda, às fls. 25.056/25.064. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de petição da Recuperanda às fls. 24.936/25.034, com emendas realizadas às fls. 25.046/25.053, na qual as empresas integrantes do grupo econômico, dentre elas a Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda- todas em recuperação judicial, ao final de 2022, celebraram transações visando a negociação dos débitos relativos ao FGTS perante a PGFN, tendo sido apresentados extratos pela Caixa Econômica Federal demonstrando o montante de forma sintética, sem indicar a data do fato gerador e o valor individual dos débitos. Desta forma, requereram as peticionantes, nestes autos da recuperação judicial, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar, extrato discriminado dos débitos do FGTS atribuídos as Recuperandas, e que sejam mantidas as transações e suspensas a exigibilidade da cobrança pela Fazenda Nacional, até que a Caixa Econômica Federal cumpra com a prestação dos documentos solicitados além de outros pleitos formulados no peça de aditamento. Pois bem. O pedido das requerentes versa sobre a quitação de débitos de FGTS perante a Fazenda Nacional uma vez que foram realizadas várias transações extrajudiciais para quitação de débitos das Requerentes. Contudo, diante da ausência de informação acerca do valor de cada débito e do fato gerador, requereu que o juízo Recuperacional determinasse a exibição de extratos bancários detalhados pela Caixa Econômica Federal, a concessão de liminar para suspensão da negociação efetuada perante a PGFN bem como a validade da transação até a apresentação da documentação pela Caixa. Entretanto, diversamente do que entende a Recuperanda, cuido que não compete a este Juízo da Recuperação Judicial determinar a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal incidentalmente na Recuperação Judicial, pois a CEF é instituição financeira constituída sob forma de empresa pública federal, e conforme previsão do art. 109, I da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas em que figurem como parte empresas públicas, pertence à Justiça Federal. Vejamos: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" No mesmo sentido, a redação da Súmula 82 do STJ, prevê a competência da Justiça Federal, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Portanto, tratando-se de fornecimento de extratos analíticos relativos à débitos oriundos de FGTS pela Caixa, bem como a suspensão e validade de acordo extrajudicial firmado perante a Procuradoria geral da Fazenda Nacional quanto à débitos de FGTS, não vislumbro a competência deste juízo para apreciação do pedido. Por óbvio que tais determinações, onde se busca ser deferidas por este juízo, implicará, eventualmente, acaso não atendidas por tais instituições, em sanções impostas por este juízo, o que pode ensejar em abertura de contraditório, o que não se admite no bojo da Recuperação Judicial. Acrescente-se o fato que além de exibição de extratos em face da Caixa Econômica Federal consta ainda o pleito cautelar de suspensão da exigibilidade do débito e de validade da transação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre crédito de natureza fiscal (FGTS), ou seja, medida judicial contra Órgão vinculado da União Federal, reforçando a tese de que a competência não pertence a este Juízo. Por fim, repita-se, ainda que caso sejam admitidos os pedidos nestes autos, na hipótese de descumprimento da decisão proferida ou contestação ao pedido, restaria inviabilizado contraditório, haja vista não serem estes autos a via processual adequada ao manejo de pedido de exibição/suspensão, que deve ser pleiteado por via própria. Ante ao Exposto, e em consonância com o parecer do Administrador Judicial às fls. 25.056/25.064, vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo Recuperacional para apreciar o pleito perseguido pelas requerentes, consoante o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, devendo estes serem requeridos administrativamente perante os órgãos competentes (PGFN e CEF) ou através do ajuizamento de ação própria junto à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Ciente ao MP. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. Recife, 10 de fevereiro de 2023. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00005/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040398-60.2008.8.17.0001 (28.237)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Damiana das Dores Santiago da Hora

Advogado: PE047168 - JOSELMA CRISTINA DE CASTRO LIMA

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE022419 - william ferreira de melo

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Réu: Empresa São Paulo Ltda

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

Advogado: PE025453 - TOMAZ DE OLIVEIRA ALCOFORADO

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: PE025960 - WALTER PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE044197D - Manuelle Lins Cavalcanti Braga

DESPACHO: Ao Arquivo. Recife, 01/02/2023. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057680-48.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danilo César Alves da Silva

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0057680-48.2007.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/02/2023. Taciana Almeida Melo Chefe de Secretaria

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0039982-39.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Autor: COMERCIAL 2001

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Réu: MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA MAIA

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

S E N T E N Ç A Cuida-se de Impugnação de ao Valor da Causa distribuída por dependência a Ação Ordinária (Processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001). Trata a Ação principal de pedido de indenização por danos morais em que alega a autora ter sido negativada em razão de inadimplemento de cheque cujo talonário havia sido extraviado anteriormente com devido registro em boletim de ocorrência e informado ao banco sacado. O débito negativado foi no valor de R\$130,00; no entanto, pretende a autora a condenação da empresa demandada no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais. Ocorre que a demandante atribuiu à causa tão somente o valor de R\$130,00, pelo que

a empresa demandada apresentou a presente impugnação, requerendo a retificação do valor da causa para a quantia pretendida pela autora. É o relatório do mais essencial. DECIDO. O art. 292, inciso V do CPC estabelece que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive por danos morais, deverá corresponder ao valor pretendido. Portanto, julgo procedente o presente incidente para determinar que o valor da causa no processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001 deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização, no caso dos autos, R\$13.000,00 (treze mil reais). Intimações necessárias. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, acostese-se aos autos principais cópia da mesma e arquivem-se os presentes autos. Recife, 08 de fevereiro de 2023. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 13/02/2023**

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050456-54.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAUDINO ERNESTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 22ª Vara Cível da Capital Processo nº 0050456-54.2010.8.17.0001 Através da petição retro, a parte autora pede para que o banco réu traga aos autos "planilha contendo os valores recebidos a título de pagamento" entre outubro de 2010 e abril de 2013, a fim de promover a liquidação da sentença de fls 125-128. Intime-se, pois, o demandado para trazer aos autos a documentação pleiteada, observado o prazo de 30 dias, sob pena de ser aplicado o art. 511 c/c o 524, §5º, do CPC: "art. 524, § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe." Recife, ____ de dezembro de 2022. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Alberto de Barros Freitas Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007286-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO BELMIRO

Advogado: PE052357 - vanessa fernandes costa landim saraiva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte BANCO BRADESCO S/A para pagamento da guia de custas/taxa judiciária nº 1103151, disponibilizada nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (artigo 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão. Chefe de Secretaria

Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão**Chefe de Secretaria****José Alberto de Barros Freitas Filho****Juiz de Direito**

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Auxiliar)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011561-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVAN GADELHA DE LIMA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 001156119.2013.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016104-94.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adelma Cristina da Costa

Advogado: PE004248 - Natanael Enéas da Silva

Advogado: PE031544 - AMAPOLA SOUZA SANTANA

Réu: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE000807A - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016104-94.2015.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022911-77.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ana Paula da Silva

Advogado: PE027799 - GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE005529 - Josué Coelho Montenegro

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0022911-77.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)****Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0084864-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CONCEIÇÃO MELO DE BARROS

Advogado: PB011974 - Bruno Barsi de Souza Lemos

Advogado: PB012372 - RODRIGO MENEZES DANTAS

Réu: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Réu: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA

Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Despacho: Em decorrência do Ofício nº 001/2023-CARTRIS (às fls. 432/433) que requisitou a devolução dos autos para a conclusão do julgamento do recurso de apelação cível, remetam-se os autos ao 2º Grau. Cumpra-se. Recife, 13 de fevereiro de 2023. Ana Claudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023**Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)**

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0061812-70.2015.8.17.0001 (6214)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0115.000043**Partes:** Acusado TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA

Vítima Risete Ribeiro da Silva

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Wesley Mário Enthonny Viana da Silveira**, OAB/PE nº 40.407, que fica o mesmo intimado da seguinte Sentença prolatada: "... **Não se faz razoável insistir-se na persecução penal. O feito é fadado a estar prescrito agora ou depois**. Impõe-se o **pragmatismo**, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta comarca, o direito à **razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)**. Também o **princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF)** restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Vide fundamentos ao longo desta sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, do Código Penal, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) autuado(a)(s) TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e no Registro, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto.**". Dado e passado na cidade de Recife, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13.02.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes B. de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo**Chefe de Secretaria**

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2023

OBS: Favor entrar em contato com esta Vara para receber Link da audiência.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0003178-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Andreza Larissa Lima de Carvalho

Advogado: Dr. Sérgio Lira OAB/PE 30518

Vítima: SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/03/2023.

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: LAIETE JATOBÁ NETO

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Processo nº. 0000724-49.2021.8.17.4001

Data: 13/02/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Faz saber a todos quanto este **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou conhecimento tiverem, pelo prazo de quinze (15) dias, que pelo Dr. Juiz de Direito desta 3ª Vara Criminal foi determinada a notificação de **JÚLIO BERNARDO DA SILVA**, natural de Recife/PE, nascido em 16/08/2003, filho de Severino Bernardo da Silva e Ivonete Augusto da Silva, incurso nas sanções do 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E como não foi encontrado(a) o(a) referido(a) acusado(a) para o fim de ser citado(a), cito-o(a) e o hei por citado(a), por meio deste edital, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Eu, Ana Carolina Carvalho, Técnica Judiciária, subscrevo. Recife/PE, 13/02/2023. Juiz de Direito. a) Laiete Jatobá Neto.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0002316-52.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Crimino

Requerente: Central de Inquéritos da Capital

Advogado: PE032753 - Caroline do Rego Barros Santos

Advogado: PE052594 - Aline Nires dos Santos

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, IV, 110 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à SEVAGTOR SEBASTÃO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, JOSE IVANILDO ALEXANDRE BEZERRA JÚNIOR, ROBERTO CEZAR SANTOS DE SOUZA e JOSEMIR GOMES DA SILVA, qualificado nestes autos, diante da verificação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Recife (PE), 23 de janeiro de 2023. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBA NETO

Capital - 4ª Vara Criminal**4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Fórum Dês. Rodolfo Aureliano****2º Andar – Ala Norte****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº 0003540-67.2022.8.17.4001****Prazo: 15 dias**

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito desta 4ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, que cumprindo a lei, pelo presente Edital, fica **CITADO RENATO SATURNINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, RG 11.586.642 SDS/PE E CPF 138.305.984-59, filho de Camilo Renato Saturnino e Eronilda Ferreira da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 10 (dez) dias responder por escrito à acusação que lhe é feita nos autos do processo acima mencionado, e conforme a denúncia, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.** DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Cordeiro de Lima, Analista Judiciário, fiz digitar e assinar.

JOÃO RICARDO DA SILVA NETO

JUIZ DE DIREITO

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

(Retificação do DJ-e nº 9/2023, de 12.01.2023)

Expediente nº 2023.0118.000498

O Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, na forma de Lei etc ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao acusado **WESLEY WEYDSON CAMILO DE SANTANA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 03.05.1999, filho de WELLINGTON JORGE DE SANTANA e de MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que por este Juízo tramitam os autos da **Ação Penal NPU 0002727-46.2021.8.17.0001**, no qual o mesmo figura **denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, 'caput', c.c. art. 61, II, "j", ambos do Código Penal**, ficando pelo presente **CITADO** para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca da capital, Recife-PE, aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 31810130

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO-CRIME Nº 0007031-59.2019.8.17.0001

ACUSADA: ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397.

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito Titular da Oitava Vara Criminal da Capital, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397., todos advogados do acusado supramencionado, da audiência designada no despacho proferido nos presentes autos, cujo teor segue transcrito: " Designo o dia 30 de março de 2023, às 11 horas para a continuação da audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Wedson Cordeiro da Silva, lotado no 12º BPM, realização do interrogatório do acusado, seguindo-se a audiência em seus demais termos. Requisite-se o acusado. Requisite-se a testemunha. Intimem-se os defensores constituídos pelo denunciado, bem como intime-se o Defensor Público, caso os advogados intimados não compareçam à audiência. Oficie-se à OAB/PE informando à presidência do órgão que a audiência deixou de ser realizada à vista das ausências das advogadas, Dras. Ana Karolina Paraíso Luigi e Thaina Magno Espindola, que ficaram intimadas e não compareceram ao ato para tomar as providências cabíveis. O Dr. Promotor de Justiça fica intimado da referida audiência. Demais intimações e requisições necessárias. " Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (vinte e três) Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino. PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 34125130 FAX 34125129

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0063645-60.2014.8.17.0001 (7927)

Acusado (a)(s):. FABIANO LIRA RAMALHO e outros

Advogado: Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839, advogado do acusado supramencionado, para informar a este Juízo, no prazo de 08 (oito) dias, o endereço atualizado do seu constituinte, ficando desde já ciente de que foi designado o dia 04.04.2023 às 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento no presente feito. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juíz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Thais Farias Friedrich, OAB/PE nº 45.988, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **RAÍZA SIMÕES DE SOUZA**, nos autos do processo n.º 0000054-81.2022.8.17.5001.

Dado e passado nesta cidade aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0023515-57.2016.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2023.1351.000158Prazo do Edital : legal

O Dr. WALMIR FERREIRA LEITE, Juiz de Direito Substituto da 15ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, que **fica intimado o acusado ALLISON FRANCISCO SIMAO DA SILVA, vulgo "TURBO" ou "DOM PIXOTE"**, nascido em 31.05.1993, filho de Maria Auxiliadora da Silva e Francisco Simão da Silva, o qual responde ao processo acima citado, como incurso nas penas do artigo 33, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2023, às 09:00 HORAS, a ser realizada na 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marina Xavier Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Aluizio Vanderlei C. Guedes

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002790-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

ACUSADO: WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA

Advogado: PE42.418 – TÚLIO DANTAS DE SANTANA

Fica intimada a defesa do acusado **WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA** para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 10 de março de 2023, às 11:00 horas** .

Capital - 19ª Vara Criminal

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0001034-27.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renata Lucila Figueiredo de Albuquerque

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: SANDRA MARIA FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0021673-37.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATHAS PEREIRA DOS SANTOS CRUZ

Advogado: PE047932 - Edilson Gomes de Melo

Vítima: EMPRESA ESPERANÇA NORDESTE SEGURANÇA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 02/03/2023.

Data: 03/03/2023

Processo Nº: 0020664-40.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADILSON DA SILVA ALBERTINO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: MARIA LUISA TENORIO MOREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/03/2023.

Data: 06/03/2023

Processo Nº: 0000151-17.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MATHEUS DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE041872 - GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 06/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0014770-20.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLA GOMES DA SILVA

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Vítima: LOJAS AMERICANAS S/A

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0007390-72.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: HEITOR BARBOSA AMORIM DA SILVA

Advogado: PE044321 - Eberton Francisco da Silva Ribeiro

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0011840-29.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Acusado: CARLA CAROLINE LIBERATO DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: Luzinete Maria das Dores Liberato Madureira

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 09/03/2023.

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0053412-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Gelson da Silva Mendonça

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Acusado: MARIANA KARINA DA SILVA

Acusado: ELAINE PATRICIA DA ROCHA E SILVA

Advogado: PE020002 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE019797 - Areowaldo Panades Neto

Advogado: PE031971 - Vanessa Ellen Pereira de Moraes

Acusado: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: RN004691B - MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SIMÃO

Acusado: MARLENE ALVES DE FRANÇA

Acusado: OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE032365 - JORGE GONÇALVES DE ALVARENGA JUNIOR

Advogado: PE033907 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

Acusado: GEORGE MARCIONILO DOS SANTOS

Acusado: MIKAELY ARAÚJO BORGES

Advogado: PE005469 - Natalicio Dario de Amorim

Advogado: PE016677 - Rivadávia Cavalcante Correia da Silva Filho

Acusado: Carlos André Trajano da Silva

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
Acusado: RENAN RODOLFO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão
Acusado: KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
Acusado: CARLA RENATA NERI DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: LEONARDO PAIXÃO DE SOUZA
Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco
Acusado: CLEBER DA SILVA COSTA
Acusado: MARCELO HENRIQUE MOTA DOS SANTOS
Advogado: PE013382 - Ester Maria da Silva
Acusado: DARIO GOMES DA PAZ
Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto
Advogado: PE027482D - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado: PE056699 - FRANCYELLE ALVES COELHO
Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti
Advogado: PE019756 - Alice de Souza Cavalcanti
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes
Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes
Advogado: PE016914 - CHERRYLAINÉ GATTÁS DA SILVA
Acusado: DAIANE MARQUES DE LIMA
Acusado: FLAVIA MARQUES DE LIMA
Advogado: PE027034 - SILVIANY RAMOS VIEIRA
Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA
Acusado: JOSE ROBERLAN VIEIRA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Welykley Diego Alves do Nascimento
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: WEYDSON CHAGAS RODRIGUES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Jonathan da Silva Oliveira
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Lucas Henrique Barros da Silva
Acusado: CHARLES XAVIER DE OLIVEIRA
Acusado: FABIO MAURICIO DA SILVA DIAS
Acusado: Daivson Roberto Manguieira da Silva
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: ROBERTO DA SILVA MOURA
Acusado: ROBSON ALBERTO VOLPATO JUNIOR
Acusado: GUTEMBERG MENDES DE SANTANA
Advogado: PE051825 - Isabella Fernanda de Souza Lima
Autor: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0009895-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JHONATAN ROCHA PEREIRA RAMOS
Advogado: PE028891 - LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO
Vítima: KLEYTIANE LARISSA DA SILVA VEIGA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 13/03/2023.
Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0002445-08.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MICHELL SANTOS PERES FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2023.
Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0000315-45.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: VITOR JOSE FELIX DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: JOSE DIOGO DE LIMA NASCIMENTO
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 20/03/2023.
Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0005944-34.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: RICARDO FERREIRA DE BRITO
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: MANOEL AGRIPINO DOS SANTOS
Vítima: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/03/2023.
Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0002933-60.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ANDERSON GOMES BATISTA LOPES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: IZABELLE EUGENIA TELES FERREIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0014997-73.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Acusado: TACIANA FREITAS COUTINHO
Advogado: PE052301 - PRISCILA RIBEIRO REIS PIMENTA
Vítima: JULIANA ESMERALDA DE OLIVEIRA

Vítima: LIDIANE ESMERALDA PEREIRA

Vítima: Rosângela Karla de França

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0010446-50.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0006968-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Acusado: Edryelle Varela Pereira

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 27/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0008229-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO DE MELO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo Nº: 0021354-69.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RONALDO FERREIRA COELHO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/03/2023.

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0001867-79.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCAS FERREIRA DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0014710-13.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO SANTOS

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: RAFAELLA FERNANDES TAVARES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 30/03/2023.

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital
Processo nº 0085763-63.2022.8.17.2001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
AUTOR DO FATO: RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0085763-63.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Rafael Dutra do Amor Divino, o qual fica **CITADO**, **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 21/03/1999, RG. 9706105 SDS/PE, filho de José Elias do Amor Divino e Lindalva Dutra Pereira, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Rafael Dutra do Amor Divino, nas penas do **artigo 180, § 3º do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado
Juiz de Direito.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009855-54.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Acusado: Josias de Holanda Caldas Filho

Acusado: BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA

Despacho:

Processo: 0009855-54.2020.8.17.0001DESPACHO Vistos... Do que se apura nos autos até o momento, os denunciados locaram quatro veículos à empresa Parvi Locadora Ltda, devendo os pagamentos dos alugueres se dar por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, cumprindo-se demais cláusulas pactuadas. Inadimplindo os denunciados as obrigações contratadas, a empresa titular da propriedade ajuizou ações para que

os bens lhe fossem imediatamente devolvidos, havendo indícios suficientes de que os nominados acusados estariam alienando os veículos e auferindo lucros, para o que não possuíam poderes nem lhes foi autorizado pela detentora do direito real. Com os fundamentos de fls. 141/144, onde explicitarei as razões que embasaram o pedido de busca e apreensão, deferi a cautelar, procedendo-se, então, à devida apreensão dos veículos nestes autos cabalmente individuados. Encerrado o Inquérito e convencendo-se o órgão titular da ação penal de que há nos autos indícios suficientes de autoria, nas pessoas dos acusados, da prática de delitos de apropriação indébita e estelionato, demonstrada a materialidade, ofereceu a competente Denúncia. Recebida a inicial acusatória, determinou-se a citação dos acusados. Citados, os denunciados JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO, este em causa própria, e BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA, por aquele representado, apresentaram a Resposta à Acusação de fls. 343/353, arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. No mérito, batem-se pela absolvição sumária, dizendo, em suma, que os fatos a si atribuídos não constituem crimes. Decido. Como já anotei anteriormente, a Denúncia encontra-se formalmente em ordem, descrevendo detalhadamente os fatos criminosos, em tese, imputados aos denunciados, com suas circunstâncias de modo, tempo e local de execução perfeitamente delineadas, havendo indícios de autoria nas pessoas dos acusados, conforme a prova carreada pela autoridade policial, quanto à correspondência entre os delitos descritos na inicial acusatória e as condutas dos agentes. Há, pois, em outras palavras, correlação entre os fatos narrados na Denúncia e os conteúdos da prova colhida em sede de inquisitório, não se podendo falar em falta de justa causa para a ação penal. Os denunciados admitiram, em sede policial, a locação dos veículos e o não adimplemento de parte do que se obrigaram, bem como que transferiram as posses dos veículos a terceiros, imputando à empresa Parvi Locadora o descumprimento de parte do pactuado e outras irregularidades, e que suas condutas não ofendem a ordem legal. Como se vê, todas as alegações, quer as do MP, quer as dos denunciados, a despeito dos documentos já juntados, reclamam exame pormenorizado e imbricação de toda a prova carreada e a prova a se produzir em juízo, como já requerido pelas partes, para, aí sim, se apurar se agiram os denunciados com dolos de apropriação e de enganar, visando lucros espúrios, como lhes vai imputado pelo Ministério Público. A presente questão não é matéria exclusiva da jurisdição cível, não se tratando de simples inadimplemento contratual, porquanto, como argumenta o MP embasado na prova do inquisitorial, houve locação contratual e apossamento de bens de valor, sem o posterior e correspondente pagamento dos alugueres, seguindo-se a transferência onerosa dos bens a terceiros por sujeito não titular da propriedade e sem anuência do legal proprietário, o que pode, ou não - estou falando em tese -- caracterizar fraude e apropriação indevida, justamente o que nos revelará a necessária incursão na prova já requerida pelo titular da ação penal e pelos denunciados. Aduziram os denunciados, ainda, que agiu a empresa Parvi Locadora com infidelidade, já que depositária dos veículos por ordem deste juízo apreendidos, os quais teria alienado a clientes outros. Ocorre que nos autos não se vislumbra documento que indicie tal referida ocorrência. De qualquer sorte, a eventual infidelidade do depositário deve ser apurada e declarada ao fim do processo (o que mais uma vez reclama aprofundamento da questão), sem descuidar que os veículos eram mesmo de propriedade da empresa Parvi Veículos e à posse dela retornaram após a busca e apreensão, sendo os bens de natureza fungível e de propriedade de empresa regularmente estabelecida, podendo o quantum do valor do depósito, se for o caso, ser resolvido em perdas e danos, sem descuidar de outras eventuais sanções. A despeito da ordem deste juízo para apreensão e depósito, tratando-se de bens deterioráveis, serão também verificados em audiência os destinos dados aos veículos e se houve-se a empresa Parvi Locação com má-fé ou desídia, o que, mais uma vez, reclama esmiuçar da prova requerida. De tudo, não há que se determinar a "imediate apresentação" dos veículos a este juízo, como requereram os acusados. Quanto ao veículo Corolla GLI, preto metálico, placas PCD-2126, não foi ele localizado para apreensão, estando com o GPS desligado desde dezembro de 2020, como informou a Autoridade Policial em seu Relatório (fl. 192). No entanto, conforme documentos de fls. 286, 287 e 303, restou ele mesmo apreendido e entregue em Depósito à Empresa Parvi Locadora, pelo que indefiro o pedido da defesa para intimação do Delegado para juntar tais documentos. Não é a hipótese, pois, de absolvição sumária. O processo está em ordem e as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos necessitam melhores esclarecimentos, como acima expliquei, o que efetivamente se dará durante a instrução criminal. Assim, designo o dia 08 de maio de 2023, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará de forma PRESENCIAL. Intimações e requisições necessárias. Por fim, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão, especificar, com nome completo e endereços, ainda que funcionais, as testemunhas a serem ouvidas, uma vez que o item "d" da petição de fl. 352 é genérico, não competindo a este Juízo arrolar testemunhas para as partes nem diligenciar para colher dados de qualificação e endereços. Publique-se e Intimem-se. Requisições de praxe. Recife, PE, 23 de janeiro de 2023. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Processo Nº: 0003047-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: VICTOR FIALHO PEDROSA

Advogado: PE047869 - BRUNO DE ALMEIDA PAIVA

Representado: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO

Representado: Jailson Souza da Paz

Representado: FILIPE ASSIS DE CARNEIRO

Advogado: PE042163 - BRUNO RAFAEL FREIRE SIQUEIRA ALVES

Representado: FLAVIO RUBEM ACIOLY CAMPOS NETO

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE044452 - Márcio Eduardo de Lima

Despacho:

Processo 0003047-96.2021.8.17.0001

Intimar o advogado do querelante, para apresentar a comprovação das custas referente a Carta Precatória de Citação Criminal, junto ao Juízo do Distrito Federal.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência N° 00010/2023 – PAUTA SUPLEMENTAR – FEVEREIRO-2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/02/2023

Processo N°: 0009970-75.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARNALDO FREITAS DA SILVA

Vítima: Atacado do Presentes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/02/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

Processo nº: 0166072-71.2022.8.17.2001 **Data:** 08/02/2023

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0166072-71.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Francisco José Pereira dos Santos, o qual fica **CITADO** FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Palmacia/CE, nascido em 03/07/1973, RG. 10807411 SSP/PE, CPF. 093.257.737-75, filho de Francisco Valência dos Santos e Francisca Pereira Lima dos Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Michael Antônio da Silva, nas penas do **artigo 331 do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0001077-96.2021.8.17.5001

REQUERENTE: RECIFE (BOA VISTA) - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS - DEPAI, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL, 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

INVESTIGADO: ISRAEL SANTANA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL

Edital com prazo legal

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Data: 03.12.2021

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº **0001077-96.2021.8.17.5001**, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Israel Santana da Silva, a qual fica INTIMADO DA SENTENÇA o acusado a seguir, **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascida em 13.12.2002, filho de Adilson Crisóstimo da Silva e Aurilene Conceição de Santana, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **por tudo, Assim, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar ISRAEL SANTANA DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, c/c o Art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006.** Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade: A conduta do nominado acusado reclama séria reprovabilidade, posto que, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou a prática delitiva, adquirindo (não as produziu), trazendo consigo e possuindo aquelas quantidades de maconha e balança de precisão, em razão da traficância; não registra processo criminal outro; conduta social e personalidade sem registros desabonadores nos autos; motivos reprováveis, posto que deliberou colaborar com a traficância e destinar as drogas ao comércio clandestino, tudo visando lucro espúrio; circunstâncias e consequências normais nesta espécie de delito, sabendo-se que a disseminação do vício causa graves males ao próprio usuário, sua família e à sociedade como um todo. Atendendo, ainda, ao disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de Reclusão. Deixo de considerar a menoridade relativa porque a pena foi fixada em seu mínimo patamar legal. Face à causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, considerando que com o menor não foi essa a primeira vez que se envolvia com drogas, como eles mesmos relataram, aumento a pena em 1/3(um terço), resultando a pena intermediária de 06(seis) anos e 08(oito) meses de Reclusão. O condenado era menor de vinte e um anos de idade à época dos fatos, não registra qualquer outro processo criminal nem procedimento por ato infracional qualquer, e os autos não demonstram que esteja se associando ao tráfico ou cometendo delitos outros, de forma que não encontro óbice à aplicação do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por tal, reduzo a reprimenda em 1/2(metade), tornando a pena definitiva em 03(três) anos e 04(quatro) meses de Reclusão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, fixando o dia-multa no mínimo legal. Considerando a decisão do STF no Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, situação que, de fato, se mostra mais adequada e pedagógica à pessoa do acusado como reprovação à sua conduta, cabendo à Vara de Execução de Penas Alternativas designá-las e fiscalizar o efetivo cumprimento. O acusado não ficou preso em razão dos fatos aqui tratados. Ao tempo, encerrada a instrução e proferida sentença, revogo as cautelares lhe impostas anteriormente. Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado. O remanescente da droga e a balança de precisão devem ser encaminhados à destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa a exigibilidade face à assistência da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o apenado para pagamento. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo a ser remetido ao Ministério Público para as providências legais (Arts. 11, 12 e 13, da Instrução Normativa Conjunta n 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivem-se, após tudo, com as anotações de praxe. Recife, PE, 23 de dezembro de 2022. Elson Zoppellaro Machado. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Larissa Gabriely Brandão de Souza. Recife(PE), 08.02.2023

Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0082210-08.2022.8.17.2001

AUTORIDADE: RECIFE (TEJIPIÓ) - DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE - DEPOMA, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATOS: FERNANDO FELIPE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FERNANDO FELIPE DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0082210-08.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Fernando Felipe José da Silva, o qual fica **CITADO, FERNANDO FELIPE DA SILVA**, brasileiro, natural de Palmeira dos Índios /AL, nascido em 28/03/1984, RG. 3454453-4 SSP/AL, filho de Maria Ambrozina da Conceição e José Maria da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Fernando Felipe da Silva, nas penas do **artigo 29 da Lei nº 9605/1998**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0083103-96.2022.8.17.2001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

AUTOR: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

INDICIADO: PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0083103-96.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, o qual fica **CITADO, PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 02/07/1994, RG. 8140952 SDS/PE, CPF nº 009.046.164-95, filho de Zadiel Antonio Pereira Fernandes Costa e Maria de Fátima Barbosa Atrock, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, nas penas do **artigo 309 do CTB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0077914-40.2022.8.17.2001

AUTOR: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATO: DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0077914-40.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Douglas Ywry Arruda de Lima, o qual fica **CITADO**, **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 28/01/1988, RG. 9241239 SDS/PE, filho Lucinaldo Carlos de Lima e Eliane Gomes de Arruda, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Douglas Ywry Arruda de Lima, nas penas do **artigo 330 e 331, ambos do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana M de Barros

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023576-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: SUPERMERCADO BOA HORA LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0023576-93.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0049794-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município do Recife

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Réu: PEDRO BARRETO

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0049794-95.2007.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0019591-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE025612 - Juliana Villar Limeira

Réu: ARMAZÉM CORAL

Advogado: PE027740 - Daniel Alexandre Maia Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0019591-43.2013.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0028489-07.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 1511971

Autor: João Martins de Souza

Advogado: PE015024 - David Sérgio Coqueiro dos Santos

Réu: Fundarpe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0028489-07.1997.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0051164-31.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: JAIME JOSÉ DA SILVA SANTIAGO

Advogado: PE023478 - ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0051164-31.2015.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0038651-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE

Réu: IVANEIDE JOSE COSTA - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0038651-75.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0044213-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: BONDE MAIS SUPERMERCADO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE029515 - MARCELO CARNEIRO GOES

Advogado: PE021042 - Daniella Barretto Nunes Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0044213-55.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0047249-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0047249-08.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo". Quando da intimação, encaminhem-se cópias de todas as folhas do presente procedimento. Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **João Mauro Soares Barbosa de Castro**Data: **13.02.2023**Pauta de Sentenças **Nº 004/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo NPU 0075365-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 44165/14-5 e outras

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Advogado(s): Aristóteles de Queiroz Câmara (OAB/PE 19.464)

Diogo Corrêa Stepple Hiluey (OAB/PE 46.406)

Sentença: (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, conforme requerido pela parte exequente. Anotações de estilo. Libere-se penhora/bloqueio por ventura existente nos autos por ofício ou alvará. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 17/12/2020. Ângela Cristina N L Cavalcanti. Juíza de Direito

João Mauro Soares Barbosa de Castro

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00018/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0636780-73.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1984204294

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: COOPERATIVA HABITACIONAL CAXANGA SECAO 3

Advogado: PE055220 – Vitor Valões

Advogado: PE056550 – Carlos Rafael Barreto de Miranda

SENTENÇA : Vistos, etc. O Município do Recife distribuiu Execução Fiscal em face da COOPERATIVA HABITACIONAL CANXAGÁ SEÇÃO 3 para satisfazer crédito tributário insculpido na CDA de fls.03. O presente feito não teve seu curso regular e Ângela do Socorro Monteiro Rezende, veio aos autos, através da petição de fls.12 e documentos de fls.13/14, alegar a prescrição do débito exequendo. Em seguida, o Município do Recife, através da petição de fls.19, requereu a extinção da presente execução fiscal, informando que reconheceu a prescrição do crédito tributário exequendo e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente constato que o devedor indicado na CDA é pessoa distinta da peticionante de fls.12, Ângela do Socorro Monteiro Rezende, a qual não comprovou sua condição de contribuinte do tributo exequendo - proprietária do imóvel descrito na CDA (art. 21 da Lei nº Lei nº15.563/91 - CTM), não juntando, portanto, comprovação do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, nos termos do art. 1.245 do CC/02, razão pela qual não conheço do seu pedido por ausência de interesse processual. "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Ademais, diante do pedido de extinção do presente feito, formulado pelo exequente às fls.19, outra alternativa não resta, senão em homologar o pedido pelo reconhecimento do exequente da prescrição do crédito tributário na via administrativa, caracterizando, portanto, renúncia a sua pretensão, e extinguir o presente feito com resolução de mérito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o pedido de extinção formulado pelo Município do Recife e, via de consequência, extingo, com resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" c/c o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas nos termos do art.39 da Lei nº6.830/80. Sem honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de agosto de 2023. Juiz(a) de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055119-85.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 60078340

Exequente: Município do Recife

Executado: IND SABAO E OLEOS LUBOSA S/A

Advogado: PE008966 – Abigail Bezerra dos Santos

DESPACHO : Trata-se de Execução Fiscal interposta pelo Município do Recife em face IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário indicado na CDA de fls.03. No curso do processo, José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados constituídos em instrumento de procuração de fls.15, alegando em síntese ser proprietário do imóvel objeto da exação, requereu a extinção do presente feito pela prescrição, conforme petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18. Nos termos do artigo 1.245 do CC/02, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (§1º do artigo 1.245 do CC/02). Ademais, dispõe o artigo 21 do Código Tributário do Município do Recife (Lei nº15.563/91) que: "Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor". A Súmula nº393 do STJ dispõe que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Neste contexto, a exceção de pré-executividade se presta como meio de defesa do devedor ou de quem demonstre ter interesse na relação tributária, nos termos do art. 21 do CTM, desde que, respeitando-se a limitação imposta pela Súmula nº393 do STJ, alegue matérias conhecíveis de ofício e não demandem dilação probatória. É cediço que a simples comprovação da propriedade se faz com a juntada da certidão imobiliária do cartório competente, nos termos do artigo 1.245 do CC/02. Analisando os presentes autos, constato que o Município do Recife distribuiu execução fiscal em face de IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TL, referente ao imóvel situado na Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE. Ademais, observo que o documento de fls.16/17 indica que fora lavrada perante o 2º Ofício de Notas do Recife a compra e venda do imóvel situado na Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE, que se limita com o imóvel situado na Rua Imperial, nº1455, São José, Recife-PE, indicando como comprador José Gregório dos Santos. Trata-se, portanto, de duas unidades imobiliárias distintas, o imóvel descrito na CDA (Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE) e o imóvel objeto da compra e venda (Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE). Assim sendo, José Gregório dos Santos, alegando ser proprietário do imóvel indicado na CDA, não comprovou, através do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, ser contribuinte, nos termos do artigo 21 do CTM, não provando, portanto, seu interesse na presente demanda executiva. Desse modo, intime-se José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados, para trazer aos autos certidão do cartório imobiliário competente e comprovar sua pertinência subjetiva (interesse processual), isto é, comprovar sua alegação de ser proprietário do imóvel indicado na CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação da propriedade, não conheço desde já do pedido contido na petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18 por ausência de interesse processual, devendo a secretaria proceder com o desentranhamento da referida petição e respectivos documentos e com a entrega ao interessado mediante protocolo. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 1º da instrução Normativa Conjunta nº04 do Tribunal de Justiça de Pernambuco de 19/03/2020, publicada em 20/03/2020. Com o devido cumprimento da diligência acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2023. Juiz(a) de Direito.

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0016233-46.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE MELO

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE021111 - Luciana Cavalcanti de Souza

Advogado: PE028254 - Erick de Araújo Siqueira

Herdeiro: SÔNIA CONCEIÇÃO BEZERRA DE MELO

Herdeiro: MARIA RAFHAELA BEZERRA MELO

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Inventariado: Severino José de Melo

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Advogado: PE025785 - JOAO PAULO HORA LAFAYETTE

Advogado: PE008697D - Aldo José Alves de Queiroz

Processo nº 0016233-46.2008.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Severino José de Melo, feito distribuído em 2008 e, portanto, tramitando há cerca de 15 (quinze) anos. Verifica-se que a última manifestação da parte se deu em outubro de 2021, por intermédio da petição de fls. 697, na qual requereu a expedição de alvará para pagamento das custas finais, o que foi deferido no despacho de fls. 706. Na oportunidade, restou a parte notificada de que nenhum título seria expedido até posterior comprovação nos autos do pagamento das despesas acima citadas, o que não ocorreu até o presente momento, a despeito de ter sido expedido o alvará para quitação. Ato contínuo, em petição de fls. 708, o patrono informou sua renúncia ao mandato conferido pelo inventariante, Sr. Pedro Azedo de Melo Filho, culminando na determinação de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ocorre que, nos termos da certidão de fls. 713, restou frustrada a intimação da parte, que não foi encontrada no endereço por ela fornecido nos autos. Por outro lado, convém destacar que, em consulta aos sistemas das contas judiciais do Banco do Brasil, foi verificada a existência de saldo vinculado ao presente feito, no importe de R\$ 14.544,20 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia dos interessados, que não promoveram o regular andamento do processo. Ora, como se sabe, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida é a intimação dirigida ao endereço constante nos autos. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único do NCPC, senão vejamos: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". No mais, constata-se que a Lei nº 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, a possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Assim, considerando a inércia do inventariante nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Quanto aos valores existentes em conta judicial, poderão os herdeiros, a qualquer momento, requerer o desarquivamento do feito, com vistas a proceder à partilha e levantamento do montante, desde que apresentem proposta concreta visando a finalização do presente processo. No mais, deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0060496-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Jedaias Coelho de Albuquerque

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Arrolado: Jezetete Coelho Albuquerque

Processo nº 0060496-61.2011.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário proposto pelo rito de arrolamento em razão do falecimento de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, que faleceu no estado de solteira e sem deixar filhos. Os requerentes, irmãos da inventariada, renunciaram seus quinhões em favor da arrolante, Sra. Jenisete Coelho de Albuquerque, conforme termo às fls. 34. Às fls. 36 e seguintes restou acostado aos autos o comprovante de quitação do imposto, bem como a certidão de regularidade fiscal do espólio. Sendo assim, ADJUDICO, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, o bem deixado pelo espólio de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, indicado na inicial, em favor da única herdeira, Jenisete Coelho de Albuquerque, ante a renúncia dos demais. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Dê-se vistas à Fazenda Estadual. Após, com a concordância da Fazenda, e certificado nos autos o pagamento das custas e demais despesas processuais, deferida a remessa ao Contador, se necessário, expeça-se a carta de adjudicação respectiva. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0084689-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Suamir Fernandes de Moura

Advogado: PE012399 - Carlos Alberto Lopes dos Santos

Inventariado: Bartolomeu Alexandre do Monte Filho

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Processo nº 0084689-72.2013.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Bartolomeu Alexandre do Monte Filho, óbito em 26/12/2009, processo distribuído em 2013 e, portanto, tramitando há cerca de 10 (dez) anos. Às fls. 121/124, foi apresentado o esboço de partilha amigável em conjunto pelas partes. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de partilha amigável acima, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e após os pagamentos devidos, na forma da lei, deferida a remessa ao contador, se necessário, e com a comprovação da regularidade fiscal dos espólios, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0009805-29.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Amedeo Alencar Araripe

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Advogado: PE008104E - FÁBIO FREIRE GOMES

Advogado: PE023593 - João Paulo Nery dos Santos

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Inventariado: AMÉLIA LINS ARARIPE

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE027245 - andreia ribeiro barbosa

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE020446 - Taciana Pessôa Delgado

Herdeiro: ADIB ELIAS WEHBE JUNIOR

Advogado: MG138446 - GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO

Herdeiro: Olívia de Alencar Lino

Advogado: DF057581 - LUISA AMÉLIA LINO

Processo nº 0009805-29.2000.8.17.0001DESPACHO Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Amélia Lins Araripe, no qual foi apresentado o esboço de partilha judicial às fls. 346/349, posteriormente retificado às fls. 360/364. Às fls. 365, a inventariante manifesta concordância com o esboço apresentado. O Ministério Público, por sua vez, às fls. 371, informou nada opor à partilha em questão. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha judicial acima mencionada, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressalvando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, procedam às partes ao pagamento das custas, taxas e impostos, deferida a remessa ao contador, se necessário. Após os pagamentos devidos, e observadas às formalidades legais do art. 659, §2º do CPC, na forma da lei, e comprovada a regularidade fiscal do espólio, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0008681-60.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: KÁTIA CARNEIRO LEÃO MACHADO

Advogado: PE019042 - Mirian Rosele Guimarães Costa

Advogado: PE019016 - Maria Amanda de Castro Rocha

Inventariante: Abel Carneiro Leão

Inventariado: Daisy Acioly Carneiro Leão

Advogado: PE037279 - MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO

Advogado: PE034752 - RAFAEL SANTOS FURTADO

Advogado: PE040387 - tomaz santos furtado

Herdeiro: ADELMO JOSE CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ADAUTO CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA LUCIA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA CELIA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ANA CAROLINA CARNEIRO LEÃO FERNANDES

Herdeiro: ANA CRISTINA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADILSON CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADELSON JOSE CARNEIRO LEAO

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

Herdeiro: LUIZ JOSE CARNEIRO JUNIOR

Herdeiro: PEDRO LUIZ SILVA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: Laise Silva Carneiro Leão

Herdeiro: Carlos Manuel Machado Carneiro

PROCESSO Nº 0008681-60.1990.8.17.0001SENTENÇAVistos etc... Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha de (fls. 327/328) relativa aos bens deixados pelo falecido Dayse Carneiro Leão e Odete Carneiro Leão, atribuindo à viúva - meeira e aos herdeiros filhos, em partes proporcionais, seus respectivos quinhões hereditários em todos os bens descritos nestes autos, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e certificado o cumprimento das disposições dos Art. 654, do CPC, bem como pagas as despesas processuais devidas, expeça-se formal de partilha, e ou carta de adjudicação, ou ainda, alvará, conforme o caso, para que sirva de título, registro e conservação de seus direitos. Em seguida arquivem-se os autos. Por fim, não obstante com encerramento do inventário se extinga a figura do inventariante, considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 335 e documentos a ela anexados, designo o herdeiro Adelson Carneiro Leão para diligenciar as providências necessárias ao encerramento do feito, no que se refere ao pagamento de custas, taxas e impostos, se for o caso. P.R.I. Recife, 07 de dezembro de 2022. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0031743-90.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Antonia Arruda Reis Freire

Advogado: PE006570 - Roberto José Moliterno

Arrolado: Antonio Gomes dos Reis

Arrolado: Rosa Lima de Arruda Reis

Advogado: PE033452 - Marcia Andrea Manget da Silva

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE Processo nº 31743-90.1994.8.17.0001Sentença Vistos etc... Cuida-se de inventario dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Gomes dos Reis e Rosa Lima de Arruda Reis, óbitos ocorridos em 21.06.1997 e 05.11.1985, respectivamente, tendo como inventariante sra. Antonia Reis Freire. Foi apresentada as primeiras declarações às fls.10-15. Compulsando os autos, verifica-se reiterados pedidos para alienação do único bem do espólio objetivando o pagamento das despesas processuais e assim ultimar o feito. Verifica-se mais que tal pedido já fora deferido desde maio de 2011, contudo sem qualquer iniciativa dos interessados neste sentido, sendo o pedido novamente apresentado fls. 92/93, com data recente de janeiro 2023. Com efeito, a venda dos bens imóveis do espólio significa tão só a transformação de bens de raiz em pecúnia, impondo-se, portanto, a partilha do dinheiro entre os herdeiros, definindo-se, portanto, o quinhão de cada um. No mais, restou comprovada a titularidade do único bem que integra o espólio, sendo parte legítima os herdeiros habilitados nos autos. PELO EXPOSTO, autorizo, mais uma vez, a expedição de alvará para a venda do bem indicado nos autos, procedendo a extinção do presente feito, com resolução do seu mérito, ficando, entretanto, a expedição do alvará para venda do bem condicionada ao prévio depósito judicial do valor da venda, para o integral cumprimento dos impostos custas e taxas judiciais. Preclusa esta decisão, e cumpridas as determinações supra, tudo com a ciência da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao arquivo. Caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que os interessados apresentem a proposta de compra e o respectivo comprovante do depósito judicial, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 25 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0132010-84.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Claire Zamboni Maia

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Inventariado: Paulo Ferrúcio Maia

Advogado: RN007425 - Felipe Melo de Assis Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REGITROS PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0132010-84.2005.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia, óbito ocorrido em 29 de outubro de 2004. Compulsando os autos verifica-se que o feito foi ajuizado em novembro de 2005, contudo tem caminhado apenas por impulso oficial, a exemplo do despacho de (fl.15) datado de agosto de 2011, já noticiando o abandono do processo intimou os interessados para impulsionar o processo, contudo sem êxito. Mais adiante intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão fl.180. o prazo concedido, pelo que se observa a ausência de interesse de agir. Em sucessivo foi apresentada a petição de fls. 176, noticiando a renúncia do patrono dos herdeiros. Verifico, ainda, que segundo os autos os herdeiros são todos capazes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permite a desjudicialização da prática dos negócios jurídicos nas hipóteses amigáveis e de separação consensual desde que realizados entre agentes capazes. Não é difícil constatar que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Destaque-se que embora os Tribunais Pátrios sempre tenham decidido pelo interesse público nos processos de inventário, o que impossibilitava a extinção do feito pela inércia, a situação aqui analisada é diversa, pois o próprio Legislador Ordinário, recentemente, afastou a necessidade da sucessão se dar obrigatoriamente pela via judicial do Inventário, permitindo, expressamente, a solução da questão de forma extrajudicial, em Cartório de Títulos. Neste sentido, entendendo deva ser perquirida a necessidade e adequação da via eleita, veja-se pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "INVENTARIO - PROCEDIMENTO JUDICIAL - ESCRITURA PUBLICA - ARTIGO 982 DO CPC - OPÇÃO DO JURISDICIONADO - INTERESSE DE AGIR. - O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se perquirir se a demanda ajuizada é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo. - A norma estabelecida pelo artigo 610 §1º do Código de processo Civil é expressa ao utilizar a palavra "poderá", ou seja, atribui opção ou faculdade ao jurisdicionado, podendo escolher o que melhor lhe convier para a solução do procedimento do inventário e partilha dos bens, utilizar a jurisdição ou a escritura publica em (TJMG - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Julgamento em 25.9.2008 - Publicado em 7 de 10 de 2008 - processo nº1.0620.08.027618-6/01(1). Pois bem, há mais de 18 (dezoito) anos, tramita o presente inventário, distribuído que foi em novembro de 2005, não se revelando em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo e sem previsão de terminar em face do total desinteresse dos herdeiros. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário aguardando diligência que como dito independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da antiga mete 2 do CNJ, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Eventuais débitos fiscais pode a douta Fazenda buscar a via processual adequada para a satisfação dos mesmos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para o fisco o encerramento do feito. Na hipótese sob exame intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 180, caracterizando a ausência de interesse de agir. Face ao exposto, reconheço a ausência de condição da ação e julgo extinto por sentença sem resolução de mérito o presente processo de INVENTÁRIO dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I.Recife, 26 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0058256-76.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: ANTONIO BARBOSA JÚNIOR

Inventariante: MARIA ANTUNES GUIMARÃES PENNA

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Processo nº 0058256-76.1986.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antônio Barbosa Junior, distribuída em 1986, portanto, tramitando há quase 40 (quarenta) anos. Por tal razão, encontra-se incluso na Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, devendo todos os atos serem praticados com a devida urgência. Como se vê, a última movimentação do feito por impulso da parte interessada se deu em abril de 2016, com mera juntada de substabelecimento, às fls. 592. Desde então, o feito permaneceu em tramitação unicamente por impulso oficial, sem que a parte tenha praticado os atos necessários à finalização do presente inventário. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, que não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário, aguardando diligência que independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 30 de novembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 13/02/2023

PAUTA DE MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026703-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Grazielle Rebeca da Silva

Representante: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA

Advogado: PE054579 - VIVIANE DA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

JUIZ DE DIREITO: Dra. FERNANDA MOURA DE CARVALHO

CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2023.0125.000205

Processo nº 0011815-79.2019.8.17.0001

Acusado: PEDRO DIEGO MENDES DA SILVA

Acusado: ANTÔNIO CARLOS LOPES

Advogado: PE42953 – Elinaldo Alcides da Silva

Advogado: PE44263 – Aroldo de Andrade Junior

Acusado: ALEXSANDRO BATISTA

Advogado: PE24837 – Carlos André Franco da Silva

Ficam devidamente **INTIMADOS** os advogados, acima referidos, para, querendo, no prazo legal, apresentarem/ratificarem/retificarem alegações finais.

Recife, 13 de Fevereiro de 2023 .

Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00040

Processo Nº: 0016761-31.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: BRUNO BELO DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFESEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENALPROCESSO N. ° 0016761-31.2018.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTOTipificação: Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente em união estável, relojoeiro, natural de Recife/PE, nascido em 04/04/1968, portador do RG nº 2.985.572-SDS/PE e inscrito no CPF sob nº 718.913.904-49, filho de Domingos Pereira do Nascimento e Maria Edite do Nascimento, residente na Terceira Travessa da Rua Carpina, nº 86, Alto do Sol Nascente, Águas Compridas, Olinda/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: Na tarde do dia 05 de fevereiro de 2018, por volta das 17:30h, na Rua Castro Alves, bairro da Encruzilhada, nesta Capital, defronte à agência do Banco Itaú, o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, mediante arma de fogo, efetuou disparos contra BRUNO BELO DA SILVA, apelidado como "BITÃO", atingindo-o na região abdominal e vindo a óbito no dia 20 de abril seguinte por choque ocorrido no curso do tratamento hospitalar decorrente do ferimento causado pelo projétil de arma de fogo., Consta do procedimento investigatório que denunciado e vitimado tinham se desentendido ainda naquela fatídica tarde por conta de agressão sofrida dias antes pelo filho de ISAIAS, identificado como ISRAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, portador de distúrbio mental, fato confirmado pela testemunha ROBERVAL HENRIQUE DIAS, que trabalhava como vigia de prédio situado no Largo da Encruzilhada. Segundo declarado por tal vigia, ISRAEL foi correndo ao seu encontro com a boca sangrando intencionando socorro, sendo seguido por BRUNO portando garrafa de vidro quebrada na mão e dizendo que iria matá-lo e toda sua família, tratando ROBERVAL de impedir a continuidade da agressão. Por sua vez, a desavença entre ISRAEL e BRUNO teria se dado, conforme dito pelo vitimado enquanto vivo nas dependências do Hospital da Restauração, em razão deste ter invadido sua casa dias antes juntamente com outros indivíduos conhecidos como "SIROCA, FELIPE e BISTECA", o primeiro deles irmão de ISRAEL. Segundo apurado, no final daquela tarde o vitimado BRUNO foi no entorno da Praça de Encruzilhada comprar um lanche e quando estava próximo da barraca de relógios pertencente ao ora denunciado, percebeu ao olhar pra trás que ISAIAS pegou uma arma de fogo e, sem qualquer razão, proferiu disparos contra sua pessoa, sendo atingido por um deles. Ato continuo BRUNO saiu correndo em direção àquela agência do Banco Itaú na tentativa de ser socorrido, enquanto o denunciado ISAIAS fugiu do local. Socorrido ao Hospital da Restauração por viatura da Guarda Municipal do Recife, a vítima permaneceu internado por mais de dois meses, sendo operado por 12 vezes no período e ficara com uma fístula entérica, vindo a morrer em 20 de abril de 2018 em decorrência de choque no curso do tratamento hospitalar, conforme atestado no laudo pericial tanatoscópico, fls. 53. No curso da investigação policial, o ora denunciado foi interrogado e confessou a autoria criminosa, indicando aos policiais onde guardara a arma usada no homicídio, que foi apreendida e periciada, qual seja, um revólver calibre .38, de marca Rossi e numeração AA140207, com capacidade para 5 projéteis e municiado com 2 cartuchos, estando um deles intacto e o outro pinado. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria restam efetivamente demonstrados pelos BOs nºs. 18E2103000185 de fls. 03/04 e 18E210300050 de fls. 15/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, boletim de identificação de cadáver de fls. 17, Certidão de óbito de fls. 27, laudo pericial tanatoscópico nº 14.176/2018 de fls. 49/50 e laudo de constatação de natureza e eficácia de arma de fogo de fls. 51/57, além dos testemunhos, depoimento do vitimado enquanto sobrevivente e confissão do autor juntadas aos autos do IP. Ante o exposto, encontra-se ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO incurso na prática do crime previsto no artigo 121, caput, do CPB. A denúncia data de 29 de agosto de 2018 cuja peça foi recebida em 28 de setembro de 2018, sendo determinando a citação do acusado, fls. 02/04 e 65. Apresentou Defesa preliminar, às fls. 74/93. Às fls. 97/100, 110/113, 192/195 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia. Regularmente citado o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO foi interrogado e confessou as acusações que lhes são feitas na denúncia, fls. 66/69. Às fls. 196/199, Em alegações finais o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requer a pronúncia do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121 "Caput" do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Às fls. 200, em alegações finais a defesa do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO pediu para ofertar suas razões de mérito em plenário do júri. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub iudice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, pela Perícia Tanatoscópica de fls. 53/54 e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, quando em juízo confessou o crime, apresentando a sua a respeito de sua

pretensão, fls., 194. Mesmo considerando a confissão do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa pugna por apresentar suas razões de mérito em plenário. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 05, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0016761-31.2018.8.17.0001), como incurso nas penas do art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que o sentenciado em responde o processo em liberdade, tem comparecido em juízo todas as vezes que é chamado, mantenho a prerrogativa renovando no entanto o compromisso de permanecer acompanhado os demais atos do processo. Registra-se também a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora inscupidos sob a égide do Art. 312 do Código Processo. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 9 de fevereiro de 2023. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO 4

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0004634-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Josiel Anderson Calixto dos Santos

Vítima: ROSEANE MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: Josiel Anderson Calixto dos Santos Vítima: Roseane Maria da Silva Imputação: Art. 147 e 163, parágrafo único, III, todos do CPB. Processo: 0004634-66.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos, etc. O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. De acordo com o termo de audiência (fls. 52), a vítima informou não ter mais interesse em prosseguir com a representação acerca do delito previsto no art. 147 do CPB, nos termos do art. 16 da LMP. Cota ministerial (fls. 53/54), opinando pela decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça e o recebimento da denúncia acerca do delito previsto no art. 163, parágrafo único, III do CPB. A denúncia foi recebida em parte, em relação ao art. 163, parágrafo único, III do CPB, em 29/10/2018 (fls. 55-verso). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 67-verso. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 29 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça, considerando a manifestação da vítima (fls. 52), bem como, a cota ministerial (fls. 53/54), nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06 c/c art. 107, inciso VI do CPB, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josiel Anderson Calixto dos Santos pela retratação. Já quanto ao crime de dano qualificado do artigo 163 § único, III, do CPB, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedo, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção (dano qualificado), sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse

de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Josiel Anderson Calixto dos Santos pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 19/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0009721-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA

Vítima: CRISTIANE LAURINDO DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009721-61.2019.8.17.0001 S E N T E N Ç A, "Vistos" - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 12/06/2019. (FLS.72) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 103. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 12 de junho de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl. 103, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos maus antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os maus antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 16/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0021231-42.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SEVERINO DO NASCIMENTO

Vítima: MARIA LUIZA FERREIRA DE FREITAS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Rêu(s): SEVERINO DO NASCIMENTO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0021231-42.2017.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 18/01/2019. (FLS.40) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.46. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 18 de janeiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEVERINO DO NASCIMENTO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0005635-13.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RAFAEL MACIEL CAMPOS

Vítima: CRISTILIANAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005635-13.2020.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se o presente de inquérito policial em que o acusado, RAFAEL MACIEL CAMPOS, devidamente

qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB pelo fato supostamente ocorrido em 11/01/2018. Do compulsar dos autos, a denúncia não foi recebida até a presente data. Desta forma, inexistente o empecilho acerca da continuidade do presente feito até julgamento final, no tocante, dessa vez, ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal, uma vez que o referido delito fora abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Considerando o não recebimento da denúncia e a presente data, já transcorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE RAFAEL MACIEL CAMPOS pela prescrição. Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAVID: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença: Ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Havendo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0024293-56.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE

Vítima: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Vítima: AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVA

3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0024293-56.2018.8.17.0001Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADEVítimas: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVASentença Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde o réu JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 c/c art. 70, ambos do CPB. Às fls. 81-verso, em 08 de fevereiro de 2019, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 109/110), sem arguição de preliminares e o processo transcorreu normalmente. Breve síntese. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Com efeito, havendo concurso de crimes (art. 70 do CPB, concurso formal), não se aplicam os aumentos previstos pela lei, porquanto para efeito da prescrição, são todos eles tidos como delitos isolados, nos termos do art. 119 do CP. Tomando como marco a data do recebimento da denúncia em 08 de fevereiro de 2019, percebe-se que transcorridos mais de 03 (três) anos daquele dia até hoje sem que haja qualquer outro marco interruptivo, não havendo sentença definitiva, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência e o monitoramento eletrônico porventura decretados nestes autos. Proceda a secretaria com todos os expedientes necessários ao seu fiel cumprimento. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 27/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0009903-81.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PETERSON PETRONIO GOUVEIA

Vítima: LUCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA

Membro do Ministério Público: ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da CapitalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICORéu(s):PETERSON PETRONIO GOUVEIAImputação: Art. 129, §9 do CP.Processo:0009903-81.2018.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos'I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 22/08/2018.(FLS.62) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito finalizado a sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.82. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 22 de agosto de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional.Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade,

ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PETERSON PETRONIO GOUVEIA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0008293-78.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO

Advogado: PE037505 - BENIGNO JOSE LUIS DA COSTA NETO

Vítima: SILVANIA MARIA FELIX DE ANDRADE

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0008293-78.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 16/05/2018. (FLS.25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.35. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de maio de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438,

do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0009441-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ISAQUE FELIPE DA SILVA

Vítima: KÉSSIA BERNARDO DO NASCIMENTO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ISAQUE FELIPE DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009441-27.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 14/06/2018. (FLS.70) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.85. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 14 de junho de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia.

Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISAQUE FELIPE DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0037109-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: AUGUSTO JOSE DE MORAIS

Acusado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vítima: MARINALVA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Imputação: Art. 129, §9, art. 140 §3, todos do CP. Processo 0037109-75.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO Os acusados acima referidos e já qualificados na inicial foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. (FLS.38) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que os acusados, em tese, são primários e não possuem antecedentes criminais, nos termos dos documentos extraídos nas fls.59 e 60. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 04 de abril de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal e o de injúria, o processo está fadado à inutilidade. Os réus são primários e não registram maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que respondam a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Os delitos em tela possuem pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção (art 129 §9 CPB) e de 01(um) ano a 03(três) anos (art 140 §3 do CPB), respectivamente, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco a mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime(m)-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as

medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 0003413-09.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ARLISON VILAS BOAS DA SILVA

Vítima: JANAINA FERREIRA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ARLISON VILAS BOAS DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0003413-09.2019.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter cometido o crime de ameaça, praticado em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 26/02/2019. (FLS.25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.28. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 26 de fevereiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLISON VILAS BOAS DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0002581-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA

Vítima: CARLA SIMORA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA Imputação: Art. 168 do CP. Processo: 0002581-15.2015.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 17/05/2016. (FLS.53) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.63. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 17 de maio de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de apropriação indébita, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 1 a 4 anos de reclusão, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco mais que isso, inferior a dois anos. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00014

Processo Nº: 0010832-80.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Vítima: ENIEDJA CORDEIRO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0010832-80.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 24/09/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID., a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual

possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000917-36.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: POMPOSO FIRMINO FILHO

Vítima: FABIANA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0000917-36.2021.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129 §9 do CPB) cometido em tese por POMPOSO FIRMINO FILHO em desfavor da vítima, FABIANA MARIA DA SILVA, por fato ocorrido em 09/11/2019. Denúncia recebida em 22/10/2021, conforme fls. 30/31. Consta nas fls.35 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls.37. DECIDO: Consta dos autos (fls. 37) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado, POMPOSO FIRMINO FILHO, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0030939-53.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Reinaldo Souza do Nascimento

Vítima: DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual S E N T E N Ç A C R I M I N A L Processo nº. 30939-53.2016.8.17.0001 Ação Penal Réu(s) : REINALDO SOUZA NASCIMENTO Tipo(s) Penal(is) : Artigo 129 §9º e 147 do CP I. RELATÓRIO REINALDO SOUZA NASCIMENTO foi(ram) denunciado(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nos seguintes tipos penais : - Artigo 129 §1º, I do CP com as cominações da Lei Maria da Penha A Denúncia, exordial da ação penal, relata, em síntese, que: "no dia 12/11/2016, o denunciado agrediu fisicamente sua cunhada DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS, dando murros na cabeça da vítima e arrastando-a pelos cabelos, até a cozinha do imóvel, lesionando-a." A Denúncia foi recebida no dia 24/1/2017 por decisão proferida às fls. 87. Citação válida, consoante se vê nas fls. 94. Às fls. 107 foram ouvidas as testemunhas. O Ministério Público em sede de alegações finais, pugnou pela CONDENAÇÃO DO ACUSADO nos exatos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais, a ABSOLVIÇÃO. Os autos vieram conclusos para sentença. Era o que havia a relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO A(s) Citação(ões) foi(ram) válida(s). Ao(s) réu(s) foram asseguradas amplas oportunidades de defesa, patrocinada por bons defensores do nosso Estado. Nada se vislumbra ou foi alegado que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados. II.1. DO CRIME Para que se possa afirmar a ocorrência de um crime, em tese, é preciso que se verifique a reunião de certos elementos: 1. a conduta; 2. o resultado; 3. a relação de causalidade e 4. a tipicidade. É o que se analisará na presente sentença, sobre os fatos narrados na exordia III.2 DA MATERIALIDADE A materialidade está corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução do processo, consubstanciada através do: * Auto de prisão em flagrante delicto, * Laudo traumatológico de fls. 28 e * Depoimentos prestados em sede judicial. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador (REsp 709099/RS). II.3 DA AUTORIA E DA PROVA DO PROCESSO E DO AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS O testemunho é o meio de prova disciplinado nos artigos 202 a 225 do CPP. O Juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas. No caso dos autos, o depoimento das testemunhas ouvidas levam a certeza da existência do delito e sua autoria. As testemunhas foram seguras e seus depoimentos são harmônicos entre si e com a prova da materialidade do delito. O relato das testemunhas, a seguir destacados, trazem fortes elementos de convicção e demonstram o fato juridicamente relevante em deslinde neste caderno processual, vejamos: A) WANESSA BARBOZA SIQUEIRA RAMOS, disse em juízo que teve conhecimento que a vítima estava sentada no sofá amamentando seu filho, quando o acusado puxou os cabelos da vítima e passou a esmurrá-la. A testemunha é PMPE e prestou socorro a vítima logo após as agressões. B) A esposa do acusado DEISIANE CAVALCANTE DOS SANTOS disse que não presenciou as agressões, mas que o acusado estava embriagado e agrediu sua irmã. C) JONNATHAN ROGÉRIO disse que viu as lesões corporais perpetradas pelo acusado na vítima e que a vítima estava muito atemorizada com as ameaças feitas contra ela pelo acusado. D) A vítima DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS disse que desde os 12 anos passou a depender financeiramente da irmã DEISIANE, esposa do acusado e, por isso, o acusado passou a lhe agredir de maneira frequente e descumprir medida protetiva. Confirmou que no dia dos fatos, o acusado passou a dar murros na depeonte, e quando tentou se defender o acusado a agarrou pelos cabelos e passou a arrastá-la pela casa, causando escoriações pelo corpo. Disse ainda que o acusado de maneira frequente a ameaçava. E) O acusado em seu interrogatório nega os fatos. F) Diante do conjunto probatório, constata-se a compatibilidade dos depoimentos colhidos com a prova pericial, onde se descrevem lesões no rosto da vítima, extraíndo-se ter sido ela agredida fisicamente pelo então companheiro em ambiência doméstica, fazendo-se valer o réu de sua força física superior para impor a sua vontade, situação tipicamente repreendida pela Lei Maria da Penha. A prova é, portanto, robusta. As testemunhas foram uníssonas em reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito, bem como em relatar o modus operandi do crime ora em deslinde, de forma coesa e com depoimentos coerentes entre si. III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos, CONDENO o réu REINALDO SOUZA NASCIMENTO nas penas dos seguintes dispositivos legais : Artigo 129 §1º, I do CP e art. 147 do CP. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como

a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. IV. DOSIMETRIA DA PENA A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe desconsiderá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta da pessoa condenada, o que a sociedade esperava que a pessoa infratora fizesse diante do fato que ocorreu. Valoração da culpabilidade: Neutra. A culpabilidade é a do tipo penal e não deve influenciar na majoração da pena. ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vida antecedente da pessoa condenada. O Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior. Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência da pessoa condenada. Responde pelos seguintes processos: Os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação. É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Valoração da conduta social: Não há no processo, dados firmes que apontam que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social. Dessa forma, presume-se que a conduta social do acusado na época do crime era boa. PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. Valoração desta circunstância: O conjunto probatório destes fôlios não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME A motivação do delito, como circunstância, não pode se confundir com a motivação do próprio tipo penal. Valoração dos motivos do delito: Neutra. A motivação é própria do tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. Valoração das circunstâncias: * São as do tipo penal. CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAI DO CRIME A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados. Valoração desta circunstância: Neutra: são as consequências do próprio tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. Valoração desta circunstância: A vítima em nada contribuiu para a ação do réu. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - Fixo a pena-base em FIXO A PENA BASE EM: - 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CP 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há. 4ª fase - PENA DEFINITIVA e da PRESCRIÇÃO: Aplico a pessoa do apenado: concreta e definitivamente, a pena de:- 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CPA Denúncia foi recebida no dia 24/1/2017 por decisão proferida às fls. 87. A pena aplicada aos delitos prescrevem em 3 e 4 anos conforme o art. 109 do CP. Assim, os delitos, considerado em suas penas em concreto prescreveu em 24/1/2021. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do acusado pelo delito do art. 129 §9º e 147 do CP, com base no art. 107, IV do CP. X. OUTROS EFEITOS Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive as vítimas). Cumpra-se. RECIFE, 08/12/2022. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO 6836812

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0003000-59.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HARRYSON HERBERT DOS SANTOS

Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0003000-59.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 147 c/c o art. 61, inciso II, "f", ambos do CPB e art. 24-A, caput da Lei 11.340/06 em concurso material) cometido em tese por HARRYSON HERBERT DOS SANTOS em desfavor da vítima, Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA, por fato ocorrido em 18/03/2020. Denúncia recebida em 04/05/2020, conforme fls. 45. Consta nas fls. 57 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls. 62. DECIDO: Consta dos autos (fls. 62) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado HARRYSON HERBERT DOS SANTOS, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00019

Processo Nº: 0018007-28.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCOS AURÉLIO DA SILVA

Advogado: PE048773 - EDMILSON TAVARES BATISTA E IRMA

Advogado: PE053448 - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Vítima: EDILEUZA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018007-28.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' MARCOS AURÉLIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 16/12/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS AURÉLIO DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00020

Processo Nº: 0019448-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA

Vítima: SHIRLEY ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e 147, ambos do CP. Processo: 0019448-83.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 24/10/2018. (FLS.35), momento em que foi reconhecida a prescrição estatal em face do delito de ameaça. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.38. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, entendo que o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl.38, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de Maus Antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos Maus Antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os Maus Antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de

o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00021

Processo Nº: 0042218-51.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Lesão Corporal

Acusado: FABIO ISIDIO DE FREITAS

Defensor Público: PE099999 - DEFENSORIA PÚBLICA [PALMARES-PE]

Vítima: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

PROCESSO Nº 42218-51.2007.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu FABIO ISIDIO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art. 129, § 9º do Código Penal c/c com as disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) Às fls. 143-146, foi proferida sentença nos autos, em 12/05/2014, condenando-o a pena de 09 (nove) meses de detenção. Às fls. 148/149, a Defensoria Pública anexou petição requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Às fls. 152/153, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Da análise dos autos, vê-se claramente que após a aplicação da pena em concreto, o instituto da prescrição foi alcançado ex vi do art. 109, VI, do CPB, no caso sob exame, há de se verificar a redação anterior do mencionado artigo. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita, retroativamente, entre os marcos interruptivos, não podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. No caso sob exame, o crime ocorreu em 11/07/2007, sendo considerado a prescrição estabelecida pela Lei 7.209/84, ou seja, de dois anos. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 21/12/2007 (fls. 57), sem recurso da sentença condenatória pelo Ministério Público (fls. 151), e, considerando que o último prazo interruptivo data de 27/03/2015, verifica-se extrapolado o prazo de dois anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Assim, diante do todo o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE DE ALCÂNTARA DA SILVA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da fiança. Dê-se baixa no sistema JUDWIN. Remeta-se o BI de fls. 36 ao IITB. Demais providências necessárias. Recife, 14 de dezembro de 2022. MICHELLE DUQUE DE MIRANDA SCALZO Juíza de Direito substituta rkrc

Sentença Nº: 2023/00022

Processo Nº: 0005332-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JULIO CEZAR SANTOS ALVES

Vítima: ESTER SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005332-96.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em que ao réu, JULIO CEZAR SANTOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB cumulado com a contravenção penal do art. 21 da LCP com implicações na Lei Maria da Penha, por fato ocorrido em 10/03/2019. Não houve o recebimento da denúncia. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o feito foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. O delito tipificado no art. 21 da LCP, cuja pena máxima, in abstracto, é de 03 (três) meses de prisão simples, também prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou com a data do fato, posto que não houve o recebimento da denúncia. Nesse sentido, percebe-se que decorreu mais de três anos daquela data até o dia de hoje sem que fosse recebida a denúncia, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do instituto da prescrição. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, VI, e 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de JULIO CEZAR SANTOS ALVES pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a Defensoria pública. Aplico ainda em benefício do denunciado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se ainda, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Sem custas. Recife, 05/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00023

Processo Nº: 0001726-02.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE029593 - Rafael Bezerra da Silva Santos

Vítima: SILVANA BATISTA DE LIMA

PROCESSO Nº 0001726-02.2016.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu, CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art.147 e art. 150 ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei Maria da Penha. As fls. 89/91, em 29/04/2016, fora proferida decisão determinando a instauração do incidente de insanidade mental. Às fls. 123/124, a Defensoria Pública peticionou no sentido de ser reconhecida a pretensão punitiva estatal. Às fls. 126/127, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Não houve o recebimento da denúncia até a presente data. O delito tipificado no art.147 do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é de 06 (seis) meses de prisão simples e o art. 150 do mesmo diploma, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) meses de detenção, ambos crimes prescrevem em 03 (três) anos. Desta forma, tenho que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou na data do fato, em 18/01/2016, quando a ofendida tomou ciência do delito e da sua autoria. Não havendo marcos interruptivos da contagem do prazo, extrapolado está o prazo da pretensão punitiva estatal. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA pela prescrição. Publique-se e registre-se. Outrossim, se faz desnecessária a intimação do denunciado, haja vista o enunciado 105 do FONAJE, tornando dispensável a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Por fim, dê-se ciência ao MP e a sua defesa.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB (fls. 28), libere-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, bem como dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento.Cumprase.Recife, 14 de dezembro de 2022.Michelle Duque de Miranda ScalzoJuíza de Direito substituta RKRC

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0018498-35.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HENRIQUE DA SILVA COSTA

Vítima: BÁRBARA RAFAELLA DE OLIVEIRA PENIDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018498-35.2019.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, Trata-se o presente de ação penal em que ao denunciado, HENRIQUE DA SILVA COSTA, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a contravenção penal do 65 da Lei de contravenções Penais.O fato, nos termos da denúncia, ocorreu em 06/08/2019, e às fls. 34, em 02/12/2019, a denúncia foi recebida.Do compulsar dos autos, verifico o delito capitulado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Explico mais. O delito previsto no art. 65 da LCP possui pena máxima de dois meses e de acordo com o preconizado pelo art. 109, inciso VI do CPB prescreve em três anos.Sendo assim, considerando a data do recebimento da denúncia até a presente data, já decorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de HENRIQUE DA SILVA COSTA pela prescrição. P.R. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria pública que assiste o acusado. Aplico ainda em benefício do investigado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Sem custas. Demais providências de estilo.Recife, 12/12/2022.Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00025

Processo Nº: 0012654-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDEVAL DE OLIVEIRA MATA

Advogado: PE035585 - VANIA MARIA SANTA ROSA VASCONCELOS

Vítima: FERNANDA LORENA VALENÇA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0012654-07.2019.8.17.0001 SENTENÇA, "Vistos" EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 17/07/2019, conforme fls.33. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID:, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao

presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 19/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00020/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023531-36.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE AMARO DOS SANTOS

Advogado: PE000167 - Maria José Bezerra

Réu: Inss

Despacho:

DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da certidão de fls. 375/376 que informa a existência de saldo em conta vinculada a este processo, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o levantamento de seu crédito, sob pena de extinção do processo.2. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 07 de fevereiro de 2023. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0026320-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

00263202220128170001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que foram encaminhados os competentes alvarás de transferência para pagamento do crédito devido.2. Desta feita, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Depois, volte-me os autos conclusos. Recife, 07 de fevereiro de 2023. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0082976-97.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: Zaira Maria do Nascimento

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

0082976-97.1992.8.17.0001DECISÃO Vistos etc.1. ZAIRA MARIA DO NASCIMENTO, parte autora já qualificada nos autos, foi contemplada com benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.2. Os autos foram remetidos ao INSS que apresentou os valores que entende devidos a título de recontagem, às fls. 167.3. Não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, consoante certidão de fls. 169-v.4. Opina o Ministério Público às fls. 170.5. É o que cumpre relatar.6. DECIDO.7. Observe-se que o INSS no parecer de fls. 167, fundamentou e apresentou planilhas de cálculo e, diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público, entende o Juízo pelo acolhimento dos referidos cálculos.8. Diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público com os cálculos de recontagem elaborados pelo INSS às fls. 167, HOMOLOGO OS REFERIDOS CÁLCULOS, atualizados até a data do cálculo (fls. 167).9. Dos honorários advocatícios de sucumbência.10. Tradando a recontagem de valores que deveriam ter sido pagos e não o foram, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao Dr. CARLOS DE SANTANA ARAÚJO, OAB PE 12.232.11. Dos encargos legais.12. Tais valores deverão sofrer correção monetária, a partir da data do cálculo (fls. 167) tendo em vista que a planilha de cálculos só fora atualizada até aquela data, seguindo os ditames dos

Enunciados 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.13. Convém registrar que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (art. 175, Decreto nº 3.048/99).14. Nesta seara, Kerlly Huback Bragança noticia em sua obra, Manual de Direito Previdenciário, as seguintes súmulas:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, TRF 1ª R.)Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 8, TRF 3ª R.)Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula 9, TRF 4ª R.)As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária (Súmula 5, TRF 5ª R)15. Sobre esses valores deverão incidir juros de mora, entre a data da realização dos cálculos (fls. 167) e a data da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 579431/RS, de relatoria do MM. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017, seguindo os ditames dos Enunciados 10 e 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.16. Convém esclarecer que o §1º do art. 322, do CPC/15 estabelece que compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.17. Cumpre destacar, por oportuno, que o valor global em execução em favor da parte autora não ultrapassa o teto de pagamento por requisição de pequeno valor.18. Cumpre esclarecer que o Ofício Circular nº. 001/2018 - GP, datado de 21 de fevereiro de 2018, encaminhado pelo MM. Des. Presidente Adalberto de Oliveira Melo, dando conhecimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº. 0008998-88.2017.2.00.0000, orientou os órgãos responsáveis pela expedição de requisitórios acerca da autorização para expedição de requisição de forma individualizada dos honorários advocatícios sucumbenciais.19. Já o OFÍCIO-CIRCULAR n. 02/2017 do Núcleo de Precatórios do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, recebido por este Juízo em 02/06/2017, informa que a ausência de atualização dos cálculos até a data da expedição não acarretará na devolução do ofício de requisição, tendo em vista que poderá o setor de cálculos daquela unidade proceder com a atualização no momento do registro no sistema.20. Providencie a Secretaria os expedientes necessários, para pagamento do crédito devido, após a preclusão desta decisão.21. Providenciados os expedientes, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público para dizerem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.22. Após a pronúncia das partes, remetam-se os expedientes aos setores competentes.23. P.R.I.A.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952bvaa

Processo Nº: 0072621-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RUTE AUGUSTA DAMASCENO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

00726219020138170001DESPACHOVistos etc.1. Verifico que fora acostado aos autos o comprovante de depósito judicial dos valores devidos, de competência deste Juízo e já realizados os cálculos, sem manifestação das partes.2. Intime-se a parte autora para informar os dados das contas bancárias, viabilizando a expedição dos alvarás de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Informadas as contas, proceda a secretaria com a expedição dos alvarás de transferência competentes.4. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos alvarás expedidos.5. Após, volte-me os autos conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0023503-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: Paulo Sérgio Silva de Oliveira

Advogado: PE009849 - Josefa Araujo da Silva

Despacho:

Proc. nº 00235031420148170001DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da cota ministerial, intime-se o causídico dos sucessores habilitandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a declaração de que são os únicos herdeiros do de cujus.2. Ato contínuo, voltem-me conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0046097-61.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PAULO MARCELINO DE LIMA

Advogado: PE027538 - LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

PROC. 0046097-61.2010.8.17.0001 - PAULO MARCELINO DE LIMADESPACHOVistos etc.1. "Não se chega ao juízo sobre o que se postulou (juízo de mérito) sem contraditório, que se desenvolve por um procedimento (conjunto de atos) - a menos que a conclusão de mérito seja desfavorável ao postulante, hipótese em que a integração da outra parte ao contraditório seria desnecessária"1.2. Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de outubro de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito 1 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2009, p. 42.-----
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095dmor

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH****Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)****José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)****Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo****Data: 13/02/2023****Pauta – Processo Migrado**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO ORDINATÓRIO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000602-98.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE OLIVEIRA

Autor: MARIA DAS GRACAS SILVA

Autor: MÉRCIO MARQUES DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ VIANA DO NASCIMENTO

Autor: MAURILIO VALENTIM ABREU E SILVA

Autor: ELIETE LUIZA MONTEIRO LOBO

Autor: ROSEVALDO DOS SANTOS

Autor: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Autor: JOSIVALDO DA MATA RIBEIRO

Autor: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Autor: SANDRA ANGELA DE LIMA COSTA

Autor: JOÃO ALVES MONTEIRO

Autor: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS

Autor: MARILEIDE MACIEL BEZERRA

Advogado: PE018393 - DANIELLE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 – THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 – EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412- ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO : Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife-PE, 13 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos exarados nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 00505-36.2020.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Santiago Rodrigues de Andrade

Advogado: PE 28.312 Johan Rogério Oliveira de Almeida

Advogado: PE 47.770 Leandro José Pereira

Finalidade: Intimar a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0000483-88.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Lucivaldo Alves Marinho

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/03/2023.

Amaraji - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2023.0308.000206

AÇÃO: PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

PROCESSO Nº 00004-06.2020.8.17.1160.8.17.0190

ACUSADO (A): GENIVAL MARIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO (A) DOUTOR (A) IVANA BEZERRA A CONCEIÇÃO - OAB/PE Nº 9.366

ACUSADO: MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES

ADVOGADO: DOUTOR MARCONI ALVES MELO FILHO – OAB/PE Nº 41.895

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogados, que pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(a)(s) devidamente intimado(a)(s) **DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS** epigrafados, transcrita a seguir:

PRONÚNCIA**Vistos, etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática de conduta que se subsume ao **art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro** contra a vítima **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA**

Conforme Denúncia, os réus, na dia de 08 de fevereiro de 2017, por volta de 12h30min, na Cachoeira do Urubu, zona rural de Primavera, em comunhão de designios e com *animus nacente*, mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo.

O crime teria sido praticado por motivo torpe, já que a vítima tinha conhecimento dos denunciados com o tráfico. Assim, sem dar qualquer chance a vítima, ceifaram a vida da vítima que foi pega de surpresa em local esmo.

Perícia tanatoscópica (fls.27).

Comparação da Perícia balística (fls. 57/60).

Recebida a Denúncia e decretada a prisão preventiva em 05/02/2017 (fls. 67/68).

Citado MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES (fls. 87) e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS (fls. 90), decorrido o prazo, foi oferecida resposta à acusação pela Assistência Judiciária (fls. 92/97).

O acusado MANOEL MESSIAS constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fl. 113).

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 120/127).

Manutenção da prisão preventiva (fls. 141/143).

Audiência de Instrução e criminal, foram ouvidos cinco testemunhas de acusação e duas testemunhas de Defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fls. 155/157).

Alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela pronúncia (fls. 180/183).

Alegações finais pela Defesa de GENIVAL (195/198) e pela Defesa de MANOEL (fl.210/216).

Manifestação do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (fls. 220/226).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Não há matérias preliminares e/ou prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual aprecio a temática de fundo.

Inicialmente, destaco que o procedimento do Tribunal Júri é composto por duas fases distintas e bem definidas: a primeira - do *judicium accusationis*; e a segunda – do *judicium causae*.

A primeira fase, denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), inicia-se com o recebimento da denúncia e encerra-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Esta fase procedimental é voltada para a formação de um **juízo de admissibilidade** da acusação (juízo de prelibação), que pode se findar com quatro espécies de decisão: **pronúncia** (art. 413 do CPP), **impronúncia** (art. 414 do CPP), **absolvição sumária** (art. 415 do CPP) e **desclassificação** (art. 419 do CPP).

A **absolvição sumária** (art. 415 do CPP), por sua vez, deve ser procedida apenas quando o juiz verificar, desde logo, de forma clara e precisa, a inexistência do fato, ou quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em relação à **impronúncia** (art. 414 do CPP) deve ocorrer apenas quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, atentando-se, sempre, que na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*.

Opera-se a **desclassificação** (art. 419 do CPP) quando o magistrado, em decisão interlocutória simples, altera a classificação jurídica dada ao fato, afirmando que não se trata de crime doloso contra a vida.

Por fim, a **pronúncia** (art. 413 do CPP) é uma decisão interlocutória mista que entendo ser terminativa de uma fase, por meio da qual o juiz, convencido da **existência material** do fato criminoso e da existência de **indícios** suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, **desnecessária a certeza jurídica** que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Pois bem, diante dessas inaugurais considerações, passo a enfrentar, detidamente, a existência ou não dos elementos autorizadores de uma decisão de pronúncia.

Com relação ao primeiro requisito, a **materialidade do fato**, refere-se ele à certeza de que ocorreu uma infração penal.

No caso em tela, vislumbro a presença de referido requisito, vez que o conjunto probatório, Perícia tanatoscópica (fls.27), bem como os relatos das testemunhas comprovam que, de fato, a vítima **José Manoel de Oliveira** veio a óbito por força das agressões sofridas mediante uso de instrumento pérfurocontundente (tiro de arma de fogo).

Quanto aos **indícios de autoria**, entendo que estão presentes no caso em exame, principalmente com base na prova da perícia balística, na prova oral coletada em sede policial e reproduzida em Juízo, conforme já explicitado a relação com o tráfico de drogas e homicídios.

Não obstante todos os elementos testemunhados, os réus negam a autoria criminosa, afirmando apenas que estavam juntos no dia dos fatos e que estavam com a arma do crime.

Esse é o quadro probatório acostado aos autos.

As provas orais produzidas em juízo, em tese, sustentam a tese acusatória, vejamos:

Wendel Lira, proprietário do restaurante da Cachoeira do Urubu, afirmou que o acusado MANOEL foi até o seu restaurante e perguntou se estava funcionando, porém teria dito que não, porque estava trocando a madeira da sua cozinha. Que horas depois viu as pessoas correndo e escutou comentários que Genival e Manoel foram os autores do crime.

Orlando Ferreira, trabalhador do restaurante, que viu as pessoas correndo e que escutou comentários na rua que havia sido os réus.

Conforme exposto alhures, nessa fase processual (exame de admissibilidade), cabe ao Juízo de piso tão somente a aferição de comprovação mínima quanto à existência material do crime doloso contra a vida e a perquirição acerca da existência de indícios de autoria. Logo, não obstante haver a necessidade de uma análise probatória, deve o magistrado se acautelar para não adentrar propriamente no mérito acusatório e/ou defensivo, ou seja, o plano de profundidade probatório deve ser suficiente apenas para analisar a pertinência da admissão acusatória, sob pena de inadmissível invasão na competência constitucional do júri.

Em outras palavras, a apreciação judicial na primeira fase do procedimento escalonado do júri deve se afastar do denominado **excesso de linguagem**. Com isso, o reconhecimento judicial, nesta fase processual, de que há elementos de provas aptos a lastrear a tese acusatória não ofende a competência do júri, na medida em que essa análise é apenas perfunctória.

Quanto ao tema, colaciono arestos firmados pelas Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura excesso de linguagem na pronúncia que se limita a apontar a configuração da materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a pronúncia, como mero juízo de probabilidade, devendo prevalecer o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri proceder ao julgamento do feito, e caso entenda, acolher a tese de legítima defesa suscitada. 3- Recurso em Sentido Estrito não provido. (TJPE. Recurso em Sentido Estrito 388480-0 0006851-85.2015.8.17.0000. 1ª Câmara Criminal. 01/09/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRESENTES. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".

II - A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não configura excesso de linguagem. Precedentes STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

(TJPE. Recurso em Sentido Estrito 308322-9. RELATOR: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. ORGAO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal. DATA PUBLICAÇÃO:17/11/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Pela leitura da decisão que pronunciou o recorrente, constata-se que o Juízo processante não discutiu amplamente o mérito, consoante afirmado pela Defesa, mas tão-somente admitiu a acusação, de modo a possibilitar o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, não havendo, pois, que se falar em excesso de linguagem. Preliminar unanimemente rejeitada.

2 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal.

(TJPE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007050-10.2015.8.17.0000 (389241-7. Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal. DATA PUBLICACAO:16/09/2015). (Grifos nossos).

Com isso, sem negligenciar a circunstância acima declinada, mas observando detida e pontualmente o arcabouço probatório, vislumbro pertinência fático-probatória para lastrear a vertente acusatória, bem como reconheço a existência de provas negativas e/ou teses defensivas aptas a sustentar pleito absolutório, como declinado nas alegações finais – porém este sopesamento caberá à expressa competência constitucional do Júri resolver.

Quanto às qualificadoras previstas no artigo **121, § 2º, incisos II e IV - CPB**, levando em consideração os princípios que norteiam a sentença de pronúncia, entendo que devem ser admitidas, haja vista as provas produzidas nos autos de que o crime foi praticado por motivo torpe e de forma tal a impossibilitar a defesa da vítima (ataque repentino), havendo a consumação do crime de homicídio qualificado.

Diante deste conjunto probatório, não há motivação justa a reconhecer uma desclassificação.

Presente, pois, a existência de crimes de competência do Tribunal do Júri, e, por certo, deverá ser enfrentada e atacada pormenorizadamente por este, que é o Juízo Competente.

Conforme exposto alhures, o juízo singular é de mera admissibilidade da acusação, não podendo, portanto, imiscuir-se e aprofundar-se na análise probatória, sob pena de se prestigiar um vedado excesso de linguagem.

Dessa forma, a análise judicial restringe-se, nesse momento processual, à aferição da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos estes que, ao meu sentir, estão devidamente comprovados nos autos.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 408, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS** qualificado nos autos, **a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º II e IV c/c art. 29 do CPB.**

Entendo que permanecem incólumes as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu, especialmente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Dessa forma, a sua soltura, porquanto preso durante toda a instrução, não é providência adequada neste momento processual, a qual poderia prejudicar a aplicação da lei penal, ante a evidente possibilidade de fuga do réu do distrito da culpa. Diante deste panorama processual, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor dos réus.

INTIME-SE pessoalmente os réus no local em que encontram recolhidos.

INTIMEM-SE as Defesas dos réus.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado da presente sentença, o que acarretará na transmutação imediata para a segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal Júri.

Após, não havendo recurso, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO**, **INTIMEM-SE** o MP e a Defesa para fins do art. 422-CPP, no prazo legal e sucessivo, quando deverão voltar **CONCLUSOS** os autos.

ATENTE-SE PARA A URGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE, POSTO QUE SE TRATA DE RÉU PRESO.

P.R.I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13.02.2023). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Angelim - Vara Única**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGELIM****Vara Única da Comarca de Angelim****Processo:0000322-02.2022.8.17.2200****Partes:****AUTOR: JOSUALDO BERNARDO DA SILVA****RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O/A Doutor(a) ANDRIAN DE LUCENA GALINDO, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim em substituição, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Fórum, situados na Rua Antônio Martiniano da Costa, Centro, Angelim/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo judicial eletrônico sob o nº 0000322-02.2022.8.17.2200, proposta por JOSUALDO BERNARDO DA SILVA em face de MARIA APARECIDA DA SILVA. Estando o réu RÉU: **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ANGELIM, 1 de dezembro de 2022. **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO, CHEFE DE SECRETARIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Angelim/PE, 1 de dezembro de 2022.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000033-12.2009.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000028**Partes:**

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA

Réu RICARDO ANDRÉ DE LIMA

Réu Cleber Barbosa Rodrigues

Réu WILCLÉBIO CALADO DA SILVA

Réu Marcilio Henrique da Silva Porfírio

Réu Adelmo da Silva

Vítima José Maria de Siqueira Campos

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Cleber Barbosa Rodrigues, vulgo DF, Paulista e Brasília, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Ceilândia-DF, nascido em 01/03/1985, filho de Rosilene Barbosa Rodrigues, que residia na Rua Professor João de Souza,90, Angelim-PE. E Marcílio Henrique da Silva Porfirio, vulgo Carangueijo, brasileiro, solteiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 12/08/1988, filho de Gilmar Guedes da Silva e Luzete Francisco Marques da Silva, que se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000033-12.2009.8.17.0200, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor de JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA, Cleber Barbosa Rodrigues, Marcílio Henrique da Silva Porfirio e outros.

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS, para efetuarem os pagamentos das multas, no valor de R\$ 4.095,15 (quatro mil reais. e quinze centavos), e custas e taxas processuais, no valor de R\$ 159,18 (cento e cinquenta e nove reais, e dezoito centavos), TOTAL de R\$ 4.254,33 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e três centavos), para cada um dos sentenciados, no prazo 10 de dias.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-25.2015.8.17.0200

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0065.000029

Partes: Inventariante Eliane da Silva

Herdeiro Josefa Elisabete da Silva

Herdeiro Vanessa Gabriela da Silva

Advogado Islaene Arruda Alves Silva

Inventariado Espólio de Carmelita da Conceição Silva

Advogado Fagner Helder Costa Freitas

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Bel. **Fagner Helder Costa Freitas**, OAB/PE 035473 que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0000025-25.2015.8.17.0200, aforada por ELIANE DA SILVA, JOSEFA ELIZABETE DA SILVA E VANESSA GABRIELA DA SILVA em face do espólio de Carmelita da Conceição Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para no prazo de 60 dias, a fim de diligenciar com os documentos necessários para, administrativamente, recolher os tributos incidentes na transmissão de bens do inventário, conforme despacho de fls. 53 do autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria**Lucas Cristóvam Pacheco****Juiz de Direito**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000262-93.2014.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000032**Partes:**

Autor O Ministério Público

Acusado José Gercivaldo da Silva

Advogada Islaene Arruda Alves Silva

Vítima Leonardo José Soares de Melo

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu JOSE GERCIVALDO DA SILVA, alcunha de Louro, brasileiro, solteiro, natural de Angelim-PE, nascido em 24/08/1981, portador do RG nº 9180757 – SDS/PE, filho de Josefa Sebastiana da Silva, que residia no Sítio Simbaíba, Angelim-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/ PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000262-93.2014.8.17.0200, aforada por Ministério Público , em desfavor de José Gercivaldo da Silva .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de fls.75/82 dos autos, a seguir transcrita:“ Processo Penal nº 0000262-93.2014.8.17.0200 - SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Registro que iniciei as atividades nesta Comarca, em acumulação automática, na data de 04.06.2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA, vulgo "Louro", qualificado nos autos, dando-o, como incurso nas sanções do Art. 213, §1º, do Código Penal, com efeitos da Lei 8.072/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Narra a atrial acusatória, que, no ano de 2011, em data e hora não especificados, o acusado, que era irmão do padrasto da vítima, a convidou para pescar em um açude situado na propriedade rural pertencente ao "Dr. Miranda", oportunidade em que, chegado no local dos fatos, o réu ofereceu refrigerante à vítima. Percebendo que o refrigerante continha bebida alcóolica, Leonardo recusou.

Com a recusa por parte da vítima em consumir a bebida oferecida pelo acusado, este, fazendo uso de um facão, começou a ameaçar o adolescente, que contava com 14 (quatorze) anos à época dos fatos, a praticar coito anal.

Denúncia ofertada em 16/10/2014 (fl. 02/03) e recebida em 1º de dezembro de 2014 (fls. 39/40).

Inquérito Policial às fls. 04/36.

Certidão de nascimento da vítima às fls. 27.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 46/49).

Em Despacho de fls. 54, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e inquiridas as testemunhas presentes, conforme Termo de fls. 58/59.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação, foram inquiridas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Tudo registrado na mídia audiovisual que faz parte integrante destes autos às fls. 64.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação pelo crime de Estupro, tipificado no artigo 213, §1º, do Código Penal.

Alegações finais da defesa às fls. 70/74, pleiteando a absolvição do acusado. Aduz que não há provas de que o réu praticou o delito. Subsidiariamente, postulou pena no mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa ao acusado JOSÉ GERIVALDO DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo art. 213, §1º, do Código Penal, porque teria constrangido a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO, com 14 anos, mediante ameaça, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.

Passo a examinar o mérito.

Dispõe o artigo 213, §1º, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

Conforme exposto no artigo supra, o crime se consuma com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, modificação feita pela Lei nº 12.015/09, que fundiu o crime de estupro e o antigo crime de atentado violento ao pudor.

Inobstante não existir laudo pericial, a materialidade do crime resta configurada demonstrada pela declaração da vítima em Juízo e pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal. Ainda não se olvide da Certidão de Nascimento da vítima (fls. 27), que atesta sua idade de 15 (quinze) anos na época dos fatos.

Já a autoria, em que pese o acusado negar todos os fatos, resta indubitável pela declaração da vítima e das testemunhas.

Nesse sentido, durante a instrução, a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO assim se manifestou:

"Que no dia do fato o depoente estava na açude na Fazenda Maitá do Dr. Miranda, com o acusado, pescando; Que o acusado no dia do fato tomou cachaça com o depoente e ele ficou tonto; Que o acusado tirou as calças do depoente e as suas próprias calças; Que o acusado queria que o depoente fizesse sexo oral com ele e tentou fazer coito anal com o depoente; Que o depoente não aceitou fazer sexo oral no acusado e quando este tentou sexo anal o depoente deu-lhe uma cotovelada e saiu correndo; Que no dia seguinte o depoente contou o fato a sua mãe; Que o depoente saía com Louro de vez em quando, inclusive à noite para ir ao colégio; Que nunca namorou com homens e nunca namorou com Louro; Que nunca contou para a sua genitora que namorou com o acusado."

Não obstante a vítima tenha negado que o crime tenha se consumado, é de se observar que seu depoimento na esfera policial confirmou que ato se efetivou. Inclusive narrou que o réu, com um facão, o ameaçou e o forçou a manter relações sexuais com ele contra a sua vontade (fls. 23).

Nesse aspecto, deve ser visto com naturalidade o comportamento da vítima, homem, em audiência, que, tomado por vergonha (presume-se), altera seu discurso para confirmar os atos preliminares, mas negar a consumação. Isso porque as demais pessoas ouvidas confirmam a versão inicial do então menor.

A genitora da vítima, Sra. JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA declarou:

"(...)Que Leonardo contou, quando Tito estava preso, que Louro o havia estuprado; Que na época a vítima andava mancando e chorava constantemente e em algumas noites dizia que estava com dor de dente e de barriga, só que a depoente sabia que a dor era nas nádegas."

Mais adiante, a testemunha, MARIA JOSÉ DA SILVA, informou:

"(...)Que sobre o fato narrado na Denúncia destes autos contra o acusado, a depoente informa que em 2011 a vítima contou para sua genitora Josefa, filha da depoente, que havia sido estuprado pelo acusado; Que Josefa contou tal fato para a depoente; Que a depoente não sabe aonde ocorreu o estupro contra a vítima; Que alega a depoente que a vítima contou para Josefa que o acusado só o estuprou uma vez; Que não sabe dizer quais as sequelas do estupro contra a pessoa da vítima. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Que a vítima andava poucas vezes com o acusado; Que o estupro ocorreu ao mesmo tempo do estupro praticado por "Tita"."

Portanto, conforme se extrai das provas colhidas, tem-se que o réu praticou ato libidinoso com a vítima, fato comprovado pelo próprio depoimento inicial desta.

Também não é demais lembrar lição comezinha há muito acolhida pelos tribunais pátrios e pela doutrina, segundo a qual, nos crimes sexuais, ganham maior relevância as palavras da vítima, até porque, na maioria dos casos, tais delitos são cometidos às escondidas.

No caso vertente, trata-se o fato narrado na denúncia de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, crime doutrinariamente epitetado de delito transeunte, por sua capacidade de não deixar vestígios quando do seu cometimento. Em que pese não existir o laudo pericial, o Juízo não estaria adstrito exclusivamente ao referido laudo, conforme disposições legais no Código de Processo Penal. O sistema do livre convencimento garante ao julgador a ampla liberdade na apreciação das provas colhidas.

Vejamos o entendimento dos Egrégios Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CONDENAÇÃO AMPARADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA E PROVAS TESTEMUNHAIS. A autoria e a materialidade estão comprovadas por meio das provas testemunhais oculares ouvidas em juízo, aliada à palavra da vítima na fase inquisitorial que, diferentemente do que alega a defesa, são claras e precisas ao descreverem o fato criminoso, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo. O crime de estupro de vulnerável na modalidade ato libidinoso diverso da conjunção carnal nem sempre deixa vestígios, razão pela qual o resultado negativo ou inconclusivo em exame pericial a que foi submetida a vítima pode ser suprido por outras provas, com in casu, por provas testemunhais e palavra da vítima. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora. A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 08 de março de 2018.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE "MUTATIO LIBELLI". CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA - TIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há nenhuma nulidade quando o juiz refuta o exame pericial não esclarecedor nos crimes de estupro de vulnerável sem conjunção carnal, para, acolhendo as demais provas, principalmente o depoimento da vítima e das testemunhas, concluir pela condenação do réu, porque no sistema jurídico penal brasileiro vigora o princípio do "livre convencimento motivado" do julgador. 2. Não há nulidade nenhuma na prestação jurisdicional em primeira instância, porque o Juiz, ao analisar todo o acervo probatório devidamente produzido, concluiu, com fundamento idôneo, que, "Embora o exame de corpo de delito realizado na vítima não seja esclarecedor, o que é comum acontecer em casos de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que normalmente não deixa vestígios, sendo, pois, o exame pericial dispensável neste caso, a prova testemunhal colhida em juízo permite chegar-se à conclusão de que os fatos se deram tal qual narrados na denúncia". 3. Não há que se falar em ofensa ao art. 384 do CPP, pois não se verifica condenação por fato que não consta narrado na denúncia, o que a doutrina penalista em geral chama de "mutatio libelli", haja vista que o Juiz condenou o agravante pelo crime tipificado no art. 217-A, c/c art 226, inc. II, ambos do Código Penal, conforme os fatos narrados e o pedido constante na denúncia, porque é ponto incontroverso a relação e parentesco do agressor com a vítima - tio. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 127089 MG 2020/011436-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Nesse aspecto, não prosperam as alegações da Defesa no sentido de que é insuficiente as provas colhidas em juízo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitativa prevista no art. 213, §1º, do CPB.

Portanto, de toda a prova produzida extrai-se que o réu era ao tempo dos fatos imputável e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, devendo responder penalmente pelo praticado.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia, nos termos do artigo 387 e seguintes, do Código de Processo Penal, para CONDENAR JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA nas sanções do Artigo art. 231, §1º, do Código Penal.

3.1. DA APLICAÇÃO DA PENA

1ª FASE:

Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:

1. Culpabilidade: própria do tipo, considerando que o réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
2. Antecedentes: o réu não tem antecedentes criminais.
3. Conduta social: nada a valorar.
4. Personalidade: não há nos autos elementos que possam subsidiar esta circunstância, motivo pelo qual deixo de valorá-la.
5. Motivos: próprios do tipo, vez que quis se satisfazer sexualmente.

6. Circunstâncias: negativas, pois o réu convidou e levou o então menor para local distante, oportunidade em que ainda tentou que a vítima consumisse bebida alcoólica para facilitar o crime. E não se olvide que, não conseguindo, o réu ainda se valeu de um facão para forçar a vítima a praticar o ato.

7. Consequências: normais do tipo, tendo em conta que o abalo no desenvolvimento da vítima já se encontra implícito na penalização do ato.

8. Comportamento da vítima: tratando-se de pessoa ainda sem plenitude de manifestação de suas vontades, tal circunstância não deve se valorada, conforme entendimento do STJ - 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

Dosimetria, nos termos do art. 68, do CPB:

Assim, levando-se em conta as condições judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE:

Na segunda fase, não há atenuantes. Contudo, há uma garante, pois o réu se valeu de relações domésticas para praticar o crime, pois era irmão do padrasto da vítima. Logo, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª FASE:

Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

DETRAÇÃO

Considerando que, com a nova redação do artigo 387, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº. 12.736, de 30 de novembro de 2012, o magistrado, ao proferir sentença penal condenatória, deverá proceder à detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, passo a sua análise.

O réu não foi preso durante o processo, logo não interferirá no início do cumprimento da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Estatuto Repressivo.

DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir pena no presídio de Caruaru - PE, estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de pena em regime fechado, nesta região, ou outro local indicado pelo Juízo da execução.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não é cabível a aplicação da substituição prevista no art. 44, do CPB, em razão do montante da pena fixada e da presunção de violência implícita ao tipo.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Ausentes seus requisitos, também considerando o montante da pena fixada (art. 77 do CP).

PROVIMENTOS FINAIS:

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo e a ele não criou embaraços.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo a ser pago, a título de indenização, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Ritos Processual, com redação dada pela Lei nº. 11.719/081, posto que não houve pedido expresso nos autos e nem contraditório específico.

Após o trânsito em julgado:

1 - Expeça-se mandado de prisão, atualizando-se o BNMP. Com a captura, expeça-se Carta de Guia Definitiva à Vara de Execuções Penais, ao Conselho Penitenciário de Pernambuco e ao estabelecimento prisional onde será cumprida a pena.

2 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Carta da República;

3 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);

4- À contadora para o cálculo das custas;

5- Cumpridas todas as diligências, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Demais comunicações e anotações necessárias.

P. R. I.

Angelim, 04 de outubro de 2021.

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Érika Katielly Ferreira da Silva

Assessora do Magistrado

1 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

(...)”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Araripina - 1ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - email: vara01.araripina@tjpe.jus.br1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Processo nº 0001304-25.2018.8.17.2210
Classe Judicial: Interdição/Curatela
REQUERENTE: ERMELINDA DA SILVA
REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001304-25.2018.8.17.2210, proposta por **ERMELINDA DA SILVA**, brasileira, casada, desempregada, RG de nº 8.417.506 SDS/PE e CPF de nº 080.985.184-93, residente e domiciliada na Rua Wellington Gomes Felix nº 101 – Alto da Boa Vista de Araripina –PE, CEP nº 56.280-000, em favor **FRANCISCA DA SILVA**, brasileira, solteira, RG nº 025404322003-7 SDS/PE e CPF de nº. 013.327.233-81, residente e domiciliada Rua Frei Damião nº 8 –Alto da Boa Vista, Araripina/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112643593** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Classe Judicial: Interdição/Curatela
Processo nº 0001799-35.2019.8.17.2210
REQUERENTE: MARIA LEONISIA DIAS MODESTO
REQUERIDO: JOAQUIM NILSON MODESTO**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0001799-35.2019.8.17.2210**, proposta por **MARIA LEONISIA DIAS MODESTO**, brasileira, casada, aposentada, RG nº 1.604.584 SSP/PI, CPF nº 988.917.234-87, residente e domiciliada na Rua Coelho Rodrigues, nº 355, Centro, Araripina/PE, em favor **JOAQUIM NILSON MODESTO**, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 9.343.761 SDS/PE, inscrito no CPF nº 332.727.194-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112862315** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial,

contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000

Telefone: (87) 3873-8437 – Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

Processo nº **0000078-48.2019.8.17.2210**

Classe judicial DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. DO S. F. DA S.

REQUERIDO: M. P. DOS S.

SENTENÇA

M. DO S. F. F., qualificada nos autos, através de advogado ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de M. P. DOS S., argumentando que se casou com o requerido em 20.05.1993 em regime de comunhão parcial de bens. Aduz que há mais de 22 anos não tem notícias do requerido, e que não é mais possível o restabelecimento da sociedade conjugal. Instruiu a inicial com os seus respectivos documentos pessoais e certidão de casamento. O requerido foi citado por edital (doc. nº 92225005) e seu curador, embora devidamente intimado, não apresentou contestação (doc. nº 110102260). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 fica dispensada a prova do tempo de separação do casal, passando o divórcio a ser um direito potestativo, não se exigindo qualquer requisito objetivo ou subjetivo para sua concessão, salvo o estado civil de casado (certidão doc. ID 40132078) e a vontade de um dos cônjuges de romper o vínculo conjugal. No caso em tela observa-se que a parte requerida deixou o lar do casal desde o ano 2000, ou seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos, sem jamais retornar ou dar notícias de seu paradeiro. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002, e 40, § 2º, da Lei n.º 6.515/1977, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial, razão porque decreto o divórcio de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., restando dissolvido e rompido o vínculo conjugal do casal, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. DO S. F. DA S. Condeneo o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas exigibilidades obedecerão aos termos do art. 98 do CPC, c/c a Lei nº 1.060/1950, ante a concessão da justiça gratuita. Fica a presente sentença valendo como mandado de averbação, devendo o respectivo oficial do Cartório de Registro Civil e de Casamento de Araripina proceder à margem do Registro de Casamento lavrado sob o nº de ordem 5.095, fls. 246 do Livro nº B-16, de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., para que fique constando no mesmo que, em virtude desta sentença, foi decretado o DIVÓRCIO DO CASAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz(a) de Direito

Araripina - Vara Criminal**Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho****Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000840-41.2005.8.17.0210**Acusado: Cícero Alves da Silva****Advogado: Allan Klebyson Silva Leite OAB/PE 45.456****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da sentença exarada 25 de agosto de 2022, qual seja:**

“Ante o exposto, entendo não existir indícios suficientes de autoria, termos em que impronuncio **Cícero Alves da Silva**, fundamentado no art. 414 do Código de Processo Penal e **declaro extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** no que concerne ao crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003, sem condenação em custas.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0001741-23.2016.8.17.0210**Acusado: Renato Henrique Ribeiro Leal****Advogado: Reginaldo José do Prado OAB/MG 88.557****Advogado: Wadson Carlos Albuquerque dos Santos OAB/MG 16.639****Advogado: Vinicius Fonseca Lima OAB/MG 160.978****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da decisão, qual seja:**

“Desse modo, à vista de tais constatações fáticas e jurídicas, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva** do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redesigno a **audiência** de Instrução e julgamento prevista na fl. 377 para o dia **21 de março de 2023, às 9h**.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Arcoverde - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000784-64.2020.8.17.2220
REQUERENTE: MARIA JOSE LUZARDO DA ROCHA
REQUERIDO: RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000784-64.2020.8.17.2220, proposta por **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA**, em favor de **RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

""**Diante do exposto** , e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na exordial, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** , qualificada nos autos, declarando-a como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do art. 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA (art. 755, §1º, do CPC)** . Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto dos Ritos.Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que o requerido seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus a nomeada.Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73.Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser expedido mandado do registro de interdição para posterior encaminhamento ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos.Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARCOVERDE, 19 de outubro de 2022 Cláudio M P Lima, Juiz(a) de Direito"" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 24 de novembro de 2022, Eu, MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco. Digitei.

Cláudio Márcio Pereira de Lima

JUIZ DE DIREITO

Belém do São Francisco - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Belém São Francisco

Forum Joaquim Crispiniano Coelho Brandão - AV CEL. JERÔNIMO PIRES, 820 - Centro

Belém de São Francisco/PE CEP: 56440000 Telefone: (87)3876-2952/(87)3876-2947 - Email: vunica.bsaofrancisco@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA INTERDIÇÃO

Processo nº 0000087-84.2019.8.17.2250

AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: DANIEL DA CONCEICAO

SENTENÇA. OSVALDO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de DANIEL DA CONCEIÇÃO, também qualificado, alegando, em suma, que é tio do interditando, que é portador de transtornos mentais (CID 10 F33 e CID 10 F20.0) e não tendo condições de gerir a sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decisão concedendo a curatela provisória, ID 59535503. Termo de compromisso, ID 72319251. Estudo psicossocial em ID 56032049. Audiência de entrevista com o interditando, nesta data, com alegações finais da parte autora e parecer favorável do Ministério Público pelo deferimento do pedido de interdição. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Observo a ausência de nomeação de curador especial ao interditando. Porém, considerando que, por ocasião desta audiência de interrogatório, assim como na perícia, foi verificada a incapacidade do réu, a ausência de curador especial não implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não há conflito de interesses entre o curatelando e seu curador (nesse sentido: TJ-RS - AC: 70074317561 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017). Com isso, passo a enfrentar o mérito. Registro, inicialmente, que a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe profundas modificações para a teoria das incapacidades, com repercussão nos procedimentos de interdição e na abrangência e alcance do instituto da curatela. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Esta visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, a redação dos arts. 6º e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de pais e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)” Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, constatou-se o déficit da capacidade cognitiva do requerido na audiência de entrevista, bem como no laudo pericial de ID 53844, o qual atesta que o interditando sofre de transtorno depressivo recorrente e esquizofrenia (F33 e F20), sendo doença incurável e incapacitante para os atos da vida civil. Os laudos médicos juntados pela parte autora na inicial também confirmam tal condição de saúde. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o interditando apresenta deficiência de longa duração que suprime seu discernimento. Em razão do grau de comprometimento cognitivo do interditando, conforme elucidado pelo perito judicial, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a subsistência do curatelado, com os cuidados necessários para o bem-estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do curador, observo que a parte autora é tio do interditando, conforme documentos acostados. O Relatório Social de ID 56032049, elaborado pelo CRAS, revela que o interditando é bem cuidado por seu tio, que lhe presta os cuidados devidos: administração dos medicamentos, higienização pessoal, alimentação, troca de vestuário, ajuda na locomoção. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o requerente de ser nomeado curador de seu filho. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de o interditando apresentar patologia grave, que não tem prognóstico de cura. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo à CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Confirmando a tutela anteriormente

concedida. Nomeio o Sr. OSVALDO ANTONIO DA SILVA para exercer a curatela definitiva do Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sem custas e honorários sucumbenciais. Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, expeça-se o edital, o mandado de averbação e termo de curatela definitivo. Sentença publicada em audiência. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, na sequência, arquivem-se os autos". Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do termo, que lido e achado conforme a anuência de todos os presentes. Dispensada a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado não presencial. Eu, Técnico Judiciário, digitei e assino. JUÍZA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) MINISTÉRIO PÚBLICO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) REQUERENTE (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) INTERDITANDO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência)

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 008/2023 – 10/02/2023**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**Processo nº: 0000022-85.1995.8.17.0260****Autor: SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A****Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492****Requerida: MASSA FALIDA DE AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S. A.****Síndico: Fernando Aguiar de Figueiredo-OAB/PE nº 8.795****Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148****Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607****Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803****Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645****Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178****Advogado: Henrique César Freire de Oliveira-OAB/PE nº 22.508****Advogado: Pedro de Barros Costa Rego-OAB/PE nº 21.939****Advogado: João Maria de Sousa-OAB/PE nº 9.398****ADVOGADOS DOS PROCESSOS:**

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos-OAB/PE nº 17.380 \

Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao-OAB/PE nº 22.913 \

Advogado: Eduardo Augusto Paura Peres Filho-OAB/PE nº 21.220 \

Advogado: Thiago Torres de Assuncao-OAB/PE nº 23.100 \

Advogado: Guilherme Sertorio Canto-OAB/PE nº 25.000 \

Advogada: Maria Raquel Maia Peres-OAB/PE nº 19.023 \

Advogado: Davi Carneiro Duque de Godoy-OAB/PE nº 37.139 Re: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A \

Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148 \

Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178 \

Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645 Síndico: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEREDO-OAB/PE nº 8.795 \

Advogado: Joao Maria de Souza-OAB/PE nº 9.398 \

Advogado: Diogo Mota Santos Lindoso-OAB/PE nº 27.289 \

Advogado: Roger Bold Queiroz-OAB/PE nº 30.508 \

Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803 \

Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607 Arrendataria dos bens da Massa Falida e Fiel Depositaria: NOTARO ALIMENTOS Ltda. \

Advogado: Elton Araújo de Freitas-OAB/PE nº 38.029

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas-OAB/PE nº 36.865

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas Filho-OAB/PE nº 42.958

Advogado: Elder Araújo de Freitas-OAB/PE nº 47.769

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.819E \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Interessada: ASFAM – ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS E EX-FUNCIONARIOS DA MAFISA (AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A) \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Batista-OAB/PE nº 13.548 Arrendataria: BELO JARDIM AVES S/A - BELASA Credor Bancario: BANCO AMERICA DO SUL S. A. \

Advogado: Eduardo Campos de Meira Lins-OAB/PE nº 10.446 \

Advogada: Maria do Socorro Lima Dantas da Silva-OAB/PE nº 5.683 Credor Bancario: BANCO BANORTE S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogado: Helder Cabral de Moura-OAB/PE nº 9.150 \

Advogada: Virginia Pinto Portella-OAB/PE nº 9.619 Credor Bancario: BANCO BRADESCO S. A. \

Advogado: Carlos Augusto dos Santos-OAB/PE nº 217-A \

Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha-OAB/PE nº 12.042 \

Advogado: Wilson Sales Belchior-OAB/PE nº 17.314-A \

Advogado: Francisco Rodrigues Melo Junior-OAB/PE nº 26.791 \

Advogada: Fabiola Freitas e Souza-OAB/PE nº 14.956 \

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha-OAB/CE nº 15.095 Credor Bancario: BANCO DE CREDITO NACIONAL S. A. \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogado: Luciano Rangel de Aguiar-OAB/PE nº 2.526 \

Advogada: Maria Irinea Soares de Aguiar-OAB/PE nº 4.202 Credor Bancario: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A – BANDEPE \

Advogada: Marluce Bezerra de Vasconcelos-OAB/PE nº 5.526 \

Advogada: Maria Isolda Paura Jardelino da Costa-OAB/PE nº 5.624 Credor Bancario: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS \

Advogado: Alexandre Navais Palmeira-OAB/PE nº 4.645 \

Advogado: Luiz Antonio Cardoso Gayao-OAB/PE nº 17.848 \

Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel-OAB/PE nº 21.153 \

Advogado: Benoni Menelau Lins Neto-OAB/PE nº 22.085 \

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz-OAB/SP nº 178.930 Credor Bancario: BANCO DO BRASIL S. A. \

Advogado: Robson Domingues da Silva-OAB/PE nº 23.692 \

Advogado: Thiago Quintino-OAB/PA nº 20.861-B \

Advogada: Angela Cardoso Santiago de Miranda-OAB/PE nº 16.573 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogado: Rutenio Araujo-OAB/PE nº 14.894 \

Advogado: Bartolomeu Alves Bezerra-OAB/PE nº 9.231 \

Advogada: Maria das Gracas Pereira de Ataide-OAB/PE nº 9.833 \

Advogado: Jose Osvaldo Onofre Pinheiro-OAB/PE nº 11.092 \

Advogado: Hermenegildo Pinheiro-OAB/PE nº 11.584 \

Advogado: Luiz Antonio Magalhaes-OAB/PE nº 410-B \

Advogado: Eduardo Pires de Espindola-OAB/PE nº 2.903 \

Advogado: Joao Batista Pereira Goncalves-OAB/PE nº 426-B \

Advogado: Jose Erivaldo Medeiros Tenorio-OAB/PE nº 203-B \

Advogado: Marcos Antonio Verissimo-OAB/PE nº 410-A \

Advogada: Maria Jose de Sales Fernandes Jordao-OAB/PE nº 11.554 \

Advogada: Nadja Maria Barbosa Tavares-OAB/PE nº 411-B \

Advogada: Solange Maria Bastos Marinho-OAB/PE nº 6.519 \

Advogada: Julia Soares da Silva-OAB/PE nº 4.788 \

Advogado: Severino Roberto Marques Pereira-OAB/PE nº 8.378 \

Advogada: Nadja Matos e Silva-OAB/PE nº 434-B \

Advogado: Aquiles Viana Bezerra-OAB/PE nº 13.992 \

Advogado: Paulo Alves da Silva-OAB/PE nº 8.883 \

Advogado: Antonio Thiago de Lima-OAB/PE nº 8.429 \

Advogado: Jandhui Medeiros de Souza e Silva-OAB/PE nº 407-A \

Advogado: Jose Olimpico Santos-OAB/PE nº 7.265 \

Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior-OAB/PE nº 415-A \

Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho-OAB/PE nº 7.429 \

Advogado: Jorge Luiz Correia-OAB/PE nº 10.059 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogada: Maria Bernadete Alves de Sa-OAB/PE nº 13.729 \

Advogado: Francisco de Assis Gomes de Figueiredo-OAB/PE nº 619-B \

Advogado: Antonio Isnar Amorim Neto-OAB/PE nº 3.683-E \

Advogada: Marizza Fabiane Lima Martinez de Souza-OAB/PE nº 711-B

Credor Bancário: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB

Advogado: André Luiz de Castro Fernandes-OAB/PE nº 19.779

Advogada: Tatiana Nunes de Oliveira-OAB/PE nº 21.490

Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo-OAB/PE nº 18.217 \

Advogado: Andre Luis Cabral Araujo-OAB/PE nº 7.203-E \

Advogada: Laudicea Rosalina de Almeida Gomes-OAB/PE nº 502 \

Advogada: Josete Moreira Gomes-OAB/PE nº 4.881 \

Advogada: Rafaela Barbosa Paes Barreto-OAB/PE nº 20.422 \

Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte-OAB/CE nº 3.869 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A \

Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho-OAB/PE nº 11.262 \

Advogado: Lucio Costa Filho-OAB/PE nº 18.454 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogada: Margareth Revoredo Natrielli-OAB/PE nº 17.279 Credor Bancario: BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogada: Roberta de Andrade Lima-OAB/PE nº 17.310 \

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno-OAB/SP nº 126.504 Credor Privilegiado: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME \

Advogada: Fabiola Patricia de Oliveira Lima-OAB/PE nº 18.645 \

Advogado: Thecio Clay de Souza Amorim-OAB/PE nº 20.223 \

Advogado: Paulo Roberto de Souza Cirino-OAB/PE nº 767-B \

Advogado: Caio Cavalcanti Ramos-OAB/PE nº 791-A Credora Privilegiada: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credora Privilegiada: LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Quirografario: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A – ABC INCO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 Credor Quirografario: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Credor Quirografario: AGENCIA MARITIMA AMAZONIA LTDA. \

Advogado: Dalton Britto Figueiredo-OAB/RJ nº 24.672 \

Advogado: Elizaldo Viana Leite-OAB/PE nº 13.647 \

Advogado: Mauricio Malaquias-OAB/PE nº 15.403 Credor Quirografario: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. \

Advogada: Marlene Ramos de Sant'Ana-OAB/PE nº 14.079 \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogado: Jose Gilvan Silva-OAB/PE nº 15.497 Credor Quirografario: AGROCERES AGRICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA. \

Advogada: Ieda Maria Pando-OAB/SP nº 125.618 \

Advogado: Wagner Scalabrini-OAB/MG nº 28.274 \

Advogada: Daniela Schneider Pulcini-OAB/SP nº 149.355 Credor Quirografario: ANTONIO SOARES LEITE \

Advogado: Mario Jose Soares Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BASF BRASILEIRA S/A \

Advogada: Patricia Dusek-OAB/RJ nº 79.137 \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credor Quirografario: BERNARDINO GOMES BARBOSA \

Advogado: Mario Jose Soares Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA. Credor Quirografario: BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL \

Advogado: Vitor Alexandre de Souza Guedes-OAB/PE nº 16.682 \

Advogada: Lusinete Leite de Espindola-OAB/PE nº 8.596 Credor Quirografario: CANUTO PECAS REPRESENTACOES LTDA. Credor Quirografario: CARDAPIO S/C LTDA. \

Advogada: Maria Angelica Gonzalez Monteiro-OAB/PE nº 12.561 Credor Quirografario: CELPE – COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO \

Advogado: Carlos Carvalho do Nascimento-OAB/PE nº 7.016 \

Advogada: Tania Maria Chamye Brandao Conte-OAB/PE nº 6.216 \

Advogado: Walter Alexandre da Silva-OAB/PE nº 8.155 \

Advogado: Guterron Francisco da Silva-OAB/PE nº 10.634 \

Advogado: Antonio Luiz de Franca Filho-OAB/PE nº 11.642 \

Advogado: Paulo Fernando Araujo de Moura-OAB/PE nº 4.950 Credor Quirografario: CODEQUIP LTDA. Credor Quirografario: CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA. Credor Quirografario: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE \

Advogado: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade-OAB/PE nº 21.911 \

Advogado: Victor Eptacio Cravo Teixeira-OAB/PE nº 23.184 \

Advogado: Marcel Burkhardt Costi-OAB/PE nº 27.375 Credor Quirografario: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO LTDA. \

Advogado: Alfredo Juarez Kopte-OAB/PE nº 8.257 \

Advogado: Edmilson Boa Viagem de Melo Junior-OAB/PE nº 10.692 \

Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza-OAB/PE nº 11.738 Credor Quirografario: Eldorado Industrias Plasticas LTDA. \

Advogado: Jose Valerio de Souza-OAB/SP nº 22.590 \

Advogado: Paulo Steves-OAB/SP nº 15.193 \

Advogado: Sergio Toledo-OAB/SP nº 12.316 \

Advogado: Salo Kibrit-OAB/SP nº 69.747 \

Advogado: Mauro Rosner-OAB/SP nº 107.633 \

Advogada: Rita de Cassia K. F. A. Ribeiro-OAB/PE nº 123.639 \

Advogada: Daniela Persone Prestes de Camargo-OAB/SP nº 139.141 Credor Quirografario: ELETROPONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Credor Quirografario: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT \

Advogada: Ana Paula Ximenes-OAB/PE nº 15.731 Credor Quirografario: FARISEBO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. \

Advogado: Jaime Ary da Silva-OAB/PE nº 10.216 Credor Quirografario: FERTILIZANTES SERRANA S/A \

Advogado: Mucio Angeiras Pena-OAB/PE nº 4.995 Credor Quirografario: GRANJA PLANALTO LTDA. \

Advogado: Roberto Matos de Brito-OAB/MG nº 30.035 \

Advogado: Cleucio Rodrigues Pereira-OAB/MG nº 65.251 Credor Quirografario: J. C. Metais Ltda. \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: J. LUIZ VASCONCELOS Credor Quirografario: JOAO DE DEUS DOS SANTOS \

Advogado: Marcos Jose Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: JOSE NUNES OLIVEIRA FILHO Credor Quirografario: PAULO PEREIRA COSTA \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Baptista-OAB/PE nº 13.548 Credor Quirografario: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Leonardo Jose Iserhard Zoratto \

Advogado: Carlos Stechman Costa-OAB/RS nº 41.464 Credor Quirografario: MARTHA COSTA DE ROY \

Advogado: Antonio Carlos Priori Campello-OAB/PE nº 13.577 \

Advogado: Marcos Antonio Mazzoni-OAB/PE nº 8.685 Credor Quirografario: MERCADAO DA BORRACHA LTDA. \

Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota-OAB/PE nº 10.203 Credor Quirografario: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA. \

Advogado: Domingos Gustavo de Souza-OAB/SP Nº 26.283-A Credor Quirografario: MYCOM SUL AMERICA LTDA. \

Advogado: Jose Fontes Sobrinho-OAB/SP nº 29.711 Credor Quirografario: NOMOTEX – IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOMATEX – IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOTARO ALIMENTOS S. A. \

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 17.816 \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Credor Quirografario: PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. \

Advogado: Valter Mario Pestana-OAB/PE nº 536-A \

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos-OAB/PE nº 17.602 Credor Quirografario: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A \

Advogada: Martha Marilia Portela Sobral-OAB/PE nº 16.853 Credor Quirografario: PERGUIMICA – PERNAMBUCO QUIMICA S/A \

Credor Quirografario: RANDY QUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA

Credor Quirografario: RECIMAVI LTDA. \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogada: Marlene Ramos de Santana-OAB/PE nº 14.079 Credor Quirografario: REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A. \

Advogado: Humberto Solano de Freitas-OAB/PE nº 11.255 Credor Quirografario: REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 \

Advogado: Fernando Magalhaes de Lima-OAB/MG nº 76.404 Credor Quirografario: RETIFICA IRMAOS FEITOSA LTDA. Credor Quirografario: RODIROL LTDA. \

Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492 Credor Quirografario: SADIA S. A. \

Advogado: Carlos Alberto de Lorenzo-OAB/SP nº 42.576 \

Advogado: Mauricio Roberto Lee Barbosa-OAB/SP nº 91.353 \

Advogado: Wanderlei Adami Feitosa-OAB/SP nº 128.646 \

Advogado: Jose Nestor da Conceicao Hopf-OAB/SP nº 35.088 \

Advogado: Cesar Hadded-OAB/SP nº 48.893 \

Advogada: Sonia Maria Silva Credor Quirografario: SCALA – SOCIEDADE COMERCIAL DE ACOS E LAMINADOS \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Jose Carlos do Nascimento-OAB/PE nº 405-B Credor Quirografario: TREVO BANORTE SEGURADORA \

Advogada: Simone Vasconcelos-OAB/PE nº 9.962 Credor Quirografario: VALBRAS VALVULAS REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Credor Quirografario: VALDECIR PETROLI \

Advogado: Walder Maia Pereira-OAB/RS nº 12.888 Outros Interessados: ALEXANDRE JOSE FRANKLIN MACIEL \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ELISABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: WILLIAM DA CUNHA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ADRIANO FERREIRA DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ANNA LUCIA OLIVEIRA CALACA \

Advogado: Jairo Victor da Silva-OAB/PE nº 2.470 Credor Trabalhista: CARLA AERCIA SIMOES DUARTE \

Advogada: Cleyde da Silva Monteiro-OAB/PE nº 15.021 Credor Trabalhista: CICERA AMARA DA SILVA \

Advogada: Magda Ione Amorim Barbosa-OAB/PE nº 16.210 Credor Trabalhista: CICERO DA SILVA QUINTINO Credor Trabalhista: GEOVANE MONTEIRO DO NASCIMENTO Credor Trabalhista: HELENO MANOEL GOMES Credor Trabalhista: JOSE ALVES DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA Credor Trabalhista: JOSE IVAN TORRES Credor Trabalhista: JOSE MAURICIO FERREIRA Credor Trabalhista: JOSE RONALDO CABRAL Credor Trabalhista: MARLEIDE BEZERRA LIMA TORRES Credor Trabalhista: PAULO MARQUES DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO ROBERTO DE O. SILVA Credor Trabalhista: ROMILDO SEBASTIAO PIRES Credor Trabalhista: ROMULO CESAR MOURA PEIXOTO Credor Trabalhista: WANDA MARIA GONCALVES DE MELO \

Advogada: Christiane Soares Costa-OAB/PE nº 12.961 \

Advogada: Maria do Rozario M. Maciel-OAB/PE nº 13.228 Credor Trabalhista: EDER RAFAEL SOUZA Credor Trabalhista: JOSE GABRIEL CAZE Credor Trabalhista: PAULO RAMOS DA SILVA Credor Trabalhista: ROSA ALICE PEREIRA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EDIOMAR OLIVEIRA VIANA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDNILDA MARIA DOS SANTOS COSTA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDVALDO RUMAO DE MELO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 123.845 Credor Trabalhista: EDMARIO FRANCISCO DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ELIANE DE SOUZA COSTA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EMICLES PEREIRA CELESTINO DE SOUZA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credora Trabalhista: FABIANA MOURA DE ARAUJO \

Advogado: Renato Galdino da Silva-OAB/PB nº 2.682 Credor Trabalhista: FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA \

Advogado: Paulo de Moraes Pereira-OAB/PE nº 1.823 Credor Trabalhista: FLAVIO CORDEIRO DA SILVA Credor Trabalhista: LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO \

Advogado: Victorino de Brito Vidal-OAB/PE nº 100-D Credor Trabalhista: FLORISVALDO BARRETO DE MATOS E OUTROS \

Advogado: Paulo Roberto de Almeida Menezes-OAB/SE nº 1.116 Credor Trabalhista: GERMANO CORDEIRO DA SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: HELENO TENORIO DA SILVA \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: HUMBERTO DE SOUZA ROCHA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: JOEL PACIFICO DE BEZERRA \

Advogado: Aldo José Alves de Queiroz-OAB/PE nº 8.697 \

Advogada: Sophia Noleto Reis de Queiroz-OAB/PE nº 14.865 Credor Trabalhista: JOSE ADEMIR FREITAS \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: JOSE CARLOS DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE BATISTA FILHO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: JOSE SABINO DA SILVA FILHO Credor Trabalhista: JOSIMARIO DE ASSIS MINEIRO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: JOSIAS CARNEIRO DE MELO \

Advogado: Joao Vicente Murinelli Nebiker-OAB/PE nº 13.144 \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credora Trabalhista: LINDINALVA PAULO DE SILVA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Trabalhista: MANOEL BARBOSA CANDIDO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: MARIA EUGENIA ROCHA DA SILVA \

Advogado: Jose Eduardo Barros Correia-OAB/AL nº 3.875 Credor Trabalhista: MARCELO CORDEIRO VALENCA \

Advogada: Maria Carolina Buarque Bernardo-OAB/PE nº 11.863 \

Advogada: Genilda Maria de Figueiredo Luna-OAB/PE nº 11.449 Credor Trabalhista: MARIA JOSE DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: MILTON LUCENA DA SILVA Credor Trabalhista: ANTONIO ADELINO DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO DANIEL DA SILVA Credor Trabalhista: MARIO JOSE DA SILVA \

Advogado: Zenildo Gonzaga Bezerra-OAB/PE nº 6.107 Credor Trabalhista: ORLANDO PAULO DE ANDRADE Credor Trabalhista: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA Credor Trabalhista: EPAMINONDAS ALVES FEITOSA FILHO Credor Trabalhista: FABIANA SOUZA DE LIMA Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA Credor Trabalhista: GEREMIAS NASCIMENTO Credor Trabalhista: GERALDO JOSE DO CARMO Credor Trabalhista: ROBSON JOSE RIBEIRO BEZERRA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO \

Advogado: Claudio Almeida do Nascimento-OAB/PE nº 10.347 Credor Trabalhista: REGINALDO DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RIVELTON COSME BATISTA DA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL Credor Trabalhista: ELIZABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: JOSE RIBAMAR FONSECA DE ARAUJO Credor Trabalhista: NADELSON RODRIGUES DE ARAUJO Credor Trabalhista: ANTONIO VALDEMIR BORGES DA SILVA \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: SILVANIA LIGIA MOURA FARIAS \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: SOCORRO DE FATIMA ALMEIDA FREITAS \

Advogada: Agueda Maria Almeida Freitas-OAB/PE nº 12.185 \

Advogado: Antonio Williams Mendes Correia-OAB/PE nº 14.872 Credor Trabalhista: SOSTENES DE OLIVEIRA CISNEIROS \

Advogado: Manoel da Silva Portela-OAB/PE nº 12.433 Credor Trabalhista: WARNER SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: TEREZA CRISTINA SILVA CLEMENTE \

Advogada: Ana Catarina Andrade-OAB/PE nº 2.386-E \

Advogado: Claudio Goncalves Guerra-OAB/PE nº 14.375 \

Advogada: Isadora Amorim-OAB/PE nº 16.455 \

Advogado: Odilon Braz da Silva-OAB/PE nº 9.472 Credor Trabalhista: WELLINGTON JOSE DA SILVA ESPINDOLA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663

Credor: BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA E EMPRESARIAL S. A.

Advogado: Ernesto Borges Neto-OAB/MS nº 6.651-B

Advogada: Priscila Ziada Camargo Fernandes – OAB/MS nº 14.034-A

Advogada: Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro-OAB/MS nº 13.116

AVISO

Pelo presente, ficam os credores acima nominados e demais interessados, na forma do art. 114, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, cientes de que, conforme despacho de ID 122236868, datado de 20/12/2022, proferido nos autos da Falência de nº 0000022-85.1995.8.17.0260, o síndico da Massa Falida de Avic Alimentos Seleccionados S. A., Dr. Fernando Aguiar de Figueiredo, iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo. Belo Jardim/PE, 10 de fevereiro de 2023.

Welder Biturdo de Carvalho da Silva

Analista Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

SEGUNDA VARA CÍVEL DE BELO JARDIM

Fórum Desembargador João Paes, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson
Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55150-590, telefone: (81) 3726-8912

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000022-85.1995.8.17.0260
AUTOR: TAVARES DE MELO EMPREENDEMENTOS S/A
RÉU: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS SA
REPRESENTANTE: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos credores listados abaixo que existem valores a receber a título de verbas trabalhistas junto à **Massa Falida da AVIC Alimentos Seleccionados S. A.**, com escritório na Rodovia BR 232, Km 192, nesta cidade. Assim, ficam os credores relacionados abaixo **INTIMADOS** para tomarem as providências necessárias para recebimento dos seus créditos.

Credores:

- 1) Adriano Marinho Pereira, Processo nº 74/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 867,72 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos);**
- 2) Amaro Bezerra da Silva, Processo nº 927/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 683,74 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);**
- 3) Claudionor Ramos dos Santos, Processo nº 1100/1995, 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 3.182,99 (três mil cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);**
- 4) Jadivânia da Silva Fernandes, Processo nº 2027/1995, 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Valor a receber: R\$ 8.448,24 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos);**
- 5) José Airton Soares, Processo nº 2882/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.834,71 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos);**

- 6) José Ivan Torres, Processo nº 2596/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 3.702,03 (três mil setecentos e dois reais e três centavos);
- 7) José Rodrigues da Silva, Processo nº 1026/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.778,66 (mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- 8) José Romero Alves Pereira, Processo nº 2893/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 533,79 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos);
- 9) Joseildo José da Silva, Processo nº 664/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.181,31 (mil cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos);
- 10) Manoel Vicente dos Santos, Processo nº 2906/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e
- 11) Robson José Ribeiro Bezerra, Processo nº 1453/1995, 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 1.500,19 (mil e quinhentos reais e dezenove centavos)

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. BELO JARDIM/PE, 09/02/2023.

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 13/02/2023

Publicado por : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Matrícula nº 176.941-2

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000199-70.2020.8.17.0390

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Emerson Lima Silva

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE 17.915

Fica a defesa do acusado intimado para no prazo legal se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

Bezerros - 1ª Vara**EDITAL DE ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE DEVERÃO COMPOR O TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE BEZERROS, DURANTE O ANO DE 2023 .**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BEZERROS, ESTADO DE PERNANBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, especialmente aos Senhores Jurados abaixo relacionados, que por este Juízo, nos termos do art. 425 e seguintes, do Código de Processo Penal em vigor, foram selecionadas para compor o Conselho de Sentença do Júri, para o ano de 2019, as seguintes pessoas:

01 – ANDRIELLY KARINE DOS SANTOS SILVA	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9102 1056
52 – KARLA SIMONE DO NASCIMENTO DIAS	PROFESSORA
03 – MARIA APARECIDA DOS SANTOS	COORD. DE BIBLIOTECA
04 – JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROFESSOR
05 – ROSALBA AFONSO PINHEIRO	PROFESSORA
06 – CARLOS VENCESLAU DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
07 – WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9685 0430
08 – ÉLIDA GERLANE DOS SANTOS	PROFESSORA
09 – GIZELLE ANDREZA DA SILVA	PROFESSORA
10 – JOSELMA CRISTIANO DA SILVA	PROFESSORA
87 – JOSÉ LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA	PROFESSOR
12 – IVANI MARIA DA SILVA	PROFESSORA
13 – ANA LÚCIA TORRES VILELA	PROFESSORA
14 – JAMILLY MARIA RIBEIRO SARAIVA	ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9773 0766.
15 – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALBINO	AUTÔNOMO
16 – ANAMARIA DO CARMO VASCONCELOS	PROFESSORA
17 – GUILHERME MONTEIRO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9881 7383.
18 – CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
19 – FLÁVIA CLÁUDIA DA SILVA	PROFESSORA
20 – DJAIR BATISTA DA SILVA	PROFESSOR
21 – SANDRA MARIA BEZERRA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
22 – MARIA DAS GRAÇAS LAUREANO PEREIRA	PROFESSORA
23 – FÁBIO LUIZ DE AZEVEDO BRAYNER	PROFESSOR
24 – JOSÉ EDNALDO DA SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: 9 9982 0815
25 – MARIA DALVANI SOARES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
26 – DAISY AGRIVÂNIA DE MELO SILVA	PROFESSORA
27 – GEANE MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA
28 – LETÍCIA ELLEN TORRES SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9644 6283
29 – CLÁUDIO MATEUS DA SILVA	PROFESSOR. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9475 9340
30 – MILEIDE DOS SANTOS	PROFESSORA
31 – JOSIMÁRIA OLINDA DA SILVA	PROFESSORA
32 – SIMONY CRISTINA DE SOUZA	PROFESSORA
33 – ELIZÂNGELA SILVA DOS SANTOS	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9166 5946.
34 – MARIA MADALENA DE ARRUDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
35 – GILMARA GERMANA DA SILVA	PROFESSORA
36 – MARCELO BEZERRA SALVADOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
37 – MARIA ADENILDA SILVA	PROFESSORA
38 – MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
39 – MARIA DO SOCORRO COSTA	PROFESSORA
40 – MARIA ELINEIDE DA SILVA	PROFESSORA
41 – MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES DA SILVA	PROFESSORA
73 – RAMIRO GEDEÃO DE CARVALHO	PROFESSOR
43 – ROBÉRIO FABRÍCIO LEMOS DA SILVA	PROFESSOR
44 – SANDRA MARIA DA SILVA	PROFESSORA
45 – SILVANA MARIA DOS SANTOS MELO	PROFESSORA
48 – JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS	PROFESSOR
49 – LIDIANE MARIA GALINDO CAMPOS	PROFESSORA
26 – FÉLIX BEZERRA DE ARRUDA	BANCÁRIO

09 – ERIVAN LUÍS DA SILVA	PROFESSOR
50 - FRANCISCO DE ASSIS SALVADOR	AUTÔNOMO
51 - MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS CÂNDIDO	PROFESSORA
11 – CÍCERO ALTAIR QUARESMA	PROFESSOR
53 - MARIA DO ROSÁRIO SALVADOR	BANCÁRIA
54 - LIDYANE GEÓRGIA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSORA
55 - JUCYARA ANAHI DA SILVA	PROFESSORA
56 - YRIS DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	PROFESSORA
57 - JOSÉ ADEILSON DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO
19 – JOSÉ JOSIVAN DA SILVA	PROFESSOR
59 - VALTEIR BEZERRA TORRES	PROFESSOR
60 – EDVANYA ALECXANDRA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSORA
22 – ISABELLA KARINA SALVADOR FONTES	BANCÁRIA
62 - MARIA REJANEIDE MONTEIRO	PROFESSORA
63 - JOSÉ ORLANDO NEVES PAIVA	PROFESSOR
64 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROFESSOR
65 - JOSÉ FÁBIO SILVA SOARES	PROFESSOR
66 - JOSÉ GEORGE SANGUINETO	PROFESSOR
67 - MARIA ELIZABETH DA SILVA	PROFESSORA
68 - MARIA MADALENA DA SILVA COSTA	PROFESSORA
69 - SEVERINO JOSÉ DA SILVA	EMPRESÁRIO
70 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	PROFESSOR
71 - IOLANDA BEZERRA SILVA	PROFESSORA
72 – JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO	EMPRESÁRIO
73 – JOB SILVA DE MELO	PROFESSOR
74 – MAVIAEL HERBSON RODRIGUES PONTUAL	PROFESSOR
75 - MARIA SILVANI DA CUNHA	PROFESSORA
76 - MARIA ALAIDE MARINHO	PROFESSORA
77 - MARILENE MENDES DE SOUTO	PROFESSORA
78 - JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR
79 - INALCIENE ALVES DE MENDONÇA	PROFESSORA
23 – RAYANA KETULY DE ANDRADE GOMES	ESTUDANTE
81 – GERDA MICELANY DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
82 - ANA MARIA DE MELO	PROFESSORA
83 - GENILDA DE ARRUDA PEIXOTO	PROFESSORA
84 - MARIA ELIANE DA SILVA	PROFESSORA
85 - MARIA JOSINEIDE SALVADOR	PROFESSORA
86 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSORA
87 – ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS	PROFESSORA
88 - GEISA MARIA FALÇÃO SANTOS	PROFESSORA
89 - KATHULLY BARBOSA ARAGÃO DE VASCONCLOS	PROFESSORA
90 - SIMONE MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
91 – PLÍNIO MARCELO BEZERRA DA COSTA	PROFESSOR
92 - ADENORA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
93 – MARIA CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSORA
94 – LEONARDO FELLIPE DE LIMA BRAYNER	PROFESSOR
95 – SYLVÂNIA CRISTINA DE LIMA SALVADOR	PROFESSORA
96 – ROSEMARY BISPO GOMES DA SILVA	PROFESSORA
97 – VANUZA CLARA BRAINER DA SILVA	PROFESSORA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Bezerros, expedir o presente EDITAL que será publicado no local de costume do Edifício do Fórum local, como também no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Bezerros/PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

DR. PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000102

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0001594-21.2020.8.17.0480 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SENTENCIADO (1): **JOSÉ BERNARDO DA SILVA**, apelidado de “Coroa”, filho de pai não declarado e de GERALDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada em Caruaru/PE.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

SENTENCIADA (2): **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, filha de Ezequiel Francisco da Silva e de Maria Santina da Silva, residente na Rua 09, n. 135, COHAB, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **26/05/2020.**

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **RESIDÊNCIA DOS IMPUTADOS – RUA 09, N. 135, COHAB, NESTA CIDADE DE BEZERROS.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado dos sentenciados **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERANMBUCO** e, como corolário condeno **JOSÉ BERNARDO DA SILVA** e **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, cada um, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para ambos, respectivamente. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada aos acusados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, para ambos respectivamente. Tendo em vista o teor da presente, **CONCEDO** aos acusados o direito de recorrer em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de a condenada livrar-se solta, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão domiciliar decretada às fls. 34/36. Para fins de detração, saliento que a ré foi presa em flagrante no dia 26/05/2020, permanecendo segregada até a presente data, já que estava em prisão domiciliar. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da ré Maria Lucicleide da Silva, a qual deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Enquanto, com relação ao réu José Bernardo foi preso em flagrante no dia 26/05/2020 e posto em liberdade provisória em 30/06/2020 (fl. 71). Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. A droga apreendida deverá ser incinerada. Oficie-se à Delegacia de Polícia, com esse desiderato. Decreto o perdimento dos valores apreendidos nestes autos, em moeda corrente, em favor do FUNAD, devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser cumprido o disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Custas processuais pelos acusados, na forma da lei (art. 804 do CPP). P.R.I. **Transitada em julgado:** a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) expeça-se carta de guia de execução com as peças necessárias e encaminhe-se ao Juízo da Execução; e) expeça-se mandado de prisão, que deverá ser registrado no BNMP, se for o caso; f) **remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e da pena pecuniária fixada na sentença** : f.1) não havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos a ausência de tais valores (art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 04/12/2020). O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de não existir valores em aberto referente à pena pecuniária fixada na sentença. f.2) havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, conforme art. 22 da, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 15 dias, ciente de que o não pagamento importará em multa de 20% sobre o valor das custas processuais e taxas judiciárias - não sobre a pena pecuniária fixada na sentença -, além do protesto do título judicial e inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme arts. 22 e 27 da Lei nº 17.116. Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.3) havendo valores em aberto referentes à pena pecuniária fixada na sentença, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 10 dias, forte no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021). Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.4) realizado o procedimento acima e não comprovado o pagamento : f.4.1) em se tratando das custas processuais e taxas judiciárias, a teor do art. 22 da citada lei, vai fixada a multa de 20% sobre o valor das custas processuais, taxas judiciárias e/ou demais despesas processuais, devendo, o chefe de secretaria ou servidor responsável, nos termos do art. 27, § 3º, da referida Lei, emitir certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, já com o acréscimo da multa de 20% acima apontada, além de algum outro documento essencial, encaminhando-os ao **Comitê Gestor de Arrecadação** (em conjunto, mensalmente, em planilha Excel de modelo padrão, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00), à **Fazenda Estadual** (PGE – exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), e à **Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, se ocorrer algum dos casos previstos no art. 1º do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019 (DJe nº 190/2019). f.4.2) em se tratando da pena

pecuniária fixada na sentença, deverá ser expedida certidão da sentença condenatória, com a liquidação da dívida, mediante planilha de cálculo, a qual valerá como título executivo judicial, além de algum outro documento essencial, com a remessa ao Ministério Público, para os fins dos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021); g) na forma do art. 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 11, de 20.08.2021, da Presidência e Corregedoria do TJPE e da LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022, determino a expedição e a remessa de guia de execução, através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), onde o réu tenha residência, a fim de que o juízo possa dar início ao cumprimento e fiscalização das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, sem prejuízo dos demais atos de ofício da Secretaria desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE; e h) tudo feito, arquivem-se os autos. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000103

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0000736-47.2016.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DENUNCIADA: MARIA HELENA DA SILVA, filha de Heleno Quintino da Silva e de Maria de Fátima da Silva, residente na Rua Antônio Cordeiro, n. 108, Bairro do Salgado, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 339, do CP e ARTIGO 33, A LEI DE TÓXICO caput, da Lei 11.343/2006.

VÍTIMA: A SOCIEDADE.

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: 03/05/2016.

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: RUA ANTÔNIO CORDEIRO, N. 108, NESTA CIDADE DE BEZERROS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado da denunciada **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, ao tempo em que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **ABSOLVO** a acusada **MARIA HELENA DA SILVA** da imputação que lhe foi atribuída, o que faço com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. P.R.I. Após as formalidades legais, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000104

AÇÃO PENAL (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/ CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS/CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO) COM NPU 0001383-76.2015.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RÉU: MAGNO BEZERRA DA SILVA, filho de João Bezerra da Silva e de Rosemary Máximo da Silva, residente na Rua Artur Vanderlei, n. 217-A, Várzea, Recife/PE.

ADVOGADOS: DR. JOSEMIR CÉSAR PAZ DE LIRA – OAB/PE Nº 26.297 e ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.097.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 288, parágrafo único, do Código Penal.

VÍTIMA: EWERTON DANTAS DE SOUZA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados do réu **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, incisos IV e V, art. 112, inc. I, e art. 115, todos do Código Penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **MAGNO BEZERRA DA SILVA**, com relação ao delito nestes autos tratado, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão executória estatal. Em razão da decisão acima, expeça-se o competente Alvará de Soltura, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis acerca da extinção da punibilidade, arquivem-se os autos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros/PE, 09 de fevereiro de 2023. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bom Jardim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000960-93.2022.8.17.2310
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM
REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000960-93.2022.8.17.2310, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM em favor de REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA, **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, brasileiro, natural de João Alfredo/PE, nascido aos 28/08/1984, filho de Josefa Ferreira Barbosa e de Abilio Henrique da Silva,, inscrito no CPF nº 014....284-...., cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, com fundamento nos art. 490 e 761 e segs. do CPC, c/c 1.767 e segs. do Código Civil, em consonância com o parecer Ministerial, julgo procedente o pedido, deferindo a substituição da curadora original MARIA BARBOSA DA SILVA por **VALDIELI PEREIRA DE LIMA**, portadora do CPF nº 136.879.954-02, em favor do interditado **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, todos qualificados na inicial, devendo a curadora **exercer a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Sem custas. Deixo de determinar a especialização de bens a hipoteca por não haver patrimônio em nome do interditado que justifique a medida. Com fundamento no art. 9º, III do Código Civil e 1.184 do CPC e art. 92 da Lei n.º 6.015/73, determino a inscrição da presente decisão no registro de Pessoas Naturais, bem como a publicação de edital no DJe, por três vezes, com intervalo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo. sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Bom Jardim, data da assinatura digital. Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM JARDIM, 9 de janeiro de 2023, Eu, ROSIMERE ALVES DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

[NOME DO JUIZ(A)]
Juiz(a) de Direito

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA** – JUIZ DE DIREITO**CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO** - Chefe de secretaria**Processo nº:** 0000305-19.2018.8.17.0320**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0879.000508

Partes:

ACUSADO: **SAMUEL FRANCISCO DA SILVA e****ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**Advogado: **DEFENSORIA**VÍTIMA: **JOSÉ PAULO DA SILVA**

Através do presente fica acusado **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**, VULGO “**ANDINHO**”, devidamente intimado para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 13/02/2023.

Claudia Rosângela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº: 2023.0879.515**Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)**Juiz de Direito:** Valdelício Francisco da Silva**Chefe de Secretaria:** Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 14/02/2023

Processo nº: 000439-61.2009.8.17.0480**Autor da Ação Penal:** Ministério Público**Denunciado:** Ironaldo Sebastião da Silva**Advogados:** Bel. Leonardo da Cruz Costa Garcez, OAB/SE: 13.346, Bel. Flávio Maurício Santana de Melo, OAB/PE: 24.344

Pelo presente, **ficam os advogados do Denunciado**, devidamente intimados do **DESPACHO** a seguir transcrito: “Inicialmente faço constar que, em obediência ao disposto no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019- Pacote Anticrime, não vislumbro mudança na situação fática de quando da decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual reitero a decisão, e mantendo a prisão preventiva do acusado. Intime-se a Defesa do acusado para se pronunciar acerca do pedido de fls. 459/460, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público.” **Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito.** Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0000069-86.2022.8.17.2370

AUTOR: W.S.N.

RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES**, CPF: 087.569.944-86, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000069-86.2022.8.17.2370. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTHIAN OLIVEIRA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, 13 de fevereiro de 2023.

MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00027/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002638-51.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERILENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Vítima: SEVERINO CORREA DA CUNHA

Advogado: PE057256 - SEVERIC GLEYBSON DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 07/03/2023.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00028/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0010910-15.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Janaina Ramos Ferreira

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 14/03/2023.

Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Forum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro

Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 - Email: dir.3521-9370

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente: 2023.0785.000040

Prazo de 30 (TRINTA) dias

A Dr^a . **SÍLVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa que tramita, por este Juízo, a AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Processo nº 0003379-72.2011.8.17.0370, tendo por Exequente O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , e por executada SELMA MARIA DA SILVA , pelo que fica a executada devidamente INTIMADA da SENTENÇA a seguir transcrita : “ SENTENÇA. Vistos etc. O **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO** , pessoa jurídica de direito público interno, por sua procuradoria judicial, intentou a presente *Ação Demolatória* em face de **SELMA MARIA DA SILVA** , igualmente identificada, narrando que, através de sua Secretaria de Meio ambiente e Saneamento, verificou-se que a ré realizou construção clandestina localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento cidade Garapu, sem possuir alvará de licença ou projeto de construção aprovada pela municipalidade, fazendo incidir o disposto nos arts. 32 e 459 da Lei Municipal nº 1.520/89 (Código de Obras do Município). Requereu liminarmente a interdição/demolição da construção e, ao final, a condenação do demandado à demolição da edificação referida. Com a peça de ingresso, trouxe os documentos de fls. 08/28. Devidamente citada (fls. 31v), a demandada deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 32. Após, os autos vieram conclusos, remetidos pela Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. Registro, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência, sem falar da hipótese de revelia, *in casu* configurada. Com efeito, observo que a parte ré foi citada (fls. 31v), mas deixou de apresentar peça contestatória (fls 32) de forma que, ausente resposta, restou operada a sua revelia, nos termos do art. 344, do novo CPC. Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal presunção é relativa , porquanto não impede o julgador de decidir a lide com base nos elementos probatórios produzidos e nas leis aplicáveis à espécie, formando livremente sua convicção pela procedência ou não do pleito autoral. Ausentes outras questões pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação demolitória por meio da qual objetiva o Município autor a demolição de obra realizada em desconformidade com a legislação municipal. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 16.520/89 (Código de Obras do Município do Cabo de Santo Agostinho) assim dispõe: **Art. 32. Qualquer construção, reforma, reconstrução, restauração, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciadas pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará de licença , observadas as disposições deste Código e da lei de uso de Solo (destaquei)**. A referida lei igualmente dispõe sobre as penalidades passíveis de aplicação em caso de inobservância de seus termos : **Art. 459. A demolição total ou parcial de um prédio ou dependência se dará nos casos: I – Obras clandestinas, sem alvará de licença ou prévia aprovação de projeto a licenciamento da construção; II – Obras executadas sem observância de alinhamento ou nivelamento determinados ou em desacordo com o projeto aprovado; III – quando oferecer risco iminente de caráter público e o responsável não quiser tomar as providências pela Prefeitura (grifei)**. Pois bem. Extrai-se da legislação municipal de regência que qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de expedidos pela Prefeitura a licença e o respectivo alvará. *In casu* , a visória administrativa constatou que o bem imóvel descrito na inicial foi construído sem a devida licença e projeto aprovado, levando o Município do Cabo de Santo Agostinho e intimar a demandada para regularização da obra, como se observa nos documentos colacionados aos autos pela edilidade, quais sejam: auto de infração, notificação, foto, embargo administrativo, folha de julgamento e laudo de vistoria (fls. 15/24); contudo, como restou desatendido o poder de polícia municipal, foi ajuizada a presente ação. Enfim, diante de tal situação e considerando que o feito *sub judice* já se prolonga por mais de nove anos sem que qualquer medida concreta tenha sido adotada no escopo de sanar a irregularidade apontada nos autos, não resta outro caminho senão o do reconhecimento da ilegalidade da edificação, no imóvel pertencente à parte demandada sendo imperioso acolher o pleito autoral demolitório. Por esses fundamentos, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para determinar ao réu a demolição da obra localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento Cidade Garapu, Cabo de Santo Agostinho, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, ser autorizada a demolição às suas expensas. Em razão de sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, estes estabelecidos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 07 de dezembro de 2020. a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque – Juíza de Direito Substituta. ”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Buarque Tomás, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 13 de Fevereiro de 2023

Sílvia Maria de Lima Oliveira**Juiz de Direito**

Cabrobó - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

Juíza de Direito: Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

PROCESSO Nº 0001404-14.2013.8.17.0380

AUTOR: RIVALDO ALVES PEREIRA

AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA

AUTOR: NIEDJA MARIA ALVES PEREIRA

AUTOR: NUBIA ALVES PEREIRA

AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA

AUTOR: MARIA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO: PR0020119 – EDVALDO LUIZ DA ROCHA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: CE0015877 – TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Considerando a importação do processo físico para o sistema PJE 1º Grau, intimo as partes, através dos seus advogados, para tomarem ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. O referido é verdade e dou fé. Cabrobó, 13/02/2023. Maria Eliane Cavalcanti Ribeiro de Sá, Diretoria Cível do 1º Grau.

Processo nº **0000644-06.2018.8.17.2380**

AUTOR: FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA

RÉU: MAURICIO DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA

CECÍLIA FREIRE PEREIRA, representada por sua genitora, FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA ajuizou ação revisional de alimentos em face de MAURICIO DE LIMA PEREIRA, aduzindo, em síntese, que, na data de 31.01.2018, por força de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo eletrônico de n.º 0000174.09.2017.8.17.2380, restou fixado o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia.

Contudo, alega a autora, que houve modificação nas condições financeiras do réu, bem como nas necessidades da autora, requerendo assim, a revisão da pensão alimentícia de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, para o valor de 40% (quarenta por cento) dos proventos Percebidos pelo requerido.

Juntou seus documentos pessoais, despesas pessoais, bem como os rendimentos atual do réu, com a finalidade de comprovar a modificação da situação fática do réu e necessidade da autora.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e designado audiência de conciliação.

Termo de audiência (ID 92624427), restou frustrada a tentativa de conciliação, em face da ausência do réu, embora devidamente intimado.

Embora citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 99624897.

Decisão de ID 99627027, foi decretada a revelia da parte ré.

Intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, a parte autora informou que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de ID 113781368 e 113781369.

Manifestação Ministerial, pugnano pela procedência do pedido.

É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO .

A ação é procedente.

Os alimentos, como se sabe, devem ser fixados em conformidade com o artigo 1.694, do Código Civil, considerando as necessidades do alimentando, tendo em vista a manutenção de sua condição social e educação, sem perder de vistas as condições do alimentante, na observância do binômio alimentar.

Não se mostra ocioso ressaltar que um pleito de revisão desse encargo deve sujeitar-se a idêntico regramento exigido para a fixação dos alimentos, calçado na necessidade de quem os recebe e na possibilidade de quem os presta, observando-se, tanto quanto possível, uma proporcionalidade nessa equação, para que se busque um justo equilíbrio na fixação dos alimentos, levando-se em consideração as reais condições das partes. Havendo alteração nessa proporção, autoriza-se o ajuizamento de ação revisional, para que o binômio seja restabelecido.

Assim, sobre o tema, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Estabelece, ainda, o artigo 15 da Lei nº 5.748/68, em reforço à norma em referência, que, "a decisão judicial sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados", de sorte a readequá-la à proporção das necessidades do reclamante e dos recursos disponíveis da pessoa obrigada.

Com efeito, vê-se da documentação carreada aos autos que as partes entabularam ajuste, no qual o genitor se obrigou a prestar alimentos à sua filha em percentual correspondente ao percentual de **55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente**.

Não obstante, restou devidamente comprovado, nos autos, que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de id 113781368 e 113781369.

Por outro lado, a parte autora comprovou que suas necessidades aumentaram.

Assim, em virtude do quanto mencionado, inegável o aumento da capacidade econômica do alimentante, de modo que a obrigação alimentar era mesmo de ser revista, à luz dos acontecimentos trazidos a conhecimento do juízo.

Nessa perspectiva, não há como se cogitar a manutenção do encargo alimentar nos moldes originariamente fixados. De outra senda, a majoração, ora buscada pela alimentada, também exsurge incabível.

A respeito do tema, assim é o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – FILHO MAIOR CURSANDO UNIVERSIDADE PARTICULAR EM PERÍODO INTEGRAL - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Infere-se dos autos que o autor é maior e encontra-se frequentando faculdade particular em período integral, de forma que não possui condições de trabalhar para garantir seu próprio sustento e ainda continuar os estudos. 2. Por outro lado, o genitor/apelado exerce atividade remunerada, sendo que no curso do processo restou demonstrado que recebia R\$ 1.733,20. Frise-se que apesar de ter afirmado em contrarrazões que atualmente recebe apenas R\$ 1.200,00, o documento apresentado não tem o condão de comprovar o alegado, uma vez que não faz qualquer alusão ao ora requerido. 3. Ademais, não houve impugnação quanto ao fato de que o apelado seria proprietário de um carro, enquanto que sua esposa possuiria uma moto, o que por si só já presume a existência de renda para sua manutenção. O fato de possuir outros filhos, não ilide a obrigação de fornecer alimentos ao autor que se encontra cursando faculdade, sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Conseqüentemente, sopesando-se as condições das partes, em especial o binômio necessidade-possibilidade, tem-se que o valor pleiteado, qual seja, 104,83% do salário mínimo mostra-se excessivo, todavia, o percentual de 20% sobre o salário mínimo é irrisório. Diante de tais circunstâncias, a pensão alimentícia há que ser majorada para 50% do salário mínimo. (TJ-MS - AC: 08057121120188120029 MS 0805712-11.2018.8.12.0029, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 08/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)

Outrossim, citada para contestar, a parte ré não se manifestou, embora tenha sido devidamente citada, fazendo assim, presumi-los como verdadeiros.

Destarte, entendo que é perfeitamente cabível a revisão da pensão alimentícia, em atenção às peculiaridades apresentadas *in casu*, de sorte a atender, tanto quanto possível, as necessidades apresentadas pelo alimentando, sem, contudo, impingir situação de penúria financeira a seu genitor, motivo pelo qual MAJORO os alimentos já fixados para 01 (UM) salário mínimo vigente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE** a ação, para majorar a pensão alimentícia devida pelo réu à parte autora, **para o importe de 01 (UM) salário mínimo vigente**.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade.

Com o trânsito em julgado e expedido o necessário, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Cabrobó, data da assinatura digital.

Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Juíza de Direito

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00225

Processo Nº: 0002124-35.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTE

Acusado: Manoel Carlos dos Santos

Advogado: PE044301 - DAIANA ALBUQUERQUE MEIRA

Advogado: PE046226 - THAIS COUTINHO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de MANOEL CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela possível prática do fato delituoso previsto no art. 129, § 9º do Código Penal com as consequências da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelo que expôs: Narra o Procedimento Policial anexo que no dia 24.08.2017, por volta das 19h:30, no interior da residência situada à Rua Três, nº 39 – COHAB – Caetés/PE, o denunciado acima qualificado ofendeu a integridade corporal ou a saúde de sua companheira MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTI. Consta do caderno investigativo que no dia e hora do fato o denunciado na residência de convívio do casal, no endereço acima citado -, com sintomas de embriaguez alcoólica, e, sem discussão aparente, passou a proferir palavras de baixo calão contra a companheira chamando-a de safada e sem vergonha. Em seguida, iniciou-se uma discussão. De repente, o imputado desferiu socos no rosto da inditosa jogando-a contra a parede e por várias vezes apertando seu pescoço. A vítima conseguiu se desvencilhar-se das agressões e empreendeu fuga acionando a polícia que prendeu em flagrante delito o denunciado, encaminhando-o a Delegacia de Polícia para as formalidades legais. Consta que a vítima, em razão das agressões sofridas, teve ferimento leve, conforme o auto de fl. 17.

Laudo traumatológico. (fls. 22). A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 2017. (fls. 56/56v). Citação por edital do acusado em 14 de outubro de 2020. (fls. 82). Resposta à acusação em 22/09/2021. (fls. 83v). Audiência de instrução e julgamento onde foi realizada a citação pessoal do acusado, ratificada a resposta à acusação constante nos autos, oitiva da vítima, testemunha de acusação e interrogatório do réu. (fls. 96/97). O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação nos termos da denúncia, aduzindo que as provas colhidas nos autos comprovaram a autoria e materialidade do crime com aplicação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). A Defesa técnica por sua vez, apresentou alegações finais orais, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão do acusado, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e fixação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). Vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal prevista pelo art. 129, § 9º do Código Penal com as implicações da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). No mérito, entendo demonstradas materialidade e autoria quanto ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima. Com efeito, a materialidade encontra-se demonstrada pelo laudo traumatológico e fotografia da vítima de fls. 21/22, que atesta que a vítima sofreu lesão em sua integridade física. A autoria encontra incontestado respaldo no depoimento da vítima, corroborado pela própria confissão do acusado. (mídia anexada às fls. 100). Segundo a vítima, no dia dos fatos o acusado estava bêbado quando começaram a discutir chegando ao ponto de se agredirem, que estão separados há cerca de três anos. Relatou que saiu a procura de ajuda, instante em que decidiu procurar a polícia no batalhão, que eles foram até sua residência e lá encontraram o acusado, que não resistiu à prisão, sendo todos levados à Delegacia de Garanhuns. Informou que o acusado ficou preso e depois foi liberado, mas não procurou a depoente, que não possuem contato desde o ocorrido.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que deu uns tapas em sua ex companheira, que perdeu a cabeça, declarando não saber o motivo específico, pois estava bêbado. Que Maria Aparecida teria ido pra cima dele, que ambos tentaram se defender. Concluiu alegando que foi embora da localidade por ter uma casa na cidade de Camaragibe/PE, que permaneceu preso por uma noite e metade do dia, além de informar que não responde a outros processos. Com sua conduta, o acusado feriu o artigo 129, §9º do Código Penal, cujo teor transcrevo. "Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Diante das provas colhidas durante a instrução processual e pelos depoimentos, entendo que restaram provadas materialidade (fls. 22) e autoria quanto ao delito de lesão corporal no âmbito familiar, lesionando a vítima com puxões de cabelo. (mídia anexada – 100). Portanto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para o fim de condenar MANOEL CARLOS DOS SANTOS, como incurso na pena do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Maria Aparecida Rodrigues Cavalcante. Passo à dosimetria. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade comum ao tipo; As circunstâncias são comuns à espécie; Antecedentes criminais – sem elementos que possibilitem a averiguação. A personalidade do

agente e Conduta social – sem elementos para valoração. Quanto aos motivos, a agressão se deu em razão de discussão entre as partes, o acusado naquela ocasião encontrava-se bêbado, estando fora de sua plena consciência. Essa Circunstância é comum aos delitos dessa espécie, não devendo ser valorada negativamente; As consequências, normais ao tipo de delito; A vítima contribuiu para o cometimento do delito, portanto, impossível valorar de forma negativa. Em face de nenhuma circunstância negativa, fixo a pena-base para o delito de lesão corporal no âmbito familiar em 3 (meses) de detenção. Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão descrita pelo art. 65, III, alínea d do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de atenuar a pena em razão de estar no mínimo legal, assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção. À minguia de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da sanção nos termos do artigo 33, § 2º alínea c do CPB. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração para fins de fixação do regime, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão deste já ser o aberto. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por entender que não encontram-se presentes os requisitos previstos pelos artigos 312 e subsequentes do Código de Processo Civil que possibilita a decretação da prisão preventiva. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO E LIVRAMENTO CONDICIONAL Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do crime ter sido praticado mediante violência, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Possível a concessão do sursis disposto no art. 77 do CP, devendo este ser proposto ao acusado por ocasião da audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito para acusação, voltem-me os autos conclusos para análise possível ocorrência de prescrição. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetés/PE, 17/10/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000116-63.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEMI CALADO

Advogado: PE009470 - Anfilóbio Moreira de Melo Neto

Réu: BANCO BRADESCOFIN

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE035951 - Ataíde Filipe Souza Nunes

Despacho:

Processo: 116-63.2016.8.17.0400DESPACHO Compulsando os autos, verifico que em petição de fls. 209/210, a parte requerida discordou do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este juízo. Mantenho na íntegra o valor arbitrado, por achar o valor considerável e justo pelo trabalho desempenhado pelo perito. Intime-se a parte requerida para o cumprimento integral do despacho de fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Caetés, 26 de janeiro de 2023.PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃOJuíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre C, Térreo, Pina, Recife - PE - CEP: 51110-160 (Atendimentos através do Aplicativo TJPE ATENDE / Balcão Virtual / e-mail: diretoria.ef.1grau@tjpe.jus.br / Telefones: 3181-9056/9057)

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe**Processo nº 0017455-18.2018.8.17.2420****AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS****RÉU: Í. R. P. DA S., A.K. P. B.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ÍTALO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ANA KELLY PEREIRA BATISTA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017455-18.2018.8.17.2420, proposta por AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS. Assim, fica(m) autor **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão/despacho de ID **124485817**. **Prazo:** 15 (quinze) dias. **Inteiro teor do ato judicial**: DESPACHO Cuida-se de "Ação Revisional de Pensão Alimentícia" promovida por Rafael da Silva Freitas em desfavor de Ítalo Rafael Pereira da Silva representado por Ana Kely Pereira Batista. Observadas as frustradas tentativas de localização do postulante e as particularidades do procedimento sob comento, determino a intimação por edital da parte autora (art. 275, § 2º, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias e publicado apenas no órgão oficial, para atualizar o seu endereço residencial, bem como promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo novo endereço válido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos processuais (art. 485, IV do CPC). Cumpra-se. Recife, 27 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e assino.

CAMARAGIBE, datado e assinado eletronicamente.

Maraisa de Figueiredo**Analista Judiciário**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**

23021312391582300000122925959

13/02/2023 12:39:15<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Camaragibe - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº 0000500-38.2020.8.17.2420

AUTOR: ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA

REU: ESPOLIO DE ALOYSIO DO AMARAL CORREA DE ARAUJO, ESPOLIO LUIZA CORREA DE ARAUJO

A Doutora Anna Regina Lemos Robalinho de Barros, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Camaragibe, FAZ SABER a(os) aos eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE-Telefone: (81) 3181-9279, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000500-38.2020.8.17.2420, aforada por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para responder a ação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 344, do CPC/2015). **Síntese da Inicial** : Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. O objeto da lide diz respeito ao lote de terras sob o nº04 (quatro) da Quadra A do Loteamento CAMPO ALEGRE, em Camaragibe/PE, medindo 12,00m (doze metros) de frente, limitando-se com a Avenida RFSA; 12,00m (doze metros) de fundos, limitando-se com o lote de nº13 (treze); 29,00m (vinte e nove metros) do lado direito, limitando-se com o lote de nº03 (três) e 29,00m (vinte e nove metros) do lado esquerdo, limitando-se com o lote de nº 05 (cinco), perfazendo uma área total de 348,00m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados). Com Inscrição Imobiliária Municipal na Prefeitura de Camaragibe/PE, sob o nº 2.2280.131.03.0210.0001.6 e sequencial nº 1.012537.0. O referido imóvel está registrado no Cartório Imobiliário de SLM em nome de Aloysio do Amaral Corrêa de Araujo e sua mulher Luiza Corrêa de Araújo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Camaragibe (PE), datado e assinado eletronicamente. *Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria Anna Regina Lemos Robalinho de Barros Juíza de Direito*

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000144-92.2021.8.17.0420

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000220

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303 , tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000144-92.2021.8.17.0420, aforada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO .

Assim, ficam os mesmos CITADOS, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP:

Síntese da peça acusatória :

“ No dia 1º de fevereiro de 2021, na R. Juripiranga, s+n.º João Paulo II, nesta, os dois primeiros denunciados, em associação para o tráfico, guardavam/mantinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 210 “big-bigs de maconha”, equivalentes a 0,600 kg (seiscentos gramas) do referido entorpecente.

Emerge, ainda, dos autos, que o denunciado Carlos Alberto Amorim Sobrinho, trazia consigo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 32 (trinta e dois) “papelotes de maconha”, equivalentes a 138, 810 g (cento e trinta e oito gramas, oitocentos e dez miligramas).

Consta das peças informativas que policiais militares receberam informes acerca do tráfico de drogas no Bairro João Paulo II, mais precisamente na Rua Juripiranga.

Ato contínuo, dirigiram-se e ao local e foram recebidos com vários disparos de arma de fogo pelo primeiro denunciado - Erglem Cavalcanti Roque -, tendo este conseguido se evadir.

Consta, ainda, das peças informativas que entre a residência de Erglem e do acusado Fernando Albuquerque Gomes foram encontrados 214 (duzentos e quatorze) “big-bigs de maconha”. Em seguida, o efetivo policial adentrou no imóvel do acusado Fernando e constatou 24 rolos de papel alumínio, dentro de uma mochila, destinados a embalar o entorpecente.(...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Processo Crime nº 959-02.2015.8.17.0420

Acusado: Rodrigo Lemon Araujo e Silva

Advogada: Dr. Fabio Aragone Andrade de Oliveira, OAB/PE 32.928

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

“ **DESPACHO** :

Uma vez que o presente feito se encontra arquivado com expedição de carta de guia, este Juízo não tem competência para apreciar tal feito.

Intime-se.

Camaragibe, 13.02.2023

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003913-73.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000226

Partes: Acusado CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Vítima ELTON SNATOS DE SOUZA VERAS

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003913-73.2019.8.17.0810, aforada pelo MPPE, em desfavor de CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de pronúncia;

“(…) A vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER CARLOS MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, pela prática do ilícito descrito na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

Com o trânsito em julgado desta decisão : remeta-se o B.I, preenchido, ao IITB. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa junto à Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaragibe, 19/01/2023.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

Processo nº 0002436-21.2019.8.17.0420

Acusados: Tatiana Dantas da Silva

Advogados: Dr. José Augusto Branco, OAB/PE 16.464

Dr. Helcio França, OAB/PE 21.728

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da decisão:

DECISÃO:

Vistos etc.

Verifico que a defesa não comprovou o pagamento das custas para a expedição de carta precatória, mesmo devidamente intimada para fazer. É cediço que o não cumprimento da diligência, enseja o indeferimento do pedido.

Sendo assim, mantenho o despacho anterior na íntegra, com fundamento na Lei nº 17.116/ 2020 .

P.I.

Camaragibe, 13/02/2023.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0000006-69.2020.8.17.0450

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Rodolfo Michel Oliveira Silva

Advogado: PE056087 – Lucelândio Vicente de Melo

Vítima: Maria Eduarda Alves Gueiros

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 09/03/2023.

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2023.0067.00088

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001490-09.2019.8.17.0460

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ GILSON TAVARES GONÇALVES

Advogado: Bel. Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE nº 15.972

DECISÃO : PARTE FINAL: Intime-se o Bel. Geneci Alves de Queiroz, bem como a Defensoria Pública de Pernambuco, na qualidade de curadora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem novos quesitos. Carnaíba, 13 de Fevereiro de 2023 .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Carnaíba (PE), 13/02/2023

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

Carpina - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 417-52.2020.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Réus: **Kayo Rafael da Silva e Outros.**

Prazo do Edital : 90 **(noventa) dias.**

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **Kayo Rafael da Silva** , nascido em 25/11/1992, filho de Sumara Pereira da Silva e José Roberto da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **417-52.2020.8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **Kayo Rafael da Silva** – por afronta ao art. 159, §1º do CPB, e art. 2º, §2º da Lei 12850/13.

Assim, fica **KAYO RAFAEL DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ **Ante o exposto, por sentença, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA DENÚNCIA para: II - ABSOLVER: B - 1) Kayo Rafael da Silva e 2) Caio Vicente Izidoro da Silva, qualificados os autos, da prática do delito do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13** ” .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 595-87.2022.8.17.5980 - PJe

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Denunciados: Emanuel Vieira da Silva e Outros.

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias.**

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **EMANOEL VIEIRA DA SILVA** , brasileiro, filho de Marcos Vieira de França e Edna Pereira da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Medida Protetiva de Urgência , sob o nº **595-87.2022.8.17.5980** - PJe , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **EMANOEL VIEIRA DA SILVA e Outros** , pela acusação do **art. 155, §1º e § 4º, I e I V, do Código Penal.**

Assim, fica o mesmo **EMANOEL VIEIRA DA SILVA - CITADO** , a fim de responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria.** André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00015/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Proc. nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01 - Intime-se a inventariante, sendo que agora na forma pessoal, a fim de que atenda ao contido no ato ordinatório de fl. 94 dos autos, sob pena de remoção da inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru, 18 de outubro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Reitero o despacho de fl. 174 dos autos, sendo que dessa vez, a intimação será na forma pessoal, por oficial de justiça, sob pena de remoção da inventariante, em caso de novo descumprimento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0066743-67.1997.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na manifestação ministerial de fls. 584/585 dos autos. Determino. 02- Intime-se o espólio de Paulo Roberto de Araújo, por seus procuradores, por todo conteúdo da referida manifestação do MP, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 30 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

PROCESSO Nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, através do malote digital, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel situado a Rua E 6, nº 29, bairro Kennedy, nesta cidade e/ou o lote nº 10, quadra 30, do Núcleo Habitacional Vila Kennedy 0003, encontra-se registrado em nome de Euclides Gualberto da Silva, RG nº 319.649 e CPF nº 029.800.024-53.02- Também, oficie-se à PERPART, a fim de que informe em nome de quem se encontra o imóvel descrito no item 01, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com as respostas anexadas, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAE BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0011461-53.2011.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando o teor da petição de fls. 96/97 dos autos, determino. 02- Dê-se vista dos autos à Procuradoria Estadual, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru-PE, 07 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0009637-30.2009.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando que o despacho de fl. 128 encontra-se correto, mas ao ser inserido no Judwin, por equívoco, foi um texto distinto e de outro processo, passo a proferir o correto, em conformidade com o contido na fls. 28 dos autos.02- Reitero o despacho de fl. 127 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada, agora, na forma pessoal e por oficial de justiça, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 14 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfirio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 DESPACHO MÚLTIPLO 01- Considerando que o inventariante dativo, Dr. Francisco de Assis Ferreira Neto renunciou ao encargo de inventariante dativo, conforme se vê da petição de fl. 177 dos autos.02- Nomeio o herdeiro Emanuel Porfirio da Silva, que já atingiu a maioridade, conforme se vê da sua certidão de nascimento de fl. 7 dos autos, como inventariante dos bens deixados por falecimento do seu genitor, Manuel Porfirio da Silva.03-Intime-se a inventariante para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso de inventariança (art. 617, I do CPC), bem como, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 174 dos autos, em igual prazo.03- Não havendo resposta ao que fora determinado no item 03 deste despacho, remetam-se os autos ao Partidor Judicial, para elaboração do esboço de partilha. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEI BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 11461-53.2011.8.17.0480Despacho01- Defiro o pedido formulado pela PGE, na petição de fl. 102 dos autos.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fl. 89.03- Com o cumprimento do item 02, intuem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública, nos termos do art. 638 do CPC.04- Por fim, intime-se a inventariante, a fim de que apresente

o número do CPF da falecida, conforme requerido pela PGE, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 25 de março de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, a fim de que informe, em nome de quem se encontra registrada a casa residencial situada na Rua Martim Afonso, nº 308, bairro São Francisco, nesta cidade, matriculada sob nº 61.190, à fl. 66 do livro nº 3-FE e, também, quanto a existência de outros bens em nome dos falecidos, SEVERINO BASILIO DA SILVA, CPF nº 022.489.644-04 e MARIA HILÁRIO DE OLIVEIRA SILVA, portadora do CPF nº 349.638.714-91, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Com o cumprimento do item 01, dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias.] Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 01 de junho de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 4697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru enviou a este Juízo o ofício de fls. 247/249 dos autos, equivocadamente, determino. 02- Desentranhe-se o referido ofício, certificando nos autos e, concomitantemente, devolva-o ao cartório registral, reiterando o ofício de fl. 236. 03- Com a resposta, retorne-me conclusivo para apreciação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 6414-79.2003.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido da certidão do oficial de justiça de fl. 183, determino. 02- Deve a Secretaria diligenciar junto a SIEL, quanto ao endereço do herdeiro Emanuel Porfírio da Silva. 03- Com a resposta, intime-o, na forma pessoal e por oficial de justiça, nos termos do despacho de fl. 180 dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 11461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição da PGE de fl. 108 dos autos, determino.02- Intime-se a inventariante, pessoalmente, a fim de que atenda o que foi requerido pela Procuradoria Estadual, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Processo nº 12216-43.2012.8.17.0480 Despacho 01- Com o cumprimento, na íntegra, do despacho exarado nos autos da Habilitação de Crédito, em apenso, retorne-me o processo concluso. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 03 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na resposta da Contadoria Judicial de fls. 374 e verso e 375 dos autos. Determino.02- Dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual para que se manifeste a resposta e cálculos do Contador, em 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 21 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão de fl. 244 verso dos autos, determino. 02- Reitero o item 02 do despacho de fl. 227 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada na forma pessoal, desta feita. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 16 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrinha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480 DECISÃO 01 - Defiro o pedido de desarquivamento do processo em epígrafe formulado na petição de fls. 280; 02 - Dê-se carga dos autos ao Requerente no prazo de 10 (dez) dias; 03 - Em seguida, arquivem-se os autos. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 24 de novembro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado junto ao Cartório Registral, em nome da falecida Maria Hilária de Oliveira Silva. Considerando que o contido nas fls. 81 a 82 dos autos, em que os herdeiros já cederam suas quotas hereditárias ao Sr. Paulo Basílio de Oliveira Silva, tendo até já recebido a parte que cabe a cada um. Considerando, também, que um dos herdeiros encontra-se desaparecido há mais de 10 (dez) anos e que houve distribuição da Ação de Declaração de Ausência de nº 2525-38.2020.8.17.2480 que tramita perante a 2ª Vara Cível, determino. 02- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, informando da tramitação deste Inventário, por falecimento de Severino Basílio da Silva e de Maria Hilário de Oliveira, bem como, que em razão do desaparecimento de um dos herdeiros, qual seja, Alexandre Basílio de Oliveira, foi distribuída Ação de Declaração de Ausência de nº

2525-38.2020.8.17.2480, que tramita perante essa 2ª Vara Cível.03- Após o cumprimento do item 02, dê-se vista dos autos ao Representante Ministerial, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016495-04.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

Requerente: ELLEN ROSE DO NASCIMENTO TABOSA

Advogado: PE018027 - Antônio Ademildo da Silva

Despacho:

Processo nº 0016495-04.2014.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Defiro o pedido formulado na petição de fls. 102 dos autos. 02- Reexpeça-se Mandado de Matrícula de Imóveis, fazendo consta que os dois lotes usucapidos encontram-se situados num loteamento irregular, denominado Jardim Ocidental e, também, que o lote 03 da quadra D, encontra-se situado na Rua Projetada R-02. Cumpra-se, imediatamente, retornando ao arquivo, após a entrega do mandado. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003133-47.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RISETE DE BARROS CORREIA MELO

Advogado: PE015269 - Almério Abílio da Silva

Inventariado: Risomar de Barros Melo

Despacho:

Processo nº 0003133-47.2005.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão da secretaria de fl. 189v. Determino. 02- Reitero o despacho de fl. 189, pelo que, determino que se intime o inventariante, a fim de que apresente o comprovante de pagamento do ICD "causa mortis" ou a certidão de isenção, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0008979-40.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: RICARDO SANTOS PERES

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Despacho:

Inventário nº 0008979-40.2008.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Em que pese a juntada do termo de compromisso de inventariante de fl. 106 dos autos, determino. 02- Intime-se a Sra. Midóri Santana Reis, por seu advogado, a fim de apresente certidão da Secretaria da 2ª Vara Cível, em que conste quem é o inventariante do Inventário dos bens deixados por falecimento de Ricardo Santos Peres, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Concomitantemente, expeça-se mandado de avaliação do bem usucapido. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZUEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o silêncio da inventariante, que apesar de devidamente intimada, inclusive na forma pessoal, também. Determino.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que promova a atualização dos cálculos de fl. 104 dos autos.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me concluso para deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016773-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELIETE TORRES CORDEIRO

Advogado: PE027151 - MARILIA D'OLIVEIRA VILA NOVA

Advogado: PE034539 - EUGO RILSON DE LIMA OLIVEIRA

Requerido: Unimed - Caruaru

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0016773-39.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 278 e documentos anexados. Determino. 02- Intimem-se os requerentes, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o contido na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0002199-16.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDSON FRANCISCO BARBOSA

Herdeiro: JOSENICE JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE054671 - Luciano Manoel da Silva

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Inventariado: IVO FRANCISCO BARBOSA

Inventariado: CARMELITA JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despacho:

Inventário nº 0002199-16.2010.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 167 dos autos. Determino.02- Defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria promover a habilitação aos autos dos advogados, junto ao sistema judwin, intimando-se para que possa retirar os autos da Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias para devolução. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008247-83.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LUZINETE GOMES DE LIMA

Requerente: EDILSON FRANCISCO DE LIMA

Advogado: PE022442 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Requerido: LOJAS KOLLINAS COMERCIO DE COSMETICOS BEZERRA LTDA ME

Despacho:

Inventário nº 0008247-83.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que a inventariante, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 56 dos autos, não se manifestou. Considerando, também, que o seu advogado veio à óbito, no mês de agosto de 2021, conforme certidão da Secretaria de fl. 57. Considerando, por fim, que o processo se encontra sem advogado habilitado aos autos e paralisado há mais de 02 (dois) anos. Determino.02- Intimem-se os requerentes, através de carta de intimação com AR, no endereço de fl. 55, a fim de que apresentem novo causídico, bem como, para que atendam ao que foi requerido pela Procuradoria Estadual, na petição de fls. 41/42, que deverá ser anexada. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da PERPART, encontrando-se hipotecada ao Banco Nacional de Habitação, conforme certidão de fl. 252 dos autos. Considerando, também, o contido no ofício da PERPART de fls. 245ª 246 verso que, resumidamente, informa que o Sr. Euclides Gualberto da Silva quitou o financiamento referente a aquisição do imóvel supramencionado, desde a data de 12/04/1991, encontrando-se o processo apto para emissão de escritura em nome do mesmo, em razão do seu adimplemento. Considerando, ainda, que no item 02 do despacho de fl. 213 foi determinado a citação de todos os hereiros. Determino. 02- Certifique a Secretaria quanto a citação iu não de todos os herdeiros. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me conclusos, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006706-49.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante: ANDRE LOPES DA SILVA

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Inventariado: LÍDIA MARIA DE JESUS

Outros: ABENILDO LOPES DA SILVA

Outros: ADRIANO LOPES DA SILVA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Advogado: PE028625 - Adriana Teixeira de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0006706-49.2012.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o inventariante não atendeu ao contido no despacho de fl. 103 dos autos. Determino. 02- Intime-o, mais uma vez, pessoalmente, a fim de que eu cumpra com o contido no despacho de fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Chamo o feito à ordem. Somente nesta data, observo que o nome do requerente trazido na inicial, encontra-se com erro, conforme petição de fls. 102/103 e documentos de fls. 104/106 e, portanto, o nome correto do herdeiro é Manuel Porfírio da Silva Júnior, portador do RG 6.342.211 SSP-PE e CPF nº 052.181.984-98, com data de nascimento de 15/05/1985, filho de Manuel Porfírio da Silva e de Maria de Fátima da Silva Almeida, pelo que, determino. 02- Reitere a determinação contida no item 02 e 03 do despacho de fl. 184 destes autos, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrinha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480DESPACHO 01 - Reexpeça-se o mandado de fls. 118, fazendo constar o endereço atualizado do autor, bem como o telefone para contato, tudo conforme informado na petição de fls. 124. 02 - Após, voltem os autos ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0007868-79.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: HUGO LEONARDO CADENGUE DE ARAUJO

Advogado: PE028637 - NEWDYLANDE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE032058 - Tatiana Aparecida da Costa

Requerido: ERITON MACIEL

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Despacho:

DESPACHO 01 -Considerando a Lei de Custas do TJPE (Lei nº 17.116/2020). Considerando o Provimento nº 002/2022-CM/2022. Considerando, ainda, que a diligência requerida pela parte autora (SISBAJUD) está listada dentre o rol dos atos descritos como aqueles que incidem taxas/despesas processuais. Considerando, ainda, que ao consultar o SICAJUD não restou comprovado o recolhimento da taxa/custas devida, determino:a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste interesse na realização da diligência requerida juntando comprovante do recolhimento da taxa/custas devida. b) Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se a parte autora, novamente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se tem interesse no prosseguimento desta demanda requerendo o que entender de direito, com vistas ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse, suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, extinção da execução sem satisfação do crédito em virtude de falta de interesse do exequente ou arquivamento do feito, a depender da espécie (se processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução por título extrajudicial). Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláudia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Outros: José Givaldo Vieira da Silva

Advogado: PE044657 - Ricardo Siqueira de Souza

Despacho:

Processo nº 0058686-55.2000.8.17.0480DESPACHO 01 - Segue o resultado da pesquisa SISBAJUD. 02 - Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 2.366. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003951-33.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Inventariante: JOSE BENTO ALVES

Inventariante: ROSELITE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036928 - JOYCE FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE037807 - MARIA SONIA DE FRANCA

Advogado: PE012656 - Eduardo Teixeira Guerra

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Advogado: PE025100 - Fabricia Karine Barreto

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Inventariante: ROSANGELA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Inventariante: SIMONE DE OLIVEIRA ARAÚJO ALVES

Inventariante: SILVANIA DE OLIVEIRA ARAÚJO MENDES

Inventariante: MARCOS AURÉLIO TABOSA MENDES

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Inventariado: LOURINALDO AMARO DE ARAÚJO

Advogado: PE009226 - Olympio Fraga Netto

Despacho:

Processo nº 0003951-33.2004.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido na petição de fls. 282/283 dos autos. Decido. 02- Expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado à Av. Aracati, nº 237, bairro Universitário, nesta cidade, bem como, do veículo VECTRA, descrito nas primeiras declarações. 03- Com o cumprimento do item 02, intímese todos os herdeiros, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o autor de avaliação e, após a Procuradoria Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0001182-42.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA IVANILDA DA SILVA LUZ

Herdeiro: JOSÉ IVANILDO SILVA

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: IRACEMA CANDIDA DA SILVA

Inventariado: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0001182-42.2010.8.17.0480 Despacho 01- Observa-se que não foram anexadas as certidões negativas de débito (IPTU), atualizadas, dos imóveis partilhados, tendo sido apresentado, apenas, extrato. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de formais de partilha, que fica condicionado ao cumprimento da sentença, na íntegra. 02- Intime-se e retorne o processo ao arquivo, imediatamente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que a PGE concordou com os cálculos de fl. 375. Considerando que os referidos cálculos judiciais foram elaborados em 26/09/2022. Determino. 02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que atualize os cálculos. 03- Com o cumprimento do item 02, intime-se o inventariante, pessoalmente, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e imposto "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patrícia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Inventário nº 0012216-43.2012.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que os herdeiros insistem no pedido de designação de audiência de conciliação, conforme se vê das petições de fls. 435/436 e fl. 438. Considerando, também, que o Dr. José Diego Liberal da Silva, apresenta a sua renúncia ao mandato que lhe foi conferido pela herdeira Ana Júlia Lins Ferreira Barros, menor, representada por sua genitora e de Andreza Meirelle Silva Lins, requerendo a notificação das mesmas a fim de que constituam novo procurador. Decido. 02- Designo o dia 01 de março de 2023, às 9h 45min, para realização de audiência de conciliação, a pedido das partes, que será realizada na sala das audiências desta 1ª Vara Cível. 03- Intimem todos os herdeiros, por seus advogados, exceto a menor Ana Júlia Lins Ferreira Barros, representada por sua genitora e a mesma Andreza Meirelle Silva Lins, que deverá ser intimada, pessoalmente, por oficial de justiça, a fim de que constitua novo advogado, em razão da renúncia do seu, bem como, para que compareça a audiência designada, na data e honorário do item 02 deste despacho. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0051127-23.1995.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eliene Lima e Silva

Advogado: PE007770 - Maria de Fátima Oliveira Mélo

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Herdeiro: Eleide Cursino Lima

Herdeiro: Elias de Oliveira Lima Filho

Herdeiro: Eliene Lima e Silva

Herdeiro: Edson José de Oliveira Lima

Herdeiro: Eleusina Cursino Lima Valadares

Herdeiro: Maria Elizabete Cursino Lima

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE012106 - Fernando de Oliveira Barros

Herdeiro: Charles Roosevelt Oliveira Lima

Herdeiro: Dennison Oliveira Lima

Herdeiro: Janaína Oliveira Lima de carvalho

Herdeiro: João Kennedy Oliveira Lima

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Advogado: PE004040 - Luciene Passos Nogueira

Despacho:

Inventário nº 0051127-23.1995.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o pedido formulado pelo herdeiro Edson José de Oliveira Lima, na petição de fls. 612 a 618 dos autos, que requer a expedição dos formais de partilha em nome dos herdeiros. Considerando, também, que apesar de se tratar de processo sentenciado, conforme se vê das fls. 566/568 (3º volume). Considerando, por fim, que a sentença não informa quanto a partilha e, também, que ao visualizar os autos, na íntegra, também não encontrei a mesma. Determino. 02- Intime-se o herdeiro, por seu procurador, a fim de que informe quanto a partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Não sendo atendida a determinação contida no item 02 deste despacho, no prazo legal, retornem os autos, imediatamente, ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0066958-04.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria de Lourdes de Menezes Melo

Herdeiro: KATIA MARIA DE MENEZES MELO

Arrolado: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo

Advogado: Margarida Cardoso

Herdeiro: Jarbiana da Conceição Melo

Herdeiro: John Kenedy de Menezes Melo

Herdeiro: Jefferson de Meneses Mélo

Herdeiro: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo Júnior

Outros: Andréia Maria Bezerra

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE006246 - Margarida Cardoso da Silva Santiago

Despacho:

Inventário nº 0066958-04.2001.8.17.0480 Despacho 01- Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 1459 a 1461 dos autos, por falta de amparo legal, uma vez que, não se encontrando os imóveis em nome do falecido, não há que se falar em transferência dos mesmos para as requerentes, em que pese caber as mesmas na partilha.02- Por essa razão, expeçam-se os formais de partilha em nome de Andréa Maria Bezerra e Jarbiana da Conceição Melo Guimarães, nos termos em que determinado na sentença, fazendo constar a POSSE de cada imóvel, sendo desnecessário que conste qualquer referência quanto aos contratos de imóveis.03- Antes da expedição dos formais, intime-se as requerentes, por seu advogado. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004253-57.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: EMELSON RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Herdeiro: Elizene Rafael Viegas Machado

Herdeiro: Emyrtes Rafael Viegas

Herdeiro: ELENY EMERSON RAFAEL VIEGAS PINHEIRO

Herdeiro: Exgesso Rafael da Silva Neto

Autor: Maria do Socorro Veiga da Silva

Herdeiro: EFRAIM RAFAEL VIEGAS

Herdeiro: ELBA RAFAEL VIEGA BEZERRA

Herdeiro: Emalba Rafael Viegas de Araújo

Herdeiro: ELINETE RAFAEL VIEGA FERREIRA

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Herdeiro: Emmanuel Rafael Viegas Ferreira

Advogado: PE097041 - Cezar Roberto Bezerra Filho

Herdeiro: Katuscia Mirelly de Souza Viegas

Advogado: PE058034 - OSVALDO PINHEIRO FILHO

Despacho:

Processo nº 0004253-57.2007.8.17.0480 Despacho múltiplo01- Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido formulado na petição de fls. 474/475 pela inventariante Maria do Socorro Viegas da Silva, no sentido de que seja oficiado a JUCEPE, a fim de que se proceda com alteração do contrato social da empresa Curtume Emelson Rafael, a fim de que a herdeira/sócia, Emirtes Rafael Viegas, seja designada como sócia administradora da referida empresa.Determino.02- Considerando o pedido formulado na petição mencionada no item 01 deste despacho, intemem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, a fim de que se manifeste sobre o pedido de alteração contratual junto à JUCEPE, no prazo de 05 (cinco) dias.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me o processo concluso.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido no acórdão do TJPE, conforme fl. 240 dos autos, tendo sido julgada procedente a Ação Rescisória, na qual, os autores requereram a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação de reivindicação de posse, determino. 02- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 07 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

Ação de Retificação, nº 0009637-30.2009.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Chamo o feito à ordem Certifique a Secretaria se todos os herdeiros discriminados nas fls. 173 a 177 dos autos do Inventário nº 39827-40.1990, em apenso, encontram-se habilitados nestes autos. 02- Com o cumprimento do item 01 deste despacho, retorne-me conclusos, imediatamente, em razão de tratar-se de processo de meta e com tramitação desde 2009. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0052431-52.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Severino Pacífico Ramalho

Arrolado: DC. Pacífico Luís Ramalho

Arrolado: Regina Claudino Ramalho

Herdeiro: Maria Eunice Ramalho Ramos

Herdeiro: Maria de Oliveira Ramalho Santos

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Herdeiro: Tobias Josué dos Santos Neto

Herdeiro: Polianna Maria Santos Ramalho

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Advogado: PE030732 - Geneci José de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0052431-52.1998.8.17.0480 (04 volumes) Despacho 01- Defiro o pedido formulado na petição de fl. 823 dos autos, porém, a retirada dos autos da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, só poderá ser realizada após o cumprimento do despacho ordinatório de fl. 821, que redesignou a audiência para o dia 11 de abril de 2023, às 10 h. 02- Expedientes necessários. Cumpra-se, imediatamente. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0009831-59.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerido: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE040629 - camila maria nogiera de almeida

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o

pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia:i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011.8.17.0480;b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação.c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais;e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0011885-95.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011Processos nº 0012184-72.2011S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 0012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Das custas do

processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0012184-72.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: BANCO DO ITAÚ S/A

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo

0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Caruaru - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003464-24.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CESAR HENRIQUE SILVA BORBA

Autor: GILBERTO BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Outros: SANDRA VALERIA GOMES DA SILVA FERNANDES

Outros: Procuradoria do Município de Caruaru - PE

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereçoProcesso nº 0003464-24.2008.8.17.0480Ação de Ação de Usucapião ExtraordinárioEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do imóvel do autor, para que seja procedida a avaliação, tendo em vista as Certidões Negativas de fls, 21v, 33v e 52v. Caruaru, 26 de Abril de /2010.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Caruaru,14-02-2023

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da 5ª vara Cível

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO**, OAB/PE nº **38.305**, **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori, sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO**, OAB/PE nº **38.305**, **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori, sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº 2023.0924.000454

Autos 0000034-15.2019.8.17.1180

Acusados(a): Laudenildo da Silva Santos

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dr. José Roberto Pereira da Silva OAB/PE nº 48.503** , intimados quanto ao teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra a seguir transcrita: “ Assim, considerando que entre a data de recebimento e a presente data, já **decorreu o lapso temporal superior ao referido prazo prescricional**, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. Nesse ínterim, torna-se latente a inviabilidade da ação penal em curso, por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade **1** , diante da probabilidade superveniente da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei n.º13.105/15), **decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito** , adotando como razão de decidir a ocorrência da prescrição em perspectiva ou hipotética .

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos, observando-se eventuais pendências quanto a mandados de prisão.

Não há bens, fiança ou valores apreendidos.

Não há fiança prestada.

Cumpridas todas as determinações, arquite-se.

Caruaru/PE, 27/10/2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito”

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000474

Autos nº: 0006673-15.2019.8.17.0480

ACUSADO: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA, nascido em 25/09/1999, filho de Marconi Ferreira da Silva e de Maria Luzinete da Conceição** , atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA** nas penas do art. 33, *caput* , da Lei nº 11.343/2006 e **ABSOLVER** da infração ao art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.l) *culpabilidade*: normais.

- a.II) *antecedentes*: não possui condenações definitivas por crimes anteriores.
- a.III) *conduta social* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há elementos.
- a.IV) *personalidade* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há informações técnicas quanto à sua personalidade.
- a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.
- a.VI) *circunstâncias do crime* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há .
- a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo.
- a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea e menoridade relativa, deixo de aplicar em virtude de a pena se encontrar no seu mínimo legal, em consonância com a sum. 231 do STJ.

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**.

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: há a prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação supra.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, torno a pena em definitivo em **04 (quatro) anos de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 do Código Penal 2 , fixo a pena de multa em **400 (quatrocentos) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Para efeitos de detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que o seu tempo de segregação cautelar não tem o condão de modificar o regime de pena inicial que será fixado, pelo que deixo a detração para ser realizada pela Vara de Execução Penal .

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como levando em consideração o entendimento do STF (HC nº 115159), que retira a hediondez do crime de tráfico de drogas quando há a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, determino que regime inicial de cumprimento de pena seja o **aberto** .

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) .

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

A Constituição Federal de 1988 expõe, no art. 243, parágrafo único:

Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias.

A seu turno, o Código Penal prevê no art. 91, inc. II, que:

Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso .

Por seu turno, a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado

seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. § 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Pois bem, n o que concerne ao dinheiro apreendido, diante das provas produzidas, verificou-se que o dinheiro foi obtido através do tráfico de drogas, pelo que, nos termos dos dispositivos de lei e na forma prevista na Constituição, todos acima mencionados, **decretado o seu perdimento em favor da União** . **Oficie-se** . O valor e a lista de eventuais bens que tenham valor deverão ser encaminhados ao FUNAD.

No que se refere aos demais objetos apreendidos, em observância ao art. 6º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como em observação ao disposto no art. 9º da Resolução 268/2009, com nova redação, incluída pela Resolução 323/2012, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizo que a Secretaria Judiciária promova o descarte adequados dos bens apontados ou, em sendo necessário, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuírem um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal.

Caso os bens não tenham sido encaminhados a esta Secretaria, oficie-se à Delegacia competente pela confecção do inquérito, requisitando-lhes que procedam conforme determinado. A pendência de resposta ao referido ofício não deverá obstar o arquivamento dos presentes autos.

Verifico a regularidade do laudo toxicológico definitivo, pelo que com fundamento o art. 50, § 3º e §4º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, com observância de todos os procedimentos legais atinentes.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da(s) arma(s), munição(ões) e seu(s) acessório(s) apreendida(s), constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça , cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal 3 .

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas , a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso , fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

Interdição temporária de direitos , que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação.

A FIANÇA

Prejudicado.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** . Caso contrário, em sendo

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em havendo decretação de perda de bens oriundos do tráfico, na forma do art. 63, §4, da Lei 11.343/06, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em se tratando de veículo automotor ou imóvel, antes da comunicação ao Senad: I) **em se tratando de veículo automotor**, **oficie-se** às secretarias de fazenda (estadual e federal) e aos órgãos de registro e controle (DETRAN) ordenando que se efetuem as averbações necessárias para reversão da propriedade em favor da União, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06; e II) **em caso de imóvel**, **oficie-se** ao cartório de registro competente, determinando o registro de propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); bem como **oficie-se** à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinando a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06.

OUTROS

Condene o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consonante o art. 804 do Código de Processo Penal 4 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 5 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 16 de janeiro de 2023.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000476

Autos nº: 0001129-75.2021.8.17.0480

ACUSADO: HUGO SANTIAGO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **HUGO SANTIAGO DA SILVA**, nascido em **28/04/1990**, filho de **Humberto Ferreira da Silva e Rosilda Santiago Lopes da Silva**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **HUGO SANTIAGO DA SILVA** nas penas do art. 306, §1º, I e art. 309, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 69, do CP.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normais.

a.II) *antecedentes*: não há.

a.III) *conduta social*: não constam elementos.

a.IV) *personalidade*: não há informações técnicas nos autos quanto à sua personalidade.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

- a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.
- a.VII) *consequências do crime*: as previstas no tipo.
- a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.
- Diante do exposto, fixo a pena-base dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea quanto aos crimes, deixo de aplicar tendo em vista que as penas se encontram no patamar mínimo legal, sum. 231 do STJ;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena definitiva dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

- e) **PENA DEFINITIVA PELO CONCURSO DE CRIMES** : Sendo assim, em cumulação de penas, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tenho por **definitiva a pena em 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e mais 10 (dez) dias-multa.**

- f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Prejudicado, pois respondeu ao processo em liberdade.

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto**.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que guarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS APREENDIDOS

Prejudicado.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa.

Desta forma, determino a conversão do valor depositado em renda para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Com relação a multa, **oficie-se** determinando a transferência para a conta apontada nas disposições finais.

Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor.

De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que se encontra cumprindo pena, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento**, para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condene o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 8 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 9 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o acusado para entregar ao órgão expedidor, em quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação, caso tenha adquirido.

Oficie-se os órgãos de trânsito competente Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e ao órgão executivo de trânsito do Estado em que o indivíduo ou réu for domiciliado ou residente e informe sobre a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, devendo observar o disposto no §2º do art. 293 do CTB.

Caruaru, 07 de novembro de 2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000477

Autos nº: 0001433-45.2019.8.17.0480

ACUSADO: JUNIOR PEDRO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **JUNIOR PEDRO DA SILVA, nascido em 17/10/1979, filho de Antonio Pedro da Silva e Deuzeni Maria de Jesus**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JUNIOR PEDRO DA SILVA** nas penas do art. 168, §1º, III, do Código Penal; e **ABSOLVER** do art. 171, *caput*, do CP, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normal.

a.II) *antecedentes*: **há maus antecedentes**, conforme consulta supra.

a.III) *conduta social*: **valoro negativamente**, fundamentação supra.

a.IV) *personalidade*: não há informações.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.

a.VII) *consequências do crime*: os previstos para o tipo.

a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: não há;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: há a prevista no inc. III do §1º do art. 168 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço).

Diante do exposto, torno a pena em do crime em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 10, fixo a pena de multa em **168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : prejudicada, pois respondeu a ação em liberdade.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 387, §2º do Código de Processo Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que no caso são negativas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **semiaberto**.

Nesse ponto, vale frisar que a disposição do §3º, do art. 33, do Código Penal, dispõe que " *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*". No presente caso, conforme exaustiva fundamentação supra, verificou-se que, na forma do art. 59 do Código Penal, o acusado é detentor de maus antecedentes, o que além de ocasionar o recrudescimento de sua pena na primeira fase da dosimetria da pena, também repercute negativamente no que concerne a fixação do seu regime inicial da pena, elevando-o além do que seria devido pelo simples enquadramento entre a pena definitivamente aplicada e as regras existentes no art. 33, §2º, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O acusado deverá cumprir sua pena no **Centro de Ressocialização do Agreste**, em Canhotinho/PE.

APELAÇÃO

Não há motivos para se negar o direito de recorrer em liberdade.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem os fizeram as vítimas, não sendo possível a condenação sem oportunidade de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório.

Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defesa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Esse é o entendimento do E. TJPE.

Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação civil.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

Não há bens e nem valores apreendidos.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Prejudicado.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Expeça-se **mandado de prisão** e a competente **Guia de Recolhimento** em relação ao(s) acusado(a)(s), remetendo-a(s) ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam-se cópias, via meio eletrônico, para o diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (arts. 674, 676, 677 e 678, todos do Código de Processo Penal; e arts. 105, 106, 107 e 111, todos da Lei 7.210/84).

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 11 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 12 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 27 de outubro de 2020.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0003567-45.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000515

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JANSSEN NAHSON T. S. SOUZA OABPE 42463**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **17/03/2023**, às **11:00 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0006626-41.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000520

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **NATHALIA OLIVEIRA FERREIRA OABPE 49276**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **20/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na Central de Depoimento acolhedor, no Fórum Dr. João Elísio Florencio, na Rua Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000348-91.2019.8.17.0490**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Acusado: GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS

Advogado: PE047135 - ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: PE039509 - FABIANNA KELY ALVES PEREIRA PASSOS**Advogado: PE058701 - VITOR EMANUEL SILVESTRE SILVA**

Despacho:

PROC. Nº 0000348-91.2019.8.17.0490D E C I S ã O Vistos, etc. Tomando os autos para análise, observo que a decisão de pronúncia transitou em julgado, conforme dispõe a certidão de fls. 254. Dessa forma, a fase atual da persecução criminal encontra-se disciplinada no art. 423 do Código de Processo penal, transcrito *ipsis litteris*: "Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri." Intimados para manifestação, com base no art. 422 do CPP, a acusação requereu (fl. 256), em caráter de imprescindibilidade, a ouvida das testemunhas/informantes/vítimas arroladas na denúncia, bem como que fosse juntada aos autos a folha de antecedentes criminais atualizada do(s) pronunciado(s), bem como disponibilização de meios tecnológicos para que o colhido na fase judicial seja reproduzido na sessão de julgamento; a defesa de EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (fls. 281), por sua vez, desde então pugnou pela produção da prova testemunhal em plenário, indicando rol de testemunhas, assim como a dispensa de uso de algemas durante a sessão que seja facultada a utilização de trajes civis. Ainda na mesma fase, com vista dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em nome de GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS pugnou pela oitiva de duas testemunhas em plenário, pugnando que sejam devidamente intimadas para comparecimento e também a presença física do acusado Gilliard. Defiro a produção das provas requerida. Diante do exposto, tendo deliberado quanto ao requerimento de provas a serem produzidas no plenário do júri, bem como não havendo nulidade a sanar ou fato a esclarecer, apresento o relatório sucinto do processo, a saber: RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, ofereceu denúncia contra GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado no auto, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em união de propósitos e desígnios, com animus necandi ceifaram a vida de JOSUEL MANUEL DA SILVA. Narra a denúncia: "Entre os dias 21 e 22 de novembro de 2019, em terras do Engenho Granito, no Sítio Primavera, Zona Rural, nesta cidade, mais precisamente na localidade conhecida como "Rabo do Açude Santa Rita (bica)", os acusados Gilliard Silva Alves de Assis e Eduardo Francisco da Silva, vulgo "Du", já devidamente qualificados, em conjunto de esforços e desígnios, com animus necandi, fazendo uso de instrumento ainda não esclarecido, assassinaram Josuel Manuel da Silva, conforme asseguram as ilustrações fotográficas de fls. 38/40 do caderno policial. A vítima mantivera um relacionamento homoafetivo com Eduardo Francisco da Silva, apreciando filmar seus momentos íntimos, vindo a deixar que alguns se tornassem do conhecimento público, entre os quais, entre ele e o referido acusado. Sabendo este de tal ocorrência, ficou furioso e passou a ameaçar o extinto. Decidido em colocar em prática as ameaças perpetradas, Eduardo envolve Gilliard na empreitada, dizendo que precisaria "acertar contas" com Josuel, encarregando-o de atrair a vítima até o local. No dia do acontecido, Gilliard convida a vítima para ficarem juntos na "Bica de Primavera", colocando em execução o plano elaborado por Eduardo, tendo a mesma prontamente aceitado o chamado. Feito isto, aqueles se juntam nas proximidades da Igreja Católica de Roçadinho e seguem para o local combinado, local em que o extinto foi morto e encontrado somente no dia seguinte ao seu desaparecimento.(...)" A denúncia foi recebida em 21/01/2020 (fl. 117). Devidamente citado, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, constando a de Eduardo em fls. 122/133 e a de Gilliard em fls. 170/172. Audiência de instrução e interrogatório do acusado constante em fls. 201/203 e 217/218. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal, com as implicações da lei de crimes hediondos. Por sua vez, as defesas técnicas de Eduardo Francisco da Silva e Gilliard Silva Alves de Assis, requereram a impronúncia, alegando fragilidade das provas no tocante a confirmação da autoria. Pondo fim a fase do juízo de formação da culpa, entendeu este juízo, que restou comprovada a materialidade - face a perícia tanatoscópica constante nos autos (fls. 105) - e pela existência de suficientes indícios de autoria, em relação aos acusados, produzido na instrução, razão pela qual acolheu o pedido do MP, pronunciando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em fls. 238-242. Certidão do Trânsito em Julgado da Decisão de Pronúncia acostada aos autos, certidão de fls. 254. Intimados para se manifestarem sobre a fase do art. 422, do CPP, o Ministério Público apresentou requerimento fls. 256 e as defesas dos acusados também se manifestaram em fls. 281/284 e 288. Assim, determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 06 de abril de 2023 às 09h00min, observadas as regras que tratam da intimação para o ato. Proceda-se às intimações do Ministério Público, do(s) pronunciado(s) e de seu(s) defensor(es) (ou, sendo o caso da Defensoria Pública), testemunhas por eles requeridas e do corpo de jurados da Comarca, sorteados, nos moldes estabelecidos no art. 432 do CPP. P. R. I. Cumpra-se. Catende/PE, 07 de fevereiro de 2023. Carolina de Almeida Pontes de Miranda Juiz(a) de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0001150-08.2022.8.17.2520

AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO

RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA QUINTINO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001150-08.2022.8.17.2520, proposta por AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GESSICA LUSTOSA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 8 de fevereiro de 2023.

André Simões Nunes

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

Cortês - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000019-22.2020.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0286.000039

Prazo do Edital : 15 (de quinze) dias

O Doutor Antônio Carlos dos Santos , Juiz de Direito da Comarca de Cortês, deste Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) **CLEBER JOSÉ GOMES DA SILVA** , brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 23.614.199-0-SSP/RJ, filho de José Luís Gomes da Silva e de Maria José da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Estrada PE 85, - km 26 - Cortês/PE, telefone: 81-3695-2970 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000019-22.2020.8.17.0530, aforada por Ministério Público , em desfavor do referido..

Assim, fica o mesmo **CITADO** , para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Art. 147, "caput", do Código Penal Brasileiro, e art. 21do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão , o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Exercício Cumulativo Processo nº: 0000025-29.2020.8.17.0530

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0286.000392

Partes: Indiciado DENILSON MINERVINO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Advogado: Álvaro da Silva Gomes – OAB/PE nº 27.479

Indiciado VICTOR JOVENTINO DA SILVA

Advogado: Fernando Antônio Ribeiro Lima – OAB/PE nº 4120-D

Indiciado JOSUEL BERNARDO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado LUCAS LIMA MATIAS

Advogado: Artur Leonardo Coelho Jordão – OAB/PE nº 30.231

Indiciado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado: Salatiel José de Oliveira – OAB/PE nº 52.203

Indiciado FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Prazo do Edital : Prazo legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA os defensores dos acusados, da audiência de instrução, designada para o dia 22/03/2023, às 10:00h, na sala das audiências deste Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

Cupira - Vara Única**INTIMAÇÃO DE JÚRI**

Processo nº: 0000368-96.2019.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0070.000159

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Dr. Vladimir Lemos de Almeida, OAB/PE nº 30.545 que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000368-96.2019.8.17.0550, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Daniel Ferreira da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 20.04.2023 às 09hrs, conforme despacho abaixo transcrito: "... Designo a data de **20.04.2023**, às 9h h para julgamento em sessão do Tribunal do Júri, devendo a secretaria providenciar as intimações e expedientes necessários à sua realização. A sentença de pronúncia restou transitada em julgado, conforme intimação pessoal do réu e petição da defesa, fl. 228 (certifique-se). Por cautela, requirite-se equipamento para exibição das mídias audiovisuais ao Município de Cupira, para a data do júri..."

Local: Fórum da Comarca de Cupira/PE – Rua José Luiz da Silveira Barros, 146, Centro, Cupira/PE, Fone (81) 3738-2935

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 13/02/2023. Éder Sávio Onofre de Lima, Chefe de Secretaria. Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito.

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00237

Processo Nº: 0001252-17.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Absolvido: AMARO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: ADEILTON MENDONÇA RAMOS

Sentenciado Absolvido: LUIZ JOÃO MARINHO

Sentenciado Absolvido: AMAURI TENÓRIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão

Advogado: PE006161E - ALESSON JORGE SPINDOLA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE058581 - Renato Rodrigues de Lima Vilela

NPU 0001252-17.2009.8.17.0570

Termo de Audiência – Instrução e Julgamento Aos (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13/02/2023), às 08h00, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nesta Cidade e Comarca do Escada, do Estado de Pernambuco, onde presentes se encontravam DR. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA, Juiz de Direito desta Comarca, presente o representante do Ministério Público, DR. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS. Presente o Advogado de Defesa DR. RENATO VILELA pela defesa do acusado Adeilton Mendonça Ramos. Efetuado o pregão, foi constatada a presença do Réu, além das testemunhas arroladas pelo MPPE, Wellington Cleison Bento Muniz, Alexandre José do Nascimento e Renato Mendes Accioly, sendo dispensadas as demais testemunhas. **Ausentes testemunhas arroladas pela Defesa, tendo sido dispensadas pela Defesa.** Aberta a audiência, o MM Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP e a Resolução CNJ nº 105/2010, cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme art. 2º, VI, do Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Após a leitura da denúncia, passou-se à instrução do feito com a oitiva das pessoas presentes em audiência, como informado acima. E, por fim, foi procedido ao interrogatório do réu, tendo sido oportunizado cumprimento de seu direito constitucional de entrevista e consulta prévia sigilosa com seu Advogado**. Após, com o encerramento da instrução, e sem necessidade de diligências complementares, na forma do art. 402 do CPP, foi procedida com a coleta de alegações finais orais pelo Ministério Público, sustentando pela improcedência da denúncia, e sucessivamente pela Defesa do réu, que por sua vez aduziu pela absolvição, na forma do art. 403 do CPP. **EM SEGUIDA, PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:** prolação de **SENTENÇA** oral em audiência. Primeiramente, reafirmo a regularidade de sentença prolatada na forma oral e gravada em mídia nos autos ou veiculada através do sistema “Audiência Digital” sem qualquer nulidade do uso da referida forma para o ato processual. É sabido que a Constituição Federal prevê a necessidade de cumprimento pelo Poder Judiciário com os princípios constitucionais da **celeridade processual e da duração razoável do processo**, na forma do art. Art.5, LXXVIII, da CF, valores que merecem ainda maior efetivação quando se trata de processo criminal envolvendo pessoa que possa a vir a sofrer ou já sofre restrição na sua liberdade de locomoção e direito de ir e vir. Da mesma forma, não é por outra razão que nossa Legislação Processual Penal também adotou o **princípio da oralidade** como regra, art.403 e art.405, §§1º e 2º, do CPP, exatamente otimizando a realização do ato processual dentro do menor prazo possível, trazendo maior fidedignidade ao ato produzido na presença de todos atores do sistema de justiça e já possibilitando as partes terem imediato conhecimento do conteúdo do ato processual. Por fim, a prolação da sentença oral em audiência ainda faz valer o **princípio da concentração** também encampado no art.400, caput, do CPP, uma vez que todo ato processual deve ocorrer na audiência e de uma única vez, sem dilações desnecessárias ou procrastinação e sem possibilitar que a prova ou evidência produzida se perca no tempo ou diminua sua força. Nesse sentido, trago à tona julgamentos recentes do STJ convalidando a regularidade do uso da forma oral e que estende a inteligência do art. 405, §2º, do CPP, também para a prolação de julgamento, sendo ainda a forma que traz maior segurança e fidelidade ao ato: **É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição**. O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a sentença. **O registro audiovisual da sentença prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade.** Não há sentido lógico em se exigir a gravação da sentença registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade. **A**

ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral . STJ. 3ª Seção. HC 462253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641) . Desta feita, constarão em mídia gravada ou por meio do sistema do TJPE "Audiência Digital", não só a oitiva das partes, das testemunhas arroladas, com as alegações finais e também a sentença prolatada com todos os seus requisitos (relatório, fundamentação e dosimetria), com apenas a síntese do dispositivo na presente ata para facilitação do cumprimento de expedientes pela secretaria. **DISPOSITIVO** : "Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial acusatória, nos termos do art. 387 do CPP, e assim o faço para absolver o réu **Adeilton Mendonça Ramos** das condutas e penas **do art. 33, caput, e art.35, caput, da Lei 11.343/06 e do art.288 do CP** , diante da ausência de provas suficientes para condenação, na forma do art.386, inciso VII, do CPP." **Disposições finais:** Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão** , tomem-se as seguintes providências: **1) Oficie-se ao IITB, fornecendo informações sobre a absolvição do Réu. 2) Proceda-se com a destruição da droga e bens apreendidos , destinando a sua incineração, como determina a Lei 11.343/06. Após, archive-se.** Nada mais a tratar , foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito.

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000630-29.2021.8.17.2570

AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA

RÉU: VALDENICE LEOCÁDIO CHAVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos herdeiros da Requerida e de cujus, ora Maria de Lourdes Chaves Glasner, CPF 252.712.024-53 e Carlos Antônio Leocádio Chaves, CPF 066.641.644-34, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000630-29.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2058953 SSP/PE e do CPF Nº 252.992.714-68 e ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 2.670.159 SSP/PE e do CPF Nº 412.726.174-91, residentes e domiciliados em edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação: edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE., ÁREA DO TERRENO: 154,94m², área construída de 54,58m², área construída de 154,67m; 1º PAVIMENTO SUPERIOR, área construída de 139,52m; 2º PAVIMENTO SUPERIOR, uma área construída de 141,26m; Os quatro pavimentos somados, perfazem uma área construída total de 490,03m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de janeiro de 2023.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000381-78.2021.8.17.2570

AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA

RÉU: SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ESPÓLIO DE SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA, CPF: 032.598.204-00, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo

Judicial Eletrônico - PJe 0000381-78.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA, 707.612.564-15. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, apresentar resposta em 5 (cinco) dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado será nomeado de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 17 de janeiro de 2023. EMILIANO CESAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

Escada - Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO**Processo nº:** 0001897-32.2015.8.17.0570**Classe:** Retificação de Registro de Imóvel**Expediente nº:** 2023.0918.000360**Partes:** Requerente MICHELE POLEANA DE ARRUDA CABRAL DE BARROS LIMA

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simões

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES – OAB/PE 8983**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Retificação de Registro de Imóvel, sob o nº 0001897-32.2015.8.17.0570, aforada por Michele Poleana de Arruda Cabral de Barros Lima .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **62 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0001897-32.2015.8.17.0570

R.h

Considerando que o processo foi instruído com ouvida das partes e testemunha, entendo necessário, a fim de evitar alegação futura de eiva processual, a apresentação das alegações finais pelas partes.

Assim sendo, DETERMINO:

I – Intime-se o autor e depois a parte demandada para que, no prazo de quinze dias, ofereçam, em prazo sucessivo, as suas derradeiras razões.

II – Após, nova conclusão.

Cumpra-se!

Caruaru, 04 de agosto de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito em exerc. Cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000529-51.2016.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000361

Partes: Requerente WALDIR CLEMENTINO DE SOUZA CIRNE

Requerente ANDRE FAUSTO VASCONCELOS SILVA

Advogado Gilson Ramos Cordeiro

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. GILSON RAMOS CORDEIRO – OAB/PE 19.280**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000529-51.2016.8.17.0570, aforada por Waldir Clementino de Souza Cirne e André Fausto Vasconcelos Silva e desfavor do Estado de Pernambuco .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **183 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0000529-51.2016.8.17.0570

R. h

Considerando que o Estado de Pernambuco juntou novas informações nos autos e que a parte contrária não se manifestou, DETERMINO:

I – Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de quinze dias, sobre os documentos acostados pelo réu e ao mesmo tempo manifestar interesse na causa, sob pena de extinção e arquivamento.

II – Em caso de interesse manifesto, confira-se mais quinze dias aos autores, e, após, mais quinze dias à parte demandada para oferecerem suas derradeiras razões em memoriais.

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de junho de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

JUIZ DE DIREITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000093-53.2020.8.17.0570

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0918.000365

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a advogada IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO, OAB/PE 9366-D que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000093-53.2020.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Eduardo Santos de Oliveira e Ryan Vítor de Lira Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 19/04/2023 às 09:00 horas.

Apresentar as testemunhas arroladas na defesa: MARIA VERÔNICA RIBEIRÃO DOS SANTOS, SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA NETO, AMARO RICARDO DA SILVA e FRANCIELE LEITE DE SOUZA.

Local da audiência: R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 13/02/2023

Thiago Jose Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0001265-40.2014.8.17.0570

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2023.0918.000367

Partes: Requerente JOSÉ COSMO DA SILVA

Advogado FERNANDA ALVES DE BARROS

Requerido JOSÉ CORREIA DE LACERDA

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA FERNANDA ALVES DE BARROS - OAB/PE 27.307**, que, neste Juízo de Direito, situado à R. DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0001265-40.2014.8.17.0570, aforada por José Cosmo da Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **79 dos autos** abaixo transcrito:

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora, intem-se os seus herdeiros para, querendo, realizarem a sucessão processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caruaru/PE, 07 de abril de 2022.

Augusto César de Sousa Arruda

Juiz de Direito Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000719-82.2014.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000368

Partes: Requerente AMARO AVELINO DA SILVA

Advogado MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA

Requerido FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA - OAB/PE 28.364**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000719-82.2014.8.17.0570 , aforada por Amaro Avelino da Silva em desfavor do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **80 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 719-82.2014.8.17.0570

Intimar a ré para contrarrazões em até quinze dias. Não a encontrando, proceda-se pela via editalícia com prazo de vinte dias de publicação, sendo de quinze dias para resposta.

Em seguida, remetam-se ao TJPE.

Escada, 30 de novembro de 2022.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000348-21.2014.8.17.0570

Classe: Cautelar Inominada

Expediente nº: 2023.0918.000369

Partes: Requerente JOSÉ VELOZO LINS

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido BANCO BMC S.A

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo ao Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/PE nº. 1.602-A, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito em epígrafe. Tudo em conformidade com o Item 2. Do despacho de fl. 78 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 13/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Ferreiros - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0000244-26.2020.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0090.000142

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Oziel Benedito da Silva OAB/PE 50.422 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000244-26.2020.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Leonidas Marinho da Cruz .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência Admonitória:

Data da audiência: 11/04/2023 às 12:30 horas.

Local da audiência: AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 13/02/2023

Raimunda Gomes da Silva
Chefe de Secretaria

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barreto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0003728-69.2022.8.17.2640

INVENTARIANTE: JOSE SILVIO DE SOUZA

HERDEIRO: JOSE SILVIO DE SOUZA, JOSE SERGIO DE SOUZA, SINEIDE CONCEICAO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc, FAZ SABER aos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE, Telefone: (087) 3764.9090, tramita a ação de Inventário, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003728-69.2022.8.17.2640, aforada pelo inventariante sobre o espólio deixado pelo (a) extinto (a) NEUZA DIOLINDA DA CONCEIÇÃO. Assim, ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS para dos termos do presente inventário para, querendo, e por meio de advogado, se manifestar, sobre as primeiras declarações, cientificando que incumbe às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (Art. 627, I, II e III do CPC/15). Observação 1: Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (Art. 626, caput, CPC/15). Observação 2: Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha (Art. 628, caput, CPC/15).

DOS HERDEIROS: JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA, JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA e SINEIDE CONCEIÇÃO DE SOUSA

DOS BENS

Um imóvel localizado na Avenida da Paz, 305, CEP:55293-045, no município de Garanhuns, estado de Pernambuco

Dado e Passado aos 08 de fevereiro de 2023, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, Joseirene de Carvalho Meireles, Analista Judiciária, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz de Direito

Para acessar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES e despacho inicial, siga os passos abaixo:

1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2- no campo "Número do Documento", digite: 22111112424204600000116901571 e 22101309460056500000114554546

Garanhuns - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível de Garanhus

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/02/2023

Pela presente, ficam terceiros incertos e não sabidos, e eventuais interessados citados do inteiro teor da(s) ação(ões) abaixo relacionada(s):

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640**Natureza da Ação: USUCAPIÃO**

2ª Vara Cível da Comarca de Garanhus

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS

RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA **EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias** O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhus, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA, e TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008601-15.2022.8.17.2640, proposta por AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação : Terreno urbano, próprio para construção, situado na rua Visconde de Cairu, bairro Heliópolis, Garanhus/PE, constituído de metade (lado direito), do lote nº 07 (sete), da quadra "57", do Loteamento denominado "Jardim Petrópolis", medindo 6,00 (seis) metros de frente e de fundo, por 36,00 (trinta e seis) metros em cada flanco, direito e esquerdo, perfazendo uma área total de 216,00 (duzentos e dezesseis) metros quadrados; Confronta-se na frente com o leito da rua Visconde de Cairu; Lado direito - lote nº 06; Lado esquerdo - restante do lote nº 07, de onde é desmembrado; Fundos - lote nº 08. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KAMILLA VIANA SOBREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 9 de fevereiro de 2023. **MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)**

Garanhuns - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0002727-40.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000524

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0002727-40.2019.8.17.0640, em desfavor de ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO, brasileiro, maior, do sexo masculino, divorciado, natural de Garanhuns/PE, autônomo, nascido aos 23.03.1990, RG 8139863 SDS/PE, CPF 082.886.344-00, filho de Antonio Vitor de Gois Netos e Maria de Fátima Lucas de Gois, Residente na Rua Antonio Machado Correia, 196, Boa Vista, Garanhuns – PE.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial que no dia 08.09.2019 às 00:47 em via publica situada na BR 424 KM 92, próximo ao giradouro, o denunciado foi preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003468-80.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000525

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0003468-80.2019.8.17.0640, em desfavor de JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA, conhecido como GUERREIRO, brasileiro, filho de MARIA FERREIRA ALVES E FRANCISCO ALVES DA SILVA, residente do Sítio Papaterra, Zona Rural de Garanhuns/PE .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial q eu no dia 08/07/2019 e 19/09/2019 no interior da residência situada no sítio Papaterra, o denunciado ameaçou sua genitora MARIA FERRIRA ALVES, de causar mal injusto ou grave, além de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**1ª 2ª e 3ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº **0004620-12.2021.8.17.2640**, proposta por **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO**, em favor de **LEILA MAIA SANTIAGO**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **LEILA MAIA SANTIAGO**, nascida em 05/03/1937, **RG 2007295171-5 SSP/CE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO, RG 2000034063111 SSP-CE**, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, CÁSSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, técnico judiciário, digitei e subscrevi. Garanhuns, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(s) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **0003843-32.2018.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0003843-32.2018.8.17.2640**

AUTOR: MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES

REQUERIDO: FRANCISCO DUARTE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por **CÁSSIA VALÉRIA FIGUERÊDO MORAES**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em relação a **FRANCISCO DUARTE MORAES**.

Aduz a autora que é esposa do Curatelado e, conforme comprova o atestado médico, é portador de SÍNDROME DEMENCIAL MISTA (HIDROCEFALIA DE PRESSÃO NORMAL E ALZHEIMER), CID 10 G 30.8, dependendo de terceiros até mesmo para a realização de atividades básicas de higiene e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeada como respectiva curadora.

Com a inicial vieram acostados documentos que a autora entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 37482562). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 42483334). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 52733847). Intimação do curador especial (ID 52736026). Petição para substituição de curador do interditando/ polo ativo da demanda (ID 85597352). Decisão com deferimento de curatela provisória à nova curadora indicada e mudança do polo ativo para MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES (ID 89452281). Juntada de laudo pericial (ID 114098261). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 114595589).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar patologia que o torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

Primeiramente, é de observar que a autora é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, o interditando foi submetido à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID114098261. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que o interditando é portador de **declínio cognitivo psíquico e físico, doença de Alzheimer e hidrocefalia** e que em virtude de tal moléstia a incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que o interditando não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar do interditando, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **FRANCISCO DUARTE MORAES**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 053.795.044-34 e RG sob o nº 721.969 SDS-PE, Nascido em 13/09/1946, com endereço na Rua São Miguel, 745 – Boa Vista – Garanhuns – PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador ao referido incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. **MARCELA FIGUERÊDO DUARTE MORAES**, Brasileira, portador do CPF sob o nº 044.213.154-27, RG sob o n. 6560062 SSP/PE, filha de Cássia Valéria Figuerêdo Moraes (in memorian), e Francisco Duarte Moraes, residente e domiciliado na Rua São Miguel, n. 745, Bairro Boa Vista – Garanhuns – PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro B-53 Folha 84v, Termo 1205, do Cartório da 1ª Zona Judiciária desta Comarca.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquite-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado..

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(S) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **001621-23.2020.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0001621-23.2020.8.17.2640**

AUTOR: MARCELO NEVES DOS SANTOS

CURATELADO: MARIA QUITERIA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARCELO NEVES DOS SANTOS, por meio de advogado constituído, em relação a MARIA QUITÉRIA SILVA.

Aduz o autor que é filho da Curatelada e, conforme comprova o atestado médico, é portadora de AVCI (CID 10 I64), dependendo de ajuda até mesmo para a realização de atividades básicas de locomoção e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeado como respectivo curador.

Com a inicial vieram acostados documentos que entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 60623997). Juntada de laudo pericial (ID 72613411). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 74418466). Contestação pelo curador especial (ID 78475578). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 113151706). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 115459087).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar patologia que a torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"*.

Primeiramente, é de observar que o autor é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, a interditanda foi submetida à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID 72613411. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que a interditanda foi acometida por **acidente vascular cerebral isquêmico** e que em virtude de tal moléstia, teve seque-las motoras e na fala, cuja incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que a interditanda não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que o pretense curador é a pessoa mais apta a cuidar da interditanda, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **MARIA QUITÉRIA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG de nº 7.993.360 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.258.764-58, residente e domiciliada no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador à referida incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, o Sr. **MARCELO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 45196584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.287.928-28, residente e domiciliado no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE, CEP 55325-000, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro A-43 Folha 56, Termo 14.437, do Cartório da Comarca de Brejão/PE.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, archive-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas .

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado .

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000500-57.2023.8.17.2218

AUTOR: ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS, DEBORA LUCIA CORREIA SANTOS

RÉU: SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (art. 256, CPC)
Prazo: 20 (vinte) dias (art. 257, inc. III, CPC)
(Assistência Judiciária)

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0000500-57.2023.8.17.2218 - Usucapião Extraordinário**, movida por **ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade n.º 1.020.564 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.105.324-87 e **DÉBORA LÚCIA CORREIA SANTOS**, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.025.364 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 247.375.004-10, ambos, residentes e domiciliados à Rua 31, n.º 160, Quadra "C-34", Lote: 10, Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana - Pernambuco, CEP: 55.900-000 em face da **SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDТА – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, Em razão disso **CITE-SE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDТА – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, do imóvel abaixo descrito para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, caput, c/c. 219, ambos do CPC), nos autos da Ação supramencionada, ficando ciente de que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC), observe ainda o art. 341 do CPC, ciente ainda que deverá fazê-lo por intermédio de advogado; ainda, em caso de revelia, será nomeado curador especial, (art. 257, inc. IV, CPC); o prazo começa a correr nos termos do art. 231, IV, CPC.

Do imóvel usucapiendo conforme descrito na petição inicial :

" o imóvel usucapiendo, trata-se do imóvel, n.º 160, situado à Rua 31, Quadra C-34, Lote: 10, do Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana – Pernambuco. LIMITES e CONFRONTANTES – FRENTE: medindo 15,50m, por onde se limita com a Rua 31; LATERAL DIREITA: medindo 31,50m, por onde se limita com o lote 12, pertencente a Srª Adja e o Sr. Gilson; LATERAL ESQUERDA: 32,36m, por onde se limita com a casa s/n da Srª Juliana Karla Correia de Assunção; FUNDOS: 22,85m, por onde se limita com a casa da Srª Neiryenne Barbosa Rodrigues, na Rua 30. ÁREA TOTAL: 602,76m². ÁREA CONSTRUÍDA: 198,78m². CÔMODOS: 02 (dois) terraços, 02 (duas) salas, 06 (seis) quartos, 01 (uma) cozinha, 03 (três) WC banheiros, 01 (um) depósito, 01 (uma) despensa, 01 (um) canil, 01 (uma) área livre e quintal murado. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS: Todo construído em alvenaria; piso cerâmico, coberta sobre madeiramento, esquadrias de madeira e ferro", conforme Memorial Descritivo, cujo link para acesso segue abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite o(s) número(s) abaixo:

Petição inicial: 23020818250837400000122606396

Memorial Descritivo: 23020818251099900000122606404

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRE-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 10 de janeiro de 2023. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana- PE
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Ao MP (inc. II, art. 178, CPC). Goiana, 31 de agosto de 2018. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Encaminhem-se os autos à instância superior com nossas homenagens, sem maiores formalidades. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: Com trânsito em julgado certificado a fls. 179, aplica-se a Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º, da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE) dos cumprimentos de sentença de processos físicos quando iniciados a partir de 1º de julho de 2016. Em razão da impossibilidade legal de sua tramitação pelo meio físico, podendo a parte interessada, caso queira, requerer eletronicamente a liquidação e execução do julgado e informando nos autos físicos originário a respectiva distribuição no PJe. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000058-37.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: GOIA016/2008

Exequente: Município de Goiana

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Advogado: PE022353 - RAUL PERES BARROCA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE028368 - Marcelo Ferreira Sales

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Executado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Despacho: R.h. Restitua-se ao Executado a Carta de Fiança, fls. 140, com manutenção de cópia nos autos à preservação da memória. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001090-77.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 2437/08-2

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Executado: Alice M. Rogerio da Silva Reis

Despacho: R. h. Desonerado o gravame através do sistema RENAJUD, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001676-75.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AG CARGAS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE001369A - Flávio Gonçalves Coutinho

Réu: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A

Advogado: PE026060 - MARIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE027912 - MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA

Advogado: PE011956 - Sergio Augusto Marcelino de Albuquerque

Advogado: PE017344 - Ana Patrícia Baptista Rabelo

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE017496 - Andréa da Veiga Pessoa

Advogado: PE027334 - IGOR RODREGUES SILVA

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Advogado: PE008337 - David Pinto Ribeiro de Moura Farias

Advogado: PE017419 - José Domingos Moreira Neto

Despacho: R.h. O crédito constituído antes do deferimento do plano de recuperação possui natureza recursal e deve ser objeto de habilitação junto ao MM Juízo recuperacional. Ante o exposto, determino (i) a suspensão da presente ação executiva, considerando a força atrativa do MM Juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição de créditos concursais constituídos antes do deferimento do processamento do plano, ao mesmo tempo, determino expedição de certidão em favor do Credor para proceder através de requerimento de habilitação de crédito junto ao quadro geral de Credores sob o escrutínio do MM Juízo de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE. O presente feito deverá aguardar em arquivo. Expeça-se certidão para habilitação do Credor junto ao MM Juízo da recuperação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001854-29.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000774A - Wamberto Balbino Sales

Advogado: PB009949 - Adson Jose Alves de Farias

Advogado: RS019368 - João Cardoso Machado

Advogado: PB007128 - jose george costa neves

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Advogado: PE025815 - LEONARDO LEAL BEZERRA CAVANCANTI

Advogado: PE027958 - Polliana Chagas Moura

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Advogado: PE025791 - JOSÉ HENRIQUE BATISTA
Advogado: PE029332 - ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES
Advogado: PE029016 - SIMONE ALVES DA SILVA
Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento
Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA
Advogado: PE030915 - Mariana de Oliveira da Silva
Advogado: PE031620 - DANIELA ALVES DA SILVA
Advogado: PE028697 - Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
Advogado: PE031244 - Mirella Iglesias Coutinho Lins da Silva
Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael
Advogado: PE028412 - NANA KARINA MELO DA SILVA
Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho
Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos
Advogado: PE026884 - Manuella Alpoim Ferreira
Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Despacho: R.h. Conforme se depreende houve satisfação voluntária da obrigação e eventual irrisignação seve ser promovida eletronicamente, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE). Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000016-36.2018.8.17.0660

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: MÔNICA FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO DE MELO
Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR
Advogado: PE030281 - EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO
Réu: AMARA BETANIA DE MELO
Advogado: PE031856 - Natália Carolina Paes Freire Falcão
Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital
Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira
Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Despacho: R.h. Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Eu, Juarez Fernando da Silva Rocha Junior, Assistente Judiciário, digitei e submeti à subscrição da Chefia.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

Goiana - Vara Criminal**Edital de Intimação – Sentença Condenatória****Prazo do Edital : 90 (noventa) dias**

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei...

FAZ SABER a(os) **Sr(s). Jeferson Ferreira dos Anjos, filho de Gilson Gomes dos Santos e Sileide Ferreira da Silva, nascido em 28/03/1997**, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, endereço acima, tramita a ação de **Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o nº 0001137-12.2018.8.17.0980**, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor do(s) mesmo(s), tendo sido prolatada Sentença Condenatória, cujo teor dispositivo, segue abaixo:

“(…) Em face do exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE a DENÚNCIA** para **CONDENAR** os réus **JEFERSON FERREIRA DOS ANJOS e GILSON GOMES DOS ANJOS FILHO**, já qualificados nos autos, por infringir o disposto no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03** (porte ilegal de arma de fogo). (...) **D) causas de aumento e diminuição**: ausentes causas de aumento e diminuição, pelo que torno a pena definitiva em: **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).**(…) Goiana, 13 de outubro de 2022. **CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS** Juíza de Direito .”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff, o digitei. Goiana, 13/02/2023

Gravatá - 2ª Vara

Processo nº: 0000018-98.2003.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000155

Partes:

Inventariante: Iracy Alencar Inojosa Asfora

Advogado: PE037926 - BRUNO CESAR CAVALCANTI XIMENES

Advogado: PE039792 - PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO

Herdeiro: Victor Inojosa Asfora

Herdeiro: Thiago Inojosa Asfora

Herdeiro: Gabriela Inojosa Asfora

Inventariado: Paulo Frederico Hazin Asfora

Advogado: PE022029 - Adriana Rocha Valença

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE000037 - José Gildenor de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001608-27.2014.8.17.0670

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2023.0544.000156

Partes:

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE046417 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA

Executado: GRAVATÁ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Executado: ANDRÉ PRUTCHANSKY

Executado: RICARDO PRUTCHANSKY

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE023385 - Flávio C. Régis de Carvalho Filho

Advogado: PE033666 - Bernardo Rabelo Bruto da Costa

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca

de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001113-46.2015.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000157

Partes:

Inventariante: João Paulo da Silva

Advogado: PE018436D - Glauco de Almeida Gonçalves Filho OAB/PE 18.436

Advogado: PE019376D - Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves

Herdeiro: Maria das Graças da Silva Lins

Advogado: PE023424D - Taísa Cristina Tenório Costa

Herdeiro: José Bartolomeu Paulo da Silva

Herdeiro: REGINA COELI PAULO DA SILVA

Herdeiro: Angela de Fátima Paulo Cabral da Silva

Herdeiro: GIWELDA REJANE DA SILVA SANTOS

Herdeiro: EDWALDO PAULO DA SILVA JUNIOR

Inventariado: DIOMEDES PAULO DA SILVA FILHO

Advogado: PE032435 - MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Outros: Alexsandro Charles da Cunha

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: PAR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Advogado: PE048100 - Julyana Maia de Farias Cordeiro Tinoco Simonetti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001829-93.2003.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000158

Partes:

Autor: Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Advogado: PE010785 - Antonio Fernando Rocha Cardoso

Advogado: PE016562 - Isabela de Lucena Simões Barbosa
Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva
Réu: Brasil Telecon - Telebrasil
Advogado: BA009446 - Jaime Augusto Marques
Advogado: PE020177 - FABIO DINIZ ACIOLI LINS
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial
Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra
Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES
Advogado: PE046968 - ANTÔNIO SOUZA MIGUEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000005-75.1998.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000159

Partes:

Inventariante: Paulo Apolinário da Silva Junior
Advogado: PE035480 - Alex Anderson Apolinário da Silva
Advogado: PE038924 - Sheila S. Cartaxo Apolinário da Silva
Advogado: PE011320 - Ely Batista do Rego
Herdeiro: Maria do Carmo Ferreira
Herdeiro: Marcia Sueli Ferreira Silva
Inventariado: Paulo Apolinário da Silva
Herdeiro: Mércia Silvana Ferreira da Silva
Advogado: PE013064 - Marivalda do Prado Melo
Herdeiro: José Ricardo da Silva
Advogado: PE052667 - BRUNO LIMA DE SOUZA
Advogado: PE053577 - CAMILA PATRICIA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado: PE014638 - Luciana dos Santos Aguiar
Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior
Herdeiro: Josilene Maria da Silva
Advogado: PE037431 - JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO
Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO
Advogado: PE007316 - Delmes Herval Lins da Silva
Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Herdeiro: Ernesto Apolinário da Silva
Advogado: PE039024 - BRUNA SILVANA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Outros: Espólio de Artur Severino Barreto Maux

Outros: MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX

Representante: Ricardo Augusto Xerita Maux

Advogado: PE034558 - Flávia Marcela Ferrão Xerita Maux

Herdeiro: Maria José Apolinário Bento

Advogado: PE039649 - SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Herdeiro: Ernesto Apolinario da Paula

Advogado: PE043367 - ANTONIO BARBOSA SOARES NETO

Herdeiro: José Marcos Rodrigues

Advogado: PE044308 - DAVID KENIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000109-08.2014.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000160

Partes:

Autor: Décio de Souza Medeiros

Autor: Dilce Alves de Medeiros Pedroso

Autor: Dirceu Alves de Medeiros

Autor: Divan de Souza Medeiros

Autor: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS

Autor: Vital Alves de Medeiros

Autor: Maria do Socorro Alves da Cunha

Advogado: PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES

Herdeiro: DILSON BARTOLOMEU FONSECA DE MEDEIROS

Herdeiro: Silvana Medeiros

Herdeiro: Amanda Fonseca de Medeiros

Herdeiro: Ana Lúcia Fonseca Sonetti

Herdeiro: SILVANO ANDRÉ FONSECA DE MEDEIROS

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Herdeiro: MAYRA CAMILA DA SILVA MEDEIROS

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE037761 - Dayvson Carvalho Lins

Herdeiro: Maria das Graças Medeiros Alves

Advogado: PE033794 - ORLANDO VITORINO ALVES FILHO

Herdeiro: Luana Karoline Alves Silva

Inventariado: Josefa Alves de Medeiros

Inventariado: Pedro Florencio de Medeiros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000947-24.2009.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000161

Partes:

Autor: Alex de Albuquerque Gibson

Advogado: PE049370 - André Luis Bombonati

Advogado: PE026516 - Washington Albuquerque Pessoa

Advogado: PE026526 - Fabiana Chistine Araujo Carneiro

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado: PE000804B - ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO

Réu: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PR022129 - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE001034A - Maria Lúcia Lins Conceição

Advogado: PE001985A - Rafael Collachio de Almeida

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier

Réu: GMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007820 - CHRISTIANE CABRAL TENÓRIO

Advogado: AL009005 - DAVID ARAÚJO PADILHA

Advogado: AL006892 - LUCIANO P DE MAYA GOMES

Advogado: AL011382 - PEDRO DUARTE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000788-71.2015.8.17.0670

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000162

Partes:

Autor: Jarys Borges Cabral

Autor: LÚCIA HELENA TEMPORAL BORGES CABRAL

Advogado: PE017934D - DELMIRO BORGES CABRAL

Advogado: PE022807 - ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA

Advogado: PE017934 - Delmiro Borges Cabral

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Réu: Integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000675-54.2014.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000163

Partes:

Autor: MARILDA DA CONCEIÇÃO FONCECA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Réu: DECIO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE026889 - MARCELO MARINHO

Advogado: PE043548 - Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001333-25.2007.8.17.0670

Classe: Arrolamento Comum

Expediente nº: 2023.0544.000164

Partes:

Autor: NEWSI ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE012513 - Maria Solange da Silva

Arrolante: Newma Rosa Pereira Cavalcanti

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE019536 - Ignacio Raphael De Souto Junior

Advogado: PE006611E - ÁUREA MARIA VALENÇA CORDEIRO BARBOSA

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Arrolado: Sinezia Rosa Pereira

Outros: Cristiano Santos de Santana

Advogado: PE022494 - TACIANA FERNANDA CABRAL MORAES E SILVA

Advogado: PE026643 - Cássia Maria Guerra de Santana

Outros: Noé Osório Carvalho de Barros e Lyra

Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim

Outros: CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Outros: GUSTAVO AMARAL MENDES DE LIMA

Advogado: PE035203 - ALINE PAZ TORRES DE ALMEIDA

Advogado: PE006066 - Manoel Canuto Wanderley de Mesquita

Advogado: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Outros: Maria José da Silva Costa

Outros: Cleanto de Oliveira Costa

Advogado: PE035771 - MARILTON DE FREITAS UCHOA CAMPELO JUNIOR

Outros: Andriele Maria da Silva

Outros: Maria Jeane da Silva

Advogado: PE039257 - GENILSON BARBOSA ALVES

Outros: BRENO CARTAXO FILHO

Outros: Ângela Rocha Cartaxo

Advogado: PE006277 - Paulo Bezerra da Silva

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: Denise Domingues Marques Soares

Advogado: PE018127D - XÊNIA DOMINGUES MARQUES

Outros: Maria de Fátima Moreira Lima

Outros: JOSE AUGUSTO MOREIRA

Advogado: PE014609 - Tarciso Guedes Dueire Costa

Outros: Antônio Sevy Bezerra Torres

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Outros: Lucianne Costa da Cunha

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000037-22.1994.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000165

Partes:

Inventariado: Manoel Antônio de Souza

Herdeiro: Antonio José de Souza

Herdeiro: Severina Maria Dutra

Herdeiro: José Egito Teixeira de Souza

Herdeiro: Antônio Teixeira de Souza

Herdeiro: José Antonio de Souza

Herdeiro: João Carlos de Souza

Herdeiro: Ana Fátima Sousa Carvalho

Herdeiro: JOSÉ EGITO DE SOUZA

Herdeiro: Antonio Fernando de Souza

Herdeiro: Maria Rosário de Fátima Silva

Herdeiro: Maria da Conceição Silva Lima

Herdeiro: André Luis Teixeira de Souza

Herdeiro: Aline Cristina Teixeira de Souza

Advogado: PE016946 - Arthur Moraes de Castro e Silva

Advogado: PE008749 - Rômulo Lins de Araújo

Advogado: PE027495 - Severino Gonçalves da Silva Filho

Advogado: PE031837 - Mayara Dutra de Almeida

Advogado: PE030639 - MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA

Advogado: PE036688 - JOSE EGITO TEIXEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000534-84.2004.8.17.0670

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000166

Partes:

Autor: Reinan Bezerra de Lima

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Réu: Flávio Germano Silveira de Melo

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Litisconsorte Passivo: Zélia Monteiro de Moraes Lemos

Advogado: PE017815 - Eduardo José Lucas de Oliveira

Litisconsorte Passivo: Onildo Mendonça de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: MARIA IZABEL PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO

Litisconsorte Passivo: Maria Lúcia de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: Augusto Luiz Paranhos Coelho

Advogado: PE023903 - Carolina Maria Ferreira Paraíba

Litisconsorte Passivo: Manoel Martins de Andrade

Litisconsorte Passivo: Maria Dlucllei Barros de Andrade

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0002424-43.2013.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000167

Partes:

Autor: EDUARDO JORGE DE SIQUEIRA RAMOS

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Herdeiro: ARCELINO SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: SUELI SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: Eduarda de Albuquerque Gibson de Souza

Herdeiro: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: VALERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Alex de Albuquerque Gibson

Herdeiro: FREDERICO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: ROGERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: BEUX ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Clodoaldo Albuquerque Gibson

Herdeiro: EVERALDO DE ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON FILHO

Advogado: RJ183751 - PAULO VICENTE PEREIRA

Inventariado: Eduardo de Albuquerque Gibson

Advogado: PE017667 - Sueni Costa Bezerra Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Gravatá - Vara Criminal**VARA CRIMINAL DE GRAVATÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL DE PRONÚNCIA****Processo nº:** 0000746-46.2020.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0375.000066Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Luis Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a advogada Dra Marcela Maria da Silva, OAB/PE 34.672, que nos autos da Ação Penal nº 0000746-46.2020.8.17.0670, onde consta como réu Flávio Gonçalves da Silva, foi proferida sentença de pronúncia, assim, fica a mesma INTIMADA de todo o teor, qual seja: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, fundamentado no Inquérito Policial nº 02012.0062.00253/2020-1.1, ofereceu a DENÚNCIA de fls. 02/06 contra FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Gravatá/PE, nascido em 18.03.1994, RG nº 9171178 SDS/PE, filho de Ana Maria Gonçalves da Silva, acusando-o de ter cometido o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, § 4º, última parte, do Código Penal em face da vítima ANTÔNIO BARROS DE MORAES. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 07.05.2020, por volta das 06h30, em via pública, na rua Padre Augusto Soares, bairro Novo, nesta cidade, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, por motivo torpe e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de Antônio Barros de Moraes (61 anos de idade). Inquérito Policial às fls. 07/86. Perícia Tanatoscópica às fls. 90/91. Perícia em Local com Homicídio Consumado às fls. 93/99. Decisão recebendo a denúncia (fl. 100). Resposta à acusação c/c liberdade provisória às fls. 101/103. Parecer Ministerial opinando pelo indeferimento do pleito libertário do acusado (fls. 106/108). Decisão às fls. 111, indeferindo o pedido de liberdade provisória do réu e determinando a designação de data para audiência de instrução. Em audiência, foram realizadas as ouvidas de 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo MP e interrogado o réu, conforme assentadas às fls. 124/125, 153/155 e gravação audiovisual. Pedido de liberdade provisória às fls. 130/134. Manifestação Ministerial pela manutenção da prisão preventiva do réu (fls. 145/146). Alegações finais do Ministério Público às fls. 157/162 postulando a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do CPB. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo acusado às fls. 163/165. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Luciano Gomes da Silva Filho às fls. 175/176. Manifestação Ministerial pelo indeferimento dos pedidos de restituição (fls. 183/183v). Decisão indeferindo os pedidos de restituição às fls. 184. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 185/191. Razões derradeiras apresentadas pela Defesa, pugnano, em síntese, pela impronúncia, pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (fls. 192/200). Manifestação Ministerial pelo indeferimento da revogação da custódia preventiva do réu e da restituição dos bens apreendidos (fls. 203/205). Decisão mantendo a custódia provisória do réu às fls. 206. Relatados, DECIDO: Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelo delito contra a vida praticado em face da vítima Antônio Barros de Moraes, imputando-se ao acusado a autoria da conduta delituosa. De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, inocorrendo a prescrição. Por força do texto constitucional, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, são da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe apreciar e decidir, soberanamente, sobre a condenação ou absolvição do réu, restando vedado ao juiz proceder à análise aprofundada do mérito da questão, o que cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular. Constitui-se a decisão de pronúncia em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Assim, não é necessária prova incontroversa do crime para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido é o posicionamento do STF acerca do tema: "Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor." (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. As eventuais incertezas propiciadas pela prova, portanto, se resolvem em favor da sociedade, "in dubio pro societate", devendo o juiz, no entanto, dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-la subjetivamente. Desta forma, sendo a fundamentação requisito constitucional e legal de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional decisório, passo à análise do que se apurou no caderno processual. A materialidade do crime de homicídio descrito na denúncia encontra-se plenamente comprovada, conforme Laudo Tanatoscópico de fls. 90/91, constatando que a causa da morte foi: "Lesões cranioencefálicas produzidas por ação de projéteis de arma de fogo.", bem como, pela Perícia em Local do Crime às fls. 93/99 e pelos depoimentos colacionados nos autos. Quanto à autoria, existem indícios suficientes para a pronúncia em vista da prova oral colhida nos autos. Infere-se do contexto probatório produzido em instrução, notadamente pelas declarações das testemunhas e do interrogatório, a existência de indícios de que o acusado tenha sido o autor do homicídio em apreço. Em resumo, apurou-se o seguinte: a) LUCIANO GOMES DA SILVA FILHO (Testemunha): Em resumo disse que é sobrinho de Flávio (réu) e nada sabe sobre os fatos. Não recebeu foto. Depois de ter escutado nas rádios que um dos suspeitos da morte era seu tio Flávio, falou para Janailson (Popó), grande amigo, estão acusando que meu tio é um dos suspeitos de ter matado Tonho da Bacurinha. Diz que assinou o depoimento sem ler. No dia anterior não tinha gente desconhecida na casa de sua avó, passou por uma pressão psicológica, era bom da saúde, hoje toma remédio controlado. O que falou na delegacia não foi verdade. Não está com medo do tio, se dar muito bem com o tio, mas por ser ansioso pediu para não falar na frente do tio (réu). Nunca fumou maconha e trabalha em Natal com seu pai. Indagado sobre quem é Nino Gato, disse tratar-se de Francisco, seu tio, irmão de sua avó. No dia anterior ao fato, chegou na casa de sua avó e não tinha ninguém. Não sabe se seu tio Flávio conhecia o filho de Tonho da Bacurinha. Nega o que falou na delegacia. No dia seguinte, acordou umas 07 horas, viu seu tio levar Jéssica para o trabalho, como fazia todo dia. Indagado se no momento do medo fala verdade ou mentira, o depoente respondeu que fala o que vier na mente. Nega que tenha recebido mensagens no seu celular sobre a pessoa morta. Nega que tenha dito na delegacia que concluiu que quem praticou o homicídio teria sido seu tio e o desconhecido que mora em Pombos. Os policiais fizeram uma pressão e não sabe explicar para que foi. Os policiais não bateram no depoente. Não conhece Flávio como traficante, nunca viu ele com arma em casa ou andar armado. A família e a população gostam dele. Não sabe dizer se Tonho da Bacurinha tinha algum problema com Flávio. Soube da morte do Tonho da Bacurinha pelo rádio. Estava na casa de sua avó, Flávio chegou e a viatura da Polícia Civil chegou, falaram com Flávio, pediram o celular do depoente que não quis dar, mas

na pressão, pegaram o celular. Não sabe o motivo da pressão que fizeram no depoente. (fl. 124 e gravação audiovisual). b) WILLIAM TORRES RORIZ (Testemunha): Declarou que, em suma, estavam na delegacia e souberam do homicídio, foram até o local, conseguiram imagens de algumas câmeras e através de informantes, identificaram a moto e alguém pronunciou o nome do Flávio. Foram em busca dele e na redondeza da residência também encontraram câmeras, conseguiram identificar a saída dele com outra pessoa e também encontraram o Luciano, sobrinho do acusado. Perceberam que no momento que o Flávio saiu a moto estava sem a placa de identificação, mas ao voltar à tarde, a moto já estava com a placa. No momento da abordagem estava o Flávio, não lembra ao certo, mas acha que o Luciano estava lá também. O Luciano comentou que tinha uma pessoa estranha na casa da avó dele e ouviu algum comentário do tio tramando alguma coisa de ilícito que essa pessoa, por isso, levaram o Luciano para a delegacia. O Luciano falou no momento da abordagem, daí levaram para a delegacia para ser ouvido. O Luciano foi espontâneo para a delegacia, foi acompanhado pela mãe, não houve pressão. Levaram a motocicleta para a delegacia, perceberam que o lacre que segura a rabetta estava quebrado. O Luciano permitiu o acesso ao seu celular, não foi tomado, recorda sobre a mensagem que o Luciano teria enviado para Janailson, o qual também foi levado até a delegacia. Lembra que a vítima é pai de um rapaz que está preso, a motivação pode ter sido uma desavença entre eles. O Flávio foi preso em flagrante. No momento da abordagem o Luciano se assustou, mas depois ficou tranquilo, até porque a abordagem foi legalista, sem excesso. Não lembra se o Flávio era o piloto da moto. Não foi feita nenhuma proposta de acordo ao Luciano para que acusasse o tio. A vítima era conhecida pela prática de alguns delitos. O ingresso na casa do réu foi autorizado. Não houve nenhuma pressão no Luciano, inclusive estava acompanhado por parentes. Visualizada a imagem do acusado, o reconhece como "Chuck", que foi preso como suspeito da morte de Tonho da Bacurinha. (fls. 124/124v e gravação audiovisual). c) JOÃO ROBERTO MANZI MONTEIRO DE ARAÚJO (Testemunha): Relatou que tomaram conhecimento do homicídio, logo em seguida ao fato, se deslocaram até o local, o IC já tinha periciado. Levantaram câmeras de segurança, foram identificados dois indivíduos em uma moto, o piloto com um casaco, receberam informação que o autor do crime teria sido "Chuck", mas foram em busca de outras câmeras. Após fizeram a abordagem no Flávio e no Luciano, o último franqueou acesso ao celular, inicialmente para verificar se tinha restrição do roubo/furto no celular, que não tinha, porém pegaram uma informação, uma mensagem enviada dando conta que tinha tomado conhecimento do homicídio e achava que tinha sido o tio, daí foram para delegacia prestar esclarecimento. Perceberam as modificações na moto, questões de presilha, estique, cor e placa, ficando a moto descaracterizada. Também encontraram imagens do Flávio saindo de casa às 05h e pouco, com o mesmo casaco, visualizado noutra imagem. Na apreensão, a moto já estava montada. Não teve pressão, o Luciano foi levado até a delegacia para esclarecimentos, foi acompanhado, salve engano, da mãe e o pai chegou depois. O Luciano contou que tinha ouvido uma conversa entre o tio e outra pessoa desconhecida que iam executar uma pessoa naquela noite. "Nino Gato" estava presente na conversa. O desconhecido seria de Pombos. A esposa da vítima esteve na delegacia e contou que foram dois indivíduos em uma moto, que ouviu os disparos, mas não teria visto ninguém. Chegaram informações de que a briga seria por conta de região de venda de tráfico de drogas. (fls. 124v e gravação audiovisual). d) JOSÉ RUBENILDO TORRES (Testemunha): Em resumo, narrou que estava de serviço no dia do fato e há uns 10 minutos tinham passado pelo local, fizeram o isolamento, não efetuaram a prisão. Era umas 07 e pouca horas, tinham alguns populares e a vítima estava em uma moto, salvo engano, por cima de uma perna dele ainda. A vítima era conhecida do efetivo policial. Não recorda com clareza onde a vítima estava lesionada. Sabe que a vítima estava levando a esposa para o trabalho. O crime ocorreu muito próximo da residência da vítima. O acusado era conhecido do efetivo pelo envolvimento com o tráfico de drogas e homicídios, já foi preso. Talvez informações da esposa tenham ajudado a elucidar o crime. Acredita que a pessoa que executou sabia que a vítima fazia esse trajeto. A vítima Tonho da Bacurinha era conhecida pelo envolvimento com homicídios no passado, mas fazia um certo tempo que ele estava trabalhando com vidro, inclusive estava desarmando no dia do fato, aparentemente não estava mais envolvido com crimes. Reconhece o réu. Não sabe se a vítima tinha uma fixa com Tonho da Bacurinha. Foram passadas informações sobre o traje, moto e como se aproximaram da vítima, acredita que foi a esposa da vítima que comentou. Não conhece Luciano (testemunha). (fl. 124v e gravação audiovisual). e) JOSÉ JANAILSON NASCIMENTO DE ANDRADE (Testemunha): afirmou que conhece Luciano há muito tempo, são amigos desde a infância, sempre se comunicavam. Recebeu um áudio do Luciano dizendo que tinha escutado que seu tio era suspeito de ter matado Tonho da Bacurinha, juntamente com um rapaz de Pombos, ele não afirmou. O depoente mostrou o áudio ao seu pai. Apagou o áudio. Não forneceu o áudio para a delegacia. Não chegou a dizer quem era o homem de Pombos. Depois disso, Luciano foi para Natal. Luciano era vizinho de Flávio. Não frequentava a casa de Flávio. O depoente mora na mesma rua do Flávio e do Luciano. Não tem medo do Flávio, conhece apenas de vista. Não conhecia Tonho Bacurinha e nunca ouviu falar sobre ele. (fls. 153/154 e gravação audiovisual). f) FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA (Acusado): Respondeu que antes da prisão trabalhava como servente de pedreiro e serviços gerais, ganhava R\$ 250,00 por semana. É casado, tem uma filha de 10 anos. Estudou até a primeira série. Já usou maconha, mas não usa mais. Não conhecia Tonho da Bacurinha, já tinha ouvido falar dele, que era traficante. Não tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Não matou Tonho da Bacurinha. Tem uma Broz vermelha. Foi levar a esposa no trabalho e quando voltou estavam comentando da morte de Tonho da Bacurinha. Só saiu de casa para levar a esposa no serviço, não saiu de moto com um rapaz. Nunca tirou a carenagem da moto. Sua moto é vermelha, por baixo a lataria é prata. Saiu de casa umas 07h30 para levar a esposa no trabalho, voltou para casa e a Polícia chegou era umas 05h30. Não tem nada a ver com a morte. A casa do interrogado é do lado da casa de sua mãe, na noite anterior não esteve com Nino Gato, Luciano e outro indivíduo. Não planejou como matar Tonho da Bacurinha, porque não foi o interrogado. Não sabe porque o lacre de sua moto estava violado, comprou a moto de segunda mão. Mostrada a foto da moto, o interrogado reconhece como sendo sua moto. Não conhece ninguém de Pombos. Não tem problema nenhum com seu sobrinho Luciano. Nino Gato mora na casa da mãe do interrogado. Nunca fumou maconha com Nino Gato e com Luciano. Nunca descontou sua moto. Não conhece Almir, filho de Tonho da Bacurinha, mas já ouviu falar que ele é traficante e envolvido com homicídios. Não procurou saber quem matou a vítima. Mora no bairro do Prado, um terreno só, do lado tem um quarto da irmã, tem um quarto de seu irmão, Nino Gato mora junto da casa de sua mãe, dividiram e atrás tem um quarto. Nunca andou armado. Está preso há um ano e três ou quatro meses. Já ouviu falar em Almir (filho da vítima). A moto apreendida foi a primeira moto do interrogado, que é uma Bros, da cor vermelha. Não tem casaco da cor cinza ou colete/camiseta da cor vermelha. A Polícia esteve na casa do interrogado e na casa de sua mãe, antes do fato, invadiram a casa, sem mandado judicial, não encontraram nada, levaram o interrogado para a delegacia. Sofreu pressão psicológica dos policiais. (fl. 154 e gravação audiovisual). Trata-se, portanto, de mero juízo de plausibilidade, que sendo positivo, impõe a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Há ainda, no texto deponencial, indícios suficientes para as qualificadoras imputadas, referentes ao motivo torpe e a utilização de recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima, além da causa de aumento de pena prevista na parte final do § 4º, do art. 121, do CP, posto que a vítima era maior de 60 anos, fatos estes a serem apurados e demonstrados em plenário, para julgamento pelo Conselho de Sentença. Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, conhecido vulgarmente por "CHUCK", devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna. Entendo permanentes os fundamentos da custódia processual decretada em face do pronunciado, notadamente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ademais diante da concreta periculosidade do referido, entendo que outra medida cautelar não seja adequada ou suficiente. Assim, mantenho a segregação cautelar do pronunciado. Considerando a atual lotação da Cadeia Pública local e a periculosidade concreta do pronunciado, indefiro o pedido de transferência de estabelecimento prisional formulado pelo referido. Com relação ao pedido de reconsideração do requerimento de restituição de coisa apreendida formulado pelo pronunciado, através de advogado constituído nos autos, cujo objeto é uma motocicleta Honda/NXR 150 Bros, ano 2011/2011, placa PEX 0498, apreendida, verifico que não se trata o bem de produto de crime, nem é mais necessário como matéria de prova, além de restar devidamente comprovada a titularidade do bem. Assim, com base no art. 118 e seguintes do CPP, defiro o pedido de restituição, mediante termo nos autos, devendo o veículo ser entregue ao proprietário ou a procurador por ele constituído. Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa da perícia técnica do aparelho celular apreendido nos autos, pertencente a testemunha Luciano Gomes da Silva Filho. Intimem-se desta decisão, pessoalmente, o pronunciado, seu defensor e o representante do Ministério Público (art. 420, I, do CPP). Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para as providências do art. 422 do CPP. Sem custas. P. R. I. Gravata, 20.12.22. Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima S, Vasconcelos, o digitei. Gravatá (PE), 13/02/2023.

Luis Vital do Carmo Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

Processo nº: 0000312-23.2021.8.17.0670

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2023.0375.000076

O Doutor Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a ação penal em epígrafe, em desfavor de **HUMBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS** e **BRUNO MATEUS DA SILVA ENÉSIO**, da qual foi designada a seguinte **audiência**, que poderá ser realizada por videoconferência, **datada de 22/03/2023, às 09:00h**, restando os Béis. **JOSE CARLOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 23.373D, MARIA GILDEVÂNIA PASSOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 883B, ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/PE 12.395 e MARCELA MARIA DA SILVA – OAB/PE nº 34.672** intimados a entrar em contato por meio do endereço de e-mail zanilda.correa@tjpe.jus.br, com o fim de obterem o link de acesso e participarem do ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Lincoln Porfírio Ferro de Sousa, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/02/2023. Eudázio Andrade Mateus da Silva, Chefe de Secretaria. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº: 0000013-94.2020.8.17.0730

Acusado Eliel Ferreira da Silva

Advogados: Bel. Jose Feliciano de Barros, OAB/PE 17.500; Ívna Leite da Fonseca, OAB/PE 38.130; Lucas Rafael Santos Alexandre, OAB/PE 51.900; Valtergleyson Mateus Neri da Silva, OAB/PE 47.384.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados, acerca da audiência virtual, marcada para o dia 24 de maio de 2023, pelas 10:00h (oitava das testemunhas do MP e interrogatório do acusado).

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITONIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000719-48.2018.8.17.0730

Expediente: 2023.0904.000554

Acusados: Hugo Leonardo de Oliveira Gomes

Advogado: Dr. Társis Luiz Moscoso Pessoa Santos, OAB/PE 53348

Pelo presente, **intimo** o nobre advogado para que se manifeste nos moldes do art. 422 do CPP.

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Rua África do Sul, s/nº - Jaguaribe - Itamaraca - PE - atendimento das 08:00 às 17:00 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL da Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000422-24.2013.8.17.0760**

AUTOR: SNIDES DE LIMA CALDAS

REPRESENTADO: FABIO DA SILVA GAMELEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**PRAZO 30 DIAS**

Dr. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itamaraca do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, ao(s) acusado **FABIO DA SILVA GAMELEIRO** brasileiro, solteiro, CPF 099.105.997-69, que **no processo nº 0000422-24.2013.8.17.0760**, que foi prolatada sentença abaixo transcrita. Itamaraca, 13/02/2023 . Eu, Evaldo Araújo de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito.

SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SNIDES LIMA CALDAS, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, em face de FABIO DA SILVA GAMELEIRO, também individuado, alegando em apertada síntese que alugou para o demandado um imóvel residencial (Chalé) situado na Rua Carlos Antão Pereira Lima, n.º 156, Forno da Cal, neste município da Ilha de Itamaracá-PE, pelo período de 01/06/12 a 01/06/13, tendo o demandado obrigado ao pagamento do aluguel no valor mensal de R\$ 1.000,00, além das despesas com água, energia elétrica, gás, telefone e a manutenção do imóvel. Aduz que o demandado pagou um mês de aluguel a título de caução e que no final de fevereiro de 2013 desocupou o imóvel sem qualquer aviso prévio, entregando as chaves em 16/03/2013, deixando no imóvel um sofá, um guarda-roupa e uma cama box, móveis que eram seus. Por outro lado, aduz que o demandado levou consigo móveis que pertenciam a ele demandante, quais sejam, duas camas de solteiro, dois colchões de solteiro e uma cama de casal. Aponta que segundo o contrato, o fato de ter saído antes da data avençada, implica no pagamento de multa contratual. Informa que o último pagamento do aluguel se deu em dezembro de 2012 e que a partir do mês de janeiro de 2013 o demandado não honrou mais com o pagamento, sob a alegação de que o cartão de sua conta havia sido clonado. Em janeiro de 2013 a energia elétrica fora cortada por inadimplência do demandado, e o autor promoveu a religação com o pagamento da conta de energia atrasada no valor de R\$ 159,85, bem como depositou a pedido do demandado a importância de R\$ 300,00 em sua conta, pagou a segunda conta de energia em atraso no valor de R\$ 263,78, mais materiais e mão de obra da piscina, resultando, segundo aponta, num débito de R\$ 3.207,63. Como forma de auferirem uma renda extra, resolveram em comum acordo, demandante e demandado, antes desse sair do imóvel, alugar a residência objeto da ação para o carnaval pelo valor de R\$ 2200,00, sendo dividido o lucro de R\$ 1.100,00 para cada um. Em 08/02/2013, o autor esteve no imóvel para passar as chaves para o pessoal que alugou o chalé no carnaval, oportunidade em que recebeu do demandado a importância de R\$ 1300,00 (equivalente a um mês de aluguel e do dinheiro emprestado) e R\$ 1.100,00 (referente a parte do aluguel do carnaval), resultando em uma dívida de ainda R\$ 807,63, segundo aponta. Assim, afirma que após essa data o demandado pagou mais 3 contas de energia e outras despesas apontadas em planilha, e deixou o imóvel com meses de aluguel em aberto, despesas de energia elétrica e material e mão de obra da piscina, além de ter levado móveis que guarneciam o imóvel sem qualquer autorização, bem como ter deixado o imóvel em estado deplorável. Com a inicial se fizeram acompanhar os documentos. Despacho inicial designando audiência ID 81364404 - Cópia de Despacho (9 Despacho). Em razão de citação frustrada ID 81364419 - Carta (13 Carta devolvida), em audiência ID 81364420 - TERMO DE AUDIÊNCIA (14 Termo de Audiência), fora determinado que a parte autora apresentasse novo endereço para citação do demandado. Em petição ID 81364421 - Petição em PDF (15 Petição), fora requerido a citação por edital em razão de se encontrar o demandado em local incerto e não sabido. Citado por edital, houve o decurso do prazo sem manifestação, oportunidade em que fora nomeado curador especial ID 81364426 - Cópia de Despacho (17 Despacho), o qual oportunamente apresentou contestação por negativa geral ID 81364428 - Petição em PDF (18 Petição). Os autos inicialmente tramitaram de forma física, momento em que fora migrado para os autos eletrônicos do PJe e em seguida vieram-me conclusos. Eis o que importa relatar, DECIDO. Inicialmente cumpre frisar que o feito comporta julgamento em seu estado, haja vista que o demandado se encontra em lugar incerto e não sabido. Citado por edital, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ocasião em que fora nomeado curador especial, que por sua vez apresentou contestação por negativa geral. Por inexistir contestação atacando individualmente os pontos apresentados na inicial, a contestação apresentada não tem o condão de afastar os fatos apresentados pelo autor. Por outro lado, faz-se necessário analisar as provas incluídas nos autos como forma de verificar a veracidade dos fatos. Como se vê, o demandado saiu do imóvel antes do período contratual, razão pela qual deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira. Analisando os fatos apresentados, vejo que o demandado honrou com os 7 primeiros meses do contrato, deixando de efetuar o pagamento a partir do mês de janeiro de 2013. Destarte restaram devidamente comprovados os seguintes valores devidos: Aluguel 08/12 – R\$ 1.000,00 Aluguel 09/12 – R\$ 1.000,00 Valor emprestado pelo autor ao demandado – R\$ 300,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 159,85 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 263,78 Material para

manutenção da Piscina – R\$ 171,00 Mão de obra da piscina – R\$ 100,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 242,80 Pagamento de metade da Fatura de Energia pelo autor – R\$ 99,61 Pintura do imóvel – R\$ 680,00 Serviços de Limpeza da Piscina – R\$ 240,00 Limpeza do Chalé – R\$ 170,00 02 Colchões Solteiro D33 – R\$ 400,00 01 Colchão Casal Eurosono – R\$ 399,00 Total = R\$ 5.226,04 Acima estão os bens com os respectivos valores comprovados, pendentes de pagamento ou passíveis de reembolso em razão da conduta do demandado. Passo a analisar as situações peculiares do caso. A partir de fevereiro, com o aluguel pactuado entre as partes, as despesas naquele mês não podem ser suportadas apenas pelo demandado, razão pela qual a energia elétrica, deve ser também dividida entre ambos, haja vista que fizeram acordo para obterem lucros, devem igualmente suportarem os custos. Assim, aquela conta de energia com vencimento no mês seguinte 11/03/2013, no valor de R\$ 199,22, deve ser suportada por ambos, resultando num valor devido ao autor pelo demandado de R\$ 99,61, motivo pelo qual incluída na relação acima nesse valor. No que diz respeito às demais contas de energia vencidas após o demandado desocupar o imóvel, não podem ser cobradas, vez que aquele não contribuiu para o consumo, posto que desocupado pelo demandado. Associado ao fato do demandado ter saído antes do período pactuado, entendo que deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira, no valor de 3 aluguéis – R\$ 3.000,00. Comprovado também que o demandado pagou a título de caução a importância de um aluguel R\$ 1.000,00, bem como efetuou o pagamento ao autor em 08/02/2013 de R\$ 2.400,00, impende deduzir referidas quantias do valor total devido pelo demandado. Por outro lado, não restou comprovado que existia o beliche como apontado na peça inaugural (planilha), seja através de nota fiscal, seja através do laudo de vistoria do imóvel do aluguel, sendo apresentado tão somente uma cotação de uma empresa local, sem a comprovação da efetiva compra, razão pela qual não é devido. Destarte, entendo que analisando os valores devidos que totalizam R\$ 5.226,04, somando a multa de R\$ 3.000,00 prevista contratualmente, e deduzindo desses valores a caução de R\$ 1.000,00 e aquele pago em 08/02/2013 no valor total de R\$ 2.400,00, entendo que o demandado deve ressarcir ao autor a importância de R\$ 4.826,04, com as correções devidas. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA para tão somente, em razão de já haver sido desocupado o imóvel voluntariamente, condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.826,04 a título de alugueis em atraso, multa contratual, objetos que guarneciam o imóvel retirados sem a autorização do autor, bem como despesas com a recuperação do imóvel, todos devidamente comprovados, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE, a partir da propositura da ação, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, com fulcro nos arts. 5, inciso III c/c art. 6 e art. 11, inciso I c/c art. 14, inciso I, todos da Lei n.º 17.116/20, bem como as regras do CPC atinentes aos honorários advocatícios, CONDENO a parte requerida no pagamento: a) das custas processuais em 1% sobre o valor atualizado da condenação; b) na taxa judiciária em 1% sobre o valor atualizado da condenação.; c) bem como em honorários de advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ILHA DE ITAMARACÁ, 18 de maio de 2022 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Barreiros
Processo nº 0000890-25.2022.8.17.2230
REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA
REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000890-25.2022.8.17.2230, proposta por REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 5.369.162 e CPF nº 045.312.124-10, residente e domiciliada à Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, em favor de REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 11.492.026 SDS/PE e CPF nº 091.962.164-33 residente na Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Ante o exposto, DECRETO a interdição de RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, portador do CPF nº. 091.962.164-33, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. ROSEANE MARIA DA SILVA, portadora do CPF nº. 045.312.124-10 e RG nº. 5369162, como curadora da parte interditanda, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 17.01.2023. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 26 de janeiro de 2023, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 26 de janeiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Pc Costa Azevedo, 120, Centro, Catende- PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000692-22.2021.8.17.3200
AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA
REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA
CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000692-22.2021.8.17.3200, proposta por AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA em favor de REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA, CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isso, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, ao que DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, na forma do artigo 761 do CPC, para NOMEAR a Sra. LUCIENE ALVES DE LIMA, para o exercício da curatela de MIRIAN BEZERRA DE LIMA, a qual deve ser compromissada no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à curatelada, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários da curatelada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, o Curador nomeado, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da curatelada necessitará de autorização judicial. Custas pela autora, de exigibilidade suspensa pelo deferimento da justiça gratuita. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Rio Formoso, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Rio Formoso-PE, data conforme assinatura. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIO FORMOSO, 16 de novembro de 2022, Eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0048567-57.2022.8.17.2810

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de fevereiro de 2023.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [125664920](#) :

"SENTENÇA Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado, por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA, também qualificada, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial. Liminar deferida, com restrição no RENAJJUD. Antes de expedido o mandado, a parte autora informou acordo firmado com a ré, tendo requerido a homologação e suspensão do processo até quitação. Indeferi o pedido de suspensão e determinei intimação para manifestação, sob pena de homologação do acordo, com extinção do feito. Intimada, a parte autora requereu a baixa da restrição no RENAJJUD. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Conforme se extrai do relatório supra e da análise dos autos, até o momento o réu não foi regularmente citado. A despeito disso, as partes mantiveram negociação extrajudicial e firmaram acordo – segundo informações trazidas pelo autor – chegando à solução consensual da lide. O termo de acordo está assinado pelo devedor, com firma reconhecida. Nesse contexto, tenho como evidenciada a manifestação de vontade. Outrossim, os direitos são disponíveis e as cláusulas entabuladas não se mostram ilícitas, a viabilizar a homologação, tal como requerido. No que diz com a suspensão, já havia indeferido na decisão retro, não havendo fundamento legal para tanto, decisão contra a qual sequer se insurgiu a parte autora. Por fim, as custas remanescentes, no pacto firmado, ficarão sob responsabilidade do réu; já as custas iniciais, já foram pagas. Outrossim, não tendo sido proferida sentença, há dispensa das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/15, com aplicação imediata. Em relação aos honorários de sucumbência, cada uma arcará com os honorários do seu procurador, conforme cláusula do acordo. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID nº 123876555) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o presente feito com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se, a parte ré pelo DJE, pois não constituiu procurador. Custas iniciais já pagas. Custas remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte suportará os honorários dos seus procuradores, ante o acordo firmado. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. PROCEDI À BAIXA DA RESTRIÇÃO NO RENAJJUD, NA DATA DE HOJE. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 10 de fevereiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385
Processo nº **0001708-22.2021.8.17.2970**

AUTOR: REGINALDO JUVINO DOS SANTOS

RÉU: IRANI MARIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

REGINALDO JUVINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, argumentando, em síntese, que casaram em 14/08/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato sem possibilidade da continuidade da vida em comum.

Destacou que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, ambos sob a guarda fatídica da genitora e que, durante a constância do casamento, houve a construção de patrimônio comum e que a partilha será discutida em ação própria.

Requereu a guarda unilateral dos filhos, o afastamento da requerida da atual residência, que a divorcianda volte a usar o nome de solteira. Ao final, requereu também a designação de audiência de conciliação, a intimação do Ministério Público, a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado para informar o valor a ser pago a título de alimentos, corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais ao ID.96048058, o autor propôs o pagamento a título de alimentos aos filhos menores no percentual de 25%(vinte e cinco) por cento de sua remuneração líquida e retificou o valor da causa ID.98547408.

Aos ID.99616446 e ID.105454538 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Em decisão fundamentada foi determinado o pagamento de alimentos provisórios aos filhos do casal, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida ao ID.105891404.

Restou prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, apesar de intimada/citada conforme documento ID.106761742.

A Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação como consta na certidão ID.112537495.

Ao ID.112634917, após vista dos autos, o representante do Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial, ante o requerimento de guarda constante na inicial e a certidão da Oficial de Justiça de ID.106761742.

Acolhido o parecer ministerial, a EIJ desta Comarca apresentou relatório psicossocial e pedagógico ao ID.120228493.

Com nova vista dos autos, o Representante do Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido autoral, requereu que os alimentos fixados provisoriamente tornem-se definitivos, que seja estabelecida a guarda compartilhada dos filhos do casal na forma proposta pela EIJ e que a requerida volte a usar o nome de solteira. (ID.120336460).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio litigioso, fundando na circunstância de que o casal está separado de fato, no qual a requerida, embora citada não apresentou contestação.

Observa-se que do matrimônio, resultou o nascimento de 02(dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, cuja guarda deverá ser exercida de forma compartilhada pelos genitores devendo o direito de convivência dos filhos ser exercido da seguinte forma: em finais de semana alternados, os filhos ficarão com o genitor das sextas-feiras às 17:00h até o domingo às 19:00h. Os feriados devem ser alternados anualmente. Dias dos pais e das mães com os respectivos, permutando-se o direito de visita. As férias escolares será metade com cada um dos genitores, Natal com um e Ano novo com outro.

No que à tange a pensão alimentícia em favor dos filhos menores, o genitor deverá pagar pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios (INSS, IRPF), incidindo sobre férias e 13º, descontado em folha de pagamento e depositados diretamente em conta de titularidade do representante dos menores a ser informada pelo requerente à fonte pagadora.

A eventual partilha de bens será discutida em ação própria.

A revelia da demandada permite o julgamento antecipado da lide. Todavia tal revelia não produz os efeitos do art. 344 do CPC, na medida em que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Nesse sentido, observo a impossibilidade do acolhimento do pleito autoral no sentido de que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, tendo em vista que o nome é direito personalíssimo, só podendo ser objeto de alteração a requerimento de seu titular, o que não ocorreu no caso em testilha.

Registre-se, ainda, que o pleito atendeu às formalidades processuais, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 suprimiu a exigência de prévia separação judicial do casal ou separação de fato por mais de dois anos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e **decreto o divórcio** de REGINALDO JUVINO DOS SANTOS e IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, o qual se regerá pelas determinações acima especificadas, tudo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.515/77, art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731 do CPC, pondo fim ao vínculo matrimonial anteriormente firmado.

Custas já satisfeitas.

Uma via desta Sentença servirá como de Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Moreno (livro B 32, folhas 91v sob o nº5488) Quando necessário, servirá como OFÍCIO AO EMPREGADOR do genitor, para que proceda ao desconto em folha dos alimentos na forma acima definida, FICANDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO com essa finalidade, pois é ônus do alimentante adotar todas as medidas necessárias a fim de que o pagamento dos alimentos não seja interrompido. Registro que a recusa por parte do empregador ou estabelecimento bancário constituirá crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável às penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moreno/PE, 02 de dezembro de 2022.

ALEXANDRA LOOSE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0015233-03.2020.8.17.2810

Polo ativo

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ: 46.395.687/0001-02 (AUTOR)

MARCOS VILLA COSTA - OAB BA13605 - (ADVOGADO)

Polo passivo

S J DA SILVA GAS - ME - CNPJ: 06.374.515/0001-38 (RÉU)

SEVERINO JOSE DA SILVA - CPF: 706.034.054-87 (RÉU)

JOSE VALTER SANTOS GOMES - CPF: 334.006.444-04 (RÉU)

DESPACHO

DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL

Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.

Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>

Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intemem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020.

ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020).

Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.

DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se depreende dos autos, a reintegração de posse dos bens se deu de forma parcial; outrossim, é de se registrar que, nos termos do art. 555, inciso I, do CPC, o pedido reintegratório pode ser cumulado com perdas e danos.

Compulsando os autos, é de se notar que a parte autora já cumulou tal intento, nessa ótica, desnecessária a conversão do pleito em ação indenizatória, conforme requer a parte autora em ID. 97043273.

Por outro lado, a parte demandada foi citada, conforme se vê do ID. 85053618, e até esta data não ofertou resposta, de sorte que a DECRETO a sua revelia, com aplicação dos efeitos dela decorrentes, por ser medida de rigor, nos termos do art. 344, do CPC.

No mais, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intemem-se as partes para, em 15 dias, observando-se, quanto à parte demandada o disposto no art. 346, do CPC:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos.

Diligências legais.

Datado e assinado eletronicamente.

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboação dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002766-22.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: VALTER PAULO FERREIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB013777 - RENATA TAVARES VIEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PE009506 - Paulo Roberto de Lima

Despacho:

Processo judicial nº 0002766-22.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Parte autora beneficiária da JG e autarquia ré isenta do pagamento das custas, o que torna desnecessária diligência para quitação das custas e despesas processuais. Intimem-se para ciência do retorno dos autos, ficando esclarecido que todo e qualquer pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado pelo PJE, com instrução das peças adequadas. Prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa à PFN, já que ciente do trânsito em julgado da sentença na Instância Superior, sendo certo que poderia, querendo, ter já apresentado pedido de cumprimento de sentença voluntário. Após, ao arquivo. Diligências legais. Jaboação dos Guararapes. 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboação dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/01/2023

Pauta de Despachos Nº 00003-A/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processo abaixo relacionados:

Processo judicial nº 0008071-60.2008.8.17.0810

Advogado: PE23748 – MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA

Despacho : Vistos, etc. O processo se encontra no Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a juntada da petição nos autos, bem assim decisão judicial por esta Magistrada. Assim, intime-se pelo DJE para que o pedido seja direcionado ao relator do recurso. Diligências legais. Jaboação dos Guararapes, 23 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0030597-11.2014.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboação dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0002744-61.2013.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo arquivado já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboatão dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023.
Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002759-20.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ITALO IOGO DA HORA OLIVEIRA

Advogado: PE039461 - Roberto De Medeiros Vila Nova

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 07/03/2023, às 11:00h .

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0005921-23.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FERNANDO CAMPOS CESAR DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE28596 – Bruno de Padua Branco da Silva

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 08/03/2023, às 8:30h .

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0031115-59.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: PE043496 - Orlando Barros Cavalcanti

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 10/03/2023, às 8:30h .

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Celso Antonio Soares

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00209

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ISMAEL LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Inácio Cassiano da Silva e de Virgínia Lopes da Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva.

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS, no que tange ao delito do art. 1º, IV da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado desta decisão. a) oficie-se ao IITB comunicando da presente decisão; No que se refere ao acusado Ismael, Lopes de Silva, observo que o mesmo responde a outros feitos criminais. O acusado foi denunciado e apresentou resposta requerendo sua absolvição sumária. As alegações do acusado se confundem com o mérito da causa e carecem de instrução processual, somente examinável na fase da sentença, após a instrução criminal. Assim, designo o dia 23.01.2023 às 08h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento. Jaboatão dos Guararapes, 15 de agosto de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00262

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, extingo a punibilidade de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA, qualificado nos autos. Sem custas. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00263

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): Assim, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal Pátrio, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA e FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se o processo com baixa na distribuição. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00291

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ISMAEL LOPES DA SILVA, em face da condenação por infração ao art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0021501-11.2010.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00296

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ORLANDO CARLOS TEIXEIRA

Vítima: LUANA KARLA QUEIROZ DOS SANTOS

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, filho de Djalma Carlos Teixeira, fica intimado acerca da Sentença prolatadas nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, ex vi do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, ambos do Código Penal e, ainda, do art. 61 do Código de Processo Penal; Revogo quaisquer medidas constritivas porventura existentes contra o acusado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade do acusado e, em seguida, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0043731-66.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODOLFO DO MONTE SILVA

Defensor Público: DÉBORA DA SILVA ANDRADE

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que RODOLFO DO MONTE SILVA, brasileiro, filho de José Everaldo da Silva e de Ivanete do Monte Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a Rodolfo do Monte Silva, em face da condenação por infração ao art. 12 da Lei 10.826/03. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 24 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044532-79.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00304

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: SP106067 - David Rechulski

Advogado: SP322206 – Mariana Kapor Drumond

SENTENÇA (PARTE FINAL):

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO, no que tange ao delito do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP. P.R.I. Após o trânsito

em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044386-38.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00307

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WAGNER DE ANDRADE CUNHA

Advogado: PE06696 – JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a WAGNER DE ANDRADE CUNHA, no que tange ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000489-86.2020.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00013

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS

Vítima: AMARO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE028644 - MANOELA MARANHÃO MELO LIMA

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra os acusados. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição do acusado e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0039452-37.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00018

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSON DIOGO BEZERRA DA SILVA

Acusado: BRENNO FELIPE DE SENA

Vítima: CLEIBSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE039208 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Advogado: PE053982 - ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARÃES

Advogado: PE038797 - Alisson Alves Cursino

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os Réus, EDILSON DIEGO BEZERRA DA SILVA e BRENNO FELIPE DE SENA, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Os acusados responderam o processo em liberdade e não há medidas constritivas existentes contra eles. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição dos acusados e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 09 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Eu, Celso Antonio Soares, digitei e conferi, Jaboatão dos Guararapes/PE, 13 de Fevereiro de 2023

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 13/02/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0003400-23.2010.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO JOSE RAMOS

ADVOGADO: MARCOS SOARES DOS SANTOS – OAB/PE 51921

FINALIDADE: Fica o advogado acima indicado, devidamente intimado, para comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **16/03/2023 as 09:00**, nos autos do processo em epigrafe.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 52/2023**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0002337-45.2019.8.17.0810**Denunciado(s): RENAN RICK DA SILVA ARRUDA****Advogado(s): JULIO CESAR DO NASCIMENTO OAB/PE Nº48.099****RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO OAB/PE Nº42.389****DANILO JOSE DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE Nº47.030**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 03/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

*Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.****Edital de Intimação****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, "in fine", CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por "**BARATINHA**", brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 54/2023

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 038422-35.2016.8.17.0810

Denunciado(s): ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO, ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, ELVANIA TAVARES DA CRUZ, ADRIANO CRUZ MACEDO, JUAN PABLO DUARTE RIBEIRO, RUAN HENRIQUE DA SILVA, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766

FABIO FERREIRA LINS OAB/PE Nº36.017

JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO OAB/PE Nº28.304-D

SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO OAB/PE Nº42.071

GILSON TENORIO DA SILVA OAB/PE Nº26.229

DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes DESIGNADA para o dia 26/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.

Edital de Intimação

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO – PRAZO 60 DIAS****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, “ *in fine*”, CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por “**BARATINHA**”, brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0036514-1.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): DEIVYD BEZERRA DA SILVA

VÍTIMA: MESSIAS LUIS DA SILVA

DEFESA: GUILHERME SANTOS INTERAMINENSE, OAB/PE 38.856

Fica intimado à Defesa para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de **05 dias**.

Melina Magalhães Monteiro,
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0000348-33.2021.8.17.0810

ACUSADO(S): VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA

VÍTIMA: VINICIUS MATHEUS DA SILVA SOUZA

DEFESA: RAQUEL GOMES DE MESQUITAS, OAB/PE 40333

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: **a)** no dia 01 de novembro de 2020, no período da madrugada, por volta das 01h40min, em via pública, mais precisamente na Travessa João de Deus, nº 159, Barra de Jangada, neste Município de Jaboatão dos Guararapes, o acusado, com intenção de matar, usando arma de fogo, efetuou disparos contra VINICIUS MATHEUS DA SILVA, causando as lesões que foram a causa de sua morte.

A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2021.

Citado por edital, o acusado não atendeu ao chamado da Justiça, oportunidade em que foi decretada a suspensão de curso do feito e do lapso prescricional, bem como sua prisão preventiva.

Com a captura do acusado, este constituiu advogado, sendo suprida sua citação pessoal, e concedida liberdade provisória.

Na fase instrutória foram ouvidas testemunhas, passando-se ao interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do réu. A defesa técnica, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas razões finais.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

II – PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO ACUSADO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

De início, convém registrar, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica constituída pelo acusado, não obstante devidamente intimada para tanto (fls. 267/268).

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída ou pela Defensoria Pública, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. 2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela

própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). 3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 6/8/2010). 4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2010). 5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. 6. Habeas Corpus denegado. (HC 103569/CE - HABEAS CORPUS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julg. 24/08/2010, Primeira Turma do SFT. DJe 217, de 12-11-2010). (sem grifos no original).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO WRIT ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes. 2. Consoante reiterada orientação dos Tribunais Superiores, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Ademais, a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de nulidades que somente foram deduzidas nesta Corte não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 158355 / AP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, Pub. DJe de 19/12/2011). (sem grifos no original).

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada através dos laudos de fls. 52/72 e 83/86.

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado se mostra imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel ¹, quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009)

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-los, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para os réus, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV - DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido das partes, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **IMPRONUNCIO** o réu **VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Em consequência, torno sem efeitos as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 14/141.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com os demais tramites finais, arquivando-se os autos logo em seguida.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de fevereiro de 2023.

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0034188-83.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA

VÍTIMA: ELVES VIEIRA DOS SANTOS

DEFESA: LUIS FELIPE LAPAENDA FIGUEIROA, OAB/PE 38.231

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vistos etc.**I – RELATÓRIO**

FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: no dia 18 de agosto de 2010, por volta das 20h, nas imediações do Atacado dos Presentes, bairro do Curado, neste Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, o denunciado efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima ELVES VIEIRA DOS SANTOS, não causando a sua morte por circunstâncias alheias a vontade do agente.

A denúncia foi recebida no dia 19/07/2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fl. 75).

Por encontra-se em local incerto e não sabido, o acusado foi citado por edital, tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, sendo, também, decretada sua prisão preventiva (fl. 104).

Após ter sido capturado, o acusado foi regularmente citado, sendo apresentada respostas à acusação (fls. 237/241).

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto as dispensadas, seguindo-se com o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do acusado (fls. 506/508), enquanto que a defesa técnica requereu a absolvição sumária, arguindo a ausência de materialidade delitiva (fls. 520/523).

Eis um breve relato. Passo a decidir.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada pela perícia realizada no veículo (fls. 86/96).

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado mostra-se imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse

entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel², quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009).

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV – DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido ministerial, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **IMPRONÚNCIO** o réu **FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com a baixa do nome do referido acusado.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes do teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000334

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, brasileiro, natural de Jaboaão dos Guararapes/PE, nascida aos 26/06/1985, filha de Elvânia Tavares da Cruz e José Eriveltom da Cruz, devidamente qualificado nos autos,**

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 09

por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000335

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ELVANIA TAVARES DA CRUZ, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 15/02/1968, filha de Izabel Bezerra da Silva e Solon Tavares da Silva, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .**

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboaatão dos Guararapes

- AV DO JANGADEIRO, 127 - NOVO PRÉDIO - Candeias

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54430315 Telefone: (81)31815833/ - Email: vmulher.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0006311-90.2019.8.17.0810****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0599.00061**Partes:** REQUERIDO MALCIONE SILVA COSTAAdvogado **ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA, OAB/PE nº 29.905-D**Vítima **RAFAELA FALCÃO DE LIMA**

Doutor Luciana Marinho Pereira de Carvalho, Juiz de Direito,

Pelo presente intimo a nobre advogada de todo teor da **SENTENÇA** transcrita adiante:

Em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não há de se falar em punição, mas, sim, em prescrição, nos termos dos artigos 107, c/c artigo 109, ambos do Código Penal brasileiro.

art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Posto isso, **DECLARO** EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MALCIONE SILVA COSTA** EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ex vi dos artigos supramencionados. Recolham-se os mandados de prisão, se eventualmente expedidos nesse processo, baixando-os, outrossim, nos sistemas eletrônicos. Fica desde já revogada qualquer Medida de Proteção à ofendida porventura deferida neste processo. Dê-se baixa na distribuição, archive-se, observando-se as cautelas de praxe.**Cumpra-se a Secretaria Judicial o art. 201, §2º do CPP c/c art.5º, II da resolução CNJ n. 253 de 04/09/2018 com as devidas alterações da resolução CNJ n.386 de 09/04/2021.**

P.R.I.C. Jaboaatão dos Guararapes-PE, 25 de janeiro de 2023 RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Eu, Flavio Regis Alves Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 13/02/2023

Cristina Maria A de Almeida**Chefe de Secretaria****Luciana Marinho Pereira de Carvalho**

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferidos, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008601-93.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KATIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado: PE001034B - GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Advogado: PE000424B - HELENITA LEONI SOARES

Advogado: PE027329 - HOMERO CABRAL DE SOUZA

Defensor Público: PE021058 - EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO

Réu: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advogado: PE026016 - Fernanda Neves Baptista Leal

Advogado: PE021374 - EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR

Réu: UPE - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029277 - DILANE GIMINO MARTINS

Advogado: PE006516 - Raul Neves Baptista

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJE nº 98/2016 em 27/05/2016, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJe. Caso o advogado inicie com o cumprimento/execução, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionar nos autos físicos o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução, nos termos do art. 3º da Instrução nº 13 de 25/05/2016. Jaboatão dos Guararapes (PE), 02/02/2023. Marília Marinho Verçosa Chefe de Secretaria

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0042844-92.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE022748 - MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO PEIXOTO

Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

Advogado: PE023051 - CRISTIANE MAIA LUSTOSA

Réu: Granja Sicupira LTDA

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Despacho: À partida, INDEFIRO o pedido de fl. 420, haja vista que a fase de conhecimento já se encerrou, devendo ter sequência no PJe somente a fase de cumprimento de sentença, o que, ademais, já foi providenciado pela parte ré (Processo 0048659-35.2022.8.17.2810). INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado na petição de fls. 422/424. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 19/12/2022. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Rod. BR 101 Sul - Km 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54325-650 - F:(81) 3182-6907

Processo nº **0043208-29.2022.8.17.2810**

REQUERENTE: S. DE T. M.

REQUERIDA: A. J. DE S.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

A Dra. MARIA DO CARMO MORAIS DE MELO, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara de Família da Comarca do Jaboaão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **Sra. ALBENICE JOSE DE SOUZA** que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo foi requerida uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo **0043208-29.2022.8.17.2810**, movida por **S. DE T. M. em face de A. J. DE S.** e como a requerida se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital do qual CITO-A E A DOU POR CITADA, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados, bem ainda de lhes serem nomeados curador especial, tudo nos termos dos arts. 219, parágrafo único e 344, parte final do CPC/15. Advertência: Incubirá à parte diligenciar o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. ARTIGOS 344 e 335, INCISO III DO CPC/2015: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMEM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL". "CUMpra-SE". DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboaão dos Guararapes-PE, aos 23 (vinte e três) dias de mês de janeiro de 2023. Eu, __, Luis Sérgio Alves da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Dra. Maria do Carmo Morais de Melo

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes****Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa****Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0034843-88.2019.8.17.2810

Natureza da Ação: Paternidade

REQUERENTE: C. M. DA C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: EDSON SOARES

SENTENÇA "(...) É o relatório. Fundamento e decidido. Decreto a revelia de EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, contudo sem produzir o efeito mencionado no art.344, do CPC, por se tratar de direito indisponível. A presente demanda trata de ação de Investigação de Paternidade em que a genitora da investigante alegou que manteve relacionamento amoroso com o investigado em período que coincidiu com a concepção da infante.As inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação têm como suporte a busca da verdade real, motivando, inclusive, o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de imprescritibilidade das ações relativas à filiação, incluindo nesta a negatória de paternidade. Neste sentido, compreende-se a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública, não devendo comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção. Quanto às provas a serem produzidas admite-se a produção de provas com a maior amplitude possível, ainda que não especificadas no Código de Processo Civil (art. 369), desde que moralmente legítimas, tais como documentos escritos, depoimentos pessoais, prova testemunhal, presunções, indício e perícias. Destarte, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor. *In casu*, o exame de DNA realizado após a colheita do material genético das partes concluiu que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor, conforme se observa: "(...). *Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos, a procedência das amostras analisadas, as considerações técnicas e científicas descritas na metodologia, bem como as exclusões alélicas identificadas, conclui-se que o suposto pai EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO NÃO É O PAI BIOLÓGICO da filha investigante LAVÍNIA MARIA DA CONCEIÇÃO*". Como já referido acima, a probabilidade de acerto do laudo de perícia genético para atestar ou negar a paternidade é de 99%, o que, por si só, já pode alicerçar o convencimento deste Julgador, inclusive diante da regra estampada no art. 479 do CPC. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão: "**EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. LABORATÓRIO FORENSE. IDÔNEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I - Atualmente, o exame de DNA é a prova mais precisa e eficiente para reconhecer a paternidade, com um grau de certeza quase absoluto, visto que o DNA (ácido desoxirribonucléico) do indivíduo é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores, e está presente em todas as células do organismo. II - Sendo indiscutível a perícia realizada por órgão oficial - Laboratório Forense de Biologia Molecular do Tribunal de Justiça, de idoneidade e competência reconhecida, é incabível, portanto, a repetição de exame de DNA pelo simples inconformismo da parte que não trouxe aos autos elementos que desfigurem a perícia. III - Apelação improvida.**" (TJMA - APL 0071312013 MA - DJE 08/04/2014). Isso posto, e atento a tudo mais de que dos autos consta, com fundamento nas provas técnicas produzidas julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente demanda. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno à parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. **Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito "**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0019788-29.2021.8.17.2810

REQUERENTE: D. W. A. DE A. D. F. DE A.

REQUERIDO: AILSON LIMA VIANA

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a guarda de C. V. A. de A. Viana seja exercida de forma unilateral por sua genitora, D. W. A. A.

DEFIRO o pedido de suprimento judicial de autorização de viagem devendo ser expedido o alvará de autorização de viagem para o exterior.

Extingo o feito com fulcro no art. 22 da Lei n.º 8.069/90 e no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se com base no art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ultrapassado o prazo recursal: lavre-se o respectivo Termo de Guarda e alvará de autorização de viagem.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0027013-03.2021.8.17.2810

AUTOR: I. F. S.

RÉU: MARINEIDE DE ARAÚJO FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Isto posto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, deixo de processar a partilha de bens, nestes autos, por entender que os bens que eventualmente integrem o patrimônio comum não estão devidamente documentados nos autos, deve a referida partilha ser feita em procedimento próprio, por força do art. 731, parágrafo único do CPC.

Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Diploma Processual Civil.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado: encaminhe-se cópia da decisão id 110334602 ao Cartório competente.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL**

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54335-000, (3182-6923, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

Processo nº **0008554-50.2021.8.17.2810 AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo os autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**, processo judicial eletrônico sob o nº 0008554-50.2021.8.17.2810, proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA em face de ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS. Estando o réu ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de janeiro de 2023, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, o digitei.

Drª Ane de Sena Lins

Juiza de Direito.

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000980-14.2012.8.17.0830

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2023.0209.000071

Partes: Autor BANCO SAFRA S.A

Advogado Nelson Pascholotto

Advogado Eric Garmes de Oliveira

Réu EDNA MARIA RIBEIRO DA FONSECA

Advogado JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos **Beis Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, INSCRITA NA OAB/PE n.º 1870-A e o Bel Dr. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/PE n.º 43595**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº **0000980-14.2012.8.17.0830**, aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho**: " Devolvam-se os autos à Comarca de origem, a fim de que proceda com a intimação da parte autora, para , **no prazo de 15 (quinze) dias** , requerer o que entender de direito.

Caruaru/PE, 13 de Fevereiro de 2023

ROMMEL SILVA PATRIOTA

JUIZ DE DIREITO COORDENADOR

DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000060-11.2010.8.17.0830

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2023.0209.000077

Partes: Autor Ministério Público da Comarca de João Alfredo

Requerido MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Advogado BRUNO DE FARIAS TEXEIRA

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Beis Dr. **JAIRO FERREIRA CAVALCANTE, INSCRITO NA OAB/PE n.º 11.316** e o Be **DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, INSCRITO NA OAB/PE n.º 23.258**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº Ação Civil de Improbidade Administrativa , aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho** : "Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC/2015, determino a intimação do(a) apelado(a) para querendo apresentar contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

João Alfredo, 27/10/2022.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

Jupi - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI

Vara única da comarca de Jupi-PE

Fórum Des. Rodolfo Aureliano(Jupi). Rua Antônio P. Braga, s/nº. centro, Jupi-PE. CEP- 55395-000. e-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br . Tel. (87)37791917.

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 14/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000049-67.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000274

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOÃO DOS SANTOS, v. "JOÃO COSTA DOS SANTOS"**, brasileiro, natural de Bom Conselho/PE, RG nº 8.209.767, nascido em 10/02/1987, filho de Maria de Lourdes da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000049-67.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000085-12.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000275

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOSÉ HIGO LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido em 27/08/1982, RG nº 9.099.826 SDS/PE, filho de Patrícia Lopes, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000085-12.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

COMARCA DE JUPI-PE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Expediente: 2023.0006.000277

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo de Cadastramento de Entidades interessadas em ser beneficiadas de prestações pecuniárias, regido pelo Edital para cadastramento de Entidades Públicas ou Privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, Edição nº 02/2023, de 03.02.2023, RESOLVE:

HOMOLOGAR o Resultado Final do CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIADAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, conforme relação abaixo:

ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO – Instituição de Longa Permanência para idosos –GARANHUNS-PE.

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será fixado neste átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____ Maria Quitéria Nunes da Silva, Chefe de Secretaria fiz digitar e subscrevi o presente.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

Limoeiro - Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiza de Direito: FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA

Chefe de Secretaria: JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA

A DRA. FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO, DE ACORDO COM O PROVIMENTO 06/2013-CGJ/PE QUE REGULAMENTA A POLÍTICA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 154-2012-CNJ, FAZ SABER A QUANTOS LEREM O PRESENTE EDITAL OU DELE NOTÍCIA TIVEREM QUE SE ENCONTRAM ABERTAS, AS INSCRIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. AS ENTIDADES, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES DEVERÃO SE DIRIGIR À SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM DE LIMOEIRO (PRÉDIO NOVO - 2º ANDAR), LOCALIZADO AO KM 22, PE-50, BAIRRO JOÃO ERNESTO, LIMOEIRO/PE, COM CÓPIA LEGÍVEL DO ESTATUTO SOCIAL OU CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO E REGISTRADO EM CARTÓRIO, CÓPIA DO RG E CPF DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE DIRETORES, SÓCIOS OU ADMINISTRADORES, DADOS BANCÁRIOS COM INDICAÇÃO DO CNPJ, BEM COMO OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. LIMOEIRO, 11 DE JANEIRO DE 2023.

FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA
JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

Maraial - Vara Única

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo n.º 0000006-97.2022.8.17.2940

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Maraial, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Lot. Nova Maraial, s, Centro, MARAIAL - PE - CEP: 55409-000, tramita a ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000006-97.2022.8.17.2940, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos autos representada pela Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003. Assim, fica a **Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003**, INTIMADA para tomar ciência do inteiro teor despacho de ID 117192476. **Prazo: 05(cinco) dias.** Inteiro teor do ato judicial: "Intime-me a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CRISTINA ANDRADE BORGES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).MARAIAL, 10 de fevereiro de 2023.

CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA
Juíza de Direito

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV e sobre a requisição para pagamento por meio de precatório referente ao valor devido ao exequente, conforme despacho exarado no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000082-97.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Execução contra a Fazenda Pública

Autor: Nelson Pereira de Carvalho

Advogado: Dr. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos – OAB/PE 22.043

Requerido: Município de Mirandiba

Procuradora: Dra. Fernanda Torres de Carvalho Alípio – OAB/PE 32.325

Despacho: *"INTIME-SE as partes para se manifestar sobre a expedição de RPV e PRECATÓRIO. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Mirandiba, 07 de fevereiro de 2023. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"*

Olinda - Diretoria Cível do 1º GrauTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0000727-60.2022.8.17.2710

AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI

RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de USUCAPIÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0000727-60.2022.8.17.2710**, proposta por AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel localizado na Rua Índia, 54 B, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP: 53640-605**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 28 de outubro de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0003642-07.2012.8.17.0100**

Autor: R. M. V.

Réu: S. A. de S., R. A. R. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: RONALDO ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003642-07.2012.8.17.0100, proposta por AUTORA: R. M. V. Assim, fica o Réu CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T. Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Abreu e Lima, 19 de dezembro de 2022

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS
Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0015669-04.2020.8.17.2990

AUTOR: STAUDT & STAUDT LTDA

ADVOGADO: DIEGO PETERS LAUXEN - OAB RS 100134

RÉU: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) DEMANDADA DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA - CNPJ: 04.781.843/0003-95 intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 118871762, conforme transcrito abaixo:

"Diante da revelia da parte ré, entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, de sorte que, em obediência ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da presente decisão saneadora, no prazo de 05 (cinco) dias, retorne o processo concluso para a sentença. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 8 de fevereiro de 2023.

MARIA EMILIA MACHADO COSTA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Processo nº 0006085-06.2017.8.17.3090

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA, que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0006085-06.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) INTIMADOS do Ato Ordinatório de seguinte teor. ATO ORDINATÓRIO- DJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte devedora- CLAUDIO GONCALVES RAMOS E FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). PAULISTA, 17 de outubro de 2022. CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte. Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu, ADILSON LEANDRO DE MORAIS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 17 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0029653-89.2019.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A - CPF: 991.502.399-53 (ADVOGADO)

RÉU: ELIVAN RAELI AURELIANO

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) ELIVAN RAELI AURELIANO - CPF: 041.629.084-19 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 125164948, conforme transcrito abaixo:

"S E N T E N Ç A Vistos etc. Banco Itaucard S/A. promoveu a presente busca e apreensão em desfavor de Elivan Raeli Aureliano, ambos qualificados na petição inicial. Narra a exordial que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do automóvel descrito na exordial, mas o réu não vem efetuando o pagamento das parcelas vencidas, pelo que requer liminarmente a busca e apreensão do veículo para ao final, confirme-se a liminar com a procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem a favor do demandante. A liminar foi concedida na decisão de id. 39200183. Houve a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido o bem apreendido e parte devidamente citada, conforme se vê no id. 105692648. A parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa ou requerer a purgação da mora (certidão de id. 124637087. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o que cabia relatar. Decido. O autor acosta aos autos documentos que comprovam a existência do contrato firmado com a parte ré (id. 43815244), os valores devidos através de demonstrativo do débito (id. 43815247) e a notificação extrajudicial constitutiva da mora do devedor (id. 43815253). O bem foi apreendido e a parte demandada não se contrapôs aos pedidos autorais nem requereu a purgação da mora. Logo, face à revelia e ao fato de que o pedido encontra-se devidamente instruído, nada mais resta a não ser acolher a pretensão exordial. Por tudo exposto, com base na documentação acostada aos autos e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para, conformando a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, consolidar a favor da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº 0003164-11.2021.8.17.2710

AUTOR: D. D. S. F.

REU: C. M. D. S. F.

SENTENÇA

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, afere-se que a parte autora submeteu ao crivo deste Juízo a presente demanda com o fito de dissolver, pelo divórcio, o casamento contraído com a parte ré.

A parte requerente informou que da união advieram 04 filhos, todos maiores e capazes.

O casal não adquiriu bens a partilhar.

Houve alteração de nome (C. M. D. S. F.).

Consoante supramencionado, a parte ré, devidamente citada para angularizar a relação processual, deixou escoar o prazo para defesa, razão pela qual decreto sua revelia (CPC/2015, art. 344).

Ademais, em análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante art. 373 do CPC/2015.

Insta pontuar, no que atine à matéria, que, a partir da égide da EC n. 66/10, cujo teor alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, faz-se desnecessária a perquirição do aspecto temporal da prévia separação do casal para a decretação do divórcio.

Diante do exposto, com substrato no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, razão pela qual, DECRETO O DIVÓRCIO de D. D. S. F. e C. M. D. S. F., dissolvendo-se, via de consequência, o vínculo matrimonial.

O fato de, contra a Requerida, ter sido decretada a revelia, não obriga ao retorno da utilização do nome de solteira de imediato (visto tratar-se de direito indisponível, relacionado a direito da personalidade – art. 320, Inciso II do Código de Processo Civil) assegurando-se, entretanto, ao cônjuge virago C. M. D. S. F., o direito de requerer nestes autos, hipótese em que fica, desde já, autorizada a expedição do respectivo mandado de averbação específico para alteração do seu nome.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, uma via desta servirá como Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de competente (Certidão de casamento matrícula n. 077669 01 55 1987 2 00028 166 0002921 65, do Cartório de Registro Civil de Igarassu/PE).

Se o referido Mandado houver de ser cumprido em jurisdição diversa, cópia da presente sentença servirá ainda como Ofício ao Juízo sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á o mandado (Lei n. 6.015/1973, art. 109, § 5º).

A averbação e a expedição da respectiva certidão deverão ser procedidas sem quaisquer ônus para as partes, a teor do que preceitua o art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, sendo que estes, por força do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ficam fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o § 2º do citado artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0011933-75.2020.8.17.2990

AUTOR: ROSEMARY DE SENA PORDEUS

ENIO JOSE DA SILVA - OAB PE45042 - CPF: 754.630.084-34 (ADVOGADO)

RÉU: MERIVANE SOARES DOS PASSOS

FERNANDO JOSE DE ARAUJO COUTINHO - OAB PE11174 - CPF: 022.825.854-53 (ADVOGADO)

RILSETE DA SILVA RODRIGUES - OAB PE35797 - CPF: 888.311.084-68 (ADVOGADO)

RÉU: DUBAY DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117247691, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA ROSEMARY DE SENA PORDEUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face de MERIVANE SOARES DOS PASSOS e, seu fiador, DUBAY DO BRASIL LTDA – ME, representado por Severino Nunes dos Passos, igualmente identificados, alegando, em síntese, que celebrou com a primeira requerida um contrato de locação de imóvel residencial situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, Casa Caiada, Olinda/PE, com início em 30/08/2017 e término em 30/08/2019, pelo valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo de responsabilidade da locatária as despesas ordinárias, como energia elétrica e água. Narra, ainda, que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, estando em aberto valores dos aluguéis e os encargos oriundos do contrato, como IPTU e taxa de condomínio. Assim, requer a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 33.700,05 referentes aos aluguéis e despesas que estão atrasados, além de custas e honorários advocatícios. Devidamente citado (ID 68024221), o segundo réu deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, sendo-lhe decretada a revelia (ID 105588590). Contestação da primeira demandada ao ID 69148734, bem como realizou um depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta da autora (ID 69148736), reconhecendo sua inadimplência, mas aduziu que não concordava com os valores relativos à cobrança de IPTU, vez que não estariam dispostos no contrato, além de não possuir condições de arcar com a multa contratual. Réplica no ID 78543800. Ao ID 113608953, a parte autora informou que o imóvel já estaria desocupado, não tendo mais interesse no pedido de despejo, pugnano apenas à cobrança dos encargos em atraso. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. Registro que apesar de revel, os efeitos da revelia não incidem sobre o fiador, tendo em vista a apresentação da defesa pela parte requerida. As partes celebraram contrato de locação para fins residenciais, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, ap 902, Casa Caiada, Olinda/PE. Devidamente citada, a primeira ré reconheceu sua inadimplência, realizando um depósito na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, todavia, discordou quanto à cobrança de IPTU. Analisando o contrato entabulado entre as partes, verifico que não há cláusula expressa que disponha ser de responsabilidade da parte locatária o pagamento do IPTU. O ajuste celebrado foi genérico ao estabelecer que "(...) arcará a locatária (...) e demais encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel locado". É sabido que tal responsabilidade pode ser atribuída ao locatário, desde seja expressamente convencionado entre as partes. O que não ocorre nos autos. No mais, ausente prova de pagamento dos aluguéis apontando na planilha de ID 63109711, é de rigor reconhecer que a ré afrontou cláusula contratual, assim como os artigos 9º, II e III e 23, I, da Lei 8245/91. Cabível, portanto, a rescisão do contrato de locação por culpa da locatária, bem como sua condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da imissão da autora na posse do imóvel, em razão do descumprimento contratual e legal e, também, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Ademais, havendo garantia fidejussória no contrato pactuado, observo ser a responsabilidade do fiador do tipo solidária, tornando-se também devedor principal da obrigação, conforme cláusula décima quarta. No que concerne à multa contratual - disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - assim preceitua lei 8.245/91: "Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada". Desse modo, considerando que o contrato vigeu de 30.08.2017 até a entrega das chaves, entendo que a multa disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - referente a 03 meses de aluguel - deverá ser proporcional ao período em que a ré deixou de cumprir o ajuste, dando azo à rescisão. Ou seja, aludida multa deverá abranger tão somente, de forma proporcional, o período em que a ré ficou inadimplente (que inclui os meses inadimplentes até a efetiva desocupação do bem), na posse do imóvel, o que deverá ser apurado na fase de liquidação. Também no que tange às parcelas do condomínio, embora sejam de obrigação da ré, sua restituição dependerá de prova de desembolso efetuado pela autora, igualmente a ser apurado na fase de liquidação. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré e, solidariamente, seu fiador ao pagamento do valor referente aos aluguéis vencidos, incluindo a multa de 2%, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data de cada parcela inadimplida. Também condeno os réus, solidariamente, de forma proporcional, ao pagamento da multa disposta na cláusula 16ª do contrato de ID 63109706, assim como às taxas condominiais cuja autora tenha desembolsado, com incidência de correção e juros de 1% ao mês desde o desembolso, abatendo-se o montante de R\$ 10.000,00, pagos pela ré, devendo esses numerários serem apurados na fase de liquidação. Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os demandados solidariamente nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20). Consoante Provimento

nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem reposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 13 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0022509-93.2021.8.17.2990
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187 - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)
RÉU: TAIGUARA ESTEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) TAIGUARA ESTEVES DA SILVA - CPF: 934.931.854-72 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117769147, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de TAIGUARA ESTEVES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio de contrato de financiamento nº20033816777, o demandado adquiriu o veículo da Marca FIAT, modelo GRAND SIENA ESSENCE, chassi nº9BD197163F3227490, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRATA, placa OYT2H70,renavam 1021292440; b) o réu encontra-se inadimplente desde a parcela de vencida em 23/06/2021, e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº90591671). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio (ID 102200444). Citação do requerido ao ID 116031505. Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID 117732379). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID 89822310 , bem assim evidenciada a mora da parte ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem reposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 19 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0069883-71.2022.8.17.2990
AUTOR: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB PE1209-A - CPF: 779.453.019-91 (ADVOGADO)
RÉU: MARLENE MARIA MARTINS

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) MARLENE MARIA MARTINS - CPF: 689.571.304-20 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 118192603, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de MARLENE MARIA MARTINS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) por meio de cédula de crédito bancário nº2283490/22, a ré adquiriu o veículo da Marca:GM - CHEVROLET; Modelo:ONIX HATCH LT 1.0 8V FLEXPOWER; Ano de Fabricação/Modelo:2016/2016; Cor:BRANCO; Placa: PDZ0D77; b) a ré encontra-se inadimplente e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº114197269). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio e a entrega ao depositário indicado pelo autor, bem como efetuada a citação da ré (ID nº116267116). Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID nº118185298). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID nº110712700, bem assim evidenciada a mora da ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM, do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 25 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE
Processo nº **0000061-93.2021.8.17.2710**

AUTOR: T. M. D. S.

REU: A. C. O. D. S.

RÉU REVEL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Citado, a parte demandada não apresentou resposta nos autos (Certidão de ID 79105547), sendo assim **decreto a REVELIA em todos os seus efeitos**.

Passo às seguintes determinações:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se ainda há necessidade de produção de prova ou se pretende o julgamento antecipado do mérito, por força da revelia. Ficam as partes advertidas que a audiência será preferencialmente realizada de forma remota (videoconferência), devendo informar os meios de contato da parte, patrono e eventuais testemunhas (telefone whatsapp/email).

Não havendo manifestação da parte, ou sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, dê-se vistas ao Ministério Público.

Em caso de necessidade de audiência, agende a Secretaria preferencialmente audiência virtual.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de Direito

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0002928-69.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAGENEL DE ASSIS LINS

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE022201 - Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira

Advogado: PE004774 - José Djacy Veras

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001853 - Elisia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: SP148562 - Maurício Izzo Losco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOProcesso nº 2928-69.2007.8.17.0001S E N T E N Ç A Flagenel de Assis Lins, devidamente qualificado na inicial, por advogado, promoveu a presente ação de rito ordinário contra o ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificado, pleiteando a revisão do saldo de aplicação em cadernetas de poupança, a fim de que sejam aplicadas as diferenças dos expurgos inflacionários referentes ao Planos Bresser, Verão e Collor, alegando, em síntese, que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira, durante o período reclamado e que não foram creditados em suas contas os expurgos inflacionários e seus reflexos decorrentes dos planos econômicos indicados. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 29/43, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Suscitou prescrição e, no mérito, pugnou quanto à legalidade das correções. Não houve réplica, apesar de ter sido intimado o autor. Intimado a apresentar documentos, o autor se manteve inerte (fls. 80 e 83). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da JG à parte autora. No que tange à preliminar de ilegitimidade, sob a alegação de que somente estaria cumprindo determinações governamentais, esta não prospera na medida em que a instituição financeira se valia dessas determinações para se locupletar em razão de correções indevidas. Ou seja, ele, réu, era o destinatário/beneficiário da ausência dos reajustes devidos e no que tange à prescrição, esta alegação também é descabida na medida em que resta pacífico que é vintenária, tendo a ação sido proposta no ano de 2007. Passo a analisar o cerne da contenda. A questão principal destes autos é definir se a autora tem direito à correção dos valores constantes em sua caderneta de poupança à época da implantação dos planos referidos na inicial. Ocorre que conforme observado anteriormente (fl. 80), o Autor não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a existência da conta-poupança referida no exórdio, tampouco informou os dados respectivos, limitando-se a coligar, apenas, requerimento formulado na via administrativa (fl. 23), o que obsta o deferimento do pedido de exibição incidental. Intimado, novamente, a fazer prova mínima de sua relação com o réu, o autor se manteve inerte. Desse modo, resta improcedente o pleito autoral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DA EDIÇÃO DO PLANO ECONÔMICO RECLAMADO- SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESTROVIDO. 1. O art. 373, I, do CPC, dispõe que o autor deve comprovar "fato constitutivo de seu direito", e, nas ações de cobranças de expurgos inflacionários decorrentes das edições dos planos econômicos governamentais, não basta que o autor apresente prova mínima da existência de conta poupança para se valer da inversão do ônus probatório, sendo imprescindível que a prova mínima guarde relação com o período do plano econômico sub judice reclamado. (TJ-MT 00311389820088110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO RECLAMADO DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I. ÔNUS DA PROVA. PLANO VERÃO. DATA BASE POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. Decisão que põe fim à liquidação reveste-se de natureza e força de sentença. Recurso cabível: apelação. A inversão do ônus da prova garantida pelo Código de Defesa do Consumidor não é automática, devendo ser levada em consideração a existência da hipossuficiência na capacidade de produzir prova por parte do consumidor. De qualquer sorte, à parte autora incumbe o encargo de instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC/1973. E, para que o ônus da prova recaia sobre a instituição financeira, impõe-se à parte autora, a prova

mínima da relação jurídica alegada e a especificação dos períodos em que pretende ver exibido os extratos. REsp nº 1.133.872/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Caso concreto em que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, porém, a instituição financeira demonstrou que a única conta-poupança encontrada pela instituição financeira foi aberta após a implantação do plano econômico Bresser e encerrada antes do Plano Collor I. Com relação ao Plano Verão a conta poupança encontrada pela instituição... financeira não possui data base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, razão pela qual não faz jus às diferenças da correção monetária, referentes ao Plano Verão. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040590515, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 27/09/2016).(TJ-RS - AC: 70040590515 RS, Relator: Martin Schulze, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) Ante o exposto, com fundamento art. 487, inciso I, do CPC, por toda fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Olinda, 09 de setembro de 2022. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito2

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006588-81.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BETHÂNIA BATISTA CAMPOS

Autor: GIDEONE CAMPOS DA SILVA

Autor: MOISÉS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE009040 - Dulcinea Vieira da Silva

Advogado: PE008562 - Frederico Almeida Motta da Costa

Réu: DUARTE COELHO FM LTDA(FM 91.9)

Advogado: PE014286 - Sandra Luciana Cavalcanti

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE043754 - FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para efetuar o pagamento de custas Processo nº 0006588-81.2001.8.17.0990Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da sentença: (...) Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, igualmente, ao pagamento das custas processuais, (...) devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados na razão de 50%, observando-se o benefício da justiça gratuita a quem foi deferido." Olinda (PE), 13/02/2023.Chefe de SecretariaRosalynn Coimbra Lúcio

Processo Nº: 0012600-91.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLGA MARÇAL DE VASCONCELOS DINIZ

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Advogado: PE014436 - Marcos Antonio Silva Nunes

Requerido: ARSENIO PEREIRA SILVA FILHO

Requerido: EVA WILMA BERENQUER DO REGO

Requerido: REINALDO BITENCOURT ROSA

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

Advogado: PE038152 - Jones Gomes Moreira

Advogado: PE040891 - Alesson Diego Gonçalves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0012600-91.2013.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008648-70.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TIM CELULAR S.A.

Advogado: SP023835A - CELSO SIMÕES VINHAS

Advogado: SP255427 - Gustavo Barbosa Vinhas

Advogado: SP273428 - ELAINE CRISTINA CORDIOLI

Réu: ANGELO SILVEIRA REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - M

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0008648-70.2014.8.17.0990 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Olinda - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001667-59.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCIA DE PONTES GALVAO

Advogado: PE009264 - Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

Réu: TRAVEL ACE ASSISTANCE

Advogado: PE031883 - PEDRO DE AVELAR QUEIROZ

Advogado: SP139811 - Virgínio Duarte Deda de Abreu

Despacho:

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda Forum Lourenço José Ribeiro TV PRESIDENTE KENNEDY, - Peixinhos Olinda/PE Telefone: (81) 3182-26500001667-59.2013.8.17.0990 DESPACHOR.h. Indefiro o pedido de fls. 409/410, tendo em vista que os pedidos de cumprimento de sentença devem ser ingressados observando-se os moldes da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 pelo Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, bem como o art. 524 do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Olinda, 13/02/2023. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juiza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires**Chefe de Secretaria****Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Juiza de Direito**

Olinda - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, data de nascimento: 26/05/1996, filiação: José Francisco de Paiva e Maria Madalena da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0051838-19.2022.8.17.2990, em desfavor de SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontra-se SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa, e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 14/06/1997, filiação: Oséas Cândido da Silva e de Adriana Batista da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000280-63.2021.8.17.5990, em desfavor de OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...)REQUER, ainda, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação penal, para que sejam CONDENADO OSÉAS CÂNDIDO DA SILVA FILHO pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **WELINGTON TAVARES BEZERRA**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 03/12/1979, filiação: Antônio Tavares Bezerra e de Maria José Bezerra, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0001786-40.2022.8.17.5990, em desfavor de WELINGTON TAVARES BEZERRA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontram-se os denunciados WELINGTON TAVARES BEZERRA, ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO e DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA incurso nas penas : **WELINGTON TAVARES BEZERRA** nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB, e art. 28 da Lei de Drogas (11.343/06); ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO, nas penas do art. 180, caput, c/c art. 288, caput, e art. 311, caput, todos do CPB; DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; Pelo que requer esta representante do Ministério Público que a presente denúncia seja recebida e autuada para se instaurar a competente Ação Penal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a CITAÇÃO dos denunciados para responderem, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa, além de sua posterior intimação, bem como das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **JANINE GUEDES DA SILVA**, brasileira, natural de Recife/PE, data de nascimento: 16/03/1988, filiação: Suely Maria Guedes da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0008956-76.2021.8.17.2990, em desfavor de JANINE GUEDES DA SILVA:

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença prolatada, no prazo de 60(SESENTA) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ficam impostas, nesta sentença condenatória, em desfavor de cada um dos réus, todos pela prática do delito disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, as seguintes penas definitivas a saber: 1. ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias multa, inicialmente em REGIME ABERTO. 2. CARLOS DA SILVA, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, inicialmente em REGIME SEMIABERTO. 3. **JANINE GUEDES DA SILVA**, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento 180 (cento e oitenta) dias-multa, inicialmente em REGIME ABERTO, pena privativa de liberdade esta SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado: Em relação ao mandado de intimação para cumprimento de pena em ambiente semiaberto ou aberto considerando a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo nº 0003990- 57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual, realizada em 9 de setembro de 2022, cumpra-se o determinado no Art. 1º da Resolução CNJ no 474/2022 que alterou a redação do art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021, a saber: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no56." Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva remetendo-a a Vara de Exceção Penal Competente; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Remeta-se os autos a vara de execução penal, para caso entenda, aplicando-se a LEP, e entendimento da ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF, proceda a cobrança da pena de multa decorrente da sentença penal transitada em julgado. Proceda com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Expediente nº 2023.0264.000006

A Doutor(a) Isabelle Moitinho Pinto Juíza da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, S/N, KM 04, Vila Popular, Olinda/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo nº 0006888-52.2015.8.17.0990, proposta por Janaína Justino dos Santos em favor de Justino João dos Santos, cuja Interdição foi declarada por este Juízo, sendo julgado procedente o pedido de Curatela de Justino João dos Santos, *filho* de João Firmino dos Santos e Maria José de Lima, considerado incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar todo os atos da vida civil, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, conforme sentença prolatada por este Juízo em 05/03/2018, a qual transitou em julgado e encontra-se inscrita no Cartório de Registro Civil de acordo com o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADORA** na pessoa de Janaina Justino dos Santos, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume. DADO E PASSADO aos 30 de janeiro de 2023, nesta cidade de Olinda. Eu, Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi

Isabelle Moitinho Pinto

Juíza de Direito

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 dias**

Pelo presente, fica o acusado **SEVERINO PONTES DA SILVA**, filho de Thereza Pontes da Silva e Severino Pontes da Silva, nascido em 05.10.1964, devidamente intimada da SENTENÇA proferido por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº **0010436-89.2021.8.17.2990**

REQUERENTE: ADILZA REGINA DE LIMA SILVA, PAULISTA (CENTRO) - 5ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 5ª DEAM

REQUERIDO: SEVERINO PONTES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se, a espécie, de **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** (Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), então vindicada por **ADILZA REGINA DE LIMA SILVA** em desfavor de seu companheiro **SEVERINO PONTES DA SILVA**, tendo como causa de pedir remota passiva, fatos caracterizadores de violência de gênero supostamente perpetrados em âmbito doméstico e familiar. Em suma, a Requerente inaugurou a medida com base em suposto crime de ameaça (art. 147, CP), delito este então perpetrado pelo Requerido. Destarte, com fulcro no **art. 22 da Lei 11.340/2006**, a vítima requereu o deferimento das medidas protetivas. Analisado em caráter cautelar, o pleito da autora foi atendido, oportunidade em que foram deferidas medidas protetivas básicas em favor da Requerente, quais sejam: a) afastamento do agressor do local de convivência com a requerente; b) não aproximação da vítima; c) não contato direto, ou por qualquer outro meio, com a vítima; d) não frequentar a residência e/ou local de trabalho da requerente (ID 84391524). O Requerido, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou **Constestação**, aduzindo, em síntese, que são inverídicos os fatos, negando a prática dos fatos criminosos, requerendo ao final a revogação das medidas protetivas de urgência. Lado outro, requereu a defesa, a devolução dos pertences pessoais do requerido constantes na petição (ID 86403791, pág. 16). Em sede de **Réplica** à Contestação, a vítima reafirmou as declarações prestadas em sede de autoridade policial que ensejaram a decretação das Medidas Protetivas de Urgência, requerendo o não conhecimento dos pedidos formulados pelo Requerido (ID 98930811). **Intervenção do Ministério Público**, nos termos do artigo 25 da Lei 11.340/2006, tendo opinado pelo deferimento das medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano (ID 109273209). Os autos vieram conclusos. **É o breve relato. DECIDO.** Não há causa preliminar e/ou prejudicial a ser enfrentada. O Requerido, em sua peça de contensão, apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual a Requerente manifestou-se em sede de réplica. Versando, portanto, a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de provas em audiência, **passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos termos do **art. 355, inciso I, do CPC**. Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da Requerente em face de supostos **atos de violência**, em seu sentido amplo, no contexto doméstico e familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06.

Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo **autônomo**, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. De outra banda, a vulnerabilidade da vítima pode e deve ser resguardada pelo estabelecimento das medidas protetivas, não se havendo falar em restrição do direito fundamental de ir e vir do Requerido, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XV, caput), eis que a ninguém é permitido aproximar-se ou contatar livremente com outra pessoa, insistentemente, se não for do interesse desta. Com isso, o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais da vítima, não caracterizando qualquer ato atentatório ao direito dos Requeridos. Com tal medida busca-se evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Por essa razão, não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial penal. Não visam processos, mas pessoas [1]. Trago à colação aresto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma. 2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Nada obstante, embora a pretensão autoral, até o presente momento, tenha como base probante o relato da Requerente, **já que o Requerido se limitou a negar a prática dos atos supostamente delituosos**, tenho que a versão apresentada pela Requerente é verossímil, sendo certo que, o perigo da demora em uma intervenção judicial imediata poderá acarretar prejuízo relevante à parte interessada. Nesse sentido, certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige tão somente a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional. O **fumus boni iuris**, no vertente caso, decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica, com possível repercussão criminal. Lado outro, o **periculum in mora**, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados, inclusive aresto firmado pela Superior Corte de Justiça, senão vejamos: **APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito. Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada****

contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral . (...). Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas...” . (TJSP, Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.). (Grifos nossos). **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006 . (...). 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, *consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitativa contra a vítima* . (...). (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). (Grifos nossos). No presente caso, verifico que a Requerente teve deferida em seu favor medidas protetivas básicas, gerais e necessárias para a garantia do seu direito de viver em paz, razão pela qual a sua manutenção é medida de rigor, já que ninguém é obrigado a conviver, falar, manter contato com pessoa que não queira, e, de outra banda, a terceira pessoa não tem o direito de forçar uma convivência não desejada pela parte contrária . Com isso, em um **juízo exauriente** , ou seja, de mérito, tenho que a manutenção das medidas de proteção em favor da Requerente é providência necessária, devendo, portanto, a medida liminar ser ratificada. Isto porque, como já mencionado, fora deferida em favor da Requerente medidas protetivas básicas que impedem os Requeridos de manterem contato direto e indireto com a Autora, que não mais deseja se relacionar com os Demandados, visto que estes supostamente praticaram contra a Requerente atos de violência doméstica baseados na segregação e diferenciação de gênero. Destarte, a medida protetiva de urgência, como ato judicial protetor da Requerente, deve ser mantida, podendo o Requerido, caso seja inaugurada ação penal, defender-se dos supostos fatos criminais a ele imputados, bem como poderá, em um juízo próprio, discutir aspectos de índole cível que tenham relação com a restrição imposta nesta sentença. **Quanto ao prazo de duração das medidas protetivas** , entendo, contudo, que não devem perdurar por um prazo indefinido ou mesmo desproporcional, pois, embora sejam autônomas em face de processos genuinamente criminais, nítido o seu caráter repressivo, na medida em que impõe restrições ao Requerido. Ademais, por vezes, os próprios delitos supostamente perpetrados pelo Requerido possuem repercussão criminal privativa/restritiva de baixa duração, de modo a balizar, em respeito ao **binômio necessidade-adequação** , o próprio prazo de duração das medidas protetivas. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006 . INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal** . 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). Ademais, considerando que até a presente data houve transcurso de um prazo razoável entre a data dos fatos e o deferimento das Medidas Protetivas, sem qualquer notícia processual de mudança fática envolvendo as partes, entendo que tais medidas outrora deferidas devem persistir, garantindo, desta forma, a proteção da vítima de violência doméstica e familiar. Por fim, saliento que a presente sentença em nada repercutirá em eventuais fatos delituosos (lesão corporal e ameaça), que serão oportunamente discutidos em causa penal própria, garantindo-se aos Requeridos amplo direito de defesa. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, **confirmo a decisão liminar proferida** , mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima pelo **prazo de 1 (um) ano** a partir da publicação da sentença, salvo se a requerente manifestar expressamente que não mais necessita da proteção vindicada e deferida, devendo manifestar a sua vontade no ato de sua intimação . Caso a vítima se reconcilie com o Requerido a presente sentença terá a sua eficácia esvaziada. Importante anotar que, se for o caso, diante de **novas circunstâncias** , a Requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas. Por derradeiro, com relação ao pedido de devolução dos pertences pessoais do Requerido, determino que a vítima, através dos filhos do casal, promova no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** com a devolução dos pertences pessoais do Requerido listados na Contestação (ID 86403791, pág.16) devendo os demais objetos do casal serem objeto de ação específica de partilha, a ser proposta no juízo competente. Sendo o Requerido pessoa de baixo poder aquisitivo, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que, nestas ações, a vítima tem capacidade postulatória *sui generis* , conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Extraia-se cópia da presente sentença e aporte ao(s) feito(s) criminal **eventualmente** em trâmite. **Intimem-se as partes** . **Ciência ao Ministério Público** . Não havendo recurso, certifique-se. **ARQUIVE-SE** o presente feito com as cautelares de estilo. **Publique-se, registre-se e intemem-se**. Olinda-PE, data da assinatura eletrônica. **Rafael Carlos de Morais** , Juiz de Direito.**

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Márcia Arlinda da Silva B de Paiva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dr.^a Flavia Fabiane Nascimento Figueira, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica a Advogada abaixo mencionada devidamente intimada:

PROCESSO N: **2319-32.2020.8.17.0990**Acusados:

Edmilson Pires Leandro

Wellington José Silva dos Santos

Israel José da Silva Filho

Advogada:Dr.^a Simone Maria da Silva (OAB-PE 30039)

INTIMAÇÃO: Fica a Bel. destacada acima, devidamente intimada para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do CPP. Dada e passada nesta cidade da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco aos 13 (treze) de Fevereiro de 2023. Eu, Washington Neves de Souza, Técnico Judiciário, digitei.

Flavia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DR.^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

PROCESSO: **0005119-38.2017.8.17.0990**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) abaixo mencionado(a)(s) devidamente intimado(a)(s) do **DESPACHO**:

Acusado(a): **JEFFERSON BENTO DA SILVA**Advogado(a): **Dr(a). ANA MARISTELA TRAJANO DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 27.673**

Intimação: Fica(m) o(a)(s) Bel(a). acima devidamente intimado(a)(s), para **apresentar Alegações Finais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Maria do Socorro W N Alves, Técnica Judiciária, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Olinda - Juizado Especial Criminal

COMARCA DE OLINDA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001059-40.2020.8.17.8031 - IT

Ofendido: JOSÉ OSNI BATISTA DA SILVA

Denunciado: WASHINGTON SANTOS AMORIM

Advogados: Dr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 35.500, Dra. ÉRIKA ROBERTA A. DA SILVA, OAB/PE Nº 52.759, Dra. ADRIANE CARVALHO PACHECO, OAB/PE Nº 40016.

Finalidade: Intimar os advogados supra nominados para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá em 20/03/2023 às 11:00h.

Luiz Artur Guedes Marques

Juiz de Direito

Ouricuri - 2ª Vara Cível**2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri****Processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA****EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO****EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000118-84.2014.8.17.1020

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA DA COMARCA DE OURICURI

ASSUNTOS: ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM OAB/PE 01.286

ADVOGADO(A): MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS OAB/PE 28.400

ADVOGADO(A): RICARDO LOPES GODOY OAB/PE 01931 A

EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO

O Juiz de Direito titular da 02ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE, DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.**2º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:30 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.**LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

De uma parte de terra com 13,0 hectares e posse de R\$ 3,00 localizado na Fazenda Taboleiro, Ouricuri/PE. Medindo 13,0 hectares, com uma área total de 87,0 hectares, módulos fiscais 70,0, n.º de módulos fiscais 1,24, fração mínima de parcelamento 4,0 hectares. Desta área acima, vendeu apenas 13,0 hectares e posse de 3,00 ao comprador acima, com os limites seguintes: Norte, as terras de Raul Lustosa Bezerra; Sul, com as terras de Givaldo Granja de Miranda; Nascente, com as terras de Valberto Ângelo do Nascimento; Poente, com as terras de Noeme Ângelo do Nascimento, cuja área para ser cercada pelo proprietário, do CRI local.

SITUAÇÃO DE POSSE: Ocupado**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.160,00 (Dezessete mil cento e sessenta reais)**FIEL DEPOSITÁRIO:** Alberto Angelo Do Nascimento**MATRÍCULA:** Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouricuri-PE, sob o nº 7.068

R-2: Cédula de Crédito hipotecária. Credor: BNB Local. Devedor: Alberto Angelo Do Nascimento;

R-5: Penhora. Referente ao processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020 (Processo descrito acima).

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA IPCA-E

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta no Banco do Brasil - BB, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

12.01 Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMpra-SE Dado e passado, nesta Cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, aos 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. **DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS JUIZ DE DIREITO**

Ouricuri - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abrão Sivini Borges

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000700-74.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jose Carlos Lopes da Costa

Advogado: PE041840 - FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE

Advogado: PE044818 - RONY SIMÕES GOMES DE BRITO

Advogado: PE045508 - Tasso Cruz Ramos

Vítima: Anderson de Lima Silva

Vítima: Lucas Alves de Lima

Despacho:

Processo nº 0000700-74.2020.8.17.1020 DECISÃO Trata-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, ao qual é imputada a prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O acusado foi pronunciado, consoante decisão de fls. 373/380-v, sendo mantida a custódia cautelar. Publicada a sentença de pronúncia (fls. 385/386-v), a Defesa Técnica atravessou petição (fl. 396), requerendo a dispensa da intimação pessoal do réu, a juntada de vídeo por meio da mídia anexa à fl. 397, a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o vídeo e cumprir o disposto no art. 422 do CPP, bem como a designação de sessão de Tribunal de Júri em caráter de urgência, por trata-se de réu preso. O réu foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 403. Preclusa a decisão de pronúncia, consoante certidão de fl. 404, o Ministério Público requereu as seguintes diligências preparatórias: a juntada aos autos do laudo pericial de comparação balística, a juntada de certidão circunstanciada dos antecedentes penais atualizados do réu, a produção de prova oral com a intimação das testemunhas arroladas, a eventual exibição de todos os conteúdos dos autos, inclusive mídias digitais nele contidas, bem como a eventual utilização em plenário de equipamentos e mídias audiovisuais, além de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários (fls. 405/406). Mantida a prisão preventiva do acusado, foi determinado a solicitação à autoridade policial de remessa a este Juízo do laudo de comparação balística, sendo determinada, ainda, a abertura de vista para a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 408/408-v). Às fls. 411/413, a Defesa Técnica juntou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, alegando, em síntese, que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, por ter perdido da contemporaneidade, bem como a fundamentação, pois em momento algum o réu teria pensado em se esconder da justiça. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa de juntada da mídia de fl. 397 e reprodução na sessão do Júri, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando que a juntada da referida mídia deveria ter sido requerida na primeira fase do procedimento, na respectiva instrução, ocasião em que a veracidade dos elementos trazidos na mídia poderia ser melhor discutida, por necessitar de dilação probatória. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido, requereu a realização de prova pericial na mídia de fl. 397, com posterior renovação de vista para a apresentação dos quesitos (fls. 415/417). Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público afirmou que o fato de o acusado ter permanecido foragido por longo período, tal comportamento, em concreto, demonstra que o agente pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, autorizando a manutenção da sua prisão para garantia de aplicação da lei penal. Portanto, afirmou que permanecem presentes todos os requisitos e fundamentos ensejadores dos decretos prisionais. Ao final, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Às fls. 413/413-v, consta cópia de comunicação interna da Superintendência de Segurança Prisional - SERES n. 479/2001 com informação de transferência do acusado do Presídio de Salgueiro para a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina, por questões de segurança e informes de fuga. É o breve relatório. Decido. A prisão do acusado deve ser mantida. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante decisão de fls. 173/179. Posteriormente, a necessidade da segregação cautelar reanalisada e mantida, conforme consta nas decisões de fls. 210/211, 258/262, 274/275, 296/297, sendo também mantida a referida prisão por ocasião da sentença de pronúncia. Após a pronúncia do acusado, a prisão cautelar foi reanalisada em 30/11/2022, não tendo havido, desde então, qualquer mudança na situação fática ou jurídica do réu (fls. 408/408-v). Quanto ao pedido de juntada da mídia de fl. 397, faço constar que se trata de um vídeo nominado de "WhatsApp Video 2022-10-18 at 10.51.04" com 19 (dezenove) segundos de duração, sem áudio, que mostra um braço musculoso tatuado com um ferimento. Na petição, a Defesa nada fala a respeito do vídeo, não informa tratar-se de prova nova à qual não teve acesso na fase da instrução, apenas requer a juntada. Nesse sentido, é relevante que seja oportunizada à Defesa justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 173/179, 373/380-v e 408/408-v, fazendo-os parte integrante desta, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de José Carlos Lopes da Costa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Vista à Defesa para manifestar-se sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 415/417, bem como para justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Conforme determinado na decisão de fls. 408/408-v, abra-se vista a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Ouricuri-PE, 10 de fevereiro de 2023. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Palmares - 3ª Vara CívelTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0003836-92.2022.8.17.3030
AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS
ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003836-92.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: terreno no qual encontrava-se uma edificação térrea localizada à Rua Dr. Fausto Figueiredo, nº 995, bairro Centro, nesta cidade dos Palmares-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VITORIA SOUSA VENTURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 10 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0002522-14.2022.8.17.3030
AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA
RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Exmo.Sr.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA do processo judicial eletrônico sob o nº 0002522-14.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA, em face de RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença.

"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Santa Bárbara Supermercado LTDA, em face de Francisco Carlos Ananias Ferreira, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega ser credora da quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), em razão dos cheques de nº 000074 e nº 000075, conta 01003692-5, série AAA, da Caixa Econômica Federal, agência 0916, emitido pelo requerido. Declara não ter recebido o crédito descrito na cártula, porque os cheques foram devolvidos pelo motivo 21.

Requer a procedência dos pedidos para que seja dada força executiva ao título.

Despacho inicial determina que a parte autora indique se de adere ao Juízo 100% Digital, tendo esta consentido (ID 14023885).

Pagas as custas. O feito teve prosseguimento.

Citado (ID 114721948), o requerido não oferta manifestação (certidão ID 116969778).

Deliberação ID 117065230 reconhece a revelia. Intimada a indicar provas, a parte autora requer o julgamento e faz alegações finais remissivas à inicial.

É o que cabe relatar. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do novo CPC. Ao seu turno, nos termos do art. 344 do CPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame de mérito.

Busca o requerente o recebimento quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com fundamento em cártula sem força executiva.

De acordo com o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A prova escrita que o legislador pretendeu como requisito para a obtenção da tutela monitória é qualquer documento que permita ao julgador extrair razoável convicção a respeito da existência do direito do credor, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo.

Observa-se que nas ações monitórias lastreadas em cheques prescritos, ainda que tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial. Por essa razão, desnecessária a demonstração pelo autor, da origem do débito.

Como se não bastasse, o título executivo prescrito é por si só indício de prova suficiente para embasar pedido monitório, independente da relação anterior que lhe deu origem.

Tal entendimento encontra-se sumulado:

Súmula 531 do STJ - "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRAPREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. É possível o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, em face de emitente, sem a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Isso porque a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório a que alude o artigo 1.102-A do CPC, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, e, por se tratar o cheque de prova documental escrita, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado a data de emissão. (STJ; REsp1101412 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0240946-6; Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2014).

O emitente do cheque que embasa a monitória é o legitimado a responder à ação. No caso concreto, não foi provado o pagamento do cheque, portanto, diante do inadimplemento do réu quanto ao valor descrito no referido título, que possui certeza e liquidez do débito hábeis a instruir a ação monitória, o pedido inicial deve ser acolhido, inclusive, com a devida atualização.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, acolho o pedido inicial e determino o prosseguimento do processo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser atualizado com correção monetária pela tabela ENCOGE e juros de 1% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, conforme se apurar.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, conforme despacho inicial, permanecem fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, sem prejuízo de cumulação com eventuais honorários incidentes na fase de cumprimento de sentença.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se. Caso requeira o autor, prossiga-se, observando-se conforme o caso o Título II, do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença).

Cumprida na íntegra, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE).

Caso interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens (art. 1.010, CPC).

Cópia deste tem força de mandado e deve ser cumprida de ordem.

Palmares/PE, data da certificação digital.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

..

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARILIA ARAGAO MARTINHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

Palmares - Vara Criminal**COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00192

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 000220-37.2018.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **EVALDO BEZERRA DA SILVA**, E como o advogado do referido, **Dr. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES, OAB/PE 13707, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **02 DE MARÇO DE 2023 as 10:00 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos treze dias (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 Á disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim
Juíza de Direito

Vara Criminal dos Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620150/81-36620151 - Email: vcrim.palmares@tjpe.jus.br -

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**Processo nº:** 0000248-39.2017.8.17.1030**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0901.000186**Partes:** Acusado IVALDENIO SIQUEIRA DA SILVA

Vítima ADEILSON SILVA DE LIMA

Ficam os Béis Thúlio Valério Borges da Silva OAB/PE 48.559 e Thiago Gonçalves de Lima OAB/PE 34.820, intimada para tomar ciência da Decisão de fls. 129/131, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site WWW.tjpe.jus.br.

“Não havendo recurso desta decisão, vistas as partes para fins do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se e CUMPRA-SE.

Palmares (PE), 16 de março de 2020

Hydia Landim
Juíza de Direito”

Palmares, PE, 13/02/2023.

Anderson A S Souza
Técnico Judiciário

Panelas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000150-28.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ APARECIDO DA MOTA SOUZA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: RJ060359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO.

Despacho:

Processo nº 0000150-28.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Defiro o pedido formulado as fls. 135, assim designo audiência para a oitiva da parte autora aprazada para o dia 10 de março de 2023, pelas 10:00 horas. A referida audiência será realizada de forma presencial (resolução nº 481/2022 do CNJ). Intimações necessárias. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 7 de fevereiro de 2023. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Processo nº 0000438-78.2013.8.17.1050 Processo nº 0000564-31.2013.8.17.1050 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DESPACHO

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Publicar 03 vezes – 17/01/2023, 31/01/2023 e 14/02/2022**

O/A Doutor(a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0023999-49.2018.8.17.3090, proposta por JOSÉ MARQUES DA SILVA em favor de JOSEMI MARQUES SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

SENTENÇA : "[...] **Isto posto** , com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JOSÉ MARQUES DA SILVA curador do seu irmão interditado JOSEMI MARQUES SILVA, em substituição ao falecido curador DJALMA MARQUES DA SILVA. O curador ora nomeado deverá representar o interditado nos atos negociais e patrimoniais da vida civil, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. O curador não poderá contrair empréstimos ou antecipar receita em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que integre o patrimônio do mesmo, sem autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Em face das limitações acima indicadas, e não constando dos autos elementos que desabonem a conduta do curador ora nomeado, o qual, inclusive, é irmão do interditado, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interditado o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil: I) determino ao competente Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais a inscrição da presente sentença no Livro próprio; II) publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publique-se a presente sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. A presente sentença, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO ao (à) Oficial (a) do Cartório do Registro Civil do 1º Distrito da Comarca de Paulista, para fins de inscrição/registro no assentamento de nascimento de JOSEMI MARQUES SILVA, de nº 61676, do livro 101, fls. 134v (Id 36851584 – p.20). Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado por meio de procurador. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de dezembro de 2022. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00257/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004008-84.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CELMA LUCIA MOURA DA SILVA

Representante: NARDINI E SANTOS LTDA.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Executado: XPE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Representante do Réu: ANTÔNIO JOSÉ ACCIOLY MACIEL

Executado: ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Não havendo mais recursos, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e **arquive-se o processo**, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, **independente de conclusão**, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20% (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda: à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Certificada a (in)existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores, arquive-se oportunamente. Petrolina, 08 de fevereiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juiza de Direito.**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00227/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004608-76.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NUNES RODRIGUES.

Advogado: PE032630 - VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: FLAVIANO NUNES BATISTA.

Requerido: ASTERIO BATISTA.

Requerido: ALBINO NUNES BATISTA

Requerido: CÍCERA NUNES BATISTA

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, observada a gratuidade de justiça já deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Por fim, não havendo recurso, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 31 de janeiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juíza de Direito.**

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0005815-13.2015.8.17.1130

AUTOR: JUSCELINA DE ANDRADE SOUZA

Advogado: Dr. José Febrônio Nunes (Defensor Público)

RÉUS: MANOEL JOSE LOPES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS POR EDITAL

CONFINANTES: ELIANA BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE MARIA DOMINGOS e MANOEL INACIO DA SILVA

TERCEIROS INTERESSADOS:

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

PGE - 2ª Procuradoria Regional - Petrolina

MUNICIPIO DE PETROLINA - PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE PETROLINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, ficam as PARTES, CONFINANTES, ANTIGO DONO, e DEMAIS INTERESSADOS nos autos processo em epígrafe, sem advogado constituído, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 118058014, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Petrolina, 24 de outubro de 2022. MARCOS FRANCO BACELAR Juiz de Direito em Substituição " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02//2023

Pauta de Despachos Nº 0009/2023 -PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0013213-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: JOSE FERREIRA LEITE

ADVOGADO: OAB-PE001806-A – MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

RÉU: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB-MG077167 – RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: OAB-PE021814-A – RODRIGO DE LIMA SANTOS

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Processo nº **006413-69.2012-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: Banco do Nordeste

ADVOGADO: OAB-PE020366-A – HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: OAB-PE000711 – MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA

RÉU: DAUSENIR GOMES DA SILVA

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe/ de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001087-26.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Polo ativo

JOSE CAVALCANTI RAMOS JUNIOR CERAMICA - EPP - CNPJ: 14.650.213/0001-73 (AUTOR)

SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA - OAB PE26618-D - CPF: 051.878.544-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUTURO COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 18.035.760/0001-08 (RÉU)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença:

Vistos etc.

José Cavalcanti Ramos Junior Ceramica - EPP ajuizou a presente ação monitória em face de Futuro Comércio Representações e Serviços Ltda. EPP, alegando que é credora da requerida no que tange ao valor de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), montante estampado nos treze cheques indicados no aditamento à inicial (id. 81101046), tendo como emitente a demandada. Pede a condenação da ré no pagamento da referida quantia, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Regularmente citada por meio de edital, a suplicada, por meio de seu curador especial, apresentou embargos monitórios sob id. 97617825, em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, que os títulos de crédito, sem registro em cartório e reconhecimento de firma. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Resposta da autora (id. 100262108).

Intimadas as partes para manifestar-se sobre o interesse na dilação probatória, ambas quedaram-se inertes (certidão de id. 116940609).

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Autorizado se encontra o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil – CPC. Isso porque, em princípio, a lide exige prova meramente de direito, oportunizada às partes a sua produção, e questionadas acerca do interesse na dilação probatória, houve pleito de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação in statu assertionis, ou seja, tal como postos os fatos na inicial, foram demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse processual foi comprovado e a via escolhida é adequada.

Trata-se de ação monitória lastreada em cheques prescritos.

Dispõe o art. 702, §1º, do CPC, que “§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

Aduz a parte embargante que a pretensão da requerente foi alcançada pela prescrição.

Compulsando os autos, conforme id. 81099978, observo que: 1) O cheque nº 900092, no valor de R\$ 1.200,00, foi firmado pela demandada em 03.10.2013; 2) O cheque nº 649774, no valor de R\$ 2.150,00, foi firmado pela demandada em 05.10.2013; 3) O cheque nº 649687, no valor de R\$ 2.890,00, foi firmado pela demandada em 25.10.2013; 4) O cheque nº 641943, no valor de R\$ 1.930,00, foi firmado em 31.10.2013; 5) O cheque nº 649691, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 04.11.2013; 6) O cheque nº 900090, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 08.11.2013; 7) O cheque nº 900103, no valor de R\$ 2100,00, foi firmado em 11.11.2013; 8) O cheque nº 900091, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 03.12.2013; 9) O cheque nº 900108, no valor de R\$ 1.850,00, foi firmado em 05.12.2013; 10) O cheque nº 649692, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 13.12.2013; 11) O cheque nº 900096, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.12.2013; 12) O cheque nº 900097, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.01.2014; 13) O cheque nº 649723, no valor de R\$ 2.063,00, foi firmado em 13.11.2013.

Visto que o cheque de nº 900092 foi aquele firmado em data mais antiga – 03.10.2013 – e em virtude de que o presente feito foi distribuído em 2015, não há que se falar em prescrição, em virtude de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória lastreada em cheque sem força executiva é quinquenal, e inicia-se na data estampada na cártula, conforme disposição da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, o qual se inicia a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Inteligência do enunciado da Súmula nº 503 do C. STJ. Precedentes do C. STJ. R. decisão mantida. RECURSO DOS IMPUGNANTES NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 03123503520098260000 SP 0312350-35.2009.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 21/10/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

Quanto à ausência dos requisitos alegados pela parte embargante, o E. TJPE fixou entendimento de que não se exige do requerente a declinação da causa debendi, sendo suficiente para amparar a pretensão monitoria a juntada das cópias emitidas pelo próprio devedor, devolvidas sem provisão de fundos (Motivo "11"). É o caso dos autos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS (8). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CHEQUES PRESCRITOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, entendeu o juiz que o feito já estava devidamente instruído e que ele (juiz) já havia formado o seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, tampouco a realização de audiência, razão pela qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide até mesmo em prol da celeridade processual, sem que tenha havido qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 2. Sobre o tema, sabe-se que "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito" (Súmula 299 do STJ). Além disso, é de sabença geral que "em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia" (súmula 531 do STJ). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria o cheque emitido pelo réu, cuja prescrição impediu sua cobrança pela via da execução, sendo prescindível a descrição da causa da dívida. Além disso, dizem os tribunais que na ação monitoria fundada em cheque prescrito (caso dos autos) não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque emitido pelo devedor/réu e que fora devolvido por insuficiência de fundos. 4. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TJ-PE - AC: 4491861 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 29/01/2020, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 03/02/2020) [Grifei]

Convém asseverar que o cheque é título executivo extrajudicial, presumindo-se a sua liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, ante a sua abstração, torna-se dispensável a análise da causa debendi, sendo ônus do emitente a prova de fato desconstitutivo da obrigação de pagamento da quantia nele representada, ou, nos termos do art. 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a mera alegação em embargos à execução, quanto à situação fática precedente ou adjacente à emissão do título, e no entanto, sem desconstituir a obrigação de pagamento, na cópia, representada, faz presumir em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Isto posto, com supedâneo o art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em face de Futuro Comércio, Representações e Serviços Ltda. EPP, na importância de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M a partir da data de vencimento do título e juros de mora a partir da primeira apresentação junto ao banco sacado.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020).

Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020),

anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, officie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação[1].

Por fim, nada mais havendo, arquite-se.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0003021-73.2002.8.17.1130

REQUERENTE: ELMO ANTONIO DOS SANTOS.

Advogado: Mauro Campos Lima - OAB PE009446-A

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte AUTORA nos autos em epígrafe, bem como seu Advogado, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 115803981, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015). Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 26 DE SETEMBRO de 2022 Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes.

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva.

Data: 13/02/2023.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** proferida, por este **JUÍZO**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0010101-09.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Alimentos.

Representante: M. B. S. C.

Advogada: PE0025556 – JAÍZA SAMMARA DE ARAÚJO ALVES .

Requerido: A. B. DA S. N.

Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, assim, **CONDENO a parte ré a pagar pensão alimentícia à parte autora no equivalente a 40% do salário mínimo, até o último dia de cada mês.** Por fim, resolvo o processo com exame de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Partes beneficiárias da justiça gratuita. Intimem-se, publicando-se a sentença no DJe, tendo em vista a revelia da demandada. Petrolina, 11/01/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito, em Substituição Automática, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação nº 0010303-83.2019.8.17.3130 proposta por **MARIA ONETE PEREIRA SILVA**, foi decretada a interdição de **MANOEL ANTONIO DA SILVA** que é portador da Doença de Alzheimer (CID10: G30.1), não tendo condições de exercer os atos da vida civil e, portanto, absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo-lhe nomeado curadora a requerente acima mencionada. Por força das disposições constantes do §1º do artigo 85 da Lei n.º 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho do(a) curatelado(a). Porém, no caso concreto, a(o) interditada(o) está impedida(o) de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a).

PETROLINA, 2 de dezembro de 2022.

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00024/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005768-97.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS

Acusado: GEDSON NUNES GOMES

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: GEOVANE MENDES MOURA

Despacho:

TERMO DE AUDIÊNCIAAÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO N.º:0005768-97.2019.8.17.1130VARAPRIVATIVA DO JÚRIAUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOACUSADO(S):FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMESVITIMA(S):GEOVANE MENDES MOURAFINALIDADE:INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), à hora marcada, nesta cidade e Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, a Senhora Doutora **ELANE BRANDÃO RIBEIRO**, MM. Juíza de Direito titular desta Vara do Júri, comigo o Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da ação penal pública acima epigrafada, tendo como réus FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES.

INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou que fosse realizada a identificação das partes, o que foi devidamente cumprido e certificada a presença do Promotor de Justiça, Dr. LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO. Presentes os acusados FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES. Ausente justificadamente o advogado dos réus, Dr. MARCILIO RUBENS GOMES, conforme comunicação à f. 157. Ausentes a vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e a testemunha arrolada pelo MP: MICHEL PEREIRA DE OLIVERA (policial militar). Ausente a testemunha arrolada pela defesa: MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE.

ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a realização do ato, em razão da ausência justificada do causídico, conforme comunicação à f. 157.

Após, pediu a palavra o Representante do Ministério Público para dizer que desiste da oitiva da vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e da testemunha MICHEL PEREIRA DE OLIVERA, por entender pela suficiência da prova colhida até o presente momento.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte:

DESPACHO Redesigno a audiência para o **dia 30 de março de 2023, às 08h00**.

Intime-se o patrono dos réus. Não obstante a testemunha arrolada pela defesa, MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE, não tenha comparecido a este ato, ficará ao encargo da defesa técnica a sua apresentação, independentemente de intimação, consoante anteriormente indicado na resposta à acusação.

Partes presentes intimadas.

Expedientes necessários.

E nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Técnico Judiciário, submetendo-o à devida revisão, digitei e subscrevo-o.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00026/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003015-27.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO LINS

Advogado: PE045474 - KENNEDY MIRENDA DE ARAÚJO

Vítima: AGLAIRTON JOSÉ FERREIRA LIMA

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 319, **intimem-se os advogados constituídos pelo réu para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.**

Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público.

Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Edital de Intimação de Sessão de Julgamento Nº 00025/2023

Pela presente, ficam os acusados **FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco José de Oliveira e Claudina maria Oliveira; **JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ**, brasileiro, filho de Manoel Nunes da Cruz e Maria José Matos da Cruz; **JOSIVALDO TRIBUTINO DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Valdimiro Tributino da Silva e Antonia Maria da Silva e **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Maria da Silva, e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **SESSÃO DE JULGAMENTO, para o dia 28/03/2023 às 07:30 horas**, nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 28/03/2023 às 07:30 horas

Processo Nº: 0003967-69.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA

Advogado: BA021960 - Valberto Matias

Advogada: Rosilane de Souza Gonçalves Matias OAB/PE 33.852

Acusado: JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ

Advogado: PE021651 - Vinicius Nunes Novaes

Acusado: JOSIVALDO TRIBUTINO DA SILVA

Acusado: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Defensoria Pública

Autor: Ministério Público.

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 07:30 do dia 28/03/2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000732-97.2022.8.17.5130

Expediente nº: 2023.0557.000188

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **SR. CLAUDISON BOMFIM RIBEIRO**, filho de Cláudio José Ribeiro e Ana Paula Bonfim, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de, sob o nº 0000732-97.2022.8.17.5130, aforada pelo Ministério Público, em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 30/02/2023 às 10:00horas.

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Keilla Tatianny Almeida Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 13/02/2023

Amanda Oliveira Silva Prates
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juiz de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00033/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011252-06.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Executado: SOB CONTROLE ADMINISTRADORA E CORRETORA

Advogado: PE000720A - SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE032626 - PÉRICLES AMORIM BENÍCIO

DECISÃO. [...]. 3. Havendo bloqueio parcial, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 5 dias, a eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora, conforme art. 854, §3º do NCPC. [...]. Petrolina/PE, 23 de novembro de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000198-47.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0921.000054Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172**, **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE nº 13.923**, **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5637, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000198-47.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Severino Francisco de Barros Filho, vulgo “MT”, ou “JÚNIOR CARRO FORTE”, Ronaldo José dos Santos Silva, vulgo “Hugo” ou “Jacaré” e “Coroa”**.

1- Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca do Despacho constante nos autos fls.403:

Processo 0000198-47.2019.8.17.1190**REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A SE REALIZAR EM 23.03.2023 ÀS 10:30 h, A SER REALIZADA POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA.**

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

O Advogado do Acusado Severino F de Barros Filho apresentar as testemunhas arroladas, conforme termo de audiência, fls. 400.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.**Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.****ORIENTAÇÕES:**

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000069-08.2020.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000049Prazo do Edital : Legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE Nº 7447, Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626, Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172 , Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923 , Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045 Dr. IVO MEDEIROS DE FREITAS – OAB-PE nº 625-A e Dr. PEDRO ROSA NETO – OAB/MT Nº 9.823** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE - Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000069-08.2020.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **ERIKSON FERNANDES VIEIRA DA SILVA, MISAEL LUIS DA SILVA JÚNIOR, MICAEL MANOEL AMARANTE SILVA e SEVERINO FRANCISCO DE BARROS FILHO.**

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2023 às 10:00 h** . A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br) , um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**DATA: 09/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:**BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**

ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP

USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA

VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO

ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000140-44.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000043Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão -PE

FAZ SABER ao **Dr. ROBERTO H.T. DE VASCONCELOS-OAB-PE Nº 16.931**, **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE- Nº 7.447**; **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172** , **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923** , **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Pedido de Prisão Temporária, sob o nº 0000140-44.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Ronaldo José dos Santos Silva, Severino Francisco de Barros Filho e Reginilson Rafael de Oliveira.**

Despacho de fls. 580:**Processo 140-44.2019.8.17.1190**

Recebi hoje;

Compulsando os autos, verifica-se **que a defesa do Acusado Severino Francisco de Barros Filho se responsabilizou a apresentar as testemunhas arroladas pelo mesmo**, conforme termo, fls. 579,

Em relação às testemunhas arroladas pela **defesa do Acusado Ronaldo José dos Santos Silva** , verifica-se pela certidão, fls.578, não foram localizadas. Assim, considerando que não consta endereço atualizado das mesmas e remarcar outra audiência nessa situação, certamente restará frustrada. Dessa forma, determino a intimação do Nobre Advogado para que apresente endereço atualizado das referidas testemunhas, em tempo hábil, para fins de intimação, sob pena de abstenção de intimação por parte deste Juízo.

Desde já, deixo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2023 às 10h.

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

ORIENTAÇÕES:

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 23/03/2023 às 10:00 h**. A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br), um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA: 23/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:

BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000013-82.2021.8.17.1240

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado: PE046754 - THYALE HALAID GOMES CHABLOZ

Querelado: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

Querelado: JAILSON MARTINS DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº. 0000013-82.2021.8.17.1240 Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS Querelados: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS SENTENÇA I. Relatório: Cuida-se de denúncia interposta por ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS, através de advogado, em desfavor de TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS, ambos satisfatoriamente qualificados, alegando, em apertada síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/07v. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da denúncia ante a ausência de legitimidade da autora às fls. 24/25. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para o desenlace. Decido. II. Fundamentação: Extraí-se dos autos, que não restou comprovada a inércia ministerial para a apuração do crime, em tese, descrito na denúncia, haja vista, a Autoridade Policial não ter levado ao conhecimento do Ministério Público os fatos alegados na inicial. Nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal, impõe a rejeição da queixa-crime/denúncia quando: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em tela, observa-se que se trata de crime de ação penal, cabível a impetração por particular se, o Ministério Público, instado, não a intentar no prazo legal, portanto, diante do desconhecimento por parte do Parquet dos fatos alegados, ausente a comprovação da inércia ou desídia ministerial, pois sequer havia tomado conhecimento do delito imputado ao denunciado. III. Dispositivo: Posto isto, rejeito a denúncia, diante da ilegitimidade ativa da parte autora, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, nos termos da fundamentação. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO Sanharó/PE, 26 de outubro de 2022 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00013/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0000042-08.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: João Paulo Feitosa da Rocha

Vítima: Joselma de Oliveira Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000042-08.2019.8.17.1240 Acusado: JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA Vítima: JOSELMA DE OLIVEIRA SANTOSSENTEÇA 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante com atuação nesta Comarca, ingressou em juízo com uma ação penal em face do acusado, já qualificado nos autos, alegando que o acusado teria praticado as condutas a que se reportam as normas penais incriminadoras constantes dos artigos 129, §9º, do Código Penal c/c incidência do art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Narrou a denúncia, em síntese, no dia 16 de janeiro de 2019, na sua residência, situada na Rua da Linha, Salgado, Sanharó/PE, JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Joselma de Oliveira Santos, desferindo-lhe socos, provocando escoriações nos membros superiores e hematomas no olho e no nariz, conforme lesões descritas no Exame Traumatológico de fl. 17 e praticando, portanto, violência contra mulher. Aduz o Ministério Público que, apurou-se que a vítima e o companheiro estavam ingerindo bebidas alcoólicas, quando começaram a discutir por ciúmes e JOÃO PAULO jogou um copo de cerveja no rosto de Joselma. Informa, ainda, que após, o casal foi para casa, onde voltaram a discutir e iniciaram agressões recíprocas, quando JOÃO PAULO deu murros na companheira, que, desesperada acabou quebrando alguns eletrodomésticos. No caso, o ora denunciado e a vítima conviviam como se casados há dois meses, não possuindo filhos do relacionamento. Por tal fato, pugnou o Representante Ministerial pela aplicação das sanções penais pertinentes. Auto de Prisão em Flagrante de fl. 09. Exame traumatológico constatando as agressões a vítima à fl. 20. Ata de Audiência oriunda da Audiência de Custódia às fls. 24/25, na qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória sem fiança, cumulada com medidas protetivas às fls. 24/25. Inquérito policial às fls. 34/62. Recebimento da denúncia em 24 de abril de 2019 (fl. 63/63v). Citado pessoalmente (fls. 65v/66), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 67/68). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o réu foi interrogado, tudo gravado no Sistema On-line de Gravação de Audiência do TJPE (fl. 80), ocasião na qual, foram ofertadas as alegações finais do Ministério Público e da defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (fl. 80). A defesa, por sua vez, diante da falta de provas, requereu a absolvição do acusado (fl. 80). É a história relevante do processo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal do acusado. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

2.2 - DA MATERIALIDADE Inicialmente, é importante mencionar inexistir qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, pois as lesões foram descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 20. A perícia técnica, portanto, atestou a presença de lesões corporais. Ademais, as demais provas como depoimentos de testemunhas, tanto em juízo como na fase inquisitorial corroboram com a prova pericial. Assim, passo a analisar a autoria.

2.3 - DA AUTORIA 2.3.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) Analisando os autos, verifico que, realmente, como ressaltado pelo Ministério Público, a figura típica do crime de lesão corporal restou plenamente evidenciada. Sobre o crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, estabelece o CPB: "Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Quanto à autoria, a questão também é cristalina, já que a vítima em seu depoimento em Juízo, confirma as agressões sofridas narradas na peça acusatória, declinando que estavam ingerindo bebida alcoólica em um bar, ao passo que tiveram uma discussão motivada por ciúmes do acusado, tendo ele a agredido com um murro no olho. Ademais, a testemunha ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, corroborando com o laudo pericial e o depoimento da vítima. A testemunha Alderlânio Leitão de Albuquerque, policial militar, em seu depoimento, em Juízo, declinou, que: "(...); A vítima ligou pra gente relatando que tinha sofrido agressões do marido (...); ela estava com algumas agressões e que a confusão foi por conta de ciúmes (...); ela falou que tinha jogado cerveja em um bar (...); ela mostrou a gente onde tinha sido agredida, daí a gente levou ela para o hospital (...); eu lembro que tinha alteração onde ela mostrou..." Por seu turno, o acusado, em Juízo, confessou a prática do crime. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). "É válida a prova constante em depoimento de policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" 2. No tocante a prova testemunhal, o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento 3. Outrossim, é indiscutível o fato de que as lesões descritas no laudo de fl. 20 foram cometidas no âmbito das relações domésticas, já que restou evidenciado que vítima e acusado vivem em união estável. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, o crime foi praticado nitidamente com dolo direto, já que o agressor, voluntariamente, quis lesionar a integridade física da vítima, através de socos desferidos no rosto, que resultaram em escoriações e hematomas no olho direito e nariz, conforme se constata no Exame Traumatológico à fl. 20. Finalmente, é importante destacar a ausência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, entendo que estão presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 129, §9º, do CPB, tornando-se imperiosa a condenação do denunciado.

3 - DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

4 - DOS IMPLACADOS DA PENA (sistema trifásico de Néelson Hungria) Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena.

4.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) a) culpabilidade: não ultrapassa um juízo de reprovabilidade normal, sendo favorável; b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, não podendo nessa fase ser considerado em seu desfavor inquéritos ou ações penais em curso (Súmula nº 444, do STJ). c) conduta social: pelos elementos colhidos nos autos a valoração dessa circunstância é positiva para o acusado; d) personalidade: Não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração da personalidade do sentenciado; e) motivos do crime: os motivos são próprios do tipo; f) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo; g) consequências: foram normais decorrente do próprio tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. De acordo com a doutrina e a jurisprudência a circunstância da letra "h" é neutra, somente devendo ser valorada se favorável ao réu. Também é consenso na doutrina e na jurisprudência que para se obter o valor de cada circunstância judicial é preciso primeiro saber qual a diferença entre a pena mínima e máxima do delito, como, por exemplo, no homicídio qualificado temos 12 anos menos 30 anos, o valor de 18 anos. Para alguns, esse valor deve ser dividido, como regra, por 8, por ser esse número de circunstâncias judiciais; para outros, como Cleber Masson, deve se dividir por 7 pelo fato de uma dessas circunstâncias ser neutra (comportamento da vítima). Entretanto o entendimento pacífico do STJ (AgRg no AREsp 1823762/PR, de 22/06/2021), ao qual me filio, é no sentido de que "a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" 4. No caso em exame, verifico que a diferença entre a pena mínima e a máxima do crime imputado é de 9 meses (36 meses - 3 meses = 33 meses), assim, cada circunstância judicial negativa corresponde a 5 meses e 15 dias de detenção (equivalente a 1/6 de 33 meses). Diante do exposto, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 9 meses de detenção.

SEGUNDA FASE (Circunstâncias Legais) Reconheço a existência da circunstância atenuante da confissão, deixo de valorar a atenuante tendo em vista que nesta fase a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, portanto, mantenho a pena em 9 meses de detenção.

TERCEIRA FASE (Causas de aumento ou diminuição de pena). Não há causas de aumento de pena ou diminuição de pena.

4.1.4 - FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA Isso posto, considerando a análise anteriormente feita sobre a pena base, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fixo a PENA DEFINITIVA para o este crime em 9 meses de detenção.

4.1.5 - FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA A quantidade de dias-multa (10 a 360 dias-multa - art. 49, do CP) deve guardar a mesma proporção que a pena privativa de liberdade, considerando as mesmas circunstâncias judiciais (1ª fase), legais (2ª fase) e causas de

aumento ou diminuição de pena (terceira fase). Por expressa vedação legal, deixo de aplicar a pena de multa, em face da condenação à pena de detenção.

5 - FIXAÇÃO DO DIA-MULTA (art. 60 e 49, § 1º, CP) O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP). Contudo, deixo de fixá-la, por ser alternativa à pena privativa de liberdade.

6 - REGIME INICIAL DA PENA e DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, CPP) A Lei nº 12.736/2012 acrescentou o § 2º ao art. 387, do CPP, que por ser regra processual deve ser aplicada de forma imediata, mesmo aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sobretudo porque se trata de norma mais benéfica ao acusado. O referido dispositivo determina que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", ou seja, o juiz deve abater da pena definitiva o tempo de prisão provisória e, sem seguida, fixar o regime inicial considerando a pena com a redução, aplicando o regime cabível de acordo com o enquadramento legal do art. 33, § 2º, do CP. Ante o exposto, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO (art. 33º, §2º, 'c', do Código Penal).

7 - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS Como local para cumprimento da pena corporal, determino que seja cumprida, nos termos do art. 33, § 1º, 'c', do CP, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, cujas condições serão impostas pelo juízo da execução.

8 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Com relação a pena restritiva de prestação pecuniária reza o art. 45, § 1º, do CP: § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa, incabível é a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I do CPB.

9 - DO Sursis Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por 02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis), conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos: "Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. Verifico que o condenado atendeu aos requisitos legais para obter o benefício da suspensão, pois a pena privativa de liberdade é inferior a 02 (dois) anos (requisito objetivo), bem como, preenchidos os requisitos subjetivos do inciso II e III, do referido artigo, portanto, CONCEDO o benefício ao condenado suspendendo a execução da pena privativa de liberdade por um período de 02 (dois) anos, devendo no primeiro ano o condenado prestar serviço à comunidade (art. 46, do CP) 6, sendo cumprido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem como limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP) 7.

10 - DA REPARAÇÃO DO DANO Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Posto isso, deixo de fixar indenização à título de dano moral, haja vista a inexistência de pedido expresso nesse sentido.

11 - DA APELAÇÃO (art. 387, § 1º, do CPP) Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao proferir a sentença, para manter a prisão preventiva, decretá-la ou impor outra medida cautelar, deve sempre fazê-lo em decisão fundamentada, desde que presentes os pressupostos do art. 312, do CPP. A prisão preventiva constitui no preciso magistério da doutrina e da jurisprudência, modalidade de custódia provisória e cautelar de natureza processual, ou seja, trata-se de tutela conservativa, de caráter evidente e eminentemente instrumental, cuja decretação objetiva garantir a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional penal, cuja utilidade e necessidade poderá restar frustrada se o acusado permanecer em liberdade até o pronunciamento judicial definitivo. Para a aplicação de qualquer medida cautelar privativa de liberdade é necessário a presença de dois pressupostos o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* que consiste no perigo da liberdade do acusado, que pode ter como fundamentos a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da execução da lei penal (art. 312, do CPP) 8. Assim, não estando presentes os fundamentos legais do art. 312, do CPP, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado: a) Remeta-se boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP); b) Expeça-se guia de recolhimento definitivo (art. 105 e 106, da LEP); c) Comunique-se a justiça eleitoral a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF); d) Com fulcro no art. 91, II, do CP, decreto a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: 1) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, eventualmente apreendidos; 2) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, eventualmente apreendidos. e) Formem-se novos autos para a execução penal e especifique a secretaria data e hora para a audiência admonitória, intimando o acusado e seu advogado para nela comparecerem e informarem se aceitam ou não as condições da substituição da pena. Custas pelo acusado (art. 804, do CPP). Anotações necessárias. Comunicações de direito. Comunique-se ao ofendido relativo a atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e seus respectivos acordões que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (CPP, art. 392). Sanharó/PE, 13 de fevereiro de 2023 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 2 STF - RTJ 68/543 STF - RHC 66359-SP - 1ª T. - Rel. Min Moreira Alves - DJU de 14.10.88, p. 263834 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem majorou a pena-base em patamar de 1/8, em razão do desvalor das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (premeditação) e aos antecedentes (1 condenação transitado em julgado). Assim, no presente caso, a fração de 1/6 se mostra mais razoável e proporcional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1823762/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) 5 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 6 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões

do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)7Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.8 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).-----

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente da parte autora, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), não sendo colhido seu depoimento como determinado acima, ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Deferida a curatela provisória na própria audiência.

É desnecessária a realização de exame pericial.

O Ministério Público intimado não compareceu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam, na forma do art. 747, do NCPC.

Em virtude do constatado nesta audiência, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

Está acometida com o CID F00, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumprido salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos".

A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, a saber:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MONTEIRO GALVÃO, inscrita no RG sob o nº 1.964.468, SSP/PE, e no CPF sob o nº 018.716.904-71, residente na Rua Major Sátiro, 206, centro, Sanharó/PE. (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração. , NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, TANIA MARIA GALVÃO DIDIER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.185.140 SSP/PE e do CPF nº 171.285.284-15, residente e domiciliada na Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 79 – Centro – Sanharó/PE – Cel.: (87) 99114-2526, CEP 55250-000,, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreeva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida.

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

Certifico o trânsito em julgado nesta oportunidade, devendo os autos serem arquivados com as cautelas necessárias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publicada em audiência, presentes intimados. Registre-se.

Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Marta Pierina Aquino Leal) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Leonardo Batista Peixoto (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001671-92.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ LUCIANO ALVES DA SILVA

Inventariado: ANTÔNIO PONCIANO DE BARROS

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Advogado: PE030645 - GEÍLDSON SOUZA LIMA

Ato Ordinatório

Vistos, etc. 1. INTIME-SE o autor, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa referente ao desarquivamento de processo físico, nos termos do Anexo I do provimento nº 002/2022-CM, de 10 de março de 2022. Santa Cruz do Capibaribe, 13 de fevereiro de 2023. Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins. Chefe de secretaria

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para se manifestar para fins do Art. 422 do CPP no prazo legal, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002562-06.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS ALEXANDRE PERIERA DA SILVA

Advogado: PE054861 - Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Vítima: MAYARA VERISSIMO DA SILVA

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000141-76.2020.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO COSTA

Advogado: PE029106 - ABNILTO ALVES DO AMARAL

Vítima: A.C.A.S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica o acusado **intimado acerca da designação do depoimento especial da vítima, a ser realizado no dia 30/03/2023, às 09:00 hs, na sala de depoimento acolhedor, no Fórum de Petrolina/PE**. Santa Maria da Boa Vista(PE), 13/02/2023. Estéfane Medrado Coelho, servidora à disposição.

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0000675-33.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Advogado: PE030945 - CRISTIANO LESSA VIDAL

Réu: RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

SENTENÇA : “ DIANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** , extinguindo o processo com resolução de mérito, para que os autores se abstenham de impedir, dificultar ou de qualquer outra forma se oporem a consecução de obras de construção e manutenção de sistema de galerias e canaletas para escoamento de águas pluviais . Por decorrência lógica, ratifico a tutela de urgência de fls. 18-20, impondo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Ultrapassado o prazo recursal, sem interposição de recursos voluntários, archive-se, com baixa na distribuição. São Bento do Una, 13 de Fevereiro de 2023 . **Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.**”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00020/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0000995-49.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. V. DE A.

Advogado: PE013335 - Enedina Pessoa de Moraes

Réu: S. F. DE A.

Processo nº: 995-49.2016 - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por E. V. DE A. Isso posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para decretar o divórcio e consequentemente a dissolução do vínculo matrimonial havido entre E. V. DE A. em face de S. F. DE A., o que faço com fundamento no art. 1.571, IV do Código Civil

e alterações trazidas pela E.C. 66/2010 c/c art. 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado e expedição da respectiva certidão firmada pela secretaria, valerá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil da Comarca de Itaquera/ SP, proceder com a necessária averbação do divórcio ora decretado, junto ao assento de casamento das partes, lavrado sob o termo 3749, fls. 181 e verso, Livro B-13, com a observância de que o feito tramitou perante este Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei 1.060/50. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa (art. 85, parágrafo 8º do CPC) ficando tal parte dispositiva suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Desnecessária intimação do MP, posto que não há interesse de incapaz (arts. 178, II e 698 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as cautelas legais, archive-se. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00021/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000144-35.2001.8.17.1280

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrado: Paulo Afonso Veloso Cintra

Impetrante: Altino Soares da Rocha

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE019295 - Paulo Gomes da Silva Filho

Advogado: PE023541 - Valmir Oliveira da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProc. n. 144-35.2001DESPACHO Vistos etc. Informa o Município de São Bento do Una a implantação da revisão da pensão da Sra. Girlene Feitosa da Rocha, ao mesmo tempo em que informa o seu falecimento. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 313, inciso I e art. 689 do CPC. Concedo aos eventuais sucessores da extinta o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram habilitação nos autos. Havendo pedido de habilitação, cite-se o Município para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina art. 690 do CPC. Em caso de pedido diverso formulado antes da citação o ente, tornem conclusos para apreciação. Promova-se as comunicações necessárias. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UMA. Proc. n. 295-10.2015. DESPACHO. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A zelosa secretaria observou que a intimação para a instituição financeira executada se manifestar sobre a penhora, nos termos do art. 854, § 3º, não foi direcionada da forma legalmente prevista, haja vista constar nos autos pedido de habilitação de advogada antes mesmo da determinação. O § 2º do art. 854 é claro ao estabelecer que a intimação só será pessoal caso o executado não tenha patrono constituído, o que não se verifica nestes autos. Assim, determino que se habilite a causídica indicada na petição de fl. 182 e que se intime o banco executado, na pessoa de sua nova advogada, sobre a constrição de fl. 169, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Dadas tais razões, indefiro por ora qualquer pedido de levantamento de valores até que se verifique preclusão dos atos. Cumpra-se. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu (executado): Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho: (...) INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no §3º do art. 854 do CPC (...). São Bento do Una, 10 de outubro de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo.

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00023/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0001382-74.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Executado: CLOVES MORAES DE PAIVA

Advogado: PE9092 – Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE20897 – Washington Luiz Cadete Júnior

S E N T E N Ç A: O Município de São Bento do Una parte exequente ajuizou execução fiscal em razão de dívida ativa inscrita conforme CDA que lastreia o presente processo. Através da petição de fl. 52v, o ente exequente pede o desbloqueio e restrição via RENAJUD. Afirma que a execução foi movida em face de CLOVES MORAES DE PAIVA, todavia fundada na CDA referente a CLOVES MORAES DE MELO. Que após o prosseguimento de toda marcha processual, foi requerido e deferido pedido de constrição em nome de CLOVES MORAES DE MELO quando deveria se dar em relação a CLOVES MORAES DE PAIVA. Sem delongas, considerando o lapso ocorrido ainda na gênese do feito, que acabou desencadeando consequências danosas a terceiro alheio aos autos, é de se deferir o pleito do exequente e ir além, optar pela extinção do feito, em razão da impossibilidade de mudança da CDA. A Súmula 392 do STJ aduz que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Como a CDA que lastreia o presente feito não indica apenas erro material, mas na verdade se trata de CDA de terceiro, não há que se falar em correção por erro material. Mudar a CDA seria executar dívida diversa e ir de encontro a entendimento pacificado no STJ. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, em face da constatação, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência lógica, determino imediato desbloqueio das contas de titularidade do Sr. CLOVES MORAES DE MELO, CPF: 024.290.201-91. Deixo de determinar retirada de restrição no RENAJUD, em razão de não haver inclusão neste sentido, já que o veículo localizado possui restrição de alienação fiduciária. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00096

Processo Nº: 0000199-39.2008.8.17.1280

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: NUTRIUNA LTDA.

Advogado: PE18349 – ANDRÉ SOUTO MAIOR MUSSALEM

Advogado: PE25749 – FRANCISCO SERPA COSSART

Embargado: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu embargos de declaração apontando contradição no teor da decisão de fls. 47-48. Demonstra que o juízo determinou que a cobrança da multa deveria ser de 100% quando na verdade o exequente cobrou valor inferior, além disso argumenta que as razões suscitadas no embargo à execução de decadência e prescrição foram rejeitadas e mesmo assim a parte dispositiva consta que os embargos foram procedentes, apesar de o embargante ter sido condenado em honorários. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos e independem de preparo, e foram pontadas as supostas falhas, motivo pelo qual conheço dos mesmos. Sem delongas, de fato, há contradição. Nota-se que na decisão atacada não acolheu os argumentos ventilados nos embargos à execução. Ademais, o Estado de Pernambuco não está cobrando 200% de multa e sim 90%, de forma que a parte dispositiva está equivocada ao declarar a procedência dos embargos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para sanar as contradições apontadas. Nesse sentido, onde se lê "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento) da obrigação principal", leia-se "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 90% (noventa por cento) da obrigação principal". Onde se lê "(...) julgando PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO", leia-se "(...)julgando IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO". Publique-se. Registre-se. Intime-se..Ficam as partes cientes da reabertura do prazo para interposição dos outros recursos. Operado o trânsito em julgado, comunique-se nos autos da execução nº 93-63.1997 e arquite-se o presente caderno processual. São Bento do Una, 05 de abril de 2022. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

São João - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São João

Processo nº 0000003-95.2023.8.17.3300

REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC

REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000003-95.2023.8.17.3300, proposta por REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC.. Assim, fica(m) o(a)(s) REQUERIDO(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID **122892592**. **Prazo da decisão: 180 DIAS. Decisão, em parte**: “Assim, concedo a medida protetiva, nos termos requeridos, para determinar a PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS que se afaste da residência da ofendida, no Sítio Várzea do Barro, Zona Rural deste município, **permanecendo a distância mínima de 200 metros**. Concedo ainda medida para determinar que o agressor afaste-se da ofendida EDILENE SOARES DOS SANTOS, **permanecendo a distância mínima de 200 metros..**” **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, datado e assinado eletronicamente.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001838-66.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDENICE DA SILVA

Advogado: RN010453 - WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Despacho:

DESPACHOA sentença transitou em julgado e o município requerido foi condenado ao pagamento parcial de 20% das custas processuais, por outro lado à demandante foi concedida a justiça gratuita. Deste modo, intime-se a autora do retorno dos autos da Segunda Instância. Intime-se o município para o pagamento do valor das custas processuais, no prazo de 15 dias. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Do contrário, cumpra-se conforme determinado na Lei n.º 17.116/2020, antes do arquivamento. São Lourenço da Mata-PE, 07/02/2023. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direitoas1 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001750-43.2005.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0004898

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE.

Advogado: PE023227 - Amaro Gonçalves Mendes Junior

Advogado: PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES

Executado: SERVMONT LTDA

Processo n.º 0001750-43.2005.8.17.1350SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal por dívida de multa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco em face de SERVMONT LTDA, qualificados nos autos. Citação negativa, fl. 10. Suspensão do processo, fl. 29. Citação por edital, fl. 35. BacenJud negativo, fls. 37/41. Manifestação da exequente pela prescrição intercorrente, fls. 42/50. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. A exequente peticionou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. O processo foi autuado em 2005 e desde 2006 não foi localizada, pessoalmente, a parte demandada nem encontrados bens passíveis de penhora. Assim, nos termos do Art. 40, §4.º da Lei n.º 6.830/80, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e, consoante Art.

924, V do CPC, julgo extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Fica intimada a parte demandada com a publicação desta Sentença, visto que não fora localizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento das custas, proceda a Secretaria a comunicação à PGE-PE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Lourenço da Mata, 07 de fevereiro de 2023. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito oas11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentença e Despacho Nº 06/2023

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000121-51.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOSIEL SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718

Decisão: (...) Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias **APÓS** a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. (...) Serra Talhada/PE, 06 de agosto de 2021 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0001553-47.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOÃO IZIDIO FILHO

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: TIBÉRIO CAVALCANTE OAB/PE 56.224

Decisão: (...) Após o cumprimento do item anterior, e aceito o encargo pelo perito, determino a intimação da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da verba pericial, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), via depósito judicial, em face

da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se. CUMPRA-SE. Serra Talhada (PE), 29 de maio de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** - Juiz de Direito, em exercício cumulativo

Serra Talhada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO (JÚRI)**

VARA CRIMINAL

JUIZ: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data 06/02/2023**Processo nº 0003189-77.2015.8.17.1370****Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Partes:** Vítima: **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS FILHO****Acusado:** **Alexsandro Gomes da Silva****DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, conhecido por "Sandro", brasileiro, solteiro, estudante, natural de Serra Talhada-PE, nascido em 19/02/1995, filho de Maria José Gomes da Silva, residente na Av. do Saco, n.º 258 ou 269, Bairro Bomba ou São Cristóvão, ou Rua Padre Cícero, 269, Bairro São Cristóvão, ou Quadra 59, lote 02, Vila Bela, nesta Cidade.

Pelo presente de ordem do Doutor Juiz de Direito em substituição automática da Vara Criminal, ficam o **ACUSADO** acima qualificado **INTIMADO** da **SESSÃO DE JULGAMENTO** designado nos autos do processo relacionado, cuja teor passo a transcrever. DESPACHO DE SESSÃO DO JÚRI. Em cumprimento ao disposto no art. 50-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE/PE), bem como a recomendação contida no art. 1º da Portaria nº 280/2018, DJe nº 202, de 06.11.2018, estando o processo preparado para julgamento do acusado **ALEXSANDRO GOMES DA SILVA**, designo o dia **15 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas**, data para que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca. Adoto como relatório o da sentença de pronúncia retro, acrescentando as diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP e determino: **Junte-se cópia do Edital de Convocação dos Jurados. Em relação às partes, faça constar que elas ficam, desde já, intimadas para tomar ciência nos autos sobre eventual diligência requerida na forma do art. 479 do CPP. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu.** Intimem-se as testemunhas, acaso arroladas pelo Ministério Público ou pela defesa nas diligências do art. 422 do CPP. **Alerte-se que, em virtude da Pandemia do Coronavirus, somente poderão comparecer à sessão o representante do Ministério Público (com seus auxiliares), os representantes da defesa, o réu (com no máximo dois parentes), e os demais responsáveis pela realização da respectiva sessão do júri. Cientifique-se, ainda, que serão adotadas todas as medidas sanitárias referentes ao combate à Covid-19. Comunique-se à Direção do fórum para que sejam adotadas as medidas sanitárias pertinentes. Intime-se a defesa. Intime-se e requisite-se o réu acima nominado. Em estando o réu solto, intime-se por mandado e por edital, atentando-se para os endereços constantes dos autos.** Demais intimações, requisições necessárias e providências legais. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 13/12/2022. **Marcus César Sarmiento Gadelha.** Juiz de Direito.

Serrita - Vara Única**Comarca de Serrita-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Servidor: Maria Iranilda Leite Gonçalves

Data: 13/02/2023

Pauta de sentença

Pela presente, fica o requerido intimado da SENTENÇA exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000203-95.2019.8.17.3380

Natureza da Ação: Cível

Requerente:Eusebio Moreno dos Santos

Requerido: Detran/SP

DISPOSITIVO:

"[...]Ante o exposto, com supedâneo no dispositivo encimado, determino: **1. Expeça-se ofício requisitório de RPV** (requisição de pequeno valor), que deve ser objeto de atualização até o efetivo pagamento, com observância da Resolução TJPE nº 392/2016 e manuais inerentes (Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/precatorios/formularios-e-manuais>), para que deposite a quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se, integralmente o disposto no art. 59, da Resolução nº 392/2016, do TJPE; e, **2.** Verificado o inadimplemento do RPV, determino que a Secretaria Judicial certifique a omissão, atualize o crédito e intime-se o devedor para que se pronuncie em até 48h, sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro através do SISBAJUD, tudo conforme o art. 60, da Resolução nº 392/2016, do TJPE. **3.** Por fim, em relação ao que se informou por meio da petição de ID 47186167 e consulta que acompanhou a mesma (ID 47186173), *a priori*, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, traga aos autos informações (identificação e endereço completo) do cartório onde registrados os protestos discutidos por meio destes autos. Com a informação, oficie-se (por meio de carta com aviso de recebimento) o cartório indicado, solicitando que o mesmo forneça, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (Lei nº 9492/97: art. 27), ao órgão de proteção ao crédito onde inseridas tais anotações (SERASA), certidão com os protestos cuja nulidade fora declarada por meio da sentença de ID 44087698 - Págs. 01/04 (Lei nº 9492/97: art. 29), solicitando que se dê baixa em tais anotações, devendo, após o seu cumprimento, comunicar a este juízo sobre a efetivação do envio, no prazo de até 05 (cinco) dias. **Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, já que inexistente regra legal que a isente de tal pagamento, e, da mesma forma, por não vislumbrar-se a ocorrência de confusão patrimonial na hipótese, na forma contida no art. 381, do CC. São devidos honorários de sucumbência, já que se trata de cumprimento de sentença com valores a serem recebidos por meio de requisição de pequeno valor (CPC, art. 85, § 7º, a contrario sensu), razão pela qual restam os mesmos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I) (Nesse sentido: STJ - REsp: 1664736 RS 2017/0072663-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020). Cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no presente processo, e intimem-se as partes do inteiro teor do presente decisum (CPC, art. 183, § 1º).Caso reste inviabilizada a intimação da representante judicial da parte executada na forma supra, efetive-se a realização de tal expediente através do DJE, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Serrita/PE, data da assinatura eletrônica. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito."**

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 14/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000277-72.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARLINDO SILVA JACINTO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000277-72.2018.8.17.1380SENTENÇA Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base na referida norma, e de forma a se privilegiar a economia processual com fulcro na inevitável ulterior extinção de punibilidade, com a mesma ratio essendi do art. 319 do CPP e art. 1.022 do CPC, CORRIJO o erro para que tenha o dispositivo da sentença destes autos a seguinte redação: "Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado ARLINDO SILVA JACINTO, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Lavre-se o competente termo de restituição ao acusado, oficiando-se ao órgão detentor do bem para que providencie a sua entrega. Restitua-se a fiança com eventuais acréscimos legais (fl. 37). Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito: preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística".Serrita, 13/02/2023.Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sertânia - 2ª Vara**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTANIA-PE**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0001030-42.2020.8.17.3390

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA

RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, por intermédio do seu representante legal**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001030-42.2020.8.17.3390, proposta por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO AMARAL PINHEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR**Juiz de Direito em Exercício cumulativo
(Assina eletronicamente)**

validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Sertânia - 1ª Vara**DIRETORIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSÉ BELARMINO DA SIL-VA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001330-33.2022.8.17.3390, proposta por AUTOR: JOSEFA SEBASTIANA SILVA BELARMINA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOZINALDA BEZERRA NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br: - Fone: (87)3841-3970**EDITAL DE CITAÇÃO-CRIMINAL****Processo nº:** 0000272-20.2020.8.17.1390 (republicado)**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0062.000040Prazo do Edital : 20 Dias.

O Doutor Oswaldo Teles Lôbo Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sertânia/PE, em virtude de lei etc...

FAZ SABER ao acusado **Wellington Manoel dos Santos**, o “ **Wellington de Aninha** ”, nascido em 20/08/1989, filho de Maria José dos Santos, RG nº 7.669.735 SDS/PE, natural de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, o qual se encontra em local incerto e não sabido e terceiros interessados que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro Sertânia/PE; Telefone: (087)3841-3970, E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br, tramita a **sob o nº 0000272-20.2018.8.17.1390**.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396, 396-A e 532 do CPP)

Síntese da peça acusatória: *parte final* (...) Assim agindo, **WELLINGTON MANOEL DOS SANTOS, conhecido popularmente por “WELLINGTON DE ANINHA”**, praticou a conduta descrita no **art. 121, § 2º, I (motivação torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, com as consequências do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90**, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece a presente **DENÚNCIA** e requer que, após recebida e autuada esta, sejam eles citados para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez designada audiência de instrução e julgamento, sejam colhidos os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, dentre outras provas porventura necessárias, bem como o interrogatório dos denunciados para ao final ver-se processados, julgados e condenados nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Aparecida Alves Góis, técnica judiciária, digitei-o e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 09 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada Leandro Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Júnior

Juiz de Direito

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0000317-27.2019.8.17.1410

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2023.0991.000161

Partes: Indiciado LEANDRO ARRUDA DA SILVA

Indiciado FABIANO DE SOUZA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, faz saber ao Dr. Ayron Albuquerque de Oliveira, OAB PE 35.292, que nos autos acima mencionados encontra-se designada audiência de instrução para o dia **28/02/23, 10 horas**, na Sala das Audiências Criminais do Fórum Local, para ter lugar audiência de Instrução e Julgamento conforme link abaixo.

Link para audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5906665e1ee6d681ceb8808281bc52d1>

Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, digitei e assino.

Surubim, 13/02/2023.

Igor Alexandre de Melo Lima

Técnico Judiciário

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA

Processo: 0000027-07.2004.8.17.1420

Requerente: Joana Oliveira Godê Marques

Advogado: Dr. Flavio Ferreira Marques – OAB/PE 40.140 e Dra. Ítala Jamábia Feitosa Santos – OAB/PE 50.975

Requerido: INSS

Sentença: (...). *Ante o exposto* e diante do silêncio das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução e **HOMOLOGO** os valores indicados nas folhas 20 a 25, sendo R\$ 70.943,82 (setenta mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) relativos ao crédito principal, e R\$ 2.297,47 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86 do Código de Processo Civil, cada litigante deverá arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento delas. (...)

AÇÃO INVENTÁRIO

Processo: 0000072-11.2004.8.17.1420

Inventariante: Maria de Fatima Soares dos Santos

Inventariado: João José dos Santos

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Sentença: (...) POR TODO O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do atual Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA

Processo: 0001055-92.2013.8.17.1420

Requerente: Antônio José da Silva

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: Audeni Maria da Conceição

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para substituir a curatela e nomear ANTONIO JOSÉ DA SILVA curador de AUDENI MARIA DA CONCEIÇÃO, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, EXCLUSIVAMENTE, na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.(...)

AÇÃO INTERDIÇÃO

Processo: 0000766-57.2016.8.17.1420

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Interditando: Joseeuda Guilherme dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO ALIMENTOS

Processo: 0000207-13.2010.8.17.1420

Requerente: Josivânia Veras da Silva

Representante: Eduarda Raiane Veras Soares

Representante: Lindalva Veras Soares

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: José Edson Caloete da Silva

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO INTERDIÇÃO**

Processo: 0001878-37.2011.8.17.1420

Requerente: Maria do Carmo Elias dos Santos

Advogado: Dr. Cesar Sousa Pessoa – OAB/PE 22.110

Requerido: Maria Salete Elias dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO BENEFICIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE**

Processo: 0000921-94.2015.8.17.1420

Requerente: José Pereira Filho

Advogado: Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: INSS

Sentença: (...). Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** (...).**AÇÃO IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

Processo: 0000325-57.2008.8.17.1420

Requerente: Banco Rodobens

Advogados: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres – OAB/PE 13.249 e Dra. Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres – OAB/PE 15.004 e Dr. Raul Peres Barroca – OAB/PE 22.353 e Dr. Carlos Germano Ferreira Júnior – OAB/PE 21.351.

Requerido: Município de Tabira

Sentença: (...) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA**

Processo: 0001610-80.2011.8.17.1420

Requerente: Natanael Soares da Silva

Advogado: Dr. Fábio Rangel Marim Toledo – OAB/PE 1.262-A e Dr. Jean Carlos Marques – OAB/SP 191.799

Requerido: INSS

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).**AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Processo: 0000096-73.2003.8.17.1420

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/MG 79.757 e Dr. Servio Túlio Barcelos – OAB/PE 26.870-D

Executado: Izidro Vicente de Brito

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II, do CPC, **HOMOLOGO A EXTINÇÃO DO FEITO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** (...).**AÇÃO COBRANÇA**

Processo: 0000501-55.2016.8.17.1420

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior –OAB/PE 1259-A.

Requerido: Arlindo Alves da Silva - ME

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Processo: 0000368-47.2015.8.17.1420

Requerente: Maria Vilma de Carvalho Marques

Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva –OAB/PE 573-A

Interditando: Vanderley Carvalho Marques

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 754 e 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL de VANDERLEY CARVALHO MARQUES, declarando-o incapacitado para os atos da vida civil, relacionados a atos patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curador a pessoa de MARIA VILMA DE CARVALHO MARQUES, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.(...).

Tabira/PE, 10/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO Concessão de Pensão por Morte

Processo: 0000984-84.2015.8.17.1420.

Requerente: José Olímpio da Silva

Advogado: Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: INSS

Despacho: Trata-se de ação de concessão de pensão por morte previdenciária promovida por José Olímpio da Silva em face do INSS, na qual o autor afirma que a autarquia previdenciária deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial (LOAS/BPC) à senhora Maria José Pereira (companheira falecida do demandante), pugnando, portanto, a pensão por morte.

Quando do requerimento de pensão por morte (DER: 20/06/2014), o INSS negou pelo motivo de “o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores” (fl. 16).

Em contestação (fl. 28), a autarquia ré se resumiu a argumentar que “a pretensa instituidora recebia um Amparo à Pessoa Portadora de deficiência, conforme extrato do PLENUS, entretanto, tal benefício não gera pensão por morte”.

Este é o relatório. Decido.

Assiste razão ao Autor quanto ao direito ao melhor benefício. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 630.501/RS (com repercussão geral), no qual os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por maioria dos votos

(6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013)

Ressalte-se que o entendimento acima encontra-se consolidado na jurisprudência, conforme se ver no Tema 255/TNU: **É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração.**

No caso em apreço, para o deferimento do benefício, é necessária a prova do óbito do instituidor, que deve ter qualidade de segurado, bem como a prova da qualidade de dependente do requerente.

Pois bem.

Quanto à prova do óbito do instituidor, o Autor fez juntar a certidão de óbito da Sra. Maria José Pereira (fl.14), restando configurado o requisito.

No que atina à qualidade de dependente, restou incontroverso diante da carta de indeferimento do INSS (fl. 16, parágrafo 03).

O último requisito é comprovação da qualidade de segurado.

Considerando que nos autos consta início de prova material, principalmente em relação à certidão de óbito (fl. 14), certidão de nascimento dos filhos (fl. 17/18), ficha da secretaria municipal de saúde (fl. 19), fichas de matrícula escolar dos filhos (fl. 42/46), considero importante **DEFERIR** o pedido do autor de fl. 35.

DESIGNO o dia 22/03/2023, às 13:00 horas, para a realização da **audiência de instrução e julgamento**, devendo as partes atenderem as responsabilidades previstas no artigo 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

Fica desde logo autorizada a **INTIMAÇÃO** pela **via judicial somente** quando:

- a) frustrada a intimação prevista no § 1º do art. 455 do CPC;
- b) a necessidade for demonstrada pela parte;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do Provimento TJPE nº 15/2019;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Intimações e expedientes necessários para a realização da audiência.

Tabira/PE, 13/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000681-19.2021.8.17.3450

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000681-19.2021.8.17.3450, proposta por REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA em favor de CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) REGINALDO JOSÉ DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) CLAUDIO JOSÉ DA SILVA para exercer a curatela do do(a) Srº REGINALDO JOSÉ DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO

Juiz(a) de Direito

Timbaúba - 1ª Vara

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA****PERÍODO DE 23 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2023**

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, em cumprimento as Resoluções: 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 06/2013 – CGJ PE, torna pública a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento e recadastramento nesta Vara, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas à título de penas alternativas de prestação pecuniária. **FAZ SABER** a quem interessar possa, e em especial, às **ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, que, no período de **10 A 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, com endereço: Fórum Irajá D'Almeida Lins – Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE, Fone: 3631-5275, receberá **PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS ACORDADAS EM SEDE DE CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, OU FIXADAS EM SENTENÇA**. Para fins de homologação de Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos abaixo discriminados, todos vigentes no ato de entrega, depositando-os na Secretaria, onde poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. **DOCUMENTOS:** **1** - Ficha Cadastral e Requerimento de Credenciamento, devidamente preenchidos, conforme modelos nos Anexos I e II deste Edital e o Projeto Técnico, Anexo III deste Edital; **2** - Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório; **3** - Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores; **4** - Dados bancários com indicação do CNPJ; **5** - Comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. **DO PROJETO TÉCNICO:** O projeto na área de sua respectiva atuação, cujo teor deverá, necessariamente conter: **I** – A identificação do Projeto a ser executado; **II** – As atividades ou etapas de execução; **III** – Os resultados pretendidos; **IV** – Os indicadores de desempenho do Projeto e metas a serem atingidas, bem como, a data final para a sua efetiva execução ou implementação; **V** – Os beneficiários do Projeto; **VI** – Os custos da implementação do Projeto; **VII** – Os custos da manutenção do Projeto; **VIII** – O cronograma de desembolso. **OBS:** A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá que ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo. A lista das entidades habilitadas será publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada no átrio do Fórum Dr. Jose Gonçalves Guerra. A homologação do Cadastro de cada entidade terá validade até 11 de Março de 2022, devendo a entidade, após esse período, efetuar o seu recadastramento. Expedido na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE em 09 de Fevereiro de 2023. Eu, Carlos Eduardo A. de Araújo, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado.

José Gilberto de Sousa**Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba****ANEXO I****FICHA CADASTRAL DE ENTIDADE BENEFICENTE**

DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____ E-MAIL: _____

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

CPF: _____ RG: _____

RESUMO DAS ATIVIDADES: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são a pura expressão da verdade.

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023.

Representante legal**ANEXO II****REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE

_____, entidade sem fins lucrativos, cujos dados qualificativos e objetivos constam da ficha cadastral e dos estatutos sociais em anexo, vem solicitar a Vossa Excelência o seu credenciamento junto a essa unidade jurisdicional para recebimento de recursos provenientes de transações penais e penas substitutivas. Neste ato, compromete-se, por seu representante infra

assinado e sob as penas da lei, a aplicar os recursos recebidos rigorosamente na forma destinada por esse juízo e prestar contas no prazo que lhe for assinalado.

Art. 299 do CP – “ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023 .

Representante legal

ANEXO III

DO PROJETO TÉCNICO

De acordo com o disposto nas Resoluções nº 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela Justiça Criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral de Justiça de PE, através do Provimento nº 06/2013 – CGJ/PE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, foi publicado o Edital Público oriundo deste juízo para apresentação de pedidos de cadastramento e recadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias, conforme se encontra disponível no DJE, seguindo-se, abaixo, as instruções para elaboração do **ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO** :

- **Título do Projeto**

2. Identificação do projeto a ser apresentado (Resumo da proposta/sinopse do projeto) - Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. As atividades ou etapas da execução - Detalhamento do projeto, em todas as suas etapas.

4. Os resultados pretendidos - Objetivos a serem alcançados, ressaltando-se que o objetivo geral do projeto deve estar de acordo com a resolução 101/2009 e 154/2012, e apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

5. Os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, em como a data final para sua efetiva execução ou implementação - Justificativa, com detalhamento de datas das etapas do projeto.

6. Os beneficiários do projeto - Descrever objetivamente o público alvo direto e indireto, informando, inclusive, o número de pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Os custos da implementação e de manutenção do projeto - Detalhar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas previstas para a execução. Apresentá-los por itens de despesa em tabela distintas conforme modelos: Especificação de Equipamentos/Material Permanente – Especificação de Material de Consumo – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Física) – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica).

8. O cronograma de desembolso - Especificar as etapas e prazos para efetivação do recebimento de depósitos judiciais e sua devida utilização nos projetos a serem executados. Detalhar a duração, fixando o nº de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Observações: 1 - Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto; 2 - Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência; 3 - Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito

Processo nº **0002615-82.2022.8.17.3480**

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: NATALY MARIA DA SILVA, ELIAS REGIS DE LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA AUDIÊNCIA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: NATALY MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002615-82.2022.8.17.3480, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** sem a cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do NCPC), e na mesma oportunidade, **INTIMADA (O)(S)** para participar da **audiência de conciliação** a ser realizada através da plataforma emergencial de **VIDEOCONFERÊNCIA** - Cisco Webex, **designada para o dia 19 de abril de 2023 às 09:50**, na qual as partes deverão comparecer a sala virtual de audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Observação 1: **As partes e testemunhas que não tiverem condições**, por meios próprios, de acessar o sistema, **poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Timbaúba**, para garantir o acesso às salas virtuais, **no dia e hora designados**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 02, DE 19 DE MAIO DE 2020, publicado no DJe de 21.05.2020. É de responsabilidade da parte ou testemunha devidamente intimada, caso queira receber o link de acesso a sala virtual de audiência pelo WhatsApp ou e-mail, ENTRAR EM CONTATO COM A VARA, enviando mensagem para o WhatsApp (exclusivo da audiência): TELEFONE: (81) 9447-1164 com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da data e horário da audiência. Na mesma ocasião, **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para cumprimento da **tutela de urgência** concedida nos autos, em decisão transcrita parcialmente a seguir: **Decisão, em parte**: “[...] De plano, fixo a verba alimentar, em caráter provisório (Artigo 4º, LA), em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) mensais. (...)” **Advertência**: O prazo da contestação tem por termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao da audiência de conciliação (art. 335, inc. I, do NCPC). Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IZELDA DOS SANTOS BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 13 de fevereiro de 2023.

OSÉ GILBERTO DE SOUSA
Juiz de Direito

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000211-34.2017.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000018Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**, brasileiro, em união estável, agricultor, natural de Ingazeira/PE, nascido em 10/05/1975, filho de Inalda Pereira da Silva e de Pedro Vicente da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000211-34.2017.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023.

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000157-34.2018.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000017Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Afogados da Ingazeira/PE, nascido em 17/08/1978, filho de David Nogueira Campos e de Sidney Campos Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000157-34.2018.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023 .

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 01/12/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000022-60.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento comum cível

Requerente: Adelmo Leite da Silva e outros

Advogado: Thiago Peixoto Barros OAB/PE 37.826

Requerido: Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe – SEDECAP

Requerido: Instituto de Suporte Educacional, Treinamento e Especialização – ISETE

Advogado: Celio Pedro Alves de Holanda Junior OAB/PE 40720

Despacho:

Intime-se a parte demandada acerca das custas processuais por meio do DJe. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias, adotem-se as providências legais. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 17/05/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

Processo Nº: 000087-80.2001.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor Ministério Público

Acusado: Edvaldo Soares de Macedo e outros

Advogado: Ibraim Oliveira Nejaim OAB/PE 32.635

Despacho:

Processo no: 0000087-80.2001.8.17.1550 **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE)** Intime-se o advogado indicado à fl. 242 para juntada de procuração e indicação do local em que o réu se encontra recolhido, uma vez que, até a presente data, não consta nos autos comunicado de prisão do réu Edvaldo Soares de Macêdo. Com o recebimento das informações, solicite-se ao Presídio envio de comunicado de prisão do réu por este processo, expeça-se carta de guia definitiva e arquivem-se os autos. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 28/07/2022.

Processo Nº: 0000086-65.2019.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor – Ministério Público

Acusado: Claudiane Maria da Silva

Acusado: Marcelo Mariano da Silva

Advogado: Ligia Pereira OAB/PE 36118

Vítima: Rivaldo Valentim da Silva

Despacho:

Após, transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal/Venturosa, 21/02/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Processo nº 0002856-17.2022.8.17.3590

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ

REQUERIDO: AMARA ALVES DA SILVA, BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de HABILITAÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002856-17.2022.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ, em favor de REQUERIDO: BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ, cuja substituição de curador foi deferida por sentença (ID **121358419**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] **DIANTE DO EXPOSTO**, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 759 e segs. do Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para nomear **LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ** como curador de **BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ**, no lugar de **AMARA ALVES DA SILVA**, devendo prestar o compromisso de estilo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de fevereiro de 2023.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XV Edição nº 32/2023

Recife - PE, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Disponibilização: 13/02/2023

Publicação: 14/02/2023

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Évio Marques da Silva
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Des. Itabira de Brito Filho	Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Des. Jorge Américo Pereira de Lira	CARGO VAGO

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Maria José Alves
Leidiane de Lacerda Silva
Elida de Oliveira Paes Barreto

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva
Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	8
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	20
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	44
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	139
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	152
ÓRGÃO ESPECIAL	155
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	160
SECRETARIA JUDICIÁRIA	163
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	168
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	170
Diretoria de Gestão Funcional	174
CARTRIS	199
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	209
DIRETORIA CÍVEL	260
1º Grupo de Câmaras Cíveis	260
Seção de Direito Público	262
2ª Câmara Cível	264
3ª Câmara Cível	313
4ª Câmara Cível	317
5ª Câmara Cível	319
6ª Câmara Cível	347
2ª Câmara de Direito Público	363
3ª Câmara de Direito Público	373
4ª Câmara de Direito Público	383
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	384
Diretoria Cível Regional do Agreste	393
DIRETORIA CRIMINAL	399
1ª Câmara Criminal	399
2ª Câmara Criminal	401
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	413
Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	413
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	415
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	415
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	416
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	417
CAPITAL	434
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	434
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	438
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	439
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B	441
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	442
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	443
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	445
Capital - 1ª Vara Criminal	446
Capital - 2ª Vara Criminal	447
Capital - 3ª Vara Criminal	448
Capital - 4ª Vara Criminal	449
Capital - 8ª Vara Criminal	450
Capital - 14ª Vara Criminal	451
Capital - 15ª Vara Criminal	452
Capital - 18ª Vara Criminal	453
Capital - 19ª Vara Criminal	454
Capital - 20ª Vara Criminal	460
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	466
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	469
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	470
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	472
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	477
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	478
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	479
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	481
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	496
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	499
INTERIOR	500
Abreu e Lima - Vara Criminal	500
Aliança - Vara Única	501
Amaraji - Vara Única	502
Angelim - Vara Única	505
Araripina - 1ª Vara	512
Araripina - Vara Criminal	514
Arcoverde - 1ª Vara	515
Belém do São Francisco - Vara Única	516
Belo Jardim - 2ª Vara	518
Belo Jardim - Vara Criminal	526
Bezerros - 1ª Vara	527

Bom Jardim - Vara Única	532
Bonito - Vara Única	533
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	535
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	536
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública	537
Cabrobó - 1ª Vara	538
Caetés - Vara Única	541
Camaragibe - 1ª Vara Cível	543
Camaragibe - 2ª Vara Cível	544
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	545
Capoeiras - Vara Única	548
Carnaíba - Vara Única	549
Carpina - Vara Criminal	550
Caruaru - 1ª Vara Cível	551
Caruaru - 5ª Vara Cível	570
Caruaru - 2ª Vara Criminal	571
Caruaru - 3ª Vara Criminal	572
Caruaru - 4ª Vara Criminal	583
Catende - Vara Única	584
Correntes - Vara Única	585
Cortês - Vara Única	586
Cupira - Vara Única	588
Escada - Vara Única	589
Escada - Vara Criminal	592
Ferreiros - Vara Única	598
Garanhuns - 1ª Vara Cível	599
Garanhuns - 2ª Vara Cível	600
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	601
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	603
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	604
Goiana - 2ª Vara	610
Goiana - Vara Criminal	614
Gravatá - 2ª Vara	615
Gravatá - Vara Criminal	625
Ipojuca - Vara Criminal	628
Itamaracá - Vara Única	629
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	631
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	636
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	638
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	639
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	642
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	643
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	652
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	654
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	656
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	657
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	659
João Alfredo - Vara Única	660
Jupi - Vara Única	662
Limoeiro - Vara Criminal	664
Maraial - Vara Única	665
Mirandiba - Vara Única	666
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	667
Olinda - 3ª Vara Cível	674
Olinda - 5ª Vara Cível	677
Olinda - 1ª Vara Criminal	678
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil	680
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	681
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	683
Olinda - Juizado Especial Criminal	685
Ouricuri - 2ª Vara Cível	686
Ouricuri - Vara Criminal	690
Palmares - 3ª Vara Cível	691
Palmares - Vara Criminal	694
Panelas - Vara Única	696
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil	697
Petrolina - 5ª Vara Cível	698
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	704
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	705
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	706
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública	709
Ribeirão - Vara Única	710
Sanharó - Vara Única	714
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara	720
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	721
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	722
São Bento do Una - 2ª Vara	723

São João - Vara Única	727
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	728
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	730
Serra Talhada - Vara Criminal	732
Serrita - Vara Única	733
Sertânia - 2ª Vara	735
Sertânia - 1ª Vara	736
Surubim - Vara Criminal	738
Tabira - Vara Única	739
Tamandaré - Vara Única	743
Timbaúba - 1ª Vara	744
Tuparetama - Vara Única	748
Venturosa - Vara Única	750
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	752

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 590/23-SGP – exonerar, a pedido, ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES, matrícula 187854-9, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 591/23-SGP – exonerar, a pedido, DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, matrícula 187883-2, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 592/23-SGP – exonerar, a pedido, ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 182841-0, do cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, a partir de 10/02/2023.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 97, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13.02.2023,

RESOLVE:

I - Promover, pelo critério de merecimento, o **Excelentíssimo Dr. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**, Juiz de Direito da Vigésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, Matrícula nº 167757-8, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme julgamento proferido nos autos do processo referente ao Edital de Promoção/Acesso nº 06/2022, na vaga decorrente da aposentadoria voluntária do Excelentíssimo Desembargador Eurico de Barros Correia Filho.

II – Publique-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **25 e 26 de fevereiro do ano de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Adalberto de Oliveira Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Adalberto de Oliveira Melo" < gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br >;	Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo" < gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br >.	25 e 26 de fevereiro de 2023.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 25 e 26/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.	

25/02/2023	Paulo Henrique Mattoso de Moura – matrícula nº 182.058-3 – Diretoria Cível – Servidor; Emerson Gregório Alves - matrícula nº 187.138-2 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .
26/02/2023	Otaviano Wanderley Simões Filho - matrícula nº 158.547-9 - Diretoria Cível – Servidor; Flávio Burle de Menezes - matrícula nº 176.678-8 - Diretoria Criminal – Servidor; Márcia Helena Lima Gomes - matrícula nº 178.756-0 - Oficiala de Justiça .

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 09.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00034251-55.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2022

PE INTEGRADO Nº 0264.2022.CPL.PE.0155.TJPE.FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2022, instaurado para a “*contratação de subscrição denominada LIFERAY EXPERIENCE CLOUD, ferramenta DYNATRACE para APM (Monitoramento de performance de aplicações), pacotes adicionais de armazenamento (Add-on Storage extra de 400GB), e serviços técnicos especializados tanto na operação quanto no desenvolvimento desta solução*”, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Cristiane Xavier Moraes Vieira e Equipe de Apoio (ID [1937867](#)), e no Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica (ID [1950100](#)), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.214.736/0001-49, pelo valor de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais) – LOTE 01 – e R\$ 396.290,88 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e reais e oitenta e oito centavos) – LOTE 02 - para a execução do objeto licitado, acima especificado.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife/PE, (data da assinatura eletrônica).

[Republicado por ter saído com erro na identificação do processo no preâmbulo da decisão, no Dje nº. 30/2023, de 10/02/2023 (ID 1952559)]

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 06/02/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00003663-72.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Exmo. Dr. Frederico de Moraes Tompson

Assunto: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

DECISÃO :

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Especial desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo magistrado requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, parcialmente, em favor do magistrado Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2022, sem abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O S SEGUINTE S DESPACHO S:

0328426-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00005602

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0008394-36.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : CLEIDE BARRETO ALVES CAMPOS DO NASCIMENTO.

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina

Advog : Humberto Borges Chaves Filho - PE023614

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de **R\$ 4.776,88 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 4.067,56 (quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos de fls. 84-v e 85-v, em favor de Cleide Barreto Alves Campos do Nascimento e de Marcos Inácio Advogados, este referente aos honorários advocatícios constantes do contrato de fl. 103, bem como da entidade beneficiária dos encargos legais.**

Ademais, ante a disponibilidade financeira (fls. 95/96), e respeitada a ordem cronológica, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização do crédito remanescente e retenção dos encargos legais, inclusive sobre os honorários contratuais (fl. 103), sem a necessidade de nova intimação das partes a respeito dos cálculos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0340746-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00024095

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0041733-85.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MÔNICA MARIA MENDONÇA DA SILVA

Advog : Jorge Luiz de Moura - PE019953

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 113.483,35 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, em favor de Mônica Maria Mendonça da Silva, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 246v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0341983-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026038

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0064805-67.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Maria José Souza do Amaral Lima

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela - PE016358

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o desentranhamento do expediente de fls.97/101 e posterior juntada no precatório de nº 341194-9, bem assim o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 74.452,91 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**, em favor da credora MARIA JOSÉ SOUZA DO AMARAL LIMA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilha de f. 95v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0347025-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00029580

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0042151-38.1997.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Abelardo Estanislau de Santana

Credor (a) : Ivanildo Estanislau de Santana

Advog : Maria Angélica Gonzalez Monteiro - PE012561

Devedor : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 321.358,38 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, em favor de ABELARDO ESTANISLAU DE SANTANA, bem como das entidades beneficiárias dos descontos legais, conforme planilha de fls. 227/228, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0356956-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00045604

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0035509-15.1998.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Flora Mendes de Holanda

Advog : Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro - PE016789

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado nesta instituição financeira – Agência ag. 3234-4, em favor da credora **FLORA MENDES DE HOLANDA (falecida)**, referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante líquido de R\$ 140.278,24 (cento e quarenta mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), mais correções, se houver, conforme a planilha de fls.792v, fique à disposição do Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, vinculado ao processo nº 0001563-36.2016.8.17.2001.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0386119-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00015297

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0123716-43.2005.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 1.037,14 (um mil, trinta e sete reais e quatorze centavos)**, em favor da Advogada Flávia Barbosa Lebre, na conformidade da planilha de fls. 93/94.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0389222-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00019682

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0623448-39.1999.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Reginaldo de Souza Freitas

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Wanderley Campos

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 77.517,73 (setenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**, em favor de Reginaldo de Souza Freitas, na conformidade com as planilhas de fls. 87 e 87-v, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391171-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023004

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0053502-51.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : AILTO PEREIRA DA SILVA

Advog : José Edson Gonçalves de Oliveira - PE021858

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$ 7.337,80 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)**, em favor de Ailton Pereira da Silva, na conformidade com a planilha de fl.123, sendo observadas as retenções/deduções legais.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0460852-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00039739

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001498-34.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JUNIOR

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Devedor : Município de Goiana

Procdor : Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 1.244,63 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, em favor de COSSART & MUSSALEM ADVOGADOS, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 89 e **R\$ 8.208,08 (oito mil, duzentos e oito reais e oito centavos)**, em favor de JOÃO OLÍMPIO DE ALBERTIM JÚNIOR, bem como Francisco Serpa Cossart; Eduardo Cordeiro de Souza e André Souto Maior Mussalem, a título de honorários advocatícios contratuais, além da entidade beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 94.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0479475-2 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2017.00500788

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0060664-40.1986.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : STER ENGENHARIA LTDA

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : EMPRESA DE URBANIZACAO DO RECIFE

Procdor : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY

DESPACHO

Retifico o despacho de fls. 611.

Desse modo, onde se lê:

"(...) R\$ 273.844,95 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" leia-se "R\$ 273.944,95 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)" e onde se lê: "José Neves Cavalcanti leia-se "José Cavalcanti Neves".

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0390333-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00021153

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020182-05.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ESPOLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA

Advog : Veronica Medeiros de Moraes - PE021185

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 80.107,00 (oitenta mil, cento e sete reais)**, em favor do ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ BATISTA e das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade das planilhas de fls. 349/350, bem como pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0238548-0 Precatório

Protocolo : 2011.00012102

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0122642-12.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adélia Nogueira Barbosa

Credor (a) : ANTONIA MIRANDA DA SILVA

Credor (a) : Júlia Pereira da Silva

Credor (a) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Credor (a) : JOSIANE DO CARMO DE SOUZA LIMA

Credor (a) : MARIA DO CARMO DA SILVA

Credor (a) : MARIA JOSÉ DE MENEZES

Credor (a) : SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Carlos do Carmo Gomes - PE010018

Advog : Ivonete Maria da Silva - PE014595

Advog : MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRAD - PE029526

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Advog : Luiz Miguel dos Santos - PE013721

Advog : Marcelino Botelho - PE014428

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyo

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, e considerando a informação na petição de fls. 813/814 de que a credora JÚLIA PEREIRA DA SILVA não chegou a receber o valor referente ao Alvará 1439/2012 ante o seu falecimento ocorrido em 02/09/2012, determino que a secretaria proceda a juntada nos autos do referido Alvará tornando-o sem efeito.

Em seguida, **determino** que se oficie **ao Banco do Brasil, Agência Tribunal Recife n.º 3234-4**, determinando que o valor referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante de **R\$ 65.092,29 (sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, mais correções, se houver, depositados em favor de JÚLIA PEREIRA DA SILVA, fiquem à disposição do **JUIZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL**, vinculado à ação de Alvará Judicial nº 0012381-08.2020.8.17.2001, devendo a Secretaria **providenciar a comunicação ao juízo sucessório** a respeito.

Por fim, considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o o total adimplemento do crédito, precedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391569-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023307

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0059506-51.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Juraci Marques da Silva

Advog : Mauricio Miranda - PE014170

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 9.297.11 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos)**, em favor JURACI MARQUES DA SILVA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilhas de fls. 191/192.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo**

Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERE CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0460490-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036853

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ACIOLLINY DAISNY ALVES DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460866-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00038415

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040944-57.2004.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Zilveti Advogados

Advog : Fernando Aurelio Zilveti Arce Murilo - SP100068

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Grassano Gouvêa Melo

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios.

No despacho de fls. 14/16 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes os documentos necessários à instrução do presente precatório, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 27/215.

Deste modo, **DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito** .

Havendo disponibilidade financeira, deverá o Setor de Cálculos realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do **item II** , transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do **item II** . Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do **item II** ;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intemem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias** , sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462842-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042374

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000409-18.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : LINDINALVA TEIXEIRA DE BRITO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0479093-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2017.00494964

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0001474-53.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Irani Rosália de Franca Freitas

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, cujo ente devedor se encontra submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Por meio do despacho de fls. 71/72 foi determinada a suspensão do presente precatório, vez que ausentes documentos necessários a sua instrução, nos termos da Resolução de nº 392/2016, sendo certo que a parte credora procedeu com a juntada da documentação de fls. 82/445.

Assim, ao setor de cálculos para proceder com a retirada da suspensão do feito, bem assim o registro do nome da beneficiária **IRANI ROSÁLIA DE FRANÇA FREITAS** na relação cronológica de superpreferência do Estado de Pernambuco (art. 42, § 6º, III, da Resolução 392/2016), tendo em vista possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme consta no documento de fls. 148, requisito suficiente para gozo deste benefício estabelecido no § 2º, do art. 100 do ADCT.

Havendo disponibilidade financeira, que **será certificada, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização dos créditos e retenção dos encargos legais, em conformidade com o requisitório, inclusive honorários advocatícios contratuais.**

Em seguida, **intimem-se os interessados** para, querendo, manifestarem-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito realizado, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016. Ressalte-se, ainda, que, **em caso de impugnação, o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, conforme preceitua o art. 40, da Resolução nº 392/2016.**

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0460495-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036855

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MARCOS JAÉZIO VICENTE DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462846-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00042357

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000361-59.2014.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : EVANUSA RODRIGUES DA SILVA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor : Município de Carnaíba-PE

Procdor : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntado, por meio de malote digital, despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos:

"Posto isso, **extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. "

Diante da extinção e reconhecimento do adimplemento deste precatório, resolvo determinar:

- 1 - A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 2 - Comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 3 - O cancelamento deste precatório;
- 4 - Procedido o cancelamento, após as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01350 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Cleize Domingos Quaresma(PE018183)	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
MARIANA GOMES CARVALHO DE	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
BARROS(PE031818)	
MURILO FALCAO DE MELO F.	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
CAVALCANTI(PE033672)	
Raquel Braga Vieira(PE029084)	003 0015385-67.2014.8.17.0480(0523394-5)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
Thiago da Silva Monteiro(PE026491)	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)
Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)	002 0017373-40.2013.8.17.0810(0512844-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019723-32.2015.8.17.0001(0432350-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0019723-32.2015.8.17.0001
(0432350-0)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vice-Presidência

: Des. 1º Vice-Presidente

: 0019723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

: Despacho

: 08/02/2023 15:34 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDA: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 859

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Belª Pietra Alexandrina Montenegro

Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 19723-32.2015.8.17.0001 (432350-0)

RECORRENTE: MARLI CESAR COSTA DE SOUZA

RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Conclusos os autos à 1ª Vice-Presidência, verifiquei a inexistência de certidão de decurso de prazo quanto a decisão prolatada na fl. 861/862v

Sendo assim, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para adotar as providências necessárias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Belª Pietra Alexandrina Montenegro

Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

(0512844-3)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara Cível**
Apelante : Carlos Oswaldo Gomes Koblitz
Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)
Apelado : BRADESCO SAÚDE S.A.
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Despacho
Última Devolução : 08/02/2023 15:32 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-40.2013.8.17.0810 (0512844-3)****RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A****RECORRIDO: CARLOS OSWALDO GOMES KOBLITZ****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21/02/2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial (fls. 334/368), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual (fl. 328), em sede de Apelação Cível.

Mediante análise dos autos, verifico irregularidade na representação processual da empresa recorrente, tendo em vista que, embora a peça recursal possua a firma original da advogada subscritora, Dra. Naiana Barboza Campos Correa (OAB/PE 24.099), os poderes de representação da patrona foram recebidos por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada (fl. 391).

Nesse ponto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor (AgInt nos EAREsp nº 1.555.548/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/08/2021).

Desta forma, diante da irregularidade citada, **DETERMINO** a intimação da parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1], sob pena de não conhecimento do presente reclamo.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte, façam-se conclusos os autos para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Dr. José Marcelon Luiz e Silva**Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência do TJPE**

**003. 0015385-67.2014.8.17.0480
(0523394-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Caruaru
: **2ª Vara Cível**
: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
: Erik Limongi Sial(PE015178)
: Raquel Braga Vieira(PE029084)
: Luzinete de Lima Nascimento Oliveira
: MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUSA
: Marlene do Carmo Silva
: Paulo de Oliveira Sales
: Severino João de Melo
: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
: JOSEFA OTILIA DE LIMA SILVA
: PEDRO AMARO DE LIMA NETO
: JOSEFA FERREIRA SILVA
: HELIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
: JOSE COSTA DA SILVA
: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
: Cleize Domingos Quaresma(PE018183)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: Despacho
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0015385-67.2014.8.17.0480 (0523394-5)

RECORRENTES: LUZINETE DE LIMA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação.

Até o momento, os recorrentes não gozavam dos benefícios da justiça gratuita, requerendo-o apenas, excepcionalmente, no ato de interposição deste Recurso Especial, sob alegação de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nada obstante as alegações dos recorrentes e embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC, não se afigura razoável conceder a gratuidade de pronto quando módica são essas custas recursais, sem que haja demonstração da hipossuficiência das condições socioeconômicas da parte que justifique o pedido.

Isto posto, **intimem-se** os recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovarem a sua atual situação financeira, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01353 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
Giza Helena Coelho(SP166349)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)	002 0007269-14.2014.8.17.0370(0459101-1)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	003 0005231-90.2006.8.17.0990(0480577-8)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0000417-16.2013.8.17.0820(0422768-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0096031-80.2013.8.17.0001(0472175-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000417-16.2013.8.17.0820
(0422768-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jataúba

: **Vara Única**

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: BANCO ITAUCARD S.A

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Francisco de Assis Nascimento

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000417-16.2013.8.17.0820 (0422768-9)****RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.****RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

Ao perceber que o presente recurso seria intempestivo, foi determinada a intimação da parte recorrente, através do despacho de fl. 220, para se pronunciar sobre tal circunstância.

Na petição de fl. 223, a sociedade bancária recorrente assevera que o protocolo do recurso especial é tempestivo em considerando a suspensão dos prazos e a sua retomada, conforme Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021.

É o que havia a relatar. Decido.

O presente recurso está intempestivo, circunstância que impede o seu conhecimento.

No caso, como já consignado no despacho de fl. 655, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 89 de 11/05/2021, nos termos do art. 4, §3º, da Lei 11.419/2006 (fl. 185), mas o presente recurso especial só foi interposto 26/07/2021, sem que a parte recorrente tenha juntado aos autos qualquer comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense.

Embora a parte recorrente alegue que, nos termos do Ato Conjunto nº. 24, de 21 de junho de 2021, o prazo para a interposição do recurso só se encerrou em 27/07/2021, sabe-se que eventual suspensão/alteração dos prazos, por ato do Tribunal de origem, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior.

Sobre a questão, verifico julgados:

[...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. CÔMPUTO CONFORME RESOLUÇÕES CNJ. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS, NO ÂMBITO DA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. [...] 5. A teor dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, é de quinze dias úteis o prazo legal para a interposição de recurso, sob pena de não cumprimento do requisito da tempestividade recursal. 6. Cabe à parte comprovar, mediante documento idôneo, dotado de fé-pública, a ocorrência de eventual suspensão na origem de prazo processual decorrente de todo e qualquer feriado ou recesso forense local no momento da interposição do recurso especial, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita eventual regularização posterior. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.592.657/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/4/2022. [...] (AgInt no REsp n. 1.985.134/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade constatada, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0007269-14.2014.8.17.0370
(0459101-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Cível**

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Iracema Josefa Ferreira da Silva

: José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínia

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:17 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007269-14.2014.8.17.0370 (0459101-1)
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
RECORRIDO: IRACEMA JOSEFA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 254, por meio da qual a seguradora recorrente nomeia como procurador o advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240), trata-se de cópia digitalizada sem autenticação.

O mesmo se observa quanto ao documento de fl. 255, através do qual o Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos substabelece a advogada subscritora da peça recursal - a Dra. Anna Katarina Colares David de Alencar (OAB/PE nº 39.060)-, os poderes que lhe foram conferidos.

Destarte, mediante despacho de fl. 295/295v, conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de descumprimento.

Mediante petição de fls. 298, a recorrente sanou o vício apenas no tocante ao substabelecimento, acostando peça com assinatura original do Dr. Eduardo José de Souza Lima Fornellos, na qual o causídico substabelece, com reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos à advogada signatária do apelo excepcional (fl. 300). Contudo, juntou aos autos nova cópia de instrumento público de procuração no qual Caixa Seguradora S/A nomeou o referido advogado como procurador (fl. 299).

Dessa forma, considerando que a insurgente não providenciou de forma eficiente a regularização processual no prazo concedido, a oportunidade de saneamento não pode se perpetuar, razão pela qual resta desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
1º Vice-Presidente

003. 0005231-90.2006.8.17.0990
(0480577-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA

: CRISTIANE DORNELAS DA SILVA

: Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MERCIA CRISTINA DORNELAS

: Transportadora Itamaracá Ltda

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Transportadora Itamaracá Ltda
 Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)
 Advog : Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VERIDIANA DORNELAS DA SILVA
 Apelado : CRISTIANE DORNELAS DA SILVA
 Advog : Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reprte : MERCIA CRISTINA DORNELAS
 Apelado : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 03/02/2023 12:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005231-90.2006.8.17.0990 (0480577-8)

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA

RECORRIDOS: VERIDIANA DORNELAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. QUESTÕES PREJUDICIAIS SUSCITADAS PELA NOBRE SEGURADORA DIANTE DA DECRETAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DOS ENCARGOS LEGAIS PORVENTURA INCIDENTES. LEVANTAMENTO DE EVENTUAIS PENHORAS. CHAMAMENTO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO. MÉRITO. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO ÔNIBUS DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FALECIMENTO DO PAI DAS AUTORAS. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. ADEQUAÇÃO DOS MONTANTES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA TRANSPORTADORA ITAMARACÁ. FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A PENSÃO MENSAL ARBITRADA.

- A Nobre Seguradora informa a decretação compulsória de sua liquidação extrajudicial, ao passo que requer: i) a suspensão do feito (art. 18, "a" da Lei 6.024/74), ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo (art. 18, "d" da Lei 6.024/74), iii) o levantamento de eventuais penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens porventura existentes nos autos (art. 98, §3º do Decreto-Lei 73/1966) e iv) a inclusão da União como assistente da seguradora liquidanda (art. 4º da Lei 5.627/70), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

- Quanto à suspensão do feito e a exclusão dos encargos da mora, a jurisprudência do c. STJ reconhece a necessidade de tais medidas tão somente quando houver crédito já consolidado em desfavor da liquidanda, situação manifestamente distinta da dos autos, nos quais as Autoras buscam o reconhecimento de reparação civil pelo falecimento do seu genitor, ainda em fase de conhecimento, inexistindo, portanto, crédito constituído com potencial concreto de atingir o patrimônio da seguradora; Indeferimento das medidas. Precedentes.

- Em relação ao levantamento de eventuais penhoras, tal hipótese não se aplica ao caso sob exame, ante a ausência de qualquer medida constritiva determinada pelo julgador primevo em prejuízo à seguradora, de modo que o citado pedido não se coaduna com a realidade dos autos.

- O art. 4º da Lei 5.627/70, que determinava a citação da União para integrar a lide como assistente simples, nas ações em que figurem seguradoras em liquidação extrajudicial compulsória, fora declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 79.107 (Relator Exmo. Min. Thompson Flores, julgado em 09.04.1970), tendo o Senado Federal suspenso tal norma por inconstitucionalidade, nos termos da Resolução 49, de 17.09.1975.

- Mérito: O cerne da controvérsia consiste em definir a quem compete a responsabilidade (culpa) pelo acidente ocorrido com o genitor das Autoras, Sr. Veridiano Nunes da Silva, em 29.12.2005, na Rodovia PE-15, Cidade Tabajara, Olinda-PE, envolvendo ônibus da Transportadora Itamaracá, o qual resultou no falecimento daquele.

- Da análise circunstanciada dos autos, vislumbra-se conduta imprudente de ambas as partes: i) da vítima, ante a existência de fortes elementos que indicam que esta atravessara via exclusiva de ônibus sem o devido cuidado e ii) do condutor do coletivo, o qual não respeitara a preferência do ciclista em atravessar faixa de pedestre, nos termos do art. 214, II do CTB, com indicativo de estar em velocidade acima da permitida.

- Reconhecimento de culpa concorrente, nos moldes do art. 945 do CC; Razoabilidade da proporção indicada pelo julgador primevo, acerca da responsabilidade de cada parte envolvida no acidente (50%).

- Adequação do montante fixado a título de danos morais (R\$ 30.000,00), bem como de pensão mensal (1/2 salário mínimo para ambas as Autoras até completarem 25 anos ou contraírem matrimônio), atendidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e observado o reconhecimento da culpa concorrente.

- O termo inicial dos juros de mora, no tocante aos danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

- Parcial provimento do apelo das Autoras, tão somente para alterar para a data do evento danoso o termo inicial dos juros moratórios e improvemento do recurso da Transportadora Itamaracá.

- Fixação, ex officio, dos encargos legais incidentes sobre a pensão mensal arbitrada, estabelecendo que: incidem juros de mora, no percentual de 1% a.m. desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), o qual, no presente caso, ocorre na data do falecimento da vítima.

Em suas razões recursais, a recorrente alega ter restado comprovado nos autos a culpa exclusiva da vítima, a qual não observou as medidas de segurança ao trafegar em via de utilização exclusiva de ônibus.

Afirma não haver no feito prova da prática de qualquer ato ilícito por ela praticado que pudesse gerar obrigação de ordem material e/ou moral às recorridas.

Insurge-se quanto aos valores arbitrados a título de pensão e de danos morais.

Defende a inexistência de abalo moral, pugnando, acaso assim não entenda, pela minoração do quantum ante a excessiva desproporção entre o dano e a culpa.

Ausentes contrarrazões, conforme se insere da certidão de fls. 637/638.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF ¹

Verifico que, apesar de mencionar alguns normativos legais no decorrer de sua peça recursal, a parte recorrente não aponta claramente os dispositivos das normas infraconstitucionais supostamente violados pela decisão combatida, fazendo incidir a Súmula 284 do STF, por analogia.

Isso porque o recurso especial é, por natureza, técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em sendo assim, é imprescindível que nas razões recursais reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação a dispositivo de lei federal, sob pena de incidir a censura da mencionada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE NOVOS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não consta, nas razões do recurso especial, nenhuma alegação de afronta a dispositivos da MP n. 1963-17/2000, limitando-se a parte a suscitar violação a alguns artigos da Resolução n. 2.309/1996.

2. Não se mostra possível o conhecimento da insurgência fundada em ofensa a resoluções, portarias, circulares, súmulas, regimento interno, regulamentos etc., porquanto tais normas não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

3. **O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente. [...]"**

(AgInt no AREsp 1220015/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 DO STJ ².

Ainda que assim não fosse, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando na Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores reconheceram a ocorrência de culpa concorrente entre a vítima e condutor do veículo, a ensejar reparação por danos morais, bem como pagamento de pensão mensal às autoras, já considerando a responsabilidade de cada parte envolvida no acidente.

Dito isso, resta claro que a discussão acerca do liame causal que ensejou a condenação da recorrente em reparar civilmente as demandantes, culmina, inexoravelmente, na revisão de conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Noutro vértice, cumpre salientar que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da indenização por dano moral, em recurso especial, apenas é possível quando o valor fixado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

Não restando configurada uma dessas hipóteses, deve incidir mais uma vez a censura cristalizada na Súmula 7, do STJ, a impedir a reavaliação do valor fixado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS . PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ .

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R\$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...)

Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (an debeat), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 quantum debeat). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) .

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.) VII - **Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior**

Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.410/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)(g.n.)

No caso em apreço, verifica-se que o valor indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não se afigura possível a sua modificação.

Diante de tais considerações, **inadmito** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**004. 0096031-80.2013.8.17.0001
(0472175-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97003306
: Recife
: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: Giza Helena Coelho(SP166349)
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Jefferson Santana de Oliveira(PE053726)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS
: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO DO BRASIL S.A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig. : 0096031-80.2013.8.17.0001 (472175-9)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 03/02/2023 12:23 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0096031-80.2013.8.17.0001 (0472175-9)

RECORRENTE: CARLA CYBELLE FIRMINO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em apelação cível (fls. 281/284), lavrado nos termos que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. INOCORRENCIA.

A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central.

Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira.

A pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual, pois promoverá alteração unilateral dessa modalidade de contrato, desnaturando-a, cabendo àquele modular seus gastos correntes, para não adentrar no limite do cheque especial, ou cancelar tal contratação.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 307/311):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE LIMITE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, X DA CF. VIOLAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. INOCORRENCIA. A contratação de limite de cheque especial e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita, conforme reconhecido pelo Banco Central. Havendo abatimento de valores creditados em conta corrente para reposição de limite do cheque especial contratado e utilizado pelo correntista através de saques, compras com cartão de débito e crédito, transferências e pagamento de boletos, não se caracteriza apropriação dolosa de salário (Art. 7º, X da CF) pela instituição financeira, o que foi enfrentado no acórdão embargado. Não se tratando de processo executivo em que o banco credor bloqueia e expropria remuneração à revelia do devedor, eis que como dito no acórdão, a contratação de limite de cheque especial efetivamente ocorreu nos autos e o abatimento dos valores devidos pelo cliente quando creditado numerário em conta com saldo devedor é lícita e inerente a esse tipo de contratação, não se mostra pertinente enfrentamento de argumento de impenhorabilidade de salário. A preservação do mínimo existencial contemplada na Lei nº 14.181/2021, mediante alteração por ela promovida no Art. 6º, XI e XII do CDC, garante a prática responsável na concessão de crédito e o tratamento de situações de superendividamento, que se dará nos termos da regulamentação, através da revisão e repactuação de dívidas. Considerando que a solução para superendividamento prevista na Lei nº 14.181/21, consistente na possibilidade de instauração de processo de conciliação para repactuação de dívidas e processo de superendividamento, depende da iniciativa da parte e não do colegiado, não, sendo, portanto, aplicável no julgamento do recurso de apelação em ação de obrigação de fazer para limitação da reposição de limite de cheque especial, afasta-se qualquer omissão do acórdão embargado nesse tocante.

Em suas razões (fls. 317/330) a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC; ao art. 6º, XI e XII, do CDC; aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC; aos arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88; e divergência jurisprudencial.

Sustenta ter o acórdão recorrido desconsiderado os argumentos suscitados pela parte, devendo ser reconhecida a abusividade das retenções integrais e o dano moral pelos próprios fatos.

Contrarrazões apresentadas às fl. 339/349.

O recurso excepcional em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo dispensado.

É o essencial a relatar. **Decido** .

1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF¹

No caso dos autos, a parte recorrente faz menção genérica aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC e art. 6º, XI e XII, do CDC.

Contudo, conforme se depreende da Súmula 284 do STF, aplicável no juízo de admissibilidade de recurso especial por analogia, incumbe à parte recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

É imprescindível evidenciar no recurso especial, a partir de fundamentação consistente, a efetiva violação ao texto infraconstitucional.

Assim, cabia à recorrente detalhar e/ou demonstrar, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos, o que não ocorreu, revelando a deficiência na fundamentação do recurso. Nesse sentido são os trechos dos julgados do STJ a seguir transcritos:

(...) 1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n.)

(...) 5. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade. A propósito: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016. (...) (AREsp 1519064/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) (g.n.).

2. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ²

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 833, IV e 1.022, II, ambos do CPC, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento coerente das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Por oportuno, convém lembrar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram, sendo suficiente o enfrentamento da demanda, examinando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

(...) Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (AgInt no AREsp 1739791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Em verdade, verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado da Súmula 07 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

Sob a justificativa de encontrar-se omissa o julgado, o recorrente perquire a reavaliação das provas já apreciadas quando do julgamento do recurso, no intuito de fazer valer sua alegação de necessidade de limitação dos descontos realizados pelo banco recorrido em sua conta corrente em que recebe seu salário, e reconhecimento da ilicitude do banco em reter valores do seu salário e da obrigação de ressarcir o dano moral sofrido.

Contudo, a Câmara entendeu, com base no acervo fático-probatório, que: a) a pretensão de restringir a reposição do valor utilizado do cheque especial a 30% da remuneração do correntista, além de desprovida de amparo legal, implica desequilíbrio contratual; b) se a autora, não deseja mais esse tipo de contratação, basta manifestar sua vontade ao banco, mantendo sua conta corrente, mas cancelando a contratação do cheque especial; e c) inexistindo conduta ilícita por parte do banco, afasta-se qualquer pretensão indenizatória por danos morais.

Em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela recorrente.

3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Quanto à alegação de suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 1º, III, e 7º, X, da CF/88), tal análise não compete ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é o trecho do julgado abaixo colacionado:

(...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1571133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

4. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO E NÃO REALIZADO

Ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas do STJ e STF e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL. SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS QUE ULTRAPASSAM MERO DISSABOR. ATRASO DE SEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC/15.

1. (...) 12. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes. 13. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 14. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1859642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)(sic).

Destarte, a recorrente apenas efetuou a transcrição de ementas, descurando em proceder ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AREsp 1592928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/02/2020)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Diante de tais considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, **inadmito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

² Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01360 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Fernando Pereira N. d. C. Montenegro(PE016789)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS(SP273843)	004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)
Jamilton Duque Galindo(PE032636)	005 0003083-52.2013.8.17.0670(0548675-1)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)	001 0000282-48.2016.8.17.1030(0529912-7)
Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)	003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
Ruy Russell Guedes(PE033072)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	002 0103461-88.2010.8.17.0001(0536094-5)

William Mardem P. Machado(CE011405)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0000918-05.2016.8.17.1130(0544614-2)
004 0051349-06.2014.8.17.0001(0439030-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000282-48.2016.8.17.1030
(0529912-7)**

Apelação

Comarca	: Palmares
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca de Palmares
Apelante	: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES
Advog	: Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro(PE016789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA(PE039009)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000282-48.2016.8.17.1030 (0529912-7)

RECORRENTE: RADIO QUILOMBO DOS PALMARES

RECORRIDO: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Verificou-se ter o recorrente descumprido o comando do art. 1.007, caput, do CPC, porquanto não houve comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, ocorrido em 1º/07/2022 (fl. 258).

Antecipando-se ao despacho desta 1ª Vice-Presidência, o recorrente promoveu a juntada das guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento das custas na data de 04/07/2022 (fl. 284/286), contudo, fez de forma simples.

Observou-se ainda, no que diz respeito às custas do STJ (fl. 285), ter sido acostada com a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas impressos de forma incompleta, dificultando a aferição do código de barras, da data do pagamento e do valor efetivamente recolhido.

Mediante despacho de fl. 295, a parte recorrente foi intimada para promover a complementação do pagamento das custas do TJPE e do STJ; e para comprovar o adequado recolhimento das custas - acostando aos autos a guia de recolhimento com a indicação completa do código de barras e o comprovante de pagamento das custas STJ.

O recorrente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 297).

Posto isso, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**002. 0103461-88.2010.8.17.0001
(0536094-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: OPS Planos de Saúde S/A
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)
: Ruy Russell Guedes(PE033072)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Luciana Cunha Bonfim Figueira
: EVALDO HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS
: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 6ª Câmara Cível
: Des. José Carlos Patriota Malta
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0103461-88.2010.8.17.0001 (0536094-5)

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

RECORRIDA: LUCIANA CUNHA BONFIM FIGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 460/476) interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fls. 453).

Eis a ementa da decisão guerreada.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NÃO AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - MORTE DE FILHA MENOR - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - MÉRITO - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR DE GENITORES - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - MARCO INICIAL ALTERADO PARA A PARTIR DOS 14 ANOS DA FALECIDA, IDADE EM QUE LEGALMENTE PODERIA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO PATAMAR DE R\$ 200.000,00 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter o acórdão guerreado violado o art. 10 do CPC, em virtude de o juízo sentenciante ter proferido decisão surpresa.

Da mesma forma, defende a afronta ao art. 485, VI do CPC, uma vez que não possuiria legitimidade passiva "ad causam", já que "(...) não participou da relação de fatos narrados nos autos, que dizem respeito exclusivamente ao atendimento do filho dos Recorridos em hospital da rede credenciada e do seu óbito em razão da suposta demora na realização dos procedimentos indicados por seus médicos assistentes".

Adiante, alega ter a decisão hostilizada violado o art. 884 do CC, em virtude da hipotética exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Pontua que o art. 407 do CC fora afrontado, sob o argumento de que o "(...) acórdão merece ser reformado quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, pois entendeu que devessem incidir da data da citação".

A parte recorrida ofertou as contrarrazões de fls. 492/508.

É o breve relato. Decido.

Regularmente demonstrada a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 284, DO E. STF ¹

Importante frisar que a parte recorrente não demonstra, de forma clara, objetiva e coesa, em que medida teriam sido violadas as disposições constantes dos artigos 10 e 485, VI, ambos do CPC e dos artigos 407 e 884, ambos do CC.

É que as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o "decisum", devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial resultante do resumo do conjunto fático-probatório dos autos, baseada no mero inconformismo da parte quanto as conclusões exaradas no julgado.

Sobre o tema, prevalece no STJ o entendimento de que "A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Além do já exposto, verifica-se que a pretensão recursal em destaque encontra óbice nos enunciados das súmulas 5 e 7 do STJ, cujas redações estabelecem, respectivamente, que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

De fato, o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base nas cláusulas constantes do pacto firmado, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos, restando inviabilizada a análise acerca da hipotética ocorrência de decisão surpresa; da ilegitimidade passiva da recorrente, ante a sua alegada ingerência sobre os hospitais credenciados, bem como quanto ao valor fixado a título de danos extrapatrimoniais.

É flagrante que a análise de tais temas demandaria uma nova apreciação de aspectos de caráter contratual e fático-probatório, já exaustivamente analisados e amplamente discutidos pelo órgão colegiado.

Nessa seara, percebe-se claramente a pretensão da parte em rediscutir, por via transversa, a matéria de fundo fático-contratual.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ

Revele-se, ainda, que a pretensão do recorrente também esbarra no obstáculo infligido pela súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nessa seara, a decisão hostilizada encontra-se em notória conformidade para com o entendimento esposado pelo STJ, na direção de que, se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba indenizatória, é a data da citação.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, ratifica-se que o provimento jurisdicional encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido consignado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização incidem a partir da citação. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1589504 RJ 2019/0285731-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Especial, nos termos do art. 1030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

**003. 0000918-05.2016.8.17.1130
(0544614-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **5ª Vara Cível**

: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

: NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(CE020925)

: Willian Mardem P. Machado(CE011405)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)

: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0000918-05.2016.8.17.1130 (0544614-2)

RECORRENTE: JI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E EDIFICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: VENAMAQ - VENÂNCIO LOCADORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

Inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente.

A procuração de fl. 41, pela qual a recorrente nomeia como procuradora a advogada Norma Jeanne Pereira Machado (OAB/CE 20.925), subscritora da peça recursal, trata-se de cópia digitalizada.

Verificou-se ainda não ter a recorrente comprovado o adequado preparo, pois acostou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas do TJPE (fl. 227/228), mas não demonstrou o recolhimento das custas do STJ.

Destarte, mediante despacho de fl. 256/256-v conferiu-se oportunidade à recorrente para sanar o vício de representação e realizar o pagamento das custas do STJ, advertindo-a acerca do não conhecimento do recurso excepcional em caso de omissão.

A parte recorrente, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fl. 258.

Ante o exposto, desatendido os apontados requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **não conheço** do presente recurso especial.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

**004. 0051349-06.2014.8.17.0001
(0439030-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/95989255

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0051349-06.2014.8.17.0001 (439030-1)

: Decisão Interlocutória

: 03/02/2023 12:25 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL Nº 0051349-06.2014.8.17.0001 (0439030-1)

RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Apelação Cível (fl. 481), integralizado por Embargos de Declaração (fl. 527).

Eis a transcrição da ementa:

EMENTA: EMENTA: CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ÍNDICES DE MAJORAÇÃO NO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ. IMPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao apelo da seguradora (improvemento):

a) São abusivos os reajustes no percentual de 148,96%, adotado na mensalidade da primeira autora em julho/2014, assim como o de 131,60%, no prêmio do segundo autor em setembro/2014, ambos aplicados nos respectivos meses em que cada um completou 59 anos de idade.

b) A cláusula 17 do contrato firmado entre as partes não prevê os índices a serem aplicados por mudança de faixa etária, fato que afronta o princípio da transparência e o direito à informação, inviabilizando as majorações impostas.

c) Apelo que se nega provimento.

2. Quanto ao recurso adesivo dos autores (improvemento):

a) A existência de cláusula abusiva no contrato de plano de saúde, por si só, não implica no reconhecimento de dano moral, sobretudo quando não restar demonstrada a lesão de ordem psíquica e/ou efetivo dano à personalidade do segurado, como ocorreu no presente caso.

b) A Segunda Seção do STJ editou a Súmula 410, cujo enunciado dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Logo, não havendo comprovação de ter havido a intimação pessoal da seguradora para cumprir o decisum antecipatório, não há como lhe aplicar a multa por atraso, com pretendem os autores.

c) Recurso adesivo improvido.

3. Apelação da ré e recurso adesivo dos autores improvidos para manter integralmente a sentença. Decisão unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, ter havido violação aos arts. 932, V, "b" e 1.040, II, todos do CPC, por considerar não ter sido observado o cumprimento pelo recorrente dos critérios estabelecidos pelo Tema 952/STJ, da sistemática dos recursos repetitivos, no que concerne aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a validade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde por mudança de faixa etária.

Suscita a suspensão do processo diante da afetação do Tema 1.016 do STJ.

Ao final, pugna pela admissão e provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão guerreado.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 908.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e preparo recolhido.

É o relatório. Decido.

De início, quanto ao pedido de suspensão diante da afetação da matéria pela Corte Cidadã (Tema 1016), o presente Tema já teve o pronunciamento definitivo pelo STJ, o que de veras ocorreu em 23/03/2022, não mais ocorrendo a necessidade de sobrestamento.

Ademais, o acórdão recorrido aponta o entendimento da 5ª Câmara Cível deste TJPE na direção de que, na hipótese vertente, os reajustes da mensalidade do plano de saúde foram efetuados sem informação clara e adequada sobre a regularidade dos aumentos implementados, bem como ausência de previsão contratual para o dito reajuste.

A controvérsia em questão, consubstanciada se é válida o reajuste por faixa etária do usuário, sem previsão contratual, já havia sido enfrentada pelo Colendo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 952 - REsp 1568244/RJ), nas hipóteses dos planos individuais ou familiares, oportunidade em que fora exarada a seguinte tese vinculante:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Tendo perdurado a celeuma em relação aos contratos coletivos, resolveu por bem o STJ afetar o processo REsp 1716113/DF para tratar especificamente de tais planos, resultando no Tema 1.016 da sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese e o acórdão do julgamento foram estabelecidos nos seguintes termos:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias; 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. 4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto. 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto. 5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES. 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa. 5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática. 6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF. 6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. 7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO.

Conforme é possível perceber da leitura da tese definida no Tema 1.016, a orientação ordenada no Tema 952 para os planos de saúde individuais e familiares se aplica aos planos coletivos, de modo que os reajustes de mensalidade por alteração de faixa etária são válidos, desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Para além disso, o colegiado da Corte Cidadã indicou que a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução da ANS n. 63/20031 é, nos termos expressos da tese proclamada: aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Destarte, tem-se por conforme o pronunciamento jurisdicional deste tribunal, ora impugnado, porquanto reputou por não demonstrado os critérios de aumento das mensalidades, tal como exige a tese firmada no Tema 1.016, com o propósito de evitar majorações desarrazoadas ou aleatórias.

Insta registrar, por relevante, ter sido desafetada da questão submetida a julgamento do repetitivo a inversão do ônus da prova, de modo a permanecer no campo do livre convencimento do magistrado a dinâmica, os meios e os elementos necessários para a instrução do feito.

Nessa perspectiva, revolver os fundamentos jurisdicionais levados a efeito para apreciação das provas dos autos implica em inexorável reexame do conjunto fático-probatório da lide, bem como análise de cláusula contratual, medida defesa em sede de recursos excepcionais à luz das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da faixa etária, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora do plano, mas o reajuste deve observar critérios objetivos de forma proporcional e razoável, além de obrigatoriamente respeitar as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Estatuto do Idoso. 3. **Rever o entendimento do acórdão impugnado, acerca do caráter abusivo das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1730184 SP 2018/0059195-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)- Grifos nossos

Ante o exposto, atendendo a determinação do STJ, para que se observe a sistemática prevista no art. 1.030, I, b do CPC, na medida em que a decisão proferida pelo órgão fracionário do TJPE encontra-se em consonância com o decidido por aquela Corte Superior no julgamento do Tema 1.016, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Ademais, igualmente **INADMITO** o recurso especial no que tange ao reexame dos elementos probatórios do processo, bem como análise de cláusula contratual, em razão da incidência das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

Intime-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 254, de 05.05.2011, DOU 06.05.2011, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação)

**005.0003083-52.2013.8.17.0670
(0548675-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Observação
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95983689
: Gravatá
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: ASSUNTO CNJ 7779
: Manuel Francisco da Silva Neto
: Jamilton Duque Galindo(PE032636)
: Daniella Padilha de Oliveira(PE042457)
: ARISTEU FIGUEIREDO NETO
: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: 0003083-52.2013.8.17.0670 (548675-1)
: Decisão Interlocutória
: 03/02/2023 12:21 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003083-52.2013.8.17.0670 (0548675-1)

RECORRENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA NETO

RECORRIDO: ARISTEU FIGUEIREDO NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, em sede de Apelação Cível (fl. 378), integrado por Embargos de Declaração (fl. 398).

Desde logo, ressalto que a presente insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidade não sanada pelo Recorrente.

Isso porque, ante a comunicação de renúncia dos patronos de Manuel Francisco da Silva Neto, fora intimado o Insurgente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo advogado para representa-lo em juízo, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional ora ofertado.

Todavia, intimado a parte Recorrente não se manifestou, segundo a certidão de fls. 426.

Sendo a representação processual um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo o recorrente observado o comando judicial, impõe-se a inadmissão do recurso.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual . [...]** (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Mini. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 15/03/2018) (g.n).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01287 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

001 0014996-43.2009.8.17.0000(0156759-9/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0014996-43.2009.8.17.0000
(0156759-9/01)****Agravo no Agravo**

Protocolo	: 2021/97047004
Comarca	: Recife
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo e outro e outro
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda e outros e outros
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Procdor	: Luciana Santos Pontes de Miranda
Agravdo	: Hospital Esperança Ltda
Agravdo	: Hospital de Olhos de Pernambuco Ltda - HOPE
Agravdo	: HORE - Hospital de Olhos do Recife Ltda
Agravdo	: Masterboi Ltda.
Advog	: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0014996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/1)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/01/2023 12:20 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Recurso de Agravo, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 14996-43.2009.8.17.0000 (156759-9/01)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: HOSPITAL ESPERANÇA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Agravo Interno, o qual, por sua vez, manteve a sentença objurgada para obstar a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não utilizada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 58):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução da ANEEL nº 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 2. Súmula nº 391 do STJ. 3. Sendo o encargo emergencial componente da estrutura tarifária, somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/01/1996, incide a Taxa SELIC desde o pagamento indevido, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 5. Não restaram vulnerados os comandos legais insertos nos arts. 150, II; 155, II, § 2º, IX, "b" e § 3º da CF, art. 34, § 9º do ADCT e art. 167 do CTN. 6. Integrativo improvido à unanimidade."

Nas suas razões recursais, o Recorrente aponta violação aos artigos 9º, § 1º, inciso II e 13, I, e § 1º, II, "a", todos da Lei Complementar nº 87/1996, sob o argumento de que o ICMS deve incidir sobre o valor total da operação de contratação de demanda de potência, ainda alegando que há diferenciação entre demanda contratada e encargo de capacidade emergencial.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões às fls. 145/156.

Submetido à apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo então 2º Vice-Presidente, que considerou prejudicado o REsp interposto em razão da coincidência da hipótese com o julgamento exarado no REsp 960476, aplicando-se a providência contida no então vigente art. 543-C, § 7º, CPC/19732 (fls. 160/163).

Subidos ao STJ em razão do manejo de agravo de instrumento (v. certidões de fls. 168/169), o Ministro Mauro Campbell, Relator do REsp, determinou a devolução dos autos, tendo em vista a existência de RE com repercussão geral sobre a matéria (Tema 176/STF), podendo implicar, quando do julgamento de mérito do Extraordinário, na declaração de prejudicialidade do Especial aviado pelo Estado de Pernambuco (fls. 173). O eminente ministro ainda justificou a devolução do processo pelo fato de haver RE sobrestado nos fólios (fls. 158/159).

O Especial, assim, foi sobrestado (v. decisão de fls. 177/178).

Às fls. 189/190v, constatada conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 176 do STF3, foi negado seguimento ao RE do Estado de Pernambuco, decisão que desafiou a interposição de Agravo Interno (fls. 197/200v), já contra-arrazoado (fls. 209/215).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

De plano, torno sem efeito a decisão de fls. 160/163.

Muito embora aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ao caso, o Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. Mauro Campbell, determinou a descida do processo para esta Corte a fim de se sobrestar o feito para aguardo de eventual conclusão, no STF, do julgamento respeitante ao Tema 176. A providência devidamente atendida pelo então 2º Vice-Presidente, que ordenou a suspensão do processo (v. fls. 177/178).

Logo, diante dessas circunstâncias, nova decisão deve sobrevir.

Oportunamente, examinarei o Agravo Interno aviado pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de negativa de seguimento do RE interposto.

Aprecio, então, o Recurso Especial à luz dos novos fatos.

Destaque-se que há identidade entre o debate travado nestes autos e a questão objeto do Tema 63 do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 906.476/SC).

O referido tema, cujo objeto diz respeito à possibilidade ou não de "inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", foi submetido à apreciação da Corte da Cidadania para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese jurídica:

"É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

Em 11.03.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do e.STJ, apreciando o mérito do Tema 63 (REsp 906.476/SC), decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Especial paradigmático, restando o aresto assim ementado (p. 13.05.2009):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 960.476/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 13/5/2009.) - grifo nosso

Assim, ante o fato de já haver sido publicado o acórdão referente ao julgamento do mérito do REsp 906.476/SC (Tema 63), passo a realizar o juízo de conformidade do Recurso Especial em referência.

Pois bem.

Conforme se observa do acórdão paradigma referenciado, a tese jurídica relativa ao tema 63/STJ restou fixada nos seguintes termos: "É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada."

No presente caso, por sua vez, o acórdão recorrido concluiu por ser indevida a cobrança de ICMS pelo Estado sobre demanda de potência elétrica reservada ou contratada não utilizada, devendo o ICMS incidir apenas sobre a demanda de potência efetivamente utilizada.

Constata-se, portanto, ter sido o acórdão recorrido proferido em consonância com a orientação da Corte Cidadã definida no REsp 906.476/SC (Tema 63), no sentido de não ser passível de tributação via ICMS a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o e. STJ no paradigma aludido (Tema 63), aplica-se a regra contida no do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 16 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE LAMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

2 "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;"

3 "Tema 176/STF. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

4 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;"

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01317 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
GILBERTO RODRIGUES DA NETO(PE036449)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Itala Viana de Carvalho(PB024399)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)	006	0000030-44.2009.8.17.0560(0551315-5)
Jurandir Gomes Pilar(PE014156)	002	0000732-77.2015.8.17.0560(0568521-4)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004	0000042-58.2016.8.17.0610(0544388-7)
MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	005	0001365-88.2012.8.17.1370(0545792-5)
PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	001	0000260-10.2009.8.17.0650(0567620-8)
luiza vitória de oliveira campos(PE041847)	003	0000311-34.2013.8.17.0180(0531620-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000260-10.2009.8.17.0650
(0567620-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: Município de Chã de Alegria

: SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Banco Votorantim S/A

: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 260-10.2009.8.17.0650 (567620-8)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 240/272), interposto em face de acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães (fls. 229/230v).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade, que pretendia reformar a sentença apenas quanto à verba honorária imposta, arbitrada em 20% (vinte por cento) - fls. 169/172, considerada exorbitante pelo então apelante. A Turma entendeu que os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, nada havendo a ser retificado (ementa de fls. 229/229v).

Em seu arrazoado, o Recorrente mantém o argumento de exorbitância e desproporcionalidade na fixação da verba profissional na forma prescrita pelo art. 85, § 3º, I, CPC1, considerando-se a simplicidade do trabalho dos patronos do Recorrido, de baixa complexidade. Sustenta o arbitramento por equidade, ex vi o art. 85, § 8º, CPC2.

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC3.

Intimado, o Banco Votorantim apresentou contrarrazões às fls. 269/272.

Brevemente relatados, decido.

1. Da aplicação da Súmula 07/STJ4

De início, vê-se que o presente Especial esbarra no óbice contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória, podendo o verbete referido ser afastado somente quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 85, § 2º, DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar as regras do art. 85, § 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019). 3. No caso concreto, o Tribunal estadual fixou a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, não havendo razão para alterá-la. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios, considerando-se tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso, o que não se mostra viável, na via eleita, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.972.956/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 3. A revisão do julgado, com relação aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) - grifo nosso

2. Cotejo analítico deficiente

Por outro lado, com relação à fundamentação recursal com base no inciso III, alínea "c", do art. 105 da CF/88, verifico que o Recorrente não preencheu os requisitos formais para a devida apreciação.

São vários os requisitos para a configuração de divergência jurisprudencial. Ou seja, além da apresentação de julgados com entendimento diverso daquele esposado no aresto recorrido, exige-se a demonstração do cotejo analítico.

Trata-se da semelhança fático-jurídica entre as decisões. Assim, não é suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre um único aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada. Necessita-se de referências aos respectivos relatórios. Em última análise, só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes (RTJ 127/308).

Nesse sentido, decidiu o c. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANO MORA IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1118968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) - grifo nosso

No presente caso, o Recorrente limitou-se a transcrever uma miríade de julgados de variadas Cortes, o STJ inclusive, sem demonstrar, no entanto, a similitude fática existente entre as hipóteses.

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Glória do Goitá.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;"

2 "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

3 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

4 "Súmula 97/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0000732-77.2015.8.17.0560
(0568521-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Custódia

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

: Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Despacho

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 732-77.2015.8.17.0560 (568521-4)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RECORRIDA: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 85/90), interposto contra acórdão exarado em Apelação (fl. 74), pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho.

De pronto, verifico irregularidade na representação processual do Insurgente.

Com efeito, o advogado signatário da peça recursal - Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE 30.630, carece de poderes processuais, ante a inexistência nos autos do respectivo instrumento de procuração.

Desta feita, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração válida, habilitando o causídico supramencionado, em observância aos artigos 932, parágrafo único e 183, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso excepcional.

Publique-se.

Recife, 17 Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0000311-34.2013.8.17.0180
(0531620-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96990436

: Altinho

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: luiza vitória de oliveira campos(PE041847)

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Apelado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288
 Embargante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Advog : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)
 Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
 Embargado : JAILSON ALVES DA SILVA
 Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Proc. Orig. : 0000311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 311-34.2013.8.17.0180 (531620-5)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTINHO

RECORRIDO: JAILSON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 265/270).

Esclareço, de proêmio, que o demandante, ora recorrido, contratado temporariamente para a função de motorista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do ente público municipal, pleiteando o pagamento de 13º salário proporcional referente a 2012, férias em dobro mais terço de constitucional, indenização pela rescisão antecipada, horas extras, perfazendo o valor de R\$ 30.788,30 (trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos)

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial apenas para condenar o Réu ao pagamento de férias não gozadas de forma simples, mais 1/3 e décimo terceiro proporcional do ano de 2012, em favor da parte autora, em consonância com o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88.

Irresignado, o ente público municipal interpôs recurso de apelação e a apelada/recorrida, recurso adesivo.

A 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, sob a relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo, deu parcial provimento à apelação do ente público municipal para que os juros de mora seja pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

Oposto recurso de Embargos de Declaração pelo município recorrente, foi ele rejeitado à unanimidade.

Não satisfeito, o ora recorrente interpôs Recurso Especial e o presente Recurso Extraordinário em que suscita a existência de violação ao art. 37, caput e IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal local concedeu a parte recorrida direitos remuneratórios em detrimento da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320 (Tema 916 - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal). (fl. 361) (grifo no original)

Aduz, ademais, que no caso sub judice, a contratação do recorrido não observou as circunstâncias permissivas discriminadas no Tema 612, do e. STF.

Defende, nesse sentido que, se o ato é nulo, configura-se natimorto, logo, não produz efeitos desde a sua formação.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC1.

Intimado, o recorrente não apresentou suas contrarrazões (fl. 386).

Pois bem.

Em se tratando da percepção de direitos sociais em contratos temporários, cumpre trazer à baila a existência de dois Temas elaborados através da sistemática da repercussão geral pelo e. STF, quais sejam: 551 e 916.

A matéria tratada no primeiro deles - Tema 551 - foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 1.066.677/MG, ocorrido em 22.05.2020 (acórdão publicado no DJe em 01.07.2020). Na ocasião, o Pretório Excelso firmou a seguinte tese:

.....

Tema 551 - Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

.....

A hipótese versada no segundo dos supracitados temas, por sua vez, foi submetida à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 765.320/MG (acórdão publicado no DJe em 23.09.2016), tendo o e. STF fixado a tese a seguir colacionada:

.....

Tema 916 - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

In casu, verifico que o acórdão impugnado deferiu o direito sociais pleiteados pelo ora recorrido, mantendo a decisão primeva, na medida em que acolheu o apelo do município apenas em relação aos juros de mora.

Constato, por sua vez, que a decisão a quo concedeu ao recorrido tais direitos sociais sob o argumento de que, a despeito de ser temporário, houve renovações (2002-2012), o que desnatou a necessidade transitória que lhe deu origem.

Nesse sentido, colho excerto da mencionada decisão:

.....

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a Parte Autora foi contratada pelo Município de Altinho nos termos da Lei Municipal, desde 2002, perfazendo renovações temporárias do contrato até 2013, quando em novembro teve o contrato rescindido em novembro de 2013.

Dessa forma, é possível dizer, com segurança, que a contratação não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando até novembro de 2013, situação que, a toda evidência, desnatura a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a ilegalidade da contratação. (...)

Registre-se que, a contratação decorrente das sucessivas prorrogações do contrato da Parte autora, que revelam uma necessidade permanente e descaracteriza a excepcionalidade, não afasta o direito ao recebimento, além da devida contraprestação pecuniária, também das demais verbas asseguradas ao servidor público. (...)" (fls. 188/188v) (g.n)

.....

Ora, considerando que o Tema 916 do e. STF traz em seu bojo o direito ao levantamento FTGS bem como à percepção dos salários referentes ao período trabalho em razão do contrato nulo desde a sua formalização, e não em face da invalidade desse contrato diante de sucessivas prorrogações, com base no art. 1.030, II, do CPC2, REMETAM-SE os autos à Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, mais precisamente à relatoria do Exmo. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a fim de que S. Excelência possa esclarecer a ratio decidendi e a sintonia com o Tema 551 (contratação irregular ante sucessivas renovações) ou 916 (efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), ambos do e. STF, realizando ou reafirmando, se for o caso, a adequação do julgado a uma das teses fixadas.

Reservo-me para apreciar a admissibilidade do Recurso Especial de fls. 329/341 após o retorno dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0000042-58.2016.8.17.0610
(0544388-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96992322
: Flores
: Vara Única
: Município de Flores
: Maria das Graças Martins da Silva
: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
: Município de Flores
: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
: Maria das Graças Martins da Silva
: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig. : 0000042-58.2016.8.17.0610 (544388-7)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000042-58.2016.8.17.0610 (0544388-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FLORES

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em apelação (folha 83), que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de 1º grau, no sentido de ser garantido à ora recorrida o pagamento do piso nacional dos agentes comunitários de saúde.

Eis os termos da ementa do acórdão objurgado (folha 83):

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES. PISO SALARIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. RESP 1733643/GO. APELO DESPROVIDO. 1. Desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.994/14, os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), para uma jornada de quarenta horas semanais, não podendo os entes federativos de qualquer esfera pagar salário em valor inferior. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial de aplicabilidade do piso nacional salarial definido para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), é o da data de publicação da Lei nº 12.994/2014, ocorrida em 18/06/2014. (REsp 1733643/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018). 3. Não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. 4. Apelação desprovida."

Em suas razões recursais (folhas 190/199), o Recorrente suscita violação ao artigo 9º-C da Lei nº 12.994/14, aduzindo a inviabilidade do pagamento do piso nacional à ora recorrida, pois a União Federal não efetuou o devido repasse financeiro previsto naquela lei, a título de "assistência financeira complementar".

A recorrida não apresentou contrarrazões (folha 211).

Brevemente relatado, decido.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

Constata-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei nº 12.994/14 começou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação, não estando sujeito o disposto naquele diploma a termo e/ou condição para o seu cumprimento.

Com efeito, o voto condutor do julgado, com relação à suposta ausência de repasse financeiro da União, consignou (folha 84):

"De fato, não subsiste a alegação de que o não pagamento do piso salarial decorre de ausência de repasse de verba pelo governo federal, eis que, como decidido pela Corte Superior, os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência."

Assim, incide o comando inserto na Súmula nº 83, do STJ1, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014.

3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014. 6. Recurso Especial provido."

(STJ - 2ª T., REsp n. 1.733.643/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2018, DJe de 26/11/2018).

Forte nestas considerações, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

005. 0001365-88.2012.8.17.1370

(0545792-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97049917

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

: Itala Viana de Carvalho(PB024399)

: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0001365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

: Decisão Interlocutória

: 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 1365-88.2012.8.17.1370 (545792-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

RECORRIDA: RAIKA SHAKIRA ALVES DA SILVA VIRGÍNIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação.

A 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, destacando a nulidade do contrato temporário entre recorrente e recorrida, posto que durou 16 (dezesseis) anos, de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no Tema nº 551.

O aresto restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONHECIDA. PREFACIAIS DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO 13º E FÉRIAS. (RE Nº 1.066.677/MG - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na situação sub judice não houve ato inequívoco da Administração negando a existência do direito ora requerido, razão pela qual se tem a prescrição de trato sucessivo, e não do fundo de direito. Assim, ajuizada a ação em 01/10/2009, restam prescritas APENAS as verbas anteriores a 01/10/2004. 2. Prejudicial de mérito de Prescrição parcialmente acolhida. 3. Prefacial de Impossibilidade Jurídica do Pedido não conhecida, posto confundir-se com o mérito da demanda. 4. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Interesse Processual, pois o ajuizamento de demanda judicialmente prescinde do prévio requerimento administrativo, sob pena de restrição ao direito constitucional de ação, e em observância aos princípios do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição. 4. Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser deferidos com a simples alegação do requerente de não possuir condições de arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, configurando-se, portanto, desnecessária a comprovação de seu estado de pobreza, conforme disposição dos arts. 98, §3º e 99, §3º, do CPC/15. No caso em comento a Apelante comprovou ser seu repasse mensal, à época do ajuizamento da demanda, na média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prova suficiente para corroborar a presunção juris tantum de hipossuficiente da parte autora, devendo, portanto, ser deferida a gratuidade da justiça, posto inexistir documentos em contrário. 5. Não acolhida a Prefacial de Impugnação à Justiça Gratuita. 6. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença recorrida por julgamento citra petita, posto o magistrado de 1º grau não ter analisado

o pleito quanto à percepção de férias, 13º e PIS/PASEP, por entender serem verbas disciplinadas pela CLT, inaplicável à demanda. 7. Caso o feito esteja em perfeitas condições de julgamento, eventuais omissões do julgador de origem podem ser supridas pelo relator do recurso, conforme disposição do art. 1.013, §3º, III, do CPC. 8. Inacolhida a Preliminar de Nulidade de sentença. 9. Mérito. Denota-se dos autos, ter a Apelante prestado serviços à edilidade para atender a excepcional interesse público na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, quando de sua aprovação em processo seletivo em 1991 até abril de 2008, data de seu ingresso no quadro efetivo da edilidade. 9. Irregularidade da relação jurídica entre as partes, na qual sequer foi celebrado um contrato temporário, porém que perdurou por cerca de 16 (dezesseis) anos, sem qualquer autorização legal, de forma a fazer jus a autora à percepção das férias e 13º salário do período laborado, segundo entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020. 10. Direito da recorrida a receber as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (abril de 2008), posto não ter a Edilidade feito prova da sua quitação. 11. Inexistência de direito à indenização pela não inscrição no PIS, posto ser um programa destinado a trabalhadores celetistas, não sendo essa a hipótese em tela. 12. Quanto ao ressarcimento pelo não cadastramento no PASEP, trata-se de inovação recursal. 13. O art. 7º, XXIII, da CF que garante aos trabalhadores a percepção de adicional em face do desempenho de atividades insalubres não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, sendo condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 14. Apesar da Lei Orgânica do Município de Serra Talhada, em seu art. 99, XIII, dispor sobre o adicional perseguido, não definiu as atividades contempladas nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga, não sendo possível a concessão do benefício com base nas atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), na CLT ou na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. 15. Apelação Cível parcialmente provida, apenas para condenar a edilidade ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário do período contratual nulo, a partir de 01/10/2004, haja vista a prescrição quinquenal, bem como do período em que passou a exercer o cargo efetivo (a partir de abril de 2008), com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 11 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência quanto ao pleito de percepção de indenização por não inscrição no PIS e de percepção de adicional de insalubridade. 16. Condenada ambas as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação para a edilidade, e sobre o valor da causa em relação a demandante, ficando, neste caso, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. 17. Decisão Unânime."

Inconformado, o Município interpôs Recurso Especial (folhas 385/399), tendo afirmado nas respectivas razões que a recorrida, que celebrou contrato temporário com o recorrente, não tem direito a férias acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário. Alega, em síntese, que a decisão combatida afronta os artigos 37, IX e 169, §1º da CF, uma vez que não se aplicam os direitos previstos na CLT à hipótese em tela, que é submetida a regime jurídico administrativo. Afirma, outrossim, que a decisão combatida afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 551 e que o Acórdão recorrido deu interpretação divergente do entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC.

A Recorrida ofertou contrarrazões (folhas 411/414).

É o breve relatório. Decido.

1. Inadequação da via eleita.

De imediato, compulsando os autos e conforme relatado, observa-se que a irrisignação do Município decorre de suposta contrariedade a artigos da Constituição Federal (37, IX e 169, §1º), bem como divergência entre o aresto vergastado e o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 551, assim ementado:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

Ora, versando a questão de mérito, ademais, sobre os direitos sociais previstos nos arts. 7º, VIII e XVII, 37, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, e estando a decisão recorrida em possível desconformidade com matéria apreciada pelo STF sob o rito da repercussão geral, deveria o Município ter veiculado suas razões por meio de Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, da Constituição Federal, e não Recurso Especial, cujo escopo é corrigir afronta à legislação infraconstitucional federal.

Acerca da matéria, confira-se precedente do STJ (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que, ressalvado o ponto de vista do Relator, nos termos da jurisprudência atual deste Sodalício, a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

5. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, onde tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o desprovemento do Agravo Interno. Por certo, a decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória (Enunciado 172 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

6. Por fim, a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal é vedada a este Tribunal nesta seara recursal especial, mesmo que somente para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp. 964.097/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 854.187/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2017).

7. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 994.912/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**006. 0000030-44.2009.8.17.0560
(0551315-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Advog
Réu
Advog
Observação
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

: 2021/95990438
: Custódia
: **Vara Única**
: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA e outro e outro
: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: ASSUNTO CNJ 10274
: NEMIAS GOÇALVES DE LIMA
: Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)
: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEREDO
: João Luiz Lima Valeriano Júnior(PE025784)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
: 0000030-44.2009.8.17.0560 (551315-5)
: Decisão Interlocutória
: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 30-44.2009.8.17.0560 (551315-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
RECORRIDA: ZÉLIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/213), contra acórdão exarado pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru em Reexame Necessário, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Honório Gomes do Rego Filho (fls. 161/164 e fls. 193/196).

A Câmara Julgadora, em decisão unânime, negou provimento ao recurso obrigatório, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que havia concedido a segurança pleiteada pela Recorrida com fundamento na Lei Municipal nº 792/2007, e condenado "a Custoprev ao pagamento das verbas devidas a título de auxílio-doença relativas ao período de 12/03/2009 a 22/04/2009". (v. sentença de fls. 138/140).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade de votos.

Em suas razões, a Recorrente aponta ofensa ao artigo 373, I, do CPC1. Alega que "incumbe ao Requerente/Recorrido a demonstração e comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que não veio a ocorrer no caso em análise, impondo-se a modificação do julgado, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral". (fls. 212/213)

Recurso tempestivo e preparo dispensado por força do previsto no artigo 1.007, §1º, do CPC2.

Sem contrarrazões (fls. 232).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ3

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de contradição na hipótese (art. 1.022, I, CPC), sustentando "que seria ônus processual da parte autora demonstrar a existência de eventual crédito devido pelo Município de Custódia". (v. relatório de fls. 189)

A Primeira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente a contradição levantada (v. fls. 193).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, inciso I, do CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALOGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

Por isso, no caso, incide o enunciado da súmula nº 211 do STJ, de forma que, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF4

Verifica-se que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento tanto nas provas acostadas aos autos, quanto na legislação local aplicável à hipótese, no caso a Lei Municipal nº 792/2007. Confira-se:

Sentença - fls. 139

"No presente caso, tem-se laudo médico na própria custoprev no sentido (fls. 28/31) do direito da parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009), preenchendo, pois, os requisitos do art. 41 da Lei Municipal nº 792/2007 (auxílio doença)"

Voto do Relator - fls. 163

"Na hipótese, tem-se um laudo médico feito pela própria Custoprev (fls. 28/31) assegurando o direito de a parte demandante em obter licença-médica por 90 (noventa) dias a partir do seu requerimento (22/01/2009)".

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese à previsão contida na lei local, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil5, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município e Custódia.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

2 " Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

3 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01321 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)		002 0130579-73.2009.8.17.0001(0494625-8)
Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		003 0076511-03.2014.8.17.0001(0536758-4)
MARCIA DANIELLE L. AFONSO SOUSA(PE012317E)	DE	001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007906-37.2016.8.17.0000(0444456-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007906-37.2016.8.17.0000 (0444456-8)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA - PROCURADORA

: Iberlúcio Severino da Silva

: SEVERINO GALDINO DA SILVA

: MARCIA DANIELLE L. AFONSO DE SOUSA(PE012317E)

: Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Interlocutória

: 21/12/2022 12:35 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 7906-37.2016.8.17.0000 (444456-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIOLOA - INSS

RECORRIDO: SEVERINO GALDINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, interposto contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (fl.115).

Na origem, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença acidentário em sede de tutela antecipada, posteriormente não conformada.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento pretendendo a devolução dos valores recebidos pela agravada em decorrência de antecipação de tutela revogada. A 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, negou provimento ao Agravo.

Eis a ementa da decisão combatida:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele. 2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime.

.....

Ato contínuo, o INSS interpôs Recurso Especial (fls.130/135), alegando violação aos artigos 115 da Lei 8.213/91, art. 876, 884 e 885 do Código Civil, artigo 46 da Lei 8.112/90 e art. 154 do Decreto 3.048/99. Assim, pretende a reforma do julgado para que sejam restituídos os valores recebidos indevidamente pelo recorrido.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas, fls. 142/150.

Brevemente relatado, decido

De imediato, constato que a questão de direito nuclear da controvérsia posta nos autos foi submetida à sistemática peculiar dos recursos repetitivos, para cujo desate o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu como recurso paradigma o RESP 1.401.560-MT (tema 692), em que se discutiu a possibilidade, ou não, de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

O recurso representativo da controvérsia supramencionado foi julgado e revisado pela Primeira Seção do STJ em 11.05.2022, no qual o Tribunal, no mérito, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, decisão essa publicada no DJe/STJ em 24.05.2022, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

O acórdão paradigmático, após a revisão, restou assim ementado:

.....

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos

da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.
9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.
10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.
11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.
12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.
13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.
14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.
15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).
16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.
17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.
18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.
19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.

Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) (g.n.)

.....

Por sua vez, o acórdão recorrido assim decidiu:

.....

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele.

2. No caso concreto, não obstante ter sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal

título, uma vez que foram alcançados à parte agravada por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão Unânime. (g.n.)

..... Ante o acima disposto, verifico que o entendimento externado pelo órgão fracionário deste TJPE, por entender inviável a aplicação da tese fixada no tema 692/STJ, está em aparente desconformidade com a instância superior.

Dessa forma, como o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal definida no RESP nº 1.401.560-MT (tema 692), com base no artigo 1.030, II do CPC, REMETAM-SE os autos à 1ª Câmara de Direito Público, mais precisamente ao Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão aos termos do mencionado julgado paradigma.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 20 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0130579-73.2009.8.17.0001
(0494625-8)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2021/96991921
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Réu	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Embargado	: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advog	: JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0130579-73.2009.8.17.0001 (494625-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/12/2022 12:33 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0130579-73.2009.8.17.0001 (0494625-8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundando no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de Apelação (fls. 350/352), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração (fls. 411/412).

Na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido da autora/recorrida (fls. 277/279v), para determinar que a Autarquia Federal, ora recorrente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez e abono anual, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

Em seguida, a 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo da autarquia, tão somente para readequar a fixação dos honorários advocatícios.

O acórdão combatido restou assim ementado (fls. 350/352):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA - MÉRITO - CONDIÇÕES DA SEGURADA QUE INDICAM A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - NEXO ETIOLÓGICO DE NATUREZA CONCAUSAL - SÚMULA 117 DO TJPE - PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO

- DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO SE VINCULA AO LAUDO PERICIAL - MITIGAÇÃO - RELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL DA SEGURADA - DIFICULDADE DE DESENVOLVER NOVA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE PERMITA A GARANTIA DA SUA SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIO IN DUBIO POR MISERO - SEGURADA QUE FAZ JUS À APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DEFINIDOS SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELO PREJUDICADO - DECISÃO UNÂNIME.

1. As doenças profissionais ou ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho e são entendidas como aquelas decorrentes diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador ou das condições de trabalho às quais ele está submetido, de acordo com o artigo 20 da lei n. 8213 /91.

2. Incompetência da Justiça Estadual - A constatação na perícia de que não há nexos causal entre a incapacidade e acidente de trabalho não tem o condão absoluto de modificar a competência, que se estabelece em razão da causa de pedir e do pedido, não das provas colhidas nos autos, de forma que tendo a parte autora postulado benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo." (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 1º.3.2012.)

4. Análise quanto a concessão dos benefícios previdenciários em razão da incapacidade laboral deixou de ser por subsunção pura, passando os tribunais a analisarem o contexto social em que está inserido o beneficiário segurado. Cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do beneficiário, de forma a analisar a sua incapacidade em sentido amplo, e, no caso, a baixa escolaridade do segurado, pessoa com idade mediana, a natureza de sua atividade habitual (pedreiro), demonstram a inviabilidade de sua reabilitação. Precedentes do STJ.

5. No caso em apreço, a teoria da concausa é admitida pela lei e pode ser definida como sendo o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre o acidente ou a doença profissional ou do trabalho e o trabalho exercido pelo empregado. Deste modo, prescinde-se do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para configuração do acidente ou da doença profissional ou do trabalho" (TJPR - AC 267.962-5 - Rel.: Des.Nilson Mizuta - J. 30.11.2004).

6. Aplicação também no caso em apreço, da Súmula 117 do Egrégio TJPE, in verbis: "Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda de capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento".

7. Quanto à forma e delimitação da aplicação dos juros e correção monetária, devem ser aplicados com orientação definida pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema nº 905, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell.

8. No tocante aos honorários advocatícios, tomando-se que uma das partes na lide é a Fazenda pública, vencida, e que, portanto, a tendência é o esgotamento de todas as esferas de jurisdição, o que demanda tempo, com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do NCPC, bem como observado seu §2º, incisos I e IV, somente na fase de liquidação é que deve ser definido o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

9. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos."

Ato contínuo, a autarquia opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Inconformada, interpôs o presente Recurso Especial com arrimo no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o acórdão vergastado violou o art. 489, § 1º, IV1, e art. 1.022, II2, ambos do CPC; art. 42 da Lei Federal nº 8.213/913; e os artigos 19, caput, e 20, da Lei Federal nº 8.213/914. Sustenta: i) que a omissão arguida nos Embargos não foi suprida e ainda subsiste; ii) que o laudo concluiu taxativamente no sentido da ausência de nexos entre a enfermidade sofrida pela parte autora e seu trabalho, bem como não ocorrera incapacidade.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC5.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 443.

Eis o relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

No que concerne à afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1022, todos do CPC6, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com efeito, quanto à omissão e/ou contradição apontada no art. 1.022, como defeito do julgado, suprível na via dos aclaratórios, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Quanto ao artigo 489, §1º, IV do CPC, não é cabível a alegação de motivação genérica, nem de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque no acórdão prolatado, o magistrado, não se obriga a decidir a causa se manifestando sobre todos os argumentos explícitos como tese defensiva.

Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do Recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Destarte, importante destacar que o acórdão recorrido não se negou a exercer prestação jurisdicional. Na verdade, restou devidamente motivado o cabimento do benefício, conforme trecho do voto (fls. 359 e 364):

"No caso dos autos, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, como tal aquele que acontece pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando no trabalhador lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. (...) Mais a mais, a atividade da obreira (costureira) é elemento de agravamento da sintomatologia dolorosa, restando caracterizada, em muito, a redução de sua capacidade para o trabalho."

2. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

A pretensão recursal demanda, invariavelmente, reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Para refutar as conclusões adotadas pela Quarta Câmara de Direito Público e acolher a tese sustentada pelo instituto recorrente, no sentido de que não ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos, vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7 /STJ.

As informações contidas na documentação acostada ao processo, em especial nos laudos produzidos nos autos, chancelados pelo julgado, concluíram pela existência de nexos causais entre a lesão sofrida pelo segurado, a doença profissional consequencial e as condições de trabalho, de forma a impedir, por evidente incapacidade, e continuidade do exercício profissional, resultando na aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, avaliar possível violação aos arts. 19, 20 e 42, da Lei 8.213/91, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória contida no processo, inviável em sede de recurso especial, vale reiterar.

Vide, adiante, precedentes do STJ nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando o pagamento de auxílio-doença. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o Instituto a conceder ao autor o auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, fixando os critérios dos juros moratórios e da correção monetária. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica a Súmula n. 284 do STF, se a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação. III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no AREsp 1.466.877/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp 1.546.431/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020.) V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se observa pelos seguintes trechos da decisão: "(...) Somente após a cessação do auxílio-doença, o quadro se tornou claro, aplicando-se no particular as disposições contidas no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quando específica como requisito a ?consolidação das moléstias." VI - Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório desses mesmos elementos assentados no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VII - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp 1.957.545/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022, EDcl no REsp 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 29/11/2021 e AgRg no AREsp 179.843/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 14/9/2012.) VIII - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 2054563 SP 2022/0012138-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) - grifo nosso

"PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL. 1. Trata-se de ação que se busca desconstituir acórdão que concedeu ao recorrido a concessão do auxílio-doença. 2. Tribunal de origem, na análise do material probatório, afirmou: "embora a perícia oficial e da autarquia previdenciária tenham se posicionando pela inexistência de nexos comprovados entre o trabalho e a condição clínica do obreiro e da ausência de comprovação da incapacidade para o exercício da função que exercia, o fato é que houve reconhecimento pelo instituto apelante do nexo causal quando da concessão do auxílio-doença acidentário". 3. Rever o entendimento da Corte a quo quanto ao preenchimento dos requisitos para negar a concessão do auxílio-acidente requer o revolvimento de provas. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito. 5. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 1731793 PE 2018/0054192-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) - grifo nosso

3. Incidência da Súmula 83 do c. STJ.

Lado outro, observo que o entendimento adotado por este Tribunal se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que o magistrado não está vinculado apenas às condições de saúde avaliadas pelo laudo pericial, devendo considerar igualmente os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.

Neste sentido, colha-se o entendimento da Corte Cidadã:

.....

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

II - O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial, por entender que a segurada, apesar das restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade para o exercício da profissão de técnica de enfermagem.

III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

IV - Assim, estando o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado para que o Tribunal de origem analise a incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1743995/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (g.n)

.....

Assim sendo, considerando os óbices acima, o recurso a quo não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Recife, 19 de dezembro de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;"

3 "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.."

4 "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

."

5 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (...)

6 Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

7 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0076511-03.2014.8.17.0001
(0536758-4)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2020/92068433
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Rosa Alice Novaes Ferraz
Réu	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
Embargado	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0076511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/01/2023 16:09 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 76511-03.2014.8.17.0001 (536758-4)

RECORRENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDA: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SENA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Reexame Necessário/Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

O magistrado a quo julgou procedente o pleito autoral, para conceder a Antecipação de Tutela para implantar o Auxílio-acidente (espécie 94), mais abono anual, com aplicação de juros e correção monetária (fls. 245/247v.).

A Câmara Julgadora deu provimento ao Reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, para "condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual". (fls. 328/332).

A ementa do acórdão vergastado restou nos seguintes termos: (fls. 326 e 327)

"PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRA. PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. EMITIDA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO INSS. EXPERT JUDICIAL CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ENUNCIADOS DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. SÚMULA N° 111/STJ. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos fólios, que a proponente exercia a função de COZINHEIRA, vindo a sofrer problema nos MEMBROS SUPERIORES, conforme informado no CAT, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) de abril de 2012 até 23 de agosto de 2012 e, após, auxílio-doença (B31) de agosto de 2013 até fevereiro de 2014. 2. Nexo causal reconhecido pelo INSS. 3. A perícia elaborada pelo Expert judicial constatou "que a pericianda não é ou está inválida, não é portadora de doença ou acidente de trabalho, concluiu, contudo, que é indispensável que ela seja submetida a um programa de tratamento que venha a permitir a sua reinserção ao mercado de trabalho". 4. LAUDOS MÉDICOS datados de março e agosto de 2014, atestando a permanência das lesões narradas, assim como a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais, sendo, inclusive, indicado para reabilitação profissional pelo Expert judicial. 5. As peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO das doenças narradas, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual da demandante, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame Necessário provido, reformando a sentença que havia concedido o auxílio-acidente (B94), para condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (compensando os valores percebidos por tutela antecipada), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), mais abono anual. Juros de mora e correção monetária de acordo com Enunciados nº 14, 19 e 25, aprovados pela Seção de Direito Público, desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018. Honorários advocatícios quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/15). 7. Prejudicado o apelo voluntário. 8. Decisão Unânime".

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados à unanimidade de votos (fls. 358 e 359).

Em suas razões recursais (fls. 370 e 371), o Recorrente alega ofensa aos arts. 1.008 e 1.013, do CPC1, sustentando que "o acórdão condenou o INSS na concessão do auxílio-doença que corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-do-benefício durante determinado período, e após a cessação do auxílio-doença, condenou o INSS na concessão do auxílio-acidente, portanto, incorreu em REFORMA PARA PIOR", quando a sentença apenas o condenou na concessão do auxílio-acidente, cuja renda mensal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-do-benefício.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado.

Ainda que devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 379)

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7, do c. STJ2.

Ab initio, quanto à suposta violação aos artigos retro mencionados, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Logo, está claro que para modificar a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, é necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, de acordo com o enunciado da Súmula 7 do c. STJ, impedindo o seguimento do recurso excepcional.

Neste exato sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Segundo consta no acórdão, a autarquia federal sustentou que a segurada não preencheria os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, acrescentando que, em caso de concessão do pedido, o benefício mais adequado seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. 4. Assim, estabelecida a extensão do pleito, a Corte de origem concluiu, amparada na profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, seja total ou permanente. 5. Portanto, o órgão julgador não violou os limites da pretensão recursal, notadamente porque a análise do pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição como um todo, não se limitando aos requerimentos constantes de um capítulo específico. 6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.926.710/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMESSA DE COMPROVA E VENDA. INSTRUMENTO NÃO AVERBADO. DEPÓSITO INICIAL. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. (...) 4. Essa Corte tem o entendimento de que não há violação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum ou julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos. (...) 6. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.798.703/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVERSÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. (...) 5. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que deve ser concedido o "auxílio-doença, a contar da data de indeferimento até sua reabilitação para outra função", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a "incapacidade parcial e permanente, bem como presentes os demais pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido".

(REsp n. 1.810.785/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.) (g.n)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. (...) 2. O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC/73, equivalente ao art. 966, §1º, do CPC/15), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não é cabível, em sede de recurso especial, rever as conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito da matéria suscitada e decidida no acórdão rescindendo por exigir reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 371.917/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.) (g.n)

2. Incidência da Súmula 83, do C. STJ.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o acórdão fustigado encontra-se em plena consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios acidentários, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, haja vista a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária e sem incorrer em julgamento extra petita, tampouco em afronta a reformatio in pejus.

Vejam os entendimentos da Corte Especial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no REsp n. 1.984.820/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA DESTA, DA CITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso dos autos, a controvérsia foi apreciada nos limites em que apresentada, não havendo falar em julgamento ultra petita. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que o pleito da parte deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça apresentada pela parte autora não implica julgamento ultra ou extra petita. 4. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento".

(AgInt no REsp n. 1.897.242/RN, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial". (...)

(AREsp n. 1.578.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido".

(REsp n. 1.804.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.292.976/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.) (g.n)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

2 Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01326 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)		003 0070523-40.2010.8.17.0001(0512775-3)
DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)		002 0175779-98.2012.8.17.0001(0553607-6)
Josenildo Trajano da Silva(PE031026)		004 0091284-53.2014.8.17.0001(0563124-5)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)		001 0032434-11.2011.8.17.0001(0550431-0)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)		005 0012299-94.2019.8.17.0001(0566503-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032434-11.2011.8.17.0001 (0550431-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Estado de Pernambuco

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN FEITOSA DE ALMEIDA
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 32434-11.2011.8.17.0001 (550431-0)

RECORRENTE: ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação.

O referido julgamento confirmou a sentença, no sentido de reconhecer a ilegitimidade da associação recorrente, bem como a inadequação da via eleita (ação civil pública), para pleitear o fornecimento de medicamento em favor de determinado associado, em face do estado.

Eis os termos da respectiva ementa (folhas 170/172):

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 MG E AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6MG, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, PORTADORES DE DIABETES MELLITUS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ADUSEPS, apesar de pleitear o fornecimento dos medicamentos INSULINA LEVEMIR (DETEMIR), GALVUS MET (SITAGLIPTINA/METFORMINA) 50/100 mg e AMARYL (GLIMEPIRIDA) 6mg, aos usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de DIABETES MELLITUS, juntou aos autos a comprovação da necessidade das medicações para apenas um paciente isolado.

2. A Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado a proteger os interesses difusos da sociedade e, em alguns casos, para a proteção de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos.

3. No presente caso, verifico não se tratar de interesses difusos, tendo em vista que esses são aqueles transindividuais, que abrangem número indeterminados de pessoas unidas pelo mesmo fato. Também não se trata de interesse coletivo e/ou individuais homogêneos, pois que esses decorrem de uma origem comum.

4. Analisando detidamente os autos, observa-se que se trata de questão individual, a partir da necessidade demonstrada por um paciente específico, o qual teve seu pedido de fornecimento das medicações negado, refletindo, na verdade, direito individual não-homogêneo, situação que acarreta a conclusão de inadequação da via eleita.

5. Desta forma, não é possível o ajuizamento de ação civil pública por parte de uma Associação, como substituta processual, na condição de detentora de legitimação extraordinária, quando não efetivamente demonstrada a busca da tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, quando não demonstrado que o pedido formulado será capaz de beneficiar, sem distinção, os substituídos.

6. Em que pese existir nos autos a prova da necessidade das medicações pleiteadas para um paciente, portador de DIABETES MELLITUS, não se pode concluir que os demais pacientes acometidos por essa enfermidade necessitariam de idêntico tratamento.

7. O processamento da ação coletiva exige a presença de dois requisitos básicos: i) a origem do direito comum e ii) a homogeneidade onde o traço coletivo deve colocar-se sempre a frente do individual.

8. Assim, é que 'para se justificar a tutela, deve a violação do direito ter repercussão significativa, atingindo um número razoável de indivíduos, sob pena de se tutelar coletivamente direito individuais que não tenham grande repercussão subjetiva' (Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: RT, 2002, p.221). Com isso, busca-se evitar a banalização das ações coletivas usualmente propostas com fins a amparar direitos individuais heterogêneos.

9. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça '... nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores.

10. Torna-se necessário que o promovente da ação civil pública demonstre que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de 'origem comum', sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. 3. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 823.063/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

11. Portanto, a ação proposta que não se refere à defesa de direitos individuais homogêneos, mas sim, em verdade, à defesa de interesse meramente individual disponível, caracteriza a inadequação da via eleita, diante das particularidades que afloram no caso em análise, bem como a ilegitimidade ativa da Associação para propositura da ação coletiva.

12. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro grau, que declarou extinto o processo, diante da inépcia da petição inicial, por força da inadequação da via eleita, ao passo que, mantenho.

13. Negado provimento ao apelo."

Nas razões recursais (folhas 184/207), o Recorrente alega que é parte legítima para propor a ação civil pública, uma vez que preenche todos os requisitos da lei nº 7.347/1985, bem como porque há previsão expressa em seu estatuto, além de pretender sejam beneficiados todos os usuários do SUS, não apenas o associado mencionado na inicial, que foi citado apenas como "paradigma".

Alega o recorrente, outrossim, que a Ação Civil Pública é a via adequada para pleitear o tratamento indicado na inicial e que é parte legítima "para postular que a Recorrida seja compelida a proceder com a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Por fim, diz o recorrente que a 3ª Câmara de Direito Público já a considerou legítima para propor ação civil pública em outros feitos, bem como asseve que há divergência jurisprudencial entre o acórdão atacado e diversos precedentes do TJPE e do STJ acerca da matéria.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às folhas 213/217.

Brevemente relatado, decido.

1. Razões dissociadas - Súmula 284/STF.

Conforme acima explanado, a decisão atacada entendeu que a recorrente era parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação civil pública, via que seria, ademais, inadequada para postular o direito mencionado na inicial, já que em benefício de apenas uma pessoa.

Como visto, o acórdão atacado considerou a associação recorrente como parte ilegítima para pleitear, em sede de ação civil pública, o fornecimento dos medicamentos Insulina Levemir (Detemir), Galvus Met (sitagliptina/metformina) 50/100 mg e Amaryl (Glimepirida) 6mg, aos usuários do sistema único de saúde, portadores de diabetes mellitus.

Não obstante, nas razões do recurso, a recorrente suscita sua legitimidade para postular, em ação civil pública, "a reabertura do hospital de campanha da Aurora, objetivando o internamento dos pacientes que necessitam de UTI, na rede pública de saúde."

Trata-se, portanto, de caso em que as razões recursais são dissociadas da decisão recorrida, sendo, assim, deficiente a fundamentação do recurso em análise, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. (...)."

(STJ - 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1792032/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (g.n.).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, §§ 4º e 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO ATUAVA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A MULTA À RECORRENTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. PRECEDENTES. NÃO ISENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 284. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. As razões do presente recurso encontram-se dissociadas do fundamento do acórdão embargado. Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A Embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(ARE 1148845 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021).

2. Da inexistência de indicação expressa dos dispositivos legais supostamente contrariados. Deficiência de fundamentação. Nova incidência da súmula 284 do STF.

Ademais, verifico não haver, nas razões do presente Recurso Especial, a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por contrariados pelo acórdão impugnado. A recorrente simplesmente não se desincumbe do ônus de apontar, clara e objetivamente, qual lei federal, supostamente, foi contrariada ou teve sua vigência negada pela decisão colegiada deste Tribunal, que reconheceu a sua ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita.

Assim, ante a caracterizada deficiência na fundamentação recursal, novamente incide, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF."

REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. O tribunal de origem, ao reduzir o valor da pensão alimentícia para cada filho, avaliou o contexto fático-probatório dos autos. A inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1803437/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**002. 0175779-98.2012.8.17.0001
(0553607-6)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: TICKET SERVIÇOS S/A
Advog	: DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ProcDor	: Mirca de Melo Barbosa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 175779-98.2012.8.17.0001 (553607-6)

RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S.A

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 498/506) com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 489/493).

De início, constato que a Recorrente desatendeu ao disposto no artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, ante a ausência de comprovação do recesso junino e de feriado religioso (Dia de Nossa Senhora do Carmo), razão pela qual é de se reconhecer a intempestividade do apelo excepcional.

Ora, registrada a ciência do acórdão em 07.06.2021 (segunda-feira), e, sendo o Recurso Especial protocolado somente no dia 19.07.2021 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo ad quem era em 28.06.2021 (segunda-feira), em virtude da ausência de demonstração dos referidos feriados locais no ato de interposição do recurso e através de documento idôneo.

Acerca da necessidade da referida comprovação, dispõe a jurisprudência do c. STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedente.

4. Convém ressaltar, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Percebe-se, com a leitura do aresto, que nos casos onde a aferição da tempestividade do Recurso Especial depender da comprovação da ocorrência de feriado local, a juntada do respectivo comprovante deve ocorrer no ato da interposição do recurso por força da interpretação conferida pelo Col. STJ ao art. 1.003, § 6º do CPC.

Logo, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes indicados acima, o recurso é considerado intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar de "decisão surpresa" a que alude o art. 10 do CPC/2015, pois a Recorrente foi devidamente intimada para se pronunciar sobre a matéria, consoante despacho de fl. 518/518v, procedendo, na oportunidade, apenas ao recolhimento das custas estaduais (petição de fls. 521/25), deixando de manifestar-se sobre a apontada intempestividade.

Pelo exposto, diante de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 1030, V, do CPC,2 INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0070523-40.2010.8.17.0001
(0512775-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Procador

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97981898

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: IVANA MAFRA MARINHO e outros e outros

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: IVANA MAFRA MARINHO

: GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

: FLAVIA TAVARES DANTAS

: MARCOS JATOBA LOBO

: MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0070523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pelas demandantes/recorrentes, conforme sentença de fls. 206/209v.

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, a 2ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso, "determinando-se a reforma parcial da sentença vergastada unicamente para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda, mantidos os demais termos da sentença vergastada" (acórdão de fls. 243/253).

Os embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente foram parcialmente acolhidos (fls. 267/275), conforme trecho do voto proferido pelo Relator no referido julgamento, in verbis:

.....

"(...) Ante o exposto, dou provimento parcial a estes aclaratórios, com a atribuição de efeitos parcialmente infringentes, para assentar que a condenação dos autores/embargantes ao pagamento da verba honorária terá como base de cálculo "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" (tal como previsto no acórdão embargado), mas os percentuais a incidirem sobre ela serão os mínimos previstos no âmbito do escalonamento instituído no art. 85, § 3º, incisos I a V, caso em que a alíquota de 10% (dez por cento) será aplicada apenas sobre o montante apurado até 200 (duzentos) salários mínimos. (...)" (fl. 275 - grifos no original)

.....

O acórdão restou assim ementado (fl. 273):

.....

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. OMISSÃO QUANTO AO ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acórdão embargado deu provimento ao recurso do Estado "para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda".
2. Asseverou-se expressamente que o art. 85, § 4º, III, do CPC-20151 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos).
3. Sucede que a base de cálculo fixada para a incidência da verba honorária - "o proveito econômico que seria obtido com o sucesso da demanda" - é suscetível, em tese, de ultrapassar o parâmetro de 200 (duzentos) salários mínimos a que se reporta o art. 85, § 3º, I, do CPC2.
4. Por isso, é de fato necessário explicitar, como pretendem os embargantes, que a alíquota de 10%, referenciada no acórdão embargado, incidirá apenas sobre a base de cálculo ("proveito econômico") apurada até o montante correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, sendo certo que desse patamar em diante incidirão as alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, incisos II a V, do CPC3.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
6. Decisão unânime. (g.n.)

.....

Às razões recursais (fls. 280/292), a parte recorrente alega que o julgado combatido violou o disposto nos artigos 85, § 8º e 313, II, do CPC.

Requer a anulação do "acórdão recorrido para que o processo fique suspenso" em virtude de suposta "convenção das partes" (fl. 291).

Defende, ademais, o provimento do recurso excepcional para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com base no valor da causa.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 292/296).

Contrarrazões ofertadas (fls. 317/324).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ.

De proêmio, verifica-se que a matéria contida nos artigos 313, II, e 85, § 8º, do CPC não foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ4.

Sobre a questão, é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração com intuito de prequestionar a matéria acima relacionada, e ora impugnada, nas razões do presente recurso deixou-se de suscitar violação ao artigo 1.022 do CPC5. Corroborando tal entendimento, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

.....

(...) 2. A falta de prequestionamento das teses vinculadas à suposta violação dos artigos 9º-C da Lei nº 12.994/2014 e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.944.116/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/12/2021.) (g.n.)

.....

(...) 4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/11/2020.) (g.n.)

.....

2. Incidência da Súmula nº 83 do c. STJ.

De outra sorte, constata-se que o acórdão atacado foi exarado de acordo com a jurisprudência do c. STJ.

Isso porque no julgado recorrido restou consignado que "o art. 85, § 4º, III, do CPC-2015 aponta o "valor atualizado da causa" como critério subsidiário, aplicável tão somente nos casos em que não há condenação principal ou nas hipóteses em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido (o que não se aplica ao caso dos autos)" (fl. 273 - trecho da ementa).

Tal entendimento, repita-se, encontra-se alinhado aos precedentes da Corte da Cidadania. Assim, incide o comando inserto na Súmula n. 83 do c. STJ6, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmo:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...) 3. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. É admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.022.316/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.) (g.n.)

.....

(...) 4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). (...) 6. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.130.583/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC7, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 70523-40.2010.8.17.0001 (512775-3)

RECORRENTES:

IVANA MAFRA MARINHO E OUTROS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Sem maiores delongas, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente recurso excepcional, no entanto, não abriu tópico específico a respeito da repercussão geral.

Nos termos do art. 102, § 3º, da CF/888 c/c o art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC9, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade deste.

O Eg. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, caput, do Regimento Interno daquela Corte¹⁰.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da e. Corte Suprema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(STF - 2ª T., ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 23/02/2018, DJe 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita.

3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - 2ª T., ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 25/08/2015, DJe 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), julgado em 02/09/2016, DJe 20-09-2016). (g. n.)

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(STF - 2ª T., RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g.n.)

.....

(...) 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC que não impugnou especificamente a decisão que inadmitira o Recurso Extraordinário. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STF - 1ª T., ARE 1388568 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022) (g.n.)

.....

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.035, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do recurso, ainda que se trate de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso. (...) IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1386999 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022) (g.n.)

.....

Sendo assim, como o Apelo Excepcional não atende às exigências constitucionais e legais contidas no art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, caput, e § 2º, do CPC, aplicando-se a regra do art. 1.030, V, do CPC4, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

(...) IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

2 Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)

3 Art. 85. (...) § 3º (...):

(...) II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

4 Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

5 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

6 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

8 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

9 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

11 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

004. 0091284-53.2014.8.17.0001

(0563124-5)

Protocolo

Comarca

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2021/97048237

: Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Réu : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargante : Cícera Gircelly Ricardo da Silva
Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0091284-53.2014.8.17.0001 (563124-5)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:26 Local: CARTRIS

57 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO nº 0091284-53.2014.8.17.0001 (0563124-5)

RECORRENTE:

CICERA GIRCELLY RICARDO DA SILVA

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Reexame Necessário/Apeleação.

Na origem, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Executivo de Ressocialização, informando ter sido aprovada no concurso público para Agente de Segurança Penitenciária.

Pretendia resguardar o direito de participação nas demais etapas do concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciária argumentando que o ato administrativo atacado afigura-se ilegal, porquanto a autoridade coatora determinou a republicação de edital convocatório para apresentação da documentação necessária à atualização de cadastro e prosseguimento dos candidatos no certame, antecipando a data inicialmente prevista, sem que houvesse tempo razoavelmente adequado para o cumprimento das providências exigidas, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e boa-fé.

Fora prolatada a sentença de fls. 195/196, concedendo a segurança pleiteada.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, deu provimento ao Reexame Necessário, julgando prejudicado o apelo, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 260/263):

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM ACP, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CONVOCAÇÃO REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente demanda cinge-se em aferir o direito da demandante em ser reinserida no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, por não ter ela atendido à convocação publicada, apenas, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, cerca de 04 (quatro) anos após a divulgação dos resultados finais do certame.
2. De proêmio, tem-se que nos termos do Edital, Portaria SAD/SERES nº 121, de 29/10/2009, "Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento do presente Edital, ou de qualquer outra norma e comunicado posterior e regularmente divulgados, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar os Concursos". (grifei)
3. Tal previsão, que se afigura legítima para a maioria das situações fáticas, merece ser interpretada à luz do postulado da razoabilidade, de modo que o dispositivo que prevê a responsabilidade exclusiva do candidato acerca das comunicações relativas ao Concurso é destinado (e adequado) apenas nas hipóteses em que o certame se desenvolve com celeridade.
4. O postulado da razoabilidade informa que aquela disposição editalícia não engloba hipóteses análogas ao caso concreto em exame, em que decorridos 04 anos após a primeira fase da seleção pública em mais de 03 anos da homologação do resultado final.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao assinalar que a publicação isolada na imprensa oficial é insuficiente para convocar os candidatos se, entre a etapa já superada e etapa vindoura do concurso, já houver transcorrido considerável lapso temporal.
6. No caso dos autos, a candidata foi chamada pela publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 07 de junho de 2014, mas alega que somente tomou conhecimento de seu chamamento por terceiros, vindo a comparecer na Secretaria Executiva de Ressocialização no dia 17/06/2014 para se informar sobre os exames de saúde. Esclarece que, nesse momento, obteve a informação de que o prazo para a apresentação da documentação tinha se encerrado no dia 16/06/2014, conforme portaria republicada em 11/06/2014, que, além de modificar para menor o prazo para apresentação da documentação, ainda exigiu outros que não estavam previstos inicialmente no edital.
7. Importa destacar, ainda, que o Concurso em comento expirou em 28 de junho de 2015.
8. De fato, como visto, é desproporcional e inviável exigir que o candidato aprovado faça o acompanhamento diário das publicações relativas ao concurso em diário oficial, com leitura atenta do mesmo, por aproximadamente 4 (quatro) anos consecutivos.
9. Assim, a princípio, a despeito de atender formalmente as regras do edital, a comunicação apenas pelo Diário Oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.

10. Entretanto, no presente caso, há uma situação peculiar a ser considerada, pois a convocação da impetrante, embora tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por meio de decisão proferida pelo então Presidente do TJPE, Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000.

11. Assevere-se, ainda, que a sentença proferida na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de reexame necessário, sendo julgada improcedente pela Quarta Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, não mais subsistindo a ordem de convocação da impetrante, situação confirmada no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

12. Sendo assim, em que pese o entendimento no sentido de que a Administração deveria ter procedido à notificação pessoal da impetrante, sobre a sua convocação, já que transcorridos quatro anos desde a primeira fase do concurso, o fato é que a indigitada convocação não mais se sustenta, já que, como visto, a liminar que a ordenou, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

13. Precedente (APL Apelação e Reexame Necessário nº 0015052-77.2015.8.17.2001, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento 09/10/2020, 1ª Câmara de Direito Público, com trânsito em julgado em 16/12/2020 e TJ-PE - APL: 4758965 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 08/03/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019 e TJ - RN).

14. Remessa Necessária provida, prejudicado o apelo, para denegar a segurança postulada pela impetrante na inicial.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Decisão Unânime.

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 355/358).

Nas razões do apelo excepcional (fls. 374/388), sem indicar qual o dispositivo de lei federal violado, a Recorrente requer seja determinada a permanência definitiva no cargo de agente de segurança penitenciária do Estado de Pernambuco, em face do Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, em virtude da situação de calamidade penitenciária, em razão do interesse público, que é ato discricionário da Administração Pública Estadual.

Contrarrazões às fls. 407/421.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284, do e. STF.

De início, no que diz respeito à fundamentação recursal, observo que a Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pelo acórdão recorrido.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284, do e. STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.

3. In casu, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.

4. Em obiter dictum deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta à Insurgente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

2. Ausência de prequestionamento - Súmula 211, do c. STJ.

Ademais, observo que o Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, não foi objeto de discussão quando do exame do Apelo.

Desse modo, não tendo o dispositivo supostamente violado sido debatido e decidido pelo órgão colegiado deste e. TJPE, resta inadmissível o presente apelo extremo pelo óbice disposto na Súmula 211, do c. STJ2.

No c. Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 218932/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012, trecho da ementa.).

3. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

Por fim, observo que o feito também encontra óbice no enunciado da Súmula 83, do c. STJ3.

Isso porque o Exmo Relator, a despeito de considerar que embora a convocação da então Impetrante tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por decisão prolatada pelo então Presidente do TJPE nos autos do pedido de suspensão de liminar e antecipação de tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000, asseverando, ainda, que a sentença exarada na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de Reexame Necessário, sendo julgada improcedente pela 4ª Câmara de Direito Público, não mais subsistindo a ordem de convocação da Impetrante, situação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do RE nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.

Sendo assim, concluiu-se que a liminar que ordenou a convocação da candidata, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.

Dessa forma, a decisão do Colegiado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF.

1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ.

4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.462.659/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DE EXAME MÉDICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUNTADA PELO IMPETRANTE. PLEITO COM BASE NA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se firmou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de provas pré-constituídas para comprovação das alegações, bem como da impossibilidade de concessão da ordem, sob alegação do fato consumado, para manter o candidato de concurso público no posto que obteve por meio de liminar. 2. Informam os autos que o recorrente é candidato no certame para o cargo de oficial (2º tenente) da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido inabilitado no exame de saúde e alega que teria comparecido, portando todos os documentos para sua aprovação (fl. 170); porém, o acórdão assente que a causa da reprovação foi a ausência de comparecimento e, por inexistência de provas pré-constituídas de que o impetrante compareceu. Não há o direito líquido e certo postulado. Precedente: RMS 44.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014. 3. "A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei" (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.5.2014). Recurso ordinário improvido. (RMS 46.856/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA MEDIANTE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp 1.263.232/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). No mesmo sentido: "Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes" (AgRg no REsp 1.018.824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.12.2010). E ainda, entre outros: "A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por

força de decisão precária" (AgRg no Ag 1.070.142/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1331012/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 284, STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 211, STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 Súmula 5, STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0012299-94.2019.8.17.0001
(0566503-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97952399

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0012299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 12299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)

RECORRENTE: EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 132/136), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação Cível, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Ricardo Paees Barreto (fls. 81/83 e fls. 124/125).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença apelada, que havia julgado improcedente e o pleito do Requerente, ex-soldado da PMPE, que objetivava anular o ato administrativo que o licenciou a bem da disciplina dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco (v. decisão de fls. 45/49).

Os embargos de declaração foram rejeitados, igualmente à unanimidade.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao artigo 32 da Lei Estadual nº 11.817/2000, sustentando que o conteúdo do referido dispositivo, que prevê a oficialidade da punição imposta ao militar a partir da publicação do boletim da PMPE, não foi observado pelo julgamento.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão de o Recorrente ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 11).

Intimado, o Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões (fls. 144/160).

Brevemente relatados, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ1

O Recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de omissão na hipótese (art. 1.022, II, CPC), alegando que "ao não analisar adequadamente a nulidade do ato questionado, vulnerando o contido nos arts. 7º, 11 e 486, IV, § 1º, todos do CPC." (v. relato fls. 121)

A Segunda Câmara de Direito Público rejeitou os embargos, não verificando a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente omissão (v. fls. 124).

Nessas circunstâncias, caberia ao Recorrente, no que se refere à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022, II, CPC, como o primeiro dos fundamentos do Recurso Especial a ser analisado, não sendo suficiente apenas a interposição prévia de Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, como no caso, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 141 e 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF, APLICADA ANALÓGICAMENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489, 1º, inciso IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido para passar a afirmar que estão configurados os requisitos da usucapião, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1927802 SP 2021/0220640-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AO TEMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1776430 RS 2018/0200985-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) - grifo nosso

2. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF2

Verifica-se ainda que o julgamento promovido na lide, em ambas as instâncias, decidiu com fundamento em fatos constante dos autos, esclarecedores da ocorrência de conduta desabonadora da honra e do decoro da classe militar à qual pertencia o Insurgente, prática vedada pelo Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, Lei nº 11.817/2000, legislação que, aliás, foi suscitada nas razões do Especial interposto.

Nessas circunstâncias, qualquer exegese que se faça a respeito dos fatos e da submissão da hipótese às previsões contidas na apontada legislação, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e na análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicada por analogia.

Do STJ, no sentido acima, confirmam-se os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. 7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1534050 RJ 2019/0191585-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal depende do exame de provas ou da interpretação de legislação municipal ou estadual. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao decreto estadual regulamentador do parcelamento, verificou que os honorários advocatícios, parcelados, só poderiam ser fixados no percentual de 5%, na hipótese de haver quitação do parcelamento do crédito tributário; por isso, a pretensão executória da verba honorária só se iniciaria após a quitação do parcelamento do débito tributário, uma vez que, antes, o montante não era definitivo. 4. No contexto, considerada a premissa fático-jurídica estabelecida pelo tribunal de origem, não há como se acolher a pretensão recursal, pois, enquanto pendente condição suspensiva (quitação do crédito parcelado), não se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória da parcela dos honorários enquanto ela não se realizar. Entendimento contrário dependeria do reexame do acervo probatório e da análise da legislação estadual normatizadora do parcelamento. Observância das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1966878 PR 2021/0322547-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Edvandro de Santana Aranda Costa.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça..."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01328 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	001	0024048-50.2015.8.17.0001(0543658-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	003	0031606-73.2015.8.17.0001(0548131-4)
Tatiana Ferreira Hands(PE035052)	002	0020478-56.2015.8.17.0001(0521400-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: DUILIO DIONISIO DONATO
Apelante	: FLORIZETE GONÇALVES DE FREITAS
Apelante	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Apelante	: WANDEGLEISON DA SILVA BATISTA
Apelante	: WEINERT SOARES PENHA
Advog	: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:52 Local: CARTRIS

57 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0024048-50.2015.8.17.0001 (0543658-0)

RECORRENTE: DUILIO DIONISIO DONATO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 4ª Câmara de Direito Público sob a relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo voluntário, no seguinte sentido (fls. 441/442):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BASE PELA LCE 155/2010 QUE NÃO CORRESPONDE A 33% PARA TODOS OS APELANTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ O PERCENTUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010 A TODOS OS RECORRENTES. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão se refere ao direito dos Policiais Cíveis à adequação de seus vencimentos ao aumento da jornada de trabalho de 30h/semanais para a jornada de 40h/semanais, estabelecido pela LCE nº 155/2010.
2. O STF em julgamento em sede de Repercussão Geral decidiu que viola o Princípio da Irredutibilidade Salarial o aumento da jornada de trabalho de servidor público sem a devida majoração da remuneração (Tema 514).

3. No caso em comento o art. 19 da Lei nº 155/2010, alterou a carga horária de trabalho dos policiais civis de 30h/semanais, anteriormente prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/68, para 40h/semanais.
4. Houve, pois, a majoração da jornada de trabalho dos policiais civis em 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) inexistindo aumento dos vencimentos neste percentual.
5. Todavia, a LCE 156/2010, trouxe uma nova grade de vencimento base para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito e Legista, Perito Papiloscopista e Operador de Telecomunicação, fazendo jus à implantação e pagamento requerido, quando não observado o percentual de 33,33% equivalente ao aumento da jornada de trabalho.
6. Precedentes (AC 555866-3, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2021, DJe 18/05/2021; AC 545961-0, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2021, DJe 10/05/2021; AC 544060-4, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/03/2020, DJe 09/11/2020).
7. No caso em comento, infere-se das fichas financeiras que o vencimento base dos Recorrentes Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista foram majorados em junho de 2010 em montante superior a 33,33%.
8. Toante aos apelantes Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, os reajustes foram INFERIORES a 33,33%, fazendo jus, portanto, a respectiva majoração.
9. Ademais, como os novos valores definidos pela LCE nº 156/2010 passaram ser aplicados a partir de 1º/06/2010, e a LCE nº 155/2010 (a qual aumentou a carga horária de trabalho) entrou em vigor em 26/03/2010; todos os Apelantes têm direito à diferença remuneratória sub judice (33,33%), com a devida repercussão sobre horas extras e Gratificação de Risco de Função Policial, desde 26/03 a 31/05/2010.
10. Apelação Cível parcialmente provida para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento, desde a publicação da LCE nº 155/2010, de parcela compensatória correspondente a 33,33% incidente sobre o vencimento base, horas extras e Gratificação de Função Policial aos autores: (a) Florizete Gonçalves de Freitas, Francisco de Assis Pereira e Weinret Soares Penha, devendo tal percentual ser implantado nos contracheques destes apelantes; b) Duílio Dionísio Donato e Wandegleison da Silva Batista, até 31/05/2010; mantendo-se os demais termos da sentença de improcedência de implantação de dito percentual aos dois últimos recorrentes, posto já observado. Juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE.
11. Verbas de sucumbência devem ser arcadas por ambas as partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando suspensa a cobrança para os Recorrentes face a concessão da Justiça Gratuita.
12. Decisão por unanimidade.

Nas razões recursais (fls. 459/482), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 514) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e incisos X e XV; arts. 39, § 1º e 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de: i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19, da LC nº 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos vencimentos, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, assegurar o direito do Recorrente ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da carga horária, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos e da gratificação de exercício da função policial, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente, tudo a ser apurado em liquidação.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 584/587).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF2.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC3.

Todavia, no caso concreto, apesar de os Recorrentes indicarem a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é a discussão dos critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os Recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos Recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais nº 155/2010 e nº 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF4.

Nesse sentido:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmo:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**002. 0020478-56.2015.8.17.0001
(0521400-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97956074

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO e outros e outros

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: Estado de Pernambuco

: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO

: FLÁVIO PEREIRA DE MELO

: SILVIA REGINA MARIANO

: SEVERINO GEMIR JUNIOR

: Valdeci Antonio Alexandrino

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: Tatiana Ferreira Hands(PE035052)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0020478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

: Decisão Interlocutória

: 23/01/2023 09:50 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 20478-56.2015.8.17.0001 (521400-0)

RECORRENTES: GIBSON HENRIQUE ARAÚJO DE MELO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação pela 2ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido da inicial, o qual objetivava compelir o réu a lhes pagar valor correspondente a 40 horas extras mensais e suas repercussões, relativas ao período excedente à jornada de 30 horas semanais, anterior à LC 155/2010, ou, alternativamente, condenar o demandado a indenizá-los em função do aumento da jornada de trabalho, sem a respectiva contraprestação financeira (fls. 394 e 395).

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao apelo dos ora recorrentes, para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando o Estado de Pernambuco "a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais)", restando o acórdão vergastado assim ementado (fls. 460/462):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE. SEM DISCREPÂNCIA.

1. De logo, registre-se que a discussão acerca da prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de supostas diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, originária da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, encontrava-se superada em razão do julgamento pela Seção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que resolveu por afastá-la, reconhecendo apenas se tratar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, com aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da pretensão repousa em saber se os autores, servidores público da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, fazem jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE nº 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.

4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.

5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que, em sendo abaixo do percentual de 33,33%, deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.

6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).

7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010

8. Apelação Cível a que se dá parcial provimento para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgar procedente em parte a pretensão autoral no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que tiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado".

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes fora dado parcial provimento e os aclaratórios opostos pelo Ente Estatal foram desprovidos à unanimidade de votos (fls. 534 e 535v.).

Vejamos e ementa do referido julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VISLUMBRADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CORRELAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/10 COM O OBJETO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 155/10. VISLUMBRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES PROVIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO PROVIDOS. DECISÃO SEM DISCREPÂNCIA.

1. No presente caso ambas as partes opuseram embargos de declaração apontando vícios no acórdão que deu provimento parcial à apelação para julgar procedente em parte os pedidos constantes da inicial no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autores Flávio Pereira de Melo, Sílvia Regina Mariano, Severino Gemir Júnior e Valdeci Antônio Alexandrino, que obtiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela essa a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019.

2. Nos aclaratórios opostos pelos autores há alegação quanto à contradição do acórdão, pois, apesar do julgamento ter sido taxativo em afirmar que a LCE nº 155/10 não reajustou os vencimentos dos embargantes no percentual do aumento da jornada (33,33%), em visível contradição entendeu por determinar uma infundada compensação com os reajustes da LCE 156/10, como também ocorrendo com vício de omissão, considerando que houve aplicação da Lei Complementar nº 156/10 sem que fosse fundamentada sua relação com o objeto da controvérsia, como também em relação ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10.

3. em relação ao vício de contradição não assiste qualquer razão aos recorrentes. Observa-se que realmente constou do julgado colegiado que a Lei Complementar nº 155/2010 apenas aumentou a carga horária dos policiais civis sem o devido reajuste de seus vencimentos no percentual de 33,33%, contudo, entendeu que posteriormente em face da Lei Complementar nº 156/2010, a qual concedeu aumento dos respectivos salários bases, deveria haver a devida compensação de percentual para aqueles autores que receberam reajuste abaixo do percentual de 33,33%.

4. Ora, a conclusão do julgado foi no sentido de que a Lei Complementar nº 156/10 foi editada no sentido de acompanhar o correspondente aumento da carga horário fixada pela Lei Complementar 155/10, todavia, como alguns autores tiveram reajustes que não corresponderam à majoração das horas trabalhadas, coube ao Poder Judiciário determinar a devida compensação.

5. Concernente ao vício de omissão à aludida ausência de fundamentação quanto à correlação da Lei Complementar nº 156/10 com o objeto da controvérsia, melhor sorte não assiste ao recorrente. No momento em que o acórdão inferiu que a Lei Complementar 155/10 apenas estabeleceu a majoração da carga horário dos policiais civis, enquanto que a posterior, LCE nº 156/10, encarregou-se de conceder o respectivo reajuste, por consectário lógico se estabeleceu a fundamentação da correlação de ambas.

6. Assim, tem-se que o acórdão apenas acolheu as razões apresentadas pelo Estado de Pernambuco no que diz respeito ao fato de que a Lei Complementar nº 156/10 acompanhou o correspondente aumento da carga horária estabelecida pelo LCE nº 155/10.

7. Por fim, no que concerne à omissão quanto ao pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar 155/10, realmente o acórdão se apresenta omisso, vez que não se pronunciou expressamente sobre a questão suscitada.

8. Notadamente, alegam os autores/embargantes a inconstitucionalidade do referido dispositivo com base na violação da irredutibilidade dos vencimentos disciplinada no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, bem assim no art. 98, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco.

9. Como sabido o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que se deve preservar é a inexistência do decesso remuneratório. No caso concreto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, pois à medida que houve o aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais (art. 19, da Lei 155/10), a Administração Pública editou a Lei nº 156/10 reajustado o salário base dos policiais civis, garantindo a irredutibilidade de sua remuneração.

10. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco se tem que as razões recursais se estaqueiam no fato do acórdão se apresentar omisso uma vez que não enfrentou a matéria posta nas suas contrarrazões onde se enfatizou que a Lei Complementar nº 155/10, em seu art. 19, apenas manteve a jornada legalmente estabelecida pela Lei nº 6.425/72 e cumpriu norma programática já estabelecida na LC nº 137/2008, que instituiu o PCCV dos policiais civis, no sentido de sistematizar a jornada regular de 40 horas e ressaltar a validade dos regimes de plantão não inserido na jornada regular.

11. Com efeito, não admite a nossa ordem processual o conhecimento em sede de recurso de matéria não tratada anteriormente no processo, vedando, com isso, a possibilidade de inovação da lide em fase recursal. A tese de defesa apresentada pelo Estado de Pernambuco foi posta no sentido de que a Lei Complementar nº 155/10 aumentou a jornada de trabalho dos policiais civis, com o respectivo reajuste salarial advindo pela edição da Lei nº 156/10 e apenas nas contrarrazões, com o fim de extinguir o direito dos autores, insurge com nova fundamentação.

12. Portanto, depreende-se que referida questão não se apresenta como matéria de ordem pública e não foi suscitada no momento processual próprio, circunstância essa que impede seu conhecimento na presente seara.

13. Embargos de Declaração opostos pelos autores providos parcialmente apenas para afastar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar nº 155/10, sem efeitos infringenciais. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de Pernambuco não providos, porém ambos conhecidos para prequestionar a matéria ventilada. Decisão unânime".

Nas razões recursais (fls. 544/568), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Assevera, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV e 93, IX, da Constituição Federal².

Pugna, destarte, pelo provimento do recurso "para reformar o Acórdão recorrido na parte em que determinou a compensação/absorção do reajuste que reconheceu devido pelo Estado de Pernambuco aos policiais civis", a fim de i) que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 da LCE 155/2010, que majorou a carga horária dos policiais civis sem a elevação proporcional dos salários, por violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa; ii) que seja reconhecida a violação direta e frontal ao art. 37, XV, da Constituição Federal, e, consequentemente, assegurar o direito dos Recorrentes ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do aumento da jornada de trabalho, vedando-se qualquer compensação de percentuais pelo enquadramento no PCCV; e iii) que o Recorrido seja condenado a pagar-lhes as referidas diferenças dos vencimentos, com as repercussões legais devidas, sem a compensação ou absorção por reajustes da LCE 156/2010 ou qualquer outro diploma legal subsequente.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 680/701).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de Repercussão Geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF3.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC4.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im) possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas, em razão do aumento da jornada de trabalho, com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteia os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça, em virtude de lei estadual posterior, que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284, do e. STF.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência, não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica, tão somente, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. "

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso em comento, não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de Repercussão Geral, especificamente, em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Análise de Lei Local e Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 280 e 279, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária, a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010) e no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, em dissonância com o previsto nas Súmulas 280 e 279/STF5.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

(...) "1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF". (...)

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019). (g.n)

(...) "III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - RE: 1362463 RN 0101249-19.2015.8.20.0104, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) (g.n)

(...) "2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF)". (...)

(STF - ARE: 1370424 DF 0705803-96.2020.8.07.0018, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 09/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022) (g.n)

3. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

Por fim, a despeito do presente Recurso Extraordinário também haver sido interposto com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmando:

(...) "1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF)". (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

Forte nestas considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto por Gibson Henrique Araújo de Melo e outros.

Publique-se.

Recife, 18 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

5 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**003. 0031606-73.2015.8.17.0001
(0548131-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97048157

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FABRICIA CORREIA LEAL e outros e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Embargado : FABRICIA CORREIA LEAL
 Embargado : FELIPE BEZERRA SERAFIM
 Embargado : FERNANDO NEVES LIMA
 Embargado : FLAVIO PONTES FARIAS
 Embargado : FRANCISCO MAURINO DE LIMA AZEVEDO
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0031606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 23/01/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 31606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)

RECORRENTES: FABRÍCIA CORREIA LEAL E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação manejado pelos ora recorrentes (folhas 498/500).

Esclareço que o Exmo. Juízo de 1º grau, na sentença de folha 350, julgou improcedente o pedido constante na inicial.

Ressalte-se que os autores - ocupantes de cargos na Polícia Civil do Estado de Pernambuco - pretendiam o pagamento retroativo de 40 (quarenta) horas extras mensais, do repouso remunerado e da gratificação sobre o risco da função policial, ou, alternativamente, o pagamento de indenização, em virtude do aumento da carga horária implementado pela Lei Complementar nº 155/2010, sem o respectivo aumento salarial, tomando por base o parâmetro de 33,33%, uma vez que a referida lei determinou a majoração da carga horária de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias.

No julgamento da apelação interposta pelos ora recorrentes, a 4ª Câmara de Direito Público, na trilha do voto do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, decidiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão de pagamento das diferenças salariais e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, no seguinte sentido (acórdão de folhas 498/500):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS CIVIS. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO PACIFICADA DIANTE DO JULGAMENTO DO IRDR 0457836-1, NO SENTIDO DE RECONHECER O TRATO SUCESSIVO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, EM RELAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. LCE 155/2010 E 156/2010. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. DIREITO À PARCELA COMPENSATÓRIA PARA ATINGIR O PERCENTUAL DE 33,3%. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Inicialmente, quanto à questão atinente à prescrição do fundo de direito dos autores, cumpre consignar que a questão restou pacificada diante do julgamento do IRDR 0457836-1, no sentido de reconhecer o trato sucessivo das prestações devidas. 2. MÉRITO. Deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema nº 514 'aumento da carga horária de servidores públicos por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória'. Na oportunidade, restou consignado que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. Se o policial Civil trabalhava 6 (seis) horas por dia, totalizando as 30 (trinta) horas semanais, o aumento da jornada para 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais implica na necessidade do implemento à remuneração de 33,33% correspondente às duas horas diárias acrescidas. 4. Isso porque se a carga horária é de 6 horas, cada hora corresponde a 16,66% da remuneração; aumentando-se a carga horária em 2 horas, necessário se faz o reajuste da remuneração, com o implemento de 33,33% (16,66% x dois). 5. In casu, a Lei Complementar Estadual nº. 155/2010, publicada em 26 de março de 2010, aumentou a carga horária dos Policiais Civis de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. 6. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº. 156/2010, publicada também em 26 de março de 2010, redefiniu a estrutura remuneratória da Polícia Civil, extinguindo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), e incorporando o seu valor ao vencimento base dos servidores. 7. Ao incorporar o valor do quinquênio ao vencimento base, o Estado de Pernambuco não conferiu aumento real no salário dos policiais civis, tendo apenas modificado a estrutura remuneratória. 8. Há que se analisar, caso a caso, qual o percentual de aumento real que foi concedido ao servidor; sendo este abaixo de 33,33%, deve o Poder Judiciário determinar a complementação do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública com o aumento da carga horária do policial sem a devida contraprestação remuneratória. 9. Porém, como a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuidos pela referida lei formal são suficientes para compensar a ampliação de jornada, é de rigor reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas 'vencimento base' e 'gratificação de função policial'. 10. Já para os meses de junho/2010 em diante, é necessário comparar o vencimento-base auferido pelos autores antes e depois da entrada em vigor da LCE 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE 155/2010. 11. Importante mencionar que os valores devidos deverão ser pagos retroativamente à data de publicação da LCE 155, de 26 de março de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada da data da interposição da ação. 12. Ressalte-se, por fim, que a majoração da remuneração dos autores deverá ser paga a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais. 13. No que toca aos juros de mora e à correção

monetária, aplicam-se os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019.13. Apelação dos autores parcialmente provida, para julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando o Estado de Pernambuco a (i) pagar a todos os autores a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de abril e maio/2010, e das respectivas gratificações de função policial, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais; (ii) pagar aos autores a parcela compensatória correspondente à diferença aos 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses de junho/2010 e seguintes, e das respectivas gratificações de função policial, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 26/11/2019, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais.14. Condenação do Estado de Pernambuco em honorários advocatícios, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, por ser a decisão ilíquida, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual 'não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado'.15. Decisão por unanimidade."

Em seu Recurso Extraordinário (folhas 578/602), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Asseveram, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduzem também a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Complementar 155/2010, bem como afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em razão do aumento da carga horária sem que supostamente houvesse a devida contraprestação salarial.

Por fim, afirmam que a LC 156/2010 em nenhum momento determinou o aumento do vencimento base ou da remuneração dos ora recorrentes, mas apenas procedeu ao reenquadramento dos servidores em razão do tempo de serviço prestado e do nível de qualificação profissional.

Pugnam, destarte, pelo provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 19 da LC 155/2010 e, ao fim, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça no 1º grau.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões recursais, requerendo seja inadmitido o recurso e, caso admitido, seja mantido o acórdão atacado (folhas 689/692).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da súmula 284 do STF.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC2.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas em razão do aumento de jornada com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido tema nº 514 do STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF3.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica tão somente o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º)- de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes."

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

Em suma, o objeto do recurso não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de repercussão geral, especificamente em relação ao tema tratado no julgado recorrido.

2. Do não cabimento de Recurso Extraordinário em virtude de suposta ofensa a direito local. Necessidade de análise de legislação estadual. Incidência da súmula 280 do STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF4.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar distrital. Gratificação de representação militar. Redução. Decesso remuneratório. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

(...)"

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Ante o exposto, não admito o recurso, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Tema 514: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01334 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE	Ordem Processo
Advogado		
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Carlos Fernando Ferreira da S. Filho(PE023901)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
DIÓGENES MENDES C. D. OLIVEIRA(PE031104)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Milton Pastick Fujino(PE019040)		003 0044623-79.2015.8.17.0001(0527881-9)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)		004 0049761-42.2006.8.17.0001(0547811-3)
Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)		001 0003830-48.2008.8.17.0000(0167719-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000831-90.2013.8.17.0730(0473912-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0003830-48.2008.8.17.0000
(0167719-2)****Mandado de Segurança**

Comarca	: Recife
Impte.	: G. B. M. P. (. R. P. S. G. P. M. P. J. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
Advog	: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Advog	: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Advog	: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)
Impdo.	: S. S. E. P.
Procdor	: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Fagner Monteiro
Procurador	: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/01/2023 11:47 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO nº 3830-48.2008.8.17.0000 (167719-2)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: GUILHERME DE BARROS MARINHO PONTES

DECISÃO

Retornam os autos à 2ª Vice-Presidência, após a decisão de folha 585, do excelentíssimo relator, Des. Eduardo Guilliod Maranhão, "para as providências cabíveis em relação ao Recurso Extraordinário anteriormente interposto pelo Estado de Pernambuco (fls. 174/198), cujo sobrestamento foi determinado pela decisão de fls. 219/220."

O referido recurso excepcional se encontra sobrestado desde 20/01/2009, data em que foi exarada a referida decisão de folha 219/220, que determinou o referido sobrestamento em virtude da identidade entre a controvérsia em tela e a questão debatida no RE 566471 (atual Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral.

Deste modo, verificada ainda a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie a permanência do sobrestamento já determinado pela decisão de folhas 219/220 dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEINDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**002. 0000831-90.2013.8.17.0730
(0473912-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95989945
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Apelante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Embargante	: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Advog	: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)
Advog	: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: PRISCILA MARIA DA SILVA
Advog	: DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig.	: 0000831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL.APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de

empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 15/22/2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualmente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

.....
Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do excepcional (fls. 330/364), o Recorrente, além de apontar a existência de divergência jurisprudencial, alega que o acórdão combatido violou o artigo 102, do Código Civil e a Súmula 619, do c. STJ, uma vez que, "é vedada a concessão de indenização por benfeitorias a mero detentor de bem público".

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 36/369.

Contrarrazões consoante petição de fls. 455/474.

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame fático-probatório. Súmula 07, do c. STJ.

Verifico, de início, que, com relação à verdadeira proibição de atribuição dos efeitos da posse a mero detentor de bem público, ainda que este detenha o bem sob boa-fé e justo título, verifica-se que a referida pretensão recursal não merece acolhida, vez que rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao ponto recursal apontado, implica, inevitavelmente, no reexame fático-probatório dos autos, expediente vedado em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula nº 07 do c. STJ2.

Isso porque, a Câmara Julgadora, a despeito dos entendimentos relacionados ao usucapião de terras públicas, considerou elementos específicos para o deslinde da questão.

Nesse contexto, veja-se trecho do voto condutor do acórdão vergastado:

.....

"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)" (fl. 300/301) (g.n)

.....

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania:

.....

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENFEITORIAS REALIZADAS EM TERRA DECLARADA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Instância a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a suposta ausência de demonstração da boa-fé na ocupação do imóvel, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (...)

(AgInt no REsp n. 1.407.676/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020.) (g.n)

.....

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E IRREGULARIDADES PERICIAL. AFASTAMENTO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41: 5% (CINCO POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE E O APURADO JUDICIALMENTE.

FIXAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1997/2000. CONFORMIDADE. EQUIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I - Na origem cuida-se de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, ajuizada por concessionária de rodovias, com vistas à ampliação de trecho rodoviário. II - Ação julgada procedente, fixando-se verba indenizatória de acordo com laudo pericial produzido em juízo, em valor superior ao ofertado administrativamente, cuja revisão, nos termos em que pretendido pela recorrente, não é possível no bojo do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fundado em laudos periciais e exame imobiliário, situação que enseja a incidência da Súmula 7/STJ". (...)

(STJ - 2ª T., REsp 1859067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

3. Não é cabível recurso especial contra enunciado sumular. Súmula 518, do c. STJ3.

Ademais, vale registrar a impossibilidade de se interpor Recurso Especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 619, do c. STJ, para fundamentar a presente insurgência.

Destarte, o presente recurso também encontra óbice no enunciado da Súmula 518, do c. STJ.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ". (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afronta à súmula não autoriza a interposição do apelo especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência do disposto no Enunciado Sumular n. 518 deste Sodalício" (AgRg no AREsp 745.421/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)". (...)

(AgRg no AREsp 1287747/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) (g.n)

.....

4. Análise da divergência jurisprudencial. Prejudicada.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas impeditivas de trânsito retromencionadas, e a decorrente inadmissão deste recurso, tenho que resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF.

É firme nesse ponto a jurisprudência do c. STJ, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC4, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 831-90.2013.8.17.0730 (473912-6)

RECORRENTE: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 298/302)

Na origem, o magistrado a quo proferiu sentença (fls. 238/240) nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido, "para reintegrá-lo na posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no Município de Ipojuca, de posse da Ré ao tempo que condeno o Autor a lhe pagar indenização em razão das benfeitorias promovidas pela Ré no local no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) valor este atualizado na data da perícia judicial.(...)".

Irresignado, o autor/recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 3ª A Câmara de Direito Público desse Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão primeva.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUAPE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁREA OBJETO DE LITÍGIO. AFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. TITULARIDADE DO IMÓVEL INCONTROVERSA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DESCARINIENTO. OCUPAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. POSTURA RELATIVAMENTE INERTE DE SUAPE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VERBAS DE SUCUMBENCIA. CONDENAÇÃO RÉCIPROCA E IGUALITARIAMENTE PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela SUAPE em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e marítima da Comarca de Ipojuca, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reintegrar à Suape, a posse do imóvel situado no Engenho Curva do Boi, no qual residia a recorrente, condenando a SUAPE ao pagamento de uma indenização em razão das benfeitorias promovidas no imóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser atualizado a partir da data da perícia judicial. 2. O magistrado condicionou a reintegração de posse ao pagamento ou depósito judicial do valor arbitrado a título de indenização, devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, e da isenção da SUAPE ao recolhimento das custas e do deferimento da justiça gratuita ao réu, determinou que as partes arcarão, pro rata, com os honorários de seus patronos. 3. Em sua apelação, a SUAPE defende ser a área em questão bem público, não devendo, pois, ser concedida qualquer indenização à detentora, ora apelada, a qual se caracteriza como invasora. Ademais, se insurgiu contra o condicionamento da reintegração de posse ao pagamento prévio do valor arbitrado a título de indenização, encontrado na perícia judicial e homologado por sentença, o qual considera exorbitante e fora dos parâmetros indenizatórios. 4. No mérito, propriamente dito, vale esclarecer que essa matéria já foi decidida nesse Tribunal de Justiça, porquanto tramitam várias ações interpostas pela Empresa Suape, em face dos diversos outros ocupantes das suas terras. Complexo Industrial Portuário Governador Fralda Gueiros - SUAPE foi criado através de Lei Estadual n.º 7.763, dotado de personalidade jurídica de direito privado e com a finalidade precípua de implantar o Complexo Industrial Portuário do Estado de Pernambuco. 5. A área pública afetada com a finalidade de construção do Complexo Industrial é de grande interesse público, porquanto visa desenvolver a Indústria local e o crescimento econômico do Estado, gerando milhares de empregos. Sendo tal complexo dotado de interesse público, as áreas que serviram à sua finalidade, delimitadas através de decretos, tornaram-se afetadas por tal múnus de interesse ou finalidade pública, sendo, portanto, considerado bem público para todos os efeitos inclusive quanto a não sujeição à usucapião (Art. 102 do Código Civil). 6. O Superior Tribunal de Justiça, também já entendeu que os bens pertencentes às empresas públicas, criadas sob o regime jurídico de direito privado, que estejam afetadas pelo interesse público, são considerados bens públicos. Destarte, sendo o bem em questão considerado público, não há que se falar em posse, mas, em mera detenção. Isso tornaria impossível o pedido indenizatório, porquanto vedado o direito à retenção do bem pelas benfeitorias realizadas, ao contrário dos casos de posse, em que é lícita a possibilidade de reserva. 7. Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de algumas particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos, que permitiu a residência e a plantação de subsistência na localidade. 8. Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 9. Destarte, embora ausente o direito à retenção pela apelada, por ser mera detentora, este Tribunal reconhece o direito ao pagamento indenizatório, nas Ações que tratam das benfeitorias realizadas pelos ocupantes das áreas que pertencem à Empresa Suape, e que lá permaneceram por longos períodos, com a anuência da própria Empresa, em respeito à dignidade de pessoa humana e ao direito social à moradia. Precedente: (Apelação 485938-10002427-75.2014.8.12.0730, Rei. Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. julgado em 1522,2017, DD 11/01/2018). 10. Quanto ao apelo manuseado pela SUAPE, tem-se que, conquanto não se desconheça do labor exercido por cada patrono na defesa jurídica dos interesses das partes litigantes, certo é que estamos diante de uma causa na qual cada parte restou vencida e vencedora em igualdade de proporções sendo manifestamente descabido argumentar que a obrigação de indenizar imposta à Suape, em contrapartida ao êxito do seu pedido reintegratório de posse venha repercutir na consagração de uma vitória ou na decretação de uma derrota entre si, posto que se afigura manifestamente irrelevante, nesse contexto, quem dentre as partes litigantes tenha dado causa ou tenha necessitado ingressar em juízo com a presente demanda. Irrepreensível, portanto, a condenação recíproca e igualmente proporcional das partes litigantes imposta pelo Juízo a quo no que tange às verbas de sucumbência. 11. Apelo a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este rejeitado.

Às razões do apelo nobre (fls. 411/435), o Recorrente alega que o acórdão combatido afrontou os arts. 5º, XXXVI e 183, § 3º da Constituição Federal.

Aduz, nesse sentido, que a recorrida é mera invasora da propriedade pública, de modo que não faz jus à percepção de verba indenizatória, nem sequer se considerando o invocado direito a indenização em razão da garantia constitucional do direito à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, únicos fundamentos utilizados para deferimento de verba indenizatória.

O recurso é tempestivo, com regular representação processual e preparo recolhido às fls. 439/440.

Contrarrazões consoante petição de fls. 476/495.

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

Inicialmente, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifico que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado pela parte recorrente, sequer foram objeto de debate e deliberação pelo Órgão Colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356 do e. STF5.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. O prequestionamento de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário.

3. (...) (ARE 1071160 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018). (g.n.)

2. Da aplicação da Súmula 279 do e. STF e ofensa reflexa.

Lado outro, avaliar a controvérsia relativa à condenação da Recorrente em indenização relativa às benfeitorias decorrentes da detenção de terra pública pela recorrida nos termos postos pela Câmara Julgadora, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF6.

Corroborando tal conclusão, trago a colação trecho do voto condutor do acórdão combatido:

.....

"(...) Com efeito, em que pese não haver usucapião de terras públicas, sendo, por consequência, inviável indenização, o presente caso se reveste de particularidades. Como dito acima, a apelada afirma ter nascido naquela localidade que herdou dos pais, sem qualquer objeção de Suape. Ora, mesmo sendo mera detentora do terreno em questão, não há dúvidas da omissão de Suape durante longos anos que permitiu a residência e a plantação de subsistência.

Além disso, é importante ressaltar que no ano de 2011, em uma audiência coletiva realizada pela Vara da Fazenda Pública de Ipojuca, SUAPE entrou em acordo com mais de 90 famílias acerca da reintegração de posse e consequente indenização, demonstrando reconhecimento do direito social à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)" (fl. 300/301) (g.n)

.....

Ademais, observa-se que a matéria recursal deduzida pelo Insurgente, pertinente a im/possibilidade de indenização pelas benfeitorias decorrentes de detenção de bem público, não autoriza, por si só, a remessa excepcional ao e. STF, porquanto o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna, exige afronta flagrante e direta à Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese, na medida em que a ofensa arguida ocorre indiretamente, de forma reflexa, inviabilizando, assim, o conhecimento do referido apelo.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do e. Supremo Tribunal Federal:

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSE DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859256/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julg. 09/06/2017, pub. 23/06/2017) (g.n)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Ocupação de bem público. Posse. 3. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 4. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 5. Embargos de declaração rejeitados." (ARE 685.852-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/6/2014). (g.n)

.....

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.6.2011. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 814.621-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/10/2014). (g.n)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO NEVES DE ALMEIDA

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

2 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar

o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

5 Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

6 Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

**003. 0044623-79.2015.8.17.0001
(0527881-9)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92067953
Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Apelado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Embargado	: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
Advog	: Milton Pastick Fujino(PE019040)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0044623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado em Apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional,

impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omissis na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se noticia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelatório, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Em suas razões recursais (folhas 265/268), o Recorrente aduz violação ao artigo 537 do CPC, alegando que as astreintes devem ser compatíveis com a obrigação e não configurar ônus excessivo à parte. Pelo exposto, pede, acaso mantidas as astreintes, a redução de seu valor.

Recurso tempestivo e com representação processual regular. Custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Eis o relatório. Decido.

1. Aplicação da Súmula 284 do STF. Deficiência na fundamentação.

Destaco ser dever do Recorrente justificar o efetivo ultraje à lei federal para o seu Apelo Nobre ter cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Todavia, constato que a parte apontou violação ao art. 537 do CPC de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, não conseguindo explicar como o artigo teria sido desrespeitado quando do julgamento da apelação, restando nítido o seu mero inconformismo.

Nem mesmo o valor da multa que ora é atacada foi corretamente declinado nas razões do recurso. Em determinado momento, o recorrente faz referência à "multa diária de R\$ 1.500,00" (folha 266), enquanto em outro tópico da mesma peça se refere "à absurda quantia de R\$ xxxxxx (xxxxx mil reais) ao mês" (folha 267).

A título de esclarecimento, a multa diária aplicada foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) foi fixado a título de honorários, que não foi atacado pelo apelo nobre (folha 233).

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal, atraindo-se a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial.

Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do STJ:

"(...) A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (...)." (STJ - 1ª T., AgInt no REsp 1680275/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 24/04/2018, trecho da ementa).

2. Da aplicação da Súmula 07 do STJ.

Outrossim, analisar a legitimidade do quantum do valor da multa e se dito valor foi ou não exorbitante implicaria, de modo inequívoco, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ1.

Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INSUMOS DE MARCA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS CUJA OFENSA SE ADUZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ESSENCIALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO ESPECÍFICO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 3º, § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, e 25 da Lei 8.666/1993). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Impõe-se destacar que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus.

4. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, que, apoiado na análise do médico, concluiu pela essencialidade da utilização do produto específico para a saúde do autor, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp n. 1.658.313/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017).

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 44623-79.2015.8.17.0001 (527881-9)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado apelação, que negou provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 227/228):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO RENAME. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). MODULAÇÃO. EFEITOS DO PRESENTE REPETITIVO DEVEM SER APLICADOS AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO, OU SEJA, 04/05/2018. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. APELADO PORTADOR DE CANCER DE PROSTATA. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENZALUTAMIDA 160 MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR MÉDICOS ESPECIALISTAS, OS QUAIS TEM MAIOR CAPACIDADE PARA DECIDIR O MELHOR PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. SÚMULA 18 DO TJPE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DA RECEITA MÉDICA E RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A CADA 30 (TRINTA DIAS). ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ. OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. SUBMISSÃO DA AVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS. ESTIPULADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Quanto a questão de ordem, no caso em espécie, não se aplica a modulação do julgado da decisão superior no que se refere ao Recurso especial nº 1.657.156-RJ, não se aplica ao presente caso a modulação, haja vista que os efeitos do presente repetitivo devem ser aplicados aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.

2. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

3. Portanto, os cientistas da medicina, in casu, os médicos da autora, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.

4. No que concerne, por sua vez, à alegação do apelante de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto ao ponto mencionado como omisso na presente sede, qual seja, da necessidade de renovação de prescrição/avaliação periódica do quadro clínico do embargado a cada 03 (três) meses, observa-se que na sua irrisignação o embargante alegou a necessidade do cumprimento do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo CNJ, a qual prescreve 'concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerando a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficiência da medida.' (in verbis).

9. Por amor ao debate, fazendo uma análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que, é bem verdade que a Lei nº 9.787/99 orienta que as aquisições de medicamentos e as prescrições médicas devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, a base genérica - princípio ativo do fármaco, como reavaliação. Na mesma linha o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito à Saúde o qual aponta para a necessidade de apresentação de nova avaliação médica, para a continuidade do fornecimento dos fármacos outrora distribuídos, o que mostra-se pertinente a exigência do fornecimento se efetive como pretendido na seara recursal.

10. Por outro lado, estipular o prazo de apresentação de laudo médico a cada 30 dias para a continuidade do fornecimento da droga in lume, seria o mesmo que submeter o apelado a uma verdadeira via crucis, levando em consideração os protocolos e procedimentos burocráticos do sistema de saúde vigente em nosso país, quando se notícia que em muitas situações, os agendamentos de consultas médicas nos diversos pontos de atendimento ambulatoriais se dá para meses futuros e muitas vezes incertos, o que seria desumano submeter, um cidadão já debilitado em sua saúde, a critérios quase impossíveis de serem cumpridos, mostrando-se desarrazoável a exigência posta neste apelatório, qual seja, a apresentação mensal de avaliação periódica e prescrição do fármaco, ferindo de morte o Direito Constitucional à saúde.

11. Não obstante, deve-se reconhecer em parte o ponto alegado pelo recorrente quando afirma haver necessidade de condicionar o fornecimento dos medicamentos à apresentação periódica de receituários médicos, pois levando em consideração o fim fundamental de permitir que haja adequação da Administração Pública no controle do fornecimento e da quantidade do produto a ser adquirido. Em vista disso, mostra-se razoável o prazo de 06 (seis) meses para que o embargado apresente prescrição médica atualizada demonstrando a necessidade do fármaco em lume.

12. Quanto a multa aplicada por dia de descumprimento, tenho que a mesma mostra-se dentro da razoabilidade, devendo ser mantida.

13. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecidos em montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que os mesmos atendem perfeitamente ao preceituado no art. 85, § 3º, IV do Digesto Processual Civil/2015, não merecendo sofrer qualquer modificação.

14. Apelo não provido à unanimidade de votos."

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (folhas 253/254).

Nas razões do Recurso Extraordinário (folhas 270/279), o recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI e 196, todos da Constituição Federal. Alega em suma que "o acórdão vergastado afrontou o princípio de acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde, afrontando o próprio princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, da Constituição Federal. É que o acórdão impugnado garante tratamento discriminatório, privilegiando determinada paciente em detrimento de diversos outros, determinando o realocamento de recursos que seriam destinados ao oferecimento dos serviços de saúde pública a toda coletividade".

Assere ainda o recorrente que a promoção da saúde deve se dar de modo isonômico, sem a imposição de fornecimento de medicação de alto custo e de uma marca específica, que beneficie um só paciente, refletindo conduta desproporcional ao aspecto coletivo da saúde pública.

O recorrido não apresentou contrarrazões (folha 333).

Brevemente relatado, decido.

Em análise detida da pretensão recursal, constato que a controvérsia tem fundamento em questão de direito idêntica àquela do RE 566471 (Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

"Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento deste Recurso Extraordinário.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

**004. 0049761-42.2006.8.17.0001
(0547811-3)**

Protocolo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91091422

Comarca

: Recife

Vara

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante

: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

Advog

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: João Armando Costa Menezes

Embargante

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: João Armando Costa Menezes

Procdor

: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

Embargado

: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

Advog

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Proc. Orig.

: 0049761-42.2006.8.17.0001 (547811-3)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 25/01/2023 10:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 49761-42.2006.8.17.0001 (0547811-3)

RECORRENTE: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: CECÍLIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fls. 79/81).

Na origem, a Autora/Recorrida ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, pugnando pelo pagamento dos benefícios previdenciários de forma integral, com o recebimento de gratificação de incentivo policial, bem como as diferenças devidas desde a data do óbito do seu marido - Investigador Policial reformado -, e acréscimos legais, respeitando-se o prazo prescricional.

Analisando os autos, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como, em face da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ademais, ressaltou na sentença de fls. 49/50:

"(...), observo que o requerimento autoral foi satisfeito, conforme informado pela ré, que juntou aos autos o documento de fls. 33, no qual firma acordo para pagamento das verbas pleiteadas pela autora, as quais vinham sendo pagas, em cumprimento às especificações do referido Termo, assinado pela autora em março de 2006, ou seja, meses antes da data da peça inaugural dos presentes autos".

Interposta Apelação pela Autora/Recorrida, a 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Itabira Pereira da Silva Júnior, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo consoante acórdão de fls. 79/81 que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PENSÕES POR MORTE CORRESPONDENTES AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VICIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FUNAPE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço cinge-se a verificar a existência de direito ao recebimento da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente. 2. O de cujus, instituidor da pensão deixada, foi a óbito em 13.09.1996, portanto, antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 3. Assim, a concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 4. Em acordo extrajudicial "o réu reconheceu o débito questionado e acordou com os autores as condições do respectivo pagamento", contudo, verificou-se a ausência de assinatura da FUNAPE, dessa forma, sem efeitos legais. 5. Apelação Cível provida, para determinar a FUNAPE que proceda a implementação da Gratificação de Incentivo na pensão por morte deixada pelo falecido marido da autora/recorrente, excluída a condenação por litigância de má-fé; devendo os juros de mora e a correção monetária observarem o disposto nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público nºs 10, 14, 19 e 26, invertidos os ônus de sucumbência. 6. Decisão unânime.

Na sequência, a FUNAPE opôs Embargos de Declaração, sendo o recurso rejeitado à unanimidade de votos (fls. 96/98).

Não satisfeita, a FUNAPE interpôs o presente Recurso Especial (fls. 105/108), suscitando, em síntese, ofensa ao art. 320 do Código Civil, tendo em vista a desnecessidade de assinatura da devedora no instrumento de quitação.

Para tanto, alega a Recorrente que "Restou incontroverso que a recorrida assinou instrumento no qual consolidou o montante que lhe haveria de ser pago da verba objeto da lide, fixando-se a forma em que tal montante seria (coo efetivamente foi) pago pela FUNAPE, manifestando a recorrida expressamente a quitação de tal montante, oara nada mais reclamar acerca da verba em foco (vide documento de fls. 33)".

Embora intimada, a Recorrida deixou escoar o prazo sem ofertar contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 03/05/2022 (fl. 105), sendo a Fazenda Pública intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, no dia 16/03/2022 (fl. 103); ii) preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC2; e, iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil3.

No mesmo sentido, restam preenchidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente figurou como réu da demanda; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; e iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Pois bem.

Vencidas tais questões, vislumbro possível ofensa ao artigo 320 do Código Civil, na medida em que o aresto vergastado, embora reconheça a existência do Termo de Transação Extrajudicial celebrado entre as partes em 07/03/2006 (fls. 33/33v), mediante o qual a Autora/Recorrida dá plena e irrevogável quitação dos valores relativos à gratificação de incentivo policial, percebidos mensalmente conforme documentos de fls. 12/13, reformou a sentença primeva (fls. 49/50) em face da inexistência de assinatura da FUNAPE no respectivo termo.

Ocorre, no entanto, que a assinatura do devedor não é requisito de validade previsto para a quitação do débito e, ainda que o fosse, conforme parágrafo único do citado artigo 320 do CC, "Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Por outro lado, de acordo com o entendimento consolidado pelo e. STJ, "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere". (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018).

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial pelo fundamento constitucional da alínea "a", e determino a remessa dos presentes autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.;

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01337 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Carolina Silveira Becman(RJ189922)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Felippe de Azevedo Barbosa(SP418622)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Isabela de Oliveira Alves(DF046172)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)	001 0009224-88.2013.8.17.1090(0485354-5)
Leandro Bertolo Canarim(SP241477)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Patrícia Varella Gomes(RJ147217)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
Thaís Fontes da Costa(RJ189383)	002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)

002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)
002 0005421-71.2010.8.17.0001(0524444-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009224-88.2013.8.17.1090
(0485354-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/95990203
Comarca	: Paulista
Vara	: Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Apelado	: PEDRO INÁCIO SILVA NETO e outro e outro
Advog	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Embargado	: PEDRO INÁCIO SILVA NETO
Embargado	: ZENEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advog	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Proc. Orig.	: 0009224-88.2013.8.17.1090 (485354-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0009224-88.2013.8.17.1090 (0485354-5)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: PEDRO INÁCIO SILVA NETO E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF contra acórdão exarado na Apelação/Reexame Necessário (fls. 218/219), integrado por julgamento de Embargos de Declaração (fls. 246/247).

A 1ª Câmara de Direito Público - sob relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, para manter a sentença prolatada no sentido de condenar o ente público a fornecer o medicamento Invega Sustenna 75, reduzindo apenas o valor da multa diária.

Renitente, o ora Insurgente opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos de forma parcial, mas sem atribuição dos efeitos infringentes.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega afronta aos artigos 2º, 5º, 37, caput e XXI; e 196, todos da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471 (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015. Observe-se a questão submetida a julgamento:

.....

Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

.....

Desse modo, embora o tema referido já ter sido solucionado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, o acórdão oriundo do seu julgamento se encontra pendente de publicação, devendo-se impor na espécie a observância do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0005421-71.2010.8.17.0001
(0524444-4)**

Protocolo	: 2022/97956073
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Agravdo	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Embargado	: TIM CELULAR S/A
Advog	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA(RJ085266)
Advog	: Daniela Alves Portugal Duque Estrada(RJ112454)
Advog	: Gabriel Manica Mendes de Sena(RJ148656)
Advog	: Thiago Francisco Ayres da Motta(RJ126226)
Advog	: Leandro Bertolo Canarim(SP241477)
Advog	: Patrícia Varela Gomes(RJ147217)
Advog	: Lorena Cavalcante Lopes(RJ161099)
Advog	: Natasha Teixeira Pinheiro(RJ166854)
Advog	: Carlos Eduardo de Barros Salles(RJ164007)
Advog	: Isabela de Oliveira Alves(DF046172)
Advog	: Carolina Silveira Becman(RJ189922)
Advog	: Thaís Fontes da Costa(RJ189383)
Advog	: Rafael D'Almeida Coelho(RJ222378)
Advog	: Felipe de Azevedo Barbosa(SP418622)
Advog	: Élder Gustavo Tavares Rodrigues(PE030283)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0005421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), mantendo, por consequência, o disposto no julgado atacado, consoante acórdão assim ementado, in verbis:

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

.....

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 691/702v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 33, II, "b" e "d", da Lei Complementar nº 87/1996, defendendo que o Tribunal da Cidadania não permite que "empresas de telefonia se creditem do ICMS incidente sobre as entradas de energia elétrica consumidas no atividade-meio, mas apenas em relação à atividade-fim" (fl. 692).

Sustenta, lado outro, violação aos artigos 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Questiona-se, ademais, a fixação dos honorários advocatícios no caso concreto, sob a alegação de que o acórdão combatido (i) violou o disposto no artigo 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC, (ii) bem como inobservou a tese jurídica fixada para o tema 1.076 da sistemática dos recursos repetitivos.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 721/738).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

Inicialmente, observa-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido.

Com efeito, confira-se a elucidativa ementa oriunda do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão combatida:

.....

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. TEMA 541 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1. Não é possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios. A decisão impugnada enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo consignado de forma bastante clara os elementos que forma levados em consideração para firmar-se o entendimento final.

2. Não comportam os Embargos de Declaração sua interposição em desfavor de sentença e de acórdão ou decisão, proferidos em confronto com a tese que o embargante julga mais aplicável ao caso em exame ou, ainda, com a jurisprudência que, eventualmente, venha em socorro de sua compreensão.

3. Como já destacado anteriormente, este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

4. De outra banda, também não merece albergue o embargante quanto à alegação de impossibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia aplicada na atividade meio da empresa de telefonia, isto porque, além do questionamento representar tentativa de inovação em sede recursal, portanto deduzido apenas por ocasião do Agravo Legal, trata-se de ponto que foge ao escopo da ação declaratória de origem, devendo ser verificado pelo embargante no bojo de sua atividade fiscalizatória no casos em concreto.

5. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, contudo de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, com o nítido propósito de rediscutir assunto já decidido.

6. Recurso não provido. (fl. 667v)

.....

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver vício no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a questão posta. Confirmando:

.....

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

.....

(...) 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

3. Agravo interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.007.715/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.700.014/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

.....

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...)

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

.....

(...) Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) (STJ - 2ª T., AgInt no REsp 1949151/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (g.n.)

.....

(...) 3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a não comprovação do recesso forense por documento idóneo. (...)

(STJ - 3ª T., EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/05/2016) (g.n.)

2. Aplicação do tema 541/STJ1.

Lado outro, quanto à possibilidade de creditamento de ICMS na hipótese em análise, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu no sentido de que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG)" (fl. 634 - trecho da ementa).

Referido entendimento, conforme expressamente ressaltado, encontra-se em consonância com a tese jurídica definida pelo c. STJ para o tema 541 dos recursos repetitivos, cuja redação prediz que "o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços".

3. Aplicação do tema 1.076/STJ.

Por fim, constata-se que o debate travado nestes autos, relativo à definição do "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", coincide com o objeto do tema 1.076/STJ da sistemática dos recursos repetitivos (paradigmas: REsp nº 1.850.512/SP, REsp nº 1.877.883/SP, REsp nº 1.906.623/SP e REsp nº 1.906.618/SP), cujo julgamento resultou na seguinte tese jurídica:

.....

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (g.n.)

.....

Quanto ao referido ponto, restou consignado no acórdão combatido que a fixação dos honorários advocatícios deu-se por equidade em face "do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", consoante se extrai do seguinte trecho:

"(...) Por fim, quanto à verba honorária, entendo merecer retoque a sentença no que diz respeito aos parâmetros de fixação, posto que, de um lado, diante do insignificante valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultará em quantia ínfima, implicando em indevido desprestígio do trabalho do causídico, e, por outro viés, tem-se na origem uma ação de natureza meramente declaratória subsidiada em orientação jurisprudencial consolidada por representativo de controvérsia.

Sendo assim, faz-se mister aplicar ao caso a orientação insculpida no art. 85, § 8º, que permite ao julgador fixar os honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando for ínfimo o valor da causa:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Com arrimo nessas premissas, tenho por justa e razoável a fixação da verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Percebe-se, pois, o enquadramento realizado pelo órgão julgador na situação autorizadora prevista no ponto "(a)" do tópico "ii)" da tese jurídica fixada para o tema 1.076/STJ, in verbis: "(...) ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)"

Assim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no presente caso, encontra-se em harmonia com o entendimento do c. STJ relativo ao tema supracitado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC2, relativamente aos temas 541 e 1.076 do c. STJ, ao tempo em que, no mais, INADMITO-O, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 5421-71.2010.8.17.0001 (524444-4)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

TIM CELULAR S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pleito formulado na Ação Ordinária Declaratória pela demandante/recorrida, "em ordem a declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa".

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, foi exarada decisão monocrática terminativa pelo Relator (fls. 593/596), conforme o seguinte trecho:

.....

"(...) Feitas essas considerações, adotando a inteligência 932, IV e V, do CPC, nego provimento à Apelação Cível do Estado de Pernambuco e, de outro lado, dou parcial provimento ao apelo do particular, no sentido de reformar a sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia fixa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (...)" (fls. 595/596)

.....

Após, aviado Agravo Interno pelo Estado de Pernambuco contra a decisão referenciada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 631/635v), consoante acórdão de fls. 631/635v.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ao contrário do que defende o recorrente, encontra-se firmada a compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, matéria que já se encontra decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG).

2. De mais a mais, tem-se por justo e bem dosado o montante fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos moldes da orientação insculpida no art. 85, §8º, do CPC.

3. Recurso de Agravo desprovido. (fl. 634)

.....

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 664/668v).

Às razões recursais (fls. 673/689v), o ente estatal recorrente alega que o julgado atacado violou o disposto no art. 155, II, e § 2º, II, da CF/88.

O recurso é tempestivo e de preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 706/719v).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, observo que a matéria objeto dos artigos constitucionais apontados como violados sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)4.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

(...) 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (...)

(ARE 1390008 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

(...) I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. II - O Supremo Tribunal Federal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1381171 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022) (g.n.)

.....

2. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

De outra sorte, a suposta afronta aos dispositivos indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa, isso porque a controvérsia posta nos autos foi decidida com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional.

Inclusive, restou expressamente consignado no acórdão atacado que "este Colegiado refutou expressamente a tese de que a matéria seria de cunho constitucional, bem como que a questão de fundo já se encontra sedimentada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 541 - REsp nº 1.201.635/MG), no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação (art. 1º do Decreto 640/62), pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços" (fl. 667/667v - trecho da ementa dos embargos declaratórios) (g.n.).

Assim, qualquer exegese que se faça acerca da matéria recursal passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação infraconstitucional.

Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Frise-se que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Na mesma linha de entendimento:

.....

(...) 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - 2ª T., AI 724847 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 08/06/2010, DJe DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-07 PP-01452) (g.n.)

.....

(...) 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1307193 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 29/03/2021, DJe 28-04-2021) (g.n.)

.....

(...) III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T., ARE 1292388 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021) (g.n.)

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1394125 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (g.n.)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 17 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Questão jurídica submetida a julgamento (tema 541/STJ): "Discute a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações".

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

3 Art. 1.030. (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

4 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01340 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
André Mendes Moreira(MG087017)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
CAYRO SOBRINHO(PE014128D)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	002 0007931-33.2005.8.17.0001(0515283-2)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014446-46.2013.8.17.0990(0549957-2)
Érika Rodrigues de Souza(PE020697)	001 0002887-41.2005.8.17.1130(0378542-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002887-41.2005.8.17.1130 (0378542-2)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2018/208787
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Embargante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advog	: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: André Mendes Moreira(MG087017)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0002887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/01/2023 10:41 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 519/538), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decísum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.1 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.
2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.
3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.
4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."
5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.
6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".
7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.
8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.
9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.
10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.
11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação aos artigos 1.022, II, 927, II, e 489, § 1º, V, todos do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015)2, ainda ao art. 150, § 4º, CTN (Lei Federal nº 5.172/1966)3, e ao Decreto nº 406/19684. Sustenta que: i) a omissão arguida nos Embargos de Declaração não foi afastada, "eis que o Tribunal a quo se recusou a analisar questões essenciais para o deslinde do feito"; ii) o julgado contraria o teor da previsão da Súmula Vinculante nº 31 do STF5; iii) o acórdão "aplicou o entendimento proferido pelo STF nos autos do RE 651.703/PR sem, contudo, demonstrar a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário"; iv) há decadência dos créditos descritos no auto de infração relativos ao período de janeiro/1995 a 20.11.1995; v) o acórdão hostilizado realizou indevida interpretação extensiva do rol de serviços tributáveis anexado ao Decreto nº 406/1968, divergindo de jurisprudência do STF para casos similares.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 540/542).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 628/637).

Brevemente relatados, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, II, § 1º, V, 1.022, II, e 927, II, do CPC

Inicialmente, no que concerne à afronta ao artigo 489, § 1º, inciso V, artigo 1022, inciso II, do CPC, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas. No acórdão há motivação suficiente para justificar o que foi decidido pela Câmara Julgadora, sendo enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da causa.

Anoto-se que a Recorrente sustenta a tese de que faltou o julgado apontar os itens da lista anexa do DL 406/68 que poderiam ser tributados, e assim ratificar o auto de infração lavrado pelo Fisco Municipal e legitimar a interpretação extensiva dada pela Turma. E também entende que há falta fundamentação expressa no presente caso, posto que a menção a apenas um precedente judicial isolado para amparar a negativa de provimento não elidiria o Colegiado de expor de forma circunstanciada as razões de decidir, razão de ter fundado o REsp no art. 489, § 1º, V, do CPC ("se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos").

Subtende-se, a partir das razões recursais, que o ponto sobre o qual o julgado teria sido omissivo, ou insuficientemente fundamentado, refere-se à prevalência da jurisprudência atual do STF sobre o teor da Súmula Vinculante nº 31, quanto a incidência de ISS sobre operação de locação de bens móveis, o que a fez também apontar o art. 927, II, do CPC, como dispositivo violado ("os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante").

Nesse passo, o voto de vista proferido pelo Des. José Ivo de Paula Guimarães, posteriormente encampado pelo Relator, Des. Demócrito Reinaldo Filho, que, convencido da melhor análise, refluí de sua posição mais dura a respeito do tema, apreciou de modo completo a matéria apresentada para deslinde, sobretudo em razão da existência de precedente vinculativo atrelado, não mais aplicável às situações hodiernas em virtude de evidente evolução da jurisprudência do STF.

Vide, do voto referido, os trechos relevantes a seguir (fls. 473/475):

"Cumpra acrescentar apenas que, embora taxativa, em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente".

(...)

Premissas postas, remeto ao caso em concreto, onde se observa que parcela da autuação recaiu sobre atividades de locação de bens móveis, aluguel de equipamentos, linha telefônica, circuito, extensão.

Pois bem, o deslinde deste ponto perpassa pela polêmica conceituação de serviço para fins de tributação, que, segundo a doutrina clássica, encontra-se vinculada aos ditames do direito privado que demarcam a prestação de serviço como expressão situada entre obrigações de fazer.

No que tange à conceituação do que seria serviço tributável, importamos a aclamada definição proposta por Aires Fernandino Barreto, em sua obra ISS na Constituição e na Lei, assim disposta: "o desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com o fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo".

Diante deste entendimento, passou-se a sustentar no meio jurisprudencial a inconstitucionalidade da incidência do ISS em face da locação de bens móveis, na medida em que tal atividade não expressaria um esforço humano dirigido à produção de um bem material ou imaterial, mas sim uma cessão de uso de determinado bem, ficando assim mais próxima de uma obrigação de dar.

Essa interpretação rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 31 do STF: "É inconstitucional a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - sobre operações de locação de bens móveis".

Não obstante, é cediço que, conforme bem registrado no voto lavrado pelo Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, a jurisprudência da Corte Suprema vem evoluindo no sentido de apontar para uma certa flexibilização da regra de interpretação literal das normas tributárias, preconizada no art. 110 do CTN, abrindo-se espaço para a interpretação segundo variados métodos, o que faz diminuir a subordinação do direito tributário aos ditames do direito privado.

Nesta linha, em recente julgamento do RE nº 651703, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o STF desvinculou-se definitivamente do conceito privatístico do que seja serviço, tendo consignado expressamente que "o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador."

Logo, ao que consta da transcrição acima, justificada a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, não prevalente sobre a presente hipótese.

Ressalve-se, também, que todos esses aspectos arguidos pela Telemar, a partir da alegação do vício de omissão, foram levados para julgamento, e, repita-se, devidamente examinadas e decididos pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, de modo que o argumento de falta de fundamentos determinantes para ratificar o decisum não procede.

A propósito, há diversas referências feitas aos argumentos da Recorrente no julgamento dos Embargos de Declaração que opôs, como vemos da ementa de fls. 538/539:

"4. No âmbito meritório, nenhuma omissão ou obscuridade se vislumbra da fundamentação expandida, no sentido de que é a opção política do legislador, ao elencar determinada atividade como passível de tributação no rol anexo do Decreto-lei 406/68, quem determina a incidência da exação tributária sobre ela, independente do contexto fático em que é exercida pelo estabelecimento empresarial.

5. Ademais, essa lista de serviços, embora taxativa, como se intui da exegese do art. 1º, caput, LC 116/2003, não está infensa à interpretação extensiva, considerando a inerente dificuldade de o legislador esgotar todas as hipóteses congêneres às categorias ali previstas, cabendo ao intérprete, guardando maior intimidade com o caso concreto, sopesar esse silogismo entre fato e norma a fim de potencializar a vontade tributária do legislador, estendendo-a às atividades similares aos tipos normativos por ele previstos, sem que isso signifique violação ao princípio da legalidade.

6. Nesse sentido, tem-se que as hipóteses objeto de autuação pelo Fisco municipal no presente caso, impugnadas nos embargos à execução, encontram plena ressonância e tipicidade no rol do Decreto 406/68, vigente à época dos fatos, enquadrando-se perfeitamente nos itens ali discriminados, como se verifica com o aluguel de equipamentos (item 52), os serviços de assessoria, processamento de dados e consultoria técnica e financeira (item 13), dentre outros.

7. Como se vê, não se encontra qualquer rastro de omissão ou obscuridade no julgado que justifique a oposição dos presentes aclaratórios, ainda que com legítimos intuitos de prequestionamento. O que se vislumbra, pois, com o manejo do presente instrumento recursal é uma indevida rediscussão do conteúdo decidido, escopo que não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada que visa tão-somente à integração de vícios no julgado, não à sua reforma.

8. Não há, pois, qualquer obscuridade na adoção do entendimento pela interpretação extensiva dos itens da lista de serviços anexa ao Decreto 406/68, bem como da irrelevância do contexto fático em que exercidas as atividades ali elencadas, o que deixa transparente o nítido intuito do embargante de reforma do próprio conteúdo do decisum, prevalecendo-se do uso promíscuo e inadequado dos aclaratórios fora de suas hipóteses legais."

Ainda no que toca ao art. 1.022, inciso II, notadamente sobre a arguição de omissão, configurado o vício apenas houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta.

Confira-se, do Tribunal da Cidadania, os seguintes julgamentos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1737429 SP 2020/0190137-4, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. OPORTUNIDADE DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1663615 SC 2020/0034553-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) - grifo nosso

2. Incidência da Súmula 7/STJ6

No mais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do c. STJ.

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, sobretudo quanto ao enquadramento das atividades prestadas pela Recorrente na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, passíveis de exação de ISS pelo Fisco Municipal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado (caso dos autos), o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. 2. "A jurisprudência do STJ define que 'o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010)" (REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019). 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1871277 SC 2020/0091741-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) - grifo nosso

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, consignou que as atividades exercidas pelo recorrente se encontram sujeitas ao pagamento de ISS na forma prevista na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. 3. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da não incidência do ISS sobre as atividades por ele realizadas, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. "A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados" (AgInt no REsp 1.694.819/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2018). 5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - REsp: 1774744 PR 2018/0265187-8,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) - grifo nosso

Assim, apesar de apontar ofensa aos dispositivos legais, percebe-se claramente, pela leitura das razões recursais, que a pretensão do Recorrente é rediscutir, via transversa, a matéria de fato analisada anteriormente pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público.

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCON/SP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. PRAZO. CDA. NULIDADE. PRETENSÃO VINCULADA AO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Com relação à tese relacionada à intimação da recorrente, o recurso não pode ser conhecido porque pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução? (AgInt no REsp 1756662/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019). 2. Quanto à alegação de impossibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. E, com relação às certidões de dívida ativa, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, pois, além de não prequestionada a matéria, eventual conclusão pela nulidade depende do exame de prova. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1846270/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MULTA CONFISCATÓRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Logo, incide a Súmula 211/STJ. 2. "Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do STJ, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.840.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020). 3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro Herman Benjamin (DJe 2/8/2013), consolidou orientação de que, "quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ". Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/11/2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/6/2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/3/2012. 4. Para afastar os fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 6. A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, com aplicação da jurisprudência do STF que considera não atentatória ao princípio do não confisco as multas em valores inferiores a 100% do débito. Ocorre que quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1896303/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) - grifo nosso

3. Cotejo prejudicado

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a conseqüente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", prejudicado o exame do fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso dos autos, a pretensão está vinculada ao reexame de provas, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto à matéria a respeito da qual a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1894589 RJ 2020/0233858-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. A parte não impugnou o entendimento de não constituir vício formal da CDA a intimação em nome dos sócios coobrigados, tendo em vista o encerramento irregular da sociedade devedora. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, devido ao afastamento da tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega

provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1830114 MG 2021/0025931-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2021) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2887-41.2005.8.17.1130 (378542-2)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal (fls. 579/586), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (fls. 473/509 e fls. 536/539v).

A Câmara julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da Telemar, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão formulada nos embargos à execução, tão somente "para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica". (v. item 11 da ementa de fls. 506/508). No mais, restou mantido o decisum, sobretudo a rejeição da preliminar de decadência arguida pela então embargante, bem assim a exação fiscal (ISS), não paga, imposta pelo referido auto de infração, respeitante aos serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento, de administração financeira, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio, assistência técnica, etc.8 (v. relatório da sentença de fls. 399/405).

Confira-se o conteúdo da ementa do acórdão impugnado (fls. 506/508):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. CRITÉRIO LEGAL DE SUBSUNÇÃO DA ATIVIDADE AOS ITENS DA LISTA ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE ISS DA LISTA ANEXA. IMUNIDADE CULTURAL EXTENSÍVEL ÀS LISTAS TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SÚMULA 555, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O enfrentamento do ponto controvertido dos autos pressupõe a revisitação da melhor doutrina jurídica acerca do caráter acessório de determinada atividade para efeito de incidência do ISS. E para tal definição, o melhor critério adotado é o da previsibilidade de determinado serviço como item autônomo na lista anexa da atual LC 116/2003, ou do Decreto 406/68, vigente à época da prática do fato gerador.

2. Dado que a definição do fato gerador tributável pelo ISS segue uma lista numerus clausus, ainda que a atividade ali eleita na prática não guarde autonomia em relação ao objeto principal do contribuinte, o fato de o legislador tê-la previsto como passível de incidência autônoma do imposto emancipa referida atividade em relação ao objeto preponderante da empresa para efeito de cobrança do imposto, tornando prejudicada a discussão quanto à natureza acessória ou não da atividade.

3. Se determinado serviço, embora acessório, for contemplado com uma categoria específica no rol da listagem anexa do Decreto 406/68, a incidência do ISS sobre ele se impõe, em respeito à vontade do legislador de emancipar determinada atividade como passível de cobrança autônoma do imposto.

4. Portanto, ainda que determinado serviço prestado constitua atividade-meio da empresa, deve configurar fato gerador do ISS se previsto como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68. Esse é o entendimento que melhor se coaduna à exegese do art. 1º, LCC 116/2003, segundo o qual "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

5. Como se vê, este é o centro de gravidade do direito controvertido nos autos, qual seja, decifrar a natureza acessória ou não de determinada atividade prestada pela empresa através de simples consulta à lista anexa da legislação do imposto, sem necessidade de produção de perícia ou qualquer outra prova documental, já que se trata de matéria unicamente de direito, não de fato, que se resolve pelo critério legal da previsão específica da atividade na lista anexa da legislação aplicável.

6. O STF, superando a antiga dicotomia civilista entre obrigação de dar e obrigação de fazer, usada para definir o que se deve entender por "prestação de serviços", acabou por conceituar o serviço como "o oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador".

7. Assim, é possível identificar o aluguel de equipamentos e demais bens móveis como item específico da lista anexa do Decreto-lei 406/68 (item 52), o que o qualifica como fato gerador do Imposto sobre Serviços, ainda que não prestado a título de atividade principal do estabelecimento, cujo escopo social é a prestação dos serviços de telecomunicações.

8. Em sequência, tem-se que, embora taxativa em sua enumeração, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente.

9. O mesmo entendimento aplicado em relação às operações de locação de equipamentos deve ser estendido para justificar a tributação das demais atividades prestadas pela embargante, como a instalação e montagem de aparelhos, assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, assistência técnica, entre outros, uma vez contempladas dentro do conceito econômico de serviço, por força da interpretação extensiva realizada sobre os itens da legislação tributária aplicável.

10. Por fim, no que concerne à tributação da publicidade encartada em lista telefônica, deve prevalecer a imunidade constitucional gravada no art. 150, VI, d, CF, instituto que sempre deve receber interpretação ampliativa a fim de potencializar a teleologia da norma, a qual, no caso, se refere à difusão da informação e fomento da cultura no país. O STF já assentou que o conteúdo do livro ou publicação é irrelevante para fins de extensão do beneplácito constitucional, o que termina por alcançar também outros instrumentos e formas de divulgação de conteúdo que não o livro científico propriamente dito, a exemplo das listas telefônicas.

11. Apelo parcialmente provido para reforma em parte da sentença de improcedência da origem, acolhendo-se os Embargos à Execução apenas para desconstituir o crédito tributário relativo aos serviços de publicidade veiculados em lista telefônica. Decisão Unânime."

Os Embargos da Telemar foram rejeitados pela Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público, igualmente por decisão indiscrepante. (v. ementa de fls. 538/539v)

Em suas razões, a Recorrente aponta violação ao artigo 156, III, da CF9, e também à Súmula Vinculante nº 31 do STF. Sustenta que o acórdão ignorou o mandamento contido em precedente vinculante para aplicar entendimento diverso contido em julgado mais recente do STF, não demonstrando "a similitude fática entre o caso em epígrafe e a matéria apreciada no referido recurso extraordinário".

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente cumprido (fls. 588/590).

Intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 617/625).

Brevemente relatados, decido.

1. Da Preliminar de Repercussão Geral

Inicialmente, verifico que o Recorrente apresentou preliminar formal de repercussão geral (v. art. 1.035, § 2º, CPC10). Entendo, contudo, que o Recurso não reúne condições de admissibilidade por outro fundamento.

2. Ausência de Prequestionamento - Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356/STF11

Observo ainda que a alegada ofensa ao art. 156, III, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com essa finalidade. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nessa linha, confira-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS. SÚMULA 279/STF. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 279/STF. Precedente. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF - ARE: 1349148 SP 1034727-42.2019.8.26.0053, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes. 2. Ausência de demonstração, nas razões do apelo extremo, de que forma o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais dados como contrariados, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE: 1235044 PR 5002863-27.2017.8.16.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2020) - grifo nosso

3. Ofensa indireta à CF

Atente-se também para o fato de a matéria recursal deduzida pela Telemar, violação a dispositivo constitucional (art. 156, III, CF), não autoriza, in casu, a remessa excepcional ao c. STF. O manejo do recurso extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do art. 102 da Carta Magna exige afronta flagrante e direta à Constituição, não sendo permitida, por efeito, que a ofensa arguida ocorra indiretamente, de forma reflexa.

A Recorrente questiona, via oblíqua, normativos processuais para dar lastro às alegações amparadas em dispositivos constitucionais, e, por efeito, ao próprio RE aviado, como a suposta ausência de fundamentos do acórdão impugnado, em estrita afronta ao art. 489, § 1º, V, do CPC, como ela própria enfatiza. Vide: "... em atenção à segurança jurídica, a aplicação dos precedentes deve ser motivada, conforme determina o art. 489, § 1º, V do CPC" (fls. 584).

Nessas circunstâncias, o manejo do Extraordinário fica inviabilizado.

Nessa linha, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A questão

recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - RE: 133157 GO 0002358-97.2015.4.01.3507, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2022) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA TRATADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão. II ? Em relação ao alegado direito de inclusão do valor do ICMS-ST no crédito do PIS e da Cofins, o recurso demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegação de ofensa reflexa à Constituição. III ? Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ED-AgR ARE: 1092749 RS - RIO GRANDE DO SUL 5006426-02.2012.4.04.7104, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-262 06-12-2018) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os enunciados de súmula vinculante;"

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"

3 "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

4 "Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências."

5 "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

6 "Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

8 "TELEMAR NORTE LESTE S/A, qualificada na inicial e devidamente representada, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE PETROLINA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que a pretensão fiscal não merece prosperar, posto que: a) os créditos anteriores a novembro de 1995 foram extintos pela decadência; b) o ISS não incide sobre locação de bens móveis; c) os serviços técnico-administrativos, de processamento de dados, de treinamento e de administração financeira são prestados por si mesma ou como meio para realização de seu objeto social, sem finalidade de lucro; d) as atividades de assinatura, mudança, instalação, transferência de responsabilidade, regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, apoio e assistência técnica, dentre outros, constituem serviços conexos, sobre os quais não há incidência de ISS, ou seja, são atividade-meio para a consecução da atividade-fim, que é o serviço de telecomunicação; e) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, de despertador, busca pessoa, tele recado, anúncio fonado, telegrama fonado, serviço de oficina e laboratório, aceitação de bens de terceiro, serviço de transferência de tecnologia e de redistribuição de bens de planta, não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa; f) sua participação na publicação de listas telefônicas é atividade imune, além de não configurar prestação de serviços a terceiros; g) isto posto, requer a procedência dos pedidos articulados na inicial, para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, sem prejuízo da condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a proemial com os documentos de fls. 15/65. Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos, arguindo, em síntese, que: a) na espécie, depois de deduzir suas infundadas razões, a Embargante olvidou da produção da necessária prova inequívoca, razão porque não há como se admitir a desconstituição da CDA em questão; b) embora tenha desenvolvido comentários sobre o auto de infração e a matéria tributada, em momento algum a Embargante se desincumbiu do ônus processual que lhe compete, produzindo provas que confirmassem sua versão acerca da realização das hipóteses de incidência do ISSQN; c) considerando que na hipótese dos autos o lançamento foi de ofício, o prazo decadencial para constituição dos créditos relativos ao exercício de 1995 somente se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.1996), de modo que o termo ad quem do lançamento seria o primeiro dia do exercício de 2001, e não 20 de novembro de 2000, como pretende a Embargante; d) por isso, há que se afastar a alegação de decadência, já que a notificação da contribuinte ocorreu em novembro de 2000, antes de caducar o direito do Fisco; e) a jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, isso porque a legislação tributária considera o conceito econômico de serviço; f) com efeito, analisando-se as situações que foram tributadas, conclui-se que todas elas estão previstas na legislação tributária, o que indica a inviabilidade da pretensão deduzida nos embargos; g) ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, sem prejuízo da condenação da Embargante nos ônus da sucumbência."

9 "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar"

10 Art. 1.035. (...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal

11 "Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

12 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

**002. 0007931-33.2005.8.17.0001
(0515283-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2022/97050171
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Apelado	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Embargante	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Proc. Orig.	: 0007931-33.2005.8.17.0001 (515283-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:51 Local: CARTRIS

63 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Especial (fls. 285/302), com arrimo no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente o artigo 1.022 I e II, do CPC, por não ter enfrentado a matéria submetida a julgamento, além de afrontar os arts. 202, II e III e 203 do CTN; art. 2º, §§ 5º, II e III e art. 6.º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 783, do CPC.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 307/310).

Contrarrazões oferecidas (fls. 346/354).

Brevemente relatado. Decido.

1. Alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Jurisprudência do c. STJ.

De início, percebe-se que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento exaustivo das questões relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia agitada na causa.

Com efeito, confira-se o trecho do Voto prolatado no julgamento do Recurso de Apelação:

Ao contrário do que alega a parte apelada, ao apresentar os fundamentos legais pelos quais está exigindo os juros e a correção, o exequente está informando a maneira e a forma de calcular a dívida exigida, bastando ao executado que verifique os fundamentos legais consignados, de modo que resta cumprido o requisito do CTN, sendo desnecessária a memória detalhada ou fórmula aritmética do cálculo.(fl.254)

Na mesma linha de entendimento, constata-se a jurisprudência do c. STJ se dá no sentido de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta. Confirmo:

(...) 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1924900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022) (g.n.)

(...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. (...) 6. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

(...) 3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício. (...) (STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

2. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula nº 07/STJ.

Por fim, constata-se que o acórdão combatido, a partir análise das provas colacionadas aos autos, concluiu pela ausência de nulidade na certidão de dívida ativa que serviu de base à execução fiscal atacada, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto, in verbis:

"Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os arts. 2, §5º, da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data da inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto a valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios." (fl. 254)

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal em apreço, de modo a rever a referida conclusão do acórdão atacado, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido no preceito sumular n. 7 do c. STJ1. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a CDA se reveste da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova nos autos capaz de infirmar tal constatação.

2. Tendo o Tribunal a quo observado com acuidade o correto preenchimento do título que embasa a Execução Fiscal, de acordo com a legislação que rege a matéria, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é defeso em Recurso Especial.

3. No tocante às alegações relativas à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de ação de consignação em pagamento em curso, neste aspecto, observa-se que a Corte de origem baseou sua fundamentação no que já foi decidido por este Sodalício, consoante se pode aferir dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010.

4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(STJ - 1ª, AgInt no AREsp 1805471/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova.

Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. (...)

Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) (g.n.)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da CDA visto que "preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo" (fl. 250, e-STJ).

2. Consoante entendimento do STJ, firmada pela Corte a quo a premissa de validade da CDA, quanto aos atendimentos dos requisitos legais, esta não pode ser revista em Recurso Especial, pois isso demanda reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico na jurisprudência do STJ ser legal a incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1849286/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/09/2021, DJe 10/12/2021) (g.n.)

.....

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

63 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2)

RECORRENTE: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 255), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 278).

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela ora recorrente contra Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS e multa (fls. 202/204).

Interposto apelo voluntário pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE TRAZ A FORMA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DETALHADA OU FORMULA ARITMÉTICA DO CÁLCULO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em análise a CDA fustigada, conclui-se que ela cumpre integralmente os art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, informando claramente o nome e endereço do devedor, a quantia da dívida, a origem e natureza do crédito, a data de inscrição, o número do processo administrativo e os fundamentos legais em que se assenta, informando, ainda, a legislação pertinente quanto ao valor da multa, da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios. 2. A CDA exequenda traz todos os elementos necessários para que o contribuinte verifique a exatidão dos valores, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não há qualquer nulidade formal a ser declarada no título exequendo. 3. Sentença modificada. 4. Apelo provido à unanimidade, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Sainoda Comércio e Representações Ltda contra o Estado de Pernambuco, com inversão do ônus sucumbencial.

Após a rejeição do Embargos de Declaração, Sainoda Comércio e Representações Ltda. interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 321/334), com arrimo no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão combatido violou frontalmente os artigos 2º, II, LIV e LV e 150, IV, ambos da CF. Argumenta que "diante da ausência de demonstração da forma do cálculo do montante apurado para cobrança, é forçoso concluir que há prejuízo à defesa do recorrente, cerceando seu direito de defesa, ofendendo o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal". Aduz, ainda, que a multa imposta afrontaria o artigo 150, IV, da CF, em virtude do suposto caráter confiscatório.

Por fim, defende a Lei Estadual nº 16.226/17 adentrou em competência privativa e específica da União, contrariando, dessa forma, os artigos 22, VI e 24, I, ambos da CF.

O recurso é tempestivo. Preparo bem recolhido (fls. 339/342).

Contrarrazões oferecidas (fls. 363/379).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Inicialmente, observa-se que a matéria contida nos artigos 22, VI, e 24, I, e 150, IV, da CF/88 sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)3.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1181878 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1282324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

2.Ofensa reflexa ao texto constitucional. artigo 2º, II, LIV e LV, da CF.

De outra sorte, a suposta afronta aos princípios constitucionais indicados nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Friso que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

3 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0014446-46.2013.8.17.0990
(0549957-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/205520
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Apelante	: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
Advog	: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Olinda
Advog	: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI
Advog	: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)
Advog	: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Município de Olinda
Advog	: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0014446-46.2013.8.17.0990 (549957-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à convenente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da convenente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Especial alegando, em síntese, que o acórdão combatido violou o artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como o artigo 206 - A, do Código Civil, que trata da prescrição intercorrente. Argumenta que a prescrição das pretensões é a regra em nosso ordenamento jurídico, assim como a imprescritibilidade esvazia os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 4461/468).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de prequestionamento.

De início, percebo existir um primeiro óbice à admissibilidade do presente recurso. O artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e o artigo 206-A, do Código Civil, tidos por contrariados pela recorrente não foram objeto de deliberação por parte da Câmara Julgadora.

Poderia o recorrente ter oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar especificamente a suposta inobservância, pelo acórdão recorrido, do dispositivo tido por violado. Como não o fez, resta impossibilitada a admissão deste Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS QUE VALORIZARAM O REFERIDO BEM, O QUE REVELARIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 476, 884 E 944, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente'. (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. As matérias referentes aos arts. 476, 884 e 944, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

4. 'Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador'. (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais. Usurpação da competência atribuída ao STF. Não cabimento de Recurso Especial.

Já em relação aos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e segurança jurídica), além do artigo 37, §5º, da CF, resta descabida a análise de ofensa à norma constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" da CF

Nesse sentido:

 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 1.598/1977. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF' (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.). Dessa forma, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplica as razões do Tema 69/STF à presente discussão, nem há falar em ofensa ao art. 110 do CTN. (...)."

(STJ - 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1934023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

Firme nas razões expendidas, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0014446-46.2013.8.17.0990 (0549957-2)

RECORRENTE: CRECHE ESCOLA IRMÃ DE CASTRO - LAR MEIMEI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OLINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público em Apelação (fl. 385), integrado pelo julgamento dos Aclaratórios (fl. 440).

A Câmara Julgadora julgou desprovido o apelo cível interposto, em acórdão ementado nos seguintes termos:

 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DA SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INCORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em verificar se há ou não responsabilidade da apelante para com o ressarcimento dos recursos recebidos do Município de Olinda por meio do Convênio 060/2004-SPSH- CMASO e do seu Primeiro Termo Aditivo, diante da rejeição das contas respectivas. 2. Na espécie, a sanção de natureza civil (ressarcimento ao erário) tem viés de imprescritibilidade ante a determinação constitucional prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. 3. Inexiste exigência de comprovação de ato de improbidade administrativa para o ajuizamento ou o prosseguimento da ação civil condenatória de ressarcimento ao erário. 4. No caso, competia à convenente Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI a correta aplicação dos valores recebidos, bem como o ônus de prestar contas da regularidade do uso desse recurso público, o que não restou comprovado. 5. Dessa forma, apesar de a apelante ter juntado, extemporaneamente, vários documentos que supostamente seriam referentes à prestação de contas do exercício de 2004, o que se verifica é que essas contas foram reprovadas pelo Ministério Público, haja vista que eivadas de inúmeros vícios, conforme se depreende do Parecer Técnico. 6. Além disso, a mera aposição de carimbo atestando o recebimento dos documentos não implica a aprovação automática das contas apresentadas, como faz crer a apelante. 7. Na verdade, o dever da convenente de prestar contas dos recursos públicos recebidos não representa uma mera liberalidade, mas sim um dever constitucional de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". 8. Sendo assim, merece subsistir a conclusão do magistrado a quo, segundo a qual a Creche Escola Irmã de Castro - LAR MEIMEI deve restituir ao Município de Olinda o valor de R\$ 16.339,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora 10. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

 Não satisfeita, a Recorrente opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 440).

Ato contínuo, a Creche Escola Irmã de Castro interpôs o presente Recurso Extraordinário alegando que o acórdão combatido teria violado o artigo 23, da Lei nº 8.429/92, o artigo 206 - A, do Código Civil e, por fim, tece considerações a respeito do princípio da segurança jurídica.

Recurso tempestivo e preparo realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 461/473).

Brevemente relatado, decido.

Constato, sem maiores delongas, a ausência de requisito formal de admissibilidade do presente recurso.

Isso porque, nos termos do art. 102, §3º, da CF/88, c/c o art. 1.035, caput, do CPC/2015, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada a fim de que o Tribunal examine o cabimento do Recurso Extraordinário, tratando-se de verdadeira condição de admissibilidade.

O e. STF exige, inclusive, para fins de conhecimento do recurso, que o Recorrente apresente, nas suas razões, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, em tópico específico, como prediz o art. 327, do Regimento Interno daquela Corte. Confirmam-se os julgados abaixo colacionados:

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que não apresenta preliminar formal e fundamentada apta a demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional a ser examinada. 2. Perfeitamente cindíveis as relações jurídicas entre as recorrentes e a União, não há falar em litisconsórcio unitário. 3. Agravo interno desprovido.

(RE 1373719 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (g. n.)

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, cabe ao Recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em tópico específico no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.. (ARE 1052810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018). (g. n.)

.....

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita. 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 876340 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015). (g. n.)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 919156 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016). (g. n.)

.....

No caso sob exame, não consta nas razões recursais preliminar em tópico específico acerca da existência de repercussão geral, de modo que, ausente verdadeiro requisito de admissibilidade do Extraordinário, como visto alhures, motivo por que, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de jan de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 102, 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

2 Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

CARTRIS / DECISÕES DESPACHOS

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01341 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0050879-58.2003.8.17.0001(0306686-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0050879-58.2003.8.17.0001 (0306686-0)	Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
Protocolo	: 2021/96995901
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Autor	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS e outro e outro
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Roberto Pimentel Teixeira
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
Embargado	: T. S. D. (Criança) (Criança)
Reprte	: RICÁCIO TEIXEIRA DANTAS
Reprte	: CHRISTIANNE DA SILVA DANTAS
Advog	: Daniel Aniceto De Oliveira(PE003950)
Advog	: MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA(PE036768)
Advog	: Diego Henrique Alves Wanderley(PE038002)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0050879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/01/2023 09:53 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL ADESIVO NO PROCESSO 50879-58.2003.8.17.0001 (306686-0)

RECORRENTE: T.S.D, representado por seus genitores

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Adesivo (fls. 1080/1106) interposto com fundamento no art. 997. § 1º e 2º do CPC/2015.

Em suas razões, a parte Recorrente, sem indicar quais dispositivos das normas legais teriam sido afrontados, pugna pela majoração dos danos morais em favor do menor ofendido para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e os danos morais em favor dos genitores para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para cada um, sob o argumento de que os valores atribuídos pela Câmara Julgadora teriam sido injustos e irrisórios.

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, ante a sua irrisoriedade, bem como a determinação de que os 3 (três) salários mínimos da pensão vitalícia em favor do menor ofendido sejam pagos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Inicialmente, verifico estar prejudicado o Recurso em face da inadmissibilidade do Recurso Especial principal.

Com efeito, o apelo nobre adesivo pressupõe a existência do principal, de modo que, inadmitido este, aquele não deve prosperar.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi conhecido por esta Corte.

Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.479/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

.....

Pelo exposto, em razão da prejudicialidade apontada, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial Adesivo.

Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 50879-58.2003.8.17.0001(306686-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: T.S.D, representado por seus genitores

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em razão da interposição de recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 929/923), integrado pelo julgamento do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo particular (ID 19364164).

Alega o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 373, I, 489, § 1º, II e IV c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 884, do CC/02.

Aduz, nesse sentido, que, a despeito da interposição de Embargos de Declaração, o julgado restou omissivo ao não enfrentar a nulidade da sentença arguida, consubstanciando negativa de prestação jurisdicional, visto ser a matéria de ordem pública. Além disso, aponta a omissão quanto aos aspectos essenciais ao deslinde do processo.

Argumenta, ademais, que os documentos coligidos aos autos são insuficientes para correlacionar as sequelas com a assistência médica que, a seu sentir, dependeria de prova técnica.

Alega, ainda, ser incabível a indenização por danos materiais, sobretudo a subsistência de pensão vitalícia, ante a ausência de comprovação dos danos supostamente sofridos, uma vez a vítima não exercia qualquer atividade remunerada.

Pugna, por fim, a redução do valor arbitrado à título de danos morais, para que seja obedecido à proporcionalidade e a razoabilidade, bem com os parâmetros definidos pelo STJ.

A 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Junior, ao julgar os apelos das partes, assim se pronunciou:

.....

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DE AGENTES DO ESTADO AO ATENDIMENTO DA GENITORA DO MENOR NO MOMENTO DO PARTO. DANOS NEUROLÓGICOS E MOTORA (QUADRIPARESIA ESPÁSTICA E COREOTETÓIDE + ICTERÍCIS - CID 80.3). CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO ABORDADO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO DANO DO MENOR E NÃO DO PARTO. INTERLIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 29.910/1932. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA,

CABENDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS AO ENTE ESTATAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO ESTATAL NÃO PROVIDO.

O Cerne da questão é saber se o menor Tyago Silva Dantas e seus genitores têm direito a indenização por danos morais e materiais pela negligência dos agentes estatais quando do nascimento com sequelas do menor em questão, resultante em paralisia cerebral (quadriparesia espástica e coreoatetóide + icterícia - CID = G 80.3).

Primeiramente vamos analisar a apelação interposta pelo Estado de Pernambuco. O seu recurso ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração às fls. 703, cabendo atacar em novo petítório os pontos modificativos da sentença inaugural.

O segundo petítório de recurso de apelação apresenta uma preclusão consumativa, quando alega a anulação da sentença e cerceamento de defesa, pois o Estado apelante não abordou na primeira manifestação recursal esse ponto.

Assim fere o princípio da singularidade ou unicidade recursal, pois admite apenas uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial, em razão da modificação da sentença apresentar apenas a aplicação dos juros de mora e a correção monetária, o Estado de Pernambuco só poderia questionar esse ponto. Neste sentido vê o seguinte julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 501898 SP 2014/0078379-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014).

Desta forma, não conheço a alegação de nulidade processual.

A questão central dos recursos apresentados é se o Estado de Pernambuco é responsável pela desídia dos seus agentes quando do nascimento de Tyago Silva Dantas. A regra constitucional atribui ao Estado à responsabilidade objetiva, conforme preleciona o art. 37, § 6º da CRFB, prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em tela, a atuação fazendária ensejadora do dano foi comissiva, pois a paciente, mãe do menor, ao chegar ao hospital, foi orientada por agente público a aguardar, quando deveria ter sido imediatamente atendida ou, ao menos, ficar sob observação de um profissional médico, que a poderia assistir em caso de necessidade. Neste sentido vê julgado: (STJ - AgRg no AREsp: 403236 DF 2013/0331091-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013).

O caso em análise comporta os elementos da responsabilização estatal, a despeito de se entendesse como subjetiva a responsabilidade da administração, ela restaria caracterizadas nos presentes autos, porquanto a culpa ficou cabalmente demonstrada tanto por idônea documentação, com fotos do procedimento médico e do recém-nascido, quanto pelo depoimento de testemunhas participantes do mau atendimento do serviço público de saúde, bem como os sofrimentos por ele ocasionados às vítimas.

Dessa forma resta configurada o nexo de causalidade, pois o próprio médico que finalizou o parto afirmou textualmente: "que acredita que a criança nasceu com os problemas descrito na inicial em decorrência 'da estrutura da Saúde Pública no Brasil' (fls. 562/563).

Assim, não se vislumbra valor excessivo na condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais ao menor no montante arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). Devendo também ser mantida a pensão vitalícia de 03 (três) salários mínimos, para suprir financeiramente Tyago Silva Dantas, das sequelas oriundas do erro médico no momento do seu parto.

Quanto à questão da prescrição, deve prevalecer a tese do tempo da consolidação do dano, ou seja, quando verificado a lesão sofrida pelo menor e não no instante do parto.

Dessa forma, o prazo prescricional começa no instante quando os genitores souberam da lesão sofrida pelo seu filho, ocorrido no dia 11/01/2002, data do primeiro laudo médico verificador da seqüela irreversível (fls. 59), confirmado pelos laudos às fls. 60 e 71.

Assim, não houve a prescrição para a condenação do Estado de Pernambuco aos danos materiais em vista do prejuízo financeiro dos genitores de Tyago Silva Dantas sendo a indenização dos pais no valor de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais) com seus acréscimos legais.

Esse valor foi atribuído as despesas de fisioterapia; matrícula e despesas pedagógicas do Apoio - Grupo de Educação Integrada; produtos fonoaudiólogos e perícia médica.

Quanto às outras despesas, como se trata de dispêndio ordinário no qual quaisquer pais de família teriam com seu filho em situações normais. Não cabem a nível de indenização por danos materiais.

Ainda em relação aos danos emergentes atribuída na planilha, não entendo devida, pois não resta comprovada o dispêndio dos genitores (fl. 179).

Assim, o art. 1º, do Decreto 29.910/1932, disciplina o início do prazo prescricional no momento da ciência do dano, fato constatado apenas em 2002, não restando configurada a prescrição quanto a indenização por danos materiais em relação ao prejuízo financeiro suportado pelos genitores do menor.

Quanto à questão do ônus da sucumbência recíproca não vejo como prosperar, pois com a modificação do entendimento quanto à prescrição do direito de danos matérias por parte dos autores, não existe mais a sucumbência dessa parte processual.

Por fim, quanto à majoração do ônus de honorários advocatícios suportada pelo Estado de Pernambuco, não vejo como prosperar a tese do autor, haja vista ser pertinente a condenação estipulada em sentença no juízo a quo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à apelação da parte autora, para afastar a prescrição por danos materiais pelas despesas suportadas pelos genitores no tratamento de seu filho Tyago Silva Dantas cabendo ao Estado de Pernambuco pagar aos pais do menor a indenização de R\$ 5.787,00, com seus acréscimos legais e, por fim, afastar a sucumbência da parte autora, mantendo incólume o restante da sentença. negado provimento a apelação do Estado. (fls. 998/1003_

.....

O Insurgente está devidamente representado e o recurso é tempestivo, com preparo dispensado (artigo 1.007, §1º, do CPC/2015).

Intimado, o Recorrido apresentou suas contrarrazões consoante petição de fls. 1038/1066.

É o breve relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, II e IV e 1.022, II, do CPC.

No que tange a suposta ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, convém lembrar, que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado supável na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, a inequívoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.....

"(...) 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie."

(STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018). (g.n.)

.....

Portanto, observo que, no caso concreto, não restou configurada a existência de omissão, na medida em que, com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Inclusive, o relator sobre a suposta omissão alegada em sede de Embargos de Declaração, assim se manifestou:

.....

"(...) Não merece abono a insurgência do Estado/recorrente, porquanto as matérias suscitadas foram suficientemente julgadas no acórdão objurgado, não observando a omissão levantada pela parte embargante.

Como tratado no acórdão, o Estado de Pernambuco interpôs duas apelações contra a mesma sentença. De acordo com os princípios da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa, é vedada a interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença.

Neste sentido, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados posteriormente ao primeiro apelo: (...)

Em relação a ausência do conjunto probatório, não assiste razão o Estado embargante, além das provas carreadas nos autos, consta o depoimento do próprio médico atestando a falta de condições do hospital público no momento do parto do autor.(...)" (fls. 1000/1001) (g.n)

.....

Considerando a estreita via dos aclaratórios, este recurso não pode ser meio para rediscutir a matéria já decidida em razão de inconformismo da parte, coadunando-se, assim, com o entendimento do c. STJ.

Nesses termos, confira-se o precedente do Tribunal da Cidadania:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou "no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir a multa diária" (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. O julgado supostamente divergente não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1899924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) (g.n.)

.....

No que se relaciona à apontada afronta ao artigo 489, caput, § 1º, II e IV do CPC/2015, não há que se falar em deficiência de fundamento do aresto combatido, uma vez que a própria Corte de Uniformização de Jurisprudência possui precedente no sentido de que, "2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Aplicação da Súmula 83 do c. STJ

Lado outro, no que tange ao debate relativo a nulidade da sentença e a consubstanciação da preclusão consumativa, bem como da responsabilidade objetiva do ente público estadual, verifico que a decisão combatida se mostra em perfeita harmonia com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, observe-se os precedentes abaixo:

.....

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso protocolizado, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões.
2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará o feriado local ou a suspensão do prazo no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.980.144/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defesa apresentou 2 (dois) recursos desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial.
2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o primeiro recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.
4. Não há falar na aplicação do Enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação foram apresentados pela mesma Parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio réu, e não pela parte adversa.
5. O segundo recurso especial, protocolado após o julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal 6. Houve intimação quanto ao acórdão dos aclaratórios em 10/03/2021, mas o recurso especial foi interposto em 05/04/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (g.n)

.....

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância impar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela personalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.
2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada. (...) (REsp 1497749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) (g.n)

Assim, em tendo o acórdão recorrido comungado do mesmo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso a Súmula obstativa de seguimento nº 83 do STJ.

3. Aplicação da Súmula 7 do c. STJ

Por fim, ainda que ultrapassados os óbices acima, verifico que o presente apelo nobre não reúne condição de admissibilidade porquanto a pretensão alegada, em verdade, implicaria no reexame da matéria fático-probatória e a obtenção de um novo julgamento da demanda.

Deveras, o recorrente se insurge, efetivamente, contra o reconhecimento por esta Corte de Justiça da sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo recorrido, em decorrência do parto, e que lhe causou danos irreversíveis.

Sucede que, analisar os motivos trazidos pela parte recorrente, verificando se houve demonstração, ou não, do nexos causal entre as lesões sofridas pela infante e a realização de parto com erro, negligência, imprudência ou imperícia de quaisquer dos médicos do hospital municipal, bem como se o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar razoável em relação ao dano sofrido pela recorrida, demandaria reapreciação dos fatos e das provas constantes dos autos.

Se a suposta contrariedade aos artigos de lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ, impedindo o seguimento ao referido recurso excepcional.

Nesse sentido, seguem os julgados da Corte de Uniformização de Jurisprudência:

.....
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.314/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) (g.n)

.....
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado decorrente de erro médico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 526.503/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) (g.n)

.....
 Por fim, tenho que também não merece prosseguir a pretensão do recorrente de reduzir o valor da indenização por danos morais, fixados em 100.000,00 (cem mil reais). Ora, o STJ somente admite a discussão em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, quando o referido montante se mostra irrisório ou exorbitante (STJ - 1ª T. REsp 1.122.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/10/2009). Verifico, contudo, que o montante arbitrado nestes autos não ostenta qualquer desses adjetivos, a fim de ser permitida a sua revisão.

Observo que o Tribunal da Cidadania tem fixado indenização em valores assemelhados ao que foi adotado na hipótese. Confirmo:

.....
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias.

3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016) (g.n)

.....
 Forte nessas considerações, INADMITO o recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC2.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos

interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (....)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PJE COR Nº 0000092-73.2023.2.00.0817****INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 01/2023, publicada no DJe de 05/01/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante os meses de janeiro a junho de 2023, na modalidade presencial, num período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após encaminhado relatório da inspeção ordinária (ID nº 2380172), efetuada em 09/01/2023, foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que unidade vem desenvolvendo muito bem suas atividades, atingindo totalmente os índices exigidos pelo CNJ, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2382634).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela (...), após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001276-98.2022.2.00.0817**INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...).**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022, publicada no DJe de 13/07/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da (...) Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante o período de agosto a dezembro/2022.

Após encaminhado relatório final (ID nº 2405010), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos traçados alcançados, apresentando, assim, cumprimento integral das Metas do CNJ, redução no quantitativo geral do acervo da vara e da quantidade de processos críticos na (...), satisfatória taxa de congestionamento líquida e excelente índice de atendimento à demanda. Opinou, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2405048).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000256-72.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ/PE nº 35/2022 - CGJ, de 16 de fevereiro de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final (ID nº 1597920), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade apresentou evolução no cumprimento das Metas 1 e 2, o que revela um esforço no julgamento dos feitos e saneamento de acervo. Destacou que a Vara obteve avanço em relação aos processos baixados, bem como manteve excelente percentual do Índice de Atendimento à Demanda. Pontuou que a taxa de congestionamento líquida também apresentou melhora após a execução do plano de trabalho. Ressaltou, em síntese, que no que diz respeito às Metas Nacionais traçadas pelo CNJ, o relatório final da auditoria e o monitoramento da execução do plano de trabalho apontaram positivamente o cumprimento integral da Meta 1, melhora na Meta 2 e grande melhora no IAD e no número de processos baixados, situação que aponta a tendência para melhores resultados tanto no saneamento do acervo quanto na taxa de congestionamento líquida.

Opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, em especial o crescimento da Meta 1, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2092827).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar.

Após, archive-se.
Cópia desta serve como ofício.
Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001207-66.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de inspeção ordinária realizada no (...), no período de 26/10/2022 a 10/12/2022, consoante determinação da Portaria nº 50/2022 - CGJ/TJPE.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2314537), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, Dra. **Karina Albuquerque Aragão de Amorim**, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados, razão pela qual opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a Unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção (ID nº 2360379).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001388-67.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA - TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022-CGJ.

Após o trâmite regular deste procedimento, atuado no PJe Cor em 12/12/22, colaciono o teor da certidão expedida pela Auditoria de Inspeção da CGJ (ID nº 2383874), juntada a estes autos em 20/01/23, *in verbis* :

“Certifico que, o objeto deste PJeCor já foi atuado no PJeCor nº (...), em 10/11/2022 e que o Relatório Final de Inspeção foi juntado àquele, em 19/01/2022; restando dispensável este atual processo. Paulo Mesquita. Auditor de Inspeção - CGJ/TJPE.”

Neste cenário, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer opinando pelo arquivamento do presente procedimento de inspeção, considerando o trâmite de procedimento anterior, de nº (...), em andamento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em face da existência de procedimento prévio de inspeção, atuado sob o nº (...), e cujo trâmite incluiu a elaboração de relatório final da Auditoria de Inspeção, acolho o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001124-50.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 11/10/2022 a 25/11/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2274140), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Ressaltou que o IAD permaneceu acima do percentual de 100%. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda que os percentuais de criticidade restaram inexpressivos, seja em relação ao gabinete seja em relação à secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da vara inspecionada, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas e um diferencial em termos de administração, clima organizacional e harmonia no ambiente de trabalho. Acrescentou ainda que, na visita presencial, foi possível observar as boas práticas desenvolvidas no Juizado, que acolhe todas as inovações tecnológicas, empregando-as no implemento das melhorias (ID nº 2330767).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001174-76.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), no período de 21/10/2022 a 05/12/2022, em cumprimento à Portaria CGJ nº 50/2022, publicada no DJe de 04/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias dos (...) do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2287998), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora (...), Dra. (...), destacando que a unidade judiciária já apresentava índices de aferimento de produtividade dentro dos padrões estabelecidos pelo CNJ, cujos percentuais foram mantidos/aprimorados no decorrer da inspeção, com destaque para a Meta 5, abaixo da cláusula de barreira do CNJ. Em relação ao Grupo SICOR, consignou que a unidade deverá manter os esforços para arquivamento dos processos físicos, ressaltando ainda a ausência de processos críticos em gabinete e um percentual inexpressivo na secretaria. Concluiu, assim, pelo excelente desempenho da unidade, que demonstrou o desenvolvimento de boas práticas de gerenciamento dos processos e metas, opinando pelo arquivamento do feito em tela. (ID nº 2330773).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar (...), determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do relatório final de inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consultante: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

PARECER

CONSULTA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). RECOLHIMENTO DE FORMA ANTECEDENTE À LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADES RELATIVAS AO ITBI. TRANSMISSÃO E CESSÃO. POSICIONAMENTO DO STF. ARE Nº 1.294.969 (TEMA Nº 1.124). OBSERVÂNCIA QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. LIMITAÇÃO À SEARA ADMINISTRATIVA.

Trata-se de Consulta efetuada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) e materializada via e-mail nos seguintes termos (**Doc. de Id nº 1749422 – in verbis**):

Gostaria de esclarecer a seguinte questão:

É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?

É sabido que o fato gerador do imposto municipal é a transmissão do bem, que se dá por meio do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Nessa toada, é o entendimento do STF (Tema 1124).

Há um posicionamento/orientação firmado por esta Corregedoria, no que diz respeito ao momento de recolhimento do ITBI?

A questão é de suma importância para a requerente, tendo em vista que o município exige, para a emissão da guia de ITBI, o documento que formaliza o negócio. Como não há contrato de compra e venda prévio, a formalização se dará unicamente pela escritura pública de compra e venda. De outro lado, contudo, o Tabelionato diz que não é possível lavrar a escritura pública sem o recolhimento do ITBI. Desse modo, o Tabelionato de Notas sugere que o negócio seja formalizado em um contrato particular de compra e venda, apenas para o fim de obter a guia de ITBI.

Gostaríamos, apenas, do esclarecimento sobre a matéria, para que possamos dar o prosseguimento correto para a perfectibilização do negócio.

Ato contínuo, tendo em vista a especialidade da matéria, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) foi notificada para, querendo, emitir parecer opinativo sobre o tema abordado na presente demanda (**Docs. de Id nº 1755472 e 1755475**). Em sua resposta, a mencionada associação deixou consignados os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1784442**):

Trata-se de opinativo acerca da temática relativa à exigibilidade ou não de ITBI antes da lavratura da escritura pública – Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel?

Ao se debruçar sobre a problemática posta, o STF, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), dispôs que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) só é devido a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório, e não na cessão de direitos, pois não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

Não obstante o posicionamento especificado alhures, mostra-se relevante destacar que, em 29/08/2022, o STF, no que diz respeito especificamente à incidência de ITBI sobre cessão de direitos relativos à compra e venda de imóvel, resolveu revisitar o mérito dessa controvérsia, sendo interessante destacar os seguintes apontamentos externados durante a sessão da Corte Constitucional:

a) Em voto condutor do julgamento, o Ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda;

b) Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo – duas relacionadas à transmissão e uma à cessão – na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objetivo de discussões mais sólidas;

c) O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel;

d) Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes;

e) O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que

justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Feitas estas considerações jurídicas e fáticas sobre o questionamento consubstanciado no SEI nº 00029792-02.2022.8.17.8017, entendemos que, enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF consoante apontado acima, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

É, no essencial, o relatório. Opino.

1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade previstos no Provimento nº 11/2022 – CGJ (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco), verifico que:

- i) a parte é legítima (art. 6º, IX, a, do RI da CGJ);
- ii) a dúvida foi formulada em tese, indicando de forma precisa seu objeto, cujo caráter é de interesse comum a todo o Estado, apresentando como características, portanto, generalidade e abstração (art. 6º, §§1º e 2º, do RI da CGJ).

Preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, impõe-se, por conseguinte, que a presente Consulta seja conhecida.

2) DO MÉRITO

Com o intuito de melhor perscrutar o mérito da questão posta para análise através da consulta realizada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer, importa delinear os devidos contornos que auxiliarão esta Corregedoria, inclusive, com casos futuros que versem sobre o mesmo tema.

2.1) DAS MATERIALIDADES 1 RELATIVAS AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 156, II, assim dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...omissis...)

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Numa primeira aproximação interpretativa do texto constitucional, as materialidades possíveis do ITBI, portanto, são:

a) **Transmissão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de bens imóveis, por natureza ou acessão física 2, ou direitos reais sobre imóveis, exceto direitos reais de garantia 3;

b) **Cessão** a título oneroso, por ato *inter vivos*, de direitos à aquisição de bens imóveis.

2.1.1) DA MATERIALIDADE “TRANSMISSÃO”

Sobre o primeiro ponto, envolvendo o comando *transmissão*, Caio Bartine 4 esclarece com maestria o seguinte (*in verbis* – sem destaques no original):

O ITBI incide sobre a transmissão de bens imóveis quando esta for em caráter oneroso, não sendo possível a incidência quando apenas uma das partes se sujeita ao cumprimento de uma prestação patrimonial e a outra à satisfação de um encargo.

(...omissis...)

A transmissão inter vivos é a transferência do direito de uma pessoa a outra por força de um negócio jurídico. Não se confunde com a aquisição originária da propriedade, que não se sujeita à incidência desse imposto porque não implica em transmissão.

A aquisição será derivada quando houver translatividade (relação jurídica de transferência), isto é, transmissão da propriedade, registrada perante o cartório de Registro de Imóveis, de um sujeito para outro. Nesse modo de aquisição, a propriedade é adquirida com todos os gravames que pesem sobre ela (com tudo que eventualmente viciá-la). Na aquisição derivada não haverá extinção, pois existe continuidade da relação.

Como é cediço, um dos tributos da propriedade é a exclusividade, mas esta não impede o fracionamento, podendo o seu titular, por ato oneroso ou gratuito, atribuir a um terceiro certos poderes a ela inerentes. Como dito, é possível desmembrar os direitos do domínio, entregando a terceiro, o que não retira, a priori, o direito de propriedade do seu titular. Quando um ou alguns dos poderes inerentes ao domínio se destacarem e se incorporem ao patrimônio de uma pessoa, teremos o direito real sobre coisa alheia.

Assim, a *transmissão* que o constituinte traz ao positivizar o art. 156, II, nada mais é que a já posta no *Direito Civil*, a qual engloba não só o *registro*, seu átimo final, mas também o outro instrumento, a saber a *escritura pública*, cuja solenidade é demandada para que, conjuntamente com o registro, consubstancie o processo que é a *transmissão imobiliária*. O exposto pode ser facilmente confirmado através de mera leitura dos dispositivos normativos abaixo colacionados, todos oriundos do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, **a escritura pública é essencial** à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, **transfereção**, modificação ou renúncia **de direitos reais sobre imóveis** de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos **p or atos entre vivos, só se ad q uirem com o re g istro no Cartório de Re g istro de Imóveis** dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Trans f ere-se entre vivos a propriedade mediante o **re g istro do título translativo no Re g istro de Imóveis.**

§1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Desta feita, pode-se concluir que 5 :

(...omissis...) apesar de o direito civil dizer que os direitos reais sobre imóveis (incluída a propriedade) se transferem somente pelo registro, o mesmo direito civil também determina que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de tais direitos.

Tai portanto a materialidade transmissão do ITBI, consubstanciada na situação jurídica que engloba a escritura pública, lavrada no Tabelião de notas, e o seu posterior registro, no Registro de imóveis competente.

Para aqueles que preferem a já sedimentada nomenclatura do Código Tributário Nacional, o fato gerador do ITBI (na hipótese aqui tratada) não é só a lavratura da escritura pública nem só o registro dessa escritura. O fato gerador do ITBI é a transmissão onerosa de bem imóvel, situação jurídica consubstanciada pelo processo que abrange a lavratura da escritura pública e o seu correspondente registro no Registro de Imóveis competente.

Em relação a hipótese versada, portanto, a exigência do imposto antes da lavratura da escritura de compra e venda ou do contrato particular, quando for o caso, seria manifestamente inconstitucional. Outrossim, esse pagamento antecipado do imposto sequer teria amparo no §7º, do art. 150, da CF/88 6 , posto que o ITBI é um imposto de incidência monofásica, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o ICMS, cuja incidência plurifásica comporta a figura da “substituição tributária para frente” 7-8 .

Não restam dúvidas, portanto, no que tange à *transmissão* mencionada pelo art. 156, II, da CF/88, que é com o registro imobiliário, cujo fundamento será a respectiva escritura pública, que o fato gerador do ITBI se perfectibiliza, momento a partir do qual se dá a exigibilidade do mencionado imposto 9 . É nesse sentido, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado (STJ - AgInt no AREsp: 1760009 SP 2020/0239702-4, Data de Julgamento: 19/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) 10 :

(...omissis...) **o fato gerador do ITBI ocorre, no seu aspecto material e temporal, com a efetiva transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária, o q ue se p erfectibiliza com a consuma ç ão do ne g ócio j urídico hábil a transmitir a titularidade do bem, mediante o re g istro do título translativo no Cartório de Re g istro de Imóveis** . Precedentes: EREsp 1.493.162/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21.10.2020; AREsp 1.425.219/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.3.2019; AREsp 1.542.296/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019; e AgInt no AREsp 1.223.231/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018.

2.1.2) DA MATERIALIDADE “CESSÃO DE DIREITOS À AQUISIÇÃO”

Por outro lado, o signo “ *cessão*” inserto no art. 156, II, da CF/88 , trata-se, em verdade, de particularidade reconhecida pelo constituinte originário, o qual se preocupou em abarcar, nas relações com bens imóveis, não só as suas *transmissões* , mas também aquelas *cessões de direitos à aquisição 11-12* que apesar de registráveis, como direitos reais que são, muitas vezes passam ao largo do direito registral imobiliário.

O meio acadêmico, ao analisar a questão, há muito tem agasalhado o entendimento mencionado, como se pode verificar através dos escritos da professora Sandra Cristina Denardi, que dispõe o abaixo exposto 13 :

Referidas cessões, de acordo com o direito posto, não configuram transmissão de propriedade. Daí a Constituição inclui-las como passíveis de alcance pelo ITBI – Inter Vivos, com o intuito de evitar que sucessivas cessões fossem levadas a efeito entre particulares, sem que sofressem a incidência do imposto.

No mesmo sentido, ensina o professor Aires Fernandino Barreto 14 :

Terceira variável de hipóteses de incidência do ITBI é a cessão de direitos à aquisição de imóveis. Ficam submetidas ao imposto, por exemplo, as cessões de compromisso de compra e venda, uma vez que se trata de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária. Essas cessões, juridicamente, não configuram transmissão de propriedade. Bem por isso, foram destacadas pela Constituição como variável para a criação do ITBI. Com essa atribuição de competência, previne a Carta Magna a possibilidade de sucessivas cessões de compromisso ficarem à ilharga do campo impositivo.

Quanto à jurisprudência pátria, pode-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já deixou explícita a distinção entre as materialidades *transmissão* e *cessão de direitos à aquisição* do ITBI:

FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. - O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, NÃO TRANSMITE DIREITOS REAIS NEM CONFIGURA CESSÃO DE DIREITOS A A Q UISI Ç ÃO DELES , RAZÃO POR QUE É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE O TENHA COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 114 DA LEI 7.730, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973, DO ESTADO DE GOIÁS. (STF - Rp: 1121 GO, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 09/11/1983, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 13-04-1984 PP-15629 EMENT VOL-01332-01 PP-00019 RTJ VOL-00109-03 PP-00895)

Perceba-se que para declarar a inconstitucionalidade da norma que exigia o pagamento do ITBI pelo compromisso de compra e venda, o então Ministro Moreira Alves, relator do processo, fez questão de explicitar em seu voto que “o compromisso de compra e venda não se enquadrava na classe das transmissões de direitos reais nem na classe das cessões de direitos à a q uisi ç ão de imóveis , atestando, por via reversa, a constitucionalidade dessas duas classes” 15 .

Sabe-se que o referido julgado versou sobre o art. 23, I, da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969), não tendo, portanto, força interpretativa, considerando que discorre sobre dispositivo normativo que não pertence ao sistema de direito positivo vigente. Não obstante, o entendimento evidenciado possui função valorativa-pragmática, na medida em que as *materialidades* elencadas pela Constituição de 1988 relativas ao ITBI seguiram o mesmo padrão empregado pela anterior Carta Magna.

Em relação ao fato gerador do ITBI nos casos de *cessão de direitos à aquisição*, algumas ponderações devem ser feitas.

Primeiramente, importa definir a natureza jurídica do *direito aquisitivo imobiliário*: seria ele um direito real? A resposta afirmativa se impõe.

É que os direitos reais podem ser classificados em *sobre coisa própria* e *sobre coisa alheia*, estando o direito de aquisição contido neste último grupo, conforme esclarece Francisco Eduardo Loureiro, na obra *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, cuja coordenação coube ao ex-ministro do STF Antônio Cezar Peluso 16:

O direito real sobre coisa própria é apenas a propriedade. A entrega de parte das faculdades reais do proprietário a terceiros gera os direitos reais sobre coisas alheias. Verifica-se, portanto, que os direitos reais sobre coisas alheias são parcelas do direito real maior, que é a propriedade.

Os direitos reais sobre coisa alheia, por seu turno, subdividem-se em direitos reais limitados de gozo ou fruição (superfície, servidão, usufruto, uso e habitação); direito real de a q uis i ç ão (direito de promitente comprador); e direitos reais de garantia (hipoteca, anticrese, penhor e propriedade fiduciária).

Importa reiterar que, nos termos do art. 1.227, do CC, os direitos reais sobre imóveis constituídos, via de regra, só se adquirem com o registro do respectivo título em Cartório de Registro de Imóveis. Assim, para que a *cessão de direito à aquisição* cumpra válida e formalmente com o fim a que se destina, versando efetivamente sobre determinado *direito real*, necessita, enquanto título, ser devidamente registrada no competente Registro de Imóveis (art. 167, I, itens 9, 18 e 20, da Lei Federal nº 6.015/73), caso contrário ter-se-á apenas *direito obrigacional*, o que por si só já obsta a incidência do ITBI como prevê o art. 156, II, da CF/88.

É o ato registral que revestirá o título das necessárias segurança e eficácia jurídicas, conferindo-lhe, ainda, oponibilidade *erga omnes*.

Nessa toada, imperioso questionar: em sendo o ITBI, como visto em linhas pretéritas, tributo de incidência *monofásica*, qual o momento para a sua cobrança nas hipóteses que envolvam as já referidas *cessões*? Considerando o esboço jurídico acima exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial entende que o fato gerador em tal hipótese se dá com o registro da cessão no competente Cartório de Registro de Imóveis, não só ante as características que o mencionado ato confere ao título (v.g. oponibilidade *erga omnes*, segurança e eficácia jurídicas), mas principalmente por concretizar o disposto no art. 1.227, do CC, reconhecendo-se, assim, que terceiro adquiriu o *direito real de aquisição* através da competente *cessão*.

Vale sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal já consignou que, no caso de cessão de direitos, “a cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro de instrumento no cartório competente” (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702) 17.

Ademais, foi seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui apresentada que este Órgão Censor editou o Provimento nº 10/2021 – CGJ 18-19, através do qual foi conferida nova redação ao art. 1.081 20, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, dispositivo normativo que em seu inciso V passou a dispor que “*não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não re g istrados*”. A orientação ecoa diretrizes adotadas por outros órgãos, a exemplo do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, segundo o qual “a *qualificação registral deve ser limitada ao título objeto de ingresso no Registro de Imóveis, sendo descabido ao Oficial adentrar na verificação das transações negociais particulares pretéritas, decorrentes de compromissos particulares não p ublicizados p elo re g istro, quando irrelevantes para análise do título apresentado*” (CSM-SP, Apelação Cível nº 1048180-26.2020.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Anafe – Corregedor Geral da Justiça, j. 18/02/2021).

2.2) DO POSICIONAMENTO MAIS RECENTE DO STF SOBRE O FATO GERADOR DO ITBI (TEMA Nº 1.124): CIRCUNSTÂNCIAS E ANÁLISE

Em fevereiro/2021, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124) 21: “*O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro*”.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelo Município de São Paulo, ocasião em que restaram pontuadas supostas omissão e contradição no Acórdão proferido pela Suprema Corte, a qual, por maioria, negou provimento ao recurso apresentado. Irresignado, o retrocitado ente municipal opôs novos aclaratórios, insistindo nos mesmos argumentos suscitados quando dos primeiros embargos.

Analisando o segundo expediente mencionado, o STF, em agosto/2022, decidiu revisitar o mérito da demanda, razão pela qual acolheu, por maioria, os novos embargos opostos pelo Município de São Paulo, de modo a reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Com o intuito de melhor contextualizar o ocorrido, transcreve-se abaixo matéria veiculada no endereço eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal 22:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai reexaminar a possibilidade de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos relativos a compromisso de compra e venda de imóvel. Na sessão virtual encerrada em 26/8, o Plenário, por maioria de votos, acolheu recurso (embargos de declaração) do Município de São Paulo no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124). Com a decisão, a Corte vai rediscutir o mérito da controvérsia.

No ARE, o município questionou, no Supremo, decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que considerou ilegal a cobrança do ITBI tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares. Seu argumento era o de que esse compromisso é um negócio intermediário entre a celebração do compromisso em si (negócio originário) e a venda a terceiro comprador (negócio posterior), e que, de acordo com a Constituição Federal (artigo 156, inciso II), o registro em cartório é irrelevante para a incidência do imposto.

Em julgamento realizado em fevereiro de 2021, o STF considerou que a decisão do TJ-SP estava de acordo com o entendimento da Corte de que o fato gerador do ITBI ocorre a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório. Nos embargos de declaração, o município alegou, contudo, que a jurisprudência dominante trata apenas da transmissão da propriedade imobiliária.

Inexistência de precedentes atuais

Em voto condutor do julgamento, o ministro Dias Toffoli acolheu o argumento e explicou que os precedentes adotados no julgamento do ARE tratam das hipóteses de compromisso de compra e venda de imóvel ou promessa de cessão de direitos. Porém, a controvérsia, no caso, refere-se à cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda.

Toffoli observou que o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal traz três hipóteses para a cobrança do tributo - duas relacionadas à transmissão uma à cessão - na qual se enquadraria o caso dos autos. Contudo, segundo ele, nas discussões mais recentes no Supremo sobre ITBI, não houve debate aprofundado sobre essa última hipótese, e apenas em julgamentos antigos, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a questão foi objeto de discussões mais sólidas.

O ministro assinalou que a tese fixada no julgamento do ARE de que o fato gerador do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária não abrange a hipótese discutida no recurso. Destacou, ainda, que não há precedente firmado em sede de repercussão geral sobre as hipóteses do inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o que evidencia, a seu ver, a necessidade de o Tribunal examinar, com profundidade, o alcance das diversas situações mencionadas no dispositivo, especialmente a cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel.

Novo julgamento

Em seu voto, o ministro acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, mas sem reafirmar jurisprudência, o que leva a questão a ser submetida a novo julgamento de mérito. O entendimento foi seguido pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Inexistência de omissão

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela rejeição dos embargos, por considerar que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante. Para ele, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a modificação da decisão. Esse entendimento foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes.

Após o julgamento dos últimos embargos, o processo foi redistribuído, estando concluso para o seu novo Relator, o Min. André Mendonça, desde 05/10/2022.

Tendo em vista o até aqui exposto, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, *data máxima venia*, entende que de fato houve equívoco da Suprema Corte ao analisar o mérito do Tema nº 1.124, ressaltando, contudo, que tal equívoco, reconhecido pelo próprio STF no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, residiria tão somente em se ter restringido a necessidade de registro à primeira materialidade prescrita pelo art. 156, II, da CF/88 (*transmissão*), quando, como exaustivamente já demonstrado neste Parecer, também se impõe o registro da segunda materialidade prevista pela norma, de modo a comprovar a existência de direito real envolvendo a cessão (direito de aquisição), atraindo, a partir daí, a incidência do ITBI diante da ocorrência do respectivo fato gerador 23.

Assim, alternativa possível e razoável à redação da tese anteriormente fixada pelo STF seria: *O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) ocorre: a) com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro; b) com a cessão de direitos à aquisição de imóvel, desde que devidamente registrado o respectivo instrumento no cartório competente.*

Atualmente, contudo, não há como utilizar o Tema nº 1.124 como fundamento decisório, como sugerido pela ANOREG/PE em seu parecer (**Doc. de Id nº 1784442**), na medida em que o próprio STF optou por reanalisar o mérito da questão, a fim de avaliar, com profundidade, o exato alcance das situações a que se refere o art. 156, II, da Carta Magna. Não obstante, mesmo no caso de se prevalecer a tese anteriormente fixada pelo STF, confirmando-se a necessidade de registro em cartório para que seja perfectibilizado o fato gerador do ITBI, a atuação desta Corregedoria não poderia ultrapassar a seara administrativa a que restrita.

O ponto fulcral diante da hipótese levantada traduz-se da seguinte maneira: podem a Corregedoria ou os registradores e tabeliães, no âmbito administrativo e fiados nas decisões dos tribunais superiores, declarar eventual inconstitucionalidade de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI e exige seu pagamento de forma antecipada? A resposta, à toda evidência, é negativa, cabendo ao órgão jurisdicional competente realizar o devido controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, ambos oriundos da jurisprudência bandeirante:

TABELIÃO DE NOTAS – Recusa em lavrar escritura de compra e venda sem a consignação de existência de prévia cessão de compromisso de compra e venda e sem a prova do recolhimento do Imposto de Transmissão “inter vivos” – ITBI, devido pela cessão – Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que prevê a incidência do tributo na cessão de compromisso de compra e venda – Inadequação do procedimento de dúvida para tal finalidade – Recurso não provido, com observação. (CGJSP – Processo nº 1064887-74.2017.8.26.0100, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 09/02/2018, DJ: 26/02/2018).

REGISTRO DE IMÓVEIS. ITBI. Registro de compromisso de compra e venda. Lei Municipal que cria hipótese de incidência de ITBI. Impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa. Dever do Registrador na fiscalização do correto recolhimento. Recurso desprovido. (CSMSP – Apelação Cível nº 1012008-77.2019.8.26.0114, Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 10/12/2019, DJ: 02/04/2020).

Mas e a eficácia que decorreria da manutenção da tese fixada? Seria *erga omnes*, independentemente de qualquer intermediação? Uma decisão do STF – especialmente quando verificada a densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral – é auto executável? A resposta também aqui é negativa, conforme esclarece Sérgio Jacomino 24:

Diz PAIXÃO CÔRTEZ que “o STF tem entendido que os precedentes não são dotados de eficácia erga omnes. Ainda que deva ocorrer a observância ao paradigma, se houver o desrespeito por parte do Tribunal de origem, deve-se tentar resolver o problema no âmbito da própria Corte Inferior, não podendo haver, per saltum, a atuação do STF”.

De fato, não se admite a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (inc. II, §5º do art. 988 do CPC).

Portanto, o registrador não pode aplicar diretamente a decisão e dispensar a observância das leis estaduais e municipais negando-lhes eficácia.

Especificamente no Estado de Pernambuco, entretanto, importa reiterar a existência do art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que solucionou apenas parcialmente o imbróglio verificado, ao instituir, na área

de atuação dos registradores de imóveis 25, que não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados. Não houve desenlace, todavia, no que tange à cobrança antecipada do ITBI para a realização do efetivo registro do título eventualmente apresentado; e nem poderia ser diferente, posto que não cabe ao Poder Judiciário pernambucano, pela via administrativa, negar eficácia às leis que disponham no sentido apontado.

Por sua vez, no que atine aos Tabeliães, importa atentar que existe dispositivo normativo vigente e de caráter nacional, a saber o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85, que impõe a consignação já no ato notarial, ou seja, antes da consubstanciação do respectivo fato gerador, do comprovante de pagamento do ITBI:

Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...omissis...)

§2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento com probatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Tal norma acaba por ser replicada em municípios do Estado de Pernambuco 26, com as mais diversas redações, mas seguindo sempre o sentido de se antecipar o pagamento do ITBI. De igual forma, tem-se o disposto no art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, que assim preceitua:

Art. 306. A prova de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de Direitos a eles relativos ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, quando incidente sobre o ato, **deverá constar expressamente da escritura, não podendo ser dispensada ou declarada que sua apresentação será realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em lei.**

§1º Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente.

§2º O comprovante de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação, ou a certidão de imunidade, isenção ou não incidência, ficará arquivado no tabelionato pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo físico ou digital.

Apenas para efeitos de registro, cite-se que antes do STF decidir por reexaminar a matéria do Tema nº 1.124, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) chegou a ajuizar, no Pretório Excelso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7086, pleiteando o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal.

Dentre os dispositivos normativos questionados estava exatamente o art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85. Em razão da relevância e do significado da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, a ministra relatora Rosa Weber decidiu submeter o exame da ADI diretamente ao Plenário 27.

Infelizmente, o STF, por unanimidade e diante da ausência de questionamento ao art. 134, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não apreciou o mérito da referida ação de inconstitucionalidade, posto que entendeu não ter sido impugnado todo o *complexo normativo* 28 referente ao dever dos Notários e Registradores de fiscalizar o recolhimento do ITBI, obstando, portanto, o efetivo conhecimento da ADI 29. Desta feita, a Suprema Corte, para além de ter decidido revisitar o mérito do Tema nº 1.124 quanto ao fato gerador do ITBI, também não se pronunciou sobre eventual inconstitucionalidade da antecipação do pagamento do referido tributo.

3) CONCLUSÃO

Desta feita, registradas as devidas ressalvas quanto ao entendimento desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em relação ao fato gerador do ITBI e a cobrança antecipada deste, bem como delineadas as principais nuances legislativas e jurisprudenciais acerca da matéria sob exame, **OPINO** pelo CONHECIMENTO da presente consulta e, no MÉRITO, que se responda à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos *normativos* vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual *“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”*;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

É o parecer, *s.m.j.*
Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 A materialidade, em síntese, é o evento sobre o qual pode incidir a tributação (OLIVEIRA, Henrique Portela. *A competência tributária para eleição das materialidades das contribuições especiais*. Disponível em: < [2 Os bens imóveis *p or natureza* compreendem o solo e tudo que a ele se incorporar naturalmente, abarcando, portanto, a superfície do solo, o subsolo e o espaço aéreo. Os bens móveis *p or acessão física*, por sua vez, são aqueles formados por tudo que o homem incorporar permanentemente ao solo, não podendo ser retirado sem a sua destruição ou deterioração \(TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. p. 138\).](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50523/a-competencia-tributaria-para-eleicao-das-materialidades-das-contribuicoes-especiais#:~:text=A%20materialidade%2C%20em%20s%2C%ADntese%2C%20%2C%20A9,qual%20pode%20incidir%20a%20tributa%2C%20A7%2C%20A3o.&text=Como%20alerta%20Paulo%20de%20Barros,foram%20estabelecidas%20exaustivamente%20na%20Constitui%2C%20A7%2C%20A3o.>. Acesso em: 04 de out. 2022).</p>
</div>
<div data-bbox=)

3 Conforme divisão doutrinária, há três classes de direitos reais sobre coisas alheias, quais sejam (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020): (i) **direitos reais de aquisição**, o qual tem como espécie o *direito do promitente comprador do imóvel*; (ii) **direitos reais de uso e fruição**, que se dividem, por sua vez, em oito espécies (*superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e enfiteuse*); (iii) **direitos reais de garantia** (*penhor, hipoteca e anticrese*).

4 BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

5 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

6 **Art. 150** (...omissis...) **§7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

7 HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

8 Caio Bartine, ao versar sobre o aspecto temporal do ITBI explica o que se passa na prática: “O momento da ocorrência do fato gerador no que diz respeito à compra e venda de bem imóvel passa a ser o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis, uma vez que com o efetivo registro temos a transferência do imóvel. Independentemente do real momento da ocorrência do fato gerador, na prática, o recolhimento tem sido exigido quando da lavratura da escritura pública de alienação imobiliária ou dos direitos relativos ao imóvel. O fato é que o recolhimento antecipado, ou seja, quando da lavratura da escritura pública, é uma espécie de fato gerador presumido. E isto se dá por um simples motivo: os contratantes apenas realizavam a lavratura da escritura pública, sem efetuar o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, e por várias vezes repetindo o procedimento com o mesmo imóvel, ou seja, várias alienações apenas com uma nova lavratura de escritura pública, fazendo com que os Municípios perdessem em muito a arrecadação. Entretanto, tal argumento não é suficiente para a exigência do ITBI antecipadamente, a nosso ver.” (BARTINE, Caio. *Manual de Prática Tributária*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020).

9 MIRANDA, Maurício da Silva; CASTRO, Rafael Assed de. *Manual do Procurador do Município: teoria e prática*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 64-65.

10 Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já pontuou categoricamente que “a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico” (STJ – REsp nº 12.546 RJ 1991/0014078-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/10/1992, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30/11/1992, p. 22.559). No mesmo sentido: STJ – REsp nº 253.364 DF 2000/0029954-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/02/2001, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16/04/2001, p. 104 JBCC vol. 190 p. 322 RJADCOAS vol. 23 p. 89.

11 A cessão de direitos pode ser legal, judicial ou convencional, abrangendo: (i) cessão de direitos do arrematante; (ii) cessão efetuada pelo adjudicatário; (iii) cessão de acessões; (iv) sucessão de certas benfeitorias; (v) cessão de direitos hereditários ou à sucessão; (vi) sucessão de direito de posse; (vii) cessão de compromisso de compra e venda (trata-se de cessão irrevogável de direitos sobre a propriedade imobiliária); (viii) quaisquer outros atos onerosos ou contratos translativos de imóveis (BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2085331/mod_resource/content/0/Diurno%20-%20Aula%2004%20-%20DEF0516%20-%20ITBI%20e%20ITCMD.pdf >. Acesso em: 05 de out. 2022).

12 Resumidamente: “ Em se tratando de bem imóvel, em geral, a cessão de direitos poderá ser utilizada em dois casos: (i) quando não há escritura definitiva do imóvel, ocasião em que o cedente venderá ao cessionário o direito de compra sobre referido bem; e (ii) nos casos em que se transmite os direitos provenientes de sucessão, enquanto o bem foi dado à partilha” (RIBEIRO, Davi. *Quando devo usar Cessão de Direitos e quando devo usar Contrato de Compra e Venda?*. Disponível em: < <https://daviridr.jusbrasil.com.br/artigos/321884760/quando-devo-usar-cessao-de-direitos-e-quando-devo-usar-contrato-de-compra-e-venda#:~:text=Em%20se%20tratando%20de%20bem,proveniente%20de%20sucess%C3%A3o%2C%20enquanto%20o> >. Acesso em: 31 de jan. 2023).

13 DENARDI, Sandra Cristina. *ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos*. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 239.

14 BARRETO, Aires Fernandino. *Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 745.

15 MACEDO, José Alberto Oliveira. *ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11112011-114342/publico/Jose_Alberto_Oliveira_Macedo_Integral.pdf >. Acesso em: 03 de out. 2022.

16 GODOY, Claudio Luiz Bueno et al; PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. p. 1.141.

17 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – FATO GERADOR – CESSÃO DE DIREITOS. A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente (STF – AgR no AI nº 646.443-7 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-08 PP-01702).

18 O Provimento nº 10/2021 – CGJ foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme consta de resenha publicada na data de 06/07/2021 (págs. 57 e 58), no DJe nº 122/2021.

19 A redação utilizada no Provimento nº 10/2021 – CGJ, inclusive, foi sugestão direta da Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de Pernambuco – ARIPE (SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017).

20 Art. 1.081. Quando não estiver registrada a promessa de compra e venda e for do interesse das partes a manutenção dos negócios jurídicos preliminares de promessa e cessão de direitos no âmbito do direito obrigacional, serão observados os seguintes aspectos: **I** – O título definitivo a ser registrado, celebrado em cumprimento de negócios jurídicos obrigacionais anteriores, deve ser outorgado pelo titular do domínio diretamente ao último cessionário, independentemente da anuência dos cedentes no título; **II** – Tratando-se de carta de sentença da ação de adjudicação compulsória, ajuizada diretamente contra o titular do domínio pelo último cessionário dos direitos de promissário comprador, não será exigível a presença dos cedentes como litisconsortes, para o seu registro; **III** – A notícia da existência de títulos preliminares obrigacionais será averbada, previamente ao registro do título definitivo, com base na descrição dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda e cessão de direitos, constantes do próprio título definitivo (Carta de sentença da adjudicação compulsória ou escritura definitiva), sem a necessidade de apresentação dos originais desses títulos obrigacionais, e essa averbação indicará apenas a natureza jurídica, a data e o valor declarado dos títulos obrigacionais intermediários, ao menos do primeiro compromisso de compra e venda celebrado e da última cessão de direitos; **IV** – Por não constituir ou transferir direito real, a averbação citada no inciso anterior terá como base de cálculo o valor declarado pelas partes para a última cessão de direitos e não o valor fiscal do imóvel; **V** – Não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados; **VI** – Obrigatoriamente, deverá o registrador, no ato de registro envolvendo a transferência de domínio, sem a exigência de que os títulos preliminares sejam registrados, proceder à averbação na matrícula da notícia dos negócios jurídicos preliminares obrigacionais, informando, inclusive, a data e o valor relativos às cessões de direitos e compromisso de compra e venda.

21 STF. Cobrança de ITBI só é possível após transferência efetiva do imóvel. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460486&ori=1> >. Acesso em: 04 de out. 2022.

22 STF. Incidência de ITBI sobre cessão de direitos será reexaminada pelo Supremo. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493330&ori=1> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

23 Faz-se mister ressaltar que, seguindo o primeiro entendimento do STF quando da fixação da tese relativa ao Tema nº 1.124, também cheguei a desconsiderar a segunda materialidade do ITBI, qual seja a cessão de direitos aquisitivos de imóvel, pontuando, portanto, que o fato gerador do mencionado imposto recairia tão somente "na transmissão da propriedade, ocorrente com a transferência do domínio" (**Parecer de Id nº 1244009 do SEI nº 00008780-76.2021.8.17.8017**). Não obstante, diante do contexto delineado no presente expediente, tal entendimento revelou-se inexacto, razão pela qual procedeu este magistrado com sua revisão, a qual se externa nesta ocasião.

24 QUINTO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO. ITBI – Cessão de Direitos – Incidência – Qualificação registral. Disponível em: < <https://quintoregistro.com/2021/03/22/itbi-cessao-de-direitos-incidencia-qualificacao-registral/> >. Acesso em: 01 de fev. 2023.

25 O art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, encontra-se inserido no Título VI, atinente ao Registro de Imóveis.

26 Podem ser citados como exemplos: (i) o art. 55, do Código Tributário do Município de Recife (https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/CTM_ANOTADO.pdf); (ii) os arts. 108 a 110, do Código Tributário do Município de Olinda (<https://www.tinus.com.br/arqs/OLI/Legisla%C3%A7%C3%A3o/C.T.M.%20Olinda.pdf>).

27 STF. PSDB pede que STF declare que cobrança antecipada do ITBI é incompatível com a Constituição. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483071&ori=1> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

28 Em sede de controle normativo abstrato a ser instaurado (ação direta), deve haver a impugnação de todo o “complexo normativo”, de toda a “cadeia normativa”, ou seja, tanto das normas revogadoras quanto das normas revogadas, servindo de limite temporal o advento da atual Constituição (ADI nº 3.660, j. 13.03.2008, Plenário, DJE de 09.05.2008). Sobre o requisito exigido pela Suprema Corte, cita-se trecho da ADI nº 4.043: “A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão-somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido” (STF, ADI nº 4.043, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03/03/2009).

29 Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB. STF entende inviável ADI n. 7.086 sobre cobrança de ITBI pelos Cartórios: ausência de questionamento de dispositivo do Código Tributário Nacional impediu julgamento de mérito. Disponível em: < <https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/stf-entende-inviavel-adi-n-7-086-sobre-cobranca-de-itbi-pelos-cartorios> >. Acesso em: 2 de fev. 2023.

SEI Nº 00029792-02.2022.8.17.8017

Consulente: Kátia Raquel Knapp Lutzer – OAB/MT nº 19.321-B

Assunto: Momento do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) face à lavratura de escritura pública de compra e venda.

DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Cuida-se de Consulta protocolada pela Sra. Kátia Raquel Knapp Lutzer (OAB/MT nº 19.321-B) que, citando decisão do STF referente ao ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, formalizou o seguinte questionamento (**Doc. de Id nº 1749422**) : *É possível que o Tabelionato de Notas exija, em caráter antecedente à lavratura da escritura pública de compra e venda, o recolhimento do ITBI?*. Não foram anexados quaisquer documentos à demanda.

Notificada para emitir parecer sobre o tema, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (ANOREG/PE) sugeriu que enquanto não houver uma mudança de entendimento do STF, deve-se aplicar a tese de repercussão geral fixada no ARE nº 1.294.969 – Tema nº 1.124, qual seja: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (**Doc. de Id nº 1784442**).

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer opinando pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela possibilidade de recolhimento do ITBI antes da lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas,

pontuando, ainda, outras questões de cunho administrativo relacionadas a este expediente e essenciais para se rechaçar qualquer nova dúvida que pudesse surgir sobre o assunto ora analisado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, conheço da presente Consulta e, no mérito, respondo à consulente nos seguintes termos:

I – não obstante a dissonância doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, até o presente momento, de acordo com os comandos normativos vigentes, o recolhimento do ITBI deve ocorrer anteriormente à lavratura da escritura pelo Tabelião de Notas, possibilitando, assim, que este consigne no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento referente ao mencionado imposto, que não pode ser dispensada ou realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em Lei (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 7.433/85 c/c art. 306, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco);

II – o raciocínio descrito no item anterior quanto ao recolhimento antecipado do ITBI também se aplica na área de atuação dos Registradores de Imóveis, devendo-se atentar, contudo, ao quanto posto pelo art. 1.081, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em especial o seu inciso V, segundo o qual **“não haverá controle do recolhimento de ITBI para as cessões de direitos e compromisso de compra e venda não registrados”** ;

III – não compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela via administrativa, declarar inconstitucionalidade ou negar a eficácia de norma que dispõe sobre a incidência do ITBI ou o pagamento antecipado deste;

IV – caso o usuário não concorde com eventual nota devolutiva oriunda de Tabelião de Notas ou de Registrador de Imóvel em que se exija o pagamento antecipado do ITBI referente ao ato a ser praticado, poderá valer-se da via jurisdicional (v.g. suscitação de dúvida ou Mandado de Segurança).

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à consulente para ciência desta. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000594-46.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA -TJPE.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31 de março de 2022, a qual divulgou o Calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, durante os meses de abril a julho de 2022, relativo às unidades judiciárias integrantes da (...) Entrância das Comarcas do Estado de Pernambuco.

Após encaminhamento do relatório final do plano de ação realizado na unidade judiciária, (ID nº 2348821), , foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), concluindo que a unidade judiciária apresentou melhora em seu quadro, tendo alcançado grande parte dos objetivos traçados, merecendo destaque nos seguintes pontos:

a) Metas do CNJ: melhora da Meta 4 e leve redução da Meta 2 ;

b) Redução do acervo geral da Vara, que passou de de 3.566 para 3.440 feitos;

c) Redução das petições pendentes de juntada, de 398 para 187.

Assim sendo, opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, tendo em vista que, por força da natureza contínua do trabalho de inspeção desenvolvido por este órgão censor, em breve serão renovados os trabalhos na referida Vara (ID nº 2350139).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 69/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GLEYSON FILIPE SILVA DOS SANTOS E TATIANE SILVA DE MEDEIROS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - H ÁLLYSON SILVA DO NASCIMENTO** é natural de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, nascido a 07 de novembro de 1991, residente Rua Antônio Moreira, nº 172, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filho de PAULO ERIVALDO DO NASCIMENTO e de MARIA GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO e **HORTENCIA MICAEL CALADO DE OLIVEIRA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de novembro de 1996, residente Rua Deusdete Santos Aguiar, nº 242, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, filha de AURELINO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ CALADO DE OLIVEIRA. **2 - AGUINALDO ARA ÚJO DO PRADO** é natural de João Alfredo, Estado de Pernambuco, nascido a 04 de julho de 1975, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ ARAUJO SOBRINHO e de IVONETE FRANCISCA DE ARAUJO e **ELIZABETH MARIA DE SOUZA SILVA** é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 25 de julho de 1968, residente Rua Pedro Domingos dos Santos, nº 39 A, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filha de RUBEM DE SOUZA, falecido e de ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. **3 - ANTONIO DE MELO CAVALCANTE** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 05 de julho de 1955, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DE MELO CAVALCANTE, falecido e de REGINA RODRIGUES DE MELO, falecida **MARIA JOSÉ FARIAS DE MELO** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de abril de 1973, residente Rua José de Alencar, nº 51, São Pedro, Belo Jardim - PE, filha de HELENO FARIAS DE MELO, falecido e de MARIA DO CARMO MELO. **4 - ALAN RICARTE DA SILVA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 18 de abril de 1997, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ DUQUE DA SILVA e de NAIR RICARTE DE SOUZA e **RADYJA NAELY DE LIMA SOUZA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 26 de junho de 2002, residente Sítio Batinga, Zona Rural, Belo Jardim - PE, filha de JOSEILDO JOSÉ DE SOUZA e de RANIA DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 10 de Fevereiro de 2023

Taciana de Souza Maciel Ramos

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiana-PE, com sede Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 146, Centro, Goiana-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes **THIAGO OLIVEIRA DA SILVA E WEDJA MARIA DA SILVA CÂNDIDO**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Goiana, 11 de fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ OSMAR DA SILVA E PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 10 de fevereiro de 2023. Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **01- JÚLIO SEVERINO DA SILVA e EDENISE BARBOSA DA SILVA, 02- ALLAN PARKER FERREIRA DE SANTANA e AMANDA CAROLINA MEDEIROS DE MORAIS, 03- RENATO SILVIO DOS PRAZERES e JANICLEIDE DE MOURA DA CRUZ, 04- ROGERIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e THAYSA LAIS DE SOUZA SILVA, 05- RODRIGO GUEDES GONÇALVES e GIOVANA MARIA COSTA SANTOS, 06- SEVERINO DO RAMO VIEIRA DE CARVALHO e GENI SALES DE OLIVEIRA, 07- JOÃO VITOR DE ANDRADE MOURA COSTA e ROSANGELA LIMA DE SANTANA**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 10 de fevereiro de 2023. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficial Maria de Lourdes Carvalho Soares, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Rua Eufrásio Alencar, nº 205, Centro, Exu-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ROBERLÂNIO VENTURA DOS SANTOS e LIDIANA AVELINO DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Exu, 08/02/2023. Eu, Maria de Lourdes Carvalho Soares.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1) THALVSON LEANDRO MORAES SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de PAULO RODRIGUES SILVA e de MARIA SOARES DE MORAES e **ANGHELINA MARIA FERREIRA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de ANTONIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA e de JACIARA FERREIRA CAVALCANTI; **2) JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA e de MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA e **JOSEFA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA**, brasileira, viúva, filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDVALDO FRANCISCO DA SILVA e LUCIA MARIA LINO NETO**. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 13 de fevereiro de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala de Registro Michelle Athayde Bagdonas, do Cartório do Registro Civil de Igarassu - SEDE, situado na Av. Mário Melo, nº30, Centro, Igarassu/PE. e-mail: registrociviligarassu@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **1-GABRIEL TARCYSIO LINS DO NASCIMENTO e LARISSA ALVES BATISTA; 2 – PEDRO LUCAS PERES LESSA e ALANE GOMES DE SENA; 3 – MATHEUS DEMÉRITO ALVES DA SILVA e LAYSA ROCHANA DA SILVA HONORACIO; 4 – WASHINGTON DOS SANTOS MARINHO e ANDREZA BRUNELE DA SILVA PEREIRA BARBOSA; 5 – LINDOMAR ERNESTO DE LIMA e ANGELA ROBERTA DA SILVA PEREIRA; 6 – EDEHSON CASSIANO DA SILVA e JUCIELI MARIA DA SILVA; 7 – RAFAEL ANTONIO DA PENHA SANTOS e MARIA DAS DORES DA SILVA SANTANA; 8-LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA e GIOVANNA PRISCILLA CABRAL DE ARRUDA; 9 – BRUNO CRUZ CARDOSO e SANDRIELE FREITAS DO NASCIMENTO** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datados e passados nesta cidade.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JARDON FRANCISCO DA SILVA, SOLTEIRO, FILHO DE: MANOEL VICENTE DA SILVA e de MARIA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA., GILVORGIANA DOS SANTOS MOTA, SOLTEIRA, FILHA DE: SEVERINO DIAS DA MOTA e de ALCIONE MARIA MARTINS DOS SANTOS.; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 13 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOFórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00001860-12.2023.8.17.8017**1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE****DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720224889289**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 1º Serventia Registral e Notarial - Vitória de Santo Antão - PE**, comunica a indicação para **SUBSTITUTA, LYDIA KARINA DE MELO PESSOA LEITE, RG Nº 4503535 – SDS - PE e CPF Nº 864.881.204-68**, informando que a referida funcionária já se encontra autorizada a subscrever e assinar, os seguintes atos desde o dia **12/09/2022: ATOS DE REGISTROS/AVERBAÇÕES e respectivas CERTIDÕES em Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro e Títulos e Documentos.**

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

ÓRGÃO ESPECIAL**PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DO PROCESSO FÍSICO Nº 0529799-4 (Item 12) DO DIA 27/02/2023

Emitido em 10/02/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Relação Nº 2023.01282 de Publicação.

Pauta de Julgamento Retificadora da Sessão Extraordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiado

0012. Número : 0006484-26.2014.8.17.1090 (0529799-4) Agravo Regimental na Apelação
 Data de Autuação : 08/11/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0006484-26.2014.8.17.1090 (529799-4)
 Apelante : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
 Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Solange Maria de Carvalho Mendonça
 Advog : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
 Agravte : Solange Maria de Carvalho Mendonça
 Advog : Diogo de Almeida Espindola(PE034519)
 : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
 : João Batista Carlos de Mendonça(PE010857)
 Agravdo : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA - ME
 Advog : EDMILSON BANCILLON DE ARAGÃO(PE000792A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : **Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes (então 1º Vice-Presidente em exercício)**
 Adiado
 FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO RETIFICADORA DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS Nºs 0014950-63.2022.8.17.9000 (Item 12) e 0011344-27.2022.8.17.9000 (Item 13) DO DIA 27.02.2023, ÀS 14H, POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos desta Pauta tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento *Retificadora* da Sessão Extraordinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por *VIDEOCONFERÊNCIA*, convocada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14h, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma *WebEx Meeting*, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 012**Número: 0014950-63.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: Desembargador José Viana Ulisses Filho

Polo Passivo: Desembargador Honório Gomes do Rego Filho

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)**Ordem: 013****Número: 0011344-27.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/06/2022

Polo Ativo: DESEMBARGADOR HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

Polo Passivo: DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (SUBSTITUINDO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES)

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária Emitido em 13-02-2023
Resenha de Julgamento do dia 30/01/2023
Sessão Extraordinária - Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência

Sob a presidência momentânea do Exmo. Des. Antenor Cardoso, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bartolomeu Bueno, Frederico Neves, Leopoldo Raposo, Adalberto Melo, Fernando Cerqueira, Alberto Virgínio, Cândido Saraiva, Josué Sena, Erik Simões, Márcio Aguiar, Ruy Patu, Gabriel Cavalcanti e Eduardo Guilliod; presente, ainda, o Exmo. Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, representando a Procuradoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Luiz Carlos Figueirêdo (Presidente), Fernando Martins, Ricardo Paes Barreto, Alexandre Assunção e Eduardo Sertório; realizou-se em 30 de janeiro de 2023 mais uma Sessão Extraordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

Agravo Regimental no Agravo na Apelação

0001. Processo : 0384529-6
 Data de Autuação : 05/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0095799-78.2007.8.17.0001 (384529-6)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FOI CONHECIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0002. Processo : 0335953-1
 Data de Autuação : 21/01/2022
 Comarca : Poção
 Vara : Vara Única
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
 Embargado : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Agravdo : Selma Suely de Farias
 Advog : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0000106-35.2013.8.17.1140 (335953-1)
 Retirado de Pauta : PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO EXMO. DES. RELATOR.

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

0003. Processo : 0548578-7
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Autor : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Réu : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo
 Agravdo : JHONATAN DOS SANTOS SILVA
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0011734-46.2016.8.17.1130 (548578-7)

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0004. Processo : 0505185-8
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Embargante : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO(PE028604)
 : Marcos Antônio Viegas da Silva(PE024074)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello(PE018139)
 : Arlison Rocha Meira(MG078219)
 : Adelmo da Silva Emereciano(SP091916)
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna(PE023595)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Antonino Pereira de Sá - e outro
 Advog : LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO
 : Marcos Antônio Viegas da Silva
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 : Daniela Alexandre Cesário de Mello
 : Arlison Rocha Meira
 : Adelmo da Silva Emereciano
 : Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Senna
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Júnior (1º Vice-Presidente)
 Proc. Orig. : 0028228-08.1998.8.17.0001 (505185-8)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

0005. Processo : 0548683-3
 Data de Autuação : 15/08/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Embargante : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Embargado : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Estado de Pernambuco - e outro
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Agravdo : MATIAS MOREIRA NETO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (2º Vice-Presidente em exercício)
 Proc. Orig. : 0001729-96.2015.8.17.1130 (548683-3)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO SERTÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, RICARDO PAES BARRETO, FERNANDO MARTINS E LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)".

Recife, 30 de janeiro de 2023.
 Bel. Carlos Gonçalves da Silva
 Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 593/2023****(SEI nº 00026245-20.2021.8.17.8017)**

O Ilustríssimo Senhor, Diretor Geral, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a publicação do ATO Nº 653/2021, de 02/08/2021, que instituiu Grupos Especiais de Trabalho, para a atuação na Central de Digitalização de Processos Físicos;

Considerando a publicação do ATO Nº 884/2021, de 06/10/2021, que alterou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 22/2022, de 12/01/2022, publicado no DJE de 14/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando a publicação do ATO Nº 327/2023, de 19/01/2023, publicado no DJE de 20/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 653/2021, de 02/08/2021;

Considerando solicitação contida no SEI epigrafado;

Art. 1º. DESIGNAR para compor o Grupo Especial de Trabalho da Central de Digitalização de Processos Físicos, na Unidade Organizacional relacionada, a partir de 15/01/2023, o seguinte servidor:

MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	UNIDADE ORGANIZACIONAL	A PARTIR DE
1890069	DANIEL ALMEIDA EVANGELISTA	16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	02/01/2023

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

ATO Nº 594/2023**SEI Nº 00003651-74.2022.8.17.8017**

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE;

Considerando que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

Considerando solicitação contida no epigrafado;

RESOLVE :

Art.1º. DESIGNAR a servidora ANA PAULA SANTOS DA SILVA VASCONCELOS, matrícula 1787772, para atuar no Grupo Especial de Trabalho instituído pelo ATO Nº 3897/2022, de 24/11/2022, a partir de 15/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATOS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 595/23 - SGP - designar PAOLA PETRUSKA A DE CARVALHO E SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1862936, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 18º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 01/02/2023 a 31/05/2023, em virtude de licença prêmio do titular

Nº 596/23 - SGP - designar MARIA CECILIA DALLA NORA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871412, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, nos períodos de 02/01/2023 a 31/01/2023, 01/02/2023 a 01/02/2023 e 02/02/2023 a 03/02/2023, em virtude de férias, plantão judiciário - licença compensatória (Folga) e plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 13.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO SEI: 00000189-45.2023.8.17.8017

INTERESSADO (a): DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS/ASSISTÊNCIA POLICIA MILITAR

ASSUNTO: Descumprimento do Contrato nº 069/2021-TJPE. Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 73.442.360/0003-89, em decorrência do Contrato nº 069/2021 -TJPE, celebrado com este Tribunal, cujo objeto é fornecimento e instalação de solução de controle de acesso por biometria digital e facial, videomonitoramento e alarme, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição integral de peças, e também os serviços de monitoramento e gestão dos 03 (três) sistemas de segurança retromencionados, para atendimento de diversos Fóruns de 1ª e 2ª Entrância vinculados a este Tribunal de Justiça.

O Processo se inicia com o Despacho (id. 1906377) oriundo da Divisão de Planejamento, nos seguintes termos:

"[...] Visando contextualizar os fatos ocorridos no fatídico dia 07/12 acima citado, informamos que durante a noite daquele dia o Fórum da Comarca de Panelas-PE foi arrombado por dois criminosos, os quais subtraíram 02(dois) computadores e um aparelho celular, além de terem danificado portas e um monitor de computador que ficava na sala da Distribuição.

Destacamos que somente tomamos conhecimento desse fato às 07:30hs de 12/12/2022 pelo servidor local, que ao chegar no referido Fórum se deparou com a porta principal arrombada. Ou seja, em nenhum momento, durante todo o período compreendido entre a intrusão dos meliantes (07/12) e o dia 12/12/2022 (data que tomamos conhecimento da ocorrência pelo servidor local) fomos informados pela empresa Teltex sobre essa ocorrência, muito menos foi informado esse evento de furto nos relatórios diários encaminhados pela contratada.

E conforme informações levantadas por esta gestão através dos questionamentos realizados acerca da ocorrência no Fórum de Panelas, os quais foram encaminhados à contratada e respondidos via e-mail no dia 15/12/2022 Id [1924074](#) , chegamos à conclusão que a empresa falhou na execução do serviço de monitoramento, pois seu funcionário NÃO seguiu os protocolos estabelecidos no Plano de Ação, ou seja, não informou à equipe de supervisão do monitoramento(militares da Assistência Policial que ficam de prontidão diariamente) sobre o disparo de alarme no Fórum de Panelas imediatamente à sinalização do evento, comprometendo assim, sensivelmente a sequência de ações da citada equipe (acionamento do policiamento local) na tentativa de evitar o sucesso na investida dos meliantes ao Fórum de Panelas.

Destacamos ainda, que através das respostas da contratada aos mesmos questionamentos citados acima, essa gestão entende que a Teltex não está cumprindo o item 5.5.5.6 do contrato, visto que durante as noites e finais de semana os técnicos operadores do monitoramento estão realizando o serviço em formato Home-office, ou seja, em suas residências, as quais não possuem os equipamentos necessários à manutenção do serviço em caso de falta de energia, por exemplo.

Ante ao exposto, no dia 19/12/2022 encaminhamos e-mail Id [1924074](#) à empresa com notificação Id [1924076](#) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos entendimentos desta gestão, pois a empresa estava passiva a sofrer abertura de processo administrativo e aplicação das sanções pertinentes previstas na cláusula 10 (DAS SANÇÕES) do contrato 069/21, inclusive, se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, podendo ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, podendo a empresa ser declarada inidônea.

No dia 26/12/2022, a empresa Teltex encaminhou e-mail Id [1924079](#) para esta gestão com a defesa Id [1924085](#) acerca da notificação recebida e ao apreciar o documento , **esta gestão mantém o entendimento de que houve falha na execução do monitoramento durante a intrusão dos meliantes ao Fórum da Comarca de Panelas-PE, como também que a empresa Teltex está descumprindo** o item 5.5.5.6 do contrato, pois nada foi apresentado visando isentar as falhas contratuais imputadas à empresa Teltex[...].

A empresa contratada apresentou Defesa (id. 1924085), nos seguintes termos:

[...] Conforme esclarecido via e-mail, o sistema eletrônico instalado no local (câmeras e alarmes) funcionou perfeitamente, a central de monitoramento recepcionou os eventos de alarme. Pela leitura do relatório de eventos, os suspeitos violaram o sistema de alarme 21h50 do dia 07.12.22, disparando a mesma zona de alarmes duas vezes e aguardaram por exatamente uma hora, provavelmente para constatar se haveria

alguma reação ou chegada de pronta resposta ao local. Após uma hora de espera, os suspeitos efetivaram o arrombamento e permaneceram 03 minutos.

A primeira conclusão é que solução instalada pela Teltex atendeu a expectativa da contratação. O sistema de alarme disparou em todos os pontos de circulação, também houve o registro de imagens de câmeras.

A terceira conclusão é que houve falha humana. O operador da contratada deveria comunicar ao TJPE sobre o acionamento do sistema de alarme naquela comarca.

A Teltex providenciou rapidamente a substituição do colaborador que não cumpriu a sua responsabilidade, bem como implantou um plano de ação para continuar atendendo rigorosamente todas as obrigações da contratada, inclusive a regra estabelecida da cláusula 5.5.5.6 do termo de referência. [...] (sic) (g.n.).

A Consultoria Jurídica, instada a se pronunciar, emitiu Parecer (id. 1926092) opinando pela aplicação da pena de advertência, consubstanciada nas alíneas "a" e "b", do item 10.3.1, do Contrato 069/2021.

É o relatório. **Decido** .

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

A empresa Contratada descumpru o Plano de Ação apresentado, mais especificamente, a totalidade dos itens 1.1.2 e 1.2 (id. 1924071-p.03).

Não obstante em sua Defesa Prévia tenha alegado falha humana, tal fato não a isenta da responsabilidade sobre o descumprimento da Obrigação Contratual.

Resta pontuar, ainda, que há previsibilidade contratual para os casos de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas, por culpa exclusiva da contratada. É o que se depreende das alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, que passo a transcrever:

" **10.3.1. Advertência;**

a. A advertência poderá ser aplicada no caso de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, por culpa exclusiva da CONTRATADA;

b. A advertência poderá, ainda, ser aplicada no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços do CONTRATANTE, a critério do CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave."

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida para aplicar à TELTEX TECNOLOGIA S.A., a pena de advertência pelo descumprimento do Contrato nº 069/2021 - TJPE, consoante previsão consubstanciada em suas alíneas "a" e "b", do subitem 10.3.1, a fim de que os fatos narrados nos autos não voltem a acontecer.

Diretor Geral do TJPE
MARCEL DA SILVA LIMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO**

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **25 e 26 de FEVEREIRO de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Jab. dos Guararapes	Ane de Sena Lins "4ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Jab. dos Guararapes	Waldemiro de Araújo Lima Neto "Juizado Especial Criminal de Jaboatão" <e- mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Cabo	Idiara Buenos Aires Cavalcanti "Vara Criminal de Ipojuca" < e- mail: vcrim.ipojuca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Cabo	Fábio Vinícius de Lima Andrade "2ª Vara Criminal de Cabo Sto. Agostinho" < e-mail: vcrim02.cabo@tjpe.jus.br >

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Olinda	Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo "Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu" <e-mail: vmulher.igarassu@tjpe.jus.br >

26/02/2023	Olinda	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento "Vara Única da Comarca de Itapissuma" <e-mail: vunica.itapissuma@tjpe.jus.br>
------------	--------	--

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Nazaré da Mata	Felipe Arthur Monteiro Leal "Vara Única de Aliança" <e-mail: vunica.alianca@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Nazaré da Mata	Iarly José Holanda de Souza "2ª Vara de Paudalho" <e-mail: vara02.paudalho@tjpe.jus.br>

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Limoeiro	Joaquim Francisco Barbosa "2ª Vara de Surubim" <e-mail: vara2.surubim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Limoeiro	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque "Vara Única de Cumaru" <e-mail: vunica.cumaru@tjpe.jus.br >

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Gabriel Araújo Pimentel "Vara Única de Glória do Goitá" <e-mail: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Vitória de Sto. Antão	Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira "2ª Vara de Gravatá" <e-mail: vara02.gravatata@tjpe.jus.br >

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>
26/02/2023	Palmares	Flavio Krok Franco "Vara Regional da Infância e Juventude da 9ª Região – 6ª Circunscrição" <e-mail: vinf06.circ.palmares@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Pannels, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Caruaru	Murilo Borges Koerich "2ª Vara de Bezerras" <e-mail: vara02.bezerras@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Caruaru	Augusto César de Sousa Arruda "1ª Vara de Família da Comarca de Caruaru" <e-mail: vfam01.caruaru@tjpe.jus.br>

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
------	------	------------

25/02/2023	Garanhuns	André Simões Nunes "Vara Única de Correntes" <e-mail: vunica.correntes@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Garanhuns	Paulo Ricardo Cassaro dos Santos "2ª Vara da Comarca de Lajedo" <e-mail: vara02.lajedo@tjpe.jus.br >

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Arcoverde	João Eduardo Ventura Bernardo "2ª Vara da Comarca de Sertânia" <e-mail: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br >

AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "2ª Vara da Comarca de São Jose do Egito" <e-mail: vara02.sjegito@tjpe.jus.br >

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Serra Talhada	Filipe Ramos Uaquim "1ª Vara de Floresta" <e-mail: plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >

OURICURI

Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Ouricuri	Felipe Reis da Silva "Vara Única de Parnamirim" <e-mail: vunica.parnamirim@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
25/02/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >
26/02/2023	Petrolina	Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto "1ª Vara Criminal de Petrolina" <e-mail: vcrim01.petrolina@tjpe.jus.br >

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
17/02/2023	Caruaru	Thiago Pacheco Cavalcanti "Vara Única de Cachoeirinha" <e-mail: vunica.cachoeirinha@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **alteração na equipe plantonista** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **e-mail datado de 13/02/2023**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
20/02/2023	Jab. dos Guararapes	Hauler dos Santos Fonseca "Vara dos Executivos Ficiais da Comarca de Jaboatão" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **Permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme pedido constante do expediente **SEI nº 00005297-46.2023.8.17.8017, com a anuência das permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
-------------	-------------	-------------------

1 8/03/2023	Olinda	Luciana Maranhão de Araújo "1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda" <e-mail: vfp01.olinda@tjpe.jus.br>
2 0/05/2023	Olinda	Adriane Maria Ribeiro de Souza 5ª Vara Cível de Olinda <e-mail: vciv05.olinda@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA(S) DE 13/02/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00004861-21.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães** – ref. trabalho remoto parcial: “ À Assessoria Técnica da Presidência.”

Requerimento (Processo SEI nº 00004841-51.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos** – ref. trabalho remoto parcial : “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Ofício nº 13/2023 (Processo SEI nº 00005223-60.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque** – ref. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS Nº 07.605-9) - Balancete Mensal de Prestação de Contas: “À Corregedoria Geral da Justiça.”

Ofício nº 20/2022 (Gabinete) - **Exmo. Dr. Abner Apolinário da Silva** - ref. férias: “ Como requer. Anote-se.”

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Secretário de Administração Adjunto, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. João Batista de Sousa Farias, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 025/23-SAD – Designar a servidora **Leidiane de Lacerda Silva**, Matrícula Nº 184.244-7, Gestora dos Contratos Nº 070/19, da empresa LINUS LOG Ltda-ME e Nº 102/22 da empresa IRON MOUNTAIN do Brasil Ltda, da Diretoria de Documentação Judiciária.

Nº 026/23-SAD – Designar os servidores **Quesia Lopes dos Santos Xavier**, Matrícula Nº 180.115-5 e **Thiago Lins Maux**, Matrícula Nº 188.727-0, Gestora do Contrato Nº 002/23 da empresa J M Vieira- Comércio de Gás e Água ME, da Administração do Fórum da Comarca de Paulista.

Nº 027/23-SAD – Designar os servidores **José Cícero Rodrigues do Nascimento**, Matrícula Nº 178.591-5 e **Roberta Bezerra de Andrade**, Matrícula Nº 167.635-0, Gestor e Suplente do Contrato Nº 001/23 da empresa GR Industrial EPP, da Diretoria de Documentação Judiciária.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO Nº 007/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE - CIJ/TJPE, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS. **Objetivo/Objeto** : Colaboração técnica entre os partícipes para a Execução da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) cumprida por adolescentes e/ ou jovens em conflito com a lei, em unidades específicas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Da Vigência** : O presente Convênio terá prazo de vigência de **05 (cinco) anos**, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio.O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer época de sua vigência, por expressa manifestação dos Convenientes, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro partícipe, a qualquer título, devendo cada um dos CONVENIENTES arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com recursos próprios.Processo Administrativo SEI nº **00043849-14.2022.8.17.8017** (Proc. nº **2016/2022-CJ**). **4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME.** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação, **por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 06/02/2023**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato ora aditado, com a possibilidade de rescisão antecipada, a critério da Administração. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Esta prorrogação é isenta de reajuste, mantendo-se o valor global em **R\$ 13.650,00** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais).As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: projeto nº **17571**, fonte **0759240000**, ação **2773**, subação **A577**, rubrica **3.3.90.39**, no valor de **R\$ 947,92** (25 dias fev/2023) + **R\$ 1.137,50** x 10 (mar a dez/2023) = **R\$ 12.322,92**, com posterior apostilamento da respectiva Nota de Empenho.O saldo remanescente será liberado por meio da LOA de 2024.Processo Administrativo SEI nº **00023119-69.2022.8.17.8017** (Proc. nº **125/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA JORGE PASSOS PROJETOS CONSTRUÇÕES E RESTAURO - EPP.** **Objetivo/Objeto** :Prorrogação por 03 (três) meses dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 113/2022, com efeitos a partir de **06/05/2023** para a vigência e a partir de **12/02/2023** para a execução. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : Formaliza-se o presente instrumento sem acréscimo de valor.Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00001833-04.2023.8.17.8017** (Proc. nº **089/2023-CJ**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 037/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE.** **Objetivo/Objeto** :1. Prorrogação do prazo, **por 60 (sessenta) meses**, com efeitos a partir de **27/07/2023**, estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio, ora aditado. **2.** A Cláusula Primeira do presente Convênio passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: Constitui objeto do presente Convênio viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE).Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00042791-49.2022.8.17.8017** (Proc. nº **016/2023-CJ**).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE _ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE.Objetivo/Objeto : Viabilizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao MUNICÍPIO, por meio do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). **Da Vigência** : O prazo de vigência do presente Convênio é de **60** (sessenta) **meses** , contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo dos partícipes. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: Este instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.Processo Administrativo SEI nº **00001062-45.2023.8.17.8017** (Proc. nº **043/2023-CJ**). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 01/2021 (CONTRATO Nº 039/2021-TJPE), QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE, E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, PARA USO DE SALA DE TREINAMENTO DE MESÁRIOS DO FÓRUM ELEITORAL DE OURICURI/PE.Objetivo/Objeto** : Prorrogação da vigência do Termo de Permissão de Uso nº 01/2021, pelo período de **01** (um) **ano** , a partir de 25/02/2023, com fundamento na Cláusula Terceira do referido Termo.Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Permissão de Uso que não coliderem com as do presente instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00033261-85.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1577/2022-CJ**). **6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC.Objetivo/Objeto** : Prorrogação, sem qualquer assunção de obrigação financeira por parte do CONTRATANTE, por **24** (vinte e quatro) **meses** , contados a partir de **17/03/2023** , do prazo de vigência do Contrato nº 027/2017-TJPE, cujo objeto trata da prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, quando for o caso, de concurso público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva deste Tribunal.O presente Contrato pode ser rescindido antecipadamente a critério deste Tribunal de Justiça.Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00032505-55.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1827/2022-CJ**). **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SUZANA SILVA LIRA.Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por **06** (seis) **meses** , do prazo estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato ora aditado, com efeitos a partir de **26/02/2023** . **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor do Contrato ora aditado permanece inalterado, permanecendo a contratada com a remuneração mensal de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais).As despesas decorrentes deste termo aditivo foram registradas no programa de trabalho nº. **02.122.0992.1566.0000** , natureza da despesa **3.1.90.04** , fonte **0101000000** , conforme nota de empenho nº. **2023NE00040** , datada de **02/02/2023** , no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido alteradas por este instrumento.Processo Administrativo SEI nº **00030579-34.2022.8.17.8017** (Proc. nº **1456/2022-CJ**).

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - retificar a Portaria Nº 150/23, publicada no DJe dia 13/02/2023, referente a ANITA DE MELO BARBOSA, matrícula 1845101, para onde se lê: no Núcleo de Tecnologia do Atendimento; leia-se: na Gerência de Mentoria Organizacional.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 152/23 - lotar ALAIDE MARIA PEIXOTO PEREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762613, na Unidade de Gestão de Documentos.

Nº 153/23 - lotar DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1751450, na 2ª Vara Criminal da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 151/23 - lotar PAULO RICARDO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1855050, no Núcleo de Movimentação de Pessoal, em caráter temporário.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 155/23 - lotar FERNANDO CORIOLANO DE AMORIM, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1782819, na Diretoria do Foro da Comarca de Petrolina.

Nº 156/23 - lotar RONILDO ROCHA DE LIMA, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1818970, no Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Petrolina.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5719/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): IZABELLA LIRA CORDEIRO, matrícula 1886967, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 5963/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RAYANNE ODILA RIBEIRO DONASCIMENTO, matrícula 1888994, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 5810/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): AMANDA BELTRAO DA SILVA, matrícula 1888943, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6254/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): CARLOS GOMES DE MELO NETO, matrícula 1873539, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 6257/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 6060/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DEMORAIS, matrícula 1886975, prazo até 10/03/2023, para a realização da avaliação da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 13 Fevereiro de 2022.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

EDITAL N.º 01/2023 – SGP

REABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *“a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”* (grifou-se);

CONSIDERANDO solicitação enviada, mediante SEI nº 00001175-21.2023.8.17.8017, pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, Dra Vivian Maia Canen;

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a reabertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, Símbolo FGAM, para a **2ª VARA DE CUSTÓDIA**, em caráter temporário, até perdurar o afastamento da servidora titular, matrícula nº 186273-1, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque – **2ª Vara da Comarca de Custódia** – Av. Luiz Epaminondas, s/n - Bairro Centro – CEP.: 56640-000 - Custódia – PE. Telefones: (87) 3848-3931 / (87) 3848-3932.

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias, a combinar com o gestor maior da unidade judiciária.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao2@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 02/02/2023 a 16/02/2023;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 28/02/2023.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Custódia, **Dra. Vivian Maia Canen**, de forma presencial ou por intermédio de videoconferência através das plataformas digitais a critério da Magistrada, tais como: *Cisco Webex*, *Google Meet* ou Vídeo Chamada (*Whatsapp*) em data e horário informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. O preenchimento da referida função será em caráter temporário, durante o período de afastamento da titular, com o retorno automático do substituto selecionado a sua unidade de origem, após o término do período .

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

ASSESSOR DE MAGISTRADO – FGAM = R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. Conforme preconiza a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, em seu Art. 11, Parágrafo Único, transcrito abaixo, o servidor selecionado, apenas perceberá a gratificação enquanto durar a licença gravídica da servidora titular. Caso haja interesse da servidora, em comento, estender o afastamento gozando férias, o servidor substituto não fará jus a percepção da gratificação em tela.

“Art. 11. As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período superior a 30 (trinta) dias, quando não resultantes de férias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.).”

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às substituições eventuais de ocupantes de funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1, e de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, que, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração, inclusive quando resultantes de férias. (Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.).”

5.7. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.8. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 01 de fevereiro de 2023

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2023.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA PARA ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA DE CUSTÓDIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, APENAS, ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO DA SERVIDORA TITULAR.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 6034/2023 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2023, no período de 13/03/2023 a 22/03/2023 dias, do(a) servidor(a): JASON DE TARSO VIEIRA RUFINO, matrícula 1809784, lotado(a) no(a) STA C CAPIBARIBE/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5976/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 8, dia(s), exercício 2022, referente ao(s) período(s) de 18/07/2023 a 25/07/2023, do(a) servidor(a): JULIANA MACIEL ALVES DE MELO, matrícula 1809660, lotado(a) no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5919/2023 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2021, referente ao(s) período(s) de 11/04/2023 a 25/04/2023, do(a) servidor(a): JANAINA LIRA DORNELLAS CAMARA, matrícula 1851470, lotado(a) no(a) 19ª V CRIM CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6013/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DIEGO HENRIQUE NOBRE DE OLIVEIRA, matrícula 1866940, lotado(a) no(a) 19ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2023 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 10/02/2023, restando o saldo de 12 dia(s) para o período de 11/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4876/2023 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) BARBARA ALBUQUERQUE DE B DOS SANTOS, matrícula 1844628, lotado(a) no(a) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, referente ao exercício de 2022 (23/01/2023 a 21/02/2023), a partir de 02/02/2023, restando o saldo de 20 dia(s) para o período de 18/07/2023 a 06/08/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6054/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CICERA SUZANA MARTINS MOURATO, matrícula 1779087, lotado(a) no(a) SERRA TALHADA/V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 01/08/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 09/03/2023, 03/07/2023 a 17/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2935/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCAS JONATAS VIEIRA, matrícula 1852957, lotado(a) no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 23/02/2023 a 04/03/2023, 14/06/2023 a 23/06/2023, para o(s) período(s) de 23/02/2023 a 14/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5965/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA, matrícula 1857282, lotado no(a) GAB DES GABRIEL DE O CAVALCANT, referente ao 1º decênio, a partir de 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5825/2023 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA DE BRITO BUONORA, matrícula 1857843, lotado no(a) GAB DES CARLOS FREDERICO GONCA, referente ao 1º decênio, a partir de 01/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59673/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): AURISTELA MORAES DE LIMA CRUZ GUIMARAES, matrícula 1856006, lotado no(a) PAULISTA/V INF JUV, referente ao 1º decênio, a partir de 16/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59347/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): NARCISO GONCALVES DE AMORIM NETO, matrícula 1853457, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao 1º decênio, a partir de 28/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26459/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula 1844695, lotado no(a) ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ, referente ao 1º decênio, a partir de 26/05/2021.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA N° 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB

JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJAVU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5517/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO, matrícula 1836170, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V TRIB JURI, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/10/2023 a 31/10/2023, para o(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5400/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE

24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA D AZEVEDO BARROS LUNA, matrícula 1886274, lotado(a) no(a) CABO/5ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/02/2023 a 17/02/2023, para o(s) período(s) de 22/03/2023 a 31/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5336/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LEILA GUILHERME RIBEIRO DO VALLE, matrícula 1879332, lotado(a) no(a) GAB DES FABIO EUGENIO DANTAS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 07/03/2023 a 16/03/2023, para o(s) período(s) de 25/09/2023 a 04/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5278/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JESSE DOS SANTOS SILVA, matrícula 1835742, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/03/2023 a 04/04/2023, para o(s) período(s) de 17/02/2023 a 18/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5024/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): THAMIRYS MENDES DE ANDRADE, matrícula 1879960, lotado(a) no(a) INAJA/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 10/04/2023 a 20/04/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5012/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, matrícula 1783602, lotado(a) no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/07/2023 a 17/07/2023, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 21/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4956/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, matrícula 1830074, lotado(a) no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 06/11/2023 a 05/12/2023, para o(s) período(s) de 08/03/2023 a 06/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4911/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA HELENA DA ROCHA, matrícula 1886266, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, para o(s) período(s) de 17/04/2023 a 28/04/2023, 11/09/2023 a 28/09/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4907/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, matrícula 1854356, lotado(a) no(a) CARUARU/C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2017, referente ao(s) período(s) de 02/11/2020 a 01/12/2020, para o(s) período(s) de 07/03/2023 a 05/04/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4873/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO EDUARDO DE BRITO SANTOS, matrícula 1761706, lotado(a) no(a) PETROLINA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/03/2023 a 30/03/2023, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 31/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4854/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado(a) no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 12/06/2023 a 22/06/2023, 03/07/2023 a 21/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4689/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VICTOR GUIMARAES DE MEDEIROS, matrícula 1888315, lotado(a) no(a) CABROBO/1ª V, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 08/06/2023 a 22/06/2023, 08/12/2023 a 22/12/2023, para o(s) período(s) de 13/06/2023 a 22/06/2023, 12/09/2023 a 21/09/2023 e 13/12/2023 a 22/12/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4347/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO GOUVEIA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1830040, lotado(a) no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 01/02/2023 a 02/03/2023, para o(s) período(s) de 03/04/2023 a 02/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4192/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZA DE LIRA COSTA, matrícula 1848135, lotado(a) no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 24/10/2022 a 02/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2946/2023 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 1815350, lotado(a) no(a) CONDADO/VU, referente ao exercício de 2023, referente ao(s) período(s) de 02/03/2023 a 31/03/2023, para o(s) período(s) de 27/02/2023 a 08/03/2023, 18/09/2023 a 07/10/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 4808/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DIAS MARINHO, matrícula 1826506, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4695/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEDIVALDO JOSE ALVES DA SILVA FILHO, matrícula 1873881, lotado no(a) CARUARU/3ª V CRIM resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4523/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CAROLINE DA CUNHA LIMA LEAL, matrícula 1875337, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4472/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IARA LUIZA COSTA GALVAO, matrícula 1822110, lotado no(a) 34ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4460/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYRA FERREIRA DE FREITAS, matrícula 1797719, lotado no(a) PESQUEIRA/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4412/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4409/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2012.

Requerimento SGP Digital n. 4300/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DIANE NEVES VARISCO, matrícula 1821687, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4181/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEIZA DOS SANTOS SA, matrícula 1854291, lotado no(a) NUCAM-NUC DE ACOMP E MONIT resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4167/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FLAVIA MARIA SOARES VIEIRA, matrícula 1811371, lotado no(a) BELO JARDIM/V CRIM resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 4144/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, matrícula 1832654, lotado no(a) GAB 1ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4102/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CELIO CHAVES EDUARDO FILHO, matrícula 1887785, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4068/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DIAS CAHU, matrícula 1814052, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 4053/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WELINGTON LOPES DE MIRANDA, matrícula 1839519, lotado no(a) AGUAS BELAS/VU resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3826/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIMONE KARINA BEZERRA DUARTE, matrícula 1786440, lotado no(a) GAB DES PAULO AUGUSTO F OLIVEI resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3812/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCOS AURELIO ARRUDA LEITE, matrícula 1833316, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3780/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUAN CARLOS DE SOUSA, matrícula 1860313, lotado no(a) OLINDA/CEJUSC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3771/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO ROMULO DE BARROS GALINDO, matrícula 1826727, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3768/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA, matrícula 1825542, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3767/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SIDONY DAVILA SOUZA MONTEIRO, matrícula 1831291, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V CIV resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3591/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): POLYANA COSTA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1856278, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 3551/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE ROBERTO DA SILVA, matrícula 1811673, lotado no(a) CUSTODIA/DIST resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3401/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO RICARDO DOS SANTOS TENORIO, matrícula 1877933, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3392/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YVE ALMEIDA LEO, matrícula 1832689, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3313/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDERSON MAGNO TAVARES CORREA, matrícula 1836870, lotado no(a) PALMARES/V RE INF JUV 6C resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3254/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANO DE PAIVA VENTURA, matrícula 1873679, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 3138/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GRETA OLIVEIRA PIRES DE SA MARQUES, matrícula 1888536, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2951/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GEORGIA QUEIROGA CAPISTRANO CALIXTO, matrícula 1783998, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2878/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARBARA QUEIROZ FREITAS SILVA, matrícula 1858459, lotado no(a) VITORIA/2ª V CIV resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2740/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO LEONARDO FERRAZ DE MOURA, matrícula 1826921, lotado no(a) CAMARAGIBE/V VIOL CONTRA MULHE resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2502/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2495/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 1819151, lotado no(a) GLORIA DO GOITA/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2464/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO CARMO CASTRO DE LIMA MELO, matrícula 1814311, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2342/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, matrícula 1842510, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2330/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOELMA MORAES DA SILVA, matrícula 1845365, lotado no(a) PAUDALHO/DIR resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2280/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA LINS CAMELLO GALVAO, matrícula 1887947, lotado no(a) COORDENADORIA PLAN GEST ESTRAT resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 2273/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ITATIANE GARCIA DE ANDRADE, matrícula 1778242, lotado no(a) PETROLINA/3ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 2112/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA DE KASSIA BARRETO SATURNINO, matrícula 1866095, lotado no(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1905/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE DOURADO FREIRE DE OLIVEIRA, matrícula 1798081, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1894/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1876/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS, matrícula 1859838, lotado no(a) PAULISTA/2º JUIZADO CIV CONSU resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1866/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1865/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDILBERTO TRAJANO DE SOUZA, matrícula 1811177, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1488/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1424/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1396/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1393/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO, matrícula 1849077, lotado no(a) 5ª V CIV CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1376/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTA RAMOS CALAZANS, matrícula 1817353, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1317/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIO XAVIER DA SILVA, matrícula 1576348, lotado no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1308/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSEANE MARIA DOS SANTOS LIMA, matrícula 1854330, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1252/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILIA DE LIMA LACERDA, matrícula 1886681, lotado no(a) BELO JARDIM/2ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 1149/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAGDA CRISTINA VIEIRA DE MOURA WANDERLEY, matrícula 1856510, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 1107/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, matrícula 1775812, lotado no(a) BELO JARDIM/1ª V CIV resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 904/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 818/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULLIETA BEATRIZ DE SOUZA CINTRA, matrícula 1852000, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 578/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997,

ao(à) seguinte Servidor(a): SANDIEGO GOMES DE SOUZA, matrícula 1857118, lotado no(a) POMBOS/VU resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 493/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE, matrícula 1882805, lotado no(a) SAO LOURENCO/2ª V CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 436/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE RICARDO DOS SANTOS, matrícula 1839241, lotado no(a) BEZERROS/DIST resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 432/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 426/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSUELIO DE SENA DIAS, matrícula 1811169, lotado no(a) ARARIPINA/DIR resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 413/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA, matrícula 1869892, lotado no(a) GAB DES ADALBERTO DE O MELO resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 357/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODOLFO HONORATO KLOSTERMANN ANTUNES, matrícula 1877917, lotado no(a) COMITE GESTOR DE METAS resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 261/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCILIO FREIRE TABOSA VIANA, matrícula 1874128, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 196/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): THOMAZ MARCIO FERNANDES DE C FREIRE, matrícula 1845187, lotado no(a) GAB 2ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 34/2023 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IANA MARIA FRANCA CABRAL, matrícula 1786890, lotado no(a) 10º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59887/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59885/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO, matrícula 1881949, lotado no(a) CABO/1ª V CRIM resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59605/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FRANCISCA DA GLORIA DE MENEZES, matrícula 1765833, lotado no(a) SALGUEIRO/1ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59426/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELITA ARRUDA DE ASSIS PEDROSA SEVE, matrícula 1845551, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59376/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA ALVES DE ARAUJO BARROS, matrícula 1778021, lotado no(a) NUCLEO DE ESTATISTICA resultando em 22 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59343/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUZANA DE OLIVEIRA, matrícula 1817108, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59228/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 59003/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIS CLAUDIO LEMOS SEABRA BATISTA, matrícula 1856901, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58952/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, matrícula 1816624, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58773/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSSANA GABRIELLA DE FRANCA RIBEIRO, matrícula 1839829, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58739/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58718/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAKELINE MARIA DA SILVA, matrícula 1864548, lotado no(a) CARUARU/3ª V RE EXE PENAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58660/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO, matrícula 1885413, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58545/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO, matrícula 1869957, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58399/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): YAGO RODRIGUES, matrícula 1887149, lotado no(a) ARARIPINA/CEMANDO resultando em 14 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 58124/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO BENTO DE MOURA, matrícula 1876996, lotado no(a) ADMINISTRACAO DOS PREDIOS resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56994/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVERUSKA CARMEN JATOBA BASTO, matrícula 1770594, lotado no(a) NUCLEO GESTAO PROC SERV TIC resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 56659/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULA DE CASTRO, matrícula 1823876, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 55971/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA CABRAL ALVES TOSCANO CALDAS, matrícula 1856669, lotado no(a) JABOATAO/2ª V TRIB JURI resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 54632/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIZABETH LEO BENING DE SOUZA, matrícula 1862278, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 53094/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EBSON RIBEIRO FREIRE, matrícula 1878891, lotado no(a) TACARATU/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 47764/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LILIANE CAVALCANTI MONTEIRO FERREIRA, matrícula 1761978, lotado no(a) 18ª V CRIM CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 46128/2022 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAMILA DE LIRA MELO, matrícula 1874802, lotado no(a) ESCOLA JUDICIAL DO TJPE resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2022.

Requerimento SGP Digital n. 40878/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE, matrícula 1845012, lotado no(a) 10ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 8717/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALINNE SIQUEIRA GALDINO TEIXEIRA COELHO, matrícula 1821156, lotado no(a) PETROLINA/1ª V FAM REG CIV resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 5706/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5681/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TEREZA JAMILE NASCIMENTO LEITE, matrícula 1859994, lotado no(a) PETROLANDIA/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5613/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA DE MACEDO, matrícula 1888722, lotado no(a) ALTINHO/DIR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5611/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE A OLIVEIRA, matrícula 1804189, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5595/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5484/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA ANNE DE CARVALHO FIGUEREDO, matrícula 1795988, lotado no(a) ASSESSORIA ESPECIAL DA CGJ resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5461/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FELIPE RIBEIRO CAVALCANTI, matrícula 1820664, lotado no(a) NUCLEO DE IMAGEM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5410/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA, matrícula 1829424, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5361/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/02/2023 a 07/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5290/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA, matrícula 1861042, lotado no(a) JABOATAO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 13/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRIAN FERREIRA DA SILVA, matrícula 1763725, lotado no(a) VITORIA/NUC DIST MAND resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/03/2023 a 03/03/2023, 07/03/2023 a 10/03/2023, 13/03/2023 a 15/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5152/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICK FERNANDO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1887742, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 10/02/2023 a 10/02/2023, 16/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5140/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA CAROLINA FELIX FALCAO, matrícula 1888463, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/03/2023 a 24/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5060/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE RICARDO DO CARMO, matrícula 1863207, lotado no(a) IPOJUCA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4279/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 1883526, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 4027/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TATIANE MARIA GAMA DA SILVA MALAFAIA, matrícula 1846744, lotado no(a) OLINDA/1ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3586/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRELLA FLORENCIO DUARTE, matrícula 1864084, lotado no(a) LIMOEIRO/CEJUSC resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3548/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CHRISTIANE NOGUEIRA DE PONTES, matrícula 1787853, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023, 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3491/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA, matrícula 1826751, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3352/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA REBECA PEREIRA LYRA MONTEIRO, matrícula 1840690, lotado no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3322/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IVONE OLIVEIRA DE FRANCA, matrícula 1843575, lotado no(a) PETROLINA/CEJUSC resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 13/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3311/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JAMES ADAMS SMITH, matrícula 1778757, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/03/2023 a 03/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3225/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TALYTA ROMERIA NOBREGA BORJA DE MELO, matrícula 1857800, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3204/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANILO REFFERT ARAUJO, matrícula 1840339, lotado no(a) UNIDADE SISTEMAS OPERACIONAIS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3109/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RUBIANE XAVIER COSTA, matrícula 1832085, lotado no(a) 11ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3066/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIELA VALLE DOS SANTOS FARINHA, matrícula 1859218, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 28/04/2023 a 28/04/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3039/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA DE SOUSA GARCIA, matrícula 1835181, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3025/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JESSICA BEZERRA DOS SANTOS VELOSO, matrícula 1886932, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 3001/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, matrícula 1764144, lotado no(a) LAJEDO/1ª V resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2976/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY, matrícula 1813781, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2957/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DEBORA SCHACHNIK VALENCA, matrícula 1865641, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2870/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2789/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA MUNIZ BEZERRA SCHAFHAUZER, matrícula 1765256, lotado no(a) UNIDADE RELACION COM O USUARIO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2768/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO REGIS, matrícula 1863827, lotado no(a) ANGELIM/VU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 20/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2750/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KARINA CRISTIANE DE CARVALHO SA, matrícula 1838601, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2715/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLA SA MORAIS, matrícula 1759507, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2664/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANAINA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA, matrícula 1837141, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2627/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CAIO TIBERIO DE ALMEIDA CAIAFFO, matrícula 1884581, lotado no(a) SAO LOURENCO/CEMANDO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2624/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LOUISE MEDEIROS DE O CORREA DOS SANTOS, matrícula 1823051, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 25/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2579/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2541/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNA AZZI DE CARVALHO J DE VASCONCELOS, matrícula 1873083, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 02/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2504/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE GOMES TAVARES, matrícula 1886568, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/03/2023 a 15/03/2023, 17/03/2023 a 17/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2486/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS MARCELO CUNHA MACIEL, matrícula 1858700, lotado no(a) ALAGOINHA/VU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2478/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JUNIOR, matrícula 1868748, lotado no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2467/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS FERNANDO ARAGAO, matrícula 1687654, lotado no(a) UNIDADE SUPR INDIVIDUAIS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 17/01/2023 a 20/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2441/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO, matrícula 1829416, lotado no(a) 33ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 17/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2371/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO NERY DE ARRUDA, matrícula 1773984, lotado no(a) UNIDADE SUPORTE SIST JUDICIAIS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2260/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LENEILDSON LINS FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 1859722, lotado no(a) UNIDADE INFRAEST DE APLICACOES resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2257/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RONALDO MONTENEGRO SILVA, matrícula 1836633, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2241/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AMALIA BORGES DE MORAIS, matrícula 1878719, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/10/2022 a 07/10/2022, 10/10/2022 a 11/10/2022, 16/01/2023 a 16/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2149/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE

1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, matrícula 1822160, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2127/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, matrícula 1862090, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 1975/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SANDRA DA CUNHA CAVALCANTI WANDERLEY, matrícula 1739255, lotado no(a) UNIDADE BUSCAS DESARQUIVAMENTO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1487/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, matrícula 1873830, lotado no(a) 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/02/2023 a 06/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1370/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1348/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIA DE FATIMA CAETANO BARRETO, matrícula 1841262, lotado no(a) GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 27/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1301/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DA SILVA PESSOA DE VASCONCELOS, matrícula 1868349, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/01/2023 a 11/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 1150/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FERNANDA CORREIA LIMA, matrícula 1813064, lotado no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 368/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA CELIA ALVES DE SOUSA, matrícula 1839632, lotado no(a) LAGOA DE ITAENGA/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 23/02/2023, 24/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 212/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1861816, lotado no(a) UNIDADE CAD FUNC FIN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 203/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023, 31/01/2023 a 31/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 189/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 30/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 188/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PATRICIA BANDEIRA BARBOSA LEAL, matrícula 1842587, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 145/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELO DE FRANCA GALVAO, matrícula 1775685, lotado no(a) OLINDA/2ª V CRIM resultando em 16 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2023 a 03/02/2023, 06/02/2023 a 10/02/2023, 13/02/2023 a 16/02/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023, 27/02/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 115/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAEL CANECA MILET DE ARAUJO, matrícula 1859072, lotado no(a) UNIDADE NEG JUD PROC ELETRONIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIZE MARINHO LEAL, matrícula 1817507, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 19/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): IRACY CABRAL DAS NEVES, matrícula 1873377, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 23/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 2/2023 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCEL COSTA JANOT, matrícula 1864610, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023, 11/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59845/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): VANESSA MENDES LIRA, matrícula 1854348, lotado no(a) GAB DES RUY TREZENA PATU JR resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59804/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA, matrícula 1843648, lotado no(a) 16ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59711/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAB JOSE DA SILVA, matrícula 1812785, lotado no(a) CARPINA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59710/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO PONTES BORGES, matrícula 1818627, lotado no(a) FERREIROS/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59671/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59670/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA DE MELO MONTEIRO, matrícula 1857975, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CIV resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLECIO PESSOA DE CARVALHO FILHO, matrícula 1807242, lotado no(a) 2ª V SUCES REG PUB CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59224/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): STELIO FRANKLIN ALVES MEIRA MENEZES, matrícula 1767534, lotado no(a) OLINDA/CENTRAL DIST JUIZADOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 59055/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59026/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL, matrícula 1781553, lotado no(a) CARUARU/DIST resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58962/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JANINE JUNGSMANN DE CASTRO, matrícula 1730037, lotado no(a) NUCLEO DE RECEPCAO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58934/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LAURO HOLANDA FREITAS FERRAZ, matrícula 1867768, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58750/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GISELY PINHEIRO MALAGUETA V DE LEMOS, matrícula 1846396, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58641/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WILLYANE DIAS DE SOUSA, matrícula 1817060, lotado no(a) 2ª V CRIM CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 03/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58620/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA FERREIRA CORREIA, matrícula 1843982, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58619/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, matrícula 1808338, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58523/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): WESLEY FERREIRA DE PAULA, matrícula 1846515, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 04/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58468/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA MARIA FREIRE DE MELO, matrícula 1832808, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 27/01/2023, 30/01/2023 a 03/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58386/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA OLIVEIRA SILVA LAMENHA MARINHO, matrícula 1864513, lotado no(a) GOIANA/V CRIM resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58270/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA DE CARVALHO, matrícula 1828452, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58209/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCO IGOR DE MIRANDA MORENO, matrícula 1888323, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2023 a 24/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58138/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JACQUILENE ARAUJO TEIXEIRA, matrícula 1833022, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58032/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GIZELLI SANTOS CORREIA DA SILVA, matrícula 1871560, lotado no(a) UNIDADE AVALIA DESEMPENHO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 19/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58009/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CICERO PEQUENO DINIZ JUNIOR, matrícula 1889478, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57906/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CANDICE COELHO BELFORT LUSTOSA, matrícula 1816314, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57855/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY, matrícula 1823663, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 16/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57837/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA PATRICIA GOMES VILA NOVA, matrícula 1870041, lotado no(a) 21ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57831/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BORBA DE MORAES BRANDAO, matrícula 1860577, lotado no(a) 2ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57760/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE DA SILVA LIMA, matrícula 1843591, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 12/12/2022 a 12/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57649/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TAMARA XAVIER VASCONCELOS SANTOS, matrícula 1852337, lotado no(a) GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS resultando em 11 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/01/2023 a 13/01/2023, 16/01/2023 a 20/01/2023, 23/01/2023 a 26/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 57076/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA ALICE DA SILVA SANTOS, matrícula 1823647, lotado no(a) UNIDADE EMPENHAMENTO DESPESA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 01/11/2022 a 01/11/2022.

A DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 57059/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 1850466, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56628/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MAYURA FARIA LIMA DA COSTA LINS, matrícula 1837281, lotado no(a) GERENCIA DE ACERVO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 07/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56615/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA CECILIA ALENCAR PESSOA, matrícula 1866850, lotado no(a) ARARIPINA/2ª V CIV resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 21/12/2022 a 22/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56509/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ERIKA SPENCER LINS E SILVA PIRES, matrícula 1808630, lotado no(a) 14ª V CIV CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/12/2022 a 22/12/2022, 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56457/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARIO DE SOUZA FILHO, matrícula 1864688, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55959/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 1861085, lotado no(a) DIRETORIA FORM APERF SERVIDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/12/2022 a 09/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55706/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): NATALIA REGINA BORBA DE SA, matrícula 1831810, lotado no(a) 21º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 07/12/2022, 22/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55594/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): HEVIANE MARTINERY DA SILVA PEREIRA, matrícula 1873709, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55487/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELIEZER XAVIER PEREIRA JUNIOR, matrícula 1886320, lotado no(a) UNIDADE PAGA DIAR SUPRIMENTOS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/11/2022 a 14/11/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 14/12/2022 a 14/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55466/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDGARD GUERRA CAVALCANTI, matrícula 1813943, lotado no(a) NUCLEO ANA EXE RECEI PROPRIA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55355/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS FILHO, matrícula 1885324, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 27/02/2023 a 02/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 55354/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU

DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNO TABOSA VIEIRA, matrícula 1843940, lotado no(a) COORDENADORIA ESTADUAL FAMILIA resultando em 7 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55084/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA MARIA BEZERRA MENDES, matrícula 1782576, lotado no(a) NUCLEO GESTAO COMPETENCIAS TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54911/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PAULO ROBERTO G P DE MESQUITA, matrícula 1840550, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 29/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54744/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula 1873261, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/12/2022 a 23/12/2022, 02/01/2023 a 02/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54732/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 28/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54584/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA CORDEIRO DE LIMA COSTA, matrícula 1810383, lotado no(a) 4ª V CRIM CAPITAL resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/12/2022 a 02/12/2022, 05/12/2022 a 07/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54538/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JARY AMARAL DE DEUS BARROS, matrícula 1823990, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54533/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, matrícula 1839225, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 10/11/2022 a 10/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54168/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SILENO PORFIRIO DE SA, matrícula 1842927, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 54035/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RAFAELA VALENTIM CARVALHO, matrícula 1815725, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/01/2023 a 27/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 54019/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELE BOTELHO DE OLIVEIRA, matrícula 1842498, lotado no(a) UNIDADE DE DIARIAS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 21/11/2022 a 21/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53952/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO, matrícula 1843737, lotado no(a) OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/11/2022 a 25/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53912/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, matrícula 1816829, lotado no(a) CORREGEDORIAS AUXILIARES resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 28/11/2022 a 29/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROZEANE LEAL DO NASCIMENTO, matrícula 1862120, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2022 a 16/12/2022, 19/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53629/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENE SILVA DE SOUZA, matrícula 1814010, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/12/2022 a 06/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53624/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ELMIRO FRANCISCO DE NOVAES, matrícula 1869590, lotado no(a) NUCLEO GESTAO DE AQUISICAO TIC resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 11/11/2022 a 11/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 53566/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TULIO FELIX SILVA OLIVEIRA, matrícula 1880950, lotado no(a) AUDITORIA DE INSPECAO resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/01/2023 a 06/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 53144/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, matrícula 1887122, lotado no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 52954/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO MACEDO JACOME, matrícula 1827170, lotado no(a) GAB DES LUIZ GUSTAVO M ARAUJO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52608/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE IVO SAMPAIO DE CARVALHO, matrícula 1778285, lotado no(a) CARUARU/2º COLEGIO RECURSAL resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 02/12/2022 a 02/12/2022, 09/12/2022 a 09/12/2022, 12/12/2022 a 12/12/2022, 16/12/2022 a 16/12/2022 e 23/12/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52434/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MIRLA PEREIRA DA SILVA GUSMAO, matrícula 1780395, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/11/2022 a 11/11/2022, 23/11/2022 a 23/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 52310/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROBSON JOSE DOS SANTOS, matrícula 1828410, lotado no(a) null resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/11/2022 a 25/11/2022, 28/11/2022 a 30/11/2022, 01/12/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51690/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ALEXANDRE JOSE LUZ NEGROMONTE FILHO, matrícula 1889150, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/11/2022 a 04/11/2022, 07/11/2022 a 11/11/2022, 14/11/2022 a 14/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51656/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, matrícula 1856170, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 04/11/2022 a 04/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 51156/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): GABRIEL FERREIRA NIPPO, matrícula 1403761, lotado no(a) COMISSAO PERMANENTE LICITACAO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/10/2022 a 27/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 50634/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA FERNANDES GUERRA, matrícula 1748890, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 18/10/2022 a 18/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 49057/2022 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA BEZERRA PEIXOTO, matrícula 1820982, lotado no(a) GRUPO FISCALIZACAO ARQUITETURA resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 06/10/2022 a 06/10/2022.

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 10/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01300 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Magna Barbosa da Silva(PE026600)	003 0001919-52.2013.8.17.0670(0512543-1)
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)	007 0000739-82.2007.8.17.0420(0523984-9)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0003048-21.2016.8.17.0110(0520633-5)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	005 0003005-84.2016.8.17.0110(0522190-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	006 0002908-84.2016.8.17.0110(0522315-0)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	001 0001582-26.2015.8.17.0110(0440805-5)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	002 0002062-04.2015.8.17.0110(0492707-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001582-26.2015.8.17.0110
(0440805-5)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/3027

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALLANY GIZELLY VERAS ROSAS

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0001582-26.2015.8.17.0110 (440805-5)

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.**

: Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**002. 0002062-04.2015.8.17.0110
(0492707-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/6588

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Apelado : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : GILVANI RODRIGUES MARQUES MARINHO
 Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0002062-04.2015.8.17.0110 (492707-7)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : Steno Diniz Ferraz (PE028598)

**003. 0001919-52.2013.8.17.0670
(0512543-1)**

Protocolo : 2018/104515
 Comarca : Gravatá
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
 Observação : SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN. ASSUNTO CNJ 9580 .
 Apelante : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
 Apelante : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
 Apelante : ROMILDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Apelado : MUNICIPIO DE GRAVATA
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Magna Barbosa da Silva (PE026600)

**004. 0003048-21.2016.8.17.0110
(0520633-5)**

Protocolo : 2019/114584
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LUCINEIDE ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0003048-21.2016.8.17.0110 (520633-5)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**005. 0003005-84.2016.8.17.0110
(0522190-3)**

Protocolo : 2019/6592
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Wellington Jorge Pires Pereira
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0003005-84.2016.8.17.0110 (522190-3)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

006. 0002908-84.2016.8.17.0110**(0522315-0)**

Protocolo : 2019/8146
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : TELMA MARIA PEREIRA ROCHA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
 Proc. Orig. : 0002908-84.2016.8.17.0110 (522315-0)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

Embargos de Declaração na Apelação**007. 0000739-82.2007.8.17.0420****(0523984-9)**

Protocolo : 2019/1858
 Comarca : Camaragibe
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
 Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
 Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Ana Paula Villar Fernandes Salgueiro
 Advog : Lorena de Albuquerque Tavares(PE024585)
 Advog : Renata de Albuquerque Tavares(PE022357)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Lorena de Albuquerque Tavares (PE024585)

Apelação / Reexame Necessário**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01363 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
 Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)

Ordem Processo

001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 001 0045126-71.2013.8.17.0001(0524108-3)
 002 0031888-48.2014.8.17.0001(0546698-6)

Vista Advogado

: Breno José Rodrigues Andrade (PE024794)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01354 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Breno Alvino Barros(PE034001)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	003 0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	002 0001574-88.2010.8.17.1350(0568692-8)
TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	001 0001902-59.2015.8.17.0730(0504629-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001902-59.2015.8.17.0730
(0504629-1)**Protocolo
Comarca**Vara**Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado**Embargos de Declaração na Apelação**: 2022/97050297
: Ipojuca
: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**
: MUNICIPIO DE IPOJUCA
: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A
: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)
: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)
: Breno Alvino Barros(PE034001)
: COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A
: Sevolo Félix Oliveira Barros(PE008693)
: TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)
: Breno Alvino Barros(PE034001)
: MUNICIPIO DE IPOJUCA
: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 0001902-59.2015.8.17.0730 (504629-1)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (PE028007)**002. 0001574-88.2010.8.17.1350
(0568692-8)**Protocolo
Comarca**Vara**Apelante
Advog
Advog
Apelado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado**Apelação**: 2021/8239
: São Lourenço da Mata
: **1ª Vara Cível**
: AMAURI ANCELMO DE BRITO
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Thiago Elifas Germano de Souza (PE038471)

**003. 0000035-82.2013.8.17.1350
(0569436-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97979608
: São Lourenço da Mata
: Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO e outro e outro
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO
: LUCINEIDE SATIRO BARBOSA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0000035-82.2013.8.17.1350 (569436-4)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: MARCELO AGNESE LANNES (PE002014A)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01351 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
Robson Duarte de Souza(PE036945)
Thiago Carvalho(PE028507)

Ordem Processo

002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)
003 0008632-68.2004.8.17.0990(0573623-6)
001 0000192-05.2017.8.17.0610(0515859-6)
002 0000082-44.2015.8.17.0620(0563544-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000192-05.2017.8.17.0610
(0515859-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97002596
: Flores
: Vara Única
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Município de Flores
: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
: Djam Luedja Duarte
: Robson Duarte de Souza(PE036945)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 0000192-05.2017.8.17.0610 (515859-6)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
: Robson Duarte de Souza (PE036945)

**002. 0000082-44.2015.8.17.0620
(0563544-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97978241
: Mirandiba
: **Vara Única**
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
: Thiago Carvalho(PE028507)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA DA PENHA LOPES
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: 0000082-44.2015.8.17.0620 (563544-7)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Paulo Emanuel Perazzo Dias (PE020418)

**003. 0008632-68.2004.8.17.0990
(0573623-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2022/1461
: Olinda
: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Transportadora Oliindense Ltda
: Tamará Transportes Turismo Ltda
: Rodotur Turismo Ltda
: Rodoviária Caxangá Limitada
: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Alexandre José Matos Alecrim (PE012854)
: Renato de Mendonça Canuto Neto (PE016114)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01366 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Gustavo da Silva Chagas(PE027527)	002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.	001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
SANTOS(SP273843)	

JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Luciana de A. Beltrão(PE025824) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 MURILO FALCAO DE MELO F. 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 CAVALCANTI(PE033672)
 Marco Jácome Valois Tafur(PE024073) 002 0000860-88.2013.8.17.0230(0523254-6)
 Maria Eduarda Arruda de S. Campos(PE054427) 004 0051988-24.2014.8.17.0001(0572462-9)
 Marina Caribé Cavalcanti(PE028400) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mark Sander de A. Falcão(PE014444) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702) 003 0001934-04.2010.8.17.1130(0569968-1)
 Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558) 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0063612-70.2014.8.17.0001(0482327-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0063612-70.2014.8.17.0001
(0482327-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/21429

: Recife

: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Código : CNJ 6233. Anexa epsquia JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.248.

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOAQUIM PESSOA DA SILVA NETO

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI (PE033672)

**002. 0000860-88.2013.8.17.0230
(0523254-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2019/576

: Barreiros

: Vara Única

: 1. Ass CNJ 9609. 2.Pesquisa judwin em anexo.

: EGESA ENGENHARIA S/A

: DANYELLE AVILLA BORGES(MG109784)

: FLÁVIA ARTHUSO ARANTES FARIA(MG181537)

: Luciana de A. Beltrão(PE025824)

: JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079)

: PROJECTUS LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA ME

: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

: Gustavo da Silva Chagas(PE027527)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

: Marco Jácome Valois Tafur (PE024073)

**003. 0001934-04.2010.8.17.1130
(0569968-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97994614

: Petrolina

: 3ª Vara Cível

: CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Marina Caribé Cavalcanti(PE028400)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)
 Advog : Adata Valgueiro Diniz(PE020224)
 Advog : Nalene de Araújo Coelho Costa(PE024702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : CTTV - COMPANHIA TEXTIL DO VALE
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0001934-04.2010.8.17.1130 (569968-1)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Henrique Buriel Weber (PE014900)

004. 0051988-24.2014.8.17.0001#Embargos de Declaração na

Apelação (0572462-9)

Protocolo : 2022/97995468
 Comarca : Recife
Vara : **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Apelado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Embargante : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA , ATUAL DENOMINAÇÃO DA
 GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
 Advog : Maria Eduarda Arruda de Siqueira Campos(PE054427)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : BERNADETE DE LOURDES DA VEIGA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Proc. Orig. : 0051988-24.2014.8.17.0001 (572462-9)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra (PE027536)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Felipe Varela Caon(PE032765)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
João Eduardo Soares Donato(PE029291)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
Rogério Freitas Carvalho(SP148503)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000428-24.2014.8.17.0460(0366595-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000393-40.2008.8.17.0730(0480123-0)
marcelo cury elias(SP304961)	003 0191271-33.2012.8.17.0001(0511543-7)

Relação No. 2023.01313 de Publicação (Analítica)

001. 0000428-24.2014.8.17.0460 (0366595-2)	Apelação
Comarca	: Carnaíba
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00003243220148170460 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
Autos Complementares	: 03442908 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS TUBOS E LAMINADOS LTDA
Advog	: Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)
Apelado	: MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA
Advog	: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. FALTA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA E DO PROTESTO. EXTINÇÃO DO RITO EXECUTIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

1. A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite, se reveste a duplicata de liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há que se cogitar de efeitos cambiários.
2. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de um serviço. A duplicata, quando não aceita ordinariamente, para que possa ser considerada efetivo título de crédito, exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, além do protesto do título.
3. A ausência desses requisitos em duplicata não aceita impõe a extinção do feito executivo, tal como procedido pelo Juízo a quo.
4. Honorários advocatícios majorados para R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §11, do CPC.
5. Apelação desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação nos termos do voto do relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0000393-40.2008.8.17.0730
(0480123-0)**

Agravo na Apelação

Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Cível de Ipojuca
Apelante	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advog	: MARCUS AURELIO DE A. BARROS(SE000097B)
Advog	: João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: DPM DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Felipe Varela Caon(PE032765)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0000393-40.2008.8.17.0730 (480123-0)
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INTELIGÊNCIA DO NCPC, ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATRAVÉS DE FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO DA SECRETARIA. ÔNUS DO RECORRENTE. FÉ-PÚBLICA DOS ATOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a presente controvérsia acerca de suposto equívoco praticado pela Secretaria do Primeiro Grau de Jurisdição, a qual teria promovido a juntada de cópia de recurso de apelação tempestivamente interposto pelo agravante, mas se omitido na juntada da versão original, o que acarretou no não conhecimento monocrático do apelo com esteio em recurso interposto mediante cópia reprográfica.

2. O agravante se limita ao campo das alegações, não trazendo prova no sentido de que o original da cópia do apelo interposto nos autos não foi juntado por erro da Secretaria do Primeiro Grau. Com efeito, diante da presunção de fé-pública dos atos praticados pelos serventuários da Justiça, é ônus do particular desconstituí-la, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Assim, diante da ausência de juntada da versão original do apelo, ainda que a cópia tenha sido ofertada dentro do prazo recursal, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe.

4. Precedentes desta Corte: Apelação Cível 566389-80001873-66.2012.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022. Agravo Interno Cível 522844-60007506-54.2015.8.17.0001, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno 0480123-0, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**003. 0191271-33.2012.8.17.0001
(0511543-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
Advog	: João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
Advog	: GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Full Comex Trading S/A
Advog	: marcelo cury elias(SP304961)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ARPEZ S.A. NAVEGACIÓN
 Advog : João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)
 Advog : GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)
 Advog : Rogério Freitas Carvalho(SP148503)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Full Comex Trading S/A
 Advog : marcelo cury elias(SP304961)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0191271-33.2012.8.17.0001 (511543-7)
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR FALHA DO SISTEMA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. UNÂNIME.

- Os Embargos de Declaração, recurso previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, consiste em uma modalidade recursal de cognição jurisdicional vinculada, destinado tão somente ao saneamento de omissão, contradição e obscuridade, ou então para corrigir erro material.
- Aduz o embargante, em síntese, a existência de nulidade no julgado, vez que teria solicitado preferência do processo para sustentação oral, o que, todavia, não ocorreu, tendo sido o feito julgado em bloco. Para tanto, noticia que um dos desembargadores da turma julgadora teria relatado, durante a sessão, que o não recebimento do e-mail contendo o requerimento em questão ocorreu em razão de um problema do sistema do TJPE, o qual estaria recusando mensagens geradas de domínios empresariais e institucionais, tal como o do causídico do embargante.
- Em seguida, o Presidente da Sessão teria afirmado que o fato seria registrado em ata, mas que não deferiria a sustentação oral, de modo que defende o embargante a presença de nulidade no julgamento por cerceamento de defesa, já que teria perdido a chance de sustentar oralmente seu apelo e, com isso, tentar obter sucesso em seu pleito de reforma.
- As notas taquigráficas da Sessão de Julgamento em questão não registram qualquer incidente que ateste que o e-mail supostamente enviado pelo embargante, com solicitação de sustentação oral, não teria chegado ao serventário responsável por falha do sistema deste Tribunal. Ademais, tendo sido devidamente instado para se manifestar sobre as notas, o embargante ficou-se em silêncio.
- Inexistência de qualquer nulidade no julgado e dos pressupostos elencados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração 0511543-7, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
 EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
 ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)
 Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
 Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
 HAROLDO WILSON M. D. S. JÚNIOR(PE020366D)
 Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
 JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
 MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
 Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
 Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)
 Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867D)
 Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)

Ordem Processo

001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
 004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)

Pedro Ferreira de Faria(PE012904)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	005 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Tiago Salviano Cruz(PE001410A)	002 0000441-17.2005.8.17.1340(0570798-6)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	004 0029076-67.2013.8.17.0001(0573136-8)
Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)	003 0006896-57.2013.8.17.0001(0565040-2)
Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)	001 0014302-81.2003.8.17.0001(0568620-2)

Relação No. 2023.01314 de Publicação (Analítica)**001. 0014302-81.2003.8.17.0001
(0568620-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: CRISTIANE DE SOUZA
Advog	: Alexandre Duque Carvalho(PE018806)
Advog	: Fábio Diniz Acioli Lins(PE020177)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Imip Instituto Materno Infantil de Pernambuco
Advog	: Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 15/12/2022

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO JUSTA. HONORÁRIOS. PROCESSO LONGO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (S3)

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).
2. "É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017)" (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
4. O valor arbitrado em primeiro grau, a título de danos morais, cumpre com todos os requisitos de compensação e punição.
5. Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, que atua de forma diligente há quase 19 anos, majora-se o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.
6. Provimento parcial ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0568620-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 02/02/2023

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

**002. 0000441-17.2005.8.17.1340
(0570798-6)****Apelação**

Comarca	: São José do Egito
Vara	: Segunda Vara da Comarca São José do Egito
Apelante	: LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA
Apelante	: JOSE LEANDRO CORDEIRO
Apelante	: JANAINA BRITO LEITE
Advog	: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
Apelado	: Banco do Nordest do Brasil S/A
Advog	: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(PE020366D)
Advog	: Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza(PE025867D)
Advog	: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
Advog	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE018217D)

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Relator Convocado : Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Julgado em : 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. RECURSOS DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, ELEVADOS DE 1% AO ANO, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. TJLP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCABIMENTO. RECURSO APELATIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (S3)

1. Na hipótese, o capital emprestado foi utilizado exclusivamente para implementação da atividade econômica da empresa, razão pela qual fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
2. As notas de créditos rural, comercial e industrial, acham-se submetidas à Lei nº 6.840/80 e aos Decretos nºs 167/67 e 413/69, conferindo ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados pelas instituições financeiras. Logo, na omissão do mencionado órgão governamental na fixação de tais juros, deve incidir a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);
3. Nas cédulas de créditos industrial os juros moratórios são limitados em 1% (hum por cento) ao ano, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69;
4. Caso em que, constatado o inadimplemento da obrigação, fica a instituição financeira autorizada a cobrar juros remuneratórios de 12% ao ano, elevados de 1% ao ano, de juros moratórios;
5. No caso em particular, a cédula de crédito industrial objeto da ação monitoria foi emitida em data de 05-09-1996, antes portanto, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, motivo pelo qual não poderá incidir capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, mesmo que pactuada;
6. "A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independentemente de ajuste entre os contratantes" (STJ. AgRg no REsp 1108049/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011). (grifei)
7. Na cédula de crédito industrial, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pode a instituição financeira utilizar a TJLP como indexador da correção monetária (Súmula 288 da STJ).
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 570798-6, onde figura como apelante LEANDRO E JANAINA INDUSTRIAL LTDA., e apelado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 09/02/2023

Juiz Sílvia Romero Beltrão
 Desembargador Substituto

**003. 0006896-57.2013.8.17.0001
 (0565040-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

: RICARDO BATORILLO VASCONCELLOS TRANSPORTES EPP

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0006896-57.2013.8.17.0001 (565040-2)

: 19/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridades, afastar contradições, suprir omissões eventualmente existentes e corrigir erro material, a teor da regra do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. Não pode a parte embargante tentar, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o julgado e desvirtuar a natureza do recurso previsto pelo Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 565.040-2, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em Conhecer e Rejeitar o recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**004. 0029076-67.2013.8.17.0001
(0573136-8)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: LINDALVA ALBUQUERQUE DA SILVA
Apelante	: LENIRA PACHECO CALAZANS GOMES
Apelante	: CLEIDE JOSEFA CUNHA CHAGAS
Apelante	: José Rufino dos Santos
Advog	: MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	: Everaldo Ribeiro Gueiros Filho(DF019740)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Othoniel Furtado Gueiros Neto(DF044284)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)
Advog	: Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Sílvio Romero Beltrão
Julgado em	: 01/12/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. IGPM. LEGALIDADE. URV. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplicação do texto legal que trata de saldos, operações, depósitos e aplicações financeiras e das previdências privadas e não dos pagamentos de benefícios.

2. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 573136-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da QUARTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Convocado

005.0004802-08.2017.8.17.1130
(0566876-6)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **3ª Vara Cível**
: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.
: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JOÃO EDMILSON ALVES
: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara Cível
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: Juiz Sílvia Romero Beltrão
: Acórdão
: 10/02/2023 13:36 Local: Jurisprudência

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;
4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;
5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvia Romero Beltrão
Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Elbe Tenório Maciel(PE009312)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)

Ordem Processo

003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
008 0031437-14.2000.8.17.0001(0466201-7)
009 0103581-29.2013.8.17.0001(0563965-6)
003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)

José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)	001 0175889-97.2012.8.17.0001(0572299-6)
Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)	010 0605109-32.1999.8.17.0001(0572364-8)
Julienne Fernnades de Lucena(PE44407)	004 0013039-68.2014.8.17.0990(0564208-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)	003 0000514-37.2011.8.17.1450(0561898-2)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)	002 0037666-96.2014.8.17.0001(0572740-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0064555-24.2013.8.17.0001(0338021-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0030351-71.2001.8.17.0001(0344122-5)

Relação No. 2023.01316 de Publicação (Analítica)**001. 0175889-97.2012.8.17.0001
(0572299-6)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Autor	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
Réu	: ANA MARIA VASCONCELOS ROCHA
Advog	: José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUMOR CEREBRAL - CONDIÇÕES DA SERVIDORA QUE INDICAM INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA DEMANDA - PROVAS EMPRESTADAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA PREJUDICADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar, na hipótese em discussão, em violação ao princípio do contraditório, quando a decisão prolatada nesse sentido se encontra devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.
2. Vê-se que, de regra, a prova que será usada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada - produzida em outros processos, no caso, processo administrativo frente ao INSS e à FUNAPE - pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Neste processo, o fato da prova pretendida pelo apelante, ora réu, se valer de um procedimento operatório também perpassa a necessidade de avaliar a integridade física e psíquica da recorrida.
3. O apanhado feito pelo juízo de piso acerca das provas apresentadas é bastante bem sucedido em oferecer um panorama do conjunto de exames e perícias aos quais a apelada se submeteu, tanto frente ao INSS como frente ao IRH. Nota-se que não apenas as aptidões físicas da recorrida estão incapacitadas, mas também suas aptidões mentais, na medida que enfrenta um forte quadro depressivo.
4. As avaliações foram feitas por profissionais competentes para tanto, e submetidos ao crivo institucional de órgãos autárquicos. O exame imunohistoquímico realizado com fragmentos de tecido cerebral extraídos da autora teve resultado positivo para câncer. Tal câncer, como visto pelas avaliações realizadas, é incurável e afeta estruturas nobres do cérebro, o trato cortiço-espinal e as áreas de associação frontais. Na prática, o Estado afastou a apelada de suas atividades há três anos, mas através de sucessivas renovações de licença para tratamento de saúde, mantendo a apelada em condição precária por resistência a conceder sua aposentadoria por invalidez.
5. Quanto à insistência do recorrente pela geração de laudo de massa tumoral neste processo, vê-se que a não realização de tal perícia no processo administrativo da apelada frente à FUNAPE é alegado pelo recorrente como sendo a causa dele estar parado desde 2011. No entanto, vê-se que não há comprovação de que houve o requerimento de tal laudo no processo administrativo. Nada se fala em "laudo de massa tumoral", de forma que tal argumento do apelante não se sustenta por falta de prova. O mesmo é posto pela autora, ora apelada, adicionando que sua submissão a perícia de laudo comprobatório de massa tumoral não poderia ser realizada, pois, devido à localização do tumor, não é possível sua retirada haja vista sério risco de perder ou comprometer permanentemente suas condições motoras ou cognitivas.
6. Nesse sentido, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU - DJ 15.03.2012), que traz a seguinte redação: Súmula 47 - "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
7. De tal forma que a aposentadoria por invalidez está submetida, também, às condições de vida enfrentadas pela parte. Como extensamente comprovado, a apelada está em condição de sofrimento permanente e incontornável físico e mentalmente. Está passando por uma doença que compromete violentamente sua vivência cotidiana, que não há possibilidade de cura, e que a coloca num estado total e definitivamente incapaz para o trabalho.
8. Reexame Necessário desprovido. Apelação prejudicada. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicada a apelação, na conformidade do voto do relator.

Recife, 25 janeiro de 2023

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0037666-96.2014.8.17.0001
(0572740-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE ANDRADE

: Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)

: JOSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 14/12/2022

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MORTE POR BALA PERDIDA DISPARADA POR POLICIAL MILITAR EM OPERAÇÃO DE RUA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROVAS DE BALÍSTICA E INQUÉRITO POLICIAL QUE ATESTAM A AUTORIA DO DISPARO POR POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXONERADORA DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PELA REPARAÇÃO CIVIL E PENSIONAMENTO. PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A AUTORA COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. ACERTO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DE NATUREZA CIVIL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO, EM ORDEM TÃO SOMENTE A REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS A SENTENÇA SOB REVISÃO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

1. Comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, surge o dever de indenizar pela responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
2. O laudo da perícia balística realizado pelo Instituto de Criminalística, bem assim o relatório do inquérito policial instaurado para investigar crime, comprovam, de modo claro, o nexo causal entre a conduta do policial e o prejuízo experimentado pela vítima, porquanto atestam que o projétil que a matou partiu da pistola que estava na posse daquele.
3. A morte de um pai de família é fato grave e gera direito à reparação por danos morais, especialmente para o filho, que se vê privado da figura do genitor, que teve a vida ceifada precocemente por agente do Estado no desempenho de suas funções.
4. Não há se falar em fato de terceiro, pois só seria possível à Fazenda alegar em sua defesa o fato de terceiro quando este tenha sido imprevisível e inevitável, o que não se verifica no caso vertente, já que é perfeitamente previsível aos policiais que, de um confronto armado com bandidos, resultem vítimas inocentes. Tampouco existe qualquer exoneradora de responsabilidade, a exemplo do exercício regular de direito.
5. Dano moral que decorre da teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF/88), mormente pela falta de comprovação do exercício regular de direito ou da legítima defesa, nomeadamente pela demonstração do liame causal entre o fato e o prejuízo causado.
6. O valor dos danos morais deve ser reduzido quando se revela demasiado, comportando um patamar proporcional e razoável. Redução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se revela mais justo e razoável às nuances do caso concreto.
7. Segundo a firme jurisprudência do STJ, são cumuláveis a pensão civil resultante de ato ilícito e aquela paga pela previdência social.
8. O valor e a periodicidade da pensão são compatíveis com a natureza do ato e os graves prejuízos suportados a filha da vítima, tendo a natureza de recompor o gravame sofrido pela lesão irreparável causada por agente de segurança do Estado.
9. Reexame necessário provido em parte, tão somente para reduzir o valor dos danos extrapatrimoniais, prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0572740-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Recife,

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0000514-37.2011.8.17.1450
(0561898-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE TAMANDARÉ

: Mariana Russell Guedes(PE031822)

: Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)

Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Apelado : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Wilton José de Carvalho
 Agravte : LUIS FRANCISCO DE LIMA
 Def. Público : Leonardo Amorim Carneiro
 Agravdo : MUNICIPIO DE TAMANDARÉ
 Advog : Mariana Russell Guedes(PE031822)
 Advog : Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)
 Advog : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0000514-37.2011.8.17.1450 (561898-2)
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E ANULOU A SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR ESTAR A REFERIDA SENTENÇA EM DESCONFIRMIDADE COM A SÚMULA 106 DO STJ E COM AS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.340.553/RS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno nº 0561898-2, figurando como agravante Luis Francisco de Lima e como agravado Município de Tamandaré, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**004. 0013039-68.2014.8.17.0990
(0564208-0)**

Apelação

Comarca : Olinda
 Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Apelado : WALDIR DA SILVA SANTOS
 Advog : Juliene Fernnades de Lucena(PE44407)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 62, da Constituição Federal, resultante de conduta comissiva é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo e, subjetiva, quando sucede de ato omissivo, empregando-se a teoria da culpa do serviço.

2 - No caso dos autos, não resta dúvida que o autor foi vítima de abuso de autoridade. Extrai-se dos depoimentos acima citados e do laudo traumatológico que a abordagem transbordou o mero exercício de um dever legal.

3 - Tenho por presentes todos os elementos necessários para caracterizar o dever de indenizar, com a comprovação do dano ocorrido, da conduta comissiva do Poder Público e do nexo causal entre eles.

4 - Nesse contexto, com base nos parâmetros acima delineados, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada pela sentença merece ser ajustada, sendo razoável a sua minoração para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende à dupla função preventiva e punitiva.

5- Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, devem ser observados os parâmetros previstos nos Enunciados nºs 06, 12, 17, e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

6- DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de compensação pelos danos morais sofridos, com juros de mora e correção monetária incidentes conforme enunciados nºs 06, 12, 17 e 22, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11/03/2022.

7- Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% sobre o valor da condenação a ser pago ao advogado da parte adversa, nos termos do art.86, caput, do CPC c/c o art.85 §3º, I, do CPC, observado para a parte autora o previsto no art.98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0064555-24.2013.8.17.0001
(0338021-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSINALDO JOSÉ CABRAL

: RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS CIVIS. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA -. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. APELO. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Abraão Lincoln Barbosa de Albuquerque e outros e outros

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Ana Rose Camara de Melo

: ELIZABETE BONFIM BATISTA

: HELANE ALVES ALEIXO

: HELENO TRAVASSOS SANTIAGO

: JOEL ALVES BARBOSA

: Paulo Francisco Bezerra

: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
 Julgado em : 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**007. 0030351-71.2001.8.17.0001
(0344122-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Agravte

Agravo no Agravo na Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: Ana Rose Camara de Melo e outros e outros

: Sérgio Higinio Dias dos Santos Filho(PE003234)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

Procdor	: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
Agravdo	: Ana Rose Camara de Melo
Agravdo	: ELIZABETE BONFIM BATISTA
Agravdo	: HELANE ALVES ALEIXO
Agravdo	: HELENO TRAVASSOS SANTIAGO
Agravdo	: JOEL ALVES BARBOSA
Agravdo	: Paulo Francisco Bezerra
Agravdo	: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Proc. Orig.	: 0030351-71.2001.8.17.0001 (344122-5)
Julgado em	: 01/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. SERVIDORES DO DETRAN-PE. SUPRESSÃO COM BASE NA LEI DE Nº 11216/95. EQUÍVOCO RECONHECIDO ANTE TRANSAÇÃO FIRMADA POR MEIO DA LEI DE Nº 12.133/2001. DIREITO DOS AUTORES REMANESCENTES AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EM SEDE DE AGRAVOS INTERNOS.

AGRAVO INTERPOSTO PELO DETRAN/PE PARA REFORMAR A DECISÃO QUANTO AO TERMO AD QUEM FIXADO EM SETEMBRO DE 2001, QUANDO DEVERIA SER EM OUTUBRO DE 2001, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 12.133/2001 E QUANTO A SUA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

AMBAS AS PARTES REQUERERAM A REFORMA DA DECISÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Os autores intentaram ação ordinária cujo objeto é a percepção das diferenças havidas no que concerne à Gratificação de Atividade de Trânsito, instituída nos termos da Lei nº 10.907/93, que foi suprimida, equivocadamente pela Lei nº 11.216/95, que tratou da gratificação de localização.

2. A Lei 11.216/95 extinguiu a Gratificação de Localização, sem nominar expressamente a Gratificação de Trânsito, o que levou ao entendimento da autarquia, que seu pagamento foi suspenso com a edição da Lei 11.216/95, mesmo sem terem sido revogados os artigos 3º da Lei 10.907/93 e 7º da Lei 11.030/94.

3.Dos documentos acostados observa-se que a gratificação requerida foi realmente suprimida dos vencimentos dos autores, posto que não incorporada pela Lei 11.216/95, vindo a ser restabelecida apenas em outubro de 2001, daí porque devido o pagamento desde a equivocada supressão até outubro de 2001, respeitada a prescrição quinquenal.

4. No caso em análise, entendo como justa e adequada a condenação do DETRAN/PE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R \$2.000,00 (dois mil reais), por ter a autarquia sucumbido na demanda.

5. Julgado parcialmente procedente o agravo interno interposto pelo DETRAN/PE, unicamente, para fixar o termo ad quem para o cálculo do pagamento da gratificação requerida.

6. De ofício, reforma-se a decisão para estipular que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 8, 11, 15 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal e publicados em 11.03.2022.

7. Prejudicado o recurso interposto pelos autores/apelantes.

8. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível de nº 0030351-71.2001.8.17.0001(344122-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo DETRAN/PE e, DE OFÍCIO, adequo a decisão agravada para determinar que a aplicação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas a serem adimplidas, se dê com observância do previsto nos Enunciados nºs 08,11,15,20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Tribunal(11.03.2022), restando prejudicado o recurso interposto pelos autores/ agravantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

008. 0031437-14.2000.8.17.0001

(0466201-7)

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO e outro e outro
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Réu : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Embargante : IRH- PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
 Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : CELIA MARIA ALVES DA SILVA
 Advog : Elbe Tenório Maciel(PE009312)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0031437-14.2000.8.17.0001 (466201-7)
 Julgado em : 14/12/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

1. Os requisitos legais que ensejam a oposição do recurso de Embargos de Declaração estão elencados no artigo 1.022, do Novo CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

2. No caso em tela, não se verifica na decisão embargada ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

4. Ademais, não há que se falar em omissão do acórdão embargado. No caso em apreço já restou consignado no acórdão embargado, que a embargada era separada de fato na data do óbito do seu marido, ex-servidor público estadual. Também restou consignado que a dependência econômica do cônjuge supérstite é presumida, nos termos do art. 7º, I, §4º da Lei nº 7551/77.

5. Ressalto, outrossim, que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a concessão da pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio tempus regit actum e da Súmula 340 do STJ.

5. Embargos Declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº0466201-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por decisão unânime, em NÃO ACOLHER o recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de dezembro de 2022

Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

**009. 0103581-29.2013.8.17.0001
(0563965-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: 01026722120128170001 Execução Fiscal Execução Fiscal

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: Estado de Pernambuco

: ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMÓVEL AUSENTE DO CADASTRO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratar os autos situação na qual foram opostos Embargos à Execução contra Execução Fiscal ajuizada em 14/09/2012 (fl.08), para a cobrança de créditos fiscais, concernentes ao Imposto Municipal (IPTU) e à Taxa de Limpeza Pública, referentes ao exercício de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa. 2. O documento apresentado pelo Estado de Pernambuco informa que o imóvel apontado pelo município exequente não consta do cadastro imobiliário estadual. 3. Ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, restando inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. 4. A substituição CDA pressupõe a existência de erro sanável, descrito como mero erro material ou formal, hipótese não configurada quando se refere à alteração do sujeito passivo, por importar na modificação do próprio lançamento tributário, consoante explícito no enunciado nº 392 da súmula do STJ. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ad causam passiva, com fulcro nos arts. 924, I, 925 e 485, VI, do CPC. Custas ex vi legis. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §11 do CPC. 6. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0563965-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0605109-32.1999.8.17.0001
(0572364-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Maria José Nunes (Idoso) (Idoso)

: Ayron Ricardo Barbosa

: Jovelina Ferreira de Assunção (Idoso) (Idoso)

: José Luciano Renkert

: Eliel Vieira do Nascimento

: Genilda Maria da Silva

: Romildo Santos Ferreira

: José Severino Cavalcanti Raposo Filho

: JACIEL WANDERLEY GOMES DO REGO

: Lenelson Bezerra de carvalho

: Roberto Fernando de Arruda

: Sandrigo Breno Galdino da Silva

: Ismael Benício Cavalcante

: Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ENDEREÇOS PARA OS QUAIS AS NOTIFICAÇÕES FORAM ENCAMINHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO SISTEMA DO DETRAN. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA POR UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão é quanto a devida notificação dos Apelantes das multas de trânsito por eles cometidas. 2. É cediço ser dever dos proprietários de veículos manter seus dados atualizados no cadastro do Departamento de Trânsito, conforme disposição do art. 282, §1º, do CTB, inexistindo qualquer culpa ou ilegalidade atribuível à Administração quanto à impossibilidade do condutor se defender por não ter recebido as notificações de aplicação de penalidade, uma vez que havia mudado de endereço, ou de não ter recebido a devida notificação, sem assim comunicar ao DETRAN-PE. 3. No caso em comento, não constam dos AR's acostados aos autos os endereços para os quais as notificações de penalidade foram encaminhadas, sendo, portanto, impossível confirmar que os logradouros estavam desatualizados no sistema do DETRAN. 4. Apelação Cível provida, para anular os Autos de Infrações supostamente cometidas pelos autores. Invertidos os ônus sucumbenciais. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572364-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)

Ordem Processo

001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)
 001 0000182-73.2015.8.17.0660(0534989-1)

Relação No. 2023.01318 de Publicação (Analítica)**001. 0000182-73.2015.8.17.0660
(0534989-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Interes.
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Interes.
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Goiana
: Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
 : HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
 : Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : CONCRETO TECMIX LTDA
 : Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
 : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : MUNICIPIO DE GOIANA
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 : 0000182-73.2015.8.17.0660 (534989-1)
 : 25/01/2023

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REJEITOU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PRÉVIA AVALIAÇÃO, LICITAÇÃO E DE CLÁUSULA DE REVERSÃO E ENCARGO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEALDADE E CONCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO BEM PARA PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGOS 09, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À MÍNGUA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CPC, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0534989-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador substituto

ACÓRDÃO

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)	003 0009320-38.2014.8.17.0001(0559002-5)
Gina Karla(PE034079)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)	006 0000945-49.2015.8.17.0830(0557401-0)
Natalia C. S. V. d. Medeiros(PE039099)	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	009 0183785-94.2012.8.17.0001(0547270-2)
Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)	007 0003860-56.2003.8.17.0001(0570611-4)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	004 0040263-77.2010.8.17.0001(0516458-3)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
Simiel Felix da Silva(PE031937)	010 0000266-30.2015.8.17.1580(0570986-6)
THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)	001 0004802-08.2017.8.17.1130(0566876-6)
Valter de Melo(PB007994)	002 0000200-46.2016.8.17.0600(0561949-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0095964-18.2013.8.17.0001(0539569-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0001777-89.2011.8.17.0970(0331583-3)

Relação No. 2023.01319 de Publicação (Analítica)

**001. 0004802-08.2017.8.17.1130
(0566876-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA.

: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOÃO EDMILSON ALVES

: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA(PE040477)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Juiz Sílvio Romero Beltrão

: 01/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXEQUENDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO (S3)

1. Caso em que o apelante é parte manifestamente legítima para compor o polo passivo do processo executivo, assim como para opor embargos, posto que no contrato de locação que alicerça o processo de execução nº 15750-77.2015.8.17.1130, ele figura como locatário do imóvel;
2. Segundo dicção do art. 99, § 2º do CPC/15, "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão";
3. No mesmo diapasão, o § 3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo essa a hipótese dos autos;

4. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente;

5. Não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento do direito de defesa porque sendo a matéria exclusivamente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo essa a hipótese dos autos.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 566876-6, que tem como apelante GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e apelado JOÃO EDMILSON ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do executado e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, de conformidade com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

002. 0000200-46.2016.8.17.0600
(0561949-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Ferreiros

: **Vara Única**

: José Trigueiro da Silva

: Valter de Melo(PB007994)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 01/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO A SUSPENSÃO DO DIREITO POLÍTICO E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL IGUAL AO VALOR DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BOLSAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS SEM CERTAME LICITATÓRIO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS PARA COMPRA DIRETA. EMPRESA COM INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. ART. 10, VII E 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

003. 0009320-38.2014.8.17.0001
(0559002-5)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: 03293798 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: THIAGO DOS SANTOS RATIS

: Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393D)

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Julgado em : 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE ORDINÁRIA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL (GIQF), DIANTE DA GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO, REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO A INCLUIR NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO - GIQF, DE FORMA RETROATIVA, A PARTIR DE OUTUBRO/2011 ATÉ A DATA DA PROPOSITIVA DA AÇÃO, O VALOR DE R\$ 2.481,66, BEM COMO PARCELAS VINCENDAS NO DECORRER DA LIDE ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTANÇÃO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. LEI Nº 14.454/2011 QUE ALTEROU A LEI Nº 13.332/2007. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA QUANDO JÁ VIGORAVA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUPRIMIU A GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO, PERMANECENDO APENAS A GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO AMPLO (ESPECIALIZAÇÃO) OU EM SENTIDO ESTRITO (MESTRADO OU DOUTORADO). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL OU DE GRATIFICAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA GIQF NOS PROVENTOS MENSIS DO AUTOR AO PASSO QUE NÃO CONHEÇO O APELO ADESIVO DO PARTICULAR, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PÚBLICO E NÃO CONHECER DO APELO ADESIVO DO PARTICULAR, nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

004. 0040263-77.2010.8.17.0001
(0516458-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: THYAGO MAURO MENDES MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Leônidas Siqueira Filho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0040263-77.2010.8.17.0001 (516458-3)

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTOR QUE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. DEVER INDENIZATÓRIO DO ESTADO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. EMBARGANTE QUE SUSTENTA A OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 5º, III, DA CFRB/88 E NO ART. 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO CONFORME OS DIPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES NA HIPÓTESE, BEM COMO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. RECORRENTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. MESMO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDAM PREQUESTIONAR A MATÉRIA, OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 1.022 DO CPC DEVEM SER OBSERVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0516458-3, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**005. 0095964-18.2013.8.17.0001
(0539569-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: ILANILDO MOREIRA COSTA

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: João Armando Costa Menezes

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO. PROGRAMA PJES - PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA QUE RESPEITA O LIMITE MENSAL FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**006. 0000945-49.2015.8.17.0830
(0557401-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: João Alfredo

: **Vara Única**

: JUSTO & BRANCO

: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO)

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 25/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA COBRADOS. NOTA FISCAL EMITIDA PELA PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTA A ASSINATURA DO RECEBEDOR. NOTA DE EMPENHO SEM LIQUIDAÇÃO QUE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI N. 4320/64, EM SEUS ARTIGOS 61, 62 E 63. AUSÊNCIA DE PROVA DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. AUTOR/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. MAJORAÇÃO EM 2% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

**007. 0003860-56.2003.8.17.0001
(0570611-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Representações Santista Ltda

: Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. PRODUTO SIMILAR NACIONAL TRIBUTADO COM ALÍQUOTA FINAL DE ICMS DE 9,5%. FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS Nº 60/91. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em apreço refere-se à incidência ou não de ICMS sobre pescado bacalhau importado de país signatário do GATT (General Agreement on Trade and Tariffs) nos mesmos percentuais do peixe seco nacional. 2. Enquanto ainda vigente o Convênio ICMS nº 60/91 que concedia ao peixe seco nacional benefício tarifário de ICMS, era devida a concessão de isenção do referido tributo ao bacalhau importado de países signatários do GATT, posto a não incidência do imposto em questão ser condicionada a existência de benefício similar a produto Nacional. 2. Ocorre que, expirado referido Convênio em 30/04/1999, o peixe seco nacional voltou a ser tributado normalmente pelo ICMS, conseqüentemente, o mesmo tratamento tributário foi dado ao bacalhau importado. 3. No caso em comento, as tributações impugnadas se referem às importações realizadas em janeiro/2003. 4. Como no referido período, o Convênio ICMS nº 60/91 já não estava vigente, é devida a cobrança de ICMS no mesmo percentual cobrado ao pescado nacional, ou seja, com a tributação total final de 9,5% de ICMS, SENDO 2,5% COBRADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOMADO AO DO IMPOSTO ESTADUAL NO ESTADO DE ORIGEM - 7%, conforme previsões do Decreto estadual nº 20.411/98 e Convênio Confaz nº 128/94. 5. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença que denegou a segurança perquirida, a qual buscava ser-lhe assegurado o direito de recolher somente o percentual de 2,5% de ICMS sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT/OMS e MERCOSUL. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570611-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**008. 0001777-89.2011.8.17.0970
(0331583-3)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Fábio Maurício da Silva

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Moreno

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

: Natalia C. S. Vasconcelos de Medeiros(PE039099)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0001777-89.2011.8.17.0970 (331583-3)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. DEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551/STF), PUBLICADO EM 01.07.2020). AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Face o ajuizamento do Recurso Extraordinário pelo autor, a 2º Vice Presidência determinou o retorno dos autos para exercício do Juízo de retratação ou reafirmação do Acórdão impugnado, ante o julgamento em sede de Repercussão Geral (RE nº 1.066.677/MG - TEMA 551), no qual o Colendo STF pacificou o entendimento de que servidores temporários "NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2. Merece reforma o acórdão vergastado para adequação ao supracitado julgado proferido em sede de Repercussão Geral. 3. O autor e o Município de Moreno, celebraram contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 01/12/1998 a julho de 2011, ou seja, extrapolando o prazo máximo previsto na Lei Municipal nº 210/2000, a qual alterou o tempo dos Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público descrito na Lei nº 181/1998, de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, fazendo jus o recorrente ao recebimento do salário do mês de agosto de 2011, do 13º salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, posto tratar-se de contrato NULO. 5. Agravo Interno provido, julgando procedentes os pedidos autorias de recebimento do salário de agosto de 2011, do 13º salário, bem como as férias, acrescida do terço constitucional, de todo o período contratual, compensando-se os valores porventura percebidos, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Custas ex lege pelo Município. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0331583-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

009. 0183785-94.2012.8.17.0001
(0547270-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0183785-94.2012.8.17.0001 (547270-2)

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Embargante aduz, em síntese, a inexistência de direito à percepção da citada verba, a inaplicabilidade da legislação do FGTS ao servidor contratado sob regime administrativo, a omissão do julgado no tocante à apreciação da distribuição da prova (art. 373 do CPC), além do que requereu o prequestionamento de toda a matéria para acesso às Cortes Superiores. 2. Consta manifestação expressa na decisão combatida, refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de Aclaratórios. 4. No mais, o prequestionamento de toda a matéria é ficto (implícito), de acordo com o art. 1.025 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0547270-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**010. 0000266-30.2015.8.17.1580
(0570986-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: Clodoaldo Alves do Nascimento

: Simiel Felix da Silva(PE031937)

: Gina Karla(PE034079)

: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/
PE

: Pelópidas Soares Neto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OCACIONADO POR BURACO EM VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO E MÁ ILUMINAÇÃO DA VIA. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DO PREJUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL MATERIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e deste Sodalício nos casos de omissão de cumprimento de dever legal pelo Poder Público gerador de dano material ou moral é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF, fazendo-se necessária a presença de quatro requisitos, quais sejam, evento danoso praticado pela Administração ou seus prepostos, dano material ou moral, nexo causal entre eles e culpa da Administração, conforme julgado em Recurso Repetitivo do STJ. 2. É de responsabilidade da Administração Pública local a boa conservação das vias públicas, assim como, do prestador de serviço que está realizando obras na mesma. 3. As provas acostadas às fls. 13/29 demonstram a má conservação, sinalização e iluminação da via pública. Em razão da queda em um buraco existente na rua, o autor veio a danificar o seu veículo, sendo necessária a troca de partes do motor do carro, conforme está na nota fiscal à fl.14. 4. Assim, resta comprovada omissão culposa do apelado na preservação da via pública, de modo que, existindo o dano, o nexo causal e o prejuízo, é dever do ente promover o ressarcimento do apelado pelos danos sofridos. 5. No tocante aos danos materiais, a condenação consistiu exatamente no quantum colocado na Nota Fiscal em apreço. 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso sub judice, a parte recorrida não trouxe qualquer prova a demonstrar a ocorrência de fatos que alcançassem os direitos de personalidade. 7. Apelação Cível provida parcialmente, determinando que o apelante pague ao autor indenização por danos materiais no valor da nota fiscal, com observação dos Enunciados nºs 06, 12, 16 e 21, da Seção de Direito Público/TJPE, quanto aos consectários legais. Inversão do ônus sucumbencial. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0570986-6, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)
FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)	006 0010139-83.2012.8.17.0990(0568082-2)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)

Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)	002 0071580-88.2013.8.17.0001(0573042-1)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)	005 0009437-68.2010.8.17.0001(0569417-9)
WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)	001 0042318-59.2014.8.17.0001(0569759-2)
WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)	004 0003076-23.2014.8.17.1350(0572591-5)
rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)	007 0070508-32.2014.8.17.0001(0573634-9)

Relação No. 2023.01324 de Publicação (Analítica)**001. 0042318-59.2014.8.17.0001****(0569759-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: 3ª Vara da Fazenda Pública

: Andre Marconi Negromonte Lopes e outros e outros

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: Andre Marconi Negromonte Lopes

: Mario José Lima Wanderley

: WALTER JOSE BARBOSA DA SILVA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0042318-59.2014.8.17.0001 (569759-2)

: 08/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO, ATIVO E INATIVO, E DE SEUS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 0569759-2, em que figuram como Embargante e Embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATOR

002. 0071580-88.2013.8.17.0001**(0573042-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Danielle Kelly de Lima

: Martur Viagens e Turismo Ltda

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA COMPOSIÇÃO DO ATIVO FIXO. CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS. DEVIDA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1093. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em comento reside no dever de recolhimento de Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre a aquisição de bens para compor o ativo fixo, por contribuinte regular de ICMS. 2. Cediço não incidir ICMS na compra de bens necessários ao desempenho da atividade fim empresarial, ou seja, para compor o seu ativo fixo. 3. Todavia, nos casos de contribuintes regulares de ICMS, deverá a empresa arcar com o Diferencial de Alíquota, a teor do disposto no art. 155, II e § 2º, VII da CF/88, com redação anterior à EC 87/2015. 4. Na situação sub judice, o objeto social da empresa Apelada abarca operações sobre as quais incide o ICMS, tais quais, "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional", sendo ela, portanto, contribuinte regular do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Carta Magna. 5. As notas fiscais acostadas aos autos, datadas de 2010 e 2011, demonstram que os ônibus em questão foram adquiridos pela Martur Viagens como contribuinte de ICMS, com alíquota reduzida de ICMS de 7% (sete por cento), fato a afastar a tese autoral de indevida cobrança do Diferencial de Alíquota pelo Estado de Pernambuco. 6. Ressalta-se não se confundir a presente hipótese com a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5469 (Tema 1093), a qual analisou a cobrança do DIFAL com base no Convênio CONFAZ nº 93/2015, que disciplinou a cobrança do tributo em operações destinadas a consumidor final NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, não sendo esta a hipótese dos autos. 7. Apelação Cível provida, para reformar in totum a sentença vergastada, ante a devida incidência do Diferencial de Alíquota de ICMS sobre os ônibus adquiridos pela Demandante. Invertidos os ônus de sucumbência. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0573042-1, acima referenciada, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**003. 0050350-53.2014.8.17.0001
(0572353-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: NOELIA LIMA BRITO

: POLLYANE MIGUEL DA SILVA

: ROBERTA RODRIGUES PITANGA - DEFENSORA PÚBLICA

: MANOEL LUIZ DA SILVA

: Alda Virginia de Moura

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485). INTIMAÇÃO PESSOAL EFETUADA PARA CUMPRIR ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença extintiva não merece ser anulada, pois, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o Juiz devidamente extinguiu o processo, nos moldes preconizados no dispositivo mencionado, após a intimação pessoal do Município via Procurador Municipal, por duas vezes e em ocasiões distintas, o qual permaneceu inerte frente à diligência ordenada. 2. Ressalta-se que o Município, antes da extinção, foi intimado para apresentar a documentação consistente no laudo de regularização do imóvel, diligência requerida por ele mesmo e que ensejou a suspensão do feito para a produção da prova. 3. O apelante deixou de dar o devido andamento ao processo, a despeito de advertido pessoalmente de que sua inércia, nos prazos respectivos, redundaria na extinção do feito sem exame do mérito, não havendo que se falar em afronta ao art. 485 do CPC. 4. Apelação Cível não provida, para manter a sentença proferida em Ação Demolitória, a qual "extinguiu o feito sem julgamento de mérito por indeferimento da inicial, na forma do art. 485, II e III, § 1º, do CPC", face a inércia do Município. 11. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572353-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Apelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

004. 0003076-23.2014.8.17.1350
(0572591-5)

Apelação

Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : TEREZA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. QUINQUÊNIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 128 DO TJPE. GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DA LICENÇA PRÊMIO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Rejeitada à preliminar de ausência de dialeticidade, ante a compatibilidade entre a sentença e os fundamentos do recurso em tela. 2. Mérito. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar se a Apelada, Professora do Município de São Lourenço da Mata, faz jus ao recebimento dos quinquênios, a Gratificação de Pó-de-Giz e A conversão da Licença Prêmio em pecúnia. 4. O adicional por tempo de serviço está previsto no Art. 124, XV da Lei Orgânica do Município de São Lourenço. 5. Inexistência de Lei Municipal revogando o benefício (quinquênio), recebido pela Autora até março de 2010, quando injustificadamente foi suprimido. 6. Admitida a Autora no cargo de Professora em 05/05/1997, a Sra. Tereza Cristina Silva de Oliveira completou tempo suficiente para percepção de 03 (três) quinquênios, devendo ser incorporados aos vencimentos da Recorrente e devidamente adimplidos. 7. Devida a Gratificação de Pó de Giz, durante o período que exerceu o ofício em sala de aula (julho/2012 até 12 de setembro de 2014), quando a autora foi readaptada definitivamente. 8. Inexistência de Lei Municipal concessiva da Licença Prêmio, não há direito a sua conversão em pecúnia. 9. Apelação Cível parcialmente provida, para condenar o ente Municipal ao pagamento de 03 (três) quinquênios e a gratificação de Pó-de-Giz no período de julho/2012 até setembro/2014, compensando-se os valores, porventura, percebidos e respeitada a prescrição quinquenal, incidindo os juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados Administrativos de nsº 08, 11, 15 e 20, da Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, mantendo-se a improcedência do pedido de recebimento relativo a Licença Prêmio. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, ficando suspensa a cobrança quanto a Autora, diante do deferimento da justiça gratuita. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto da Apelação Cível nº 0572591-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Dialeticidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0009437-68.2010.8.17.0001
(0569417-9)

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procador : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
 Réu : MARILENE HIPÓLITO DE QUEIROZ
 Advog : Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE RETO NECESSITANDO DO USO DO FÁRMACO AVASTIN. MEDICAMENTO NÃO INCLUSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/ Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármacos não inclusos nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença proferida sem conhecimento da União afigura-se nula de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. Ocorre que, a citação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, permanecer eficaz a antecipação de tutela que determinou ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento receitado, nos termos do art. 63, §4º, do CPC. 8. Reexame necessário provido, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. Prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0569417-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, em dar provimento ao Reexame Necessário para anular a sentença, prejudicada a análise do bApelo Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0010139-83.2012.8.17.0990
(0568082-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: MARIA LUZIANA DE OLIVEIRA

: LUCIANO ALENCAR MACEDO(PE024943)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0010139-83.2012.8.17.0990 (568082-2)

: 13/12/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONCESSÃO DE FGTS. PRECEDENTE STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR PARA, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, RECONHECER A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 608/STF, E FAZER INCIDIR SOBRE A QUESTÃO A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. 1. Sobre a questão em si, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser aplicável a prescrição trintenária, aos processos de cobrança de FGTS anteriores à publicação do ARE nº 709212 (Publicação em 19/02/2015), o qual serviu de base para o TEMA nº 608/STF. 2. Considerando que a Autora foi contratada pela Administração em 07/10/1997 (fls. 02) e despedida em 14/04/2011, após sucessivas renovações do contrato temporário, e que a ação foi ajuizada em 03/10/2012, possui a mesma o direito à percepção do FGTS referente a todo o período laborado. 3. Omissis o Acórdão anterior no tocante à Aplicação do TEMA nº 608/STF, dá-se provimento aos Aclaratórios para fazer incidir sobre a demanda a prescrição trintenária. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes e integralização do julgado primevo. 5. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0568082-2, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, EM ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0070508-32.2014.8.17.0001
(0573634-9)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

: ANTONIA FERNANDA DA LUZ SILVA

: RENATA SILVA DA ROCHA

: RILDA BERNARDO CAMPELO

: ROSELI CAVALCANTI DA SILVA

: ROSILEIDE CANDIDO DOS SANTOS XIMENES

: rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)

Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
 Advog : ERMANO SIMIÃO DA SILVA FILHO(AM009069)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. FICHAS FINANCEIRAS DAS APELADAS DEMONSTRAM PAGAMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DA JORNADA TRABALHADA - 30H/AULA/SEMANAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Direito de percepção pelos profissionais do magistério público da educação básica de piso salarial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). 2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011. 3. Entendimento deste Sodalício. 4. Proporcionalidade do valor do piso à jornada de cada professor, não tendo as partes apeladas demonstrado labor superior a 30h/aula/semanal, tampouco de trabalho superior a 150 horas aula/mensais ou 200 horas aula/mensais, inexistindo, também, direito à hora extra. 5. O Município vem pagando o vencimento-base dos professores em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, superior a R\$ 950,00, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011. 6. Provimento do Reexame Necessário, para reformar in totum a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, posto não haver qualquer diferença salarial a ser paga, com a inversão do ônus sucumbencial em desfavor das autoras, suspensa a execução em razão da justiça gratuita (art. 98 do CPC), prejudicado o apelo voluntário. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573634-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de dezembro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008.0008706-60.2016.8.17.0810
(0557274-3)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: JOSE AROLDO DA SILVA

: LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA

: Estado de Pernambuco

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: JOSE AROLDO DA SILVA

: LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0008706-60.2016.8.17.0810 (557274-3)

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE PORTADOR DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME NECESSITANDO DO USO DO MEDICAMENTO TEMODAL. MEDICAMENTO NÃO INCLUSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 793/STF. DEVOLUÇÃO AUTOS 1º GRAU. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE. 1. No Tema 793/STF foi assentado ser de responsabilidade da União o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS (RENAME), mesmo com registro na ANVISA. 2. Entendimento reafirmado pelos membros da Corte Suprema no julgamento da Reclamação nº 50412, julgado em 16/05/2022. 3. Necessidade de integração do polo passivo pela União. 4. No caso em comento, requer a parte Autora/Embargada a disponibilização pelo Estado de Pernambuco de fármaco não incluso nas Políticas Públicas de Saúde, razão pela qual devido o Chamamento ao Feito da União. 5. A sentença e o Acórdão proferidos sem conhecimento da União afiguram-se nulos de pleno direito por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. 6. A intimação do Demandante para retificar o Polo Passivo é providência a ser determinada pelo magistrado de 1º grau, e não neste Juízo Recursal. 7. Ressalta-se, ainda, que o efeito da antecipação de tutela determinando ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento já se encerrou, haja vista, consoante já destacado no acórdão embargado, ter sido por prazo determinado, de acordo com a receita médica. 8. Embargos de Declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes, para anular o Acórdão vergastado e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao magistrado a quo a fim de que seja intimada a parte Autora, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, para requerer a inclusão da União Federal à lide. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0557274-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em acolher os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)
 Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)
 Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)
 Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)
 FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
 Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)
 Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536)
 LUCIANA BRITO(PE027878)
 MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)
 Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Ordem Processo

001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 005 0000207-60.2014.8.17.0001(0571178-8)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 007 0000129-64.2014.8.17.0810(0572746-0)
 008 0056825-25.2014.8.17.0001(0573108-4)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 004 0020119-09.2015.8.17.0001(0572728-2)
 002 0049749-13.2015.8.17.0001(0569589-0)
 003 0007583-74.2013.8.17.0990(0571688-9)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 009 0000245-76.2010.8.17.0530(0346565-8)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 006 0002174-37.2014.8.17.0100(0572649-6)
 001 0029102-70.2010.8.17.0001(0571067-0)

Relação No. 2023.01325 de Publicação (Analítica)

001. 0029102-70.2010.8.17.0001
 (0571067-0)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: 8ª Vara da Fazenda Pública

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Cláudia Junqueira

: CLAUDETE MARIA ALEXANDRINO DE MELO

: BEVENUTA SOUZA DA SILVA

: ADRIANA SOUZA DA SILVA

: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

: ESTELITA SOARES DE FREITAS

: JOSÉ ALFREDO GOMES

: MARIA APARECIDA CAVALCANTI DE LIMA

: MARIA DO SOCORRO SOUZA DE AQUINO

: ROZILANE VAZ DA COSTA CARNEIRO

: QUITERIA DE ANDRADE SILVA

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. PARIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO POR MORTE CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO FOSSE. ÓBITO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A causa de pedir da presente demanda é a paridade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos autores, se vivo estivessem, em consonância com o preceituado no art. 40, §§ 7º e 8º, da Carta Magna. 2. Rejeitada a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir. 3. Mérito. 4. O cerne da questão em apreço cinge-se em verificar a existência de direito ao recebimento da integralidade das pensões por morte deixadas pelos falecidos maridos/esposa dos recorridos. 5. Os de cujus, instituidores das pensões deixadas foram aposentados antes da reforma previdenciária ocorrida com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003. 6. A concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo texto original da Constituição Federal, cujos §§ 4º e 5º, do artigo 40, o qual asseguravam que a pensão por morte corresponderia à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 7. Os contracheques anexados aos autos demonstram que os valores recebidos pelas Autoras são menores dos que os instituidores estariam recebendo se vivo estivessem, conforme documentos apresentados pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e, ainda, dos relatórios apresentados pela Conceptual Consultoria. 8. Reexame Necessário improvido, mantendo-se a sentença vergastada, a qual julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, "para condenar o réu a pagar as autoras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da presente (31/05/2010), as diferenças acumuladas a partir do falecimento dos servidores". Mantida a condenação em honorário advocatício a serem fixados em momento oportuno. Custas ex lege. 9. Prejudicado o apelo voluntário. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0571067-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Ausência de Causa de Pedir e, no mérito, negar provimento a Remessa Necessária, prejudicando o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0049749-13.2015.8.17.0001
(0569589-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Município do Recife e outro e outro

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antonio José Pereira de Moura

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município do Recife

: Ravi de Medeiros Peixoto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0049749-13.2015.8.17.0001 (569589-0)

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega contradição no julgado, pois definiu 23/05/2014 como data final para a percepção das diferenças salariais, não observando a existência nos autos do controle de frequência, comprovando que o autor laborou no período de 21/02/2015 a 20/03/2015. 2. Não se vislumbra a ocorrência da contradição indicada, pois o acórdão embargado enfrentou claramente a questão. 3. Verifica-se serem os presentes aclaratórios uma mera tentativa de rediscussão meritória do decisum, hipótese inviável nesta via recursal, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, a justificar a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0569589-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0007583-74.2013.8.17.0990
(0571688-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Rubem Pereira da Silva Júnior

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. INDEVIDOS. (REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 1.066.677/MG, PUBLICADO EM 01.07.2020). APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos, ter sido celebrado entre o autor/apelado e o Município de Olinda, contrato administrativo para atender a excepcional interesse público, para prestação de serviços de 24/02/2010 a 30/06/2011. Informação não refutada pela Edilidade. 2. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1.066.677/MG, publicado em 01.07.2020, entendeu que "servidores temporários NÃO fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, SALVO (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 3. NÃO FAZ JUS o recorrido ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço) e do 13º (décimo terceiro) salário, posto tratar-se de contrato válido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo previsão legal ou contratual concedendo as verbas remuneratórias referidas. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedentes os pleitos autorais, excluindo a condenação do Município de Olinda ao pagamento das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e do 13º salário proporcional, devendo o demandante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0571688-9, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0020119-09.2015.8.17.0001
(0572728-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Reprte

Autor

Procddor

Réu

Procddor

Réu

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Espólio de Amara Geisa de Oliveira

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: AMARA GEISA DE OLIVEIRA

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Gerlane Maria de Oliveira Lima

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN, COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, RESTRITA AO LEITO E TRAQUEOSTOMIZADA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MEDIANTE HOME CARE. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUMBÊNCIA IGUALMENTE DISTRIBUÍDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ESPÓLIO IMPROVIDO. APELO DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE. 1. A autora, com patologia crônica e de caráter progressivo, portadora de síndrome de Down, sofria de insuficiência respiratória, dependente de respiração assistida, restrita ao leito e traqueostomizada, sem resposta a estímulos verbais, não contactuante, dependendo totalmente de terceiros em seu dia a dia, necessitando de tratamento pelo sistema de home care, conforme laudo acostado aos autos. 2. Cópia da certidão de óbito da autora foi

juntada aos fôlios, declarando o seu falecimento em 05/05/2017. 3. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao fornecimento do sistema de home care, de forma que o julgado se restringe ao pagamento pelas perdas e danos. 4. O espólio prosseguiu no feito, pleiteando o provimento do pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora diante da recusa do ente público de fornecer o tratamento. 5. Não comprovação da ocorrência de danos morais. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, para declarar a perda de objeto quanto ao pedido de tratamento por home care, bem como para distribuir igualmente o ônus processual, com a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais), apelo cível do Espólio de Amara Geisa de Oliveira improvido; prejudicado o apelo voluntário do Estado de Pernambuco. Custas ex legis. 8. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelações Cíveis nº 0572728-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento parcial ao Reexame Necessário e negar provimento ao apelo do Espólio de Amara Geisa de Oliveira, prejudicado o apelo do ente público, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0000207-60.2014.8.17.0001
(0571178-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Paulo de Tarso Souza de Gouvêa Vieira

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à existência de coisa julgada entre o presente processo e o que correu na Justiça Federal. 2. Da análise dos autos do processo nº 0503021-52.2015.4.05.8300, que tramitou na 15ª Vara Federal, o Autor pleiteou o "benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença", em decorrência do "traumatismo no joelho esquerdo", tendo inclusive realizado "reabilitação profissional para atividade compatível com o atual quadro de saúde dele". 3. Reconhecida incapacidade e julgado procedente "o pedido de concessão de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 24/01/2015", inclusive com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. 4. A presente demanda foi ajuizada em 02/01/2014, e na Justiça Federal em 27/02/2015, com as mesmas partes, causa de pedir (traumatismo no joelho esquerdo) e pedido, configurando, assim, a coisa julgada, em razão do trânsito em julgado da Ação impetrada posteriormente. 5. No que se refere a litigância de má fé, o apelante ajuizou 02 (duas) ações requerendo benefícios previdenciários decorrentes da mesma lesão, incidindo nas condutas elencadas nos arts. 77 e 80, do CPC. 6. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, a qual acolheu a alegação do INSS de coisa julgada, em razão da demanda que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0503021-52.2015.4.05.8300 e condenou o Apelante em litigância por má-fé. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (§ único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91). 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0571178-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0002174-37.2014.8.17.0100
(0572649-6)**

Comarca

Vara

Apelação / Reexame Necessário

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Autor : MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
 Advog : Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
 Réu : JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
 Advog : Marco Antônio Camarotti(PE016492)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. (REPERCUSSÃO GERAL - RE 848826 - TEMA 835). REDUÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §8º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito se é cabível o ajuizamento de Execução Fiscal, cuja CDA é oriunda de débito decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a prestação de contas (exercício de 2003) do então prefeito, sem o crivo da câmara de vereadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848826, com Repercussão Geral reconhecida, fixou sob o TEMA 835 a seguinte tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. 3. A Câmara Municipal do Município de Abreu e Lima, no ano de 2018, aprovou à unanimidade de votos as contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2003, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas, de forma que, não poderia ter o Município ajuizado a presente Execução Fiscal sub judice, com base em Parecer do Tribunal de Contas, já afastado pela Câmara dos Vereadores. 4. Ausência de título exigível a embasar a Execução fiscal. 5. Concernente aos honorários sucumbenciais, por inexistir proveito econômico a ser utilizado de base de cálculo, devida a sua redução ao importe de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicando a Apelação Cível, apenas para reduzir a verba honorária para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, a qual acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade da CDA, extinguindo a Execução Fiscal com resolução do mérito. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0572649-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000129-64.2014.8.17.0810
(0572746-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)

: Arruda & Arruda Construtora LTDA

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUALIFICAÇÃO DE VIA PÚBLICA. SERVIÇO MAL ELABORADO. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia gravita em torno da realização da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público. 2. Da análise dos autos, não resta dúvidas quanto a inadequação da obra de pavimentação e drenagem de logradouro público, na rua Nossa Senhora do Loreto Distrito 1, no Município de Jaboatão dos Guararapes, pois conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA realizado por empresa independente, concluiu "que os serviços de reposição de paralelepípedos podem ter sido executados, porém não foi possível qualificar, haja vista o péssimo estado em que se encontra rua", assim como não identificou qualquer canal ou canaleta. Ademais, ao relatório foram anexadas fotos datadas de 10/09/2009, portanto, 08 (oito) meses após a entrega da obra, das quais denota-se paralelepípedos soltos, tampas de concreto de serviço antigo e algumas danificadas. 3. A parte autora (ora apelada) NÃO comprovou o efetivo cumprimento da prestação que lhe cabia, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos e acima delineados. Por outro lado, o réu (ora apelante) apresentou comprovação dos fatos por ele alegados, havendo se desincumbido do ônus de provar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Apelação Cível provida, para julgar improcedente o pedido autoral de condenação do Apelante ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado. Invertidos os ônus sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0572746-0, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

008. 0056825-25.2014.8.17.0001

(0573108-4)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Réu

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Claudécio Bezerra Santos

: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)

: Estado de Pernambuco

: IDEST - Instituto de Desenvolvimento Social e Tecnológico

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 13/12/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSURGÊNCIA DO AUTOR CONTRA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. LASTREADO O PEDIDO EM LIMINARES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. JULGAMENTO PELO STF DO RE 1.088.078/PE PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PREJUDICADO O DEBATE SOBRE A REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO À PRÓPRIA NOMEAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ab initio, impende ressaltar a intrínseca relação desse processo com as Ações Civis Públicas n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, as quais foram julgadas e tiveram consequências diretas nesta ação. 2. O cerne da questão refere-se à declaração de nulidade do ato administrativo que eliminou o apelado do certame para o Cargo de Agente de Segurança penitenciária, em razão de sua convocação para o curso de formação ter ocorrido pelo Diário Oficial, em desconformidade com as regras editalícias. 3. O Ministério Público de Pernambuco ajuizou duas Ações Civis Públicas a respeito do concurso para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001 e n.º 0020536-93.2014.8.17.0001, pleiteando a nomeação de candidatos aprovados no concurso em referência. 4. A ACP n.º 0019753-82.2006.8.17.0001(AP 398247-8) foi remetida ao STF, sob o n.º RE 1088078/PE, confirmando a ausência de direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do certame em referência. 5. Informativo n.º 531/2013 do STJ. 6. Repercussão do julgamento na presente ação, uma vez que os efeitos da sentença que determinou a nomeação dos candidatos foram anulados, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário criar vagas não existentes no Edital. 7. Inócua a discussão no presente feito sobre a regularidade da convocação do candidato via Diário Oficial, haja vista o julgamento final das ações civis públicas referidas, concluindo pela inexistência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do certame em questão, sendo este o caso do autor/apelado. 8. Reexame Necessário provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral no sentido de declarar nulo o ato administrativo que eliminou o autor do certame; invertido o ônus sucumbencial para condenar o autor/apelado em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais, no entanto, deverão ser executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC, prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573108-4, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar provimento ao reexame, prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

009. 0000245-76.2010.8.17.0530

(0346565-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Agravo na Apelação

: Cortês

: **Vara Única**

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)

: SEVERINO SILVA CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

Agravdo : MUNICÍPIO DE CORTÊS
 Advog : Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior(PE009964)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0000245-76.2010.8.17.0530 (346565-8)
 Julgado em : 13/12/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA N° 210 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço reside no prazo prescricional para pagamento das verbas do FGTS. 2. Face o provimento do Recurso Especial, restou expressamente determinado a reforma do acórdão agravado, em razão de se encontrar em dissonância com o entendimento do STJ. 3. Verifica-se que o demandante ingressou no serviço público municipal em dezembro de 1995, mediante contrato temporário, sucessivamente renovado até maio de 2010, portanto nulo o contrato em tela, desse modo, faz jus, o agravante, ao pagamento das verbas de FGTS desde dezembro de 1995 até maio de 2010, nos termos da Súmula 210/STJ: "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" e, conforme entendimento proferido em sede de Repercussão Geral no ARE 709212/DF, com efeitos modulados. 4. Agravo Interno provido, para condenar o município de Cortês ao recolhimento do FGTS, em face do agravante, a partir de dezembro de 1999 até maio de 2010. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0346565-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Adriana Porto Ataíde(PE011997)	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
Ariana Damasceno Leal de O. Monteiro(PE012386)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
Jully Anne Silva(PE039594)	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003823-41.2017.8.17.0000(0483406-6)
e Outros	001 0014903-70.2015.8.17.0000(0414811-0)

Relação No. 2023.01327 de Publicação (Analítica)

001. 0014903-70.2015.8.17.0000 (0414811-0)	Ação Rescisória
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: EMMANUEL BECKER TORRES e outro e outro
Apelado	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outros
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Alexandre Melo
Réu	: Álvaro Gualberto de Castro
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0192711-11.2005.8.17.0001 (214424-3)
 Julgado em : 08/02/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º - F DA LEI FEDERAL 9494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11960/2009. DECISÃO RESCINDENDA EMANADA DA 8ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE PERNAMBUCO AO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E FIXOU JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. HIPÓTESE DO ART. 966, V, DO CPC, CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 214424-3/0 E, EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO, MANTER A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0192711-11.2005.8.17.0001 QUANTO À INDENIZAÇÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, REFORMANDO-A, APENAS, PARA ESTIPULAR QUE A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA A SER ADIMPLIDA SE DÊ COM OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 11, APROVADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, TENDO EM VISTA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA (CPC, ART. 85, §4º, II). DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória no 414811-0, acima referenciado, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente ação para rescindir o julgado questionado e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a verba a ser adimplida, que se dará com observância do previsto no Enunciado nº 11, aprovado pelo Seção de Direito Público deste Tribunal, tudo de conformidade com os votos e notas taquigráficas em anexo, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

002. 0003823-41.2017.8.17.0000
(0483406-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Ação Rescisória

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ODETE LOPES TORRES (Idoso) (Idoso)

: Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)

: Seção de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0010084-47.2011.8.17.0480 (291300-0)

: 08/02/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ARTIGO 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES EXPOSTAS NA RESCISÓRIA E OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS QUANDO DO JULGAMENTO DO DECISUM RESCINDENDO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. VEDAÇÃO NA SEDE RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/2020 BEM COMO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Agildo Melo de Siqueira(PE010275)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Antonio Francisco da Silva(PE006028)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)	001 0004816-07.2014.8.17.0480(0457274-1)
Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)	005 0000619-13.2022.8.17.0000(0576191-1)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA(PE037010)	DE 002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)	002 0000319-71.2009.8.17.0270(0487684-6)
RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)	006 0000609-66.2022.8.17.0000(0576110-6)
Tomás Alencar(PE038475)	004 0000070-64.2008.8.17.0300(0546363-8)
WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)	003 0000030-22.2008.8.17.0320(0531322-4)
Waléria Souza Lima(PE024223)	007 0002368-08.2015.8.17.0260(0572333-3)

Relação No. 2023.01336 de Publicação (Analítica)

001. 0004816-07.2014.8.17.0480 (0457274-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: 3ª Vara Criminal

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

: Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0004816-07.2014.8.17.0480 (457274-1)

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESENTE. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando-se o feriado forense ocorrido em 21.04.22, bem como a ausência de expediente ocorrida em 22.04.22 (Ato Conjunto 49/2021), bem como a data de publicação do acórdão, no caso versado os aclaratórios foram interpostos dentro do prazo legal.
2. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado;
3. No caso em apreço, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada, com expresse pronunciamento acerca das alegações defensivas, no tocante a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em omissão. Mister salientar que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e precedentes alegados pela defesa (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, DJe 18.12.2020);
4. Em verdade, a pretensão do ora embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de recurso de apelação, o que, como é cediço, é incabível na via eleita;
5. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em substituição

002. 0000319-71.2009.8.17.0270
(0487684-6)

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Betânia

: **Vara Única**

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Município de Betânia-PE

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)

: KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000319-71.2009.8.17.0270 (487684-6)

: 26/01/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

1. Depreende-se, inicialmente, que a municipalidade pretende a modificação do julgado sob o fundamento de que o acordão embargado teria sido omissivo (i) "ao deixar de aplicar ao caso o disposto no art. 37, caput, II, V e X, da Constituição Federal"; (ii) "o acórdão impôs, ainda, condenação ao pagamento de custas, omitindo-se acerca da ausência de antecipação de custas pela parte, ora litigante sob o manto da gratuidade da justiça, incorrendo em violação ao art. 82, 22º do Código de Processo Civil. "

2. De partida, adianto que os argumentos levantados no ponto (ii) estão acobertados pela preclusão consumativa, porquanto são argumentos novos não erigidos na apelação. Assim, intenta o apelante inaugurar o debate acerca de questão não arguida no momento oportuno, o que não se pode admitir, uma vez que o recurso deve-se limitar ao que foi discutido perante o juízo de piso, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

3. Avançado para a análise do argumento erigido no ponto (i), esclareça-se, de proêmio, que este não merece acolhimento, visto que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a modificação do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto aos pontos levantados pelo embargante. Senão vejamos, em trecho do voto condutor do julgado, como foi enfrentada a matéria trazida a esta seara recursal.

3. Mais a mais, o Magistrado não está obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas sim julgar a questão posta a exame de acordo com o contexto fático e jurídico existentes nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento.

4. Aclaratórios rejeitados por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tudo na conformidade do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. I.

Caruaru, de de 2023.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

Desembargador Substituto

Relator

**003. 0000030-22.2008.8.17.0320
(0531322-4)**

Apelação

Comarca	: Bonito
Vara	: Vara Única
Apelante	: Banco do Brasil S.A
Advog	: CRISTIANE SANTOS SILVA(PE043994)
Advog	: WASHINGTON LIMA PRAIA(PA008483)
Apelado	: MUNICÍPIO DE BONITO
Advog	: Benicio José Cavalcanti Ferreira(PE015922)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 26/01/2023

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VICIOS. NULIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA SOBRE A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO QUE MERECE RETOQUE. REEXAME NÃO PROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante se observa nos autos, a sentença foi contrária a Fazenda Municipal. Ora, o direito controvertido possui valor certo, ou seja, R\$ 233.562,44 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo tal montante superior a 60 salários mínimos. Assim, tendo em vista o teor do art. 475, I, do CPC/1973, afigura-se imprescindível a realização do reexame necessário.

2. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

3. É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

4. No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária, inexistência de indicação do livro e da folha em que a dívida foi inscrita, bem como do processo administrativo.

5. Outrossim, como bem destacou o juiz primevo, a certidão engloba créditos tributários relativos a exercícios distintos, precisamente os decorrentes de fatos geradores que supostamente tenham ocorrido no período de 2002 a 2007, em um valor único. Desta feita, impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

6. Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado. Acertada, portanto, a sentença vergastada.

7. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp. 1.465.535/SP, determinou que a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece, uma vez que o direito aos honorários surge com a decisão do magistrado, condenando a parte sucumbente a pagá-los.

8. A sentença é o marco processual a separar a incidência da antiga legislação processual (CPC/1973) do novel ordenamento (CPC/2015). No caso dos autos, a sentença vergastada foi proferida em 01.03.2010, de tal sorte que acertada a fixação dos honorários advocatícios com base nos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

9. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados com suporte na apreciação equitativa do julgador, considerando-se as peculiaridades de cada processo (art. 20, §4º do CPC/73).

10. O mister do julgador no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautado pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visando o estabelecimento de verba sucumbencial que prestigie o trabalho do advogado, porém não consubstancie causa de enriquecimento desmedido.

11. Os causídicos da apelante apresentaram exceção de pré-executividade visando desconstituir o crédito tributário mediante o reconhecimento de vícios insanáveis na CDA e, ainda, que os mesmos diligenciaram durante a marcha processual por meio de embargos de declaração, o que denota zelo no acompanhamento do deslinde da ação. Outrossim é fato que a matéria versada nos autos é complexa, demandando, assim, tempo para o estudo e a confecção da defesa.

12. Considerada a natureza da causa, o trabalho do advogado, o tempo exigido para o desempenho da atividade e, sobretudo, o critério de equidade, entendo que o valor fixado pelo magistrado não valoriza condignamente o esforço, tempo e zelo despendidos pelos patronos.

Nesse contexto, tendo em conta os parâmetros acima delineados, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação em honorários advocatícios a ser suportado pelo apelado.

13. Reexame necessário a qual se nega provimento por unanimidade dos votos.

14. Apelação parcialmente provida. Decisão Unanime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, concedendo provimento parcial ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. P.I

Caruaru, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**004. 0000070-64.2008.8.17.0300
(0546363-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo em Reexame Necess

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: Município de Bom Conselho/PE

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Tomás Alencar(PE038475)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 0000070-64.2008.8.17.0300 (546363-8)

: 26/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. JULGADORES NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ENFRESTAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR UNANIMIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

2. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista que o entendimento sufragado na decisão ora embargada abarca todas as questões aventadas em sede recursal, de modo que não restou caracterizado qualquer vício no pronunciamento jurisdicional impugnado.

3. Sendo assim, eventual insurgência quanto à correção ou não da decisão, ou erro no julgamento, deve ser aviada através do recurso adequado e não dos presentes embargos.

4. Logo, verifica-se que os argumentos levados a efeito pela parte embargante não são suficientes para asseverar a ocorrência de erro material e/ou omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

5. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.

6. Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru/PE, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

005. 0000619-13.2022.8.17.0000
(0576191-1)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Surubim

: **Vara Criminal da Comarca de Surubim**

: 00011823120118171410 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária

: DIEGO SILVA DA COSTA

: JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 26/01/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLENTA EMOÇÃO DO ACUSADO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado pela denúncia e prova da materialidade delitivas - razão pela qual a impronúncia não é cabível;
2. Nesta etapa processual a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, sendo que a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;
3. A tese de "legítima defesa da honra", não é acolhida pelo nosso ordenamento, devendo o privilégio do homicídio ser aclarado em plenário do júri.
4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

006. 0000609-66.2022.8.17.0000
(0576110-6)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: THIAGO EMANUEL MARTINS DA SILVA

: RENAN CAETANO DE FRANÇA(PE052239)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: 22/12/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 217 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RELATIVA À INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo uma testemunha presencial dos fatos solicitado que sua oitiva fosse realizada sem a presença do acusado, por temor dele (o que poderia, então, prejudicar a verdade de seu depoimento), não há qualquer ilegalidade no fato de o juiz, mesmo conduzindo a audiência por videoconferência, ter determinado a retirada do réu da "sala virtual" (permanecendo presente, contudo, sua defesa técnica), tudo devidamente registrado no termo de audiência, como disposto no art. 217, parágrafo único, do CPP. Preliminar de nulidade de cerceamento da defesa rejeitada.
2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.
3. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".
4. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.
5. Por outro lado, no tocante à incidência das qualificadoras, a decisão de pronúncia ora atacada merece ser anulada, uma vez que o Juízo de origem não mencionou, sequer sucintamente, quais elementos de cognição demonstram a admissibilidade dessas qualificadoras, incorrendo, portanto, em vício de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 c/c art. 413, §1º, do CPP). Em consequência, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja proferida nova decisão fundamentada, inclusive sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras apontadas na denúncia;
6. Recurso provido parcialmente. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, prover parcialmente o recurso em sentido estrito, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

**007. 0002368-08.2015.8.17.0260
(0572333-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: MUNICIPIO DE BELO JARDIM

: Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

: JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO

: Waléria Souza Lima(PE024223)

: AGNALDO MUNIZ DE SOUZA

: Agildo Melo de Siqueira(PE010275)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 26/01/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR E REGRAMENTE AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo MUNICÍPIO e pelo LOTEADOR contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim-PE que julgou parcialmente procedente o pleito autoral formulado na "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada pela parte recorrida.
2. Verifica-se que a Edilidade se insurge contra a condenação solidária imposta pelo juízo primevo, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do apelado por não ter esgotado a via administrativa antes de buscar o judiciário. Ressalte-se, todavia, que tal insurgência é diametralmente oposta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Regional, a qual é no sentido de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela edlidade.
3. O conjunto probatório que compõe o presente feito, não deixa dúvida quanto a omissão do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, o qual, embora cientificado das práticas ilegais e sápiante de suas obrigações, nada fez para impedir as obras irregulares, objetos da presente ação, incorrendo, portanto, em omissão quanto ao seu poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar o loteamento irregular em questão, descumprindo, assim, com o seu dever legal (artigos 36 e 37 da Lei nº 1.681-A/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belo Jardim) e constitucional previsto no artigo 182 da CF/88.
4. Portanto, o Juízo de Primeiro Grau, ao julgar procedente em parte os pedidos formulados na apresente ação, garantiu não só a efetiva observância, por parte da edilidade e do loteador, das normas e preceitos legais aplicáveis à política e ordem urbanística mas, sobretudo, a defesa do meio ambiente equilibrado, constituindo-se todos esses direitos coletivos (em sentido amplo), razão pela qual deve-se negar provimento ao presente apelo.

5. Não é de se olvidar que, à luz da teoria do Risco-Proveito, o loteador fica responsável pelo inadimplemento contratual consistente no atraso das obras em questão. O argumento de que "o recorrente ficou sem recursos financeiros de dar continuidade a finalização da infraestrutura do local" constitui-se, em verdade, risco inerente ao empreendimento, não podendo ser repassado ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar-se do atraso da conclusão das obras de infraestrutura.

6. A despeito do exposto, levando-se em consideração o contexto econômico pós-pandêmico, verifica-se que o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido pelo Magistrado de 1º Grau para regularização e conclusão das obras de infraestrutura básica deve ser ampliado para 01 (um) ano, tomando por analogia a prorrogação prevista no 37, § 1º do Plano Diretor.

7. Reexame necessário desprovido, restando prejudicada a Apelação da municipalidade. Apelo do loteador parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, restando prejudicada a Apelação do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de JURANDIR BEZERRA DE ARAÚJO, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Cleodon Fonseca(PE016222)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)
Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)	001 0013585-81.2014.8.17.0810(0525854-4)

Relação No. 2023.01338 de Publicação (Analítica)

001. 0013585-81.2014.8.17.0810 (0525854-4)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Apelante	: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advog	: Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)
Apelado	: KLECIUS GALVÃO BEZERRA DOS SANTOS
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Julgado em	: 22/06/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ATRASO DEMASIADO E NÃO JUSTIFICADO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CUMPRIDO - UNIDADE HABITACIONAL ENTREGUE - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO COM O ATRASO DA OBRA. PRECEDENTES DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE.

1 - Período chuvoso e falta de matéria prima e de mão de obra não se enquadram como caso fortuito e de força maior - Súmula 145 do TJPE.

2 - Não se aplica a cláusula penal compensatória prevista em contrato, fixada com base no art. 210 do CC, quando não houve a total inadimplência do contrato e o consumidor recebeu a unidade habitacional, ainda que com atraso, devendo-se, no caso, se valer da cláusula penal moratória.

3 - É presumido o prejuízo do promissário comprador pelo atraso demasiado e injustificado da obra, sendo cabível indenização por danos morais na modalidade lucros cessantes.

4 - Aplica-se a correção monetária pela tabela do ENCOGE nas condenação de restituição quando não demonstrada a pactuação em contrato de outro índice de atualização monetária.

5 - Redistribui-se o ônus da sucumbência quando o provimento parcial do recurso alterar a procedência de pedidos de cunho pecuniário.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de suspensão do processo e inovação recursal e no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos.

Recife, 22 de junho 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#002 0000622-14.2019.8.17.0730(0565761-6)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)#003 0000481-92.2019.8.17.0730(0572981-9)

ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	004 0000518-22.2019.8.17.0730(0572982-6)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	005 0000584-02.2019.8.17.0730(0572983-3)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	006 0000589-24.2019.8.17.0730(0572984-0)
ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)	007 0000498-31.2019.8.17.0730(0572986-4)

Relação No. 2023.01347 de Publicação (Analítica)

**001. 0000009-11.2023.8.17.0000
(0577526-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Aliança

: **Vara Única**

: JOSEMAR VICENTE FERREIRA

: João Batista Coelho de Araújo Neto

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELE IMPUTADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDO.

I - Existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados

II - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate e não ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577526-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0000622-14.2019.8.17.0730
(0565761-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**003. 0000481-92.2019.8.17.0730
(0572981-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000518-22.2019.8.17.0730
(0572982-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**005. 0000584-02.2019.8.17.0730
(0572983-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**006. 0000589-24.2019.8.17.0730
(0572984-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**007. 0000498-31.2019.8.17.0730
(0572986-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca

: RONALDO WASHINGTON DOS SANTOS

: ALEXANDRE LEITAO DA COSTA(PE027223)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve para lastrear a condenação do apelante.
2. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/02/2023

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO SANTOS(PE042177)	DOS 005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)
Célio Roberto(PE028565)	003 0018224-08.2018.8.17.0001(0558438-1)
Eduardo Silva de Araújo(PE039208)	001 0000071-77.2016.8.17.1170(0523487-5)
JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)	004 0000761-17.2022.8.17.0000(0577202-3)
Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)	005 0003409-75.2020.8.17.0990(0565818-0)

Relação No. 2023.01349 de Publicação (Analítica)

**001. 0000071-77.2016.8.17.1170
(0523487-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Quipapá

: **Vara Única**

: Leonardo Francisco Alves Vieira

: Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA 10.826/03). MATERIALIDADE COMPROVADA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI DO DESARMAMENTO. BLITZ POLICIAL. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. REGISTRO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SERVE PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. AUTOMÓVEL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERGIO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0000054-49.2022.8.17.0000
(0569084-0)

Comarca

Vara

Suscitante

Suscitado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de Jurisdição

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/02/2023

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ROUBO. PRÁTICAS SEMELHANTES. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONEXÃO PROBATÓRIA INEXISTENTE. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do incidente acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher o conflito de jurisdição para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

003. 0018224-08.2018.8.17.0001
(0558438-1)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Recorrido

Prom. Justiça

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: JAMESSON JOSE DA SILVA

: Adriano Leonardo de O. F. Galvão

: ANA CHRYSTINE DA SILVA CAMILO

: Célio Roberto(PE028565)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 88 DO TJPE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO APELATÓRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADO PELA APELANTE ANA CHRYSTINE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO APELANTE JAMESSON PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA APELANTE ANA CHRYSTINE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do apelante Jamesson José da Silva e negar

provimento ao recurso da apelante Ana Chrystine da Silva Camilo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000761-17.2022.8.17.0000
(0577202-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Nazaré da Mata

: **Vara Única**

: Madson Cleyton da Silva Araujo

: JOSE FRANCELINO DE FREITAS(PE045138)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/02/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENTES. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do Recorrente em crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a sua submissão ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro.

II - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0577202-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**005. 0003409-75.2020.8.17.0990
(0565818-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: RAFAEL IAGO FERREIRA BARROS

: CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)

: Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)

: Justiça Pública

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E DISPENSA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE INDICA INEQUÍVOCO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO. RÉU PRESO COM MAIS DE 44 KG (QUARENTA E QUATRO QUILOGRAMAS) DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO APLICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 387 DO CPP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

DIRETORIA CÍVEL**1º Grupo de Câmaras Cíveis****PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL CONTÍNUO****PJE DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS****DE 01/03/2023 a 10/02/2023**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, **a ser iniciada no dia 01/03/2023 às 14:30 hs e encerrada no dia 10/02/2023.**

. AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: otaviano.wanderley@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (SUBST. DES. DES. FREDERICO NEVES) – 1CC - gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br e/ou joao.targino@tjpe.jus.br

Des. RAIMUNDO SOUZA BRAID – 1ª CC – gabdes.nonato.braid@tjpe.jus.br

DES. Fábio Eugênio – 1ª CC - gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

DES. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO – 5ª CC - gabdes.neves.baptista@tjpe.jus.br

DES. ITABIRA BRITO – 3ª CC – gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

DES. AGENOR FERREIRA – 5ª CC - gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

DES. EDUARDO SERTÓRIO -3CC - gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

DES. FRANCISCO TENÓRIO -5CC - gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

DES. BARTOLOMEU BUENO (PRESIDENTE) 3ª CC – gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

PROCESSOS:

Data da Sessão: 01/03/2023 a 10/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012900-06.2018.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 28/10/2018

Polo Ativo: EUNIRA ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário das Sessões

Seção de Direito Público

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01279 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Eric de Lima Rodrigues(PE029405)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
Luiz José de França(PE015399)	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001527-85.2013.8.17.0000(0295848-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001527-85.2013.8.17.0000 (0295848-1)	Execução Contra a Fazenda Pública
Comarca	: Recife
Impte.	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Eric de Lima Rodrigues(PE029405)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Proc. Justiça	: José Tavares
Procdor	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outros e outros
Autor	: Sindifisco - Sind. Dos Func. Do Grupo Ocupacional Aud. Do Tesouro
Advog	: Luiz José de França(PE015399)
Advog	: Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Exmo. Sr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Procdor	: Izac Oliveira de Menezes Junior
Proc. Justiça	: José Tavares
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0003129-10.1996.8.17.0000 (32111-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 09:30 Local: Diretoria Cível

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0295848-1 (REF. MS 0032111-5)

EXEQUENTE: SINDIFISCO - Sindicato dos Funcionários Integrantes do Grupo Operacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco

EXECUTADO: Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

DESPACHO

Em 18/01/2023 foi juntada a estes autos petição do SINDIFISCO (fl. 507) requerendo a expedição de precatórios complementares para os credores Adjair Matos de Assis, Cícero Galdino e Melo e Mário Hermínio Girard, que não teriam sido incluídos "na lista de expedição dos precatórios complementares".

Ora, conforme registrado no despacho precedente (fl. 438) as 10 (dez) Requisições de Precatório1 expedidas nestes autos foram enviadas eletronicamente pelo Sistema SERPREC, em 1º/04/2022, e, na ocasião, foi determinada a juntada aos autos das cópias de tais requisitórios.

Assim, a cópia do requisitório do crédito de Adjair Matos de Assis (Requisição nº 001214/2021) se encontra juntada às fls. 458/459; a de Cícero Galdino de Melo (Requisição nº 001215/2021) se encontra juntada às fls. 461/462; e a de Mário Hermínio Girard (Requisição nº 001216/2021) se encontra juntada às fls. 464/465.

Em consulta ao sistema SERPREC, verifica-se que as mencionadas Requisições atualmente apresentam a situação 'aprovada', conforme observa-se das cópias das respectivas folhas de rosto, cuja juntada aos autos ora determino que seja realizada no âmbito deste Gabinete, com lançamento da informação correspondente na movimentação do processo no Sistema Judwin.

Por oportuno, registro que as demais 7 (sete) Requisições SERPREC expedidas nestes autos já apresentam a situação 'atuada', tendo recebido os respectivos 'número de precatório', conforme abaixo discriminado:

- Delson Cursino de Freitas (Requisição nº 001201/2021) - número de precatório 0017078-56.2022.8.17.9000;
- Fernando Augusto Pinto Ribeiro Júnior (Requisição nº 001208/2021) - número de precatório 0017319-30.2022.8.17.9000
- Fernando Augusto Souza de Lisboa (Requisição nº 001209/2021) - número de precatório 0017325-37.2022.8.17.9000
- Gilda Maria Sobreira (Requisição nº 001210/2021) - número de precatório 0017081-11.2022.8.17.9000;
- Luiz Pereira de Queiroz (Requisição nº 001211/2021) - número de precatório 0017331-44.2022.8.17.9000;
- José Bezerra de Vasconcelos (Requisição nº 001212/2021) - número de precatório 0017332-29.2022.8.17.9000;
- Oton Leal Farias (Requisição nº 001217/2021) - número de precatório 0017087-18.2022.8.17.9000

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

2ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL****REPUBLICADA SOMENTE PARA CORRIGIR A DATA QUE INICIA A
SESSÃO****0 5ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª
CÂMARA CÍVEL, DE 27.02.2023 a 03.03.2023.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 05ª Sessão PLENÁRIO VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 27.02.2023, às 14h e encerrada no dia 03.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Alberto Nogueira Virgínio e os demais Desembargadores: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, por petição nos autos, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta tele presencial ou presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 2ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: ana.figueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000692-78.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2021

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0034336-95.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/09/2021
Polo Ativo: MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANUEL OLAVO GOMES DE ALBUQUERQUE GADELHA(PE29969-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO(MG97649-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0017073-68.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/09/2021
Polo Ativo: BRUNO JOSE COELHO BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(PE28312-A)
Polo Passivo: RAVI JOSE LINS BULHOES BARROS / DANIELLE LINS BULHOES
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO(PE26368-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0008712-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/05/2022
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: LUCIANA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0067654-69.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/09/2021
Polo Ativo: MARCOS FLORENCIO MARQUES
Advogado(s) do Polo Ativo: LORENA CAVALCANTI WANDERLEY DE SIQUEIRA(PE35375-A)
Polo Passivo: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA(RJ49600-A) /
RICARDO MARFORI SAMPAIO(RJ161295-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0068070-37.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS /
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A /
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: JOSE VANDIL BERNARDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(PE22362-D)

Terceiro(s) Interessado(s): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0078340-23.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2022

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: LINDINALDO DIOGO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES(PE18789-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000008-17.2022.8.17.9003 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/01/2022

Polo Ativo: CICERO ELTON DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MOREIRA DA SILVA(PE42937-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES(PE23616-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0019066-15.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/10/2022

Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA

Advogado(s) do Polo Ativo: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA(PE684-A)

Polo Passivo: BAIRRO UNIVERSITARIO DE GLORIA DO GOITA SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0033950-65.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/05/2022

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA /
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP-AIR PORTUGAL

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCEL TORRES DA SILVA(BA45741-A) /

GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(BA22772-A) / RENATA MALCON MARQUES(BA24805-A) /

JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)

Polo Passivo: TALITA CRUZ GALINDO FERNANDES PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(PE42877-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0004092-70.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CASA LAPA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO(PE27800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000324-80.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: ELIZABETH PORCELANATO S/A /

ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO CELESTINO DE FIGUEIREDO NETO(PB16555-A) /

LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO(PB14209-A) / FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI(SP253271-A) /

ANA KARINE SANTOS POLITANO(SP244487-A) / HENRIQUE ALVES DE MELO(PE40642-A)

Polo Passivo: MARCIO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZANGELA GUEDES DE SOUZA(PE30287-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0025083-49.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: CENTRO DE ESTETICA E FISIOTERAPIA INOVACAO LTDA / ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA(PE9966-A) /

FILIFE JOSE DE MELO BRITO(PE42215-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MONICKE EDUARDA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR AFONSO CARVALHO DO AMARAL(PE48016-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0010918-49.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON DO MONTE GURGEL(PE33218-A)

Polo Passivo: EMANUELLE CERQUEIRA CASTRO / FABIANE CERQUEIRA CASTRO

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIANE CERQUEIRA CASTRO(PE33112-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0003885-53.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZA DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE27885-A) /

TIAGO DIDIER DE MORAES MAGALHAES(PE41578-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0015757-20.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: GUILHERME JOSE CHAPOVAL

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO YGOR VILAS BOAS DE VASCONCELOS(PE50811-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000193-30.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Manhã

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0031604-76.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: FERNANDO MARTINS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0086148-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: TAMARA VALENCA DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSIAS BASTOS TAVARES(PE12066-A) /

JOSE DE ARIMATEA GLICERIO JUNIOR(PE41209-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR(PE21006-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0045329-66.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/05/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS MAHON LACET

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE30347-A) /

JOAO PEDRO GOMES VELOSO(PE43998-E)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0001566-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: COI - CIRURGIA ONCOLOGICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE ISABELLE DE QUEIROZ SILVA(PE49442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0001200-73.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/08/2022

Polo Ativo: DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0058813-51.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /

MARCIA MARIA BANDEIRA DE MELLO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0016996-12.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: SILVIA MACIEL DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAUJO LIMA(PE38894-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A) / CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FERNANDO SOARES MACHADO DIAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0070160-52.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/06/2020

Polo Ativo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGR VALPASSOS(PE33829-A) / JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A) /

JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /

MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /

YURY ESPINDOLA AGR VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0008857-09.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0032682-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANA MARIA LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0057312-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOELMA MELO DA SILVA / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 029
Número: 0080397-77.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/07/2022
Polo Ativo: LUIZ FELIPE CARNUT COSTA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE /
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) /
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE /
LUIZ FELIPE CARNUT COSTA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) /
PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 030
Número: 0007173-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: ADRIANA DE GUSMAO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR HENRIQUE DE CASTRO BARBOSA(PE36657-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 031
Número: 0009489-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 07/06/2021
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: RICHARD DE LIRA BARRETO
Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 032
Número: 0003126-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA(RJ80687-A)
Polo Passivo: JOAQUIM DANIEL DA SILVA MATOSO / KYLDMAN THAIS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: FRANKLIN FACANHA DA SILVA(PE31022-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0067421-72.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: CILENE MARIA BATISTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE32413-A) /

JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA(PE20991-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0002793-11.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/10/2019

Polo Ativo: LIVIO EDOARDO VIGANO / SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A) /

ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. / LIVIO EDOARDO VIGANO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) /

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) /

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0075476-17.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/02/2020

Polo Ativo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) /

JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: RAFAEL MONEZI LANDEN / FERNANDA MONEZI LANDEN / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) /

KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) /

KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0044176-95.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Polo Passivo: PAULO PESSOA GUERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0018457-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: FERNANDO GONCALVES GUERRA / GABRIEL DE MOURA GUERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA GUIMARAES DE VASCONCELOS(PE36210-A) /

MARTINA DOMINGUES SOBREIRA DE MOURA(PE33473-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0002176-44.2020.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO ACACIA RESERVA SAO LOURENCO

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON ANDRADE PIMENTEL(PE32179-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0004098-77.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO NEVES COSTA(SP153447-A)

Polo Passivo: EMERSON RAFAEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0013602-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/07/2022

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) /
YUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0005349-78.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/10/2022

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA DIAS CORREIA(PE21581-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIAMA

Advogado(s) do Polo Passivo: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA(PE14333-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0090292-62.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS GRACAS

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO(PE30762-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0012068-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: PAULO JOSE KOURY DE MELO / PAULO JOSE KOURY DE MELO FILHO /
MITUCHA ACIOLI KOURY DE MELO / MARIA DE FATIMA ACIOLI KOURY DE MELO /
GUSTAVO ACIOLI KOURY DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR(PE30197-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0020775-22.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/11/2021

Polo Ativo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA AGUIAR SALOMAO(PE22282-A)

Polo Passivo: JOSE MARIA RAMOS COUTINHO / JARDILENE CABRAL COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000693-85.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO FERNANDES MARCOLINO(PE49636-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0000673-18.2020.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JACIELBE GOMES DE MENESES(PB16544-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0017661-86.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: NATALIA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 048
Número: 0019840-32.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA /
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) /
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA(PE22090-A) / JOSIANE DO COUTO SPADA(AC3805-A) /
MAURICIO VICENTE SPADA(AC4308)
Polo Passivo: SIMONE BADER DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A) /
CARLOS JOSE DE SA PEREIRA FILHO(PE21352-A) / THAIS ANDREIA BADER DA SILVA(PE1055-A)
Terceiro(s) Interessado(s): ANDREA GONDIM LEITAO SARMENTO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 049
Número: 0042554-49.2019.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2019
Polo Ativo: BRUNO DE MELO FERREIRA BOTELHO
Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL SOARES DE BARROS(PE47662-A) /
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 050
Número: 0045947-50.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/11/2019
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) /
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: SILVANIA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA DINIZ ACIOLI(PE35411-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 051
Número: 0007912-97.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MIRIAN LUCIA VITALINO RODRIGUES ALVES
Advogado(s) do Polo Passivo: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE41130-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0012062-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL DAMIAO DA SILVA / PRISCILA VALERIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0004328-09.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2019

Polo Ativo: GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / RENATHA DE SOUSA PESSOA(PE33061-A)

Polo Passivo: JOAO VICTOR MAIA CORDEIRO / JOAO ADOLFO DINIZ CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA(PE26432-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0011304-27.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/02/2022

Polo Ativo: GIRLEIDE SANTOS DA SILVA MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA(PE54140-A) /

RAFAELE SILVA GONCALVES(PE53764-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A / BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) /

WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0098814-78.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: VALDIR BARBOSA DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINA MARIA FACCA(SC3246-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 056
Número: 0020102-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/10/2022
Polo Ativo: MANOEL MENDES BEZERRA NETO / RAPHAELA GONDIM MENDES DA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 057
Número: 0028080-39.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/04/2021
Polo Ativo: ADELIA BARRETO ROMA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS(PE13721-A) /
FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE43754-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 058
Número: 0026699-93.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/08/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE30758-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 059
Número: 0001325-89.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/11/2021
Polo Ativo: JOEL VICENTE DAS CHAGAS
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000066-54.2020.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0113749-89.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/01/2023

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: LAIS BENITO CORTES DA SILVA(SP415467-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0002142-94.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: LUCAS MACEDO CARNEIRO COIMBRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0003243-35.2021.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO JARDIM RESIDENCIAL SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(PB17426-A) / DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: DAMARIS CHRISTYNE VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 064
Número: 0001228-41.2021.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/11/2021
Polo Ativo: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. / BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: CELIA APOLINARIO DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 065
Número: 0000125-17.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/01/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: DEA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: VINICIUS DE NEGREIROS CALADO(PE19454-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0000636-91.2022.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/07/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A) /
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S)
Polo Passivo: RENATA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 067
Número: 0014522-97.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/07/2022
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)
Polo Passivo: KATTUCHA DELFINO VILELLA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 068
Número: 0013920-07.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: ALCIDES NUNES PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 069
Número: 0011645-55.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/02/2021
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: CELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 070
Número: 0002728-11.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 071
Número: 0022113-76.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II /
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)
Polo Passivo: GABRIELA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: HELDERSON BARRETO MARTINS(SE7525-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 072
Número: 0000651-52.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/01/2020
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)
Polo Passivo: BENJAMIM MIGUEL DE OLIVEIRA CODECEIRA / RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA MERCES
Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA(PE28254-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 073
Número: 0007901-68.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: ANA CLAUDIA VALDEVINO ANDRADE DA SILVA BARROS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 074
Número: 0027975-33.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/03/2021
Polo Ativo: JACIENE DUARTE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) /
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) /
MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) /
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 075
Número: 0002420-91.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/04/2021
Polo Ativo: TAIRON CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO(PE19551-A)
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA(PE17879-A) /
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(MG111202-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0016815-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: LIVIA DE FREITAS LOPES / ADALBERTO GARCIA BELO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA(PE17070-A) /

ERICA REJANE DA SILVA MOREIRA(PE33373-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0000528-89.2016.8.17.2470 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2019

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Polo Passivo: CLEYTON MANOEL DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0003522-89.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/03/2019

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(CE13400-A) /

KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)

Polo Passivo: FABIANE MARIA DA SILVA / MARIA CLARA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A) /

TAISA GUEDES NORONHA(PE40371-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0018650-39.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

HELGA DE LIMA BENVINDO(PE33400-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0001165-97.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 14ª Vara Civil da Capital Seção B

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0001090-98.2021.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0001978-17.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2019

Polo Ativo: IRANDI FERREIRA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0000202-15.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: DENILDO AMERICO DA SILVA / MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAPAPOULOS /

WALTER ALMEIDA DA COSTA / LINDA CELMA MARIA DA SILVA / ALMIR SIMOES DE OLIVEIRA SILVA /

ELZA GALVAO DA SILVA / VALDIR DA SILVA SANTOS / MARIA JOSE DE SANTANA / MARCOS JOSE VIEIRA DE MELO /

ADEILDA MOTA NASCIMENTO DA SILVA / MANOEL ALCIDES BEZERRA COSTA / ROBERTO ROMERO DOS SANTOS / MOACIR JULIAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA(PE25739-A)

Terceiro(s) Interessado(s): FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAVALCANTE / CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0000168-75.2014.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/11/2019

Polo Ativo: JOSE SILVINO CABRAL / MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA / MARIA FRAGOSO DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE30777-A) /

NATALIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA(PE27932-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0003766-09.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0000467-46.2018.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2022

Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: MARINA DE SOUSA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: LETICIA BEZERRA LINS(PE38613-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0016638-60.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2022

Polo Ativo: WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Polo Passivo: DINIZ BRASILINO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: URBANO VITALINO DE MELO NETO(PE17700-A) /

POLLYANNA TENORIO VERISSIMO DE QUEIROZ AMARAL(PE24637-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0041897-39.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Polo Passivo: SANDRA MARIA DE LIMA FONSECA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES(PE45246-A) /

HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA(PE24906-A) / CLAUDIA XAVIER DE CASTRO(PE56568-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0112555-88.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/01/2023

Polo Ativo: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: HIGO ALBUQUERQUE DE PAULA(PE33738-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEICAO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0001349-97.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: JOAO INACIO DE OLIVEIRA SENA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA FILHO(PE28249-A)

Polo Passivo: RENOVIGI ENERGIA SOLAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO DIGIACOMO(SC14097-A) / MARCIO BERTOLDI COELHO(SC19479-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ATIVA ENERGIA SOLAR EIRELI

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0010312-40.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: JALDEMAR ANTONIO SOARES / VALERIA MARIA GUEDES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis /

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0018918-04.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOSELITO FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0013752-70.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: RAISSA ALMEIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA(PE30183-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0000185-61.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0021249-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) /

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: TAIZE DAYANA FERREIRA PONTES

Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 096
Número: 0017964-55.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) /
IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Polo Passivo: MARLISON WAGNER DA SILVA LEITE
Advogado(s) do Polo Passivo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 097
Número: 0008648-96.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/10/2020
Polo Ativo: I. J. DE OLIVEIRA PLACAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA(PE34500-A)
Polo Passivo: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(PE29415-A) /
MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA(PE18702-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 098
Número: 0016695-26.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A) /
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: JEFFERSON BARBOSA SERAFIM
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 099
Número: 0037306-97.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(SP115665-A)
Polo Passivo: ANDRE LIMA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 100
Número: 0019006-24.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: EDSON JOSE ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE AVELAR VAZ DE OLIVEIRA(PE45059-A) /
ARTHUR VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES(PE37104-A) / SAMUEL SILVA MENDES(PE47346-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 101
Número: 0003544-74.2021.8.17.3020 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/08/2022
Polo Ativo: MARIA VALDECI DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO HENRIQUE ELOI DE MELO(PE53457-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 102
Número: 0000230-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: MARIA DO CARMO SILVA FRANCISCO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 103
Número: 0000246-19.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/08/2022
Polo Ativo: EDITE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /
LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 104
Número: 0001336-62.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/12/2022
Polo Ativo: IRENE CALISTA DE PAULA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 105
Número: 0000158-78.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2022
Polo Ativo: JOSE PACIFICO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 106
Número: 0000206-37.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/07/2022
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 107
Número: 0000909-65.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: LAERCIO GILBERTO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)
Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 108

Número: 0000813-50.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 109

Número: 0020493-63.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: WILSON DA COSTA CAMELO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS BARBOSA BANDEIRA DE MELLO(PE51206-A) /

LEONARDO BRITO BARROS(PE51199-A) / MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA(PE48885-A)

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(CE23599-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 110

Número: 0000191-68.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 111

Número: 0000193-38.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: ELSA JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 112

Número: 0000201-15.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA(MG91567-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 113

Número: 0000197-75.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: DJALMA DE BARROS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DEUSIANE CAVALCANTE FERNANDES(PI19991-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 114

Número: 0020090-78.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/10/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: JORGE VASCONCELOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS(PE23970-A) /

RODRIGO BORBA DE VASCONCELOS(PE25007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 115

Número: 0016746-76.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2021

Polo Ativo: RAQUEL DOMINGOS DA SILVA / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA /

CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA / ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE /

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A) /

TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA /

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE GESTAO A SAUDE / ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA /

RAQUEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) /

PEDRO DIOGO RODRIGUES MARQUES GUERRA(PE43207-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ANA CAROLINE PAZ SERAFIM

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 116

Número: 0013470-71.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2020

Polo Ativo: NATHALIA BETANIA SILVA DOS ANJOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A) /

PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 117

Número: 0027191-27.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2017

Polo Ativo: EVA ANTONIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ADELSON TERTULINO SOBRAL(PE12950-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A) /

ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 118

Número: 0019132-42.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: Kauã Felipe Oliveira Pereira Borges / Kauany Estefany Oliveira Pereira Borges, b /

ROBERTO PEREIRA BORGES DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: HELBER CLAUDIO DA SILVA(PE40153-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO / MICHELLE CECILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO /

MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR(PE19536-A) /

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR(PE16008-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 119

Número: 0000278-15.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVANIO AMELIO MARQUES(GO31741-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 120

Número: 0004909-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: JOAO MIGUEL ALBERTINI SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA MOHANA HENRIQUE FREITAS CAZER(PE38250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 121

Número: 0001193-73.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 122

Número: 0001262-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 123

Número: 0000292-08.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: CARLITO FLORENCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 124

Número: 0000338-94.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2022

Polo Ativo: DAMIANA CAMILO DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) /

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 125

Número: 0049486-80.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: HALYNNNE DAYANNE GUEDES DA SILVA(PE52805-A) /

THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA(PE53165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 126

Número: 0001029-11.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: IRÁCI BERTA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 127

Número: 0000814-35.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/01/2023

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 128
Número: 0001032-63.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/01/2023
Polo Ativo: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 129
Número: 0005243-42.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/05/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: MARIA CRISTINA HALLA
Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 130
Número: 0003684-27.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/11/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S) /
RODRIGO FRASSETTO GOES(SC33416-A)
Polo Passivo: PAULO CESAR DE SIQUEIRA ARAUJO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 131
Número: 0001797-42.2019.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/01/2023
Polo Ativo: SOLANGE LEVINO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. / Oi S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 132

Número: 0002246-80.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/01/2023

Polo Ativo: ELENILDO PAULINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 133

Número: 0022752-36.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: SELLIA MARIA DE MEDEIROS GALVAO / MARIA DE FATIMA NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A) /

CLEYBER VALENCA CORDEIRO PIRES(PE26153-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUATRO DE OUTUBRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA DANTAS MOREIRA FRIEDHEIM(PE31793-A) /

PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA(PE14583-A) / MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(PE20052-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 134

Número: 0015826-73.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/04/2022

Polo Ativo: ALDSON ELIAS BARBOZA COELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS(PE28363-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE-CHAF RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 135

Número: 0000546-09.2021.8.17.3320 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/11/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 136

Número: 0033321-57.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ELDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM(PB12462-A) /

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO(PE41324-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 137

Número: 0021907-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: SEGREDO DE JUSTICA / BRUNO DE ARAUJO LINS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA(PE36817-A)

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 138

Número: 0023674-14.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2017

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA LEANDRO MORAIS DE LIMA(PE31820-A) /

ANDRESSA MYRIAN DO AMARAL ARAUJO(PE32237-A)

Polo Passivo: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO /

FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Passivo: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE16085-A) /

MARIANA PESSOA MENDES BEZERRA XAVIER(PE17861-A) / ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 139

Número: 0001529-45.2018.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/02/2018

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA CORREA RABELLO(PE22246-A) /

ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO(PE22064-A) / ARMINDO CESAR TABOSA MORIM(PE22074-A) /

SERGIO SANTANA DA SILVA(PE13209-A) / ADONIAS DOS SANTOS COSTA(PE9981-A) /

RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO(PE19076-A) /

ROXANY CORREA RABELLO BARRETO(PE20106-A)

Polo Passivo: PERICLES LEMOS MARTINI

Advogado(s) do Polo Passivo: JORGE LUIZ DE MOURA(PE19953-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 140

Número: 0047963-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/10/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: GENESIS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 141

Número: 0011853-13.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/01/2017

Polo Ativo: FLRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO NEGRAO(SP138723-A) / RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES(SPA2599050)

Polo Passivo: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. / EMAMI PARTICIPACOES S.A /

MAGUS INVESTIMENTOS S/A / MILBURN PARTICIPACOES LTDA / CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 142

Número: 0045926-11.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/10/2018

Polo Ativo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: KAMILA COSTA DE MIRANDA(PE27852-A) /

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: DALIA HANSEN MISAEI

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA(PE28384-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 143

Número: 0016625-53.2015.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/03/2018

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)

Polo Passivo: SEDIX COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACAO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA DINIZ DE SOUZA FARIAS(PE3035700A) /

ISABELLE FARIAS FERREIRA(PE22215-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator:

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 144
Número: 0038269-81.2017.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/12/2018
Polo Ativo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LEMMON VEIGA GUZZO(SP187799-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator:
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 145
Número: 0012950-32.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2022
Polo Ativo: JOÃO GOMES DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO /
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado(s) do Polo Passivo: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(PE969-A) /
DEMÉTRIO DIAS ARAUJO NETO(PE31434-A) / RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA(PE36813-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 146
Número: 0001106-20.2022.8.17.2930 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/11/2022
Polo Ativo: JOSE VALDOMIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 27/02/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 147
Número: 0009559-88.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/02/2022
Polo Ativo: RAIMUNDO GIL DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 148

Número: 0059379-97.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/11/2022

Polo Ativo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: ARTHUR SILVA SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 149

Número: 0000209-81.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/01/2023

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DA ROCHA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO JOSE DA COSTA SILVA(PE22487-A)

Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) /

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 150

Número: 0012020-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS(PE38286-A) /

LUCAS TASSINARI(RS94512-A)

Polo Passivo: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO / FLAVIO FONSECA CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo: POLYANA TAVARES DE CAMPOS(PE16515-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 27/02/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 151

Número: 0016530-36.2019.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS(PE13236-A) /

GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(PE14096-A) / ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) /

PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR(BA12746-A)

Polo Passivo: UESLEI PEREIRA ROCHA / ERIVELTON PEREIRA DA SILVA / CADA CANTO GOURMET EIRELI - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/03/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01320 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Adiados

0001.	Número	: 0009436-75.2014.8.17.1090 (0435908-8) Apelação
	Data de Autuação	: 28/04/2016
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 2ª Vara Cível
	Apelante	: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
	Advog	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037) : Thiago Mahfuz Vezzi(PE228213) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	: L. PRIORI LTDA
	Advog	: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546) : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679) : Caio Túlio Santana e Silva(PE040496) : Marco Antônio Acioli Sampaio(PE023400) : MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365) : Armando Lemos Wallach(PE021669) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Eduardo de Andrade Serra Seca
	Advog	: WISLA DE FREITAS GODÊ(PE001531A) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
	Adiado	: Em 01/02/2023
	Observação	: Adiado para providenciar a convocação de um Desembargador em virtude do impedimento do Exmo. Des. Ruy Trezena Patu
0002.	Número	: 0059895-84.2013.8.17.0001 (0461414-4) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 07/10/2022

Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0059895-84.2013.8.17.0001 (461414-4)
 Apelante : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 Embargante : VIBRA ENERGIA S.A - atual denominação da " PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A"
 Advog : Leonardo Mendes Cruz(BA025711)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : POSTO ESCADENSE LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação :

Processos Por Ordem de Distribuição

0003. Número : 0005088-59.2012.8.17.1130 (0332369-7) Apelação
 Data de Autuação : 07/04/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 4º Vara Cível
 Apelante : FLAVIANA LIMA DE CASTRO.
 : RANAYANA LIMA PEREIRA.
 Advog : João Dias do Rêgo(SP062720)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ANTONIO JOSÉ DE LIMA.
 : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA.
 Advog : Mauro Campos Lima(PE009446)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0004. Número : 0069245-67.2011.8.17.0001 (0349157-8) Apelação
 Data de Autuação : 25/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : SEVERINO GOMES DA SILVA
 Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : OZANETE BARBOSA DE AMORIM
 Advog : Mário Bezerra de Sousa Jr.(PE015896)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

0005. Número : 0004099-09.2016.8.17.0000 (0432435-8) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 05/04/2016
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Clóvis Francisco Pereira
 : Aglaene Maria de Souza
 : Severina Paulina dos Santos
 : Ivanice Dionisia do Nascimento
 Advog : ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
 : Lizia Araújo Jacintho dos Santos(RJ155315)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

0006. Número : 0030972-58.2007.8.17.0001 (0461399-2) Apelação
 Data de Autuação : 16/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Reinaldo Batista de Jesus

- Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)
 : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0007. Número : 0000063-23.2003.8.17.0470 (0462062-4) Apelação**
 Data de Autuação : 24/11/2016
 Comarca : Carpina
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
 Apelante : BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
 : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : FLÁVIO NECITAS DE AMORIM RIBEIRO
 Advog : Gil Teobaldo de Azevedo(PE005092)
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0008. Número : 0021121-29.2006.8.17.0001 (0461502-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 24/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0021121-29.2006.8.17.0001 (461502-9)
 Apelante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 Apelado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : SERGIO MENDES DE AZEVEDO ME
 Advog : Leilane Araújo Mara(PE017264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0009. Número : 0000115-77.2015.8.17.1220 (0568104-3) Apelação**
 Data de Autuação : 13/12/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : JOÃO BATISTA DE SÁ CARVALHO
 Advog : FÁBIO LEONARDO DE BARROS(CE021305)
 Apelado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0010. Número : 0001755-69.2016.8.17.1030 (0512297-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/06/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001755-69.2016.8.17.1030 (512297-4)
 Apelante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Embargante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

- 0011. Número : 0078037-39.2013.8.17.0001 (0568753-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0078037-39.2013.8.17.0001 (568753-6)
 Apelante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 Apelado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Embargante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA
 Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)
 : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 : MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA(PE046690)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SURFIX TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0012. Número : 0050909-10.2014.8.17.0001 (0418925-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0050909-10.2014.8.17.0001 (418925-5)
 Apelante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Pedreira Representações de Alimentos Ltda
 Advog : Sérgio Porto Esteves(PE016236)
 : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : CAMIL ALIMENTOS S/A
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0013. Número : 0005853-49.2014.8.17.0810 (0523551-0) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Proc. Orig. : 0005853-49.2014.8.17.0810 (523551-0)
 Apelante : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS e outro
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS
 : CLARISSE DE MORAES VASCONCELOS
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA (CONVENTO DO CARMO DO RECIFE)
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 : Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0014. Número : 0004814-95.2006.8.17.0810 (0568075-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível
Proc. Orig. : 0004814-95.2006.8.17.0810 (568075-7)
Apelante : LILIANA LEITE
Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público
Apelado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Embargante : LILIANA LEITE
Def. Público : Fernando Leite Rodrigues
Embargado : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELO
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Ana Maria Filgueira Cabral Lins
Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível
ana.filgueira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA
(POR VIDEOCONFERÊNCIA) convocada para o dia 01 de março de
2023, às 14:00horas, na plataforma Webex- Cisco/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 01 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8d7841d28c9239f7bb4228d3db7bac4d>

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0014491-66.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/09/2019
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: MARIA THEREZA FRANCA DINIZ DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS(PE45363-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)impedimento Des. Ruy Trezena Patu
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0026276-75.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/02/2020
Polo Ativo: AMAURI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A)
Polo Passivo: SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A) /
NATALIA MARIA CARNEIRO RUSSELL WANDERLEY(PE30452-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0135180-24.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/06/2020
Polo Ativo: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)
Polo Passivo: LSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL LACERDA AGUIAR(PE26160-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0025751-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/08/2020
Polo Ativo: RUY SOARES BARBOZA
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO MARQUES KOURY(PE11564-A) /
BRUNA BARBOZA CORREIA DOS SANTOS(PE36567-A)
Polo Passivo: GENNY DA COSTA E SILVA SOBRINHA
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES
Situação: Pautado
Sobra(s): (20/10/2021) / (10/11/2021) / (15/12/2021) / (20/07/2022) / (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000665-27.2019.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/09/2020
Polo Ativo: CLARA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000613-06.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/01/2021
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Polo Passivo: OSMIL DE MORAIS COUTINHO FILHO / LUIZ CARLOS PINTO SILVA / LUIZ CARLOS FERNANDES COSTA / SEVERINO CAETANO SILVA / ANA FABIANA PYRRHO DE ALCANTARA / JOSE FRANCISCO DOS SANTOS / VALERIA RODRIGUES DE AQUINO / JAMESON SEABRA DA SILVA / IZELIA TORRES DA SILVA / MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO / MARIA JOSE DA SILVA / MARINALVA SOARES DE FRANCA / GIZELDA MARIA CABRAL / ANTONIA RITA DA SILVA / DJALMA LOPES DA SILVA / VILMA LUCIA RODRIGUES DE PAULA / KLEITON BEZERRA DE CARVALHO / SUELI FERREIRA DA SILVA / ANTONIO CARLOS SANTIAGO / JAMES WILLIAMS VASCONCELOS / MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA / EDVALDO BERNARDO DA SILVA / JOAQUIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO / EVERALDO CASSIMIRO DE SOUZA / JORGE JOSE DE CALDAS BRANDAO / GENILDO CANDIDO RIBEIRO / NAILTON MOREIRA DA COSTA / SILENE DE FREITAS PAIVA / MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA / ROSALI ROMAO DA SILVA FURTADO / ARNALDO FREIRE ROSENO / GRINAURIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)
Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0005377-35.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/04/2021
Polo Ativo: JHFS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)
Polo Passivo: CRISTIANA FIGUEIREDO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0010098-12.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/09/2021
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO RIVELLI(SP297608-A)
Polo Passivo: LUANA SANTIAGO MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0002105-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)
Polo Passivo: CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0011810-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/06/2022
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: EMERSON PESSOA CORDEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0001729-29.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/07/2022
Polo Ativo: MARIA IZABEL BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK NILTON RIBEIRO DA SILVA(PE47415-A) /
FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)
Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0000589-06.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/09/2022
Polo Ativo: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: SILVANO AMELIO MARQUES(GO31741-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0004339-81.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/10/2022
Polo Ativo: MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0012597-89.2021.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/10/2022
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: JOSE FELIX DOS SANTOS NETO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANE GOES NOBRE(PE15509-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 01/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0000007-82.2020.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A)
Polo Passivo: SILVA COM. ARTIGOS DE OTICA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA ARAUJO NUNES(PB11523-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 01/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0104378-38.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES NETO / LUCIANA GONCALVES DE FREITAS SOARES

Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE JOSE DE MOURA SOARES(PE46166-A)

Polo Passivo: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA /

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(SP128998-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 01/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017

Número: 0000171-14.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: CHARLES WILLIANS BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: INALDO LINS DA ROCHA(PE33661-A)

Polo Passivo: CRISTIANE KAROLAYNE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ARIN DE LIMA E SILVA(PE52969-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8187)

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 3ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0035311-59.2016.8.17.2001

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A - CPF: 095.702.527-07 INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Apelação Cível nº 0053311-59.2016.8.17.2001*

APELANTE: ALESSANDRO M SILVA

APELADO: DENTBRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO: **GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA - OAB RJ136392-A**

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Alessandro M Silva , pessoa jurídica, interpôs recurso de apelação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Proferi despacho (ID 23638985) conferindo-lhe o prazo de cinco dias úteis para juntar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Proferi decisão (ID 25036731) de **indeferimento da gratuidade da justiça** e determinei o recolhimento das custas processuais no prazo de até cinco dias úteis sob pena de deserção.

O prazo, mais uma vez, transcorreu em branco, conforme certidão de ID 25632124.

É o breve relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, constata-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, a **ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal**.

Conforme acima relatado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido por esta Relatoria para o recolhimento do preparo recursal, desatendendo o comando inserto no art. 1.007 do CPC, o qual estabelece que “[n]o ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Desta feita, da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, era possível ou o pagamento do preparo, ou a interposição do recurso cabível.

Assim, não tendo o apelante recorrido da mencionada decisão nem tampouco efetuado o pagamento do preparo, não atendeu ao requisito extrínseco da admissibilidade recursal.

Como é sabido, a adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a aplicação da pena de deserção.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso” (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2190) (original sem destaques).

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ sobre o tema, conforme atestam os arestos a seguir ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA.

AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso.

Assim, encontra-se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 913.906/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (original sem destaques).

E mais:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1423841/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) (original sem destaques).

Assim, não tendo o apelante comprovado nos autos o recolhimento do preparo recursal, deve ser aplicada a pena de deserção, tal como determina o art. 1.007 do CPC.

Por fim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Alessandro M Silva**, por ser este manifestamente inadmissível.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

()

DESPACHO – 3ª CC

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01368 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
MARIA ZENOBIA PEREIRA M. MOURA(PE045173)	D. 001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0007806-90.2014.8.17.0990(0542180-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007806-90.2014.8.17.0990 (0542180-3)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Advog	: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Apelado	: Luzinete Silva de Oliveira
Advog	: MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA(PE045173)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 17:51 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 542180-3 NPU: 7806-90.2014.8.17.0990

APELANTE:

PEDRO HENRIQUE SILVA D EOLIVEIRA

APELADO:

LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Revendo os autos, observa-se ter sido informado pelo Núcleo de Apoio Psicossocial, por meio do ofício resposta de nº 2022.0134.02129/DC, acostado à fl.183 dos autos, que diante da alta demanda cotidiana de caráter técnico e a inexistência de profissional administrativo, torna-se dificultoso o acompanhamento de todos os fluxos fora do TJPE, de modo que solicita que os processos encaminhados via malote, seja informado por contato telefônico ou por email institucional.

Sendo assim, DETERMINO que a Diretoria Cível atenda à supracitada solicitação, encaminhando as devidas informações para o email institucional nap.olinda@tjpe.jus.br, a fim de que sejam adotadas as providências determinadas com maior celeridade possível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

4ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº 0002803-39.2021.8.17.9000

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: BELTES MONTINEIA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA - OAB PE27553-A - CPF: 051.861.874-96

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002803-39.2021.8.17.9000

AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S.A.

AGRAVADO : Beltes Montineia Andrade de Souza

ADVOGADA: RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553

RELATOR : Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Verifica-se que a Bela. RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, OAB/PE nº 27.553 cadastrada como patrona da agravada, não se encontra habilitada no Sistema PJE - 2º Grau, impossibilitando sua intimação através do painel eletrônico (conforme certidão id nº 18344427).

Desse modo, intime-se a parte agravada, através do Diário da Justiça Eletrônico DJe, para no prazo de 05 (cinco) efetivar o referido cadastro, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, no prazo legal .

Após o prazo assinalado, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2023.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

5ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****QUINTA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DE 01.03 a 06.03 de 2023.**

Observação: O presente processo tramita de **forma eletrônica** por meio do **sistema PJE**. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte **endereço eletrônico**: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Certificação Digital**. As instruções para **cadastro** e **uso do sistema** podem ser obtidas através do seguinte **endereço na internet**: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da **Sessão VIRTUAL** (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no **dia 01.03.2023**, às **09h** e encerrada no **dia 06.03.2023**, com a seguinte composição: **Des. Presidente – Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos** e os demais Desembargadores: **Des. Agenor Ferreira de Lima Filho** e **Des. Sílvio Neves Baptista**.

AVISOS:

1. **Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.**

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da **sessão virtual** da **5ª Câmara Cível** ocorrerá **exclusivamente** pelo e-mail da **Secretária de Sessões**: renata.lira@tjpe.jus.br

A eventual **entrega de memoriais** será enviada para os **endereços eletrônicos** dos **membros da sessão**, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.neves.ba_ptista@tjpe.jus.br

gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

PROCESSOS:**Ordem: 001****Número: 0022265-45.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA(RN10287)

Polo Passivo: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP / DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE17380-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 002**Número: 0046424-34.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/06/2022

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: STEPHEN BELTRÃO CORREIA LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI DE SOUSA CAVALCANTI(PE26170-A) / BRUNO VINÍCIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO(PE34410-A) / GABRIELLA CAVALCANTI LORETO(PE36505-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 003

Número: 0023396-71.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: HOLMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES DE TABACARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA(PE41501-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(SP247319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0032498-54.2019.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: MAMEDE MOURA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ EDUARDO TORRES CAVALCANTI(PE35351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0022175-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ ALCIRNES ALVES DE SOUZA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MILLENA CRISTINA PEREIRA COSTA(PE51234-A) / JULYO SÉRGIO DA SILVA(PE45157-A)

Polo Passivo: ADILMA FERREIRA NERY

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO HENRIQUE SILVA(PE38046-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0002516-18.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/10/2020

Polo Ativo: AMOS ANTONIO DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA(PE26106-A)

Polo Passivo: VITORIA DA SILVA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO(PE48248-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0001369-46.2017.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JUNIOR(PE36801-A) / THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE(PE28498-A) / WEVELIN SILVEIRA DA SILVA(PE32575-A)

Polo Passivo: RAFAELLA DE BRITO SILVA / GABRIELLA DE BRITO SILVA / YASMIN ARGOLO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA MARIA CAVALCANTI FERREIRA(PE38656-A) / MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA(PE21455-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0011628-06.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/08/2020

Polo Ativo: SANDRA DANIELLE SANTOS DA CUNHA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR(DF29296-A)

Polo Passivo: JOSÉ BRUNO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA VERUSHA CAVALCANTI LUSTOSA CARIBE(PE24026-A) / PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES(PE24982-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0092929-83.2021.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2022

Polo Ativo: LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO(PE51253-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A. / BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/09/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7733) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 010**Número: 0000037-31.2022.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/09/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LUIZ BRITO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA(PE55522-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 011**Número: 0004391-47.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: ROSA MARIA TOME DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: GILDERSON CORREIA DA SILVA(PE54115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 012**Número: 0011011-75.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 09/06/2022

Polo Ativo: MATEUS CAMPOS CORREIA / MARIA HELENA CAMPOS CORREIA / ANA CECÍLIA MOURA CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA MENDES RAMOS(PE51827-A)

Polo Passivo: JOSUÉ INÁCIO CORREIA NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO(PE15527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 013**Número: 0065922-19.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 28/09/2022

Polo Ativo: JOANA DARC FRANÇA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUELE DA SILVA COSTA(PE45720-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 014**Número: 0013463-58.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: LINDALVA ARAÚJO DE SOUSA GONÇALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JOSÉ DA HORA(PE51654)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 015**Número: 0018115-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FÁBIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Polo Passivo: MANOEL RONDVON BATISTA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 016**Número: 0014607-67.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/08/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: MAGNA COELI DE LUNA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALACY MOTA DE OLIVEIRA MARTINS(PE51686)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 017**Número: 0017533-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO(PE25103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0006756-47.2018.8.17.3590 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2021

Polo Ativo: PAVANE - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)

Polo Passivo: FABRÍCIO BARROS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ LEANDRO DE LIMA FILHO(PE29172-A) / VITTÓRIO NIKOLAI TAVARES COSTA(PE35834-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-30(id:6804) "À unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 019

Número: 0019867-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/10/2022

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO BALBINO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0014767-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2022

Polo Ativo: NORAL - NORDESTE ALUMINIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO CORREA DE ARAÚJO AGUIAR(PE35896-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0017028-30.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: CIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE

Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: PIEDADE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA / ARMANDO REIS PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: KUNIKO MATSUMIYA(PE18073-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0037247-17.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: MED SURGICAL COMÉRCIO DE ORTESE E PRÓTESE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE28219-A) / ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogado(s) do Polo Passivo: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI(SP148842-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 023

Número: 0007170-64.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2019

Polo Ativo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA HELENA GURGEL PRADO(SP75401-A) / MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D) / MARCIO JOSE MORAIS DE QUEIROZ GALVAO(PE28372-A) / RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE41477-E) / CYNTHIA DELGADO LIMA(PE43038-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A) / MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A)

Polo Passivo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE / ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA AMELIA SARAIVA(SP41233-A) / KYARA AMORIM MAIA THORPE(PE22257-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313)À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ofensa à dialeticidade, ilegitimidade ativa e denunciação à lide e, no mérito, também à unanimidade, foi negado provimento ao recurso do réu Condomínio do Shopping Center Recife e deu-se provimento ao recurso da litisdenunciada Chubb do Brasil Companhia de Seguros, para julgar improcedente a denunciação à lide e afastar a sua responsabilidade solidária, tudo nos termos do voto do relator."

Ordem: 024

Número: 0022570-51.2021.8.17.2990 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/09/2022

Polo Ativo: FELIPE PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE FRANCA SANTOS(PE48194-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 025

Número: 0087219-53.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2020

Polo Ativo: JOSELBA BARBOSA HAZIN DE AQUINO / HERCÍLIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS(PE48055-A)

Polo Passivo: DISNOVE DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA / VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A) / CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO(PE33667-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-13(id:7731) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 026**Número: 0046272-49.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/10/2022

Polo Ativo: RAMON DOS SANTOS MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO(PE26380-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A. / BANCO BRADESCO / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO(MG108504-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 027**Número: 0049650-52.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/07/2020

Polo Ativo: WELLINGTON HIGINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENÓRIO MARANHÃO(PE44439-A) / ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHÃO(PE42864-A) / RENEE MICHELLE TENÓRIO CALADO PEREIRA(PE33643-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/08/2020) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7517) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 028**Número: 0070367-51.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ERALDO BARROS DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / JOÃO MAURÍCIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-05(id:7710) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 029

Número: 0000561-14.2019.8.17.2490 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: SELMA DE BARROS CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA(PE34480-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / LORENA PITANGA VARJÃO(BA34700-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7490) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 030

Número: 0010854-32.2018.8.17.2990 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE PATRICIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE29310-A) / AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: PAULA MICHELLINE SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 031

Número: 0016824-83.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: JERRY MENDONCA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 032

Número: 0021449-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 033**Número: 0027501-91.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/07/2021

Polo Ativo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE LIMA / BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-28(id:7677) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso da seguradora (ré), ao mesmo tempo em que dá-se provimento total recurso do autor, tudo nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão Des. Agenor Ferreira de Lima Filho."

Ordem: 034**Número: 0081778-57.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A) / SHARON STEPHANE LINS BARROS(PE29010-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE(CE19722-A) / TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE(CE15877-A) / MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 035**Número: 0072379-04.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/05/2021

Polo Ativo: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE29426-A) / YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/08/2021) / (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7314) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 036

Número: 0001201-73.2019.8.17.2730 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2022

Polo Ativo: JENIFER SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO(PE34946-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7634) "À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos recursos, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 037

Número: 0000315-59.2019.8.17.3220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2021

Polo Ativo: RILDO MACEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (28/07/2021) / (16/02/2022) / (16/03/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 038

Número: 0046885-45.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2020

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: ADECY DE SOUZA MACEDO

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A) / RICARDO MOREIRA FAUSTINO(PE25408-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-06(id:6095) "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, divergindo do voto da relatoria os Desembargadores Agenor Ferreira de Lima Filho, Antônio Fernando Araújo Martins, Francisco Manoel Tenório dos Santos."

Ordem: 039**Número: 0004263-80.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (04/08/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-23(id:6648)Por maioria de votos, em julgamento estendido, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão o Des. Agenor Ferreira. Vencido os Des. Jovaldo Nunes e Tenório dos Santos"

Ordem: 040**Número: 0049911-22.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/11/2019

Polo Ativo: NE400 PARTICIPAÇÕES S.A / JCPM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Polo Passivo: ANA LUIZA GADELHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA FRANCISCA DE LUCENA RANGEL(PE26721-A) / TACIANA MARIA ARAÚJO CHAGAS MULATINHO(PE13149-A) / VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL(PE2466-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/09/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6509)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 041**Número: 0000309-84.2019.8.17.2110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS(PE43168-A) / GLADSTONE RAMOS DA SILVA JÚNIOR(PE47600-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 042**Número: 0002623-37.2017.8.17.3350 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/12/2021

Polo Ativo: CONDOMÍNIO CEREJEIRA RESERVA SÃO LOURENÇO

Advogado(s) do Polo Ativo: RILANE DUEIRE LINS DE MIRANDA(PE14745-A) / ALINE SILVA DE ARAÚJO(PE32855-D) / RODOLFO ALMEIDA OLIVEIRA(PE21250-A) / TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA(PE27469-A) / MARCIO SILVA DE MIRANDA(PE14641-A)

Polo Passivo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES(PE21382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7769) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 043

Número: 0022098-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: EVERSON DE LIMA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FÁBIO GUILHERME COUTINHO RIO(PE13120-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 044

Número: 0075848-92.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(PE28722-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/03/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 045

Número: 0000535-41.2023.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/01/2023

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(PE1161-A)

Polo Passivo: SILVANIA DE FREITAS RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 046**Número: 0080651-84.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A)

Polo Passivo: ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO AUGUSTO DA SILVA MACIEL(PE49573-A) / DANIELE GOMES BARBOSA(PE47736-A) / MARIA LIMA(PE49655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/07/2022) / (17/08/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-31(id:7498) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 047**Número: 0041579-32.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: MARIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A) / ANDRÉ LUIZ PEDROSO MARQUES(SP171045-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/08/2020) / (20/07/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7335) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 048**Número: 0089445-31.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 26/07/2022

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Polo Passivo: AGUINALDO JOSE TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo: MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO(PE51232-A) / BRUNO JOSE SOARES BARBOSA(PE48587-A) / PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA(PE51243-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-08(id:7550) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 049**Número: 0038632-63.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: ARRECIFES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA(PE46797-A)

Polo Passivo: IVO VASCONCELOS PEDROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES(PE26166-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-16(id:6720) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 050

Número: 0001434-06.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 051

Número: 0000661-58.2021.8.17.2470 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURÊNCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (30/11/2022) / (13/10/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-14(id:7999) "À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 052

Número: 0010856-09.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARCOS DOWSLEY / FABIOLA REGINA TEIXEIRA MOTTA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA LUIZA WANDERLEY FELDMAN(PE35639-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 053

Número: 0004906-38.2016.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2019

Polo Ativo: ANA CAROLINA DA SILVA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE26263-A) / UBIRAJARA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE40834-A) / FABIOLA DE ARAUJO GOMES PEREIRA(PE28784-A) / EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA(PE44827-A)

Polo Passivo: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA / MD PE VILA NATAL CONSTRUCOES LTDA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A) / MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/03/2022) / (13/04/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 054

Número: 0007863-75.2017.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2020

Polo Ativo: MRV MD LAGOA I INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A)

Polo Passivo: IGOR BORGES SILVA / ROBERTA ALMEIDA FARIAS BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RAYRA SAYARA SOUZA DOS SANTOS(PE39012-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022) / (04/05/2022) / (08/06/2022) / (15/06/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-22(id:7208) "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o magistrado observe a regra do parágrafo único do art. 115 do CPC, com o chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na posição de litisconsórcio passivo necessário, tudo nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 055

Número: 0000479-15.2018.8.17.2620 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/07/2019

Polo Ativo: JOSE DE SA TORRES / MANOEL PLACIDO TORRES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISIDRO CARDOSO DA CRUZ(BA939-A)

Polo Passivo: MVL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME / V.B. RIBEIRO ATACADISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 056

Número: 0052904-28.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2022

Polo Ativo: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA DIAS DA SILVA(CE25742-A)

Polo Passivo: VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: YCARO GOMES BARRADAS PEREGRINO(PE37587-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 057**Número: 0001141-36.2020.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/09/2022

Polo Ativo: LINDALVA ADONIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 058**Número: 0002095-23.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 31/10/2022

Polo Ativo: MARIA EVA SOUSA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 059**Número: 0002260-87.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA SEBASTIANA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 060**Número: 0001632-98.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/09/2022

Polo Ativo: ANTONIA MACEDO DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 061**Número: 0026994-96.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: GUILHERME ANDRE SOARES DA HORA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA ROCHA LEMOS(PE27103-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 062**Número: 0000409-88.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: MAURÍCIO DA CUNHA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 063**Número: 0000449-70.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 12/01/2023

Polo Ativo: VANCLECYO FERNANDO CASTRO SALDANHA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / WASHINGTON BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR(PE55787-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 064**Número: 0061898-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO CORREIA ROLIM

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA SUZANA GOMES PINTO(PE33463-A) / CLAYTON ANTONIO DA SILVA(PE35981-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / BANCO SAFRA S A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES(PE26571-A) / ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S) / JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 065**Número: 0003387-72.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: EDUARDO BARROS NEGREIROS ARAÚJO / GUILHERME NEGREIROS ARAÚJO / PRISCILA MARIA BARROS CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 066**Número: 0011060-19.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 10/06/2022

Polo Ativo: YOU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE MUDESTO GOMES(MG126663-A)

Polo Passivo: SEGREDO DE JUSTICA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL JÚNIOR(PE55172-E)

Terceiro(s) Interessado(s): THAIS FERNANDA LUZ DO MONTE / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-14(id:7592) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 067**Número: 0000979-45.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/01/2021

Polo Ativo: ANA CLÁUDIA MACIEL JOHNSON

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA MORAES DA CUNHA PIMENTEL(PE36661-A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 068

Número: 0011591-76.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: VILA JARDIM CONSTRUÇÕES SA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONIDAS ALENCAR FALCÃO DE BULHOÕES(PE40534-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)

Polo Passivo: CRISTIANE TARINI DUARTE E NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A) / HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(PE29445-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2021) / (16/03/2022) / (16/02/2022) / (22/03/2022) / (04/05/2022) / (20/04/2022)

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-08(id:7064) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 069

Número: 0020522-34.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2021

Polo Ativo: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 070

Número: 0002283-45.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: LUIZ CLÁUDIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO(PE27171-A) / GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS(PE55185-A) / RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO(PE33676-A)

Polo Passivo: CÉLIA DE FARIAS TAVARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(PE15657-A) / MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA BOUWMAN(PE41351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487) "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 071

Número: 0015093-52.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: DALONIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO(PE18028-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 072

Número: 0018245-11.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/09/2022

Polo Ativo: JULIANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS NETO(RN19829-A)

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 073

Número: 0013949-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: ITALA JAMILI BATISTA TRAJANO / JOGILENE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 074

Número: 0034384-54.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ ISAAC FILHO(PE40780-A)

Polo Passivo: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 075

Número: 0000709-35.2017.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/10/2022

Polo Ativo: JOSEFA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN(PE30143-A)

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A. / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 076

Número: 0001698-48.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2018

Polo Ativo: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CARVALHEIRA PINTO(PE30930-A) / GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS(PE39072-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/12/2021)

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982) "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria".

Ordem: 077

Número: 0097789-30.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2022

Polo Ativo: MARIZA HELENA CARRILHO DE HOLLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 078

Número: 0023709-16.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JANETE HELENA TENORIO JORDÃO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO(PE19292-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 079

Número: 0123581-83.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: REGINA LUCIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 080

Número: 0000629-48.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: NATHALIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA KAROLYNNA CANDIDO DE AMORIM(PE31553-A) / RIVALDO ANTONIO DA SILVA(PE35574-A)

Polo Passivo: UNILIFE SAÚDE LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 081

Número: 0041115-08.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/07/2019

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / QUALICORP S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCÃO(PE20427-A) / RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A)

Polo Passivo: CAROL PRISCILLA ESTEVES CHAMBEL NUNES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER(PE23492-D) / DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE41054-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 082

Número: 0025511-31.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: THEO SOUZA DE MENEZES / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA / THEO SOUZA DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 083

Número: 0012059-69.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: ANA LETÍCIA SILVA GOMES / ELIZANDRA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA VITÓRIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(PE55485-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 084

Número: 0017445-80.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2022

Polo Ativo: ISABELA SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON HENRIQUE SAMPAIO ARMENDANE(PE48949-A) / JEAN DEREK PAULINO DE SOUZA(PE43115-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 085

Número: 0016221-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: HENRIQUE PHILIPP BARBOSA DA SILVA / MARCONI JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(PE21396-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 086

Número: 0007343-96.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: EUGÊNIO LINCOLIN BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ÉDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 087

Número: 0036454-10.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA CAROLINA CRISTIANE LIMA DOS PRAZERES

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GONÇALVES MOURA(PE23947-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 088

Número: 0015067-54.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: PÉRICLES LUIZ SALES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 089

Número: 0017259-44.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / WILLIAM GERSON DE LIMA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCÃO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / YURY ESPÍNDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 090

Número: 0012033-71.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SHIRLLE SIBELLE DE OLIVEIRA / BEATRIZ DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: JULYANA MAIA DE FARIAS CORDEIRO TINOCO SIMONETTI(PE48100-A) / RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS(PE27444-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 091

Número: 0002337-90.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS NOBRE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A) / PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS(SP215364-A)

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 092

Número: 0023157-04.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/01/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ACHILLES LINS NETO(PE40877-A)

Polo Passivo: LUCAS FERNANDES DA CRUZ GOMES / AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / CARLOS FERNANDES VICENTE GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / ANDREA MARTINS SILVA MEIRA(PE23028-A) / MARINA FELIPE FARIAS DE MONTE NETA(PE26925-A) / AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE35293-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 093

Número: 0004392-62.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSÉ DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(P113434-A)

Polo Passivo: BANCO CETELÉM SA / BANCO CETELÉM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 094

Número: 0001068-10.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: LUCICLEIDE RIBEIRO DAS NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES(PE53534-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S. A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 095

Número: 0000491-64.2020.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(RJ87929-A)

Polo Passivo: SÍLVIO CÉSAR LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 096

Número: 0004079-42.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 097

Número: 0048546-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: FOTO BELEZA ARTES COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 098

Número: 0001358-83.2021.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS / CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A)

Polo Passivo: Juízo da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital / Juízo da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Recife, 12 de fevereiro de 2023.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 5ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO PRESENCIAL)

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL

Relação Nº 2023.01346 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS (SESSÃO PRESENCIAL) da 6ª Câmara Cível convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023), às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Solicitação de informações devem ser dirigidas à Secretária de Sessões através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

Os processos estão disponíveis na Diretoria Cível, no setor de atendimento.

Processos Por Ordem de Distribuição

- | | | |
|--------------|------------------|---|
| 0001. | Número | : 0014561-64.2015.8.17.1130 (0519929-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : 21/11/2018 |
| | Comarca | : Petrolina |
| | Vara | : 5ª Vara Cível |
| | Apelante | : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A |
| | Advog | : Wilson Sales Belchior(PE001259A) |
| | | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Apelado | : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAUJO. |
| | Advog | : Maria das Mercês de Lima(PE007882) |
| | | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Relator | : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho |
| | | |
| 0002. | Número | : 0139443-03.2009.8.17.0001 (0529687-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : 22/04/2019 |
| | Comarca | : Recife |
| | Vara | : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A |
| | Advog | : Diego Medeiros Papariello(PE029143) |
| | | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : CAJUNORTE DO BRASIL S/A |
| | Relator | : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva |
| | | |
| 0003. | Número | : 0000502-42.2007.8.17.0810 (0535333-3) Apelação |

Data de Autuação	:	05/06/2019
Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
Vara	:	2ª Vara Cível
Apelante	:	SUPERMERCADO GUARARAPES LTDA
	:	FÁBIO JORGE CORREIA MONTEIRO
	:	ROBERTO JOSÉ CÂMARA MONTEIRO
	:	DINA MARIA JORGE CORREA MONTEIRO
Advog	:	Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
	:	Kuniko Matsumiya(PE018073)
	:	Vanessa Tenório Moura Santos(PE017089)
Apelado	:	VALDIR NERY DE SANTANA
Advog	:	Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)
	:	Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão(PE026967)
Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0004.	Número	: 0011228-15.2010.8.17.0990 (0537192-0) Apelação
	Data de Autuação	: 05/09/2019
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 4ª Vara Cível
	Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Advog	: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
	Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
	Apelado	: NANCY MARIA DE ARAUJO GUERRA
		: MARIA CÍCERA FALCÃO DE ALMEIDA
		: JOÃO RODRIGUES DE LIMA
		: SOLANGE DA SILVA
	Advog	: GISELIA DESCHAMPS OLIVEIRA
		: Danielle Torres Silva(PE018393)
		: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
	Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
	Apelado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
0005.	Número	: 0000507-04.2013.8.17.1150 (0537991-3) Apelação
	Data de Autuação	: 31/07/2019
	Comarca	: Pombos
	Vara	: Vara Única
	Apelante	: Moises Severiano da Silva
	Advog	: Osmar Correia Santana de Lima Junior(PE033568)
	Apelante	: Stive Osca Falcão e Ataide
	Advog	: VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	: DANIELA SOARES PEREIRA
	Advog	: Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: Severina Cecilia do Nascimento
	Advog	: Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)
	Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0006.	Número	: 0040672-77.2015.8.17.0001 (0540089-3) Apelação
	Data de Autuação	: 04/10/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	: SAO SIMAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	Advog	: Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)
	Apelado	: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
	Advog	: Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
0007.	Número	: 0029727-46.2006.8.17.0001 (0545118-9) Apelação
	Data de Autuação	: 26/09/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	: INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
	Advog	: Ricardo de Oliveira Regina(SP134588)

- Apelado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Advog : Narciso Maia Tecidos Ltda
 Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0008. Número : 0003508-08.2015.8.17.1350 (0546158-7) Apelação**
 Data de Autuação : 08/01/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : BANCO HONDA S.A.
 Advog : José Lídio Alves dos Santos(PE043595A)
 Advog : Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
 Apelado : PEDRO JOSÉ DE LIRA
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0009. Número : 0005541-39.2015.8.17.0810 (0547330-3) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
 Advog : AIDA SANTOS DIAS DA SILVA
 Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
 Advog : Jaqueline Celestina de Oliveira(PE043794)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0010. Número : 0004270-98.2015.8.17.0420 (0556724-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Apelante : MIRAMAR CURSINO DA HORA
 Advog : Tiago Elias de Melo(PE030535)
 Advog : Amanda Israela de Freitas(PE031053)
 Advog : Fagner Henrique de Albuquerque Freitas(PE034544)
 Apelado : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0011. Número : 0001057-72.2015.8.17.0230 (0558556-4) Apelação**
 Data de Autuação : 20/03/2020
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : José Ferreira de Lima
 Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0012. Número : 0001928-11.2015.8.17.0810 (0543057-3) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/07/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001928-11.2015.8.17.0810 (543057-3)
 Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 Advog : Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)
 Advog : Naiana Barbosa Campos do Couto Corrêa(PE024099)
 Advog : IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS(PE050016)
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MARCELO SCALONE DE MELO
 Advog : MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0013. Número : 0000734-03.2015.8.17.1480 (0549556-5) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2021
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 1ª Vara
 Proc. Orig. : 0000734-03.2015.8.17.1480 (549556-5)
 Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Embargante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Julcelo Lopes da Silva
 Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
 : Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0014. Número : 0001774-87.2016.8.17.1220 (0565994-5) Apelação
 Data de Autuação : 13/10/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
 Advog : Henrique José Parada Simão(PB221386A)
 : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(PE001676)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FRANCISCO RIBEIRO ALVES
 Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0015. Número : 0001471-42.2014.8.17.1350 (0569431-9) Apelação
 Data de Autuação : 31/01/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARLA PATRÍCIA DE ASSUNÇÃO SILVA
 Advog : Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0016. Número : 0002219-71.2019.8.17.0001 (0532510-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 11/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição
 Proc. Orig. : 0002219-71.2019.8.17.0001 (532510-8)
 Apelante : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
 Advog : José Jackson Galvão de Melo Neto(PE040189)
 : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
 : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0017. Número : 0037645-23.2014.8.17.0001 (0527758-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0037645-23.2014.8.17.0001 (527758-5)
Embargante : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0018. Número : 0027977-28.2014.8.17.0001 (0527759-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação : 24/03/2022
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0027977-28.2014.8.17.0001 (527759-2)
Embargante : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Nova Aurora Negócios Imobiliários Ltda
Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advog : André Luiz da Silva(PE037889)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0019. Número : 0000694-85.2015.8.17.0230 (0572166-2) Apelação**
Data de Autuação : 25/04/2022
Comarca : Barreiros
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO DO BRASIL S,A
Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : DISTRIBUIDORA DE GÁS DOURADO LTDA.
PAULO DIEGO DA SILVA
IRIS MARIA DA SILVA
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0020. Número : 0000109-71.2016.8.17.1370 (0572734-0) Apelação**
Data de Autuação : 03/05/2022
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : BANCO BRADESCO S/A
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : GUTEMBERG SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
Advog : TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES(PB016571)
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0021. Número : 0002117-87.2018.8.17.0420 (0545661-5) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 04/05/2022
Comarca : Camaragibe

- Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Proc. Orig. : 0002117-87.2018.8.17.0420 (545661-5)
 Apelante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA e outro
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Embargante : MARIVALDO CLAUDINO DA SILVA
 : LUANA CRISTINA DA SILVA
 Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Interes. : DE BRAÇOS ABERTOS
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0022. Número : 0003314-90.2012.8.17.0710 (0573175-5) Apelação**
 Data de Autuação : 12/05/2022
 Comarca : Igarassu
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : LENILSON DA LUZ PEREIRA
 Advog : Gilvanda dos Santos Campos(PE008700)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0023. Número : 0006102-85.2003.8.17.0001 (0406302-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0006102-85.2003.8.17.0001 (406302-1)
 Apelante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ruy de Deus e Mello Júnior e outros
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Ruy de Deus e Mello Júnior
 : MARIA DE LOURDES SOARES JALES PORTELA
 : LUCIANA C. DOS SANTOS MORAES DA CUNHA
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
- 0024. Número : 0054307-62.2014.8.17.0001 (0564720-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0054307-62.2014.8.17.0001 (564720-1)
 Apelante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Construtora Tenda S/A
 Advog : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(BA027586)
 : MARCELO SENA SANTOS(BA030007)
 : MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ(BA049247)
 : IVAN MAURO CALVO(BA023195)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : JOSINALDO BATISTA DA SILVA
 Advog : Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
 : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

- 0025. Número : 0033410-57.2007.8.17.0001 (0467657-3) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 05/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0033410-57.2007.8.17.0001 (467657-3)
 Apelante : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer e outro
 Advog : Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)
 : Marília Ferreira Silva Velozo(PE017627)
 : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Agravte : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer
 Advog : Maria lara de Andrade(PE035019)
 : TASSO BATALHA BARROCA(RJ165960)
 Agravdo : Firmo Marques de Souza Lima
 Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0026. Número : 0015719-49.2015.8.17.0001 (0467379-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 08/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0015719-49.2015.8.17.0001 (467379-4)
 Apelante : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 Apelado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Joelma Valdevino da Silva e outro
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 Advog : Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)
 : Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
 : gamil foppel(BA017828)
 : Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 Advog : LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO(PE037014)
 : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Joelma Valdevino da Silva
 Advog : JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
 : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0027. Número : 0002963-68.2015.8.17.0660 (0525829-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2022
 Comarca : Goiana
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
 Proc. Orig. : 0002963-68.2015.8.17.0660 (525829-1)
 Apelante : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 Advog : Arnaldo dos Reis Filho(SP220612)
 : ARNALDO DOS REIS(SP032419)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SERASA S.A
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA
 Advog : Lucijane Figueiredo de Melo(PE029262)
 : Hereijane Mª B. de Melo(PE009107)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0028. Número : 0031783-76.2011.8.17.0001 (0573622-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0031783-76.2011.8.17.0001 (573622-9)
 Apelante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Juliana Carla Barreto de Carvalho
 Advog : Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : REAL HOSPITAL PORTUGUES
 Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)
 : Milton Pastick Fujino(PE019040)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0029. Número : 0000092-15.2016.8.17.0730 (0555470-7) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/10/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0000092-15.2016.8.17.0730 (555470-7)
 Apelante : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA e outro
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LAUDICÉA MESQUITA FERREIRA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0030. Número : 0001361-45.2016.8.17.0001 (0568840-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 22/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Proc. Orig. : 0001361-45.2016.8.17.0001 (568840-4)
 Apelante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Apelado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Embargante : MARIA ANGÉLICA LIMA DE SANTANA ALVES - ME
 Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)
 Embargado : GRES EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
 Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Yara M.Leal
Secretária de Sessões da 6 CC
yara.leal@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO - (PRESENCIAL)

PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) DA 6ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023 (28.02.2023), às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

A Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando de Araújo Martins e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões, através do email: yara.leal@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0021634-51.2020.8.17.3090 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/06/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: CARLOS PEREIRA DA COSTA PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL(PE49909-A) / MORGANA MARIA CORREA WANDERLEY(PE48237-A)

Terceiro(s) Interessado(s): AUGUSTO MAURO SILVA LEMOS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 002

Número: 0049629-71.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: AURELITA MARIA FRANKLIN DE LACERDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANNA CHRISTINA AROXA SOBREIRA(PE56469) / ANA CLAUDIA MARQUES TAVARES DE MELO(PE9260-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 003

Número: 0016957-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: ARTHUR MOURA VERCOZA / MARIA CICERA DE MOURA VERCOSA
Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA(PE26387-A)
Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 004**Número: 0015996-58.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 03/11/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: ANTONIO CAVALCANTE DE CERQUEIRA NETO / GABRIEL CAVALCANTE DE FREITAS PENNA E COSTA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR(PE18503-A) / FABIANA CESAR VERAS(PE18412-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 005**Número: 0011125-19.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 25/07/2019
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: JOAO GABRIEL BELARMINO DA SILVA / IOLANDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 006**Número: 0005523-13.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 11/05/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: LILIANY VIEIRA ANGELIM DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELLA SENA PINHEIRO SILVA(PE36635-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 007**Número: 0041332-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/10/2020
Polo Ativo: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO / BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) do Polo Ativo: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO(PA12320-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Polo Passivo: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DE SA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO VENTURA DA SILVA(PE13290-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 008

Número: 0028307-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: RAIZ DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LOYO DE MEIRA LINS(PE21415-A) / BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE27263-A)

Polo Passivo: ANDRE BEZERRA DE MELO COUTINHO

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 009

Número: 0001049-78.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/11/2020

Polo Ativo: LEONARDO MIGLIARDI RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: ALINE IZAIANE ANDRADE DUARTE(PE37850-A)

Polo Passivo: CONSTRUTORA DALLAS LTDA / SERGIO MACHADO DE ARRUDA / LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES(PE45312-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 010

Número: 0044751-74.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: FLAVIO PARAIBA MARQUES / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A) / EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / FLAVIO PARAIBA MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A) / ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 011

Número: 0017830-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/12/2020

Polo Ativo: FELIPE MUNIZ DE BRITO GALINDO / KATARINA HOLLANDA PEDROSA MONTEIRO GALINDO / JOSE SARTO LIMA DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Polo Passivo: MURO ALTO RESIDENCE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 012

Número: 0002606-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MENEZES & GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO(PE32250-A)

Terceiro(s) Interessado(s): WILSON PIRES BELFORT JUNIOR

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 013

Número: 0017180-15.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: JEORGE DA CONCEICAO / MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 014

Número: 0018259-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: MARIA EMILIA BEZERRA DE LIMA / JOSE ROBERTO DE SOUZA / VALDELY ROCHA DOS SANTOS / AUGUSTO CESAR SILVA OLIVEIRA / MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA / JEORGE DA CONCEICAO / RAQUEL DA SILVA BORGES

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 015

Número: 0010531-87.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2022

Polo Ativo: OLINDRINA PAULO / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. / OLINDRINA PAULO

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A) / PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO(TO10319-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 016

Número: 0037725-85.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: IRAGUASSI PIRES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0032510-31.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO FRANCISCO PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 018

Número: 0003859-44.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2020

Polo Ativo: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO FELIZARDO SILVA(SP408635)

Polo Passivo: S.G. DE LIMA ALVES REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ICARO CAVALCANTE DE BARROS(AL10002)

Terceiro(s) Interessado(s): OBRA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): VINICIUS LAMENHA LINS PINHEIRO

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 019

Número: 0000055-07.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/11/2019

Polo Ativo: EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA / BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA / EDVALDO GUMERCINDO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO(PE23973-A) / MARIAH CAROLINA COSTA E SILVA(PE33007-A) / ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 020**Número: 0012895-47.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: CIBELE JEANE CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA PATRICIA SOUZA DOS PRAZERES(PE32483-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 021**Número: 0000387-41.2019.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 23/01/2023

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 022**Número: 0016483-57.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 05/09/2022

Polo Ativo: DESIREE WANDERLEY ROCHA / FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA / AMANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES / FERNANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI(PE16104-A)

Polo Passivo: YARA KARINA WANDERLEY ROCHA VAZ / CARLOS HENRIQUE WANDERLEY ROCHA / CARLOS ALBERTO WANDERLEY ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA(PE23342-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 023**Número: 0016997-78.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: LUIZ FELIPE BANDEIRA DE ALENCAR / DANIELE BANDEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL HAZIN PIRES(PE26740-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 024

Número: 0002924-04.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA LINO / MANUELLA COSTA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: LAIS FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA(PE49418-A) / GUSTAVO DA SILVA CHAGAS(PE27527-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 025**Número: 0049593-29.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: ANTONIO PIO DE CARVALHO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE(PE36472-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE CORSEGA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO(PE26367-A) / ANNE KARENINE SANTA CRUZ BARBOSA(PE28711-A) / GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE51157-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 026**Número: 0010106-41.2020.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)**

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: CONSTRUTORA MARDIFI LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL CASAL RAMOS(PE49120-A)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA / ABELARDO EUGENIO DA MATTA RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO(PE53606-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 027**Número: 0000398-42.2017.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: BONIEK CICERO DA SILVA / F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA(PE963-A) / JOSE ROMARIZ RODRIGUES GOMES JUNIOR(PE962-A)

Polo Passivo: F.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA / BONIEK CICERO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS(PE9118-A) / REGINA COELI GALVAO GOMES(PE37346-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA(PE31471-A) / EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(PE40774-A) / ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO(PE46395-A) / FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO(PE33655-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Yara M. Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC

yara.leal@tjpe.jus.br

2ª Câmara de Direito Público

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DE 02.03.2023 a 11.03.2023.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 3ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 02.03.2023 a 11.03.2023, com a seguinte composição:

Des. José Ivo de Paula Guimarães (Presidente)

O Substituto do Des.Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Paulo Romero de Sá

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual ,sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

Em virtude de a pauta ser virtual a comunicação poderá ocorrer por email: paulo.jose@tjpe.jus.br

Paulo José Pereira

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0012460-50.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/12/2021

Polo Ativo: WHIRLPOOL S.A / WHIRLPOOL S/A / BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA / WHIRLPOOL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI(SP172548-A)

Polo Passivo: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CAT DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0011979-97.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000299-25.2019.8.17.2600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: Município de Ferreiros - PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANDROCLES LINDBERG DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA(PE39079-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0000481-90.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/09/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: A. B. CORTE REAL & CIA. LTDA.
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO BEZERRA DE SOUZA(PE19352-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0000131-72.2016.8.17.2650 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 29/04/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA
Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)
Polo Passivo: JORGE DIOMEDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0015135-60.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 30/09/2021
Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA / CARLOS PINHEIRO PAIVA / ALCIDESIO INACIO ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA(PE42576-A) / GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A)
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE PERNABUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0009112-33.2018.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 09/12/2021
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: IVONETE RIBEIRO DE MEDEIROS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0006158-76.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: CLECIANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / GUSTAVO JOSE CANTO DE FREITAS / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0000102-85.2021.8.17.3510 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/11/2021
Polo Ativo: ELIANE ALVES SAMPAIO
Advogado(s) do Polo Ativo: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO(PE30818-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE TRINDADE
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(PE46040-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0000489-85.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 10/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICIPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ADAIL DE LIMA FILHO / ADEMAR JOSE DO NASCIMENTO / ALUISIO FARIAS DE OLIVEIRA / ANESA JEISA DA SILVA / CANDIDA MARIA DA SILVA / CICERO SILVA / ELIENE DE MENEZES LIMA / ERIVALDO ADAO DA SILVA / ERIVAN MANOEL GUEDES DA SILVA / JAQUELINE CLEIDE DA SILVA / JEBINAILZA DIAS QUIRINO CAVALCANTE / GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA / MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA / MARCIA MARIA DA SILVA / MARIA CECILIA DA SILVEIRA / MARIA DOGIVANE LESSA FERREIRA / MONICA MARRY DA SILVA / PAULO EUGENIO BEZERRA JUNIOR / POLLYANNA GOMES DA SILVA / ROSALINO SEBASTIAO DOS SANTOS NETO / ROSELINE BENTO DA SILVA / SANDRO RICARDO AGRELLI FILHO / ULISSES GOMES DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: HELIA VIRGINIA PASSOS DE OLIVEIRA(PE40732-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0009945-16.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 11/08/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(PE25227-A) / ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0011518-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 17/06/2022
Polo Ativo: A F B RODRIGUES - EPP
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(MG128526-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0005986-74.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/10/2021
Polo Ativo: SUELEN BOTELHO DE ALMEIDA AGUIAR NOTARO
Advogado(s) do Polo Ativo: BRENO TRAVASSOS SARKIS(DF38302-A) / DIEGO DE ROSSI ALVES(DF40024-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0043799-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: ANA MARIA DUARTE CORREIA / CARLA ROBERTA CORREIA DE MEDEIROS / CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA / CLAUDIONOR JOSE DUARTE SILVA / JOAO BOSCO DOS SANTOS / JOSE AILTON DA SILVA BARBOSA / LILIAN CIBELLY DA COSTA GALVAO DOS SANTOS / LUCIANA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS / MARIA ALDENICE GOMES DOS SANTOS / MARIA HELENA BESERRA DA SILVA / SELMA SUELY DE FARIAS
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS(PE26141-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

OBSERVAÇÃO: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA, convocada para o dia 02 de março de 2023, às 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE. Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 2ª Câmara de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Com a seguinte composição: Desembargadores José Ivo de Paula Guimarães (Presidente), Paulo Romero de Sá Araújo e o substituto do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 2ª Câmara de Direito Público através do e-mail paulo.jose@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0002685-05.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ALCEBIADES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0004622-63.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: CILENE NOBERTO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0004624-33.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/12/2022
Polo Ativo: MICHELINE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE IGARASSU / MUNICIPIO DE IGARASSU
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0000056-48.2023.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 03/01/2023
Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000107-09.2017.8.17.3200 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2022
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CARLOS CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000963-22.2022.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/09/2022
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICÍPIO DE PALMARES
Advogado(s) do Polo Passivo: MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA(PE49422-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0000071-09.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEDRO / MUNICIPIO DE CEDRO
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)
Polo Passivo: POLIANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: SIDENI LEITE DE SOUZA(PE15311-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0072155-71.2017.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 12/01/2023
Polo Ativo: EDSON RAMOS CASSIANO
Advogado(s) do Polo Ativo: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(PE16455-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / RODRIGO CEZAR DE SOUZA / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0021162-03.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 02/11/2022
Polo Ativo: RAFAEL VERAS DE MENDONCA VASCONCELOS
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA(PE55691-A)
Polo Passivo: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0002700-71.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/01/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: RISALY BERNARDO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0002020-23.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/05/2022
Polo Ativo: RUBENS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANE CARVALHO PACHECO(PE40016-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0010392-48.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ETIVALDO GOMES FILHO / ESTRELA MERCANTIL DO NORTE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JESSICA GARCIA BATISTA(SP211608) / FILIPE HARZER GOMES ALMEIDA(SP442601)

/ MARCELO GUARITA BORGES BENTO(SP207199)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0037578-62.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2022

Polo Ativo: TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA / 22º Promotor de Justiça Cível da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR(PE29284-A) / LUIZ HENRIQUE

ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA(PE44442) / DANIELA DA ROCHA MARQUES(PE52708-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0004826-16.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2022

Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PERICLES AMORIM BENICIO(PE32626-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA(PE12633-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0000571-36.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CARLOS MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER DA SILVA BISPO(PE32808-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 02/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0002029-48.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/02/2023

Polo Ativo: MAYARA PATRICIA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 017
Número: 0000461-32.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA ELISIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 018
Número: 0000636-26.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/12/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FABIANA MARIA DE LIMA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 019
Número: 0000854-88.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/12/2022
Polo Ativo: REGILVAN JOAO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRAS DA PENHA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE48125-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 020
Número: 0002640-36.2021.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALGUEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PALOMA MICAELLI DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 021
Número: 0022124-26.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/11/2022
Polo Ativo: MARLITON PEREIRA DE MENDONCA
Advogado(s) do Polo Ativo: VITOR CONDORELLI DOS SANTOS(SE2831)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL BARBOSA SANTOS(DF13147-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 022
Número: 0000790-22.2021.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/11/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA / MUNICIPIO DE ARACOIABA / MUNICIPIO DE ARACOIABA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(PE36123-A)
Polo Passivo: EWANDRESA VIEIRA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 023
Número: 0016583-12.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/09/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDRO AZEVEDO NETO(SP276957)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 024
Número: 0013481-32.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/01/2023
Polo Ativo: GILBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: VALDEMIR BATISTA DA SILVA(PE30996-A)
Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 025
Número: 0014228-16.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/11/2022
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SUELY MARIA DE OLIVEIRA CANTEL
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 026
Número: 0011737-39.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A) / KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP271130-A) / ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 027
Número: 0001261-76.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 01/02/2023
Polo Ativo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MOISES FREIRE DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / CLAUDIANE FERREIRA DIAS
/ Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 028
Número: 0007885-02.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 16/06/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEANDRO JOAQUIM DA SILVA PEREIRA(PE38204-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 029
Número: 0020175-64.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/10/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
/ PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MABEL CABRAL PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS(PE55351) / HERMANO CABRAL
COUTINHO(PE18940-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 02/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 030
Número: 0001308-06.2020.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/07/2022
Polo Ativo: MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: MANOEL EUGENIO BARBALHO NETO(PE51210-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / MUNICIPIO DE SERRA TALHADA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA
PRÓPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Recife, 13.02.2023
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

3ª Câmara de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICO**

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DO DIA 28.02.2023**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema,

sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão ordinária ELETRÔNICA da 3ª CÂMARA de DIREITO PÚBLICO, convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, na sala Des. Alexandre Aquino - 2º andar – Anexo (Plenarinho).

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0000085-67.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO(PE21420-A) / MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES(PE39958-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: ANA GUABIRABA BARBOSA SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: TULIO BARBOSA DE SIQUEIRA(PE35450-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/12/2022)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/02/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0005670-23.2017.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2021

Polo Ativo: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP / Estado de Pernambuco / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA(PE5712-A)

Polo Passivo: LUZINETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE LUCENA

Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILLA EMANUELA DE OLIVEIRA PESSOA(PE44284-A) / ALANE LUIZE

ALBUQUERQUE DE LUCENA(PE42121-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (23/01/2023)

Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0000318-32.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/01/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ROSTAN BARBOSA MATIAS
Advogado(s) do Polo Passivo: GHUSTAVO DYEGO JOSE FERREIRA LOPES(PE49358-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (23/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-23(id:8055)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0036268-89.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/06/2022
Polo Ativo: OLGA LUCENA DE CARVALHO
Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (12/12/2022)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2022-12-12(id:8005)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0070255-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/11/2022
Polo Ativo: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA(PE35257-A) / MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO(PE40268-A)
Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (30/01/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-01-30(id:8127)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/02/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000309-05.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/11/2022
Polo Ativo: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A) / VANESSA WYNE DA COSTA SOUZA(PE46906-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/02/2023)
Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife
 Data da Sessão: 28/02/2023
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 007
 Número: 0002812-80.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
 Data de Autuação: 07/12/2022
 Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advogado(s) do Polo Ativo:
 Polo Passivo: VERA LUCIA LOPES VIEIRA
 Advogado(s) do Polo Passivo: WAGNER FERREIRA LOPES DE ASSIS(PE30546-A) / FERNANDO HENRIQUE VIEIRA FERNANDES(PE39238-A)
 Terceiro(s) Interessado(s):
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO
 Situação: Pautado
 Sobre(s): (06/02/2023)
 Procurador: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
 Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8208)

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01158 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

- 0001. Número : 0056967-68.2010.8.17.0001 (0432381-5) Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Apelante : NORONHA TRANSPORTE URBANO LTDA
 Advog : ANA CLAUDIA DA SILVA(PE049457)
 : Marco Polo Silva De Campos(PE003508)
 Apelado : USINA DE TRATAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS
 Procdor : Renata dos Santos Diniz
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :
- 0002. Número : 0019655-19.2014.8.17.0001 (0542639-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS
 : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
 Apelado : Edvilson Farias Alves
 Advog : Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)
 : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)
 : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação :

0003. Número : 0001642-62.2009.8.17.1030 (0458930-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001642-62.2009.8.17.1030 (458930-8)
 Apelante : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MUNICÍPIO DE PALMARES-PE
 Advog : RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 Adiado : Em 24/01/2023
 Observação : Câmara Expandida. Componentes: Des. Josué Sena e Des. André Guimarães.

Processos Por Ordem de Distribuição

0004. Número : 0008451-36.2018.8.17.0001 (0531377-9) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 13/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL
 Réu : AENIA DANIELE FEITOSA BARBOSA
 Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0005. Número : 0018171-03.2013.8.17.0001 (0538586-6) Apelação
 Data de Autuação : 05/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : JAIRO FERNANDES BASTOS
 Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0006. Número : 0002760-20.2016.8.17.1130 (0544620-0) Apelação
 Data de Autuação : 05/09/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : KATIA GOMES DE ARAUJO
 Apelado : MANOEL ALEXANDRE FILHO
 Def. Público : Silma Dias Ribeiro de Lavigne
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

0007. Número : 0001017-32.2011.8.17.0230 (0569690-8) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 09/02/2022
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Autor : Município de Barreiros
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 : Djalma Gonçalves Raposo Netto(PE027756)
 Réu : Fabiana Alves da Silva
 Advog : Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/02/2023 a 10.03.2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(PLENÁRIO VIRTUAL)

Emitido em 13/02/2023

Relação Nº 2023.01361 de Publicação.

4ª Pauta de Julgamento dos PROCESSOS FÍSICOS, na modalidade VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 28.02.2023, às 10h e encerrada no dia 10.03.2023, com a seguinte composição: Des. Presidente – Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e os demais Desembargadores: Waldemir Tavares Albuquerque Filho e o Des. Eduardo Guillod Maranhão.

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta Telepresencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0007114-84.2009.8.17.0370 (0499800-1) Apelação**
Data de Autuação : 19/02/2018
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : Vara da Fazenda
Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Advog : João Batista de Moura(PE008874)
 : Tereza Sales Lira(PE017671D)
Apelado : José Paulo de Santana
Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271)
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0002. Número : 0000876-14.2009.8.17.1190 (0536373-1) Apelação**
Data de Autuação : 18/06/2019
Comarca : Ribeirão
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Ribeirão - PE
Advog : MANUELLA GUEIROS(PE032106)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Maria Edileuza Bezerra
Advog : Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0003. Número : 0000982-96.2001.8.17.1370 (0537883-6) Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 01/07/2019
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Autor : Município de Serra Talhada
Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)

- Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0004. Número : 0079876-51.2003.8.17.0001 (0541317-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
 Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)
 Apelado : COHAB PE
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0005. Número : 0029779-42.2006.8.17.0001 (0542150-5) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MUNICÍPIO DE SANA MARIA DO CAMBUCÁ
 Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
 : DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0006. Número : 0000164-25.2013.8.17.0530 (0543813-1) Apelação**
 Data de Autuação : 22/08/2019
 Comarca : Cortês
 Vara : Vara Única
 Apelante : MUNICIPIO DE CORTÊS-PE
 Advog : Ronildo Pereira da Silva(PE016875)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDNA SANTOS DA SILVA
 : SONILDO ALBÉRICO DA SILVA
 : ALENILDO JOSÉ DA SILVA
 : ALINE CHRYSTTINE TENÓRIO DE LIMA
 : ANA JOSEFA DA SILVA
 : FABIANA ALVES DA COSTA DA SILVA
 : Fernanda Batista Esteves
 : JACILENE PEREIRA DA SILVA
 : JOSILDA BELO DA SILVA
 : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE NEVES
 : MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
 : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
 : Maria Patricia Lima da Silva
 : Maria Rubenita da Silva Davino
 : Marilene Figueiredo Primo
 : Rosa Cordeiro da Silva
 : SALETE MARIA DA SILVA
 : SEVERINO EVERALDO ALVES DA COSTA E SILVA
 : VALDENAELSON FERREIRA DA SILVA
 Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 : Jaciara Maria de Mendonça Luna(PE025264)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0007. Número : 0024062-34.2015.8.17.0001 (0549748-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 19/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : SEVERINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 Advog : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS(PE012335D)
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
- 0008. Número : 0000366-94.2013.8.17.1340 (0560863-5) Apelação**
 Data de Autuação : 17/05/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única

- Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti
 Apelado : NUNES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0009. Número : 0061658-52.2015.8.17.0001 (0565450-8) Apelação**
 Data de Autuação : 30/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Arsenia Parente Brenckenfeld
 Apelado : DANIELE MARIA DA SILVA
 Advog : Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)
 Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
- 0010. Número : 0012399-28.2011.8.17.0810 (0566646-8) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Elker Siqueira Campos(PE015678)
 Apelado : RAMIRO PAULINO DA SILVA
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0011. Número : 0010731-87.2012.8.17.0001 (0569199-6) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ROSANA VASCONCELOS DE MELO
 Advog : Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)
 : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Apelado : FUNASE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 : Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0012. Número : 0091599-57.2009.8.17.0001 (0571376-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Município do Recife
 Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Apelado : JOSEFA TEREZINHA DIAS CASAIS
 Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0013. Número : 0000646-81.2016.8.17.0460 (0563045-9) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 01/12/2022
 Comarca : Carnalba
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000646-81.2016.8.17.0460 (563045-9)
 Apelante : J. J. M. (Criança/Adolescente) e outros
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Agravte : J. J. M. (Criança/Adolescente)
 : I. M. A. (Criança/Adolescente)
 : Lucivânia Maria do Nascimento
 : Samuel José de Medeiros
 : JOSÉ NIVALDO DE MEDEIROS
 Def. Público : Thiago Augusto Montenegro Couto
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE
 Procdor : Rômulo César de Siqueira Almeida
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Zenilda Maria de Oliveira
Secretária de Sessões
Zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01276 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)	001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)
PEDRO VICTOR DAMASCENO(PE029057)	CAVALCANTI 001 0095176-04.2013.8.17.0001(0528541-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0095176-04.2013.8.17.0001 (0528541-4)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: NILSON LINS DE SOUZA JUNIOR
Apelante	: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO
Advog	: Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
Advog	: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO(PE029057)
Apelado	: Município do Recife
Procdor	: Henrique Eugênio de Sousa Antunes
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/02/2023 15:09 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0095176-04.2013.8.17.0001 (0528541-4)

Apelantes: Nilson Lins de Souza Júnior e Pedro Victor Cavalcanti Damasceno

Apelado: Município do Recife

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

DECISÃO TERMINATIVA

Pela decisão de fls. 156, foi designado prazo para a parte apelante comprovar a complementação do insuficiente preparo de seu recurso. Apesar de devidamente intimados (fl. 157), os recorrentes quedaram-se inertes à prática do ato processual que lhes fora oportunizado (certidão de fl. 158).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado pela deserção, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC, não conheço deste apelo e determino a oportuna devolução dos autos ao Juízo singular.

Em obséquio ao comando cogente posto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 3% (três por cento) o percentual dos honorários devidos aos patronos da apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Emitida em 10/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01283 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	001 0001162-17.2011.8.17.1450(0563862-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001162-17.2011.8.17.1450 (0563862-0)	Apelação
Comarca	: Tamandaré
Vara	: Vara Única
Apelante	: PREFEITURA DE TAMANDARÉ
Advog	: Mariana Russell Guedes(PE031822)
Advog	: José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
Apelado	: NELSON SANTOS DIAS
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/02/2023 09:54 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0563862-0

NPU: 0001162-17.2011.8.17. 1450

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

APELADO(A): NELSON SANTOS DIAS

RELATOR: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ contra a sentença proferida pelo Juiz Marcos Antonio Tenório, da Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE, que extinguiu a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual diante do pequeno valor do crédito exequendo, quantificado em 1.746,27, tomando por base o limite estabelecido no Decreto nº 32.549/08 - Estado de Pernambuco (fls. 31/32-v).

Contra a sentença, o Ente municipal opôs Embargos de Declaração de fls. 34/35-v, tendo o Juiz de piso, através da decisão de fl. 40/40-v, rejeitado os aclaratórios e fixado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los protelatórios.

Nas razões recursais (fls. 42/46), o MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ alega, em síntese, que: a) é inaplicável o Decreto nº 32.549/081, que estabelece o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a propositura de execução fiscal pelo Estado de Pernambuco; b) é "vedado ao Poder Judiciário extinguir de ofício ações de pequeno valor"; c) "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça"; d) "não há legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor ínfimo"; e) deve ser excluída, ou reduzida, a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, o Ente apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, dando-se prosseguimento à execução fiscal, e a exclusão da multa de 2% (dois por cento) fixada na decisão dos embargos de declaração.

Sem contrarrazões (fl. 49).

Através do despacho de fl. 57, o Des. Alfredo Jambo recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (fls. 61/62), sendo importante salientar que é desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista o teor da Súmula nº 1892 do Superior Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A questão cinge-se em verificar se o Juízo a quo agiu corretamente ao extinguir a execução fiscal por ausência de interesse de agir diante do pequeno valor do crédito exequendo.

Pois bem.

O presente feito comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, V, 'a'3, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que cabe apenas à Fazenda Pública avaliar se deve ou não ajuizar execução de seus créditos de pequeno valor, não se permitindo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob o fundamento de que o crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal." (REsp n. 1.228.616/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011)

Inclusive, sobre o tema, é relevante transcrever o enunciado nº 452 da Súmula do STJ:

"Súmula nº 452 do STJ. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. "

Além disso, também se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 109, fixou a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária":

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF, RE 591033)

Nesse contexto, inexistindo legislação municipal que discipline a matéria e estipule valor mínimo para a propositura de execução fiscal, não há que se falar em falta de interesse de agir do Ente municipal.

Portanto, não poderia o Juízo a quo, sob o fundamento de não observância ao disposto no decreto estadual, ter julgado extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal proposta pelo Município.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça já se posicionou: Apelações nº 0564835-7 (Rel. Des. André Guimarães), nº 0563869-9 (Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho) e nº 0564379-4 (Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira).

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à insurgência recursal, para anular a sentença e, por consequência, excluir a condenação ao pagamento da multa imposta na decisão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal.

Após a certificação de trânsito em julgado, promovam-se as devidas baixas, retirando-se este processo do acervo do meu gabinete.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

4ª Câmara de Direito Público

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Direito Público - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

Processo nº 0000724-29.2020.8.17.2370

LITISCONSORTE: SUELI LIMA NUNES

ADV: [AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB PE39115-A - CPF: 097.595.284-60 \(ADVOGADO\)](#)

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DESPACHO

Considerando as alegações e documentos novos juntados pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em sede de contrarrazões (id's 18409077, 18409078, 18409079, 18409080 e 18409081), intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se a respeito.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Relator

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0048097-33.2019.8.17.2001, proposta por IVANIZE ELZA LUIZ em favor de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando o impedimento irrestrito para o exercício dos atos da vida civil de IVAN LUIZ DE OLIVEIRA, acometido de Retardo Mental ou Oligofrenia e Epilepsia – CID10 F72 + G40, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a sua genitora, IVANIZE ELZA LUIZ, privado o curatelado de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do curatelado e considerando-se às suas aferidas potencialidades (ID nº 108363141), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do curatelado, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele no limite necessário para as despesas próprias do curatelado, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do curatelado, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do curatelado, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se a correspondente anotação no termo de casamento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Condeno a requerente ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 88 do CPC), sobrestados seus pagamentos nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. P. I. Recife, 22 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 31 de janeiro de 2023, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0081333-73.2019.8.17.2001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: VERONICA PEREIRA DE LIMA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0081333-73.2019.8.17.2001, proposta por MARIA PEREIRA DE LIMA em favor de VERONICA PEREIRA DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expandida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MARIA PEREIRA DE LIMA curador(a) de VERONICA PEREIRA DE LIMA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca

de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Isento de pagamento das custas e taxa judiciais em virtude da gratuidade de justiça aplicado pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 26 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0075650-21.2020.8.17.2001, proposta por EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA em favor de JOANA MARIA DOS PRAZERES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de JOANA MARIA DOS PRAZERES, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADOR(A) para fins de Representação, a(s) pessoa(s) de EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, qualificados(a) que deverão prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) curadores com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado a(o) curatelado(a), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o(a) curatelado(a) agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso do(a) curador(a) e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve o(a) curador(a) ser pessoalmente intimada para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Custas pagas/Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Intím-se. Cumprase. RECIFE, data conforme assinatura digital. Juiz(a) de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DIJAIR BARRETO JUNIOR, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0082691-05.2021.8.17.2001

AUTOR: VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA

RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clécio Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo judicial eletrônico sob o nº 0082691-05.2021.8.17.2001, proposta por VANDERLEI FURTUNATO DA SILVA, em face de VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA. Estando o réu RÉU: VITOR MANOEL PEREIRA DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE,

10 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0005483-71.2023.8.17.2001

AUTOR: ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA

REÚ: JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clício Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0005483-71.2023.8.17.2001, proposta por ROMULO EVERTON DOMINGOS DA SILVA em face de JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA. Estando a ré JOSENEIDE MUNIZ DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se a ré não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0159792-84.2022.8.17.2001, proposta por ROSÂNGELA FAUSTINA DA SILVA, em face de ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA. Estando o réu REQUERIDO: ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, DAIANA KARLA DE SA GODEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **RÉTIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0015421-58.2022.8.17.3090, proposta por **REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SALES JUNIOR e**, com pedido de modificação do regime de **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** para o de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**. **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREGO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)**, Processo

Judicial Eletrônico - PJe nº 0040995-20.2021.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: FLAVIUS JOSE WANDERLEY ALCANTARA, SANDRA MARIA DE ARAUJO FALCAO WANDERLEY ALCANTARA e, com pedido de modificação do regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS PARA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 9 de fevereiro de 2023.

Verônica Gómez Lourenço
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE HASTA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

PROCESSO: 0182084-98.2012.8.17.0001

AUTORA: M. J. DE A. C. M.

REPRESENTANTE LEGAL: A. S. DE A.

ADVOGADO (A): MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA – OAB/PE 28409

ADVOGADO (A): JULIANA COTTARD GIESTOSA – OAB/PE: 37641

ADVOGADO (A): MARTHA CHRISTINA PERNAMBUCANO MONTE - OAB/PE: 36165

ADVOGADO (A): MARIA THEREZA PERNAMBUCANO MONTE – OAB/PE: 33464

RÉU: J. P. B. C. M.

ADVOGADO (R): MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS – OAB/PE: 40278

ADVOGADO (R): MARCELO JOSE DO NASCIMENTO – OAB/PE: 39370

ADVOGADO (R): ELIANE MENDES DE LIMA – OAB/PE: 18636

ADVOGADO (R): MARIA DO SOCORRO SILVA – OAB/PE: 19155-D

OUTROS:

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

CONSTRUTORA CETA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ADVOGADO: RAFAEL ASFORA DE MEDERIOS – OAB PE 23145

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que este Juízo situado à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, levará à alienação em arrematação pública o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do processo 0182084-98.2012.8.17.0001, NA MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE ON LINE, através do site www.leilaopernambuco.com.br, nas datas, e sob as condições adiante descritas: **1.º PRAÇA: DIA 23/02/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior ao valor da avaliação. **2.º PRAÇA: DIA 09/03/2023, a partir das 15:00h**, por preço igual ou superior à 50% do valor da avaliação (art. 891, P.U., CPC). **LOCAL: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE** . O leiloeiro apregoará do seu escritório, transmitindo o vídeo e áudio do leilão em tempo real. Obs.: Para participação eletrônica, a habilitação do login no site do leiloeiro dependerá de cadastramento prévio, com envio de documentos, conforme descrito nas Regras de Participação constantes deste Edital. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: DANIEL CINTRA ZANELLA | JUCEPE 373 Portaria 43/2007| Site: www.leilaopernambuco.com.br | E-mail: contato@leilaopernambuco.com.br | Celular/ Whatsapp: (81) 99707-0507. ----- PENHORA ----- APARTAMENTO Nº 802 (OITOCENTOS E DOIS), DO EDIFÍCIO PARC DES PRINCES, SITUADO NA RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, NO BAIRRO DE CANDEIAS, MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, QUE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO ID 97879999, POSSUI 55,05M², COM DUAS VAGAS DE GARAGEM. AVALIADO EM R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS). OBS.1: EM CERTIDÃO CARTORÁRIA DO EMPREENDIMENTO, ANEXADA AOS AUTOS NO ID 97879997 e ss, CONSTA QUE O IMÓVEL (APTO 802) É COMPOSTO DE: 01 VARANDA, 01 SALA PARA DOIS AMBIENTES (ESTAR E JANTAR), 01 CIRCULAÇÃO INTERNA, 01 QUARTO SOCIAL, 01 QUARTO SUÍTE, WCB SUITE, WCB SOCIAL, 01 COZINHA, E ÁREA DE SERVIÇO, 02 VAGAS DE GARAGENS, TENDO UMA ÁREA TOTAL DE 103,38 M², SENDO 55,05 M² DE ÁREA ÚTIL E 48,33M² DE ÁREA COMUM, ALÉM DE FRAÇÃO IDEAL EQUIVALENTE A 0,010429 DO TERRENO E DEMAIS COISAS COMUM. OBS.2: AINDA NA CERTIDÃO SUPRA CITADA, CONSTA SOBRE O IMÓVEL REGISTRO DE PENHORA NO: R-18-40147 – PENHORA (PROCESSO Nº 0004476-97.2017.8.17.8227 – 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE). OBS.3: CONSTA NO DOCUMENTO DE ID. 97880004, ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO QUAL CONSTA COMO COMPRADOR O EXECUTADO, E COMO VENDEDORA/ CREDORA FIDUCIÁRIA A CONSTRUTORA CETA A CONSULTA À DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO PODERÁ SER SOLICITADA AO LEILOEIRO RESPONSÁVEL. Localização do bem: RUA JOSÉ NUNES DA CUNHA, Nº 2226, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE. Valor da Avaliação: R\$ 280.000,00. Data da Avaliação: 25/04/2022. Valor da Execução: R\$ 134.231,27, atualizado até agosto 2022 (ID 112932803). *DIRETRIZES PARA O LEILÃO: a) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta e os lances serão livres. O valor do lance vencedor será depositado em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do leilão. b) A comissão do leiloeiro (5%) será paga em conta própria a ser informada por este ao arrematante, no mesmo prazo do pagamento do lance. c) Poderá ser admitido o parcelamento, por no máximo trinta meses, mediante o pagamento à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lance (art. 895, CPC). d) No parcelamento descrito no item anterior, a caução idônea será a hipoteca do próprio bem arrematado, se imóvel (art. 895, §1º, CPC). e) A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado e, entre estas, terá preferência a de maior valor (art. 895, §7º, CPC). f) As propostas de lance parcelado com fundamento no art. 895 do CPC e sob as condições/diretrizes estabelecidas nesse Edital, deverão ser protocolizadas nos próprios

autos pelos (as) licitantes interessados (as) no prazo legal, ou seja, antes do início da praça ou leilão, e serão apreciadas pelo Juízo apenas se não houver lance a vista na hasta pública eletrônica conduzida pelo leiloeiro. g) No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (artigo 39 do Decreto nº 21.981/32). O inadimplente também perderá o valor da caução em favor do exequente (art. 897 do CPC/2015). Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas do Edital publicado para se eximirem das obrigações geradas, inclusive de ordem criminal, na forma do artigo 358 do Código Penal. h) O bem será entregue livre de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções estabelecidas em Lei ou neste Edital. No que se refere aos eventuais créditos tributários, aplica-se a norma prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", subrogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC). *OUTRAS OBSERVAÇÕES: 1) Os bens são vendidos no estado em que se encontram, não cabendo a esta Justiça ou ao leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos ou reparos, nem quanto a despesas de transporte, retirada, embalagem e similares. 2) No caso de lance válido, lavrar-se-á de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição do mandado de entrega e/ou Carta de arrematação ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito do lance, da comissão do leiloeiro, e do pagamento das custas, em sendo o caso. 3) O executado poderá, a qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). 4) Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor remido. 5) Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC). Nesta hipótese, o exequente, sendo considerado arrematante para todos os fins, deverá pagar também comissão ao leiloeiro de 5% sobre o valor do lance. O exequente nesse caso deverá participar do leilão, concorrendo com os demais licitantes, realizando cadastramento prévio nos termos deste Edital, para participação eletrônica. *REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO E DEMAIS OBSERVAÇÕES SOBRE O LEILÃO: LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ON LINE: O Leilão na modalidade eletrônica inicia logo após a publicação do Edital de Praça com a inclusão do lote e Edital no sistema de leilão eletrônico mantido pelo leiloeiro e termina no dia designado para o leilão, a partir do horário marcado, sendo possível aos licitantes cadastrados para participação eletrônica ofertar lances previamente ou ao vivo, ocasião em que concorrerão com as demais pessoas que estejam habilitadas e presentes no Auditório Virtual. O interessado em participar do leilão na modalidade eletrônica, responsabilizando-se pela veracidade dos documentos anexados, sob as penas da lei, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro cópias digitalizadas do CPF, RG, e comprovante de residência, e, se pessoa jurídica, contrato social ou equivalente e últimas alterações, RG, CPF e comprovante de residência do (s) representante (s) legal (is) da empresa; os documentos deverão ser enviados para o e-mail contato@leilaopernambuco.com.br, caso o licitante possua cadastro anterior no site do leiloeiro, apenas ainda não habilitado; e/ou cadastrando-se no site do leiloeiro e enviando a documentação supra no ato do cadastro. O envio da documentação referida e o cadastro no site do leiloeiro deverão ocorrer no prazo de até 72 horas de antecedência da data do fechamento do leilão para o qual pretenda participar pela primeira vez. O login do interessado no site do leiloeiro só será liberado após a conferência da documentação acima mencionada e/ou após o recebimento do e-mail requerendo a habilitação, no prazo acima estabelecido. Habilitações requeridas após esse prazo poderão ser atendidas até a data do leilão a depender da disponibilidade do leiloeiro e sua equipe em conferir os documentos apresentados e liberar o login do interessado. Uma vez feito o cadastro, com o envio da documentação supra para o leiloeiro, o licitante fica habilitado para os demais leilões da Justiça Comum que se seguirem, salvo caso haja a necessidade de cumprir outros requisitos que porventura sejam inseridos nos Editais de Praça respectivos ou nas normas aplicáveis, sendo necessário sempre verificar se há novas exigências. Poderá ser exigido o (re) envio da documentação solicitada, aos licitantes com cadastro anterior já habilitado no site do leiloeiro, em caso de ter sido este o ofertante do maior lance. OBS.1: Eventuais falhas de conexão da internet do licitante ou problemas técnicos em seu equipamento poderão impossibilitar no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade, nada podendo ser reclamado nesta hipótese. Por isso, é importante que o licitante se assegure de que os equipamentos e a conexão da sua internet estejam com adequado funcionamento, verificação esta de sua exclusiva responsabilidade. OBS.2: Qualquer problema técnico relacionado ao Sistema do leiloeiro será reparado de imediato, e havendo viabilidade de continuação poderá prosseguir o ato desde que a solução técnica ocorra em até 30 minutos, contados do início da falha de transmissão/conexão, devendo o interessado permanecer conectado neste prazo, aguardando a solução técnica, sem prejuízo da validade do ato. Caso não possa ser reparado o problema no prazo supracitado, a praça/leilão não prosseguirá e o leiloeiro certificará nos autos o ocorrido, submetendo à apreciação do Juízo para redesignação, mantida a próxima praça porventura já designada até segunda ordem. CLÁUSULA DE MANDATO ESPECÍFICA: No caso de arrematação online fica autorizado que a certidão/auto de arrematação possa ser assinada pelo leiloeiro representando o arrematante, valendo esta como uma cláusula de mandato para os devidos fins. Está também autorizado o leiloeiro a anexar aos autos as guias e comprovantes de pagamento encaminhadas pelo arrematante. Registra-se, todavia, que o acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante ou procurador, não podendo o leiloeiro atuar como seu representante em outros atos, mas apenas nas hipóteses devidamente descritas nesta cláusula. OUTRAS OBSERVAÇÕES: O link da transmissão da Sessão de Hasta Pública estará disponível no dia da realização da mesma, aproximadamente 30 minutos antes do início, podendo ser solicitado por qualquer pessoa, público em geral, partes, advogados, servidores e Magistrados, através do WhatsApp (81) 99707- 0507 ou pelo e-mail contato@leilaopernambuco.com.br. Após o pregão, o Leiloeiro certificará nos autos o resultado da praça/ leilão. O auto de arrematação será assinado física ou digitalmente pelo magistrado, tendo por acessório a certidão de arrematação subscreta pelo leiloeiro por si e em representação ao arrematante, com base na Clausula de Mandato constante deste Edital. Além do lance vencedor, poderá ser registrado por certidão o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante ofertante do maior lance, poderá ser chamado o ofertante do segundo maior lance para pagar e assinar novo auto de arrematação, a depender de determinação do Juízo neste sentido. INTIMAÇÕES DAS PARTES PARA AS HASTAS PÚBLICAS: Pelo presente, fica(m) desde logo INTIMADA(S) A(S) PARTE(S), NA(S) PESSOA(S) DE SEU(S) ADVOGADO(S), CONFORME O ART. 889 do CPC, bem como demais interessados, credores e cônjuge do (a) executado (a), se houver, caso não seja(m) localizado(a)(s) para a intimação pessoal. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco e no sítio eletrônico mantido pelo leiloeiro (art. 887, §2º, CPC/15), em conformidade com a lei, bem como, será afixado uma cópia do Edital no lugar de costume. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente Edital. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023, Eu, Sílvia Palumbo de Oliveira, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino por ordem do (a) MM (a). Juiz (a) Dr (a). CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz (a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/PE.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0035580-30.2018.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINA SOARES DE SANTANA

RÉU: ILANIA PAULINO DA SILVA, IAMAZAUQUE PAULINO DA SILVA, IRONILDO PAULINO DA SILVA, HERONILDO JOSÉ PAULINO DA SILVA, ITAQUIARA PAULINO DA SILVA, ILANI PAULINA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Em face das certidões de IDs 73597792, 80881816 e 98795008, decreto a revelia dos Demandados, passando a incidir sobre estes os efeitos do presente decreto, no que couber.

Como o feito trata de direito indisponível, o que afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, designo **audiência de instrução e julgamento** para a data de **21/03/2024**, às **15h30**.

Destaco que o rol de testemunhas da Autora encontra-se acostado sob ID 33548655.

As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, uma vez que a Suplicante é assistida pela Defensoria Pública.

Intimações necessárias.

Recife, 08 de fevereiro de 2023

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0076058-46.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAVID FLORENCIO DE SALES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em face de EDILEIDE MARIA LIMA DO NASCIMENTO, também qualificada na inicial, alegando em resumo:

Que os Litigantes contrairam matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato.

Que da união não resultou prole.

Que o casal não constituiu patrimônio.

Por fim, pugnou pela decretação do Divórcio Judicial do casal.

A inicial foi instruída com documentos.

A Requerida, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel em decisão de Id Num. 121614946, mesmo momento em que o Juízo entendeu que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, o que não foi combatido pelas partes.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso, onde a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo contestatório, razão pela qual foi declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

Havendo patrimônio comprovadamente adquirido pelos Litigantes durante a convivência marital, o mesmo deve ser partilhado de acordo com o regime de bens adotado na convolação das núpcias.

No que pertine aos Litigantes, com relação à matéria de alimentos, verifico que nem a Autora nem o Demandado os pleitearam.

Relativamente ao uso do nome pela Revel, tenho que é dado a esta o direito de permanecer ostentando o patronímico de casada, consoante permissivo constante do § 2º do artigo 1.578 do Código Civil. Contudo, como este agir é considerado uma faculdade, esclareço que a Divorcianda poderá, a qualquer tempo, renunciar ao sobrenome sponsal, mediante o ingresso de ação própria para formalização do intento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com fulcro na legislação supra.

Em consequência, decreto o Divórcio dos Litigantes, pondo fim ao vínculo matrimonial que os une, amparado na legislação referida acima.

Destaco que a Divorcianda continuará utilizando o nome de casada.

Julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, amparada no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

A presente sentença, transitada em julgado, servirá como mandado de averbação, devendo ser remetido ao Cartório competente (ID Num. 54055295), juntamente com cópia da certidão de casamento, para que sejam praticados os atos de sua competência, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor da Parte Autora.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se e archive-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810026

Processo nº **0058332-54.2022.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES LINS

RÉU: LUCAS ANTÔNIO GLICÉRIO LINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ANTONIO TAVARES LINS, devidamente qualificado na inicial e através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS, também qualificado na peça inaugural, alegando em resumo:

Que, nos autos do feito de NPU 0005483-48.2009.8.17.0001, restou obrigado a pensionar seu filho, ora Demandado, com o percentual correspondente a 13% de sua remuneração.

Que o Alimentado alcançou a maioridade e não estuda.

Ao final, pugnou pela exoneração pretendida, inclusive em sede de tutela de urgência.

A exordial foi instruída com documentos.

O processo seguia os trâmites normais, quando o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel através da decisão interlocutória de ID Num. 124858984. Nessa decisão, o Juízo indicou que o feito comportaria o julgamento antecipado do mérito, entendimento que não fora guerreado.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir:

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos no curso da qual o Suplicado, citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarado revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, esta Magistrada entende ser coerente interpretar que a inércia do demandado torna por razoável supor a aceitação, pelo mesmo, da veracidade da narrativa autoral.

In casu, o pensionamento alimentar teve por origem o poder familiar, aquele feixe de obrigações e direitos inerentes ao trato entre pais e filhos, que cessa com a maioridade civil destes.

Destaco que o Demandante logrou êxito em comprovar documentalmente a maioridade civil do Alimentado, de modo que não mais persiste a ratio da obrigação sob comento.

Em tal sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioridade civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013)

Diante do exposto, amparada no artigo 1.699 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, exonerando o Alimentante da obrigação de pensionar seu filho LUCAS ANTONIO GLICERIO LINS.

Extingo o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida em favor do Autor.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à fonte pagadora dos alimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Juíza de Direito

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS DE MEDEIROS, devidamente qualificado na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de RAYANE DE ALMEIDA SILVA, também qualificada na inicial, objetivando regar o acesso paterno à filha comum dos litigantes, a menor EVELLYN ALMEIDA DE MEDEIROS, inclusive provisoriamente, nos seguintes termos: "i) a menina permanecerá com o genitor durante finais de semana alternados, a partir das 12h00 da sexta-feira até as 12h00 da segunda-feira seguinte. ii) Durante a semana, serão mantidos o convívio e os cuidados maternos. iii) Quanto aos feriados, a criança permanecerá, alternadamente, com a mãe e com o pai; ressalvadas datas relevantes, tais como o dia das mães ou dos pais, dentre outros. iv) Quanto às férias escolares, a filha menor permanecerá metade do período com a mãe e a outra metade com o pai".

A inicial foi instruída com documentos.

A visitação provisória fora estabelecida através da decisão interlocutória de ID num. 102094643, nos moldes que colaciono: 1. Em finais de semanas alternados, iniciando-se a visitação às 10 horas do sábado e encerrando-se às 19 horas do domingo, quando o infante será devolvido na residência materna. 2. As férias escolares da criança será dividida meio a meio entre os genitores, cabendo ao Autor a primeira metade. 3. A criança passará o Dia das Mães com a homenageada e o Dia dos Pais com o homenageado, no horário compreendido entre 10 e 19 horas. 4. Os feriados do Carnaval, da Semana Santa e do São João serão alternados entre os genitores, iniciando-se o rodízio com o pai. 5. As festas de final de ano serão alternadas anualmente entre os pais. Cabendo ao Autor, este ano, as festividades do Natal. A visitação se dará no horário compreendido entre 17 horas da véspera da festividade e 15 horas do dia da festividade.

O regramento acima mencionado sofrera adendo por meio do ID Num. 104727148, quando se alterou a decisão interlocutória sob ID 102094643, apenas no que diz respeito à cláusula 1, no tocante à devolução da criança que deveria ser feita na segunda-feira seguinte diretamente na instituição de ensino.

A Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel (ID Num. 121890526), mesmo momento em que o Juízo entendeu pelo julgamento antecipado do mérito.

A Representante do Ministério Público, em manifestação de ID Num. 123402393, opinou favoravelmente ao acolhimento do pedido autoral.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas no curso da qual a Demandada, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, sendo declarada revel.

Em tese, a consequência mais relevante da revelia é a chancela da presunção da veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor, consoante permissivo insculpido no artigo 344 do CPC. Porém, como exceção à regra, temos o artigo 345 do mesmo diploma processual, especificamente o registrado em seu inciso II: matéria que verse sobre direito indisponível, situação que se subsume ao tema ora tratado.

Porém, dadas as peculiares circunstâncias do caso, este Magistrado entende ser coerente interpretar que a inércia da demandada torna por razoável supor a aceitação, pela mesma, da veracidade da narrativa autoral.

O pedido constante da peça de ingresso em contra previsão legal no artigo 1.589 do Código Civil.

In casu, fora regulamentado o convívio provisório paterno no já longínquo mês de março de 2022, sem que fosse noticiado descumprimento ou irresignação de quaisquer das partes acerca de seu conteúdo. Tuto leva o Juízo a crer pela estabilização da tutela concedida.

Como bem salientou a Douta Promotora de Justiça em sua circunstanciada manifestação, não há nada nos autos que desaconselhe o atendimento do pedido inscrito na inicial.

Diante do exposto, com base na legislação e argumentação supra, julgo procedente o presente feito, ratificando a visitação provisoriamente estabelecida.

Extingo o feito, com resolução do mérito e fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a Demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO

Juíza de Direito

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0001839-56.2022.8.17.2260
AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de **USUCAPÍÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001839-56.2022.8.17.2260, proposta por AUTOR: CLAUDELSON DE LIRA SILVA, ADRIANA DE AZEVEDO LIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano localizado na Rua Antônio Moreira, nº 173, Santo Antônio, Belo Jardim-PE, CEP 55.152-360, sobre o terreno de 99,97 m² (noventa e nove vírgula noventa e sete metros quadrados). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO ELIAS DA SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 8 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001915-57.2022.8.17.2300
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
REQUERIDO: L. O. A. D. S.
RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001915-57.2022.8.17.2300, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 1 de fevereiro de 2023.
PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito
(Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Processo nº 0002077-94.2022.8.17.2480
AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO: ROGERS TENORIO DE ANDRADE – OAB/PE 17.313 e ALAN MENDES VENTURA – OAB/PE 20.902.
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA – ME

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MARIA DAS GRACAS DINIZ DE ALMEIDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002077-94.2022.8.17.2480, proposta por AUTOR: BEZERRA E MELO EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 06 de fevereiro de 2023.

ELIAS SOARES DA SILVA**Juiz(a) de Direito****(Assina eletronicamente)****DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0000010-08.2019.8.17.0300
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO
ADOLESCENTE: DAIANE DA SILVA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DAIANE DA SILVA ROCHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000010-08.2019.8.17.0300, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023. **Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)**

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0007552-70.2018.8.17.2480
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL
RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO, RUBIA CRISTINA ALVES RIBEIRO
LITISCONSORTE: ELCIO JOSE GUERRERO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ELCIO JOSÉ GUERRERO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007552-70.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA MACIEL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e

uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Miriam Silva Torres Miranda, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 1 de fevereiro de 2023.

ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001277-58.2021.8.17.2300
AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS
CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001277-58.2021.8.17.2300, proposta por **AUTOR: ROSILEIDE LOPES CAVALCANTI BARROS**, em favor de **CURATELADO: MESSIAS LOPES TAVARES**, cuja **Interdição foi decretada por sentença** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de MESSIAS LOPES TAVARES qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente ROSILEIDE LOPES TAVARES. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenta de custas, eis que beneficiária da gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM CONSELHO, 26 de janeiro de 2023, Eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho-PE

Processo nº 0000351-82.2018.8.17.2300
REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
REQUERIDO : **MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000351-82.2018.8.17.2300, proposta por REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA, em favor de **REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA**, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 121611600) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, apreciando seu mérito na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a interdição de MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, consoante art. 4º, inc. III, c/c art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando como sua curadora definitiva a requerente MARIA CAVALCANTE DA SILVA. Deixo de exigir caução da Curadora por considerar que não há notícia de que a Curatelada seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus àquela. Em respeito ao art. 9º, inc. III, do Código Civil, cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscrevendo-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, também, o disposto no art. 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após a inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenção de custas processuais, ante os benefícios da gratuidade da justiça concedidos. Ciência ao Ministério Público de Pernambuco. Publique-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BOM CONSELHO, 6 de fevereiro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000632-38.2018.8.17.2300

AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE

REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000632-38.2018.8.17.2300, proposta por AUTOR: GENIVALDO TENORIO CAVALCANTE, ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 8 de abril de 2022.

PATRICK DE MELO GARIOLLI

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0000177-36.2018.8.17.3250**

REQUERENTE: SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79, residente e domiciliada na Rua Dr. Arnaldo Monteiro, 167, ap 1602, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP 55192-370 pleiteando a interdição de Maria José de Lima Oliveira, aduzindo que esta é incapaz de exercer os atos da vida civil. Foi realizada audiência para oitiva da interditanda, bem como foi concedida a medida liminar. Foi realizada perícia médica ID 113201435 e estudo psicossocial. O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. O Laudo pericial acostado aos autos é cristalino ao dispor que o interditando tem sequelas permanentes, não podendo exercer os atos da vida civil, possuindo incapacidade total e irreversível. O instituto da interdição encontra-se disposto nos artigos 1.767 à 1.783 do Código Civil e tem por escopo amparar e proteger as pessoas maiores que não estão plenamente aptas para exercer os atos da vida civil. Assim prescreve o artigo 1.767 e seus incisos I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua

vontade; Tal afirmativa se refere às pessoas que, acometidas de patologias psíquicas, estão impedidos de discernir a respeito de qualquer ato da vida civil. A Curatela é o múnus público deferido por lei a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores que, em virtude de doença ou deficiência mental, não estejam em condições de fazê-lo por si. Tem, portanto, a Curatela duplo objetivo, como bem assinala Orlando Gomes: “a Curatela é deferida para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa de incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora conferida para a própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade (Direito de Família, p. 313, nº. 199, apud Yussef Said Cahali, verbete "Curatela", in Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 144)”. Nossa melhor Jurisprudência ensina: EMENTA: CURATELA DECRETAÇÃO PRESSUPOSTOS. Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto. (Apelação Cível nº 000.255.1703/00 - Comarca de São Lourenço - Apelante (s): Caeilda Martins - Apelado (s): Adriana Vital da Silva - Relator: Exmo. Sr. Des. Páris Peixoto Pena). INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. I. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/03/2006). Acerca da legitimidade para propor a Curadoria, prescreve o artigo 747 em seu inciso II: Art. 747. A interdição deve ser promovida: II - pelos parentes ou tutores; O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da Lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei. Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela isso em virtude da patologia grave da curatelada e da sua comprovada incapacidade para executar sozinha os atos da vida civil. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil. A autora é parte legítima para intentar o pedido,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil Maria José de Lima Oliveira, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC curadora SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, portadora da cédula de identidade 5748869 SSP/PE, CPF: 033627124-79,, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, representando-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valor, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c- oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca .Custas finais pela parte autora na forma da Lei 3896/2016, suspensas ante a gratuidade. Registre-se. Expeça-se termo de compromisso e após, intime-se a Curadora, por seu patrono, para prestar compromisso legal, a distância, acostando aos autos o termo assinado no prazo de dez dias, nos termos do art. 759, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandando de averbação de interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a partes. Cientifique-se o Ministério Público. Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 10 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

R DA SAUDADE, 35, Centro, BREJO ME DEUS - PE - CEP: 55195-870 - F:(81) 37474920

Processo nº **0000335-96.2015.8.17.0340**

AUTOR: HELENILDA GALDINO DA SILVA

RÉU: LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria promovida por **HELENILDA GALDINO DA SILVA**, devidamente qualificado(a) na petição inicial, através de Advogado(a) constituído(a), contra **LUAN ARISTIDES DE BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR ME**, objetivando a satisfação da dívida representada pelos documentos juntados de ID 109420880-Pág.3/5.

Juntou procuração e documentos de IDs 109420879 e 109420880.

Deferida a expedição de mandado de pagamento, a parte ré foi citada, conforme certidão de ID 109422142, porém não cumpriu a obrigação nem ofereceu embargos, conforme certidão de ID 111111056.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

O procedimento monitorio objetiva abreviar a via cognitiva necessária à formação do título executivo, facultando sua propositura àquele credor que possua prova escrita do débito, sem força executiva (art. 700, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a demandada, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo assinado, não tendo efetivado o pagamento ou apresentado embargos ao procedimento, o que impõe a sua conversão e a constituição do título executivo de pleno direito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, **declaro** constituído de pleno direito os títulos executivos e, por consequência, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, atualizando-se monetariamente a dívida pela Tabela do ENCOGE, a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, **proceda-se** à evolução da classe processual e, em seguida, **intime-se** o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens e de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Brejo da Madre de Deus (PE), *firmado na data da assinatura digital*

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA

Juiz de Direito

Eu, Abraão Manoel de Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0002227-51.2017.8.17.2480
AUTOR: ESTACAO TEXTIL LTDA - ME
RÉU: SERGIO RIBEIRO MARINHO

SENTENÇA

" SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em face de SERGIO RIBEIRO MARINHO. Em petição id 118768602, o exequente informou que o executado realizou a quitação integral do valor da dívida. Dessa forma, os valores do cumprimento de sentença tornaram-se inquestionáveis para ambas as partes devendo o feito ser arquivado, posto que não mais existe objeto a ser perseguido pelas partes. Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, declaro cumprida a obrigação decorrente de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação do ESTAÇÃO TEXTIL LTDA-ME em relação a SERGIO RIBEIRO MARINHO. Promova-se a retirada da restrição veicular (id 116590817). Ao contador para averiguar eventuais custas pendentes de recolhimento. P.R.I. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 02/12/2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

Eu, Micarla Roseane da Silva Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal**Relação No. 2023.01322 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
André Francisco da Silva(PE026097)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)
Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)	001 0073858-28.2014.8.17.0001(0576574-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0073858-28.2014.8.17.0001 (0576574-0)	Apelação
Protocolo	: 2022/6138
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Quinta Vara Criminal da Capital
Observação	: CNJ: 3607
Recorrente	: WANDERLEN VITOR DE SOUZA
Advog	: André Francisco da Silva(PE026097)
Recorrente	: IVANILDO DOS SANTOS SILVA
Advog	: Manoel Candido de Melo Neto(PE045204)
Recorrente	: JERONIMO FRANCISCO DA SILVA
Def. Público	: Moisés Samarone das Chagas - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo	: apresentar as procurações e as razões recursais, conforme Despacho
Vista Advogado	: André Francisco da Silva (PE026097)
Vista Advogado	: Manoel Candido de Melo Neto (PE045204)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 576574-0

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os recursos interpostos em favor do réu Wanderlan (fl. 530) e do réu Ivanildo (fl. 554) foram subscritos por advogados que não possuem procuração nos autos.

Verifico também que até então não foram apresentadas as razões recursais desses dois réus, apesar de intimados os respectivos patronos (fl. 594)

Assim, reitere-se as intimações dos advogados André Francisco da Silva (OAB-PE nº 26.097) e Manoel Candido de Melo Neto (OAB-PE nº 45.204) para que:

1. Apresentem as procurações outorgadas pelos réus; e
2. Ofereçam as razões recursais em favor de seus respectivos clientes, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 1 de 2

2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

Relação Nº 2023.01342 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL DE PROCESSOS FÍSICOS (**disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019**), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, **com a seguinte composição: Exmo. Srº. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAIÁS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.**

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**.

Primeira Inclusão em Pauta

- | | | |
|--------------|--|---|
| 0001. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público
Recorrido
Prom. Justiça
Procurador
Relator | : 0000300-80.2016.8.17.0800 (0574901-9) Apelação
: 13/07/2022
: Itaquitinga
: Vara Única de Itaquitinga
: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
: SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: HELMER RODRIGUES ALVES - PROMOTOR DE JUSTIÇA
: Fernando Barros Lima
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Des. Antônio Carlos Alves da Silva) |
| 0002. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Prom. Justiça
Asst acusação
Procurador
Relator | : 0001520-78.2019.8.17.0810 (0574337-9) Apelação
: 10/06/2022
: Jaboatão dos Guararapes
: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes
: M. J. O.
: Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
: M. P. E. P.
: ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
: S. S. S.
: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
: Des. Isaiás Andrade Lins Neto |
| 0003. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público
Recorrente
Def. Público
Recorrido
Procurador
Relator | : 0003215-67.2019.8.17.0810 (0560964-7) Apelação
: 20/05/2021
: Jaboatão dos Guararapes
: 3ª Vara Criminal
: C. V. S.
: RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
: E. C. R. S.
: José Wilker Rodrigues Neves
: J. P.
: Fernando Barros Lima
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva |
| 0004. | Número
Data de Autuação
Comarca | : 0000832-95.2018.8.17.0990 (0564084-0) Apelação
: 31/08/2021
: Olinda |

	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Recorrente	:	R. F. S.
	Def. Público	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Jefferson Alves de Farias(PE012522)
	Recorrido	:	J. P.
	Recorrente	:	A. R. B.
	Def. Público	:	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Prom. Justiça	:	ANA MARIA SAMPAIO B. DE CARVALHO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
	Procurador	:	
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0005.	Número	:	0000160-96.2017.8.17.0190 (0567095-5) Apelação
	Data de Autuação	:	16/11/2021
	Comarca	:	Amaraji
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	JOSE ALEXSANDRO DA SILVA
	Def. Público	:	Débora da Silva Andrade
	Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Ericka Garmes Pires Veras
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
	Revisor	:	Des. Mauro Alencar De Barros
0006.	Número	:	0000765-54.2022.8.17.0000 (0577270-1) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	19/12/2022
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
	Reqte.	:	Fernando Rodrigues dos Santos
	Def. Público	:	MICHELLINE LOBATO
	Reqdo.	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Sineide Maria De Barros Silva Canuto
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0007.	Número	:	0000657-25.2022.8.17.0000 (0576435-8) Recurso em Sentido Estrito
	Data de Autuação	:	17/10/2022
	Comarca	:	Condado
	Vara	:	Vara Única
	Reqte.	:	Emerson Silva dos Santos
	Advog	:	Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)
	Reqdo.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Cristiane de Gusmão Medeiros
	Relator	:	Des. Isaías Andrade Lins Neto
0008.	Número	:	0000012-63.2019.8.17.0110 (0547087-7) Apelação
	Data de Autuação	:	02/01/2020
	Comarca	:	Tuparetama
	Vara	:	Vara Única
	Recorrente	:	L. S. R. G.
	Advog	:	José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)
	Recorrido	:	M. P. E. P.
	Procurador	:	Fernando Barros Lima
	Relator	:	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
0009.	Número	:	0021976-85.2018.8.17.0001 (0571652-9) Apelação
	Data de Autuação	:	08/04/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Quarta Vara Criminal da Capital
	Recorrente	:	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO
	Advog	:	Yuri Azevedo Herculano(PE028018)
		:	Victória Galvão de Andrade de Lima(PE055231)
		:	Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
		:	Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa(PE043779)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
	Recorrido	:	Giovanne Cardoso de Farias
		:	SIVALDO EUGENIO DE FREITAS
	Advog	:	Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
		:	FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)
		:	Vinício Cardoso de Farias(PE024737)
		:	Jose Miguel dos Santos(PE035353)

Procurador : ISRAEL DAYAN TORRES DOS SANTOS(PE038765)
 Relator : KARLA MARIA CUNHA DE SOUZA(PE048106)
 : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)
 : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
 : Delmar Cunha Siqueira(PE021046)
 : Luiz Mário F. M. Guerra(PE001455B)
 : João Paulo Orsini Martinelli(SP207839)
 : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

- 0010. Número : 0003193-72.2020.8.17.0810 (0571552-4) Apelação**
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO CONSTANTINO DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido
 Recorrente : MARCELO MANOEL GERMANO FERREIRA
 Def. Público : Geraldo Teixeira
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0011. Número : 0000485-15.2021.8.17.0810 (0575035-4) Apelação**
 Data de Autuação : 21/07/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : WALYSON DE LUNA FREITAS
 Def. Público : Débora da Silva Andrade
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0012. Número : 0005048-49.2014.8.17.0470 (0566652-6) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Recorrente : EDCLEYTON FERNANDO DE FREITAS
 Advog : José Renatemberg Carneiro da Silva(PE052383)
 Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0013. Número : 0021335-97.2018.8.17.0001 (0572276-3) Apelação**
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Recorrente : VALDESON COSTA TRINDADE
 Advog : PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO(PE042361)
 Recorrente : MANOEL FERREIRA SILVA
 Advog : FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)
 Recorrente : CLEISON MELO SARDINHA
 Advog : JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI(PA011183)
 Recorrente : KAISON LOBATO DE ARAGÃO
 Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0014. Número : 0000442-56.2016.8.17.0001 (0576851-2) Apelação**
 Data de Autuação : 22/11/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : Jhonnatan Wesley Gomes de Freitas

Def. Público : Natália Castelão Lupo
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0015. Número : 0001613-72.2021.8.17.0001 (0574932-4) Apelação
Data de Autuação : 14/07/2022
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara Criminal
Recorrente : WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Def. Público : Sandra Quaresma de Lima Sampaio
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0016. Número : 0000004-86.2019.8.17.1080 (0575054-9) Apelação
Data de Autuação : 22/07/2022
Comarca : Paudalho
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
Recorrente : Glayberson Vieira dos Santos
Advog : Paulo Carneiro(PE014175)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0017. Número : 0010307-40.2015.8.17.0001 (0575847-4) Apelação
Data de Autuação : 06/09/2022
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara Criminal
Recorrente : PERCI GOMES DE ANDRADE
Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Fernando Barros Lima
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0018. Número : 0000575-16.2018.8.17.1590 (0576319-9) Apelação
Data de Autuação : 07/10/2022
Comarca : Vitória
Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
Recorrente : Wémerson Laurentino da Silva
Def. Público : MARILIA TENORIO CARDOSO - DEF. PUBLICA
HELENA ABREU NOCE - DEF PUBLICA
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador :
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0019. Número : 0004839-22.2020.8.17.0001 (0573156-0) Apelação
Data de Autuação : 11/05/2022
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Recorrente : JOSE FLAVIO PAULO BATISTA DA SILVA
Advog : JOSÉ BONFIM ALVES SERENO JUNIOR(PE041207)
Albérico Elifaz Queiroz de Souza(PE029841)
Recorrido : Justiça Pública
Procurador : Fernando Barros Lima
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0020. Número : 0005419-34.2016.8.17.0990 (0568725-2) Apelação
Data de Autuação : 11/01/2022
Comarca : Olinda

- Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : J. J. B.
 Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0021. Número : 0002353-96.2019.8.17.0810 (0576483-4) Apelação**
 Data de Autuação : 20/10/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : Luciano Maurício dos Santos
 : MARIA ERIKA DONATO DA SILVA
 Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0022. Número : 0002013-56.2016.8.17.0100 (0566882-4) Apelação**
 Data de Autuação : 08/11/2021
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
 Recorrente : GABRIEL SEVERINO DA SILVA
 Advog : Werner Vieira Assunção(PE024694)
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0023. Número : 0002398-88.2015.8.17.0730 (0569575-6) Apelação**
 Data de Autuação : 04/02/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Recorrente : Manoel Rodrigo da Silva
 : EZEQUIEL DE ALBUQUERQUE LIMA
 Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
 : José Wilker Rodrigues Neves
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0024. Número : 0000196-12.2014.8.17.0460 (0570348-6) Apelação**
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Carnaíba
 Vara : Vara Única
 Recorrente : Assistente de Acusação - Ubirajara Pereira da Silva
 Advog : Chayelle de Lima Alves(PE041685)
 Recorrente : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Recorrido : Justiça Pública
 : LENILDO DE OLIVEIRA NUNES
 Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0025. Número : 0004865-94.2019.8.17.0990 (0575568-8) Apelação**
 Data de Autuação : 23/08/2022
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : EMERSON MONTEIRO LOPES
 Def. Público : Yure Alexei Marca - Defensor Público
 Procurador :
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

- 0026. Número : 0001225-70.2021.8.17.0810 (0574595-1) Apelação**
 Data de Autuação : 20/06/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : ALMISON LUIZ MARQUES DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
- 0027. Número : 0001598-51.2018.8.17.0990 (0575205-6) Apelação**
 Data de Autuação : 01/08/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : LEONARDO HENRIQUE GOMES DE MOURA
 Def. Público : Celina Alvarenga de Almeida
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0028. Número : 0008601-46.2020.8.17.0001 (0575318-8) Apelação**
 Data de Autuação : 05/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
 Recorrente : GLEIBSON OLIVEIRA DE SANTANA
 Def. Público : Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque
 Recorrido : A SOCIEDADE
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0029. Número : 0003514-12.2020.8.17.0001 (0567031-1) Apelação**
 Data de Autuação : 11/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente : CICERO DA SILVA
 Def. Público : Bruno Henrique Barros
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Fabiola de Souza Queiroz
 Secretário(a) de Sessões
 Fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 15/02/2023

SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS PJe

2ª CÂMARA CRIMINAL

Pauta de Julgamento de Processos Eletrônicos (Pje) da Sessão Ordinária TELEPRESENCIAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2021, publicada no DJE dos dias 13.04 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 14:00 horas, através da Plataforma Digital Cisco Webex TJPE, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente MAURO ALENCAR DE BARROS e os demais Desembargadores: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA E ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: ex vi do art. 3º, da instrução normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJe nº 71/2020, publicada em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: **fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**

Ordem: 001

Número: 0006094-13.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

Advogado(s) do Polo Ativo: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO(PB14463)

Polo Passivo: 2ª Vara do Tribunal do Júri de Recife

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-15(id:7194)POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ordem: 002

Número: 0022326-03.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/11/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE VICENTE ROSA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA MARIA DA SILVA CASTRO(PE43484-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MAURO ALENCAR DE BARROS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 003

Número: 0022606-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES(TO5724-A) / MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES(PE35385-A)

Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 004

Número: 0022994-71.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 05/12/2022

Polo Ativo: THIAGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON DE LIRA FERREIRA(PE45843-A)

Polo Passivo: 1 Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. LAÍSE TARSILA ROSA DE QUEIROZ

Ordem: 005

Número: 0054730-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 06/12/2022

Polo Ativo: OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC. / OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC.

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DAYVSON FAVIO XAVIER

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): RODRIGO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 006

Número: 0000152-04.2021.8.17.3190 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 13/12/2022

Polo Ativo: 13ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PALMARES PE / 2º Promotor de Justiça de Ribeirão / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARCILIO JOSE TOLEDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ ANTONIO CARDOSO GAYÃO(PE17848-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais / A SOCIEDADE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 007

Número: 0023832-14.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR(PE23682-A)

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Ordem: 008

Número: 0001627-98.2021.8.17.2218 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO)

Data de Autuação: 20/12/2022

Polo Ativo: 1º Promotor de Justiça Criminal de Goiana / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALDIR GOMES DA SILVA / CAIO BRUNO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE BARBOSA DA SILVA(PE40622-A) / LEANDRO LUIZ FIRMINO DA SILVA(PE45653-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / DANIEL FELIPE AZEVEDO DE SALES / Thifany Vitória do Nascimento Gomes / YURI RICARDES DELGADO FRANCISCO / . ITACIANE AZEVEDO DE SALES / MARIA BETÂNIA DE SOUSA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 009

Número: 0000362-64.2022.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 29/12/2022

Polo Ativo: SULAMITA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR CARNEIRO TEIXEIRA(PE45153-A)

Polo Passivo: 03ª Vara do Tribunal do Juri da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 010

Número: 0000100-67.2023.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: GILDO GUILHERMINO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

Ordem: 011

Número: 0000116-21.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 04/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / FERNANDO WANDERLEY DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 012

Número: 0000707-80.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 18/01/2023

Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO(PE28598-A)

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Ordem: 013

Número: 0000816-94.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 20/01/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARCOS ANDERSON DE FREITAS PAIXÃO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IGARASSU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DR MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS

Ordem: 014

Número: 0001409-26.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/01/2023

Polo Ativo: RICARDO SANTANA DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: DRA GIANI Mª DO MONTE SANTOS R. DE MELO

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Fabíola de Souza Queiroz

Secretária da Segunda Câmara Criminal, em substituição

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01315 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0000674-37.2007.8.17.0760
(0577361-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/6794

: Itamaracá

: **Vara Unica da Comarca de Itamaracá**

: OAB do Dr. Severino Cirino de Araújo alterada, nesta data, conforme Termo de Apelação de fls. 529/530

: Roberval Lins Ramos

: Severino Cirino de Araújo(PE035579)

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Conforme Despacho de fl. 682.

: **Protocolar, no prazo legal, as Razões de Apelo de fls. 529/530 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE MULTA (art.265 do CPP).**

: Severino Cirino de Araújo (PE035579)

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 08 (oito) dias

Emitida em 13/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01329 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0002639-07.2014.8.17.0210
(0577498-9)**

Protocolo

: 2022/6860

Comarca

: Araripina

Vara

: **Vara Criminal da Comarca de Araripina**

Observação

: SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 119 e 132

Recorrente

: R. M. G. S.

Advog

: RANGEL DE MOURA BARBOSA FILHO(PI011475)

Asst acusação

: A. E. G. S.

Advog

: Edson Alencar e Sousa(PE040838)

Recorrido

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Observação

: **Advogado da Assistente de Acusação.**

Motivo

: **Para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, conforme Despacho de fl. 220, no prazo de oito dias.**

Vista Advogado

: Edson Alencar e Sousa (PE040838)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Germana Mello dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001584-64.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: MIRRA RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Autor: JAKSON DANUSIO PARENTE DE SOUSA

SENTENÇA Vistos, etc... Os transatores firmaram acordo junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação juntado aos autos, o qual fica integrando à presente Decisão. Custas recolhidas. Todas as formalidades legais foram observadas. Ex Positis, extingo o presente processo com julgamento do mérito, o fazendo com alicerce no art. 485, III, alínea b, do nosso Digesto Processual Civil. Anotações de praxe, com baixa na distribuição. Dispensado o prazo recursal. Arquivamento dos autos, oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0002458-49.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. G. DA S.

Autor: S. L. G.

Autor: H. L. G.

Autor: V. L. G.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. "...Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 515, inciso III, 487, inciso III, "b" e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil, ou quem suas vezes fizer do Município e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob matrícula nº 075416 01 55 1999 2 00029 149 0005775 91. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMpra-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art. 98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0000039-56.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: R. L. DA S. M.

Autor: C. B. DE M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc "... Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, III, "b", 515, inciso III e 731 do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda permanecerá com o nome de casada, devendo o Senhor Oficial do Registro Civil do distrito de Loanda, ou quem suas vezes fizer, do Município e Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, proceder com a averbação do divórcio do casal, cujo casamento foi registrado sob o nº 150169 01 55 1989 3 00002 029 0000188 60. Esta sentença tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO "CUMPRA-SE", ficando dispensada a confecção desses expedientes, ao tempo em que solicito ao Juízo de Direito da Comarca onde foi assentando o casamento dos divorciandos, que aponha na presente o cumpra-se. Devendo o Sr. Oficial do Registro Civil a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, bem como enviar uma via da Certidão de Casamento devidamente averbada, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 19 da Lei Estadual nº 17.116, de 04.12.2020 c/c art.98 do CPC), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, inclusive com a certificação sobre ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher. Expedientes necessários.P.R.I.Petrolina, 13 de fevereiro de 2023. Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito"

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****1ª Vara da Infância e Juventude da Capital****Processo:0158231-25.2022.8.17.2001****Partes:****REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL****ADOLESCENTE: J. V. D. S.****REQUERIDO: SULAMITA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): SULAMITA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, 1º andar, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50050-200, tramita a ação de Acolhimento Institucional, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0158231-25.2022.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): **SULAMITA DA SILVA**, **CITADA** para, querendo, **CONTESTAR** a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley/**Hélia Viegas Silva****Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 008/2023 – DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *RESOLVE*:

I – Homologar o requerimento de substituição formulado pelo magistrado Otoniel Ferreira dos Santos, designando o Dr. Ivan Alves de Barros para responder pelo plantão judiciário criminal de 1º Grau da Capital do dia 12/02/2023, acompanhado da Secretária da 7ª Vara Criminal da Capital (vcrim07.capital@tjpe.jus.br).

II – Publique-se.

III - Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0062004-71.2013.8.17.0001

EXEQUENTE: EMBRALOC LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ARELI COELHO PEDROSA - OAB PE25058, ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA - OAB PE29809

EXECUTADO: ECOLOG - TERMINAIS DE CONTAINER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

" DESPACHO Tendo em vista a certidão de ID-121646392, intime-se pessoalmente o autor, por seu representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, como o cumprimento do despacho de ID-89276276, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. RECIFE, 3 de janeiro de 2023 ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0091598-66.2021.8.17.2001

AUTOR: LOCADORA FIORI LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900

RÉU: ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124134092, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. LOCADORA FIORI LTDA ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS em face de ANDRE LUIZ VAZ BEZERRA, todos qualificados. Alegou que no dia 15.07.2021, o veículo GOL placa QYT5195, de sua propriedade, localizado à FUNASE, foi atingido na parte traseira enquanto se encontrava parado no sinal de trânsito localizado em frente à Escola Sigismundo Gonçalves, no bairro Varadouro, Olinda/PE, pelo veículo SANDERO placa PXA3714, de propriedade do réu, conduzido pela Sra. Mariana Lyra Berbarido Bezerra; que com o impacto, foi deslocado e colidiu na traseira do terceiro veículo ETIOS SEDAN, placa PDY5286. Afirmou que a culpa do acidente foi da condutora do veículo de titularidade do réu, que não observou distância segura e não conseguiu frear o suficiente. Relatou, ainda, que apesar de várias tentativas de resolução junto ao réu, inclusive com envio de notificação, não obteve sucesso. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o réu a ressarcir os danos materiais causados ao veículo, no importe de R\$ 1.110,00. Devidamente citada (ID 110105509), a parte ré não contestou. É o que importa relatar. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, I e II, do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação indenizatória de ressarcimento por danos materiais oriundos de colisão de veículos cuja culpa o autor atribui à condutora de veículo de propriedade do réu, por não ter respeitado distância mínima de segurança e ter batido na traseira. De início registro a legitimidade passiva do réu, conforme jurisprudência consolidada do STJ, eis que o proprietário do veículo, meio de transporte que oferece risco, responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1662465 RS 2017/0062954-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Destaquei. Quanto ao mérito, nos termos do art. 29, II da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...). Destaquei. Acerca da hipótese de abalroamento traseiro na condução de veículos automotores, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AREsp: 483170 SP, AgRg no REsp 1416603/RJ). Vejamos precedente deste Eg. TJ/PE: RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR PRESUMIDA. 1. É presumida a culpa do motorista que colide na traseira do outro veículo que trafega à sua frente, porque negligencia o dever de guardar a distância regulamentar. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4268844 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019). Em relação às circunstâncias que envolvem o fato, o autor apresentou boletim de ocorrência (ID 90139011), diversos documentos fotográficos dos veículos envolvidos na colisão e documentos do DETRAN/PE que comprovam a propriedade dos mesmos. Considerando que o réu, devidamente citado, deixou de contestar e não produziu qualquer prova, não elidiu a presunção de culpa da condutora do veículo traseiro. Além disso, as alegações acerca das circunstâncias do acidente formuladas pela parte autora estão em consonância com a prova constante dos autos (CPC, art. 373, I). Verifica-se, portanto, a responsabilidade da Sra. Mariana, e do réu solidariamente, pelos danos oriundos da colisão traseira no veículo de propriedade da autora. Em se tratando de prejuízo de natureza patrimonial, impõe-se a efetiva comprovação dos danos para que haja a recomposição do patrimônio do lesado. No caso dos autos, avarias ocasionadas ao veículo, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, acostando aos autos orçamentos e notas fiscais (IDs 90139004, 90139007 e 90139009) Isto posto, sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para, nos termos do Código Civil, arts. 186 e 927, condenar o réu a indenizar a autora em R

§ 1.110,00, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo prejuízo (Código Civil, art. 398 e Súmulas 43 e 54 do STJ). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em mil reais (CPC, art. 85, §8º). P. R. I. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício – DCN "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023. REGINA CELI LEITE PEREIRA PAVÃO Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0038118-77.2012.8.17.0001

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: ANDRESSA MARIA SALUSTIANO, OAB/PE 25.674

RÉU: MANUELA MORGANA ANDRADE VASCONCELOS CORDEIRO

ADVOGADO: AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO, OAB/PE 30.182, ANDREA MONTEIRO FERREIRA, OAB/PE 29.856

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027849-17.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADOS: FRANCA COMERCIO DE TRIGO LTDA, JOSE LINDONALDO DE FRANCA, CIBELE DE ASSUNCAO SILVA DE FRANCA, MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: MARIO CESAR CORTEZ DE SOUZA DANTAS - CPF: 830.324.444-20**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027849-17.2017.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica o executado **CITADO** para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento**

voluntário da condenação (R\$386.426,70), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCIANA CARMONA BOTELHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 19 de janeiro de 2023. Dia de São Germano.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

*Juiz(a) de Direito
(assina eletronicamente)*

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0115780-19.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA ACIOLI SPINDOLA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0115780-19.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s), OTILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCIELLE MARIA DA SILVA MACEDO DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 18 de janeiro de 2023.

*Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)*

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0023858-67.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADA: MERKAVA CONSTRUTORA LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0023858-67.2016.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.996,15 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) atualizados em 21/06/2016, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 26 de outubro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juiz(a) de Direito

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0078125-47.2020.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
RÉU: RENOVO LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: RENOVO LTDA ME - CNPJ: 04.457.682/0001-17**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0078125-47.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 5 de dezembro de 2022.

Kathya Gomes Veloso
Juíza de Direito

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021793-02.2016.8.17.2001
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADA: GIZA HELENA COELHO – OAB/SP 166.349
RÉU: VITORIA FUTURISTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – EPP
RÉUS: SILVANIA GOMES ALVES, LEONARDO ABDO AZIZ ISMAIL, HBL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, disponham sobre as provas a serem produzidas, especificando-as detalhadamente, caso afirmativa a resposta. Ressalte-se, por oportuno, que o silêncio das partes será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, autorizando este juízo a proferir julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a diretoria cível prazo de 15 dias para somente depois trazer os autos conclusos novamente, a não ser que haja manifestação de quaisquer das partes antes de decorrer o prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064956-95.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
adv: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - OAB PE12852-D
AL DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI
ADV: MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR - OAB PE32999
EXECUTADO: DANTAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

" Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o efeito de oportunizar sejam envidadas tratativas de acordo entre as partes, nos termos do art. 313, II do CPC. Após esse período, sem que haja qualquer notícia de celebração de um ajuste, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0010946-97.2011.8.17.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
RÉU: AUTO POSTO REAL DA TORRE LTDA – ME

DESPACHO

*" Em seguida, **Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias**, efetuem eventuais requerimentos que entenderem de direito, esclarecendo as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de outubro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro "*

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0120999-58.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ERASMO DE ARAUJO

JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE - OAB PE09692-D - CPF: 031.233.324-20 (ADVOGADO)

EXECUTADO: LUANDA COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA

GLAUCE FONSECA DE BARROS E SILVA - OAB PE12110 - CPF: 364.186.254-04 (ADVOGADO)

DESPACHO

Vistos etc. Em atenção do princípio da bilateralidade da audiência, disposto no art. 9º do CPC/2015, que preleciona que as partes devem ser ouvidas no sentido de participar do convencimento do juiz, determino a intimação da executada, ora excipiente, na pessoa do seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação oferecida pela exequente/excepta à exceção de pré-executividade às fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias Cumpra-se. Recife, 02 de dezembro de 2019. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0079791-15.2022.8.17.2001

AUT OR : MARINALVA FERREIRA DA SILVA - CPF: 248.515.744-87

ADVOGADO: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - OAB PE35372

REU: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA - CPF: 152.884.554-49

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - CNPJ: 17.184.037/0001-10

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica e De Débito C/C Indenização Por Danos Morais e Restituição De Indébito Em Dobro e Obrigação De Fazer Com Tutela De Urgência interposta por Marinalva Ferreira Da Silva, em face da Banco Mercantil Do Brasil S/A, afirmando em síntese que não contratou nenhum empréstimo com o demandado, mas ainda assim, sofreu descontos na conta onde recebe sua aposentadoria. Pugna pela tutela de urgência para que seja determinada a abstenção dos descontos dos valores no importe mensal de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no provento da Autora relativo ao suposto contrato de nº 002864990. Devidamente citada e intimada a parte demandada ficou-se inerte, sendo decretada sua revelia. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Cuida-se de tutela de urgência, preconizada no art. 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito evocado exsurge das alegações e documentos que acompanham a demanda inicial, bem como da ausência de qualquer manifestação da parte ré, admitindo tacitamente os fatos. Isso porque, como se sabe, os consumidores em sua forma individual ou metaindividual são a parte mais frágil da relação jurídica. E, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que houve desrespeito aos princípios da vulnerabilidade e transparência, consagrados no Estatuto Consumerista, assim como o princípio do serviço adequado, trazido na CRFB/88, incidentes no caso concreto. Merecendo destaque que a alegação autoral é de inexistência de contrato, e a parte ré, apesar de citada, não apresentou resposta, portanto, corroborando com a inexistência de contratação. Cumpre, portanto, examinar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O dano ao consumidor é evidente, pois o fato de no caso em análise envolver um contrato de empréstimo, com parcelas de R\$ 55,00 abatidas diretamente da parca renda da parte autora, comprometendo o orçamento familiar da demandante, restando, também por esta via, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como também considerando que do pedido liminar não existe nenhum perigo de irreversibilidade, haja vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado, o qual acaso se demonstre a regularidade poderá ser reativado, tratando-se o pedido de tutela de urgência somente da suspensão. Ante o exposto, defiro, a tutela de urgência para evitar danos à requerente, enquanto se aguarda a solução da lide, estando presentes os requisitos legais, e determino que a parte ré suspenda os descontos na conta bancária da parte autora, relativamente ao contrato nº 002864990, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por evento (desconto) no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de pedidos pela realização de novas provas, encerro a fase de instrução, após a intimação da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se e cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Juiz(a) de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0031730-31.2019.8.17.2001

AUTOR: VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA - CPF: 125.900.704-97

ADVOGADO: JANAINA MORAIS DO NASCIMENTO PESSOA - OAB PE40647

ADVOGADO: CÉSAR SOUSA PESSOA - OAB PE22110-D

RÉU: RENATO FERNANDO DA SILVA

RÉU: NIEDJA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Vistos etc. Valdemar Ambrósio Da Silva ingressou em juízo com a presente Ação De Reintegração De Posse Com Pedido Liminar em face de Renato Fernando Da Silva e Niedja Da Silva, também devidamente qualificada, alegando que é avô do primeiro demandado e possuidor do imóvel descrito na inicial, tendo cedido em comodato o imóvel a seu neto, e em razão do mau relacionamento que vem desenvolvendo, pretende reaver o imóvel. Requereu liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel objeto da lide, e no mérito, a reintegração definitiva. A liminar restou indeferida (Id nº 57706936) por ausência de comprovação do esbulho e sua data. A parte ré foi considerada revel (Id nº 64452325), apresentando posteriormente contestação (Id nº 65375539), da qual se aproveita somente as questões de direito, quanto a preliminares já analisadas, a negativa da posse e o requerimento de provas. Audiência de instrução Id nº 121739184. Alegações finais, pela parte autora Id nº 123808088, e pela parte ré Id nº 122349625. É o relatório. Passo a decidir. Em razão das preliminares já terem sido apreciadas na decisão Id nº 121325970, passo a análise do mérito. Verifica-se que a controvérsia fundamental da lide reside no fato da verificação de se o imóvel no qual residiam os réus foi construído pelo primeiro demandado ou pelo seu avô, bem como se o imóvel restou cedido para moradia definitiva do réu ou apenas em comodato, e ainda se o demandante teve a posse anterior do imóvel. Ora, o que exsurge dos autos, pelo conjunto de documentos e pelo depoimento das testemunhas, é contrário às alegações do autor, isso porque indica que cedeu o imóvel a seu neto; no entanto, a maior parte das testemunhas, bem como os documentos Id nº 65375565 são indicativos de que não havia nenhuma construção onde atualmente residem os réus, somente um vão, onde foi construída a residência às expensas dos réus, de maneira que o autor jamais teve posse da casa habitada pelos demandados. Isso porque, embora o autor alegue que custeou e paga as despesas do local, inclusive com confirmação de suas testemunhas, nenhum recibo foi juntado aos autos no sentido de comprovar a construção, diferente dos documentos Id nº 65375565, bem como, a conta de energia da residência é separada e em nome do réu (Id nº 65375560) e ainda não houve contraposição a conta de fornecimento de água ser toda dividida em nome de terceiros, também membros da família. Some-se a isso os depoimentos colhidos em audiência: Sr. BERNARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO "...Que, antes, só havia uma casa que o demandante morava com sua falecida esposa. Que o demandante o disse que havia cedido uma parte do imóvel para o sr. Renato morar no imóvel. Que entendeu que o demandante emprestou ao neto. Que não sabe informar se ficou claro ao sr. Renato que o imóvel seria emprestado a ele". Dando conta de que a construção da casa foi posterior a cessão e que o réu poderia ter entendido diferente quanto a cessão, outra testemunha segue no mesmo sentido: Sr. SEVERINO GENESIO DA SILVA "...Que inquirido

pela MM. Juíza disse que mora na mesma rua do demandante. Que sabe informar que o imóvel foi cedido provisoriamente ao demandado até que ele organizasse a vida..."Mais uma pessoa que faz compreender que o avô cedeu o imóvel ao neto até quanto o neto precisasse, com ideia de definitividade. Enquanto ele precisasse de um teto, seria dele.As testemunhas do réu, corroboram com essa conclusão:Sra. ELIANE MARIA DA SILVA "...Que quando os demandados casaram, eles começaram a construir a casa. Que eles construíram em cima do térreo. Que não se recorda se havia alguma construção na parte de cima. Que só havia a base da estrutura da parte de cima. Que os demandados construíram a estrutura de laje para construir a casa dele. Que sabe informar que os demandados foram morar no local por permissão dos avós..."Sr. EMERSON ANDRADE DA COSTA "...Que quando conheceu os demandados eles já moravam no local. Que, em conversa com o demandado, ficou sabendo que o mesmo foi beneficiado pelo avô com a laje para construção do imóvel..."Todos no mesmo sentido de que quando houve a permissão dos avós ao neto, a ideia era de definitividade, é claro que na ausência de um documento escrito e pela impossibilidade de ler as reais intenções das partes envolvidas, o juízo somente pode se basear nas impressões deixadas ao longo do tempo.E nesse sentido, somente quem dispõe de documentos apontando a construção, manutenção e conservação do imóvel discutido na lide, ao longo do tempo, são os demandados, dando conta de que a posse sempre foi exercida por eles, desde a construção, e que não ocorreu esbulho possessório; os réus, em especial o neto do demandante, se recusaram sair do imóvel de sua posse.Assim, resta claro que a alegação de que houve a construção de uma residência pelo demandante, às suas expensas, não se comprova, restando claro que no caso dos autos houve uma autorização verbal de construção, para que o demandado residisse enquanto precisasse de um local para viver com sua família, como ocorreu com os demais membros da família do autor.De tal sorte, não restou demonstrado o esbulho possessório em questão, ou qualquer ocupação irregular do imóvel descrito na inicial, não havendo como dar procedência ao pleito reintegratório.Iso porque ausentes os requisitos do art. 1.228, do Código Civil de 2002, posto que a posse dos autos não é injusta.Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenhaTão pouco foram comprovadas todas as exigências do art. 560 e 561 do CPC/2015, vejamos.Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, restou ausente a comprovação da posse e da ocorrência do esbulho e sua data.Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, e dos quais suspendo a execução em face da gratuidade da Justiça deferida para ambas as partes.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife, data da assinatura digital.Juiz(a) de Direito34VC B 02

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0042499-90.1996.8.17.0001

ESPÓLIO - REQUERENTE: LABORAR COMERCIO E CONSTRUCAO LIMITADA

ADVOGADO: GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA - OAB PE09220

ESPÓLIO - REQUERIDO: SOCEL SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a meomigração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino:

1. A intimação das partes, através de seus advogados, **dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;**

2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.

3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: **"Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020"**

4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo.

Cumpra-se.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0010061-49.2012.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB/PE 18.857

EXECUTADO: RINALDO FONSECA BRAGA

ADVOGADO: CARLA GABRIELA SOUZA DE SÁ, OAB/PE 31.595, CÍCERO JOSÉ DE SOUZA TORRES, OAB/PE 1.612.

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 89022022, conforme segue transcrito abaixo: Intime-se pessoalmente o exequente, por meio de seu representante legal e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar seu interesse na continuidade do feito, prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligência que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação.

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0089225-92.2014.8.17.0001
 AUTOR: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
 ADVOGADA: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL - OAB PE29055-A
 RÉU: JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124766020, conforme segue transcrito abaixo:

" Recebidos hoje. Analisando detidamente os autos, observo que o feito não está pronto para ser julgado, sendo necessária sua conversão em diligência, uma vez que não foi oportunizado aos litigantes momento para manifestarem interesse na produção de provas adicionais. Diante disso, e com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, devem ser intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Os autos deverão ser encaminhados a esta Central de Agilização Processual apenas quando efetivamente prontos para julgamento. Cumpra-se. Recife (PE), 31 de janeiro de 2023. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
 AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0055493-66.2016.8.17.2001
 REQUERENTE: ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES
 REQUERIDO: UNILIFE SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124752577, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Anna Júlia Cavalcanti Vaz Mendes, devidamente qualificada e representada nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Unilife Saúde Ltda, igualmente identificada. Narra a parte autora ter celebrado com a demandada contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar, na qualidade de dependente da Life Preferencial Apartamento, sempre arcando com suas obrigações contratuais. Ao assinar o referido contrato, como menciona, recebeu um livro de guia de orientação ao beneficiário, no qual estavam relacionados todos os recursos médico-hospitalares oferecidos pela demandada, contendo os endereços de todos os médicos, clínicas e hospitais credenciados. Acontece que, embora cumpridora de suas obrigações contratuais, no dia 10 de agosto de 2016, ao tentar contato com a prestadora de serviços, a fim de efetuar a liberação de exames oftalmológicos, teve a informações de que os hospitais, laboratórios e clínicas haviam sido descredenciados. Em tentativa de contato com a empresa demandada, por via de sua central de atendimento, não obteve resposta. Assim, mesmo com a interrupção dos serviços, a empresa demandada enviou fatura mensal do plano de saúde, relativamente ao mês de agosto, o qual foi devidamente quitado pela autora. Diante do descredenciamento, bem como a impossibilidade de utilização dos serviços médicos, pugnou pela condenação da demandada ao ressarcimento das mensalidades dos meses de julho e agosto de 2016, no importe de R\$356,64 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram documentos. O juízo de origem, 16ª Vara Cível da Capital – Seção A, em despacho de id nº16174617, deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação. Aviso de recebimento frustrado, consoante documento de id nº16775883. A parte autora, em petição de id nº17293539, informa novo endereço, para fins de citação. Recebimento do AR em 02 de março de 2017, tendo como audiência de conciliação o dia 20 de março de 2017, consoante documento de id nº18451770. Redesignação da audiência de conciliação em despacho de id nº18572881. Frustrada a audiência de conciliação por ausência da parte ré, conforme documento de id nº19644966. A parte autora, em petição de id nº35221468, informa que ré está em liquidação extrajudicial, estando representada pela liquidante Sra. Maria do Rosário Gomes de Souza. O juízo processante, em despacho de id nº38572701, determinou a citação da liquidante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento da demanda, bem como formule o que entender pertinente. Embora citada, não houve manifestação da parte ré. Indagadas sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o que importa relatar. Passo ao julgamento. Cinge-se a controvérsia em determinar se a autora, diante da suspensão das atividades da empresa demandada, sem qualquer notificação e aviso prévio, teria ou não direito ao ressarcimento dos danos materiais e morais. Inicialmente, destaco que o liame jurídico estabelecido entre as partes é de cunho consumerista, haja vista ser a autora destinatária final dos produtos/serviços ofertados pela demandada, ao passo que esta se enquadra como típica prestadora de serviços, não restando dúvidas, portanto, quando a natureza da relação. Dito isto, tenho que, antes de adentrar ao mérito do processo em epígrafe, é necessário declarar a validade do ato citatório realizado em face da demandada, nos termos dos id's nº18451502, 30248814 e 41167152, bem como a ausência de defesa nos autos, o que atrai a aplicação do artigo 344, do CPC. Declarada a ocorrência da revelia, os fatos articulados na prefacial presumem-se verdadeiros, o que não dispensa a parte autora de comprovar minimamente a constituição do seu direito, em sintonia com o artigo 373, I, do CPC. Nesta linha: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decism recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificativa consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima,

pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018) (grifo nosso). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC. A revelia possui, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo elementos capazes de demonstrar os fatos narrados, a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000212649354001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022) (grifo nosso). Nesse diapasão, compete à parte autora a comprovação mínima de seu direito, para fazer jus à reparação material e moral, o que, destarte, não restou caracterizado. Explico. Logo, da cauta análise dos autos, não há qualquer documento que comprove a ausência de atendimento médico, requisição de exames, recusa ao atendimento clínico pela rede credenciada, tampouco protocolo de atendimento. E mais, conforme anexado pela autora, a empresa demandada apenas teve sua liquidação extrajudicial decretada em 27 de junho de 2017, enquanto que os comprovantes de pagamento datam de 2016. Destaco, ainda, que a constituição do direito por parte da autora era de fácil produção, bastando uma recusa da rede credenciada em atendê-la ou, até mesmo, algum protocolo de atendimento, o que não houve. Perceba que o dano material, permissa vênua, é caracterizado por um juízo de certeza ou probabilidade efetiva, não podendo ser hipotético, tampouco presumido. Por fim, os danos morais, assim como os materiais, também desaguam na improcedência, uma vez que não restou caracterizado qualquer abalo aos direitos inerentes à personalidade da autora a justificar a sua incidência. Nos dizeres de Yussef Said Cahali: "(...). Dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Nessa ordem de ideais, a liquidação extrajudicial da empresa demandada, por si só, não autoriza a reparação moral, ainda mais levando em consideração que, quando da "quebra" da referida instituição, a Agência reguladora, ANS, intervém para garantir aos consumidores a continuidade de seus contratos junto à outa operadora. Ausente a comprovação mínima do direito da autora, tenho que os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes. Por tais considerações, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Neste mesmo ato, condeno a parte autora ao pagamento de custas e taxa processual. Atente-se para o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de constituição de procurador. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital"

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0090590-20.2022.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS

[FREDERICO CARLOS DUARTE FILHO - OAB PE56342](#)

RÉU: AMANDA KELLY MACENA DE LIMA

SENTENÇA de id 124419735

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por **ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS** em face de **AMANDA KELLY MACENA DE LIMA**.

Aduz o autor, em síntese, que:

- firmou com a ré, na condição de locador, contrato de locação, para fins não residenciais, do segundo andar do imóvel situado à Avenida Dois Rios, nº 10009, CEP 51230-00, no valor mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- a ré/locatária não vem honrando com a integralidade do aluguel, limitando-se a realizar pagamentos avulsos e em quantias que não correspondem ao valor contratualmente fixado;
- o débito da ré perfaz a quantia de R\$7.505,00 (sete mil, quinhentos e cinco reais).

Pediu, liminarmente, a desocupação do imóvel locado.

Juntou documentos.

As custas e despesas processuais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), foram adiantadas pela parte autora em 24.8.2022 (SICAJUD).

O Juízo deferiu a medida liminar, condicionando o seu cumprimento à prestação de caução, pelo autor, no valor correspondente a 3 meses de aluguel (ID 113613101).

O demandante juntou comprovante de depósito judicial correspondente à caução (ID 113890220).

Citada (ID 115070938), a parte demandada não apresentou contestação (ID 119971441).

O mandado de desocupação do imóvel restou cumprido (ID 117500838).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e o levantamento da caução (ID 118254957).

É o que importa relatar. Decido.

Regularmente citada (ID 102583323), a parte demandada deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar contestação ou qualquer outra manifestação, em face do que deve ser considerada revel, **presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora** (art. 344 do CPC/2015) e tendo lugar o julgamento antecipado do feito, nos moldes do disposto no artigo 355, II, do CPC/2015.

O efeito da presunção de veracidade dos fatos advindo da revelia é relativo e incide, em regra, sobre toda a matéria fática trazida pela parte autora, somente podendo ser afastado nas hipóteses indicadas no artigo 345 do CPC/2015 (quando houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação; quando o direito em litígio for indisponível; quando não houver na petição inicial instrumento que a lei considera indispensável à produção da prova; ou quando as alegações forem inverossímeis ou incompatíveis com a produção de prova acostada na inicial).

Ademais, a inércia da parte demandada opera preclusão quanto à possibilidade de impugnação dos documentos acostados pela parte promovente, presumindo-se autênticos (art. 411, III, c/c art. 437, CPC/2015).

Destaque-se que os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis ao caso em questão. Isso porque a presente ação versa sobre direito disponível e foi proposta em face de um único réu.

Finalmente, consigno que o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, encontrando amparo na legislação em vigor (arts. 1º, 9º, 23, I e 62, da Lei nº 8.245/91/95).

Isso posto, ao tempo em que **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, confirmando a liminar de despejo, declaro resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes e condeno a parte ré/locatária a:

a) restituir à parte autora a importância paga a título de adiantamento de custas e despesas processuais (R\$600,00), acrescida de correção monetária (Tabela Encoge), a partir da data do desembolso (24.8.2022);

b) pagar ao advogado constituído pelo promovente honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85; §2º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para expedição de alvará de transferência referente à devolução da caução prestada nos autos.

Apresentados os dados bancários, expeça-se, de imediato, o alvará de transferência em favor do autor.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (art. 1010, §1º, do CPC/2015). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam imediatamente os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com os cumprimentos deste Juízo (art. 1010, §3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Intimem-se, atentando-se para a regra prevista no art.346 do CPC/2015.

Recife/PE, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Juíza de Direito

Processo nº **0032797-02.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CALECHE

EXECUTADO: FERNANDO ELISIO GALVAO WANDERLEY NETO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CALECHE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Execução em face FERNANDO ELÍSIO GALVAO WANDERLEY NETO, igualmente qualificada.

Antes mesmo da citação da parte executada, por meio da petição de id. 113052224 a parte exequente acostou Termo de Acordo assinado pelas partes, requerendo sua homologação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência.

A parte exequente encontra-se representada por advogado habilitado com poderes para transigir e a parte executada assinou o acordo de próprio punho.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 113052225, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Certifique-se quanto à existência de eventuais penhoras subsistentes, e, em caso positivo proceda-se com o levantamento destas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se definitivamente.

P.R.I.

Recife, 8 de novembro de 2022.

Rogério Lins e Silva

Juiz de direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000729-33.2016.8.17.2001

REQUERENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 ; MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489; RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, OAB SP138578 e RONY VAINZOF, OAB SP231678

OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

MAGALI MENEZES MIRANDA

ADVOGADOS: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, OAB PE33665 e MARINA DE OLIVEIRA E COSTA, OAB SP368489

REQUERIDO: HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL

Sentença de ID 124386044

"SENTENÇA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALCANCE. EXTINÇÃO. - A produção antecipada de provas é medida cautelar que, visando a eficiência do processo principal, simplesmente assegura que determinada prova não se perca ou seja destruída. - Homologação da prova pericial. Extinção do processo. Vistos etc. I - TAM LINHAS AÉREAS S/A, OSMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO e MAGALI MENEZES MIRANDA ingressaram com a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas e de Busca e Apreensão, com pedido liminar contra HENRIQUE DANIEL GOMES PIMENTEL. Os autores Magali e Osmar alegam que foram vítimas de acusações inverídicas e difamatórias ante um número indeterminado de destinatários, por meio do endereço de e-mail supervisaotamrecife@gmail.com. Aduzem que pretendem comprovar a identidade e/ou a participação de terceiro(s) no envio de mensagem eletrônica anônima, de conteúdo grave, que maculou sua imagem e a honra, esclarecendo serem funcionários da companhia aérea TAM Linhas Aéreas. Asseveram que, após a adoção das medidas judiciais para identificação do usuário responsável pelo endereço de e-mail, o provedor responsável pelo e-mail "@gmail", Google Brasil Internet Ltda e os provedores de conexão Global Village Telecom e Microsoft Informática Ltda. identificaram o réu como o titular do contrato de conexão à Internet utilizada para o envio da mensagem. Pleiteiam adquirir o espelho (cópias e clonagens) de todo o conteúdo armazenado nos discos rígidos dos computadores e mídias removíveis (inclusive "pen drives") encontrados nos domicílios do requerido, bem como em qualquer documento físico ou eletrônico, que tenha a ver com o objeto da perícia. Pugnaram pela tramitação do feito sob sigilo de justiça. Inicial instruída com documentos. Decisão de ID 9811769 deferindo a tramitação do feito sob sigilo de justiça, determinando expedição de ofício à UFPE para indicação de perito e, ainda, determinando a intimação da parte autora para indicar a lide principal e seu fundamento (art. 801, III), sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. No petítório de ID 10016710, os autores esclareceram que o pedido da presente ação consiste na elaboração de laudo pericial dos dispositivos eletrônicos a serem clonados na diligência de busca e apreensão, tendo como medida principal ação inibitória cumulada com indenizatória em face do(s) usuário(s) identificado(s) como responsável(is) pelos ilícitos, após as constatações da perícia técnica a ser realizada nos computadores do requerido. Indicação de profissionais habilitados para a realização de perícia juntada sob ID 10721088. Decisão concedendo a antecipação de tutela no ID 13660766. Apresentação de proposta de honorários periciais no ID 14170521. A parte autora interpôs Embargo de Declaração sob ID 14317268 e concordou com os honorários periciais no ID 14483738. Decisão de ID 15336390 acolhendo os Embargos de declaração. Indicação de assistente e quesitos pelos requerentes no ID 15773973 e comprovante de pagamento dos honorários periciais juntado sob ID 16046369. No ID 16185708, o perito designado pede que seja permitida a coleta do material apreendido e avaliação em laboratório. Laudo pericial juntado sob ID 17167974. Nova manifestação do perito requerendo permissão para coleta do material apreendido e avaliação em laboratório (ID 17753415). Citado (ID 16279389), o demandado quedou-se silente (ID 17755764). Os demandantes requereram prazo suplementar para se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID 21879765), o que foi deferido no despacho de ID 22773541. Despacho de ID 28247263 deferindo pedido de complementação de exames periciais formulado pela parte autora. Instada a se manifestar (ID 31187656) quanto ao laudo pericial complementar no ID 29656812, a parte autora juntou o petítório de ID 32964605. Sobreveio novo pedido de esclarecimentos, pelos demandantes, quanto ao laudo pericial (ID 41346322), reiterado na petição de ID 46889286. Audiência de conciliação deixou de se realizar (ID 49658275). Despacho de ID 68700216 determinando a intimação do perito para esclarecer as questões residuais levantadas para melhor elucidação da prova pericial. Instados a se manifestarem quanto à juntada do segundo laudo complementar (ID 77898464) sob ID 74946584, a parte autora requereu a homologação (ID 79168339). Os autos vieram para esta unidade de agilização remetidos da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital. É o que importa relatar. DECIDO. II – Esclareço, de início, que, em se tratando de feito proposto antes da vigência do novo CPC e diante da ausência de regulamentação específica das ações cautelares na legislação alterada, devem ser aplicadas as regras relativas às lides cautelares previstas no CPC/73, especialmente no que pertine a seus requisitos (art. 1046, §1º, da Lei nº 13.105/15). Friso, assim, que o processo analisado se trata de ação cautelar de produção antecipada de prova, onde restou evidenciado o fundado receio de que a verificação de certos fatos (falsas acusações veiculadas na internet) pudesse tornar impossível ou difícil a comprovação posterior, nos moldes do art. 849 do CPC/1973. Não cabe, assim, em sede de defesa e de decisão desta cautelar, a análise do conteúdo da prova produzida, nem do mérito da questão posta na inicial, pois tais providências farão parte do juízo de avaliação da prova, em sede de ação principal, momento apropriado para se analisar o litígio. Ao juízo da cautelar cabe apenas analisar a produção da prova e homologá-la ou não. O trabalho pericial, por sua vez, que analiso dentro dos limites atinentes à espécie, apresenta-se regular, tendo sido realizado por profissional equidistante, sendo oportunizadas às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, com o que restou preservado o contraditório e a ampla defesa, comportando homologação, por isso, o trabalho do expert. Dessa forma, tenho que deve ser homologada a prova produzida nestes autos. Acrescente-se que a espécie não é correlata à decretação de revelia, já que a ação tem natureza cautelar e diz respeito apenas à produção antecipada de prova. Outrossim, como não houve contestação, logo, não resistência à pretensão autoral, incabível condenação em verbas de sucumbência. III - Posto isso, com fundamento no art. 846 e ss. do CPC/73, homologo a prova pericial produzida nesta ação e, por consequência, julgo extinto o presente processo cautelar. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à parte promovente da medida. Recife/PE, 26 de janeiro de 2023. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0014379-40.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678

RÉU: JESSICA MIRANDA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA de id 122602257

No curso do processo, as partes noticiaram que chegaram a um acordo, pugnando pela homologação da transação.

É o que importa relatar. Decido.

As partes são capazes e se encontram representadas por advogados regularmente constituídos nos autos e munidos de poderes específicos para transigir.

O feito versa sobre direito disponível. O acordo é lícito e possível.

Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 354 c/c o art. 487, III, 'b', todos do CPC/2015). Exclua-se a restrição imposta sobre o veículo, por meio do Sistema Renajud.

Custas e despesas processuais satisfeitas.

Honorários conforme acordado.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0039262-27.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

EXECUTADO: VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA, TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA, por meio de advogado, propôs a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** em face de **VALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA** e **TELMA RODRIGUES FLORENTINO DA SILVA**, todos devidamente qualificados.

Por meio de petição id 110135938, a parte exequente requereu extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme o art. 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte.

Ainda que o executado tenha sido regularmente citado é possível o deferimento da desistência requerida. É que, a faculdade do credor independe de concordância do executado, de acordo com a interpretação do artigo supramencionado.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, em caso de existência de custas remanescentes a serem recolhidas, estas deverão recair sobre a parte exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Recife, 24 de novembro de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0071711-96.2021.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON SILVA GOMES DE SALES

RÉU:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMERSON SILVA GOMES DE SALES, qualificação na inicial, representada por seu advogado regularmente habilitado, aforou *ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT*, em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também individualizadas, asseverando, em breve síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente.

Sentença proferida, julgando parcialmente procedente os pedidos autorais. (ID 113118340).

Na petição de ID 117136053 a parte demandada, por intermédio de seu advogado, realizou depósito a título de cumprimento voluntário de sentença.

Petição da parte autora requerendo a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores devidos, ID 117993800.

É o breve relatório, DECIDO.

Houve cumprimento da sentença condenatória, a qual a parte demandante requereu a expedição de alvarás/ofícios de transferência para Banco do Brasil.

Ante o exposto, com fulcro no §3º do art. 526 e 925 do CPC, declaro satisfeita a obrigação entre as partes da presente demanda decorrente da condenação e extingui o processo.

Certifique-se o trânsito em julgado, em virtude da anuência do autor exequente aos valores depositados pelo executado.

Considerando o depósito voluntário expeça-se alvará/ofício de transferência imediatamente, (Art. 57, § 3º, inciso I, Lei nº 16.397, de 04/07/2018) dos valores depositados (ID 117136053) conforme requerido na petição ID 117993800, sendo, em favor do autor, no valor de **R\$ 1.338,92 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, e em favor do advogado do autor no valor de **R\$ 956,37 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com os acréscimos legais.

Proceda a Diretoria Cível com os cálculos das custas processuais e emissão da guia para pagamento do valor das custas, conforme requerido em petição de ID 117824344, após, intime-se a parte ré, para que pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

PRI.

Recife, 11 de novembro de 2022

Carla de Vasconcellos R. M. de Aquino

Juíza de Direito

Central de Agilização Processual

Processo nº **0076240-03.2017.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

ADVOGADO: [Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - OAB PE18857](#)

RÉU: ROBERTO DE SOUZA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Banco Gmac S/A, devidamente qualificado e representado nos termos da atrial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de Roberto de Souza Silva, igualmente identificado.

Narra a parte autora ter celebrado com o demandado cédula de crédito bancário, em 26 de dezembro de 2016, sob o nº5962581, onde restou confessado ser o réu devedor da quantia de R\$37.916,23 (trinta e sete mil e novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), que seriam pagos em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$1.162,89 (mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo a primeira parcela vencimento para 29 de janeiro de 2017, e a última para 29 de dezembro de 2021.

Informa, ainda, que, como forma de garantir o adimplemento contratual, foi ofertado em alienação fiduciária, o automóvel marca GM Chevrolet, modelo Onix, placa PGV4011.

Acontece que, a partir da segunda prestação, o demandado entrou em inadimplência, o que fez com que o contrato e as demais prestações restassem vencidas, somando uma dívida no valor de R\$44.918,30 (quarenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais e trinta centavos).

Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela concessão da busca e apreensão do veículo.

Em sede meritória, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como a consolidação da posse e propriedade em seu favor. Com a inicial vieram documentos.

O juízo de origem, 21ª Vara Cível da Capital – Seção B, em decisão de id nº28269211, diante dos elementos caracterizadores do pleito liminar, deferiu a tutela de urgência.

Busca e apreensão realizada, sem efetivação da citação, consoante documento de id nº29480829.

Diante das tentativas infrutíferas de localização e citação do demandado, o juízo processante, em despacho de id nº59506718, determinou a citação por meio de edital.

Certidão de citação do edital em id nº98453928.

Contestação por negativa geral da Defensoria Pública em id nº100483879.

Réplica em id nº103335684.

É o que importa relatar. Passo ao julgamento.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito e de fato, a dispensar dilação probatória, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 355, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito do processo em testilha, tenho que cabe aqui estabelecer a natureza jurídica da relação firmada. Assim, a parte ré, por ser destinatária final dos produtos/serviços da empresa autora, enquadra-se como típico destinatário final, consumidor, portanto. Já a parte autora, por disponibilizar seus serviços/produtos ao público em geral, mediante contrato, enquadra-se como típica prestadora de serviços. Não restam dúvidas, pois, que a relação havida é de cunho consumerista.

Fixada a natureza da relação jurídica, tenho por deferir a gratuidade da justiça em favor da parte ré, já que pelo contexto processual, é inegável a sua hipossuficiência financeira.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que, analisando detidamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente o documento de id nº26742961, constata-se que a taxa de juros mensal ficou no percentual de 2,13%, enquanto que a anual ficou fixada em 28,78%.

Ressalto, ainda, que a taxa anual fixada pelo Banco Central, para as taxa média de juros de das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos, ficou no patamar, 25,70%, em dezembro de 2016 e a mensal no patamar de 1,92%, para o mesmo período (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> – acessado em 25 de janeiro de 2013, às 16:20). Contata-se, pois, que não há uma discrepância entre a taxa contratual fixada e a média estabelecida pelo Banco Central, de modo a afastar a abusividade.

E mais, o demandado, quando da celebração do referido contrato, tinha a ciência inequívoca quanto aos termos do contrato e, no início da avença, já restou inadimplente com o pactuado, uma vez que o inadimplemento se deu já na segunda prestação do contrato.

Por fim, em que pese a contestação genérica apresentada pela insigne Defensoria Pública, entender pela inversão do ônus da prova neste caso específico, quando se alega a ausência de pagamento das parcelas contratadas, seria impor ao autor a constituição de um fato negativo, atribuindo-lhe uma prova diabólica, rechaçada pelo pergaminho processual.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos da parte autora, ao tempo em que **extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.**

Em havendo, determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Atente-se para o fato de ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, atraindo a incidência do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

André Carneiro de Albuquerque Santana

Juiz de Direito Substituto da Capital

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001

AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA

RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125487634 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 16ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318 Processo nº 0023463-70.2019.8.17.2001 AUTOR: ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA RÉU: CLELIA ALVES DE LACERDA, PHORMULA ATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP SENTENÇA ADRIENE NUNES DE SIQUEIRA, brasileira, viúva, fonoaudióloga, portadora do RG de nº 1.512.476, expedido pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 184.953.624-49, residente e domiciliada na Rua Antonio Valdevino Costa, nº 280, BL 28, aptº 303, bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra CLÉLIA ALVES DE LACERDA, brasileira, casada, empresária, RG 1.425.609 SSP/PB, CPF 911.028.044-87, residente na Rua João Cardoso Ayres, nº 547, aptº 402, no bairro de Setubal, e de PHORMULA ATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.580.151/0001-54, com sede na Rua Capitão Zuzinha, nº 22, loja 10, Boa Viagem, o que faz com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e na Lei 8.245/1991, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos. Afirma que locou para as requeridas a sala nº 02, que fica localizado na galeria J.B., situada na Rua José Bonifácio, nº 380, no bairro da Madalena, nesta capital, que se encontra locada às demandadas conforme contrato de aluguel e documentos, encontrando-se as locatárias inadimplentes com suas obrigações, razão na qual se fundamenta para requerer o despejo com base na legislação vigente, acostando os documentos pertinentes e necessários. Acolhida a inicial houve a citação não tendo a parte ré se pronunciado no feito, conforme certidão nos autos. Logo após o ajuizamento da demanda as rés desocuparam voluntariamente o imóvel, razão ante a qual a ação prosseguiu na perseguição da cobrança dos alugueres e demais valores devidos. Era o que havia para se relatar. Decido: O nosso Código de Processo Civil, estabelece em forma de advertência que: Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial pelo autor (artigo 344, caput, do C.P.C.), tendo em vista que as alegações de fato formuladas pela autora são verossímeis e estão de acordo com as provas constante nos autos. A Lei é clara quando acentua que o não oferecimento de contestação ao mérito da causa faz gerar a sanção prevista no artigo antes estampado da Lei adjetiva: presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. In casu, as rés não apresentaram a chamada defesa direta ou de mérito, não cabendo ao juiz temperar os efeitos da revelia, salvo se os fatos narrados fossem impossíveis ou manifestamente falsos. Noutras palavras, temos que, as demandadas não impugnaram os fatos nem as consequências jurídicas postas pela autora, como causa de pedir, não havendo, pois, como ser

rejeitada a pretensão. Advertidas no mandado citatório, sobre as consequências dos seus não comparecimentos para se defenderem no processo, deixaram que corresse o prazo de Lei, sem interposição da adequada peça processual. Cabe-me, tão somente, conhecer antecipadamente a lide e, ante a presença dos efeitos da revelia (que apenas não atingem as questões de direito), considerar procedente o pedido, dada a presunção de veracidade daquilo afirmado na inicial. Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma prevista no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato locativo entre eles existente por impontualidade nos pagamentos. Não há que se falar em despejo, uma vez que, consta dos autos a informação de desocupação voluntária do imóvel. Condeno as vencidas, também, ao pagamento do valor cobrado, na conformidade com a relação oferecida computando-se para tanto as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do cálculo, corrigido monetariamente. P.R.I. Recife, 8 de fevereiro de 2023 MARCELO RUSSELL WANDERLEY Juiz de Direito

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.

IRACY CABRAL DAS NEVES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021748-90.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA VELOSO
ADVOGADA: ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA, NADIA SOLANGE DA CONCEICAO, ADALTO SEBASTIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124133004, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. Trata-se cumprimento de sentença em que as partes formularam acordo extrajudicial acerca da dívida, conforme ID 122611698. Pelo que, o homologo nesta oportunidade. Isto posto, satisfeita a dívida, julgo extinta presente execução nos termos do art. 924, II do CPC. Custas satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Após as formalidades legais, archive-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014818-22.2020.8.17.2001
AUTOR: EDILEUSA ARAUJO GOMES
ADVOGADO: Adelson José da Silva - OAB PE25645-D, VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB PE33821.
RÉU: RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID124672500, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. EDILEUSA ARAÚJO GOMES ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E DE ACESSÓRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (locatário) e ANNE KAROLINE DE OLIVEIRA (fiadora), ambos qualificados, afirmando que os réus estão em atraso com suas obrigações. Relata que deu em locação, no dia 10.01.2018, pelo prazo de 12 meses, o imóvel residencial situado na Rua das Neves, nº 130, Casa Amarela, Recife/PE, tendo o contrato sido prorrogado por tempo indeterminado; que o valor do aluguel reajustado era de R\$ 2.300,00 e que era de responsabilidade do locatário as contas da CELPE, COMPESA e IPTU. Aduz que, na data do ajuizamento da ação, o réu havia deixado de pagar quatro meses de locação, bem como contas de água e IPTU. Pleiteou liminar de despejo e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento dos débitos vencidos, acrescido de multa contratual, e dos vincendos até a efetiva desocupação do imóvel. Custas recolhidas (ID 62150970). Liminar indeferida (ID 63087841). Antes da expedição dos expedientes citatórios, a parte autora, por meio das petições de IDs 63116094, 63492378 e documentos anexos, informou que o demandado entregou as chaves do imóvel na data de 06.06.2020. Aduziu, ainda, a existência de reparos necessários a serem feitos no valor de R\$ 8.704,20 (oito mil setecentos e quatro reais e vinte centavos), requerendo a inclusão de tal valor nos pedidos. Por meio da decisão de ID 69275511 o pedido de despejo foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito por perda do objeto e o pedido de aditamento da inicial foi deferido. Citados por oficial de justiça (ID 99099945), os réus deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID 105137396, razão pela qual revelia foi decretada (ID 105586007). Intimadas para que manifestassem eventual interesse em conciliar e produzir novas provas, apenas o autor apresentou petição indicando testemunhas. É o que importa relatar. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis incidente na espécie o art. 355, II, do CPC. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exige o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Pois bem. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança em que a autora alegou em sua inicial a inadimplência do locatário quanto ao pagamento dos alugueis vencidos em dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, além de débitos em aberto de contas de água e IPTU. A Lei 8.245/91, norma reguladora da locação de imóveis urbanos, em seus arts. 22, VIII e 23, I e VI dispõe como obrigações a cargo do locador pagar os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, ressalvada a existência de cláusula contratual em contrário, e a cargo do locatário o pagamento pontual dos alugueis e encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis. Vejamos: Art. 22. O locador é obrigado a: [...] VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato. [...]. Destaquei. Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; [...]. Outrossim, os artigos 9º, incisos II e III, e 62 da Lei nº 8.245/91 autorizam o desfazimento do vínculo contratual locatício na hipótese de infração legal/contratual e não pagamento do aluguel e demais encargos da locação, possibilitando-se ao locatário, entretanto, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação. No caso dos autos, a autora comunicou a devolução do imóvel por parte do locatário em 06.06.2020, pondo termo final ao contrato locatício. Extinto

o processo sem resolução de mérito por perda do objeto em relação ao pedido de despejo (ID 69275511), permanece o interesse processual da parte autora, locadora, apenas quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis e débitos vencidos e não pagos durante a vigência da avença, e de indenizações por reparos necessários ao imóvel. Comprovada a existência do contrato (ID 59337524), o qual atribui ao locatário o pagamento das contas de água e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula quarta), e diante do pedido de despejo fundamentado na alegação de falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais, recai sobre o locatário o ônus de comprovar o fato extintivo do direito à cobrança de tais prestações (CPC, art. 373, II). Nada obstante, os réus, pessoalmente citados, deixaram de apresentar contestação aos fatos narrados pelo locador, sem se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito através de orçamentos os custos de reparo do imóvel após devolução pelo locatário (IDs 63493432 a 63493441). Impõe-se, portanto, o dever de indenizar. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora: a) os aluguéis e encargos descritos na inicial, bem como os que se venceram no decorrer da lide até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.06.2020. Os valores serão corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir dos respectivos vencimentos (art. 397 do CC/2002); b) indenização pelos reparos no imóvel no valor de R\$ 8.704,20, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data da entrega do imóvel e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação (art.405 do CC/2002). Condeno os réus também nas custas e honorários de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85. § 2º do CPC. P. R. I. Recife, 30 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030563-08.2021.8.17.2001

AUTOR: CYBELLE CORREIA E CASTRO, CARLOS LEANDRO CORREIA E CASTRO

Advogada: CYBELLE CORREIA E CASTRO - OAB PE47908

RÉU: BANCO BMG

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125247519, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais interposta por IRANETE CORREIA DE AMORIM em face de BANCO BMG, ambos devidamente qualificados na inicial. Aduz a autora que recebeu cartão do banco réu, o qual nunca foi desbloqueado. Em abril de 2021 foi informada de que havia um empréstimo em seu nome e, ao analisar o portal do INSS, identificou um contrato de empréstimo nº 15394849, havendo descontos desde agosto de 2019. Os descontos iniciaram no valor de R\$ 157,03, em 2019, e hoje perfaz a importância mensal de R\$ 171,21. Por fim, alega que jamais autorizou a contratação do empréstimo, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual requer, inicialmente, a concessão da gratuidade judicial, a determinação imediata da suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova e a declaração de nulidade do contrato de nº 15394849, além da restituição e dobro das parcelas descontadas, da condenação do réu em danos morais, custas e honorários advocatícios. Juntou extrato de empréstimo consignado e histórico de crédito, fornecidos pelo INSS, faturas do cartão e documento de identificação. Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 81110968). Através de petição de ID 86354706 os filhos da autora informaram o seu óbito e requereram habilitação, concedida em decisão de ID 99328116, que também indeferiu o pedido de tutela de suspensão imediata dos descontos. Em seguida, a autora juntou cópia do contrato objeto da ação e documentos com a assinatura da demandante, a fim de comprovar a alegada fraude. Devidamente citado, réu não ofereceu contestação (ID 108926218). É o relatório. Passo a decidir. Decido nos termos do art. 355, II do CPC. Decreto a revelia da parte ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia. Saliente-se, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, podendo ceder a outros elementos de prova constante dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento. Nesse sentido: APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ressalto que o art. 6º, inciso VIII afirma que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Todavia, analisando-se os autos, observa-se que a tese autoral se centra em fato negativo – não contratação de empréstimo e não autorização de descontos em benefício, de modo que o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, é do demandado, pois a este incumbe a prova da existência da relação jurídica com o demandante, mediante a apresentação dos contratos, e, em caso de impugnação às assinaturas, suas autenticidades, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. Passo ao mérito. A lide é de simples deslinde, saber se a demandante contratou ou não o cartão de crédito consignado, que ensejou descontos em seu benefício. Conforme dito, a tese autoral se funda em fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica com a ré apta a originar o débito controvertido. Portanto, a distribuição do ônus da prova, caberia à demandada, responsável por demonstrar a existência da relação comercial, e, portanto, da dívida (art. 373, inciso II, do CPC). Desta feita, considerando que a parte ré, devidamente citada, deixou de contestar, não há prova da regular constituição de débito sob responsabilidade da autora. Portanto, não há como declarar a validade do negócio jurídico, quando a quem cabia o ônus de prová-lo, não o fez. Assim, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, devendo o réu restituí-los em dobro. Ressalto que no caso de a demandante ter recebido algum valor referente ao empréstimo, poderá o banco em execução de sentença proceder com o acerto de contas. Quanto ao pedido de dano moral, julgo cabível pois saque indevido em conta de aposentado é mais que aborrecimento do cotidiano, e causa sim angústia emocional num idoso. POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nos arts. 14 e 42, §U do CDC c/c art. 186 do CC, pelo que, desconstituo a dívida objeto deste processo. Condeno o réu a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigido pela tabela ENCOGE e com juros de 1% ao mês, a partir da data de cada desembolso, a ser apurado na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, não no valor pleiteado, mas na quantia de R\$ 1.500,00. Lembro que quando um julgador se posiciona acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, venha autor com memória de cálculos para executar sentença. Se réu resistir na conta, vamos para a perícia do art. 510 do CPC com honorários do expert pelo devedor. Transitada em julgado, certifique-se, e, observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 – CM/TJPE, se for o caso, arquivem-se. P.R.I. Recife, 06 de fevereiro de 2023. Rafael de Menezes Juiz de Direito - em exercício – mcc "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019737-83.2022.8.17.2001
AUTOR: J. P. R. F., A. R. F., MYLLENA DE FREITAS RAMOS
REPRESENTANTE: MYLLENA DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO: PAULO VICTOR FERREIRA DE QUEIROZ FONSECA - OAB PE51241
RÉU: MICHELLINE CARLA BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 124180561, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro pedido de 11.11.2022 para o cumprimento definitivo de sentença, devendo a Executada ser intimada para pagar o débito no valor de R \$ 65.121,97, sob as penas da lei, multa e penhora online via Bacenjud. Ademais, promova a Diretoria Cível a evolução da classe processual. Cumpra-se. Recife, 24 de janeiro de 2023. Juiz Rafael de Menezes - em exercício -"

CAPITAL**Capital - 3ª Vara Cível - Seção A**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0107797-72.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA

Autor: UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA

Autor: AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA

Advogado: PE037139 - DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE028709 - angelo alberto de castro silva

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024511 - ERICK CASTELO BRANCO

Advogado: PE018251 - Vanessa Maria Vieira Bitu

Requerido: BANCO PINE S/A

Requerido: Banco Fibra S/A

Advogado: PE020113 - Sandra Medeiros Wanderley de Queiroz

Advogado: PE014348 - Adélide Pereira da Silva

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias

Advogado: SP143227 - Ricardo Tepedino

Advogado: SP173150 - Helder Moroni Câmara

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Requerido: Adriando José da Silva

Requerido: Reginaldo Miguel da Fonseca

Requerido: Jucelino Batista

Requerido: Joeci de Lima Alves

Requerido: José Francisco da Silva

Requerido: André Julião dos Santos

Requerido: Edilton Ferreira da Silva

Requerido: Cícero da Silva Lins

Requerido: Kennedy Rogério Ferreira Barbosa

Requerido: Benício José dos Santos

Requerido: Francisco Ferreira da Silva

Requerido: Inaldo Marcelino da Silva
Requerido: JOSE PAULO DA SILVA
Requerido: JOSE ANTONIO DA SILVA
Requerido: Lucimario José da Silva
Requerido: Reginaldo Francisco Leite
Requerido: Maria Luiza de Lima Silva
Requerido: Manoel José da Silva
Requerido: Zezito Antônio da Silva
Requerido: Severino Luis da Silva
Requerido: José Jailson Lourenço da Silva
Requerido: Eraldo Antonio da Silva
Requerido: José Orlando dos Santos
Requerido: José Carlos Pereira Pinheiro
Advogado: PE014194 - Ana Maria Cavalcante
Advogado: PE015421 - Cícero de Almeida
Advogado: PE014510 - Francisco José Gomes da Costa
Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo
Advogado: AL000743 - AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
Advogado: AL001136 - ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES
Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra
Requerido: Yara Brasil Fertilizantes S/A
Requerido: White Martins Gaese Industriais do Nordeste
Requerido: Banco Industrial e Comercial S/A (Bicbanco)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: RS062175 - Mauricio Marques Sbeghen
Advogado: RS051126 - David Pereira Garcia Júnior
Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello
Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa
Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá
Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima
Advogado: PE027447 - Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto
Advogado: SP131298 - Vitor Carvalho Lopes
Advogado: RJ003099 - Hermano de Villemor Amaral Filho
Advogado: RJ007683 - Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro
Advogado: SP098628 - Oreste Nestor de Souza Laspro
Requerido: Banco BBM S/A
Advogado: RJ092518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER
Advogado: RJ107016 - Frederico Ferreira
Advogado: RJ017587 - Sergio Bermudes
Requerido: MICHAEL DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A
Requerido: Telemar Norte Leste S/A
Requerido: Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S/A
Requerido: PREVENCAO INDUSTRIAL LTDA
Requerido: R. B. DANTAS E CIA. LTDA.

Requerido: VERAX FUNDO

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: SP241959 - Vítor Carvalho Lopes

Advogado: SP165202 - André Ricardo Passos da Silva

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE021294 - LÚCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO

Requerido: SINDALCOOL

Advogado: PB010810 - Fábio Andrade Medeiros

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Requerido: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Requerido: GE BETZ BRASIL LTDA

Advogado: SP188846 - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado: SP211647 - Rafael Ortiz Lainetti

Advogado: SP200777 - André Gonçalves de Arruda

Requerido: Celpe

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado: SP187369 - Daniela Riani

Advogado: SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

Advogado: SP207287 - DANIELA SALOMÉ BORGES DE FREITAS

Requerido: GMP Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007147 - Fábio Barbosa Maciel

Advogado: AL007423 - Catherine Oliveira Rossiter Toledo

Requerido: Dieselmaq Distribuidora de Mangueiras Ltda

Advogado: PE006887 - Rejane Correia de Souza Gonçalves

Requerido: Platópeças Embreagens Leves e Pesadas Ltda-ME

Advogado: PE003293 - Domingos Tenorio Camboim

Requerido: Banco Indusval S.A

Advogado: PE000557A - Mauro Ceramico

Requerido: Cycosa Tratores e Máquinas Ltda

Requerido: Armazem Boa Viagem Ltda

Advogado: PE021945 - RODOLFO FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE025139 - AUGUSTO CARPEGIANI BUARQUE PEREIRA

Requerido: BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: SP208804 - Mariana Pereira Fernandes

Requerido: Medasa Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE026238 - GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

Requerido: Quanti Participações Ltda.

Requerido: Mineração Paulista Ltda.

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PB007658 - José Valdomiro Henrique da Silva

Advogado: PE025894 - Paulo Fernando de Miranda

Requerido: Severino Genezio da Silva

Advogado: SP362966 - MAIARA APARECIDA GUISELLI

Advogado: SP292951 - Adriana Regina Alves dos Reis

Advogado: SP076544 - José Luiz Matthes

Advogado: SP021348 - Brasil do Pinhal Pereira Salomão

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE025491 - Dayse Avany de Medeiros Soares

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: SP256892 - Eduardo Monteiro Xavier

Advogado: SP250474 - Luciana Campregher Doblaz Baroni

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Credor: 2C GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Despacho:

Processo nº 107797-72.2009.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. A Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export e Agropecuária Pirangi - todas em recuperação judicial apresentaram petição às fls. 24.936/25.034, requerendo cautelar de exibição, pela Caixa Econômica Federal, de extratos discriminando os débitos de FGTS das Recuperandas. Requereu ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do cumprimento do parcelamento de débitos do FGTS, bem como que as transações realizadas na PGFN permaneçam vigentes até que a Caixa Econômica cumpra a determinação judicial. Logo após, a Recuperanda acostou aos autos pedido de esclarecimentos e emendas ao pedido cautelar com novos requerimentos, às fls. 25.046/25.053. Despacho proferido nos autos, à fl. 25.054, determinando a manifestação do Administrador Judicial. Manifestação do Administrador Judicial sobre os pedidos apresentados pela Recuperanda, às fls. 25.056/25.064. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de petição da Recuperanda às fls. 24.936/25.034, com emendas realizadas às fls. 25.046/25.053, na qual as empresas integrantes do grupo econômico, dentre elas a Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda- todas em recuperação judicial, ao final de 2022, celebraram transações visando a negociação dos débitos relativos ao FGTS perante a PGFN, tendo sido apresentados extratos pela Caixa Econômica Federal demonstrando o montante de forma sintética, sem indicar a data do fato gerador e o valor individual dos débitos. Desta forma, requereram as peticionantes, nestes autos da recuperação judicial, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar, extrato discriminado dos débitos do FGTS atribuídos as Recuperandas, e que sejam mantidas as transações e suspensas a exigibilidade da cobrança pela Fazenda Nacional, até que a Caixa Econômica Federal cumpra com a prestação dos documentos solicitados além de outros pleitos formulados no peça de aditamento. Pois bem. O pedido das requerentes versa sobre a quitação de débitos de FGTS perante a Fazenda Nacional uma vez que foram realizadas várias transações extrajudiciais para quitação de débitos das Requerentes. Contudo, diante da ausência de informação acerca do valor de cada débito e do fato gerador, requereu que o juízo Recuperacional determinasse a exibição de extratos bancários detalhados pela Caixa Econômica Federal, a concessão de liminar para suspensão da negociação efetuada perante a PGFN bem como a validade da transação até a apresentação da documentação pela Caixa. Entretanto, diversamente do que entende a Recuperanda, cuido que não compete a este Juízo da Recuperação Judicial determinar a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal incidentalmente na Recuperação Judicial, pois a CEF é instituição financeira constituída sob forma de empresa pública federal, e conforme previsão do art. 109, I da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas em que figurem como parte empresas públicas, pertence à Justiça Federal. Vejamos: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" No mesmo sentido, a redação da Súmula 82 do STJ, prevê a competência da Justiça Federal, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Portanto, tratando-se de fornecimento de extratos analíticos relativos à débitos oriundos de FGTS pela Caixa, bem como a suspensão e validade de acordo extrajudicial firmado perante a Procuradoria geral da Fazenda Nacional quanto à débitos de FGTS, não vislumbro a competência deste juízo para apreciação do pedido. Por óbvio que tais determinações, onde se busca ser deferidas por este juízo, implicará, eventualmente, acaso não atendidas por tais instituições, em sanções impostas por este juízo, o que pode ensejar em abertura de contraditório, o que não se admite no bojo da Recuperação Judicial. Acrescente-se o fato que além de exibição de extratos em face da Caixa Econômica Federal consta ainda o pleito cautelar de suspensão da exigibilidade do débito e de validade da transação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre crédito de natureza fiscal (FGTS), ou seja, medida judicial contra Órgão vinculado da União Federal, reforçando a tese de que a competência não pertence a este Juízo. Por fim, repita-se, ainda que caso sejam admitidos os pedidos nestes autos, na hipótese de descumprimento da decisão proferida ou contestação ao pedido, restaria inviabilizado contraditório, haja vista não serem estes autos a via processual adequada ao manejo de pedido de exibição/suspensão, que deve ser pleiteado por via própria. Ante ao Exposto, e em consonância com o parecer do Administrador Judicial às fls. 25.056/25.064, vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo Recuperacional para apreciar o pleito perseguido pelas requerentes, consoante o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, devendo estes serem requeridos administrativamente perante os órgãos competentes (PGFN e CEF) ou através do ajuizamento de ação própria junto à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Ciente ao MP. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. Recife, 10 de fevereiro de 2023. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00005/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040398-60.2008.8.17.0001 (28.237)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Damiana das Dores Santiago da Hora

Advogado: PE047168 - JOSELMA CRISTINA DE CASTRO LIMA

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE022419 - william ferreira de melo

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Réu: Empresa São Paulo Ltda

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

Advogado: PE025453 - TOMAZ DE OLIVEIRA ALCOFORADO

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: PE025960 - WALTER PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE044197D - Manuelle Lins Cavalcanti Braga

DESPACHO: Ao Arquivo. Recife, 01/02/2023. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057680-48.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danilo César Alves da Silva

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0057680-48.2007.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/02/2023. Taciana Almeida Melo Chefe de Secretaria

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0039982-39.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Autor: COMERCIAL 2001

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Réu: MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA MAIA

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

S E N T E N Ç A Cuida-se de Impugnação de ao Valor da Causa distribuída por dependência a Ação Ordinária (Processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001). Trata a Ação principal de pedido de indenização por danos morais em que alega a autora ter sido negativada em razão de inadimplemento de cheque cujo talonário havia sido extraviado anteriormente com devido registro em boletim de ocorrência e informado ao banco sacado. O débito negativado foi no valor de R\$130,00; no entanto, pretende a autora a condenação da empresa demandada no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais. Ocorre que a demandante atribuiu à causa tão somente o valor de R\$130,00, pelo que

a empresa demandada apresentou a presente impugnação, requerendo a retificação do valor da causa para a quantia pretendida pela autora. É o relatório do mais essencial. DECIDO. O art. 292, inciso V do CPC estabelece que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive por danos morais, deverá corresponder ao valor pretendido. Portanto, julgo procedente o presente incidente para determinar que o valor da causa no processo nº. 007549-79.2001.8.17.0001 deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização, no caso dos autos, R\$13.000,00 (treze mil reais). Intimações necessárias. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, acostese-se aos autos principais cópia da mesma e arquivem-se os presentes autos. Recife, 08 de fevereiro de 2023. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 13/02/2023**

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050456-54.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAUDINO ERNESTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 22ª Vara Cível da Capital Processo nº 0050456-54.2010.8.17.0001 Através da petição retro, a parte autora pede para que o banco réu traga aos autos "planilha contendo os valores recebidos a título de pagamento" entre outubro de 2010 e abril de 2013, a fim de promover a liquidação da sentença de fls 125-128. Intime-se, pois, o demandado para trazer aos autos a documentação pleiteada, observado o prazo de 30 dias, sob pena de ser aplicado o art. 511 c/c o 524, §5º, do CPC: "art. 524, § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe." Recife, ____ de dezembro de 2022. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Alberto de Barros Freitas Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007286-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO BELMIRO

Advogado: PE052357 - vanessa fernandes costa landim saraiva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte BANCO BRADESCO S/A para pagamento da guia de custas/taxa judiciária nº 1103151, disponibilizada nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (artigo 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão. Chefe de Secretaria

Maria Eduarda Gondim de Albuquerque Maranhão**Chefe de Secretaria****José Alberto de Barros Freitas Filho****Juiz de Direito**

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Auxiliar)

Chefe de Secretaria:

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011561-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVAN GADELHA DE LIMA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 001156119.2013.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016104-94.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adelma Cristina da Costa

Advogado: PE004248 - Natanael Enéas da Silva

Advogado: PE031544 - AMAPOLA SOUZA SANTANA

Réu: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE000807A - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016104-94.2015.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022911-77.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ana Paula da Silva

Advogado: PE027799 - GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE005529 - Josué Coelho Montenegro

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0022911-77.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para certificar se há custas finais pendentes. Recife (PE), 13/02/2023 Diego da Cunha Nogueira Chefe de Secretaria

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)****Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0084864-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CONCEIÇÃO MELO DE BARROS

Advogado: PB011974 - Bruno Barsi de Souza Lemos

Advogado: PB012372 - RODRIGO MENEZES DANTAS

Réu: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Réu: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA

Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Despacho: Em decorrência do Ofício nº 001/2023-CARTRIS (às fls. 432/433) que requisitou a devolução dos autos para a conclusão do julgamento do recurso de apelação cível, remetam-se os autos ao 2º Grau. Cumpra-se. Recife, 13 de fevereiro de 2023. Ana Claudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito.

Recife, 13 de fevereiro de 2023**Chefe de Secretaria: Leonardo José Almeida de Brito****Juiz de Direito: Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz (Titular)**

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0061812-70.2015.8.17.0001 (6214)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0115.000043**Partes:** Acusado TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA

Vítima Rinete Ribeiro da Silva

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Wesley Mário Enthonny Viana da Silveira**, OAB/PE nº 40.407, que fica o mesmo intimado da seguinte Sentença prolatada: "... **Não se faz razoável insistir-se na persecução penal. O feito é fadado a estar prescrito agora ou depois**. Impõe-se o **pragmatismo**, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta comarca, o direito à **razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)**. Também o **princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF)** restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Vide fundamentos ao longo desta sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, do Código Penal, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) autuado(a)(s) TALITA RIBEIRO MARQUES DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e no Registro, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto.**". Dado e passado na cidade de Recife, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13.02.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes B. de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo**Chefe de Secretaria**

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2023

OBS: Favor entrar em contato com esta Vara para receber Link da audiência.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0003178-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Andreza Larissa Lima de Carvalho

Advogado: Dr. Sérgio Lira OAB/PE 30518

Vítima: SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/03/2023.

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: LAIETE JATOBÁ NETO

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Processo nº. 0000724-49.2021.8.17.4001

Data: 13/02/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Faz saber a todos quanto este **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou conhecimento tiverem, pelo prazo de quinze (15) dias, que pelo Dr. Juiz de Direito desta 3ª Vara Criminal foi determinada a notificação de **JÚLIO BERNARDO DA SILVA**, natural de Recife/PE, nascido em 16/08/2003, filho de Severino Bernardo da Silva e Ivonete Augusto da Silva, incurso nas sanções do 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E como não foi encontrado(a) o(a) referido(a) acusado(a) para o fim de ser citado(a), cito-o(a) e o hei por citado(a), por meio deste edital, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Eu, Ana Carolina Carvalho, Técnica Judiciária, subscrevo. Recife/PE, 13/02/2023. Juiz de Direito. a) Laiete Jatobá Neto.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0002316-52.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Crimino

Requerente: Central de Inquéritos da Capital

Advogado: PE032753 - Caroline do Rego Barros Santos

Advogado: PE052594 - Aline Nires dos Santos

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, IV, 110 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à SEVAGTOR SEBASTÃO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, JOSE IVANILDO ALEXANDRE BEZERRA JÚNIOR, ROBERTO CEZAR SANTOS DE SOUZA e JOSEMIR GOMES DA SILVA, qualificado nestes autos, diante da verificação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buri; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Recife (PE), 23 de janeiro de 2023. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBA NETO

Capital - 4ª Vara Criminal**4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Fórum Dês. Rodolfo Aureliano****2º Andar – Ala Norte****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº 0003540-67.2022.8.17.4001****Prazo: 15 dias**

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito desta 4ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, que cumprindo a lei, pelo presente Edital, fica **CITADO RENATO SATURNINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, RG 11.586.642 SDS/PE E CPF 138.305.984-59, filho de Camilo Renato Saturnino e Eronilda Ferreira da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 10 (dez) dias responder por escrito à acusação que lhe é feita nos autos do processo acima mencionado, e conforme a denúncia, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.** DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Cordeiro de Lima, Analista Judiciário, fiz digitar e assinar.

JOÃO RICARDO DA SILVA NETO

JUIZ DE DIREITO

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

(Retificação do DJ-e nº 9/2023, de 12.01.2023)

Expediente nº 2023.0118.000498

O Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, na forma de Lei etc ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao acusado **WESLEY WEYDSON CAMILO DE SANTANA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 03.05.1999, filho de WELLINGTON JORGE DE SANTANA e de MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que por este Juízo tramitam os autos da **Ação Penal NPU 0002727-46.2021.8.17.0001**, no qual o mesmo figura **denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, 'caput', c.c. art. 61, II, "j", ambos do Código Penal**, ficando pelo presente **CITADO** para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca da capital, Recife-PE, aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 31810130

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO-CRIME Nº 0007031-59.2019.8.17.0001

ACUSADA: ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397.

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito Titular da Oitava Vara Criminal da Capital, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Álvaro Correia Magalhães Junior, OAB/PE nº 34.427; Dr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, OAB/PE nº 29.005; Dra. Emili Necilia Leandro Diniz, OAB/PE nº 46.558; Dra. Sílvia Valéria do Nascimento Muniz, OAB/PE nº 27.033; Dra. Gabriela de Souza Rolim, OAB/PE nº 51.804; Dra. Ana Karolina Paraíso Luigi, OAB/PE nº 56.442, Dra. Thaina Magno Espindola, OAB/PE nº 57.289 e Dr. Manoel Ferreira da Silva, OAB/PE nº 51.397., todos advogados do acusado supramencionado, da audiência designada no despacho proferido nos presentes autos, cujo teor segue transcrito: " Designo o dia 30 de março de 2023, às 11 horas para a continuação da audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Wedson Cordeiro da Silva, lotado no 12º BPM, realização do interrogatório do acusado, seguindo-se a audiência em seus demais termos. Requisite-se o acusado. Requisite-se a testemunha. Intimem-se os defensores constituídos pelo denunciado, bem como intime-se o Defensor Público, caso os advogados intimados não compareçam à audiência. Oficie-se à OAB/PE informando à presidência do órgão que a audiência deixou de ser realizada à vista das ausências das advogadas, Dras. Ana Karolina Paraíso Luigi e Thaina Magno Espindola, que ficaram intimadas e não compareceram ao ato para tomar as providências cabíveis. O Dr. Promotor de Justiça fica intimado da referida audiência. Demais intimações e requisições necessárias. " Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (vinte e três) Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino. PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 34125130 FAX 34125129

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0063645-60.2014.8.17.0001 (7927)

Acusado (a)(s):. FABIANO LIRA RAMALHO e outros

Advogado: Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. José Afonso Carvalho Brito, OAB/PE nº 17.839, advogado do acusado supramencionado, para informar a este Juízo, no prazo de 08 (oito) dias, o endereço atualizado do seu constituinte, ficando desde já ciente de que foi designado o dia 04.04.2023 às 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento no presente feito. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juíz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Thais Farias Friedrich, OAB/PE nº 45.988, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **RAÍZA SIMÕES DE SOUZA**, nos autos do processo n.º 0000054-81.2022.8.17.5001.

Dado e passado nesta cidade aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0023515-57.2016.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2023.1351.000158Prazo do Edital : legal

O Dr. WALMIR FERREIRA LEITE, Juiz de Direito Substituto da 15ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, que **fica intimado o acusado ALLISON FRANCISCO SIMAO DA SILVA, vulgo "TURBO" ou "DOM PIXOTE"**, nascido em 31.05.1993, filho de Maria Auxiliadora da Silva e Francisco Simão da Silva, o qual responde ao processo acima citado, como incurso nas penas do artigo 33, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2023, às 09:00 HORAS, a ser realizada na 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marina Xavier Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/02/2023

Aluizio Vanderlei C. Guedes

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002790-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

ACUSADO: WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA

Advogado: PE42.418 – TÚLIO DANTAS DE SANTANA

Fica intimada a defesa do acusado **WYKTOR JOSE FREITAS FEITOSA** para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 10 de março de 2023, às 11:00 horas** .

Capital - 19ª Vara Criminal

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0001034-27.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renata Lucila Figueiredo de Albuquerque

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: SANDRA MARIA FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0021673-37.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATHAS PEREIRA DOS SANTOS CRUZ

Advogado: PE047932 - Edilson Gomes de Melo

Vítima: EMPRESA ESPERANÇA NORDESTE SEGURANÇA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 02/03/2023.

Data: 03/03/2023

Processo Nº: 0020664-40.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADILSON DA SILVA ALBERTINO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: MARIA LUISA TENORIO MOREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/03/2023.

Data: 06/03/2023

Processo Nº: 0000151-17.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MATHEUS DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE041872 - GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 06/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0014770-20.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLA GOMES DA SILVA

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Vítima: LOJAS AMERICANAS S/A

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0007390-72.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: HEITOR BARBOSA AMORIM DA SILVA

Advogado: PE044321 - Eberton Francisco da Silva Ribeiro

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0011840-29.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Acusado: CARLA CAROLINE LIBERATO DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: Luzinete Maria das Dores Liberato Madureira

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 09/03/2023.

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0053412-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Gelson da Silva Mendonça

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Acusado: MARIANA KARINA DA SILVA

Acusado: ELAINE PATRICIA DA ROCHA E SILVA

Advogado: PE020002 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE019797 - Areowaldo Panades Neto

Advogado: PE031971 - Vanessa Ellen Pereira de Moraes

Acusado: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: RN004691B - MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SIMÃO

Acusado: MARLENE ALVES DE FRANÇA

Acusado: OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE032365 - JORGE GONÇALVES DE ALVARENGA JUNIOR

Advogado: PE033907 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

Acusado: GEORGE MARCIONILO DOS SANTOS

Acusado: MIKAELY ARAÚJO BORGES

Advogado: PE005469 - Natalicio Dario de Amorim

Advogado: PE016677 - Rivadávia Cavalcante Correia da Silva Filho

Acusado: Carlos André Trajano da Silva

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA
Acusado: RENAN RODOLFO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão
Acusado: KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
Acusado: CARLA RENATA NERI DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: LEONARDO PAIXÃO DE SOUZA
Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco
Acusado: CLEBER DA SILVA COSTA
Acusado: MARCELO HENRIQUE MOTA DOS SANTOS
Advogado: PE013382 - Ester Maria da Silva
Acusado: DARIO GOMES DA PAZ
Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto
Advogado: PE027482D - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado: PE056699 - FRANCYELLE ALVES COELHO
Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti
Advogado: PE019756 - Alice de Souza Cavalcanti
Advogado: PE019309 - Sergio Menezes
Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes
Advogado: PE016914 - CHERRYLAINE GATTÁS DA SILVA
Acusado: DAIANE MARQUES DE LIMA
Acusado: FLAVIA MARQUES DE LIMA
Advogado: PE027034 - SILVIANY RAMOS VIEIRA
Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA
Acusado: JOSE ROBERLAN VIEIRA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Welykley Diego Alves do Nascimento
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: WEYDSON CHAGAS RODRIGUES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Jonathan da Silva Oliveira
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: Lucas Henrique Barros da Silva
Acusado: CHARLES XAVIER DE OLIVEIRA
Acusado: FABIO MAURICIO DA SILVA DIAS
Acusado: Daivson Roberto Manguieira da Silva
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Acusado: ROBERTO DA SILVA MOURA
Acusado: ROBSON ALBERTO VOLPATO JUNIOR
Acusado: GUTEMBERG MENDES DE SANTANA
Advogado: PE051825 - Isabella Fernanda de Souza Lima
Autor: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0009895-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JHONATAN ROCHA PEREIRA RAMOS
Advogado: PE028891 - LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO
Vítima: KLEYTIANE LARISSA DA SILVA VEIGA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 13/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0002445-08.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MICHELL SANTOS PERES FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0000315-45.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: VITOR JOSE FELIX DA SILVA
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: JOSE DIOGO DE LIMA NASCIMENTO
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 20/03/2023.

Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0005944-34.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: RICARDO FERREIRA DE BRITO
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: MANOEL AGRIPINO DOS SANTOS
Vítima: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0002933-60.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ANDERSON GOMES BATISTA LOPES
Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO
Vítima: IZABELLE EUGENIA TELES FERREIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0014997-73.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Acusado: TACIANA FREITAS COUTINHO
Advogado: PE052301 - PRISCILA RIBEIRO REIS PIMENTA
Vítima: JULIANA ESMERALDA DE OLIVEIRA

Vítima: LIDIANE ESMERALDA PEREIRA

Vítima: Rosângela Karla de França

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0010446-50.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0006968-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Acusado: Edryelle Varela Pereira

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 27/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0008229-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO DE MELO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo Nº: 0021354-69.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RONALDO FERREIRA COELHO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/03/2023.

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0001867-79.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCAS FERREIRA DE LIMA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0014710-13.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO SANTOS

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: RAFAELLA FERNANDES TAVARES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 30/03/2023.

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital
Processo nº 0085763-63.2022.8.17.2001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
AUTOR DO FATO: RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0085763-63.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Rafael Dutra do Amor Divino, o qual fica **CITADO**, **RAFAEL DUTRA DO AMOR DIVINO**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 21/03/1999, RG. 9706105 SDS/PE, filho de José Elias do Amor Divino e Lindalva Dutra Pereira, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Rafael Dutra do Amor Divino, nas penas do **artigo 180, § 3º do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado
Juiz de Direito.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009855-54.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Acusado: Josias de Holanda Caldas Filho

Acusado: BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA

Despacho:

Processo: 0009855-54.2020.8.17.0001DESPACHO Vistos... Do que se apura nos autos até o momento, os denunciados locaram quatro veículos à empresa Parvi Locadora Ltda, devendo os pagamentos dos alugueres se dar por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, cumprindo-se demais cláusulas pactuadas. Inadimplindo os denunciados as obrigações contratadas, a empresa titular da propriedade ajuizou ações para que

os bens lhe fossem imediatamente devolvidos, havendo indícios suficientes de que os nominados acusados estariam alienando os veículos e auferindo lucros, para o que não possuíam poderes nem lhes foi autorizado pela detentora do direito real. Com os fundamentos de fls. 141/144, onde explicitarei as razões que embasaram o pedido de busca e apreensão, deferi a cautelar, procedendo-se, então, à devida apreensão dos veículos nestes autos cabalmente individuados. Encerrado o Inquérito e convencendo-se o órgão titular da ação penal de que há nos autos indícios suficientes de autoria, nas pessoas dos acusados, da prática de delitos de apropriação indébita e estelionato, demonstrada a materialidade, ofereceu a competente Denúncia. Recebida a inicial acusatória, determinou-se a citação dos acusados. Citados, os denunciados JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO, este em causa própria, e BARTHIRA MERIELLY DA SILVEIRA BESERRA, por aquele representado, apresentaram a Resposta à Acusação de fls. 343/353, arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. No mérito, batem-se pela absolvição sumária, dizendo, em suma, que os fatos a si atribuídos não constituem crimes. Decido. Como já anotei anteriormente, a Denúncia encontra-se formalmente em ordem, descrevendo detalhadamente os fatos criminosos, em tese, imputados aos denunciados, com suas circunstâncias de modo, tempo e local de execução perfeitamente delineadas, havendo indícios de autoria nas pessoas dos acusados, conforme a prova carreada pela autoridade policial, quanto à correspondência entre os delitos descritos na inicial acusatória e as condutas dos agentes. Há, pois, em outras palavras, correlação entre os fatos narrados na Denúncia e os conteúdos da prova colhida em sede de inquisitório, não se podendo falar em falta de justa causa para a ação penal. Os denunciados admitiram, em sede policial, a locação dos veículos e o não adimplemento de parte do que se obrigaram, bem como que transferiram as posses dos veículos a terceiros, imputando à empresa Parvi Locadora o descumprimento de parte do pactuado e outras irregularidades, e que suas condutas não ofendem a ordem legal. Como se vê, todas as alegações, quer as do MP, quer as dos denunciados, a despeito dos documentos já juntados, reclamam exame pormenorizado e imbricação de toda a prova carreada e a prova a se produzir em juízo, como já requerido pelas partes, para, aí sim, se apurar se agiram os denunciados com dolos de apropriação e de enganar, visando lucros espúrios, como lhes vai imputado pelo Ministério Público. A presente questão não é matéria exclusiva da jurisdição cível, não se tratando de simples inadimplemento contratual, porquanto, como argumenta o MP embasado na prova do inquisitorial, houve locação contratual e apossamento de bens de valor, sem o posterior e correspondente pagamento dos alugueres, seguindo-se a transferência onerosa dos bens a terceiros por sujeito não titular da propriedade e sem anuência do legal proprietário, o que pode, ou não - estou falando em tese -- caracterizar fraude e apropriação indevida, justamente o que nos revelará a necessária incursão na prova já requerida pelo titular da ação penal e pelos denunciados. Aduziram os denunciados, ainda, que agiu a empresa Parvi Locadora com infidelidade, já que depositária dos veículos por ordem deste juízo apreendidos, os quais teria alienado a clientes outros. Ocorre que nos autos não se vislumbra documento que indicie tal referida ocorrência. De qualquer sorte, a eventual infidelidade do depositário deve ser apurada e declarada ao fim do processo (o que mais uma vez reclama aprofundamento da questão), sem descuidar que os veículos eram mesmo de propriedade da empresa Parvi Veículos e à posse dela retornaram após a busca e apreensão, sendo os bens de natureza fungível e de propriedade de empresa regularmente estabelecida, podendo o quantum do valor do depósito, se for o caso, ser resolvido em perdas e danos, sem descuidar de outras eventuais sanções. A despeito da ordem deste juízo para apreensão e depósito, tratando-se de bens deterioráveis, serão também verificados em audiência os destinos dados aos veículos e se houve-se a empresa Parvi Locação com má-fé ou desídia, o que, mais uma vez, reclama esmiuçar da prova requerida. De tudo, não há que se determinar a "imediate apresentação" dos veículos a este juízo, como requereram os acusados. Quanto ao veículo Corolla GLI, preto metálico, placas PCD-2126, não foi ele localizado para apreensão, estando com o GPS desligado desde dezembro de 2020, como informou a Autoridade Policial em seu Relatório (fl. 192). No entanto, conforme documentos de fls. 286, 287 e 303, restou ele mesmo apreendido e entregue em Depósito à Empresa Parvi Locadora, pelo que indefiro o pedido da defesa para intimação do Delegado para juntar tais documentos. Não é a hipótese, pois, de absolvição sumária. O processo está em ordem e as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos necessitam melhores esclarecimentos, como acima expliquei, o que efetivamente se dará durante a instrução criminal. Assim, designo o dia 08 de maio de 2023, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará de forma PRESENCIAL. Intimações e requisições necessárias. Por fim, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão, especificar, com nome completo e endereços, ainda que funcionais, as testemunhas a serem ouvidas, uma vez que o item "d" da petição de fl. 352 é genérico, não competindo a este Juízo arrolar testemunhas para as partes nem diligenciar para colher dados de qualificação e endereços. Publique-se e Intimem-se. Requisições de praxe. Recife, PE, 23 de janeiro de 2023. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Processo Nº: 0003047-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: VICTOR FIALHO PEDROSA

Advogado: PE047869 - BRUNO DE ALMEIDA PAIVA

Representado: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO

Representado: Jailson Souza da Paz

Representado: FILIPE ASSIS DE CARNEIRO

Advogado: PE042163 - BRUNO RAFAEL FREIRE SIQUEIRA ALVES

Representado: FLAVIO RUBEM ACIOLY CAMPOS NETO

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE044452 - Márcio Eduardo de Lima

Despacho:

Processo 0003047-96.2021.8.17.0001

Intimar o advogado do querelante, para apresentar a comprovação das custas referente a Carta Precatória de Citação Criminal, junto ao Juízo do Distrito Federal.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2023 – PAUTA SUPLEMENTAR – FEVEREIRO-2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/02/2023

Processo Nº: 0009970-75.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARNALDO FREITAS DA SILVA

Vítima: Atacado do Presentes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/02/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

Processo nº: 0166072-71.2022.8.17.2001 Data: 08/02/2023

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0166072-71.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Francisco José Pereira dos Santos, o qual fica **CITADO** FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Palmacia/CE, nascido em 03/07/1973, RG. 10807411 SSP/PE, CPF. 093.257.737-75, filho de Francisco Valência dos Santos e Francisca Pereira Lima dos Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Michael Antônio da Silva, nas penas do **artigo 331 do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0001077-96.2021.8.17.5001

REQUERENTE: RECIFE (BOA VISTA) - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS - DEPAI, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL, 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

INVESTIGADO: ISRAEL SANTANA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL

Edital com prazo legal

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Data: 03.12.2021

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº **0001077-96.2021.8.17.5001**, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Israel Santana da Silva, a qual fica INTIMADO DA SENTENÇA o acusado a seguir, **ISRAEL SANTANA DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascida em 13.12.2002, filho de Adilson Crisóstimo da Silva e Aurilene Conceição de Santana, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **por tudo, Assim, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar ISRAEL SANTANA DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, c/c o Art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/2006.** Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade: A conduta do nominado acusado reclama séria reprovabilidade, posto que, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou a prática delitiva, adquirindo (não as produziu), trazendo consigo e possuindo aquelas quantidades de maconha e balança de precisão, em razão da traficância; não registra processo criminal outro; conduta social e personalidade sem registros desabonadores nos autos; motivos reprováveis, posto que deliberou colaborar com a traficância e destinar as drogas ao comércio clandestino, tudo visando lucro espúrio; circunstâncias e consequências normais nesta espécie de delito, sabendo-se que a disseminação do vício causa graves males ao próprio usuário, sua família e à sociedade como um todo. Atendendo, ainda, ao disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de Reclusão. Deixo de considerar a menoridade relativa porque a pena foi fixada em seu mínimo patamar legal. Face à causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, considerando que com o menor não foi essa a primeira vez que se envolvia com drogas, como eles mesmos relataram, aumento a pena em 1/3(um terço), resultando a pena intermediária de 06(seis) anos e 08(oito) meses de Reclusão. O condenado era menor de vinte e um anos de idade à época dos fatos, não registra qualquer outro processo criminal nem procedimento por ato infracional qualquer, e os autos não demonstram que esteja se associando ao tráfico ou cometendo delitos outros, de forma que não encontro óbice à aplicação do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por tal, reduzo a reprimenda em 1/2(metade), tornando a pena definitiva em 03(três) anos e 04(quatro) meses de Reclusão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, fixando o dia-multa no mínimo legal. Considerando a decisão do STF no Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, situação que, de fato, se mostra mais adequada e pedagógica à pessoa do acusado como reprovação à sua conduta, cabendo à Vara de Execução de Penas Alternativas designá-las e fiscalizar o efetivo cumprimento. O acusado não ficou preso em razão dos fatos aqui tratados. Ao tempo, encerrada a instrução e proferida sentença, revogo as cautelares lhe impostas anteriormente. Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado. O remanescente da droga e a balança de precisão devem ser encaminhados à destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa a exigibilidade face à assistência da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o apenado para pagamento. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo a ser remetido ao Ministério Público para as providências legais (Arts. 11, 12 e 13, da Instrução Normativa Conjunta n 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivem-se, após tudo, com as anotações de praxe. Recife, PE, 23 de dezembro de 2022. Elson Zoppellaro Machado. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Larissa Gabriely Brandão de Souza. Recife(PE), 08.02.2023

Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0082210-08.2022.8.17.2001

AUTORIDADE: RECIFE (TEJIPIÓ) - DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE - DEPOMA, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATOS: FERNANDO FELIPE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FERNANDO FELIPE DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0082210-08.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Fernando Felipe José da Silva, o qual fica **CITADO, FERNANDO FELIPE DA SILVA**, brasileiro, natural de Palmeira dos Índios /AL, nascido em 28/03/1984, RG. 3454453-4 SSP/AL, filho de Maria Ambrozina da Conceição e José Maria da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Fernando Felipe da Silva, nas penas do **artigo 29 da Lei nº 9605/1998**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0083103-96.2022.8.17.2001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

AUTOR: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

INDICIADO: PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0083103-96.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, o qual fica **CITADO, PEDRO HENRIQUE ATROCK PEREIRA FERNANDES COSTA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 02/07/1994, RG. 8140952 SDS/PE, CPF nº 009.046.164-95, filho de Zadiel Antonio Pereira Fernandes Costa e Maria de Fátima Barbosa Atrock, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Pedro Henrique Atrock Pereira Fernandes Costa, nas penas do **artigo 309 do CTB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0077914-40.2022.8.17.2001

AUTOR: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR DO FATO: DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO- CRIMINAL

Edital com prazo de 15 dias

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0077914-40.2022.8.17.2001 aforada pelo Ministério Público em desfavor de Douglas Ywry Arruda de Lima, o qual fica **CITADO**, **DOUGLAS YWRY ARRUDA DE LIMA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 28/01/1988, RG. 9241239 SDS/PE, filho Lucinaldo Carlos de Lima e Eliane Gomes de Arruda, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Douglas Ywry Arruda de Lima, nas penas do **artigo 330 e 331, ambos do CPB**, para **APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 08/02/2023

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana M de Barros

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023576-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: SUPERMERCADO BOA HORA LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0023576-93.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0049794-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município do Recife

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Réu: PEDRO BARRETO

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0049794-95.2007.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital03

Processo Nº: 0019591-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE025612 - Juliana Villar Limeira

Réu: ARMAZÉM CORAL

Advogado: PE027740 - Daniel Alexandre Maia Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0019591-43.2013.8.17.0001. DESPACHOR.H.Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0028489-07.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 1511971

Autor: João Martins de Souza

Advogado: PE015024 - David Sérgio Coqueiro dos Santos

Réu: Fundarpe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0028489-07.1997.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0051164-31.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: JAIME JOSÉ DA SILVA SANTIAGO

Advogado: PE023478 - ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0051164-31.2015.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0038651-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE

Réu: IVANEIDE JOSE COSTA - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0038651-75.2008.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0044213-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: BONDE MAIS SUPERMERCADO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE029515 - MARCELO CARNEIRO GOES

Advogado: PE021042 - Daniella Barretto Nunes Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0044213-55.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712.

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo." Recife, 03 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Processo Nº: 0047249-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0047249-08.2014.8.17.0001. DESPACHOR.H. Autue-se administrativamente. Considerando a certidão relativa ao processo supra, datada de 23 de janeiro de 2023, intemem-se as partes litigantes, por seus advogados/procuradores, para os fins dos artigos 712 e ss. do CPC. "Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo". Quando da intimação, encaminhem-se cópias de todas as folhas do presente procedimento. Recife, 06 de fevereiro de 2023. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital 03

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **João Mauro Soares Barbosa de Castro**Data: **13.02.2023**Pauta de Sentenças **Nº 004/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo NPU 0075365-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 44165/14-5 e outras

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Advogado(s): Aristóteles de Queiroz Câmara (OAB/PE 19.464)

Diogo Corrêa Stepple Hiluey (OAB/PE 46.406)

Sentença: (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, conforme requerido pela parte exequente. Anotações de estilo. Libere-se penhora/bloqueio por ventura existente nos autos por ofício ou alvará. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 17/12/2020. Ângela Cristina N L Cavalcanti. Juíza de Direito

João Mauro Soares Barbosa de Castro

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00018/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0636780-73.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1984204294

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: COOPERATIVA HABITACIONAL CAXANGA SECAO 3

Advogado: PE055220 – Vitor Valões

Advogado: PE056550 – Carlos Rafael Barreto de Miranda

SENTENÇA : Vistos, etc. O Município do Recife distribuiu Execução Fiscal em face da COOPERATIVA HABITACIONAL CANXAGÁ SEÇÃO 3 para satisfazer crédito tributário insculpido na CDA de fls.03. O presente feito não teve seu curso regular e Ângela do Socorro Monteiro Rezende, veio aos autos, através da petição de fls.12 e documentos de fls.13/14, alegar a prescrição do débito exequendo. Em seguida, o Município do Recife, através da petição de fls.19, requereu a extinção da presente execução fiscal, informando que reconheceu a prescrição do crédito tributário exequendo e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente constato que o devedor indicado na CDA é pessoa distinta da petionante de fls.12, Ângela do Socorro Monteiro Rezende, a qual não comprovou sua condição de contribuinte do tributo exequendo - proprietária do imóvel descrito na CDA (art. 21 da Lei nº Lei nº15.563/91 - CTM), não juntando, portanto, comprovação do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, nos termos do art. 1.245 do CC/02, razão pela qual não conheço do seu pedido por ausência de interesse processual. "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Ademais, diante do pedido de extinção do presente feito, formulado pelo exequente às fls.19, outra alternativa não resta, senão em homologar o pedido pelo reconhecimento do exequente da prescrição do crédito tributário na via administrativa, caracterizando, portanto, renúncia a sua pretensão, e extinguir o presente feito com resolução de mérito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o pedido de extinção formulado pelo Município do Recife e, via de consequência, extingo, com resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" c/c o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas nos termos do art.39 da Lei nº6.830/80. Sem honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de agosto de 2023. Juiz(a) de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055119-85.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 60078340

Exequente: Município do Recife

Executado: IND SABAO E OLEOS LUBOSA S/A

Advogado: PE008966 – Abigail Bezerra dos Santos

DESPACHO : Trata-se de Execução Fiscal interposta pelo Município do Recife em face IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário indicado na CDA de fls.03. No curso do processo, José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados constituídos em instrumento de procuração de fls.15, alegando em síntese ser proprietário do imóvel objeto da exação, requereu a extinção do presente feito pela prescrição, conforme petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18. Nos termos do artigo 1.245 do CC/02, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (§1º do artigo 1.245 do CC/02). Ademais, dispõe o artigo 21 do Código Tributário do Município do Recife (Lei nº15.563/91) que: "Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor". A Súmula nº393 do STJ dispõe que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Neste contexto, a exceção de pré-executividade se presta como meio de defesa do devedor ou de quem demonstre ter interesse na relação tributária, nos termos do art. 21 do CTM, desde que, respeitando-se a limitação imposta pela Súmula nº393 do STJ, alegue matérias conhecíveis de ofício e não demandem dilação probatória. É cediço que a simples comprovação da propriedade se faz com a juntada da certidão imobiliária do cartório competente, nos termos do artigo 1.245 do CC/02. Analisando os presentes autos, constato que o Município do Recife distribuiu execução fiscal em face de IND. SABÃO E ÓLEOS LUBOSA S/A, a fim de satisfazer crédito tributário referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TL, referente ao imóvel situado na Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE. Ademais, observo que o documento de fls.16/17 indica que fora lavrada perante o 2º Ofício de Notas do Recife a compra e venda do imóvel situado na Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE, que se limita com o imóvel situado na Rua Imperial, nº1455, São José, Recife-PE, indicando como comprador José Gregório dos Santos. Trata-se, portanto, de duas unidades imobiliárias distintas, o imóvel descrito na CDA (Rua Imperial, nº01455, CS LESQ, São José, Recife-PE) e o imóvel objeto da compra e venda (Av. Saturnino de Brito, São José, Recife-PE). Assim sendo, José Gregório dos Santos, alegando ser proprietário do imóvel indicado na CDA, não comprovou, através do registro do título translativo no cartório imobiliário competente, ser contribuinte, nos termos do artigo 21 do CTM, não provando, portanto, seu interesse na presente demanda executiva. Desse modo, intime-se José Gregório dos Santos, por meio de seus advogados, para trazer aos autos certidão do cartório imobiliário competente e comprovar sua pertinência subjetiva (interesse processual), isto é, comprovar sua alegação de ser proprietário do imóvel indicado na CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação da propriedade, não conheço desde já do pedido contido na petição de fls.10/14 e documentos de fls.15/18 por ausência de interesse processual, devendo a secretaria proceder com o desentranhamento da referida petição e respectivos documentos e com a entrega ao interessado mediante protocolo. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 1º da instrução Normativa Conjunta nº04 do Tribunal de Justiça de Pernambuco de 19/03/2020, publicada em 20/03/2020. Com o devido cumprimento da diligência acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2023. Juiz(a) de Direito.

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0016233-46.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE MELO

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE021111 - Luciana Cavalcanti de Souza

Advogado: PE028254 - Erick de Araújo Siqueira

Herdeiro: SÔNIA CONCEIÇÃO BEZERRA DE MELO

Herdeiro: MARIA RAFHAELA BEZERRA MELO

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Inventariado: Severino José de Melo

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Advogado: PE025785 - JOAO PAULO HORA LAFAYETTE

Advogado: PE008697D - Aldo José Alves de Queiroz

Processo nº 0016233-46.2008.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Severino José de Melo, feito distribuído em 2008 e, portanto, tramitando há cerca de 15 (quinze) anos. Verifica-se que a última manifestação da parte se deu em outubro de 2021, por intermédio da petição de fls. 697, na qual requereu a expedição de alvará para pagamento das custas finais, o que foi deferido no despacho de fls. 706. Na oportunidade, restou a parte notificada de que nenhum título seria expedido até posterior comprovação nos autos do pagamento das despesas acima citadas, o que não ocorreu até o presente momento, a despeito de ter sido expedido o alvará para quitação. Ato contínuo, em petição de fls. 708, o patrono informou sua renúncia ao mandato conferido pelo inventariante, Sr. Pedro Azedo de Melo Filho, culminando na determinação de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ocorre que, nos termos da certidão de fls. 713, restou frustrada a intimação da parte, que não foi encontrada no endereço por ela fornecido nos autos. Por outro lado, convém destacar que, em consulta aos sistemas das contas judiciais do Banco do Brasil, foi verificada a existência de saldo vinculado ao presente feito, no importe de R\$ 14.544,20 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia dos interessados, que não promoveram o regular andamento do processo. Ora, como se sabe, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida é a intimação dirigida ao endereço constante nos autos. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único do NCPC, senão vejamos: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". No mais, constata-se que a Lei nº 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, a possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Assim, considerando a inércia do inventariante nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Quanto aos valores existentes em conta judicial, poderão os herdeiros, a qualquer momento, requerer o desarquivamento do feito, com vistas a proceder à partilha e levantamento do montante, desde que apresentem proposta concreta visando a finalização do presente processo. No mais, deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0060496-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Jedaias Coelho de Albuquerque

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Arrolado: Jezetete Coelho Albuquerque

Processo nº 0060496-61.2011.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de inventário proposto pelo rito de arrolamento em razão do falecimento de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, que faleceu no estado de solteira e sem deixar filhos. Os requerentes, irmãos da inventariada, renunciaram seus quinhões em favor da arrolante, Sra. Jenisete Coelho de Albuquerque, conforme termo às fls. 34. Às fls. 36 e seguintes restou acostado aos autos o comprovante de quitação do imposto, bem como a certidão de regularidade fiscal do espólio. Sendo assim, ADJUDICO, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, o bem deixado pelo espólio de JEZINETTE COELHO DE ALBUQUERQUE, indicado na inicial, em favor da única herdeira, Jenisete Coelho de Albuquerque, ante a renúncia dos demais. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Dê-se vistas à Fazenda Estadual. Após, com a concordância da Fazenda, e certificado nos autos o pagamento das custas e demais despesas processuais, deferida a remessa ao Contador, se necessário, expeça-se a carta de adjudicação respectiva. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0084689-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Suamir Fernandes de Moura

Advogado: PE012399 - Carlos Alberto Lopes dos Santos

Inventariado: Bartolomeu Alexandre do Monte Filho

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Processo nº 0084689-72.2013.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Bartolomeu Alexandre do Monte Filho, óbito em 26/12/2009, processo distribuído em 2013 e, portanto, tramitando há cerca de 10 (dez) anos. Às fls. 121/124, foi apresentado o esboço de partilha amigável em conjunto pelas partes. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de partilha amigável acima, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressaltando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e após os pagamentos devidos, na forma da lei, deferida a remessa ao contador, se necessário, e com a comprovação da regularidade fiscal dos espólios, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0009805-29.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Amedeo Alencar Araripe

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Advogado: PE008104E - FÁBIO FREIRE GOMES

Advogado: PE023593 - João Paulo Nery dos Santos

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Inventariado: AMÉLIA LINS ARARIPE

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE027245 - andreia ribeiro barbosa

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE020446 - Taciana Pessôa Delgado

Herdeiro: ADIB ELIAS WEHBE JUNIOR

Advogado: MG138446 - GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO

Herdeiro: Olívia de Alencar Lino

Advogado: DF057581 - LUISA AMÉLIA LINO

Processo nº 0009805-29.2000.8.17.0001DESPACHO Trata-se de Inventário Judicial dos bens deixados pelo falecimento de Amélia Lins Araripe, no qual foi apresentado o esboço de partilha judicial às fls. 346/349, posteriormente retificado às fls. 360/364. Às fls. 365, a inventariante manifesta concordância com o esboço apresentado. O Ministério Público, por sua vez, às fls. 371, informou nada opor à partilha em questão. ANTE O EXPOSTO, por não visualizar nenhum prejuízo ao espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha judicial acima mencionada, na forma do art. 659, §§1º e 2º do CPC. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se, como no mesmo ato se contém e se declara, ressalvando-se, todavia, eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, procedam às partes ao pagamento das custas, taxas e impostos, deferida a remessa ao contador, se necessário. Após os pagamentos devidos, e observadas às formalidades legais do art. 659, §2º do CPC, na forma da lei, e comprovada a regularidade fiscal do espólio, bem como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos títulos, conforme ali descrito. Intime-se a Fazenda Estadual. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de janeiro de 2023 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0008681-60.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: KÁTIA CARNEIRO LEÃO MACHADO

Advogado: PE019042 - Mirian Rosele Guimarães Costa

Advogado: PE019016 - Maria Amanda de Castro Rocha

Inventariante: Abel Carneiro Leão

Inventariado: Daisy Acioly Carneiro Leão

Advogado: PE037279 - MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO

Advogado: PE034752 - RAFAEL SANTOS FURTADO

Advogado: PE040387 - tomaz santos furtado

Herdeiro: ADELMO JOSE CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ADAUTO CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA LUCIA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: ANA CELIA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ANA CAROLINA CARNEIRO LEÃO FERNANDES

Herdeiro: ANA CRISTINA CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADILSON CARNEIRO LEÃO

Herdeiro: ADELSON JOSE CARNEIRO LEAO

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

Herdeiro: LUIZ JOSE CARNEIRO JUNIOR

Herdeiro: PEDRO LUIZ SILVA CARNEIRO LEAO

Herdeiro: Laise Silva Carneiro Leão

Herdeiro: Carlos Manuel Machado Carneiro

PROCESSO Nº 0008681-60.1990.8.17.0001SENTENÇAVistos etc... Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha de (fls. 327/328) relativa aos bens deixados pelo falecido Dayse Carneiro Leão e Odete Carneiro Leão, atribuindo à viúva - meeira e aos herdeiros filhos, em partes proporcionais, seus respectivos quinhões hereditários em todos os bens descritos nestes autos, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo recursal, e certificado o cumprimento das disposições dos Art. 654, do CPC, bem como pagas as despesas processuais devidas, expeça-se formal de partilha, e ou carta de adjudicação, ou ainda, alvará, conforme o caso, para que sirva de título, registro e conservação de seus direitos. Em seguida arquivem-se os autos. Por fim, não obstante com encerramento do inventário se extinga a figura do inventariante, considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 335 e documentos a ela anexados, designo o herdeiro Adelson Carneiro Leão para diligenciar as providências necessárias ao encerramento do feito, no que se refere ao pagamento de custas, taxas e impostos, se for o caso. P.R.I. Recife, 07 de dezembro de 2022. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0031743-90.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Antonia Arruda Reis Freire

Advogado: PE006570 - Roberto José Moliterno

Arrolado: Antonio Gomes dos Reis

Arrolado: Rosa Lima de Arruda Reis

Advogado: PE033452 - Marcia Andrea Manget da Silva

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE Processo nº 31743-90.1994.8.17.0001Sentença Vistos etc... Cuida-se de inventario dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Gomes dos Reis e Rosa Lima de Arruda Reis, óbitos ocorridos em 21.06.1997 e 05.11.1985, respectivamente, tendo como inventariante sra. Antonia Reis Freire. Foi apresentada as primeiras declarações às fls.10-15. Compulsando os autos, verifica-se reiterados pedidos para alienação do único bem do espólio objetivando o pagamento das despesas processuais e assim ultimar o feito. Verifica-se mais que tal pedido já fora deferido desde maio de 2011, contudo sem qualquer iniciativa dos interessados neste sentido, sendo o pedido novamente apresentado fls. 92/93, com data recente de janeiro 2023. Com efeito, a venda dos bens imóveis do espólio significa tão só a transformação de bens de raiz em pecúnia, impondo-se, portanto, a partilha do dinheiro entre os herdeiros, definindo-se, portanto, o quinhão de cada um. No mais, restou comprovada a titularidade do único bem que integra o espólio, sendo parte legítima os herdeiros habilitados nos autos. PELO EXPOSTO, autorizo, mais uma vez, a expedição de alvará para a venda do bem indicado nos autos, procedendo a extinção do presente feito, com resolução do seu mérito, ficando, entretanto, a expedição do alvará para venda do bem condicionada ao prévio depósito judicial do valor da venda, para o integral cumprimento dos impostos custas e taxas judiciais. Preclusa esta decisão, e cumpridas as determinações supra, tudo com a ciência da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao arquivo. Caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que os interessados apresentem a proposta de compra e o respectivo comprovante do depósito judicial, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 25 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0132010-84.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Claire Zamboni Maia

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Inventariado: Paulo Ferrúcio Maia

Advogado: RN007425 - Felipe Melo de Assis Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REGITROS PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0132010-84.2005.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia, óbito ocorrido em 29 de outubro de 2004. Compulsando os autos verifica-se que o feito foi ajuizado em novembro de 2005, contudo tem caminhado apenas por impulso oficial, a exemplo do despacho de (fl.15) datado de agosto de 2011, já noticiando o abandono do processo intimoou os interessados para impulsionar o processo, contudo sem êxito. Mais adiante intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão fl.180. o prazo concedido, pelo que se observa a ausência de interesse de agir. Em sucessivo foi apresentada a petição de fls. 176, noticiando a renúncia do patrono dos herdeiros. Verifico, ainda, que segundo os autos os herdeiros são todos capazes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permite a desjudicialização da prática dos negócios jurídicos nas hipóteses amigáveis e de separação consensual desde que realizados entre agentes capazes. Não é difícil constatar que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção. Destaque-se que embora os Tribunais Pátrios sempre tenham decidido pelo interesse público nos processos de inventário, o que impossibilitava a extinção do feito pela inércia, a situação aqui analisada é diversa, pois o próprio Legislador Ordinário, recentemente, afastou a necessidade da sucessão se dar obrigatoriamente pela via judicial do Inventario, permitindo, expressamente, a solução da questão de forma extrajudicial, em Cartório de Títulos. Neste sentido, entendendo deva ser perquirida a necessidade e adequação da via eleita, veja-se pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "INVENTARIO - PROCEDIMENTO JUDICIAL - ESCRITURA PUBLICA - ARTIGO 982 DO CPC - OPÇÃO DO JURISDICIONADO - INTERESSE DE AGIR. - O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se perquirir se a demanda ajuizada é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo. - A norma estabelecida pelo artigo 610 §1º do Código de processo Civil é expressa ao utilizar a palavra "poderá", ou seja, atribui opção ou faculdade ao jurisdicionado, podendo escolher o que melhor lhe convier para a solução do procedimento do inventario e partilha dos bens, utilizar a jurisdição ou a escritura publica em (TJMG - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Julgamento em 25.9.2008 - Publicado em 7 de 10 de 2008 - processo nº1.0620.08.027618-6/01(1). Pois bem, há mais de 18 (dezoito) anos, tramita o presente inventário, distribuído que foi em novembro de 2005, não se revelando em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo e sem previsão de terminar em face do total desinteresse dos herdeiros. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário aguardando diligência que como dito independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da antiga mete 2 do CNJ, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Eventuais débitos fiscais pode a douda Fazenda buscar a via processual adequada para a satisfação dos mesmos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para o fisco o encerramento do feito. Na hipótese sob exame intimados para se pronunciarem sobre a sentença de cálculos e o devido recolhimento dos impostos devidos, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 180, caracterizando a ausência de interesse de agir. Face ao exposto, reconheço a ausência de condição da ação e julgo extinto por sentença sem resolução de mérito o presente processo de INVENTÁRIO dos bens deixados por Paulo Ferrúcio Maia. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I.Recife, 26 de janeiro de 2023. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0058256-76.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: ANTONIO BARBOSA JÚNIOR

Inventariante: MARIA ANTUNES GUIMARÃES PENNA

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Processo nº 0058256-76.1986.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antônio Barbosa Junior, distribuída em 1986, portanto, tramitando há quase 40 (quarenta) anos. Por tal razão, encontra-se incluso na Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, devendo todos os atos serem praticados com a devida urgência. Como se vê, a última movimentação do feito por impulso da parte interessada se deu em abril de 2016, com mera juntada de substabelecimento, às fls. 592. Desde então, o feito permaneceu em tramitação unicamente por impulso oficial, sem que a parte tenha praticado os atos necessários à finalização do presente inventário. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, que não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, não faz o menor sentido permanecer o presente feito nos escaninhos abarrotados do judiciário, aguardando diligência que independe desse juízo. Destacando que o presente inventário faz parte da Meta estabelecida pela Corregedoria para a Semana de Autoinspeção 2022.2, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Recife, 30 de novembro de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 13/02/2023

PAUTA DE MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026703-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Grazielle Rebeca da Silva

Representante: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA

Advogado: PE054579 - VIVIANE DA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

JUIZ DE DIREITO: Dra. FERNANDA MOURA DE CARVALHO

CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2023.0125.000205

Processo nº 0011815-79.2019.8.17.0001

Acusado: PEDRO DIEGO MENDES DA SILVA

Acusado: ANTÔNIO CARLOS LOPES

Advogado: PE42953 – Elinaldo Alcides da Silva

Advogado: PE44263 – Aroldo de Andrade Junior

Acusado: ALEXSANDRO BATISTA

Advogado: PE24837 – Carlos André Franco da Silva

Ficam devidamente **INTIMADOS** os advogados, acima referidos, para, querendo, no prazo legal, apresentarem/ratificarem/retificarem alegações finais.

Recife, 13 de Fevereiro de 2023 .

Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00040

Processo Nº: 0016761-31.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: BRUNO BELO DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFESEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENALPROCESSO N. ° 0016761-31.2018.8.17.0001AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTOTipificação: Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente em união estável, relojoeiro, natural de Recife/PE, nascido em 04/04/1968, portador do RG nº 2.985.572-SDS/PE e inscrito no CPF sob nº 718.913.904-49, filho de Domingos Pereira do Nascimento e Maria Edite do Nascimento, residente na Terceira Travessa da Rua Carpina, nº 86, Alto do Sol Nascente, Águas Compridas, Olinda/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: Na tarde do dia 05 de fevereiro de 2018, por volta das 17:30h, na Rua Castro Alves, bairro da Encruzilhada, nesta Capital, defronte à agência do Banco Itaú, o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, mediante arma de fogo, efetuou disparos contra BRUNO BELO DA SILVA, apelidado como "BITÃO", atingindo-o na região abdominal e vindo a óbito no dia 20 de abril seguinte por choque ocorrido no curso do tratamento hospitalar decorrente do ferimento causado pelo projétil de arma de fogo., Consta do procedimento investigatório que denunciado e vitimado tinham se desentendido ainda naquela fatídica tarde por conta de agressão sofrida dias antes pelo filho de ISAIAS, identificado como ISRAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, portador de distúrbio mental, fato confirmado pela testemunha ROBERVAL HENRIQUE DIAS, que trabalhava como vigia de prédio situado no Largo da Encruzilhada. Segundo declarado por tal vigia, ISRAEL foi correndo ao seu encontro com a boca sangrando intencionando socorro, sendo seguido por BRUNO portando garrafa de vidro quebrada na mão e dizendo que iria matá-lo e toda sua família, tratando ROBERVAL de impedir a continuidade da agressão. Por sua vez, a desavença entre ISRAEL e BRUNO teria se dado, conforme dito pelo vitimado enquanto vivo nas dependências do Hospital da Restauração, em razão deste ter invadido sua casa dias antes juntamente com outros indivíduos conhecidos como "SIROCA, FELIPE e BISTECA", o primeiro deles irmão de ISRAEL. Segundo apurado, no final daquela tarde o vitimado BRUNO foi no entorno da Praça de Encruzilhada comprar um lanche e quando estava próximo da barraca de relógios pertencente ao ora denunciado, percebeu ao olhar pra trás que ISAIAS pegou uma arma de fogo e, sem qualquer razão, proferiu disparos contra sua pessoa, sendo atingido por um deles. Ato continuo BRUNO saiu correndo em direção àquela agência do Banco Itaú na tentativa de ser socorrido, enquanto o denunciado ISAIAS fugiu do local. Socorrido ao Hospital da Restauração por viatura da Guarda Municipal do Recife, a vítima permaneceu internado por mais de dois meses, sendo operado por 12 vezes no período e ficara com uma fístula entérica, vindo a morrer em 20 de abril de 2018 em decorrência de choque no curso do tratamento hospitalar, conforme atestado no laudo pericial tanatoscópico, fls. 53. No curso da investigação policial, o ora denunciado foi interrogado e confessou a autoria criminosa, indicando aos policiais onde guardara a arma usada no homicídio, que foi apreendida e periciada, qual seja, um revólver calibre .38, de marca Rossi e numeração AA140207, com capacidade para 5 projéteis e municiado com 2 cartuchos, estando um deles intacto e o outro pinado. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria restam efetivamente demonstrados pelos BOs nºs. 18E2103000185 de fls. 03/04 e 18E210300050 de fls. 15/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, boletim de identificação de cadáver de fls. 17, Certidão de óbito de fls. 27, laudo pericial tanatoscópico nº 14.176/2018 de fls. 49/50 e laudo de constatação de natureza e eficácia de arma de fogo de fls. 51/57, além dos testemunhos, depoimento do vitimado enquanto sobrevivente e confissão do autor juntadas aos autos do IP. Ante o exposto, encontra-se ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO incurso na prática do crime previsto no artigo 121, caput, do CPB. A denúncia data de 29 de agosto de 2018 cuja peça foi recebida em 28 de setembro de 2018, sendo determinando a citação do acusado, fls. 02/04 e 65. Apresentou Defesa preliminar, às fls. 74/93. Às fls. 97/100, 110/113, 192/195 fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia. Regularmente citado o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO foi interrogado e confessou as acusações que lhes são feitas na denúncia, fls. 66/69. Às fls. 196/199, Em alegações finais o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requer a pronúncia do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121 "Caput" do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Às fls. 200, em alegações finais a defesa do denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO pediu para ofertar suas razões de mérito em plenário do júri. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub iudice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, pela Perícia Tanatoscópica de fls. 53/54 e demais peças inclusas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, quando em juízo confessou o crime, apresentando a sua a respeito de sua

pretensão, fls., 194. Mesmo considerando a confissão do acusado, logicamente dentro do princípio da defesa natural, as demais provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade. Cumpre observar também que tratando a hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do Art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa pugna por apresentar suas razões de mérito em plenário. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02 usque 05, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0016761-31.2018.8.17.0001), como incurso nas penas do art. 121, "Caput" do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, considerando que o sentenciado em responde o processo em liberdade, tem comparecido em juízo todas as vezes que é chamado, mantenho a prerrogativa renovando no entanto o compromisso de permanecer acompanhado os demais atos do processo. Registra-se também a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora inscuidos sob a égide do Art. 312 do Código Processo. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 9 de fevereiro de 2023. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO 4

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00002

Processo Nº: 0004634-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Josiel Anderson Calixto dos Santos

Vítima: ROSEANE MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: Josiel Anderson Calixto dos Santos Vítima: Roseane Maria da Silva Imputação: Art. 147 e 163, parágrafo único, III, todos do CPB. Processo: 0004634-66.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos, etc. O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. De acordo com o termo de audiência (fls. 52), a vítima informou não ter mais interesse em prosseguir com a representação acerca do delito previsto no art. 147 do CPB, nos termos do art. 16 da LMP. Cota ministerial (fls. 53/54), opinando pela decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça e o recebimento da denúncia acerca do delito previsto no art. 163, parágrafo único, III do CPB. A denúncia foi recebida em parte, em relação ao art. 163, parágrafo único, III do CPB, em 29/10/2018 (fls. 55-verso). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 67-verso. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 29 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça, considerando a manifestação da vítima (fls. 52), bem como, a cota ministerial (fls. 53/54), nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06 c/c art. 107, inciso VI do CPB, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josiel Anderson Calixto dos Santos pela retratação. Já quanto ao crime de dano qualificado do artigo 163 § único, III, do CPB, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedo, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado à ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção (dano qualificado), sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse

de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Josiel Anderson Calixto dos Santos pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 19/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0009721-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA

Vítima: CRISTIANE LAURINDO DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009721-61.2019.8.17.0001 E N T E N Ç A, "Vistos" - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 12/06/2019. (FLS.72) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 103. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 12 de junho de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl. 103, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos maus antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os maus antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 16/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0021231-42.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SEVERINO DO NASCIMENTO

Vítima: MARIA LUIZA FERREIRA DE FREITAS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Rêu(s): SEVERINO DO NASCIMENTO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0021231-42.2017.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 18/01/2019. (FLS.40) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.46. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 18 de janeiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicação do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEVERINO DO NASCIMENTO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0005635-13.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RAFAEL MACIEL CAMPOS

Vítima: CRISTILIANAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005635-13.2020.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se o presente de inquérito policial em que o acusado, RAFAEL MACIEL CAMPOS, devidamente

qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB pelo fato supostamente ocorrido em 11/01/2018. Do compulsar dos autos, a denúncia não foi recebida até a presente data. Desta forma, inexistente o empecilho acerca da continuidade do presente feito até julgamento final, no tocante, dessa vez, ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal, uma vez que o referido delito fora abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Considerando o não recebimento da denúncia e a presente data, já transcorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE RAFAEL MACIEL CAMPOS pela prescrição. Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAVID: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença: Ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Havendo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intímem-se. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0024293-56.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE

Vítima: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Vítima: AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVA

3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0024293-56.2018.8.17.0001Acusado: JOSÉ OSVALDO DE ANDRADEVítimas: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, AMANDA SAMARA BEZERRA DA SILVASentença Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde o réu JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 c/c art. 70, ambos do CPB. Às fls. 81-verso, em 08 de fevereiro de 2019, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 109/110), sem arguição de preliminares e o processo transcorreu normalmente. Breve síntese. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Com efeito, havendo concurso de crimes (art. 70 do CPB, concurso formal), não se aplicam os aumentos previstos pela lei, porquanto para efeito da prescrição, são todos eles tidos como delitos isolados, nos termos do art. 119 do CP. Tomando como marco a data do recebimento da denúncia em 08 de fevereiro de 2019, percebe-se que transcorridos mais de 03 (três) anos daquele dia até hoje sem que haja qualquer outro marco interruptivo, não havendo sentença definitiva, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ OSVALDO DE ANDRADE, pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência e o monitoramento eletrônico porventura decretados nestes autos. Proceda a secretaria com todos os expedientes necessários ao seu fiel cumprimento. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 27/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0009903-81.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PETERSON PETRONIO GOUVEIA

Vítima: LUCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA

Membro do Ministério Público: ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da CapitalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICORéu(s):PETERSON PETRONIO GOUVEIAImputação: Art. 129, §9 do CP.Processo:0009903-81.2018.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos'I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 22/08/2018.(FLS.62) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito finalizado a sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.82. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 22 de agosto de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional.Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade,

ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PETERSON PETRONIO GOUVEIA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0008293-78.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO

Advogado: PE037505 - BENIGNO JOSE LUIS DA COSTA NETO

Vítima: SILVANIA MARIA FELIX DE ANDRADE

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0008293-78.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 16/05/2018. (FLS.25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.35. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de maio de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438,

do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXSANDRO DE BARROS SIMPLICIO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se de-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0009441-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ISAQUE FELIPE DA SILVA

Vítima: KÉSSIA BERNARDO DO NASCIMENTO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ISAQUE FELIPE DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0009441-27.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 14/06/2018. (FLS.70) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.85. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 14 de junho de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia.

Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISAQUE FELIPE DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0037109-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: AUGUSTO JOSE DE MORAIS

Acusado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vítima: MARINALVA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Imputação: Art. 129, §9, art. 140 §3, todos do CP. Processo 0037109-75.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO Os acusados acima referidos e já qualificados na inicial foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. (FLS.38) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que os acusados, em tese, são primários e não possuem antecedentes criminais, nos termos dos documentos extraídos nas fls.59 e 60. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 04 de abril de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal e o de injúria, o processo está fadado à inutilidade. Os réus são primários e não registram maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que respondam a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Os delitos em tela possuem pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção (art 129 §9 CPB) e de 01(um) ano a 03(três) anos (art 140 §3 do CPB), respectivamente, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco a mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AUGUSTO JOSE DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime(m)-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as

medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 0003413-09.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ARLISON VILAS BOAS DA SILVA

Vítima: JANAINA FERREIRA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): ARLISON VILAS BOAS DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0003413-09.2019.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter cometido o crime de lesão corporal, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 26/02/2019. (FLS.25) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.28. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 26 de fevereiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLISON VILAS BOAS DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0002581-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA

Vítima: CARLA SIMORA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA Imputação: Art. 168 do CP. Processo: 0002581-15.2015.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 17/05/2016. (FLS.53) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.63. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 17 de maio de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de apropriação indébita, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto a um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 1 a 4 anos de reclusão, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V, do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um pouco mais de um ano ou um pouco mais que isso, inferior a dois anos. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIGLEISON SANTOS DE SOUZA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00014

Processo Nº: 0010832-80.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Vítima: ENIEDJA CORDEIRO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0010832-80.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 24/09/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ENEILDO CORDEIRO DE PAULA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID., a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual

possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000917-36.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: POMPOSO FIRMINO FILHO

Vítima: FABIANA MARIA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0000917-36.2021.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129 §9 do CPB) cometido em tese por POMPOSO FIRMINO FILHO em desfavor da vítima, FABIANA MARIA DA SILVA, por fato ocorrido em 09/11/2019. Denúncia recebida em 22/10/2021, conforme fls. 30/31. Consta nas fls.35 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls.37. DECIDO: Consta dos autos (fls. 37) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado, POMPOSO FIRMINO FILHO, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0030939-53.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Reinaldo Souza do Nascimento

Vítima: DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual S E N T E N Ç A C R I M I N A L Processo nº. 30939-53.2016.8.17.0001 Ação Penal Réu(s) : REINALDO SOUZA NASCIMENTO Tipo(s) Penal(is) : Artigo 129 §9º e 147 do CP I. RELATÓRIO REINALDO SOUZA NASCIMENTO foi(ram) denunciado(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nos seguintes tipos penais : - Artigo 129 §1º, I do CP com as cominações da Lei Maria da Penha A Denúncia, exordial da ação penal, relata, em síntese, que: "no dia 12/11/2016, o denunciado agrediu fisicamente sua cunhada DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS, dando murros na cabeça da vítima e arrastando-a pelos cabelos, até a cozinha do imóvel, lesionando-a." A Denúncia foi recebida no dia 24/11/2017 por decisão proferida às fls. 87. Citação válida, consoante se vê nas fls. 94. Às fls. 107 foram ouvidas as testemunhas. O Ministério Público em sede de alegações finais, pugnou pela CONDENAÇÃO DO ACUSADO nos exatos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais, a ABSOLVIÇÃO. Os autos vieram conclusos para sentença. Era o que havia a relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO A(s) Citação(ões) foi(ram) válida(s). Ao(s) réu(s) foram asseguradas amplas oportunidades de defesa, patrocinada por bons defensores do nosso Estado. Nada se vislumbra ou foi alegado que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados. II.1. DO CRIME Para que se possa afirmar a ocorrência de um crime, em tese, é preciso que se verifique a reunião de certos elementos: 1. a conduta; 2. o resultado; 3. a relação de causalidade e 4. a tipicidade. É o que se analisará na presente sentença, sobre os fatos narrados na exordia III.2 DA MATERIALIDADE A materialidade está corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução do processo, consubstanciada através do: * Auto de prisão em flagrante delicto, * Laudo traumatológico de fls. 28 e * Depoimentos prestados em sede judicial. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador (REsp 709099/RS). II.3 DA AUTORIA E DA PROVA DO PROCESSO E DO AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS O testemunho é o meio de prova disciplinado nos artigos 202 a 225 do CPP. O Juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas. No caso dos autos, o depoimento das testemunhas ouvidas levam a certeza da existência do delito e sua autoria. As testemunhas foram seguras e seus depoimentos são harmônicos entre si e com a prova da materialidade do delito. O relato das testemunhas, a seguir destacados, trazem fortes elementos de convicção e demonstram o fato juridicamente relevante em deslinde neste caderno processual, vejamos: A) WANESSA BARBOZA SIQUEIRA RAMOS, disse em juízo que teve conhecimento que a vítima estava sentada no sofá amamentando seu filho, quando o acusado puxou os cabelos da vítima e passou a esmurrá-la. A testemunha é PMPE e prestou socorro a vítima logo após as agressões. B) A esposa do acusado DEISIANE CAVALCANTE DOS SANTOS disse que não presenciou as agressões, mas que o acusado estava embriagado e agrediu sua irmã. C) JONNATHAN ROGÉRIO disse que viu as lesões corporais perpetradas pelo acusado na vítima e que a vítima estava muito atemorizada com as ameaças feitas contra ela pelo acusado. D) A vítima DÉBORA RAQUEL TRINDADE DOS SANTOS disse que desde os 12 anos passou a depender financeiramente da irmã DEISIANE, esposa do acusado e, por isso, o acusado passou a lhe agredir de maneira frequente e descumprir medida protetiva. Confirmou que no dia dos fatos, o acusado passou a dar murros na depeonte, e quando tentou se defender o acusado a agarrou pelos cabelos e passou a arrastá-la pela casa, causando escoriações pelo corpo. Disse ainda que o acusado de maneira frequente a ameaçava. E) O acusado em seu interrogatório nega os fatos. F) Diante do conjunto probatório, constata-se a compatibilidade dos depoimentos colhidos com a prova pericial, onde se descrevem lesões no rosto da vítima, extraíndo-se ter sido ela agredida fisicamente pelo então companheiro em ambiência doméstica, fazendo-se valer o réu de sua força física superior para impor a sua vontade, situação tipicamente repreendida pela Lei Maria da Penha. A prova é, portanto, robusta. As testemunhas foram uníssonas em reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito, bem como em relatar o modus operandi do crime ora em deslinde, de forma coesa e com depoimentos coerentes entre si. III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos, CONDENO o réu REINALDO SOUZA NASCIMENTO nas penas dos seguintes dispositivos legais: Artigo 129 §1º, I do CP e art. 147 do CP. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como

a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. IV. DOSIMETRIA DA PENA A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe desconsiderá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta da pessoa condenada, o que a sociedade esperava que a pessoa infratora fizesse diante do fato que ocorreu. Valoração da culpabilidade: Neutra. A culpabilidade é a do tipo penal e não deve influenciar na majoração da pena. ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vida antecedente da pessoa condenada. O Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior. Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência da pessoa condenada. Responde pelos seguintes processos: Os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação. É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Valoração da conduta social: Não há no processo, dados firmes que apontam que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social. Dessa forma, presume-se que a conduta social do acusado na época do crime era boa. PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. Valoração desta circunstância: O conjunto probatório destes fôlios não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME A motivação do delito, como circunstância, não pode se confundir com a motivação do próprio tipo penal. Valoração dos motivos do delito: Neutra. A motivação é própria do tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. Valoração das circunstâncias: * São as do tipo penal. CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAS DO CRIME A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados. Valoração desta circunstância: Neutra: são as consequências do próprio tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. Valoração desta circunstância: A vítima em nada contribuiu para a ação do réu. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - Fixo a pena-base em FIXO A PENA BASE EM: - 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CP 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há. 3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há. 4ª fase - PENA DEFINITIVA e da PRESCRIÇÃO: Aplico a pessoa do apenado: concreta e definitivamente, a pena de: - 1 ano de reclusão pelo delito do art. 129 §9º do CP e - 3 meses de detenção pelo delito do art. 147 do CPA Denúncia foi recebida no dia 24/1/2017 por decisão proferida às fls. 87. A pena aplicada aos delitos prescrevem em 3 e 4 anos conforme o art. 109 do CP. Assim, os delitos, considerado em suas penas em concreto prescreveu em 24/1/2021. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do acusado pelo delito do art. 129 §9º e 147 do CP, com base no art. 107, IV do CP. X. OUTROS EFEITOS Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive as vítimas). Cumpra-se. RECIFE, 08/12/2022. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO 6836812

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0003000-59.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HARRYSON HERBERT DOS SANTOS

Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO nº 0003000-59.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 147 c/c o art. 61, inciso II, "f", ambos do CPB e art. 24-A, caput da Lei 11.340/06 em concurso material) cometido em tese por HARRYSON HERBERT DOS SANTOS em desfavor da vítima, Vítima: TACILA MARIA BARBOSA DE LIMA, por fato ocorrido em 18/03/2020. Denúncia recebida em 04/05/2020, conforme fls. 45. Consta nas fls. 57 notícia acerca do falecimento do denunciado. Em consulta ao sistema CRC - JUD, foi extraída e juntada cópia da certidão de óbito do acusado nas fls. 62. DECIDO: Consta dos autos (fls. 62) cópia da certidão de óbito do acusado extraída do sistema oficial do CRC- JUD. Nesse contexto, desnecessárias vistas ao órgão ministerial. Cuida-se, então, da hipótese de se declarar a extinção de sua punibilidade. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. I, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado HARRYSON HERBERT DOS SANTOS, em razão de sua morte. Com o trânsito em julgado, oficie-se o ITBI e em seguida, dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00019

Processo Nº: 0018007-28.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCOS AURÉLIO DA SILVA

Advogado: PE048773 - EDMILSON TAVARES BATISTA E IRMA

Advogado: PE053448 - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Vítima: EDILEUZA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018007-28.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' MARCOS AURÉLIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 16/12/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS AURÉLIO DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 21/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00020

Processo Nº: 0019448-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA

Vítima: SHIRLEY ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e 147, ambos do CP. Processo: 0019448-83.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 24/10/2018. (FLS.35), momento em que foi reconhecida a prescrição estatal em face do delito de ameaça. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário, apesar de possuir antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.38. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, entendo que o processo está fadado à inutilidade. O réu passou a primário, ante a consumação do prazo quinquenal de prescrição da reincidência, fl.38, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedindo contudo, o reconhecimento de Maus Antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que proibir a utilização dos Maus Antecedentes após cinco anos da extinção da pena retiraria do juiz a possibilidade de pôr em prática os princípios da isonomia e da individualização da pena. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção mesmo com os Maus Antecedentes observados na dosimetria da pena e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou um pouco mais do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de

o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/09/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00021

Processo Nº: 0042218-51.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Lesão Corporal

Acusado: FABIO ISIDIO DE FREITAS

Defensor Público: PE099999 - DEFENSORIA PÚBLICA [PALMARES-PE]

Vítima: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

PROCESSO Nº 42218-51.2007.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu FABIO ISIDIO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art. 129, § 9º do Código Penal c/c com as disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) Às fls. 143-146, foi proferida sentença nos autos, em 12/05/2014, condenando-o a pena de 09 (nove) meses de detenção. Às fls. 148/149, a Defensoria Pública anexou petição requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Às fls. 152/153, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Da análise dos autos, vê-se claramente que após a aplicação da pena em concreto, o instituto da prescrição foi alcançado ex vi do art. 109, VI, do CPB, no caso sob exame, há de se verificar a redação anterior do mencionado artigo. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita, retroativamente, entre os marcos interruptivos, não podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. No caso sob exame, o crime ocorreu em 11/07/2007, sendo considerado a prescrição estabelecida pela Lei 7.209/84, ou seja, de dois anos. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 21/12/2007 (fls. 57), sem recurso da sentença condenatória pelo Ministério Público (fls. 151), e, considerando que o último prazo interruptivo data de 27/03/2015, verifica-se extrapolado o prazo de dois anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Assim, diante do todo o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE DE ALCÂNTARA DA SILVA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da fiança. Dê-se baixa no sistema JUDWIN. Remeta-se o BI de fls. 36 ao IITB. Demais providências necessárias. Recife, 14 de dezembro de 2022. MICHELLE DUQUE DE MIRANDA SCALZO Juíza de Direito substituta rkrc

Sentença Nº: 2023/00022

Processo Nº: 0005332-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JULIO CEZAR SANTOS ALVES

Vítima: ESTER SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005332-96.2020.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em que ao réu, JULIO CEZAR SANTOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB cumulado com a contravenção penal do art. 21 da LCP com implicações na Lei Maria da Penha, por fato ocorrido em 10/03/2019. Não houve o recebimento da denúncia. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o feito foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de seis meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109, inciso VI do CP, prescreve em três anos. O delito tipificado no art. 21 da LCP, cuja pena máxima, in abstracto, é de 03 (três) meses de prisão simples, também prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou com a data do fato, posto que não houve o recebimento da denúncia. Nesse sentido, percebe-se que decorreu mais de três anos daquela data até o dia de hoje sem que fosse recebida a denúncia, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do instituto da prescrição. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, VI, e 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de JULIO CEZAR SANTOS ALVES pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a Defensoria pública. Aplico ainda em benefício do denunciado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se ainda, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Sem custas. Recife, 05/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00023

Processo Nº: 0001726-02.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE029593 - Rafael Bezerra da Silva Santos

Vítima: SILVANA BATISTA DE LIMA

PROCESSO Nº 0001726-02.2016.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, etc... Trata-se o presente de ação penal em que ao réu, CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA devidamente qualificado na inicial, foi imputado a prática do art.147 e art. 150 ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei Maria da Penha. As fls. 89/91, em 29/04/2016, fora proferida decisão determinando a instauração do incidente de insanidade mental. Às fls. 123/124, a Defensoria Pública peticionou no sentido de ser reconhecida a pretensão punitiva estatal. Às fls. 126/127, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva. Não houve o recebimento da denúncia até a presente data. O delito tipificado no art.147 do Código Penal, cuja pena máxima, em abstrato, é de 06 (seis) meses de prisão simples e o art. 150 do mesmo diploma, cuja pena máxima em abstrato é de 03 (três) meses de detenção, ambos crimes prescrevem em 03 (três) anos. Desta forma, tenho que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se consolidou na data do fato, em 18/01/2016, quando a ofendida tomou ciência do delito e da sua autoria. Não havendo marcos interruptivos da contagem do prazo, extrapolado está o prazo da pretensão punitiva estatal. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a punibilidade de CLAUDEMIR RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA pela prescrição. Publique-se e registre-se. Outrossim, se faz desnecessária a intimação do denunciado, haja vista o enunciado 105 do FONAJE, tornando dispensável a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Por fim, dê-se ciência ao MP e a sua defesa.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB (fls. 28), libere-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, bem como dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento.Cumprase.Recife, 14 de dezembro de 2022.Michelle Duque de Miranda ScalzoJuíza de Direito substituta RKRC

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0018498-35.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HENRIQUE DA SILVA COSTA

Vítima: BÁRBARA RAFAELLA DE OLIVEIRA PENIDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018498-35.2019.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, Trata-se o presente de ação penal em que ao denunciado, HENRIQUE DA SILVA COSTA, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a contravenção penal do 65 da Lei de contravenções Penais.O fato, nos termos da denúncia, ocorreu em 06/08/2019, e às fls. 34, em 02/12/2019, a denúncia foi recebida.Do compulsar dos autos, verifico o delito capitulado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Explico mais. O delito previsto no art. 65 da LCP possui pena máxima de dois meses e de acordo com o preconizado pelo art. 109, inciso VI do CPB prescreve em três anos.Sendo assim, considerando a data do recebimento da denúncia até a presente data, já decorreu mais de três anos. Perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de HENRIQUE DA SILVA COSTA pela prescrição. P.R. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria pública que assiste o acusado. Aplico ainda em benefício do investigado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Sem custas. Demais providências de estilo.Recife, 12/12/2022.Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2023/00025

Processo Nº: 0012654-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EDEVAL DE OLIVEIRA MATA

Advogado: PE035585 - VANIA MARIA SANTA ROSA VASCONCELOS

Vítima: FERNANDA LORENA VALENÇA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0012654-07.2019.8.17.0001 SENTENÇA, "Vistos" EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 17/07/2019, conforme fls.33. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDEVAL DE OLIVEIRA MATA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID:, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao

presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 19/12/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00020/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023531-36.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE AMARO DOS SANTOS

Advogado: PE000167 - Maria José Bezerra

Réu: Inss

Despacho:

DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da certidão de fls. 375/376 que informa a existência de saldo em conta vinculada a este processo, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o levantamento de seu crédito, sob pena de extinção do processo.2. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 07 de fevereiro de 2023. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0026320-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

00263202220128170001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que foram encaminhados os competentes alvarás de transferência para pagamento do crédito devido.2. Desta feita, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Depois, volte-me os autos conclusos. Recife, 07 de fevereiro de 2023. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0082976-97.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: Zaira Maria do Nascimento

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

0082976-97.1992.8.17.0001DECISÃO Vistos etc.1. ZAIRA MARIA DO NASCIMENTO, parte autora já qualificada nos autos, foi contemplada com benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.2. Os autos foram remetidos ao INSS que apresentou os valores que entende devidos a título de recontagem, às fls. 167.3. Não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, consoante certidão de fls. 169-v.4. Opina o Ministério Público às fls. 170.5. É o que cumpre relatar.6. DECIDO.7. Observe-se que o INSS no parecer de fls. 167, fundamentou e apresentou planilhas de cálculo e, diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público, entende o Juízo pelo acolhimento dos referidos cálculos.8. Diante da concordância tácita da parte autora e do Ministério Público com os cálculos de recontagem elaborados pelo INSS às fls. 167, HOMOLOGO OS REFERIDOS CÁLCULOS, atualizados até a data do cálculo (fls. 167).9. Dos honorários advocatícios de sucumbência.10. Tradando a recontagem de valores que deveriam ter sido pagos e não o foram, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao Dr. CARLOS DE SANTANA ARAÚJO, OAB PE 12.232.11. Dos encargos legais.12. Tais valores deverão sofrer correção monetária, a partir da data do cálculo (fls. 167) tendo em vista que a planilha de cálculos só fora atualizada até aquela data, seguindo os ditames dos

Enunciados 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.13. Convém registrar que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (art. 175, Decreto nº 3.048/99).14. Nesta seara, Kerlly Huback Bragança noticia em sua obra, Manual de Direito Previdenciário, as seguintes súmulas:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, TRF 1ª R.)Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 8, TRF 3ª R.)Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula 9, TRF 4ª R.)As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária (Súmula 5, TRF 5ª R)15. Sobre esses valores deverão incidir juros de mora, entre a data da realização dos cálculos (fls. 167) e a data da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 579431/RS, de relatoria do MM. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017, seguindo os ditames dos Enunciados 10 e 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do e. TJPE.16. Convém esclarecer que o §1º do art. 322, do CPC/15 estabelece que compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.17. Cumpre destacar, por oportuno, que o valor global em execução em favor da parte autora não ultrapassa o teto de pagamento por requisição de pequeno valor.18. Cumpre esclarecer que o Ofício Circular nº. 001/2018 - GP, datado de 21 de fevereiro de 2018, encaminhado pelo MM. Des. Presidente Adalberto de Oliveira Melo, dando conhecimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº. 0008998-88.2017.2.00.0000, orientou os órgãos responsáveis pela expedição de requisitórios acerca da autorização para expedição de requisição de forma individualizada dos honorários advocatícios sucumbenciais.19. Já o OFÍCIO-CIRCULAR n. 02/2017 do Núcleo de Precatórios do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, recebido por este Juízo em 02/06/2017, informa que a ausência de atualização dos cálculos até a data da expedição não acarretará na devolução do ofício de requisição, tendo em vista que poderá o setor de cálculos daquela unidade proceder com a atualização no momento do registro no sistema.20. Providencie a Secretaria os expedientes necessários, para pagamento do crédito devido, após a preclusão desta decisão.21. Providenciados os expedientes, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público para dizerem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.22. Após a pronúncia das partes, remetam-se os expedientes aos setores competentes.23. P.R.I.A.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952bvaa

Processo Nº: 0072621-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RUTE AUGUSTA DAMASCENO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

00726219020138170001DESPACHOVistos etc.1. Verifico que fora acostado aos autos o comprovante de depósito judicial dos valores devidos, de competência deste Juízo e já realizados os cálculos, sem manifestação das partes.2. Intime-se a parte autora para informar os dados das contas bancárias, viabilizando a expedição dos alvarás de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Informadas as contas, proceda a secretaria com a expedição dos alvarás de transferência competentes.4. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos alvarás expedidos.5. Após, volte-me os autos conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0023503-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: Paulo Sérgio Silva de Oliveira

Advogado: PE009849 - Josefa Araujo da Silva

Despacho:

Proc. nº 00235031420148170001DESPACHOVistos etc.1. Ante os termos da cota ministerial, intime-se o causídico dos sucessores habilitandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a declaração de que são os únicos herdeiros do de cujus.2. Ato contínuo, voltem-me conclusos.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0046097-61.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PAULO MARCELINO DE LIMA

Advogado: PE027538 - LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

PROC. 0046097-61.2010.8.17.0001 - PAULO MARCELINO DE LIMADESPACHOVistos etc.1. "Não se chega ao juízo sobre o que se postulou (juízo de mérito) sem contraditório, que se desenvolve por um procedimento (conjunto de atos) - a menos que a conclusão de mérito seja desfavorável ao postulante, hipótese em que a integração da outra parte ao contraditório seria desnecessária"1.2. Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de outubro de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito 1 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2009, p. 42.-----
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095dmor

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH****Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)****José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)****Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo****Data: 13/02/2023****Pauta – Processo Migrado**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO ORDINATÓRIO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000602-98.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE OLIVEIRA

Autor: MARIA DAS GRACAS SILVA

Autor: MÉRCIO MARQUES DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ VIANA DO NASCIMENTO

Autor: MAURILIO VALENTIM ABREU E SILVA

Autor: ELIETE LUIZA MONTEIRO LOBO

Autor: ROSEVALDO DOS SANTOS

Autor: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Autor: JOSIVALDO DA MATA RIBEIRO

Autor: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Autor: SANDRA ANGELA DE LIMA COSTA

Autor: JOÃO ALVES MONTEIRO

Autor: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS

Autor: MARILEIDE MACIEL BEZERRA

Advogado: PE018393 - DANIELLE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 – THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 – EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412- ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO : Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife-PE, 13 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos exarados nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 00505-36.2020.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Santiago Rodrigues de Andrade

Advogado: PE 28.312 Johan Rogério Oliveira de Almeida

Advogado: PE 47.770 Leandro José Pereira

Finalidade: Intimar a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0000483-88.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Lucivaldo Alves Marinho

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/03/2023.

Amaraji - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2023.0308.000206

AÇÃO: PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

PROCESSO Nº 00004-06.2020.8.17.1160.8.17.0190

ACUSADO (A): GENIVAL MARIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO (A) DOUTOR (A) IVANA BEZERRA A CONCEIÇÃO - OAB/PE Nº 9.366

ACUSADO: MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES

ADVOGADO: DOUTOR MARCONI ALVES MELO FILHO – OAB/PE Nº 41.895

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogados, que pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(a)(s) devidamente intimado(a)(s) **DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS** epigrafados, transcrita a seguir:

PRONÚNCIA**Vistos, etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática de conduta que se subsume ao **art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro** contra a vítima **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA**

Conforme Denúncia, os réus, na dia de 08 de fevereiro de 2017, por volta de 12h30min, na Cachoeira do Urubu, zona rural de Primavera, em comunhão de designios e com *animus nacente*, mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo.

O crime teria sido praticado por motivo torpe, já que a vítima tinha conhecimento dos denunciados com o tráfico. Assim, sem dar qualquer chance a vítima, ceifaram a vida da vítima que foi pega de surpresa em local esmo.

Perícia tanatoscópica (fls.27).

Comparação da Perícia balística (fls. 57/60).

Recebida a Denúncia e decretada a prisão preventiva em 05/02/2017 (fls. 67/68).

Citado MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES (fls. 87) e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS (fls. 90), decorrido o prazo, foi oferecida resposta à acusação pela Assistência Judiciária (fls. 92/97).

O acusado MANOEL MESSIAS constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fl. 113).

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 120/127).

Manutenção da prisão preventiva (fls. 141/143).

Audiência de Instrução e criminal, foram ouvidos cinco testemunhas de acusação e duas testemunhas de Defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fls. 155/157).

Alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela pronúncia (fls. 180/183).

Alegações finais pela Defesa de GENIVAL (195/198) e pela Defesa de MANOEL (fl.210/216).

Manifestação do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (fls. 220/226).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Não há matérias preliminares e/ou prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual aprecio a temática de fundo.

Inicialmente, destaco que o procedimento do Tribunal Júri é composto por duas fases distintas e bem definidas: a primeira - do *judicium accusationis*; e a segunda - do *judicium causae*.

A primeira fase, denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), inicia-se com o recebimento da denúncia e encerra-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Esta fase procedimental é voltada para a formação de um **juízo de admissibilidade** da acusação (juízo de prelibação), que pode se findar com quatro espécies de decisão: **pronúncia** (art. 413 do CPP), **impronúncia** (art. 414 do CPP), **absolvição sumária** (art. 415 do CPP) e **desclassificação** (art. 419 do CPP).

A **absolvição sumária** (art. 415 do CPP), por sua vez, deve ser procedida apenas quando o juiz verificar, desde logo, de forma clara e precisa, a inexistência do fato, ou quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em relação à **impronúncia** (art. 414 do CPP) deve ocorrer apenas quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, atentando-se, sempre, que na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*.

Opera-se a **desclassificação** (art. 419 do CPP) quando o magistrado, em decisão interlocutória simples, altera a classificação jurídica dada ao fato, afirmando que não se trata de crime doloso contra a vida.

Por fim, a **pronúncia** (art. 413 do CPP) é uma decisão interlocutória mista que entendo ser terminativa de uma fase, por meio da qual o juiz, convencido da **existência material** do fato criminoso e da existência de **indícios** suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, **desnecessária a certeza jurídica** que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Pois bem, diante dessas inaugurais considerações, passo a enfrentar, detidamente, a existência ou não dos elementos autorizadores de uma decisão de pronúncia.

Com relação ao primeiro requisito, a **materialidade do fato**, refere-se ele à certeza de que ocorreu uma infração penal.

No caso em tela, vislumbro a presença de referido requisito, vez que o conjunto probatório, Perícia tanatoscópica (fls.27), bem como os relatos das testemunhas comprovam que, de fato, a vítima **José Manoel de Oliveira** veio a óbito por força das agressões sofridas mediante uso de instrumento pérfurocontundente (tiro de arma de fogo).

Quanto aos **indícios de autoria**, entendo que estão presentes no caso em exame, principalmente com base na prova da perícia balística, na prova oral coletada em sede policial e reproduzida em Juízo, conforme já explicitado a relação com o tráfico de drogas e homicídios.

Não obstante todos os elementos testemunhados, os réus negam a autoria criminosa, afirmando apenas que estavam juntos no dia dos fatos e que estavam com a arma do crime.

Esse é o quadro probatório acostado aos autos.

As provas orais produzidas em juízo, em tese, sustentam a tese acusatória, vejamos:

Wendel Lira, proprietário do restaurante da Cachoeira do Urubu, afirmou que o acusado MANOEL foi até o seu restaurante e perguntou se estava funcionando, porém teria dito que não, porque estava trocando a madeira da sua cozinha. Que horas depois viu as pessoas correndo e escutou comentários que Genival e Manoel foram os autores do crime.

Orlando Ferreira, trabalhador do restaurante, que viu as pessoas correndo e que escutou comentários na rua que havia sido os réus.

Conforme exposto alhures, nessa fase processual (exame de admissibilidade), cabe ao Juízo de piso tão somente a aferição de comprovação mínima quanto à existência material do crime doloso contra a vida e a perquirição acerca da existência de indícios de autoria. Logo, não obstante haver a necessidade de uma análise probatória, deve o magistrado se acautelar para não adentrar propriamente no mérito acusatório e/ou defensivo, ou seja, o plano de profundidade probatório deve ser suficiente apenas para analisar a pertinência da admissão acusatória, sob pena de inadmissível invasão na competência constitucional do júri.

Em outras palavras, a apreciação judicial na primeira fase do procedimento escalonado do júri deve se afastar do denominado **excesso de linguagem**. Com isso, o reconhecimento judicial, nesta fase processual, de que há elementos de provas aptos a lastrear a tese acusatória não ofende a competência do júri, na medida em que essa análise é apenas perfunctória.

Quanto ao tema, colaciono arestos firmados pelas Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura excesso de linguagem na pronúncia que se limita a apontar a configuração da materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a pronúncia, como mero juízo de probabilidade, devendo prevalecer o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri proceder ao julgamento do feito, e caso entenda, acolher a tese de legítima defesa suscitada. 3- Recurso em Sentido Estrito não provido. (TJPE. Recurso em Sentido Estrito 388480-0 0006851-85.2015.8.17.0000. 1ª Câmara Criminal. 01/09/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRESENTES. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".

II - A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não configura excesso de linguagem. Precedentes STJ.

III - Recurso não provido. Decisão unânime.

(TJPE. Recurso em Sentido Estrito 308322-9. RELATOR: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. ORGAO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal. DATA PUBLICAÇÃO:17/11/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Pela leitura da decisão que pronunciou o recorrente, constata-se que o Juízo processante não discutiu amplamente o mérito, consoante afirmado pela Defesa, mas tão-somente admitiu a acusação, de modo a possibilitar o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, não havendo, pois, que se falar em excesso de linguagem. Preliminar unanimemente rejeitada.

2 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal.

(TJPE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007050-10.2015.8.17.0000 (389241-7. Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal. DATA PUBLICACAO:16/09/2015). (Grifos nossos).

Com isso, sem negligenciar a circunstância acima declinada, mas observando detida e pontualmente o arcabouço probatório, vislumbro pertinência fático-probatória para lastrear a vertente acusatória, bem como reconheço a existência de provas negativas e/ou teses defensivas aptas a sustentar pleito absolutório, como declinado nas alegações finais – porém este sopesamento caberá à expressa competência constitucional do Júri resolver.

Quanto às qualificadoras previstas no artigo **121, § 2º, incisos II e IV - CPB**, levando em consideração os princípios que norteiam a sentença de pronúncia, entendo que devem ser admitidas, haja vista as provas produzidas nos autos de que o crime foi praticado por motivo torpe e de forma tal a impossibilitar a defesa da vítima (ataque repentino), havendo a consumação do crime de homicídio qualificado.

Diante deste conjunto probatório, não há motivação justa a reconhecer uma desclassificação.

Presente, pois, a existência de crimes de competência do Tribunal do Júri, e, por certo, deverá ser enfrentada e atacada pormenorizadamente por este, que é o Juízo Competente.

Conforme exposto alhures, o juízo singular é de mera admissibilidade da acusação, não podendo, portanto, imiscuir-se e aprofundar-se na análise probatória, sob pena de se prestigiar um vedado excesso de linguagem.

Dessa forma, a análise judicial restringe-se, nesse momento processual, à aferição da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos estes que, ao meu sentir, estão devidamente comprovados nos autos.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 408, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus **MANOEL MESSIAS LOÃO SALES e GENIVAL MÁRIO DA SILVA SANTOS** qualificado nos autos, **a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º II e IV c/c art. 29 do CPB.**

Entendo que permanecem incólumes as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu, especialmente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Dessa forma, a sua soltura, porquanto preso durante toda a instrução, não é providência adequada neste momento processual, a qual poderia prejudicar a aplicação da lei penal, ante a evidente possibilidade de fuga do réu do distrito da culpa. Diante deste panorama processual, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor dos réus.

INTIME-SE pessoalmente os réus no local em que encontram recolhidos.

INTIMEM-SE as Defesas dos réus.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado da presente sentença, o que acarretará na transmutação imediata para a segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal Júri.

Após, não havendo recurso, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO**, **INTIMEM-SE** o MP e a Defesa para fins do art. 422-CPP, no prazo legal e sucessivo, quando deverão voltar **CONCLUSOS** os autos.

ATENTE-SE PARA A URGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE, POSTO QUE SE TRATA DE RÉU PRESO.

P.R.I.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13.02.2023). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Angelim - Vara Única**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGELIM****Vara Única da Comarca de Angelim****Processo:0000322-02.2022.8.17.2200****Partes:****AUTOR: JOSUALDO BERNARDO DA SILVA****RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O/A Doutor(a) ANDRIAN DE LUCENA GALINDO, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim em substituição, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Fórum, situados na Rua Antônio Martiniano da Costa, Centro, Angelim/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo judicial eletrônico sob o nº 0000322-02.2022.8.17.2200, proposta por JOSUALDO BERNARDO DA SILVA em face de MARIA APARECIDA DA SILVA. Estando o réu RÉU: **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ANGELIM, 1 de dezembro de 2022. **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO, CHEFE DE SECRETARIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Angelim/PE, 1 de dezembro de 2022.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000033-12.2009.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000028**Partes:**

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA

Réu RICARDO ANDRÉ DE LIMA

Réu Cleber Barbosa Rodrigues

Réu WILCLÉBIO CALADO DA SILVA

Réu Marcilio Henrique da Silva Porfírio

Réu Adelmo da Silva

Vítima José Maria de Siqueira Campos

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Cleber Barbosa Rodrigues, vulgo DF, Paulista e Brasília, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Ceilândia-DF, nascido em 01/03/1985, filho de Rosilene Barbosa Rodrigues, que residia na Rua Professor João de Souza,90, Angelim-PE. E Marcílio Henrique da Silva Porfirio, vulgo Carangueijo, brasileiro, solteiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 12/08/1988, filho de Gilmar Guedes da Silva e Luzete Francisco Marques da Silva, que se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000033-12.2009.8.17.0200, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor de JOSEVAN DA SILVA LIMEIRA, Cleber Barbosa Rodrigues, Marcílio Henrique da Silva Porfirio e outros.

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS, para efetuarem os pagamentos das multas, no valor de R\$ 4.095,15 (quatro mil reais. e quinze centavos), e custas e taxas processuais, no valor de R\$ 159,18 (cento e cinquenta e nove reais, e dezoito centavos), TOTAL de R\$ 4.254,33 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e três centavos), para cada um dos sentenciados, no prazo 10 de dias.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-25.2015.8.17.0200

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0065.000029

Partes: Inventariante Eliane da Silva

Herdeiro Josefa Elisabete da Silva

Herdeiro Vanessa Gabriela da Silva

Advogado Islaene Arruda Alves Silva

Inventariado Espólio de Carmelita da Conceição Silva

Advogado Fagner Helder Costa Freitas

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Bel. **Fagner Helder Costa Freitas**, OAB/PE 035473 que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0000025-25.2015.8.17.0200, aforada por ELIANE DA SILVA, JOSEFA ELIZABETE DA SILVA E VANESSA GABRIELA DA SILVA em face do espólio de Carmelita da Conceição Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para no prazo de 60 dias, a fim de diligenciar com os documentos necessários para, administrativamente, recolher os tributos incidentes na transmissão de bens do inventário, conforme despacho de fls. 53 do autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria**Lucas Cristóvam Pacheco****Juiz de Direito**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000262-93.2014.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0065.000032**Partes:**

Autor O Ministério Público

Acusado José Gercivaldo da Silva

Advogada Islaene Arruda Alves Silva

Vítima Leonardo José Soares de Melo

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu JOSE GERCIVALDO DA SILVA, alcunha de Louro, brasileiro, solteiro, natural de Angelim-PE, nascido em 24/08/1981, portador do RG nº 9180757 – SDS/PE, filho de Josefa Sebastiana da Silva, que residia no Sítio Simbaíba, Angelim-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/ PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000262-93.2014.8.17.0200, aforada por Ministério Público , em desfavor de José Gercivaldo da Silva .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de fls.75/82 dos autos, a seguir transcrita:“ Processo Penal nº 0000262-93.2014.8.17.0200 - SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Registro que iniciei as atividades nesta Comarca, em acumulação automática, na data de 04.06.2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA, vulgo "Louro", qualificado nos autos, dando-o, como incurso nas sanções do Art. 213, §1º, do Código Penal, com efeitos da Lei 8.072/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Narra a atrial acusatória, que, no ano de 2011, em data e hora não especificados, o acusado, que era irmão do padrasto da vítima, a convidou para pescar em um açude situado na propriedade rural pertencente ao "Dr. Miranda", oportunidade em que, chegado no local dos fatos, o réu ofereceu refrigerante à vítima. Percebendo que o refrigerante continha bebida alcóolica, Leonardo recusou.

Com a recusa por parte da vítima em consumir a bebida oferecida pelo acusado, este, fazendo uso de um facão, começou a ameaçar o adolescente, que contava com 14 (quatorze) anos à época dos fatos, a praticar coito anal.

Denúncia ofertada em 16/10/2014 (fl. 02/03) e recebida em 1º de dezembro de 2014 (fls. 39/40).

Inquérito Policial às fls. 04/36.

Certidão de nascimento da vítima às fls. 27.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 46/49).

Em Despacho de fls. 54, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e inquiridas as testemunhas presentes, conforme Termo de fls. 58/59.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação, foram inquiridas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Tudo registrado na mídia audiovisual que faz parte integrante destes autos às fls. 64.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação pelo crime de Estupro, tipificado no artigo 213, §1º, do Código Penal.

Alegações finais da defesa às fls. 70/74, pleiteando a absolvição do acusado. Aduz que não há provas de que o réu praticou o delito. Subsidiariamente, postulou pena no mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa ao acusado JOSÉ GERIVALDO DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo art. 213, §1º, do Código Penal, porque teria constrangido a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO, com 14 anos, mediante ameaça, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.

Passo a examinar o mérito.

Dispõe o artigo 213, §1º, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

Conforme exposto no artigo supra, o crime se consuma com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, modificação feita pela Lei nº 12.015/09, que fundiu o crime de estupro e o antigo crime de atentado violento ao pudor.

Inobstante não existir laudo pericial, a materialidade do crime resta configurada demonstrada pela declaração da vítima em Juízo e pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal. Ainda não se olvide da Certidão de Nascimento da vítima (fls. 27), que atesta sua idade de 15 (quinze) anos na época dos fatos.

Já a autoria, em que pese o acusado negar todos os fatos, resta indubitável pela declaração da vítima e das testemunhas.

Nesse sentido, durante a instrução, a vítima LEONARDO JOSÉ SOARES DE MELO assim se manifestou:

"Que no dia do fato o depoente estava na açude na Fazenda Maitá do Dr. Miranda, com o acusado, pescando; Que o acusado no dia do fato tomou cachaça com o depoente e ele ficou tonto; Que o acusado tirou as calças do depoente e as suas próprias calças; Que o acusado queria que o depoente fizesse sexo oral com ele e tentou fazer coito anal com o depoente; Que o depoente não aceitou fazer sexo oral no acusado e quando este tentou sexo anal o depoente deu-lhe uma cotovelada e saiu correndo; Que no dia seguinte o depoente contou o fato a sua mãe; Que o depoente saía com Louro de vez em quando, inclusive à noite para ir ao colégio; Que nunca namorou com homens e nunca namorou com Louro; Que nunca contou para a sua genitora que namorou com o acusado."

Não obstante a vítima tenha negado que o crime tenha se consumado, é de se observar que seu depoimento na esfera policial confirmou que ato se efetivou. Inclusive narrou que o réu, com um facão, o ameaçou e o forçou a manter relações sexuais com ele contra a sua vontade (fls. 23).

Nesse aspecto, deve ser visto com naturalidade o comportamento da vítima, homem, em audiência, que, tomado por vergonha (presume-se), altera seu discurso para confirmar os atos preliminares, mas negar a consumação. Isso porque as demais pessoas ouvidas confirmam a versão inicial do então menor.

A genitora da vítima, Sra. JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA declarou:

"(...)Que Leonardo contou, quando Tito estava preso, que Louro o havia estuprado; Que na época a vítima andava mancando e chorava constantemente e em algumas noites dizia que estava com dor de dente e de barriga, só que a depoente sabia que a dor era nas nádegas."

Mais adiante, a testemunha, MARIA JOSÉ DA SILVA, informou:

"(...)Que sobre o fato narrado na Denúncia destes autos contra o acusado, a depoente informa que em 2011 a vítima contou para sua genitora Josefa, filha da depoente, que havia sido estuprado pelo acusado; Que Josefa contou tal fato para a depoente; Que a depoente não sabe aonde ocorreu o estupro contra a vítima; Que alega a depoente que a vítima contou para Josefa que o acusado só o estuprou uma vez; Que não sabe dizer quais as sequelas do estupro contra a pessoa da vítima. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Que a vítima andava poucas vezes com o acusado; Que o estupro ocorreu ao mesmo tempo do estupro praticado por "Tita"."

Portanto, conforme se extrai das provas colhidas, tem-se que o réu praticou ato libidinoso com a vítima, fato comprovado pelo próprio depoimento inicial desta.

Também não é demais lembrar lição comezinha há muito acolhida pelos tribunais pátrios e pela doutrina, segundo a qual, nos crimes sexuais, ganham maior relevância as palavras da vítima, até porque, na maioria dos casos, tais delitos são cometidos às escondidas.

No caso vertente, trata-se o fato narrado na denúncia de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, crime doutrinariamente epitetado de delito transeunte, por sua capacidade de não deixar vestígios quando do seu cometimento. Em que pese não existir o laudo pericial, o Juízo não estaria adstrito exclusivamente ao referido laudo, conforme disposições legais no Código de Processo Penal. O sistema do livre convencimento garante ao julgador a ampla liberdade na apreciação das provas colhidas.

Vejamos o entendimento dos Egrégios Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CONDENAÇÃO AMPARADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA E PROVAS TESTEMUNHAIS. A autoria e a materialidade estão comprovadas por meio das provas testemunhais oculares ouvidas em juízo, aliada à palavra da vítima na fase inquisitorial que, diferentemente do que alega a defesa, são claras e precisas ao descreverem o fato criminoso, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo. O crime de estupro de vulnerável na modalidade ato libidinoso diverso da conjunção carnal nem sempre deixa vestígios, razão pela qual o resultado negativo ou inconclusivo em exame pericial a que foi submetida a vítima pode ser suprido por outras provas, com in casu, por provas testemunhais e palavra da vítima. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora. A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 08 de março de 2018.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE "MUTATIO LIBELLI". CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA - TIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há nenhuma nulidade quando o juiz refuta o exame pericial não esclarecedor nos crimes de estupro de vulnerável sem conjunção carnal, para, acolhendo as demais provas, principalmente o depoimento da vítima e das testemunhas, concluir pela condenação do réu, porque no sistema jurídico penal brasileiro vigora o princípio do "livre convencimento motivado" do julgador. 2. Não há nulidade nenhuma na prestação jurisdicional em primeira instância, porque o Juiz, ao analisar todo o acervo probatório devidamente produzido, concluiu, com fundamento idôneo, que, "Embora o exame de corpo de delito realizado na vítima não seja esclarecedor, o que é comum acontecer em casos de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que normalmente não deixa vestígios, sendo, pois, o exame pericial dispensável neste caso, a prova testemunhal colhida em juízo permite chegar-se à conclusão de que os fatos se deram tal qual narrados na denúncia". 3. Não há que se falar em ofensa ao art. 384 do CPP, pois não se verifica condenação por fato que não consta narrado na denúncia, o que a doutrina penalista em geral chama de "mutatio libelli", haja vista que o Juiz condenou o agravante pelo crime tipificado no art. 217-A, c/c art 226, inc. II, ambos do Código Penal, conforme os fatos narrados e o pedido constante na denúncia, porque é ponto incontroverso a relação e parentesco do agressor com a vítima - tio. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 127089 MG 2020/011436-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Nesse aspecto, não prosperam as alegações da Defesa no sentido de que é insuficiente as provas colhidas em juízo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitativa prevista no art. 213, §1º, do CPB.

Portanto, de toda a prova produzida extrai-se que o réu era ao tempo dos fatos imputável e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, devendo responder penalmente pelo praticado.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia, nos termos do artigo 387 e seguintes, do Código de Processo Penal, para CONDENAR JOSÉ GERCIVALDO DA SILVA nas sanções do Artigo art. 231, §1º, do Código Penal.

3.1. DA APLICAÇÃO DA PENA

1ª FASE:

Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:

1. Culpabilidade: própria do tipo, considerando que o réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
2. Antecedentes: o réu não tem antecedentes criminais.
3. Conduta social: nada a valorar.
4. Personalidade: não há nos autos elementos que possam subsidiar esta circunstância, motivo pelo qual deixo de valorá-la.
5. Motivos: próprios do tipo, vez que quis se satisfazer sexualmente.

6. Circunstâncias: negativas, pois o réu convidou e levou o então menor para local distante, oportunidade em que ainda tentou que a vítima consumisse bebida alcoólica para facilitar o crime. E não se olvide que, não conseguindo, o réu ainda se valeu de um facão para forçar a vítima a praticar o ato.

7. Consequências: normais do tipo, tendo em conta que o abalo no desenvolvimento da vítima já se encontra implícito na penalização do ato.

8. Comportamento da vítima: tratando-se de pessoa ainda sem plenitude de manifestação de suas vontades, tal circunstância não deve se valorada, conforme entendimento do STJ - 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

Dosimetria, nos termos do art. 68, do CPB:

Assim, levando-se em conta as condições judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE:

Na segunda fase, não há atenuantes. Contudo, há uma garante, pois o réu se valeu de relações domésticas para praticar o crime, pois era irmão do padrasto da vítima. Logo, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª FASE:

Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

DETRAÇÃO

Considerando que, com a nova redação do artigo 387, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº. 12.736, de 30 de novembro de 2012, o magistrado, ao proferir sentença penal condenatória, deverá proceder à detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, passo a sua análise.

O réu não foi preso durante o processo, logo não interferirá no início do cumprimento da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Estatuto Repressivo.

DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir pena no presídio de Caruaru - PE, estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de pena em regime fechado, nesta região, ou outro local indicado pelo Juízo da execução.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não é cabível a aplicação da substituição prevista no art. 44, do CPB, em razão do montante da pena fixada e da presunção de violência implícita ao tipo.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Ausentes seus requisitos, também considerando o montante da pena fixada (art. 77 do CP).

PROVIMENTOS FINAIS:

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo e a ele não criou embaraços.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo a ser pago, a título de indenização, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Ritos Processual, com redação dada pela Lei nº. 11.719/081, posto que não houve pedido expresso nos autos e nem contraditório específico.

Após o trânsito em julgado:

1 - Expeça-se mandado de prisão, atualizando-se o BNMP. Com a captura, expeça-se Carta de Guia Definitiva à Vara de Execuções Penais, ao Conselho Penitenciário de Pernambuco e ao estabelecimento prisional onde será cumprida a pena.

2 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Carta da República;

3 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);

4- À contadora para o cálculo das custas;

5- Cumpridas todas as diligências, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Demais comunicações e anotações necessárias.

P. R. I.

Angelim, 04 de outubro de 2021.

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Érika Katielly Ferreira da Silva

Assessora do Magistrado

1 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

(...)”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 13/02/2023

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito

Araripina - 1ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - email: vara01.araripina@tjpe.jus.br1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Processo nº 0001304-25.2018.8.17.2210
Classe Judicial: Interdição/Curatela
REQUERENTE: ERMELINDA DA SILVA
REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0001304-25.2018.8.17.2210, proposta por **ERMELINDA DA SILVA**, brasileira, casada, desempregada, RG de nº 8.417.506 SDS/PE e CPF de nº 080.985.184-93, residente e domiciliada na Rua Wellington Gomes Felix nº 101 – Alto da Boa Vista de Araripina –PE, CEP nº 56.280-000, em favor **FRANCISCA DA SILVA**, brasileira, solteira, RG nº 025404322003-7 SDS/PE e CPF de nº. 013.327.233-81, residente e domiciliada Rua Frei Damião nº 8 –Alto da Boa Vista, Araripina/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112643593** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br1ª Vara Cível da Comarca de Araripina
Classe Judicial: Interdição/Curatela
Processo nº 0001799-35.2019.8.17.2210
REQUERENTE: MARIA LEONISIA DIAS MODESTO
REQUERIDO: JOAQUIM NILSON MODESTO**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0001799-35.2019.8.17.2210**, proposta por **MARIA LEONISIA DIAS MODESTO**, brasileira, casada, aposentada, RG nº 1.604.584 SSP/PI, CPF nº 988.917.234-87, residente e domiciliada na Rua Coelho Rodrigues, nº 355, Centro, Araripina/PE, em favor **JOAQUIM NILSON MODESTO**, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 9.343.761 SDS/PE, inscrito no CPF nº 332.727.194-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112862315** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. FRANCISA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o(a) Sr(a). ERMELINDA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial,

contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 13 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000

Telefone: (87) 3873-8437 – Email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

Processo nº **0000078-48.2019.8.17.2210**

Classe judicial DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. DO S. F. DA S.

REQUERIDO: M. P. DOS S.

SENTENÇA

M. DO S. F. F., qualificada nos autos, através de advogado ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de M. P. DOS S., argumentando que se casou com o requerido em 20.05.1993 em regime de comunhão parcial de bens. Aduz que há mais de 22 anos não tem notícias do requerido, e que não é mais possível o restabelecimento da sociedade conjugal. Instruiu a inicial com os seus respectivos documentos pessoais e certidão de casamento. O requerido foi citado por edital (doc. nº 92225005) e seu curador, embora devidamente intimado, não apresentou contestação (doc. nº 110102260). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 fica dispensada a prova do tempo de separação do casal, passando o divórcio a ser um direito potestativo, não se exigindo qualquer requisito objetivo ou subjetivo para sua concessão, salvo o estado civil de casado (certidão doc. ID 40132078) e a vontade de um dos cônjuges de romper o vínculo conjugal. No caso em tela observa-se que a parte requerida deixou o lar do casal desde o ano 2000, ou seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos, sem jamais retornar ou dar notícias de seu paradeiro. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002, e 40, § 2º, da Lei n.º 6.515/1977, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial, razão porque decreto o divórcio de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., restando dissolvido e rompido o vínculo conjugal do casal, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. DO S. F. DA S. Condeneo o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas exigibilidades obedecerão aos termos do art. 98 do CPC, c/c a Lei nº 1.060/1950, ante a concessão da justiça gratuita. Fica a presente sentença valendo como mandado de averbação, devendo o respectivo oficial do Cartório de Registro Civil e de Casamento de Araripina proceder à margem do Registro de Casamento lavrado sob o nº de ordem 5.095, fls. 246 do Livro nº B-16, de M. DO S. F. F. e M. P. DOS S., para que fique constando no mesmo que, em virtude desta sentença, foi decretado o DIVÓRCIO DO CASAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz(a) de Direito

Araripina - Vara Criminal**Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho****Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000840-41.2005.8.17.0210**Acusado: Cícero Alves da Silva****Advogado: Allan Klebyson Silva Leite OAB/PE 45.456****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da sentença exarada 25 de agosto de 2022, qual seja:**

“Ante o exposto, entendo não existir indícios suficientes de autoria, termos em que impronuncio **Cícero Alves da Silva**, fundamentado no art. 414 do Código de Processo Penal e **declaro extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** no que concerne ao crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003, sem condenação em custas.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0001741-23.2016.8.17.0210**Acusado: Renato Henrique Ribeiro Leal****Advogado: Reginaldo José do Prado OAB/MG 88.557****Advogado: Wadson Carlos Albuquerque dos Santos OAB/MG 16.639****Advogado: Vinicius Fonseca Lima OAB/MG 160.978****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Finalidade : Intimar do conteúdo da decisão, qual seja:**

“Desse modo, à vista de tais constatações fáticas e jurídicas, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva** do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redesigno a **audiência** de Instrução e julgamento prevista na fl. 377 para o dia **21 de março de 2023, às 9h**.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Arcoverde - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000784-64.2020.8.17.2220
REQUERENTE: MARIA JOSE LUZARDO DA ROCHA
REQUERIDO: RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000784-64.2020.8.17.2220, proposta por **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA**, em favor de **RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

""**Diante do exposto** , e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na exordial, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE RENATO GLEIDSON LUZARDO DA SILVA** , qualificada nos autos, declarando-a como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do art. 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **MARIA JOSÉ LUZARDO DA ROCHA (art. 755, §1º, do CPC)** . Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto dos Ritos.Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que o requerido seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus a nomeada.Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73.Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser expedido mandado do registro de interdição para posterior encaminhamento ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos.Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARCOVERDE, 19 de outubro de 2022 Cláudio M P Lima, Juiz(a) de Direito"" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 24 de novembro de 2022, Eu, MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco. Digitei.

Cláudio Márcio Pereira de Lima

JUIZ DE DIREITO

Belém do São Francisco - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Belém São Francisco

Forum Joaquim Crispiniano Coelho Brandão - AV CEL. JERÔNIMO PIRES, 820 - Centro

Belém de São Francisco/PE CEP: 56440000 Telefone: (87)3876-2952/(87)3876-2947 - Email: vunica.bsaofrancisco@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA INTERDIÇÃO

Processo nº 0000087-84.2019.8.17.2250

AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: DANIEL DA CONCEICAO

SENTENÇA. OSVALDO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de DANIEL DA CONCEIÇÃO, também qualificado, alegando, em suma, que é tio do interditando, que é portador de transtornos mentais (CID 10 F33 e CID 10 F20.0) e não tendo condições de gerir a sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decisão concedendo a curatela provisória, ID 59535503. Termo de compromisso, ID 72319251. Estudo psicossocial em ID 56032049. Audiência de entrevista com o interditando, nesta data, com alegações finais da parte autora e parecer favorável do Ministério Público pelo deferimento do pedido de interdição. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Observo a ausência de nomeação de curador especial ao interditando. Porém, considerando que, por ocasião desta audiência de interrogatório, assim como na perícia, foi verificada a incapacidade do réu, a ausência de curador especial não implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não há conflito de interesses entre o curatelando e seu curador (nesse sentido: TJ-RS - AC: 70074317561 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017). Com isso, passo a enfrentar o mérito. Registro, inicialmente, que a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe profundas modificações para a teoria das incapacidades, com repercussão nos procedimentos de interdição e na abrangência e alcance do instituto da curatela. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Esta visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, a redação dos arts. 6º e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de pais e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)” Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, constatou-se o déficit da capacidade cognitiva do requerido na audiência de entrevista, bem como no laudo pericial de ID 53844, o qual atesta que o interditando sofre de transtorno depressivo recorrente e esquizofrenia (F33 e F20), sendo doença incurável e incapacitante para os atos da vida civil. Os laudos médicos juntados pela parte autora na inicial também confirmam tal condição de saúde. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o interditando apresenta deficiência de longa duração que suprime seu discernimento. Em razão do grau de comprometimento cognitivo do interditando, conforme elucidado pelo perito judicial, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a subsistência do curatelado, com os cuidados necessários para o bem-estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do curador, observo que a parte autora é tio do interditando, conforme documentos acostados. O Relatório Social de ID 56032049, elaborado pelo CRAS, revela que o interditando é bem cuidado por seu tio, que lhe presta os cuidados devidos: administração dos medicamentos, higienização pessoal, alimentação, troca de vestuário, ajuda na locomoção. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o requerente de ser nomeado curador de seu filho. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de o interditando apresentar patologia grave, que não tem prognóstico de cura. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo à CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Confirmando a tutela anteriormente

concedida. Nomeio o Sr. OSVALDO ANTONIO DA SILVA para exercer a curatela definitiva do Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sem custas e honorários sucumbenciais. Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, expeça-se o edital, o mandado de averbação e termo de curatela definitivo. Sentença publicada em audiência. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, na sequência, arquivem-se os autos". Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do termo, que lido e achado conforme a anuência de todos os presentes. Dispensada a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado não presencial. Eu, Técnico Judiciário, digitei e assino. JUÍZA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) MINISTÉRIO PÚBLICO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) REQUERENTE (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência) INTERDITANDO (dispensada a assinatura por se tratar de ato realizado por videoconferência)

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 008/2023 – 10/02/2023**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**Processo nº: 0000022-85.1995.8.17.0260****Autor: SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A****Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492****Requerida: MASSA FALIDA DE AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S. A.****Síndico: Fernando Aguiar de Figueiredo-OAB/PE nº 8.795****Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148****Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607****Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803****Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645****Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178****Advogado: Henrique César Freire de Oliveira-OAB/PE nº 22.508****Advogado: Pedro de Barros Costa Rego-OAB/PE nº 21.939****Advogado: João Maria de Sousa-OAB/PE nº 9.398****ADVOGADOS DOS PROCESSOS:**

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos-OAB/PE nº 17.380 \

Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao-OAB/PE nº 22.913 \

Advogado: Eduardo Augusto Paura Peres Filho-OAB/PE nº 21.220 \

Advogado: Thiago Torres de Assuncao-OAB/PE nº 23.100 \

Advogado: Guilherme Sertorio Canto-OAB/PE nº 25.000 \

Advogada: Maria Raquel Maia Peres-OAB/PE nº 19.023 \

Advogado: Davi Carneiro Duque de Godoy-OAB/PE nº 37.139 Re: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A \

Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148 \

Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueiredo-OAB/PE nº 6.178 \

Advogado: Alexandre Palmeira-OAB/PE nº 4.645 Síndico: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEREDO-OAB/PE nº 8.795 \

Advogado: Joao Maria de Souza-OAB/PE nº 9.398 \

Advogado: Diogo Mota Santos Lindoso-OAB/PE nº 27.289 \

Advogado: Roger Bold Queiroz-OAB/PE nº 30.508 \

Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803 \

Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607 Arrendataria dos bens da Massa Falida e Fiel Depositaria: NOTARO ALIMENTOS Ltda. \

Advogado: Elton Araújo de Freitas-OAB/PE nº 38.029

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas-OAB/PE nº 36.865

Advogado: Wellington Gadelha de Freitas Filho-OAB/PE nº 42.958

Advogado: Elder Araújo de Freitas-OAB/PE nº 47.769

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.819E \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Interessada: ASFAM – ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS E EX-FUNCIONARIOS DA MAFISA (AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A) \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Batista-OAB/PE nº 13.548 Arrendataria: BELO JARDIM AVES S/A - BELASA Credor Bancario: BANCO AMERICA DO SUL S. A. \

Advogado: Eduardo Campos de Meira Lins-OAB/PE nº 10.446 \

Advogada: Maria do Socorro Lima Dantas da Silva-OAB/PE nº 5.683 Credor Bancario: BANCO BANORTE S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogado: Helder Cabral de Moura-OAB/PE nº 9.150 \

Advogada: Virginia Pinto Portella-OAB/PE nº 9.619 Credor Bancario: BANCO BRADESCO S. A. \

Advogado: Carlos Augusto dos Santos-OAB/PE nº 217-A \

Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha-OAB/PE nº 12.042 \

Advogado: Wilson Sales Belchior-OAB/PE nº 17.314-A \

Advogado: Francisco Rodrigues Melo Junior-OAB/PE nº 26.791 \

Advogada: Fabiola Freitas e Souza-OAB/PE nº 14.956 \

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha-OAB/CE nº 15.095 Credor Bancario: BANCO DE CREDITO NACIONAL S. A. \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogado: Luciano Rangel de Aguiar-OAB/PE nº 2.526 \

Advogada: Maria Irinea Soares de Aguiar-OAB/PE nº 4.202 Credor Bancario: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A – BANDEPE \

Advogada: Marluce Bezerra de Vasconcelos-OAB/PE nº 5.526 \

Advogada: Maria Isolda Paura Jardelino da Costa-OAB/PE nº 5.624 Credor Bancario: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS \

Advogado: Alexandre Navais Palmeira-OAB/PE nº 4.645 \

Advogado: Luiz Antonio Cardoso Gayao-OAB/PE nº 17.848 \

Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel-OAB/PE nº 21.153 \

Advogado: Benoni Menelau Lins Neto-OAB/PE nº 22.085 \

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz-OAB/SP nº 178.930 Credor Bancario: BANCO DO BRASIL S. A. \

Advogado: Robson Domingues da Silva-OAB/PE nº 23.692 \

Advogado: Thiago Quintino-OAB/PA nº 20.861-B \

Advogada: Angela Cardoso Santiago de Miranda-OAB/PE nº 16.573 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogado: Rutenio Araujo-OAB/PE nº 14.894 \

Advogado: Bartolomeu Alves Bezerra-OAB/PE nº 9.231 \

Advogada: Maria das Gracas Pereira de Ataide-OAB/PE nº 9.833 \

Advogado: Jose Osvaldo Onofre Pinheiro-OAB/PE nº 11.092 \

Advogado: Hermenegildo Pinheiro-OAB/PE nº 11.584 \

Advogado: Luiz Antonio Magalhaes-OAB/PE nº 410-B \

Advogado: Eduardo Pires de Espindola-OAB/PE nº 2.903 \

Advogado: Joao Batista Pereira Goncalves-OAB/PE nº 426-B \

Advogado: Jose Erivaldo Medeiros Tenorio-OAB/PE nº 203-B \

Advogado: Marcos Antonio Verissimo-OAB/PE nº 410-A \

Advogada: Maria Jose de Sales Fernandes Jordao-OAB/PE nº 11.554 \

Advogada: Nadja Maria Barbosa Tavares-OAB/PE nº 411-B \

Advogada: Solange Maria Bastos Marinho-OAB/PE nº 6.519 \

Advogada: Julia Soares da Silva-OAB/PE nº 4.788 \

Advogado: Severino Roberto Marques Pereira-OAB/PE nº 8.378 \

Advogada: Nadja Matos e Silva-OAB/PE nº 434-B \

Advogado: Aquiles Viana Bezerra-OAB/PE nº 13.992 \

Advogado: Paulo Alves da Silva-OAB/PE nº 8.883 \

Advogado: Antonio Thiago de Lima-OAB/PE nº 8.429 \

Advogado: Jandhui Medeiros de Souza e Silva-OAB/PE nº 407-A \

Advogado: Jose Olimpico Santos-OAB/PE nº 7.265 \

Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior-OAB/PE nº 415-A \

Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho-OAB/PE nº 7.429 \

Advogado: Jorge Luiz Correia-OAB/PE nº 10.059 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogada: Maria Bernadete Alves de Sa-OAB/PE nº 13.729 \

Advogado: Francisco de Assis Gomes de Figueiredo-OAB/PE nº 619-B \

Advogado: Antonio Isnar Amorim Neto-OAB/PE nº 3.683-E \

Advogada: Marizza Fabiane Lima Martinez de Souza-OAB/PE nº 711-B

Credor Bancário: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB

Advogado: André Luiz de Castro Fernandes-OAB/PE nº 19.779

Advogada: Tatiana Nunes de Oliveira-OAB/PE nº 21.490

Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo-OAB/PE nº 18.217 \

Advogado: Andre Luis Cabral Araujo-OAB/PE nº 7.203-E \

Advogada: Laudicea Rosalina de Almeida Gomes-OAB/PE nº 502 \

Advogada: Josete Moreira Gomes-OAB/PE nº 4.881 \

Advogada: Rafaela Barbosa Paes Barreto-OAB/PE nº 20.422 \

Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte-OAB/CE nº 3.869 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A \

Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho-OAB/PE nº 11.262 \

Advogado: Lucio Costa Filho-OAB/PE nº 18.454 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogada: Margareth Revoredo Natrielli-OAB/PE nº 17.279 Credor Bancario: BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogada: Roberta de Andrade Lima-OAB/PE nº 17.310 \

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno-OAB/SP nº 126.504 Credor Privilegiado: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME \

Advogada: Fabiola Patricia de Oliveira Lima-OAB/PE nº 18.645 \

Advogado: Thecio Clay de Souza Amorim-OAB/PE nº 20.223 \

Advogado: Paulo Roberto de Souza Cirino-OAB/PE nº 767-B \

Advogado: Caio Cavalcanti Ramos-OAB/PE nº 791-A Credora Privilegiada: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credora Privilegiada: LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Quirografario: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A – ABC INCO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 Credor Quirografario: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Credor Quirografario: AGENCIA MARITIMA AMAZONIA LTDA. \

Advogado: Dalton Britto Figueiredo-OAB/RJ nº 24.672 \

Advogado: Elizaldo Viana Leite-OAB/PE nº 13.647 \

Advogado: Mauricio Malaquias-OAB/PE nº 15.403 Credor Quirografario: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. \

Advogada: Marlene Ramos de Sant'Ana-OAB/PE nº 14.079 \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogado: Jose Gilvan Silva-OAB/PE nº 15.497 Credor Quirografario: AGROCERES AGRICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. \

Advogada: Ieda Maria Pando-OAB/SP nº 125.618 \

Advogado: Wagner Scalabrini-OAB/MG nº 28.274 \

Advogada: Daniela Schneider Pulcini-OAB/SP nº 149.355 Credor Quirografario: ANTONIO SOARES LEITE \

Advogado: Mario Jose Soares Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BASF BRASILEIRA S/A \

Advogada: Patricia Dusek-OAB/RJ nº 79.137 \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credor Quirografario: BERNARDINO GOMES BARBOSA \

Advogado: Mario Jose Soares Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA. Credor Quirografario: BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL \

Advogado: Vitor Alexandre de Souza Guedes-OAB/PE nº 16.682 \

Advogada: Lusinete Leite de Espindola-OAB/PE nº 8.596 Credor Quirografario: CANUTO PECAS REPRESENTACOES LTDA. Credor Quirografario: CARDAPIO S/C LTDA. \

Advogada: Maria Angelica Gonzalez Monteiro-OAB/PE nº 12.561 Credor Quirografario: CELPE – COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO \

Advogado: Carlos Carvalho do Nascimento-OAB/PE nº 7.016 \

Advogada: Tania Maria Chamye Brandao Conte-OAB/PE nº 6.216 \

Advogado: Walter Alexandre da Silva-OAB/PE nº 8.155 \

Advogado: Guterron Francisco da Silva-OAB/PE nº 10.634 \

Advogado: Antonio Luiz de Franca Filho-OAB/PE nº 11.642 \

Advogado: Paulo Fernando Araujo de Moura-OAB/PE nº 4.950 Credor Quirografario: CODEQUIP LTDA. Credor Quirografario: CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA. Credor Quirografario: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE \

Advogado: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade-OAB/PE nº 21.911 \

Advogado: Victor Eptacio Cravo Teixeira-OAB/PE nº 23.184 \

Advogado: Marcel Burkhardt Costi-OAB/PE nº 27.375 Credor Quirografario: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO LTDA. \

Advogado: Alfredo Juarez Kopte-OAB/PE nº 8.257 \

Advogado: Edmilson Boa Viagem de Melo Junior-OAB/PE nº 10.692 \

Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza-OAB/PE nº 11.738 Credor Quirografario: Eldorado Industrias Plasticas LTDA. \

Advogado: Jose Valerio de Souza-OAB/SP nº 22.590 \

Advogado: Paulo Steves-OAB/SP nº 15.193 \

Advogado: Sergio Toledo-OAB/SP nº 12.316 \

Advogado: Salo Kibrit-OAB/SP nº 69.747 \

Advogado: Mauro Rosner-OAB/SP nº 107.633 \

Advogada: Rita de Cassia K. F. A. Ribeiro-OAB/PE nº 123.639 \

Advogada: Daniela Persone Prestes de Camargo-OAB/SP nº 139.141 Credor Quirografario: ELETROPONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Credor Quirografario: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT \

Advogada: Ana Paula Ximenes-OAB/PE nº 15.731 Credor Quirografario: FARISEBO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. \

Advogado: Jaime Ary da Silva-OAB/PE nº 10.216 Credor Quirografario: FERTILIZANTES SERRANA S/A \

Advogado: Mucio Angeiras Pena-OAB/PE nº 4.995 Credor Quirografario: GRANJA PLANALTO LTDA. \

Advogado: Roberto Matos de Brito-OAB/MG nº 30.035 \

Advogado: Cleucio Rodrigues Pereira-OAB/MG nº 65.251 Credor Quirografario: J. C. Metais Ltda. \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: J. LUIZ VASCONCELOS Credor Quirografario: JOAO DE DEUS DOS SANTOS \

Advogado: Marcos Jose Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: JOSE NUNES OLIVEIRA FILHO Credor Quirografario: PAULO PEREIRA COSTA \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Baptista-OAB/PE nº 13.548 Credor Quirografario: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Leonardo Jose Iserhard Zoratto \

Advogado: Carlos Stechman Costa-OAB/RS nº 41.464 Credor Quirografario: MARTHA COSTA DE ROY \

Advogado: Antonio Carlos Priori Campello-OAB/PE nº 13.577 \

Advogado: Marcos Antonio Mazzoni-OAB/PE nº 8.685 Credor Quirografario: MERCADAO DA BORRACHA LTDA. \

Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota-OAB/PE nº 10.203 Credor Quirografario: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA. \

Advogado: Domingos Gustavo de Souza-OAB/SP Nº 26.283-A Credor Quirografario: MYCOM SUL AMERICA LTDA. \

Advogado: Jose Fontes Sobrinho-OAB/SP nº 29.711 Credor Quirografario: NOMOTEX – IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOMATEX – IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOTARO ALIMENTOS S. A. \

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 17.816 \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Credor Quirografario: PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. \

Advogado: Valter Mario Pestana-OAB/PE nº 536-A \

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos-OAB/PE nº 17.602 Credor Quirografario: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A \

Advogada: Martha Marilia Portela Sobral-OAB/PE nº 16.853 Credor Quirografario: PERGUIMICA – PERNAMBUCO QUIMICA S/A \

Credor Quirografario: RANDY QUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA

Credor Quirografario: RECIMAVI LTDA. \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogada: Marlene Ramos de Santana-OAB/PE nº 14.079 Credor Quirografario: REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A. \

Advogado: Humberto Solano de Freitas-OAB/PE nº 11.255 Credor Quirografario: REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 \

Advogado: Fernando Magalhaes de Lima-OAB/MG nº 76.404 Credor Quirografario: RETIFICA IRMAOS FEITOSA LTDA. Credor Quirografario: RODIROL LTDA. \

Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492 Credor Quirografario: SADIA S. A. \

Advogado: Carlos Alberto de Lorenzo-OAB/SP nº 42.576 \

Advogado: Mauricio Roberto Lee Barbosa-OAB/SP nº 91.353 \

Advogado: Wanderlei Adami Feitosa-OAB/SP nº 128.646 \

Advogado: Jose Nestor da Conceicao Hopf-OAB/SP nº 35.088 \

Advogado: Cesar Hadded-OAB/SP nº 48.893 \

Advogada: Sonia Maria Silva Credor Quirografario: SCALA – SOCIEDADE COMERCIAL DE ACOS E LAMINADOS \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Jose Carlos do Nascimento-OAB/PE nº 405-B Credor Quirografario: TREVO BANORTE SEGURADORA \

Advogada: Simone Vasconcelos-OAB/PE nº 9.962 Credor Quirografario: VALBRAS VALVULAS REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Credor Quirografario: VALDECIR PETROLI \

Advogado: Walder Maia Pereira-OAB/RS nº 12.888 Outros Interessados: ALEXANDRE JOSE FRANKLIN MACIEL \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ELISABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: WILLIAM DA CUNHA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ADRIANO FERREIRA DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ANNA LUCIA OLIVEIRA CALACA \

Advogado: Jairo Victor da Silva-OAB/PE nº 2.470 Credor Trabalhista: CARLA AERCIA SIMOES DUARTE \

Advogada: Cleyde da Silva Monteiro-OAB/PE nº 15.021 Credor Trabalhista: CICERA AMARA DA SILVA \

Advogada: Magda Ione Amorim Barbosa-OAB/PE nº 16.210 Credor Trabalhista: CICERO DA SILVA QUINTINO Credor Trabalhista: GEOVANE MONTEIRO DO NASCIMENTO Credor Trabalhista: HELENO MANOEL GOMES Credor Trabalhista: JOSE ALVES DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA Credor Trabalhista: JOSE IVAN TORRES Credor Trabalhista: JOSE MAURICIO FERREIRA Credor Trabalhista: JOSE RONALDO CABRAL Credor Trabalhista: MARLEIDE BEZERRA LIMA TORRES Credor Trabalhista: PAULO MARQUES DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO ROBERTO DE O. SILVA Credor Trabalhista: ROMILDO SEBASTIAO PIRES Credor Trabalhista: ROMULO CESAR MOURA PEIXOTO Credor Trabalhista: WANDA MARIA GONCALVES DE MELO \

Advogada: Christiane Soares Costa-OAB/PE nº 12.961 \

Advogada: Maria do Rozario M. Maciel-OAB/PE nº 13.228 Credor Trabalhista: EDER RAFAEL SOUZA Credor Trabalhista: JOSE GABRIEL CAZE Credor Trabalhista: PAULO RAMOS DA SILVA Credor Trabalhista: ROSA ALICE PEREIRA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EDIOMAR OLIVEIRA VIANA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDNILDA MARIA DOS SANTOS COSTA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDVALDO RUMAO DE MELO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 123.845 Credor Trabalhista: EDMARIO FRANCISCO DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ELIANE DE SOUZA COSTA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EMICLES PEREIRA CELESTINO DE SOUZA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credora Trabalhista: FABIANA MOURA DE ARAUJO \

Advogado: Renato Galdino da Silva-OAB/PB nº 2.682 Credor Trabalhista: FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA \

Advogado: Paulo de Moraes Pereira-OAB/PE nº 1.823 Credor Trabalhista: FLAVIO CORDEIRO DA SILVA Credor Trabalhista: LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO \

Advogado: Victorino de Brito Vidal-OAB/PE nº 100-D Credor Trabalhista: FLORISVALDO BARRETO DE MATOS E OUTROS \

Advogado: Paulo Roberto de Almeida Menezes-OAB/SE nº 1.116 Credor Trabalhista: GERMANO CORDEIRO DA SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: HELENO TENORIO DA SILVA \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: HUMBERTO DE SOUZA ROCHA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: JOEL PACIFICO DE BEZERRA \

Advogado: Aldo José Alves de Queiroz-OAB/PE nº 8.697 \

Advogada: Sophia Noleto Reis de Queiroz-OAB/PE nº 14.865 Credor Trabalhista: JOSE ADEMIR FREITAS \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: JOSE CARLOS DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE BATISTA FILHO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: JOSE SABINO DA SILVA FILHO Credor Trabalhista: JOSIMARIO DE ASSIS MINEIRO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: JOSIAS CARNEIRO DE MELO \

Advogado: Joao Vicente Murinelli Nebiker-OAB/PE nº 13.144 \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credora Trabalhista: LINDINALVA PAULO DE SILVA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Trabalhista: MANOEL BARBOSA CANDIDO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: MARIA EUGENIA ROCHA DA SILVA \

Advogado: Jose Eduardo Barros Correia-OAB/AL nº 3.875 Credor Trabalhista: MARCELO CORDEIRO VALENCA \

Advogada: Maria Carolina Buarque Bernardo-OAB/PE nº 11.863 \

Advogada: Genilda Maria de Figueiredo Luna-OAB/PE nº 11.449 Credor Trabalhista: MARIA JOSE DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: MILTON LUCENA DA SILVA Credor Trabalhista: ANTONIO ADELINO DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO DANIEL DA SILVA Credor Trabalhista: MARIO JOSE DA SILVA \

Advogado: Zenildo Gonzaga Bezerra-OAB/PE nº 6.107 Credor Trabalhista: ORLANDO PAULO DE ANDRADE Credor Trabalhista: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA Credor Trabalhista: EPAMINONDAS ALVES FEITOSA FILHO Credor Trabalhista: FABIANA SOUZA DE LIMA Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA Credor Trabalhista: GEREMIAS NASCIMENTO Credor Trabalhista: GERALDO JOSE DO CARMO Credor Trabalhista: ROBSON JOSE RIBEIRO BEZERRA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO \

Advogado: Claudio Almeida do Nascimento-OAB/PE nº 10.347 Credor Trabalhista: REGINALDO DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RIVELTON COSME BATISTA DA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL Credor Trabalhista: ELIZABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: JOSE RIBAMAR FONSECA DE ARAUJO Credor Trabalhista: NADELSON RODRIGUES DE ARAUJO Credor Trabalhista: ANTONIO VALDEMIR BORGES DA SILVA \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: SILVANIA LIGIA MOURA FARIAS \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: SOCORRO DE FATIMA ALMEIDA FREITAS \

Advogada: Agueda Maria Almeida Freitas-OAB/PE nº 12.185 \

Advogado: Antonio Williams Mendes Correia-OAB/PE nº 14.872 Credor Trabalhista: SOSTENES DE OLIVEIRA CISNEIROS \

Advogado: Manoel da Silva Portela-OAB/PE nº 12.433 Credor Trabalhista: WARNER SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: TEREZA CRISTINA SILVA CLEMENTE \

Advogada: Ana Catarina Andrade-OAB/PE nº 2.386-E \

Advogado: Claudio Goncalves Guerra-OAB/PE nº 14.375 \

Advogada: Isadora Amorim-OAB/PE nº 16.455 \

Advogado: Odilon Braz da Silva-OAB/PE nº 9.472 Credor Trabalhista: WELLINGTON JOSE DA SILVA ESPINDOLA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663

Credor: BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA E EMPRESARIAL S. A.

Advogado: Ernesto Borges Neto-OAB/MS nº 6.651-B

Advogada: Priscila Ziada Camargo Fernandes – OAB/MS nº 14.034-A

Advogada: Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro-OAB/MS nº 13.116

AVISO

Pelo presente, ficam os credores acima nominados e demais interessados, na forma do art. 114, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, cientes de que, conforme despacho de ID 122236868, datado de 20/12/2022, proferido nos autos da Falência de nº 0000022-85.1995.8.17.0260, o síndico da Massa Falida de Avic Alimentos Seleoionados S. A., Dr. Fernando Aguiar de Figueiredo, iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo. Belo Jardim/PE, 10 de fevereiro de 2023.

Welder Bituraldo de Carvalho da Silva

Analista Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
SEGUNDA VARA CÍVEL DE BELO JARDIM

Fórum Desembargador João Paes, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson
Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55150-590, telefone: (81) 3726-8912

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000022-85.1995.8.17.0260
AUTOR: TAVARES DE MELO EMPREENDEMENTOS S/A
RÉU: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS SA
REPRESENTANTE: FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos credores listados abaixo que existem valores a receber a título de verbas trabalhistas junto à **Massa Falida da AVIC Alimentos Seleccionados S. A.**, com escritório na Rodovia BR 232, Km 192, nesta cidade. Assim, ficam os credores relacionados abaixo **INTIMADOS** para tomarem as providências necessárias para recebimento dos seus créditos.

Credores:

- 1) Adriano Marinho Pereira, Processo nº 74/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 867,72 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos);**
- 2) Amaro Bezerra da Silva, Processo nº 927/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 683,74 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);**
- 3) Claudionor Ramos dos Santos, Processo nº 1100/1995, 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 3.182,99 (três mil cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);**
- 4) Jadivânia da Silva Fernandes, Processo nº 2027/1995, 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Valor a receber: R\$ 8.448,24 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos);**
- 5) José Airton Soares, Processo nº 2882/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.834,71 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos);**

- 6) José Ivan Torres, Processo nº 2596/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 3.702,03 (três mil setecentos e dois reais e três centavos);
- 7) José Rodrigues da Silva, Processo nº 1026/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.778,66 (mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- 8) José Romero Alves Pereira, Processo nº 2893/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 533,79 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos);
- 9) Joseildo José da Silva, Processo nº 664/1996, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 1.181,31 (mil cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos);
- 10) Manoel Vicente dos Santos, Processo nº 2906/1995, Vara do Trabalho de Belo Jardim/PE, Valor a receber: R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e
- 11) Robson José Ribeiro Bezerra, Processo nº 1453/1995, 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Valor a receber: R\$ 1.500,19 (mil e quinhentos reais e dezenove centavos)

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. BELO JARDIM/PE, 09/02/2023.

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 13/02/2023

Publicado por : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Matrícula nº 176.941-2

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000199-70.2020.8.17.0390

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Emerson Lima Silva

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE 17.915

Fica a defesa do acusado intimado para no prazo legal se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

Bezerros - 1ª Vara**EDITAL DE ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE DEVERÃO COMPOR O TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE BEZERROS, DURANTE O ANO DE 2023 .**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BEZERROS, ESTADO DE PERNANBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, especialmente aos Senhores Jurados abaixo relacionados, que por este Juízo, nos termos do art. 425 e seguintes, do Código de Processo Penal em vigor, foram selecionadas para compor o Conselho de Sentença do Júri, para o ano de 2019, as seguintes pessoas:

01 – ANDRIELLY KARINE DOS SANTOS SILVA	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9102 1056
52 – KARLA SIMONE DO NASCIMENTO DIAS	PROFESSORA
03 – MARIA APARECIDA DOS SANTOS	COORD. DE BIBLIOTECA
04 – JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROFESSOR
05 – ROSALBA AFONSO PINHEIRO	PROFESSORA
06 – CARLOS VENCESLAU DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
07 – WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9685 0430
08 – ÉLIDA GERLANE DOS SANTOS	PROFESSORA
09 – GIZELLE ANDREZA DA SILVA	PROFESSORA
10 – JOSELMA CRISTIANO DA SILVA	PROFESSORA
87 – JOSÉ LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA	PROFESSOR
12 – IVANI MARIA DA SILVA	PROFESSORA
13 – ANA LÚCIA TORRES VILELA	PROFESSORA
14 – JAMILLY MARIA RIBEIRO SARAIVA	ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9773 0766.
15 – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALBINO	AUTÔNOMO
16 – ANAMARIA DO CARMO VASCONCELOS	PROFESSORA
17 – GUILHERME MONTEIRO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO. TELEFONE PARA CONTATO: 9 9881 7383.
18 – CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
19 – FLÁVIA CLÁUDIA DA SILVA	PROFESSORA
20 – DJAIR BATISTA DA SILVA	PROFESSOR
21 – SANDRA MARIA BEZERRA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
22 – MARIA DAS GRAÇAS LAUREANO PEREIRA	PROFESSORA
23 – FÁBIO LUIZ DE AZEVEDO BRAYNER	PROFESSOR
24 – JOSÉ EDNALDO DA SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: 9 9982 0815
25 – MARIA DALVANI SOARES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
26 – DAISY AGRIVÂNIA DE MELO SILVA	PROFESSORA
27 – GEANE MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA
28 – LETÍCIA ELLEN TORRES SILVA	TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9644 6283
29 – CLÁUDIO MATEUS DA SILVA	PROFESSOR. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9475 9340
30 – MILEIDE DOS SANTOS	PROFESSORA
31 – JOSIMÁRIA OLINDA DA SILVA	PROFESSORA
32 – SIMONY CRISTINA DE SOUZA	PROFESSORA
33 – ELIZÂNGELA SILVA DOS SANTOS	AUTÔNOMA. TELEFONE PARA CONTATO: (81) 9 9166 5946.
34 – MARIA MADALENA DE ARRUDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
35 – GILMARA GERMANA DA SILVA	PROFESSORA
36 – MARCELO BEZERRA SALVADOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
37 – MARIA ADENILDA SILVA	PROFESSORA
38 – MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
39 – MARIA DO SOCORRO COSTA	PROFESSORA
40 – MARIA ELINEIDE DA SILVA	PROFESSORA
41 – MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES DA SILVA	PROFESSORA
73 – RAMIRO GEDEÃO DE CARVALHO	PROFESSOR
43 – ROBÉRIO FABRÍCIO LEMOS DA SILVA	PROFESSOR
44 – SANDRA MARIA DA SILVA	PROFESSORA
45 – SILVANA MARIA DOS SANTOS MELO	PROFESSORA
48 – JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS	PROFESSOR
49 – LIDIANE MARIA GALINDO CAMPOS	PROFESSORA
26 – FÉLIX BEZERRA DE ARRUDA	BANCÁRIO

09 – ERIVAN LUÍS DA SILVA	PROFESSOR
50 - FRANCISCO DE ASSIS SALVADOR	AUTÔNOMO
51 - MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS CÂNDIDO	PROFESSORA
11 – CÍCERO ALTAIR QUARESMA	PROFESSOR
53 - MARIA DO ROSÁRIO SALVADOR	BANCÁRIA
54 - LIDYANE GEÓRGIA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSORA
55 - JUCYARA ANAHI DA SILVA	PROFESSORA
56 - YRIS DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	PROFESSORA
57 - JOSÉ ADEILSON DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO
19 – JOSÉ JOSIVAN DA SILVA	PROFESSOR
59 - VALTEIR BEZERRA TORRES	PROFESSOR
60 – EDVANYA ALECXANDRA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSORA
22 – ISABELLA KARINA SALVADOR FONTES	BANCÁRIA
62 - MARIA REJANEIDE MONTEIRO	PROFESSORA
63 - JOSÉ ORLANDO NEVES PAIVA	PROFESSOR
64 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROFESSOR
65 - JOSÉ FÁBIO SILVA SOARES	PROFESSOR
66 - JOSÉ GEORGE SANGUINETO	PROFESSOR
67 - MARIA ELIZABETH DA SILVA	PROFESSORA
68 - MARIA MADALENA DA SILVA COSTA	PROFESSORA
69 - SEVERINO JOSÉ DA SILVA	EMPRESÁRIO
70 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	PROFESSOR
71 - IOLANDA BEZERRA SILVA	PROFESSORA
72 – JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO	EMPRESÁRIO
73 – JOB SILVA DE MELO	PROFESSOR
74 – MAVIAEL HERBSON RODRIGUES PONTUAL	PROFESSOR
75 - MARIA SILVANI DA CUNHA	PROFESSORA
76 - MARIA ALAIDE MARINHO	PROFESSORA
77 - MARILENE MENDES DE SOUTO	PROFESSORA
78 - JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR
79 - INALCIENE ALVES DE MENDONÇA	PROFESSORA
23 – RAYANA KETULY DE ANDRADE GOMES	ESTUDANTE
81 – GERDA MICELANY DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
82 - ANA MARIA DE MELO	PROFESSORA
83 - GENILDA DE ARRUDA PEIXOTO	PROFESSORA
84 - MARIA ELIANE DA SILVA	PROFESSORA
85 - MARIA JOSINEIDE SALVADOR	PROFESSORA
86 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSORA
87 – ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS	PROFESSORA
88 - GEISA MARIA FALÇÃO SANTOS	PROFESSORA
89 - KATHULLY BARBOSA ARAGÃO DE VASCONCLOS	PROFESSORA
90 - SIMONE MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
91 – PLÍNIO MARCELO BEZERRA DA COSTA	PROFESSOR
92 - ADENORA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
93 – MARIA CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSORA
94 – LEONARDO FELLIPE DE LIMA BRAYNER	PROFESSOR
95 – SYLVÂNIA CRISTINA DE LIMA SALVADOR	PROFESSORA
96 – ROSEMARY BISPO GOMES DA SILVA	PROFESSORA
97 – VANUZA CLARA BRAINER DA SILVA	PROFESSORA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Bezerros, expedir o presente EDITAL que será publicado no local de costume do Edifício do Fórum local, como também no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Bezerros/PE, 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

DR. PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000102

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0001594-21.2020.8.17.0480 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SENTENCIADO (1): **JOSÉ BERNARDO DA SILVA**, apelidado de “Coroa”, filho de pai não declarado e de GERALDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada em Caruaru/PE.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

SENTENCIADA (2): **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, filha de Ezequiel Francisco da Silva e de Maria Santina da Silva, residente na Rua 09, n. 135, COHAB, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **26/05/2020.**

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **RESIDÊNCIA DOS IMPUTADOS – RUA 09, N. 135, COHAB, NESTA CIDADE DE BEZERROS.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado dos sentenciados **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERANMBUCO** e, como corolário condeno **JOSÉ BERNARDO DA SILVA** e **MARIA LUCICLEIDE DA SILVA**, cada um, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para ambos, respectivamente. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada aos acusados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, para ambos respectivamente. Tendo em vista o teor da presente, **CONCEDO** aos acusados o direito de recorrer em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de a condenada livrar-se solta, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão domiciliar decretada às fls. 34/36. Para fins de detração, saliento que a ré foi presa em flagrante no dia 26/05/2020, permanecendo segregada até a presente data, já que estava em prisão domiciliar. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da ré Maria Lucicleide da Silva, a qual deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Enquanto, com relação ao réu José Bernardo foi preso em flagrante no dia 26/05/2020 e posto em liberdade provisória em 30/06/2020 (fl. 71). Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. A droga apreendida deverá ser incinerada. Oficie-se à Delegacia de Polícia, com esse desiderato. Decreto o perdimento dos valores apreendidos nestes autos, em moeda corrente, em favor do FUNAD, devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser cumprido o disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Custas processuais pelos acusados, na forma da lei (art. 804 do CPP). P.R.I. **Transitada em julgado:** a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) expeça-se carta de guia de execução com as peças necessárias e encaminhe-se ao Juízo da Execução; e) expeça-se mandado de prisão, que deverá ser registrado no BNMP, se for o caso; f) **remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e da pena pecuniária fixada na sentença** : f.1) não havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos a ausência de tais valores (art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 04/12/2020). O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de não existir valores em aberto referente à pena pecuniária fixada na sentença. f.2) havendo custas processuais ou taxas judiciárias em aberto, conforme art. 22 da, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 15 dias, ciente de que o não pagamento importará em multa de 20% sobre o valor das custas processuais e taxas judiciárias - não sobre a pena pecuniária fixada na sentença -, além do protesto do título judicial e inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme arts. 22 e 27 da Lei nº 17.116. Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.3) havendo valores em aberto referentes à pena pecuniária fixada na sentença, intime-se a parte devedora para promover o recolhimento no prazo de 10 dias, forte no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021). Realizado o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante na Secretaria desta Unidade, no prazo de até 05 dias, ainda que por e-mail, para juntada aos autos. **Não localizada a parte devedora no endereço existente nos autos, intime-se-a por edital, com prazo de 10 dias** . f.4) realizado o procedimento acima e não comprovado o pagamento : f.4.1) em se tratando das custas processuais e taxas judiciárias, a teor do art. 22 da citada lei, vai fixada a multa de 20% sobre o valor das custas processuais, taxas judiciárias e/ou demais despesas processuais, devendo, o chefe de secretaria ou servidor responsável, nos termos do art. 27, § 3º, da referida Lei, emitir certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, já com o acréscimo da multa de 20% acima apontada, além de algum outro documento essencial, encaminhando-os ao **Comitê Gestor de Arrecadação** (em conjunto, mensalmente, em planilha Excel de modelo padrão, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00), à **Fazenda Estadual** (PGE – exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), e à **Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, se ocorrer algum dos casos previstos no art. 1º do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019 (DJe nº 190/2019). f.4.2) em se tratando da pena

pecuniária fixada na sentença, deverá ser expedida certidão da sentença condenatória, com a liquidação da dívida, mediante planilha de cálculo, a qual valerá como título executivo judicial, além de algum outro documento essencial, com a remessa ao Ministério Público, para os fins dos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta nº 11 (DJe do dia 23/08/2021); g) na forma do art. 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 11, de 20.08.2021, da Presidência e Corregedoria do TJPE e da LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022, determino a expedição e a remessa de guia de execução, através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), onde o réu tenha residência, a fim de que o juízo possa dar início ao cumprimento e fiscalização das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, sem prejuízo dos demais atos de ofício da Secretaria desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE; e h) tudo feito, arquivem-se os autos. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000103

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) COM NPU 0000736-47.2016.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DENUNCIADA: MARIA HELENA DA SILVA, filha de Heleno Quintino da Silva e de Maria de Fátima da Silva, residente na Rua Antônio Cordeiro, n. 108, Bairro do Salgado, nesta cidade de Bezerros.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 339, do CP e ARTIGO 33, A LEI DE TÓXICO caput, da Lei 11.343/2006.

VÍTIMA: A SOCIEDADE.

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: 03/05/2016.

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: RUA ANTÔNIO CORDEIRO, N. 108, NESTA CIDADE DE BEZERROS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado da denunciada **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, ao tempo em que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **ABSOLVO** a acusada **MARIA HELENA DA SILVA** da imputação que lhe foi atribuída, o que faço com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. P.R.I. Após as formalidades legais, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerros, 21 de dezembro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2023.0877.000104

AÇÃO PENAL (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/ CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS/CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO) COM NPU 0001383-76.2015.8.17.0280 .

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RÉU: MAGNO BEZERRA DA SILVA, filho de João Bezerra da Silva e de Rosemary Máximo da Silva, residente na Rua Artur Vanderlei, n. 217-A, Várzea, Recife/PE.

ADVOGADOS: DR. JOSEMIR CÉSAR PAZ DE LIRA – OAB/PE Nº 26.297 e ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.097.

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 288, parágrafo único, do Código Penal.

VÍTIMA: EWERTON DANTAS DE SOUZA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados do réu **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, no Procedimento em referência, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, incisos IV e V, art. 112, inc. I, e art. 115, todos do Código Penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **MAGNO BEZERRA DA SILVA**, com relação ao delito nestes autos tratado, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão executória estatal. Em razão da decisão acima, expeça-se o competente Alvará de Soltura, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis acerca da extinção da punibilidade, arquivem-se os autos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros/PE, 09 de fevereiro de 2023. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bom Jardim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000960-93.2022.8.17.2310
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM
REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000960-93.2022.8.17.2310, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM em favor de REQUERIDO: COSMO ABÍLIO DA SILVA, **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, brasileiro, natural de João Alfredo/PE, nascido aos 28/08/1984, filho de Josefa Ferreira Barbosa e de Abilio Henrique da Silva,, inscrito no CPF nº 014....284-...., cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, com fundamento nos art. 490 e 761 e segs. do CPC, c/c 1.767 e segs. do Código Civil, em consonância com o parecer Ministerial, julgo procedente o pedido, deferindo a substituição da curadora original MARIA BARBOSA DA SILVA por **VALDIELI PEREIRA DE LIMA**, portadora do CPF nº 136.879.954-02, em favor do interditado **COSMO ABÍLIO DA SILVA**, todos qualificados na inicial, devendo a curadora **exercer a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Sem custas. Deixo de determinar a especialização de bens a hipoteca por não haver patrimônio em nome do interditado que justifique a medida. Com fundamento no art. 9º, III do Código Civil e 1.184 do CPC e art. 92 da Lei n.º 6.015/73, determino a inscrição da presente decisão no registro de Pessoas Naturais, bem como a publicação de edital no DJe, por três vezes, com intervalo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo. sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Bom Jardim, data da assinatura digital. Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM JARDIM, 9 de janeiro de 2023, Eu, ROSIMERE ALVES DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

[NOME DO JUIZ(A)]
Juiz(a) de Direito

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA** – JUIZ DE DIREITO**CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO** - Chefe de secretaria**Processo nº:** 0000305-19.2018.8.17.0320**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0879.000508

Partes:

ACUSADO: **SAMUEL FRANCISCO DA SILVA e****ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**Advogado: **DEFENSORIA**VÍTIMA: **JOSÉ PAULO DA SILVA**

Através do presente fica acusado **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**, VULGO “**ANDINHO**”, devidamente intimado para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 13/02/2023.

Claudia Rosângela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº: 2023.0879.515**Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)**Juiz de Direito:** Valdelício Francisco da Silva**Chefe de Secretaria:** Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 14/02/2023

Processo nº. 000439-61.2009.8.17.0480**Autor da Ação Penal:** Ministério Público**Denunciado:** Ironaldo Sebastião da Silva**Advogados:** Bel. Leonardo da Cruz Costa Garcez, OAB/SE: 13.346, Bel. Flávio Maurício Santana de Melo, OAB/PE: 24.344

Pelo presente, **ficam os advogados do Denunciado**, devidamente intimados do **DESPACHO** a seguir transcrito: “Inicialmente faço constar que, em obediência ao disposto no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019- Pacote Anticrime, não vislumbro mudança na situação fática de quando da decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual reitero a decisão, e mantendo a prisão preventiva do acusado. Intime-se a Defesa do acusado para se pronunciar acerca do pedido de fls. 459/460, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público.” **Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito.** Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0000069-86.2022.8.17.2370

AUTOR: W.S.N.

RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ANGELICA SIQUEIRA BENEVIDES NEVES**, CPF: 087.569.944-86, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000069-86.2022.8.17.2370. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTHIAN OLIVEIRA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, 13 de fevereiro de 2023.

MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00027/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002638-51.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERILENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Vítima: SEVERINO CORREA DA CUNHA

Advogado: PE057256 - SEVERIC GLEYBSON DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 07/03/2023.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00028/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0010910-15.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Janaina Ramos Ferreira

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 14/03/2023.

Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Forum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro

Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 - Email: dir.3521-9370

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente: 2023.0785.000040

Prazo de 30 (TRINTA) dias

A Dr^a . **SÍLVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa que tramita, por este Juízo, a AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Processo nº 0003379-72.2011.8.17.0370, tendo por Exequente O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , e por executada SELMA MARIA DA SILVA , pelo que fica a executada devidamente INTIMADA da SENTENÇA a seguir transcrita : “ SENTENÇA. Vistos etc. O **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO** , pessoa jurídica de direito público interno, por sua procuradoria judicial, intentou a presente *Ação Demolitória* em face de **SELMA MARIA DA SILVA** , igualmente identificada, narrando que, através de sua Secretaria de Meio ambiente e Saneamento, verificou-se que a ré realizou construção clandestina localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento cidade Garapu, sem possuir alvará de licença ou projeto de construção aprovada pela municipalidade, fazendo incidir o disposto nos arts. 32 e 459 da Lei Municipal nº 1.520/89 (Código de Obras do Município). Requereu liminarmente a interdição/demolição da construção e, ao final, a condenação do demandado à demolição da edificação referida. Com a peça de ingresso, trouxe os documentos de fls. 08/28. Devidamente citada (fls. 31v), a demandada deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 32. Após, os autos vieram conclusos, remetidos pela Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. Registro, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência, sem falar da hipótese de revelia, *in casu* configurada. Com efeito, observo que a parte ré foi citada (fls. 31v), mas deixou de apresentar peça contestatória (fls 32) de forma que, ausente resposta, restou operada a sua revelia, nos termos do art. 344, do novo CPC. Presumem-se, portanto, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal presunção é relativa , porquanto não impede o julgador de decidir a lide com base nos elementos probatórios produzidos e nas leis aplicáveis à espécie, formando livremente sua convicção pela procedência ou não do pleito autoral. Ausentes outras questões pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação demolitória por meio da qual objetiva o Município autor a demolição de obra realizada em desconformidade com a legislação municipal. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 16.520/89 (Código de Obras do Município do Cabo de Santo Agostinho) assim dispõe: *Art. 32. Qualquer construção, reforma, reconstrução, restauração, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciadas pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará de licença , observadas as disposições deste Código e da lei de uso de Solo (destaquei)*. A referida lei igualmente dispõe sobre as penalidades passíveis de aplicação em caso de inobservância de seus termos : *Art. 459. A demolição total ou parcial de um prédio ou dependência se dará nos casos: I – Obras clandestinas, sem alvará de licença ou prévia aprovação de projeto a licenciamento da construção; II – Obras executadas sem observância de alinhamento ou nivelamento determinados ou em desacordo com o projeto aprovado; III – quando oferecer risco iminente de caráter público e o responsável não quiser tomar as providências pela Prefeitura (grifei)*. Pois bem. Extrai-se da legislação municipal de regência que qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de expedidos pela Prefeitura a licença e o respectivo alvará. *In casu* , a visória administrativa constatou que o bem imóvel descrito na inicial foi construído sem a devida licença e projeto aprovado, levando o Município do Cabo de Santo Agostinho e intimar a demandada para regularização da obra, como se observa nos documentos colacionados aos autos pela edilidade, quais sejam: auto de infração, notificação, foto, embargo administrativo, folha de julgamento e laudo de vistoria (fls. 15/24); contudo, como restou desatendido o poder de polícia municipal, foi ajuizada a presente ação. Enfim, diante de tal situação e considerando que o feito *sub judice* já se prolonga por mais de nove anos sem que qualquer medida concreta tenha sido adotada no escopo de sanar a irregularidade apontada nos autos, não resta outro caminho senão o do reconhecimento da ilegalidade da edificação, no imóvel pertencente à parte demandada sendo imperioso acolher o pleito autoral demolitório. Por esses fundamentos, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para determinar ao réu a demolição da obra localizada na Rua D Helder Câmara, 161, Loteamento Cidade Garapu, Cabo de Santo Agostinho, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, ser autorizada a demolição às suas expensas. Em razão de sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, estes estabelecidos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 07 de dezembro de 2020. a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque – Juíza de Direito Substituta. ”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Buarque Tomás, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 13 de Fevereiro de 2023

Sílvia Maria de Lima Oliveira**Juiz de Direito**

Cabrobó - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

Juíza de Direito: Ticiane Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara da Comarca de Cabrobó

PROCESSO Nº 0001404-14.2013.8.17.0380

AUTOR: RIVALDO ALVES PEREIRA

AUTOR: HILDA ALVES DA SILVA

AUTOR: NIEDJA MARIA ALVES PEREIRA

AUTOR: NUBIA ALVES PEREIRA

AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA

AUTOR: MARIA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO: PR0020119 – EDVALDO LUIZ DA ROCHA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: CE0015877 – TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Considerando a importação do processo físico para o sistema PJE 1º Grau, intimo as partes, através dos seus advogados, para tomarem ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. O referido é verdade e dou fé. Cabrobó, 13/02/2023. Maria Eliane Cavalcanti Ribeiro de Sá, Diretoria Cível do 1º Grau.

Processo nº **0000644-06.2018.8.17.2380**

AUTOR: FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA

RÉU: MAURICIO DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA

CECÍLIA FREIRE PEREIRA, representada por sua genitora, FRANCISCA ELANIA FREIRE PEREIRA ajuizou ação revisional de alimentos em face de MAURICIO DE LIMA PEREIRA, aduzindo, em síntese, que, na data de 31.01.2018, por força de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo eletrônico de n.º 0000174.09.2017.8.17.2380, restou fixado o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia.

Contudo, alega a autora, que houve modificação nas condições financeiras do réu, bem como nas necessidades da autora, requerendo assim, a revisão da pensão alimentícia de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, para o valor de 40% (quarenta por cento) dos proventos Percebidos pelo requerido.

Juntou seus documentos pessoais, despesas pessoais, bem como os rendimentos atual do réu, com a finalidade de comprovar a modificação da situação fática do réu e necessidade da autora.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e designado audiência de conciliação.

Termo de audiência (ID 92624427), restou frustrada a tentativa de conciliação, em face da ausência do réu, embora devidamente intimado.

Embora citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 99624897.

Decisão de ID 99627027, foi decretada a revelia da parte ré.

Intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, a parte autora informou que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de ID 113781368 e 113781369.

Manifestação Ministerial, pugnano pela procedência do pedido.

É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO .

A ação é procedente.

Os alimentos, como se sabe, devem ser fixados em conformidade com o artigo 1.694, do Código Civil, considerando as necessidades do alimentando, tendo em vista a manutenção de sua condição social e educação, sem perder de vistas as condições do alimentante, na observância do binômio alimentar.

Não se mostra ocioso ressaltar que um pleito de revisão desse encargo deve sujeitar-se a idêntico regramento exigido para a fixação dos alimentos, calçado na necessidade de quem os recebe e na possibilidade de quem os presta, observando-se, tanto quanto possível, uma proporcionalidade nessa equação, para que se busque um justo equilíbrio na fixação dos alimentos, levando-se em consideração as reais condições das partes. Havendo alteração nessa proporção, autoriza-se o ajuizamento de ação revisional, para que o binômio seja restabelecido.

Assim, sobre o tema, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Estabelece, ainda, o artigo 15 da Lei nº 5.748/68, em reforço à norma em referência, que, "a decisão judicial sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados", de sorte a readequá-la à proporção das necessidades do reclamante e dos recursos disponíveis da pessoa obrigada.

Com efeito, vê-se da documentação carreada aos autos que as partes entabularam ajuste, no qual o genitor se obrigou a prestar alimentos à sua filha em percentual correspondente ao percentual de **55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente**.

Não obstante, restou devidamente comprovado, nos autos, que o alimentante passou a dispor de maiores condições financeiras, uma vez que graduou-se como PRIMEIRO SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, encontrando-se assim aposentado nessa patente, contando, atualmente com duas remunerações, a primeira na situação de aposentado, no valor de R\$ 8.271,17 (oito mil, duzentos e setenta e um reais, dezessete centavos), e a, a segunda na situação de GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, recebendo um valor de R\$ 3.084,40 (três mil, oitenta e quatro reais, quarenta centavos), conforme restou comprovado através dos documentos de id 113781368 e 113781369.

Por outro lado, a parte autora comprovou que suas necessidades aumentaram.

Assim, em virtude do quanto mencionado, inegável o aumento da capacidade econômica do alimentante, de modo que a obrigação alimentar era mesmo de ser revista, à luz dos acontecimentos trazidos a conhecimento do juízo.

Nessa perspectiva, não há como se cogitar a manutenção do encargo alimentar nos moldes originariamente fixados. De outra senda, a majoração, ora buscada pela alimentada, também exsurge incabível.

A respeito do tema, assim é o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – FILHO MAIOR CURSANDO UNIVERSIDADE PARTICULAR EM PERÍODO INTEGRAL - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Infere-se dos autos que o autor é maior e encontra-se frequentando faculdade particular em período integral, de forma que não possui condições de trabalhar para garantir seu próprio sustento e ainda continuar os estudos. 2. Por outro lado, o genitor/apelado exerce atividade remunerada, sendo que no curso do processo restou demonstrado que recebia R\$ 1.733,20. Frise-se que apesar de ter afirmado em contrarrazões que atualmente recebe apenas R\$ 1.200,00, o documento apresentado não tem o condão de comprovar o alegado, uma vez que não faz qualquer alusão ao ora requerido. 3. Ademais, não houve impugnação quanto ao fato de que o apelado seria proprietário de um carro, enquanto que sua esposa possuiria uma moto, o que por si só já presume a existência de renda para sua manutenção. O fato de possuir outros filhos, não ilide a obrigação de fornecer alimentos ao autor que se encontra cursando faculdade, sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Conseqüentemente, sopesando-se as condições das partes, em especial o binômio necessidade-possibilidade, tem-se que o valor pleiteado, qual seja, 104,83% do salário mínimo mostra-se excessivo, todavia, o percentual de 20% sobre o salário mínimo é irrisório. Diante de tais circunstâncias, a pensão alimentícia há que ser majorada para 50% do salário mínimo. (TJ-MS - AC: 08057121120188120029 MS 0805712-11.2018.8.12.0029, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 08/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)

Outrossim, citada para contestar, a parte ré não se manifestou, embora tenha sido devidamente citada, fazendo assim, presumi-los como verdadeiros.

Destarte, entendo que é perfeitamente cabível a revisão da pensão alimentícia, em atenção às peculiaridades apresentadas *in casu*, de sorte a atender, tanto quanto possível, as necessidades apresentadas pelo alimentando, sem, contudo, impingir situação de penúria financeira a seu genitor, motivo pelo qual MAJORO os alimentos já fixados para 01 (UM) salário mínimo vigente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE** a ação, para majorar a pensão alimentícia devida pelo réu à parte autora, **para o importe de 01 (UM) salário mínimo vigente**.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade.

Com o trânsito em julgado e expedido o necessário, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Cabrobó, data da assinatura digital.

Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira

Juíza de Direito

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00225

Processo Nº: 0002124-35.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTE

Acusado: Manoel Carlos dos Santos

Advogado: PE044301 - DAIANA ALBUQUERQUE MEIRA

Advogado: PE046226 - THAIS COUTINHO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de MANOEL CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela possível prática do fato delituoso previsto no art. 129, § 9 do Código Penal com as consequências da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelo que expôs: Narra o Procedimento Policial anexo que no dia 24.08.2017, por volta das 19h:30, no interior da residência situada à Rua Três, nº 39 – COHAB – Caetés/PE, o denunciado acima qualificado ofendeu a integridade corporal ou a saúde de sua companheira MARIA APARECIDA RODRIGUES CAVALCANTI. Consta do caderno investigativo que no dia e hora do fato o denunciado na residência de convívio do casal, no endereço acima citado -, com sintomas de embriaguez alcoólica, e, sem discussão aparente, passou a proferir palavras de baixo calão contra a companheira chamando-a de safada e sem vergonha. Em seguida, iniciou-se uma discussão. De repente, o imputado desferiu socos no rosto da inditosa jogando-a contra a parede e por várias vezes apertando seu pescoço. A vítima conseguiu se desvencilhar-se das agressões e empreendeu fuga acionando a polícia que prendeu em flagrante delito o denunciado, encaminhando-o a Delegacia de Polícia para as formalidades legais. Consta que a vítima, em razão das agressões sofridas, teve ferimento leve, conforme o auto de fl. 17.

Laudo traumatológico. (fls. 22). A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 2017. (fls. 56/56v). Citação por edital do acusado em 14 de outubro de 2020. (fls. 82). Resposta à acusação em 22/09/2021. (fls. 83v). Audiência de instrução e julgamento onde foi realizada a citação pessoal do acusado, ratificada a resposta à acusação constante nos autos, oitiva da vítima, testemunha de acusação e interrogatório do réu. (fls. 96/97). O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação nos termos da denúncia, aduzindo que as provas colhidas nos autos comprovaram a autoria e materialidade do crime com aplicação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). A Defesa técnica por sua vez, apresentou alegações finais orais, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão do acusado, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e fixação da pena no mínimo legal. (mídia anexada às fls. 100). Vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal prevista pelo art. 129, § 9º do Código Penal com as implicações da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). No mérito, entendo demonstradas materialidade e autoria quanto ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima. Com efeito, a materialidade encontra-se demonstrada pelo laudo traumatológico e fotografia da vítima de fls. 21/22, que atesta que a vítima sofreu lesão em sua integridade física. A autoria encontra incontestado respaldo no depoimento da vítima, corroborado pela própria confissão do acusado. (mídia anexada às fls. 100). Segundo a vítima, no dia dos fatos o acusado estava bêbado quando começaram a discutir chegando ao ponto de se agredirem, que estão separados há cerca de três anos. Relatou que saiu a procura de ajuda, instante em que decidiu procurar a polícia no batalhão, que eles foram até sua residência e lá encontraram o acusado, que não resistiu à prisão, sendo todos levados à Delegacia de Garanhuns. Informou que o acusado ficou preso e depois foi liberado, mas não procurou a depoente, que não possuem contato desde o ocorrido.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que deu uns tapas em sua ex companheira, que perdeu a cabeça, declarando não saber o motivo específico, pois estava bêbado. Que Maria Aparecida teria ido pra cima dele, que ambos tentaram se defender. Concluiu alegando que foi embora da localidade por ter uma casa na cidade de Camaragibe/PE, que permaneceu preso por uma noite e metade do dia, além de informar que não responde a outros processos. Com sua conduta, o acusado feriu o artigo 129, §9º do Código Penal, cujo teor transcrevo. "Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Diante das provas colhidas durante a instrução processual e pelos depoimentos, entendo que restaram provadas materialidade (fls. 22) e autoria quanto ao delito de lesão corporal no âmbito familiar, lesionando a vítima com puxões de cabelo. (mídia anexada – 100). Portanto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para o fim de condenar MANOEL CARLOS DOS SANTOS, como incurso na pena do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Maria Aparecida Rodrigues Cavalcante. Passo à dosimetria. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade comum ao tipo; As circunstâncias são comuns à espécie; Antecedentes criminais – sem elementos que possibilitem a averiguação. A personalidade do

agente e Conduta social – sem elementos para valoração. Quanto aos motivos, a agressão se deu em razão de discussão entre as partes, o acusado naquela ocasião encontrava-se bêbado, estando fora de sua plena consciência. Essa Circunstância é comum aos delitos dessa espécie, não devendo ser valorada negativamente; As consequências, normais ao tipo de delito; A vítima contribuiu para o cometimento do delito, portanto, impossível valorar de forma negativa. Em face de nenhuma circunstância negativa, fixo a pena-base para o delito de lesão corporal no âmbito familiar em 3 (meses) de detenção. Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão descrita pelo art. 65, III, alínea d do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de atenuar a pena em razão de estar no mínimo legal, assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção. À minguar de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da sanção nos termos do artigo 33, § 2º alínea c do CPB. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração para fins de fixação do regime, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão deste já ser o aberto. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por entender que não encontram-se presentes os requisitos previstos pelos artigos 312 e subsequentes do Código de Processo Civil que possibilita a decretação da prisão preventiva. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO E LIVRAMENTO CONDICIONAL Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do crime ter sido praticado mediante violência, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Possível a concessão do sursis disposto no art. 77 do CP, devendo este ser proposto ao acusado por ocasião da audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito para acusação, voltem-me os autos conclusos para análise possível ocorrência de prescrição. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetés/PE, 17/10/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000116-63.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEMI CALADO

Advogado: PE009470 - Anfilóbio Moreira de Melo Neto

Réu: BANCO BRADESCOFIN

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE035951 - Ataíde Filipe Souza Nunes

Despacho:

Processo: 116-63.2016.8.17.0400DESPACHO Compulsando os autos, verifico que em petição de fls. 209/210, a parte requerida discordou do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este juízo. Mantenho na íntegra o valor arbitrado, por achar o valor considerável e justo pelo trabalho desempenhado pelo perito. Intime-se a parte requerida para o cumprimento integral do despacho de fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Caetés, 26 de janeiro de 2023.PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃOJuíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre C, Térreo, Pina, Recife - PE - CEP: 51110-160 (Atendimentos através do Aplicativo TJPE ATENDE / Balcão Virtual / e-mail: diretoria.ef.1grau@tjpe.jus.br / Telefones: 3181-9056/9057)

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe**Processo nº 0017455-18.2018.8.17.2420****AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS****RÉU: Í. R. P. DA S., A.K. P. B.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ÍTALO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ANA KELLY PEREIRA BATISTA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017455-18.2018.8.17.2420, proposta por AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREITAS. Assim, fica(m) autor **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão/despacho de ID **124485817**. **Prazo:** 15 (quinze) dias. **Inteiro teor do ato judicial**: DESPACHO Cuida-se de "Ação Revisional de Pensão Alimentícia" promovida por Rafael da Silva Freitas em desfavor de Ítalo Rafael Pereira da Silva representado por Ana Kely Pereira Batista. Observadas as frustradas tentativas de localização do postulante e as particularidades do procedimento sob comento, determino a intimação por edital da parte autora (art. 275, § 2º, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias e publicado apenas no órgão oficial, para atualizar o seu endereço residencial, bem como promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo novo endereço válido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos processuais (art. 485, IV do CPC). Cumpra-se. Recife, 27 de janeiro de 2023. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e assino.

CAMARAGIBE, datado e assinado eletronicamente.

Maraisa de Figueiredo**Analista Judiciário**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**
13/02/2023 12:39:15

23021312391582300000122925959

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Camaragibe - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº 0000500-38.2020.8.17.2420

AUTOR: ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA

REU: ESPOLIO DE ALOYSIO DO AMARAL CORREA DE ARAUJO, ESPOLIO LUIZA CORREA DE ARAUJO

A Doutora Anna Regina Lemos Robalinho de Barros, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Camaragibe, FAZ SABER a(os) aos eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE-Telefone: (81) 3181-9279, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000500-38.2020.8.17.2420, aforada por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para responder a ação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 344, do CPC/2015). **Síntese da Inicial**: Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por ANDRESSA JOSELMA SANTIAGO DA SILVA. O objeto da lide diz respeito ao lote de terras sob o nº04 (quatro) da Quadra A do Loteamento CAMPO ALEGRE, em Camaragibe/PE, medindo 12,00m (doze metros) de frente, limitando-se com a Avenida RFSA; 12,00m (doze metros) de fundos, limitando-se com o lote de nº13 (treze); 29,00m (vinte e nove metros) do lado direito, limitando-se com o lote de nº03 (três) e 29,00m (vinte e nove metros) do lado esquerdo, limitando-se com o lote de nº 05 (cinco), perfazendo uma área total de 348,00m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados). Com Inscrição Imobiliária Municipal na Prefeitura de Camaragibe/PE, sob o nº 2.2280.131.03.0210.0001.6 e sequencial nº 1.012537.0. O referido imóvel está registrado no Cartório Imobiliário de SLM em nome de Aloysio do Amaral Corrêa de Araujo e sua mulher Luiza Corrêa de Araújo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Camaragibe (PE), datado e assinado eletronicamente. *Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria Anna Regina Lemos Robalinho de Barros Juíza de Direito*

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000144-92.2021.8.17.0420

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000220

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303 , tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000144-92.2021.8.17.0420, aforada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de Erglen Cavalcanti Roque e CARLOS ALBERTO AMORIM SOBRINHO .

Assim, ficam os mesmos CITADOS, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP:

Síntese da peça acusatória :

“ No dia 1º de fevereiro de 2021, na R. Juripiranga, s+n.º João Paulo II, nesta, os dois primeiros denunciados, em associação para o tráfico, guardavam/mantinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 210 “big-bigs de maconha”, equivalentes a 0,600 kg (seiscentos gramas) do referido entorpecente.

Emerge, ainda, dos autos, que o denunciado Carlos Alberto Amorim Sobrinho, trazia consigo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins comerciais, 32 (trinta e dois) “papelotes de maconha”, equivalentes a 138, 810 g (cento e trinta e oito gramas, oitocentos e dez miligramas).

Consta das peças informativas que policiais militares receberam informes acerca do tráfico de drogas no Bairro João Paulo II, mais precisamente na Rua Juripiranga.

Ato contínuo, dirigiram-se e ao local e foram recebidos com vários disparos de arma de fogo pelo primeiro denunciado - Erglem Cavalcanti Roque -, tendo este conseguido se evadir.

Consta, ainda, das peças informativas que entre a residência de Erglem e do acusado Fernando Albuquerque Gomes foram encontrados 214 (duzentos e quatorze) “big-bigs de maconha”. Em seguida, o efetivo policial adentrou no imóvel do acusado Fernando e constatou 24 rolos de papel alumínio, dentro de uma mochila, destinados a embalar o entorpecente.(...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Processo Crime nº 959-02.2015.8.17.0420

Acusado: Rodrigo Lemon Araujo e Silva

Advogada: Dr. Fabio Aragone Andrade de Oliveira, OAB/PE 32.928

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

“ **DESPACHO** :

Uma vez que o presente feito se encontra arquivado com expedição de carta de guia, este Juízo não tem competência para apreciar tal feito.

Intime-se.

Camaragibe, 13.02.2023

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003913-73.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0278.000226

Partes: Acusado CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Vítima ELTON SNATOS DE SOUZA VERAS

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003913-73.2019.8.17.0810, aforada pelo MPPE, em desfavor de CARLOS MARCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de pronúncia;

“(…) A vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER CARLOS MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, pela prática do ilícito descrito na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

Com o trânsito em julgado desta decisão : remeta-se o B.I, preenchido, ao IITB. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa junto à Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaragibe, 19/01/2023.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/02/2023

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 0002436-21.2019.8.17.0420

Acusados: Tatiana Dantas da Silva

Advogados: Dr. José Augusto Branco, OAB/PE 16.464

Dr. Helcio França, OAB/PE 21.728

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da decisão:

DECISÃO:

Vistos etc.

Verifico que a defesa não comprovou o pagamento das custas para a expedição de carta precatória, mesmo devidamente intimada para fazer. É cediço que o não cumprimento da diligência, enseja o indeferimento do pedido.

Sendo assim, mantenho o despacho anterior na íntegra, com fundamento na Lei nº 17.116/ 2020 .

P.I.

Camaragibe, 13/02/2023.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0000006-69.2020.8.17.0450

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Rodolfo Michel Oliveira Silva

Advogado: PE056087 – Lucelândio Vicente de Melo

Vítima: Maria Eduarda Alves Gueiros

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 09/03/2023.

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2023.0067.00088

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001490-09.2019.8.17.0460

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ GILSON TAVARES GONÇALVES

Advogado: Bel. Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE nº 15.972

DECISÃO : PARTE FINAL: Intime-se o Bel. Geneci Alves de Queiroz, bem como a Defensoria Pública de Pernambuco, na qualidade de curadora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem novos quesitos. Carnaíba, 13 de Fevereiro de 2023 .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Carnaíba (PE), 13/02/2023

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

Carpina - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 417-52.2020.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Réus: Kayo Rafael da Silva e Outros.

Prazo do Edital : 90 **(noventa) dias.**

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **Kayo Rafael da Silva** , nascido em 25/11/1992, filho de Sumara Pereira da Silva e José Roberto da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **417-52.2020.8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **Kayo Rafael da Silva** – por afronta ao art. 159, §1º do CPB, e art. 2º, §2º da Lei 12850/13.

Assim, fica **KAYO RAFAEL DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ **Ante o exposto, por sentença, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA DENÚNCIA para: II - ABSOLVER: B - 1) Kayo Rafael da Silva e 2) Caio Vicente Izidoro da Silva, qualificados os autos, da prática do delito do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13** ” .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 595-87.2022.8.17.5980 - PJe

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Denunciados: Emanuel Vieira da Silva e Outros.

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias.**

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **EMANOEL VIEIRA DA SILVA** , brasileiro, filho de Marcos Vieira de França e Edna Pereira da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Medida Protetiva de Urgência , sob o nº **595-87.2022.8.17.5980** - PJe , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **EMANOEL VIEIRA DA SILVA e Outros** , pela acusação do **art. 155, §1º e § 4º, I e I V, do Código Penal.**

Assim, fica o mesmo **EMANOEL VIEIRA DA SILVA - CITADO** , a fim de responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 13/02/2023 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria.** André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00015/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Proc. nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01 - Intime-se a inventariante, sendo que agora na forma pessoal, a fim de que atenda ao contido no ato ordinatório de fl. 94 dos autos, sob pena de remoção da inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru, 18 de outubro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Reitero o despacho de fl. 174 dos autos, sendo que dessa vez, a intimação será na forma pessoal, por oficial de justiça, sob pena de remoção da inventariante, em caso de novo descumprimento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0066743-67.1997.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na manifestação ministerial de fls. 584/585 dos autos. Determino. 02- Intime-se o espólio de Paulo Roberto de Araújo, por seus procuradores, por todo conteúdo da referida manifestação do MP, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 30 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

PROCESSO Nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, através do malote digital, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel situado a Rua E 6, nº 29, bairro Kennedy, nesta cidade e/ou o lote nº 10, quadra 30, do Núcleo Habitacional Vila Kennedy 0003, encontra-se registrado em nome de Euclides Gualberto da Silva, RG nº 319.649 e CPF nº 029.800.024-53.02- Também, oficie-se à PERPART, a fim de que informe em nome de quem se encontra o imóvel descrito no item 01, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com as respostas anexadas, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAE BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0011461-53.2011.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando o teor da petição de fls. 96/97 dos autos, determino. 02- Dê-se vista dos autos à Procuradoria Estadual, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru-PE, 07 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO Nº 0009637-30.2009.8.17.0480 DESPACHO 01- Considerando que o despacho de fl. 128 encontra-se correto, mas ao ser inserido no Judwin, por equívoco, foi um texto distinto e de outro processo, passo a proferir o correto, em conformidade com o contido na fls. 28 dos autos.02- Reitero o despacho de fl. 127 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada, agora, na forma pessoal e por oficial de justiça, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 14 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfirio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006414-79.2003.8.17.0480 DESPACHO MÚLTIPLO 01- Considerando que o inventariante dativo, Dr. Francisco de Assis Ferreira Neto renunciou ao encargo de inventariante dativo, conforme se vê da petição de fl. 177 dos autos.02- Nomeio o herdeiro Emanuel Porfirio da Silva, que já atingiu a maioridade, conforme se vê da sua certidão de nascimento de fl. 7 dos autos, como inventariante dos bens deixados por falecimento do seu genitor, Manuel Porfirio da Silva.03-Intime-se a inventariante para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso de inventariança (art. 617, I do CPC), bem como, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 174 dos autos, em igual prazo.03- Não havendo resposta ao que fora determinado no item 03 deste despacho, remetam-se os autos ao Partidor Judicial, para elaboração do esboço de partilha. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 24 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEI BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 11461-53.2011.8.17.0480Despacho01- Defiro o pedido formulado pela PGE, na petição de fl. 102 dos autos.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fl. 89.03- Com o cumprimento do item 02, intuem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública, nos termos do art. 638 do CPC.04- Por fim, intime-se a inventariante, a fim de que apresente

o número do CPF da falecida, conforme requerido pela PGE, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 25 de março de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, a fim de que informe, em nome de quem se encontra registrada a casa residencial situada na Rua Martim Afonso, nº 308, bairro São Francisco, nesta cidade, matriculada sob nº 61.190, à fl. 66 do livro nº 3-FE e, também, quanto a existência de outros bens em nome dos falecidos, SEVERINO BASILIO DA SILVA, CPF nº 022.489.644-04 e MARIA HILÁRIO DE OLIVEIRA SILVA, portadora do CPF nº 349.638.714-91, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Com o cumprimento do item 01, dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias.] Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 01 de junho de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 4697-27.2006.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru enviou a este Juízo o ofício de fls. 247/249 dos autos, equivocadamente, determino. 02- Desentranhe-se o referido ofício, certificando nos autos e, concomitantemente, devolva-o ao cartório registral, reiterando o ofício de fl. 236. 03- Com a resposta, retorne-me conclusivo para apreciação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 6414-79.2003.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido da certidão do oficial de justiça de fl. 183, determino. 02- Deve a Secretaria diligenciar junto a SIEL, quanto ao endereço do herdeiro Emanuel Porfírio da Silva. 03- Com a resposta, intime-o, na forma pessoal e por oficial de justiça, nos termos do despacho de fl. 180 dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 11461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição da PGE de fl. 108 dos autos, determino.02- Intime-se a inventariante, pessoalmente, a fim de que atenda o que foi requerido pela Procuradoria Estadual, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 13 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Processo nº 12216-43.2012.8.17.0480 Despacho 01- Com o cumprimento, na íntegra, do despacho exarado nos autos da Habilitação de Crédito, em apenso, retorne-me o processo concluso. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 03 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na resposta da Contadoria Judicial de fls. 374 e verso e 375 dos autos. Determino.02- Dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual para que se manifeste a resposta e cálculos do Contador, em 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 21 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão de fl. 244 verso dos autos, determino. 02- Reitero o item 02 do despacho de fl. 227 dos autos, sendo que a intimação deverá ser realizada na forma pessoal, desta feita. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 16 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrinha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480 DECISÃO 01 - Defiro o pedido de desarquivamento do processo em epígrafe formulado na petição de fls. 280; 02 - Dê-se carga dos autos ao Requerente no prazo de 10 (dez) dias; 03 - Em seguida, arquivem-se os autos. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 24 de novembro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Processo Nº: 0005806-61.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Carmo Basílio de Oliveira Silva

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Advogado: PE037120 - CARLOS ALFEU CORDEIRO CAVALCANTI

Autor: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEVERINO BASILIO DA SILVA

Réu: MARIA HILARIO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

Processo nº 5806-61.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado junto ao Cartório Registral, em nome da falecida Maria Hilária de Oliveira Silva. Considerando que o contido nas fls. 81 a 82 dos autos, em que os herdeiros já cederam suas quotas hereditárias ao Sr. Paulo Basílio de Oliveira Silva, tendo até já recebido a parte que cabe a cada um. Considerando, também, que um dos herdeiros encontra-se desaparecido há mais de 10 (dez) anos e que houve distribuição da Ação de Declaração de Ausência de nº 2525-38.2020.8.17.2480 que tramita perante a 2ª Vara Cível, determino. 02- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, informando da tramitação deste Inventário, por falecimento de Severino Basílio da Silva e de Maria Hilário de Oliveira, bem como, que em razão do desaparecimento de um dos herdeiros, qual seja, Alexandre Basílio de Oliveira, foi distribuída Ação de Declaração de Ausência de nº

2525-38.2020.8.17.2480, que tramita perante essa 2ª Vara Cível.03- Após o cumprimento do item 02, dê-se vista dos autos ao Representante Ministerial, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016495-04.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

Requerente: ELLEN ROSE DO NASCIMENTO TABOSA

Advogado: PE018027 - Antônio Ademildo da Silva

Despacho:

Processo nº 0016495-04.2014.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Defiro o pedido formulado na petição de fls. 102 dos autos. 02- Reexpeça-se Mandado de Matrícula de Imóveis, fazendo consta que os dois lotes usucapidos encontram-se situados num loteamento irregular, denominado Jardim Ocidental e, também, que o lote 03 da quadra D, encontra-se situado na Rua Projetada R-02. Cumpra-se, imediatamente, retornando ao arquivo, após a entrega do mandado. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003133-47.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RISETE DE BARROS CORREIA MELO

Advogado: PE015269 - Almério Abílio da Silva

Inventariado: Risomar de Barros Melo

Despacho:

Processo nº 0003133-47.2005.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão da secretaria de fl. 189v. Determino. 02- Reitero o despacho de fl. 189, pelo que, determino que se intime o inventariante, a fim de que apresente o comprovante de pagamento do ICD "causa mortis" ou a certidão de isenção, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0008979-40.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: RICARDO SANTOS PERES

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Despacho:

Inventário nº 0008979-40.2008.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Em que pese a juntada do termo de compromisso de inventariante de fl. 106 dos autos, determino. 02- Intime-se a Sra. Midóri Santana Reis, por seu advogado, a fim de apresente certidão da Secretaria da 2ª Vara Cível, em que conste quem é o inventariante do Inventário dos bens deixados por falecimento de Ricardo Santos Peres, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Concomitantemente, expeça-se mandado de avaliação do bem usucapido. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011461-53.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Advogado: PE037667 - MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS

Herdeiro: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Herdeiro: MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: ISRAEL ANTONIO BATISTA DA SILVA

Herdeiro: MIZAEL BATISTA DA SILVA

Herdeiro: Romero Carlos da Silva

Herdeiro: ANSELMO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE028554 - MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Inventariado: OTILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE030710 - DANILLO RIBEIRO VIANA

Advogado: PE031385 - Nivaldo Pereira da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0011461-53.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o silêncio da inventariante, que apesar de devidamente intimada, inclusive na forma pessoal, também. Determino.02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que promova a atualização dos cálculos de fl. 104 dos autos.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me concluso para deliberação.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0016773-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELIETE TORRES CORDEIRO

Advogado: PE027151 - MARILIA D'OLIVEIRA VILA NOVA

Advogado: PE034539 - EUGO RILSON DE LIMA OLIVEIRA

Requerido: Unimed - Caruaru

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0016773-39.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 278 e documentos anexados. Determino. 02- Intimem-se os requerentes, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o contido na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0002199-16.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDSON FRANCISCO BARBOSA

Herdeiro: JOSENICE JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE054671 - Luciano Manoel da Silva

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Inventariado: IVO FRANCISCO BARBOSA

Inventariado: CARMELITA JOSEFA BARBOSA

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despacho:

Inventário nº 0002199-16.2010.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na petição de fl. 167 dos autos. Determino.02- Defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria promover a habilitação aos autos dos advogados, junto ao sistema judwin, intimando-se para que possa retirar os autos da Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias para devolução. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008247-83.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LUZINETE GOMES DE LIMA

Requerente: EDILSON FRANCISCO DE LIMA

Advogado: PE022442 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Requerido: LOJAS KOLLINAS COMERCIO DE COSMETICOS BEZERRA LTDA ME

Despacho:

Inventário nº 0008247-83.2013.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que a inventariante, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 56 dos autos, não se manifestou.Considerando, também, que o seu advogado veio à óbito, no mês de agosto de 2021, conforme certidão da Secretaria de fl. 57.Considerando, por fim, que o processo se encontra sem advogado habilitado aos autos e paralisado há mais de 02 (dois) anos.Determino.02- Intimem-se os requerentes, através de carta de intimação com AR, no endereço de fl. 55, a fim de que apresentem novo causídico, bem como, para que atendam ao que foi requerido pela Procuradoria Estadual, na petição de fls. 41/42, que deverá ser anexada. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004697-27.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSELMA MARIA DA SILVA

Herdeiro: REGINALDO GUALBERTO DA SILVA

Herdeiro: REGINALDA MARIA DA SILVA

Herdeiro: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Inventariado: EUCLIDES GUALBERTO DA SILVA

Outros: Eronita Maria da Silva

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Processo nº 0004697-27.2006.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que o único imóvel a ser partilhado encontra-se registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da PERPART, encontrando-se hipotecada ao Banco Nacional de Habitação, conforme certidão de fl. 252 dos autos. Considerando, também, o contido no ofício da PERPART de fls. 245ª 246 verso que, resumidamente, informa que o Sr. Euclides Gualberto da Silva quitou o financiamento referente a aquisição do imóvel supramencionado, desde a data de 12/04/1991, encontrando-se o processo apto para emissão de escritura em nome do mesmo, em razão do seu adimplemento. Considerando, ainda, que no item 02 do despacho de fl. 213 foi determinado a citação de todos os hereiros. Determino. 02- Certifique a Secretaria quanto a citação iu não de todos os herdeiros. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me concluso, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006706-49.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante: ANDRE LOPES DA SILVA

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Inventariado: LÍDIA MARIA DE JESUS

Outros: ABENILDO LOPES DA SILVA

Outros: ADRIANO LOPES DA SILVA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Advogado: PE028625 - Adriana Teixeira de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0006706-49.2012.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que o inventariante não atendeu ao contido no despacho de fl. 103 dos autos. Determino. 02- Intime-o, mais uma vez, pessoalmente, a fim de que eu cumpra com o contido no despacho de fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006414-79.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EMANUEL PORFIRIO DA SILVA

Inventariado: Manoel Porfírio da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Inventariante: Maria de Fátima de Silva Almeida

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 0006414-79.2003.8.17.0480 Despacho 01- Chamo o feito à ordem. Somente nesta data, observo que o nome do requerente trazido na inicial, encontra-se com erro, conforme petição de fls. 102/103 e documentos de fls. 104/106 e, portanto, o nome correto do herdeiro é Manuel Porfírio da Silva Júnior, portador do RG 6.342.211 SSP-PE e CPF nº 052.181.984-98, com data de nascimento de 15/05/1985, filho de Manuel Porfírio da Silva e de Maria de Fátima da Silva Almeida, pelo que, determino. 02- Reitere a determinação contida no item 02 e 03 do despacho de fl. 184 destes autos, com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0004978-41.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SALATIEL MANOEL SILVA

Advogado: PE027581 - Antônio Joarley Moura Araújo

Requerido: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE010819 - Marilda Gama Cambrainha

Despacho:

Processo nº 0004978-41.2010.8.17.0480DESPACHO 01 - Reexpeça-se o mandado de fls. 118, fazendo constar o endereço atualizado do autor, bem como o telefone para contato, tudo conforme informado na petição de fls. 124. 02 - Após, voltem os autos ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0007868-79.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: HUGO LEONARDO CADENGUE DE ARAUJO

Advogado: PE028637 - NEWDYLANDE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE032058 - Tatiana Aparecida da Costa

Requerido: ERITON MACIEL

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Despacho:

DESPACHO 01 -Considerando a Lei de Custas do TJPE (Lei nº 17.116/2020). Considerando o Provimento nº 002/2022-CM/2022. Considerando, ainda, que a diligência requerida pela parte autora (SISBAJUD) está listada dentre o rol dos atos descritos como aqueles que incidem taxas/despesas processuais. Considerando, ainda, que ao consultar o SICAJUD não restou comprovado o recolhimento da taxa/custas devida, determino:a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste interesse na realização da diligência requerida juntando comprovante do recolhimento da taxa/custas devida. b) Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se a parte autora, novamente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se tem interesse no prosseguimento desta demanda requerendo o que entender de direito, com vistas ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse, suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, extinção da execução sem satisfação do crédito em virtude de falta de interesse do exequente ou arquivamento do feito, a depender da espécie (se processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução por título extrajudicial). Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláudia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Outros: José Givaldo Vieira da Silva

Advogado: PE044657 - Ricardo Siqueira de Souza

Despacho:

Processo nº 0058686-55.2000.8.17.0480DESPACHO 01 - Segue o resultado da pesquisa SISBAJUD. 02 - Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 2.366. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003951-33.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Inventariante: JOSE BENTO ALVES

Inventariante: ROSELITE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036928 - JOYCE FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE037807 - MARIA SONIA DE FRANCA

Advogado: PE012656 - Eduardo Teixeira Guerra

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Advogado: PE025100 - Fabricia Karine Barreto

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Inventariante: ROSANGELA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Inventariante: SIMONE DE OLIVEIRA ARAÚJO ALVES

Inventariante: SILVANIA DE OLIVEIRA ARAÚJO MENDES

Inventariante: MARCOS AURÉLIO TABOSA MENDES

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Inventariado: LOURINALDO AMARO DE ARAÚJO

Advogado: PE009226 - Olympio Fraga Netto

Despacho:

Processo nº 0003951-33.2004.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando o contido na petição de fls. 282/283 dos autos. Decido. 02- Expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado à Av. Aracati, nº 237, bairro Universitário, nesta cidade, bem como, do veículo VECTRA, descrito nas primeiras declarações. 03- Com o cumprimento do item 02, intímese todos os herdeiros, por seus advogados, a fim de que se manifestem sobre o autor de avaliação e, após a Procuradoria Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0001182-42.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA IVANILDA DA SILVA LUZ

Herdeiro: JOSÉ IVANILDO SILVA

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: IRACEMA CANDIDA DA SILVA

Inventariado: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0001182-42.2010.8.17.0480 Despacho 01- Observa-se que não foram anexadas as certidões negativas de débito (IPTU), atualizadas, dos imóveis partilhados, tendo sido apresentado, apenas, extrato. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de formais de partilha, que fica condicionado ao cumprimento da sentença, na íntegra. 02- Intime-se e retorne o processo ao arquivo, imediatamente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0003215-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: WIRLLA TORRES BORGES

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: WEYDJA LUCIA TORRES BORGES

Herdeiro: WEYDNA ZELIA TORRES BORGES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Herdeiro: WEIDSON FLÁVIO TORRES BORGES

Herdeiro: JOSE WELYGTON TORRES BORGES

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Réu: Flávio Borges

Réu: JURACI TORRES BORGES

Despacho:

Processo nº 0003215-29.2015.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que a PGE concordou com os cálculos de fl. 375. Considerando que os referidos cálculos judiciais foram elaborados em 26/09/2022. Determino. 02- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que atualize os cálculos. 03- Com o cumprimento do item 02, intime-se o inventariante, pessoalmente, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e imposto "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0012216-43.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FREDERICO FERREIRA BARROS FILHO

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Advogado: PE035627 - Jessica Patrícia R. Silva

Advogado: PE049117 - JOSÉ DIEGO LIBERAL DA SILVA

Advogado: PE047321A - RENATA PEIXOTO NASCIMENTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOSÉ FLORÊNCIO NETO

Inventariado: JOSELIA MARIA FLORENCIO

Outros: RAFAELLA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Despacho:

Inventário nº 0012216-43.2012.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando que os herdeiros insistem no pedido de designação de audiência de conciliação, conforme se vê das petições de fls. 435/436 e fl. 438. Considerando, também, que o Dr. José Diego Liberal da Silva, apresenta a sua renúncia ao mandato que lhe foi conferido pela herdeira Ana Júlia Lins Ferreira Barros, menor, representada por sua genitora e de Andreza Meirelle Silva Lins, requerendo a notificação das mesmas a fim de que constituam novo procurador. Decido. 02- Designo o dia 01 de março de 2023, às 9h 45min, para realização de audiência de conciliação, a pedido das partes, que será realizada na sala das audiências desta 1ª Vara Cível. 03- Intimem todos os herdeiros, por seus advogados, exceto a menor Ana Júlia Lins Ferreira Barros, representada por sua genitora e a mesma Andreza Meirelle Silva Lins, que deverá ser intimada, pessoalmente, por oficial de justiça, a fim de que constitua novo advogado, em razão da renúncia do seu, bem como, para que compareça a audiência designada, na data e honorário do item 02 deste despacho. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0051127-23.1995.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eliene Lima e Silva

Advogado: PE007770 - Maria de Fátima Oliveira Mélo

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Herdeiro: Eleide Cursino Lima

Herdeiro: Elias de Oliveira Lima Filho

Herdeiro: Eliene Lima e Silva

Herdeiro: Edson José de Oliveira Lima

Herdeiro: Eleusina Cursino Lima Valadares

Herdeiro: Maria Elizabete Cursino Lima

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE012106 - Fernando de Oliveira Barros

Herdeiro: Charles Roosevelt Oliveira Lima

Herdeiro: Dennison Oliveira Lima

Herdeiro: Janaína Oliveira Lima de carvalho

Herdeiro: João Kennedy Oliveira Lima

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Advogado: PE004040 - Luciene Passos Nogueira

Despacho:

Inventário nº 0051127-23.1995.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o pedido formulado pelo herdeiro Edson José de Oliveira Lima, na petição de fls. 612 a 618 dos autos, que requer a expedição dos formais de partilha em nome dos herdeiros. Considerando, também, que apesar de se tratar de processo sentenciado, conforme se vê das fls. 566/568 (3º volume). Considerando, por fim, que a sentença não informa quanto a partilha e, também, que ao visualizar os autos, na íntegra, também não encontrei a mesma. Determino. 02- Intime-se o herdeiro, por seu procurador, a fim de que informe quanto a partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Não sendo atendida a determinação contida no item 02 deste despacho, no prazo legal, retornem os autos, imediatamente, ao arquivo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0066958-04.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria de Lourdes de Menezes Melo

Herdeiro: KATIA MARIA DE MENEZES MELO

Arrolado: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo

Advogado: Margarida Cardoso

Herdeiro: Jarbiana da Conceição Melo

Herdeiro: John Kenedy de Menezes Melo

Herdeiro: Jefferson de Meneses Mélo

Herdeiro: Jarbas Sena Cavalcânti Mélo Júnior

Outros: Andréia Maria Bezerra

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE006246 - Margarida Cardoso da Silva Santiago

Despacho:

Inventário nº 0066958-04.2001.8.17.0480 Despacho 01- Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 1459 a 1461 dos autos, por falta de amparo legal, uma vez que, não se encontrando os imóveis em nome do falecido, não há que se falar em transferência dos mesmos para as requerentes, em que pese caber as mesmas na partilha.02- Por essa razão, expeçam-se os formais de partilha em nome de Andréa Maria Bezerra e Jarbiana da Conceição Melo Guimarães, nos termos em que determinado na sentença, fazendo constar a POSSE de cada imóvel, sendo desnecessário que conste qualquer referência quanto aos contratos de imóveis.03- Antes da expedição dos formais, intime-se as requerentes, por seu advogado. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004253-57.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: EMELSON RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Herdeiro: Elizene Rafael Viegas Machado

Herdeiro: Emyrtes Rafael Viegas

Herdeiro: ELENY EMERSON RAFAEL VIEGAS PINHEIRO

Herdeiro: Exgesso Rafael da Silva Neto

Autor: Maria do Socorro Veiga da Silva

Herdeiro: EFRAIM RAFAEL VIEGAS

Herdeiro: ELBA RAFAEL VIEGA BEZERRA

Herdeiro: Emalba Rafael Viegas de Araújo

Herdeiro: ELINETE RAFAEL VIEGA FERREIRA

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Herdeiro: Emmanuel Rafael Viegas Ferreira

Advogado: PE097041 - Cezar Roberto Bezerra Filho

Herdeiro: Katuscia Mirelly de Souza Viegas

Advogado: PE058034 - OSVALDO PINHEIRO FILHO

Despacho:

Processo nº 0004253-57.2007.8.17.0480 Despacho múltiplo01- Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido formulado na petição de fls. 474/475 pela inventariante Maria do Socorro Viegas da Silva, no sentido de que seja oficiado a JUCEPE, a fim de que se proceda com alteração do contrato social da empresa Curtume Emelson Rafael, a fim de que a herdeira/sócia, Emirtes Rafael Viegas, seja designada como sócia administradora da referida empresa.Determino.02- Considerando o pedido formulado na petição mencionada no item 01 deste despacho, intemem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, a fim de que se manifeste sobre o pedido de alteração contratual junto à JUCEPE, no prazo de 05 (cinco) dias.03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me o processo concluso.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo Nº: 0006743-81.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerido: Rosângela Maria do Nascimento

Requerente: SEVERINO SOARES SOBRINHO

Requerente: Delfina Maria Soares

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Outros: ALUIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: JOSÉ EDILSON SOARES

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Advogado: PE051494 - DIOGO HENRIQUE SANTOS SILVA

Despacho:

Processo nº 0006743-81.2009.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido no acórdão do TJPE, conforme fl. 240 dos autos, tendo sido julgada procedente a Ação Rescisória, na qual, os autores requereram a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação de reivindicação de posse, determino. 02- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 07 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009637-30.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Requerente: JOÃO PAULO DE LIMA OLIVEIRA

Requerente: MABEL SANTOS FLORENCIO

Requerente: LOURIVAL BATISTA LEAL

Requerente: ABEL FRANKLIN DE MELO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Despacho:

Ação de Retificação, nº 0009637-30.2009.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Chamo o feito à ordem Certifique a Secretaria se todos os herdeiros discriminados nas fls. 173 a 177 dos autos do Inventário nº 39827-40.1990, em apenso, encontram-se habilitados nestes autos. 02- Com o cumprimento do item 01 deste despacho, retorne-me conclusos, imediatamente, em razão de tratar-se de processo de meta e com tramitação desde 2009. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0052431-52.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Severino Pacífico Ramalho

Arrolado: DC. Pacífico Luís Ramalho

Arrolado: Regina Claudino Ramalho

Herdeiro: Maria Eunice Ramalho Ramos

Herdeiro: Maria de Oliveira Ramalho Santos

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Herdeiro: Tobias Josué dos Santos Neto

Herdeiro: Polianna Maria Santos Ramalho

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Advogado: PE030732 - Geneci José de Oliveira

Despacho:

Inventário nº 0052431-52.1998.8.17.0480 (04 volumes) Despacho 01- Defiro o pedido formulado na petição de fl. 823 dos autos, porém, a retirada dos autos da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, só poderá ser realizada após o cumprimento do despacho ordinatório de fl. 821, que redesignou a audiência para o dia 11 de abril de 2023, às 10 h. 02- Expedientes necessários. Cumpra-se, imediatamente. Caruaru, 08 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0009831-59.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerido: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE040629 - camila maria nogiera de almeida

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o

pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011.8.17.0480;b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação.c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação.d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD;II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis;III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais;e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0011885-95.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011Processos nº 0012184-72.2011S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 0012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Das custas do

processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0012184-72.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE019699 - ATALENE MARIA DE L. MENEZES

Requerido: BANCO DO ITAÚ S/A

Processos nº 0009831-59.2011 Processos nº 0011885-95.2011 Processos nº 0012184-72.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de nº 12184-72.2011.8.17.0480 (consignação em pagamento), nº 0009831-59.2011.8.17.0480 (procedimento ordinário) e processo nº 11885-95.2011.8.17.0480 (execução), tendo como partes ANA PAULA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. - Quanto ao processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): O cumprimento de sentença refere-se à satisfação dos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da Bela. Atalene Menezes. Vê-se que, de forma espontânea, o BANCO ITAÚ procedeu ao depósito dos honorários sucumbenciais na quantia que entendia por devida (depósito de fls. 32). Destaque-se que, embora tenha sido determinada a liberação dos depósitos judiciais em favor do Banco Itaú, quem os levantou, equivocadamente, foi a demandante. Ademais, conforme determinado no despacho retro, ante o levantamento indevido por ANA PAULA, eventual crédito existente no processo nº 9831-59.2011 em favor de ANA PAULA deverá ser descontado o valor levantado indevidamente nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O cumprimento de sentença refere-se à satisfação da obrigação de pagar tendo por credora ANA PAULA, acrescida dos honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação (honorários em benefício da Bela Atalene). Ressalte-se que, conforme apontado no despacho de fls. 79, o crédito do citado feito deve ser satisfeito através do valor existente no processo em apenso (11885-95.2011, fls. 30). Ademais, caberá ao patrono Arnaldo Lino os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), que deverão ser descontados do crédito devido à parte credora nestes autos. Cálculos de fls. retro, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. - Quanto ao processo

0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, necessário destacar que, ante a anuência das partes quanto à compensação dos créditos existentes, os três feitos encontram-se com as obrigações quitadas, tudo conforme apontado no cálculo judicial datado de 27.10.2022 e que não foi impugnado pelas partes. Quanto ao crédito objeto do processo 0012184-72.2011 (consignação em pagamento): Houve o pagamento espontâneo do crédito devido (honorários sucumbenciais), tudo conforme depósito judicial de fls. 32. Assim, devida a determinação de liberação da quantia existente no depósito judicial de fls. 32 em favor da Bela. Atalene Menezes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. - Quanto ao crédito do processo 0009831-59.2011.8.17.0480 O crédito, objeto do citado cumprimento, encontra-se satisfeito mediante a utilização de parte do saldo existente no processo apenso (11885-95.2011, fls. 30). Sendo assim, devida a determinação de liberação de quantias em benefício da autora Ana Paula, da Bela Atalene Menezes (honorários sucumbenciais de 20%) e o Bel. Arnaldo Lino (honorários contratuais de 30%), tudo conforme cálculos judiciais realizados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil - Quanto ao processo 0011885-95.2011.8.17.0480 O presente cumprimento de sentença tem por objeto à execução da astreinte que inicialmente foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mas que após a constrição de fls. 30, foi reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme decisão de fls. 68. Liberou-se em favor da autora ANA PAULA a quantia de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), existindo o saldo remanescente de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Petição do Banco Itaú (fls. 472 e seguintes) concordando com a compensação do crédito existente nos presentes autos com o débito que o banco possui nos processos em apenso. Cálculos de fls. 499, observando os créditos pendente de satisfação nos processos em apenso, bem como apontando o valor devido à parte Ana Paula, seus causídicos e ao Banco Itaú. Petições das partes concordando com os cálculos judiciais. Diante disso, com relação ao citado processo, o crédito a ser liberado deve ser em favor do Banco Itaú S/A, no montante indicado pelo contador judicial, conforme cálculos elaborados em 27.10.2022 que não foi impugnado pelas partes. Logo, faz-se necessária a extinção do feito executório, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a satisfação das obrigações contidas nos processos 00012184-72.2011.8.17.0480, 0011885-95.2011.8.17.0480 e 0009831-59.2011.8.17.0480, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO os citados processos pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intime-se. - Das custas do processo 12184-72.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Sem custas da fase de cumprimento de sentença, ante o cumprimento voluntário. - Das custas do processo 0009831-59.2011.8.17.0480: Custas (pendentes) da fase de conhecimento pelo Banco Itaú S/A. Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. - Das custas do processo 0011885-95.2011.8.17.0480: Condene o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto ao levantamento dos créditos existentes, necessário apontar a qual processo deverá corresponder cada levantamento de quantia, com vistas a evitar tumulto processual. - Quanto ao processo 12184-72.2011.8.17.0480: a) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. b) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das quantias: 1. R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 32, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. 2. R\$ 122,86 (Cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) com seus acréscimos legais, dados bancários originalmente de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011, para a conta bancária de titularidade da Bela. Atalene Menezes. c) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "a" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. d) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. e) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. f) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; g) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Quanto ao processo 9831-59.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência das seguintes quantias: i. R\$ 647,02 (Seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da credora ANA PAULA (CEF, conta poupança 6198-5, agência 1890), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; ii. R\$ 1.223,58 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Bel. Arnaldo Lino (dados de fls. 86), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Intime-se a Bela. Atalene Menezes (via DJE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados bancários para transferência. c) Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia de R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária da Bela. Atalene Menezes, observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011. d) Desde já, ressalto que decorrido o prazo do item "b" sem manifestação, deve-se proceder ao seguimento das demais deliberações com vistas ao arquivamento do feito. e) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. h) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. i) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; j) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Quanto ao processo 11885-95.2011.8.17.0480: a) Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da seguinte quantia: i. R\$ 8.190,82 (oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade do Banco Itaú (dados de fls. 85), observando os dados judiciais de fls. 30 do processo nº 11885-95.2011; b) Remetam-se os autos ao contador judicial para indicar as custas processuais pendentes de satisfação. c) Com a resposta, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, no valor que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II) Comunique-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE sobre o valor das custas processuais, identificando o devedor, bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2023. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Caruaru - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003464-24.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CESAR HENRIQUE SILVA BORBA

Autor: GILBERTO BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Outros: SANDRA VALERIA GOMES DA SILVA FERNANDES

Outros: Procuradoria do Município de Caruaru - PE

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereçoProcesso nº 0003464-24.2008.8.17.0480Ação de Ação de Usucapião ExtraordinárioEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do imóvel do autor, para que seja procedida a avaliação, tendo em vista as Certidões Negativas de fls, 21v, 33v e 52v. Caruaru, 26 de Abril de /2010.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Caruaru,14-02-2023

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da 5ª vara Cível

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO** , OAB/PE nº **38.305** , **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori , sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**
Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10 .02.2023**

Nota de Foro nº **2022.0716.000216**

Processo(s) nº : **0000019-84.2023.8.17.2480**

Natureza: **Cautelar Criminal.**

Investigado(s): **G.J.G.D.S**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MICHELLE VIVIANE DE L. CORDEIRO** , OAB/PE nº **38.305** , **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração regular, conforme despacho ordinatório a seguir transcrito: “ - Observando o disposto no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2010 (DJe 12/04/2010), e o art. 3º, incisos III e XXIII, da Portaria Conjunta nº 05/2021 (DJe 21/06/2021); - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e art. 799 do CPP, OBSERVO que a advogada juntou petição (ID 125376552) requerendo a juntada da procuração e vista dos autos ; - A antedita petição veio acompanhada de instrumento procuratório apócrifo, ou seja, não apresenta condições de habilitação, pelo menos neste momento. - O presente feito tramita sob sigilo, conseqüentemente, o instrumento procuratório reveste-se de documento imprescindível para deferimento do intento da nobre causídica. - Assim, o caso é de indeferimento do requerimento, a priori , sem prejuízo da juntada da regular procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para intimação via DJe. Caruaru, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Vagner Sebastião da Silva – Chefe de Secretaria” .

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº 2023.0924.000454

Autos 0000034-15.2019.8.17.1180

Acusados(a): Laudenildo da Silva Santos

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dr. José Roberto Pereira da Silva OAB/PE nº 48.503** , intimados quanto ao teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra a seguir transcrita: “ Assim, considerando que entre a data de recebimento e a presente data, já **decorreu o lapso temporal superior ao referido prazo prescricional**, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. Nesse ínterim, torna-se latente a inviabilidade da ação penal em curso, por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade **1** , diante da probabilidade superveniente da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei n.º13.105/15), **decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito** , adotando como razão de decidir a ocorrência da prescrição em perspectiva ou hipotética .

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos, observando-se eventuais pendências quanto a mandados de prisão.

Não há bens, fiança ou valores apreendidos.

Não há fiança prestada.

Cumpridas todas as determinações, arquite-se.

Caruaru/PE, 27/10/2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito”

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000474

Autos nº: 0006673-15.2019.8.17.0480

ACUSADO: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA, nascido em 25/09/1999, filho de Marconi Ferreira da Silva e de Maria Luzinete da Conceição** , atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA** nas penas do art. 33, *caput* , da Lei nº 11.343/2006 e **ABSOLVER** da infração ao art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.l) *culpabilidade*: normais.

- a.II) *antecedentes*: não possui condenações definitivas por crimes anteriores.
- a.III) *conduta social* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há elementos.
- a.IV) *personalidade* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há informações técnicas quanto à sua personalidade.
- a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.
- a.VI) *circunstâncias do crime* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há .
- a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo.
- a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea e menoridade relativa, deixo de aplicar em virtude de a pena se encontrar no seu mínimo legal, em consonância com a sum. 231 do STJ.

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**.

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: há a prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação supra.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, torno a pena em definitivo em **04 (quatro) anos de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 do Código Penal 2 , fixo a pena de multa em **400 (quatrocentos) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Para efeitos de detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que o seu tempo de segregação cautelar não tem o condão de modificar o regime de pena inicial que será fixado, pelo que deixo a detração para ser realizada pela Vara de Execução Penal .

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como levando em consideração o entendimento do STF (HC nº 115159), que retira a hediondez do crime de tráfico de drogas quando há a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, determino que regime inicial de cumprimento de pena seja o **aberto** .

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) .

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

A Constituição Federal de 1988 expõe, no art. 243, parágrafo único:

Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias.

A seu turno, o Código Penal prevê no art. 91, inc. II, que:

Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso .

Por seu turno, a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado

seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. § 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Pois bem, n o que concerne ao dinheiro apreendido, diante das provas produzidas, verificou-se que o dinheiro foi obtido através do tráfico de drogas, pelo que, nos termos dos dispositivos de lei e na forma prevista na Constituição, todos acima mencionados, **decretado o seu perdimento em favor da União** . **Oficie-se** . O valor e a lista de eventuais bens que tenham valor deverão ser encaminhados ao FUNAD.

No que se refere aos demais objetos apreendidos, em observância ao art. 6º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como em observação ao disposto no art. 9º da Resolução 268/2009, com nova redação, incluída pela Resolução 323/2012, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizo que a Secretaria Judiciária promova o descarte adequados dos bens apontados ou, em sendo necessário, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuírem um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal.

Caso os bens não tenham sido encaminhados a esta Secretaria, oficie-se à Delegacia competente pela confecção do inquérito, requisitando-lhes que procedam conforme determinado. A pendência de resposta ao referido ofício não deverá obstar o arquivamento dos presentes autos.

Verifico a regularidade do laudo toxicológico definitivo, pelo que com fundamento o art. 50, § 3º e §4º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, com observância de todos os procedimentos legais atinentes.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da(s) arma(s), munição(ões) e seu(s) acessório(s) apreendida(s), constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça , cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal 3 .

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas , a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso , fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

Interdição temporária de direitos , que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação.

A FIANÇA

Prejudicado.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** . Caso contrário, em sendo

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em havendo decretação de perda de bens oriundos do tráfico, na forma do art. 63, §4, da Lei 11.343/06, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em se tratando de veículo automotor ou imóvel, antes da comunicação ao Senad: I) **em se tratando de veículo automotor**, **oficie-se** às secretarias de fazenda (estadual e federal) e aos órgãos de registro e controle (DETRAN) ordenando que se efetuem as averbações necessárias para reversão da propriedade em favor da União, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06; e II) **em caso de imóvel**, **oficie-se** ao cartório de registro competente, determinando o registro de propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); bem como **oficie-se** à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinando a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06.

OUTROS

Condeno o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consonante o art. 804 do Código de Processo Penal 4 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 5 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 16 de janeiro de 2023.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000476

Autos nº: 0001129-75.2021.8.17.0480

ACUSADO: HUGO SANTIAGO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **HUGO SANTIAGO DA SILVA**, nascido em **28/04/1990**, filho de **Humberto Ferreira da Silva e Rosilda Santiago Lopes da Silva**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **HUGO SANTIAGO DA SILVA** nas penas do art. 306, §1º, I e art. 309, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 69, do CP.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normais.

a.II) *antecedentes*: não há.

a.III) *conduta social*: não constam elementos.

a.IV) *personalidade*: não há informações técnicas nos autos quanto à sua personalidade.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

- a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.
- a.VII) *consequências do crime*: as previstas no tipo.
- a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.
- Diante do exposto, fixo a pena-base dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea quanto aos crimes, deixo de aplicar tendo em vista que as penas se encontram no patamar mínimo legal, sum. 231 do STJ;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena definitiva dos crimes em:

Embriguez ao volante: 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

Direção sem habilitação: 06 (seis) meses de detenção.

- d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

- e) **PENA DEFINITIVA PELO CONCURSO DE CRIMES** : Sendo assim, em cumulação de penas, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tenho por **definitiva a pena em 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e mais 10 (dez) dias-multa.**

- f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Prejudicado, pois respondeu ao processo em liberdade.

5. Providências Finais:

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto**.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Inexistindo estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que guarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Distribuição. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Prejudicado.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS APREENDIDOS

Prejudicado.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa.

Desta forma, determino a conversão do valor depositado em renda para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Com relação a multa, **oficie-se** determinando a transferência para a conta apontada nas disposições finais.

Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor.

De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos

Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Verifique se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que se encontra cumprindo pena, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento**, para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condene o(a)s acusado(a)s **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 8 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 9 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o acusado para entregar ao órgão expedidor, em quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação, caso tenha adquirido.

Oficie-se os órgãos de trânsito competente Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e ao órgão executivo de trânsito do Estado em que o indivíduo ou réu for domiciliado ou residente e informe sobre a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, devendo observar o disposto no §2º do art. 293 do CTB.

Caruaru, 07 de novembro de 2022.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/02/2023

Nota de Foro - Expediente nº. 2023.0924.000477

Autos nº: 0001433-45.2019.8.17.0480

ACUSADO: JUNIOR PEDRO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a(s) pessoa(s) **JUNIOR PEDRO DA SILVA, nascido em 17/10/1979, filho de Antonio Pedro da Silva e Deuzeni Maria de Jesus**, atualmente em local incerto e não sabido, fique intimado acerca do teor da sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva se segue: 3. Dispositivo

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JUNIOR PEDRO DA SILVA** nas penas do art. 168, §1º, III, do Código Penal; e **ABSOLVER** do art. 171, *caput*, do CP, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: normal.

a.II) *antecedentes*: **há maus antecedentes**, conforme consulta supra.

a.III) *conduta social*: **valoro negativamente**, fundamentação supra.

a.IV) *personalidade*: não há informações.

a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo.

a.VI) *circunstâncias do crime*: normais.

a.VII) *consequências do crime*: os previstos para o tipo.

a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: não há;

b.II) *agravantes*: não há.

Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **02 (dois) anos de reclusão**.

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: não há.

c.II) *causas de aumento*: há a prevista no inc. III do §1º do art. 168 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço).

Diante do exposto, torno a pena em do crime em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 10, fixo a pena de multa em **168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica.

e) **PENA DEFINITIVA** : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa**.

f) **DETRAÇÃO DA PENA** : prejudicada, pois respondeu a ação em liberdade.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

5. Providências Finais:**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA**

Nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 387, §2º do Código de Processo Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que no caso são negativas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **semiaberto**.

Nesse ponto, vale frisar que a disposição do §3º, do art. 33, do Código Penal, dispõe que " *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*". No presente caso, conforme exaustiva fundamentação supra, verificou-se que, na forma do art. 59 do Código Penal, o acusado é detentor de maus antecedentes, o que além de ocasionar o recrudescimento de sua pena na primeira fase da dosimetria da pena, também repercute negativamente no que concerne a fixação do seu regime inicial da pena, elevando-o além do que seria devido pelo simples enquadramento entre a pena definitivamente aplicada e as regras existentes no art. 33, §2º, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O acusado deverá cumprir sua pena no **Centro de Ressocialização do Agreste**, em Canhotinho/PE.

APELAÇÃO

Não há motivos para se negar o direito de recorrer em liberdade.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem os fizeram as vítimas, não sendo possível a condenação sem oportunidade de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório.

Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defesa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Esse é o entendimento do E. TJPE.

Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação civil.

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Prejudicado.

DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

Não há bens e nem valores apreendidos.

DAS ARMAS APREENDIDAS

Prejudicado.

DA FIANÇA

Prejudicado.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando a pena aplicada e a fixação do regime semiaberto, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências:

Expeça-se **mandado de prisão** e a competente **Guia de Recolhimento** em relação ao(s) acusado(a)(s), remetendo-a(s) ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam-se cópias, via meio eletrônico, para o diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (arts. 674, 676, 677 e 678, todos do Código de Processo Penal; e arts. 105, 106, 107 e 111, todos da Lei 7.210/84).

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e

Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança.

OUTROS

Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 11 .

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 12 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Caruaru, 27 de outubro de 2020.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0003567-45.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000515

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JANSSEN NAHSON T. S. SOUZA OABPE 42463**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **17/03/2023**, às **11:00 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0006626-41.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000520

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **NATHALIA OLIVEIRA FERREIRA OABPE 49276**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **20/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na Central de Depoimento acolhedor, no Fórum Dr. João Elísio Florencio, na Rua Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000348-91.2019.8.17.0490**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Acusado: GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS

Advogado: PE047135 - ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: PE039509 - FABIANNA KELLY ALVES PEREIRA PASSOS**Advogado: PE058701 - VITOR EMANUEL SILVESTRE SILVA**

Despacho:

PROC. Nº 0000348-91.2019.8.17.0490D E C I S ã O Vistos, etc. Tomando os autos para análise, observo que a decisão de pronúncia transitou em julgado, conforme dispõe a certidão de fls. 254. Dessa forma, a fase atual da persecução criminal encontra-se disciplinada no art. 423 do Código de Processo penal, transcrito ipsis litteris: "Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri." Intimados para manifestação, com base no art. 422 do CPP, a acusação requereu (fl. 256), em caráter de imprescindibilidade, a ouvida das testemunhas/informantes/vítimas arroladas na denúncia, bem como que fosse juntada aos autos a folha de antecedentes criminais atualizada do(s) pronunciado(s), bem como disponibilização de meios tecnológicos para que o colhido na fase judicial seja reproduzido na sessão de julgamento; a defesa de EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (fls. 281), por sua vez, desde então pugnou pela produção da prova testemunhal em plenário, indicando rol de testemunhas, assim como a dispensa de uso de algemas durante a sessão que seja facultada a utilização de trajes civis. Ainda na mesma fase, com vista dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em nome de GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS pugnou pela oitiva de duas testemunhas em plenário, pugnando que sejam devidamente intimadas para comparecimento e também a presença física do acusado Gilliard. Defiro a produção das provas requerida. Diante do exposto, tendo deliberado quanto ao requerimento de provas a serem produzidas no plenário do júri, bem como não havendo nulidade a sanar ou fato a esclarecer, apresento o relatório sucinto do processo, a saber: RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, ofereceu denúncia contra GILLIARD SILVA ALVES DE ASSIS e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado no auto, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em união de propósitos e desígnios, com animus necandi ceifaram a vida de JOSUEL MANUEL DA SILVA. Narra a denúncia: "Entre os dias 21 e 22 de novembro de 2019, em terras do Engenho Granito, no Sítio Primavera, Zona Rural, nesta cidade, mais precisamente na localidade conhecida como "Rabo do Açude Santa Rita (bica)", os acusados Gilliard Silva Alves de Assis e Eduardo Francisco da Silva, vulgo "Du", já devidamente qualificados, em conjunto de esforços e desígnios, com animus necandi, fazendo uso de instrumento ainda não esclarecido, assassinaram Josuel Manuel da Silva, conforme asseguram as ilustrações fotográficas de fls. 38/40 do caderno policial. A vítima mantivera um relacionamento homoafetivo com Eduardo Francisco da Silva, apreciando filmar seus momentos íntimos, vindo a deixar que alguns se tornassem do conhecimento público, entre os quais, entre ele e o referido acusado. Sabendo este de tal ocorrência, ficou furioso e passou a ameaçar o extinto. Decidido em colocar em prática as ameaças perpetradas, Eduardo envolve Gilliard na empreitada, dizendo que precisaria "acertar contas" com Josuel, encarregando-o de atrair a vítima até o local. No dia do acontecido, Gilliard convida a vítima para ficarem juntos na "Bica de Primavera", colocando em execução o plano elaborado por Eduardo, tendo a mesma prontamente aceitado o chamado. Feito isto, aqueles se juntam nas proximidades da Igreja Católica de Roçadinho e seguem para o local combinado, local em que o extinto foi morto e encontrado somente no dia seguinte ao seu desaparecimento.(...)" A denúncia foi recebida em 21/01/2020 (fl. 117). Devidamente citado, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, constando a de Eduardo em fls. 122/133 e a de Gilliard em fls. 170/172. Audiência de instrução e interrogatório do acusado constante em fls. 201/203 e 217/218. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal, com as implicações da lei de crimes hediondos. Por sua vez, as defesas técnicas de Eduardo Francisco da Silva e Gilliard Silva Alves de Assis, requereram a impronúncia, alegando fragilidade das provas no tocante a confirmação da autoria. Pondo fim a fase do juízo de formação da culpa, entendeu este juízo, que restou comprovada a materialidade - face a perícia tanatoscópica constante nos autos (fls. 105) - e pela existência de suficientes indícios de autoria, em relação aos acusados, produzido na instrução, razão pela qual acolheu o pedido do MP, pronunciando-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em fls. 238-242. Certidão do Trânsito em Julgado da Decisão de Pronúncia acostada aos autos, certidão de fls. 254. Intimados para se manifestarem sobre a fase do art. 422, do CPP, o Ministério Público apresentou requerimento fls. 256 e as defesas dos acusados também se manifestaram em fls. 281/284 e 288. Assim, determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 06 de abril de 2023 às 09h00min, observadas as regras que tratam da intimação para o ato. Proceda-se às intimações do Ministério Público, do(s) pronunciado(s) e de seu(s) defensor(es) (ou, sendo o caso da Defensoria Pública), testemunhas por eles requeridas e do corpo de jurados da Comarca, sorteados, nos moldes estabelecidos no art. 432 do CPP. P. R. I. Cumpra-se. Catende/PE, 07 de fevereiro de 2023. Carolina de Almeida Pontes de Miranda Juiz(a) de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0001150-08.2022.8.17.2520

AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO

RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: IVANILDA DE ANDRADE SILVA QUINTINO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001150-08.2022.8.17.2520, proposta por AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA IRMAO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GESSICA LUSTOSA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 8 de fevereiro de 2023.

André Simões Nunes

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

Cortês - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000019-22.2020.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0286.000039

Prazo do Edital : 15 (de quinze) dias

O Doutor Antônio Carlos dos Santos , Juiz de Direito da Comarca de Cortês, deste Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) **CLEBER JOSÉ GOMES DA SILVA** , brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 23.614.199-0-SSP/RJ, filho de José Luís Gomes da Silva e de Maria José da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Estrada PE 85, - km 26 - Cortês/PE, telefone: 81-3695-2970 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000019-22.2020.8.17.0530, aforada por Ministério Público , em desfavor do referido..

Assim, fica o mesmo **CITADO** , para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Art. 147, "caput", do Código Penal Brasileiro, e art. 21do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão , o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Exercício Cumulativo Processo nº: 0000025-29.2020.8.17.0530

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0286.000392

Partes: Indiciado DENILSON MINERVINO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Advogado: Álvaro da Silva Gomes – OAB/PE nº 27.479

Indiciado VICTOR JOVENTINO DA SILVA

Advogado: Fernando Antônio Ribeiro Lima – OAB/PE nº 4120-D

Indiciado JOSUEL BERNARDO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Indiciado LUCAS LIMA MATIAS

Advogado: Artur Leonardo Coelho Jordão – OAB/PE nº 30.231

Indiciado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado: Salatiel José de Oliveira – OAB/PE nº 52.203

Indiciado FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz – OAB/PE nº 24.619

Prazo do Edital : Prazo legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA os defensores dos acusados, da audiência de instrução, designada para o dia 22/03/2023, às 10:00h, na sala das audiências deste Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueirêdo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 13/02/2023

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

Cupira - Vara Única**INTIMAÇÃO DE JÚRI**

Processo nº: 0000368-96.2019.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0070.000159

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Dr. Vladimir Lemos de Almeida, OAB/PE nº 30.545 que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000368-96.2019.8.17.0550, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Daniel Ferreira da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 20.04.2023 às 09hrs, conforme despacho abaixo transcrito: "... Designo a data de **20.04.2023**, às 9h h para julgamento em sessão do Tribunal do Júri, devendo a secretaria providenciar as intimações e expedientes necessários à sua realização. A sentença de pronúncia restou transitada em julgado, conforme intimação pessoal do réu e petição da defesa, fl. 228 (certifique-se). Por cautela, requirite-se equipamento para exibição das mídias audiovisuais ao Município de Cupira, para a data do júri..."

Local: Fórum da Comarca de Cupira/PE – Rua José Luiz da Silveira Barros, 146, Centro, Cupira/PE, Fone (81) 3738-2935

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 13/02/2023. Éder Sávio Onofre de Lima, Chefe de Secretaria. Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito.

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00237

Processo Nº: 0001252-17.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Absolvido: AMARO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: ADEILTON MENDONÇA RAMOS

Sentenciado Absolvido: LUIZ JOÃO MARINHO

Sentenciado Absolvido: AMAURI TENÓRIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão

Advogado: PE006161E - ALESSON JORGE SPINDOLA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE058581 - Renato Rodrigues de Lima Vilela

NPU 0001252-17.2009.8.17.0570

Termo de Audiência – Instrução e Julgamento Aos (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (13/02/2023), às 08h00, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nesta Cidade e Comarca do Escada, do Estado de Pernambuco, onde presentes se encontravam DR. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA, Juiz de Direito desta Comarca, presente o representante do Ministério Público, DR. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS. Presente o Advogado de Defesa DR. RENATO VILELA pela defesa do acusado Adeilton Mendonça Ramos. Efetuado o pregão, foi constatada a presença do Réu, além das testemunhas arroladas pelo MPPE, Wellington Cleison Bento Muniz, Alexandre José do Nascimento e Renato Mendes Accioly, sendo dispensadas as demais testemunhas. **Ausentes testemunhas arroladas pela Defesa, tendo sido dispensadas pela Defesa.** Aberta a audiência, o MM Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP e a Resolução CNJ nº 105/2010, cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme art. 2º, VI, do Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Após a leitura da denúncia, passou-se à instrução do feito com a oitiva das pessoas presentes em audiência, como informado acima. E, por fim, foi procedido ao interrogatório do réu, tendo sido oportunizado cumprimento de seu direito constitucional de entrevista e consulta prévia sigilosa com seu Advogado**. Após, com o encerramento da instrução, e sem necessidade de diligências complementares, na forma do art. 402 do CPP, foi procedida com a coleta de alegações finais orais pelo Ministério Público, sustentando pela improcedência da denúncia, e sucessivamente pela Defesa do réu, que por sua vez aduziu pela absolvição, na forma do art. 403 do CPP. **EM SEGUIDA, PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:** prolação de **SENTENÇA** oral em audiência. Primeiramente, reafirmo a regularidade de sentença prolatada na forma oral e gravada em mídia nos autos ou veiculada através do sistema “Audiência Digital” sem qualquer nulidade do uso da referida forma para o ato processual. É sabido que a Constituição Federal prevê a necessidade de cumprimento pelo Poder Judiciário com os princípios constitucionais da **celeridade processual e da duração razoável do processo**, na forma do art. Art.5, LXXVIII, da CF, valores que merecem ainda maior efetivação quando se trata de processo criminal envolvendo pessoa que possa a vir a sofrer ou já sofre restrição na sua liberdade de locomoção e direito de ir e vir. Da mesma forma, não é por outra razão que nossa Legislação Processual Penal também adotou o **princípio da oralidade** como regra, art.403 e art.405, §§1º e 2º, do CPP, exatamente otimizando a realização do ato processual dentro do menor prazo possível, trazendo maior fidedignidade ao ato produzido na presença de todos atores do sistema de justiça e já possibilitando as partes terem imediato conhecimento do conteúdo do ato processual. Por fim, a prolação da sentença oral em audiência ainda faz valer o **princípio da concentração** também encampado no art.400, caput, do CPP, uma vez que todo ato processual deve ocorrer na audiência e de uma única vez, sem dilações desnecessárias ou procrastinação e sem possibilitar que a prova ou evidência produzida se perca no tempo ou diminua sua força. Nesse sentido, trago à tona julgamentos recentes do STJ convalidando a regularidade do uso da forma oral e que estende a inteligência do art. 405, §2º, do CPP, também para a prolação de julgamento, sendo ainda a forma que traz maior segurança e fidelidade ao ato: **É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição**. O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a sentença. **O registro audiovisual da sentença prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade.** Não há sentido lógico em se exigir a gravação da sentença registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade. **A**

ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral . STJ. 3ª Seção. HC 462253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641) . Desta feita, constarão em mídia gravada ou por meio do sistema do TJPE "Audiência Digital", não só a oitiva das partes, das testemunhas arroladas, com as alegações finais e também a sentença prolatada com todos os seus requisitos (relatório, fundamentação e dosimetria), com apenas a síntese do dispositivo na presente ata para facilitação do cumprimento de expedientes pela secretaria. **DISPOSITIVO** : "Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial acusatória, nos termos do art. 387 do CPP, e assim o faço para absolver o réu **Adeilton Mendonça Ramos** das condutas e penas **do art. 33, caput, e art.35, caput, da Lei 11.343/06 e do art.288 do CP** , diante da ausência de provas suficientes para condenação, na forma do art.386, inciso VII, do CPP." **Disposições finais:** Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão** , tomem-se as seguintes providências: **1) Oficie-se ao IITB, fornecendo informações sobre a absolvição do Réu. 2) Proceda-se com a destruição da droga e bens apreendidos , destinando a sua incineração, como determina a Lei 11.343/06. Após, archive-se.** Nada mais a tratar , foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito.

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000630-29.2021.8.17.2570

AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA

RÉU: VALDENICE LEOCÁDIO CHAVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos herdeiros da Requerida e de cujus, ora Maria de Lourdes Chaves Glasner, CPF 252.712.024-53 e Carlos Antônio Leocádio Chaves, CPF 066.641.644-34, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000630-29.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2058953 SSP/PE e do CPF Nº 252.992.714-68 e ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 2.670.159 SSP/PE e do CPF Nº 412.726.174-91, residentes e domiciliados em edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação: edificação mista nº 54 e 54A, situadas a Rua Barão de Suassuna, Bairro Centro, Escada/PE., ÁREA DO TERRENO: 154,94m², área construída de 54,58m², área construída de 154,67m; 1º PAVIMENTO SUPERIOR, área construída de 139,52m; 2º PAVIMENTO SUPERIOR, uma área construída de 141,26m; Os quatro pavimentos somados, perfazem uma área construída total de 490,03m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de janeiro de 2023.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000381-78.2021.8.17.2570

AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA

RÉU: SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ESPÓLIO DE SEVERINA LAURETINA DE OLIVEIRA, CPF: 032.598.204-00, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo

Judicial Eletrônico - PJe 0000381-78.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA, 707.612.564-15. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, apresentar resposta em 5 (cinco) dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado será nomeado de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 17 de janeiro de 2023. EMILIANO CESAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz(a) de Direito

Escada - Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO**Processo nº:** 0001897-32.2015.8.17.0570**Classe:** Retificação de Registro de Imóvel**Expediente nº:** 2023.0918.000360**Partes:** Requerente MICHELE POLEANA DE ARRUDA CABRAL DE BARROS LIMA

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simões

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES – OAB/PE 8983**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Retificação de Registro de Imóvel, sob o nº 0001897-32.2015.8.17.0570, aforada por Michele Poleana de Arruda Cabral de Barros Lima .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **62 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0001897-32.2015.8.17.0570

R.h

Considerando que o processo foi instruído com ouvida das partes e testemunha, entendo necessário, a fim de evitar alegação futura de eiva processual, a apresentação das alegações finais pelas partes.

Assim sendo, DETERMINO:

I – Intime-se o autor e depois a parte demandada para que, no prazo de quinze dias, ofereçam, em prazo sucessivo, as suas derradeiras razões.

II – Após, nova conclusão.

Cumpra-se!

Caruaru, 04 de agosto de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

Juiz de Direito em exerc. Cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000529-51.2016.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000361

Partes: Requerente WALDIR CLEMENTINO DE SOUZA CIRNE

Requerente ANDRE FAUSTO VASCONCELOS SILVA

Advogado Gilson Ramos Cordeiro

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **BEL. GILSON RAMOS CORDEIRO – OAB/PE 19.280**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000529-51.2016.8.17.0570, aforada por Waldir Clementino de Souza Cirne e André Fausto Vasconcelos Silva e desfavor do Estado de Pernambuco .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **183 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 0000529-51.2016.8.17.0570

R. h

Considerando que o Estado de Pernambuco juntou novas informações nos autos e que a parte contrária não se manifestou, DETERMINO:

I – Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de quinze dias, sobre os documentos acostados pelo réu e ao mesmo tempo manifestar interesse na causa, sob pena de extinção e arquivamento.

II – Em caso de interesse manifesto, confira-se mais quinze dias aos autores, e, após, mais quinze dias à parte demandada para oferecerem suas derradeiras razões em memoriais.

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de junho de 2022.

MARCELO MARQUES CABRAL

JUIZ DE DIREITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000093-53.2020.8.17.0570

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0918.000365

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a advogada IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO, OAB/PE 9366-D que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000093-53.2020.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Eduardo Santos de Oliveira e Ryan Vítor de Lira Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 19/04/2023 às 09:00 horas.

Apresentar as testemunhas arroladas na defesa: MARIA VERÔNICA RIBEIRÃO DOS SANTOS, SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA NETO, AMARO RICARDO DA SILVA e FRANCIELE LEITE DE SOUZA.

Local da audiência: R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 13/02/2023

Thiago Jose Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0001265-40.2014.8.17.0570

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2023.0918.000367

Partes: Requerente JOSÉ COSMO DA SILVA

Advogado FERNANDA ALVES DE BARROS

Requerido JOSÉ CORREIA DE LACERDA

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA FERNANDA ALVES DE BARROS - OAB/PE 27.307**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0001265-40.2014.8.17.0570, aforada por José Cosmo da Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **79 dos autos** abaixo transcrito:

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora, intem-se os seus herdeiros para, querendo, realizarem a sucessão processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caruaru/PE, 07 de abril de 2022.

Augusto César de Sousa Arruda

Juiz de Direito Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº: 0000719-82.2014.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000368

Partes: Requerente AMARO AVELINO DA SILVA

Advogado MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA

Requerido FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA - OAB/PE 28.364**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000719-82.2014.8.17.0570 , aforada por Amaro Avelino da Silva em desfavor do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO do DESPACHO** de fls. **80 dos autos** abaixo transcrito:

Processo nº 719-82.2014.8.17.0570

Intimar a ré para contrarrazões em até quinze dias. Não a encontrando, proceda-se pela via editalícia com prazo de vinte dias de publicação, sendo de quinze dias para resposta.

Em seguida, remetam-se ao TJPE.

Escada, 30 de novembro de 2022.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 13/02/2023.

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000348-21.2014.8.17.0570

Classe: Cautelar Inominada

Expediente nº: 2023.0918.000369

Partes: Requerente JOSÉ VELOZO LINS

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido BANCO BMC S.A

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo ao Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/PE nº. 1.602-A, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito em epígrafe. Tudo em conformidade com o Item 2. Do despacho de fl. 78 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 13/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Ferreiros - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0000244-26.2020.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0090.000142

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Oziel Benedito da Silva OAB/PE 50.422 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000244-26.2020.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Leonidas Marinho da Cruz .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência Admonitória:

Data da audiência: 11/04/2023 às 12:30 horas.

Local da audiência: AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 13/02/2023

Raimunda Gomes da Silva
Chefe de Secretaria

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barreto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 13/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0003728-69.2022.8.17.2640

INVENTARIANTE: JOSE SILVIO DE SOUZA

HERDEIRO: JOSE SILVIO DE SOUZA, JOSE SERGIO DE SOUZA, SINEIDE CONCEICAO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc, FAZ SABER aos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE, Telefone: (087) 3764.9090, tramita a ação de Inventário, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003728-69.2022.8.17.2640, aforada pelo inventariante sobre o espólio deixado pelo (a) extinto (a) NEUZA DIOLINDA DA CONCEIÇÃO. Assim, ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS para dos termos do presente inventário para, querendo, e por meio de advogado, se manifestar, sobre as primeiras declarações, cientificando que incumbe às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (Art. 627, I, II e III do CPC/15). Observação 1: Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (Art. 626, caput, CPC/15). Observação 2: Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha (Art. 628, caput, CPC/15).

DOS HERDEIROS: JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA, JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA e SINEIDE CONCEIÇÃO DE SOUSA

DOS BENS

Um imóvel localizado na Avenida da Paz, 305, CEP:55293-045, no município de Garanhuns, estado de Pernambuco

Dado e Passado aos 08 de fevereiro de 2023, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, Joseirene de Carvalho Meireles, Analista Judiciária, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz de Direito

Para acessar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES e despacho inicial, siga os passos abaixo:

1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2- no campo "Número do Documento", digite: 22111112424204600000116901571 e 22101309460056500000114554546

Garanhuns - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/02/2023

Pela presente, ficam terceiros incertos e não sabidos, e eventuais interessados citados do inteiro teor da(s) ação(ões) abaixo relacionada(s):

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640**Natureza da Ação: USUCAPIÃO**

2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0008601-15.2022.8.17.2640

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS

RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA **EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias** O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, ELISANGELA VELOSO DA SILVA, e TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008601-15.2022.8.17.2640, proposta por AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE CAVALCANTE MIRANDA SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação : Terreno urbano, próprio para construção, situado na rua Visconde de Cairu, bairro Heliópolis, Garanhuns/PE, constituído de metade (lado direito), do lote nº 07 (sete), da quadra "57", do Loteamento denominado "Jardim Petrópolis", medindo 6,00 (seis) metros de frente e de fundo, por 36,00 (trinta e seis) metros em cada flanco, direito e esquerdo, perfazendo uma área total de 216,00 (duzentos e dezesseis) metros quadrados; Confronta-se na frente com o leito da rua Visconde de Cairu; Lado direito - lote nº 06; Lado esquerdo - restante do lote nº 07, de onde é desmembrado; Fundos - lote nº 08. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KAMILLA VIANA SOBREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 9 de fevereiro de 2023. **MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)**

Garanhuns - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0002727-40.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000524

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0002727-40.2019.8.17.0640, em desfavor de ANTONIO VITOR DE GOIS FILHO, brasileiro, maior, do sexo masculino, divorciado, natural de Garanhuns/PE, autônomo, nascido aos 23.03.1990, RG 8139863 SDS/PE, CPF 082.886.344-00, filho de Antonio Vitor de Gois Netos e Maria de Fátima Lucas de Gois, Residente na Rua Antonio Machado Correia, 196, Boa Vista, Garanhuns – PE.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial que no dia 08.09.2019 às 00:47 em via publica situada na BR 424 KM 92, próximo ao giradouro, o denunciado foi preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003468-80.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000525

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0003468-80.2019.8.17.0640, em desfavor de JOSE CICERO FERREIRA ALVES DA SILVA, conhecido como GUERREIRO, brasileiro, filho de MARIA FERREIRA ALVES E FRANCISCO ALVES DA SILVA, residente do Sítio Papaterra, Zona Rural de Garanhuns/PE .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“ Narra o procedimento policial q eu no dia 08/07/2019 e 19/09/2019 no interior da residência situada no sítio Papaterra, o denunciado ameaçou sua genitora MARIA FERRIRA ALVES, de causar mal injusto ou grave, além de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Camila Beltrao P Pereira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Garanhuns (PE), 11/02/2023

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**1ª 2ª e 3ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº **0004620-12.2021.8.17.2640**, proposta por **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO**, em favor de **LEILA MAIA SANTIAGO**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **LEILA MAIA SANTIAGO**, nascida em 05/03/1937, **RG 2007295171-5 SSP/CE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **EMÍLIA SANTIAGO SILVÉRIO, RG 2000034063111 SSP-CE**, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, CÁSSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, técnico judiciário, digitei e subscrevi. Garanhuns, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(s) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **0003843-32.2018.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0003843-32.2018.8.17.2640**

AUTOR: MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES

REQUERIDO: FRANCISCO DUARTE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por **CÁSSIA VALÉRIA FIGUERÊDO MORAES**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em relação a **FRANCISCO DUARTE MORAES**.

Aduz a autora que é esposa do Curatelado e, conforme comprova o atestado médico, é portador de SÍNDROME DEMENCIAL MISTA (HIDROCEFALIA DE PRESSÃO NORMAL E ALZHEIMER), CID 10 G 30.8, dependendo de terceiros até mesmo para a realização de atividades básicas de higiene e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeada como respectiva curadora.

Com a inicial vieram acostados documentos que a autora entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 37482562). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 42483334). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 52733847). Intimação do curador especial (ID 52736026). Petição para substituição de curador do interditando/ polo ativo da demanda (ID 85597352). Decisão com deferimento de curatela provisória à nova curadora indicada e mudança do polo ativo para MARCELA FIGUEREDO DUARTE MORAES (ID 89452281). Juntada de laudo pericial (ID 114098261). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 114595589).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar patologia que o torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*.

Primeiramente, é de observar que a autora é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, o interditando foi submetido à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID114098261. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que o interditando é portador de **declínio cognitivo psíquico e físico, doença de Alzheimer e hidrocefalia** e que em virtude de tal moléstia a incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que o interditando não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar do interditando, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **FRANCISCO DUARTE MORAES**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 053.795.044-34 e RG sob o nº 721.969 SDS-PE, Nascido em 13/09/1946, com endereço na Rua São Miguel, 745 – Boa Vista – Garanhuns – PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador ao referido incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. **MARCELA FIGUERÊDO DUARTE MORAES**, Brasileira, portador do CPF sob o nº 044.213.154-27, RG sob o n. 6560062 SSP/PE, filha de Cássia Valéria Figuerêdo Moraes (in memorian), e Francisco Duarte Moraes, residente e domiciliado na Rua São Miguel, n. 745, Bairro Boa Vista – Garanhuns – PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro B-53 Folha 84v, Termo 1205, do Cartório da 1ª Zona Judiciária desta Comarca.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, archive-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado..

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(S) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do processo n.º **001621-23.2020.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 14 de Dezembro de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº **0001621-23.2020.8.17.2640**

AUTOR: MARCELO NEVES DOS SANTOS

CURATELADO: MARIA QUITERIA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARCELO NEVES DOS SANTOS, por meio de advogado constituído, em relação a MARIA QUITÉRIA SILVA.

Aduz o autor que é filho da Curatelada e, conforme comprova o atestado médico, é portadora de AVCI (CID 10 I64), dependendo de ajuda até mesmo para a realização de atividades básicas de locomoção e alimentação. Pugnou pela interdição e em consequência, que seja nomeado como respectivo curador.

Com a inicial vieram acostados documentos que entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com deferimento à curatela provisória (ID 60623997). Juntada de laudo pericial (ID 72613411). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 74418466). Contestação pelo curador especial (ID 78475578). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 113151706). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 115459087).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do referido diploma legal. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar patologia que a torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"*.

Primeiramente, é de observar que o autor é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Nesse passo, a interditanda foi submetida à perícia médica e o respectivo laudo foi juntado ao presente feito conforme se vê no ID 72613411. Com efeito, o referido laudo deve ser admitido como prova hábil a demonstrar a condição mental do interditando, uma vez que atende aos requisitos legais (art. 372, CPC).

Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou a médica perita que a interditanda foi acometida por **acidente vascular cerebral isquêmico** e que em virtude de tal moléstia, teve seque-las motoras e na fala, cuja incapacidade é definitiva. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam que a interditanda não detém compreensão total dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que o pretense curador é a pessoa mais apta a cuidar da interditanda, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **MARIA QUITÉRIA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG de nº 7.993.360 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.258.764-58, residente e domiciliada no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curador à referida incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, o Sr. **MARCELO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 45196584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.287.928-28, residente e domiciliado no Sítio Vista Alegre, 19, Zona Rural, Brejão/PE, CEP 55325-000, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da Lei 13.146/2015), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no LIVRO E, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento do interditado, registrado no Livro A-43 Folha 56, Termo 14.437, do Cartório da Comarca de Brejão/PE.

Lavre-se o termo de curatela definitiva, após a inscrição desta Sentença no LIVRO “E” do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, archive-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas .

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado .

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000500-57.2023.8.17.2218

AUTOR: ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS, DEBORA LUCIA CORREIA SANTOS

RÉU: SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (art. 256, CPC)
Prazo: 20 (vinte) dias (art. 257, inc. III, CPC)
(Assistência Judiciária)

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0000500-57.2023.8.17.2218 - Usucapião Extraordinário**, movida por **ADEMILTON MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade n.º 1.020.564 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.105.324-87 e **DÉBORA LÚCIA CORREIA SANTOS**, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.025.364 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 247.375.004-10, ambos, residentes e domiciliados à Rua 31, n.º 160, Quadra "C-34", Lote: 10, Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana - Pernambuco, CEP: 55.900-000 em face da **SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDТА – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, Em razão disso **CITE-SE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LDТА – SINOL, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.917.360/0001-27**, do imóvel abaixo descrito para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, caput, c/c. 219, ambos do CPC), nos autos da Ação supramencionada, ficando ciente de que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC), observe ainda o art. 341 do CPC, ciente ainda que deverá fazê-lo por intermédio de advogado; ainda, em caso de revelia, será nomeado curador especial, (art. 257, inc. IV, CPC); o prazo começa a correr nos termos do art. 231, IV, CPC.

Do imóvel usucapiendo conforme descrito na petição inicial :

" o imóvel usucapiendo, trata-se do imóvel, n.º 160, situado à Rua 31, Quadra C-34, Lote: 10, do Loteamento Praia de Atapuz, no Distrito de Atapuz, nesta cidade de Goiana – Pernambuco. LIMITES e CONFRONTANTES – FRENTE: medindo 15,50m, por onde se limita com a Rua 31; LATERAL DIREITA: medindo 31,50m, por onde se limita com o lote 12, pertencente a Srª Adja e o Sr. Gilson; LATERAL ESQUERDA: 32,36m, por onde se limita com a casa s/n da Srª Juliana Karla Correia de Assunção; FUNDOS: 22,85m, por onde se limita com a casa da Srª Neiryenne Barbosa Rodrigues, na Rua 30. ÁREA TOTAL: 602,76m². ÁREA CONSTRUÍDA: 198,78m². CÔMODOS: 02 (dois) terraços, 02 (duas) salas, 06 (seis) quartos, 01 (uma) cozinha, 03 (três) WC banheiros, 01 (um) depósito, 01 (uma) despensa, 01 (um) canil, 01 (uma) área livre e quintal murado. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS: Todo construído em alvenaria; piso cerâmico, coberta sobre madeiramento, esquadrias de madeira e ferro", conforme Memorial Descritivo, cujo link para acesso segue abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite o(s) número(s) abaixo:

Petição inicial: 23020818250837400000122606396

Memorial Descritivo: 23020818251099900000122606404

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRE-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 10 de janeiro de 2023. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana- PE
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Ao MP (inc. II, art. 178, CPC). Goiana, 31 de agosto de 2018. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: R.h. Encaminhem-se os autos à instância superior com nossas homenagens, sem maiores formalidades. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002250-30.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAAC CARLOS DUARTE DA SILVA

Autor: RAYSSA KARLA DUARTE DA SILVA

Representante Legal: LUANA DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: Com trânsito em julgado certificado a fls. 179, aplica-se a Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º, da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE) dos cumprimentos de sentença de processos físicos quando iniciados a partir de 1º de julho de 2016. Em razão da impossibilidade legal de sua tramitação pelo meio físico, podendo a parte interessada, caso queira, requerer eletronicamente a liquidação e execução do julgado e informando nos autos físicos originário a respectiva distribuição no PJe. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000058-37.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: GOIA016/2008

Exequente: Município de Goiana

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Advogado: PE022353 - RAUL PERES BARROCA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE028368 - Marcelo Ferreira Sales

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Executado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Despacho: R.h. Restitua-se ao Executado a Carta de Fiança, fls. 140, com manutenção de cópia nos autos à preservação da memória. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001090-77.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 2437/08-2

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Executado: Alice M. Rogerio da Silva Reis

Despacho: R. h. Desonerado o gravame através do sistema RENAJUD, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Goiana, 08 de novembro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001676-75.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AG CARGAS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE001369A - Flávio Gonçalves Coutinho

Réu: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A

Advogado: PE026060 - MARIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE027912 - MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA

Advogado: PE011956 - Sergio Augusto Marcelino de Albuquerque

Advogado: PE017344 - Ana Patrícia Baptista Rabelo

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE017496 - Andréa da Veiga Pessoa

Advogado: PE027334 - IGOR RODREGUES SILVA

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Advogado: PE008337 - David Pinto Ribeiro de Moura Farias

Advogado: PE017419 - José Domingos Moreira Neto

Despacho: R.h. O crédito constituído antes do deferimento do plano de recuperação possui natureza recursal e deve ser objeto de habilitação junto ao MM Juízo recuperacional. Ante o exposto, determino (i) a suspensão da presente ação executiva, considerando a força atrativa do MM Juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição de créditos concursais constituídos antes do deferimento do processamento do plano, ao mesmo tempo, determino expedição de certidão em favor do Credor para proceder através de requerimento de habilitação de crédito junto ao quadro geral de Credores sob o escrutínio do MM Juízo de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE. O presente feito deverá aguardar em arquivo. Expeça-se certidão para habilitação do Credor junto ao MM Juízo da recuperação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001854-29.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000774A - Wamberto Balbino Sales

Advogado: PB009949 - Adson Jose Alves de Farias

Advogado: RS019368 - João Cardoso Machado

Advogado: PB007128 - jose george costa neves

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Advogado: PE025815 - LEONARDO LEAL BEZERRA CAVANCANTI

Advogado: PE027958 - Polliana Chagas Moura

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Advogado: PE025791 - JOSÉ HENRIQUE BATISTA
Advogado: PE029332 - ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES
Advogado: PE029016 - SIMONE ALVES DA SILVA
Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento
Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA
Advogado: PE030915 - Mariana de Oliveira da Silva
Advogado: PE031620 - DANIELA ALVES DA SILVA
Advogado: PE028697 - Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
Advogado: PE031244 - Mirella Iglesias Coutinho Lins da Silva
Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael
Advogado: PE028412 - NANA KARINA MELO DA SILVA
Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho
Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos
Advogado: PE026884 - Manuella Alpoim Ferreira
Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Despacho: R.h. Conforme se depreende houve satisfação voluntária da obrigação e eventual irrisignação seve ser promovida eletronicamente, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE). Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2023. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000016-36.2018.8.17.0660

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: MÔNICA FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO DE MELO
Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR
Advogado: PE030281 - EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO
Réu: AMARA BETANIA DE MELO
Advogado: PE031856 - Natália Carolina Paes Freire Falcão
Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital
Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira
Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Despacho: R.h. Arquive-se. Goiana, 02 de fevereiro de 2022. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Eu, Juarez Fernando da Silva Rocha Junior, Assistente Judiciário, digitei e submeti à subscrição da Chefia.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

Goiana - Vara Criminal**Edital de Intimação – Sentença Condenatória****Prazo do Edital : 90 (noventa) dias**

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei...

FAZ SABER a(os) **Sr(s). Jeferson Ferreira dos Anjos, filho de Gilson Gomes dos Santos e Sileide Ferreira da Silva, nascido em 28/03/1997**, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, endereço acima, tramita a ação de **Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o nº 0001137-12.2018.8.17.0980**, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor do(s) mesmo(s), tendo sido prolatada Sentença Condenatória, cujo teor dispositivo, segue abaixo:

“(…) Em face do exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE a DENÚNCIA** para **CONDENAR** os réus **JEFERSON FERREIRA DOS ANJOS e GILSON GOMES DOS ANJOS FILHO**, já qualificados nos autos, por infringir o disposto no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03** (porte ilegal de arma de fogo). (...) **D) causas de aumento e diminuição**: ausentes causas de aumento e diminuição, pelo que torno a pena definitiva em: **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).**(…) Goiana, 13 de outubro de 2022. **CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS** Juíza de Direito .”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff, o digitei. Goiana, 13/02/2023

Gravatá - 2ª Vara

Processo nº: 0000018-98.2003.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000155

Partes:

Inventariante: Iracy Alencar Inojosa Asfora

Advogado: PE037926 - BRUNO CESAR CAVALCANTI XIMENES

Advogado: PE039792 - PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO

Herdeiro: Victor Inojosa Asfora

Herdeiro: Thiago Inojosa Asfora

Herdeiro: Gabriela Inojosa Asfora

Inventariado: Paulo Frederico Hazin Asfora

Advogado: PE022029 - Adriana Rocha Valença

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE000037 - José Gildenor de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001608-27.2014.8.17.0670

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2023.0544.000156

Partes:

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE046417 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA

Executado: GRAVATÁ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Executado: ANDRÉ PRUTCHANSKY

Executado: RICARDO PRUTCHANSKY

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE023385 - Flávio C. Régis de Carvalho Filho

Advogado: PE033666 - Bernardo Rabelo Bruto da Costa

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca

de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001113-46.2015.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000157

Partes:

Inventariante: João Paulo da Silva

Advogado: PE018436D - Glauco de Almeida Gonçalves Filho OAB/PE 18.436

Advogado: PE019376D - Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves

Herdeiro: Maria das Graças da Silva Lins

Advogado: PE023424D - Taísa Cristina Tenório Costa

Herdeiro: José Bartolomeu Paulo da Silva

Herdeiro: REGINA COELI PAULO DA SILVA

Herdeiro: Angela de Fátima Paulo Cabral da Silva

Herdeiro: GIWELDA REJANE DA SILVA SANTOS

Herdeiro: EDWALDO PAULO DA SILVA JUNIOR

Inventariado: DIOMEDES PAULO DA SILVA FILHO

Advogado: PE032435 - MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Outros: Alexsandro Charles da Cunha

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: PAR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Advogado: PE048100 - Julyana Maia de Farias Cordeiro Tinoco Simonetti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001829-93.2003.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000158

Partes:

Autor: Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Advogado: PE010785 - Antonio Fernando Rocha Cardoso

Advogado: PE016562 - Isabela de Lucena Simões Barbosa
Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva
Réu: Brasil Telecon - Telebrasil
Advogado: BA009446 - Jaime Augusto Marques
Advogado: PE020177 - FABIO DINIZ ACIOLI LINS
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial
Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra
Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES
Advogado: PE046968 - ANTÔNIO SOUZA MIGUEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000005-75.1998.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000159

Partes:

Inventariante: Paulo Apolinário da Silva Junior
Advogado: PE035480 - Alex Anderson Apolinário da Silva
Advogado: PE038924 - Sheila S. Cartaxo Apolinário da Silva
Advogado: PE011320 - Ely Batista do Rego
Herdeiro: Maria do Carmo Ferreira
Herdeiro: Marcia Sueli Ferreira Silva
Inventariado: Paulo Apolinário da Silva
Herdeiro: Mércia Silvana Ferreira da Silva
Advogado: PE013064 - Marivalda do Prado Melo
Herdeiro: José Ricardo da Silva
Advogado: PE052667 - BRUNO LIMA DE SOUZA
Advogado: PE053577 - CAMILA PATRICIA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado: PE014638 - Luciana dos Santos Aguiar
Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior
Herdeiro: Josilene Maria da Silva
Advogado: PE037431 - JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO
Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO
Advogado: PE007316 - Delmes Herval Lins da Silva
Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Herdeiro: Ernesto Apolinário da Silva
Advogado: PE039024 - BRUNA SILVANA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Outros: Espólio de Artur Severino Barreto Maux

Outros: MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX

Representante: Ricardo Augusto Xerita Maux

Advogado: PE034558 - Flávia Marcela Ferrão Xerita Maux

Herdeiro: Maria José Apolinário Bento

Advogado: PE039649 - SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Herdeiro: Ernesto Apolinario da Paula

Advogado: PE043367 - ANTONIO BARBOSA SOARES NETO

Herdeiro: José Marcos Rodrigues

Advogado: PE044308 - DAVID KENIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000109-08.2014.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000160

Partes:

Autor: Décio de Souza Medeiros

Autor: Dilce Alves de Medeiros Pedroso

Autor: Dirceu Alves de Medeiros

Autor: Divan de Souza Medeiros

Autor: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS

Autor: Vital Alves de Medeiros

Autor: Maria do Socorro Alves da Cunha

Advogado: PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES

Herdeiro: DILSON BARTOLOMEU FONSECA DE MEDEIROS

Herdeiro: Silvana Medeiros

Herdeiro: Amanda Fonseca de Medeiros

Herdeiro: Ana Lúcia Fonseca Sonetti

Herdeiro: SILVANO ANDRÉ FONSECA DE MEDEIROS

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Herdeiro: MAYRA CAMILA DA SILVA MEDEIROS

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE037761 - Dayvson Carvalho Lins

Herdeiro: Maria das Graças Medeiros Alves

Advogado: PE033794 - ORLANDO VITORINO ALVES FILHO

Herdeiro: Luana Karoline Alves Silva

Inventariado: Josefa Alves de Medeiros

Inventariado: Pedro Florencio de Medeiros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000947-24.2009.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000161

Partes:

Autor: Alex de Albuquerque Gibson

Advogado: PE049370 - André Luis Bombonati

Advogado: PE026516 - Washington Albuquerque Pessoa

Advogado: PE026526 - Fabiana Chistine Araujo Carneiro

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado: PE000804B - ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO

Réu: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PR022129 - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE001034A - Maria Lúcia Lins Conceição

Advogado: PE001985A - Rafael Collachio de Almeida

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier

Réu: GMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007820 - CHRISTIANE CABRAL TENÓRIO

Advogado: AL009005 - DAVID ARAÚJO PADILHA

Advogado: AL006892 - LUCIANO P DE MAYA GOMES

Advogado: AL011382 - PEDRO DUARTE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000788-71.2015.8.17.0670

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000162

Partes:

Autor: Jarys Borges Cabral

Autor: LÚCIA HELENA TEMPORAL BORGES CABRAL

Advogado: PE017934D - DELMIRO BORGES CABRAL

Advogado: PE022807 - ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA

Advogado: PE017934 - Delmiro Borges Cabral

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Réu: Integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000675-54.2014.8.17.0670

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0544.000163

Partes:

Autor: MARILDA DA CONCEIÇÃO FONCECA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Réu: DECIO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE026889 - MARCELO MARINHO

Advogado: PE043548 - Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0001333-25.2007.8.17.0670

Classe: Arrolamento Comum

Expediente nº: 2023.0544.000164

Partes:

Autor: NEWSI ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE012513 - Maria Solange da Silva

Arrolante: Newma Rosa Pereira Cavalcanti

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE019536 - Ignacio Raphael De Souto Junior

Advogado: PE006611E - ÁUREA MARIA VALENÇA CORDEIRO BARBOSA

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Arrolado: Sinezia Rosa Pereira

Outros: Cristiano Santos de Santana

Advogado: PE022494 - TACIANA FERNANDA CABRAL MORAES E SILVA

Advogado: PE026643 - Cássia Maria Guerra de Santana

Outros: Noé Osório Carvalho de Barros e Lyra

Advogado: PE014361 - André Luiz Magalhães de Amorim

Outros: CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Outros: GUSTAVO AMARAL MENDES DE LIMA

Advogado: PE035203 - ALINE PAZ TORRES DE ALMEIDA

Advogado: PE006066 - Manoel Canuto Wanderley de Mesquita

Advogado: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Outros: Maria José da Silva Costa

Outros: Cleanto de Oliveira Costa

Advogado: PE035771 - MARILTON DE FREITAS UCHOA CAMPELO JUNIOR

Outros: Andrielle Maria da Silva

Outros: Maria Jeane da Silva

Advogado: PE039257 - GENILSON BARBOSA ALVES

Outros: BRENO CARTAXO FILHO

Outros: Ângela Rocha Cartaxo

Advogado: PE006277 - Paulo Bezerra da Silva

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Outros: Denise Domingues Marques Soares

Advogado: PE018127D - XÊNIA DOMINGUES MARQUES

Outros: Maria de Fátima Moreira Lima

Outros: JOSE AUGUSTO MOREIRA

Advogado: PE014609 - Tarciso Guedes Dueire Costa

Outros: Antônio Sevy Bezerra Torres

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Outros: Lucianne Costa da Cunha

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000037-22.1994.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000165

Partes:

Inventariado: Manoel Antônio de Souza

Herdeiro: Antonio José de Souza

Herdeiro: Severina Maria Dutra

Herdeiro: José Egito Teixeira de Souza

Herdeiro: Antônio Teixeira de Souza

Herdeiro: José Antonio de Souza

Herdeiro: João Carlos de Souza

Herdeiro: Ana Fátima Sousa Carvalho

Herdeiro: JOSÉ EGITO DE SOUZA

Herdeiro: Antonio Fernando de Souza

Herdeiro: Maria Rosário de Fátima Silva

Herdeiro: Maria da Conceição Silva Lima

Herdeiro: André Luis Teixeira de Souza

Herdeiro: Aline Cristina Teixeira de Souza

Advogado: PE016946 - Arthur Moraes de Castro e Silva

Advogado: PE008749 - Rômulo Lins de Araújo

Advogado: PE027495 - Severino Gonçalves da Silva Filho

Advogado: PE031837 - Mayara Dutra de Almeida

Advogado: PE030639 - MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA

Advogado: PE036688 - JOSE EGITO TEIXEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0000534-84.2004.8.17.0670

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2023.0544.000166

Partes:

Autor: Reinan Bezerra de Lima

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Réu: Flávio Germano Silveira de Melo

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Litisconsorte Passivo: Zélia Monteiro de Moraes Lemos

Advogado: PE017815 - Eduardo José Lucas de Oliveira

Litisconsorte Passivo: Onildo Mendonça de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: MARIA IZABEL PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO

Litisconsorte Passivo: Maria Lúcia de Albuquerque Melo

Litisconsorte Passivo: Augusto Luiz Paranhos Coelho

Advogado: PE023903 - Carolina Maria Ferreira Paraíba

Litisconsorte Passivo: Manoel Martins de Andrade

Litisconsorte Passivo: Maria Dluiclei Barros de Andrade

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Processo nº: 0002424-43.2013.8.17.0670

Classe: Inventário

Expediente nº: 2023.0544.000167

Partes:

Autor: EDUARDO JORGE DE SIQUEIRA RAMOS

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Herdeiro: ARCELINO SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: SUELI SIQUEIRA RAMOS

Herdeiro: Eduarda de Albuquerque Gibson de Souza

Herdeiro: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: VALERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Alex de Albuquerque Gibson

Herdeiro: FREDERICO ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: ROGERIA ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: BEUX ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: Clodoaldo Albuquerque Gibson

Herdeiro: EVERALDO DE ALBUQUERQUE GIBSON

Herdeiro: EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON FILHO

Advogado: RJ183751 - PAULO VICENTE PEREIRA

Inventariado: Eduardo de Albuquerque Gibson

Advogado: PE017667 - Sueni Costa Bezerra Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas para, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em promover a migração dos autos físicos para o sistema PJe, a fim de conferir maior celeridade ao feito, tendo em vista notadamente a implantação do Juízo 100% Digital nesta unidade judiciária. Em caso positivo, deverão comparecer à Secretaria Judiciária da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá, solicitar carga do processo para, posteriormente, fornecer cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas e de seus apensos, quando houver, na forma do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

GRAVATÁ, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA OLGA RODRIGUES DE ARAÚJO
Chefe de Secretaria e.e.

Gravatá - Vara Criminal**VARA CRIMINAL DE GRAVATÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL DE PRONÚNCIA****Processo nº:** 0000746-46.2020.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0375.000066Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Luis Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a advogada Dra Marcela Maria da Silva, OAB/PE 34.672, que nos autos da Ação Penal nº 0000746-46.2020.8.17.0670, onde consta como réu Flávio Gonçalves da Silva, foi proferida sentença de pronúncia, assim, fica a mesma INTIMADA de todo o teor, qual seja: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, fundamentado no Inquérito Policial nº 02012.0062.00253/2020-1.1, ofereceu a DENÚNCIA de fls. 02/06 contra FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Gravatá/PE, nascido em 18.03.1994, RG nº 9171178 SDS/PE, filho de Ana Maria Gonçalves da Silva, acusando-o de ter cometido o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, § 4º, última parte, do Código Penal em face da vítima ANTÔNIO BARROS DE MORAES. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 07.05.2020, por volta das 06h30, em via pública, na rua Padre Augusto Soares, bairro Novo, nesta cidade, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, por motivo torpe e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de Antônio Barros de Moraes (61 anos de idade). Inquérito Policial às fls. 07/86. Perícia Tanatoscópica às fls. 90/91. Perícia em Local com Homicídio Consumado às fls. 93/99. Decisão recebendo a denúncia (fl. 100). Resposta à acusação c/c liberdade provisória às fls. 101/103. Parecer Ministerial opinando pelo indeferimento do pleito libertário do acusado (fls. 106/108). Decisão às fls. 111, indeferindo o pedido de liberdade provisória do réu e determinando a designação de data para audiência de instrução. Em audiência, foram realizadas as ouvidas de 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo MP e interrogado o réu, conforme assentadas às fls. 124/125, 153/155 e gravação audiovisual. Pedido de liberdade provisória às fls. 130/134. Manifestação Ministerial pela manutenção da prisão preventiva do réu (fls. 145/146). Alegações finais do Ministério Público às fls. 157/162 postulando a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do CPB. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo acusado às fls. 163/165. Pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Luciano Gomes da Silva Filho às fls. 175/176. Manifestação Ministerial pelo indeferimento dos pedidos de restituição (fls. 183/183v). Decisão indeferindo os pedidos de restituição às fls. 184. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 185/191. Razões derradeiras apresentadas pela Defesa, pugnano, em síntese, pela impronúncia, pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP, e subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (fls. 192/200). Manifestação Ministerial pelo indeferimento da revogação da custódia preventiva do réu e da restituição dos bens apreendidos (fls. 203/205). Decisão mantendo a custódia provisória do réu às fls. 206. Relatados, DECIDO: Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelo delito contra a vida praticado em face da vítima Antônio Barros de Moraes, imputando-se ao acusado a autoria da conduta delituosa. De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, inocorrendo a prescrição. Por força do texto constitucional, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, são da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe apreciar e decidir, soberanamente, sobre a condenação ou absolvição do réu, restando vedado ao juiz proceder à análise aprofundada do mérito da questão, o que cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular. Constitui-se a decisão de pronúncia em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Assim, não é necessária prova incontroversa do crime para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido é o posicionamento do STF acerca do tema: "Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor." (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. As eventuais incertezas propiciadas pela prova, portanto, se resolvem em favor da sociedade, "in dubio pro societate", devendo o juiz, no entanto, dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-la subjetivamente. Desta forma, sendo a fundamentação requisito constitucional e legal de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional decisório, passo à análise do que se apurou no caderno processual. A materialidade do crime de homicídio descrito na denúncia encontra-se plenamente comprovada, conforme Laudo Tanatoscópico de fls. 90/91, constatando que a causa da morte foi: "Lesões cranioencefálicas produzidas por ação de projéteis de arma de fogo.", bem como, pela Perícia em Local do Crime às fls. 93/99 e pelos depoimentos colacionados nos autos. Quanto à autoria, existem indícios suficientes para a pronúncia em vista da prova oral colhida nos autos. Infere-se do contexto probatório produzido em instrução, notadamente pelas declarações das testemunhas e do interrogatório, a existência de indícios de que o acusado tenha sido o autor do homicídio em apreço. Em resumo, apurou-se o seguinte: a) LUCIANO GOMES DA SILVA FILHO (Testemunha): Em resumo disse que é sobrinho de Flávio (réu) e nada sabe sobre os fatos. Não recebeu foto. Depois de ter escutado nas rádios que um dos suspeitos da morte era seu tio Flávio, falou para Janailson (Popó), grande amigo, estão acusando que meu tio é um dos suspeitos de ter matado Tonho da Bacurinha. Diz que assinou o depoimento sem ler. No dia anterior não tinha gente desconhecida na casa de sua avó, passou por uma pressão psicológica, era bom da saúde, hoje toma remédio controlado. O que falou na delegacia não foi verdade. Não está com medo do tio, se dar muito bem com o tio, mas por ser ansioso pediu para não falar na frente do tio (réu). Nunca fumou maconha e trabalha em Natal com seu pai. Indagado sobre quem é Nino Gato, disse tratar-se de Francisco, seu tio, irmão de sua avó. No dia anterior ao fato, chegou na casa de sua avó e não tinha ninguém. Não sabe se seu tio Flávio conhecia o filho de Tonho da Bacurinha. Nega o que falou na delegacia. No dia seguinte, acordou umas 07 horas, viu seu tio levar Jéssica para o trabalho, como fazia todo dia. Indagado se no momento do medo fala verdade ou mentira, o depoente respondeu que fala o que vier na mente. Nega que tenha recebido mensagens no seu celular sobre a pessoa morta. Nega que tenha dito na delegacia que concluiu que quem praticou o homicídio teria sido seu tio e o desconhecido que mora em Pombos. Os policiais fizeram uma pressão e não sabe explicar para que foi. Os policiais não bateram no depoente. Não conhece Flávio como traficante, nunca viu ele com arma em casa ou andar armado. A família e a população gostam dele. Não sabe dizer se Tonho da Bacurinha tinha algum problema com Flávio. Soube da morte do Tonho da Bacurinha pelo rádio. Estava na casa de sua avó, Flávio chegou e a viatura da Polícia Civil chegou, falaram com Flávio, pediram o celular do depoente que não quis dar, mas

na pressão, pegaram o celular. Não sabe o motivo da pressão que fizeram no depoente. (fl. 124 e gravação audiovisual). b) WILLIAM TORRES RORIZ (Testemunha): Declarou que, em suma, estavam na delegacia e souberam do homicídio, foram até o local, conseguiram imagens de algumas câmeras e através de informantes, identificaram a moto e alguém pronunciou o nome do Flávio. Foram em busca dele e na redondeza da residência também encontraram câmeras, conseguiram identificar a saída dele com outra pessoa e também encontraram o Luciano, sobrinho do acusado. Perceberam que no momento que o Flávio saiu a moto estava sem a placa de identificação, mas ao voltar à tarde, a moto já estava com a placa. No momento da abordagem estava o Flávio, não lembra ao certo, mas acha que o Luciano estava lá também. O Luciano comentou que tinha uma pessoa estranha na casa da avó dele e ouviu algum comentário do tio tramando alguma coisa de ilícito que essa pessoa, por isso, levaram o Luciano para a delegacia. O Luciano falou no momento da abordagem, daí levaram para a delegacia para ser ouvido. O Luciano foi espontâneo para a delegacia, foi acompanhado pela mãe, não houve pressão. Levaram a motocicleta para a delegacia, perceberam que o lacre que segura a rabeta estava quebrado. O Luciano permitiu o acesso ao seu celular, não foi tomado, recorda sobre a mensagem que o Luciano teria enviado para Janailson, o qual também foi levado até a delegacia. Lembra que a vítima é pai de um rapaz que está preso, a motivação pode ter sido uma desavença entre eles. O Flávio foi preso em flagrante. No momento da abordagem o Luciano se assustou, mas depois ficou tranquilo, até porque a abordagem foi legalista, sem excesso. Não lembra se o Flávio era o piloto da moto. Não foi feita nenhuma proposta de acordo ao Luciano para que acusasse o tio. A vítima era conhecida pela prática de alguns delitos. O ingresso na casa do réu foi autorizado. Não houve nenhuma pressão no Luciano, inclusive estava acompanhado por parentes. Visualizada a imagem do acusado, o reconhece como "Chuck", que foi preso como suspeito da morte de Tonho da Bacurinha. (fls. 124/124v e gravação audiovisual). c) JOÃO ROBERTO MANZI MONTEIRO DE ARAÚJO (Testemunha): Relatou que tomaram conhecimento do homicídio, logo em seguida ao fato, se deslocaram até o local, o IC já tinha periciado. Levantaram câmeras de segurança, foram identificados dois indivíduos em uma moto, o piloto com um casaco, receberam informação que o autor do crime teria sido "Chuck", mas foram em busca de outras câmeras. Após fizeram a abordagem no Flávio e no Luciano, o último franqueou acesso ao celular, inicialmente para verificar se tinha restrição do roubo/furto no celular, que não tinha, porém pegaram uma informação, uma mensagem enviada dando conta que tinha tomado conhecimento do homicídio e achava que tinha sido o tio, daí foram para delegacia prestar esclarecimento. Perceberam as modificações na moto, questões de presilha, estique, cor e placa, ficando a moto descaracterizada. Também encontraram imagens do Flávio saindo de casa às 05h e pouco, com o mesmo casaco, visualizado noutra imagem. Na apreensão, a moto já estava montada. Não teve pressão, o Luciano foi levado até a delegacia para esclarecimentos, foi acompanhado, salve engano, da mãe e o pai chegou depois. O Luciano contou que tinha ouvido uma conversa entre o tio e outra pessoa desconhecida que iam executar uma pessoa naquela noite. "Nino Gato" estava presente na conversa. O desconhecido seria de Pombos. A esposa da vítima esteve na delegacia e contou que foram dois indivíduos em uma moto, que ouviu os disparos, mas não teria visto ninguém. Chegaram informações de que a briga seria por conta de região de venda de tráfico de drogas. (fls. 124v e gravação audiovisual). d) JOSÉ RUBENILDO TORRES (Testemunha): Em resumo, narrou que estava de serviço no dia do fato e há uns 10 minutos tinham passado pelo local, fizeram o isolamento, não efetuaram a prisão. Era umas 07 e pouca horas, tinham alguns populares e a vítima estava em uma moto, salvo engano, por cima de uma perna dele ainda. A vítima era conhecida do efetivo policial. Não recorda com clareza onde a vítima estava lesionada. Sabe que a vítima estava levando a esposa para o trabalho. O crime ocorreu muito próximo da residência da vítima. O acusado era conhecido do efetivo pelo envolvimento com o tráfico de drogas e homicídios, já foi preso. Talvez informações da esposa tenham ajudado a elucidar o crime. Acredita que a pessoa que executou sabia que a vítima fazia esse trajeto. A vítima Tonho da Bacurinha era conhecida pelo envolvimento com homicídios no passado, mas fazia um certo tempo que ele estava trabalhando com vidro, inclusive estava desarmando no dia do fato, aparentemente não estava mais envolvido com crimes. Reconhece o réu. Não sabe se a vítima tinha uma fixa com Tonho da Bacurinha. Foram passadas informações sobre o traje, moto e como se aproximaram da vítima, acredita que foi a esposa da vítima que comentou. Não conhece Luciano (testemunha). (fl. 124v e gravação audiovisual). e) JOSÉ JANAILSON NASCIMENTO DE ANDRADE (Testemunha): afirmou que conhece Luciano há muito tempo, são amigos desde a infância, sempre se comunicavam. Recebeu um áudio do Luciano dizendo que tinha escutado que seu tio era suspeito de ter matado Tonho da Bacurinha, juntamente com um rapaz de Pombos, ele não afirmou. O depoente mostrou o áudio ao seu pai. Apagou o áudio. Não forneceu o áudio para a delegacia. Não chegou a dizer quem era o homem de Pombos. Depois disso, Luciano foi para Natal. Luciano era vizinho de Flávio. Não frequentava a casa de Flávio. O depoente mora na mesma rua do Flávio e do Luciano. Não tem medo do Flávio, conhece apenas de vista. Não conhecia Tonho Bacurinha e nunca ouviu falar sobre ele. (fls. 153/154 e gravação audiovisual). f) FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA (Acusado): Respondeu que antes da prisão trabalhava como servente de pedreiro e serviços gerais, ganhava R\$ 250,00 por semana. É casado, tem uma filha de 10 anos. Estudou até a primeira série. Já usou maconha, mas não usa mais. Não conhecia Tonho da Bacurinha, já tinha ouvido falar dele, que era traficante. Não tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Não matou Tonho da Bacurinha. Tem uma Broz vermelha. Foi levar a esposa no trabalho e quando voltou estavam comentando da morte de Tonho da Bacurinha. Só saiu de casa para levar a esposa no serviço, não saiu de moto com um rapaz. Nunca tirou a carenagem da moto. Sua moto é vermelha, por baixo a lataria é prata. Saiu de casa umas 07h30 para levar a esposa no trabalho, voltou para casa e a Polícia chegou era umas 05h30. Não tem nada a ver com a morte. A casa do interrogado é do lado da casa de sua mãe, na noite anterior não esteve com Nino Gato, Luciano e outro indivíduo. Não planejou como matar Tonho da Bacurinha, porque não foi o interrogado. Não sabe porque o lacre de sua moto estava violado, comprou a moto de segunda mão. Mostrada a foto da moto, o interrogado reconhece como sendo sua moto. Não conhece ninguém de Pombos. Não tem problema nenhum com seu sobrinho Luciano. Nino Gato mora na casa da mãe do interrogado. Nunca fumou maconha com Nino Gato e com Luciano. Nunca descontou sua moto. Não conhece Almir, filho de Tonho da Bacurinha, mas já ouviu falar que ele é traficante e envolvido com homicídios. Não procurou saber quem matou a vítima. Mora no bairro do Prado, um terreno só, do lado tem um quarto da irmã, tem um quarto de seu irmão, Nino Gato mora junto da casa de sua mãe, dividiram e atrás tem um quarto. Nunca andou armado. Está preso há um ano e três ou quatro meses. Já ouviu falar em Almir (filho da vítima). A moto apreendida foi a primeira moto do interrogado, que é uma Bros, da cor vermelha. Não tem casaco da cor cinza ou colete/camiseta da cor vermelha. A Polícia esteve na casa do interrogado e na casa de sua mãe, antes do fato, invadiram a casa, sem mandado judicial, não encontraram nada, levaram o interrogado para a delegacia. Sofreu pressão psicológica dos policiais. (fl. 154 e gravação audiovisual). Trata-se, portanto, de mero juízo de plausibilidade, que sendo positivo, impõe a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Há ainda, no texto deponencial, indícios suficientes para as qualificadoras imputadas, referentes ao motivo torpe e a utilização de recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima, além da causa de aumento de pena prevista na parte final do § 4º, do art. 121, do CP, posto que a vítima era maior de 60 anos, fatos estes a serem apurados e demonstrados em plenário, para julgamento pelo Conselho de Sentença. Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, conhecido vulgarmente por "CHUCK", devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e § 4º, última parte, todos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna. Entendo permanentes os fundamentos da custódia processual decretada em face do pronunciado, notadamente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ademais diante da concreta periculosidade do referido, entendo que outra medida cautelar não seja adequada ou suficiente. Assim, mantenho a segregação cautelar do pronunciado. Considerando a atual lotação da Cadeia Pública local e a periculosidade concreta do pronunciado, indefiro o pedido de transferência de estabelecimento prisional formulado pelo referido. Com relação ao pedido de reconsideração do requerimento de restituição de coisa apreendida formulado pelo pronunciado, através de advogado constituído nos autos, cujo objeto é uma motocicleta Honda/NXR 150 Bros, ano 2011/2011, placa PEX 0498, apreendida, verifico que não se trata o bem de produto de crime, nem é mais necessário como matéria de prova, além de restar devidamente comprovada a titularidade do bem. Assim, com base no art. 118 e seguintes do CPP, defiro o pedido de restituição, mediante termo nos autos, devendo o veículo ser entregue ao proprietário ou a procurador por ele constituído. Oficie-se a Autoridade Policial solicitando a remessa da perícia técnica do aparelho celular apreendido nos autos, pertencente a testemunha Luciano Gomes da Silva Filho. Intimem-se desta decisão, pessoalmente, o pronunciado, seu defensor e o representante do Ministério Público (art. 420, I, do CPP). Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para as providências do art. 422 do CPP. Sem custas. P. R. I. Gravata, 20.12.22. Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima S, Vasconcelos, o digitei. Gravatá (PE), 13/02/2023.

Luis Vital do Carmo Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

Processo nº: 0000312-23.2021.8.17.0670

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2023.0375.000076

O Doutor Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a ação penal em epígrafe, em desfavor de **HUMBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS** e **BRUNO MATEUS DA SILVA ENÉSIO**, da qual foi designada a seguinte **audiência**, que poderá ser realizada por videoconferência, **datada de 22/03/2023, às 09:00h**, restando os Béis. **JOSE CARLOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 23.373D, MARIA GILDEVÂNIA PASSOS FERREIRA DUARTE - OAB/PE 883B, ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/PE 12.395 e MARCELA MARIA DA SILVA – OAB/PE nº 34.672** intimados a entrar em contato por meio do endereço de e-mail zanilda.correa@tjpe.jus.br, com o fim de obterem o link de acesso e participarem do ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Lincoln Porfírio Ferro de Sousa, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/02/2023. Eudázio Andrade Mateus da Silva, Chefe de Secretaria. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº: 0000013-94.2020.8.17.0730

Acusado Eliel Ferreira da Silva

Advogados: Bel. Jose Feliciano de Barros, OAB/PE 17.500; Ívna Leite da Fonseca, OAB/PE 38.130; Lucas Rafael Santos Alexandre, OAB/PE 51.900; Valtergleyson Mateus Neri da Silva, OAB/PE 47.384.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados, acerca da audiência virtual, marcada para o dia 24 de maio de 2023, pelas 10:00h (oitava das testemunhas do MP e interrogatório do acusado).

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARÍLIA MARIA SITONIO

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000719-48.2018.8.17.0730

Expediente: 2023.0904.000554

Acusados: Hugo Leonardo de Oliveira Gomes

Advogado: Dr. Társis Luiz Moscoso Pessoa Santos, OAB/PE 53348

Pelo presente, **intimo** o nobre advogado para que se manifeste nos moldes do art. 422 do CPP.

Ipojuca, 13 de fevereiro de 2023. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Rua África do Sul, s/nº - Jaguaribe - Itamaraca - PE - atendimento das 08:00 às 17:00 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL da Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000422-24.2013.8.17.0760**

AUTOR: SNIDES DE LIMA CALDAS

REPRESENTADO: FABIO DA SILVA GAMELEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**PRAZO 30 DIAS**

Dr. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itamaraca do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, ao(s) acusado **FABIO DA SILVA GAMELEIRO** brasileiro, solteiro, CPF 099.105.997-69, que **no processo nº 0000422-24.2013.8.17.0760**, que foi prolatada sentença abaixo transcrita. Itamaraca, 13/02/2023 . Eu, Evaldo Araújo de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO, Juiz de Direito.

SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SNIDES LIMA CALDAS, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, em face de FABIO DA SILVA GAMELEIRO, também individuado, alegando em apertada síntese que alugou para o demandado um imóvel residencial (Chalé) situado na Rua Carlos Antão Pereira Lima, n.º 156, Forno da Cal, neste município da Ilha de Itamaracá-PE, pelo período de 01/06/12 a 01/06/13, tendo o demandado obrigado ao pagamento do aluguel no valor mensal de R\$ 1.000,00, além das despesas com água, energia elétrica, gás, telefone e a manutenção do imóvel. Aduz que o demandado pagou um mês de aluguel a título de caução e que no final de fevereiro de 2013 desocupou o imóvel sem qualquer aviso prévio, entregando as chaves em 16/03/2013, deixando no imóvel um sofá, um guarda-roupa e uma cama box, móveis que eram seus. Por outro lado, aduz que o demandado levou consigo móveis que pertenciam a ele demandante, quais sejam, duas camas de solteiro, dois colchões de solteiro e uma cama de casal. Aponta que segundo o contrato, o fato de ter saído antes da data avençada, implica no pagamento de multa contratual. Informa que o último pagamento do aluguel se deu em dezembro de 2012 e que a partir do mês de janeiro de 2013 o demandado não honrou mais com o pagamento, sob a alegação de que o cartão de sua conta havia sido clonado. Em janeiro de 2013 a energia elétrica fora cortada por inadimplência do demandado, e o autor promoveu a religação com o pagamento da conta de energia atrasada no valor de R\$ 159,85, bem como depositou a pedido do demandado a importância de R\$ 300,00 em sua conta, pagou a segunda conta de energia em atraso no valor de R\$ 263,78, mais materiais e mão de obra da piscina, resultando, segundo aponta, num débito de R\$ 3.207,63. Como forma de auferirem uma renda extra, resolveram em comum acordo, demandante e demandado, antes desse sair do imóvel, alugar a residência objeto da ação para o carnaval pelo valor de R\$ 2200,00, sendo dividido o lucro de R\$ 1.100,00 para cada um. Em 08/02/2013, o autor esteve no imóvel para passar as chaves para o pessoal que alugou o chalé no carnaval, oportunidade em que recebeu do demandado a importância de R\$ 1300,00 (equivalente a um mês de aluguel e do dinheiro emprestado) e R\$ 1.100,00 (referente a parte do aluguel do carnaval), resultando em uma dívida de ainda R\$ 807,63, segundo aponta. Assim, afirma que após essa data o demandado pagou mais 3 contas de energia e outras despesas apontadas em planilha, e deixou o imóvel com meses de aluguel em aberto, despesas de energia elétrica e material e mão de obra da piscina, além de ter levado móveis que guarneciam o imóvel sem qualquer autorização, bem como ter deixado o imóvel em estado deplorável. Com a inicial se fizeram acompanhar os documentos. Despacho inicial designando audiência ID 81364404 - Cópia de Despacho (9 Despacho). Em razão de citação frustrada ID 81364419 - Carta (13 Carta devolvida), em audiência ID 81364420 - TERMO DE AUDIÊNCIA (14 Termo de Audiência), fora determinado que a parte autora apresentasse novo endereço para citação do demandado. Em petição ID 81364421 - Petição em PDF (15 Petição), fora requerido a citação por edital em razão de se encontrar o demandado em local incerto e não sabido. Citado por edital, houve o decurso do prazo sem manifestação, oportunidade em que fora nomeado curador especial ID 81364426 - Cópia de Despacho (17 Despacho), o qual oportunamente apresentou contestação por negativa geral ID 81364428 - Petição em PDF (18 Petição). Os autos inicialmente tramitaram de forma física, momento em que fora migrado para os autos eletrônicos do PJe e em seguida vieram-me conclusos. Eis o que importa relatar, DECIDO. Inicialmente cumpre frisar que o feito comporta julgamento em seu estado, haja vista que o demandado se encontra em lugar incerto e não sabido. Citado por edital, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ocasião em que fora nomeado curador especial, que por sua vez apresentou contestação por negativa geral. Por inexistir contestação atacando individualmente os pontos apresentados na inicial, a contestação apresentada não tem o condão de afastar os fatos apresentados pelo autor. Por outro lado, faz-se necessário analisar as provas incluídas nos autos como forma de verificar a veracidade dos fatos. Como se vê, o demandado saiu do imóvel antes do período contratual, razão pela qual deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira. Analisando os fatos apresentados, vejo que o demandado honrou com os 7 primeiros meses do contrato, deixando de efetuar o pagamento a partir do mês de janeiro de 2013. Destarte restaram devidamente comprovados os seguintes valores devidos: Aluguel 08/12 – R\$ 1.000,00 Aluguel 09/12 – R\$ 1.000,00 Valor emprestado pelo autor ao demandado – R\$ 300,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 159,85 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 263,78 Material para

manutenção da Piscina – R\$ 171,00 Mão de obra da piscina – R\$ 100,00 Pagamento de Fatura de Energia pelo autor – R\$ 242,80 Pagamento de metade da Fatura de Energia pelo autor – R\$ 99,61 Pintura do imóvel – R\$ 680,00 Serviços de Limpeza da Piscina – R\$ 240,00 Limpeza do Chalé – R\$ 170,00 02 Colchões Solteiro D33 – R\$ 400,00 01 Colchão Casal Eurosono – R\$ 399,00 Total = R\$ 5.226,04 Acima estão os bens com os respectivos valores comprovados, pendentes de pagamento ou passíveis de reembolso em razão da conduta do demandado. Passo a analisar as situações peculiares do caso. A partir de fevereiro, com o aluguel pactuado entre as partes, as despesas naquele mês não podem ser suportadas apenas pelo demandado, razão pela qual a energia elétrica, deve ser também dividida entre ambos, haja vista que fizeram acordo para obterem lucros, devem igualmente suportarem os custos. Assim, aquela conta de energia com vencimento no mês seguinte 11/03/2013, no valor de R\$ 199,22, deve ser suportada por ambos, resultando num valor devido ao autor pelo demandado de R\$ 99,61, motivo pelo qual incluída na relação acima nesse valor. No que diz respeito às demais contas de energia vencidas após o demandado desocupar o imóvel, não podem ser cobradas, vez que aquele não contribuiu para o consumo, posto que desocupado pelo demandado. Associado ao fato do demandado ter saído antes do período pactuado, entendo que deve incidir a multa contratual prevista no contrato ID 81364392 - Outros (Documento) (3 Documento), cláusula décima primeira, no valor de 3 aluguéis – R\$ 3.000,00. Comprovado também que o demandado pagou a título de caução a importância de um aluguel R\$ 1.000,00, bem como efetuou o pagamento ao autor em 08/02/2013 de R\$ 2.400,00, impende deduzir referidas quantias do valor total devido pelo demandado. Por outro lado, não restou comprovado que existia o beliche como apontado na peça inaugural (planilha), seja através de nota fiscal, seja através do laudo de vistoria do imóvel do aluguel, sendo apresentado tão somente uma cotação de uma empresa local, sem a comprovação da efetiva compra, razão pela qual não é devido. Destarte, entendo que analisando os valores devidos que totalizam R\$ 5.226,04, somando a multa de R\$ 3.000,00 prevista contratualmente, e deduzindo desses valores a caução de R\$ 1.000,00 e aquele pago em 08/02/2013 no valor total de R\$ 2.400,00, entendo que o demandado deve ressarcir ao autor a importância de R\$ 4.826,04, com as correções devidas. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA para tão somente, em razão de já haver sido desocupado o imóvel voluntariamente, condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.826,04 a título de alugueis em atraso, multa contratual, objetos que guarneciam o imóvel retirados sem a autorização do autor, bem como despesas com a recuperação do imóvel, todos devidamente comprovados, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE, a partir da propositura da ação, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, com fulcro nos arts. 5, inciso III c/c art. 6 e art. 11, inciso I c/c art. 14, inciso I, todos da Lei n.º 17.116/20, bem como as regras do CPC atinentes aos honorários advocatícios, CONDENO a parte requerida no pagamento: a) das custas processuais em 1% sobre o valor atualizado da condenação; b) na taxa judiciária em 1% sobre o valor atualizado da condenação.; c) bem como em honorários de advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ILHA DE ITAMARACÁ, 18 de maio de 2022 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Barreiros
Processo nº 0000890-25.2022.8.17.2230
REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA
REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000890-25.2022.8.17.2230, proposta por REQUERENTE: ROSEANE MARIA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 5.369.162 e CPF nº 045.312.124-10, residente e domiciliada à Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, em favor de REQUERIDO: RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 11.492.026 SDS/PE e CPF nº 091.962.164-33 residente na Rua Amaro Portela, nº 41, Centro, Barreiros/PE, CEP nº 55560-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Ante o exposto, DECRETO a interdição de RIAN BERNARDO SANTOS DA SILVA, portador do CPF nº. 091.962.164-33, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. ROSEANE MARIA DA SILVA, portadora do CPF nº. 045.312.124-10 e RG nº. 5369162, como curadora da parte interditanda, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 17.01.2023. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 26 de janeiro de 2023, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 26 de janeiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Pc Costa Azevedo, 120, Centro, Catende- PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000692-22.2021.8.17.3200
AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA
REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA
CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000692-22.2021.8.17.3200, proposta por AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA, LAUDJANE BEZERRA DE LIMA em favor de REQUERIDO: MIRIAN BEZERRA DE LIMA, CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isso, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, ao que DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, na forma do artigo 761 do CPC, para NOMEAR a Sra. LUCIENE ALVES DE LIMA, para o exercício da curatela de MIRIAN BEZERRA DE LIMA, a qual deve ser compromissada no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à curatelada, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários da curatelada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, o Curador nomeado, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da curatelada necessitará de autorização judicial. Custas pela autora, de exigibilidade suspensa pelo deferimento da justiça gratuita. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Rio Formoso, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Rio Formoso-PE, data conforme assinatura. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIO FORMOSO, 16 de novembro de 2022, Eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0048567-57.2022.8.17.2810

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de fevereiro de 2023.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [125664920](#) :

"SENTENÇA Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado, por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RISONETE DO NASCIMENTO DA SILVA, também qualificada, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial. Liminar deferida, com restrição no RENAJJUD. Antes de expedido o mandado, a parte autora informou acordo firmado com a ré, tendo requerido a homologação e suspensão do processo até quitação. Indeferi o pedido de suspensão e determinei intimação para manifestação, sob pena de homologação do acordo, com extinção do feito. Intimada, a parte autora requereu a baixa da restrição no RENAJJUD. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Conforme se extrai do relatório supra e da análise dos autos, até o momento o réu não foi regularmente citado. A despeito disso, as partes mantiveram negociação extrajudicial e firmaram acordo – segundo informações trazidas pelo autor – chegando à solução consensual da lide. O termo de acordo está assinado pelo devedor, com firma reconhecida. Nesse contexto, tenho como evidenciada a manifestação de vontade. Outrossim, os direitos são disponíveis e as cláusulas entabuladas não se mostram ilícitas, a viabilizar a homologação, tal como requerido. No que diz com a suspensão, já havia indeferido na decisão retro, não havendo fundamento legal para tanto, decisão contra a qual sequer se insurgiu a parte autora. Por fim, as custas remanescentes, no pacto firmado, ficarão sob responsabilidade do réu; já as custas iniciais, já foram pagas. Outrossim, não tendo sido proferida sentença, há dispensa das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/15, com aplicação imediata. Em relação aos honorários de sucumbência, cada uma arcará com os honorários do seu procurador, conforme cláusula do acordo. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID nº 123876555) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o presente feito com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se, a parte ré pelo DJE, pois não constituiu procurador. Custas iniciais já pagas. Custas remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte suportará os honorários dos seus procuradores, ante o acordo firmado. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. PROCEDI À BAIXA DA RESTRIÇÃO NO RENAJJUD, NA DATA DE HOJE. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 10 de fevereiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385
Processo nº **0001708-22.2021.8.17.2970**

AUTOR: REGINALDO JUVINO DOS SANTOS

RÉU: IRANI MARIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

REGINALDO JUVINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, argumentando, em síntese, que casaram em 14/08/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato sem possibilidade da continuidade da vida em comum.

Destacou que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, ambos sob a guarda fatídica da genitora e que, durante a constância do casamento, houve a construção de patrimônio comum e que a partilha será discutida em ação própria.

Requereu a guarda unilateral dos filhos, o afastamento da requerida da atual residência, que a divorcianda volte a usar o nome de solteira. Ao final, requereu também a designação de audiência de conciliação, a intimação do Ministério Público, a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado para informar o valor a ser pago a título de alimentos, corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais ao ID.96048058, o autor propôs o pagamento a título de alimentos aos filhos menores no percentual de 25%(vinte e cinco) por cento de sua remuneração líquida e retificou o valor da causa ID.98547408.

Aos ID.99616446 e ID.105454538 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Em decisão fundamentada foi determinado o pagamento de alimentos provisórios aos filhos do casal, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida ao ID.105891404.

Restou prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, apesar de intimada/citada conforme documento ID.106761742.

A Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação como consta na certidão ID.112537495.

Ao ID.112634917, após vista dos autos, o representante do Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial, ante o requerimento de guarda constante na inicial e a certidão da Oficial de Justiça de ID.106761742.

Acolhido o parecer ministerial, a EIJ desta Comarca apresentou relatório psicossocial e pedagógico ao ID.120228493.

Com nova vista dos autos, o Representante do Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido autoral, requereu que os alimentos fixados provisoriamente tornem-se definitivos, que seja estabelecida a guarda compartilhada dos filhos do casal na forma proposta pela EIJ e que a requerida volte a usar o nome de solteira. (ID.120336460).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio litigioso, fundando na circunstância de que o casal está separado de fato, no qual a requerida, embora citada não apresentou contestação.

Observa-se que do matrimônio, resultou o nascimento de 02(dois) filhos: Eduardo Juvino da Silva Santos, nascido em 10/02/2009 e Izabela Cristiana da Silva Santos, nascida em 17/09/2012, cuja guarda deverá ser exercida de forma compartilhada pelos genitores devendo o direito de convivência dos filhos ser exercido da seguinte forma: em finais de semana alternados, os filhos ficarão com o genitor das sextas-feiras às 17:00h até o domingo às 19:00h. Os feriados devem ser alternados anualmente. Dias dos pais e das mães com os respectivos, permutando-se o direito de visita. As férias escolares será metade com cada um dos genitores, Natal com um e Ano novo com outro.

No que à tange a pensão alimentícia em favor dos filhos menores, o genitor deverá pagar pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios (INSS, IRPF), incidindo sobre férias e 13º, descontado em folha de pagamento e depositados diretamente em conta de titularidade do representante dos menores a ser informada pelo requerente à fonte pagadora.

A eventual partilha de bens será discutida em ação própria.

A revelia da demandada permite o julgamento antecipado da lide. Todavia tal revelia não produz os efeitos do art. 344 do CPC, na medida em que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Nesse sentido, observo a impossibilidade do acolhimento do pleito autoral no sentido de que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, tendo em vista que o nome é direito personalíssimo, só podendo ser objeto de alteração a requerimento de seu titular, o que não ocorreu no caso em testilha.

Registre-se, ainda, que o pleito atendeu às formalidades processuais, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 suprimiu a exigência de prévia separação judicial do casal ou separação de fato por mais de dois anos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e **decreto o divórcio** de REGINALDO JUVINO DOS SANTOS e IRANI MARIA DA SILVA SANTOS, o qual se regerá pelas determinações acima especificadas, tudo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.515/77, art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731 do CPC, pondo fim ao vínculo matrimonial anteriormente firmado.

Custas já satisfeitas.

Uma via desta Sentença servirá como de Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Moreno (livro B 32, folhas 91v sob o nº5488) Quando necessário, servirá como OFÍCIO AO EMPREGADOR do genitor, para que proceda ao desconto em folha dos alimentos na forma acima definida, FICANDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO com essa finalidade, pois é ônus do alimentante adotar todas as medidas necessárias a fim de que o pagamento dos alimentos não seja interrompido. Registro que a recusa por parte do empregador ou estabelecimento bancário constituirá crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável às penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moreno/PE, 02 de dezembro de 2022.

ALEXANDRA LOOSE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0015233-03.2020.8.17.2810

Polo ativo

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - CNPJ: 46.395.687/0001-02 (AUTOR)

MARCOS VILLA COSTA - OAB BA13605 - (ADVOGADO)

Polo passivo

S J DA SILVA GAS - ME - CNPJ: 06.374.515/0001-38 (RÉU)

SEVERINO JOSE DA SILVA - CPF: 706.034.054-87 (RÉU)

JOSE VALTER SANTOS GOMES - CPF: 334.006.444-04 (RÉU)

DESPACHO

DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL

Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.

Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>

Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020.

ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020).

Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.

DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se depreende dos autos, a reintegração de posse dos bens se deu de forma parcial; outrossim, é de se registrar que, nos termos do art. 555, inciso I, do CPC, o pedido reintegratório pode ser cumulado com perdas e danos.

Compulsando os autos, é de se notar que a parte autora já cumulou tal intento, nessa ótica, desnecessária a conversão do pleito em ação indenizatória, conforme requer a parte autora em ID. 97043273.

Por outro lado, a parte demandada foi citada, conforme se vê do ID. 85053618, e até esta data não ofertou resposta, de sorte que a DECRETO a sua revelia, com aplicação dos efeitos dela decorrentes, por ser medida de rigor, nos termos do art. 344, do CPC.

No mais, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intem-se as partes para, em 15 dias, observando-se, quanto à parte demandada o disposto no art. 346, do CPC:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos.

Diligências legais.

Datado e assinado eletronicamente.

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002766-22.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: VALTER PAULO FERREIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB013777 - RENATA TAVARES VIEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PE009506 - Paulo Roberto de Lima

Despacho:

Processo judicial nº 0002766-22.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Parte autora beneficiária da JG e autarquia ré isenta do pagamento das custas, o que torna desnecessária diligência para quitação das custas e despesas processuais. Intimem-se para ciência do retorno dos autos, ficando esclarecido que todo e qualquer pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado pelo PJE, com instrução das peças adequadas. Prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa à PFN, já que ciente do trânsito em julgado da sentença na Instância Superior, sendo certo que poderia, querendo, ter já apresentado pedido de cumprimento de sentença voluntário. Após, ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes. 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wennigta Jansen Oliveira Lima

Data: 13/01/2023

Pauta de Despachos Nº 00003-A/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo judicial nº 0008071-60.2008.8.17.0810

Advogado: PE23748 – MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA

Despacho : Vistos, etc. O processo se encontra no Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a juntada da petição nos autos, bem assim decisão judicial por esta Magistrada. Assim, intime-se pelo DJE para que o pedido seja direcionado ao relator do recurso. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 23 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0030597-11.2014.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboatão dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0002744-61.2013.8.17.0810

Advogado: PE43370 – NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo arquivado já remetido ao arquivo, o que impede a pretensão. Jaboatão dos Guararapes, 31 de janeiro de 2023.
Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 13/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0002759-20.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ITALO IOGO DA HORA OLIVEIRA

Advogado: PE039461 - Roberto De Medeiros Vila Nova

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 07/03/2023, às 11:00h .

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0005921-23.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FERNANDO CAMPOS CESAR DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE28596 – Bruno de Padua Branco da Silva

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 08/03/2023, às 8:30h .

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0031115-59.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: PE043496 - Orlando Barros Cavalcanti

Intimo o advogado da audiência de Instrução e Julgamento que se realizará **PRESENCIALMENTE** no dia 10/03/2023, às 8:30h .

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Celso Antonio Soares

Data: 10/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00209

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ISMAEL LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Inácio Cassiano da Silva e de Virgínia Lopes da Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva.

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS, no que tange ao delito do art. 1º, IV da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado desta decisão. a) oficie-se ao IITB comunicando da presente decisão; No que se refere ao acusado Ismael, Lopes de Silva, observo que o mesmo responde a outros feitos criminais. O acusado foi denunciado e apresentou resposta requerendo sua absolvição sumária. As alegações do acusado se confundem com o mérito da causa e carecem de instrução processual, somente examinável na fase da sentença, após a instrução criminal. Assim, designo o dia 23.01.2023 às 08h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento. Jaboatão dos Guararapes, 15 de agosto de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00262

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, extingo a punibilidade de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA, qualificado nos autos. Sem custas. P.R.I.Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022Izabela Miranda Carvalhais de Barros VieiraJuíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0007895-52.2006.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00263

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - PE

Autuado: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Autuado: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

SENTENÇA (PARTE FINAL): Assim, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal Pátrio, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA e FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se o processo com baixa na distribuição. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001247-12.2013.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00291

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IRAQUITAN LUIZ DOS SANTOS

Acusado: ISMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ISMAEL LOPES DA SILVA, em face da condenação por infração ao art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0021501-11.2010.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00296

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ORLANDO CARLOS TEIXEIRA

Vítima: LUANA KARLA QUEIROZ DOS SANTOS

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, filho de Djalma Carlos Teixeira, fica intimado acerca da Sentença prolatadas nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ORLANDO CARLOS TEIXEIRA, ex vi do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, ambos do Código Penal e, ainda, do art. 61 do Código de Processo Penal; Revogo quaisquer medidas constritivas porventura existentes contra o acusado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade do acusado e, em seguida, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0043731-66.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODOLFO DO MONTE SILVA

Defensor Público: DÉBORA DA SILVA ANDRADE

A Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito substituta desta Terceira Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da lei, etc.. Faz saber, a quantos virem ou dele tiverem ciência, por meio do presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que RODOLFO DO MONTE SILVA, brasileiro, filho de José Everaldo da Silva e de Ivanete do Monte Silva, fica intimado acerca da Sentença prolatada nos referidos autos, que segue transcrita em sua parte dispositiva:

SENTENÇA (PARTE FINAL) : DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a Rodolfo do Monte Silva, em face da condenação por infração ao art. 12 da Lei 10.826/03. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 24 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044532-79.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00304

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: SP106067 - David Rechulski

Advogado: SP322206 – Mariana Kapor Drumond

SENTENÇA (PARTE FINAL):

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO, no que tange ao delito do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP. P.R.I. Após o trânsito

em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0044386-38.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2022/00307

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WAGNER DE ANDRADE CUNHA

Advogado: PE06696 – JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

SENTENÇA (PARTE FINAL): DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, IV e art. 109, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a WAGNER DE ANDRADE CUNHA, no que tange ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Jaboatão dos Guararapes, 29 de novembro de 2022. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000489-86.2020.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00013

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS

Vítima: AMARO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE028644 - MANOELA MARANHÃO MELO LIMA

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo ANDERSON JERONIMO DOS SANTOS, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra os acusados. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição do acusado e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0039452-37.2018.8.17.0810

Sentença Nº: 2023/00018

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSON DIOGO BEZERRA DA SILVA

Acusado: BRENNO FELIPE DE SENA

Vítima: CLEIBSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE039208 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Advogado: PE053982 - ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARÃES

Advogado: PE038797 - Alisson Alves Cursino

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os Réus, EDILSON DIEGO BEZERRA DA SILVA e BRENNO FELIPE DE SENA, quanto aos fatos narrados na denúncia, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Os acusados responderam o processo em liberdade e não há medidas constritivas existentes contra eles. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição dos acusados e, após, arquivem-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 09 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Eu, Celso Antonio Soares, digitei e conferi, Jaboatão dos Guararapes/PE, 13 de Fevereiro de 2023

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 13/02/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0003400-23.2010.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO JOSE RAMOS

ADVOGADO: MARCOS SOARES DOS SANTOS – OAB/PE 51921

FINALIDADE: Fica o advogado acima indicado, devidamente intimado, para comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **16/03/2023 as 09:00**, nos autos do processo em epigrafe.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 52/2023**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0002337-45.2019.8.17.0810**Denunciado(s): RENAN RICK DA SILVA ARRUDA****Advogado(s): JULIO CESAR DO NASCIMENTO OAB/PE Nº48.099****RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO OAB/PE Nº42.389****DANILO JOSE DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE Nº47.030**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 03/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

*Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.****Edital de Intimação****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, " *in fine* ", CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por "**BARATINHA**", brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 54/2023

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 038422-35.2016.8.17.0810

Denunciado(s): ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO, ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, ELVANIA TAVARES DA CRUZ, ADRIANO CRUZ MACEDO, JUAN PABLO DUARTE RIBEIRO, RUAN HENRIQUE DA SILVA, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766

FABIO FERREIRA LINS OAB/PE Nº36.017

JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO OAB/PE Nº28.304-D

SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO OAB/PE Nº42.071

GILSON TENORIO DA SILVA OAB/PE Nº26.229

DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes DESIGNADA para o dia 26/04/2023, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel.

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro.

Edital de Intimação

PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO – PRAZO 60 DIAS****PROCESSO Nº 0069348-62.2017.8.17.0810**

O Doutor Thiago Fernandes Cintra, Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, “ *in fine* ”, CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr. SIDNEY DE FRANÇA, conhecido por “**BARATINHA**”, brasileiro, natural da cidade De Jaboatão/PE, nascido em 02/08/1999, filho de Joseane de França de Melo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 01 de fevereiro de 2023 cuja parte final é a seguinte:(...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, julgo **IM PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para **ABSOLVER** o réu **SIDNEY DE FRANÇA**, qualificado nos autos, das imputações contidas na peça acusatória. Sem custas. Transitada em julgado, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP). No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, em 01 de fevereiro de 2023. **THIAGO FERNANDES CINTRA** Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 01 de fevereiro de 2023.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de Secretaria

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0036514-1.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): DEIVYD BEZERRA DA SILVA

VÍTIMA: MESSIAS LUIS DA SILVA

DEFESA: GUILHERME SANTOS INTERAMINENSE, OAB/PE 38.856

Fica intimado à Defesa para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de **05 dias**.

Melina Magalhães Monteiro,
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0000348-33.2021.8.17.0810

ACUSADO(S): VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA

VÍTIMA: VINICIUS MATHEUS DA SILVA SOUZA

DEFESA: RAQUEL GOMES DE MESQUITAS, OAB/PE 40333

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: **a)** no dia 01 de novembro de 2020, no período da madrugada, por volta das 01h40min, em via pública, mais precisamente na Travessa João de Deus, nº 159, Barra de Jangada, neste Município de Jaboatão dos Guararapes, o acusado, com intenção de matar, usando arma de fogo, efetuou disparos contra VINICIUS MATHEUS DA SILVA, causando as lesões que foram a causa de sua morte.

A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2021.

Citado por edital, o acusado não atendeu ao chamado da Justiça, oportunidade em que foi decretada a suspensão de curso do feito e do lapso prescricional, bem como sua prisão preventiva.

Com a captura do acusado, este constituiu advogado, sendo suprida sua citação pessoal, e concedida liberdade provisória.

Na fase instrutória foram ouvidas testemunhas, passando-se ao interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do réu. A defesa técnica, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas razões finais.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

II – PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO ACUSADO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

De início, convém registrar, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica constituída pelo acusado, não obstante devidamente intimada para tanto (fls. 267/268).

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída ou pela Defensoria Pública, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. 2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela

própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). 3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 6/8/2010). 4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2010). 5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. 6. Habeas Corpus denegado. (HC 103569/CE - HABEAS CORPUS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julg. 24/08/2010, Primeira Turma do SFT. DJe 217, de 12-11-2010). (sem grifos no original).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO WRIT ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes. 2. Consoante reiterada orientação dos Tribunais Superiores, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Ademais, a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de nulidades que somente foram deduzidas nesta Corte não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 158355 / AP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, Pub. DJe de 19/12/2011). (sem grifos no original).

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada através dos laudos de fls. 52/72 e 83/86.

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado se mostra imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel ¹, quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009)

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-los, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para os réus, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV - DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido das partes, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e IMPRONUNCIO** o réu **VICTOR FRANKLIN GOMES DA SILVA ROCHA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Em consequência, torno sem efeitos as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 14/141.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com os demais tramites finais, arquivando-se os autos logo em seguida.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de fevereiro de 2023.

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: .0034188-83.2011.8.17.0810

ACUSADO(S): FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA

VÍTIMA: ELVES VIEIRA DOS SANTOS

DEFESA: LUIS FELIPE LAPAENDA FIGUEIROA, OAB/PE 38.231

SENTENÇA

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE IM PRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. - Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP). - No caso em exame, a impronúncia é medida que se impõe.

Vístos etc.**I – RELATÓRIO**

FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Pátrio.

Narra à denúncia que: no dia 18 de agosto de 2010, por volta das 20h, nas imediações do Atacado dos Presentes, bairro do Curado, neste Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, o denunciado efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima ELVES VIEIRA DOS SANTOS, não causando a sua morte por circunstâncias alheias a vontade do agente.

A denúncia foi recebida no dia 19/07/2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fl. 75).

Por encontra-se em local incerto e não sabido, o acusado foi citado por edital, tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, sendo, também, decretada sua prisão preventiva (fl. 104).

Após ter sido capturado, o acusado foi regularmente citado, sendo apresentada respostas à acusação (fls. 237/241).

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto as dispensadas, seguindo-se com o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela impronúncia do acusado (fls. 506/508), enquanto que a defesa técnica requereu a absolvição sumária, arguindo a ausência de materialidade delitiva (fls. 520/523).

Eis um breve relato. Passo a decidir.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada pela perícia realizada no veículo (fls. 86/96).

A minguada da presença ou não dos indícios de autoria, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pelo representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia do acusado mostra-se imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse

entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito raciocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel², quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009).

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para o réu, absolvendo-o sumariamente (art. 415 do CPP).

Como a infração penal, de fato, ocorreu, não está provado que o réu não concorreu de alguma forma para o crime, e, tampouco, está demonstrado causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, não há que se cogitar em absolvição sumária.

IV – DISPOSITIVO

A vista disso, acolho o pedido ministerial, e, com respaldo no artigo 414 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **IMPRONÚNCIO** o réu **FÁBIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA**, qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), procedendo-se com a baixa do nome do referido acusado.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes do teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000334

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascida aos 26/06/1985, filha de Elvânia Tavares da Cruz e José Erivelton da Cruz, devidamente qualificado nos autos,**

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 09

por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2023.0555.000335

Processo Nº 0038422-35.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ELVANIA TAVARES DA CRUZ, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 15/02/1968, filha de Izabel Bezerra da Silva e Solon Tavares da Silva, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 26 de abril de 2023, às 08:30 horas, no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE , submetendo-o ao julgamento do Júri Popular .**

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes

- AV DO JANGADEIRO, 127 - NOVO PRÉDIO - Candeias

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54430315 Telefone: (81)31815833/ - Email: vmulher.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0006311-90.2019.8.17.0810****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0599.00061**Partes:** REQUERIDO MALCIONE SILVA COSTAAdvogado **ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA, OAB/PE nº 29.905-D**Vítima **RAFAELA FALCÃO DE LIMA**

Doutor Luciana Marinho Pereira de Carvalho, Juiz de Direito,

Pelo presente intimo a nobre advogada de todo teor da **SENTENÇA** transcrita adiante:

Em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não há de se falar em punição, mas, sim, em prescrição, nos termos dos artigos 107, c/c artigo 109, ambos do Código Penal brasileiro.

art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Posto isso, **DECLARO** EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MALCIONE SILVA COSTA** EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ex vi dos artigos supramencionados. Recolham-se os mandados de prisão, se eventualmente expedidos nesse processo, baixando-os, outrossim, nos sistemas eletrônicos. Fica desde já revogada qualquer Medida de Proteção à ofendida porventura deferida neste processo. Dê-se baixa na distribuição, archive-se, observando-se as cautelas de praxe.**Cumpra-se a Secretaria Judicial o art. 201, §2º do CPP c/c art.5º, II da resolução CNJ n. 253 de 04/09/2018 com as devidas alterações da resolução CNJ n.386 de 09/04/2021.**

P.R.I.C. Jaboatão dos Guararapes-PE, 25 de janeiro de 2023 RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Eu, Flavio Regis Alves Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 13/02/2023

Cristina Maria A de Almeida**Chefe de Secretaria****Luciana Marinho Pereira de Carvalho**

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferidos, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008601-93.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KATIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado: PE001034B - GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Advogado: PE000424B - HELENITA LEONI SOARES

Advogado: PE027329 - HOMERO CABRAL DE SOUZA

Defensor Público: PE021058 - EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO

Réu: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advogado: PE026016 - Fernanda Neves Baptista Leal

Advogado: PE021374 - EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR

Réu: UPE - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029277 - DILANE GIMINO MARTINS

Advogado: PE006516 - Raul Neves Baptista

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJE nº 98/2016 em 27/05/2016, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJe. Caso o advogado inicie com o cumprimento/execução, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionar nos autos físicos o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução, nos termos do art. 3º da Instrução nº 13 de 25/05/2016. Jaboatão dos Guararapes (PE), 02/02/2023. Marília Marinho Verçosa Chefe de Secretaria

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0042844-92.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE022748 - MÁRCIA MARIA BARROS CARNEIRO PEIXOTO

Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

Advogado: PE023051 - CRISTIANE MAIA LUSTOSA

Réu: Granja Sicupira LTDA

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Despacho: À partida, INDEFIRO o pedido de fl. 420, haja vista que a fase de conhecimento já se encerrou, devendo ter sequência no PJe somente a fase de cumprimento de sentença, o que, ademais, já foi providenciado pela parte ré (Processo 0048659-35.2022.8.17.2810). INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado na petição de fls. 422/424. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 19/12/2022. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Rod. BR 101 Sul - Km 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54325-650 - F:(81) 3182-6907

Processo nº **0043208-29.2022.8.17.2810**

REQUERENTE: S. DE T. M.

REQUERIDA: A. J. DE S.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

A Dra. MARIA DO CARMO MORAIS DE MELO, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara de Família da Comarca do Jaboaão dos Guararapes-PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **Sra. ALBENICE JOSE DE SOUZA** que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo foi requerida uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo **0043208-29.2022.8.17.2810**, movida por **S. DE T. M. em face de A. J. DE S.** e como a requerida se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital do qual CITO-A E A DOU POR CITADA, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados, bem ainda de lhes serem nomeados curador especial, tudo nos termos dos arts. 219, parágrafo único e 344, parte final do CPC/15. Advertência: Incubirá à parte diligenciar o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. ARTIGOS 344 e 335, INCISO III DO CPC/2015: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMEM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL". "CUMPRA-SE". DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboaão dos Guararapes-PE, aos 23 (vinte e três) dias de mês de janeiro de 2023. Eu, __, Luis Sérgio Alves da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Dra. Maria do Carmo Morais de Melo

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes****Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa****Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0034843-88.2019.8.17.2810

Natureza da Ação: Paternidade

REQUERENTE: C. M. DA C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: EDSON SOARES

SENTENÇA "(...) É o relatório. Fundamento e decidido. Decreto a revelia de EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, contudo sem produzir o efeito mencionado no art.344, do CPC, por se tratar de direito indisponível. A presente demanda trata de ação de Investigação de Paternidade em que a genitora da investigante alegou que manteve relacionamento amoroso com o investigado em período que coincidiu com a concepção da infante.As inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação têm como suporte a busca da verdade real, motivando, inclusive, o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de imprescritibilidade das ações relativas à filiação, incluindo nesta a negatória de paternidade. Neste sentido, compreende-se a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública, não devendo comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção. Quanto às provas a serem produzidas admite-se a produção de provas com a maior amplitude possível, ainda que não especificadas no Código de Processo Civil (art. 369), desde que moralmente legítimas, tais como documentos escritos, depoimentos pessoais, prova testemunhal, presunções, indício e perícias. Destarte, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor. *In casu*, o exame de DNA realizado após a colheita do material genético das partes concluiu que o requerido não pode ser considerado o pai biológico da menor, conforme se observa: "(...). *Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos, a procedência das amostras analisadas, as considerações técnicas e científicas descritas na metodologia, bem como as exclusões alélicas identificadas, conclui-se que o suposto pai EDSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO NÃO É O PAI BIOLÓGICO da filha investigante LAVÍNIA MARIA DA CONCEIÇÃO*". Como já referido acima, a probabilidade de acerto do laudo de perícia genético para atestar ou negar a paternidade é de 99%, o que, por si só, já pode alicerçar o convencimento deste Julgador, inclusive diante da regra estampada no art. 479 do CPC. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão: "**EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. LABORATÓRIO FORENSE. IDÔNEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I - Atualmente, o exame de DNA é a prova mais precisa e eficiente para reconhecer a paternidade, com um grau de certeza quase absoluto, visto que o DNA (ácido desoxirribonucléico) do indivíduo é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores, e está presente em todas as células do organismo. II - Sendo indiscutível a perícia realizada por órgão oficial - Laboratório Forense de Biologia Molecular do Tribunal de Justiça, de idoneidade e competência reconhecida, é incabível, portanto, a repetição de exame de DNA pelo simples inconformismo da parte que não trouxe aos autos elementos que desfigurem a perícia. III - Apelação improvida."** (TJMA - APL 0071312013 MA - DJE 08/04/2014). Isso posto, e atento a tudo mais de que dos autos consta, com fundamento nas provas técnicas produzidas julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente demanda. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno à parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. **Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito "**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0019788-29.2021.8.17.2810

REQUERENTE: D. W. A. DE A. D. F. DE A.

REQUERIDO: AILSON LIMA VIANA

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a guarda de C. V. A. de A. Viana seja exercida de forma unilateral por sua genitora, D. W. A. A.

DEFIRO o pedido de suprimento judicial de autorização de viagem devendo ser expedido o alvará de autorização de viagem para o exterior.

Extingo o feito com fulcro no art. 22 da Lei n.º 8.069/90 e no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se com base no art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ultrapassado o prazo recursal: lavre-se o respectivo Termo de Guarda e alvará de autorização de viagem.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº 0027013-03.2021.8.17.2810

AUTOR: I. F. S.

RÉU: MARINEIDE DE ARAÚJO FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Isto posto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, deixo de processar a partilha de bens, nestes autos, por entender que os bens que eventualmente integrem o patrimônio comum não estão devidamente documentados nos autos, deve a referida partilha ser feita em procedimento próprio, por força do art. 731, parágrafo único do CPC.

Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Diploma Processual Civil.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício a Fazenda Estadual. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos.

Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado: encaminhe-se cópia da decisão id 110334602 ao Cartório competente.

Arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL**

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54335-000, (3182-6923, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

Processo nº **0008554-50.2021.8.17.2810 AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo os autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**, processo judicial eletrônico sob o nº 0008554-50.2021.8.17.2810, proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA em face de ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISMEIRY PEREIRA DOS SANTOS. Estando o réu ALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de janeiro de 2023, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, o digitei.

Drª Ane de Sena Lins

Juíza de Direito.

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000980-14.2012.8.17.0830

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2023.0209.000071

Partes: Autor BANCO SAFRA S.A

Advogado Nelson Pascholotto

Advogado Eric Garmes de Oliveira

Réu EDNA MARIA RIBEIRO DA FONSECA

Advogado JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos **Beis Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, INSCRITA NA OAB/PE n.º 1870-A e o Bel Dr. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/PE n.º 43595**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº **0000980-14.2012.8.17.0830**, aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho**: " Devolvam-se os autos à Comarca de origem, a fim de que proceda com a intimação da parte autora, para , **no prazo de 15 (quinze) dias** , requerer o que entender de direito.

Caruaru/PE, 13 de Fevereiro de 2023

ROMMEL SILVA PATRIOTA

JUIZ DE DIREITO COORDENADOR

DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000060-11.2010.8.17.0830

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2023.0209.000077

Partes: Autor Ministério Público da Comarca de João Alfredo

Requerido MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Advogado BRUNO DE FARIAS TEXEIRA

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Beis Dr. **JAIRO FERREIRA CAVALCANTE, INSCRITO NA OAB/PE n.º 11.316** e o Beil **DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, INSCRITO NA OAB/PE n.º 23.258**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita uma Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº Ação Civil de Improbidade Administrativa , aforada pelas as partes acima mencionadas.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor do **Despacho** : "Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC/2015, determino a intimação do(a) apelado(a) para querendo apresentar contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

João Alfredo, 27/10/2022.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 13/02/2023

Annally Kassianya da Silva
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

Jupi - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI

Vara única da comarca de Jupi-PE

Fórum Des. Rodolfo Aureliano(Jupi). Rua Antônio P. Braga, s/nº. centro, Jupi-PE. CEP- 55395-000. e-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br . Tel. (87)37791917.

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 14/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000049-67.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000274

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOÃO DOS SANTOS, v. "JOÃO COSTA DOS SANTOS"**, brasileiro, natural de Bom Conselho/PE, RG nº 8.209.767, nascido em 10/02/1987, filho de Maria de Lourdes da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000049-67.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000085-12.2020.8.17.0850

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Expediente nº 2023.0006.000275

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER ao acusado **JOSÉ HIGO LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido em 27/08/1982, RG nº 9.099.826 SDS/PE, filho de Patrícia Lopes, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br ., tramita a ação de **Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000085-12.2020.8.17.0850**, aforada pelo representante do Ministério Público, em desfavor do referido acusado, com incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, **CITA-O e o tem por citado dos termos da referida ação, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, advertindo-o de que, na resposta, poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 532). Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 13/02/2023. Maria Quitéria Nunes da Silva Chefe de Secretaria. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

COMARCA DE JUPI-PE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Expediente: 2023.0006.000277

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo de Cadastramento de Entidades interessadas em ser beneficiadas de prestações pecuniárias, regido pelo Edital para cadastramento de Entidades Públicas ou Privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, Edição nº 02/2023, de 03.02.2023, RESOLVE:

HOMOLOGAR o Resultado Final do CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIADAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, conforme relação abaixo:

ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO – Instituição de Longa Permanência para idosos –GARANHUNS-PE.

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será fixado neste átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jupi-Estado de Pernambuco aos 13 de fevereiro de 2023. Eu, _____ Maria Quitéria Nunes da Silva, Chefe de Secretaria fiz digitar e subscrevi o presente.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

Limoeiro - Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiza de Direito: FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA

Chefe de Secretaria: JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA

A DRA. FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO, DE ACORDO COM O PROVIMENTO 06/2013-CGJ/PE QUE REGULAMENTA A POLÍTICA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 154-2012-CNJ, FAZ SABER A QUANTOS LEREM O PRESENTE EDITAL OU DELE NOTÍCIA TIVEREM QUE SE ENCONTRAM ABERTAS, AS INSCRIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. AS ENTIDADES, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES DEVERÃO SE DIRIGIR À SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM DE LIMOEIRO (PRÉDIO NOVO - 2º ANDAR), LOCALIZADO AO KM 22, PE-50, BAIRRO JOÃO ERNESTO, LIMOEIRO/PE, COM CÓPIA LEGÍVEL DO ESTATUTO SOCIAL OU CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO E REGISTRADO EM CARTÓRIO, CÓPIA DO RG E CPF DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE DIRETORES, SÓCIOS OU ADMINISTRADORES, DADOS BANCÁRIOS COM INDICAÇÃO DO CNPJ, BEM COMO OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. LIMOEIRO, 11 DE JANEIRO DE 2023.

FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA
JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

Maraial - Vara Única

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo n.º 0000006-97.2022.8.17.2940

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Maraial, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Lot. Nova Maraial, s, Centro, MARAIAL - PE - CEP: 55409-000, tramita a ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000006-97.2022.8.17.2940, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos autos representada pela Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003. Assim, fica a **Dr.^a Thaís Cortez Wanderley Santos Cavalcanti, OAB/PE 28.003**, INTIMADA para tomar ciência do inteiro teor despacho de ID 117192476. **Prazo: 05(cinco) dias.** Inteiro teor do ato judicial: "Intime-me a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CRISTINA ANDRADE BORGES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).MARAIAL, 10 de fevereiro de 2023.

CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA
Juíza de Direito

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV e sobre a requisição para pagamento por meio de precatório referente ao valor devido ao exequente, conforme despacho exarado no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000082-97.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Execução contra a Fazenda Pública

Autor: Nelson Pereira de Carvalho

Advogado: Dr. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos – OAB/PE 22.043

Requerido: Município de Mirandiba

Procuradora: Dra. Fernanda Torres de Carvalho Alípio – OAB/PE 32.325

Despacho: *"INTIME-SE as partes para se manifestar sobre a expedição de RPV e PRECATÓRIO. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Mirandiba, 07 de fevereiro de 2023. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"*

Olinda - Diretoria Cível do 1º GrauTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0000727-60.2022.8.17.2710

AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI

RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de USUCAPIÃO (49)**, Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0000727-60.2022.8.17.2710**, proposta por AUTOR: ROSA JOANA DARCK DE BARROS GATTI. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel localizado na Rua Índia, 54 B, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP: 53640-605**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 28 de outubro de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº **0003642-07.2012.8.17.0100**

Autor : R. M. V.

Réu : S. A. de S., R. A. R. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: RONALDO ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003642-07.2012.8.17.0100, proposta por AUTORA: R. M. V. Assim, fica o Réu CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano T. Lima, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Abreu e Lima, 19 de dezembro de 2022

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS
Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0015669-04.2020.8.17.2990

AUTOR: STAUDT & STAUDT LTDA

ADVOGADO:DIEGO PETERS LAUXEN - OAB RS 100134

RÉU: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) DEMANDADA DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA - CNPJ: 04.781.843/0003-95 intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 118871762, conforme transcrito abaixo:

"Diante da revelia da parte ré, entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, de sorte que, em obediência ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da presente decisão saneadora, no prazo de 05 (cinco) dias, retorne o processo concluso para a sentença. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 8 de fevereiro de 2023.

MARIA EMILIA MACHADO COSTA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Processo nº 0006085-06.2017.8.17.3090

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CLAUDIO GONCALVES RAMOS, FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA, que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0006085-06.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) INTIMADOS do Ato Ordinatório de seguinte teor. ATO ORDINATÓRIO- DJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte devedora- CLAUDIO GONCALVES RAMOS E FLAVIA MARIA RIBEIRO PEREIRA da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). PAULISTA, 17 de outubro de 2022. CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte. Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu, ADILSON LEANDRO DE MORAIS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 17 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0029653-89.2019.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A - CPF: 991.502.399-53 (ADVOGADO)

RÉU: ELIVAN RAELI AURELIANO

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) ELIVAN RAELI AURELIANO - CPF: 041.629.084-19 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 125164948, conforme transcrito abaixo:

"S E N T E N Ç A Vistos etc. Banco Itaucard S/A. promoveu a presente busca e apreensão em desfavor de Elivan Raeli Aureliano, ambos qualificados na petição inicial. Narra a exordial que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do automóvel descrito na exordial, mas o réu não vem efetuando o pagamento das parcelas vencidas, pelo que requer liminarmente a busca e apreensão do veículo para ao final, confirme-se a liminar com a procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem a favor do demandante. A liminar foi concedida na decisão de id. 39200183. Houve a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido o bem apreendido e parte devidamente citada, conforme se vê no id. 105692648. A parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa ou requerer a purgação da mora (certidão de id. 124637087. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o que cabia relatar. Decido. O autor acosta aos autos documentos que comprovam a existência do contrato firmado com a parte ré (id. 43815244), os valores devidos através de demonstrativo do débito (id. 43815247) e a notificação extrajudicial constitutiva da mora do devedor (id. 43815253). O bem foi apreendido e a parte demandada não se contrapôs aos pedidos autorais nem requereu a purgação da mora. Logo, face à revelia e ao fato de que o pedido encontra-se devidamente instruído, nada mais resta a não ser acolher a pretensão exordial. Por tudo exposto, com base na documentação acostada aos autos e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para, conformando a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, consolidar a favor da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº 0003164-11.2021.8.17.2710

AUTOR: D. D. S. F.

REU: C. M. D. S. F.

SENTENÇA

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, afere-se que a parte autora submeteu ao crivo deste Juízo a presente demanda com o fito de dissolver, pelo divórcio, o casamento contraído com a parte ré.

A parte requerente informou que da união advieram 04 filhos, todos maiores e capazes.

O casal não adquiriu bens a partilhar.

Houve alteração de nome (C. M. D. S. F.).

Consoante supramencionado, a parte ré, devidamente citada para angularizar a relação processual, deixou escoar o prazo para defesa, razão pela qual decreto sua revelia (CPC/2015, art. 344).

Ademais, em análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante art. 373 do CPC/2015.

Insta pontuar, no que atine à matéria, que, a partir da égide da EC n. 66/10, cujo teor alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, faz-se desnecessária a perquirição do aspecto temporal da prévia separação do casal para a decretação do divórcio.

Diante do exposto, com substrato no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, razão pela qual, DECRETO O DIVÓRCIO de D. D. S. F. e C. M. D. S. F., dissolvendo-se, via de consequência, o vínculo matrimonial.

O fato de, contra a Requerida, ter sido decretada a revelia, não obriga ao retorno da utilização do nome de solteira de imediato (visto tratar-se de direito indisponível, relacionado a direito da personalidade – art. 320, Inciso II do Código de Processo Civil) assegurando-se, entretanto, ao cônjuge virago C. M. D. S. F., o direito de requerer nestes autos, hipótese em que fica, desde já, autorizada a expedição do respectivo mandado de averbação específico para alteração do seu nome.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, uma via desta servirá como Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de competente (Certidão de casamento matrícula n. 077669 01 55 1987 2 00028 166 0002921 65, do Cartório de Registro Civil de Igarassu/PE).

Se o referido Mandado houver de ser cumprido em jurisdição diversa, cópia da presente sentença servirá ainda como Ofício ao Juízo sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á o mandado (Lei n. 6.015/1973, art. 109, § 5º).

A averbação e a expedição da respectiva certidão deverão ser procedidas sem quaisquer ônus para as partes, a teor do que preceitua o art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, sendo que estes, por força do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ficam fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o § 2º do citado artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0011933-75.2020.8.17.2990

AUTOR: ROSEMARY DE SENA PORDEUS

ENIO JOSE DA SILVA - OAB PE45042 - CPF: 754.630.084-34 (ADVOGADO)

RÉU: MERIVANE SOARES DOS PASSOS

FERNANDO JOSE DE ARAUJO COUTINHO - OAB PE11174 - CPF: 022.825.854-53 (ADVOGADO)

RILSETE DA SILVA RODRIGUES - OAB PE35797 - CPF: 888.311.084-68 (ADVOGADO)

RÉU: DUBAY DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117247691, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA ROSEMARY DE SENA PORDEUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face de MERIVANE SOARES DOS PASSOS e, seu fiador, DUBAY DO BRASIL LTDA – ME, representado por Severino Nunes dos Passos, igualmente identificados, alegando, em síntese, que celebrou com a primeira requerida um contrato de locação de imóvel residencial situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, Casa Caiada, Olinda/PE, com início em 30/08/2017 e término em 30/08/2019, pelo valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo de responsabilidade da locatária as despesas ordinárias, como energia elétrica e água. Narra, ainda, que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, estando em aberto valores dos aluguéis e os encargos oriundos do contrato, como IPTU e taxa de condomínio. Assim, requer a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 33.700,05 referentes aos aluguéis e despesas que estão atrasados, além de custas e honorários advocatícios. Devidamente citado (ID 68024221), o segundo réu deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, sendo-lhe decretada a revelia (ID 105588590). Contestação da primeira demandada ao ID 69148734, bem como realizou um depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta da autora (ID 69148736), reconhecendo sua inadimplência, mas aduziu que não concordava com os valores relativos à cobrança de IPTU, vez que não estariam dispostos no contrato, além de não possuir condições de arcar com a multa contratual. Réplica no ID 78543800. Ao ID 113608953, a parte autora informou que o imóvel já estaria desocupado, não tendo mais interesse no pedido de despejo, pugnano apenas à cobrança dos encargos em atraso. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. Registro que apesar de revel, os efeitos da revelia não incidem sobre o fiador, tendo em vista a apresentação da defesa pela parte requerida. As partes celebraram contrato de locação para fins residenciais, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Otaviano Pessoa, nº 367, ap 902, Casa Caiada, Olinda/PE. Devidamente citada, a primeira ré reconheceu sua inadimplência, realizando um depósito na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, todavia, discordou quanto à cobrança de IPTU. Analisando o contrato entabulado entre as partes, verifico que não há cláusula expressa que disponha ser de responsabilidade da parte locatária o pagamento do IPTU. O ajuste celebrado foi genérico ao estabelecer que "(...) arcará a locatária (...) e demais encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel locado". É sabido que tal responsabilidade pode ser atribuída ao locatário, desde seja expressamente convencionado entre as partes. O que não ocorre nos autos. No mais, ausente prova de pagamento dos aluguéis apontando na planilha de ID 63109711, é de rigor reconhecer que a ré afrontou cláusula contratual, assim como os artigos 9º, II e III e 23, I, da Lei 8245/91. Cabível, portanto, a rescisão do contrato de locação por culpa da locatária, bem como sua condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da imissão da autora na posse do imóvel, em razão do descumprimento contratual e legal e, também, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Ademais, havendo garantia fidejussória no contrato pactuado, observo ser a responsabilidade do fiador do tipo solidária, tornando-se também devedor principal da obrigação, conforme cláusula décima quarta. No que concerne à multa contratual - disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - assim preceitua lei 8.245/91: "Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada". Desse modo, considerando que o contrato vigeu de 30.08.2017 até a entrega das chaves, entendo que a multa disposta na cláusula 16º do contrato de ID 63109706 - referente a 03 meses de aluguel - deverá ser proporcional ao período em que a ré deixou de cumprir o ajuste, dando azo à rescisão. Ou seja, aludida multa deverá abranger tão somente, de forma proporcional, o período em que a ré ficou inadimplente (que inclui os meses inadimplentes até a efetiva desocupação do bem), na posse do imóvel, o que deverá ser apurado na fase de liquidação. Também no que tange às parcelas do condomínio, embora sejam de obrigação da ré, sua restituição dependerá de prova de desembolso efetuado pela autora, igualmente a ser apurado na fase de liquidação. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré e, solidariamente, seu fiador ao pagamento do valor referente aos aluguéis vencidos, incluindo a multa de 2%, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data de cada parcela inadimplida. Também condeno os réus, solidariamente, de forma proporcional, ao pagamento da multa disposta na cláusula 16ª do contrato de ID 63109706, assim como às taxas condominiais cuja autora tenha desembolsado, com incidência de correção e juros de 1% ao mês desde o desembolso, abatendo-se o montante de R\$ 10.000,00, pagos pela ré, devendo esses numerários serem apurados na fase de liquidação. Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os demandados solidariamente nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20). Consoante Provimento

nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 13 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0022509-93.2021.8.17.2990
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187 - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)
RÉU: TAIGUARA ESTEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) TAIGUARA ESTEVES DA SILVA - CPF: 934.931.854-72 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 117769147, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de TAIGUARA ESTEVES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio de contrato de financiamento nº20033816777, o demandado adquiriu o veículo da Marca FIAT, modelo GRAND SIENA ESSENCE, chassi nº9BD197163F3227490, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRATA, placa OYT2H70,renavam 1021292440; b) o réu encontra-se inadimplente desde a parcela de vencida em 23/06/2021, e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº90591671). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio (ID 102200444). Citação do requerido ao ID 116031505. Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID 117732379). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID 89822310 , bem assim evidenciada a mora da parte ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM , do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escoado o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escoado o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 19 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0069883-71.2022.8.17.2990
AUTOR: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB PE1209-A - CPF: 779.453.019-91 (ADVOGADO)
RÉU: MARLENE MARIA MARTINS

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) MARLENE MARIA MARTINS - CPF: 689.571.304-20 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 118192603, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de MARLENE MARIA MARTINS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) por meio de cédula de crédito bancário nº 2283490/22, a ré adquiriu o veículo da Marca: GM - CHEVROLET; Modelo: ONIX HATCH LT 1.0 8V FLEXPOWER; Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016; Cor: BRANCO; Placa: PDZ0D77; b) a ré encontra-se inadimplente e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (ID nº 114197269). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio e a entrega ao depositário indicado pelo autor, bem como efetuada a citação da ré (ID nº 116267116). Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (ID nº 118185298). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de ID nº 110712700, bem assim evidenciada a mora da ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Em caso de existirem custas/taxas judiciária inadimplidas por pessoa NÃO beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das mesmas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 22 da Lei 17.116/20) Consoante Provimento nº 003/2022 - CM, do Conselho da Magistratura, de 10 de março de 2022, publicado no DOE de 18.02.2022, edição 57/2022: 1 - Escadoo o prazo acima sem resposta, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser emitida certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 - Escadoo o prazo acima sem resposta, se débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determino, desde, já o encaminhamento das peças necessárias para o Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (art. 27, parágrafo terceiro da Lei 17.116/20) Após, ao arquivo. OLINDA, 25 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 13 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE
Processo nº 0000061-93.2021.8.17.2710

AUTOR: T. M. D. S.

REU: A. C. O. D. S.

RÉU REVEL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Citado, a parte demandada não apresentou resposta nos autos (Certidão de ID 79105547), sendo assim **decreto a REVELIA em todos os seus efeitos**.

Passo às seguintes determinações:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se ainda há necessidade de produção de prova ou se pretende o julgamento antecipado do mérito, por força da revelia. Ficam as partes advertidas que a audiência será preferencialmente realizada de forma remota (videoconferência), devendo informar os meios de contato da parte, patrono e eventuais testemunhas (telefone whatsapp/email).

Não havendo manifestação da parte, ou sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, dê-se vistas ao Ministério Público.

Em caso de necessidade de audiência, agende a Secretaria preferencialmente audiência virtual.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de Direito

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0002928-69.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAGENEL DE ASSIS LINS

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE022201 - Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira

Advogado: PE004774 - José Djacy Veras

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001853 - Elisia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: SP148562 - Maurício Izzo Losco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOProcesso nº 2928-69.2007.8.17.0001S E N T E N Ç A Flagenel de Assis Lins, devidamente qualificado na inicial, por advogado, promoveu a presente ação de rito ordinário contra o ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificado, pleiteando a revisão do saldo de aplicação em cadernetas de poupança, a fim de que sejam aplicadas as diferenças dos expurgos inflacionários referentes ao Planos Bresser, Verão e Collor, alegando, em síntese, que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira, durante o período reclamado e que não foram creditados em suas contas os expurgos inflacionários e seus reflexos decorrentes dos planos econômicos indicados. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 29/43, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Suscitou prescrição e, no mérito, pugnou quanto à legalidade das correções. Não houve réplica, apesar de ter sido intimado o autor. Intimado a apresentar documentos, o autor se manteve inerte (fls. 80 e 83). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da JG à parte autora. No que tange à preliminar de ilegitimidade, sob a alegação de que somente estaria cumprindo determinações governamentais, esta não prospera na medida em que a instituição financeira se valia dessas determinações para se locupletar em razão de correções indevidas. Ou seja, ele, réu, era o destinatário/beneficiário da ausência dos reajustes devidos e no que tange à prescrição, esta alegação também é descabida na medida em que resta pacífico que é vintenária, tendo a ação sido proposta no ano de 2007. Passo a analisar o cerne da contenda. A questão principal destes autos é definir se a autora tem direito à correção dos valores constantes em sua caderneta de poupança à época da implantação dos planos referidos na inicial. Ocorre que conforme observado anteriormente (fl. 80), o Autor não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a existência da conta-poupança referida no exórdio, tampouco informou os dados respectivos, limitando-se a coligar, apenas, requerimento formulado na via administrativa (fl. 23), o que obsta o deferimento do pedido de exibição incidental. Intimado, novamente, a fazer prova mínima de sua relação com o réu, o autor se manteve inerte. Desse modo, resta improcedente o pleito autoral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DA EDIÇÃO DO PLANO ECONÔMICO RECLAMADO- SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESTROVIDO. 1. O art. 373, I, do CPC, dispõe que o autor deve comprovar "fato constitutivo de seu direito", e, nas ações de cobranças de expurgos inflacionários decorrentes das edições dos planos econômicos governamentais, não basta que o autor apresente prova mínima da existência de conta poupança para se valer da inversão do ônus probatório, sendo imprescindível que a prova mínima guarde relação com o período do plano econômico sub judice reclamado. (TJ-MT 00311389820088110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO RECLAMADO DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I. ÔNUS DA PROVA. PLANO VERÃO. DATA BASE POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. Decisão que põe fim à liquidação reveste-se de natureza e força de sentença. Recurso cabível: apelação. A inversão do ônus da prova garantida pelo Código de Defesa do Consumidor não é automática, devendo ser levada em consideração a existência da hipossuficiência na capacidade de produzir prova por parte do consumidor. De qualquer sorte, à parte autora incumbe o encargo de instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC/1973. E, para que o ônus da prova recaia sobre a instituição financeira, impõe-se à parte autora, a prova

mínima da relação jurídica alegada e a especificação dos períodos em que pretende ver exibido os extratos. REsp nº 1.133.872/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Caso concreto em que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, porém, a instituição financeira demonstrou que a única conta-poupança encontrada pela instituição financeira foi aberta após a implantação do plano econômico Bresser e encerrada antes do Plano Collor I. Com relação ao Plano Verão a conta poupança encontrada pela instituição... financeira não possui data base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, razão pela qual não faz jus às diferenças da correção monetária, referentes ao Plano Verão. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040590515, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 27/09/2016).(TJ-RS - AC: 70040590515 RS, Relator: Martin Schulze, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) Ante o exposto, com fundamento art. 487, inciso I, do CPC, por toda fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Olinda, 09 de setembro de 2022. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito2

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006588-81.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BETHÂNIA BATISTA CAMPOS

Autor: GIDEONE CAMPOS DA SILVA

Autor: MOISÉS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE009040 - Dulcinea Vieira da Silva

Advogado: PE008562 - Frederico Almeida Motta da Costa

Réu: DUARTE COELHO FM LTDA(FM 91.9)

Advogado: PE014286 - Sandra Luciana Cavalcanti

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE043754 - FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para efetuar o pagamento de custas Processo nº 0006588-81.2001.8.17.0990Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da sentença: (...) Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, igualmente, ao pagamento das custas processuais, (...) devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados na razão de 50%, observando-se o benefício da justiça gratuita a quem foi deferido." Olinda (PE), 13/02/2023.Chefe de SecretariaRosalynn Coimbra Lúcio

Processo Nº: 0012600-91.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLGA MARÇAL DE VASCONCELOS DINIZ

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Advogado: PE014436 - Marcos Antonio Silva Nunes

Requerido: ARSENIO PEREIRA SILVA FILHO

Requerido: EVA WILMA BERENQUER DO REGO

Requerido: REINALDO BITENCOURT ROSA

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

Advogado: PE038152 - Jones Gomes Moreira

Advogado: PE040891 - Alesson Diego Gonçalves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0012600-91.2013.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008648-70.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TIM CELULAR S.A.

Advogado: SP023835A - CELSO SIMÕES VINHAS

Advogado: SP255427 - Gustavo Barbosa Vinhas

Advogado: SP273428 - ELAINE CRISTINA CORDIOLI

Réu: ANGELO SILVEIRA REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - M

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0008648-70.2014.8.17.0990 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Olinda (PE), 13/02/2023. Rosalynn Coimbra Lúcio Chefe de Secretaria

Olinda - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires****Data: 13/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00002/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001667-59.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCIA DE PONTES GALVAO

Advogado: PE009264 - Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

Réu: TRAVEL ACE ASSISTANCE

Advogado: PE031883 - PEDRO DE AVELAR QUEIROZ

Advogado: SP139811 - Virgínio Duarte Deda de Abreu

Despacho:

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda Forum Lourenço José Ribeiro TV PRESIDENTE KENNEDY, - Peixinhos Olinda/PE Telefone: (81) 3182-26500001667-59.2013.8.17.0990 DESPACHOR.h. Indefiro o pedido de fls. 409/410, tendo em vista que os pedidos de cumprimento de sentença devem ser ingressados observando-se os moldes da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 pelo Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, bem como o art. 524 do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Olinda, 13/02/2023. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juiza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires**Chefe de Secretaria****Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)****Juiza de Direito**

Olinda - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, data de nascimento: 26/05/1996, filiação: José Francisco de Paiva e Maria Madalena da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0051838-19.2022.8.17.2990, em desfavor de SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontra-se SAMUEL FRANCISCO DE PAIVA incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa, e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 14/06/1997, filiação: Oséas Cândido da Silva e de Adriana Batista da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000280-63.2021.8.17.5990, em desfavor de OSEAS CANDIDO DA SILVA FILHO:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...)REQUER, ainda, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação penal, para que sejam CONDENADO OSÉAS CÂNDIDO DA SILVA FILHO pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 10/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **WELINGTON TAVARES BEZERRA**, brasileiro, natural de Paulista/PE, data de nascimento: 03/12/1979, filiação: Antônio Tavares Bezerra e de Maria José Bezerra, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0001786-40.2022.8.17.5990, em desfavor de WELINGTON TAVARES BEZERRA:

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10(DEZ) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ante o exposto, encontram-se os denunciados WELINGTON TAVARES BEZERRA, ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO e DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA incurso nas penas : **WELINGTON TAVARES BEZERRA** nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; ALESSANDRO BRUNO MARQUES DE LIMA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB, e art. 28 da Lei de Drogas (11.343/06); ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; JOSÉ FONTINELLE DA SILVA FILHO, nas penas do art. 180, caput, c/c art. 288, caput, e art. 311, caput, todos do CPB; DIMAS PAIXÃO DA SILVA BEZERRA, nas penas do art. 288, caput, c/c art. 311, caput, todos do CPB; Pelo que requer esta representante do Ministério Público que a presente denúncia seja recebida e autuada para se instaurar a competente Ação Penal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a CITAÇÃO dos denunciados para responderem, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa, além de sua posterior intimação, bem como das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) **JANINE GUEDES DA SILVA**, brasileira, natural de Recife/PE, data de nascimento: 16/03/1988, filiação: Suely Maria Guedes da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, tramita a Ação Penal, sob o nº 0008956-76.2021.8.17.2990, em desfavor de JANINE GUEDES DA SILVA:

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença prolatada, no prazo de 60(SESENTA) dias, a contar do término do prazo deste edital, para oferecimento de defesa escrita da seguinte alegação, em síntese: "(...) Ficam impostas, nesta sentença condenatória, em desfavor de cada um dos réus, todos pela prática do delito disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, as seguintes penas definitivas a saber: 1. ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias multa, inicialmente em REGIME ABERTO. 2. CARLOS DA SILVA, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, inicialmente em REGIME SEMIABERTO. 3. **JANINE GUEDES DA SILVA**, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento 180 (cento e oitenta) dias-multa, inicialmente em REGIME ABERTO, pena privativa de liberdade esta SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado: Em relação ao mandado de intimação para cumprimento de pena em ambiente semiaberto ou aberto considerando a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo nº 0003990- 57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual, realizada em 9 de setembro de 2022, cumpra-se o determinado no Art. 1º da Resolução CNJ no 474/2022 que alterou a redação do art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021, a saber: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no56." Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva remetendo-a a Vara de Exceção Penal Competente; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Remeta-se os autos a vara de execução penal, para caso entenda, aplicando-se a LEP, e entendimento da ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF, proceda a cobrança da pena de multa decorrente da sentença penal transitada em julgado. Proceda com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento. Confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito (...)" E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Chefe de Secretaria, subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Olinda/PE, 13/02/2023.

Augusto G Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Expediente nº 2023.0264.000006

A Doutor(a) Isabelle Moitinho Pinto Juíza da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, S/N, KM 04, Vila Popular, Olinda/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo nº 0006888-52.2015.8.17.0990, proposta por Janaína Justino dos Santos em favor de Justino João dos Santos, cuja Interdição foi declarada por este Juízo, sendo julgado procedente o pedido de Curatela de Justino João dos Santos, *filho* de João Firmino dos Santos e Maria José de Lima, considerado incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar todo os atos da vida civil, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, conforme sentença prolatada por este Juízo em 05/03/2018, a qual transitou em julgado e encontra-se inscrita no Cartório de Registro Civil de acordo com o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADORA** na pessoa de Janaina Justino dos Santos, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume. DADO E PASSADO aos 30 de janeiro de 2023, nesta cidade de Olinda. Eu, Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo, _____, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi

Isabelle Moitinho Pinto

Juíza de Direito

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Pelo presente, fica o acusado **SEVERINO PONTES DA SILVA**, filho de Thereza Pontes da Silva e Severino Pontes da Silva, nascido em 05.10.1964, devidamente intimada da SENTENÇA proferido por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº **0010436-89.2021.8.17.2990**

REQUERENTE: ADILZA REGINA DE LIMA SILVA, PAULISTA (CENTRO) - 5ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 5ª DEAM

REQUERIDO: SEVERINO PONTES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se, a espécie, de **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** (Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), então vindicada por **ADILZA REGINA DE LIMA SILVA** em desfavor de seu companheiro **SEVERINO PONTES DA SILVA**, tendo como causa de pedir remota passiva, fatos caracterizadores de violência de gênero supostamente perpetrados em âmbito doméstico e familiar. Em suma, a Requerente inaugurou a medida com base em suposto crime de ameaça (art. 147, CP), delito este então perpetrado pelo Requerido. Destarte, com fulcro no **art. 22 da Lei 11.340/2006**, a vítima requereu o deferimento das medidas protetivas. Analisado em caráter cautelar, o pleito da autora foi atendido, oportunidade em que foram deferidas medidas protetivas básicas em favor da Requerente, quais sejam: a) afastamento do agressor do local de convivência com a requerente; b) não aproximação da vítima; c) não contato direto, ou por qualquer outro meio, com a vítima; d) não frequentar a residência e/ou local de trabalho da requerente (ID 84391524). O Requerido, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou **Constestação**, aduzindo, em síntese, que são inverídicos os fatos, negando a prática dos fatos criminosos, requerendo ao final a revogação das medidas protetivas de urgência. Lado outro, requereu a defesa, a devolução dos pertences pessoais do requerido constantes na petição (ID 86403791, pág. 16). Em sede de **Réplica** à Contestação, a vítima reafirmou as declarações prestadas em sede de autoridade policial que ensejaram a decretação das Medidas Protetivas de Urgência, requerendo o não conhecimento dos pedidos formulados pelo Requerido (ID 98930811). **Intervenção do Ministério Público**, nos termos do artigo 25 da Lei 11.340/2006, tendo opinado pelo deferimento das medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano (ID 109273209). Os autos vieram conclusos. **É o breve relato. DECIDO.** Não há causa preliminar e/ou prejudicial a ser enfrentada. O Requerido, em sua peça de contensão, apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual a Requerente manifestou-se em sede de réplica. Versando, portanto, a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de provas em audiência, **passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos termos do **art. 355, inciso I, do CPC**. Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da Requerente em face de supostos **atos de violência**, em seu sentido amplo, no contexto doméstico e familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06.

Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo **autônomo**, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. De outra banda, a vulnerabilidade da vítima pode e deve ser resguardada pelo estabelecimento das medidas protetivas, não se havendo falar em restrição do direito fundamental de ir e vir do Requerido, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XV, caput), eis que a ninguém é permitido aproximar-se ou contatar livremente com outra pessoa, insistentemente, se não for do interesse desta. Com isso, o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais da vítima, não caracterizando qualquer ato atentatório ao direito dos Requeridos. Com tal medida busca-se evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Por essa razão, não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial penal. Não visam processos, mas pessoas [1]. Trago à colação aresto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma. 2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Nada obstante, embora a pretensão autoral, até o presente momento, tenha como base probante o relato da Requerente, **já que o Requerido se limitou a negar a prática dos atos supostamente delituosos**, tenho que a versão apresentada pela Requerente é verossímil, sendo certo que, o perigo da demora em uma intervenção judicial imediata poderá acarretar prejuízo relevante à parte interessada. Nesse sentido, certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige tão somente a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional. O **fumus boni iuris**, no vertente caso, decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica, com possível repercussão criminal. Lado outro, o **periculum in mora**, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados, inclusive aresto firmado pela Superior Corte de Justiça, senão vejamos: **APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito. Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada****

contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral . (...). Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas...” . (TJSP, Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.). (Grifos nossos). **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006** . (...). 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha “possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor” (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, *consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima* . (...). (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). (Grifos nossos). No presente caso, verifico que a Requerente teve deferida em seu favor medidas protetivas básicas, gerais e necessárias para a garantia do seu direito de viver em paz, razão pela qual a sua manutenção é medida de rigor, já que ninguém é obrigado a conviver, falar, manter contato com pessoa que não queira, e, de outra banda, a terceira pessoa não tem o direito de forçar uma convivência não desejada pela parte contrária. Com isso, em um juízo exauriente, ou seja, de mérito, tenho que a manutenção das medidas de proteção em favor da Requerente é providência necessária, devendo, portanto, a medida liminar ser ratificada. Isto porque, como já mencionado, fora deferida em favor da Requerente medidas protetivas básicas que impedem os Requeridos de manterem contato direto e indireto com a Autora, que não mais deseja se relacionar com os Demandados, visto que estes supostamente praticaram contra a Requerente atos de violência doméstica baseados na segregação e diferenciação de gênero. Destarte, a medida protetiva de urgência, como ato judicial protetor da Requerente, deve ser mantida, podendo o Requerido, caso seja inaugurada ação penal, defender-se dos supostos fatos criminais a ele imputados, bem como poderá, em um juízo próprio, discutir aspectos de índole cível que tenham relação com a restrição imposta nesta sentença. Quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, entendo, contudo, que não devem perdurar por um prazo indefinido ou mesmo desproporcional, pois, embora sejam autônomas em face de processos genuinamente criminais, nítido o seu caráter repressivo, na medida em que impõe restrições ao Requerido. Ademais, por vezes, os próprios delitos supostamente perpetrados pelo Requerido possuem repercussão criminal privativa/restritiva de baixa duração, de modo a balizar, em respeito ao binômio necessidade-adequação, o próprio prazo de duração das medidas protetivas. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO**. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha “possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor” (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). Ademais, considerando que até a presente data houve transcurso de um prazo razoável entre a data dos fatos e o deferimento das Medidas Protetivas, sem qualquer notícia processual de mudança fática envolvendo as partes, entendo que tais medidas outrora deferidas devem persistir, garantindo, desta forma, a proteção da vítima de violência doméstica e familiar. Por fim, saliento que a presente sentença em nada repercutirá em eventuais fatos delituosos (lesão corporal e ameaça), que serão oportunamente discutidos em causa penal própria, garantindo-se aos Requeridos amplo direito de defesa. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, **confirmo a decisão liminar proferida**, mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima pelo **prazo de 1 (um) ano** a partir da publicação da sentença, salvo se a requerente manifestar expressamente que não mais necessita da proteção vindicada e deferida, devendo manifestar a sua vontade no ato de sua intimação. Caso a vítima se reconcilie com o Requerido a presente sentença terá a sua eficácia esvaziada. Importante anotar que, se for o caso, diante de **novas circunstâncias**, a Requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas. Por derradeiro, com relação ao pedido de devolução dos pertences pessoais do Requerido, determino que a vítima, através dos filhos do casal, promova no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** com a devolução dos pertences pessoais do Requerido listados na Contestação (ID 86403791, pág.16) devendo os demais objetos do casal serem objeto de ação específica de partilha, a ser proposta no juízo competente. Sendo o Requerido pessoa de baixo poder aquisitivo, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que, nestas ações, a vítima tem capacidade postulatória *sui generis*, conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Extraia-se cópia da presente sentença e aporte ao(s) feito(s) criminal **eventualmente** em trâmite. **Intimem-se as partes**. **Ciência ao Ministério Público**. Não havendo recurso, certifique-se. **ARQUIVE-SE** o presente feito com as cautelares de estilo. **Publique-se, registre-se e intimem-se**. Olinda-PE, data da assinatura eletrônica. **Rafael Carlos de Morais**, Juiz de Direito.

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria: **Márcia Arlinda da Silva B de Paiva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dr.^a Flavia Fabiane Nascimento Figueira, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica a Advogada abaixo mencionada devidamente intimada:

PROCESSO N: **2319-32.2020.8.17.0990**

Acusados:

Edmilson Pires Leandro

Wellington José Silva dos Santos

Israel José da Silva Filho

Advogada:Dr.^a Simone Maria da Silva (OAB-PE 30039)

INTIMAÇÃO: Fica a Bel. destacada acima, devidamente intimada para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do CPP. Dada e passada nesta cidade da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco aos 13 (treze) de Fevereiro de 2023. Eu, Washington Neves de Souza, Técnico Judiciário, digitei.

Flavia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DR.^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

PROCESSO: 0005119-38.2017.8.17.0990

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) abaixo mencionado(a)(s) devidamente intimado(a)(s) do **DESPACHO**:

Acusado(a): **JEFFERSON BENTO DA SILVA**

Advogado(a): **Dr(a). ANA MARISTELA TRAJANO DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 27.673**

Intimação: Fica(m) o(a)(s) Bel(a). acima devidamente intimado(a)(s), para **apresentar Alegações Finais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Maria do Socorro W N Alves, Técnica Judiciária, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Olinda - Juizado Especial Criminal

COMARCA DE OLINDA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001059-40.2020.8.17.8031 - IT

Ofendido: JOSÉ OSNI BATISTA DA SILVA

Denunciado: WASHINGTON SANTOS AMORIM

Advogados: Dr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 35.500, Dra. ÉRIKA ROBERTA A. DA SILVA, OAB/PE Nº 52.759, Dra. ADRIANE CARVALHO PACHECO, OAB/PE Nº 40016.

Finalidade: Intimar os advogados supra nominados para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá em 20/03/2023 às 11:00h.

Luiz Artur Guedes Marques

Juiz de Direito

Ouricuri - 2ª Vara Cível**2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri****Processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA****EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO****EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000118-84.2014.8.17.1020

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA DA COMARCA DE OURICURI

ASSUNTOS: ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM OAB/PE 01.286

ADVOGADO(A): MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS OAB/PE 28.400

ADVOGADO(A): RICARDO LOPES GODOY OAB/PE 01931 A

EXECUTADO: ALBERTO ANGELO DO NASCIMENTO

O Juiz de Direito titular da 02ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE, DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.**2º LEILÃO – 26/04/2023 às 13:30 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.**LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

De uma parte de terra com 13,0 hectares e posse de R\$ 3,00 localizado na Fazenda Taboleiro, Ouricuri/PE. Medindo 13,0 hectares, com uma área total de 87,0 hectares, módulos fiscais 70,0, n.º de módulos fiscais 1,24, fração mínima de parcelamento 4,0 hectares. Desta área acima, vendeu apenas 13,0 hectares e posse de 3,00 ao comprador acima, com os limites seguintes: Norte, as terras de Raul Lustosa Bezerra; Sul, com as terras de Givaldo Granja de Miranda; Nascente, com as terras de Valberto Ângelo do Nascimento; Poente, com as terras de Noeme Ângelo do Nascimento, cuja área para ser cercada pelo proprietário, do CRI local.

SITUAÇÃO DE POSSE: Ocupado**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.160,00 (Dezessete mil cento e sessenta reais)**FIEL DEPOSITÁRIO:** Alberto Angelo Do Nascimento**MATRÍCULA:** Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouricuri-PE, sob o nº 7.068

R-2: Cédula de Crédito hipotecária. Credor: BNB Local. Devedor: Alberto Angelo Do Nascimento;

R-5: Penhora. Referente ao processo nº 0000118-84.2014.8.17.1020 (Processo descrito acima).

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA IPCA-E

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta no Banco do Brasil - BB, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

12.01 Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMpra-SE Dado e passado, nesta Cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, aos 10 de Fevereiro de 2023. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. **DR. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS JUIZ DE DIREITO**

Ouricuri - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abrão Sivini Borges

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00016/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000700-74.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jose Carlos Lopes da Costa

Advogado: PE041840 - FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE

Advogado: PE044818 - RONY SIMÕES GOMES DE BRITO

Advogado: PE045508 - Tasso Cruz Ramos

Vítima: Anderson de Lima Silva

Vítima: Lucas Alves de Lima

Despacho:

Processo nº 0000700-74.2020.8.17.1020 DECISÃO Trata-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, ao qual é imputada a prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O acusado foi pronunciado, consoante decisão de fls. 373/380-v, sendo mantida a custódia cautelar. Publicada a sentença de pronúncia (fls. 385/386-v), a Defesa Técnica atravessou petição (fl. 396), requerendo a dispensa da intimação pessoal do réu, a juntada de vídeo por meio da mídia anexa à fl. 397, a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o vídeo e cumprir o disposto no art. 422 do CPP, bem como a designação de sessão de Tribunal de Júri em caráter de urgência, por trata-se de réu preso. O réu foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 403. Preclusa a decisão de pronúncia, consoante certidão de fl. 404, o Ministério Público requereu as seguintes diligências preparatórias: a juntada aos autos do laudo pericial de comparação balística, a juntada de certidão circunstanciada dos antecedentes penais atualizados do réu, a produção de prova oral com a intimação das testemunhas arroladas, a eventual exibição de todos os conteúdos dos autos, inclusive mídias digitais nele contidas, bem como a eventual utilização em plenário de equipamentos e mídias audiovisuais, além de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários (fls. 405/406). Mantida a prisão preventiva do acusado, foi determinado a solicitação à autoridade policial de remessa a este Juízo do laudo de comparação balística, sendo determinada, ainda, a abertura de vista para a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 408/408-v). Às fls. 411/413, a Defesa Técnica juntou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, alegando, em síntese, que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, por ter perdido da contemporaneidade, bem como a fundamentação, pois em momento algum o réu teria pensado em se esconder da justiça. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa de juntada da mídia de fl. 397 e reprodução na sessão do Júri, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando que a juntada da referida mídia deveria ter sido requerida na primeira fase do procedimento, na respectiva instrução, ocasião em que a veracidade dos elementos trazidos na mídia poderia ser melhor discutida, por necessitar de dilação probatória. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido, requereu a realização de prova pericial na mídia de fl. 397, com posterior renovação de vista para a apresentação dos quesitos (fls. 415/417). Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público afirmou que o fato de o acusado ter permanecido foragido por longo período, tal comportamento, em concreto, demonstra que o agente pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, autorizando a manutenção da sua prisão para garantia de aplicação da lei penal. Portanto, afirmou que permanecem presentes todos os requisitos e fundamentos ensejadores dos decretos prisionais. Ao final, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Às fls. 413/413-v, consta cópia de comunicação interna da Superintendência de Segurança Prisional - SERES n. 479/2001 com informação de transferência do acusado do Presídio de Salgueiro para a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina, por questões de segurança e informes de fuga. É o breve relatório. Decido. A prisão do acusado deve ser mantida. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante decisão de fls. 173/179. Posteriormente, a necessidade da segregação cautelar reanalisada e mantida, conforme consta nas decisões de fls. 210/211, 258/262, 274/275, 296/297, sendo também mantida a referida prisão por ocasião da sentença de pronúncia. Após a pronúncia do acusado, a prisão cautelar foi reanalisada em 30/11/2022, não tendo havido, desde então, qualquer mudança na situação fática ou jurídica do réu (fls. 408/408-v). Quanto ao pedido de juntada da mídia de fl. 397, faço constar que se trata de um vídeo nominado de "WhatsApp Video 2022-10-18 at 10.51.04" com 19 (dezenove) segundos de duração, sem áudio, que mostra um braço musculino tatuado com um ferimento. Na petição, a Defesa nada fala a respeito do vídeo, não informa tratar-se de prova nova à qual não teve acesso na fase da instrução, apenas requer a juntada. Nesse sentido, é relevante que seja oportunizada à Defesa justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 173/179, 373/380-v e 408/408-v, fazendo-os parte integrante desta, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de José Carlos Lopes da Costa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Vista à Defesa para manifestar-se sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 415/417, bem como para justificar a imprescindibilidade e pertinência da prova. Conforme determinado na decisão de fls. 408/408-v, abra-se vista a Defesa para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Ouricuri-PE, 10 de fevereiro de 2023. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Palmares - 3ª Vara CívelTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0003836-92.2022.8.17.3030
AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS
ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: IDALINO FERREIRA LINS NETO**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003836-92.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: OTAVIO FERREIRA LINS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: terreno no qual encontrava-se uma edificação térrea localizada à Rua Dr. Fausto Figueiredo, nº 995, bairro Centro, nesta cidade dos Palmares-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VITORIA SOUSA VENTURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 10 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0002522-14.2022.8.17.3030
AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA
RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Exmo.Sr.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA do processo judicial eletrônico sob o nº 0002522-14.2022.8.17.3030, proposta por AUTOR: SANTA BARBARA SUPERMERCADO LTDA, em face de RÉU: FRANCISCO CARLOS ANANIAS FERREIRA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença.

"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Santa Bárbara Supermercado LTDA, em face de Francisco Carlos Ananias Ferreira, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega ser credora da quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), em razão dos cheques de nº 000074 e nº 000075, conta 01003692-5, série AAA, da Caixa Econômica Federal, agência 0916, emitido pelo requerido. Declara não ter recebido o crédito descrito na cártula, porque os cheques foram devolvidos pelo motivo 21.

Requer a procedência dos pedidos para que seja dada força executiva ao título.

Despacho inicial determina que a parte autora indique se de adere ao Juízo 100% Digital, tendo esta consentido (ID 14023885).

Pagas as custas. O feito teve prosseguimento.

Citado (ID 114721948), o requerido não oferta manifestação (certidão ID 116969778).

Deliberação ID 117065230 reconhece a revelia. Intimada a indicar provas, a parte autora requer o julgamento e faz alegações finais remissivas à inicial.

É o que cabe relatar. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do novo CPC. Ao seu turno, nos termos do art. 344 do CPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame de mérito.

Busca o requerente o recebimento quantia atualizada de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com fundamento em cártula sem força executiva.

De acordo com o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A prova escrita que o legislador pretendeu como requisito para a obtenção da tutela monitória é qualquer documento que permita ao julgador extrair razoável convicção a respeito da existência do direito do credor, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo.

Observa-se que nas ações monitórias lastreadas em cheques prescritos, ainda que tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial. Por essa razão, desnecessária a demonstração pelo autor, da origem do débito.

Como se não bastasse, o título executivo prescrito é por si só indício de prova suficiente para embasar pedido monitório, independente da relação anterior que lhe deu origem.

Tal entendimento encontra-se sumulado:

Súmula 531 do STJ - "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRAPREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. É possível o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, em face de emitente, sem a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Isso porque a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório a que alude o artigo 1.102-A do CPC, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, e, por se tratar o cheque de prova documental escrita, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado a data de emissão. (STJ; REsp1101412 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0240946-6; Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2014).

O emitente do cheque que embasa a monitória é o legitimado a responder à ação. No caso concreto, não foi provado o pagamento do cheque, portanto, diante do inadimplemento do réu quanto ao valor descrito no referido título, que possui certeza e liquidez do débito hábeis a instruir a ação monitória, o pedido inicial deve ser acolhido, inclusive, com a devida atualização.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, acolho o pedido inicial e determino o prosseguimento do processo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.579,31 (cinco mil trezentos quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser atualizado com correção monetária pela tabela ENCOGE e juros de 1% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, conforme se apurar.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, conforme despacho inicial, permanecem fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, sem prejuízo de cumulação com eventuais honorários incidentes na fase de cumprimento de sentença.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se. Caso requeira o autor, prossiga-se, observando-se conforme o caso o Título II, do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença).

Cumprida na íntegra, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE).

Caso interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens (art. 1.010, CPC).

Cópia deste tem força de mandado e deve ser cumprida de ordem.

Palmares/PE, data da certificação digital.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

..

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARILIA ARAGAO MARTINHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

Palmares - Vara Criminal**COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00192

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 000220-37.2018.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **EVALDO BEZERRA DA SILVA**, E como o advogado do referido, **Dr. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES, OAB/PE 13707, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **02 DE MARÇO DE 2023 as 10:00 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos treze dias (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim
Juíza de Direito

Vara Criminal dos Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620150/81-36620151 - Email: vcrim.palmares@tjpe.jus.br -

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**Processo nº:** 0000248-39.2017.8.17.1030**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0901.000186**Partes:** Acusado IVALDENIO SIQUEIRA DA SILVA

Vítima ADEILSON SILVA DE LIMA

Ficam os Béis Thúlio Valério Borges da Silva OAB/PE 48.559 e Thiago Gonçalves de Lima OAB/PE 34.820, intimada para tomar ciência da Decisão de fls. 129/131, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site WWW.tjpe.jus.br.

“Não havendo recurso desta decisão, vistas as partes para fins do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se e CUMPRA-SE.

Palmares (PE), 16 de março de 2020

Hydía Landim
Juíza de Direito”

Palmares, PE, 13/02/2023.

Anderson A S Souza
Técnico Judiciário

Panelas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000150-28.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ APARECIDO DA MOTA SOUZA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: RJ060359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO.

Despacho:

Processo nº 0000150-28.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Defiro o pedido formulado as fls. 135, assim designo audiência para a oitiva da parte autora aprazada para o dia 10 de março de 2023, pelas 10:00 horas. A referida audiência será realizada de forma presencial (resolução nº 481/2022 do CNJ). Intimações necessárias. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 7 de fevereiro de 2023. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Processo nº 0000438-78.2013.8.17.1050 Processo nº 0000564-31.2013.8.17.1050 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DESPACHO

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Publicar 03 vezes – 17/01/2023, 31/01/2023 e 14/02/2022**

O/A Doutor(a) Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta na 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0023999-49.2018.8.17.3090, proposta por JOSÉ MARQUES DA SILVA em favor de JOSEMI MARQUES SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

SENTENÇA : "[...] **Isto posto** , com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JOSÉ MARQUES DA SILVA curador do seu irmão interditado JOSEMI MARQUES SILVA, em substituição ao falecido curador DJALMA MARQUES DA SILVA. O curador ora nomeado deverá representar o interditado nos atos negociais e patrimoniais da vida civil, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. O curador não poderá contrair empréstimos ou antecipar receita em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que integre o patrimônio do mesmo, sem autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Em face das limitações acima indicadas, e não constando dos autos elementos que desabonem a conduta do curador ora nomeado, o qual, inclusive, é irmão do interditado, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interditado o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil: I) determino ao competente Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais a inscrição da presente sentença no Livro próprio; II) publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publique-se a presente sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. A presente sentença, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO ao (à) Oficial (a) do Cartório do Registro Civil do 1º Distrito da Comarca de Paulista, para fins de inscrição/registro no assentamento de nascimento de JOSEMI MARQUES SILVA, de nº 61676, do livro 101, fls. 134v (Id 36851584 – p.20). Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado por meio de procurador. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de dezembro de 2022. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque - Juíza de Direito Substituta

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00257/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004008-84.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CELMA LUCIA MOURA DA SILVA

Representante: NARDINI E SANTOS LTDA.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Executado: XPE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Representante do Réu: ANTÔNIO JOSÉ ACCIOLY MACIEL

Executado: ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Não havendo mais recursos, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e **arquive-se o processo**, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, **independente de conclusão**, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20% (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda: à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Certificada a (in)existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores, arquive-se oportunamente. Petrolina, 08 de fevereiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juiza de Direito.**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00227/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004608-76.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NUNES RODRIGUES.

Advogado: PE032630 - VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: FLAVIANO NUNES BATISTA.

Requerido: ASTERIO BATISTA.

Requerido: ALBINO NUNES BATISTA

Requerido: CÍCERA NUNES BATISTA

Sentença:

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, observada a gratuidade de justiça já deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Interposta apelação, voltem-me os autos conclusos para os fins do art. 485 § 7º do CPC. Por fim, não havendo recurso, **certifique-se o trânsito em julgado**. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Petrolina, 31 de janeiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO . Juíza de Direito.**

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0005815-13.2015.8.17.1130

AUTOR: JUSCELINA DE ANDRADE SOUZA

Advogado: Dr. José Febrônio Nunes (Defensor Público)

RÉUS: MANOEL JOSE LOPES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS POR EDITAL

CONFINANTES: ELIANA BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE MARIA DOMINGOS e MANOEL INACIO DA SILVA

TERCEIROS INTERESSADOS:

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

PGE - 2ª Procuradoria Regional - Petrolina

MUNICIPIO DE PETROLINA - PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE PETROLINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, ficam as PARTES, CONFINANTES, ANTIGO DONO, e DEMAIS INTERESSADOS nos autos processo em epígrafe, sem advogado constituído, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 118058014, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Petrolina, 24 de outubro de 2022. MARCOS FRANCO BACELAR Juiz de Direito em Substituição " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02//2023

Pauta de Despachos Nº 0009/2023 -PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0013213-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: JOSE FERREIRA LEITE

ADVOGADO: OAB-PE001806-A – MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

RÉU: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB-MG077167 – RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: OAB-PE021814-A – RODRIGO DE LIMA SANTOS

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Processo nº **006413-69.2012-45.2014-30.2014.8.17.1130**

AUTOR: Banco do Nordeste

ADVOGADO: OAB-PE020366-A – HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: OAB-PE000711 – MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA

RÉU: DAUSENIR GOMES DA SILVA

DESPACHO:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. **Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).** Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 10 DE FEVEREIRO de 2023. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe/ de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001087-26.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Polo ativo

JOSE CAVALCANTI RAMOS JUNIOR CERAMICA - EPP - CNPJ: 14.650.213/0001-73 (AUTOR)

SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA - OAB PE26618-D - CPF: 051.878.544-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUTURO COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 18.035.760/0001-08 (RÉU)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença:

Vistos etc.

José Cavalcanti Ramos Junior Ceramica - EPP ajuizou a presente ação monitória em face de Futuro Comércio Representações e Serviços Ltda. EPP, alegando que é credora da requerida no que tange ao valor de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), montante estampado nos treze cheques indicados no aditamento à inicial (id. 81101046), tendo como emitente a demandada. Pede a condenação da ré no pagamento da referida quantia, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Regularmente citada por meio de edital, a suplicada, por meio de seu curador especial, apresentou embargos monitórios sob id. 97617825, em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, que os títulos de crédito, sem registro em cartório e reconhecimento de firma. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Resposta da autora (id. 100262108).

Intimadas as partes para manifestar-se sobre o interesse na dilação probatória, ambas quedaram-se inertes (certidão de id. 116940609).

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Autorizado se encontra o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil – CPC. Isso porque, em princípio, a lide exige prova meramente de direito, oportunizada às partes a sua produção, e questionadas acerca do interesse na dilação probatória, houve pleito de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação in statu assertionis, ou seja, tal como postos os fatos na inicial, foram demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse processual foi comprovado e a via escolhida é adequada.

Trata-se de ação monitória lastreada em cheques prescritos.

Dispõe o art. 702, §1º, do CPC, que “§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

Aduz a parte embargante que a pretensão da requerente foi alcançada pela prescrição.

Compulsando os autos, conforme id. 81099978, observo que: 1) O cheque nº 900092, no valor de R\$ 1.200,00, foi firmado pela demandada em 03.10.2013; 2) O cheque nº 649774, no valor de R\$ 2.150,00, foi firmado pela demandada em 05.10.2013; 3) O cheque nº 649687, no valor de R\$ 2.890,00, foi firmado pela demandada em 25.10.2013; 4) O cheque nº 641943, no valor de R\$ 1.930,00, foi firmado em 31.10.2013; 5) O cheque nº 649691, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 04.11.2013; 6) O cheque nº 900090, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 08.11.2013; 7) O cheque nº 900103, no valor de R\$ 2100,00, foi firmado em 11.11.2013; 8) O cheque nº 90091, no valor de R\$ 1.580,00, foi firmado em 03.12.2013; 9) O cheque nº 900108, no valor de R\$ 1.850,00, foi firmado em 05.12.2013; 10) O cheque nº 649692, no valor de R\$ 1.970,00, foi firmado em 13.12.2013; 11) O cheque nº 900096, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.12.2013; 12) O cheque nº 900097, no valor de R\$ 2.040,00, foi firmado em 08.01.2014; 13) O cheque nº 649723, no valor de R\$ 2.063,00, foi firmado em 13.11.2013.

Visto que o cheque de nº 900092 foi aquele firmado em data mais antiga – 03.10.2013 – e em virtude de que o presente feito foi distribuído em 2015, não há que se falar em prescrição, em virtude de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória lastreada em cheque sem força executiva é quinquenal, e inicia-se na data estampada na cártula, conforme disposição da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, o qual se inicia a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Inteligência do enunciado da Súmula nº 503 do C. STJ. Precedentes do C. STJ. R. decisão mantida. RECURSO DOS IMPUGNANTES NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 03123503520098260000 SP 0312350-35.2009.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 21/10/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

Quanto à ausência dos requisitos alegados pela parte embargante, o E. TJPE fixou entendimento de que não se exige do requerente a declinação da causa debendi, sendo suficiente para amparar a pretensão monitoria a juntada das cópias emitidas pelo próprio devedor, devolvidas sem provisão de fundos (Motivo "11"). É o caso dos autos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS (8). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CHEQUES PRESCRITOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, entendeu o juiz que o feito já estava devidamente instruído e que ele (juiz) já havia formado o seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, tampouco a realização de audiência, razão pela qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide até mesmo em prol da celeridade processual, sem que tenha havido qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 2. Sobre o tema, sabe-se que "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito" (Súmula 299 do STJ). Além disso, é de sabença geral que "em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia" (súmula 531 do STJ). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria o cheque emitido pelo réu, cuja prescrição impediu sua cobrança pela via da execução, sendo prescindível a descrição da causa da dívida. Além disso, dizem os tribunais que na ação monitoria fundada em cheque prescrito (caso dos autos) não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque emitido pelo devedor/réu e que fora devolvido por insuficiência de fundos. 4. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TJ-PE - AC: 4491861 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 29/01/2020, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 03/02/2020) [Grifei]

Convém asseverar que o cheque é título executivo extrajudicial, presumindo-se a sua liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, ante a sua abstração, torna-se dispensável a análise da causa debendi, sendo ônus do emitente a prova de fato desconstitutivo da obrigação de pagamento da quantia nele representada, ou, nos termos do art. 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a mera alegação em embargos à execução, quanto à situação fática precedente ou adjacente à emissão do título, e no entanto, sem desconstituir a obrigação de pagamento, na cópia, representada, faz presumir em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Isto posto, com supedâneo o art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em face de Futuro Comércio, Representações e Serviços Ltda. EPP, na importância de R\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M a partir da data de vencimento do título e juros de mora a partir da primeira apresentação junto ao banco sacado.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020).

Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020),

anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, officie-se a PGE (em sendo o caso), e encaminhe-se a planilha de cálculo atualizada ao Comitê Gestor de Arrecadação[1].

Por fim, nada mais havendo, archive-se.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0003021-73.2002.8.17.1130

REQUERENTE: ELMO ANTONIO DOS SANTOS.

Advogado: Mauro Campos Lima - OAB PE009446-A

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte AUTORA nos autos em epígrafe, bem como seu Advogado, intimados do inteiro teor do Ato Judicial de ID 115803981, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015). Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 26 DE SETEMBRO de 2022 Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito " PETROLINA, 13 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes.

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva.

Data: 13/02/2023.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** proferida, por este **JUÍZO**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0010101-09.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Alimentos.

Representante: M. B. S. C.

Advogada: PE0025556 – JAÍZA SAMMARA DE ARAÚJO ALVES .

Requerido: A. B. DA S. N.

Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, assim, **CONDENO a parte ré a pagar pensão alimentícia à parte autora no equivalente a 40% do salário mínimo, até o último dia de cada mês.** Por fim, resolvo o processo com exame de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Partes beneficiárias da justiça gratuita. Intimem-se, publicando-se a sentença no DJe, tendo em vista a revelia da demandada. Petrolina, 11/01/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito, em Substituição Automática, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação nº 0010303-83.2019.8.17.3130 proposta por **MARIA ONETE PEREIRA SILVA**, foi decretada a interdição de **MANOEL ANTONIO DA SILVA** que é portador da Doença de Alzheimer (CID10: G30.1), não tendo condições de exercer os atos da vida civil e, portanto, absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo-lhe nomeado curadora a requerente acima mencionada. Por força das disposições constantes do §1º do artigo 85 da Lei n.º 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho do(a) curatelado(a). Porém, no caso concreto, a(o) interditada(o) está impedida(o) de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a).

PETROLINA, 2 de dezembro de 2022.

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00024/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005768-97.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS

Acusado: GEDSON NUNES GOMES

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: GEOVANE MENDES MOURA

Despacho:

TERMO DE AUDIÊNCIAAÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO N.º:0005768-97.2019.8.17.1130VARAPRIVATIVA DO JÚRIAUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOACUSADO(S):FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMESVITIMA(S):GEOVANE MENDES MOURAFINALIDADE:INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), à hora marcada, nesta cidade e Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, a Senhora Doutora **ELANE BRANDÃO RIBEIRO**, MM. Juíza de Direito titular desta Vara do Júri, comigo o Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da ação penal pública acima epigrafada, tendo como réus FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES.

INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou que fosse realizada a identificação das partes, o que foi devidamente cumprido e certificada a presença do Promotor de Justiça, Dr. LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO. Presentes os acusados FERNANDO DISLEY DE SOUZA BARROS e GEDSON NUNES GOMES. Ausente justificadamente o advogado dos réus, Dr. MARCILIO RUBENS GOMES, conforme comunicação à f. 157. Ausentes a vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e a testemunha arrolada pelo MP: MICHEL PEREIRA DE OLIVERA (policial militar). Ausente a testemunha arrolada pela defesa: MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE.

ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a realização do ato, em razão da ausência justificada do causídico, conforme comunicação à f. 157.

Após, pediu a palavra o Representante do Ministério Público para dizer que desiste da oitiva da vítima GEOVANE MENDES MOURA MOURA e da testemunha MICHEL PEREIRA DE OLIVERA, por entender pela suficiência da prova colhida até o presente momento.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte:

DESPACHO Redesigno a audiência para o **dia 30 de março de 2023, às 08h00**.

Intime-se o patrono dos réus. Não obstante a testemunha arrolada pela defesa, MATHEUS ROCHA ALBUQUERQUE, não tenha comparecido a este ato, ficará ao encargo da defesa técnica a sua apresentação, independentemente de intimação, consoante anteriormente indicado na resposta à acusação.

Partes presentes intimadas.

Expedientes necessários.

E nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Técnico Judiciário, submetendo-o à devida revisão, digitei e subscrevo-o.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00026/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003015-27.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO LINS

Advogado: PE045474 - KENNEDY MIRENDA DE ARAÚJO

Vítima: AGLAIRTON JOSÉ FERREIRA LIMA

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão de f. 319, **intimem-se os advogados constituídos pelo réu para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP.**

Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada por advogado dativo ou defensor público.

Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar as razões derradeiras, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 18 de novembro de 2022. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 13/02/2023

Pauta de Edital de Intimação de Sessão de Julgamento Nº 00025/2023

Pela presente, ficam os acusados **FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco José de Oliveira e Claudina maria Oliveira; **JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ**, brasileiro, filho de Manoel Nunes da Cruz e Maria José Matos da Cruz; **JOSIVALDO TRIBUTINO DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Valdimiro Tributino da Silva e Antonia Maria da Silva e **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Maria da Silva, e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **SESSÃO DE JULGAMENTO, para o dia 28/03/2023 às 07:30 horas**, nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 28/03/2023 às 07:30 horas

Processo Nº: 0003967-69.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA

Advogado: BA021960 - Valberto Matias

Advogada: Rosilane de Souza Gonçalves Matias OAB/PE 33.852

Acusado: JOÃO BOSCO MATOS DA CRUZ

Advogado: PE021651 - Vinicius Nunes Novaes

Acusado: JOSIVALDO TRIBUTINO DA SILVA

Acusado: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Defensoria Pública

Autor: Ministério Público.

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 07:30 do dia 28/03/2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000732-97.2022.8.17.5130

Expediente nº: 2023.0557.000188

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **SR. CLAUDISON BOMFIM RIBEIRO**, filho de Cláudio José Ribeiro e Ana Paula Bonfim, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de, sob o nº 0000732-97.2022.8.17.5130, aforada pelo Ministério Público, em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 30/02/2023 às 10:00horas.

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Keilla Tatianny Almeida Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 13/02/2023

Amanda Oliveira Silva Prates
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juiz de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00033/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011252-06.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Municipal de Petrolina

Executado: SOB CONTROLE ADMINISTRADORA E CORRETORA

Advogado: PE000720A - SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE032626 - PÉRICLES AMORIM BENÍCIO

DECISÃO. [...]. 3. Havendo bloqueio parcial, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 5 dias, a eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora, conforme art. 854, §3º do NCPC. [...]. Petrolina/PE, 23 de novembro de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000198-47.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0921.000054Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172**, **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE nº 13.923**, **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5637, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000198-47.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Severino Francisco de Barros Filho, vulgo “MT”, ou “JÚNIOR CARRO FORTE”, Ronaldo José dos Santos Silva, vulgo “Hugo” ou “Jacaré” e “Coroa”**.

1- Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca do Despacho constante nos autos fls.403:

Processo 0000198-47.2019.8.17.1190**REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A SE REALIZAR EM 23.03.2023 ÀS 10:30 h, A SER REALIZADA POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA.**

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

O Advogado do Acusado Severino F de Barros Filho apresentar as testemunhas arroladas, conforme termo de audiência, fls. 400.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.**Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.****ORIENTAÇÕES:**

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000069-08.2020.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000049Prazo do Edital : Legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE Nº 7447, Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626, Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172 , Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923 , Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045 Dr. IVO MEDEIROS DE FREITAS – OAB-PE nº 625-A e Dr. PEDRO ROSA NETO – OAB/MT Nº 9.823** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE - Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000069-08.2020.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **ERIKSON FERNANDES VIEIRA DA SILVA, MISAEL LUIS DA SILVA JÚNIOR, MICAEL MANOEL AMARANTE SILVA e SEVERINO FRANCISCO DE BARROS FILHO.**

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2023 às 10:00 h** . A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br) , um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**DATA: 09/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:**BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**

ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP

USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA

VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO

ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000140-44.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0921.000043Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão -PE

FAZ SABER ao **Dr. ROBERTO H.T. DE VASCONCELOS-OAB-PE Nº 16.931**, **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE- Nº 7.447**; **Dr. IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB-PE nº 33.626**, **Dr. DANIEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – OAB –PE nº 55.172** , **Dr. ELTON DA LUZ GOMES –OAB-PE Nº 13.923** , **Dr. IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE –OAB-DF nº 59.045** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Pedido de Prisão Temporária, sob o nº 0000140-44.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Ronaldo José dos Santos Silva, Severino Francisco de Barros Filho e Reginilson Rafael de Oliveira.**

Despacho de fls. 580:**Processo 140-44.2019.8.17.1190**

Recebi hoje;

Compulsando os autos, verifica-se **que a defesa do Acusado Severino Francisco de Barros Filho se responsabilizou a apresentar as testemunhas arroladas pelo mesmo**, conforme termo, fls. 579,

Em relação às testemunhas arroladas pela **defesa do Acusado Ronaldo José dos Santos Silva** , verifica-se pela certidão, fls.578, não foram localizadas. Assim, considerando que não consta endereço atualizado das mesmas e remarcar outra audiência nessa situação, certamente restará frustrada. Dessa forma, determino a intimação do Nobre Advogado para que apresente endereço atualizado das referidas testemunhas, em tempo hábil, para fins de intimação, sob pena de abstenção de intimação por parte deste Juízo.

Desde já, deixo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2023 às 10h.

Intimações devidas, Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

ORIENTAÇÕES:

1. BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 23/03/2023 às 10:00 h**. A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br), um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA: 23/03/2023 HORÁRIO: 10H00MIN / ORIENTAÇÕES:

BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**
ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.
O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP
USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA
VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

Obs.: Audiência marcada por videoconferência visto que a sala de audiência desta Comarca de Ribeirão não dispõe de espaço suficiente para comportar as partes, observando as normas de saúde pública e enfrentamento da covid-19.

Obs.2: As partes e testemunha que não puderem participar virtualmente, deverão comparecer neste Fórum, portando máscaras, álcool gel e carteira de vacinação contra a covid.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/02/2023

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000013-82.2021.8.17.1240

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado: PE046754 - THYALE HALAID GOMES CHABLOZ

Querelado: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

Querelado: JAILSON MARTINS DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº. 0000013-82.2021.8.17.1240 Querelante: ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS Querelados: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS SENTENÇA I. Relatório: Cuida-se de denúncia interposta por ELIELMA DE ARAÚJO SANTOS, através de advogado, em desfavor de TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS E JAILSON MARTINS DOS SANTOS, ambos satisfatoriamente qualificados, alegando, em apertada síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/07v. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da denúncia ante a ausência de legitimidade da autora às fls. 24/25. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para o desenlace. Decido. II. Fundamentação: Extraí-se dos autos, que não restou comprovada a inércia ministerial para a apuração do crime, em tese, descrito na denúncia, haja vista, a Autoridade Policial não ter levado ao conhecimento do Ministério Público os fatos alegados na inicial. Nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal, impõe a rejeição da queixa-crime/denúncia quando: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em tela, observa-se que se trata de crime de ação penal, cabível a impetração por particular se, o Ministério Público, instado, não a intentar no prazo legal, portanto, diante do desconhecimento por parte do Parquet dos fatos alegados, ausente a comprovação da inércia ou desídia ministerial, pois sequer havia tomado conhecimento do delito imputado ao denunciado. III. Dispositivo: Posto isto, rejeito a denúncia, diante da ilegitimidade ativa da parte autora, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, nos termos da fundamentação. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO Sanharó/PE, 26 de outubro de 2022 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00013/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0000042-08.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: João Paulo Feitosa da Rocha

Vítima: Joselma de Oliveira Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000042-08.2019.8.17.1240 Acusado: JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA Vítima: JOSELMA DE OLIVEIRA SANTOSSENTEÇA 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante com atuação nesta Comarca, ingressou em juízo com uma ação penal em face do acusado, já qualificado nos autos, alegando que o acusado teria praticado as condutas a que se reportam as normas penais incriminadoras constantes dos artigos 129, §9º, do Código Penal c/c incidência do art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Narrou a denúncia, em síntese, no dia 16 de janeiro de 2019, na sua residência, situada na Rua da Linha, Salgado, Sanharó/PE, JOÃO PAULO FEITOSA DA ROCHA, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Joselma de Oliveira Santos, desferindo-lhe socos, provocando escoriações nos membros superiores e hematomas no olho e no nariz, conforme lesões descritas no Exame Traumatológico de fl. 17 e praticando, portanto, violência contra mulher. Aduz o Ministério Público que, apurou-se que a vítima e o companheiro estavam ingerindo bebidas alcoólicas, quando começaram a discutir por ciúmes e JOÃO PAULO jogou um copo de cerveja no rosto de Joselma. Informa, ainda, que após, o casal foi para casa, onde voltaram a discutir e iniciaram agressões recíprocas, quando JOÃO PAULO deu murros na companheira, que, desesperada acabou quebrando alguns eletrodomésticos. No caso, o ora denunciado e a vítima conviviam como se casados há dois meses, não possuindo filhos do relacionamento. Por tal fato, pugnou o Representante Ministerial pela aplicação das sanções penais pertinentes. Auto de Prisão em Flagrante de fl. 09. Exame traumatológico constatando as agressões a vítima à fl. 20. Ata de Audiência oriunda da Audiência de Custódia às fls. 24/25, na qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória sem fiança, cumulada com medidas protetivas às fls. 24/25. Inquérito policial às fls. 34/62. Recebimento da denúncia em 24 de abril de 2019 (fl. 63/63v). Citado pessoalmente (fls. 65v/66), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 67/68). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o réu foi interrogado, tudo gravado no Sistema On-line de Gravação de Audiência do TJPE (fl. 80), ocasião na qual, foram ofertadas as alegações finais do Ministério Público e da defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (fl. 80). A defesa, por sua vez, diante da falta de provas, requereu a absolvição do acusado (fl. 80). É a história relevante do processo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal do acusado. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

2.2 - DA MATERIALIDADE Inicialmente, é importante mencionar inexistir qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, pois as lesões foram descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 20. A perícia técnica, portanto, atestou a presença de lesões corporais. Ademais, as demais provas como depoimentos de testemunhas, tanto em juízo como na fase inquisitorial corroboram com a prova pericial. Assim, passo a analisar a autoria.

2.3 - DA AUTORIA

2.3.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) Analisando os autos, verifico que, realmente, como ressaltado pelo Ministério Público, a figura típica do crime de lesão corporal restou plenamente evidenciada. Sobre o crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, estabelece o CPB: "Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." Quanto à autoria, a questão também é cristalina, já que a vítima em seu depoimento em Juízo, confirma as agressões sofridas narradas na peça acusatória, declinando que estavam ingerindo bebida alcoólica em um bar, ao passo que tiveram uma discussão motivada por ciúmes do acusado, tendo ele a agredido com um murro no olho. Ademais, a testemunha ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, corroborando com o laudo pericial e o depoimento da vítima. A testemunha Alderlânio Leirão de Albuquerque, policial militar, em seu depoimento, em Juízo, declinou, que: "(...); A vítima ligou pra gente relatando que tinha sofrido agressões do marido (...); ela estava com algumas agressões e que a confusão foi por conta de ciúmes (...); ela falou que tinha jogado cerveja em um bar (...); ela mostrou a gente onde tinha sido agredida, daí a gente levou ela para o hospital (...); eu lembro que tinha alteração onde ela mostrou..." Por seu turno, o acusado, em Juízo, confessou a prática do crime. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). "É válida a prova constante em depoimento de policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" 2. No tocante a prova testemunhal, o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento 3. Outrossim, é indiscutível o fato de que as lesões descritas no laudo de fl. 20 foram cometidas no âmbito das relações domésticas, já que restou evidenciado que vítima e acusado vivem em união estável. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, o crime foi praticado nitidamente com dolo direto, já que o agressor, voluntariamente, quis lesionar a integridade física da vítima, através de socos desferidos no rosto, que resultaram em escoriações e hematomas no olho direito e nariz, conforme se constata no Exame Traumatológico à fl. 20. Finalmente, é importante destacar a ausência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, entendo que estão presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 129, §9º, do CPB, tornando-se imperiosa a condenação do denunciado.

3 - DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

4 - DOS IMPLACADOS

4.1 - DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, do CP) a) culpabilidade: não ultrapassa um juízo de reprovabilidade normal, sendo favorável; b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, não podendo nessa fase ser considerado em seu desfavor inquéritos ou ações penais em curso (Súmula nº 444, do STJ). c) conduta social: pelos elementos colhidos nos autos a valoração dessa circunstância é positiva para o acusado; d) personalidade: Não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração da personalidade do sentenciado; e) motivos do crime: os motivos são próprios do tipo; f) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo; g) consequências: foram normais decorrente do próprio tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. De acordo com a doutrina e a jurisprudência a circunstância da letra "h" é neutra, somente devendo ser valorada se favorável ao réu. Também é consenso na doutrina e na jurisprudência que para se obter o valor de cada circunstância judicial é preciso primeiro saber qual a diferença entre a pena mínima e máxima do delito, como, por exemplo, no homicídio qualificado temos 12 anos menos 30 anos, o valor de 18 anos. Para alguns, esse valor deve ser dividido, como regra, por 8, por ser esse número de circunstâncias judiciais; para outros, como Cleber Masson, deve se dividir por 7 pelo fato de uma dessas circunstâncias ser neutra (comportamento da vítima). Entretanto o entendimento pacífico do STJ (AgRg no AREsp 1823762/PR, de 22/06/2021), ao qual me filio, é no sentido de que "a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" 4. No caso em exame, verifico que a diferença entre a pena mínima e a máxima do crime imputado é de 9 meses (36 meses - 3 meses = 33 meses), assim, cada circunstância judicial negativa corresponde a 5 meses e 15 dias de detenção (equivalente a 1/6 de 33 meses). Diante do exposto, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 9 meses de detenção.

SEGUNDA FASE (Circunstâncias Legais) Reconheço a existência da circunstância atenuante da confissão, deixo de valorar a atenuante tendo em vista que nesta fase a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, portanto, mantenho a pena em 9 meses de detenção.

TERCEIRA FASE (Causas de aumento ou diminuição de pena). Não há causas de aumento de pena ou diminuição de pena.

4.1.4 - FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA Isso posto, considerando a análise anteriormente feita sobre a pena base, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fixo a PENA DEFINITIVA para o este crime em 9 meses de detenção.

4.1.5 - FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA A quantidade de dias-multa (10 a 360 dias-multa - art. 49, do CP) deve guardar a mesma proporção que a pena privativa de liberdade, considerando as mesmas circunstâncias judiciais (1ª fase), legais (2ª fase) e causas de

aumento ou diminuição de pena (terceira fase). Por expressa vedação legal, deixo de aplicar a pena de multa, em face da condenação à pena de detenção.

5 - FIXAÇÃO DO DIA-MULTA (art. 60 e 49, § 1º, CP) O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP). Contudo, deixo de fixá-la, por ser alternativa à pena privativa de liberdade.

6 - REGIME INICIAL DA PENA e DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, CPP) A Lei nº 12.736/2012 acrescentou o § 2º ao art. 387, do CPP, que por ser regra processual deve ser aplicada de forma imediata, mesmo aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sobretudo porque se trata de norma mais benéfica ao acusado. O referido dispositivo determina que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", ou seja, o juiz deve abater da pena definitiva o tempo de prisão provisória e, sem seguida, fixar o regime inicial considerando a pena com a redução, aplicando o regime cabível de acordo com o enquadramento legal do art. 33, § 2º, do CP. Ante o exposto, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO (art. 33º, §2º, 'c', do Código Penal).

7 - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS Como local para cumprimento da pena corporal, determino que seja cumprida, nos termos do art. 33, § 1º, 'c', do CP, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, cujas condições serão impostas pelo juízo da execução.

8 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Com relação a pena restritiva de prestação pecuniária reza o art. 45, § 1º, do CP: § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa, incabível é a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I do CPB.

9 - DO Sursis Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por 02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis), conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos: "Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. Verifico que o condenado atendeu aos requisitos legais para obter o benefício da suspensão, pois a pena privativa de liberdade é inferior a 02 (dois) anos (requisito objetivo), bem como, preenchidos os requisitos subjetivos do inciso II e III, do referido artigo, portanto, CONCEDO o benefício ao condenado suspendendo a execução da pena privativa de liberdade por um período de 02 (dois) anos, devendo no primeiro ano o condenado prestar serviço à comunidade (art. 46, do CP) 6, sendo cumprido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem como limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP) 7.

10 - DA REPARAÇÃO DO DANO Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Posto isso, deixo de fixar indenização à título de dano moral, haja vista a inexistência de pedido expresso nesse sentido.

11 - DA APELAÇÃO (art. 387, § 1º, do CPP) Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao proferir a sentença, para manter a prisão preventiva, decretá-la ou impor outra medida cautelar, deve sempre fazê-lo em decisão fundamentada, desde que presentes os pressupostos do art. 312, do CPP. A prisão preventiva constitui no preciso magistério da doutrina e da jurisprudência, modalidade de custódia provisória e cautelar de natureza processual, ou seja, trata-se de tutela conservativa, de caráter evidente e eminentemente instrumental, cuja decretação objetiva garantir a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional penal, cuja utilidade e necessidade poderá restar frustrada se o acusado permanecer em liberdade até o pronunciamento judicial definitivo. Para a aplicação de qualquer medida cautelar privativa de liberdade é necessário a presença de dois pressupostos o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* que consiste no perigo da liberdade do acusado, que pode ter como fundamentos a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da execução da lei penal (art. 312, do CPP) 8. Assim, não estando presentes os fundamentos legais do art. 312, do CPP, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado: a) Remeta-se boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP); b) Expeça-se guia de recolhimento definitivo (art. 105 e 106, da LEP); c) Comunique-se a justiça eleitoral a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF); d) Com fulcro no art. 91, II, do CP, decreto a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: 1) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, eventualmente apreendidos; 2) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, eventualmente apreendidos. e) Formem-se novos autos para a execução penal e especifique a secretaria data e hora para a audiência admonitória, intimando o acusado e seu advogado para nela comparecerem e informarem se aceitam ou não as condições da substituição da pena. Custas pelo acusado (art. 804, do CPP). Anotações necessárias. Comunicações de direito. Comunique-se ao ofendido relativo a atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e seus respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (CPP, art. 392). Sanharó/PE, 13 de fevereiro de 2023 DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 2 STF - RTJ 68/543 STF - RHC 66359-SP - 1ª T. - Rel. Min Moreira Alves - DJU de 14.10.88, p. 263834 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem majorou a pena-base em patamar de 1/8, em razão do desvalor das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (premeditação) e aos antecedentes (1 condenação transitado em julgado). Assim, no presente caso, a fração de 1/6 se mostra mais razoável e proporcional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1823762/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) 5 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 6 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões

do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)7Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.8 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).-----

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente da parte autora, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), não sendo colhido seu depoimento como determinado acima, ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Deferida a curatela provisória na própria audiência.

É desnecessária a realização de exame pericial.

O Ministério Público intimado não compareceu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam, na forma do art. 747, do NCPC.

Em virtude do constatado nesta audiência, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

Está acometida com o CID F00, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumprido salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos".

A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, a saber:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MONTEIRO GALVÃO, inscrita no RG sob o nº 1.964.468, SSP/PE, e no CPF sob o nº 018.716.904-71, residente na Rua Major Sátiro, 206, centro, Sanharó/PE. (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração. , NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, TANIA MARIA GALVÃO DIDIER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.185.140 SSP/PE e do CPF nº 171.285.284-15, residente e domiciliada na Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 79 – Centro – Sanharó/PE – Cel.: (87) 99114-2526, CEP 55250-000,, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreeva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida.

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

Certifico o trânsito em julgado nesta oportunidade, devendo os autos serem arquivados com as cautelas necessárias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publicada em audiência, presentes intimados. Registre-se.

Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Marta Pierina Aquino Leal) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Leonardo Batista Peixoto (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001671-92.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ LUCIANO ALVES DA SILVA

Inventariado: ANTÔNIO PONCIANO DE BARROS

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE032822 - Orian Ravell de Pontes Figueirôa

Advogado: PE030645 - GEÍLDSON SOUZA LIMA

Ato Ordinatório

Vistos, etc. 1. INTIME-SE o autor, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa referente ao desarquivamento de processo físico, nos termos do Anexo I do provimento nº 002/2022-CM, de 10 de março de 2022. Santa Cruz do Capibaribe, 13 de fevereiro de 2023. Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins. Chefe de secretaria

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para se manifestar para fins do Art. 422 do CPP no prazo legal, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002562-06.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS ALEXANDRE PERIERA DA SILVA

Advogado: PE054861 - Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Vítima: MAYARA VERISSIMO DA SILVA

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000141-76.2020.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO COSTA

Advogado: PE029106 - ABNILTO ALVES DO AMARAL

Vítima: A.C.A.S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica o acusado **intimado acerca da designação do depoimento especial da vítima, a ser realizado no dia 30/03/2023, às 09:00 hs, na sala de depoimento acolhedor, no Fórum de Petrolina/PE**. Santa Maria da Boa Vista(PE), 13/02/2023. Estéfane Medrado Coelho, servidora à disposição.

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0000675-33.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Advogado: PE030945 - CRISTIANO LESSA VIDAL

Réu: RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

SENTENÇA : “ DIANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** , extinguindo o processo com resolução de mérito, para que os autores se abstenham de impedir, dificultar ou de qualquer outra forma se oporem a consecução de obras de construção e manutenção de sistema de galerias e canaletas para escoamento de águas pluviais . Por decorrência lógica, ratifico a tutela de urgência de fls. 18-20, impondo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Ultrapassado o prazo recursal, sem interposição de recursos voluntários, archive-se, com baixa na distribuição. São Bento do Una, 13 de Fevereiro de 2023 . **Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.**”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00020/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0000995-49.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. V. DE A.

Advogado: PE013335 - Enedina Pessoa de Moraes

Réu: S. F. DE A.

Processo nº: 995-49.2016 - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por E. V. DE A. Isso posto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para decretar o divórcio e consequentemente a dissolução do vínculo matrimonial havido entre E. V. DE A. em face de S. F. DE A., o que faço com fundamento no art. 1.571, IV do Código Civil

e alterações trazidas pela E.C. 66/2010 c/c art. 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado e expedição da respectiva certidão firmada pela secretaria, valerá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil da Comarca de Itaquera/ SP, proceder com a necessária averbação do divórcio ora decretado, junto ao assento de casamento das partes, lavrado sob o termo 3749, fls. 181 e verso, Livro B-13, com a observância de que o feito tramitou perante este Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei 1.060/50. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa (art. 85, parágrafo 8º do CPC) ficando tal parte dispositiva suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Desnecessária intimação do MP, posto que não há interesse de incapaz (arts. 178, II e 698 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as cautelas legais, archive-se. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito.”

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00021/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000144-35.2001.8.17.1280

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrado: Paulo Afonso Veloso Cintra

Impetrante: Altino Soares da Rocha

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE019295 - Paulo Gomes da Silva Filho

Advogado: PE023541 - Valmir Oliveira da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProc. n. 144-35.2001DESPACHO Vistos etc. Informa o Município de São Bento do Una a implantação da revisão da pensão da Sra. Girlene Feitosa da Rocha, ao mesmo tempo em que informa o seu falecimento. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 313, inciso I e art. 689 do CPC. Concedo aos eventuais sucessores da extinta o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram habilitação nos autos. Havendo pedido de habilitação, cite-se o Município para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina art. 690 do CPC. Em caso de pedido diverso formulado antes da citação o ente, tornem conclusos para apreciação. Promova-se as comunicações necessárias. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UMA. Proc. n. 295-10.2015. DESPACHO. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A zelosa secretaria observou que a intimação para a instituição financeira executada se manifestar sobre a penhora, nos termos do art. 854, § 3º, não foi direcionada da forma legalmente prevista, haja vista constar nos autos pedido de habilitação de advogada antes mesmo da determinação. O § 2º do art. 854 é claro ao estabelecer que a intimação só será pessoal caso o executado não tenha patrono constituído, o que não se verifica nestes autos. Assim, determino que se habilite a causídica indicada na petição de fl. 182 e que se intime o banco executado, na pessoa de sua nova advogada, sobre a constrição de fl. 169, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Dadas tais razões, indefiro por ora qualquer pedido de levantamento de valores até que se verifique preclusão dos atos. Cumpra-se. São Bento do Una, 08 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito

Processo Nº: 0000295-10.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSINEIDE VIERIA DE BARROS

Autor: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA JUNIOR

Autor: MAGNO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Autor: ANA RAFAELA BARROS DE SOUZA

Autor: PRYCILLA INÁCIO DA SILVA

Autor: PAOLA INÁCIO DA SILVA

Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Autor: PENÉLOPE INÁCIO DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE LOURIVAL GONÇALVES AGRA

Representante: MARIA DULCE MACEDO AGRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu (executado): Banco do Brasil S/A

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho: (...) INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no §3º do art. 854 do CPC (...). São Bento do Una, 10 de outubro de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo.

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00023/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0001382-74.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Executado: CLOVES MORAES DE PAIVA

Advogado: PE9092 – Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE20897 – Washington Luiz Cadete Júnior

S E N T E N Ç A: O Município de São Bento do Una parte exequente ajuizou execução fiscal em razão de dívida ativa inscrita conforme CDA que lastreia o presente processo. Através da petição de fl. 52v, o ente exequente pede o desbloqueio e restrição via RENAJUD. Afirma que a execução foi movida em face de CLOVES MORAES DE PAIVA, todavia fundada na CDA referente a CLOVES MORAES DE MELO. Que após o prosseguimento de toda marcha processual, foi requerido e deferido pedido de constrição em nome de CLOVES MORAES DE MELO quando deveria se dar em relação a CLOVES MORAES DE PAIVA. Sem delongas, considerando o lapso ocorrido ainda na gênese do feito, que acabou desencadeando consequências danosas a terceiro alheio aos autos, é de se deferir o pleito do exequente e ir além, optar pela extinção do feito, em razão da impossibilidade de mudança da CDA. A Súmula 392 do STJ aduz que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Como a CDA que lastreia o presente feito não indica apenas erro material, mas na verdade se trata de CDA de terceiro, não há que se falar em correção por erro material. Mudar a CDA seria executar dívida diversa e ir de encontro a entendimento pacificado no STJ. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, em face da constatação, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência lógica, determino imediato desbloqueio das contas de titularidade do Sr. CLOVES MORAES DE MELO, CPF: 024.290.201-91. Deixo de determinar retirada de restrição no RENAJUD, em razão de não haver inclusão neste sentido, já que o veículo localizado possui restrição de alienação fiduciária. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2023. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00096

Processo Nº: 0000199-39.2008.8.17.1280

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: NUTRIUNA LTDA.

Advogado: PE18349 – ANDRÉ SOUTO MAIOR MUSSALEM

Advogado: PE25749 – FRANCISCO SERPA COSSART

Embargado: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu embargos de declaração apontando contradição no teor da decisão de fls. 47-48. Demonstra que o juízo determinou que a cobrança da multa deveria ser de 100% quando na verdade o exequente cobrou valor inferior, além disso argumenta que as razões suscitadas no embargo à execução de decadência e prescrição foram rejeitadas e mesmo assim a parte dispositiva consta que os embargos foram procedentes, apesar de o embargante ter sido condenado em honorários. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos e independem de preparo, e foram pontadas as supostas falhas, motivo pelo qual conheço dos mesmos. Sem delongas, de fato, há contradição. Nota-se que na decisão atacada não acolheu os argumentos ventilados nos embargos à execução. Ademais, o Estado de Pernambuco não está cobrando 200% de multa e sim 90%, de forma que a parte dispositiva está equivocada ao declarar a procedência dos embargos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para sanar as contradições apontadas. Nesse sentido, onde se lê "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento) da obrigação principal", leia-se "(...) entendo que deve a multa tributária ser reduzida para o patamar de 90% (noventa por cento) da obrigação principal". Onde se lê "(...) julgando PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO", leia-se "(...)julgando IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO". Publique-se. Registre-se. Intime-se..Ficam as partes cientes da reabertura do prazo para interposição dos outros recursos. Operado o trânsito em julgado, comunique-se nos autos da execução nº 93-63.1997 e arquite-se o presente caderno processual. São Bento do Una, 05 de abril de 2022. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito.

São João - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São João

Processo nº 0000003-95.2023.8.17.3300

REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC

REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000003-95.2023.8.17.3300, proposta por REQUERENTE: SÃO JOÃO (CENTRO) DELEGACIA DE POLÍCIA DA 141ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 141ª CIRC.. Assim, fica(m) o(a)(s) REQUERIDO(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID **122892592**. **Prazo da decisão: 180 DIAS. Decisão, em parte**: “Assim, concedo a medida protetiva, nos termos requeridos, para determinar a PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS que se afaste da residência da ofendida, no Sítio Várzea do Barro, Zona Rural deste município, **permanecendo a distância mínima de 200 metros**. Concedo ainda medida para determinar que o agressor afaste-se da ofendida EDILENE SOARES DOS SANTOS, **permanecendo a distância mínima de 200 metros..**” **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, datado e assinado eletronicamente.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO**Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001838-66.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDENICE DA SILVA

Advogado: RN010453 - WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Despacho:

DESPACHOA sentença transitou em julgado e o município requerido foi condenado ao pagamento parcial de 20% das custas processuais, por outro lado à demandante foi concedida a justiça gratuita. Deste modo, intime-se a autora do retorno dos autos da Segunda Instância. Intime-se o município para o pagamento do valor das custas processuais, no prazo de 15 dias. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Do contrário, cumpra-se conforme determinado na Lei n.º 17.116/2020, antes do arquivamento. São Lourenço da Mata-PE, 07/02/2023. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direito as 1ª JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00001

Processo Nº: 0001750-43.2005.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0004898

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE.

Advogado: PE023227 - Amaro Gonçalves Mendes Junior

Advogado: PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES

Executado: SERVMONT LTDA

Processo n.º 0001750-43.2005.8.17.1350 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal por dívida de multa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco em face de SERVMONT LTDA, qualificados nos autos. Citação negativa, fl. 10. Suspensão do processo, fl. 29. Citação por edital, fl. 35. BacenJud negativo, fls. 37/41. Manifestação da exequente pela prescrição intercorrente, fls. 42/50. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. A exequente peticionou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. O processo foi autuado em 2005 e desde 2006 não foi localizada, pessoalmente, a parte demandada nem encontrados bens passíveis de penhora. Assim, nos termos do Art. 40, §4.º da Lei n.º 6.830/80, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e, consoante Art.

924, V do CPC, julgo extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Fica intimada a parte demandada com a publicação desta Sentença, visto que não fora localizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento das custas, proceda a Secretaria a comunicação à PGE-PE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Lourenço da Mata, 07 de fevereiro de 2023. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito oas11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 13/02/2023

Pauta de Sentença e Despacho Nº 06/2023

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000121-51.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOSIEL SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718

Decisão: (...) Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias **APÓS** a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. (...) Serra Talhada/PE, 06 de agosto de 2021 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0001553-47.2013.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: JOÃO IZIDIO FILHO

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: TIBÉRIO CAVALCANTE OAB/PE 56.224

Decisão: (...) Após o cumprimento do item anterior, e aceito o encargo pelo perito, determino a intimação da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da verba pericial, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), via depósito judicial, em face

da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se. CUMPRA-SE. Serra Talhada (PE), 29 de maio de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** - Juiz de Direito, em exercício cumulativo

Serra Talhada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO (JÚRI)**

VARA CRIMINAL

JUIZ: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data 06/02/2023**Processo nº 0003189-77.2015.8.17.1370****Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Partes:** Vítima: **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS FILHO****Acusado:** **Alexsandro Gomes da Silva****DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, conhecido por "Sandro", brasileiro, solteiro, estudante, natural de Serra Talhada-PE, nascido em 19/02/1995, filho de Maria José Gomes da Silva, residente na Av. do Saco, n.º 258 ou 269, Bairro Bomba ou São Cristóvão, ou Rua Padre Cícero, 269, Bairro São Cristóvão, ou Quadra 59, lote 02, Vila Bela, nesta Cidade.

Pelo presente de ordem do Doutor Juiz de Direito em substituição automática da Vara Criminal, ficam o **ACUSADO** acima qualificado **INTIMADO** da **SESSÃO DE JULGAMENTO** designado nos autos do processo relacionado, cuja teor passo a transcrever. DESPACHO DE SESSÃO DO JÚRI. Em cumprimento ao disposto no art. 50-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE/PE), bem como a recomendação contida no art. 1º da Portaria nº 280/2018, DJe nº 202, de 06.11.2018, estando o processo preparado para julgamento do acusado **ALEXSANDRO GOMES DA SILVA**, designo o dia **15 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas**, data para que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca. Adoto como relatório o da sentença de pronúncia retro, acrescentando as diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP e determino: **Junte-se cópia do Edital de Convocação dos Jurados. Em relação às partes, faça constar que elas ficam, desde já, intimadas para tomar ciência nos autos sobre eventual diligência requerida na forma do art. 479 do CPP. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu.** Intimem-se as testemunhas, acaso arroladas pelo Ministério Público ou pela defesa nas diligências do art. 422 do CPP. **Alerte-se que, em virtude da Pandemia do Coronavirus, somente poderão comparecer à sessão o representante do Ministério Público (com seus auxiliares), os representantes da defesa, o réu (com no máximo dois parentes), e os demais responsáveis pela realização da respectiva sessão do júri. Cientifique-se, ainda, que serão adotadas todas as medidas sanitárias referentes ao combate à Covid-19. Comunique-se à Direção do fórum para que sejam adotadas as medidas sanitárias pertinentes. Intime-se a defesa. Intime-se e requisite-se o réu acima nominado. Em estando o réu solto, intime-se por mandado e por edital, atentando-se para os endereços constantes dos autos.** Demais intimações, requisições necessárias e providências legais. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 13/12/2022. **Marcus César Sarmiento Gadelha.** Juiz de Direito.

Serrita - Vara Única**Comarca de Serrita-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Servidor: Maria Iranilda Leite Gonçalves

Data: 13/02/2023

Pauta de sentença

Pela presente, fica o requerido intimado da SENTENÇA exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000203-95.2019.8.17.3380

Natureza da Ação: Cível

Requerente:Eusebio Moreno dos Santos

Requerido: Detran/SP

DISPOSITIVO:

"[...]Ante o exposto, com supedâneo no dispositivo encimado, determino: **1. Expeça-se ofício requisitório de RPV** (requisição de pequeno valor), que deve ser objeto de atualização até o efetivo pagamento, com observância da Resolução TJPE nº 392/2016 e manuais inerentes (Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/precatorios/formularios-e-manuais>), para que deposite a quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se, integralmente o disposto no art. 59, da Resolução nº 392/2016, do TJPE; e, **2.** Verificado o inadimplemento do RPV, determino que a Secretaria Judicial certifique a omissão, atualize o crédito e intime-se o devedor para que se pronuncie em até 48h, sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro através do SISBAJUD, tudo conforme o art. 60, da Resolução nº 392/2016, do TJPE. **3.** Por fim, em relação ao que se informou por meio da petição de ID 47186167 e consulta que acompanhou a mesma (ID 47186173), *a priori*, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, traga aos autos informações (identificação e endereço completo) do cartório onde registrados os protestos discutidos por meio destes autos. Com a informação, oficie-se (por meio de carta com aviso de recebimento) o cartório indicado, solicitando que o mesmo forneça, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (Lei nº 9492/97: art. 27), ao órgão de proteção ao crédito onde inseridas tais anotações (SERASA), certidão com os protestos cuja nulidade fora declarada por meio da sentença de ID 44087698 - Págs. 01/04 (Lei nº 9492/97: art. 29), solicitando que se dê baixa em tais anotações, devendo, após o seu cumprimento, comunicar a este juízo sobre a efetivação do envio, no prazo de até 05 (cinco) dias. **Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, já que inexistente regra legal que a isente de tal pagamento, e, da mesma forma, por não vislumbrar-se a ocorrência de confusão patrimonial na hipótese, na forma contida no art. 381, do CC. São devidos honorários de sucumbência, já que se trata de cumprimento de sentença com valores a serem recebidos por meio de requisição de pequeno valor (CPC, art. 85, § 7º, a contrario sensu), razão pela qual restam os mesmos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I) (Nesse sentido: STJ - REsp: 1664736 RS 2017/0072663-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020). Cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no presente processo, e intímem-se as partes do inteiro teor do presente decisum (CPC, art. 183, § 1º).Caso reste inviabilizada a intimação da representante judicial da parte executada na forma supra, efetive-se a realização de tal expediente através do DJE, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Serrita/PE, data da assinatura eletrônica. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito."**

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 14/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000277-72.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARLINDO SILVA JACINTO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000277-72.2018.8.17.1380SENTENÇA Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base na referida norma, e de forma a se privilegiar a economia processual com fulcro na inevitável ulterior extinção de punibilidade, com a mesma ratio essendi do art. 319 do CPP e art. 1.022 do CPC, CORRIJO o erro para que tenha o dispositivo da sentença destes autos a seguinte redação: "Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado ARLINDO SILVA JACINTO, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Lavre-se o competente termo de restituição ao acusado, oficiando-se ao órgão detentor do bem para que providencie a sua entrega. Restitua-se a fiança com eventuais acréscimos legais (fl. 37). Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito: preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao ITB; e arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística".Serrita, 13/02/2023.Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sertânia - 2ª Vara**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTANIA-PE**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0001030-42.2020.8.17.3390

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA

RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: R.T.M SERVICO DE DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME, por intermédio do seu representante legal**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001030-42.2020.8.17.3390, proposta por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO AMARAL PINHEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR**Juiz de Direito em Exercício cumulativo
(Assina eletronicamente)**

validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Sertânia - 1ª Vara**DIRETORIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSÉ BELARMINO DA SIL-VA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001330-33.2022.8.17.3390, proposta por AUTOR: JOSEFA SEBASTIANA SILVA BELARMINA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOZINALDA BEZERRA NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SERTÂNIA, 13 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br: - Fone: (87)3841-3970**EDITAL DE CITAÇÃO-CRIMINAL****Processo nº:** 0000272-20.2020.8.17.1390 (republicado)**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0062.000040Prazo do Edital : 20 Dias.

O Doutor Oswaldo Teles Lôbo Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sertânia/PE, em virtude de lei etc...

FAZ SABER ao acusado **Wellington Manoel dos Santos**, o “ **Wellington de Aninha** ”, nascido em 20/08/1989, filho de Maria José dos Santos, RG nº 7.669.735 SDS/PE, natural de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, o qual se encontra em local incerto e não sabido e terceiros interessados que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro Sertânia/PE; Telefone: (087)3841-3970, E-mail vara01.sertania@tjpe.jus.br, tramita a **sob o nº 0000272-20.2018.8.17.1390**.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396, 396-A e 532 do CPP)

Síntese da peça acusatória: *parte final* (...) Assim agindo, **WELLINGTON MANOEL DOS SANTOS, conhecido popularmente por “WELLINGTON DE ANINHA”**, praticou a conduta descrita no **art. 121, § 2º, I (motivação torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, com as consequências do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90**, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece a presente **DENÚNCIA** e requer que, após recebida e autuada esta, sejam eles citados para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez designada audiência de instrução e julgamento, sejam colhidos os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, dentre outras provas porventura necessárias, bem como o interrogatório dos denunciados para ao final ver-se processados, julgados e condenados nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Aparecida Alves Góis, técnica judiciária, digitei-o e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 09 de fevereiro de 2023.

Maria Anunciada Leandro Bezerra

Chefe de Secretaria

Oswaldo Teles Lôbo Júnior

Juiz de Direito

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0000317-27.2019.8.17.1410

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2023.0991.000161

Partes: Indiciado LEANDRO ARRUDA DA SILVA

Indiciado FABIANO DE SOUZA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, faz saber ao Dr. Ayron Albuquerque de Oliveira, OAB PE 35.292, que nos autos acima mencionados encontra-se designada audiência de instrução para o dia **28/02/23, 10 horas**, na Sala das Audiências Criminais do Fórum Local, para ter lugar audiência de Instrução e Julgamento conforme link abaixo.

Link para audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5906665e1ee6d681ceb8808281bc52d1>

Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, digitei e assino.

Surubim, 13/02/2023.

Igor Alexandre de Melo Lima

Técnico Judiciário

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA

Processo: 0000027-07.2004.8.17.1420

Requerente: Joana Oliveira Godê Marques

Advogado: Dr. Flavio Ferreira Marques – OAB/PE 40.140 e Dra. Ítala Jamábia Feitosa Santos – OAB/PE 50.975

Requerido: INSS

Sentença: (...). *Ante o exposto* e diante do silêncio das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução e **HOMOLOGO** os valores indicados nas folhas 20 a 25, sendo R\$ 70.943,82 (setenta mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) relativos ao crédito principal, e R\$ 2.297,47 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86 do Código de Processo Civil, cada litigante deverá arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento delas. (...)

AÇÃO INVENTÁRIO

Processo: 0000072-11.2004.8.17.1420

Inventariante: Maria de Fatima Soares dos Santos

Inventariado: João José dos Santos

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Sentença: (...) POR TODO O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do atual Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA

Processo: 0001055-92.2013.8.17.1420

Requerente: Antônio José da Silva

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: Audeni Maria da Conceição

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para substituir a curatela e nomear ANTONIO JOSÉ DA SILVA curador de AUDENI MARIA DA CONCEIÇÃO, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, EXCLUSIVAMENTE, na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.(...)

AÇÃO INTERDIÇÃO

Processo: 0000766-57.2016.8.17.1420

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Dr. Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Interditando: Joseeuda Guilherme dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

AÇÃO ALIMENTOS

Processo: 0000207-13.2010.8.17.1420

Requerente: Josivânia Veras da Silva

Representante: Eduarda Raiane Veras Soares

Representante: Lindalva Veras Soares

Advogado: Dra. Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: José Edson Caloete da Silva

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO INTERDIÇÃO**

Processo: 0001878-37.2011.8.17.1420

Requerente: Maria do Carmo Elias dos Santos

Advogado: Dr. Cesar Sousa Pessoa – OAB/PE 22.110

Requerido: Maria Salete Elias dos Santos

Sentença: (...). Desta forma, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO BENEFICIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE**

Processo: 0000921-94.2015.8.17.1420

Requerente: José Pereira Filho

Advogado: Laudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 17.355

Requerido: INSS

Sentença: (...). Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** (...).**AÇÃO IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

Processo: 0000325-57.2008.8.17.1420

Requerente: Banco Rodobens

Advogados: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres – OAB/PE 13.249 e Dra. Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres – OAB/PE 15.004 e Dr. Raul Peres Barroca – OAB/PE 22.353 e Dr. Carlos Germano Ferreira Júnior – OAB/PE 21.351.

Requerido: Município de Tabira

Sentença: (...) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. (...).**AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA**

Processo: 0001610-80.2011.8.17.1420

Requerente: Natanael Soares da Silva

Advogado: Dr. Fábio Rangel Marim Toledo – OAB/PE 1.262-A e Dr. Jean Carlos Marques – OAB/SP 191.799

Requerido: INSS

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).**AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Processo: 0000096-73.2003.8.17.1420

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/MG 79.757 e Dr. Servio Túlio Barcelos – OAB/PE 26.870-D

Executado: Izidro Vicente de Brito

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II, do CPC, **HOMOLOGO A EXTINÇÃO DO FEITO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** (...).**AÇÃO COBRANÇA**

Processo: 0000501-55.2016.8.17.1420

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior –OAB/PE 1259-A.

Requerido: Arlindo Alves da Silva - ME

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** (...).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Processo: 0000368-47.2015.8.17.1420

Requerente: Maria Vilma de Carvalho Marques

Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva –OAB/PE 573-A

Interditando: Vanderley Carvalho Marques

Sentença: (...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 754 e 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL de VANDERLEY CARVALHO MARQUES, declarando-o incapacitado para os atos da vida civil, relacionados a atos patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curador a pessoa de MARIA VILMA DE CARVALHO MARQUES, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.(...).

Tabira/PE, 10/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito desta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

AÇÃO Concessão de Pensão por Morte

Processo: 0000984-84.2015.8.17.1420.

Requerente: José Olímpio da Silva

Advogado: Aristóteles Allan Marques Barbosa – OAB/PE 29.241

Requerido: INSS

Despacho: Trata-se de ação de concessão de pensão por morte previdenciária promovida por José Olímpio da Silva em face do INSS, na qual o autor afirma que a autarquia previdenciária deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial (LOAS/BPC) à senhora Maria José Pereira (companheira falecida do demandante), pugnando, portanto, a pensão por morte.

Quando do requerimento de pensão por morte (DER: 20/06/2014), o INSS negou pelo motivo de “o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores” (fl. 16).

Em contestação (fl. 28), a autarquia ré se resumiu a argumentar que “a pretensa instituidora recebia um Amparo à Pessoa Portadora de deficiência, conforme extrato do PLENUS, entretanto, tal benefício não gera pensão por morte”.

Este é o relatório. Decido.

Assiste razão ao Autor quanto ao direito ao melhor benefício. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 630.501/RS (com repercussão geral), no qual os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por maioria dos votos

(6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013)

Ressalte-se que o entendimento acima encontra-se consolidado na jurisprudência, conforme se ver no Tema 255/TNU: **É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração**.

No caso em apreço, para o deferimento do benefício, é necessária a prova do óbito do instituidor, que deve ter qualidade de segurado, bem como a prova da qualidade de dependente do requerente.

Pois bem.

Quanto à prova do óbito do instituidor, o Autor fez juntar a certidão de óbito da Sra. Maria José Pereira (fl.14), restando configurado o requisito.

No que atina à qualidade de dependente, restou incontroverso diante da carta de indeferimento do INSS (fl. 16, parágrafo 03).

O último requisito é comprovação da qualidade de segurado.

Considerando que nos autos consta início de prova material, principalmente em relação à certidão de óbito (fl. 14), certidão de nascimento dos filhos (fl. 17/18), ficha da secretaria municipal de saúde (fl. 19), fichas de matrícula escolar dos filhos (fl. 42/46), considero importante **DEFERIR** o pedido do autor de fl. 35.

DESIGNO o dia 22/03/2023, às 13:00 horas, para a realização da **audiência de instrução e julgamento**, devendo as partes atenderem as responsabilidades previstas no artigo 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

Fica desde logo autorizada a **INTIMAÇÃO** pela **via judicial somente** quando:

- a) frustrada a intimação prevista no § 1º do art. 455 do CPC;
- b) a necessidade for demonstrada pela parte;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do Provimento TJPE nº 15/2019;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Intimações e expedientes necessários para a realização da audiência.

Tabira/PE, 13/02/2023

Jorge William Fredi

Juiz de Direito

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000681-19.2021.8.17.3450

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000681-19.2021.8.17.3450, proposta por REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA em favor de CURATELADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) REGINALDO JOSÉ DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) CLAUDIO JOSÉ DA SILVA para exercer a curatela do do(a) Srº REGINALDO JOSÉ DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 7 de fevereiro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO

Juiz(a) de Direito

Timbaúba - 1ª Vara

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA****PERÍODO DE 23 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2023**

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, em cumprimento as Resoluções: 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 06/2013 – CGJ PE, torna pública a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para convocação das entidades públicas ou privadas com finalidade social, para cadastramento e recadastramento nesta Vara, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas à título de penas alternativas de prestação pecuniária. **FAZ SABER** a quem interessar possa, e em especial, às **ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, que, no período de **10 A 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE, com endereço: Fórum Irajá D'Almeida Lins – Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE, Fone: 3631-5275, receberá **PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS ACORDADAS EM SEDE DE CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, OU FIXADAS EM SENTENÇA**. Para fins de homologação de Cadastro, as entidades interessadas deverão encaminhar os documentos abaixo discriminados, todos vigentes no ato de entrega, depositando-os na Secretaria, onde poderão ser obtidas informações acerca do presente edital. **DOCUMENTOS:** **1** - Ficha Cadastral e Requerimento de Credenciamento, devidamente preenchidos, conforme modelos nos Anexos I e II deste Edital e o Projeto Técnico, Anexo III deste Edital; **2** - Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório; **3** - Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores; **4** - Dados bancários com indicação do CNPJ; **5** - Comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. **DO PROJETO TÉCNICO:** O projeto na área de sua respectiva atuação, cujo teor deverá, necessariamente conter: **I** – A identificação do Projeto a ser executado; **II** – As atividades ou etapas de execução; **III** – Os resultados pretendidos; **IV** – Os indicadores de desempenho do Projeto e metas a serem atingidas, bem como, a data final para a sua efetiva execução ou implementação; **V** – Os beneficiários do Projeto; **VI** – Os custos da implementação do Projeto; **VII** – Os custos da manutenção do Projeto; **VIII** – O cronograma de desembolso. **OBS:** A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá que ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo. A lista das entidades habilitadas será publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada no átrio do Fórum Dr. Jose Gonçalves Guerra. A homologação do Cadastro de cada entidade terá validade até 11 de Março de 2022, devendo a entidade, após esse período, efetuar o seu recadastramento. Expedido na Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE em 09 de Fevereiro de 2023. Eu, Carlos Eduardo A. de Araújo, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado.

José Gilberto de Sousa**Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba****ANEXO I****FICHA CADASTRAL DE ENTIDADE BENEFICENTE**

DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____ E-MAIL: _____

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

CPF: _____ RG: _____

RESUMO DAS ATIVIDADES: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são a pura expressão da verdade.

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023.

Representante legal**ANEXO II****REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba -PE

_____, entidade sem fins lucrativos, cujos dados qualificativos e objetivos constam da ficha cadastral e dos estatutos sociais em anexo, vem solicitar a Vossa Excelência o seu credenciamento junto a essa unidade jurisdicional para recebimento de recursos provenientes de transações penais e penas substitutivas. Neste ato, compromete-se, por seu representante infra

assinado e sob as penas da lei, a aplicar os recursos recebidos rigorosamente na forma destinada por esse juízo e prestar contas no prazo que lhe for assinalado.

Art. 299 do CP – “ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Timbaúba -PE, ____ de _____ de 2023 .

Representante legal

ANEXO III

DO PROJETO TÉCNICO

De acordo com o disposto nas Resoluções nº 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela Justiça Criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral de Justiça de PE, através do Provimento nº 06/2013 – CGJ/PE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, foi publicado o Edital Público oriundo deste juízo para apresentação de pedidos de cadastramento e recadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias, conforme se encontra disponível no DJE, seguindo-se, abaixo, as instruções para elaboração do **ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO** :

- **Título do Projeto**

2. Identificação do projeto a ser apresentado (Resumo da proposta/sinopse do projeto) - Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. As atividades ou etapas da execução - Detalhamento do projeto, em todas as suas etapas.

4. Os resultados pretendidos - Objetivos a serem alcançados, ressaltando-se que o objetivo geral do projeto deve estar de acordo com a resolução 101/2009 e 154/2012, e apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

5. Os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, em como a data final para sua efetiva execução ou implementação - Justificativa, com detalhamento de datas das etapas do projeto.

6. Os beneficiários do projeto - Descrever objetivamente o público alvo direto e indireto, informando, inclusive, o número de pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Os custos da implementação e de manutenção do projeto - Detalhar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas previstas para a execução. Apresentá-los por itens de despesa em tabela distintas conforme modelos: Especificação de Equipamentos/Material Permanente – Especificação de Material de Consumo – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Física) – Especificação dos Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica).

8. O cronograma de desembolso - Especificar as etapas e prazos para efetivação do recebimento de depósitos judiciais e sua devida utilização nos projetos a serem executados. Detalhar a duração, fixando o nº de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Observações: 1 - Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto; 2 - Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência; 3 - Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito

Processo nº **0002615-82.2022.8.17.3480**

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: NATALY MARIA DA SILVA, ELIAS REGIS DE LIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA AUDIÊNCIA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: NATALY MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002615-82.2022.8.17.3480, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** sem a cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do NCPC), e na mesma oportunidade, **INTIMADA (O)(S)** para participar da **audiência de conciliação** a ser realizada através da plataforma emergencial de **VIDEOCONFERÊNCIA** - Cisco Webex, **designada para o dia 19 de abril de 2023 às 09:50**, na qual as partes deverão comparecer a sala virtual de audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Observação 1: **As partes e testemunhas que não tiverem condições**, por meios próprios, de acessar o sistema, **poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Timbaúba**, para garantir o acesso às salas virtuais, **no dia e hora designados**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 02, DE 19 DE MAIO DE 2020, publicado no DJe de 21.05.2020. É de responsabilidade da parte ou testemunha devidamente intimada, caso queira receber o link de acesso a sala virtual de audiência pelo WhatsApp ou e-mail, ENTRAR EM CONTATO COM A VARA, enviando mensagem para o WhatsApp (exclusivo da audiência): TELEFONE: (81) 9447-1164 com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da data e horário da audiência. Na mesma ocasião, **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para cumprimento da **tutela de urgência** concedida nos autos, em decisão transcrita parcialmente a seguir: **Decisão, em parte**: “[...] De plano, fixo a verba alimentar, em caráter provisório (Artigo 4º, LA), em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) mensais. (...)” **Advertência**: O prazo da contestação tem por termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao da audiência de conciliação (art. 335, inc. I, do NCPC). Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IZELDA DOS SANTOS BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ GILBERTO DE SOUSA
Juiz de Direito

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000211-34.2017.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000018Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**, brasileiro, em união estável, agricultor, natural de Ingazeira/PE, nascido em 10/05/1975, filho de Inalda Pereira da Silva e de Pedro Vicente da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000211-34.2017.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **ERENILDO PEREIRA DA SILVA (“NILDINHO”)**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023.

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Fórum Pedro Leite Ferreira – Rua Tereza Menezes, s/n.º, Tuparetama/PE CEP: 56760000 Telefone: (87) 3828.1920

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000157-34.2018.8.17.1540**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0097.000017Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito **FAZ SABER** ao senhor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Afogados da Ingazeira/PE, nascido em 17/08/1978, filho de David Nogueira Campos e de Sidney Campos Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o n.º 0000157-34.2018.8.17.1540 aforada pelo Ministério Público em desfavor **MARCONI CAMPOS NOGUEIRA**. Assim, fica o mesmo **CITADO**, para, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP **para responder à acusação, por escrito, no prazo do 10 (dez) dias**, constando do respectivo expediente que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como que, decorrido *in albis* o prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante perante este Juízo para patrocinar sua defesa, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Neves de Almeida, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tuparetama (PE), 23/01/2023 .

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 01/12/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000022-60.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento comum cível

Requerente: Adelmo Leite da Silva e outros

Advogado: Thiago Peixoto Barros OAB/PE 37.826

Requerido: Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe – SEDECAP

Requerido: Instituto de Suporte Educacional, Treinamento e Especialização – ISETE

Advogado: Celio Pedro Alves de Holanda Junior OAB/PE 40720

Despacho:

Intime-se a parte demandada acerca das custas processuais por meio do DJe. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias, adotem-se as providências legais. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 17/05/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

Processo Nº: 000087-80.2001.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor Ministério Público

Acusado: Edvaldo Soares de Macedo e outros

Advogado: Ibraim Oliveira Nejaim OAB/PE 32.635

Despacho:

Processo no: 000087-80.2001.8.17.1550 **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE)** Intime-se o advogado indicado à fl. 242 para juntada de procuração e indicação do local em que o réu se encontra recolhido, uma vez que, até a presente data, não consta nos autos comunicado de prisão do réu Edvaldo Soares de Macêdo. Com o recebimento das informações, solicite-se ao Presídio envio de comunicado de prisão do réu por este processo, expeça-se carta de guia definitiva e arquivem-se os autos. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 28/07/2022.

Processo Nº: 0000086-65.2019.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor – Ministério Público

Acusado: Claudiane Maria da Silva

Acusado: Marcelo Mariano da Silva

Advogado: Ligia Pereira OAB/PE 36118

Vítima: Rivaldo Valentim da Silva

Despacho:

Após, transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal/Venturosa, 21/02/2022. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito**

CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Processo nº 0002856-17.2022.8.17.3590

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ

REQUERIDO: AMARA ALVES DA SILVA, BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de HABILITAÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002856-17.2022.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ, em favor de REQUERIDO: BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ, cuja substituição de curador foi deferida por sentença (ID **121358419**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] **DIANTE DO EXPOSTO**, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 759 e segs. do Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para nomear **LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ** como curador de **BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ**, no lugar de **AMARA ALVES DA SILVA**, devendo prestar o compromisso de estilo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de fevereiro de 2023.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito